Prefeitura
de Goiânia

SEPLANH
SECRETARIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO

atualizada
2017
/janeiro

Coletânea

LEGISLAÇÃO DE POSTURAS DE GOIÂNIA

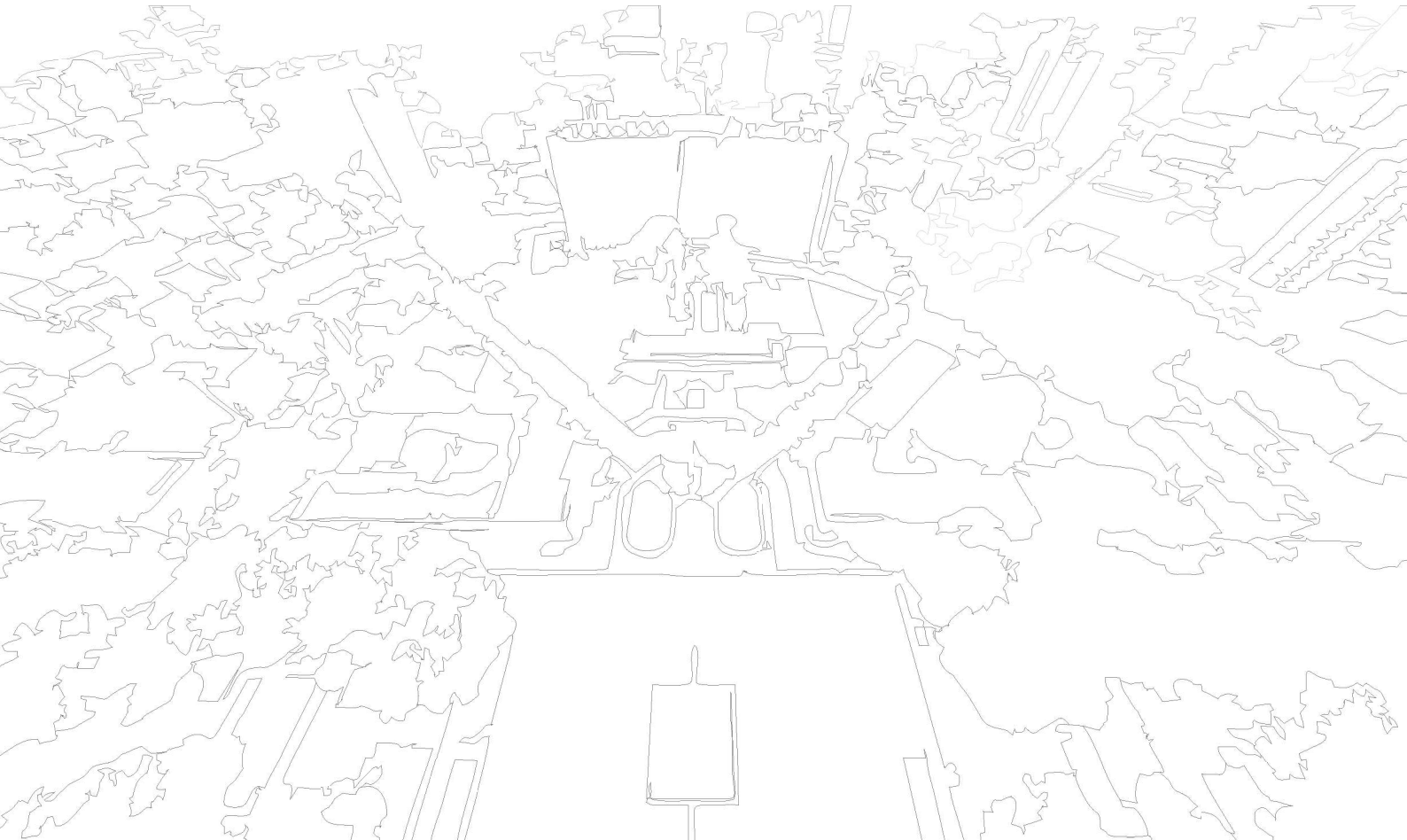

atualizada
2017
/janeiro

SEPLANH
SECRETARIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

AGENOR MARIANO NETO
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

HENRIQUE ALVES LUIZ PEREIRA
Superintendente de Planejamento Urbano e Gestão Sustentável
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

ORGANIZAÇÃO:

LUCIANO GOMES DO PRADO
Gerência de Atualização Normativa
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

GERMANA DE FARIA ARANTES ANDRADE
Gerência de Gestão Territorial e Mobilidade
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

COLABORAÇÃO:

DANILO DI PAIVA MALHEIROS ROCHA
Gerência do Contencioso Fiscal
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

Apresentação

O Município de Goiânia é hoje reconhecido nacionalmente pela elevada qualidade de vida de seus moradores, característica esta que se encontra intimamente interligada ao seu desenvolvimento urbano.

Tal reconhecimento, por sua vez, é fruto de sua tradição de cidade planejada, a qual nasceu de uma planificação com alto padrão urbanístico, seguida por décadas de trabalho em diferentes gestões que se materializaram nos planos diretores e demais legislações urbanísticas decorrentes.

As alterações legais instituídas por meio destes instrumentos foram diversas, reflexo da dinâmica urbana e das mudanças sociais ao longo do tempo, que levaram à necessidade de significativos ajustes no processo de planejamento da cidade. Contudo, mais do que alterações no aparato legal urbanístico, o Plano Diretor de 2007 e suas legislações complementares propuseram profundas transformações na paisagem urbana e no desenvolvimento do município que denotaram também a chegada de um novo século e suas tecnologias, segundo a perspectiva da sustentabilidade.

Ressalta-se que a expectativa sobre Goiânia, em certas ocasiões, se materializa em contrastes. Seu desenho por vezes não se subordina às regras estabelecidas pela força de legislação. Se rebela, se adequa, se acomoda, enfim, se redefine.

Nessa corrida pelo desejo de acompanhar o círculo da transformação em todos os seus aspectos, a cidade sugere, a cada tempo, novos cenários que passam a indicar novos vetores para o seu desenvolvimento.

O que é isso senão o urbanismo a se consolidar conforme as diversas expectativas emanadas das políticas públicas institucionais?

Para tanto a atenção e a responsabilidade da gestão pública busca aparelhar-se institucional e administrativamente para promover, controlar e fiscalizar as funções e atividades inerentes ao viver urbano convicta de que a cidade é um organismo vivo e pungente que exige envolvimento permanente de todos os agentes modeladores dos espaços da cidade, alinhados às ideologias que assegurem a sustentabilidade ao equilíbrio da justiça social.

A coletânea apresentada representa o esforço permanente da garantia dos princípios da legalidade, publicidade, eficiência, impessoalidade e moralidade das ações da gestão, no sentido de propiciar à comunidade, o acesso às informações sobre a legislação.

AGENOR MARIANO NETO

Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO RELATIVAÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992 -*Institui o Código de Posturas do Município de Goiânia e dá outras providências* 25

DECRETO Nº 2.135, DE 14 DE SETEMBRO DE 1994 - *Regulamenta o Código de Posturas do Município de Goiânia Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992* 68

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SUPLEMENTAR(ATIVIDADES ECONÔMICAS)

LEI Nº 7.500, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995 -*Institui sistema de portas giratórias nos estabelecime ntos bancários* 78

LEI Nº 7.645, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1996 -*Institui a obrigatoriedade de implantação de cabines blindadas, com alarmes conectados com a polícia e circuito de TV, nos estabelecimentos bancários e dá outras providências* 78

LEI Nº 7.867, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1999 -*Estabelece a obrigatoriedade de as agências bancárias, no âmbito do Município a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável* 78

LEI Nº 7.939, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999 -*Obriga aos supermercados, mercearias, empórios e congêneres a disporem de caixa exclusivo para atendimento a pessoas idosas, deficientes físicos e grávidas* 79

LEI Nº 7.984, DE 08 DE MAIO DE 2000 -*Dispõe sobre instalação de cabin as nos caixas dos estabelecimentos bancários* 79

LEI Nº 8.193, DE 20 DE OUTUBRO DE 2003 -*Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de cadeiras de rodas à disposição de deficientes físicos ou de pessoas circunstancialmente necessitadas do uso deste equi pamento, em locais que designa e que tenham concentração/circulação, média diária de 1000 (mil) ou mais pe ssoas, e dá outras providências* 79

LEI Nº 8.216, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 - *Regulamenta o comércio farmacêutico no Município de Goiânia* 80

LEI Nº 8.338, DE 06 DE OUTU BRO DE 2005 -*Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos aeroportos, shoppings centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hiper e supermercados, casas de espetáculos, c lubes, academias e locais de trabalho, no âmbito do Município de Goiânia e dá outras providências* 82

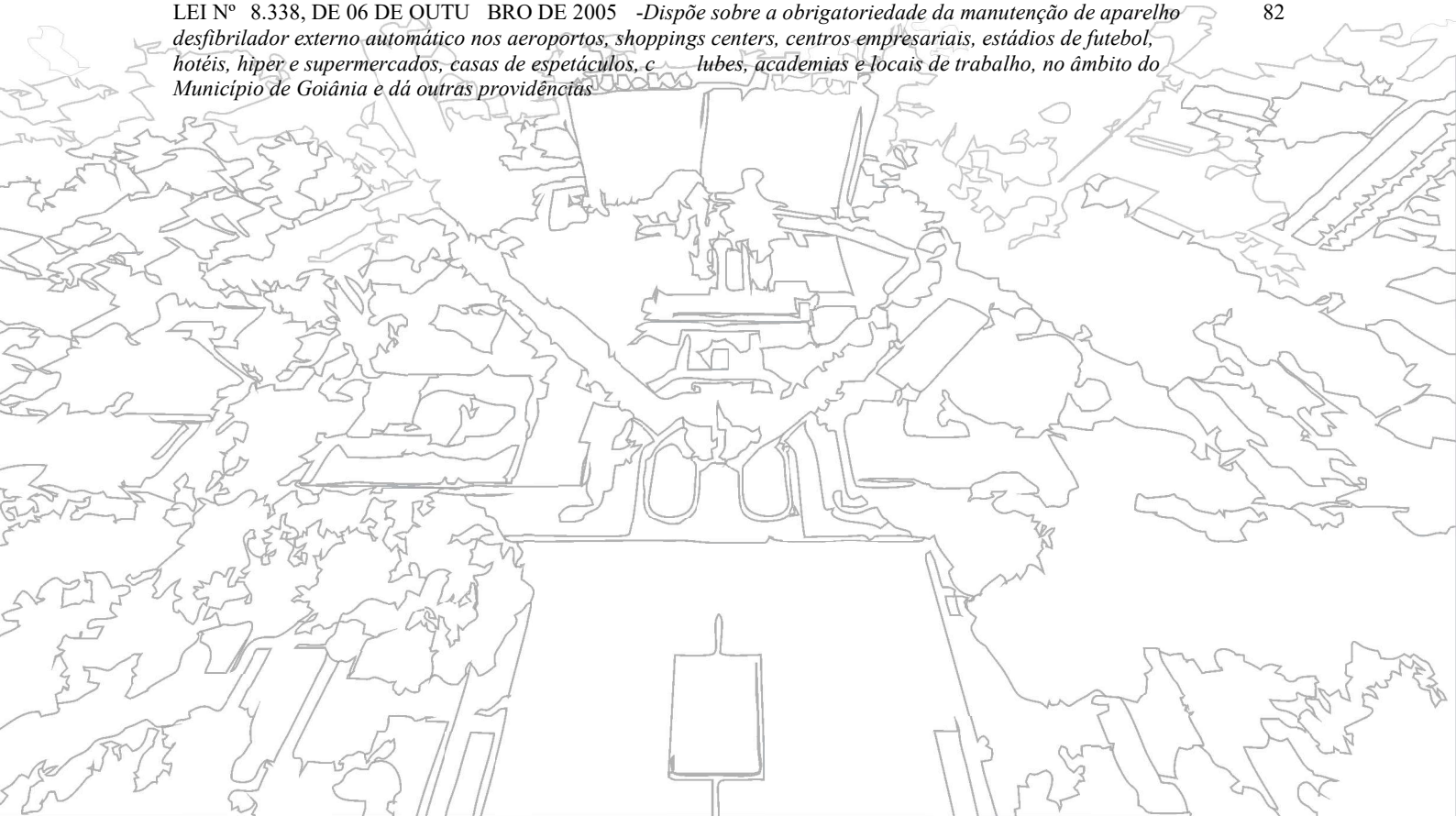

LEI Nº 8.340, DE 28 DE OUTUBRO DE 2005 -*Dispõe sobre a participação dos idosos em atividades culturais, artísticas, esportivas e de lazer, mediante descontos de 50% (cinqüenta por cento)* 83

LEI Nº 8.364, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 -*Dispõe sobre a Cassação de Alvará de Funcionamento de Estabelecimentos no Município de Goiânia, nos quais ocorram Adulterações de Combustíveis* 83

LEI Nº 8.371, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 - *Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável pelas danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos seus freqüentadores* 84

LEI Nº 8.372, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 -*Obriga os estabelecimentos bancários a dispor de no mínimo um caixa eletrônico adaptado para atendimento aos portadores de deficiência física que utilizem cadeira de rodas* 84

LEI Nº 8.392, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005 -*Obriga bares, restaurantes e similares afixarem cartaz educativo sobre os perigos de consumo do álcool para o trânsito* 85

LEI N° 8.399, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005 -*Exige a apresentação de certidões negativas criminais em casos de instalação ou de reinstalação de comércio de sucata de veículos automotores, peças usadas e congêneres, bem como, estabelece regras na cassação de alvará de licença e funcionamento destes estabelecimentos no município de Goiânia e, dá outras providências* 85

LEI Nº 8.409, DE 04 DE JANEIRO DE 2006 -*Estabelece obrigatoriedade que especifica, e dá outras providências* 86

LEI Nº 8.430, DE 10 DE MAIO DE 2006 - *Estabelece penalidades aos estabelecimentos que comercializarem bebidas alcoólicas, cigarro e substâncias entorpecentes a criança ou adolescente* 86

LEI Nº 8.438, DE 10 DE MAIO DE 2006 -*Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cardápio com sistema braile de leitura em restaurantes e hotéis do Município de Goiânia e dá outras providências* 86

LEI Nº 8.441, DE 31 DE MAIO DE 2006 -*Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas e dá outras providências* 87

LEI N° 8.452, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 -*Dispõe sobre a obrigação das clínicas de bronzeamento e similares a colocarem à disposição dos clientes avisos sobre os riscos das sessões de bronzeamento e dá outras providências* 87

LEI Nº 8.479, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006 -*Denomina que os Hipermercados e Supermercados estabelecidos no Município de Goiânia coloquem à disposição do consumidor um empacotador para cada caixa e dá outras providências correlatas* 88

LEI Nº 8.514, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007 -*Dispõe sobre afixações de orientações sobre DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde públicos ou privados e funerárias do Município de Goiânia, e dá outras providências* 88

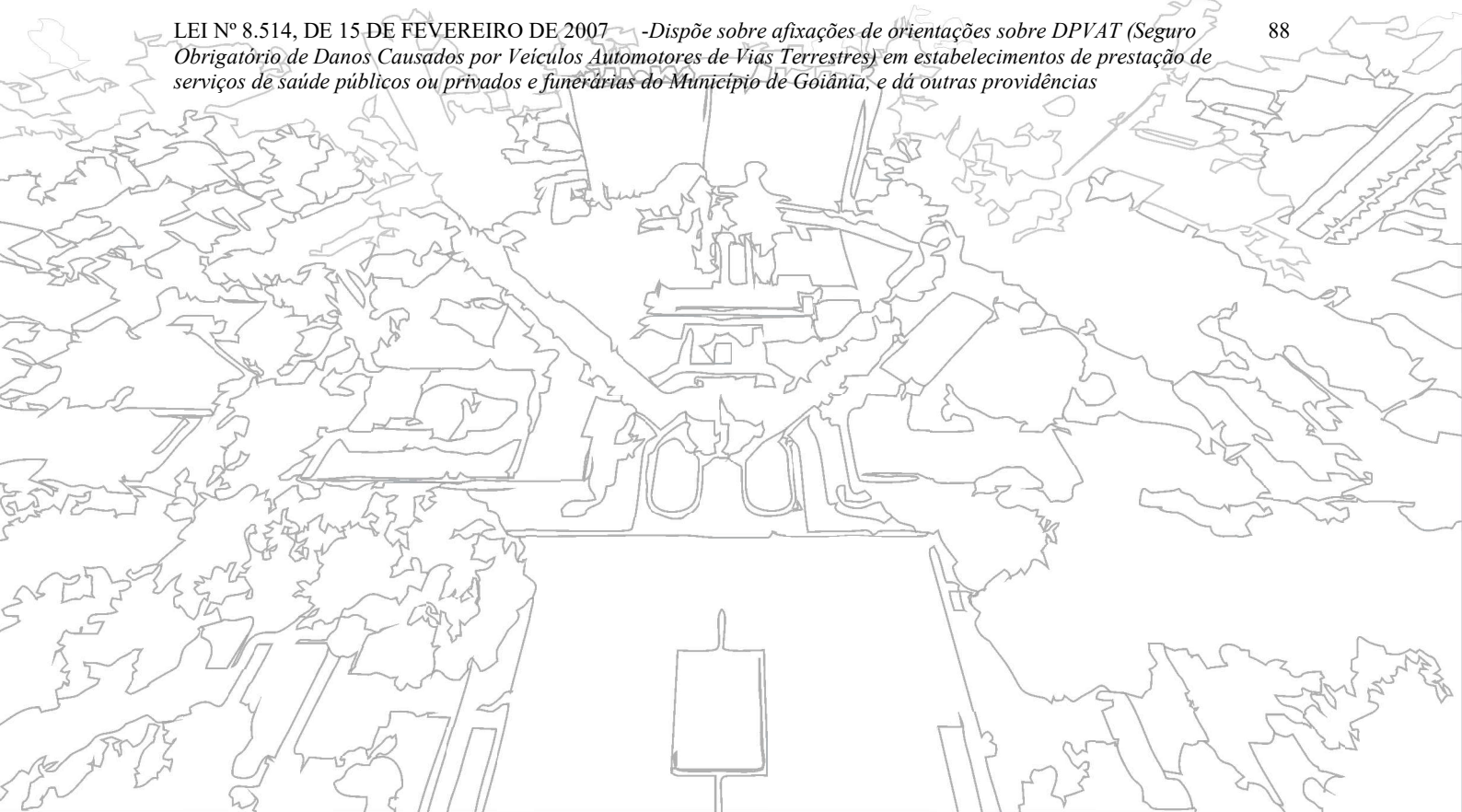

LEI Nº 8.520, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2.007 -*Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições privadas de ensino superior criarem ambulatórios médicos para atender alunos e servidores e dá outras providências* 89

LEI Nº 8.52 3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007 - *Dispõe sobre a obrigatoriedade para as empresas concessionárias e autorizatárias dos serviços públicos de telefonia fixa no Município de Goiânia de individualizar as ligações locais, fazendo-as constar na fatura de cobrança e dá outras providências* 89

LEI Nº 8.555 DE 20 DE AGOSTO DE 2007 -*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos empreendimentos denominados Shoppings Centers, Hipermercados e assemelhados implantarem banheiros famílias ou sanitários infant is em suas dependências fisicas* 90

LEI Nº 8.568, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2007 -*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos com sistema de alarme detector de vazamento de gás nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências* 90

LEI Nº 8.590, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007 -*Disciplina o uso do passeio público para embarque, desembarque, transferência e transporte de valores por empresas de segurança privada no âmbito do Município de Goiânia* 91

LEI Nº 8.617, DE 09 DE JANEIRO DE 2008 -*Dispõe sobre a regulamentação do controle das atividades não residenciais e dos parâmetros urbanísticos estabelecidos para a Macrozona Construída, conforme art. 72, da Lei Complementar n° 171, de 29 de maio de 2007 – Plano Diretor de Goiânia e dá outras providências* 91

LEI Nº 8.671, DE 01 DE SETEMBRO DE 2008 -*Dispõe sobre a industrialização, comercialização, armazenamento, distribuição e transporte de água mineral natural, água potável de mesa e água mineralizada artificialmente envasadas no Município de Goiânia e dá outras providências* 137

LEI Nº 8.685, DE 02 DE SETEMBRO DE 2008- *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino no município disponibilizarem a carteira escolar inclusiva e dá outras providências.* 138

LEI Nº 8.710, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2008 - *Dispõe sobre as edificações que tenham portas com detector de metais a exibir, "Aviso", sobre os riscos do equipamento para portadores de aparelho de Marca-Passo* 139

LEI Nº 8.734, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008 -*Torna obrigatória a afixação de avisos nas portas externas dos elevadores instalados nas edificações públicas e particulares do Município de Goiânia e dá outras providências* 139

LEI Nº 8.774, DE 19 DE JANEIRO DE 2009 - *Torna obrigatória, nas fachadas externas e nas divisórias internas das agências e dos postos de serviços bancários e financeiros, a instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo e dá outras providências* 139

LEI Nº 8.822, DE 23 DE JUNHO DE 2009 -*Dispõe sobre a instalação de câmaras de vídeo no entorno das agências bancárias e instituições financeiras e dá outras providências* 140

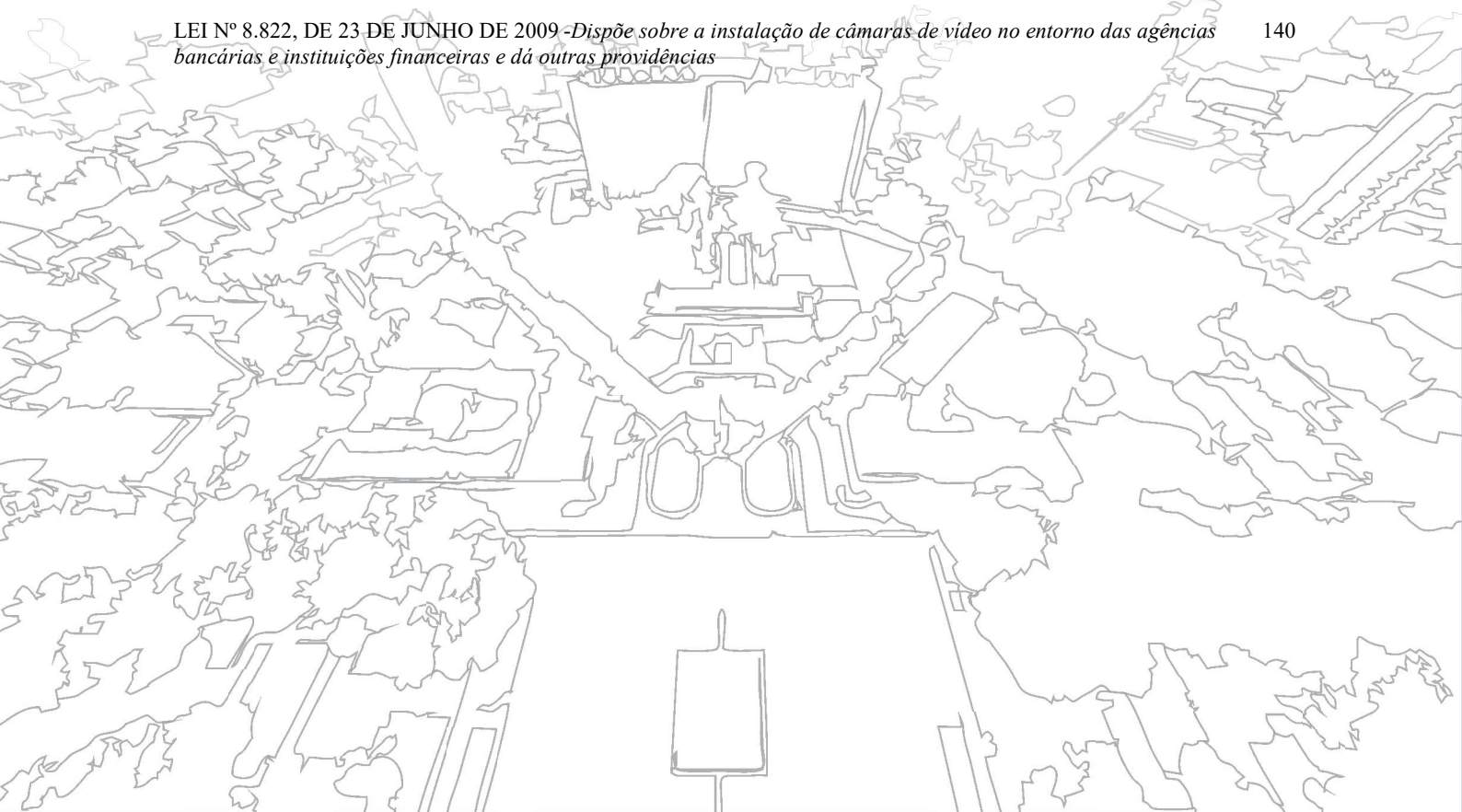

LEI Nº 8.908, DE 03 DE MAIO DE 2010 -*Autoriza o Poder Execut ivo a outorgar concessão remunerada para a exploração do serviço funerário municipal e dá outras providências* 140

LEI Nº 8.911, DE 07 DE MAIO DE 2010 -*Dispõe sobre o atendimento humanizado com a implantação de divisórias, painéis ou outros meios que indi vidualizem e privatizem o atendimento em agências bancárias e postos de atendimento e dá outras providências* 145

LEI Nº 8.934, DE 23 DE JULHO DE 2010 - *Institui no âmbito do Município de Goiânia o regime jurídico diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado à Microempresa (ME), à Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual (MEI), em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Complementar Nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, e dá outras providências.* 145

LEI Nº 8. 966, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010 - *Dispõe sobre a acessibilidade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências* 148

LEI Nº 9.003, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010 -*Dispõe sobre a obrigatoriedade do Cadastro e do Atestado de Funcionamento de Entidades Públicas e Privadas de atendimento à pessoa idosa, no Municípiode Goiânia* 149

LEI Nº 9.017, DE 11 DE JANEIRO DE 2011 -*Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de assentos para usuários de entidades de credito instaladas no Município de Goiânia, e dá outras providências* 149

LEI Nº 9.018, DE 11 DE JANEIRO DE 2011 -*Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de número do Disque Denúncia da Polícia Civil 197, nas escolas, ônibus, hospitais e centros de saúde* 150

LEI Nº 9. 026, DE 24 DE JANEIRO DE 2011 -*Altera a Lei n.º 8.402, de 04 de janeiro de 2006, e dá outras providências (Estabelecimento virtual)* 150

LEI N° 9.1 00, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011 - *Dispõe sobre a adoção de meios que impossibilitem a visualização de painéis, cartazes e dizeres que promovam filmes ou espetáculos de cunho erótico, pornográfico ou que contenham nudez nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências* 151

LEI Nº 9.173, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012 - *Estabelece que as casas lotéricas estabelecidasno Município de Goiânia deverão instalar emsuas entradas portas giratórias com detector demetais e dá outras providências* 152

LEI Nº 9.226, DE 08 DE JANEIRO DE 2013 -*Dispõe sobre normas preventivas ao abandono involuntário de menores no interior de veículos nos estacionamentos de Goiânia* 152

LEI Nº 9.231, DE 18 DE JANEIRO DE 2013 -*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informativo ou outro meio com o número de telefone da Polícia Militar e da Guarda Municipal em condomínios residenciais, igrejas, prédios públicos, bares, restaurantes e similares, situados no Muniápio de Goiânia* 153

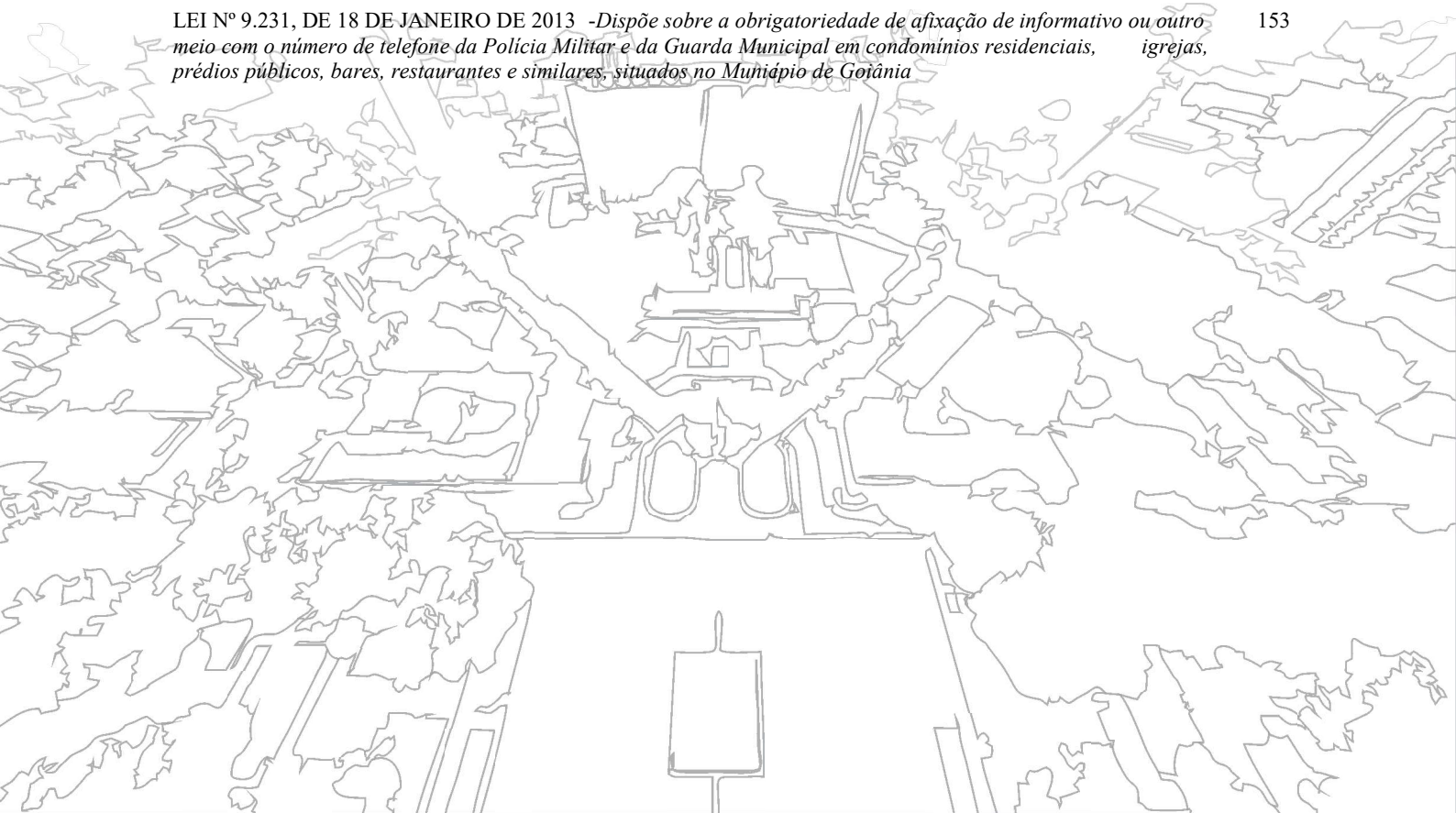

LEI Nº 9.271, DE 27 DE MAIO DE 2013 - *Dispõe sobre a materialização de limite de tempo de atendimento ao público pelos serviços prestados pelos cartórios de registro e de notas neste Município* 153

LEI Nº 9.276, DE 07 DE JUNHO DE 2013 - *Dispõe sobre a afixação de placa informativa em estacionamentos de nossa Cidade e dá outras providências* 154

LEI Nº 9.278, DE 07 DE JUNHO DE 2013 - *Proíbe a utilização ou exibição de animais da fauna silvestre, domésticos ou exótica por circos ou espetáculos e atividades circenses* 154

LEI Nº 9.290, DE 14 DE JUNHO DE 2013 -*Torna obrigatória a afixação de aviso sobre direito de acesso gratuito ao registro civil de nascimento, ao assento de óbito e à respectiva primeira certidão, e dá outras providências* 155

LEI Nº 9.421, DE 28 DE MAIO DE 2014 -*Obriga os Supermercados e hipermercados do Município de Goiânia dispor de passagem adequada, em seus caixas de pagamento, para obesos, gestantes e usuários de cadeiras de rodas* 155

LEI Nº 9.429, DE 09 DE JULHO DE 2014- *Dispõe sobre a instalação debanheiros e bebedouros d´águaem cartórios e contém outras providências* 155

LEI Nº 9.436, DE 14 DE JULHO DE 2014- *Proíbe aos EstabelecimentosComerciais do Município de Goiâniaexigência do valor mínimo para compras com cartão de crédito* 156

LEI Nº 9.465, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014 - *Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento nos bares, casas noturnas, casas de eventos, restaurantes dançantes e similares, com capacidade mínima acima de 100 (cem) pessoas, no Município de Goiânia* 156

LEI Nº 9.470, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014 - *Dispõe sobre instalações especiais para a pessoa portadora de deficiência física ou mobilidade reduzida em estabelecimentos de lazer e cultura e dá outras providências* 157

LEI N° 9.495 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014 - *Dispõe sobre a regulamentação do exercício de guardador e lavador autônomo de veículos automotores* 157

LEI Nº 9.703, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015 -*Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Goiânia* 158

LEI Nº 9.755, DE 10 DE MARÇO DE 2016- *Dispõe sobre a Aplicação de Multas para os Praticantes de Trotes Contra o SAMU - Serviço de Assistência Médica de Urgências e dá outras providências* 159

LEI Nº 9.790, DE 08 DE ABRIL DE 2016 - *Dispõe sobre a instalação de elevadores para pessoas com deficiência, idosos, enfermos e outros em estabelecimentos bancários com mais de um pavimento* 159

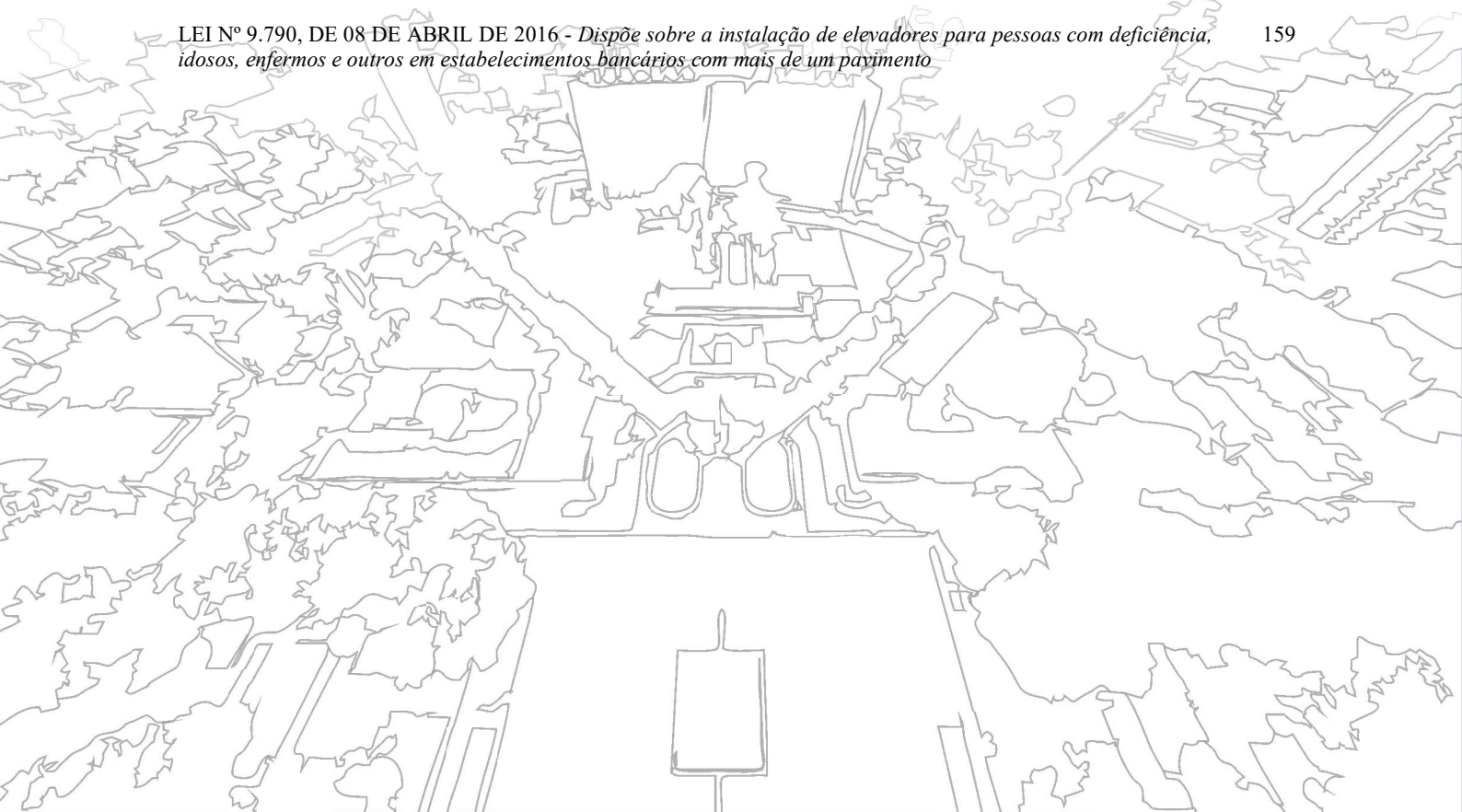

LEI Nº 9.807, DE 29 DE ABRIL DE 2016 - *Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e prestação de primeiros socorros, constituída por Corpo de Bombeiros Civil, nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências no Município de Goiânia* 159

LEI Nº 9.817, DE 13 DE MAIO DE 2016 -*Torna obrigatória a implantação de câmaras de vídeo monitoramento em eventos temporários no Município e dá outras providências* 160

LEI Nº 9.820, DE 13 DE MAIO DE 2016 - *Dispõe sobre a prioridade no atendimento aos portadores de diabetes que precisem fazer exame de sangue, ultrassonografia de abdômen total, dentre outros, em clínicas, hospitais, laboratórios públicos e privados no Município de Goiânia e dá outras providências* 161

LEI Nº 9.866, DE 14 DE JULHO DE 2016 -*Define regras para a fabricação de carimbos de profissões regulamentadas em Lei e dá outras providências* 161

LEI Nº 9.892, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016 - *Obriga a criação de vagas deestacionamento exclusivo para doadoresde sangue em frente aos laboratórios edemais locais onde haja coleta desangue no Município de Goiânia* 162

LEI Nº 9.924, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016 - *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos que não possuem estacionamento próprio, que disponibilizem vagas de estacionamentos para seus usuários* 162

LEI Nº 9.951, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016 - *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de hospedagem para cães e gatos instalados na cidade de Goiânia, a instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizar os serviços conectadas a internet online, e dá outras providências* 162

LEI COMPLEMENTAR N° 031, DE 29 DEZEMBRO DE 1994 -*Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana do Município de Goiânia e estabelece outras providências urbanísticas* 163

LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999 -*Veda no âmbito municipal a concessão de alvará de funcionamento aos estabelecimentos e congêneres que comercializam produtos e serviços pornográficos e eróticos próximos aos locais que especifica* 164

LEI COMPLEMENTAR Nº 084, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999 -*Determina condutas a serem obedecidas pelas agências bancárias e laboratórios de análises clínicas localizadas no âmbito municipal e dá outras providências* 165

LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 18 DE SETEMBRO DE 2001 -*Dispõe sobre autorização para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências* 165

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 26 DE JULHO DE 2004 - *Estabelece obrigatoriedade que especifica e dá outras providências* 166

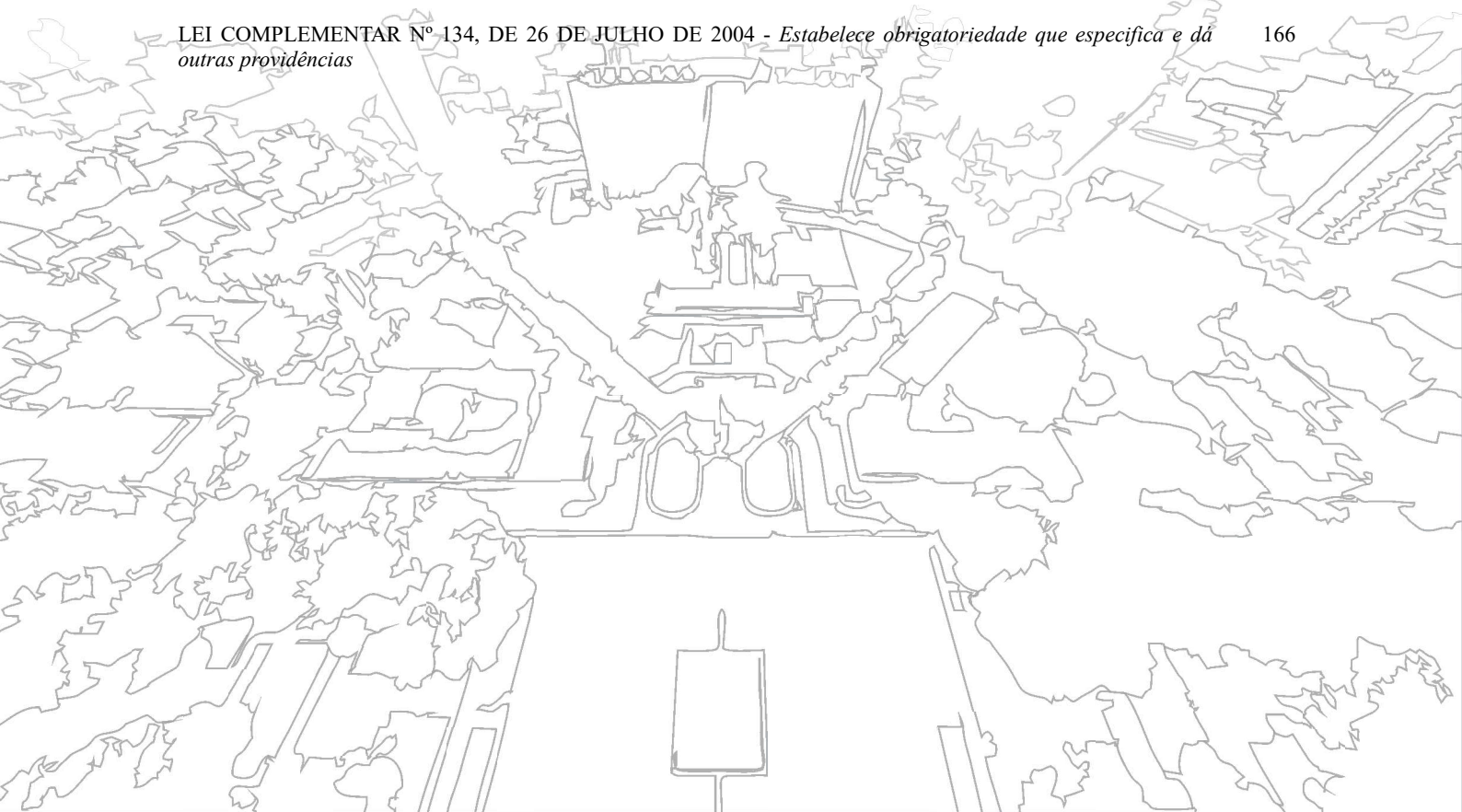

LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 07 DE OUTUBRO DE 2005 - *Estabelece normas para o funcionamento de academias, clubes desportivos ou recreativos e outros estabelecimentos que ministrem atividades de ginástica, luta, musculação, artes marciais, esportes e demais atividades físico-desportivo-recreativas ou similares, no Município de Goiânia* 166

LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2006 -*Dispõe sobre o funcionamento das casas de jogos por computador e dá outras providências* 167

LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007 - *Dispõe sobre a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos afixarem o número telefônico do Conselho Tutelar do Município de Goiânia para denúncia de exploração, abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes e dá outras providências* 168

LEI COMPLEMENTAR Nº 216, DE 13 DE MAIO DE 2011 -*Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de brinquedos adaptados para as crianças portadoras de necessidades especiais em parques de diversão no Município de Goiânia* 169

LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 12 DE JUNHO DE 2012 - *Dispõe sobre obrigação de teatros, cinemas, casas de espetáculo e estabelecimentos prestadores de serviços afins, de atenderem os consumidores em tempo razoável e dá outras providências* 169

DECRETO Nº 2.232, DE 21 DE SETEMBRO DE 1994 -*Prova do pagamento da Taxa de Localização/Funcionamento, bem como do IPTU do imóvel do estabelecimento* 170

DECRETO Nº 466, DE 04 DE MARÇO DE 1999 - *Estabelece exigência para funcionamento de comércio de peças e acessórios usados para veículos automotores e sucatas* 171

DECRETO Nº 868, DE 17 DE MAIO DE 2000 -*Define prazo de validade do documento Informação Sobre o Uso do Solo, veda a ocupação de obras embargadas e dá outras providências* 171

DECRETO Nº 1.918, DE 29 DE SETEMBRO DE 2000 -*Estabelece condições para dispensa de alvará de funcionamento dos tempos religiosos, prevista na Lei Complementar nº 96, 26/9/2000, no Município de Goiânia* 171

DECRETO Nº 3.501, DE 25 DE OUTUBRO DE 2001 - *Regulamenta a Lei Complementar nº 100, de 18 de setembro de 2001, que autoriza a Concessão de Autorização Especial para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências* 172

DECRETO Nº 1.287, DE 01 DE JULHO DE 2002 - *Institui o MERCADO ABERTO no Município de Goiânia* 173

DECRETO Nº 1.322, DE 05 DE JULHO DE 2002 - *Aprova Normas para o Funcionamento do Comércio Ambulante no Município de Goiânia, reguladas pela Lei Complementar nº 014/92* 174

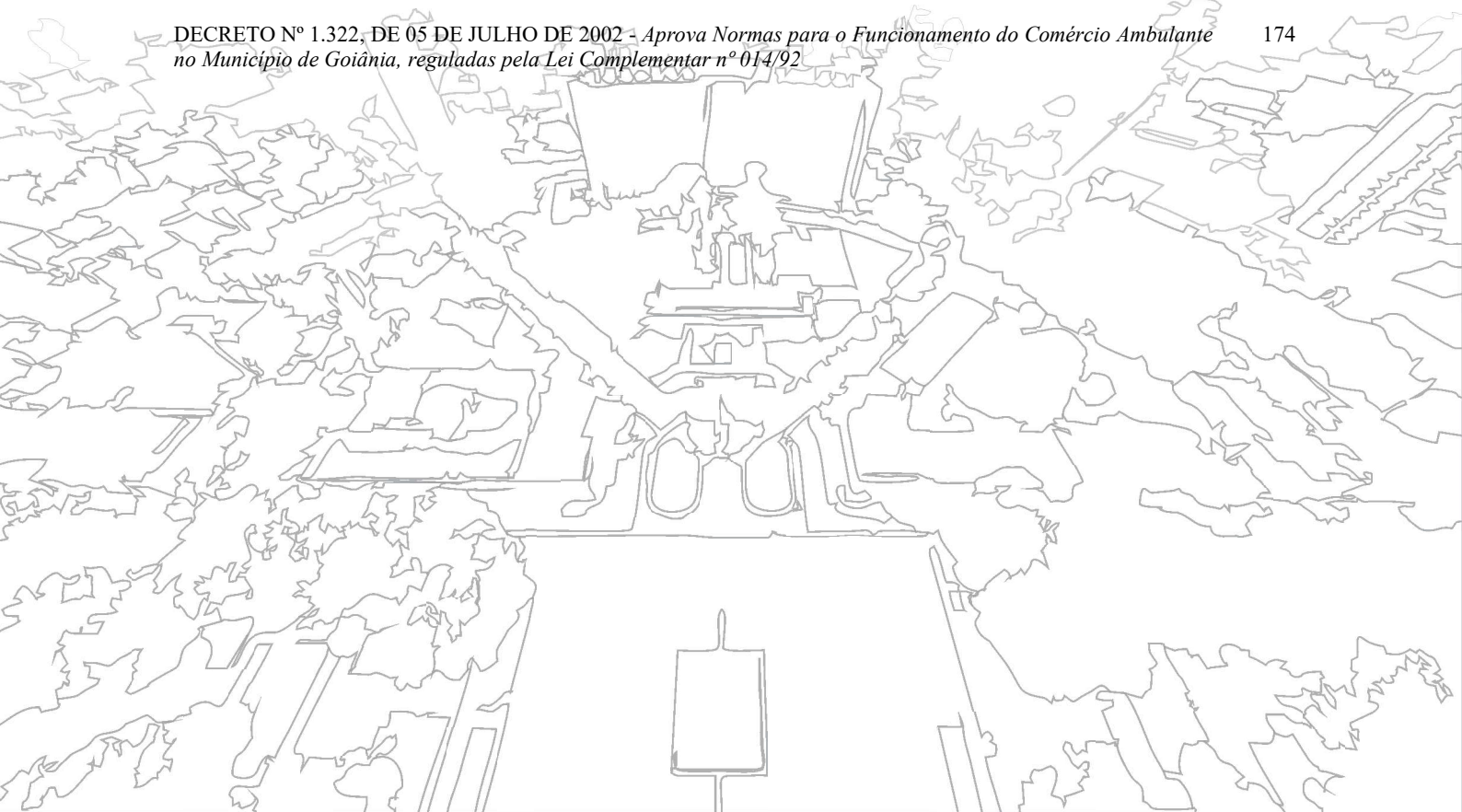

DECRETO Nº 2.208, DE 05 DE AGOSTO DE 2003 - *Estabelece normas para funcionamento dos Mercados Municipais e dá outras providências* 178

DECRETO Nº 1.085, DE 05 DE MAIO DE 2008 - *Dispõe sobre a regulamentação do Plano Diretor de Goiânia - Lei Complementar n° 171, de 29 de maio de 2007, do Código de Obras e Edificações - Lei Complementar n.º 177, de 09 de janeiro de 2008 e da Lei de Grau de Incomodidade e Parâmetros Urbanísticos – Lei n.º 8.617, de 09 de janeiro de 2008 e dá outras providências* 182

DECRETO Nº 3.056, DE 16 DE JULHO DE 2009 - *Altera o Quadro de Incomodidade* 201

DECRETO Nº 1.129, DE 17 DE MAIO DE 2010 - *Dispõe sobre Normas Complementares relacionadas com as atividades dos Pit-Dogs e lanches e dá outras providências* 201

DECRETO Nº 1.895, DE 12 DE AGOSTO DE 2010 - *Dispõe sobre as normas para instalação de Antenas de Telecomunicação – CNAE's nº 422190400 – Construção de Estações e Redes de Telecomunicações (Estação Rádio Base-ERB's) e 422190401 – Torres de Antena de Telecomunicações (Funcionamento) e dá outras providências* 202

DECRETO Nº 734, DE 28 DE MARÇO DE 2012 - *Dispõe sobre a alteração e regulamentação do Anexo II da Lei n.º 8.617/2008, que versa sobre o Grau de Incomodidade e dá outras providências* 203

DECRETO Nº 2.705, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012 - *Dispõe sobre a alteração e regulamentação do Anexo II, da Lei n.º 8.617/2008, que versa sobre o Grau de Incomodidade* 208

DECRETO Nº 2.835, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014 - *Aprova as Normas para o Funcionamento de Feiras Livres e Feiras Especiais no Município de Goiânia* 208

DECRETO Nº 506, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016 - *Estabelece competência para a aplicação de penalidades prevista na Lei nº 8.887, de 17 de março de 2010* 211

DECRETO Nº 1.173, DE 04 DE MAIO DE 2016 - *Horário de funcionamento da Feira Hippie* 212

DECRETO Nº 2.528, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016 - *Estabelece a competência para a aplicação da penalidade prevista na Lei nº 9.755, de 10 de março de 2016 e fixa a destinação dos valores arrecadados* 212

DECRETO Nº 2785, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016 - *Cria o Arranjo Produtivo Local Moda Goiânia e dá outras providências* 213

RESOLUÇÃO N° 006/2011 - *Estabelece critérios sobre pátio interno das instituições de ensino* 217

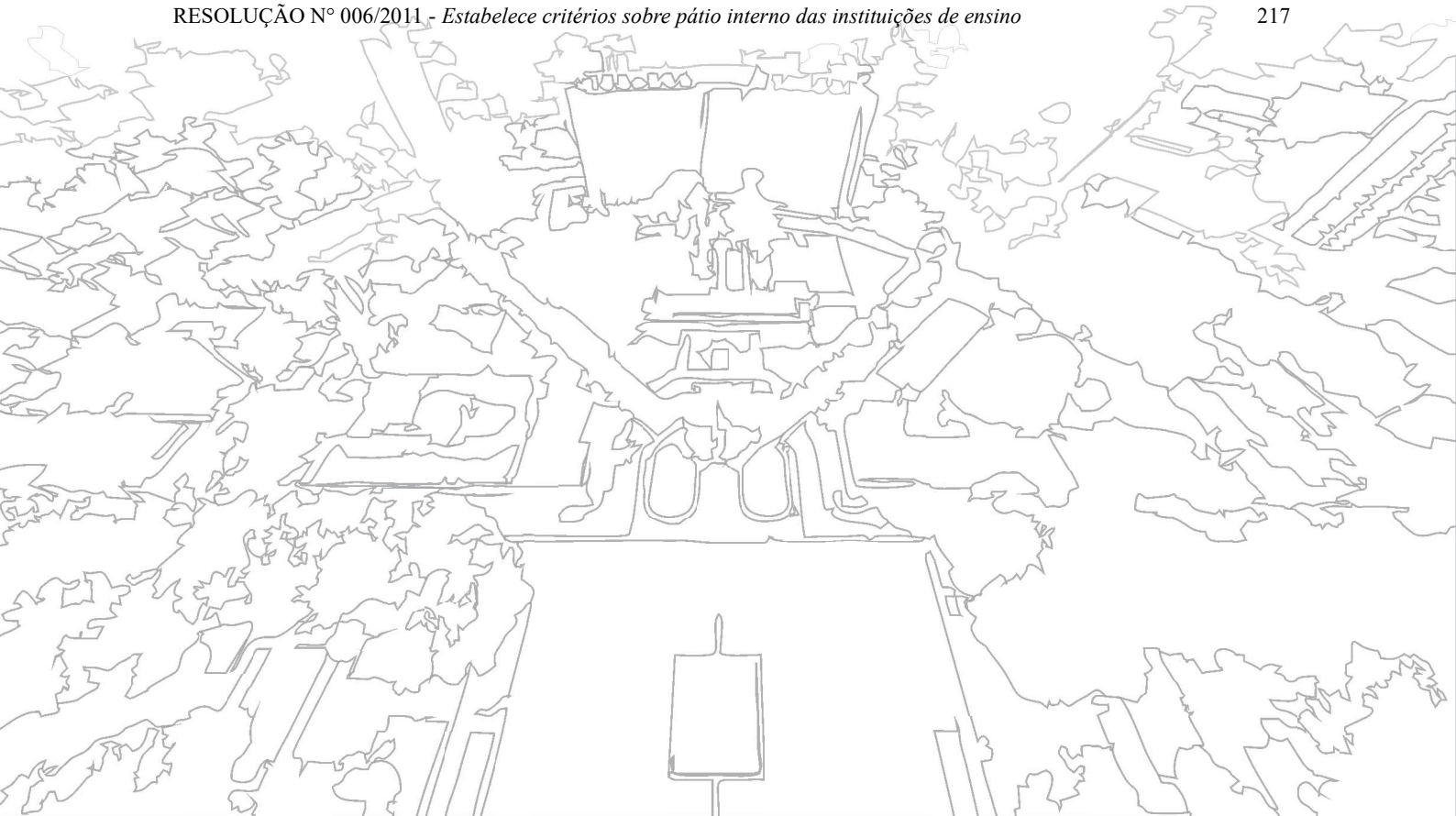

RESOLUÇÃO N ° 001, DE 12 DE MARÇO DE 2014 - *Estabelece norma fixando prazos na tramitação dos processos para concessão de Licença para Localização e Funcionamento* 217

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA N° 001, de 16.03.2009 - *Regulamenta rotina para a concessão da licença de localização e funcionamento, para os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, e dispõe sobre a exclusão de Licença Ambiental para todos os bares e outros estabelecimentos comerciais especializados em servir bebidas, no município de Goiânia* 218

LEGISLAÇÃO FEDERAL:

LEI Nº 13.311, DE 11 DE JULHO DE 2016 - *Institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.* 219

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 **-** *Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999* 220

RESOLUÇÃO CGSIM Nº 16, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 - *Dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual* 228

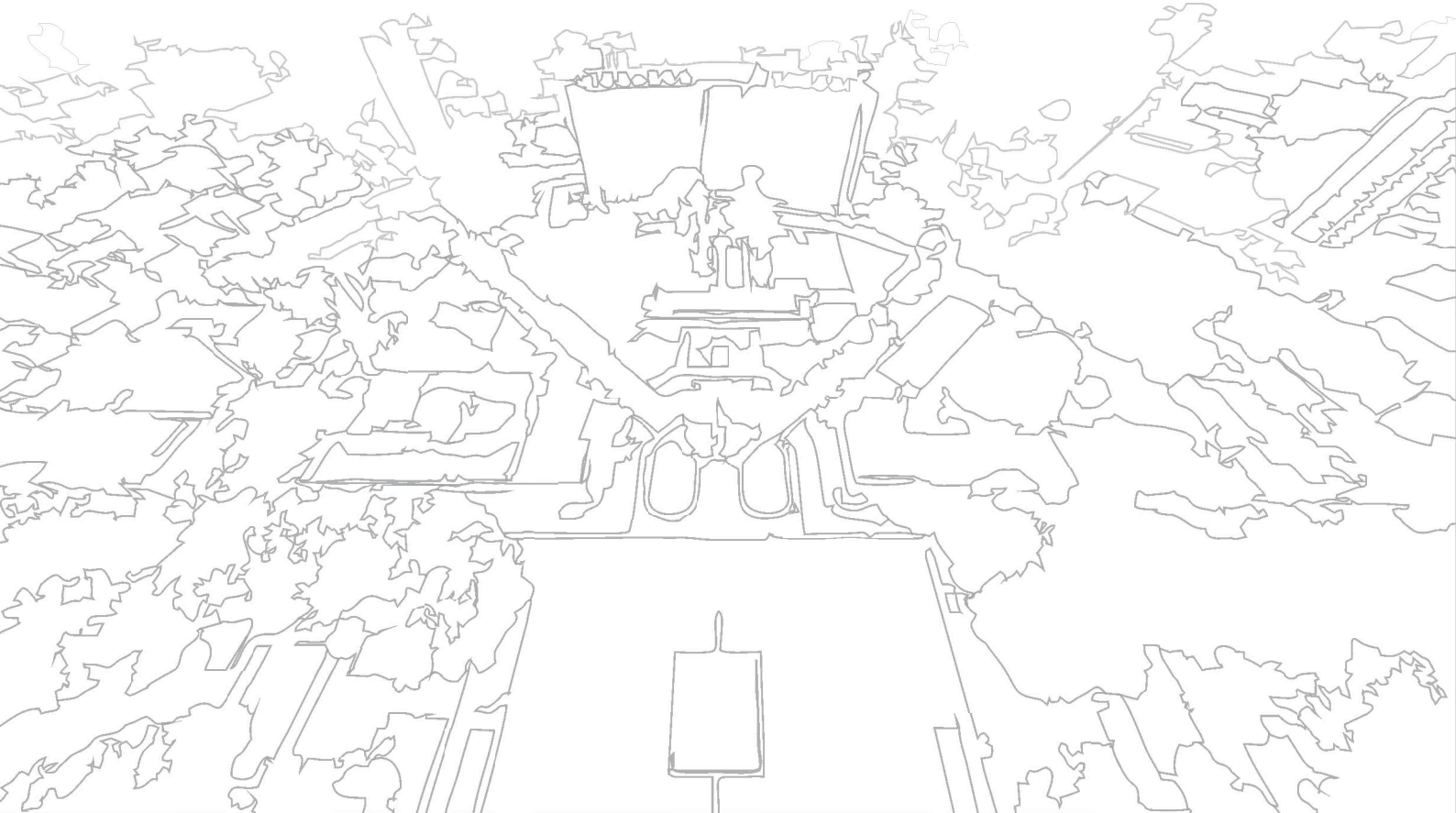

LEGISLAÇÃO RELATIVA ÀS OBRAS E EDIFICAÇÕES

LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 09 DE JANEIRO DE 2008 - *Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia e dá outras providências* 239

LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 30 DE JUNHO DE 2009- *Regulamenta o art. 123 da Lei Complementar n.º 177, de 09 de janeiro de 2008, dispõe sobre a Tabela de Valores de Multa e altera a Lei nº. 5.040, de 20 de novembro de 1975 – Código Tributário Municipal* 285

LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 13 DE MAIO DE 2011 -*Dispõe sobre a proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas existentes nos condomínios de edifícios residenciais de serviços e outros* 297

LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012 -*Dispõe sobre acessibilidade de portadores de deficiência cadeirantes, a bares, restaurantes, lanchonetes refeitórios, casa de eventos e estabelecimentos similares* 297

LEI COMPLEMENTAR Nº 301, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 - *Normatiza a expedição do Alvará de Regularização, instituído pela Lei nº 7.945, de 21 de dezembro de 1999, para as edificações irregulares construídas a partir de 20 de outubro de 1995 até a data da publicação desta Lei Complementar e dá outras providências* 298

LEI Nº 8.644, DE 23 DE JULHO DE 2008 - *Institui o Estatuto do Pedestre* 300

LEI Nº 9.096, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011 - *Institui o Código Municipal de Mobilidade Urbana* 303

LEI Nº 9.446, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014 - *Insere a obrigatoriedade para novas construções disponibilizarem estacionamentos de bicicletas aos seus usuários* 306

LEI Nº 9.511, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014 - *Estabelece regras de Controle de Águas Pluviais e Drenagem Urbana e dá outras providências* 307

LEI Nº 9.715, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015 - *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos shoppings centers disponibilizarem painéis orientadores de localização e piso tátil nas formas que especifica, e dá outras providências* 312

LEI Nº 9.893 DE 06 DE SETEMBRO DE 2016 - *Obriga as construtoras e empresas individuais, quetenham como objetivo a construção civil a efetuar aentrega dos imóveis, de altura superior a 02 (dois)andares, com grades de proteção, em todas as janelase sacadas e dá outras providências.* 312

DECRETO Nº 1.128, DE 17 DE MAIO DE 2010 - *Regulamenta a aplicação do art. 81, da Lei Complementar n.º 014/92, e dá outras providências* 313

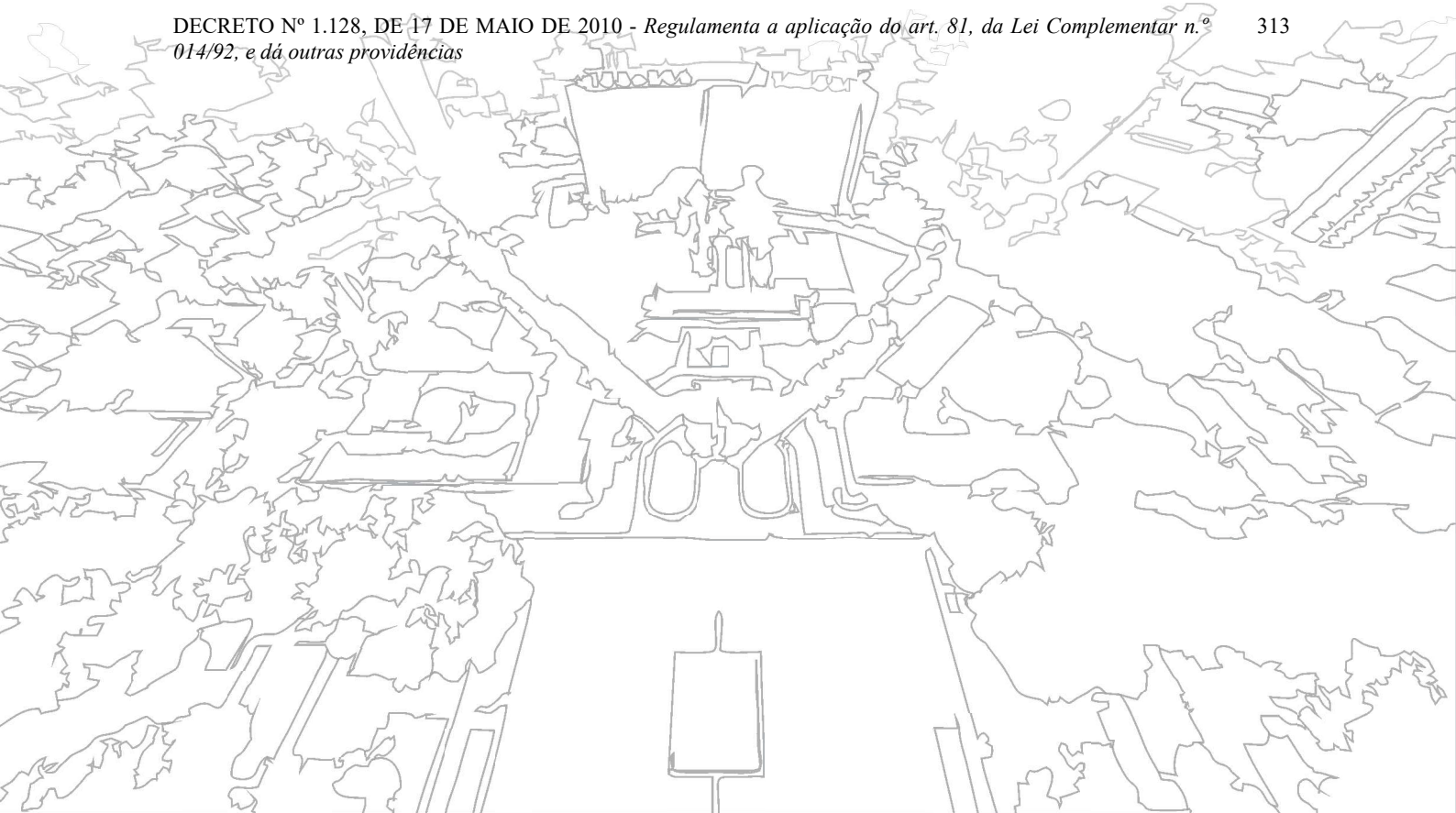

DECRETO Nº 289, DE 29 DE JANEIRO DE 2014 -"Regulamenta a dispensa de Vistoria Prévia para a concessão de Alvarás de construção em lote vago, de reforma ou acréscimo de edificações e para demolição." 314

DECRETO Nº 2.529, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014 - *Regulamenta dispositivos da Lei Complementar nº 177, de 09 de janeiro de 2008 - Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia, altera o Decreto nº 1.085, de 05 de maio de 2008 e dá outras providências* 314

DECRETO Nº 546, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015 - *Institui o Manual de Procedimentos Administrativos para Análise e Aprovação de Projetos Arquitetônicos no Município de Goiânia* 315

DECRETO Nº 3.057, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 - *Dispõe sobre a regulamentação da implementação de piso tátil direcional e de alerta nas calçadas e dá outras providências* 361

DECRETO Nº 731, DE 15 DE MARÇO DE 2016 - *Institui os procedimentos administrativos e os critérios para avaliação e expedição do Alvará de Autorização destinado a Instalação para Promoção de Vendas, denominado Stand de Vendas* 367

DECRETO Nº 1.256, DE 11 DE MAIO DE 2016 - *Dispõe sobre a Permissão de Uso para a implantação de passarela aérea e passagem subterrânea, institui parâmetros e dá outras providências* 368

PORTARIA Nº 050/2016 – SEPLANH -*Estabelece procedimento para aplicação do Decreto nº 3057, de 15 de dezembro de 2015 no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação* 372

PORTARIA Nº 065/2016 – SEPLANH -*Estabelece procedimento para emissão de Certidão de Conclusão de Obra* 373

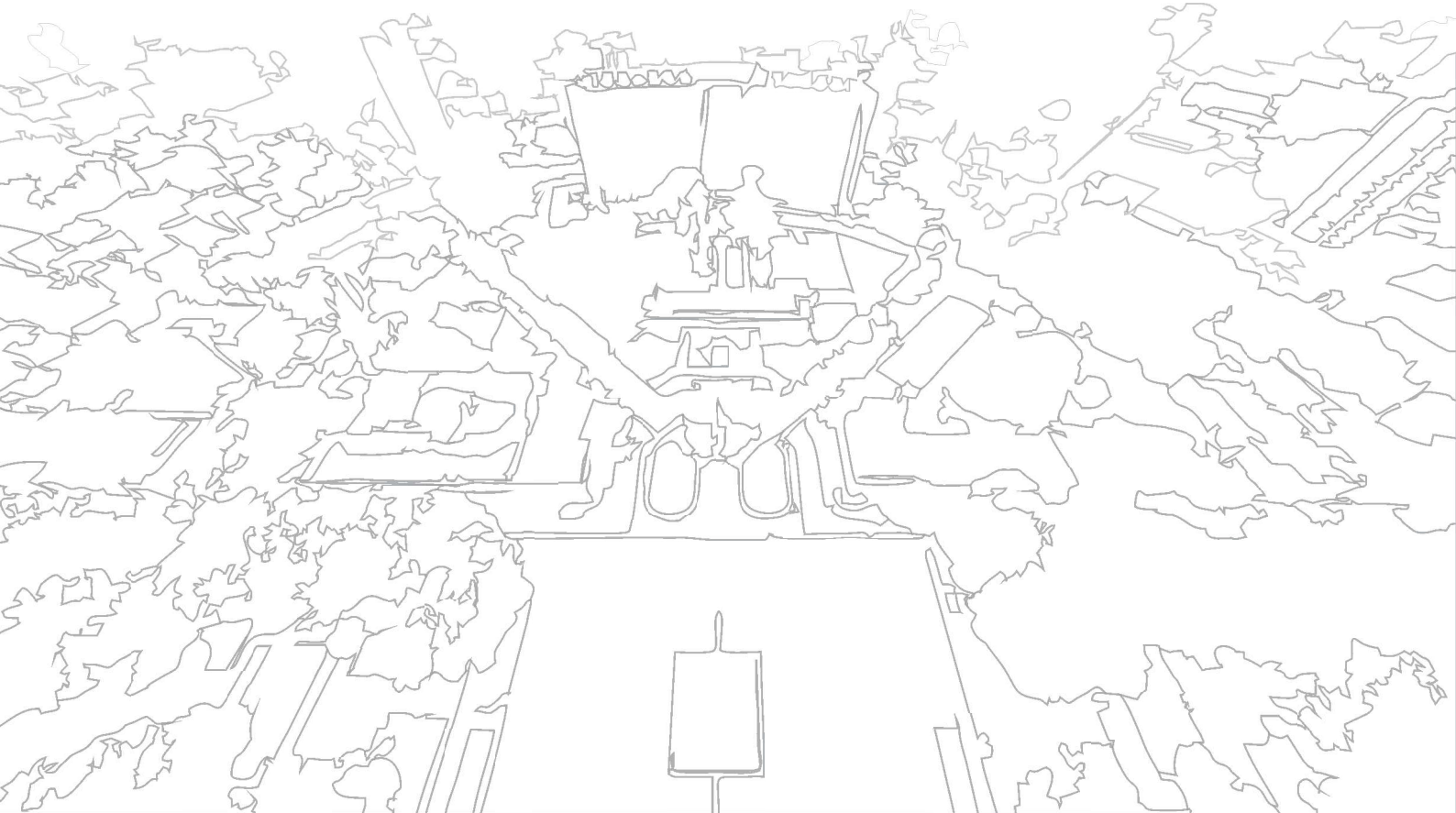

LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TRÂNSITO E TRANSPORTES

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 - *Institui o serviço de colocação e permanência de caçambas para a coleta de resíduos inorgânicos nas vias e logradouros públicos do Município de Goiânia e dá outras providências.do proprietário do imóvel* 377

DECRETO Nº 1.285, DE 30 DE MAIO DE 2012 - *Disciplina o uso de caçambas estacionárias (containers) para colocação de entulhos nas vias públicas do Município de Goiânia e dá outras providências* 378

LEI Nº 8.044, DE 10 DE JULHO DE 2001 - *Institui o sistema de transporte e prestação de serviços através de motocicletas, no Município de Goiânia* 390

DECRETO Nº 1.072, DE 02 DE MAIO DE 2008 - *Regulamenta a Lei nº 8.622, de 26 de março de 2008, e altera o Regulamento do Serviço de" Moto-táxi* 391

LEI Nº 8.243, DE 07 DE JANEIRO DE 2004 - *Institui o Serviço de Transporte Escolar noMunicípio de Goiânia, revoga a Lei nº 6.797, de 30 de outubro de 1989 e dá outras providências* 412

DECRETO Nº 170, DE 27 DE JANEIRO DE 2004 - *Regulamenta o Serviço de Transporte Escolar no Município de Goiânia, e dá outras providências* 413

LEI Nº 9.445, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014 - *Regulamenta o Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi no Município de Goiânia e dá outras providências* 424

DECRETO Nº 2.917, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014 - *Regulamentação da Lei nº. 9.445, de 16 de setembro de 2014 que trata do Serviço de Transporte Individual de Passageiros – TÁXI no Município de Goiânia* 425

LEI Nº 9.277, DE 07 DE JUNHO DE 2013 - *Obriga aos permissionários, empresas e cooperativas de táxi do Município a colocarem em lugar visível ao passageiro, no interior do veículo, licença e dados do veículo e condutor* 450

LEI Nº 9.296, DE 14 DE JUNHO DE 2013 - *Torna obrigatório o uso de faróis acesos pelos veículos de transporte coletivo escolar, bem como os veículos de autoescola, durante o dia e durante a noite, em todas as vias* 450

LEI Nº 9.855, DE 22 DE JUNHO DE 2016 - *Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização do Equipamento de Proteção Individual – EPI – Capacetes utilizados por mototaxistas e dá outras providências* 450

LEI Nº 9.969, DE21 DE DEZEMBRO DE 2016 - *Dispõe sobre a obrigatoriedade do condutor permissionário que opera na prestação de serviço de táxi no Município de Goiânia, Goiás e dá outras providência* 451

LEI Nº 9.971, DE21 DE DEZEMBRO DE 2016 - *Faculta ao permissionário de transporte público individual (táxi) a iniciativa da colocação do suporte para o transporte de bicicleta (TRNSBIKE)* 451

LEI Nº 10.011, DE 20 DE JANEIRO DE 2017 - *Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de alarme nos veículos com caçamba basculante visando alertar o condutor quando a caçamba se levantar e dá outras providências* 452

LEGISLAÇÃO RELATIVA AO MEIO AMBIENTE

LEI Nº 8.254, DE 05 DE MAIO DE 2004 - *Responsabiliza todas as lojas e pontos de venda de celulares que contenham chumbo cádmio ou mercúrio pela destinação final desses produtos e dá outras providências* 455

LEI Nº 8.436, DE 10 DE MAIO DE 2006 - *Dispõe sobre a colocação de recipientes especiais de lixo nos terminais de ônibus, shopping centers e supermercados para o recolhimento de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes e dá outras providências* 455

456

LEI N° 8.451, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 - *Dispõe sobre o incentivo à manutenção redistribuição de arvoredo nativo nos imóveis de nossa capital e dá outras providências*

LEI Nº 8.473, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 - *Dispõe sobre a coloração de Torres de Telecomunicações no Município de Goiânia e dá outras providências* 456

LEI Nº 8.526, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007 - *Dispõe sobre a implantação de usinas de tratamento de resíduos sólidos domiciliares no Município de Goiânia* 457

LEI Nº 8.626, DE 03 DE ABRIL DE 2008 - *Dispõe sobre a proibição no perímetro do Município de Goiânia, do uso e da veiculação de imagens de mulheres em propagandas de boates e casas noturnas voltadas à comercialização do corpo e dá outras providências* 457

LEI Nº 8.811, DE 02 DE JUNHO DE 2009 - *Fica proibido, no Município de Goiânia, o uso de cigarros, cachimbos, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recintos coletivos fechados* 457

LEI Nº 8.887, DE 17 DE MARÇO DE 2010 - *Dispõe sobre a prevenção e o controle da transmissão e a atenção básica à saúde nos casos de dengue no Município de Goiânia e dá outras providências* 458

LEI Nº 8.910, DE 03 DE MAIO DE 2010 - *Dispõe sobre as regras para o descomissionamento de atividades poluidoras e a aprovação de parcelamento de solo, edificação ou instalação de atividades em imóveis contaminados por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública* 466

LEI Nº 8.912, DE 11 DE MAIO DE 2010 - *Institui o Programa de Reciclagem, Reutilização ou Aproveitamento de Garrafas de Tereftalato de Polietileno – PET ou Plásticas e dá outras providências* 466

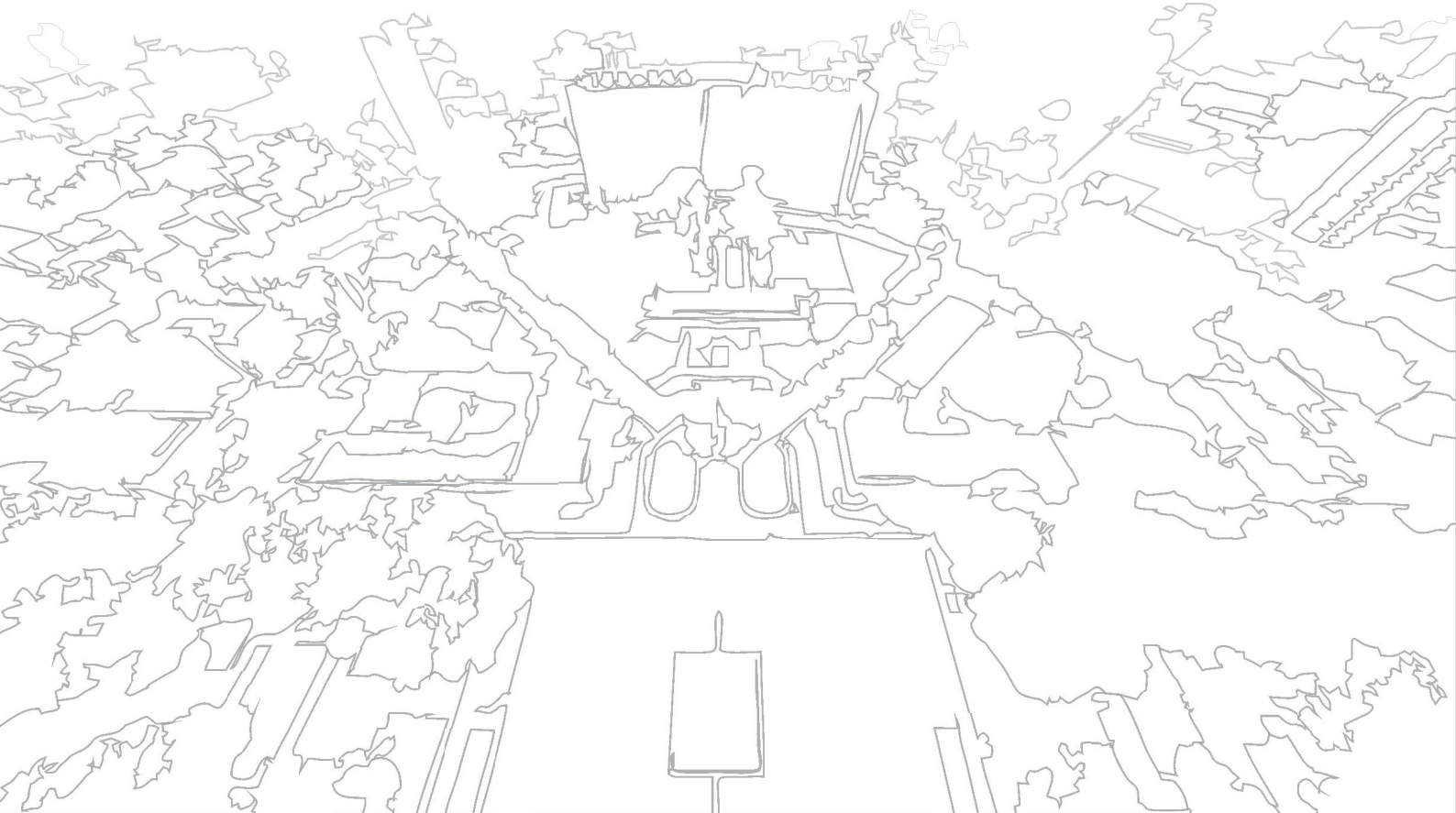

LEI Nº 9.107, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011 - *Dispõe sobre proteção ao Meio Ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos no âmbito do Município de Goiânia e dá outras providências* 467

LEI Nº 9.278, DE 07 DE JUNHO DE 2013 - *Proíbe a utilização ou exibição de animais da fauna silvestre, domésticos ou exótica por circos ou espetáculos e atividades circenses* 469

LEI Nº 9.506, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014 - *Proíbe os veículos de comunicação de veicular propaganda com fins eróticos e outras atividades semelhantes* 469

LEI Nº 9.522, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014 - *Dispõe sobre a coleta e destinação de resíduos provenientes de serviços de saúde, conforme especifica, e dá outras providências* 469

LEI Nº 9.818, DE 13 DE MAIO DE 2016 - *Proíbe a produção de produtos alimentícios que derivem do processo de alimentação forçada de animais* 471

LEI Nº 9.842, DE 06 DE JUNHO DE 2016 - *Dispõe sobre o lixo zero em todas as feiras livres do Município de Goiânia e dá outras providências* 471

LEI Nº 9.843, DE 09 DE JUNHO DE 2016 - *Estabelece, no âmbito do Município de Goiânia, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências* 472

LEI N° 9.859 DE 28 DE JUNHO DE 2016 - *Isenta os eventos realizados por instituições filantrópicas, religiosas artísticas, culturais, associação de moradores, ONGS, OSCIPS e Associações sem fins lucrativos, das taxas da AMMA e dá outras providências* 474

LEI Nº 9.904, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016 - *Dispõe sobre rito especial para processos administrativos de imputação de sanções decorrentes da legislação sanitária municipal de combate ao mosquito Aedes Aegypti* 475

LEI Nº 9.926, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016 - *Dispõe sobre a implantação de coletaseletiva de lixo em Shopping Centerdo Município de Goiânia* 477

LEI Nº 9.929, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016 - *Prevenção, Redução e Compensaçãode Emissões de Dióxido de Carbono(CO2) e Demais Gases Veiculares deEfeito Estufa e dá outrasprovidências* 478

LEI COMPLEMENTAR N° 097, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000 - *Dispõe sobre a permissão de música ao vivo em bares e similares* 478

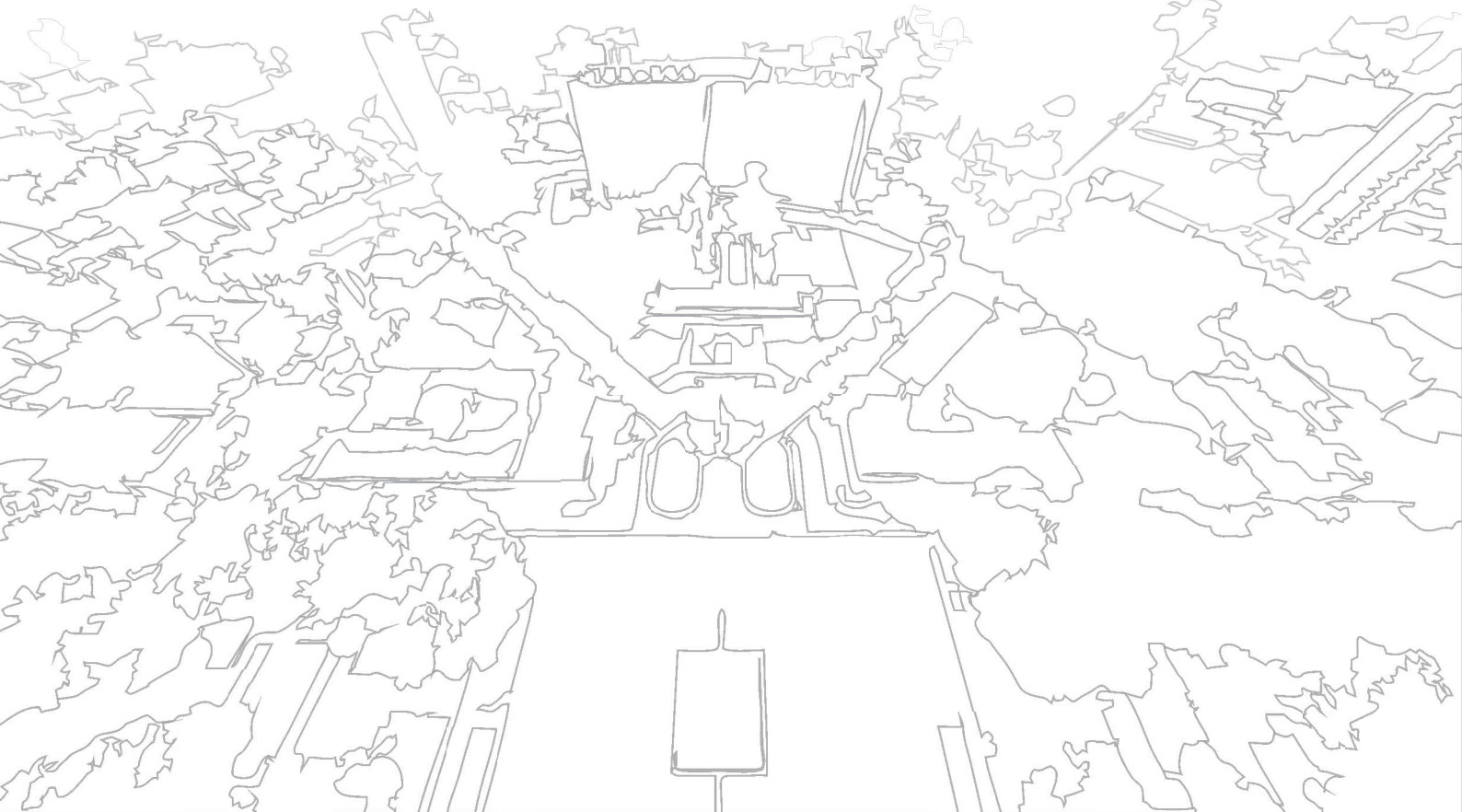

LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 09 DE JANEIRO DE 2008 - *Regulamenta o tempo de divulgação de mensagens através de carros volantes, similares e dá outras providências* 479

LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 26 DE OUTUBRO DE 2009 - *Dispõe quanto à exigência de proteção ambiental, para concessão de licença quando da realização de eventos* 479

LEI COMPLEMENTAR Nº 283, DE 12 DE JANEIRO DE 2016 - *Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotivos estacionados e em circulação, exceto os carros para fins de propaganda, no Município de Goiânia e dá outras providências* 480

DECRETO Nº 767, DE 14 DE MARÇO DE 1996 - *Regulamenta a Lei Complementar nº 014/92 concernente a poda e extinção de árvore* 481

DECRETO N° 1.347, DE 31 DE MAIO DE 2004 - *Regulamenta a Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992, concernente a exploração de publicidade e contém outras providências* 482

DECRETO N° 1.348, DE 31 DE MAIO DE 2004 - *Regulamenta a Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992, em sua alínea "a", § 1°, art. 138 e § 1°, art. 149, que trata dos meios de publicidade e propaganda* 490

DECRETO N° 2.149, DE 12 DE AGOSTO DE 2008 - *Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo municipal para apuração destas infrações e dá outras providências* 491

DECRETO Nº 3.861, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009- *Regulamenta a fiscalização, lançamento e cobrança de taxa de serviço público pela limpeza de terreno situados no Município de Goiânia (Macro-Zona Construída)* 492

DECRETO Nº 1.706, DE 21 DE JULHO DE 2010 - *Regulamenta dispositivos da Lei n.º 8.811, de 02 de junho de 2009 e dá outras providências* 493

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 005, DE 15 DE SETEMBRO DE 2005 - *Institui as diretrizes para a autorização das empresas de distribuição de panfletos para panfletagem e estabelece conceitos e regras para uma melhor aplicação das normas que regulamentam os meios de divulgação de publicidade por meio de panfletos no Município de Goiânia* 494

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 007, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005 - *Dispõe sobre normas para licenciamento ambiental de fontes não ionizantes - telefonia celular, rádio e TV, no Município de Goiânia* 495

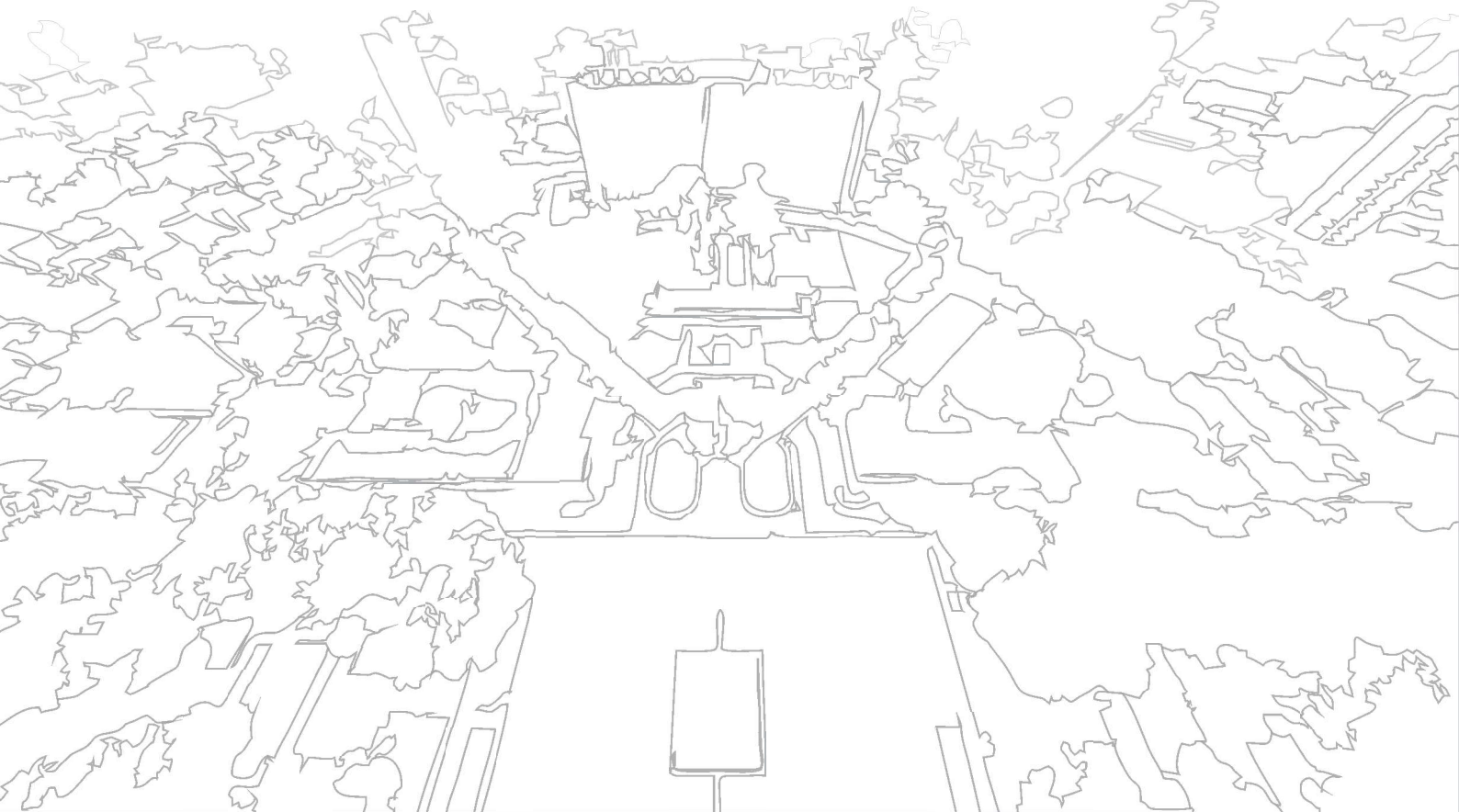

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 009, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005 - *Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais e institui as Diretrizes Básicas para o licenciamento ambiental dos transportadores de resíduos sólidos oriundos da construção civil, para locais de transbordo e de destinação final destes resíduos no Município de Goiânia* 498

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 010, DE 06 DE ABRIL DE 2006 - *Estabelece diretrizes para a realização de eventos com a utilização de equipamentos sonoros em geral, estabelece conceitos e regras para uma melhor aplicação das normas que visam proteger o bem estar e o sossego público no Município de Goiânia* 500

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011, DE 17 DE JULHO DE 2006 - *Dispõe sobre normas para o licenciamento ambiental de poços no Município de Goiânia* 502

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 012, DE 15 DE AGOSTO DE 2006 - *Instituir as diretrizes ambientais para licenciamento ambiental de parcelamento do Solo Urbano no Município de Goiânia* 503

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 03 DE OUTUBRO DE 2006 - *Dispõe sobre a substituição das árvores da espécie Fícus benjamina, localizadas nas vias públicas do Município de Goiânia* 506

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 014, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006 - *Institui o Licenciamento Ambiental Simplificado Municipal - LAS para empreendimentos e atividades de baixo impacto ambiental* 508

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 017, DE 16 DE JANEIRO DE 2007 - *Cria normas para o licenciamento, Instalação e uso para utilidade pública de alto-falantes em centros comerciais, regulamentando a alínea c, do § 3º, do Art. 51 da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992* 513

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 018, DE 25 DE JANEIRO DE 2007 - *Dispõe sobre as normas para o uso particular das Unidades de Conservação no Município de Goiânia para fins de uso de imagem com eventos e similares* 513

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 019, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 - *Dispõe sobre normas para licenciamento ambiental de Posto de Abastecimento, Postos Revendedores de Combustíveis e Instalação de Sistema Retalhista - ISR, no Município de Goiânia* 514

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 020, DE 29 DE MARÇO DE 2007 - *Dispõe sobre as normas para o uso particular das Unidades de Conservação no Município de Goiânia para fins de uso e imagem com eventos e similares, regulamentando e alterando a Instrução Normativa Nº 003/07* 520

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 022, DE 12 DE JUNHO DE 2007 - *Dispõe sobre normas para visitação de Parques e Unidades de Conservação no Município de Goiânia* 521

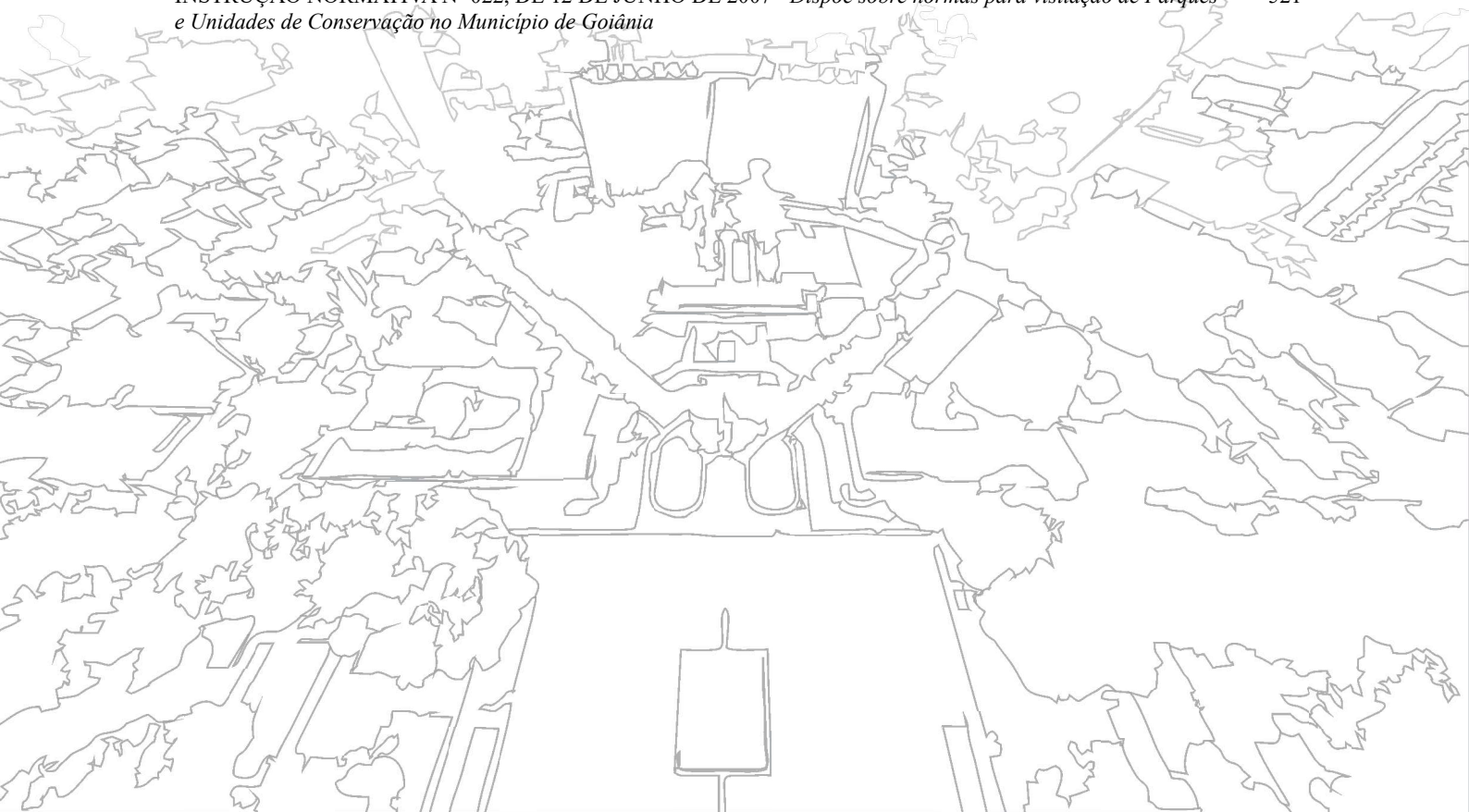

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007 - *Dispõe sobre a numeração das Instruções Normativas da AMMA* 522

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 025, DE FEVEREIRO DE 2009 - *Institui as diretrizes e procedimentos para a autorização dos veículos que promovam atividade de divulgação de publicidade sonora em logradouros públicos* 524

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 26, DE 18 DE AGOSTO DE 2008 - *Estabelece parâmetros que visam a organização e a execução dos serviços relacionados a ação da Fiscalização Ambiental no cumprimento da Lei Complementar n° 132/2004* 526

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 027, DE 18 DE AGOSTO DE 2008 - *Estabelece diretrizes e procedimentos para aplicação da compensação ambiental de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental* 526

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 028, DE 18 DE AGOSTO DE 2008 - *Classifica as Unidades de Conservação do Município de Goiânia e institui a Zona de Amortecimento das mesmas* 529

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 032, DE 11 DE JUNHO DE 2010 - *Institui as diretrizes para o Licenciamento Ambiental das atividades de Reparação de Veículos Automotores, Funilaria e/ou Pintura, Usinagem e/ou Retificação de Motores* 531

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 033, DE 02 DE MARÇO DE 2011 - *Institui diretrizes e procedimentos para a obtenção de autorização para o exercício da atividade de divulgação de publicidade sonora em veículos dentro das vias públicas ou em locais de livre acesso ao público, ficando revogadas as disposições em contrário* 534

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 034, DE 02 DE MARÇO DE 2011 - *Dispõe sobre normas para o funcionamento do serviço permissionário nas Unidades de Conservação, Parques/bosques ou Áreas Verdes no Município de Goiânia, revogando as disposições em contrário* 540

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 037 - *Institui o Plano Diretor de Arborização Urbana de Goiânia e revoga em todo seu teor a Instrução Normativa nº 30* 542

INSTRUÇÃO NORMATIVA AMMA N° 39, DE 23 DE ABRIL DE 2014 - *Institui procedimentos para a conversão de multa simples emserviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidadedo meio ambiente por meio da celebração de Termo de Conversão de Multa Ambiental– TCMA no âmbito da AMMA e dá outras providências* 553

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015 - *Estabelece critérios e procedimentos para o Licenciamento Ambiental de Ponto de Abastecimento, Postos Revendedores de Combustíveis e Instalação de Sistema Retalhista no Município de Goiânia* 558

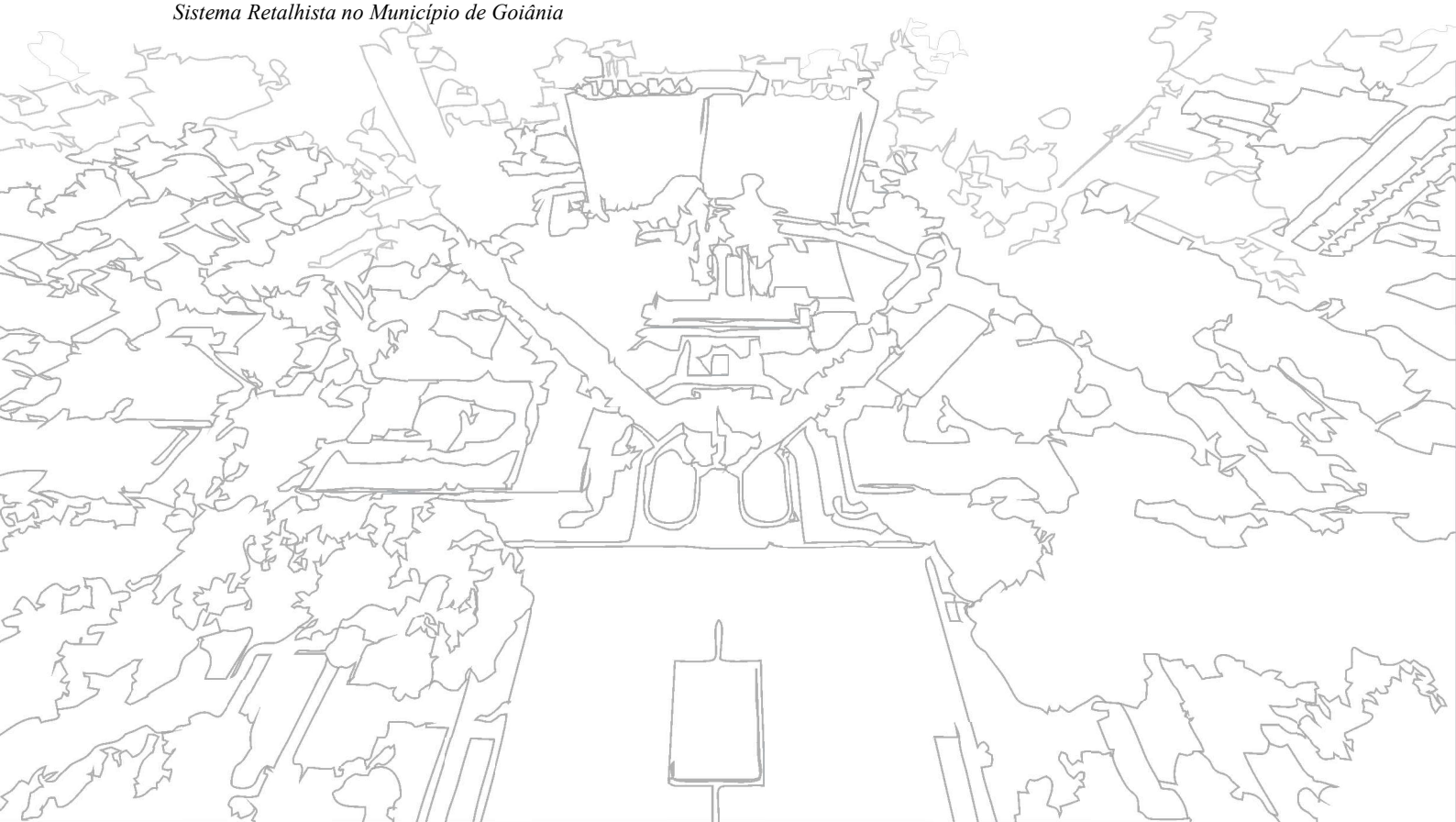

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 043, DE 8 DE JUNHO DE 2016 - *Revoga a Instrução Normativa nº 004, de 15 de setembro de 2005, institui novas diretrizes para a autorização dos engenhos de divulgação de publicidade e estabelece conceitos e regras para uma melhor aplicação das normas que regulamentam os meios de publicidade e propaganda no Município de Goiânia* 566

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 001, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007 - *Dispõe sobre normas para regulamentação de drenagem pluvial urbana e implantação de sub-solo no Município de Goiânia* 570

LEGISLÃO FEDERAL AMBIENTAL:

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 - *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências* 571

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 - *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências* 591

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008 - *Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências* 600

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997 -*Altera a Resolução nº 1/86 (revoga os art. 3º e 7º). Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentose critérios utilizados para o licenciamento ambiental* 618

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307, DE 5 DE JULHO DE 2002 - *Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil* 623

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 358, DE 29 DE ABRIL DE 2005 - *Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências* 626

RESOLUÇÃO N° 416, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009 - *Revoga as Resoluções nº 258/ 1999 e nº 301/2002. Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências* 631

ANEXO 1 DA PORTARIA Nº 93/1998 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) - *Listagem de fauna considerada doméstica para fins de operacionalização do IBAMA* 634

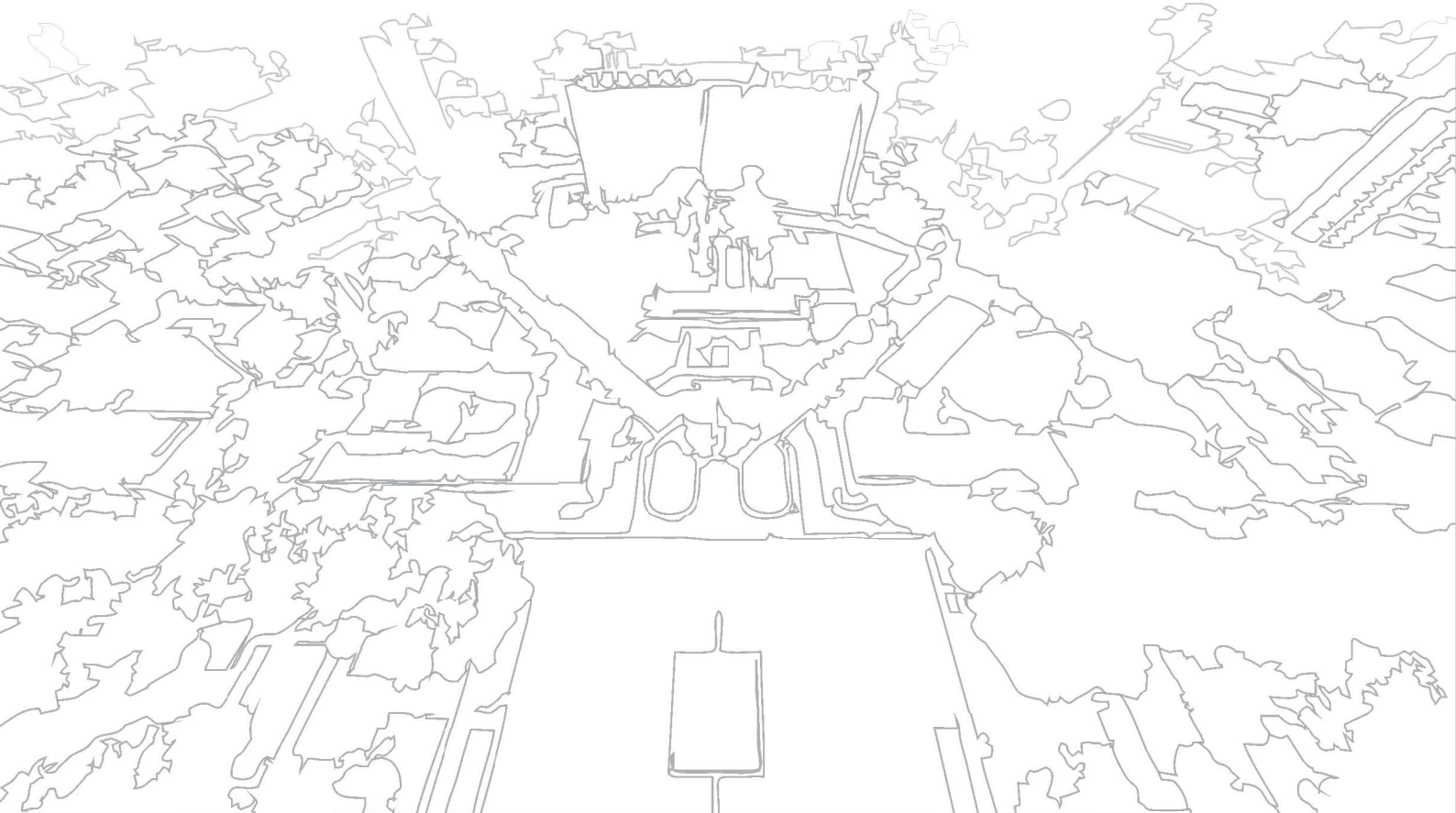

atualizada

2016

/dezembro

SEPLANH

SECRETARIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO

Legislação relativa às
ATIVIDADES ECONÔMICAS

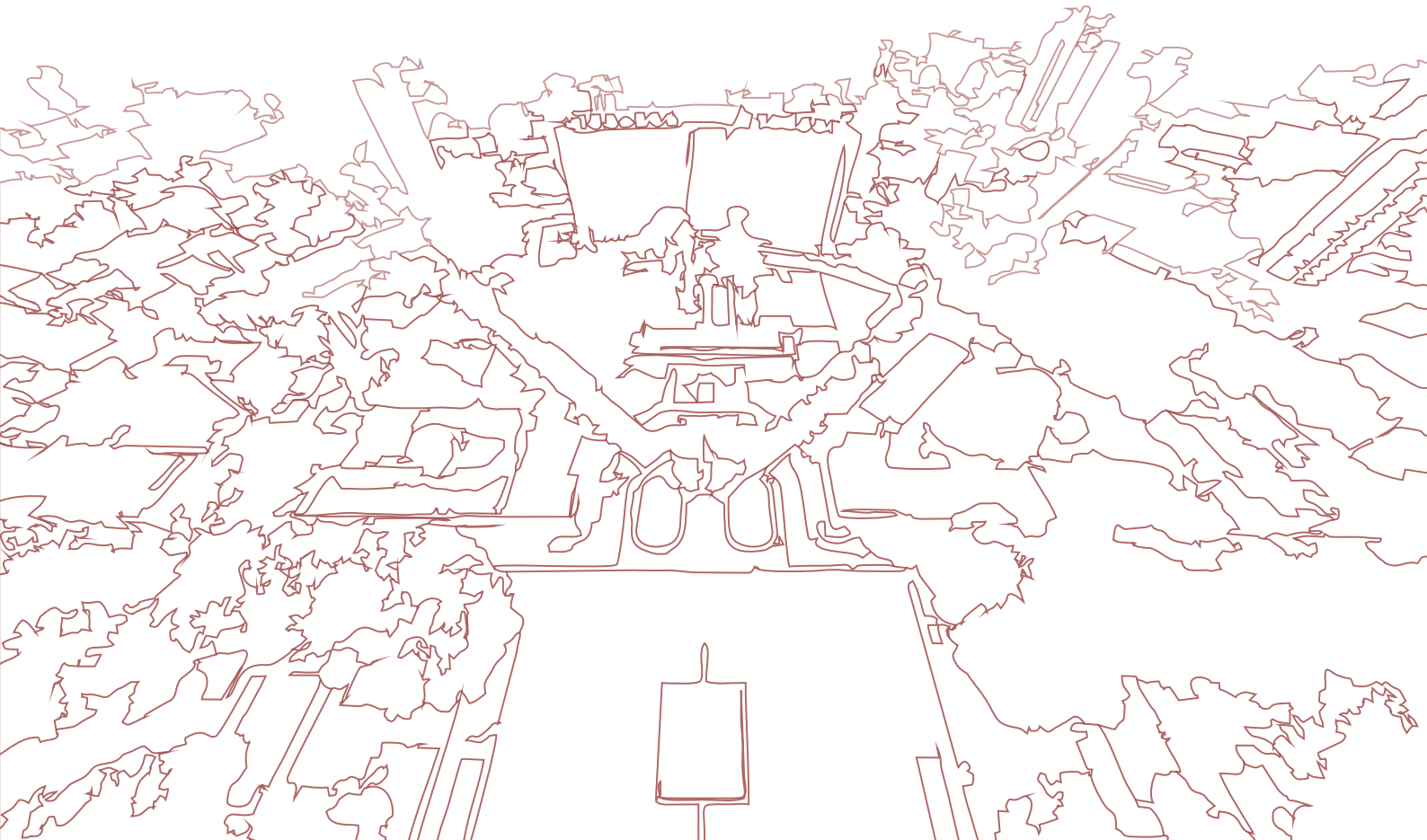

EXTRAÍDO DO
Diário Oficial
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Nota: Todos os textos desta coletânea não substituem os publicados no Diário Oficial do Município de Goiânia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Institui o Código de Posturas do Municípiode Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Este Código institui as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 2º Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

TÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população.

Art. 4º Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a higiene:

I - dos logradouros públicos;

II - dos edifícios de habitação individual e coletiva;

III - das edificações localizadas na zona rural;

IV - dos sanitários de uso coletivo;

V - dos poços de abastecimento de água domiciliar;

VI - dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

VII - das instalações escolares públicas e particulares, hospitais, laboratórios e outros estabelecimentos e locais que permitem o acesso do público em geral.

Parágrafo único. Também serão objeto de fiscalização:

I - a existência e funcionalidade das fossas sanitárias;

II - a existência, manutenção e utilização de recipientes para coleta de lixo;

III - a limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana.

Art. 5º Verificando infração a este Código, o funcionário municipal competente adotará as providências fiscais cabíveis ou apresentará relatório circunstanciado sugerindo as medidas oficiais comportáveis.

Parágrafo único. Sendo essas providências da atribuição de órgãos de outra esfera do Governo, o Poder Executivo Municipal encaminhará o relatório referido à autoridade competente.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º No interesse da preservação da higiene dos logradouros públicos, é proibido:

I - lançar neles o resultado de varreduras, poeira de tapetes e outros resíduos, inclusive graxosos, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos de que se queira descartar;

II - arremeter substâncias líquidas ou sólidas, através de janela, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos;

III - utilizar para lavagem de pessoas, animais ou coisas as águas das fontes e tanques neles situados;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a sua limpeza e asseio;

V - promover neles a queima de quaisquer materiais;

VI - lançar-lhes ou permitir que neles adentrem as águas servidas de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, inclusive as provenientes da lavagem de pátios e quintais excetuadas as resultantes da limpeza de garagens residenciais;

VII - canalizar para as galerias de águas pluviais quaisquer águas servidas.

§ 1º As terras excedentes e os restos de materiais de construção ou de demolição deverão ser removidos, pelo proprietário, paras os locais oficialmente indicados pela Prefeitura. **(Renumerado pela Lei Complementar nº 267, de 2014)**

§ 2ºFicam excluídos da proibição estabelecida no inciso VII deste artigo os lavadores autônomos de veículos automotores, devidamente licenciados pelo Município, que atuam em logradouros públicos. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 267, de 2014)**

§ 3ºA lavagem de veículos nos logradouros públicos poderá ser realizada em locais autorizados e licenciados pelo Município, onde o escoamento da água

utilizada na lavagem dos veículos deverá ser destinada para as galerias de águas pluviais. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 267, de 2014)**

Art. 7ºA limpeza e o asseio dos passeios fronteiriço aos imóveis é da responsabilidade de seus proprietários ou possuidores.

§ 1º Na varredura dos passeios, deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatória a embalagem, como lixo, dos detritos resultantes, que não podem ser lançados nas vias de circulação, nem nas bocas de lobo situadas nos logradouros público.

§ 2º É permitida a lavagem desses passeios, desde que não prejudique o trânsito regular dos pedestres.

Art. 8º Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, é proibido:

I - utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim comopara a confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;

II - depositar materiais de construção em logradouro público;

III - obstruir as sarjetas e galerias de águas pluviais;

IV - comprometer, por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos.

§ 1º No interior de tapumes feitos de forma regular, é permitida a utilização dos passeios para a colocação de entulhos e materiais de construção.

Art. 9º É proibido construir rampas nas sarjetas, assim como impedir ou dificultar o livre e natural escoamento das águas pelos logradouros públicos.

Art. 10. Na carga ou descarga de veículos, será obrigatória a adoção de precauções necessárias à preservação do asseio dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Imediatamente após a operação, o responsável providenciará a limpeza do trecho afetado.

Art. 11. No transporte de carvão, cal, brita, argila e outros materiais congêneres, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de pó na atmosfera.

Parágrafo único. A violação deste artigo sujeitará o infrator a ter o veículo empregado no transporte apreendido e removido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS, DOS ESTABELECIMENTOSCOMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 12. Os proprietários, inquilinos ou outros possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e similares e os industriais que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene, no que concerne a todas as suas instalações, no que diz respeito às coisas de uso geral e nas áreas adjacentes, ainda que descobertas.

Art. 13. Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado a qualquer pessoa presente em habitações coletivas ou em estabelecimentos localizados em edifícios de uso coletivo:

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndio;

II - cuspir, lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas, para poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não seja recipiente próprio, obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene;

III - deixar secar, estender, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças que produzam poeira sobre as janelas, portas externas e sacadas;

IV - lavar janelas e portas externas, lançando água diretamente sobre elas;

V - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais de qualquer espécie, inclusive aves;

VI - usar fogão a carvão ou lenha;

VII - usar churrasqueiras a carvão ou lenha, exceto as construídas em áreas apropriadas de edifício, de acordo com as prescrições da Lei de Edificações do Município;

VIII - depositar objetos sobre janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum.

Parágrafo único. Nas convenções de condomínio das habitações coletivas deverão constar as prescrições de higiene discriminadas nos itens deste artigo, além do outras considerações necessárias.

Art. 14. Em todo edifício de utilização coletiva é obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarro nos locais de estar e de espera, bem como nos corredores.

Art. 15. Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

§ 1º As águas pluviais ou de drenagem provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser canalizadas, através do respectivo imóvel, rumo à galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso de inexistência desta, para as sarjetas.

§ 2º Quando, pela natureza e/ou condições de solo, não for possível a solução indicada no parágrafo anterior, as referidas águas deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil.

V. arts. 1288 e segs. da Lei n° 10.406, de 2002 (Código Civil).

Art. 16. É proibido, nos imóveis localizados em zona urbana ou de expansão urbana, conservar estagnadas águas pluviais ou servidas em quaisquer atividades.

V. Lei Complementar n° 134, de 2004.
V. Lei n° 8.887, de 2010.

Art. 17. Os reservatórios de água potável existentes nos edifícios deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - oferecerem absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar e/ou poluir a água;

II - serem dotados de tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza;

III - contarem com extravasador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais ou insetos.

Parágrafo único. No caso de reservatório inferior, observar-se-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalações de esgoto.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL

Art. 18. Nas edificações situadas na zona rural, além das condições de higiene previstas no capítulo anterior, no que for aplicável, observar-se-ão:

I - as fontes e cursos d'água usados para abastecimento domiciliar ou produção de alimentos devem ser preservados de poluição capaz de comprometer a saúde das pessoas;

II - as águas servidas serão canalizadas para fossas ou para outro local recomendável sob o ponto de vista sanitário;

III - o lixo e outros detritos que, por sua natureza, podem prejudicar a saúde das pessoas, não poderão ser conservados a uma distância inferior a 50 (cinqüenta) metros da edificação.

Art. 19. Os estábulos, estrebarias, pocilgas, galinheiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão estar localizados a uma distância mínima de 50,00 m (cinqüenta metros) das habitações.

§ 1º As referidas instalações serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio.

§ 2º Nesses locais não será permitida a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos.

§ 3º As águas residuais serão canalizadas para local recomendável sob o ponto de vista sanitário.

§ 4º O animal que for constatado doente será imediatamente isolado, até que seja removido para local apropriado.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art. 20. As instalações sanitárias deverão ser projetadas e construídas com observância da Lei de Edificações do Município.

V. arts. 80 e 81 da Lei Complementar n° 177, de 2008 (Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia).
V. Lei Complementar nº 134, de 2012.
V. art. 3° da Lei n° 6.673, de 1988.
V. Lei n° 8.490, de 2006.

CAPÍTULO VI
DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 21. Quando o sistema de abastecimento público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrológicas do local.

Art. 22. Os poços artesianos e semi-artesianos só poderão ser construídos nos casos de grande demanda e quando o lençol profundo possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água potável.

§ 1º Os estudos e projetos relativos a perfurações de poços artesianos deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§ 2º A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada, podendo localizar-se em passeio público, vedada em vias públicas, desde que:

a) em caso de necessidade de uso do passeio público pelo órgão público competente, não será devida qualquer indenização aos construtores, proprietários ou possuidores;

b) não haja qualquer saliência ou obstrução no passeio público.

§ 3ºAlém de serem submetidos aos testes dinâmicos, de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

CAPÍTULO VII
DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 23. É obrigatório a instalação e uso de fossas sépticas e sumidouros onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 24. As fossas sépticas deverão ser construídas de acordo com as exigências da Lei de Edificações do Município, observadas, na sua instalação e manutenção, as prescrições da ABNT.

V. Norma NBR 7229 ABNT.

Art. 25. No planejamento, instalação e manutenção das fossas, que não podem situar-se em passeios e vias públicas, observar-se-ão:

I - devem ser localizadas em terrenos secos e, se possível, homogêneos, em área não coberta, de modo a elidir o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;

II - não podem situar-se em relevo superior ao dos poços simples nem deles estar com proximidade menor que 15,00 m (quinze metros), mesmo que localizados em imóveis distintos;

III - devem ter medidas adequadas, não podem possibilitar a proliferação de insetos e, a manutenção, ser bem resguardados e periodicamente limpos, de modo a evitar a sua saturação;

IV - os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo órgão competente de Prefeitura.

Parágrafo único. Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou sistema equivalente, sendo vedados com tampa de concreto armado, provida de orifício para a saída de gazes, cumprindo ao responsável providenciar a sua imediata limpeza no caso de início de transbordamento.

CAPÍTULO VIII
DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DE LIXO

V. Lei Complementar n° 130, de 2003.
V. Decreto nº 1.285, de 2012.
V. Lei nº 9.842, de 2016.
V. Lei nº 9.926, de 2016.

Art. 26. Compete ao órgão responsável pela limpeza urbana estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento quanto ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.

Art. 27. É obrigatório o acondicionamento do lixo em recipientes adequados para a sua posterior coleta.

§ 1º O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio no horário previsto para sua coleta.

§ 2º Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas entre pistas e rótulas.

§ 3º As lixeiras dos edifícios, quando existentes, deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitido, nesses casos, a manutenção de lixo fora delas.

§ 4º O lixo hospitalar deverá permanecer, acondicionado em recipientes adequados, no depósito do próprio hospital e daí transportado diretamente para o veículo coletor.

§ 5º Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta de lixo hospitalar deverão, obrigatoriamente, usar uniformes e luvas especiais, permanentemente limpos e desinfetados.

§ 6º No acondicionamento e coleta de lixo dos laboratórios de análises clínicas e patológicas, dos hemocentros, das clínicas, dos consultórios dentários e dos necrotérios será observado o disposto nos Parágrafos 4º e 5º deste artigo.

§ 7º O lixo industrial deverá, quando for o caso, receber tratamento adequado, que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para a coleta.

§ 8º Nos estabelecimentos que, por suas características, gerarem grande volume de lixo, este será armazenado no interior do edifício, até que se realize a sua coleta.

§ 9º A Prefeitura definirá, em ato próprio, o tipo de recipiente adequado para o acondicionamento do lixo, principalmente o lixo hospitalar.

§ 10. Os containers e recipientes equivalentes, de propriedades públicas ou particulares, destinadas à coleta de lixo ou entulhos, deverão ser sinalizados com faixas refletivas que permitam sua identificação e localização a distância **(Acrescido pela Lei Complementar nº 020, de 1994).**

§ 10. O lixo composto de baterias de telefones celulares inutilizadas deverá ser depositado em postos de recolhimento devidamente autorizados pelos órgãos responsáveis pela limpeza urbana, devendo ser acondicionado adequadamente para sua posterior coleta. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 089, de 2000)**

§ 10. O órgão responsável pela limpeza urbana promoverá a coleta seletiva de todo o lixo considerado reciclável produzido no Município, visando o seu reaproveitamento, sendo que, para fins de cumprimento deste dispositivo, poderá firmar convênios com cooperativas, associações comunitárias e entidades de assistência social. **(Acrescido pela Lei Complementar n.º 110, de 2002)**

V. Lei n° 8.254, de 2004.

§ 11. REVOGADO. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 043, de 1996 e revogado pela Lei Complementar n° 130, de 2003)**

§ 11. O lixo composto de baterias de telefone celulares inutilizadas, depois de recolhido, será destinado a depósitos especiais localizados nos aterros, devendo ser observados os critérios de segurança de acondicionamento do mesmo. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 089, de 2000)**

§ 11. No mínimo 50% (cinqüenta por cento) dos serviços de que trata o § 10 deverão ser realizados por cooperativas, associações comunitárias e entidades de assistência social. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 110, de 15 de abril de 2002)**

§ 12. REVOGADO. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 043, de 1996, e revogado pela Lei Complementar n° 130, de 2003)**

Art. 28. O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículos apropriados para cada tipo de lixo.

Art. 29. Na execução de coleta e transporte de lixo, serão tomadas as precauções necessárias no sentido de se evitar a queda de resíduos sobre os logradouros públicos.

Art. 30. O destino do lixo de qualquer natureza será sempre o indicado pela Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos.

Parágrafo único. O lixo hospitalar, depositado em aterro sanitário deverá ser imediatamente recoberto.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas, destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico, e manter a cidade em condições de higiene satisfatória.

CAPÍTULO IX
DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NA ZONAS URBANA E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 32. Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos nãoedificados, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana doMunicípio, ou deverão mantê-los com gramíneas, vegetação rasteirasemelhante, ou cobertos por brita, limpos, drenados e isentos de quaisquermateriais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.**(Alterado pela Lei Complementar nº 300, de 2016)**

§ 1º Nos terrenos referidos neste artigo não será permitido: **(Renumerado pela Lei Complementar nº 148, de 2005)**

a) conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo integridade física das pessoas;

b) conservar águas estagnadas;

c) depositar animais mortos;

d) deixar o matagal tomar conta do terreno, exceto os imóveis que servirem de unidade de conservação ambiental, autorizada pelo Poder Público Municipal e as áreas de preservação ambiental. **(Acrescida pela Lei Complementar nº 148, de 2005)**

§ 2º Pela inobservância das disposições deste artigo, será notificado o responsável a cumprir a exigência no prazo de 08 (oito) dias úteis, sob pena de o serviço ser executado pelo órgão próprio da Prefeitura, que exigirá do responsável o pagamento da taxa de serviços públicos pela execução do serviço, calculada conforme os custos deste, além da multa. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 22, de 1994, e alterado pela Lei Complementar nº 148, de 2005)**

V. Decreto nº 686, de 1994.

Art. 33. É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.

§ 1º A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias, estradas vicinais e ferrovias.

§ 2º A violação deste artigo sujeitará o infrator á apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 34. Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os pantanosos e alagadiços.

Art. 35. Os proprietários dos terrenos sujeitos a erosão, com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 36. Quando águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terreno particular, com volume que exija sua canalização será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel.

Art. 37. Os proprietários de terrenos marginais às rodovias, ferrovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou a danificação das obras feitas para aquele fim.

TÍTULO II
DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 38. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II
DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICAS

Art. 39. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral e/ou prestadores de serviços são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidade, algazarras e outros barulhos.

§ 1º Excetuam-se da obrigatoriedade estabelecida neste artigo os barulhos produzidos por sons instalados em veículos automotores ou de qualquer outra forma, utilizados por frequentadores dos estabelecimentos mencionados, quando estacionados e/ou instalados em logradouros públicos. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 088, de 2000)**

§ 2º Os infratores das proibições contidas no "caput" deste artigo sujeitar-se-ão, além das penalidades previstas na legislação pertinente, à apreensão dos seus veículos e/ou instrumentos utilizados para produção de som, os quais serão recolhidos ao depósito público municipal. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 088, de 2000)**

Art. 39-A. Os hospitais, clínicas médicas e casas de saúde deverão destinar de segunda-feira à sexta-feira, sem prejuízo dos horários já estabelecidos, no interregno das 18:30 horas às 21:30 horas, um tempo mínimo de uma hora para visitas aos pacientes destes estabelecimentos**. (Acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 2005 e alterado pela Lei Complementar nº 166, de 2007)**

Parágrafo único. Exclui-se da exigência do caput deste artigo àqueles casos em que as condições médicas e clínicas aconselham restrições de visitas e isolamento**. (Acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 2005)**

Art. 40. Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem tampouco a sua lavagem, exceto nas condições abaixo descriminadas: **(Alterado pela Lei Complementar nº 249, de 2013)**

Parágrafo único. A lavagem de veículos nos logradouros públicos, em áreas destinadas aos estacionamentos se fará permitida aos lavadores de veículos autônomos, devidamente cadastrados pela Administração Municipal, nos termos desta Lei Complementar, da Lei Federal nº 6242/1975 e do Decreto Federal nº 79.797/1977. **(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 218, de 2011, alterado pela Lei Complementar nº 268, de 2014)**

I- REVOGADO **(inciso I acrescido pela Lei Complementar nº 218, de 2011, e revogado pela Lei Complementar nº 268, de 2014)**

Art. 41. É proibido fumar no interior: de veículos de transporte coletivo ou transporte individual de passeios em táxis; de hospitais; de clínicas médico-odontológicos; de maternidade; de creches; de salas de aula; de cinemas e teatros; de elevadores; de repartições públicas, de outros recintos fechados destinados à permanência de público: de depósitos de inflamáveis e explosivos e nos postos de abastecimento de combustíveis.

§ 1º Nos veículos e locais indicados neste artigo, serão afixadas placas, de fácil visibilidade, com os dizeres "**É PROIBIDO FUMAR",** registrando a norma legal proibitiva.

§ 2º Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar deverão advertir os infratores dessa norma, sob pena de responderem solidariamente pela falta.

§ 3º Nos veículos de transporte coletivo, o infrator será advertido da proibição de fumar; persistindo a desobediência, o mesmo deverá ser retirado do veículo.

§ 4º Ficam os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, dispensados de atender à proibição expressa no presente artigo, e obrigados a dispor de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu espaço, reservado aos não fumantes. **(Alterado pela Lei Complementar nº 035, de 1995)**

§ 5º Os estabelecimentos a que se refere o Parágrafo anterior, com área total inferior a 100 m² (cem metros quadrados) ficam isentos da obrigatoriedade de reservarem espaços aos não fumantes. **(Alterado pela Lei Complementar nº 035, de 1995)**

Art. 41-A. É proibida a ingestão de bebidas alcoólicas, no interior de veículos do transporte coletivo. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 2006)**

Parágrafo único. Os condutores de veículos deverão advertir o infrator; persistindo a desobediência o mesmo deverá ser retirado do ônibus. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 2006)**

Art. 42. E vedado, na zona urbana, queimar lixo e restos de vegetais em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a comodidade pública.

Art. 43. Não será permitida, mesmo nas operações de carga ou descarga e em caráter temporário, a utilização dos logradouros públicos para depósitos de mercadorias e bens de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo que não promoverem a imediata retirada dos bens, sujeitar-se-ão a tê-los apreendidos e removidos.

Art. 44. É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entre pistas, ilhas, rótulas e passeios públicos, sob pena de remoção, além da aplicação de outras penalidades previstas.

Art. 45. Os veículos das empresas locais de transporte de cargas ou de passageiros não podem pernoitar estacionados nos logradouros públicos.

CAPÍTULO III
DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 46. É proibido perturbar o sossego público e o bem estar público ou da vizinhança com ruídos ou sons de qualquer natureza, excessivos ou evitáveis produzidos por qualquer forma, exceto para festas de largo, eventos religiosos e similares, festas juninas e grandes eventos artísticos, esportivos, culturais e turísticos, de organização da iniciativa pública ou privada**. (Alterado pela Lei Complementar nº 156, de 2006. Lei Complementar nº 156, de 2006, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Goiás – Processo 200603315717. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 333-0/200)**

Art. 47. A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura**. (Alterado pela Lei Complementar nº 047, de 1996)**

V. Lei Complementar n° 176, de 2008.

§ 1º A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nesta lei, implicará na apreensão dos aparelhos, ressalvado o instrumento de trabalho do músico, sem prejuízo de outras sanções. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 047, de 1996)**

§ 2º A produção de música ao vivo nos bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares será precedida de licença da Prefeitura e atenderá as seguintes exigências: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 047, de 1996)**

V. Lei Complementar nº 097, de 2000.

I - o estabelecimento deverá ter competente adaptação técnica de acústica, de modo a evitar a propagação de som ao exterior em índices acima dos definidos nesta lei, bem como a perturbação do sossego público; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 047, de 1996)**

II - o horário de funcionamento do som ao vivo será das 21:00 as 2:00 horas, de acordo com as condições e características do estabelecimento; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 047, de 1996)**

III - é vedado a realização de som ao vivo em local totalmente aberto que cause transtorno e perturbação, ou que não tenha vedação acústica necessária; **(Retomada a vigência da redação da Lei Complementar n° 47, de 1996, devido ao efeito repristinatório daAção Direta de Inconstitucionalidade nº 333-0/200)**

III - é vedado a realização de som ao vivo em local totalmente aberto que cause transtorno e perturbação, ou que não tenha vedação acústica necessária, exceto para festa de largo, eventos religiosos e similares, festas juninas e grandes eventos artísticos, esportivos, culturais e turísticos, de organização da iniciativa pública ou privada**. (Acrescido pela Lei Complementar nº 047, de 1996, e alterado pela Lei Complementar nº 156, de 13 de junho de 2006. Lei Complementar nº 156, de 2006 declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Goiás – Processo 200603315717. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 333-0/200)**

IV - o estabelecimento será previamente vistoriado por técnicos da Secretaria Municipal de Meio ambiente, que emitirão Relatórios de Inspeção sobre o mesmo. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 047, de 1996)**

V **-** os estabelecimentos que produzem som por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestra, instrumentos e, em especial, som ao vivo, exceto instituições filantrópicas, assistenciais ou religiosas, são obrigados a fixar, em locais adequados do ambiente onde o som está sendo produzido, aviso alertando aos seus frequentadores sobre o tempo máximo de exposição à pressões sonoras, no conformidade com o dispositivo no Anexo I, da Norma Regulamentadora – NR – 15, editada pela Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.**(Acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 2003)**

VI **-** as normas contendo as dimensões, dizeres e formas do aviso de que trata o inciso anterior serão definidas por técnicos da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Fiscalização, incumbindo a esta última o seu fornecimento aos interessados, no ato de requerimento da licença a que se refere o "caput", do presente artigo. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 2003)**

§ 3ºA autorização para a produção de Som ao Vivo terá validade de 01 (um) ano, cuja renovação dependerá de competente inspeção para a verificação das condições de funcionamento**. (Acrescido pela Lei Complementar nº 047, de 1996)**

§ 4º A qualquer momento, em razão da comprovação de perturbação do sossego público, a autorização poderá ser suspensa ou revogada, sem prejuízo de outras sanções, em processo administrativo contencioso a que se permitirá ampla defesa. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 047, de 1996)**

Art. 48. Em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música ao vivo nos bares, choparias, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamentos acústicos de forma a impedir a propagação do som para o exterior.

Art. 49. A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas da ABNT. **(Alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2004)**

§ 1º Os níveis sonoros máximos permitidos em ambientes externos são os fixados pela NBR 10.1511 – Avaliação do Ruído em áreas habitadas Visando o Conforto da Comunidade – ABNT. **(Alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2004)**

§ 2º O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é o estabelecido pelas Resoluções n° 01 e 02/92 CONAMA. **(Alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2004)**

§ 3º O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas, atividades ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestras, instrumentos, utensílios ou engenhos máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, terá por limite ou valores estabelecidos na tabela abaixo:

NÍVEIS ACEITÁVEIS DE SOM OU RUÍDO

Conforme as zonas, os níveis de decibéis nos períodos diurno e noturno são os seguintes:

ÁREA	PERÍODO	DECIBÉIS
Zonas de Hospitais	Diurno Noturno	50 45
Zona Residencial Urbana	Diurno Noturno	55 50
Centro da Capital	Diurno Noturno	65 55
Zona Predominantemente Industrial	Diurno Noturno	70 60

(Alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2004)

V. Instrução Normativa n° 26, de 18/08/2008 - AMMA.

§ 4º Os procedimentos de medição dos níveis sonoros máximos permitidos, de que trata o presente artigo, obedecerão às disposições pertinentes constantes da NBR 10.151-ABNT**. (Alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2004)**

§5º Para os efeitos do disposto no § 3º, o horário diurno é entre às 7 (sete) horas e às 22 (vinte e duas) horas e o horário noturno entre às 22 (vinte e duas) horas e às sete (sete) horas, sendo que, aos domingos e feriados, o horário noturno será encerrado, excepcionalmente, às 9 (nove) horas**. (Acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 2004)**

§ 6º Não se aplica a norma do § 3º aos sons produzidos: **(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar nº 132, de 2004)**

I - sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II - fanfarras ou bandas de música, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial dos órgãos competentes da Prefeitura;

III - sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;

IV - apitos de rondas e guardas policiais;

V - máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) horas e 19 (dezenove) horas, exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade do som, à distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa, onde aqueles equipamentos estejam localizados;

VI - sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 30 (trinta) segundos e não se verifiquem depois das 20 (vinte) horas e antes das 6 (seis) horas;

VII - explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre 7 (sete) horas e 18 (dezoito) horas e sejam autorizadas pela Prefeitura.

§ 7° Os proprietários de equipamentos de som que utilizem equipamentos sonoros em eventos tradicionais tais como carnaval, festas juninas, festas de largo, eventos religiosos e similares, estão obrigados efetivar acordo com órgão competente quanto aos níveis máximos de emissão sonora em valores diferenciados ao disposto neste artigo. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 2006. Lei Complementar nº 153, de 2006 declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Goiás – Processo 200603315717. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 333-0/200)**

Art. 50. Nos estabelecimentos que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior à estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único. As cabines instaladas deverão ser dotadas de aparelhos de renovação de ar.

Art. 51. Ficam proibidos, no perímetro urbano, a instalação e o funcionamento de altofalantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, ressalvados os casos previstos na legislação eleitoral e neste Código.

§ 1º Em oportunidades excepcionais e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, em logradouro público compatível, de caráter provisório, em conformidade com as normas técnicas das Secretarias Municipais pertinentes. **(Alterado pela Lei Complementar nº 165, de 2007)**

§ 2º Ficam excluídos da proibição estabelecida no caput desde que licenciados, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, observados os limites de intensidade de som, quando utilizados: **(Parágrafo alterado alíneas acrescentadas pela Lei Complementar nº 165, de 2007)**

a) interior dos estádios, centro esportivos, circos, bares, shopping center, supermercados, mercado aberto, ônibus urbanos, clubes e parques recreativos e educativos, igrejas e templos religiosos;

b) em propaganda em geral, por pessoas portadoras de necessidades especiais e propagandistas autônomos (carro de som), associação, organizações não governamentais e entidades da sociedade organizada, mediante autorização especial e temporária, individual e intransferível;

c) todos os concessionários/permissionários de alto-falantes ou equipamento similares disponibilizarão horário gratuito, de uma hora, para divulgação de campanhas de vacinação, educativas, bem como avisos de interesse geral da comunidade e atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, distribuídos ao longo de sua programação diária.

§ 3° REVOGADO. **(Parágrafo e alíneas revogados pela Lei Complementar nº 165, de 2007)**

a) REVOGADO.

b) REVOGADO.

c) REVOGADO.

§ 4º Os infratores deste artigo terão seus alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares apreendidos e removidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 52. Nos veículos de transporte coletivos, não será permitida a instalação de aparelhos que gerem sons de intensidade superior a 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva "A", a uma distância de 2,00 m (dois) metros dos alto-falantes.

Art. 53. É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo, e nas portas ou janelas de residências fronteiriças aos logradouros públicos, assim como a uma distância inferior a 500 m (quinhentos) metros de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, quando em funcionamento;

II - soltar balões impulsionados por material incandescente;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

IV - a utilização de aparelhos de telefone celulares e similares eletrônicos em auditórios, teatros de arena, cinemas e no interior de casas de espetáculos destinadas para apresentação de Artes Cênicas. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 154, de 2006)**

Parágrafo único. O órgão municipal competente, somente concederá licença de funcionamento às indústrias e estabelecimentos comerciais que fabriquem ou comercializem fogos, em geral, com estampidos normais não superiores a 90 de (noventa decibéis), medidos ao ar livre, na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 7,00 (sete) metros da sua origem.

Art. 54. Nas proximidades de estabelecimentos de saúde asilos, escolas e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar, antes das 7:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezenove) horas, qualquer atividade que produza ruído em nível que comprometa o sossego público.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 55. Para a promoção de festejos nos logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º As exigências deste artigo são extensivas aos bailes de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º Excetuam-se das prescrições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, em sua sede, bem como as realizadas em residências.

§ 3º É obrigatória a instalação de um ambulatório médico móvel em shows e competições esportivas e outros eventos públicos, cuja presença de pessoas ultrapasse a 1.500 (hum mil e quinhentas) pessoas, em ambientes fechados e 3.000 (três mil) pessoas, em ambientes abertos, ficando a referida instalação sob a responsabilidade dos promotores dos eventos: **(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar nº 102, de 2001)**

I - os promotores de tais eventos serão responsáveis pelas despesas decorrentes dos serviços prestados, bem como dos equipamentos acessórios, sendo obrigatória a instalação de uma linha telefônica convencional ou celular no ambulatório médico móvel;

II - fica reservado um local adequado e de fácil acesso para estacionamento do ambulatório médico móvel, com a prévia avaliação (vistoria) do Corpo de bombeiros Militar, antes do show ou evento, para o atendimento destinado às pessoas que, eventualmente necessitarem de assistência médica urgente;

III - nos eventos em ambientes fechados, cuja presença não ultrapasse a 500 (quinhentas) pessoas, e, em ambientes abertos, não ultrapasse a 3.000 (três mil) pessoas, deverá obrigatoriamente ter à disposição do público uma ambulância equipada para o pronto atendimento dos presentes ao evento.

§ 4º O ambulatório médico móvel e a ambulância a que se refere esta lei deverão ser equipados de acordo com as exigências da Secretaria de Saúde do Município, devendo, ainda os organizadores de evento, ter um hospital pré-contactado e reservado, para atender possíveis emergências**. (Acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 2001)**

§ 5º O não cumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) ao responsável pela realização do evento. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 2001)**

Art. 56. Não será permitida a interdição e/ou a utilização as vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza.

§ 1º Ressalvam-se as competições esportivas e festividades promovidas ou permitidas pelos órgãos públicos competentes, em vias secundárias, mediante autorização de órgão próprio da Prefeitura, após anuência do setor responsável pelo trânsito municipal.

§ 2º Quando tratar-se de eventos dançantes, a potência máxima limita-se em 3.000 w, medidas em IHF ou RMS na curva de saturação do equipamento.

§ 3º A autorização dar-se-á por guia de recolhimento aos públicos de 1/3 (um terço) da UVFG (Unidade de Valor Fiscal de Goiânia), exceto nos casos resguardados em lei.

§ 4º Os requerimentos deverão ser apresentados por empresa ou entidade constituída de personalidade jurídica devidamente registrada nos órgãos competentes.

Art. 57. Para atender situações de especial peculiaridade da Prefeitura poderá interditar provisoriamente vias e outros logradouros públicos, velando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária.

§ 1º A distância mínima tolerável de igrejas, asilos e hospitais será de 1.500 m; o evento não poderá iniciar-se antes das 15:00 h (quinze horas) e o término não poderá ser após ás 22:00 h (vinte e duas horas), em vias públicas.

§ 2º O intervalo mínimo entre eventos no mesmo local será de 120 (cento e vinte) dias, devendo ocorrer preferencialmente aos sábados.

Art. 58. Nas competições esportivas e nos espetáculos, em que se exige pagamento de entradas, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários estabelecidos depois de iniciada a venda dos ingressos.

Parágrafo único. Considera-se infração o início de espetáculos públicos, acima especificados, 20 m (vinte minutos) após o horário previsto no bilhete de entrada, sem motivo justificável.

Art. 59. As entradas para competições esportivas e espetáculos públicos não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do estádio ou de qualquer outro local em que se realizar o evento.

Art. 60. Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizam competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas, latas, mastros e quaisquer outros objetos com que se possa causar danos físicos a terceiros.

Parágrafo único. Nos festejos e divertimentos populares, de qualquer natureza, deverão ser usadas copos e pratos descartáveis, confeccionados com papel ou outro material flexível.

CAPÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 61. Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas ou telefônicas.

§ 1º Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando do responsável a quantia distendida, acrescida de 20% (vinte por cento) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais penalidades.

§ 2º A interdição, mesmo que parcial, de via pública depende de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego.

Art. 62. Salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, nos moldes estabelecidos na lei ou para facilitar a locomoção de pessoas deficiente, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas.

§ 1º O rebaixamento, com violação da norma deste artigo, obriga o responsável a restaurar o estado de fato anterior, ou a pagar as despesas feitas pela Prefeitura para esse fim, acrescidas de vinte por cento, além de sujeitar o infrator a outras penalidades cabíveis.

§ 2º Somente será permitido o rebaixamento máximo de 3,0 m (três metros), para cada testada o terreno.

§ 3° Fica o Poder Público Municipal obrigado a rebaixar todas as esquinas de logradouros públicos, as frentes de faixas de pedestres do Município de Goiânia, colocando a visualização necessária para que os portadores de deficiência física tenham mais segurança.**(Acrescido pela Lei Complementar n.° 113, de 2002)**

Art. 63. A colocação de floreiras e esteios de proteção nos passeios públicos somente será permitida quando autorizada pelo órgão competente da Prefeitura, devendo atender as seguintes exigências:

I - para as floreiras:

a) serem colocadas a uma distância de 0,50 m (zero vírgula cinquenta) metros do meio-fio, sendo vedada a sua instalação no sentido transversal do passeio;

b) ocuparem, no máximo, 1/4 (um quarto) da largura do passeio;

c) terem altura máxima de 0,50 m (zero vírgula cinquenta) metros;

d) distarem, no mínimo, 1,20 m (um vírgula vinte metros) uma da outra.

II - para os esteios de proteção:

a) serem colocados a uma distância de 0,50 m (zero vírgula cinquenta) metros do meio-fio, sendo vedada sua fixação no sentido transversal no passeio;

b) terem diâmetro mínimo de 0,25 m (zero vírgula vinte e cinco metros);

c) terem altura mínima de 0,80 m (zero vírgula oitenta metros);

d) não terem sua extremidade superior pontiaguda;

e) distarem, no mínimo, 0,60 (zero vírgula sessenta metros) um do outro.

Parágrafo único. Os esteios de proteção e as floreiras deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene, sendo vedado o plantio, nestas, de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 64. Os monumentos, esculturas, fontes placas ou similares somente poderão ser construídas ou colocados em logradouros públicos, mediante prévia licença do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 65. É proibido o pichamento ou outra forma de inscrição nos logradouros, bens e equipamentos públicos, observado o disposto no artigo 139.

SEÇÃO II
DAS INVASÕES E DAS DEPREDAÇÕES DAS ÁREAS E LOGRADOUROSPÚBLICOS

Art. 66. É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e/ou áreas públicas municipais.

Parágrafo único. A violação da norma deste artigo sujeita o infrator, além de outras penalidades previstas, a ter a obra ou construção, permanente ou provisória, demolida pelo órgão próprio da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação.

Art. 67. É proibida a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

SEÇÃO III
DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS

Art. 68. Além das exigências contidas na legislação de preservação do meio ambiente, fica proibido:

I - danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;

II - podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar qualquer unidade da arborização pública;

III - fixar, nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;

IV - plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;

V - cortar ou derrubar, para qualquer fim, matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vale.

SEÇÃO IV
DOS TAPUMES E PROTETORES

Art. 69. É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes do início das obras.

V. Art. 41 e segs. da Lei Complementar nº177, de 2008
V. Lei Complementar n° 162, de 2006.

§ 1º Os tapumes deverão atender às seguintes exigências:

a) serem construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom estado de conservação;

b) possuírem altura mínima de 2,00 m (dois metros);

c) serem apoiados no solo, em toda a sua extensão;

d) ocuparem, no máximo, metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e, quando inferior, observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) como espaço livre para circulação de pedestres;

e) a área acima da circulação de pedestres poderá ser utilizada para o escritório da obra, que deverá ser construído a uma altura mínima de 3,00 m (três) metros, estando o mesmo em balanço.

§ 2º O logradouro público, for da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.

§ 3º Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações do trânsito.

§ 4º O estabelecido neste artigo é extensivo no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

Art. 70. Nas construções, demolições e nas reformas de grande porte, em imóveis não providos de passeio público, os tapumes deverão ser construídos de acordo com a orientação técnica do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 71. Em toda obra com mais de 01 (um) pavimento ou com o pé direito superior a 3,00m (três metros), é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física das pessoas.

V. Lei Complementar n° 162, de 2006.

Art. 72. Os infratores das normas desta seção poderão ter a obra embargada, até que seja solucionada a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

SEÇÃO V
DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS

Art. 73. A ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, lanches, choparias e pit-dogs, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário.

§ 1º Para concessão da autorização será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

a) a ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento, a contar do alinhamento do lote;

b) distarem as mesas, no mínimo, 1,50 m (um vírgula cinquenta) metros entre si;

c) deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 2,00 m (dois metros), a contar do meio-fio.

§ 2º O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croquis de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento das dimensões das mesas e da distância entre elas.

§ 3º As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após às 18:00 (dezoito) horas, nos dias úteis, depois das 13:00 (treze) horas, aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

Art. 74. É proibida, em qualquer hipótese, a ocupação dos logradouros públicos com mesas e/ou cadeiras, por vendedores ambulantes e similares.

Art. 75. A ocupação de áreas de lazer com mesas e cadeiras deverá atender às exigências estabelecidas pelo órgão de planejamento do município, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

Art. 76. Excepcionalmente e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida autorização para a ocupação do passeio público com churrasqueiras, para os estabelecimentos que negociem com o ramo de bar, choparia e similares.

§ 1º A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida mediante o atendimento das exigências seguintes:

a) localizar-se exclusivamente no passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, no sentido longitudinal;

b) possuir dimensões máximas de 1,20 m x 0,50 m (um vírgula vinte metros por zero vírgula cinquenta) metros;

c) ser de fácil locomoção e confeccionada com material resistente.

§ 2º As churrasqueiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após às 18:00 (dezoito) horas, nos dias úteis, depois das 13:00 (treze) horas, aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

§ 3º O carvão a ser utilizado nas churrasqueiras não poderá, em nenhuma hipótese, ser depositado sobre os logradouros públicos, o que implicará em penalidades pecuniárias.

§ 4º O passeio público onde se localizam as churrasqueiras deverá ser mantido em perfeito estado de limpeza e asseio.

§ 5º É vedada a liberação de autorização para ocupação de passeios públicos com churrasqueiras quando estes possuírem largura inferior a 4,00 m (quatro metros).

§ 6º Não será permitida a liberação de mais de uma churrasqueira para o mesmo estabelecimento.

§ 7º A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo, se o funcionamento da churrasqueira revelar-se nocivo á vizinhança.

Art. 77. As mesas, cadeiras e churrasqueiras colocadas sobre os passeios sem a devida autorização ficarão sujeitas à apreensão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. Idênticas providências serão adotadas para os estabelecimentos autorizados que deixarem de atender às normas estabelecidas nesta seção.

SEÇÃO VI
DOS PALANQUES

Art. 78. Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.

§ 1º A instalação de palanques nos logradouros públicos depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura a deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

a) serem instalados em local previamente aprovado pelo órgão municipal de trânsito;

b) não danificarem, de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização de trânsito das vias e logradouros públicos;

c) não comprometem, de qualquer forma, os jardins, a arborização ou os equipamentos públicos;

d) não se situarem a uma distância inferior a 100,00 (cem metros) de raio de hospitais, maternidade ou clínica de repouso.

§ 2º Os palanques deverão ser instalados, no máximo, nas seis horas anteriores do início do evento e removidos em igual tempo, após o seu encerramento, sendo estes prazos prorrogados para 24 (vinte quatro) horas quando as instalações se situarem em logradouros onde não haja trânsito de veículos.

§ 3º A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior sujeita os infratores a ter em seus palanques desmontados e removidos, com o pagamento das respectivas despesas, acrescidas de 20%, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO VI
DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I
DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 79. As edificações deverão ser convenientemente conservadas pelos respectivos proprietários, inquilinos ou possuidores, em especial quanto à estabilidade e à higiene.

Art. 80. Nas habitações de uso coletivo, as áreas livres, destinadas à utilização em comum, deverão ser mantidas adequadamente conservadas e limpas.

Parágrafo único. A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condôminos.

Art. 81. Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameacem ruir ou estejam em ruína.

§ 1º O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências da Lei de Edificações, no prazo estabelecido, sob pena de ser demolida pela Prefeitura, cobrando-se do interessado os gastos feitos, acrescidos de 20%, além da aplicação das penalidades cabíveis. **(Renumerado pela Lei Complementar n° 090, de 2000)**

§ 2º O proprietário ou possuidor de edificação em estado de abandono ou construção paralisada temporariamente, fica obrigado a manter a vigilância sobre o respectivo imóvel, de forma permanente, nos períodos matutino, vespertino e noturno, utilizando-se dos meios necessários e adequados, sem prejuízo da aplicação das demais exigências e medidas previstas nesta Lei**. (Acrescido pela Lei Complementar n° 090, de 2000)**

SEÇÃO II
DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

Art. 82. Nas edificações de uso coletivo, com elevador, é obrigatório o cumprimento das seguintes exigências:

I - afixar, em local visível, placas indicativas da capacidade de lotação do elevador e de que é proibido fumar na sua cabine, devendo ser mantidas em perfeito estado de conservação;

II - manter a cabine do elevador em absoluta condição de limpeza e todo sistema em perfeito estado de conservação.

Art. 82-A. É obrigatória a manutenção preventiva periódica de segurança nos elevadores dos prédios comerciais, residenciais e públicos de Goiânia. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 2005)**

Art. 82-B.A inspeção a que se refere o artigo anterior será realizada por empresa especializada com comprovada experiência nacional ou internacional, devidamente credenciada junto a Prefeitura Municipal de Goiânia. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 2005)**

§ 1° Não será permitido o funcionamento de elevadores sem contrato de conservação com Sociedade

ou Entidade credenciada no órgão municipal competente. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 2005)**

§ 2° Os proprietários que dispuserem de elementos e de pessoal habilitado, inclusive profissional responsável, poderão fazer a conservação de seus elevadores desde que obtenham a devida autorização do órgão municipal competente. Ser-lhes-ão aplicáveis as mesmas condições, responsabilidades, obrigações e penalidades previstas nesta Lei que couberem às Conservadoras. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 2005)**

Art. 82-C. A conservação do elevador de determinado tipo e característica poderá, a juízo do órgão municipal competente, ser restrita às conservadoras que possuam estrutura técnica apropriada. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 2005)**

Art. 82-D. A empresa responsável pela inspeção expedirá laudo técnico de vistoria e fornecerá selos de segurança, com data de validade, os quais serão afixados nos elevadores, comprovando a realização da inspeção. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 139, de 2005)**

Art. 83. Nas edificações de uso coletivo, é obrigatória a instalação de equipamentos necessários para promover a satisfatória remoção de fumaças e adequada renovação de ar.

Art. 84. Os estabelecimentos cujas mercadorias ou outros bens puderem ser conservados ao tempo, deverão:

a) mantê-los convenientemente arrumados;

b) observar distâncias, em relação às divisas do terreno, iguais à altura da pilha, fixado o mínimo em 2 (dois) metros;

c) velar pelo seu asseio e segurança;

d) nos terrenos de esquina, os afastamentos frontais devem corresponder às distâncias exigidas pela Lei de Uso do Solo;

e) tratando-se de depósito de sucatas, papéis usados, aparas ou materiais de demolição, as mercadorias não poderão ser visíveis dos logradouros públicos adjacentes.

SEÇÃO III
DA ILUMINAÇÃO DAS GALERIAS DOTADAS DE PASSARELAS INTERNAS E DASVITRINAS

Art. 85. As galerias dotadas de passarelas internas deverão ficar iluminadas desde o anoitecer até às 22 (vinte e duas) horas, no mínimo.

Parágrafo único. As galerias que não dispuserem de portões que regulem a entrada e saída de pessoas, deverão ficar iluminadas do anoitecer ao amanhecer.

SEÇÃO IV
DA INSTALAÇÃO DAS VITRINAS E DOS MOSTRUÁRIOS

Art. 86. A instalação de vitrinas somente será permitida na parte interna dos estabelecimentos, de qualquer natureza, não podendo acarretar prejuízo para a sua iluminação e ventilação.

Art. 87. A instalação de mostruário nas partes externas das lojas depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando, simultaneamente:

I - o passeio, no local, tiver largura mínima de 2,20 (dois vírgula vinte) metros;

II - a saliência máxima de qualquer de seus elementos, sobre o plano vertical, for de até 0,20 (zero vírgula vinte) metros sobre o passeio;

III - forem devidamente emoldurados;

IV - não oferecerem riscos à incolumidade física dos transeuntes.

§ 1º A utilização das partes externas só pode ser feita para expor produtos do próprio estabelecimento, ou para a divulgação de informações de utilidade pública.

§ 2º Salvo em mostruário, na forma prevista neste artigo, são proibidas a exposição e o depósito de mercadorias nos passeios fronteiriços dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, sob pena de, na reincidência, serem elas apreendidas e removidas pela Prefeitura, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

SEÇÃO V
DO USO DOS ESTORES

Art. 88. O uso temporário dos estores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises do respectivo edifício, somente será permitida quando:

I - não descerem, estando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20 (dois vírgula vinte) metros, em relação ao passeio;

II - possibilitarem enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III - forem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;

IV - tiverem na extremidade inferior, elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

SEÇÃO VI
DA INSTALAÇÃO DOS TOLDOS

Art. 89. A instalação de toldos nas edificações depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando atendidas as seguintes exigências:

I - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, estando o prédio construído no alinhamento de logradouro público:

a) não excederem a 60% (sessenta por cento) da largura do passeio e não serem fixados em logradouro público;

b) não apresentarem, qualquer dos seus elementos, inclusive as bambinelas, altura inferior a 2,20

(dois vírgula vinte) metros, em relação ao nível do passeio.

II - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividade comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, estando o prédio construído com recuo, em relação ao alinhamento do logradouro público:

a) terem largura máxima de 5,00 (cinco) metros não podendo ultrapassar o alinhamento do passeio;

b) terem altura mínima de 2,50 (dois vírgula cinquenta metros) e a máxima correspondente ao pé direito do pavimento térreo;

c) obedecerem ao afastamento lateral da edificação;

d) serem apoiados em armação fixada no terreno, vedada a utilização de alvenaria ou de concreto.

§ 1º Os toldos devem ser confeccionados com material de boa qualidade, convenientemente bem acabados, sendo vedado o uso de alvenaria, telhas ou outros materiais que caracterizem a perenidade da obra, mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 2º A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização do trânsito.

Art. 90. Na instalação de toldos utilizados como cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - largura máxima de 1,50 (um vírgula cinquenta) metros;

II - altura mínima de 2,20 (dois vírgula vinte) metros, considerando-se, inclusive, as bambinelas;

III - não ter suportes fixos em logradouros públicos;

IV - construção com material de boa qualidade, mantendo-se convenientemente conservados e limpos.

Parágrafo único. Os toldos não autorizados ou instalados em desacordo com o estabelecido neste artigo, serão removidos pelo órgão próprio da Prefeitura, em prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII
DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOSDIVISÓRIOS DAS CALÇADAS E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

SEÇÃO I
DOS FECHOS DIVISÓRIOS E DAS CALÇADAS

Art. 91. Nos terrenos, edificados ou não, localizados na zona urbana é obrigatória a construção de fechos divisórios com os logradouros públicos e de calçadas nos passeios, na forma estabelecida pela Lei de Edificações.

V. Art. 55 da Lei Complementar n° 177, 2008
V.Lei n° 8.644, de 2008 (Estatuto do Pedestre).

§ 1° Os fechos podem constituir-se de grades, alambrados, muros ou muretas, não podendo estas ter altura inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta) metros e superior a 2,20 (dois vírgula vinte) metros. **(Renumerado pela Lei Complementar n° 164, de 2007)**

§ 2° Fica obrigado a reserva de 25% de área livre de calçamento, próximo ao meio fio, menos onde estão localizados os rebaixamentos para veículos e deficientes físicos de todas as calçadas a serem construídas no Município de Goiânia. **(Parágrafo e alínea acrescidos pela Lei Complementar n° 164, de 2007)**

a) a área reservada será destinada preferencialmente para plantio de gramíneas ou vegetação rasteira semelhante.

§3º Nos terrenos não edificados, nas testadas adjacentes ao passeiopúblico, é obrigatória a instalação de fechos divisórios que possibilitem avisualização do interior do terreno.**(Acrescido pela Lei Complementar nº 300, de 2016)**

Art. 92. É permitido, temporariamente, o fechamento de áreas urbanas não edificadas, localizadas na zona de expansão urbana, por meio de cercas de arame liso, de tela, de madeira, ou de cerca viva, construídas no alinhamento do logradouro.

Parágrafo único. No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 93. Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

Art. 94. Durante a construção ou reparação de calçadas, não será permitida a obstrução total do passeio público, devendo os serviços serem executados de maneira a permitir o livre trânsito de pedestres.

Parágrafo único. Não será permitido o emprego, nas calçadas, de material deslizante.

SEÇÃO II
DA CONSTRUÇÃO DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 95. Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao do logradouro em que o mesmo se situe, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou de revestimento das terras.

Parágrafo único. Além das exigências estabelecidas neste artigo, será obrigatória a construção de sarjetas ou drenos para o desvio de águas pluviais e de infiltração, que possam causar dano ao logradouro público ou aos vizinhos.

Art. 96. É obrigatória a construção de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer causa, terras e/ou pedras ameaçarem desabar, pondo em risco a incolumidade de pessoas ou animais ou a integridade de construções ou benfeitorias.

CAPÍTULO VIII
DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 97. Nos estabelecimentos de qualquer natureza e em todos dos locais de acesso ao público, será obrigatória a instalação de equipamentos de combate a incêndio, na forma estabelecida pela legislação específica.

V. Lei Estadual nº 15.802, de 2006 (Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão, Pânico e Desastres)

Parágrafo único. Os responsáveis por esses estabelecimentos e locais deverão providenciar o treinamento de pessoas para operar, quando necessário, os equipamentos de combate a incêndios.

Art. 98. As instalações e os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

CAPÍTULO IX
DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO E PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIADE ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 99. É proibida a permanência, nos logradouros públicos e nos locais de acesso do público, de animais de qualquer espécie, salvo os que estejam sendo utilizados em serviços de segurança pública ou de ambulante, desde que devidamente licenciado, e os animais domésticos ou domesticáveis matriculados no órgão próprio da Prefeitura, todos tendo sua permanência tolerada desde que acompanhados pelo proprietário ou responsável.

V. Lei nº 8.495, de 2006.
V. Lei nº 9.843, de 2016.

§ 1° Fica proibida, em todo o Município de Goiânia, a comercialização de cães da raça Pit-Bull, bem como, de raças que resultam do cruzamento do mesmo, por canis e isoladamente. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 208, de 2010)**

§ 2° É obrigatória a esterilização de todos os exemplares das raças referidas no parágrafo 1°, ou delas derivadas, já existentes no Município de Goiânia. **(Parágrafo e alíneas acrescidos pela Lei Complementar nº 208, de 2010)**

a) os donos de cães das raças citadas no parágrafo 1°, ou de raças resultantes do cruzamento dos mesmos, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, para efetuarem a esterilização de seus animais.

b) esterilização deverá ser realizada nos cães machos, a partir do 6° (sexto) mês de idade, para diminuir a agressividade e a proliferação indiscriminada.

§ 3° Somente será permitida a posse de animais das raças referidas no parágrafo 1°, ou delas derivadas, mediante comprovação de sua esterilização e atualização das vacinas. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 208, de 2010)**

§ 4° Os cães das raças referidas no parágrafo 1°, ou delas derivadas só poderão circular em logradouros públicos no horário de 22 às 05 horas, e deverão ser conduzidos através de guias com enforcador e focinheira. **(Parágrafo e alíneas acrescidos pela Lei Complementar nº 208, de 2010)**

a) menores de idade estão proibidos de conduzir os referidos animais, que só poderão ser conduzidos por maiores de 18 anos, nos logradouros públicos.

b) é vedada a permanência de cães das raças referidas no parágrafo 1°, ou delas derivadas, em praças, jardins e parques públicos, e na proximidade de unidades de ensino públicas e particulares.

§ 5° O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independentemente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não. **(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar nº 208, de 2010)**

I - multa, de 500 (quinhentas) UFIRS, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração;

II - apreensão do animal.

a) as multas terão o valor máximo aplicado em dobro nos casos de reincidência e nos casos em que houver agressão a pessoas ou a outros animais.

Art. 100. Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbana o de expansão urbana do Município, serão imediatamente apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, arbitradas no momento do seu resgate.

Parágrafo único. No caso de animal doméstico matriculado no órgão próprio da Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de identificação, o proprietário será devidamente notificado quando da apreensão.

Art. 101. Todos os proprietários de animais domésticos são obrigados a matriculá-los junto ao órgão próprio da Prefeitura, renovando o ato anualmente.

§ 1º A matrícula de animais domésticos será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) comprovante de pagamento da plaqueta de identificação fornecida pela Prefeitura;

b) certificado de vacinação anti-rábica, fornecido por serviço legalmente habilitado ou por veterinário.

§ 2º A matrícula de animais domésticos será feita em qualquer época do ano, devendo constar do registro as seguintes informações:

a) número de ordem da matrícula;

b) o nome e endereço do proprietário;

c) o nome, raça, idade, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos do animal.

§ 3º A plaqueta será de metal e conterá o número da matrícula, mês e ano a que se referir.

§ 4º Apesar de concedida a matrícula, os danos e prejuízos causados pelos animais serão de responsabilidade de seus proprietários, na forma da lei.

Art. 102. Os animais domésticos só poderão circular pelos logradouros públicos quando munidos de

plaqueta de identificação e estando em companhia de seus proprietários.

§ 1° Os cães de todas as raças só poderão circular pelos logradouros públicos munidos de focinheira, exceto os de pequeno porte, com coleira e plaqueta de identificação, e em companhia de seus responsáveis. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 108, de 2002)**

§ 2° Ficam liberados do uso do equipamento de que trata o parágrafo primeiro, os cães de guarda adestrados e pertencentes à corporação da Polícia Militar de Goiás, quando estiverem acompanhados de seu adestrador. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 108, de 2002)**

§ 3° O Centro de Zoonozes do Município de Goiânia e a Polícia Militar do Estado de Goiás, em especial o canil, ficam autorizados a apreenderem os cães que estiverem em logradouros públicos sem a focinheira. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 108, de 2002)**

§ 4° Ocorrendo a apreensão, a liberação somente se dará mediante prova de propriedade e de que o proprietário reúna condições de segurança para o animal, como muros ou cercas de fresta estreita no local da guarda, equipamentos de segurança, como focinheira, além de pagar multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIRS. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 108, de 2002)**

§ 5° O animal apreendido que não for liberado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apreensão, será considerado de propriedade do Município e, assim, ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, podendo, inclusive, ser sacrificado ou doado a entidade de pesquisa. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 108, de 2002)**

§ 6° Na reincidência, a multa será dobrada, e ocorrendo uma terceira apreensão de animal do mesmo proprietário, o cão apreendido será considerado abandonado para todos os efeitos e a multa será triplicada, independente de outras penalidades e cominações legais que possam ocorrer. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 108, de 2002)**

§ 7° A obrigatoriedade do uso de focinheiras, por força deste dispositivo, deverá ser obedecida de acordo com avaliação profissional especializada, à qual o animal deverá ser submetido, para que o mesmo indique os procedimentos e instrumentos mais adequados à fisiologia do animal. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 108, de 2002)**

Art. 103. Não será permitida a manutenção de animais domésticos que perturbem o silêncio noturno, em imóveis situados na zona urbana do Município.

Art. 104. Os proprietários de cães e de outros animais que possam assustar ou expor visitantes e transeuntes ao perigo, ficam obrigados a fixar nos locais placas visíveis, indicando a sua existência.

Parágrafo único. Ficam os proprietários dos animais de que trata este artigo, obrigados a instalar caixa para correio, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação pela Prefeitura.

Art. 105. Ficam proibidos, nos logradouros públicos, os espetáculos com feras e as exibições de cobras ou de quaisquer outros animais que possam assustar ou expor as pessoas ao perigo.

Parágrafo único. A proibição deste artigo é extensiva às exibições em circos e similares, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 106. É vedada a criação ou manutenção de quaisquer animais na zona urbana, exceto os domésticos, pássaros canoros ou ornamentais e os mantidos em zoológicos e outros locais devidamente licenciados.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo terão os animais apreendidos e removidos sem prejuízo da aplicação de outras penalidades aplicáveis.

CAPÍTULO X
DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 107. A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

§ 1º A Prefeitura instituirá a Cota de Retribuição Socioambiental como forma de colaboração por parte das instituições e empresas, com a preservação de florestas, bosques e áreas verdes, compensando o impacto ambiental e o uso de recursos naturais em suas atividades produtivas. (**Acrescido pela Lei Complementar nº 294, de 2016)**

§ 2º A comprovação do cumprimento da Cota referida no parágrafo primeiro se dará por meio de processos de certificação reconhecidos pelo órgão ambiental do município, devendo ser feita após a mensuração do impacto causado por suas operações e atividades produtivas, aplicando-se padrões e índices de medição e avaliação amplamente reconhecidos. (**Acrescido pela Lei Complementar nº 294, de 2016)**

Art. 108. A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua pequena estabilidade, oferecer perigo aos imóveis vizinhos ou a integridade física das pessoas, deverá ser derrubada pelo responsável dentro do prazo estabelecido pelo órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único. O não atendimento da exigência deste artigo implicará na derrubada da árvore pela Prefeitura, ficando o proprietário responsável pelo pagamento das despesas consequentes, acrescidas de 20%, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XI
DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

Art. 109. Os proprietários, inquilinos, arrendatário ou possuidores de imóveis situados neste Município são obrigados a extinguir os formigueiros porventura neles existentes.

Parágrafo único. No caso de descumprimento dessa obrigação, os serviços serão executados pelo órgão próprio da Prefeitura, ficando o responsável obrigado pelo pagamento das despesas decorrentes, acrescidas de 20%, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XII
DA URBANIDADE NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 110. Constitui infração contra a normalidade das relações entre os prestadores de serviço de transporte coletivo e seus usuários:

I - negar troco ao passageiro, tomando-se base a proporção 20/1 (vinte por um) do valor da cédula e da passagem, respectivamente;

II - o motorista e/ou o cobrador tratar o usuário com falta de urbanidade, recusar embarcar passageiros sem motivo justificado;

III - trafegar o veículo transportando passageiros fora do itinerário, salvo motivo de emergência;

IV - estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros;

V - trafegar o veículo sem indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou com a luz do letreiro ou do número da linha ilegível;

VI - não constar no pára-brisa a fixação da tarifa e da lotação.

V. Lei nº 8.455, de 2006.

TÍTULO III
DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS SIMILARES

CAPÍTULO I
DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 111. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida a licença para Localização e Funcionamento, expedida pelo órgão próprio das posturas municipais.

V. Lei nº 7.500, de 1995.
V. Lei nº 7.645, de 1996.
V. Lei nº 7.939, de 1999.
V. Lei nº 7.984, de 2000.
V. Lei nº 8.193, de 2003.
V. Lei nº 8.338, de 2005.
V. Lei nº 8.364, de 2005.
V. Lei nº 8.371, de 2005.
V. Lei nº 8.372, de 2005.
V. Lei nº 8.392, de 2005.
V. Lei nº 8.399, de 2005.
V. Lei nº 8.430, de 2006.
V. Lei nº 8.438, de 2006.
V. Lei nº 8.441, de 2006.
V. Lei nº 8.452, de 2006.
V. Lei nº 8.473, de 2006.
V. Lei nº 8.514, de 2007.
V. Lei nº 8.555, de 2007.
V. Lei nº 8.568, de 2007.
V. Lei nº 8.590, de 2007.
V. Lei nº 8.617, de 2008.
V. Lei nº 8.671, de 2008.
V. Lei nº 8.710, de 2008.
V. Lei nº 8.774, de 2009.
V. Lei nº 8.822, de 2009.
V. Lei nº 8.887, de 2010.
V. Lei nº 8.908, de 2010.
V. Lei nº 8.911, de 2010.
V. Lei nº 8.966, de 2010.
V. Lei nº 9.001, de 2010.
V. Lei nº 9.003, de 2010.
V. Lei nº 9.017, de 2011.
V. Lei nº 9.018, de 2011.
V. Lei nº 9.100, de 2011.
V. Lei nº 9.173, de 2012
V. Lei nº 9.226, de 2013.
V. Lei nº 9.231, de 2013.
V. Lei nº 9.276, de 2013.
V. Lei n° 9.429, de 2014.
V. Art. 122 da Lei Complementar nº 031, de 1994.
V. Lei Complementar nº 082, de 1999.
V. Lei Complementar nº 084, de 1999.
V. Lei Complementar nº 144, de 2005.
V. Lei Complementar nº 161, de 2006.
V. Lei Complementar nº 167, de 2007.
V. Art. 76-A da Lei Complementar nº 177, de 2008.
V. Lei Complementar nº 215, de 2011.
V. Lei Complementar nº 234, de 2012.
V. Decreto nº 466, de 04/03/1999.
V. Decreto nº 1.085, de 05/05/2008.
V. Decreto nº 1.895, de 12/08/2010.
V. Decreto nº 734, de 28/03/2012.
V. Resolução nº 001/SEMIC, de 12/03/2014.
V. Resolução SEPLAM nº 006, de 27/10/2011 (D. O. M. de 10/11/11).
V. Instrução Normativa Conjunta nº 001, de16/03/2009 (D. O. M. de 01/04/09).

§ 1º A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 2º Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

§ 3º A Municipalidade se pronunciará sobre o requerimento da licença no prazo máximo de 10 (dez) dias, exceto nos casos previstos nos Parágrafos 5º e 6º do art. 112 desta Lei. **(Alterado pela Lei Complementar nº 240, de 2013)**

§ 4º A Municipalidade poderá conceder licença provisória para início de atividades nos casos necessários, com prazo de validade máximo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, com exceção do disposto nos Parágrafo 5º e 6º do art. 112, desta Lei. **(Alterado pela Lei Complementar nº 240, de 2013)**

§ 5º Ficam dispensados da exigência do alvará de funcionamento os templos religiosos e os Microempreendedores individuais com atividade econômica de baixo grau de risco.**(Alterado pela Lei Complementar nº 240, de 2013)**

V. Decreto n° 1.918, de 29/09/2000.
V. Lei nº 8.934, de 2010.

§ 6º A municipalidade concederá autorização provisória para o funcionamento de atividades não residenciais, incluídas nos graus de incomodidade 1 (um)

e 2 (dois) conforme dispõe os artigos 101, I e II e 116 da Lei Complementar n.º 171, de 29 de maio de 2007, com prazo máximo de 90 (noventa) dias improrrogáveis. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 191, de 2009)**

§ 7º Ao requerimento para concessão de autorização provisória para o funcionamento a que se refere o § 6º, deverão ser juntados os seguintes documentos: **(Parágrafo e alíneas acrescidos pela Lei Complementar nº 191, de 2009)**

a) documentos de informações sobre o uso do solo, admitido a atividade para o local permitido;

b) protocolo de solicitação do certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

c) protocolo de solicitação do documento de numeração predial ou correspondente;

d) protocolo de solicitação do alvará sanitário, quando for o caso;

e) protocolo de solicitação do documento de aprovação, expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o caso.

§ 8º V E T A D O. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 191, de 2009)**

§ 9º V E T A D O. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 191, de 2009)**

Art. 112. A licença para Localização e Funcionamento deverá ser requerida ao órgão próprio da Prefeitura antes do início das atividades, quando se verificar mudança de ramo, ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes do alvará anteriormente expedido.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes informações:

a) endereço do estabelecimento ou denominação e caracterização da propriedade rural, quando for o caso;

b) atividade principal e acessórias, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de Indústria, as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;

c) possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança da comunidade ou parte dela;

d) outros dados considerados necessários;

e) existência ou não do Termo de Habite-se da edificação.

§ 2º Deverão ser juntados os seguintes documentos: **(Parágrafo e alíneas "a" a "g" alterados pela Lei Complementar nº 191, de 2009)**

a) documento de informação sobre o uso do solo, admitindo, a atividade para o local permitido;

V. Decreto nº 868, de 17/05/2000.

b) certificado de aprovação do corpo de bombeiros militar do Estado de Goiás;

c) documento de numeração predial ou correspondente;

d) alvará sanitário, quando for necessário;

e) memorial descritivo de projeto da indústria, quando for o caso;

f) documento de aprovação, expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o caso;

g) Revogada. **(Alínea revogada pelaLei Complementar nº 191, 2009)**

h) quitação do imposto sindical. **(Acrescida pela Lei Complementar nº 240, de 2013)**

§ 3º O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.

§ 4º O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 5º Para as ME (Microempresas) e para as EPP (Empresas de Pequeno Porte), com atividades de grau de risco baixo, a licença para localização e funcionamento deverá ser expedida no momento da solicitação desde que apresentados os documentos exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "f" e "h" do art. 112, § 2º deste código".**(Alterado pela Lei Complementar nº 240, de 2013)**

V. Lei nº 8.934, de 2010.

§ 6º Para as ME (Microempresas) e para as EPP (Empresas de Pequeno Porte), com atividades de grau de risco baixo, o Alvará de Funcionamento poderá, conforme definido por ato do Chefe do Poder Executivo, ser obtido por meio da Internet, sem a necessidade de comparecimento presencial, mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências por declarações do titular ou responsável.**(Acrescido pela Lei Complementar nº 240, de 2013)**

§ 7º A licença para localização e funcionamento para as empresas com grau de risco alto, deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais, sem prejuízo do prazo mínimo para pronunciamento da Municipalidade, de conformidade com o § 3º, do Art. 111. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 240, de 2013)**

Art. 113. A licença para Localização e Funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares, consubstanciada em alvará, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

I - nome ou razão social e denominação;

II - localização;

III - atividade e ramo;

IV - indicação do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás; **(Alterado pela Lei Complementar nº 191, de 2009)**

V - indicação do alvará sanitário;

VI - horário de funcionamento;

VII - outros dados julgados necessários.

§ 1° O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento. **(Alterado e incisos acrescidos pela Lei Complementar n° 152, de 2005.)**

I - a fiscalização pelo órgão competente deverá ser realizada em dia e hora comercial de acordo com a atividade especificada.

II - o não acesso ao Alvará de Fiscalização e Funcionamento pelo órgão fiscalizador, deverá constar em notificação, com prazo mínimo de cinco dias úteis para sua apresentação, em retorno previamente agendado.

§ 2º É proibida a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento em caráter provisório.

§ 3° O alvará de localização e funcionamento de agências bancárias, lojas de departamentos e supermercados só será concedido e renovado, quando esses estabelecimentos tiverem, para uso de sua clientela, bebedouros e instalações sanitárias, inclusive com adaptações para portadores de deficiência física. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 145, de 2005)**

§ 4ºA concessão e a renovação do alvará de localização e funcionamento dos estabelecimentos bancários, inclusive seus postos de serviço, só serão deferidas quando esses estabelecimentos tiverem, pelo menos, um caixa exclusivamente destinado ao atendimento de deficientes, gestantes e pessoas idosas.**(Acrescido pela Lei Complementar n° 026, de 1994)**

§ 4º O alvará de localização e funcionamento de supermercados, mercearias, empórios e congêneres, de médio e grande porte, só será concedido quando esses estabelecimentos possuírem balanças à disposição dos consumidores para averiguação dos pesos das mercadorias, instalados em locais visíveis e de fácil acesso. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 028, de 1994)**

§ 5º O Alvará de Localização e Funcionamento de quaisquer estabelecimentos, independente da atividade exercida, somente será concedido e renovado quando estiverem adaptados às regras previstas em Leis Municipais concernentes à acessibilidade e uso adequado por portadores de deficiências. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 227, de 2012)**

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORESDE SERVIÇOS OU SIMILARES

Art. 114. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, situados no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal pertinente:

I - para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 07:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;

b) abertura e fechamento entre 07:00 (sete) e 13:00 (treze) horas, aos sábados.

II - para o comércio, a prestação de serviço ou similares, de modo geral.

a) abertura às 08:00 (oito) e fechamento às 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;

b) abertura às 08:00 (oito) e fechamento às 13 (treze) horas, aos sábados.

III - os clubes noturnos, boates e similares, em qualquer dia, inclusive aos domingos, das 22:00 às 11:00 horas do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

IV - para os lavadores autônomos de veículos automotores que atuam nos logradouros públicos: **(Inciso e alíneas crescidos pela Lei Complementar nº 267, de 2014)**

a) de segunda a sexta, tem como início de funcionamento às 7h (sete horas) e fechamento às 19h (dezenove horas);

b) aos sábados, tem como início de funcionamento às 8h (oito horas) e fechamento às 18h (dezoito horas).

c) na comprovação da não utilização na lavagem dos veículos de produtos biodegradáveis;

§ 1º Aos domingos e feriados, exceto nos casos indicados no item III deste artigo, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares permanecerão fechados.

§ 2º Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços não essenciais ou similares poderão optar por não funcionar aos sábados, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.

§ 3º Atendendo o interesse público, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividade econômica e/ou por região, poderá ser autorizada abertura e fechamento em horário respectivamente posterior e anterior ao estabelecido nos incisos e alíneas deste artigo.

§ 4º Durante a vigência do Horário de Verão, será acrescida uma hora no horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, educacionais, públicos e particulares, prestadores de serviços ou similares e situados no Município.**(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n° 219, de 2011. Negada a executoriedade através do Decreto n° 3.305, 20/10/2011, e declarado a inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça de Goiás – Processo 201194373410, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 437341-86.2011.8.09.0000, DJ 1274 de 03/04/2013)**

Art. 115. Excluído o expediente de escritório e observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados, em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - distribuição de leite;

III - frio industrial;

IV - produção e distribuição de energia;

V - serviço de abastecimento de água potável e serviço de esgotos sanitários;

VI - serviço telefônico rádio-telegrafia, radiodifusão e televisão;

VII - serviço de transporte coletivo;

VIII - agência de passagens;

IX - postos de serviços e de abastecimento de veículos;

X - oficina de conserto de pneus e de câmaras de ar;

XI - serviço de remessa de empresas de transporte de produtos perecíveis;

XII - serviço de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive de armazéns gerais;

XIII - instituto de educação e assistência;

XIV - farmácia, drogaria e laboratórios de análises clínicas e patológicas;

XV - estabelecimentos de saúde;

XVI - casa funerária;

XVII - hotel, pensão e hospedaria;

XVIII - estacionamento e guarda de veículos;

XIX - clube esportivo, social ou recreativo;

XX - cinemas e teatros.

Parágrafo único. O exercício de outra atividade nos estabelecimentos arrolados neste artigo dependerá da obtenção de licença especial.

Art. 116. É obrigatório o serviço de plantão de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, nos períodos diurno e noturno, aos sábados, nos período vespertino e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§ 1º Aos domingos e feriados o horário de plantão começa às 08:00 (oito) e termina às 08:00 horas do dia seguinte: aos sábados começa às 13:00 (treze) e termina às 08:00 (oito) horas do domingo.

§ 2º - Durante as noites dos dias úteis, o horário de plantão é das 18:00 (dezoito) às 08:00 (oito) horas do dia seguinte.

§ 3º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter, em local visível de sua fachada, placa indicativa de nome e endereço das que estiverem de plantão.

§ 4º O regime obrigatório de plantão obedecerá, rigorosamente, à escala fixada por meio de decreto municipal, consultada a entidade representativa da classe.

§ 5º As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir a escala de plantão terão suas atividades interditadas, observadas as disposições desta lei.

§ 6º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de início da vigência desta lei, para que o Executivo Municipal promova a edição do Decreto Municipal de que trata o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 117. Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários diferenciados, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitada a legislação trabalhista:

I - os estabelecimentos que comercializam exclusivamente gêneros alimentícios, casas de carne, peixarias, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio varejista de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;

c) aos domingos e feriados, das 08:00 (oito) às 13:00 (treze) horas.

II - os supermercados, lojas de departamentos, comércio varejista de eletrodomésticos, calçados, roupas, tecidos, armarinhos, artigos esportivos e de pesca, artigos fotográficos, instrumentos musicais, cine, vídeo, som e similares, depósito de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casas lotéricas, livrarias e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte duas) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas.

III - as panificadoras e similares:

a) nos dias úteis, das 05:00 (cinco) às 08:00 (oito) horas e das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 05:00 (cinco) às 08:00 (oito) horas e das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas.

c) aos domingos e feriados, da 05:00 (cinco) às 13:00 (treze) horas.

IV - as agências de aluguel de veículos, bilhares, casas de jogos eletrônicos e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 24:00 (vinte e quatro) horas;

c) aos domingos e feriados, das 08:00 (oito) às 24:00 (vinte e quatro) horas.

V - as barbearias, salões de beleza, engraxatarias, casas de massagem, saunas, academias de fisicultura e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;

c) aos domingos e feriados, das 08:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas.

VI - os motéis e comércio varejista de gelo:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 08:00 (oito) horas do dia seguinte;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 08:00 (oito) horas do dia seguinte;

c) aos domingos e feriados das 08:00 (oito) às 08:00 (oito) horas do dia seguinte

VII - os salões de festas e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;

b) aos sábados e feriados, das 08:00 (oito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;

c) aos domingos e feriados, das 08:00 (oito) às 24:00 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Mediante licença especial, poderão funcionar, sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:

a) bares, restaurantes e similares;

b) cafés, sorveterias, bombonieres e similares;

c) lanchonetes e similares;

d) floriculturas e similares.

§ 2º As licenças especiais de que trata este artigo só podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou sossego público, em benefício de portadores de Alvará de Localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.

Art. 118. Para efeito da concessão da licença especial e do funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de negócio, prevalecerá o horário fixado para atividade principal.

Parágrafo único. REVOGADO. **(Revogado pelaLei Complementar n° 117, de 2002)**

I - a abertura e o fechamento dos Shopping Centers situados no Município de Goiânia obedecerão aos seguintes horários, mediante licença especial, observados os preceitos da legislação federal pertinentes: **(Inciso e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n° 117, de 2002)**

a) abertura e fechamento entre 10:00 e 22:00 horas de segunda a sábado;

b) abertura e fechamento entre 15:00 e 21:00 horas aos domingos e feriados;

c) abertura e fechamento entre 10:00 e 23:00 horas de segunda a sábado, no mês de dezembro.

V. Lei nº 8.193, de 2003.
V. Lei nº 8.338, de 2005.
V. Lei nº 8.555, de 2007.
V. Lei nº 8.568, de 2007.
V. Lei nº 9.098, de 2011.

Art. 119. Os estabelecimentos localizados nos mercados municipais obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento, salvo quando o interessado obtiver licença especial.

Art. 120. Os estabelecimentos comerciais, localizados na zona rural do Município, poderão funcionar sem limitação de horário e independentemente de licença especial, respeitada a legislação trabalhista.

Art. 121. É proibido, fora do horário regular de funcionamento, realizar os seguintes atos:

I - praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se que o façam apenas nos quinze minutos seguintes ao horário de fechamento, para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimentos.

II - manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas as portas dos estabelecimentos em geral.

§ 1º Não se considera infração a prática dos seguintes atos:

a) abrir estabelecimentos, de qualquer natureza, para execução de serviços de lavagem, durante o tempo estritamente necessário para tanto;

b) conservar entreaberta uma das portas do estabelecimento, durante o tempo absolutamente necessário, quando este tiver comunicação com moradia e esta não dispuser de outro meio de acesso ao logradouro público;

c) executar, a portas fechadas, balanços, serviços de organização ou de mudanças.

§ 2º Para conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de fechamento, o estabelecimento deverá conservar-se de portas fechadas.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 122. Considera-se comércio ou serviço ambulante, para o efeito desta lei, o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar.

V. Decreto nº 1.322, de 2002.
V. Lei Complementar nº 100, 2001.
V. Decreto nº 3.501, de 2001.

Parágrafo único. Inclui-se entre as atividades previstas neste artigo a venda ambulante de bilhetes de loteria, carnês, cartelas e similares.

Art. 123. O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 124. A concessão da licença será obrigatoriamente precedida por cadastramento, de forma a serem obtidas as seguintes informações:

I - número de inscrição;

II - número de placa do veículo, quando for o caso;

III - nome ou razão social e denominação;

IV - ramo de atividade;

V - número, data da expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;

VI - número do CPF ou CGC* do comerciante;

* Atual CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

VII - número da inscrição estadual, quando for o caso;

VIII - endereço do vendedor ambulante e/ou da firma;

IX - horário de funcionamento;

X - outros dados julgados necessários.

Art. 125. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante somente será concedida ao interessado quando:

I – apresentar:

a) carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública;

b) carteira de identidade e CPF;

c) atestado de antecedentes criminais;

d) comprovante de residência.

II - adotar, como meio a ser utilizado no exercício da atividade, veículo ou equipamento que atenda às exigências da Prefeitura no que concerne à funcionalidade, segurança e higiene, de acordo com o ramo de negócio.

§ 1º A concessão da licença para maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 21(vinte e um) anos somente poderá ser dada quando requerida com a assistência de seu representante legal, ou quando legalmente emancipados.

§ 2º A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será concedida sempre a título precário, sendo pessoal e intransferível, valendo apenas durante o ano ou período menor para o qual foi dada.

§ 3º Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura.

§ 4º Para o profissional ambulante licenciado será expedida, por órgão próprio da Prefeitura, uma carteira que o identifique como tal, devendo constar nela o ramo de atividade e o exercício licenciado, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação, quando solicitada, à autoridade fiscal.

§ 5º O horário de funcionamento do comércio ambulante será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive em horário especial, observado o disposto neste Código.

§ 6º É proibido ao profissional ambulante utilizar, como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego público.

Art. 126. As firmas especializadas em venda ou serviço ambulante de seus produtos, mediante uso de veículos ou outros equipamentos, deverão requerer, para cada unidade, licença em nome de sua razão social.

§ 1º Será obrigatório o cadastramento, junto ao órgão próprio da Prefeitura, de cada profissional que trabalhe com veículo ou equipamento, sendo exigida a apresentação dos documentos mencionados no artigo anterior.

§ 2º As penalidades aplicadas aos vendedores serão de responsabilidade das firmas para as quais trabalham.

§ 3º No ato do licenciamento, serão convenientemente identificados, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente, os veículos e equipamentos autorizados a operar na atividade comercial.

Art. 127. O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá atender, ainda, às exigências sanitárias e de higiene imposta pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. É vedada a instalação de bancas comerciais, de qualquer natureza, em passeios públicos fronteiriços a estabelecimentos de ensino público e particulares, repartições públicas, hospitais, maternidades e centros de saúde, situados no Município de Goiânia **(Acrescido pala Lei Complementar nº 059, de 1997)**

Art. 128. O estacionamento de profissional ambulante em logradouros públicos só será permitido em casos excepcionais e por período predeterminado, mediante autorização precária de uso do local indicado, satisfeitas as seguintes exigências:

a) ser profissional ambulante devidamente cadastrado junto ao órgão próprio da Prefeitura;

b) instalar-se num raio mínimo de 100,00 (cem metros) entre um e outro profissional ambulante, devidamente licenciados;

c) ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante o tamanho adequado, de maneira a não ocupar mais de 1/4 (um quarto) da largura do passeio público;

d) localizar-se a partir de um raio superior a 100,00 (cem metros) de estabelecimentos que negociem com o mesmo ramo de atividade;

e) não ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante, área superior a 6,00 m² (seis metros quadrados), podendo os mesmos terem dimensões máximas de 3,00 m X 2,00 m (três por dois metros);

f) ser o veículo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante, confeccionado com material apropriado e resistente, sendo vedada a utilização de alvenaria, concreto e similares, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura;

g) o equipamento utilizado não poderá perder a característica de um bem móvel;

h) não impedir e nem dificultar a passagem e a circulação de pedestres e veículos;

i) não dificultar a instalação e a utilização de equipamentos e serviços públicos;

j) não ser nocivo à preservação do valor histórico, cultural ou cívico.

§ 1º Em hipótese alguma será permitido o estacionamento de ambulantes em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas.

§ 2º A comprovada violação do disposto neste artigo é causa suficiente para impedir a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante.

§ 3º Os veículos e meios utilizados no exercício do comércio ambulante, cuja área e dimensões não correspondam às especificações contidas na letra "e", deste artigo, deverão, no prazo do 02 (dois) anos, ser adequados às novas exigências.

Art. 129. Autorização de que trata o artigo anterior só poderá ser concedida quando, pelas circunstâncias de cada caso, não houver risco de prejuízo para a circulação de pessoas ou de veículos, nem de ocorrências de dano a qualquer dos valores tutelados por este Código.

Art. 130. O profissional ambulante, com autorização para estacionamento temporário em logradouros públicos não poderá utilizar, para o exercício de sua atividade, área superior à autorizada e nem colocar mercadorias e/ou objetos de qualquer natureza na parte externa de veículo ou equipamento.

Parágrafo único. O não atendimento às prescrições deste artigo implicará na apreensão das mercadorias e/ou objetos encontrados na parte externa do veículo ou equipamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 131. O profissional ambulante com autorização para estacionamento temporário e responsável pela manutenção da limpeza do logradouro público, no entorno do veículo ou equipamento, e pelo acondicionamento do lixo e/ou detritos recolhidos em recipientes apropriados.

Art. 132. É proibido ao profissional ambulante, sob pena de apreensão das mercadorias e do veículo ou equipamento encontrados em seu poder:

I - estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos ou, quando autorizado, fora do local previamente indicado;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;

III - transitar pelos passeios públicos conduzindo volumes de grandes proporções;

IV - ceder a outro a sua placa, a sua licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade;

V - usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade;

VI - negociar com ramo de atividade não licenciado.

Art. 133. A renovação anual da licença para o exercício de comércio ou serviço ambulante será efetuada pelo órgão próprio da Prefeitura, independentemente de novo requerimento, sendo obrigatória a apresentação da carteira de saúde.

Art. 134. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será cassada, a qualquer tempo, pelo órgão próprio da Prefeitura, nos seguintes casos:

I - quando o comércio ou serviço for realizado sem as necessárias condições de higiene, ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, à ordem, à moralidade ou ao sossego público.

II - quando profissional for autuado, no período de licenciamento, por duas infrações da mesma natureza;

III - pela prática de agressão física ao servidor público municipal, quando no exercício do cargo ou função;

IV - nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante é intransferível, e será deferida a título precário e, em nenhuma hipótese, ensejará direito adquirido.

Art. 135. É proibido o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, fumos, charutos, cigarros e outros artigos para fumantes, carnes e vísceras diretamente ao consumidor, assim como drogas, óculos, jóias, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivas, cal, carvão, publicações e quaisquer artigos que atentem contra a moral e os bons costumes e os artigos, em geral, que ofereçam perigo à saúde ou à segurança públicas.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha pelas firmas distribuidoras.

Art. 136. O profissional ambulante não licenciado ou com o licenciamento vencido sujeitar-se-á à apreensão do equipamento ou veículo e das mercadorias encontradas em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção e/ou à renovação da licença e à satisfação das penalidades impostas.

Art. 137. É proibido o exercício da atividade de camelô nos logradouros públicos e nos locais de acesso ao público.

§ 1º Considera-se camelô, para os efeitos desta lei, a pessoa que, sem licença para Localização e Funcionamento, exerce atividade comercial ou de prestação de serviço de pequeno porte estacionado sobre logradouro ou em local de acesso ao público.

§ 2º Os infratores deste artigo terão apreendidos e removidos os seus instrumentos, materiais, mercadoria e animais utilizados na atividade, além de sujeitarem-se a outras penalidades cabíveis.

Seção I
Da Comercialização de Alimentos em Veículos Sobre Rodas
(Acrescida pela Lei Complementar nº 295, de 2016)

Art. 137-A. O comércio de alimentos em veículos sobre rodas denominado aqui como “Cozinha Móvel Sobre Rodas” será regulado nos termos desta Lei em conformidade com dispositivos fixados pelo Poder Público Municipal. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

Art. 137-B. As disposições desta Lei se aplicam as atividades que compreendem a venda direta de alimentos em vias e áreas públicas em caráter permanente ou eventual, sempre de modo estacionário, em veículos sobre rodas, excetuadas as feiras livres ou a quaisquer

outras atividades previstas em legislação específica. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

Art. 137-C. Para fins desta Lei, consideram-se: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)I** - veículos sobre rodas: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

a) equipamentos tracionados, impulsionados ou carregados pela força humana com o máximo de 1m (um metro); **(Acrescida pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

b) veículos automotores assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, com comprimento máximo de 7m (sete metros) considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque, com largura máxima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros); **(Acrescida pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

II - produto ou alimento perecível: produto alimentício, "in natura", semi preparado, industrializado ou preparado pronto para o consumo, que pela sua natureza ou composição, necessita de condições especiais de temperatura para sua conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), tais como bebidas e alimentos à base de leite, produtos lácteos, ovos, carne, aves, pescados, mariscos ou outros ingredientes; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

III - produto ou alimento não perecível: produto alimentício que pela sua natureza e composição pode ser mantido em temperatura ambiente, até seu consumo e não necessita de condições especiais de conservação, sob refrigeração, congelamento ou aquecimento. Observadas as condições de conservação e armazenamento adequadas, as características intrínsecas dos alimentos e bebidas e o tempo de vida útil e prazo de validade. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

Subseção I
Da Autorização
(Acrescida pela Lei Complementar nº 295, de 2016)

Art. 137-D. Caberá ao órgão competente a emissão da autorização, sendo Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário, outorgada a título precário e intransferível, que em nenhuma hipótese ensejará direito adquirido. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

§ 1º Fica vedada a concessão de autorização, sendo alvará de funcionamento e alvará sanitário, ao interessado com pendência no Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

§ 2º Não será concedida autorização a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, que for autorizatário. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

Art. 137-E. A solicitação deverá ser feita em formulário próprio e acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros já definidos pelo órgão competente: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

I - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica se este for o caso; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

II - cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

III - identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP, croqui, e definição do período e dias da semana em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser superior a quatro horas; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

IV - descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

V - indicação dos alimentos que pretende comercializar; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

VI - descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras); **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

VII - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, considerando as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres, automóveis e demais veículos, as regras de uso e ocupação do solo e as normas de acessibilidade. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

Art. 137-F. A liberação das autorizações deverá levar em consideração: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

I - os alimentos a serem comercializados; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento, em face dos alimentos que serão comercializados; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

III - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e as regras de uso conforme legislação vigente; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

IV - o número de autorizações já expedidas para o local e período pretendidos; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

V - ao autorizatário, pessoa física ou jurídica, poderá ser concedido uma autorização, para atuar em até 3 (três) pontos para exercício do comércio de Cozinha Móvel Sobre Rodas em vias públicas, desde que todos os pontos pretendidos estejam localizados no território administrativo competente e não sejam utilizados concomitantemente; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

VI - a instalação de equipamentos não poderá ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

VII - um mesmo ponto deverá atender até 4 (quatro) autorizatários diferentes, desde que exerçam suas

atividades em dias ou períodos distintos, sendo que osperíodos diários são os seguintes: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

a) das 6h (seis horas) às 10h (dez horas); **(Acrescida pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

b) das 10h (dez horas) às 15h (quinze horas); **(Acrescida pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

c) das 15h (quinze horas) às 17h (dezessete horas); **(Acrescida pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

d) das 17h (dezessete horas) às 23h (vinte e três horas); **(Acrescida pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

VIII - aqueles que, comprovadamente, exerceram de modo contínuo nos últimos dois anos, antes da vigência desta Lei, atividade em determinado ponto contendo autorização como ambulante, terão preferência pelo ponto, porém dependerão do atendimento dos requisitos constantes nesta Lei; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

IX - certificação de realização de curso de boas práticas, de manipulação de alimentos em nome dos sócios da pessoa jurídica e dos auxiliares. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

Art. 137-G. Fica submetido à fiscalização dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal o estabelecimento utilizado pelo autorizatário para qualquer tipo de preparo ou manipulação do alimento a ser comercializado em Veículo Sobre Rodas. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

Art. 137-H. Para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas por ocasião de eventos públicos ou privados o interessado deverá indicar o evento ou calendário do evento, gênero, local, os equipamentos e seus respectivos alimentos a serem comercializados, e o responsável pelo evento deverá solicitar uma autorização junto ao órgão competente, contemplando todos os equipamentos que serão instalados**(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

Art. 137-I. A taxa devida pela ocupação da área, a ser paga anualmente, será definida pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado e o período a ser efetivamente utilizado, constante da Tabela de Valores. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

Art. 137-J. As áreas ou locais públicos autorizados para o funcionamento de "Cozinha Móvel Sobre Rodas" terão demarcação exclusiva realizada pelo órgão competente da Administração Pública Municipal, bem como estarão isentos do pagamento de área azul. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

Art. 137-K. Os autorizatários poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

Art. 137-L. Responde o autorizatário, perante Administração Pública Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua autorização e dos termos dessa lei. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

Subseção II
Da Renovação
(Acrescida pela Lei Complementar nº 295, de 2016)

Art. 137-M. O alvará de funcionamento terá validade por dois anos, podendo ser renovado por igual período, mediante requerimento do interessado dirigido ao órgão competente, entregue no penúltimo mês de validade do Termo. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

Parágrafo único. A renovação só será concedida ao autorizatário que não estiver em débito para obtenção do alvará ou inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

I - A solicitação requerida pelo autorizatário para obtenção de novo alvará de funcionamento, poderá ser feita, ficando revogado automaticamente o alvará vigente; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

II - Poderá a análise do pedido de renovação do alvará estabelecer as mudanças que julgar necessárias com relação à adequação técnica do equipamento, o grupo de alimentos que se pretende comercializar, localização, e colocação de toldo retrátil e fixo ao equipamento, mesas, bancos e cadeiras. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

Subseção III
Das Obrigações
(Acrescida pela Lei Complementar nº 295, de 2016)

Art. 137-N. O autorizatário fica obrigado a: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

II - pagar a taxa e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

III - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Alvará de funcionamento e Alvará sanitário; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

IV - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado em local adequado, observando-se os horários de coleta; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

V - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial e

vias públicas; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

VI - manter higiene pessoal e do vestuário, utilizando protetor de cabelo e sapatos fechados, bem como exigir e zelar pela higiene de seus auxiliares e prepostos. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

Subseção IV
Das Proibições
(Acrescida pela Lei Complementar nº 295, de 2016)

Art. 137-O. Fica proibido ao autorizatário: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

I - utilizar equipamento sem a devida autorização ou modificar as condições de uso determinados sem prévia autorização do órgão competente ou aquelas fixadas pela Vigilância Sanitária; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

II - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

III - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

IV - colocar caixas e equipamentos em áreas em desconformidade com a sua licença e legislação vigente; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

V - causar dano ao bem público, no exercício de sua atividade; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

VI - montar seu equipamento fora do local determinado; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

VII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

VIII - fazer uso e colocar quaisquer elementos na via ou área pública com o propósito de ampliar ou isolar os limites do seu equipamento, tais como: muro, cerca, tapume, passeio, vegetação, poste, banco, caixa, vasos, tábuas, encerados, toldos e ou similares; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

IX - - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

X - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

XI - a comercialização de bebidas alcoólicas pelos equipamentos automotores; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

XII - a transferência do alvará de funcionamento e alvará sanitário, por meio da alteração do quadro societário, salvo nos casos de invalidez e falecimento do autorizatário, ficando condicionada ao prazo remanescente do alvará, sob pena de cancelamento automático da autorização. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

Subseção V
Disposições gerais
(Acrescida pela Lei Complementar nº 295, de 2016)

Art. 137-P. Será admitida a colocação de equipamento em bens privados, assim definidos aqueles que a população em geral tem livre acesso, mediante termo de anuência do proprietário do imóvel. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

Parágrafo único. A colocação de equipamentos de que trata este artigo, deverá ter um responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento, conforme legislação vigente. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

Art. 137-Q. A infração ao estabelecido na Seção I do Capítulo III Do Título III, ficará sujeita a fiscalização, procedimentos e penalidades instituídos no Código de Posturas vigente. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

Art. 137-R. O comércio de alimentos Sobre Rodas em vias e áreas públicas no município de Goiânia, obedecerá ao disposto nas normas Sanitárias e Leis Federais, Estaduais e Municipais específicas de alimentos. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam ao comércio de alimentos em feiras livres ou a quaisquer outras atividades previstas em legislação específica. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 2016)**

CAPÍTULO IV
DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 138. A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

V. Decreto nº 1.347, de 31/05/2004.
V. Instrução Normativa nº 043, de 08/06/2016 – AMMA.

§ 1º As exigências e autorização do presente artigo serão aplicados e concedidas às empresas de publicidade e propaganda, e abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda, de qualquer natureza, e especificamente os seguintes: **(Alterado pela Lei Complementar n° 127, de 2003)**

a) anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas, outdoors, avisos, quaisquer que sejam a natureza e finalidade, empenas de edifícios, de sinalização, painéis luminosos de todas as espécies, anúncios em táxis, moto-táxis, dirigíveis aéreos, mobiliários urbanos. **(Alterada pela Lei Complementar n° 127, de 2003)**

V. Art. 3° do Decreto nº 1.348, de 31/05/2004.

b) anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

c) a distribuição de anúncios, cartazes, folhetos e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 2º Os anúncios destinados à distribuição nos logradouros públicos não poderão ter dimensões superiores a 0,50 m (zero vírgula cinqüenta metros) por 0,30 (zero vírgula trinta metros).

§ 3º Independem de autorização as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições quando:

a) referentes a estabelecimentos de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas nas edificações onde se localizam os estabelecimentos, desde que se refiram apenas a sua denominação, razão social, endereço, logotipo e ramo, sendo que este último poderão ser usadas, no máximo, 03 (três) palavras;

b) colocadas ou inscritas em veículos de propriedade de empresas em geral, desde que neles constem apenas a denominação, razão social, logotipo, ramo, produto, telefone e endereço;

c) colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza;

d) por meio de faixa para promoções eventuais.

§ 4º A isenção de que trata o parágrafo anterior é extensiva à distribuição de programas de diversões de companhias teatrais, cinematográficas ou de outras empresas similares, desde que sejam distribuídos no interior dos mesmos.

§ 5° É vedada a colocação de propagandas e anúncios de cigarros e bebidas alcoólicas, nas unidades de ensino público e privado, estabelecidas no Município de Goiânia, no espaço intra e extra escolar destinado aos alunos nos horários das suas atividades. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 103, de 2001)**

Art. 138-A.A distribuição de panfletos de propaganda comercial, através de permissionários Pessoas Físicas ou Jurídicas, em residências, semáforos e logradouros públicos será regida pelas disposições do presente artigo. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 138, de 2005)**

V. Instrução Normativa nº015, de 15/09/2005 – AMMA.

§ 1° As empresas divulgadoras e distribuidoras, serão responsáveis pela limpeza do material de distribuição eventualmente lançados ao solo público num raio de 100m (cem metros). **(Acrescido pela Lei Complementar n° 138, de 2005)**

§ 2° As permissões de suas renovações serão expedidas mediante apresentação de: **(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n° 138, de 2005)**

I - Certidão Negativa de Dívida expedida pela Prefeitura Municipal de Goiânia;

II - Certidão Negativa de Dívida expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

III - cópias das apólices de seguro de vida e acidentes pessoais emitidos em favor dos distribuidores de panfletos.

§ 3° Os locais, o número de distribuidores de panfletos permitidos em cada um deles e o horário de atuação, serão definidos pela Secretaria Municipal de Meio ambiente – SEMMA*. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 138, de 2005)**

* Atual Agência Municipal do Meio Ambiente

§ 4° É proibido o exercício de panfletagem de propaganda comercial: **(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n° 138, de 2005)**

I - fora de locais e horários solicitados, conforme disposto no § 3°;

II - dentro do anel central de tráfego lento;

III - nas áreas dos terminas de transporte;

IV - nas vias de ligação prioritária.

§ 5° Os distribuidores de panfletos deverão trabalhar sempre uniformizados e portar crachá em lugar visível, do qual constará: **(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n° 138, de 2005)**

I - logotipo da Prefeitura Municipal de Goiânia;

II - identificação do permissionário;

III - identificação do distribuidor;

IV - número da permissão;

V - data da expedição;

VI - data da validade;

VII - assinatura do permissionário;

VIII - assinatura do Secretário Municipal do Meio ambiente ou de quem por ele indicado.

§ 6° Os crachás serão expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante apresentação da permissão e listagem dos distribuidores de panfletos. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 138, de 2005)**

§ 7° Os permissionários orientarão os distribuidores a efetuarem a entrega dos panfletos ou material publicitário, de forma educada, respeitando o direito do cidadão em não querer o material ofertado. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 138, de 2005)**

§ 8° Os permissionários do serviço de entrega de panfletos ficam obrigados a realizarem, anualmente, campanhas publicitárias educacionais, em forma de panfletos, com objetivo de orientar a população a não jogarem lixo em vias públicas. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 138, de 2005)**

§ 9° Aquele que deixar de cumprir as exigências do presente artigo estará sujeito a aplicação de multa, pela Prefeitura de Goiânia, por desobediência legal, no valor de 10 (dez) UVFG (Unidade de Valor Fiscal de Goiânia), sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 138, de 2005)**

§ 10. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro: **(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n° 138, de 2005)**

I - com o recolhimento a multa será aplicada em dobro;

II - com a cassação da permissão;

III - com a suspensão das atividades pelo prazo de 06 (seis) meses.

§ 11. A fiscalização dos serviços de panfletagem será de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 138, de 2005)**

Art. 139. É expressamente proibida a publicidade ou propaganda, inclusive as de caráter político e comercial, divulgadas ou afixadas em postes, árvores de arborização pública, muros, fachadas e vias públicas, excetuando-se os seguintes casos: **(Artigo alterado e incisos acrescidos pela Lei Complementar n° 231, de 2012)**

I - campanhas educativas, filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelo Governo, ressalvada a utilização de arborização pública e da sinalização de trânsito vertical e semafórica;

II - publicidade de caráter comercial em propriedades particulares, escritos em muros e fachadas localizados no terreno da sede da empresa, observando-se que a publicidade nelas divulgadas se restrinja apenas ao nome, sua denominação, razão social, logotipo, ramo, produto, telefone, endereço, e-mail e produto promocional.

Parágrafo único. REVOGADO. **(Revogado pela Lei Complementar n° 231, de 2012)**

Art. 140. Os letreiros, placas e luminosos instalados perpendicularmente à linha de fachada dos edifícios, terão as suas projeções horizontais limitadas ao máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio.

§ 1º Os letreiros e painéis luminosos com finalidade mercantil de qualquer espécie deverão ter entre si uma distância mínima de 70m (setenta metros) com visão do mesmo lado, e terem seus pontos de instalação previamente aprovados pelo órgão responsável com anotação de responsabilidade técnica.**(Acrescido pela Lei Complementar n° 231, de 2012)**

§ 2º A área máxima de um quadro não poderá exceder a 40m² (quarenta metros quadrado) e uma de suas dimensões a 10m (dez metros), com exceção de projetos especiais de topos de edifícios, estádios e parques privados, que não poderão exceder a 100m² (cem metros quadrados), e uma de suas dimensões, 15m (quinze metros).**(Acrescido pela Lei Complementar n° 231, de 2012)**

V. Decreto nº 1.347, de 31/05/2004.

Art. 140-A. As publicidades em empena cega poderão ser veiculadas em prédio residencial ou não residencial.**(Acrescido pela Lei Complementar n° 231, de 2012)**

Art. 141. Nenhum letreiro, placa ou luminoso poderá ser fixado em altura inferior a 2,50 m (dois metros cinqüenta centímetros) do passeio, com afastamento mínimo a 0,10 (zero vírgula dez metros), medidos perpendicularmente à linha de fachada.

Parágrafo único. O estabelecido no presente artigo é extensivo aos letreiros, placas e luminosos instalados em marquises.

Art. 142. Os letreiros, placas e luminosos instalados sobre as marquises dos edifícios não poderão possuir comprimentos superior às mesmas, devendo suas instalações serem restritas à testada do estabelecimento.

Parágrafo único. Os letreiros, placas e luminosos de que trata o presente artigo, quando instalados em edifícios com mais de um pavimento, não poderão ultrapassar a altura do peitoril da janela do primeiro andar ou, se for o caso da sobreloja.

Art. 143. No interior do Shopping Center e galerias comerciais, os letreiros e luminosos deverão atender as seguintes exigências:

I - quando instalados perpendicularmente à linha de fachada do estabelecimento:

a) suas projeções horizontais não poderão ser superiores a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), com afastamento mínimo de 0,10 m (zero vírgula dez metros), medindo da fachada;

b) sua altura não poderá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), medidos do piso.

II - quando instalados de forma longitudinal à linha da fachada do estabelecimento:

a) sua altura não poderá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), medidos do piso, assim como não poderá ultrapassar a altura do peitoril da janela ou do vão de ventilação da sobreloja, quando for o caso.

Art. 144. Nos toldos instalados na testada dos edifícios, a publicidade ficará restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do respectivo estabelecimento.

Art. 145. A exibição de publicidade por meio de tabuletas e outdoors será permitida em terrenos edificados ou não e desde que atendidas as seguintes exigências:**(Alterado pela Lei Complementar n° 231, de 2012)**

I - serem instalados de forma que sua superfície configure um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas ou irregulares;

II - serem instalados individualmente ou grupos de no máximo 3 (três), observando-se preferencialmente a distância de 1,00 m entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou grupo numa distância inferior a 120,00m (cento e vinte metros) com visão no mesmo sentido e mesmo lado, limitando-se a um total máximo 6 (seis) engenhos publicitários destinados a locação comercial por cruzamento.**(Alterado pela Lei Complementar n° 231, de 2012)**

III - REVOGADO;**(Revogado pela Lei Complementar nº 231, de 2012)**

IV - instalados, de acordo com o estabelecido pela Lei de Uso do Solo, para o local, sendo que: **(Inciso e alíneas alterados pela Lei Complementar n° 127, de 2003).**

a) existindo edificações contíguas, construídas no alinhamento do terreno, a instalação se fará obedecendo a mesma linha dos edifícios;

b) no caso do lote situar-se entre edificações construídas com recuos diferentes; a instalação de painéis e tabuletas terá que obedecer à linha da construção com maior recuo, quando este for inferior ao estabelecido pela Lei competente;

c) nos terrenos de esquina, existindo ou não edificações contíguas ou construídas com recuos diferentes; a instalação se fará obedecendo ao estabelecido na Lei competente;

d) nos terrenos murados e cercados as tabuletas e painéis poderão ser afixados nos respectivos muros ou cercas e deverão obedecer ao estabelecido na Lei competente.

V - os engenhos publicitários devem ser de suporte metálico.**(Acrescido pela Lei Complementar n° 231, de 2012)**

Parágrafo único. A licença não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura, no direito de uso ou propriedade do terreno.

Art. 146. É proibida a utilização dos tapumes para a instalação de painéis e tabuletas, exceto as indicativas da obra e as exigidas por lei, desde que não ultrapassem a área máxima de 5,00 m² (cinco metros quadrados) e não contenham propaganda, mesmo que de produtos utilizados na própria obra.

Art. 147. Em toda tabuleta e painel deverá obrigatoriamente, ser afixada, no canto superior esquerdo, uma plaqueta indicando o seu licenciamento, a ser expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 148. As pessoas ou empresas responsáveis pela exibição de publicidade, através de tabuletas e painéis, deverão mantê-los em perfeito estado de uso e conservação, bem como zelar pela limpeza das áreas onde se acharem instalados.

§ 1 º VETADO. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 019, de 1993)**

§ 2º Aquele que deixar de cumprir as exigências do presente artigo estará sujeito a aplicação de multas, pela Prefeitura Municipal, por desobediência legal, no valor de 10 (dez) UVFG (Unidade de Valor Fiscal do Município de Goiânia), sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 019, de 1993)**

Art. 149. Nos logradouros públicos não será permitida a afixação ou colocação de luminosos, tabuletas, painéis ou quaisquer estruturas, objetos e/ou materiais, seja qual for sua forma e composição, para a divulgação de publicidade e anúncios de qualquer natureza.

§ 1º A proibição estabelecida no presente artigo não se aplica aos anúncios e publicidade de qualquer natureza quando instalados em equipamentos urbanos de interesse público, liberados mediante concessão ou permissão do Poder Público Municipal.

V. Lei nº 8.457, de 2006.

§ 2º Para a concessão ou permissão de que trata o parágrafo anterior será indispensável a manifestação favorável do órgão de Planejamento do Município.

§ 3º REVOGADO. **(Parágrafo, incisos e alíneas acrescidos pelas Lei complementar n° 127, de 2003, e revogados pela Lei Complementar nº 231, de 2012)**

I - REVOGADO.

a) REVOGADO.

b) REVOGADO.

c) REVOGADO.

d) REVOGADO.

e) REVOGADO.

II - REVOGADO.

Art. 150.É expressamente proibida a inscrição e a afixação dos anúncios e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos: **(Alterado pela Lei Complementar n° 140, de 2005)**

I - quando, pela sua espécie, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, constituições ou crenças;

III - quando o vernáculo for utilizado incorretamente;

IV - quando constituídos por inscrição na pavimentação das vias, meios-fios e calçadas;

V - em postes da rede elétrica, grades e colunas*:* **(Alterado pela Lei Complementar n° 140, de 2005)**

VI - nas árvores da arborização pública;

VII - em monumentos que constituam o patrimônio histórico;

VIII - em estátuas, parques públicos, praças e jardins;

IX - quando equipados com luzes ofuscantes;

X - em bancas de jornais e revistas e similares;

XI - em passagens de nível;

XII - em postes, colunas e placas da sinalização de trânsito vertical e semafórica ou em quaisquer outros equipamentos ou instalações dos logradouros públicos.

Art. 151. É proibido a utilização de muros e muretas de órgãos e instituições públicas para veiculação de anúncios e publicidade de qualquer natureza.

Art. 152. É proibido enfeitar logradouros públicos com galhardetes ou bandeirolas.

Parágrafo único. A proibição deste artigo não se aplica em caso de festas tradicionais ou licenciadas pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 153. Os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º Quando luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos iluminados desde que anoitecer até às 22:00 (vinte e duas) horas, no mínimo.

§ 2º Os anúncios luminosos intermitentes funcionarão somente até às 22:00 (vinte duas horas) podendo, no entanto, permanecer em funcionamento após este horário, desde que se atenda ao estabelecido neste Código, quanto ao sossego e a comodidade públicas.

Art. 154. O pedido de autorização ao órgão competente da Prefeitura para fixação, colocação, pinturas, exibição ou distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá informar sobre:

I - local onde serão afixados, colocados, pintados, exibidos ou distribuídos;

II - dimensões;

III - localização, mediante croqui, quando se tratar de colocação, afixação de engenhos ou painéis em terrenos edificados ou não, edifícios, veículos de transporte coletivo e alternativo – ônibus, vans, táxis, moto-táxis, dirigíveis aéreos, mobiliários urbanos, e outros meios de publicidade exterior. **(Alterado pela Lei complementar n° 127, de 2003)**

IV - localização, mediante croquis, quando se tratar de colocação ou afixação de tabuletas ou painéis em terrenos não edificados.

V - apresentação ao órgão licenciador do contrato de locação entre o dono do imóvel e o explorador da atividade publicitária.**(Acrescido pela Lei Complementar n° 231, de 2012)**

Parágrafo Único. Ocorrendo mudanças nas características essenciais do veículo de publicidade ou propaganda, o responsável pelo mesmo será obrigado a requerer nova autorização, atendendo o estabelecido no presente artigo.

Art. 154-A. A fim de zelar pelo valor histórico, cultural, paisagístico, artístico e ambiental de determinados locais de Goiânia, não serão licenciados engenhos publicitário com previsão de uso para fins mercantis: **(Artigo e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n° 231, de 2012)**

a) a uma distância de 50,00m (cinqüenta metros) do perímetro das Unidades de Conservação denominadas como Parque e Bosques;

b) em parte do Setor Central especificado no Anexo I;

c) em Áreas de Preservação Permanente.

Art. 154-B. Serão responsáveis pela infração os anunciantes e os exploradores dos meios de publicidade e propaganda de que trata este capítulo. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 231, de 2012)**

Parágrafo único. As multas provenientes das penalidades aplicadas aos anunciantes e exploradores da publicidade descrita no caput deste artigo serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo do dever dos infratores de corrigir as falhas apontadas e de outras penalidades previstas nesta Lei Complementar.**(Acrescido pela Lei Complementar n° 231, de 2012)**

Art. 155. Os infratores do presente capítulo poderão ter seus veículos de publicidade e propaganda apreendidos e recolhidos ao Depósito Público Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I
DOS CIRCOS, TEATROS DE ARENA, PARQUES DE DIVERSÕES, PAVILHÕES E FEIRAS

Art. 156. Dependem de prévia licença do órgão próprio da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, a localização e o funcionamento:

V. Lei Complementar nº 216, de 2011.
V. Lei nº 9.817, de 2016.

a) de circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;

b) de pavilhão e feira;

c) brinquedos infláveis, montáveis, desmontáveis e similares. **(Acrescida pela Lei complementar n° 159, de 2006)**

d) de quaisquer outros espetáculos de divertimento público de funcionamento provisório.**(Alínea com ordem modificada pela Lei complementar n° 159, de 2006)**

§ 1º A licença para localização somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

a) não existir, num raio de 200,00 m (duzentos metros), estabelecimento de saúde, templo religioso, escola ou repartição pública;

b) ser a atividade pretendida permitida em Lei para a zona de uso;

c) receber aprovação expressa do órgão Municipal de Trânsito:

d) atender a outras exigências julgadas necessárias, especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas.

V. Lei Complementar nº 198, de 2009.

e) ter instalado no local um ambulatório móvel, equipado de acordo com as exigências da Secretaria Municipal de Saúde e com profissional médico de plantão. **(Acrescida pela Lei Complementar nº 086, de 2000)**

f) No caso de feiras e exposições, ter reservado espaço, dentro do perímetro do respectivo evento, para realização de campanhas de guarda responsável e de adoção de animais de estimação, por entidades, organizadas de proteção de animais. **(Acrescida pela Lei Complementar nº 290, de 2016)**

§ 2º A licença para funcionamento, por até 90 (noventa) dias, renovável, mediante nova vistoria, por até igual período, somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

a) apresentação de certidão de aprovação para funcionamento, expedida pelo Corpo de bombeiros;

b) observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatadas pelo órgão próprio da Prefeitura;

c) atendimento dos recuos exigidos pela Lei de Uso do Solo para o local;

d) preservação continuada da limpeza, da higiene, da segurança e do sossego públicos, nos casos de renovação;

e) compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, assim como a demolição e/ou aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução desses serviços.

Parágrafo único. A modificação da situação de fato, importando em desatendimento de qualquer dessas exigências, importará na imediata suspensão da licença concedida.

Art. 157. Nos locais de divertimento público temporário, em ambientes fechados ou não, é obrigatória a colocação de cartazes junto a cada acesso, e internamente, em lugar bem visível, indicando a lotação máxima fixada para o seu funcionamento.

Art. 158. As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos sem a prévia autorização do órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único. Os mecanismos ou aparelhos referidos neste artigo só poderão iniciar seu funcionamento após serem vistoriados.

SEÇÃO II
DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS

Art. 159. Os cinemas, teatros, auditórios e outros estabelecimentos similares, além do prescrito nas legislações sanitárias e de segurança contra incêndio, deverão, para efeito de funcionamento, manter:

V. Lei nº 8.811, de 2009.
V. Lei nº 9.100, de 2011
V. Lei nº 9.198, de 2012.
V. Lei nº 9.226, de 2013.
V. Lei nº 9.231, de 2013.
V. Lei Complementar nº 082, de 1999.
V. Lei Complementar nº 167, de 2007.
V. Lei Complementar nº 230, de 2012.

I - pinturas interna e externa em boas condições;

II - aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar permanentemente conservada em perfeito estado de funcionamento;

III - sala de espera e de espetáculo rigorosamente asseadas;

IV - mictórios e bacias sanitárias rigorosamente asseadas, lavadas e desinfetadas diariamente;

V - cortinas e tapetes em bom estado de conservação;

VI - placas instaladas na sala de espetáculo com os dizeres: "**É PROIBIDO FUMAR**";

VII - bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito funcionamento;

VIII - aparelhagem de som para comunicados de urgências à platéia;

IX - cadeiras solidamente instaladas e que não estejam colocadas em vãos de percurso, de maneira que possam dificultar o livre trânsito das pessoas;

X - indicação dos vãos de percurso a serem seguidos pelo público, quando de sua saída, mediante o uso obrigatório de setas de cor vermelha facilmente visíveis;

XI - portas de saída encimadas com a indicação "**SAÍDA",** impressa em cor vermelha, legível à distância e luminosa, quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;

XII - portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido em que se verificará o escoamento do público;

XIII - portas assentadas com dobradiças de mola, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;

XIV - saídas de emergência;

XV - placas instaladas nas salas de espetáculos e auditórios com os dizeres: "É PROIBIDO O USO DE APARELHO CELULAR E SIMILARES ELETRÔNICOS". **(Acrescido pela Lei Complementar nº 154, de 2006)**

SEÇÃO III
DOS CLUBES RECREATIVOS E DOS SALÕES DE BAILE

Art. 160. Os clubes recreativos e os salões de baile deverão ser organizados e equipados de modo que a sua vizinhança fique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. É vedado o funcionamento de clube recreativo e salão de baile em edificações onde existam residências.

Art. 161. Nos clubes recreativos e nos salões de baile é obrigatório o cumprimento, no que lhes for aplicável, das exigências estabelecidas neste Código para os cinemas, e teatros e auditórios, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

V. Lei nº 8.193, de 2003.
V. Lei nº 8.338, de 2005.
V. Lei nº 8.441, de 2006.
V. Lei Complementar nº 144, de 2005.

CAPÍTULO VI
DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS E PIT-DOGS E SIMILARES

Art. 162. A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares em logradouros públicos, dependem de prévia autorização de uso do local expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

V. Decreto nº 1.129, de 17/05/2010.

§ 1º As autorizações de uso de logradouro público serão expedidas a título precário e em nome do requerente, podendo o órgão próprio da Prefeitura, a qualquer tempo, revogá-las e determinar a remoção do equipamento.

§ 2º Juntamente com o requerimento de autorização de uso de logradouro público, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

a) atestado de antecedentes criminais;

b) apresentar desenho ou croquis cotado do local em que se deseja exercer a atividade, indicando a largura do passeio ou a área objeto do pedido, as dimensões do equipamento e da projeção da cobertura, quando houver, a distância da esquina, assim como a identificação da rua, quadra e lotes confinantes ou correspondentes; **(Alterada pela Lei Complementar nº 297, de 2016)**

c) documento de identificação pessoal;

d) carteira de saúde, fornecida pelo órgão oficial de saúde;

e) certidão de registro na **JUCEG**, em que conste o nº do **CGC,** para emissão de nota fiscal;

f) certidão de quitação de impostos federais, estaduais e municipais;

g) documento contendo a declaração expressa de assentimento do proprietário dos imóveis fronteiriços ao logradouro sobre o qual se pretende a autorização de uso ou utilização; **(Alterada pela Lei Complementar nº 094, de 2000)**

h) outros documentos julgados necessários. **(Acrescida pela Lei Complementar nº 094, de 2000)**

§ 3° Enquadram-se como similares, bancas destinadas a vender cartões telefônicos e sitpass, desde que tenham área máxima de 1m² (um metro quadrado). **(Acrescido pela Lei Complementar nº 149, de 2005)**

Art. 163. A liberação da autorização de que trata o artigo anterior dependerá do atendimento das seguintes exigências:

I - parecer favorável do órgão de planejamento do Município;

II - não se localizar a unidade a menos de 8,00 m (oito metros) das esquinas, medidos do ponto de encontro da reta com a curva;

III - ter o equipamento utilizado no exercício da atividade de ambulante o tamanho adequado, de maneira a não ocupar mais de ½ (metade) da largura do passeio público; **(Alterado pela Lei Complementar nº 297, de 2016)**

IV - não possuir comprimento superior a 4,00 m (quatro metros) e largura superior a 2,00 m (dois metros);

V - não se localizar num raio de 500,00 m (quinhentos metros) de distância de outra unidade do mesmo gênero;

VI - VETADO.

§ 1º A autorização não será expedida quando o passeio público possuir largura inferior a 4,00 m (quatro metros).

§ 2º Quando se tratar de área de lazer com projeto especial de urbanização ou reurbanização, a autorização será liberada de acordo com o estabelecimento no respectivo projeto.

§ 3º Havendo instalações sanitárias, a área prevista no inciso IV do art. 163 deste Código poderá ser ampliada para máximo de 5,00 m (cinco metros) de comprimento e 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) de largura. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 297, de 2016)**

Art. 163-A.A instalação de cobertura nos equipamentos dos pit-dogs somente serão permitidas quando atendidas as seguintes exigências: **(Artigo e incisos acrescidos pela Lei Complementar nº 297, de 2016)**

I - não excederem a 60% (sessenta por cento) da largura do passeio e não serem fixados em logradouro público;

II - não apresentar, qualquer de seus elementos, inclusive as bambinelas, altura inferior a 2,20 (dois vírgula vinte) metros, em relação ao nível do passeio;

III - quando instalados em praças a largura máxima da cobertura será de 3,00 (três) metros.

Art. 164. É vedada a liberação da autorização de uso para localização de banca de jornais e revistas, pit-dogs ou similares em rótulas, áreas remanejadas para efeito de correção de trânsito. **(Alterado pela Lei Complementar nº 045, de 1996)**

Parágrafo único. A liberação de autorização de que trata esta Lei Complementar, em ilhas, áreas ajardinadas, parques municipais e áreas de preservação ambiental, dependerá de parecer favorável da Superintendência Municipal de Trânsito e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 045, de 1996)**

Art. 165. A autorização para funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dogs e similares somente será expedida, sempre em caráter precário, quando satisfeitos os seguintes requisitos:

I - dispuserem de certificado de aprovação para funcionamento, expedido pelo Corpo de Bombeiros;

II - forem confeccionadas de acordo com modelo e material aprovados pelo órgão próprio da Prefeitura;

III - encontrarem-se em perfeitas condições de uso;

IV - comprometer-se o interessado:

a) a não comercializar mercadoria estranha ao seu ramo de atividade, sob pena de apreensão e remoção do seu equipamento;

b) a remover seus equipamentos do logradouro público, quando solicitado pelo órgão próprio da Prefeitura, que poderá fazê-lo na hipótese de ser desatendido dentro do prazo estabelecido;

c) a iniciar a atividade dentro de 30 (trinta) dias, a contar da expedição da autorização de funcionamento, sob pena de cancelamento imediato da autorização.

Parágrafo único. Concedida a autorização, o órgão próprio aplicará no equipamento uma placa de identificação.

Art. 166. A autorização para funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dogs e similares deverá ser renovada, anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no exercício anterior.

Art. 167. Os proprietários de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares são obrigados a:

I - manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;

II - conservar em boas condições de asseio a área utilizada e seu entorno;

III - tratar o público com urbanidade;

IV - trajar convenientemente as pessoas encarregadas do atendimento ao público;

V - não instalar ou permitir que se instalem toldos, nem ocupar o logradouro ou parte dele com mesas e cadeiras e não se localizar num raio de 500 m (quinhentos metros) de distância de outra unidade do mesmo gênero, excetuadas as bancas de revistas e jornais.

Parágrafo único. As bancas de revistas poderão localizar-se num raio de 100 m (cem metros), 250 m (duzentos e cinqüenta metros) e 500 m (quinhentos metros) de distância uma da outra, conforme estejam respectivamente, na primeira, segunda ou terceira zona fiscal, definida em lei específica.

Art. 168. Para melhor atender ao interesse público, a Prefeitura poderá deixar de renovar autorização de uso para localização e funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dog e similares, devendo o interessado, nesse casos, promover a remoção de seus equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 169. As bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares não autorizados serão apreendidas e removidas, sem prejuízo da aplicação de outros penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII
DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Art. 170. Os estacionamentos, os estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais só poderão funcionar mediante licença do órgão próprio da Prefeitura, exigindo-se que:

V. art. 4° da Lei n° 6.673, de 1988.
V. Lei nº 9.226, de 2013.
V. Lei nº 9.276, de 2013.

I - estejam os terrenos devidamente murados e revestidos com piso impermeável;

II - não possuam portão cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no alinhamento do logradouro público;

III - sejam dotados de abrigos para os veículos;

IV - mantenham-se em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º Entende-se por garagem comercial o estabelecimento que se dedica à comercialização de veículos.

§ 2º As atividades indicadas neste artigo poderão ser exercidas em conjunto ou isoladamente, como constar da respectiva licença, não se admitindo a prestação de serviços de outra natureza.

§ 3º Os estabelecimentos destinados à guarda de veículos ou garagens coletivas dependerão de liberação prévia do órgão municipal de trânsito para a sua localização.

§ 4º Ato de Chefe do Poder Executivo disporá sobre a localização e o funcionamento de estacionamentos especiais, tais como: táxi, carga e descarga, veículos de aluguel e outros.

§ 5º Os estabelecimentos explorados por particulares são obrigados a manter à sua entrada, em local externo visível, com iluminação artificial à noite, placa ou painel, de tamanho que permita fácil leitura, contendo no mínimo, as seguintes informações: **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 058, de 1997)**

I - o preço cobrado pelo estacionamento, por tipo de veículos, por hora e, após a primeira por ¼ (um quarto) de hora, ou por mês; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 058, de 1997)**

II - se o estacionamento se responsabiliza ou não pelos danos causados ao veículo, por furto, roubo ou acidente, e se mantém ou não seguro de responsabilidade civil para cobertura desses eventos; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 058, de 1997)**

V. Lein° 9.276, de 2013.

III - referência a presente Lei Complementar, pelo seu número e data; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 058, de 1997)**

IV - horário de funcionamento. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 081, de 1999)**

§ 6º O registro de entrada e saída dos estacionamentos será feito por meio mecânico ou eletrônico, fornecendo-se ao usuário comprovante autenticado, numerado e que contenha o horário de entrada do veículo e o número de sua placa. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 058, de 1997)**

§ 7º Os estabelecimentos explorados pelo Município diretamente ou através de entidade de administração indireta, sujeitam-se ao disposto nesta lei complementar, e, ainda o seguinte: **(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar nº 058, de 1997)**

I - o preço a ser cobrado pela primeira hora de estacionamento, incidirá integralmente, independente do tempo de permanência do veículo;

II - após a primeira hora o preço horário incidirá proporcionalmente ao tempo que exceder, de quinze em quinze minutos, somente se podendo computar

a hora integral, ultrapassada a permanência de quarenta e cinco minutos.

§ 8º O interessado só terá aprovação para expedição ou renovação do alvará de licença e funcionamento regular se a propriedade possuir as mínimas condições físico/funcional de instalação, tais como: portão de acesso seguro com luz "pisca-pisca" e campainha de alerta, banheiro asséptico, box ou sala para o recepcionista ou guardião, sinalização interna e outras de menor importância. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 058, de 1997)**

Art. 171. Em garagens comerciais e em estabelecimentos ou guarda de veículos, os serviços de lavagem e de lubrificação só serão permitidos em compartimentos apropriados, de acordo com as prescrições legais, sendo proibido executá-los em locais destinados a abrigo de veículos.

Art. 172. Nos locais de estacionamento e guarda de veículos e em garagens comerciais, não será permitida a execução de serviços e/ou utilização de aparelhos ou instrumentos produtores de sons excessivos, que possam perturbar o sossego público.

CAPÍTULO VIII
DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTO DE VEÍCULOS

Art. 173. A localização e o funcionamento de oficinas de conserto de veículos, em geral, somente serão permitidos mediante o atendimento das seguintes exigências:

I - situarem-se em local compatível, tendo em vista a legislação pertinente;

II - possuírem dependências e áreas, devidamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para a permanência e o reparo dos veículos;

III - possuírem, quando for o caso, compartimentos adequados para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;

IV - não possuírem portão cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no alinhamento do terreno;

V - dispuserem de local apropriado para recolhimento temporário de sucatas;

VI - encontrarem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;

VII - observarem as normas relativas à preservação do sossego público.

Art. 174. Salvo na hipótese do artigo 40, é proibida a utilização dos logradouros públicos para consertos de veículos ou para permanência dos que devam ser ou tenham sido reparados.

CAPÍTULO IX
DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 175. Somente será permitido o armazenamento e o comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos quando, além da licença para localização e funcionamento, o interessado atender às exigências legais quanto ao zoneamento, à edificação e à segurança, mediante licenciamento especial do órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da observância das normas pertinentes baixadas por outras esferas governamentais.

V. Art. 122 da Lei Complementar nº 031, de 1994.
V. Lei nº 8.364, de 2005.

Parágrafo único. Dispensar-se-á o licenciamento especial na hipótese de serem atividades únicas do estabelecimento e armazenamento e a comercialização de substâncias inflamáveis ou explosivas.

Art. 176. Não será permitido, sob qualquer pretexto, depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 177. Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatória a exposição, de forma visível e destacada, de placas com os dizeres "INFLAMÁVEIS" e/ou "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA" e "É PROIBIDO FUMAR".

Parágrafo único. É proibido comercializar fogos de artifício, bombas, morteiros e girândolas com cidadãos menores de 18 (dezoito) anos de idade. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 021, de 1994)**

Art. 178. Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida pela legislação própria.

§ 1º Em todos os depósitos, postos ou locais de revenda e nos caminhões de venda e/ou entrega é obrigatório o uso de balanças que se destinam a pesar, na presença do consumidor, os botijões vazios e cheios que acondicionam gás liquefeito de petróleo. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 032, de 1995)**

§ 2º Constatada, no botijão vazio, a existência de resíduos de gás liquefeito de petróleo, alterando o peso original do recipiente e/ou verificada diferença a menor no peso final do botijão cheio, o preço final do produto será reduzido na exata proporção da respectiva diferença apurada. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 032, de 1995)**

Art. 179. Os postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis deverão manter, obrigatoriamente:

I - partes externa e interna, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - instalações de abastecimento, encanamentos de água, de esgotos e as instalações elétricas em perfeito estado de funcionamento;

III - calçadas e pátios de manobras revestidos com pistas impermeáveis, mantidos em perfeitas condições de limpeza e conservação, inteiramente livres de detritos, tambores, veículos em condições de

funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo ramo de atividade;

IV - pessoal de serviço adequadamente uniformizado;

V - equipamento e instalação para inflar e calibrar pneus em perfeito estado de conservação e funcionamento e de fácil acesso aos usuários.

Art. 180. Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lavajatos e de abastecimento de combustíveis, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a impedir a acumulação de água, resíduos e detritos no solo, bem como o seu escoamento para logradouro público ou para a rede de drenagem das águas pluviais.

Parágrafo único. Os serviços de lavagem e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira e evitar a dispersão de substâncias químicas para a vizinhança e outras seções do estabelecimento, assim como a sua propagação na atmosfera.

CAPÍTULO X
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIAS

Art. 181. As atividades relativas à exploração de pedreiras e olarias e a extração de areias dependerão de autorização para localização e funcionamento, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, observada a legislação pertinente.

§ 1º As informações e documentos que deverão instruir os pedidos de autorização serão estabelecidos pelo órgão municipal competente.

§ 2º A autorização de que trata este artigo é intransferível e temporária, não podendo exceder a um ano.

§ 3º A renovação da autorização dependerá de novo requerimento endereçado ao órgão municipal competente, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas.

Art. 182. Não serão concedidas autorização para localização e exploração de pedreiras ou a extração de areias situadas nas proximidades de edificações ou de passagens de veículos ou pedestres, de modo a preservar a segurança e a estabilidade dos imóveis e a integridade física das pessoas.

§ 1º Também não serão concedidas autorizações para extração de areias nos seguintes casos:

a) quando situadas a menos de 200,00 m (duzentos metros) a montante e a menos de 100,00 m (cem metros) a jusante de pontes;

b) quando houver comprometimento do leito ou das margens dos cursos d'água;

c) quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;

d) quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muradas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou às margens dos cursos d'água;

e) quando o curso d'água for poluído em grau que possa comprometer a saúde das pessoas.

§ 2º A qualquer tempo, o órgão municipal competente pode determinar ao interessado a execução dos serviços ou obras necessárias à melhoria das condições de segurança de pessoas e coisas.

Art. 183. É condição indispensável para a concessão da autorização para funcionamento que o interessado se comprometa a evitar, no transporte dos materiais, o derrame de parte deles nas vias públicas, assim como a remover os detritos quando, eventualmente, não funcionarem as medidas de prevenção obrigatoriamente adotadas.

Art. 184. Nos barreiros e nas pedreiras, quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o proprietário será obrigado a realizar obras de escoamento, de modo a manter drenado o local.

CAPÍTULO XI
DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS PROFISSIONAISAUTÔNOMOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS
(Capítulo acrescido pela Lei Complementar nº 267, de 2014)

Art. 184-A. O lavador autônomo de veículos automotores atuará após, concedida a autorização e licença expedida por órgãos municipais competentes, em áreas externas públicas, destinadas a estacionamentos, onde for autorizada lavagem de veículos, competindo-lhe a limpeza externa e interna do veículo, por meio de água e outros produtos autorizados pelo proprietário do veículo, desde que sejam biodegradáveis. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 267, de 2014)**

§ 1º A autorização e licença para o exercício da prestação de serviço de lavagem de veículos em logradouros públicos é intransferível e será deferida a título precário e em nenhuma hipótese ensejará direito adquirido. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 267, de 2014)**

§ 2º Durante a lavagem do veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior, ficarão sob a responsabilidade do lavador de veículos automotores. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 267, de 2014)**

SEÇÃO I
DA AUTORIZAÇÃO E LICENÇA
(Seção acrescida pela Lei Complementar nº 267, de 2014)

Art. 184-B. O exercício da prestação de serviço de lavagem de veículos automotores em logradouros públicos depende de autorização e licença, sendo licença ambiental simplificada e autorização de funcionamento, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal de Goiânia. **(Artigo, parágrafos e incisos acrescidos pela Lei Complementar nº 267, de 2014)**

§ 1º Para ter direito à concessão da autorização de funcionamento para o exercício da prestação de serviço de lavagem de veículos automotores os interessados deverão apresentar:

I - carteira de identidade;

II - Cadastro de Pessoa Física, CPF;

III - comprovante de Registro Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego como Lavador Autônomo de Veículos;

IV - comprovante de residência;

V - certidão negativa do cartório criminal de seu domicílio;

VI - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

VII - comprovante de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado;

VIII - comprovante de quitação de taxas federais, estaduais e municipais quando exigidas pelo órgão competente.

§ 2º Para liberação da licença ambiental simplificada, faz-se necessária a existência de rede pluvial no local onde se pretende fazer a lavagem de veículo.

§ 3º Ficam isentos os lavadores de veículos autônomos da necessidade de apresentar uso do solo para liberação da licença ambiental simplificada, para lavagem de veículos em logradouro público.

§ 4º A água utilizada para lavagem dos veículos terá o seu escoamento destinado para as galerias de águas pluviais conforme previsto no §3º, do art. 6º.

§ 5º A licença ambiental simplificada terá validade de 24 meses.

§ 6º Será liberada uma licença ambiental simplificada para cada profissional autônomo.

Art. 184-C. A liberação da autorização e licença dependerá do atendimento das seguintes exigências: **(Artigo, parágrafos e incisos acrescidos pela Lei Complementar nº 267, de 2014)**

I - não se localizar a unidade a menos de 8,00 m (oito metros) das esquinas, medidos do ponto de encontro da reta com a curva;

II - a vaga previamente definida, não deve possuir medida superior a 16,50 m² (dezesseis e meio metros quadrados).

§ 1º Cada autorização dará o direito de adquirir no máximo 2 (duas) vagas, totalizando 33 m² (trinta e três metros quadrados).

§ 2º Após liberada a autorização de funcionamento, a área delimitada para a lavagem de veículos automotores, destinada a estacionamento, será demarcada pelo órgão competente municipal de trânsito conforme art.2º, VI, da Resolução 302 de 18 de dezembro de 2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

§ 3º Após a liberação da licença ambiental simplificada e da autorização de funcionamento, o lavador autônomo de veículos automotores, deverá fazer requerimento para instalação de hidrômetro à SANEAGO no endereço do ponto autorizado.

§ 4º Para liberação de autorização em praças públicas à lavagem de veículos, o órgão Municipal deverá delimitar as vagas em apenas um lado da praça.

§ 5º Só será liberada autorização para lavagem de veículos em praças, o solicitante que atestar estar atuando como lavador de veículos no local com data anterior a 2011.

Art. 184-D. É vedada a liberação de autorização de uso para o exercício da prestação de serviço de lavagem de veículos em rótulas, áreas remanejadas para efeito de correção de trânsito. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 267, de 2014)**

Art. 184-E. Para a renovação da autorização de funcionamento e licença ambiental simplificada, o profissional deverá requerer nova vistoria no local pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Goiânia. **(Artigo e parágrafo acrescidos pela Lei Complementar nº 267, de 2014)**

§ 1º O local deve possuir condições físico/funcionais de instalação, conforme as exigências para a primeira autorização e licença.

Art. 184-F. Ficam obrigados os profissionais denominados lavadores autônomos de veículos automotores: **(Artigo, parágrafos e incisos acrescidos pela Lei Complementar nº 267, de 2014)**

I - a utilizar apenas produtos biodegradáveis;

II - pela manutenção da limpeza do logradouro público, na área destinada a estacionamento, onde for autorizada lavagem de veículos, e pelo acondicionamento do lixo e/ou detritos, devendo ser recolhidos em recipientes apropriados;

III - a utilizar em seu expediente de trabalho crachá, contendo identificação pessoal e número da licença ambiental e autorização de funcionamento.

§ 1º É proibida a locação de uso do local autorizado.

§ 2º Ficam proibidos de instalar ou permitir que se instalem toldos e ou qualquer outro tipo de cobertura.

SEÇÃO II
DAS SANÇÕES
(Seção acrescida pela Lei Complementar nº 267, de 2014)

Art. 184-G. Fica proibido ao profissional de lavagem de veículos automotores, sob pena de notificação e apreensão dos equipamentos de trabalho, taxa e perda da autorização e licença nos seguintes casos: **(Artigo, parágrafos e incisos acrescidos pela Lei Complementar nº 267, de 2014)**

I - notificação:

a) impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;

b) ceder a outro, o seu crachá, a sua autorização, bem como a área utilizada no exercício de sua atividade;

II - apreensão dos equipamentos de trabalho e taxas para devolução dos bens e mercadorias apreendidos

pelo órgão próprio da Prefeitura no valor de R$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais):

a) quando o serviço for realizado em desacordo com o art.184 C, ou quando o seu exercício se tornar prejudicial, à ordem, à moralidade ou ao sossego público.

b) quando o profissional for notificado, na vigência de sua autorização e licença, por duas infrações da mesma natureza;

§ 2º A renovação da autorização de funcionamento se dará a cada 24 meses.

§ 3º A renovação da licença ambiental simplificada se dará a cada 24 meses.

III - quando efetuadas três notificações, pelo órgão competente fiscalizador da Administração Pública Municipal, o profissional autônomo de lavagem de veículo será penalizado com multa no valor de 820,00 (Oitocentos e vinte reais);

IV - quando efetuadas mais de três notificações, pelo órgão competente fiscalizador da Administração Pública Municipal, o profissional autônomo de lavagem de veículo será penalizado com a perda da autorização e licença de uso pelo período de 365 dias;

V - caso não haja o pagamento da taxa e multa fixada, na data de vencimento, os valores serão atualizados nos termos da legislação própria.

VI - os valores das taxas e multas fixados neste artigo, serão reajustados a cada 24 meses pelo Poder Legislativo Municipal de Goiânia.

Art. 184-H. O lavador autônomo de veículos automotor, não autorizado e ou licenciado, ou com as autorizações e licenças vencidas, sujeitar-se-á à apreensão dos equipamentos de trabalho, encontrados em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção e/ou à renovação da autorização e licença, e ao pagamento das taxas de apreensão impostas. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 267, de 2014)**

Art. 184-I. Serão revogadas as licenças já expedidas para o exercício da prestação de serviço de lavagem de veículos, a partir da data de publicação desta Lei Complementar, tendo os lavadores prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularização como lavador autônomo de veículos automotores, junto aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Goiânia, observados, no que couber, as disposições desta Lei Complementar.**(Acrescido pela Lei Complementar nº 267, de 2014)**

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185. A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§ 1º Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto à observância dessas normas.

§ 2º Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores, que poderão requisitar o apoio policial necessário.

§ 4º O órgão de fiscalização municipal expedirá, semestralmente, ato normativo contendo as seguintes especificações:

a) delimitação de Zona de Fiscalização;

b) relação nominal dos agentes fiscais responsáveis pela fiscalização de cada zona.

Art. 186. Considera-se infração, para os efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de norma constante desta Lei ou de seus regulamentos.

§ 1º As infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses tutelados por esta Lei.

§ 2º Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

§ 3º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 187. As vistorias administrativas, em geral, necessárias ao cumprimento deste Código, serão realizadas pelo órgão próprio da Prefeitura, através de seus funcionários.

Art. 188. As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

I - antes de início da atividade de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar;

II - quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade;

III - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não, de modo a causar dano;

IV - quando houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;

V - quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou o resguardo do interesse público.

Art. 189. As vistorias, em geral, deverão ser concluídas, inclusive com a elaboração do laudo respectivo, em 5 (cinco) dias úteis, salvo nos casos que encerrarem especial complexidade, hipóteses em que esse prazo poderá ser prorrogado por quem determinar a diligência.

§ 1º Sempre que possível, as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes, em dia, hora e local previamente designados.

§ 2º Quando a vistoria se inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova diligência dependerá do processamento de outro requerimento.

§ 3º As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§ 4º Não se aplica a disposição de § 2º quando a vistoria tiver por objeto a preservação da saúde, da higiene, da segurança ou do sossego públicos.

§ 5º As vistorias relativas a questão de maior complexidade deverão se realizadas por comissão técnica especialmente designada.

§ 6º Quando necessário, a autoridade municipal competente poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 190. Qualquer infração à norma de posturas sujeitará o infrator às penalidades previstas.

§ 1º Constatada infração, será lavrado o respectivo auto.

§ 2º Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.

§ 3º A apreensão de cães e outros animais encontrados em logradouros públicos, independe do auto de infração, fazendo-se mediante a lavratura do respectivo termo.

Art. 191. Os autos de infração obedecerão a modelos oficiais aprovados pela autoridade municipal competente, devendo conter:

I - nome ou razão social e endereço do infrator;

II - local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;

III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV - assinatura e o nome de quem o lavrou e/ou "ciente" do autuado ou o motivo alegado para a recusa, se houver;

V - a informação de que, cumpridas as exigências feitas, se for o caso, não haverá imposição de penalidade;

VI - o valor provisório da multa estimada, nos casos em que houver apreensão ou remoção de bens ou mercadorias;

VII - outros dados considerados necessários.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o funcionário autuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

Art. 192. O infrator terá o prazo que lhe for fixado para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 8 (oito) dias, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo-a a Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais.

V. Lei 9.861, de 2016.

§ 1º Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades.

§ 2º Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, não superior 8 (oito) dias, deverá o autuante, se for o caso, interditar o estabelecimento ou embargar a obra.

§ 3º Em casos excepcionais, a critério do Secretário de Ação Urbana*, poderá ser prorrogado o prazo de que trata o parágrafo anterior, de modo a possibilitar a integral satisfação das exigências feitas.

* Atual Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação.

§ 4º Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§ 5º Decorrido o prazo legal sem a apresentação a defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto.

§ 6º É permitida a juntada de provas e/ou documentos elucidativos ao recurso.

§ 7º As interdições ou embargos de obras só serão suspensos após o cumprimento das exigências e, em caso de defesa ou recurso ao auto de infração, serão mantidos até julgamento do feito.

§ 8º Nas infrações ao presente Código pode ser caracterizado como destinatário da intimação ou auto de infração o imóvel como propriedade, quando se desconhecer seu real proprietário.

Art. 193. Verificada a infração a qualquer dispositivo desse Código que não tenha multa especificada, será imposta ao infrator multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 40 (quarenta) UVFG,a ser arbitrada pelo órgão próprio de julgamento da infração.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

Art. 194. Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§ 1º Na fixação, em concreto, do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da

infração e a ocorrência, ou não, de circunstâncias que a agravem ou a atenuem.

§ 2º As multas impostas serão calculadas com base na Unidade de Valor Fiscal de Goiânia – UVFG*,observados os limites estabelecidos neste Código.

*De acordo com a Lei Complementar n° 042, de 1995: "Art. 8° Os valores de referência expressos em UVFG na legislação municipal serão convertidos em UFIR em conformidade com o disposto na legislação federal aplicável à espécie. § 1° Para a conversão referida no "caput" deste artigo uma UFIR equivalerá a 17,81 (dezessete inteiros e oitenta e um centésimos) unidades de UFIR."

Art. 195. Verificada infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

I - de 2 (duas) a 20 (vinte) **UVFG,** nos casos de infração relativa à higiene dos logradouros públicos;

II - de 1 (um) a 6 (seis) **UVFG,** nos casos de infração relativa à higiene dos edifícios, higiene nas edificações da zona rural, higiene dos sanitários e higiene dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar;

III - de 1 (um) a 5 (cinco) **UVFG,** nos casos de infração relativa à instalação e limpeza de fossas;

IV - de 2 (duas) a 10 (dez) **UVFG,** nos casos de infração verificada quanto à higiene de estabelecimentos destinados ao comércio, indústria, prestação de serviços e similares;

V - de 1 (um) a 20 (vinte) **UVFG**, nos casos de infração relativa ao acondicionamento ou depósito de lixo;

VI - mínima de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais); média de 500,00 (quinhentos reais) e máxima de 1.000,00 (mil reais), nos casos de infração ao art. 32, desta Lei. **(Alterado pela Lei Complementar n° 148, de 2005)**

VII - de 2 (duas) a 8 (oito) **UVFG,** nos casos de infração decorrente da obstrução do curso de águas pluviais;

VIII - de 20 (vinte) a 1.000 (mil) **UVFG,** nos casos de higiene em estabelecimentos hospitalares, médicos, laboratórios e similares e escolares.

Art. 196. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público, serão impostas as seguintes multas:

I - de 4 (quatro) a 10 (dez) **UVFG,** nos casos de infração contra a moralidade ou a comodidade pública;

II - de 1 (uma) a 10 (dez) **UVFG,** nos casos de infração contra o sossego público;

III - de 1 (uma) a 8 (oito) **UVFG**, nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos e festejos públicos;

IV - nos casos relativos à utilização dos logradouros públicos:

a) de 02 (duas) a 200 (duzentos) **UVFG,** nas infrações referentes à realização de serviços e obras nos logradouros públicos;

b) de 02 (duas) a 200 (duzentos) **UVFG,** nos casos de infração referente à invasão ou depredação de áreas, logradouros, obras, instalações ou equipamentos públicos;

c) de 20 (vinte) a 1.000 (um mil) **UVFG,** nos casos de infração das normas protetoras da arborização e dos jardins públicos;

d) de 20 (vinte) a 1.000 (um mil) **UVFG,** nos casos de infração referente à instalação de tapumes e protetores;

e) de 02 (duas) a 10 (dez) **UVFG,** nos casos de infração referente à ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras;

f) de 02 (duas) 8 (oito) **UVFG,** nos casos de infração referente à instalação ou desmontagem de palanques.

V - nos casos de má conservação ou utilização das edificações:

a) de 2 (duas) a 6 (seis) **UVFG,** nos casos de infração referente à conservação das edificações;

b) de 1 (uma) a 5 (cinco) **UVFG,** nos casos de infração referente à utilização das edificações e dos terrenos, à iluminação de galerias dotadas de passarelas internas e de vitrinas e à instalação de vitrinas e mostruários;

c) de 1 (uma) a 8 (oito) **UVFG,** nos casos de infração referente a instalação de toldos;

d) de 1 (uma) a 8 (oito) **UVFG,** nos casos de infração referente ao uso de estores;

e) de 1 (uma) a 10 (dez) **UVFG,** nos casos de não instalação de caixa para correio após notificação pela Prefeitura;

f) ao responsável pelo edifício, administrador ou síndico, que deixar de realizar a inspeção periódica será aplicada multa no valor de quinhentas UFIRs. **(Acrescida pela Lei Complementar nº 139, de 2005)**

VI - nos casos e inexistência ou má conservação de fechos divisórios, de calçadas e de muros de sustentação:

a) de 1 (uma) a 10 (dez) **UVFG,** nos casos de infração referente a fechos divisórios e a calçadas;

b) de 3 (três) a 15 (quinze) **UVFG,** nos casos de infração referente a muros de sustentação.

VII - de 2 (duas) a 20 (vinte) **UVFG,** nos casos de infração referente à prevenção contra incêndios;

VIII - de 1 (uma) a 15(quinze) **UVFG,** nos casos de infração referente a registro, licenciamento, vacinação, proibição de permanência, exposição, guarda e manutenção de animais;

IX - de 2 (duas) a 6 (seis) **UVFG,** nos casos de infração referente à conservação de árvores nos imóveis urbanas;

X - de 1 (uma) a 5 (cinco) **UVFG,** nos casos de infração referente à extinção de formigueiros;

XI - de 1 (uma) a 15 (quinze) **UVFG,** nos casos de falta de placa indicativa da existência de cães ou outros animais perigosos.

Art. 197. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código no que concerne à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, ou a exercício de atividades correlatas, serão impostas as seguintes multas:

I - de 2 (duas) a 20 (vinte) **UVFG,** nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização e funcionamento;

II - de 1 (uma) a 10 (dez) **UVFG,** nos casos relativo à inobservância de horário de funcionamento;

III - de 1 (uma) a 10 (dez) **UVFG,** nos casos relativos ao exercício do comércio ambulante;

IV - de 1 (uma) a 10 (dez) **UVFG,** nos casos de exercício da atividade de camelô;

V - nos casos relativos ao funcionamento de casas e locais de diversões públicas: 02 (duas) a 20 (vinte) **UVFG,** nas infrações cometidas quanto ao funcionamento de circos, teatros de arena, parque de diversões, pavilhões, feiras, cinema, teatros, auditórios, clubes recreativos, salões de baile e outros espetáculos de divertimento público;

VI - de 1 (uma) a 10 (dez) **UVFG,** nos casos relativos à localização e funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares;

VII - de 1 (uma) a 10 (dez) **UVFG,** nos casos relativos à localização e ao funcionamento de estacionamentos, garagens comerciais, estabelecimentos de guarda de veículos ou garagens coletivas e oficinas de conserto de veículos;

VIII - de 5 (cinco) a 20 (vinte) **UVFG,** nos casos relativos ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos;

IX - de 1 (uma) a 20 (vinte) **UVFG,** nos casos relativos a exploração de pedreiras e olarias e à extração de areias.

X - de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) UVFG, nos casos de inobservância da reserva de espaço aos não fumantes e nos casos mais graves, a cassação do alvará de licença. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 035, de 1995)**

V. Art. 32 e segs. do Decreto nº 1.347, de 31/05/2004.

XI - de 10 (dez) a 20 (vinte) UVFG, nos casos de placas indicativas do espaço reservado aos não fumantes. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 035, de 1995)**

XII - de acordo com a tabela abaixo, nos casos de inobservância nas regras estabelecidas por este Código referente à exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público:**(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 127, de 2003 e alterado pela Lei Complementar nº 231, de 2012)**

Leve	I - Primário com defesa - R$ 1.000,00 II - Primário revel - R$ 1.200,00 III - Reincidente com defesa - R$ 1.500,00 IV - Reincidente revel - R$ 1.750,00

Grave	I - Primário com defesa – R$ 2.000,00 II - Primário revel – R$ 2.400,00 III - Reincidente com defesa – R$ 3.000,00 IV - Reincidente revel – R$ 3.500,00

Gravíssima	I - Primário com defesa – R$ 4.000,00 II - Primário revel R$ 4.500,00 III - Reincidente com defesa R$ 5.000,00 IV - Reincidente revel R$5.500,00 V - Instalação de publicidade em zona de proteção ambiental - R$ 5.000,00 VI – Instalação de engenho publicitário em logradouro público – R$ 5.000,00

Art. 198. A cada nova infração de igual natureza, dentro do período de doze meses, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se infração de igual natureza a relativa ao mesmo capítulo deste Código, praticada pela mesma pessoa física ou jurídica depois da condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 199. As multas e outros valores não pagos no prazo legal serão atualizados nos termos da legislação própria.

Art. 200. A aplicação e o pagamento de multa não desobriga o infrator do cumprimento da norma de cuja violação resultou a penalidade.

Art. 201. O depósito do valor da multa estimada no auto de infração regulariza provisoriamente a situação do infrator com o Município, sem prejuízo do julgamento formal do auto pelo órgão competente.

Parágrafo único. Julgado improcedente o auto de infração, o interessado poderá reaver a quantia depositada, que transformar-se-á em pagamento na hipótese de fixação da multa no mesmo valor estimado. Sendo superior o valor da condenação, o infrator ficará sujeito à complementação do pagamento.

Art. 202. Ao funcionário municipal que, por negligência ou má fé, lavrar auto de infração ou termo de apreensão sem atender aos requisitos legais, ou que, omitindo-se, deixar de lavrá-lo, desobedecendo aos

dispositivos deste Código, será aplicada multa no valor correspondente àquele a que estaria sujeito o infrator, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 203. A pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal, não poderá celebrar contrato com o Município de Goiânia, nem obter de qualquer órgão da Prefeitura, licença, autorização, alvará e outros atos administrativos da mesma natureza.

CAPÍTULO IV
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 204. Os processos serão julgados pela Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais, que proferirá suas decisões no prazo máximo de trinta dias, contados da data em que for apresentada a defesa, ou se concluir a instrução, se houver necessidade de diligência probatória.

V. Lei nº 9.861, de 2016.

§ 1º Os julgamentos fundar-se-ão no que constar do auto de infração e da defesa, se houver, na prova produzida e nas normas pertinentes.

§ 2º As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração, com aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º As diligências para instrução terão prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 205. Não sendo proferida decisão no prazo legal, poderá o infrator requerer à Junta de Recursos Fiscais a avocação dos autos, devendo esse órgão julgar o processo em 10 (dez) dias, contados da data em que lhe for remetido.

Art. 206. O infrator será intimado da decisão originaria por uma das seguintes formas:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado no Diário Oficial do Município, se desconhecido o domicilio do infrator.

Art. 207. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para cumprir as determinações constantes da decisão.

CAPÍTULO V
DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Art. 208. Salvo na hipótese de avocação do processo, da decisão originaria caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão.

Art. 209. Não será recebido recurso voluntário quando o infrator não tiver feito o depósito prévio das quantias correspondentes à condenação imposta como penalidade e como ressarcimento.

Parágrafo único. As quantias depositadas converter-se-ão em pagamento das condenações financeiras constantes do julgamento do recurso.

Art. 210. As decisões originárias que julgarem improcedente o auto de infração estão obrigatoriamente sujeitas, para terem eficácia, ao reexame da junta de Recursos Fiscais.

Art. 211. As multas e outras obrigações financeiras, inclusive os valores devidos que excederem das quantias depositadas, não pagas no prazo estabelecido, serão inscritas como dívida ativa, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI
DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 212. A remoção ou apreensão consiste na retirada, do local em que se encontram de animais, bens ou mercadoria em situação conflitante com disposição constante deste Código ou de seus regulamentos, ou que constituam prova material de infração.

§ 1º Os animais, bens ou mercadorias, removidos ou apreendidos serão recolhidos ao Depósito Público Municipal.

§ 2º O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, que for apreendido, deverá ser imediatamente encaminhado à autoridade sanitária competente.

§ 3º Sendo impossível ou muito oneroso o recolhimento ao Depósito Público Municipal, os bens ou mercadorias poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros, considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 4º A devolução dos animais, bens e mercadorias só se fará depois de pagas ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito e outras. Nos casos de animais, a devolução dependerá ainda da prova de sua propriedade e da realização de matrícula, em se tratando de cães.

§ 5º Caso o proprietário do animal apreendido em logradouro Público não concorde com a multa arbitrada, poderá, depositando a quantia correspondente, acrescida do valor das despesas feitas, apresentar defesa escrita dirigida à Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais.

§ 6º Para resgatar bens e mercadoria, o proprietário que quiser apresentar defesa escrita no processo deverá depositar a quantia da multa estimada na autuação, acrescida do valor das despesas com a apreensão ou remoção, transporte, depósito e outras que forem realizadas, apuradas no momento do resgate.

Art. 213. Salvo nos casos diversamente disciplinados neste Código, os bens e mercadorias não perecíveis, que não forem resgatados dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência, pelo interessado, da remoção ou apreensão, serão vendidas em leilão público.

§ 1º Os leilões serão realizados periodicamente, em dia e hora designados no respectivo edital, que será publicado pela imprensa com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º A importância apurada no leilão será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas realizadas com a apreensão ou remoção, transporte, depósito e manutenção, quando for caso, além das despesas relativas ao próprio leilão. Sendo insuficiente a importância, aplicar-se-á o disposto no Art. 211.

§ 3º O saldo restante, se houver, será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º Se o saldo não for solicitado por quem de direito, até 30 (trinta) dias após a data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido como receita diversa do Município.

§ 5º As mercadorias perecíveis, que não forem resgatadas logo após a sua apreensão, serão doadas a instituições filantrópicas, se próprias para o consumo, sendo inutilizadas as já deterioradas.

Art. 214. O animal apreendido, que não for resgatado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, deverá:

I - ser doado a instituição de ensino ou pesquisa, ou a entidade filantrópica, se destinado a consumo;

II - ser sacrificado por processo adequado, caso não seja possível a solução indicada no item anterior;

Art. 215. No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio, que conterá a descrição precisa dos bens ou mercadorias a que se refira, a indicação do lugar onde ficarão depositados, outros dados julgados necessários e a assinatura de que praticou o ato, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou seu preposto.

Art. 216. Além dos casos já indicados, haverá perda de bens ou mercadoria quando se tratar de substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou de venda ilegal.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal remeterá ao órgão federal ou estadual competente, com a cópia do termo próprio, os bens e mercadorias apreendidos.

Art. 217. A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

CAPÍTILO VII
DA INTERDIÇÃO, DOS EMBARGOS, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA

Art. 218. A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares e o embargo de construção civil ou de outras obras realizadas em vias, logradouros ou áreas públicas, serão precedidos de autuação pela infração, assim como pelo decurso de prazo concedido para o cumprimento das exigências feitas, se houver, devendo ser efetivados nos seguintes casos:

I - da interdição:

a) em caráter permanente, quando, sem autorização para localização e funcionamento, estiver instalado em logradouro público;

b) até a regularização da situação, quando, sem licença para localização e funcionamento, estiver instalado em imóvel particular;

c) por período de 1 (um) a 10 (dez) dias, dependendo da gravidade da infração, com a correspondente suspensão da licença para localização e funcionamento, quando, reincidentemente, violarem as normas protetoras da higiene, do sossego, da moralidade ou da segurança pública;

d) nos casos de infração continuada das normas referidas no item anterior, depois de 3 (três) autuações, a interdição e a suspensão da licença durarão no mínimo de 15 (quinze) dias, estendendo-se

até que sejam cumpridas as exigências feitas;

e) nas hipóteses do item anterior, quando as exigências feitas não forem atendidas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a interdição passará a ser permanente, implicando na consequente cassação da Licença para Localização e Funcionamento.

II - de embargo extrajudicial, em caráter permanente, de construção civil ou de outra obra realizada em via, logradouro ou áreas públicas, fora dos casos legalmente autorizados, cumprindo-se as formalidades previstas no Código de Processo Civil e comunicando-se imediatamente à Procuradoria Geral do Município para efeito de ser requerida a sua ratificação judicial.

§ 1º Nos casos do item I, letra "a", e item II, a Prefeitura proverá remoção, demolição ou restauração do estado de fato anterior, se não o fizer o interessado no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias despendidas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 2º O oferecimento de defesa pelo autuado não se constituirá causa impeditiva da interdição ou do embargo.

TÍTULO V
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
(Capítulo alterado pela Lei Complementar nº 045, de 1996)

Art. 219. Para efeito deste Código, a Unidade de Valor Fiscal de Goiânia - UVFG,é vigente na data do pagamento da multa.

Art. 220. Os prazos, em dias, para a realização de ato material, contam-se a partir do momento em que impôs a obrigação até que se completem cada 24:00 (vinte e quatro) horas. Na contagem dos prazos processuais, excluir-se-á o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que se vencerem em sábado, domingo ou feriado.

Art. 221. As obrigações estabelecidas neste Código não são exigíveis quando sua satisfação for

obstaculizada por caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

Art. 222. As feiras livres, os mercados, os cemitérios municipais, a circulação e o estacionamento de veículos reger-se-ão por regulamentos próprios, aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos deste Código.

V. Decreto nº 2.835, de 03/12/2014.
V. Decreto nº 2.208, de 05/08/2003.

Art. 223. Mediante a celebração de instrumentos adequados pelos órgãos interessados, os encarregados da fiscalização urbana, em qualquer setor, poderão ser incumbidos da fiscalização de outras áreas de interesse de Município.

Art. 224. A liberação de Licença para funcionamento de bancas de jornais e revistas, pitdogs e similares poderá ser concedida, excepcionalmente, para os quiosques já instalados até 31 de julho de 1995, aplicando-se a estes, apenas as disposições constantes dos incisos II e IV, do art. 163 desta Lei Complementar, podendo, neste caso, unidade ocupar até a metade da largura do passeio. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 045, de 1996)**

Parágrafo único. Os proprietários de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares, poderão excepcionalmente, e somente após as 18h (dezoito horas), instalarem mesas e cadeiras sobre o logradouro. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 045, de 1996)**

Art. 225. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a regularização das bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares, instalados na cidade, até 31 de julho de 1995, observados, no que couber, as disposições nesta lei. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 045, de 1996)**

Parágrafo único. O proprietário do pit-dog que se enquadrar na condição deste artigo, deverá requerer a sua regularização, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 045, de 1996)**

Art. 226. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a instituir e cobrar taxa adicional, calculada em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por metro quadrado, que será devido pelo proprietário de banca de jornais e revistas, pit-dog e similares, cuja unidade exceder ao comprimento e largura previsto no inciso IV, do art.163 desta Lei Complementar. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 045, de 1996)**

Art. 227. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência deste Código, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem às novas exigências estabelecidas. **(Renumerado pela Lei Complementar nº 045, de 1996)**

Art. 228. O Chefe do Poder Executivo Municipal fará publicar anualmente cartilha contendo as seguintes especificações:**(Renumerado pela Lei Complementar nº 045, de 1996)**

I - os locais para onde serão removidos os restos de materiais de construção ou de demolição;

II - as prescrições da Lei de Edificações e da ABNTpara construção de fossas sépticas;

III - os locais para lançamento dos dejetos coletados em fossas sépticas;

IV - as normas, do órgão responsável pela limpeza urbana, sobre o acondicionamento, o horário da coleta e o destino final do lixo;

V - as exigências próprias para expedição de cada licença;

VI - outras informações de interesse geral da comunidade.

Art. 229. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código para detalhar normas, definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de posturas. **(Renumerado pela Lei Complementar nº 045, de 1996).**

Art. 230. Este Código entrará em vigor 20 (vinte) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **(Renumerado pela Lei Complementar nº 045, de 1996).**

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

REGULAMENTO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

DECRETO Nº 2.135, DE 14 DE SETEMBRO DE 1994.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de atribuições que lhe confere o inciso IV, do Artigo 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, combinado com a Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992, com alterações posteriores,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado Regulamento do Código de Posturas do Município de Goiânia, em anexo.

Art. 2º Ficam revogados quaisquer atos administrativos que disponham em contrário à normas estabelecidas no Regulamento aprovado no artigo anterior.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de setembro de 1994.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDIR BARBOSA
Secretário do Governo Municipal

REGULAMENTO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
DECRETO Nº 2.135/94

Art. 1º Este regulamento se fundamenta na Lei Complementar nº 014/92 – Código de Posturas do Município de Goiânia, com as alterações posteriores, que tem por finalidade instituir as normas da higiene pública, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes, constituindo-se em títulos:

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO DAS POSTURAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º As normas das Posturas Municipais têm por finalidade o controle e o ordenamento no Município de Goiânia, relativas a direitos, bens e atividades.

§ 1º O controle será feito por ato administrativo e/ou fiscal.

§ 2º Os atos normativos ao cumprimento do "caput" do Artigo, serão expedidos por Decreto, Portaria e Ordem de Serviço,em harmonia com disposto no Artigo 185, do Código de Posturas.

§ 3º Aplicam-se ao disposto neste Artigo, as decisões de contencioso e/ou recurso fiscal.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS

Art. 3º Aplica-se o Código de Posturas do Município de Goiânia, em consonância com as normas que estabelecem relações jurídico-fiscal e administrativa.

§ 1º A relação jurídico-fiscal decorre de qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância das normas das posturas.

§ 2º Relação administrativa é o procedimento formal para atender requerimentos ou para levantamentos de transtornos à sociedade.

Art. 4º As normas desse Regulamento e dos dispositivos do Código de Posturas do Município de Goiânia, aplicam-se no sentido estrito.

Parágrafo único. Exclui-se do "caput" deste artigo a interpretação da Constituição Federal e de legislações pertinentes.

Art. 5º A interpretação deste Regulamento, em caso de dúvida, será favorável ao infrator, quando houver um dos seguintes vícios:

I - de cominação em desacordo com dispositivo(s) do Código de Posturas;

II - de disposição extensiva ao Código de Posturas do Município de Goiânia;

III - de autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - de natureza da penalidade aplicável ou de sua graduação.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º É dever do Município, cumprir e fazer cumprir estas normas e os dispositivos do Código de Posturas do Município de Goiânia.

§ 1º De acordo com as atribuições de cada órgão, os seus responsáveis respondem ativamente pelo cumprimento do dispositivo do "caput" do artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, aos servidores fiscais, de acordo com a sua área de atuação.

Art. 7º O infrator destas normas e dos dispositivos do Código de Posturas do Município de Goiânia, responde passivamente pelas infrações cometidas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Artigo, às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 8º A aplicação dos dispositivos do Código de Posturas do Município de Goiânia e deste Regulamento, poderá ser delegada, de comum acordo, a outro órgão.

CAPÍTULO II
DO DIREITO

Art. 9º De todos os atos administrativos e fiscais, são assegurados o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO III
DO ATO FISCAL

SEÇÃO I
EFEITO DO ATO FISCAL

Art. 10. O ato fiscal por infração ao Código de Posturas do Município de Goiânia e a estas normas, tem efeito de notificação e de auto de infração.

Art. 11. O prazo estabelecido em ato fiscal é improrrogável.

Parágrafo único. Excluem-se do "caput" do Artigo, os casos excepcionais, a critério do Secretário de Ação Urbana*, referentes a interdição de estabelecimento ou embargo de obra, não superiores a 08 (oito) dias.

* Atual Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação.

SEÇÃO II
DO PROCEDIMENTO

Art. 12. Todo ato fiscal terá que ser autuado até o dia posterior à sua lavratura, junto ao órgão competente, sob pena de não ser computado para fins de remuneração.

Parágrafo único. Excetua-se do "caput" do Artigo, o ato fiscal que gera efeito no mesmo dia, observado horário de expediente do órgão.

SEÇÃO III
DO PRAZO

Art. 13. No ato fiscal, não poderá ser concedido prazo superior a 08 (oito) dias.

Parágrafo único. Os prazos poderão ser concedidos em hora ou dia, de acordo com a convicção fiscal.

Art. 14. Na impossibilidade de notificação fiscal à pessoa do infrator, a mesma será feita administrativamente, por intermédio da Assessoria das Posturas Municipais, mediante publicação por 1 (uma) vez, no Diário Oficial do Município.

§ 1º Decorrido o prazo, deverá haver diligência fiscal, para decisão administrativa.

§ 2º Após decisão administrativa, se houver necessidade de execução de serviços pela Prefeitura, estes deverão ser solicitados pela autoridade competente, nos termos do Artigo 185, do Código de Posturas do Município de Goiânia, a empresa idônea, para a efetivação da medida.

§ 3º A empresa encarregada da execução dos serviços, conforme os termos do parágrafo anterior, deverá apresentar o documento hábil, de acordo com a legislação vigente, correspondente ao valor do serviço executado, em consonância com os dispositivos da Lei Complementar nº 014/92.

§ 4º O infrator será notificado pela Assessoria do Contencioso competente, além de outras cominações legais, sobre as despesas advindas de prestação dos serviços, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à sua liquidação, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

§ 5º O prazo da notificação é improrrogável, contado a partir da data da publicação.

Art. 15. Aplicam-se ao não cumprimento do ato fiscal, no que couberem, os parágrafos do artigo anterior.

CAPÍTULO IV
DAS DECISÕES

SEÇÃO I
DO CONCEITO E DA APLICAÇÃO

Art. 16. Os procedimentos administrativos de definição sobre controvérsias ou não, pendentes de infração às normas impostas em virtude da auto-executoriedade do poder de polícia, são compatíveis com as exigências do interesse público.

Art. 17. As sanções do poder de polícia são aplicáveis aos atos de conduta individuais que sejam inconvenientes ou nocivos à coletividade, previstos nestas normas e no Código de Posturas do Município de Goiânia.

SEÇÃO II
EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUBSEÇÃO I
DO PROCEDIMENTO

Art. 18. Os processos serão apreciados, após serem devidamente instruídos.

§ 1º Da instrução, com ou sem apresentação de defesa e/ou prova produzida, deverá constar obrigatoriamente parecer jurídico conclusivo, emitido por servidor competente, lotado no respectivo Contencioso Fiscal.

§ 2º Compete à Assessoria do respectivo Contencioso, a decisão em primeira instância administrativa sobre o ato fiscal e penalidades cabíveis.

§ 3º Para conclusão de parecer jurídico ou de decisão, quando houver defesa ou prova produzida, poderá haver diligência, a pedido ou por determinação.

Art. 19. Das decisões em primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO III
SEGUNDA INSTÂNCIA

SUBSEÇÃO I
DO PROCEDIMENTO

Art. 20. Cabe à junta de Recursos Fiscais, o julgamento dos recursos interpostos, avocação de processos e o reexame das decisões de primeira instância, referente à apreciação de improcedência de auto de infração e atos fiscais.

Parágrafo único. Os recursos e ou reexame de processos serão recebidos sem efeito suspensivo da decisão.

SUBSEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 21. O julgamento em segunda instância processar-se-á de acordo com Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DA LICENÇA

SUBSEÇÃO I
CONCEITO

Art. 22. É o ato administrativo vinculado, que faculta com o desempenho de atividades ou a realização de fato material, de acordo com as normas estabelecidas.

SUBSEÇÃO II
DA CONCESSÃO DA LICENÇA

Art. 23. A licença para atividade será concedida pela Coordenadoria de Fiscalização de Posturas e Abastecimento, após deferimento pelo Secretário de Ação Urbana*, respeitadas as normas remissivas ao local e ao seu objetivo.

* Atualmente o procedimento é da competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Ciência e Tecnologia.

§ 1º Aplica-se ao "caput" do artigo a licença para instalação de funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos e instrumentos de alerta e propaganda para o exterior do estabelecimento, bem como para a construção de poços.

§ 2º Na aplicação da licença para instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta e propaganda para o exterior do estabelecimento, deverão além da inspeção fiscal, ser observado:

I - a localização da edificação, se em detrimento da circunvizinhança;

II - o local adequado da instalação;

III - o horário de funcionamento;

IV - a quantidade a ser instalada;

V - os motivos que possam causar transtornos à comodidade pública.

§ 3º Excetuam-se do "caput" do Artigo:

I - a concessão de licença peculiar à Superintendência Municipal de Trânsito – SMT*, quando se tratar de execução de serviços ou obras em logradouros públicos;

*Atual Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade.

II - a concessão de licença para construção ou colocação de monumentos, esculturas e fontes em logradouros públicos, que será expedida pela Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização de Edificações e Loteamentos da Secretaria de Ação Urbana;

III - a concessão de licença para trânsito de animais que estejam sendo utilizados em serviço de segurança e de ambulantes, que será expedida pela Coordenadoria de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - a concessão de licença para Zoológico ou outro local para exposição de animais, que será feita pela Coordenadoria de Zoonose da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 24. A licença especial, concedida por motivo de conveniência pública, somente poderá ser expedida, após inspeção fiscal, visando a comodidade, segurança, higiene, saúde e sossego público.

§ 1º Para os estabelecimentos especificados nos incisos I, III e V, do Artigo 117, do Código de Posturas do Município de Goiânia, não há necessidade de inspeção prévia.

§ 2º Aplica-se o dispositivo do parágrafo anterior, aos estabelecimentos lotéricos, de calçados, de roupas, de tecidos, de armarinhos, de artigos esportivos e de peças, de artigos fotográficos, de depósito de bebidas, de livros e de similares.

Art. 25. Em caso excepcional, por vinculação a outro procedimento administrativo, e por requerimento da parte interessada, o órgão competente, poderá conceder licença provisória, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, improrrogável, respeitado além do horário de funcionamento:

I - a segurança;

II - a higiene;

III - a saúde;

IV - o sossego público.

§ 1º Não se aplica o disposto no presente Artigo, à expedição de Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2º O Termo de licença provisória somente será expedido pelo Coordenador competente, após o deferimento pelo Secretário de Ação Urbana.

Art. 26. A licença é de caráter oneroso, exceto nos casos resguardados em Lei.

Art. 27. A licença para o profissional ambulante será concedida juntamente a Carteira de Identificação de Comerciante.

Art. 28. A concessão de licença para publicidade ou propaganda será concedida pela Coordenadoria de Fiscalização de Posturas e Abastecimento, da Secretaria de Ação Urbana*, ouvidos os órgãos afins, quando necessário.

* Atualmente o procedimento é da competência da Agência Municipal do Meio Ambiente.

Art. 29. A licença perderá seus efeitos quando:

I - cassada- se for constatado, a qualquer tempo, vício na sua concessão;

II - anulada - se tiver sido obtida com fraude ou em desacordo com as normas;

III - revogada - por interesse público.

Art. 30. A cassação, anulação ou revogação da licença são da competência do Secretário de Ação Urbana.

Parágrafo único. Excetuam-se do "caput" do Artigo as licenças de competência de outra Pasta.

SEÇÃO II
ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 31. Será exigido Alvará Sanitário para expedição da licença de localização e funcionamento das atividades relacionadas com:

I - preparo, fabricação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, comercialização e industrialização de gêneros alimentícios;

II - barbearias, salões, de cabeleireiros, institutos de beleza, casa de banhos, de massagens, de saunas e estabelecimentos afins;

III - manipulação, acondicionamento, comércio, indústria e transporte, de produtos químicos, farmacêuticos e outros que envolvam a saúde pública;

IV - estabelecimentos de saúde, escolas, hospedagens e congêneres;

V - circos, teatros de arena, parques de diversões, pavilhões, feiras, cinema de convenções, clubes recreativos, salões de baile similares e outros locais de diversão;

VI - exercício de comércio ambulante relacionado a exigências sanitárias e de higiene;

VII - exercício de comércio de animais domésticos ou domesticáveis.

SEÇÃO III
DA AUTORIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I
CONCEITO

Art. 32. É o ato administrativo, precário, pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certas atividades ou a exploração ou utilização de serviços de seu peculiar interesse.

SUBSEÇÃO II
DA EXPEDIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 33. O Termo de Autorização será expedido pela Coordenadoria de Fiscalização de Posturas e Abastecimento, da Secretaria de Ação Urbana, ouvido previamente o órgão competente, quando necessário.

Parágrafo único. Excetua-se do "caput" do Artigo a expedição de Termo de Autorização de competência da:

I - Superintendência Municipal de Trânsito – SMT: quando se tratar de interdição, mesmo que parcial, de via pública, para festejos, para execução de obras e reparos, relacionados com água, esgoto, energia elétrica, rede telefônica e similares, bem como para reparação de camada asfáltica ou não, dependendo do tipo de prestação do serviço;

II - Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, quando se tratar de:

a) utilização de explosivos;

b) atividades relativas à exploração de pedreiras, olarias e extração de areia;

c) construção de fossas, que não podem situar-se em passeios e vias públicas;

d) atividades relacionadas com o comércio, indústria e fabricação que, por sua características possam causar poluição, por um período de 01 (um) ano, renovável mediante inspeção;

e) comércio de inflamável e explosivo por um período de 01 (um) ano, renovável mediante inspeção.

Art. 34. A Autorização é de caráter oneroso, exceto nos casos resguardados em lei.

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

CAPÍTULO I
DOS POÇOS

SEÇÃO I
DA CONSTRUÇÃO

Art. 35. É obrigatória a ligação de rede pública de água ao imóvel com edificação.

Art. 36. Quando houver necessidade de construção de poços, esta deverá ser executada com o acompanhamento técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, que, se necessário, a Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO.

Parágrafo único. Ficará a cargo da Secretaria de Ação Urbana a fiscalização, após a perfuração dos poços artesianos e semi-artesianos localizados em passeios públicos, para constatar se houver obstrução ou saliência no logradouro.

SEÇÃO II
DA HIGIENE E INTERDIÇÃO

Art. 37. Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização do padrão higiênico dos poços.

Parágrafo único. Os poços que não estiverem dentro da proteção sanitária adequada serão interditados pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II
DAS FOSSAS

SEÇÃO I
DA INSPEÇÃO E ATERRAMENTO

Art. 38. Após inspeção pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, constatado o não cumprimento das exigências estabelecidas no Artigo 25, do Código de Posturas do Município de Goiânia, deverá ser determinado o imediato aterramento da fossa, sob pena pecuniária e/ou interdição do imóvel.

CAPÍTULO III
DO LIXO

SEÇÃO I
DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA

Art. 39. Compete à Secretaria de Ação Urbana fiscalizar os órgãos responsáveis pela limpeza urbana, no que diz respeito à origem do lixo, bem como ao seu acondicionamento, coleta e transporte até o destino final.

Art. 40. Os lixos hospitalares, de cínicas, de laboratórios, de farmácias e drogarias, químico de consultórios médicos, de hemocentros e de necrotérios deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira que não contaminem as pessoas e o ambiente.

§ 1º Os lixos de que trata o "caput" do Artigo, terão que ser acondicionados em recipientes resistentes, de forma que impeçam vazamento nos depósitos apropriados e inacessíveis ao público.

§ 2º Os recipientes deverão ser de sacos plásticos, de cor leitosa, volume adequado, resistentes, sendo lacrados com fita crepe ou arame plastificado.

§ 3º As agulhas e outros materiais cortantes ou perfurantes deverão ser colocados em caixas, antes de serem acondicionados em sacos plásticos.

Art. 41. Os lixos de estabelecimentos terão de ser acondicionados em recipientes resistentes, em volume e peso adequados para o seu transporte.

Art. 42. A coleta e o acondicionamento de lixo radioativo deverão ser efetuados de conformidade com as normas próprias federais.

Art. 43. O lixo domiciliar deve ser acumulado em recipiente plástico ou, quando em volume acima de 100 (cem) litros, em recipientes providos de tampa, construídos de material resistente e não corrosível.

Art. 44. A coleta e o transporte de lixo serão feitos em veículos que contenham dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de resíduos nas vias públicas.

Art. 45. Fica proibido o acúmulo de lixo em imóveis particulares e públicos, mesmo que esteja devidamente acondicionado.

Art. 46. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA a aprovação de projetos para o destino final do lixo, fiscalizando a sua execução, manutenção e operação.

CAPÍTULO IV
DOS TERRENOS

SEÇÃO I
EROSÃO

Art. 47. Os proprietários de terrenos sujeitos a erosão, com comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pela Secretaria de Ação Urbana.

CAPÍTULO V
DO BEM ESTAR PÚBLICO
SEÇÃO I
DOS VEÍCULOS

SUBSEÇÃO I
DO CONSERTO E LAVAGEM

Art. 48. A pessoa jurídica ou física, que executar consertos ou reparos de veículos nos logradouros públicos, exceto nos casos de emergência, será penalizada, mediante ação fiscal, pela Secretaria de Ação Urbana, com a remoção do veículo para o Depósito Público Municipal, sem prejuízo de condenação pecuniária.

Art. 49. Fica proibida a lavagem de veículos nos logradouros públicos, exceto em frente às residências de seus proprietários.

SUBSEÇÃO II
DO ESTACIONAMENTO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 50. Os veículos de transporte, de cargas ou de passageiros que pernoitarem nos logradouros públicos serão removidos, mediante ação fiscal da Secretaria de Ação Urbana, para o Depósito Público Municipal, além da aplicação de outras penalidades previstas.

Parágrafo único. Aplicam-se no "caput" doa Artigo 44 do Código de Posturas do Município de Goiânia, os procedimentos adotados neste Artigo.

SEÇÃO II
DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 51. É de competência da Secretaria de Ação Urbana a fiscalização e o controle da instalação e funcionamento de música ao vivo, de qualquer tipo de aparelho sonoro, de engenhos que produzam ruídos e de outros que possam prejudicar o sossego público.

§ 1º Quando for permitida instalação de alto-falantes ou similares, esta deverá ser voltada para a parede oposta ao logradouro público.

§ 2º Em todo estabelecimento licenciado, que por sua natureza produza som ou ruído, deverá ser afixada, em local de acesso ao público, inscrição indicando a sua intensidade, medida em decibéis para o horário apropriado, a critério da inspeção fiscal.

§ 3º O quadro indicativo da inscrição, exigida no parágrafo anterior, deverá ocupar o espaço mínimo de 0,30 a 0,20m (zero vírgula trinta metros por zero vírgula vinte metros), devendo ser preservados em bom estado de conservação.

SEÇÃO III
DO DIVERTIMENTO E FESTEJO PÚBLICO

Art. 52. Compete à Secretaria de Ação Urbana fiscalizar os festejos, bailes e festividades esportivas nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

SEÇÃO IV
DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 53. A fiscalização de rebaixamento, construção e colocação de floreiras ou esteios de proteção dos passeios públicos é da exclusiva competência da Secretaria de Ação Urbana.

§ 1º As floreiras deverão ter o comprimento máximo de 2,00m (dois metros), além das exigências previstas no Código de Posturas do Município de Goiânia.

§ 2º Não poderá ser autorizada a colocação de floreiras ou esteios nas esquinas, nos locais de grande fluxo de transeuntes e em frente às faixas de sinalização.

SEÇÃO V
DAS INVASÕES E DAS DEPREDAÇÕES DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 54. Será de responsabilidade da Secretaria de Ação Urbana manter ação fiscal preventiva e repressiva para coibir a invasão de logradouros e/ou áreas públicas, bem como a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público.

SEÇÃO VI
DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO E JARDINS PÚBLICOS

Art. 55. Compete à Secretaria de Ação Urbana fiscalizar os jardins públicos e as arborizações públicas.

Parágrafo único. Quando se tratar de matas u vegetações protetoras de mananciais ou fundo de vales, a competência é da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA.

SEÇÃO VII
DOS TAPUMES

Art. 56. Os tapumes deverão ser construídos com produtos derivados de madeira.

Parágrafo único. É de competência da Secretaria de Ação Urbana a fiscalização da exigência da construção de tapumes.

SEÇÃO VIII
DOS PROTETORES E ANDAIMES

Art. 57. Os protetores dos andaimes deverão ser construídos de acordo com as normas técnicas de engenharia e segurança.

Parágrafo único. É de competência da Secretaria de Ação Urbana do disposto neste Artigo.

SEÇÃO IX
DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 58. O proprietário ou responsável por edificações de uso coletivo que não tenham instalação de equipamentos necessários para promover a satisfatória remoção de fumaça e a adequada renovação de ar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequá-las, sob pena de interdição, além de outras penalidades.

Art. 59. Os estabelecimentos que atenderem às exigências estabelecidas no Artigo 84, do Código de Posturas do Município de Goiânia, estarão sujeitos à interdição, além de outras penalidades.

SEÇÃO X
DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 60. As concessionárias do transporte coletivo respondem passivamente pelas infrações cometidas por seus empregados.

CAPÍTULO VI
DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 61. Verificado no processo de licenciamento a existência do Termo de Habite-se da construção, proceder-se-á à expedição do competente Alvará de Localização e Funcionamento, desde que satisfeitas as demais exigências. **(Alterado pelo Decreto nº 1.569, de 11/08/1998)**

Parágrafo único. Inexistindo o Termo de Habite-se, este fato deverá ser obrigatoriamente comunicado à Secretaria de Fiscalização para que, no prazo de 90 dias, seja acionado o proprietário do imóvel para regularizar a construção, sem prejuízo da concessão de Alvará de Licença, devendo a Fiscalização Urbana manter vigilância constante sobre o imóvel, até a regularização final da construção. **(Acrescido pelo Decreto nº 1.569, de 11/08/1998)**

SEÇÃO II
ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS

Art. 62. Os estabelecimentos não essenciais serão definidos pela Secretaria de Ação Urbana mediante procedimentos administrativos, levando-se em consideração o interesse público.

CAPÍTULO VII
DO HORÁRIO DIFERENCIADO DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

SEÇÃO I
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 63. Licença é a concessão que o Município faz, de acordo com seu poder discricionário, de complementação do horário normal de funcionamento, aos estabelecimentos previamente licenciados, visando a atender às partes interessadas, observados os aspectos relacionados com a segurança e o sossego público.

§ 1º A Licença Especial, para os estabelecimentos que funcionam nos mercados municipais, somente será concedida no período natalino e

nos festejos de final de ano, em período e horário a serem fixados pela Secretaria de Ação Urbana.

§ 2º Os critérios para a concessão da licença serão definidos pela Secretaria de Ação Urbana* mediante procedimento administrativo.

* Atualmente o procedimento é da competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO VIII
DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE COM ESTACIONAMENTO

SEÇÃO I
DO VEÍCULO OU MEIO UTILIZADO

Art. 64. O requerimento para a obtenção da Autorização de estacionamento de veículo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante deverá ser devidamente detalhado, para apreciação da Secretaria de Ação Urbana, no que concerne à funcionalidade, segurança e higiene, de acordo com o ramo do negócio.

Art. 65. Os equipamentos removidos pela Prefeitura, destinados ao exercício de atividades sobre logradouros públicos, serão encaminhados ao Depósito Público Municipal.

TÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS, DAS PENALIDADES E DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I
CONCEITO E MOTIVOS

SEÇÃO I
PROCEDIMENTO

Art. 66. É um dos elementos constitutivos do procedimento, para a sua instrução.

SEÇÃO II
PENALIDADE

Art. 67. É a punição aplicada por multa, interdição, embargo de obra, apreensão, suspensão ou cassação que a autoridade competente impõe a quem vier a infringir as normas das posturas e os seus regulamentos, prejudicando o interesse dos munícipes.

§ 1º Multa – pena pecuniária imposta à pessoa física ou jurídica, em decorrência de procedimento administrativo, em que ficou provada a violação das normas das posturas.

§ 2º Interdição – ato de suspensão da atividade.

§ 3º Embargo de obra – ordem de paralisação dos trabalhos, emanada da autoridade competente, no exercício da polícia das construções.

§ 4º Apreensão – ato pelo qual a autoridade competente, em virtude das disposições das normas das posturas, determina a tomada de objetos ou de bens.

§ 5º Remoção – transferência de um local para outro de animais, bens ou mercadorias em situação conflitante com as normas das posturas municipais.

§ 6º Cassação de licença – ato da autoridade competente, após medida de interdição definitiva, que torna sem efeito a licença para atividades.

SEÇÃO III
CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

SUBSEÇÃO I
INFRAÇÃO LEVE

Art. 68. É aquela pela qual o infrator, por motivo fortuito, deixa de cumprir as normas das posturas municipais, em prejuízo da comunidade.

SUBSEÇÃO II
INFRAÇÃO GRAVE

Art. 69. É aquela pela qual o infrator, reincidente ou não, impedido por circunstâncias danosas, não cumpre as normas das posturas municipais, em detrimento da sociedade, dispondo-se ou não a repara os prejuízos causados.

SUBSEÇÃO III
INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA

Art. 70. É aquela pela qual o infrator, intencionalmente ou propositadamente, reincidente ou não, desobedece à normas das posturas municipais, tendo como causa a imprudência, negligência ou imperícia, de difícil ou impossível reparação.

SEÇÃO IV
AGRAVANTE, ATENUANTE E MOTIVOS

SUBSEÇÃO I
AGRAVANTE E MOTIVOS

Art. 71. Considera-se que existe circunstância agravante, relativa à condição pessoal do infrator, quando a infração for cometida para facilitar ou assegurar vantagens ou em detrimento de coletividade.

Art. 72. É agravante qualquer um dos seguintes motivos:

I - futilidade;

II - ser o infrator revel e reincidente;

III - o nível social e cultural privilegiado do infrator;

IV - o abuso de autoridade inerente ao cargo, função ou ofício.

SUBSEÇÃO II
ATENUANTE E MOTIVOS

Art. 73. É a circunstância que, ocorrendo conjuntamente com a infração, leva o julgador a decidir o limite da comunicação em favor do infrator.

Art. 74. É atenuante qualquer um dos seguintes motivos:

I - ser o infrator primário e não revel;

II - ser o infrator de nível social e cultural não privilegiado;

III - ser o infrator revel e primário;

IV - ser a infração corrigida após o prazo fiscal;

V - haver ignorância ou errada compreensão das normas das posturas municipais.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

SEÇÃO I
DA METODOLOGIA

Art. 75. Para atenuar ou agravar a pena, deverão ser levado em consideração as circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e os riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

§ 1º A multa será imposta gradativamente, a partir do referencial inicial ao intermediário e final, conforme tabelas anexas.

§ 2º De acordo com o parágrafo anterior, em relação à pessoa do infrator, deverão ser levados em consideração os seguintes fatores:

I - aplica-se o referencial inicial quando o infrator for primário e não revel, independente da condição social ou cultural não privilegiada e da ignorância ou errada compreensão das normas das posturas municipais;

II - aplica-se o referencial intermediário quando ocorrer um dos seguintes motivos:

a) ser o revel primário, de condição social ou cultural não privilegiada, ocorrendo ignorância ou errada compreensão das normas das posturas municipais;

b) ter sido a infração corrigida após o prazo fiscal.

III - aplica-se o referencial final quando ocorrer um dos seguintes motivos:

a) ter sido a infração cometida por motivo fútil;

b) ser o infrator revel ou reincidente;

c) ser o infrator de nível social e cultural privilegiado;

d) existir abuso de autoridade inerente ao cargo, função, profissão e ofício.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. A concessão do Termo de Autorização pela SEMMA não impede a realização, por ela, de inspeção periódicas, para efeito de controle e adoção de medidas julgadas necessárias, referentes às suas atribuições.

Art. 77. A identificação da assinatura da autoridade fiscal deverá ser acompanhada do carimbo que contenha o número de matrícula, sob pena de o ato fiscal não ser computado para fins de remuneração.

Art. 78. A autoridade fiscal, no ato da expedição do auto de infração, dará suporte ao seu trabalho, nos casos de notória necessidade, lavrando a peça certificativa ou relatorial, reforçando a ação fiscal.

Art. 79. A manifestação do serviço social do órgão competente, para o efeito de atenuar ou agravar a penalidade, deverá ser motivada através de informação fiscal, por solicitação dos órgãos de decisão.

Parágrafo único. Aplicam-se no "caput" do Artigo as solicitações para parecer jurídico.

Art. 80. Somente será expedido o Termo de Autorização para utilização de churrasqueiras, quando forem a carvão.

Parágrafo único. Para a utilização de churrasqueiras, fica proibida a produção de fogo com produtos químicos nocivos à saúde.

Art. 81. O Termo de Autorização para publicidade ou propaganda será expedido pela Coordenadoria de Fiscalização de Posturas e Abastecimento, da Secretaria de Ação Urbana*, consultados, se necessário, os órgãos afins.

* A competência atual é da Agência Municipal do Meio Ambiente.

Art. 82. Os modelos de Termos de Autorização, Alvará de Localização e Funcionamento e de Auto de Infração serão aprovados ou modificados por ato próprio, de acordo com a competência e atribuições regimentais dos órgãos afins.

Art. 83. Os casos omissos, verificados na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo Secretário de Ação Urbana, através de atos normativos.

Darci Accorsi
Prefeito de Goiânia

TABELA REFERENCIAL EM UVFG

I – De 1 a 5 UVFG:

	QUANTIDADE		REFERENCIAL
a) LEVE	1,00	=	1º
	1,50	=	2º
	2,00	=	3º
b) GRAVE	2,50	=	1º
	2,75	=	2º
	3,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	3,50	=	1º
	4,00	=	2º
	5,00	=	3º

II – De 1 a 6 UVFG:

	QUANTIDADE		REFERENCIAL
a) LEVE	1,00	=	1º
	1,50	=	2º
	2,00	=	3º
b) GRAVE	2,50	=	1º
	2,75	=	2º
	3,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	4,00	=	1º
	5,00	=	2º
	6,00	=	3º

III – De 1 a 8 UVFG:

	QUANTIDADE		REFERENCIAL
a) LEVE	1,00	=	1º
	2,00	=	2º
	3,00	=	3º
b) GRAVE	4,00	=	1º
	5,00	=	2º
	6,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	7,00	=	1º
	7,50	=	2º
	8,00	=	3º

IV – De 1 a 10 UVFG:

	QUANTIDADE		REFERENCIAL
a) LEVE	1,00	=	1º
	2,00	=	2º
	3,00	=	3º
b) GRAVE	4,00	=	1º
	5,00	=	2º
	6,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	7,00	=	1º
	9,00	=	2º
	10,00	=	3º

V – De 1 a 15 UVFG:

	QUANTIDADE		REFERENCIAL
a) LEVE	1,00	=	1º
	2,00	=	2º
	5,00	=	3º
b) GRAVE	6,00	=	1º
	8,00	=	2º
	10,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	11,00	=	1º
	13,00	=	2º
	15,00	=	3º

VI – De 1 a 20 UVFG:

	QUANTIDADE		REFERENCIAL
a) LEVE	1,00	=	1º
	4,00	=	2º
	8,00	=	3º
b) GRAVE	9,00	=	1º
	12,00	=	2º
	15,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	16,00	=	1º
	18,00	=	2º
	20,00	=	3º

VII – De 1 a 40 UVFG:

	QUANTIDADE		REFERENCIAL
a) LEVE	1,00	=	1º
	6,00	=	2º
	12,00	=	3º
b) GRAVE	13,00	=	1º
	18,00	=	2º
	25,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	26,00	=	1º
	32,00	=	2º
	40,00	=	3º

VIII – De 2 a 6 UVFG:

	QUANTIDADE		REFERENCIAL
a) LEVE	2,00	=	1º
	2,50	=	2º
	3,00	=	3º
b) GRAVE	3,50	=	1º
	4,00	=	2º
	4,50	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	5,00	=	1º
	5,50	=	2º
	6,00	=	3º

IX – De 2 a 8 UVFG:

	QUANTIDADE		REFERENCIAL
a) LEVE	2,00	=	1º
	3,00	=	2º
	4,00	=	3º
b) GRAVE	4,50	=	1º
	5,00	=	2º
	5,50	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	6,00	=	1º
	7,00	=	2º
	8,00	=	3º

X – De 21 a 10 UVFG:

	QUANTIDADE		REFERENCIAL
a) LEVE	2,00	=	1º
	3,00	=	2º
	4,00	=	3º
b) GRAVE	5,00	=	1º
	6,00	=	2º
	7,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	8,00	=	1º
	9,00	=	2º
	10,00	=	3º

XI – De 2 a 20 UVFG:

	QUANTIDADE		REFERENCIAL
a) LEVE	2,00	=	1º
	6,00	=	2º
	9,00	=	3º
b) GRAVE	10,00	=	1º
	13,00	=	2º
	15,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	16,00	=	1º
	18,00	=	2º
	20,00	=	3º

XII – De 2 a 200 UVFG:

	QUANTIDADE		REFERENCIAL
a) LEVE	20,00	=	1º
	40,00	=	2º
	60,00	=	3º
b) GRAVE	61,00	=	1º
	80,00	=	2º
	100,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	101,00	=	1º
	150,00	=	2º
	200,00	=	3º

XIII – De 3 a 15 UVFG:

	QUANTIDADE		REFERENCIAL
a) LEVE	3,00	=	1º
	4,00	=	2º
	5,00	=	3º
b) GRAVE	6,00	=	1º
	8,00	=	2º
	10,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	11,00	=	1º
	13,00	=	2º
	15,00	=	3º

XIV – De 4 a 10 UVFG:

	QUANTIDADE		REFERENCIAL
a) LEVE	4,00	=	1º
	5,00	=	2º
	5,50	=	3º
b) GRAVE	6,00	=	1º
	6,50	=	2º
	7,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	8,00	=	1º
	9,00	=	2º
	10,00	=	3º

XV – De 5 a 20 UVFG:

	QUANTIDADE		REFERENCIAL
a) LEVE	5,00	=	1º
	8,00	=	2º
	10,00	=	3º
b) GRAVE	11,00	=	1º
	13,00	=	2º
	15,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	16,00	=	1º
	17,00	=	2º
	20,00	=	3º

XVI – De 20 a 1000 UVFG:

	QUANTIDADE		REFERENCIAL
a) LEVE	20,00	=	1º
	150,00	=	2º
	300,00	=	3º
b) GRAVE	301,00	=	1º
	450,00	=	2º
	600,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	601,00	=	1º
	800,00	=	2º
	1.000,00	=	3º

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SUPLEMENTAR (ATIVIDADES ECONÔMICAS):

LEI Nº 7.500, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995.

Institui sistema de portas giratórias nos estabelecimentos bancários.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários deverão implantar, no prazo de 01 (um) ano, portas giratórias em seus acessos principais.

Art. 2º Não será concedida ou renovada a licença de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos que deixarem de cumprir o disposto no artigo 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de novembro de 1995.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 7.645, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1996.

Institui a obrigatoriedade de implantação de cabines blindadas, com alarmes conectados com a polícia e circuito de TV, nos estabelecimentos bancários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários da capital obrigados a instalar cabines blindadas, com alarmes conectados com a polícia e circuito de TV, em todas as suas agências.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários deverão implantar, no prazo de 01 (um) ano, o que dispõe o art. 1º.

Art. 3ºA concessão ou renovação da licença de localização e funcionamento das agências, serão executados mediante o cumprimento do disposto no artigo 1º. **(Artigo declarado inconstitucional - Apel. cív. em Mandado de Segurança n. 64153-9/189, proc. 200200771820, Rel. Des. Ney Teles de Paula, DJ 14068 de 18/07/2003)**

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de novembro de 1996.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 7.867, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1999.

Etabelece a obrigatoriedade de as agências bancárias, no âmbito do Município a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável. **(Alterado pela Lei nº 10.012, de 2017)**

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento: **(Artigo e incisos alterados pela Lei nº 8.857, de 2009)**

I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos em véspera de, ou após feriados prolongados;

III - até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamentos de funcionários públicos Municipais, Estaduais, Federais e concessionários de serviços públicos, tributos Municipais, Estaduais e Federais.

§ 1º Os bancos ou entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no incisos II e III.

§ 2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias tais como: energia, telefonia e transmissão de dados.

§ 3º Os estabelecimentos bancários deverão afixar em lugar visível ao público cartaz indicativo do tempo máximo para atendimento do usuário, bem como seu número de telefone e o telefone do PROCON local, cujas dimensões não poderão ser inferiores a 60 cm (sessenta centímetros) de altura e 50 cm (cinquenta centímetros) de largura. **(Acrescido pela Lei nº 8.857, de 2009)**

§ 4º Para comprovação do tempo de espera, os usuários receberão um bilhete de "senha" de atendimento, em que constará impresso mecanicamente o horário de recebimento da "senha" e, ao ser atendido, será registrado, no mesmo bilhete, o horário de atendimento. **(Acrescido pela Lei nº 8.857, de 2009)**

Art. 3ºO não cumprimento das exigências desta Lei sujeitará o infrator as punições:**(Artigo e incisos alterados pela Lei nº 9.019, de 2011)**

I – advertência escrita, na primeira ocorrência;

II – multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), na primeira reincidência;

III – multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) nas próximas reincidências.

IV – REVOGADO. **(Revogado pela Lei nº 9.019, de 2011)**

V – REVOGADO. **(Revogado pela Lei nº 9.019, de 2011)**

Art. 4º As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º Ficam a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEM* e os Órgãos de Defesa do Consumidor, encarregados de fiscalizar quanto ao cumprimento do disposto na presente Lei, considerando-se o direito à defesa ao estabelecimento denunciado.**(Alterado pela Lei nº 9.019, de 2011)**.

*Atual Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de fevereiro de 1999.

MARCELO AUGUSTO
PRESIDENTE

LEI Nº 7.939, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999.

Obriga aos supermercados, mercearias, empórios e congêneres a disporem de caixa exclusivo para atendimento a pessoas idosas, deficientes físicos e grávidas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os supermercados, mercearias, empórios e congêneres, instalados no Município de Goiânia ficam obrigados a disporem de um caixa exclusivo para atendimento de pessoas idosas, deficientes físicos e grávidas.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º com menos de 3 (três) caixas adotarão o atendimento preferencial ficando desobrigados de disporem de caixa exclusivo.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita o infrator à multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de fevereiro de 1999.

MARCELO AUGUSTO
PRESIDENTE

LEI Nº 7.984, DE 08 DE MAIO DE 2000.

Dispõe sobre instalação de cabinas nos caixas dos estabelecimentos bancários.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os bancos ficam obrigados a instalarem sistema de gravação em vídeo e monitoramento no interior dos caixas eletrônicos e 24 horas, localizados no Município de Goiânia.

Art. 2º O Alvará de Funcionamento dos mesmos dependerá do cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de maio de 2000.

MARCELO AUGUSTO
PRESIDENTE

LEI Nº 8.193, DE 20 DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de cadeiras de rodas à disposição de deficientes físicos ou de pessoas circunstancialmente necessitadas do uso deste

*equipamento, em locais que designa e que tenham concentração/circulação, média diária de 1000 (mil) ou mais pessoas, e dá outras providências.***(Alterada pela Lei nº 8.527, de 2007)**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todos os Aeroportos, Shopping Centers, Centros Empresariais, Estádios de Futebol, Hotéis, Hipermercados e Supermercados, Casas de Espetáculos, Clubes, Academias, Estações Rodoviárias e locais de trabalho com concentração/circulação média diária de 1000 (mil) ou mais pessoas ficam obrigados a manter gratuitamente cadeiras de rodas à disposição de deficientes físicos ou de pessoas circunstancialmente necessitadas do uso deste equipamento, no âmbito do Município de Goiânia.**(Alterado pela Lei nº 8.527, de 2007)**

Art. 2º O fornecimento das cadeiras de rodas, a que aduz o artigo anterior será gratuito e com ônus exclusivamente para os estabelecimentos comerciais.

Art. 3º Os locais tratados no Art. 1º deverão afixar cartazes dentro de seus estabelecimentos indicando os lugares onde serão fornecidas as cadeiras de rodas aos usuários. **(Alterado pela Lei nº 8.527, de 2007)**

Art. 4º A violação ao previsto no artigo anterior importará ao infrator a multa diária de 5.000 UFIRs, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 2003.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.216, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

Regulamenta o comércio farmacêutico no Município de Goiânia.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º São permitidos nos estabelecimentos farmacêuticos e drogarias, localizados no Município de Goiânia, o comércio de: **(Alterado pela Lei nº 8.589, de 2007)**

I - cartões telefônicos;

II - pilhas para aparelhos eletro-eletrônicos;

III - água mineral; **(Alterado pela Lei nº 8.589, de 2007)**

IV - selos postais;

V - sit-passes;

VI - filmes para máquinas fotográficas em geral;

VII - sorvetes e picolés industrializados, desde que em forma não líquida, devidamente embalados e acondicionados em refrigeradores próprios;

VIII - produtos de toucador, artigos com indicação terapêutica, meias estéticas, alimentos funcionais e brincos pré-esterilizados; **(Alterado pela Lei nº 8.589, de 2007)**

IX - Bombonier em geral, tais como: bolachas, biscoitos, balas, chicletes e bombons. **(Acrescido pela Lei nº 9.709, de 2015)**

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput só poderão ser realizados no caixa do estabelecimento, sendo proibido qualquer destas modalidades no balcão de venda de medicamentos e correlatos ou em outro local no interior da farmácia ou drogaria.

Art. 2º Observada a legislação do sistema financeiro nacional, os estabelecimentos de que trata a presente Lei poderão disponibilizar serviços de pagamentos de contas, bem como depósitos e saques em caixa eletrônico.

Parágrafo único. Será de responsabilidade dos estabelecimentos de que trata a presente Lei e que adotarem os serviços nela referidos, garantir segurança aos seus clientes, disponibilizando, para tal, serviço de vigilância e sistema de alarme e vídeo.

Art. 3º É permitida às farmácias e drogarias a comercialização de medicamentos, plantas medicinais, drogas vegetais, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, produtos médicos e para diagnóstico *in vitro*. **(Alterado pela Lei n° 9.145, de 2012)**

§ 1º A distribuição de plantas medicinais é privativa de farmácias e ervanárias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica. **(Alterado pela Lei n° 9.145, de 2012)**

§ 2º Entre os produtos médicos, é permitida a comercialização dos produtos que tenham como possibilidade de uso a utilização por leigos em ambientes domésticos, conforme especificação definida em concordância com o registro do produto junto à Anvisa. **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

§ 3º Entre os produtos para diagnóstico *in vitro*, é permitida a comercialização apenas para autoteste, destinado a utilização por leigos. **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

§ 4º Os produtos permitidos no *caput* somente podem ser comercializados se estiverem regularizados juntos à Anvisa, nos termos da legislação vigente. Além destes produtos, fica também permitida a comercialização dos seguintes itens: **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

I - mamadeiras, chupetas, bicos e protetores de mamilos, observando-se a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006 e os regulamentos que compõem a Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactantes e Crianças de 1° Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL); **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

II - lixas de unha, alicates, cortadores de unhas, palitos de unha, afastadores de cutícula, pentes, escovas, toucas para banho, lâminas para barbear e barbeadores; **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

III - brincos estéreis, desde que o estabelecimento preste o serviço de perfuração do lóbulo auricular, conforme disposto em legislação específica; **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

IV - essências florais, empregadas na floralterapia. **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

§ 5º Não é permitida a venda de piercings e brincos comuns não utilizados no serviço de perfuração de lóbulo auricular. **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

§ 6º A comercialização de essências florais, empregadas na floralterapia, somente é permitida em farmácias. **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

§ 7º Também fica permitida a venda dos seguintes alimentos para fins especiais: **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

I - Alimentos para dietas com restrição de nutrientes: **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

a) Alimentos para dietas com restrição de carboidratos; **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

b) Alimentos para dietas com restrição de sacarose, frutose e/ou glicose (dextrose); **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

c) Alimentos para dietas com restrição de outros mono e/ou dissacarídeos; **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

d) Adoçantes com restrição de sacarose, frutose e/ou glicose – adoçante dietético; **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

e) Alimentos para dietas com restrição de gorduras; **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

f) Alimentos para dietas com restrição de proteínas; **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

g) Alimentos para dietas com restrição de sódio. **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

II - Alimentos para ingestão controlada de nutrientes: **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

a) Alimentos para controle de peso; **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

b) Alimentos para redução ou manutenção de peso por substituição parcial das refeições ou para ganho de peso por acréscimo às refeições; **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

c) Alimentos para redução de peso por substituição total das refeições; **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

d) Alimentos para praticantes de atividades físicas; **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

e) Repositores hidroeletrolíticos para praticantes de atividades físicas; **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

f) Repositores energéticos para atletas; **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

g) Alimentos protéicos para atletas; **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

h) Alimentos compensadores pra praticantes de atividade física; **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

i) Aminoácidos de cadeia ramificada pra atletas; **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

j) Alimentos pra dietas para nutrição enteral; **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

k) Alimentos nutricionalmente completos para nutrição enteral; **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

l) Alimentos para suplementação de nutrição enteral; **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

m) Alimentos para situações metabólicas especiais para nutrição enteral; **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

n) Módulos de nutrientes para nutrição enteral; **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

o) Alimentos pra dietas de ingestão controlada de açúcares. **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

III - Alimentos para grupos populacionais específicos: **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

a) de transição para lactantes e crianças de primeira infância; **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

b) Alimentos à base de cereais para alimentação infantil**; (Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

c) Complementos alimentares para gestantes ou nutrizes; **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

d) Alimentos para idosos; **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

e) Fórmulas infantis. **(Acrescida pela Lei n° 9.145, de 2012)**

§ 8º Caso o estabelecimento farmacêutico opte pela comercialização de alimentos destinados a pacientes com diabetes mellitus, estes devem ficar em local destinado unicamente a estes produtos, de maneira separada de outros produtos e alimentos. **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

§ 9º Fica permitida a venda dos seguintes suplementos vitamínicos e /ou minerais: **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

I - vitaminas isoladas ou associadas entre si; **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

II - minerais isolados ou associados entre si; **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

III - associações de vitaminas com minerais; e **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

IV - produtos fontes naturais de vitaminas e ou minerais, legalmente regulamentados por Padrão de Identidade Qualidade (PIQ) de conformidade com a legislação pertinente. **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

§ 10. Fica permitida a venda das seguintes categorias de alimentos: **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

I - substância bioativas com alegações de propriedades funcionais e/ou de saúde; **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

II - probióticos com alegações de propriedades funcionais e/ou de saúde; **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

III - alimentos com alegações de propriedades funcionais e/ou de saúde; e **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

IV - novos alimentos. **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

§ 11. Os alimentos citados no parágrafo acima somente podem ser comercializados quando em formas de apresentação não convencionais de alimentos, tais como comprimidos, tabletes, drágeas, cápsulas, saches ou similares. **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

§ 12. Fica permitida a venda de chás, sucos de frutas, água de coco, bebidas lácteas e outras não alcoólicas industrializados. **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

§ 13. Os alimentos permitidos nos parágrafos anteriores desta seção somente podem ser comercializados se estiverem regularizados junto à Anvisa. **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

§ 14. VETADO. **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

§ 15. Além dos alimentos citados nos parágrafos anteriores, fica permitida a venda de mel, própolis e geléia real, desde que estejam regularizados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

§ 16. Quando esses produtos estiverem registrados junto à Anvisa como opoterápicos, deverão ser obedecidos os critérios e condições estabelecidas para medicamentos. **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

§ 17. Não é permitida indicação ou referência de uso dos alimentos permitido por esta norma com finalidade terapêutica, seja para prevenção ou tratamento de sintomas ou doenças. **(Acrescido pela Lei n° 9.145, de 2012)**

Art. 4º Fica permitida demonstração de produtos cosméticos nas farmácias e drogarias de Goiânia. **(Alterado pela Lei nº 8.589, de 2007)**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **(Alterado pela Lei nº 8.589, de 2007)**

Art. 6º Para a prestação dos serviços descritos no artigo 4º, os estabelecimentos farmacêuticos e drogarias localizados no Município de Goiânia poderão se utilizar de quaisquer tipos de aparelhos eletrônicos, sejam eles simples, multifuncionais, ou de auto-aferição. **(Acrescido pela Lei nº 8.405, de 2006)**

§ 1º Para que possam ser utilizados, os aparelhos mencionados no artigo 4° deverão, obrigatoriamente: **(Acrescido pela Lei nº 8.405, de 2006)**

I - Imprimir os resultados da verificação procedida, de modo a que o usuário possa manter em seu poder um comprovante da mencionada verificação, com a indicação precisa de resultado, e também do dia e da hora em que foi realizada; **(Acrescido pela Lei nº 8.405, de 2006)**

II - Ser aprovados e registrados pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL(INMETRO) e pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS (IPEM). **(Acrescido pela Lei nº 8.405, de 2006)**

§ 2º Quando os aparelhos utilizados pelos estabelecimentos farmacêuticos e drogarias localizados no Município de Goiânia forem multifuncionais, deverão, obrigatoriamente, ser posicionados em lugar de fácil visualização e acesso, de modo a permitir aos consumidores a sua completa utilização. **(Acrescido pela Lei nº 8.405, de 2006)**

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 2003.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.338, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos aeroportos, shoppings centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hiper e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e locais de trabalho, no âmbito do Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Aeroporto, shoppings centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hiper e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e locais de trabalho, com concentração/circulação média diária de 800 (oitocentos) ou mais pessoas, ficam obrigadas a manter os aparelhos de desfibrilador externo

automático, em suas dependências, no âmbito o Município de Goiânia.

Parágrafo único. Com a finalidade de estabelecer parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos e órgãos públicos mencionados no caput deste artigo, promover a capacitação de pelo menos 5% (cinco por cento) de seu pessoal, através do curso de "suporte básico de vida" – ministrado por Entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

Art. 2º Os desfibriladores externos deverão preencher os requisitos gerais de:

I - facilidade de operação de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;

II - segurança a fim de proteger, tanto o operador quanto a vítima, os equipamentos deverão ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta que tenha demonstração baseada em evidenciação científica de testes de sensibilidade e especificidade;

III - portabilidade permitindo seu condicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV - durabilidade para que o equipamento se mantenha em pronta e corretas condições de uso em locais não protegidos e sujeito a choques ou quedas;

V - manutenção mínima de sorte que o sistema de baterias dispense recargas freqüentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos de auto, capazes de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará em multas semanais a serem estipuladas pelo órgão competente.

Art. 3º O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 06 dias do mês de outubro de 2005.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.340, DE 28 DE OUTUBRO DE 2005.

Dispõe sobre a participação dos idosos em atividades culturais, artísticas, esportivas e de lazer, mediante descontos de 50% (cinqüenta por cento).

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurada a participação dos idosos em eventos culturais, de lazer, esportivas e artísticas, mediante desconto de 50% (cinqüenta por cento) nos ingressos.

Parágrafo único. Consideram-se idosas pessoas de idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º É dever do idoso comprovar por meio de cédula de identidade ou documento de identificação, expedido e regulamentado pela Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário – FUMDEC, a sua condição de idoso.

Art. 3º As bilheterias ou locais destinados à venda de ingressos, referidas no art. 1º, desta Lei, deverão afixar em locais visíveis, placas contendo os dizeres do art. 23, da Lei Federal nº 10.741.

Art. 4º Cabe à Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana* e ao PROCON Municipal fiscalizar e aplicar as sanções da Lei.

*Atual Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

Art. 5º A autoridade fiscal devidamente constituída pela Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana e PROCON Municipal, fará uso desta Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992, art. 197, inciso V, para aplicação de penalidades.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de outubro de 2005.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.364, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a Cassação de Alvará de Funcionamento de Estabelecimentos no Município de Goiânia, nos quais ocorram Adulterações de Combustíveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento instalado no território municipal que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador

competente.

Art. 2° É considerada infração grave, sujeita à penalidade de cassação do alvará de funcionamento, a constatação de adulteração do combustível oferecido aos consumidores, por estabelecimento instalado no Município, através de laudo da Agência Nacional de Petróleo – ANP, ou entidade credenciada ou com ela conveniada para elaborar exames ou análises de padrão de qualidade de combustíveis automotores.

§ 1° Constatada a infração nos termos do "caput", o poder público deverá determinar a instauração de processo administrativo, permitindo ampla defesa ao acusado, para só depois da decisão, cassar o Alvará de Funcionamento.

§ 2° A sociedade empresária e seus sócios que tiverem o alvará de funcionamento cassado devido ao ato ilícito praticado, ficam proibidos de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade, pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 3° Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com a Agência Nacional de Petróleo – ANP, e com entidades que com ela mantenham convênio para elaboração de laudos que comprovem os casos de adulteração de combustíveis previstos nesta Lei, assim como para o recebimento de informações atualizadas sobre os estabelecimentos que, comprovadamente, fraudarem combustíveis.

Art. 4° Após a cassação do Alvará de Funcionamento da Sociedade Empresária, a Prefeitura Municipal de Goiânia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remeterá cópias de todos os documentos e do processo administrativo ao Ministério Público Estadual, para que este possa, se for o caso, intentar ação penal em face dos responsáveis pelo ato ilícito.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada em 60 (sessenta) dias.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de dezembro de 2005.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.371, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável pelas danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos seus freqüentadores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares obrigados a instalar, em suas dependências, em local sinalizado e de fácil acesso, bebedouros de água potável para consumo gratuito dos freqüentadores.

Parágrafo único. O número de bebedouros a ser instalado será proporcional à lotação do estabelecimento, conforme regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 2ºA emissão de novas licenças de funcionamento, bem como a renovação das licenças já emitidas para os estabelecimentos de que trata o art. 1º, ficarão sujeitas ao atendimento das disposições desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de dezembro de 2005.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.372, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Obriga os estabelecimentos bancários a dispor de no mínimo um caixa eletrônico adaptado para atendimento aos portadores de deficiência física que utilizem cadeira de rodas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários deverão implementar, no prazo de 01 (um) ano, pelo menos um caixa eletrônico adaptado, para o atendimento de deficientes físicos que utilizem cadeira de rodas.

Parágrafo único. Os caixas de atendimento eletrônico adaptados deverão ser obrigatoriamente da altura média dos deficientes físicos que utilizem cadeira de rodas.

Art. 2º Não será concedida ou renovada a licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos que deixarem de cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de dezembro de 2005.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.392, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

Obriga bares, restaurantes e similares afixarem cartaz educativo sobre os perigos de consumo do álcool para o trânsito.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes e similares obrigados a afixarem em local visível cartaz com os dizeres "Se for beber não dirija. Se dirigir, não beba. Além do perigo, existem pesadas multas, e você ainda poderá ficar sem sua carteira por um bom tempo".

Parágrafo Único. O cartaz de que trata o caput terá as dimensões mínimas de 42 cm (quarenta e dois centímetros) de comprimento por 30 cm (trinta centímetros) de largura.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o proprietário do estabelecimento às seguintes penalidades.

I - multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;

II - multa de 600 (seiscentas) UFIRs em caso de reincidência;

III - multa de 900 (novecentas) UFIRs em caso de segunda reincidência.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições ao contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 2005.

Cláudio Meirelles
PRESIDENTE

LEI N° 8.399, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

Exige a apresentação de certidões negativas criminais em casos de instalação ou de reinstalação de comércio de sucata de veículos automotores, peças usadas e congêneres, bem como, estabelece regras na cassação de alvará de licença e funcionamento destes estabelecimentos no município de Goiânia e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° A instalação e a reinstalação de comércio de sucata de veículos automotores, peças usadas e congêneres no Município de Goiânia fica condicionada a prévia apresentação, dentre outros documentos exigidos pelo poder público municipal, de certidões negativas criminais expedidas pela justiça estadual e federal do(s) sócio(s) proprietário(s) da empresa interessada.

Parágrafo único. Constando da certidão de que trata o "caput", que qualquer dos sócios da empresa interessada tenha sido condenado, com sentença transitada em julgado, por crime contra o patrimônio, contra a propriedade imaterial, contra fé pública, contra administração pública, será negado o alvará de licença e funcionamento da atividade.

Art. 2º É considerada infração grave, sujeita à penalidade de cassação do alvará de licença e funcionamento, o envolvimento a que título for de estabelecimento comercial de sucata de veículo automotor, peças usadas e congêneres, já instalado no Município, em qualquer espécie de crime de que trata o artigo 1°, bem como, de outros delitos relativos à compra e venda de sucata e peças usadas de veículos em geral, com sentença penal transitada em julgado.

Parágrafo único. Para o efeito de que trata o presente artigo, é também considerada infração grave o envolvimento nos delitos previstos neste artigo, do proprietário, sócio, diretor, gerente, preposto, ou qualquer funcionário que tenha poder de comando, direção e administração, nestas qualidades como cúmplice, autor, co-autor, ou de qualquer forma tenha favorecido a prática dos referidos crimes.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 2005.

Cláudio Meirelles
PRESIDENTE

LEI Nº 8.409, DE 04 DE JANEIRO DE 2006.

Estabelece obrigatoriedade que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os hipermercados, no âmbito do município, obrigados a colocar à disposição de seus clientes pessoal suficiente no setor de caixas, de eletrodomésticos, de informática, de panificação, e de açougue para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos em dias de feriados e aos fins de semana.

Parágrafo único. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades dos hipermercados, tais como: energia elétrica, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - advertência;

II - multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) até a 5ª reincidência;

III - multa de RS 2.000,00 (dois mil reais) após a 5ª reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento após a 10ª reincidência.

Art. 4º Os hipermercados têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Parágrafo único. Os hipermercados deverão afixar em seus estabelecimentos em local visível, placas com os dados do órgão de fiscalização.

Art.5º Fica a Secretaria Municipal de Fiscalização* encarregada de fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Lei, concedendo-se o direito de defesa aos hipermercados denunciados.

*Atual Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de janeiro de 2006.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.430, DE 10 DE MAIO DE 2006.

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que comercializarem bebidas alcoólicas, cigarro e substâncias entorpecentes a criança ou adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Terá seu Alvará de Localização e Funcionamento suspenso ou cassado pelo Município, o estabelecimento que comercializar bebida alcoólica, cigarro ou substância entorpecente a criança ou adolescente.

§ 1º A pena de suspensão do alvará de funcionamento será aplicada por trinta dias por ocasião da primeira autuação.

§ 2º A pena de cassação do alvará de funcionamento será aplicada em caso de reincidência.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudicarão outras sanções e penas cabíveis.

Art. 2º A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do Município através de ação rotineira ou, obrigatoriamente, por denúncia, assegurado ao denunciante, quanto à sua identificação, absoluto sigilo e/ou proteção, caso necessária.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita pessoalmente ao Município através de apresentação de registro de ocorrência policial ou ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Estão de igual forma sujeitos às penalidades desta lei, os estabelecimentos que, em suas dependências, permitirem o uso das substâncias aludidas no art. 1º, ainda que não comercializem.

Art. 4º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão de acordo com dotações orçamentárias próprias, complementadas caso necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 2006.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.438, DE 10 DE MAIO DE 2006.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cardápio com sistema braile de leitura em restaurantes e

hotéis do Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os restaurantes e hotéis do Município de Goiânia, exceto os considerados microempresas, deverão disponibilizar, no mínimo, 01 (um) cardápio com sistema braile de leitura aos clientes.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se como microempresas as pessoas jurídicas que se enquadrem nas descrições do inciso I, do art. 2º, da Lei nº 9.841, de 05 de outubro de 1999.

V. Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, que revogou a Lei nº 9.841/1999.

§ 2º O cardápio de que trata o caput deste artigo deverá seguir a mesma seqüência de produtos e serviços oferecidos no cardápio de leitura normal.

Art. 2º Os estabelecimentos que não cumprirem a determinação desta Lei serão autuados pelo órgão municipal competente com as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, em caso de primeira notificação;

II – multa de 150 (cento e cinqüenta) UFIR's, em caso de reincidência.

Art. 3º A multa de que trata o inciso II do artigo anterior poderá, a critério da fiscalização municipal, ser aumentada em 50% (cinqüenta por cento) a cada nova notificação, após a constatação de reincidência.

Art. 4º Os estabelecimentos constantes do art. 1º terão 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para providenciarem os cardápios com o sistema braile de leitura.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 2006.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.441, DE 31 DE MAIO DE 2006.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatória, no Município de Goiânia, a colocação de indicação de profundidade, nas bordas externas das piscinas públicas, bem como das piscinas privadas de uso coletivo instaladas nos clubes, sociedades esportivas e congêneres.

Art. 2º As indicações de que trata a presente Lei deverão constituir-se na colocação de adesivos ou pintura, nas bordas externas das piscinas, com material antiderrapante e impermeável, de fácil visualização e com dimensões compatíveis com a mesma.

Art. 3º Os indicadores de profundidade deverão estar dispostos nos pontos de menor profundidade, na mediana e de maior profundidade da piscina.

Art. 4º As piscinas referidas no art. 1º deverão estar adaptadas aos dispositivos desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 31 dias do mês de maio de 2006.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI N° 8.452, DE 07 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a obrigação das clínicas de bronzeamento e similares a colocarem à disposição dos clientes avisos sobre os riscos das sessões de bronzeamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigadas, no Município de Goiânia, as clínicas e estabelecimentos similares que

realizam "bronzeamento artificial" a colocarem à disposição dos seus clientes, avisos alertando sobre riscos à exposição aos raios ultravioleta, conforme orientação da ANVISA- Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Fica determinado também obrigatoriedade do treinamento e a especialização dos empregados das clínicas que operarem os aparelhos de bronzeamento, tal procedimento deverá ser comprovado através de certificados atestando a qualificação, cujo documento será cobrado através de fiscalização rotineira do órgão municipal responsável pela área.

Art. 3º Atendendo também orientação da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os menores de 16 anos não poderão operar as máquinas que produzem o bronzeamento e os estabelecimentos só poderão realizar o procedimento de bronzeamento artificial em jovens com idades entre 16 e 18 anos, com as respectivas autorizações dos pais ou responsáveis, sob pena de ser multado.

§ 1° A violação ao previsto nesta lei importará ao infrator a multa diária de 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), cujo valor será reajustado anualmente pelo índice de correção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, mediante Decreto do Prefeito Municipal, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 4º Será dado um prazo de 03 (três) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos se adequem às suas disposições.

Art. 5º Ao Poder Executivo caberá regulamentar esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPALDE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de agosto de dois mil e seis.

Cláudio Meirelles
PRESIDENTE

LEI Nº 8.479, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006.

Denomina que os Hipermercados e Supermercados estabelecidos no Município de Goiânia coloquem à disposição do consumidor um empacotador para cada caixa e dá outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Obriga os hipermercados e supermercados estabelecidos no Município de Goiânia, a colocarem um empacotador à disposição do consumidor para cada caixa em funcionamento.

Parágrafo único. Ficará a cargo de Departamento de Fiscalização, Postura e Abastecimento da Prefeitura de Goiânia e do Procon Municipal, a execução de toda e qualquer fiscalização em busca do cumprimento dos enunciados da referida Lei, cujas ações deverão seguir as normas inerentes às funções dos órgãos referidos.**(Acrescido pela Lei ° 8.764, de 2009 e alterado pela Lei nº 8.883, de 2010)**

*Atual Diretoria de Fiscalização.

Art. 2º Fica determinado também que estarão sujeitos a esta Lei todos os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1°, que mantiverem em suas estruturas físicas acima de 5 (cinco) caixas em funcionamento.

§ 1º O não cumprimento da legislação implicará nas seguintes penalidades as empresas infratoras: **(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei ° 8.764, de 2009)**

I - multa de 1.000 (hum mil) UFIR's;

II - no caso de reincidência a empresa terá a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de Setembro de 2006.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.514, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007.

Dispõe sobre afixações de orientações sobre DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde públicos ou privados e funerárias do Município de Goiânia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os hospitais, postos, ambulatórios, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados do Município de Goiânia,

obrigados a manter afixado, em local visível, orientações sobre o seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos de Vias Terrestres), criado pela Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

§ 1º A obrigação de que trata o "caput", estende-se às funerárias do Município;

§ 2º As orientações devem conter itens constantes do Anexo único, parte integrante desta lei e, ainda, de forma destacada, os seguintes dizeres: "A indenização do Seguro DPVAT poderá ser requerida pela própria vítima do acidente ou por seus beneficiários".

§ 3º A placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 45,00cm x 30,00cm.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II- Multa de um salário mínimo na segunda infração;

III - Multa cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela votação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado, outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DACÂMARAMUNICIPALDE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2007.

Deivson Costa
Presidente

LEI Nº 8.520, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2.007.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições privadas de ensino superior criarem ambulatórios médicos para atender alunos e servidores e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A PRESENTE LEI:

Art. 1º As instituições privadas de ensino superior, existentes no município de Goiânia e que possuírem mais de mil alunos matriculados, ficam obrigadas a criarem ambulatórios médicos para atenderem os seus alunos e servidores.

§ 1º Para dar suporte à equipe ambulatorial, a instituição deverá contar com ambulância devidamente preparada para atender às eventuais necessidades.

§ 2º Os pacientes que apresentarem situações mais graves serão encaminhados pelos profissionais do ambulatório para atendimento especializado.

Art. 2ºA equipe, composta por no mínimo um(a) médico(a) e um(a) enfermeiro(a), será constituída de acordo com o número de alunos e alunas matriculados (as) na instituição.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, determinando, entre outras, as penalidades pelo descumprimento da mesma, o órgão fiscalizador e o prazo para que as instituições se adaptem à presente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2007.

Deivson Costa
PRESIDENTE

LEI Nº 8.523, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007.

Dispõe sobre a obrigatoriedade para as empresas concessionárias e autorizatárias dos serviços públicos de telefonia fixa no Município de Goiânia de individualizar as ligações locais, fazendo-as constar na fatura de cobrança e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A PRESENTE LEI:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias e autorizatárias do serviço público de telefonia fixa no Município de Goiânia responsáveis pela emissão da fatura telefônica, obrigadas a individualizar cada ligação local realizada pelo consumidor, fazendo constar na fatura de cobrança as seguintes informações:

a) data da ligação;

b) horário da ligação;

c) duração da ligação;

d) valor devido.

§ 1º Entende-se por ligação local, aquelas denominadas genericamente por pulso pelas empresas concessionárias e autorizatárias do serviço público de telefonia fixa.

§ 2º As empresas concessionárias e autorizatárias do serviço público de telefonia fixa também ficam obrigadas a colocar a quantidade de pulsos efetuados no mês atual de cobrança e a quantidade dos últimos doze meses.

Art. 2º As empresas concessionárias e autorizatárias do serviço público de telefonia fixa no Município de Goiânia não poderão alterar o valor da tarifa telefônica ou cobrar de qualquer outra forma esta mudança no sistema de informações da fatura.

Art. 3º As empresas concessionárias e autorizatárias do serviço público de telefonia fixa no Município de Goiânia terão 60 (sessenta) dias para se adaptarem a presente Lei.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de sua Secretaria de Fiscalização e ProconMunicipal a fiscalizar e impor as seguintes penas no caso de descumprimento da presente lei:

a) advertência na primeira notificação;

b) multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) na segunda notificação, até que a empresa concessionária ou autorizatária cumpra a presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2007.

Deivison Costa
PRESIDENTE

LEI Nº 8.555 DE 20 DE AGOSTO DE 2007.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos empreendimentos denominados Shoppings Centers, Hipermercados e assemelhados implantarem banheiros famílias ou sanitários infantis em suas dependências físicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica obrigado aos empreendimentos denominados Shoppings Centers, Hipermercados e assemelhados implantarem em suas dependências físicas banheiros família ou sanitários infantis.

Parágrafo único. Para fins desta considera-se assemelhados aeroportos, terminal rodoviário de transporte interestadual, grandes lojas de departamentos não instaladas nas dependências de empreendimentos descrito no caput deste artigo.

Art. 2º Os banheiros famílias e sanitários infantis serão instalados em lugar distinto dos sanitários masculino e feminino e deverão ser compostos de vasos sanitários e pios próprios para crianças.

Art.3º Os vasos sanitários deverão estar localizados em compartimentos individualizados de modo a permitir sua utilização por meninos e meninas acompanhados de seus pais ou responsáveis com total privacidade.

Art. 4º Os empreendimentos descritos no art.1º desta Lei terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua adaptação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de agosto de 2007.

Deivison Costa
PRESIDENTE

LEI Nº 8.568, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos com sistema de alarme detector de vazamento de gás nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigados a manter em funcionamento equipamentos com sistema de alarme detector de vazamento de gás liquefeito de petróleo e similares nos estabelecimentos a seguir:

I - centros comerciais;

II - restaurantes;

III - bares;

IV - lanchonetes;

V - cozinhas industriais;

VI - hotéis;

VII - centrais de distribuição de gás encanado;

VIII - lavanderias a gás;

IX - demais estabelecimentos comerciais ou industriais que façam uso de gás liquefeito de petróleo ou similares.

Art. 2º A fiscalização do disposto no artigo anterior será feita pelo órgão de competência indicado pelo Poder Executivo no ato que regulamentará a presente lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 2007.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.590, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007.

Disciplina o uso do passeio público para embarque, desembarque, transferência e transporte de valores por empresas de segurança privada no âmbito do Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É proibido o uso do passeio público como corredor para embarque, desembarque, transferência e transporte de valores por empresas de segurança privado no âmbito do Município de Goiânia.

Parágrafo único. Entende-se como passeio público o espaço localizado na testada na lateral ou fundo de imóveis e que seja de livre acesso a transeuntes.

Art. 2º As empresas e estabelecimentos financeiros que utilizam os serviços de transporte de valores devem, obrigatoriamente, possuir local apropriado para o embarque, desembarque e transferência de valores.

§ 1º Entende-se por local apropriado aquele cujo acesso seja restrito aos vigilantes e ao carro-forte e que possua uma anti-câmera equipada com abertura tipo boca de lobo para a transferência dos valores, bem como outros dispositivos de segurança.

§ 2º Incluem-se como local apropriado, dispensada a anti-câmera, os pátios de estacionamento, próprio ou terceirizado, que tenha acesso direto ao estabelecimento, desde que, cumpridas as demais exigências do parágrafo anterior.

§ 3º As empresas e estabelecimentos financeiros que não possuem local apropriado terão o prazo de 18 (dezoito) meses para a total adaptação, a contar da vigência desta Lei.

Art. 3º O não cumprimento da legislação implicará nas seguintes penalidades:

I - multa de 10 (dez) salários mínimos;

II - suspensão do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênio com órgãos de segurança pública para os atos de fiscalização desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará este Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de dezembro de 2007.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.617, DE 09 DE JANEIRO DE 2008.

Dispõe sobre a regulamentação do controle das atividades não residenciais e dos parâmetros urbanísticos estabelecidos para a Macrozona Construída, conforme art. 72, da Lei Complementar n° 171, de 29 de maio de 2007 – Plano Diretor de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E DO CONTROLE DAS ATIVIDADES

Art. 1º O controle da localização, natureza e porte das atividades não residenciais na Macrozona Construída, previstos nos artigos 101 e 116, da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007, observará o Quadro de Categoria de Vias - Controle da Localização das Atividades, constante do Anexo I e o Quadro de Incomodidade – Listagem de Atividades quanto ao Grau de Incomodidade, constante do Anexo II, em consonância com o detalhamento da Hierarquização da Rede Viária do Município de Goiânia constante dos Anexos I, II, III e IV do Plano Diretor de Goiânia.

§ 1º O Quadro de Incomodidade, Anexo II encontra-se em consonância com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que é o instrumento de padronização Nacional dos Códigos de atividades econômicas e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

§ 2º Os Quadros de Categoria de Vias e de Incomodidade, Anexos I, II, III e IV são parte integrante desta Lei.

§ 3º As atividades econômicas constantes do Quadro de Incomodidade, Anexo II, instaladas como escritório sem depósito, serão classificadas como Grau de Incomodidade GI-1, ficando vedado o desempenho de qualquer atividade no local, que não se enquadre nesta classificação.

Art. 2º Todas as edificações, quando da instalação de atividades econômicas, independente do Grau de Incomodidade, deverão ser previamente licenciadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, quanto a segurança, conforme as normas técnicas, inclusive no que concerne a manipulação, utilização e/ou comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), e pela Agência Municipal do Meio Ambiente quando houver impermeabilização do solo superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) e situadas no entorno das Unidades de Conservação, com a realização das medidas mitigadoras e compensatórias, conforme previsto nas instruções normativas desta autarquia e demais normas técnicas.

CAPÍTULO II
DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Seção I
Da Área para Serviço de Carga e Descarga e das Áreas para Estacionamento

Art. 3º Nas edificações com atividades não residenciais a elas vinculadas, é obrigatória a existência de reserva técnica para vagas de estacionamento de veículos internos ao lote ou área, conforme previsto no art. 224, da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007.

§ 1º Para efeito de aplicação desta Lei, entende-se por reserva técnica o número mínimo de vagas para estacionamento de veículos exigido para atender à demanda gerada pela atividade.

§ 2º A reserva técnica exigida para atender à demanda gerada pelas edificações com atividades não residenciais a elas vinculadas será não onerosa para o usuário.

§ 3º O cálculo da reserva técnica estabelecida nesta Lei, deverá obedecer aos critérios aritméticos de arredondamento.

§ 4º A reserva técnica será calculada sobre a área edificada e/ou ocupada, conforme o Anexo IV, desta Lei, devendo-se, ainda, observar as normas referentes à acessibilidade, mobilidade e equipamentos urbanos, constantes da NBR-9050 - ABNT e o Decreto Federal n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

§ 5º Entende-se por área ocupada aquela necessária ao pleno funcionamento da atividade econômica, sejam destinadas a vendas, serviços e/ou atendimento público, exceto:

I - as destinadas a depósitos ou estocagem de mercadorias, conforme percentual previsto no Anexo IV, desta Lei;

II - sanitários e vestiários de uso público e de funcionários;

III - instalações e equipamentos necessários à edificação tais como: casa de máquina, central de ar condicionado, caixa d'água e escada;

IV - equipamentos necessários a atividade, tais como: mini-copa; cozinha;

V - as áreas de produção para as quais incide exigências de carga e descarga.

§ 6º Para efeito da aplicação da alínea "a", do art. 129, da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007, considerar-se-á o Quadro de Incomodidade I o Quadro de Categoria de Vias – Controle da Localização das Atividades, conforme Anexo I, o Quadro de Incomodidade II e o Quadro de Incomodidade – Listagem de Atividades, conforme Anexo II.

§ 7º Para efeito de atender o estabelecido neste artigo, fica facultada a possibilidade de efetuar convênios com estacionamento de veículos ou áreas compatíveis com esta finalidade.

Art. 3º-A A inexistência de reserva técnica não onerosa para vagas de estacionamento de veículos na forma prevista nesta Lei, sujeitará infrator, garantido o contraditório e a ampla defesa, a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência para regularização da exigência;

II - multa e regularização da exigência;

III - cassação do alvará de funcionamento até a regularização da exigência.

Parágrafo único As penas descritas no caput deste artigo serão aplicadas de forma gradativa, devendo o infrator regularizar a exigência no prazo máximo de 15 (quinze) dias sob pena da aplicação da sanção mais gravosa. **(Artigo 3-A e parágrafo único acrescidos pela Lei Complementar nº 279, de 2015*)**

*Redação da Lei Complementar nº 279/2015 com efeitos suspensos em liminar proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal, no Mandado de Segurança – Protocolo 201502906788.

Subseção I
Das Áreas para Serviço de Carga e Descarga

Art. 4º A área destinada a pátio interno para operações de carga e descarga será calculada sobre a área ocupada pela atividade e de produção, sendo edificada ou não.

Parágrafo único. Quando se tratar de uso que, por sua natureza, a área não edificada é utilizada para o desenvolvimento da atividade, serão observadas as disposições do Anexo III, desta Lei, exceto quanto ao previsto nos incisos I, II e IV, do § 5°, do art. 3°.

Art. 5º Fica estabelecida a obrigatoriedade da existência de pátio interno destinado às operações de carga e descarga para as atividades definidas no Anexo II, como Grau de Incomodidade GI-3, GI-4 e GI-5, conforme Anexo III, desta Lei.

Parágrafo único. O estabelecido no presente artigo não se aplica à indústria e comércio atacadista de jóias, bijouterias, armarinhos e congêneres com área ocupada pela atividade de até 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados).

Subseção II
Das Áreas para Estacionamento

Art. 6º O cálculo da reserva técnica para vagas de estacionamento de veículos tem como base a área edificada e/ou ocupada pela atividade, nas proporções definidas no Anexo IV, desta Lei.

§ 1º Excetuam-se da exigência deste artigo as áreas destinadas a estocagem de mercadoria não podendo exceder a 50% (cinqüenta por cento) da área destinada ao desempenho da atividade principal da empresa para GI-1 e GI-2, definidos no Anexo II e conforme Anexo IV.

§ 2º Excetuam-se da exigência deste artigo, as áreas operacionais das atividades com Grau de Incomodidade GI-3, GI- 4 e GI-5, definidos no Anexo II, destinadas ao desempenho da atividade principal da empresa.

Art. 7º Nas edificações já existentes, utilizadas no desempenho de atividades não residenciais, os afastamentos frontais poderão ser utilizados para estacionamento descoberto, conforme o estabelecido no Código de Obras e Edificações.

Parágrafo único. Para o desempenho de atividades não residenciais instaladas em edificações existentes anteriores à Lei Complementar nº 171/2007, admite-se reserva técnica destinada para vagas de estacionamento de veículos locadas num raio máximo de 300m (trezentos metros), desde que instalada em atividade compatível com estacionamento de veículos ou edifício garagem.

Art. 8º As atividades a serem instaladas em edificações existentes e situadas nos setores, Central e Campinas são isentas da exigência de reserva técnica para estacionamento de veículos, desde que com área máxima, ocupada pela atividade, de até 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados).

Parágrafo único. Para área ocupada pela atividade, superior a 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados), em edificações já existentes, será obrigatória a existência de reserva técnica destinada para vagas de estacionamento de veículos, nas proporções definidas no Anexo IV, desta Lei, podendo ser locadas num raio máximo de 300m (trezentos metros), desde que instalada em atividade compatível com estacionamento de veículos ou edifício garagem.

Art. 9º Entende-se por vaga de gaveta aquela que se utiliza do acesso à outra vaga e que depende de manobrista ou solução tecnológica para garantir a fluidez de entrada e saída de veículos nos estacionamentos, desde que para a manobra dos veículos seja utilizado o espaço interno do estacionamento e/ou lote.

CAPÍTULO III
Dos Parâmetros Ambientais

Art. 10. Nas faixas de Unidades de Proteção Integral, conforme previsto no inciso I, do art. 118, da Lei Complementar nº. 171, de 29 de maio de 2007 - Plano Diretor de Goiânia, deverão ser ressalvadas as ocupações já consolidadas previamente à vigência da referida Lei Complementar e resguardados os casos excepcionais, desde que demonstrado seu caráter de utilidade pública, de interesse social e de baixo impacto ambiental, conforme o estabelecido na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

§ 1º Nas faixas de Unidades de Proteção Integral serão admitidos usos e atividades voltadas à pesquisa, ao ecoturismo, ao lazer, a educação ambiental e ao reflorestamento.

§ 2º Para efeito desta Lei e desde que garantida a permeabilidade do solo, entende-se como atividades voltadas à pesquisa, o estudo e caracterização de eventuais fragmentos de mata ciliar nativa; ao ecoturismo, o lazer e áreas para práticas esportivas; à educação ambiental, o reflorestamento e as atividades relativas à revegetação com espécies nativas do local.

§ 3º Nas faixas de Unidades de Proteção Integral serão admitidos usos com impermeabilização máxima de 10% (dez por cento).

§ 4º Nas faixas de Unidades de Proteção Integral, situadas ao longo de córregos e lagos, as atividades voltadas ao reflorestamento deverão incidir, prioritariamente, na faixa de 30m (trinta metros) bilaterais às margens dos referidos cursos d'água e as atividades voltadas ao ecoturismo e lazer somente na faixa de 20m (vinte metros) restantes do total de 50m (cinqüenta metros) bilaterais, atendido o § 3º.

§ 5º Nas faixas de Unidades de Proteção Integral, situadas ao longo dos ribeirões Anicuns e João Leite e do Rio Meia Ponte, as atividades voltadas ao reflorestamento deverão incidir, prioritariamente, na faixa de 30m (trinta metros) bilaterais às margens dos referidos cursos d'água e as atividades voltadas ao ecoturismo e lazer somente na faixa dos 30m (trinta metros) do total de 100m (cem metros) bilaterais, atendido o § 3º.

§ 6º Para construção em lotes em que o seu limite de fundo coincida com o talvegue do curso d'água ou fundo de vale a fim de garantir sua ocupação, admite-se o afastamento de fundo de 30m (trinta metros), medidos a partir do talvegue do curso d'água, conforme estabelece o Código Florestal Brasileiro.

Art. 11. Nas faixas de Unidades de Proteção Integral, conforme previsto no inciso I, do art. 118, da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007 – Plano Diretor de Goiânia, deverão ser ressalvadas as ocupações já consolidadas previamente à vigência da referida Lei Complementar e resguardados os casos excepcionais, desde que demonstrado seu caráter de utilidade pública, de interesse social e de baixo impacto ambiental, conforme o estabelecido na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, e seus desdobramentos, bem como Instruções Normativas expedidas pela Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiânia – AMMA.

§ 1º Nas faixas de Unidades de Proteção Integral serão admitidos usos e atividades voltadas à

pesquisa, ao ecoturismo, ao lazer, a educação ambiental e à recomposição florística.

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se como atividades voltadas à pesquisa, o estudo e caracterização de eventuais fragmentos de mata ciliar nativa; ao ecoturismo e lazer aquelas atividades relacionadas a funções típicas de um parque linear com trilhas, ciclovias, mirantes; à educação ambiental, bem como aquelas atividades desenvolvidas ao ar livre; à recomposição florística, as atividades relacionadas a revegetação com espécies nativas do local.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Art. 12. As permissões de uso do espaço aéreo e/ou subterrâneo de propriedade municipal previstas nesta Lei, serão onerosas tanto na utilização pública quanto na privada.

Parágrafo único. Para outorga do bem público, o órgão municipal de planejamento deverá avaliar tecnicamente a viabilidade da solicitação, inclusive quanto aos impactos visuais e de vizinhança, por meio da apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança.

I - nos casos de represas, lagos artificiais e similares serem atendidas as determinações da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno, seus desdobramentos e demais Instruções Normativas expedidas pela Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiânia – AMMA.

Art. 13. O preço a ser pago pelo usuário, privado ou público, terá como base o preço público estabelecido em lei específica, considerada a área a ser utilizada, devendo recolher a contrapartida financeira anual ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU.

Art. 14. Os casos excepcionais, porventura existentes, serão submetidos à apreciação do órgão municipal competente, o qual estabelecerá os índices urbanísticos mínimos para efeito de sua implantação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos dias do mês de Janeiro de 2008.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

ANEXO I
QUADRO DE CATEGORIAS DE VIAS - Controle da Localização das Atividades

CATEGORIA DA VIAS	VIA EXPRESSA DE 1ª CATEGORIA	VIA EXPRESSA DE 2ª CATEGORIA	VIA EXPRESSA DE 3ª CATEGORIA
VIA DE PISTA ÚNICA	**NÃO EXISTE VIA EXPRESSA DE PISTA ÚNICA.**	**NÃO EXISTE VIA EXPRESSA DE PISTA ÚNICA.**	**NÃO EXISTE VIA EXPRESSA DE PISTA ÚNICA.**
VIA DE PISTA DUPLA	**PERMITINDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Aqueles que não atendem a legislação ambiental. **PERMITINDO SOB CONDIÇÕES:** a) Todos os usos considerados geradores de alto Grau de Incomodidade, art.95 Lei n° 171/2007, deverá apresentar para apreciação Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto de Trânsito, conforme Lei Específica; b) Para os Macro-projetos atender o estabelecido nos art. 94 a 97 Lei n° 171/2007.	**PERMITINDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Aqueles que não atendem a legislação ambiental. **PERMITINDO SOB CONDIÇÕES:** c) Todos os usos considerados geradores de alto Grau de Incomodidade, art.95 Lei n° 171/2007, deverá apresentar para apreciação Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto de Trânsito, conforme Lei Específica; d) Para os Macro-projetos atender o estabelecido nos art. 94 a 97 Lei n° 171/2007. **NÃO PERMITINDO USOS SOB NENHUMA CONDIÇÃO:** b) Avenida Marginal Anicuns; c) Avenida Marginal Botafogo e Capim Puba; d) Marginal Cascavel.	**PERMITINDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Aqueles que não atendem a legislação ambiental; b) E o Grau de Incomodidade GI-5 para as Avenidas Rio Verde e Avenida T-63. **PERMITINDO SOB CONDIÇÕES:** a) Todos os usos considerados geradores de alto Grau de Incomodidade, art.95 Lei n° 171/2007, deverá apresentar para apreciação Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto de Trânsito, conforme Lei Específica; b) Para os Macro-projetos atender o estabelecido nos art. 94 a 97 Lei n° 171/2007. **NÃO PERMITINDO USOS SOB NENHUMA CONDIÇÃO:** a) Avenida Marginal Barreiro.

CATEGORIA DAS VIAS	VIA ARTERIAL 1ª CATEGORIA	VIA ARTERIAL 2ª CATEGORIA
VIA DE PISTA ÚNICA	**NÃO EXISTE VIA ARTERIAL COM ESTA CARACTERÍSTICA**	**PERMITIDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Grau de Incomodidade GI-4 e GI-5. **PERMITIDO SOB CONDIÇÕES:** a) Todos os usos considerados geradores de alto Grau de Incomodidade, art.95, Lei n° 171/2007, deverá apresentar para apreciação Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto de Trânsito, conforme Lei Específica; b)Para os Macro-projetos atender o estabelecido nos art. 94 a 97 Lei n° 171/2007.
VIA DE PISTA DUPLA	**PERMITIDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Grau de Incomodidade GI-5. **PERMITIDO SOB CONDIÇÕES:** a) Todos os usos considerados geradores de alto Grau de Incomodidade, art.95 Lei n° 171/2007, deverá apresentar para apreciação Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto de Trânsito, conforme Lei Específica; b) Para os Macro-projetos atender o estabelecido nos art. 94 a97 Lei n° 171/2007.	**PERMITIDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Grau de Incomodidade GI-5. **PERMITIDO SOB CONDIÇÕES:** a)Todos os usos considerados geradores de alto Grau de Incomodidade, art.95 Lei n° 171/2007, deverá apresentar para apreciação Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto de Trânsito, conforme Lei Específica; b) Para os Macro-projetos atender o estabelecido nos art. 94 a97 Lei n° 171/2007.

CATEGORIA DAS VIAS	VIA COLETORA	VIA LOCAL
VIA DE PISTA ÚNICA	**PERMITIDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Grau de Incomodidade GI-4 e GI-5. **PERMITIDO SOB CONDIÇÕES:** a) Todos os usos considerados geradores de alto Grau de Incomodidade, art.95 Lei n° 171/2007, deverá apresentar para apreciação Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto de Trânsito, conforme Lei Específica; b) Para os Macro-projetos atender o estabelecido nos art. 94 a97 Lei n° 171/2007.	**PERMITIDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Grau de Incomodidade GI-2, GI-3, GI-4 e GI-5; b) Atividade com área ocupada superior a 360m². c) Os Empreendimentos e atividades definidos como Macro-projetos; d) Templos Religiosos com área ocupada pela Nave Superior a 450m². .
VIA DE PISTA DUPLA	**PERMITIDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Grau de incomodidade GI-4 e GI-5. **PERMITIDO SOB CONDIÇÕES:** a)Todos os usos considerados geradores de alto Grau de Incomodidade, art.95 Lei n° 171/2007, deverá apresentar para apreciação Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto de Trânsito, conforme Lei Específica; Para os Macro-projetos atender o estabelecido nos art. 94 a97 Lei n° 171/2007.	**PERMITIDO TODOS OS USOS, EXCETO:** a) Grau de Incomodidade GI-3, GI-4 e GI-5; b) As atividades com áreas ocupadas superior a 540m².

ANEXO II
QUADRO DE INCOMODIDADE - LISTAGEM DE ATIVIDADES

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
101210100X	Abate de aves	5	EI	X		X
153190200X	Acabamento de calcados de couro sob contrato	3 *		X	X	
661340000X	Administração de cartões de credito	1				
649300000X	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	1				
682260001X	Administração de imóveis por conta própria	1				
439910100X	Administração de obras	1				
841160000X	Administração publica em geral	2*				
841160001X	Administração publica estadual	2*				
841160002X	Administração publica federal	2*				
841160003X	Administração publica municipal	2*				
702040001X	Administrador de bens ou negócios	1				
811250001X	Administrador de edifícios	1				
702040002X	Administrador de empresas	1				
691170101X	Advogado ou provisionado	1				
691170102X	Advogados ou provisionados	1				
525080300X	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	1				
731220000X	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	1		X		
639170000X	Agencias de noticias	1				
731140000X	Agencias de publicidade	1				
791120000X	Agencias de viagens	1				
960920200X	Agencias matrimoniais	1				
461920002X	Agente comercial	1				
662230003X	Agente de companhia de seguros	1				
781080001X	Agente de empregos	1				
661939901X	Agente de investimento	1				
829970601X	Agente de loteria	1				
731140003X	Agente de propaganda	1				
900199906X	Agente de propriedade artística ou literária	1				
691170201X	Agente de propriedade industrial	1				
691170202X	Agente de propriedade industrial - sociedade simples	1				

661260500X	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	1				
711979901X	Agrimensor	1				
711979909X	Agrimensores - sociedade simples	1				
749010301X	Agrônomo	1				
016289902X	Agropecuária	1		X		
873010200X	Albergues assistenciais	1			X	
559060100X	Albergues, exceto assistenciais	1			X	
141260301X	Alfaiate	1				
960920300X	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	2			X	
773220200X	Aluguel de andaimes	3				
772920100X	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	1				
773900200X	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	1		X	X	
772170000X	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	1				
772250000X	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	1				
681020200X	Aluguel de imóveis próprios	1				
773140000X	Aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operador	3				
773220100X	Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	3				
773310000X	Aluguel de maquinas e equipamentos para escritórios	1				
772920300X	Aluguel de material medico	1			X	
772920200X	Aluguel de moveis, utensílios e aparelhos de uso domestico e pessoal; instrumentos musicais	1				
772330000X	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	1				
773909900X	Aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	3		X		
772929900X	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	1				
773900300X	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	3				
134050200X	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e pecas do vestuário	2		X	X	
801110201X	Adestrador de animais	1				
952919902X	Amolador de ferramentas	1				
711979902X	Analista tecnico	1				
239150200X	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado a extração		EI	X		
239150300X	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras (com.varejista)	3		X		
551080200X	Apart-hoteis	2			X	
015980100X	Apicultura	5		X		X

433040500X	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	1		X		
429280101X	Armador de estruturas	1				
521170100X	Armazéns gerais - emissão de warrant	5		X		
711110001X	Arquiteto e urbanista	1				
711110004X	Arquitetos e urbanistas - sociedade simples	1				
644090000X	Arrendamento mercantil	1				
970050001X	Arrumadeira	1				
900199900X	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	1				
900199905X	Artistas	1				
829979907X	Ascensoristas	1				
620400001X	Assessor	1				
880060001X	Assistente social	1				
643520200X	Associações de poupança e empréstimo	1				
865000101X	Atendente de enfermagem	1				
863050200X	Atividade medica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	2			X	
863050100X	Atividade medica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	2			X	
863050300X	Atividade medica ambulatorial restrita a consultas	1			X	
863050400X	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1			X	
949950000X	Atividades associativas não especificadas anteriormente	1				
691170200X	Atividades auxiliares da justiça	1				
662910000X	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	1				
663040000X	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	1				
016109900X	Atividades de apoio a agricultura não especificadas anteriormente	1		X		
016289900X	Atividades de apoio a pecuária não especificadas anteriormente	3*		X		
031240400X	Atividades de apoio a pesca em água doce	3*		X		
023060000X	Atividades de apoio a produção florestal	3*		X		
900270100X	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	1		X	X	
871150300X	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	1			X	
872049900X	Atividades de assistência psicossocial e a saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química na	1			X	
873019900X	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	1			X	

863059900X	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	2			X	
861010200X	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	2			X	
863050202X	Atividades de atendimento hospitalar - auditoria e consultoria médico-hospitalar (com internação)	2			X	
861010100X	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	2		X	X	
869090200X	Atividades de banco de leite humano	1			X	
869090202X	Atividades de banco de leite humano quando faturado para institutosoficiais de previdência social	1			X	
910150000X	Atividades de bibliotecas e arquivos	1				
872040100X	Atividades de centros de assistência psicossocial	1			X	
829110000X	Atividades de cobranças e informações cadastrais	1				
931310000X	Atividades de condicionamento fisico	1			X	
692060200X	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributaria	1				
702040000X	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especifica	1				
692060100X	Atividades de contabilidade	1				
525080200X	Atividades de despachantes aduaneiros	1				
865000100X	Atividades de enfermagem	1				
711970200X	Atividades de estudos geológicos	1		X		
591460000X	Atividades de exibição cinematográfica	2				
865000400X	Atividades de fisioterapia	1			X	
865000600X	Atividades de fonoaudiologia	1			X	
531050200X	Atividades defranqueadas e permissionárias do Correio Nacional	1				
592010000X	Atividades de gravação de som e de edição de musica	1		X		
749010400X	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	1				
812900000X	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	1		X	X	
910230100X	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	1				
949360000X	Atividades de organizações associativas ligadas a cultura e a arte	1				
941110000X	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	1				
941200000X	Atividades de organizações associativas profissionais	1				
949280000X	Atividades de organizações políticas	2				
949100000X	Atividades de organizações religiosas	1**(A)**				
942010000X	Atividades de organizações sindicais	1				

016360000X	Atividades de pós-colheita (e outros)	5		X		X
591209900X	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	2				
869090100X	Atividades de praticas integrativas e complementares em saúde humana	1				
742000100X	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	1				
865009900X	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	1			X	
865000200X	Atividades de profissionais da nutrição	1				
865000300X	Atividades de psicologia e psicanálise	1			X	
601010000X	Atividades de radio	1		X		
864029900X	Atividades de serviços de complementação diagnostica e terapêutica não especificadas anteriormente	1			X	
900190600X	Atividades de sonorização e de iluminação	1		X		
822020000X	Atividades de teleatendimento	1				
602170000X	Atividades de televisão aberta	3		X		
865000700X	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	1			X	
801290000X	Atividades de transporte de valores	3				
801110100X	Atividades de vigilância e segurança privada	2				
531050100X	Atividades do Correio Nacional	3				
864020201X	Atividades dos laboratórios de analises clinicas quando faturados para institutos oficiais de previdência	3			X	
863050203X	Atividades dos laboratórios de analises clinicas quando faturados para previdência social	3			X	
960339900X	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	2			X	
813030000X	Atividades paisagísticas	1		X		
370290000X	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	2		X	X	
711979900X	Atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	1				
750010000X	Atividades veterinárias	1			X	
692060201X	Auditor	1				
692060202X	Auditores - sociedade simples	1				
492130101X	Autorizado transporte alternativo - estimado ato 3	2				
865000102X	Auxiliar de enfermagem	1				
869090101X	Auxiliar de terapia	1				
433040501X	Azulejista	1				
900190301X	Bailarino	1				
476100201X	Banca de revistas, jornais e assemelhados	1				

642120000X	Bancos Comerciais**V E T A D O**					
643360000X	Bancos de desenvolvimento	2				
642210000X	Bancos Múltiplos, com carteira comercial **V E T A D O**					
643100000X	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	2				
960250102X	Barbeiro	1			X	
561120200X	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	2		X	X	
106190100X	Beneficiamento de arroz	5		X		X
072430200X	Beneficiamento de minério de metais preciosos	5		X		
910150001X	Bibliotecário	1				
721000001X	Biólogo	1				
865009904X	Biomédico	1				
661180100X	Bolsa de valores	1				
135960001X	Bordadeira	1				
452000601X	Borracheiro	1		X		
910310001X	Botânico	1				
239150100X	Britamento de pedras, exceto associado a extração		EI	X		
960250100X	Cabeleireiros	1			X	
960250101X	Cabeleireiro	1			X	
017090000X	Caça e serviços relacionados	4				
649990400X	Caixas de financiamento de corporações	2				
642390000X	Caixas Econômicas **V E T A D O**					
711200002X	Calculista	1				
433040502X	Calefetador	1				
562010300X	Cantinas - serviços de alimentação privativos	1			X	
900190201X	Cantor	1				
135450001X	Capoteiro	2		X		
360060100X	Captação, tratamento e distribuição de água	1		X		
521250000X	Carga e descarga	3				
433040201X	Carpinteiro	1				
960929901X	Carregador	1				
493020203X	Carroceiro	1				
691250000X	Cartórios	2				
823000200X	Casas de festas e eventos	3		X	X	
829970600X	Casas lotéricas	1				
970050002X	Caseiro	1				

900199902X	Cenógrafo	1				
900199903X	Cenotécnico	1				
952919901X	Cerzideira	1				
952910201X	Chaveiro	1				
952910200X	Chaveiros	1				
591209901X	Cinegrafista	1				
960920100X	Clinicas de estética e similares	1			X	
931230000X	Clubes sociais, esportivos e similares	1		X	X	
829110001X	Cobrador	1				
829110002X	Cobrador estabelecido	1				
022099900X	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	5		X		
381140000X	Coleta de resíduos não-perigosos	5		X		
135290001X	Colocador de cortinas e tapetes	1				
433040504X	Colocadores de carpetes	1				
451110100X	Comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	3				
451110200X	Comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	3				
454120300X	Comercio a varejo de motocicletas e motonetas novas	3				
453070300X	Comercio a varejo de pecas e acessórios novos para veículos automotores	2				
454120500X	Comercio a varejo de pecas e acessórios para motocicletas e motonetas	2				
453070400X	Comercio a varejo de pecas e acessórios usados para veículos automotores	3				
453070500X	Comercio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	2*				
463710200X	Comercio atacadista de açúcar	4				
463540100X	Comercio atacadista de água mineral	3			X	
468180100X	Comercio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado	5		X		
462310900X	Comercio atacadista de alimentos para animais	4				X
464940200X	Comercio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e domestico	2				
464190300X	Comercio atacadista de artigos de armarinho	1				
464190200X	Comercio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	3*				
464780100X	Comercio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	3*				
464940500X	Comercio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	3*				
464270100X	Comercio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	1				
463380200X	Comercio atacadista de aves vivas e ovos	3		X	X	
463540300X	Comercio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento	3			X	

	associada					
463549900X	Comercio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	3			X	
464940300X	Comercio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	3				
464350200X	Comercio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	1				
466990100X	Comercio atacadista de bombas e compressores; partes e pecas	3		X		
463710100X	Comercio atacadista de café torrado, moído e solúvel	3		X	X	
464350100X	Comercio atacadista de calcados	1				
463469900X	Comercio atacadista de carnes e derivados de outros animais	2		X	X	
463200100X	Comercio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	3			X	
463200300X	Comercio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicion	3		X	X	
463540200X	Comercio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	3			X	
463710700X	Comercio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	1			X	
463620200X	Comercio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	1			X	
468180300X	Comercio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	5		X		
468180200X	Comercio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	5		X		
465240000X	Comercio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	2*				
464600100X	Comercio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	2			X	
462310200X	Comercio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	3*		X		
468340000X	Comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	3		X		X
468690200X	Comercio atacadista de embalagens	2*				
351310000X	Comercio atacadista de energia elétrica	1				
465160100X	Comercio atacadista de equipamentos de informática	1				
464940100X	Comercio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e domestico	2*				
463200200X	Comercio atacadista de farinhas, amidos e féculas	3			X	
467290000X	Comercio atacadista de ferragens e ferramentas	3				
464940700X	Comercio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	2*				
468930200X	Comercio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	2*				
463380100X	Comercio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	5		X	X	
468260000X	Comercio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	5		X		
464510100X	Comercio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	3		X	X	
464941000X	Comercio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e	1				

	semipreciosas lapidadas					
463110000X	Comercio atacadista de leite e laticínios	4		X		X
464780200X	Comercio atacadista de livros, jornais e outras publicações	2*				
468180500X	Comercio atacadista de lubrificantes	3*		X		
464940600X	Comercio atacadista de lustres, luminárias e abajures	3*				
467110000X	Comercio atacadista de madeira e produtos derivados	3		X		
466560000X	Comercio atacadista de maquinas e equipamentos para uso comercial; partes e pecas	3				
466300000X	Comercio atacadista de maquinas e equipamentos para uso industrial; partes e pecas	3*				
466130000X	Comercio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e pecas	4				
466480000X	Comercio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e pecas	3		X	X	
467960200X	Comercio atacadista de mármores e granitos	4		X		
463710500X	Comercio atacadista de massas alimentícias	3			X	
467969900X	Comercio atacadista de materiais de construção em geral	3		X		
467370000X	Comercio atacadista de material elétrico	3				
462310800X	Comercio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	4		X		X
462319900X	Comercio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	4		X		X
464430100X	Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	3*			X	
464430200X	Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	3*				X
469230000X	Comercio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	4		X		X
469310000X	Comercio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	3		X	X	X
464940400X	Comercio atacadista de moveis e artigos de colchoaria	3				
466999900X	Comercio atacadista de outras maquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e pecas	3		X		
464949900X	Comercio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e domestico não especificados anteriormente	3				
468429900X	Comercio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	5		X		
463710400X	Comercio atacadista de Paes, bolos, biscoitos e similares	2			X	
468690100X	Comercio atacadista de papel e papelão em bruto	3*		X		
463460300X	Comercio atacadista de pescados e frutos do mar	2		X	X	X
463970100X	Comercio atacadista de produtos alimentícios em geral	3		X	X	

463970200X	Comercio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3		X	X	
468930100X	Comercio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	3		X		
464600200X	Comercio atacadista de produtos de higiene pessoal	2			X	
464940800X	Comercio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	2			X	
464940900X	Comercio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento as	3		X	X	
464510300X	Comercio atacadista de produtos odontológicos	3*			X	
468770100X	Comercio atacadista de resíduos de papel e papelão	3		X		
468770300X	Comercio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	4		X		
468770200X	Comercio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	4		X		
464270200X	Comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	2				
462310600X	Comercio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	3*		X		
462220000X	Comercio atacadista de soja	4		X		
468420200X	Comercio atacadista de solventes	2		X	X	
463710600X	Comercio atacadista de sorvetes	2			X	
464190100X	Comercio atacadista de tecidos	2				
467960100X	Comercio atacadista de tintas, vernizes e similares	2			X	
467960300X	Comercio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	3*				
468939900X	Comercio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	2		X		
451110300X	Comercio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	4				
454120100X	Comercio por atacado de motocicletas e motonetas	4				
451110600X	Comercio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	4				
453070100X	Comercio por atacado de pecas e acessórios novos para veículos automotores	2				
454120200X	Comercio por atacado de pecas e acessórios para motocicletas e motonetas	2				
453070200X	Comercio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	2				
451110500X	Comercio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	3*				
478909902X	Comercio varejista realizado através de maquinas automáticas	1				
478900400X	Comercio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (pequeno porte)	2				X
478570100X	Comercio varejista de antiguidades	1				
475550200X	Comercio varejista de artigos de armarinho	1				
476360400X	Comercio varejista de artigos de caca, pesca e camping	1				
475550300X	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	1				

475470200X	Comercio varejista de artigos de colchoaria	1				
475470300X	Comercio varejista de artigos de iluminação	1				
478310100X	Comercio varejista de artigos de joalheria	1				
477410000X	Comercio varejista de artigos de óptica	1				
476100300X	Comercio varejista de artigos de papelaria	1				
478310200X	Comercio varejista de artigos de relojoaria	1				
475980100X	Comercio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	1				
478220200X	Comercio varejista de artigos de viagem	1				
478140000X	Comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios	1				
476360200X	Comercio varejista de artigos esportivos	1				
478900800X	Comercio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	1				
477330000X	Comercio varejista de artigos médicos e ortopédicos	1			X	
472370000X	Comercio varejista de bebidas	1	NÃO CONSUMIDAS NO LOCAL		X	
476360300X	Comercio varejista de bicicletas e triciclos; pecas e acessórios	1				
476360100X	Comercio varejista de brinquedos e artigos recreativos	1				
474400400X	Comercio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	2		X		
478220100X	Comercio varejista de calcados	1				
472290100X	Comercio varejista de carnes - açougues	1			X	
473180000X	Comercio varejista de combustíveis para veículos automotores	4		X		
477250000X	Comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1			X	
476280000X	Comercio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	1				
472110400X	Comercio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	1			X	
476360500X	Comercio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; pecas e acessórios	2				
478900700X	Comercio varejista de equipamentos para escritório	1				
474400100X	Comercio varejista de ferragens e ferramentas	1				
478900600X	Comercio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	2		X		
478490000X	Comercio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	1		X		
472450000X	Comercio varejista de hortifrutigranjeiros	1			X	
476100200X	Comercio varejista de jornais e revistas	1				
472110300X	Comercio varejista de laticínios e frios	1			X	
476100100X	Comercio varejista de livros	1				
473260000X	Comercio varejista de lubrificantes	1		X		
474400200X	Comercio varejista de madeira e artefatos	2		X		
474409900X	Comercio varejista de materiais de construção em geral	1				
474400500X	Comercio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	1		X		

474400300X	Comercio varejista de materiais hidráulicos	1				
474230000X	Comercio varejista de material elétrico	1				
477170400X	Comercio varejista de medicamentos veterinários	1				X
471130100X	Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados		EI	X	X	
471210000X	Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	1			X	
471130200X	Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	2			X	
475470100X	Comercio varejista de moveis	1				
478900300X	Comercio varejista de objetos de arte	1				
475989900X	Comercio varejista de outros artigos de uso domestico não especificados anteriormente	1				
478579900X	Comercio varejista de outros artigos usados	1				
478909900X	Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	1		X		
478900200X	Comercio varejista de plantas e flores naturais	1				
472969900X	Comercio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	1			X	
477170300X	Comercio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	1			X	
477170200X	Comercio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de formulas	1			X	
477170100X	Comercio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de formulas	1			X	
478900500X	Comercio varejista de produtos saneantes domissanitarios (utilidade doméstica)	1			X	
478900100X	Comercio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	1				
475550100X	Comercio varejista de tecidos	1				
474150000X	Comercio varejista de tintas e materiais para pintura	1				
474310000X	Comercio varejista de vidros	1				
475390000X	Comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	1				
475210000X	Comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	1				
475120000X	Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	1				
475630000X	Comercio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	2		X		
475710000X	Comercio varejista especializado de pecas e acessório para aparelhos eletroeletrônicos para uso domestica, exceto informática e c	1				
478909902X	Comércio varejista realizado através de máquinas automáticas (JÁ CONSTA ANTERIOR)	1				
525080100X	Comissária de despachos	1				

681020100X	Compra e venda de imóveis próprios	1				
829979902X	Comprador	1				
649990500X	Concessão de credito pelas OSCIP	1				
811250002X	Condomínio comercial - PREDIAIS, RES, COM - NÃO COMPREENDE ADM. COND.PAG (M.P) (EQUIPAMENTO)	1				
811250000X	Condomínios prediais	1				
141260100X	Confecção de pecas do vestuário exceto roupas intima e as confeccionadas sob medida	1				
141180100X	Confecção de roupas intima	1				
141340100X	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	1				
141260200X	Confecção, sob medida, de pecas do vestuário, exceto roupas intima	1				
141340200X	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	1				
472110101X	Confeiteiro	1			X	
422190100X	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica		EI	X		
412040000X	Construção de edifícios	1				
301130100X	Construção de embarcações de grande porte	5	EI	X		
301210000X	Construção de embarcações para esporte e lazer	3		X		
301130200X	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	4		X		
422190200X	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica		EI	X		
422190400X	Construção de estações e redes de telecomunicações		EI	X		
421200000X	Construção de obras de arte especiais	1				
422270100X	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação		EI	X		
421110100X	Construção de rodovias e ferrovias (escritório)	1				
412040001X	Construtor	1				
702040005X	Consultor tecnico	1				
620400000X	Consultoria em tecnologia da informação	1				
692060101X	Contador	1				
692060103X	Contadores - sociedade simples	1				
642470300X	Cooperativas de credito mutuo	1				
642470400X	Cooperativas de credito rural	1				
661930200X	Correspondentes de instituições financeiras	1				
682180100X	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	1				
682180200X	Corretagem no aluguel de imóveis	1				
451290101X	Corretor de bens moveis	1				

661260301X	Corretor de cambio	1				
662230001X	Corretor de fundos públicos	1				
682180101X	Corretor de imóveis	1				
661939902X	Corretor de investimentos	1				
662230002X	Corretor de seguros	1				
661260300X	Corretoras de cambio	1				
661260400X	Corretoras de contratos de mercadorias	1				
661260101X	Corretores de títulos e valores	1				
662230000X	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	1				
141260302X	Costureira	1				
970050003X	Cozinheira	1				
015550400X	Criação de aves, exceto galináceos		ATIVIDADE DE CARATER RURAL			X
015980400X	Criação de bicho-da-seda					X
015120100X	Criação de bovinos para corte			X		X
015120200X	Criação de bovinos para leite			X		X
015390100X	Criação de caprinos			X		X
015550100X	Criação de frangos para corte			X		X
015989900X	Criação de outros animais não especificados anteriormente			X		X
015390200X	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã					X
032210100X	Criação de peixes em água doce					X
015470000X	Criação de suínos			X		X
013340200X	Cultivo de banana					X
013340500X	Cultivo de coco-da-bahia					X
013930500X	Cultivo de dendê					X
011139900X	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente					X
011560000X	Cultivo de soja					X
321160301X	Cunhador	2				
859960200X	Cursos de pilotagem	1				
859960500X	Cursos preparatórios para concursos	2				
821130003X	Datilografo	1				
741020200X	Decoração de interiores	1				
239910100X	Decoração, lapidação, gravação, verificação e outros trabalhos em cerâmica, louca, vidro e cristal	1				
741020201X	Decorador	1				
812220001X	Detetizador	1			X	X

431180100X	Demolição de edifícios e outras estruturas (escritório)	1				
863050401X	Dentista	1			X	
863050402X	Dentistas - sociedade simples	1			X	
521179901X	Deposito de qualquer natureza, exceto bancário (ver porte)	3*			X	
521179900X	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	3*			X	
521170101X	Depósitos de mercadorias próprias (exclusive inflamáveis e explosivos)	3*			X	
711970301X	Desenhista tecnico	1				
620150000X	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	1				
620230000X	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	1				
741020100X	Design	1				
829979901X	Despachante	1				
803070001X	Detetive particular	1				
821999902X	Digitador	1				
821999901X	Digitalização e serviços correlatos	1				
900190601X	discotecário	1				
932980100X	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	3	EI	X		
591380000X	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	1				
351400000X	Distribuição de energia elétrica		EI	X		
661260200X	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	1				
932980401X	Divertimentos eletrônicos TV - estimado ato 3	1		X		
109370201X	Doceiro	1			X	
591200101X	Dublador	1				
702040006X	Economista	1				
702040008X	Economistas - sociedade simples	1				
581230000X	Edição de jornais	1				
582980000X	Edição integrada a impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	1				
582210000X	Edição integrada a impressão de jornais	1				
582120000X	Edição integrada a impressão de livros	1				
582390000X	Edição integrada a impressão de revistas	1				
851120000X	Educação infantil - creche	3**			X	
851210000X	Educação infantil - pré-escola		EI**			
854140000X	Educação profissional de nível tecnico	3**	EI			
853170000X	Educação superior - graduação		EI**			
853250000X	Educação superior - graduação e pós-graduação		EI**			
853330000X	Educação superior - pós-graduação e extensão		EI**			
864020502X	Eletricidade medica quando faturado para institutos da previdência social	1				

432150001X	Eletricista	1				
960330501X	Embalsamador	1		X	X	X
829970200X	Emissão de vales-alimentacao, vales-transporte e similares	1				
952910501X	Empalhador	1		X		
711979908X	Empreiteiro	1				
464780201X	Empresa distribuição de revistas e jornais	2				
182290001X	Encadernador	1				
432230101X	Encanador	1				
865000103X	Enfermeiro	1				
865000104X	Enfermeiros - sociedade simples	1				
711200001X	Engenheiro	1				
711200003X	Engenheiros - sociedade simples	1				
952910102X	Engraxate	1				
859299900X	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	3**				
859110000X	Ensino de esportes	3**				
859370000X	Ensino de idiomas	3**				
851390000X	Ensino fundamental	3**				
852010000X	Ensino médio	3**				
162930101X	Entalhador	1				
162930102X	Entelador mapas	1				
532020101X	Entregador	1				
829200000X	Envasamento e empacotamento sob contrato (FRACIONAMENTO E EMPACOTAMENTO)	2		X		
900270101X	Escritor	1				
821130001X	Escriturário	1				
900270102X	Escultor	1				
522310000X	Estacionamento de veículos	1				
134050100X	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e pecas do vestuário	2		X		
732030001X	Estatístico	1				
821130004X	Estenografo	1				
960920101X	Esteticista	1				
952910502X	Estofador	1				
433040301X	Estucador	1				
591110100X	Estúdios cinematográficos	1		X		
282160201X	Estufador	1		X		
920030200X	Exploração de apostas em corridas de cavalos	1				

932980200X	Exploração de boliches	2				
920039900X	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	2				
932980300X	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	2				
932980400X	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	2				
081000100X	Extração de ardósia e beneficiamento associado	4		X		
081009900X	Extração de britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	4		X		
081000200X	Extração de granito e beneficiamento associado	4		X		
081000300X	Extração de mármore e beneficiamento associado	4		X		
072430100X	Extração de minério de metais preciosos		EI	X		
072940400X	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos nao-ferrosos não especificados anteriormente		EI	X		
089919900X	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente		EI	X		
081009900X	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado		EI	X		
141420000X	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	1				
209160000X	Fabricação de adesivos e selantes	4*		X	X	
201340000X	Fabricação de adubos e fertilizantes	5		X		X
193140000X	Fabricação de álcool	5		X		
106600000X	Fabricação de alimentos para animais	4*		X		X
265150000X	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	3		X		
325070300X	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	2		X		
267010200X	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, pecas e acessórios	2		X		
221960000X	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	3		X		
234270200X	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	5		X		
233030200X	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	3				
135370000X	Fabricação de artefatos de cordoaria	2				
152970000X	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	2				
233030300X	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	5		X		
321160200X	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	1				
	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	4		X		
222930100X	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e domestico	4		X		
222930200X	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	4		X		

135290000X	Fabricação de artefatos de tapeçaria	3				
162930200X	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trancados, exceto moveis	3*				
162930100X	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto moveis	3*				
323020000X	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3*		X		
135110000X	Fabricação de artefatos têxteis para uso domestico	3*		X		
254110000X	Fabricação de artigos de cutelaria	4		X		
259340000X	Fabricação de artigos de metal para uso domestico e pessoal	4		X		
254200000X	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	3		X		
231920000X	Fabricação de artigos de vidro	5		X		
152110000X	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	1		X		
209240200X	Fabricação de artigos pirotécnicos	5		X		
291070100X	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	5		X		
234270100X	Fabricação de azulejos e pisos	5		X		
294920100X	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	3*		X		
272280100X	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	5		X		
309200000X	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, pecas e acessórios	3		X		
321240000X	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	1		X		
109290000X	Fabricação de biscoitos e bolachas	3*		X	X	
293010100X	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	5		X		
293010300X	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	3		X		
239230000X	Fabricação de cal e gesso		EI	X		
153190100X	Fabricação de calcados de couro	3*		X		
153940000X	Fabricação de calcados de materiais não especificados anteriormente	3*		X		
329900200X	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	2 *		X		
111350200X	Fabricação de cervejas e chopes	3		X	X	
173380000X	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	4		X		
209910100X	Fabricação de chapas, filmes, papeis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	5		X	X	
310470000X	Fabricação de colchões	2		X		
261080000X	Fabricação de componentes eletrônicos	3				
103170000X	Fabricação de conservas de frutas	3*			X	
103250100X	Fabricação de conservas de palmito	3*			X	
102010200X	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	4		X		X
206310000X	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2*		X	X	

265230000X	Fabricação de cronômetros e relógios	2*				
205170000X	Fabricação de defensivos agrícolas	5		X		X
222260000X	Fabricação de embalagens de material plástico	3		X	X	
173110000X	Fabricação de embalagens de papel	3		X		
259180000X	Fabricação de embalagens metálicas	5		X		
262130000X	Fabricação de equipamentos de informática	1				
329220200X	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	2*				
281270000X	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, pecas e acessórios, exceto válvulas	5		X		
329140000X	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	2*				
109530000X	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	5*		X	X	
162260200X	Fabricação de esquadrias de madeira e de pecas de madeira para instalações industriais e comerciais	3		X		
251280000X	Fabricação de esquadrias de metal	3		X		
251100000X	Fabricação de estruturas metálicas	3		X		
233030100X	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em serie e sob encomenda	3		X		
254380000X	Fabricação de ferramentas (ENXADAS, FACÕES, FERRAMENTAS MANUAIS, ETC)	4		X		
204010000X	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas (FIOS, CABOS, FILAMENTOS, FIBRAS ACRÍLICAS)	4		X		
174190100X	Fabricação de formulários contínuos	3*				
174270100X	Fabricação de fraldas descartáveis	3*			X	
109370200X	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (ver porte)	3*			X	
109960400X	Fabricação de gelo comum	1			X	
207380000X	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	5		X	X	
322050000X	Fabricação de instrumentos musicais, pecas e acessórios	3*				
325070100X	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (ESTETOSCOPIOS, BISTURIS, PINÇAS, TESOURAS, SONDAS, SERINGAS, AGULHAS, TERMOMETROS, ESTERELIZADORES)	3		X	X	
274060100X	Fabricação de lâmpadas	5		X		
105200000X	Fabricação de laticínios (CREME DE LEITE, MANTEIGA, QUEIJOS, SOBREMESAS LACTEAS)		EI	X		X
274060200X	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação (LUTRES, ABAJURES, LUMINÁRIAS COMPLETAS, REFLETORES, LANTERNAS - FABRICAÇÃO E MONTAGEM)	5*		X		

162180000X	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	4		X		
282320000X	Fabricação de maquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, pecas e acessórios	5		X		
283300000X	Fabricação de maquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, pecas e acessórios, exceto para irrigação	5		X		
286230000X	Fabricação de maquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, pecas e acessórios	5		X		
286910000X	Fabricação de maquinas e equipamentos para uso industrial especifico não especificados anteriormente, pecas e acessórios	5		X		
286150000X	Fabricação de maquinas para a indústria metalúrgica, pecas e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	5		X		
284020000X	Fabricação de máquinas-ferramenta, pecas e acessórios	5		X		
109450000X	Fabricação de massas alimentícias	3*			X	
325070500X	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	3*			X	
273250000X	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo (RELES, FUSIVEIS, SOQUETES)	3		X		
234940100X	Fabricação de material sanitário de cerâmica	5		X		
212110100X	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano (FAZER REMEDIOS, SOROS)	3		X	X	
212110200X	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano (farmácia de manipulação)	3*			X	
212200000X	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	3		X		X
325070200X	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (MESA PARA OPERAÇÃO)	3		X		
281190000X	Fabricação de motores e turbinas, pecas e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	5		X		
271040300X	Fabricação de motores elétricos, pecas e acessórios	4		X		
310120000X	Fabricação de moveis com predominância de madeira	3*		X		
310210000X	Fabricação de moveis com predominância de metal	3*		X		
310390000X	Fabricação de moveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3*		X		
251360000X	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	5		X		
104140000X	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho		EI	X	X	
111190200X	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	4*		X		X
282919900X	Fabricação de outras maquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, pecas e acessórios	5		X		
294929900X	Fabricação de outras pecas e acessórios para veículos automotores não especificadas	5		X		

	anteriormente					
275979900X	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, pecas e acessórios	5		X		
233039900X	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	5		X		
162269900X	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	3*				
324009900X	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	5*		X		
279029900X	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	4		X		
109969900X	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	4		X	X	
259939900X	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	5		X		
239919900X	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	5		X		
209919900X	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	5		X	X	
135960000X	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	3		X		
172140000X	Fabricação de papel	5		X		
262210000X	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	1				
101390100X	Fabricação de produtos de carne	3		X	X	X
206220000X	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	5		X	X	
109110000X	Fabricação de produtos de panificação	3*			X	
174190200X	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso industrial, comercial e de escritório, exceto	4		X		
174940000X	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	4		X		
259260200X	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	5		X		
109370100X	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	4		X	X	
329909900X	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	4		X		
192170000X	Fabricação de produtos do refino de petróleo		EI	X		
211060000X	Fabricação de produtos farmoquímicos	5		X	X	
109960500X	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	3*		X	X	
112240100X	Fabricação de refrigerantes	5		X	X	
203120000X	Fabricação de resinas termoplásticas	5		X		
105380000X	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	4*			X	
103330100X	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	5*			X	
252170000X	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	5		X		
133080000X	Fabricação de tecidos de malha	5		X		

135450000X	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	5		X		
207200000X	Fabricação de tintas de impressão	5		X		
207110000X	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	5		X		
271040200X	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, pecas e acessórios	5		X		
283130000X	Fabricação de tratores agrícolas, pecas e acessórios	5		X		
222340000X	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	5		X		
231170000X	Fabricação de vidro plano e de segurança	5		X		
141260300X	Facção de pecas do vestuário, exceto roupas intimas	1				
865009901X	Farmacêutico	1				
970050004X	Faxineiro	1				
823000110X	Feira de exposições de mercadorias		EI			
253140101X	Ferreiro	3		X		
742000400X	Filmagem de festas e eventos	1				
721000002X	Físico	1				
865000401X	Fisioterapeuta	1				
012290000X	Floricultura	1				
865000601X	Fonoaudiólogo	1				
865000602X	Fonoaudiólogos - sociedade simples	1				
859960100X	Formação de condutores	1				
192250100X	Formulação de combustíveis	5		X		
562010400X	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	2*			X	
562010100X	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	2*			X	
821990100X	Fotocópias	1				
742000101X	Fotografo	1				
182290003X	Fotolitografista	1		X		
101120100X	Frigorífico - abate de bovinos	5	EI	X	X	X
101120300X	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	5	EI	X	X	X
245120000X	Fundição de ferro e aço	5		X		
245210000X	Fundição de metais nao-ferrosos e suas ligas	5		X		
452000101X	Funileiro (NÃO TEM CNAE)	1				
522310001X	Garagista	1				
562010201X	Garçom	1				
711979903X	Geógrafo	1				
711970201X	Geólogo	1				
351150000X	Geração de energia elétrica		EI	X		

900350000X	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	1				
931150000X	Gestão de instalações de esportes	1				
682260000X	Gestão e administração da propriedade imobiliária	1				
182290002X	Gráfico	1				
433040503X	Graniteiro	1				
952919903X	Gravador de objetos	1				
521170200X	Guarda-móveis	1				
591120001X	Guia de turismo	1				
960250201X	Higienizador	1				
646200000X	Holdings de instituições não-financeiras	1				
551080100X	Hotéis	2			X	
433040100X	Impermeabilização em obras de engenharia civil	1				
181130100X	Impressão de jornais	3*				
181309900X	Impressão de material para outros usos	3*				
181300100X	Impressão de material para uso publicitário	3*				
812220000X	Imunização e controle de pragas urbanas	1		X	X	
411070000X	Incorporação de empreendimentos imobiliários	1				
412040002X	Indústria da construção civil	1				
803070002X	Informante	1				
662150102X	Inspetor de seguros	1				
332100000X	Instalação de maquinas e equipamentos industriais	1				
432910100X	Instalação de painéis publicitários	1				
433040200X	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	1				
432230200X	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	1				
432150000X	Instalação e manutenção elétrica	1				
432910300X	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	1				
432230300X	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	1				
432230100X	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	1				
331471001X	Instalador	1				
871150200X	Instituições de longa permanência para idosos	1			X	
859960101X	Instrutor de auto-escola	1				
970050005X	Jardineiro	1				
952910602X	Joalheiro	1				

639170001X	Jornalista	1				
842300000X	Justiça	1				
864020200X	Laboratórios clínicos	1			X	
864020100X	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	1			X	
742000300X	Laboratórios fotográficos	1				
864020204X	Laboratorista	1				
433040506X	Ladrilheiro	1				
561120300X	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	1			X	
321160100X	Lapidação de gemas	1				
321160101X	Lapidador	1				
452000102X	Latoeiro (NÃO TEM CNAE)	1				
970050006X	Lavadeira	1				
452000501X	Lavador de veículos	1		X		
452000503X	Lavagem de motos - estimado ato 3	1		X		
960170102X	Lavanderia industrial	2		X		
960170100X	Lavanderias	1		X		
829970401X	Leiloeiro	1				
829970400X	Leiloeiros independentes	1				
649999901X	Licenciamento, compra e venda e leasing de ativos intangíveis não financeiros, exclusive direitos autorais	1				
812140001X	Limpador de imóveis	1				
952910503X	Limpador de moveis	1				
812140000X	Limpeza em prédios e em domicílios	1				
182290004X	Linotipista	1				
771100000X	Locação de automóveis sem condutor	1				
771950100X	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	3				
782050000X	Locação de mão-de-obra temporária	1				
771959900X	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	2				
900199901X	Locutor	1				
471300100X	Lojas de departamentos ou magazines	2				
471300200X	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	1				
452000502X	Lubrificação de veiculo - estimado ato 3	1		X		
952910504X	Lustrador de bens moveis	1				
900199904X	Manequim	1				
960250202X	Manicora	1			X	
331630200X	Manutenção de aeronaves na pista	5				

422190500X	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	1			X	
422190300X	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	1		X		
331630100X	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	5				
331210200X	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	1				
331210300X	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	3		X		
331470400X	Manutenção e reparação de compressores	1				
302110000X	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	3				
331470500X	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	2				
331210400X	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	1				
331980000X	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	2				
331470200X	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	2				
331470700X	Manutenção e reparação de maquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	2		X		
331471700X	Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	3				
331472000X	Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calcados	3				
331471100X	Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para agricultura e pecuária (ARADOS, GRADES, ADUBADEIRAS, SEMEADEIRAS, INCUBADORAS)	3				
331471900X	Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	3				
331471000X	Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	2				
331471500X	Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	5				
331470100X	Manutenção e reparação de maquinas motrizes não-elétricas	3				
331471800X	Manutenção e reparação de maquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	5				
331470600X	Manutenção e reparação de maquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	2				
331399900X	Manutenção e reparação de maquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	1				
331471300X	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	1				
454390000X	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	2		X		
331479900X	Manutenção e reparação de outras maquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	5		X		

331120000X	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	5		X		
329909901X	Maquetista	1				
960250203X	Maquiador	1				
332950101X	Marceneiro	1				
960920102X	Massagista	1				
452000103X	Mecânico	1				
821130005X	Mecanógrafo	1				
829970100X	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	1				
863050201X	Medico	1			X	
863050205X	Médicos - sociedade simples	1			X	
829979903X	Mensageiro	1				
711979904X	Mestre de obras	1				
244919900X	Metalurgia de outros metais nao-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	5		X		
106270000X	Moagem de trigo e fabricação de derivados	5		X		X
106940000X	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	5		X		X
141260101X	Modelista	1				
141260303X	Modista	1				
429280100X	Montagem de estruturas metálicas	3*	1	X		
439910200X	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias (com depósito)	3				
432910400X	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias publicas, portos e aeroportos	3				
551080300X	Motéis	4			X	
492300102X	Moto táxi /MOTO BOY	1	SMT			
492300103X	Moto táxi auxiliar	1				
492300105X	Motorista auxiliar	1				
492300101X	Motorista de táxi	1				
492300104X	Motorista proprietário	1				
900190202X	Musico nível médio	1				
253900001X	Niquelador	1		X		
865000201X	Nutricionista	1				
433040300X	Obras de acabamento em gesso e estuque	1				
439910300X	Obras de alvenaria	1				
439160000X	Obras de fundações	3*				
429280200X	Obras de montagem industrial (EXCETO GUARDA DE MATERIAL)	3*				

431340000X	Obras de terraplenagem (EXCETO NO LOCAL E GUARDA -1)	3*		X		
421380000X	Obras de urbanização - ruas, praças e calcadas	1				
591209902X	Operador de aparelhos cinematográficos	1				
631190001X	Operador de computador	1				
791210000X	Operadores turísticos	1				
865009906X	Optometristas	1				
873010100X	Orfanatos	1			X	
492990400X	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	2*				
492990300X	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	2*				
525080400X	Organização logística do transporte de carga	3*				
865009902X	Ortopédico	1			X	
865009903X	Ortoptico	1			X	
865009905X	Ortopticos	1			X	
321160201X	Ourives	1				
661939900X	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	1				
522909900X	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	1				
869099900X	Outras atividades de atenção a saúde humana não especificadas anteriormente (PARTEIRAS, CURANDEIRAS) PODOLOGIA	1			X	
859969900X	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente (NÃO REGULAR, DATILOGRAFIA, IDIOMAS) LEI EXISTENTE 135/04	1				
731909900X	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente (PUBL. AÉREA, AUTO-FALANTE EM VEÍCULOS)	1				
932989900X	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente (GARAGENS, ESTACIONAMENTO P/ GUARDA DE EMBARCAÇÕES, ATRACADORES; ORG. DE FEIRAS E SHOWS, PEDALINHOS, LAZER, TRENZINHOS)	2	SMT*	X*		
649999900X	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	1				
960929900X	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente (ASTROLOGO, VIDENTE, ENGRAXATES, TATUAGENS, MENSAGENS FONADAS, CHAVEIRO)	1			X	
829979900X	Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente (ESTENOGRAFIA, TAQUIGRAFIA, AVALIADORES, DESPACHANTES, ADM. DE CARTOES, RECORTE DE JORNAIS)	1				
619069900X	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	1				
960250200X	Outras atividades de tratamento de beleza (LIMPEZA DE PELE, MASSAGEM, MAQUILAGEM, DEPILAÇÃO)	1			X	

931919900X	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente (POR CONTA PROPRIA - ÁRBITROS, JUÍZES)	1				
433049900X	Outras obras de acabamento da construção (CHAPISCO, REBOCO, INT, TOLDOS)	1				
429959900X	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (escritório)	1				
432919900X	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente (LIMPEZA POR VÁCUO)	1				
646380000X	Outras sociedades de participação, exceto holdings	1				
559069900X	Outros alojamentos não especificados anteriormente	1				
829979905X	Outros profissionais não especificados acima	1				
461849900X	Outros representantes comerciais e agentes do comercio especializado em produtos não especificados anteriormente	1				
134059900X	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e pecas do vestuário	1		X		
511299900X	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular (aeroporto/angar)	5		X		
492999900X	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	3*				
472110100X	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	1			X	
472110200X	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	1			X	
472110102X	Padeiro	1				
711110003X	Paisagista	1				
932120000X	Parques de diversão e parques temáticos		EI	X		
970050007X	Passadeira	1				
433040507X	Pastilheiro	1				
932989901X	Pebolins futebol de mesa - estimado ato 3	1				
016289901X	Pecuária (comércio varejista de produtos agrícolas)	1				X
960250204X	Pedicure	1			X	
439910301X	Pedreiro	1				
472290200X	Peixaria	1			X	
559060300X	Pensões	1			X	
478909901X	Pequeno comercio varejista que comercializa produtos adquiridos de terceiros	1			X	
439910500X	Perfuração e construção de poços de água	3				
431260000X	Perfurações e sondagens	3				
662150101X	Perito avaliador	1				
662150100X	Peritos e avaliadores de seguros	1				
031240100X	Pesca de peixes em água doce	1		X		
721000000X	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais (PESQUISA DAS CIENCIAS DA VIDA: MEDICINA, BIOLOGIA, QUIMICA, MATEMÁTICA, FISICA, AGRONOMICAS)	1		X	X	

722070000X	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	1				
732030000X	Pesquisas de mercado e de opinião publica	1				
511290101X	Piloto civil	1				
900270103X	Pintor artístico	1				
433040401X	Pintor de construção civil	1				
731140004X	Pintor outros	1				
421110200X	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos (com depósito)	3				
655020000X	Planos de saúde	1				
439910501X	Poceiro	1				
960250205X	Pedólogo	1			X	
631940000X	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	1				
970050008X	Porteiro	1				
642120001X	Posto bancário	1				
821999900X	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	1				
101390200X	Preparação de subprodutos do abate	5		X		X
131110000X	Preparação e fiação de fibras de algodão	5		X		
131200000X	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	5		X		
102010100X	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	3		X	X	
654210000X	Previdência complementar aberta	1				
244150100X	Produção de alumínio e suas ligas em formas primarias	5		X		
253220100X	Produção de artefatos estampados de metal (BALDES, REGADORES, CALHAS, CONDUTORES DE AGUA)	4		X		
900190400X	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	2	SMT	X		
900190500X	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	3	SMT			
241210000X	Produção de ferroligas	5		X		
591110200X	Produção de filmes para publicidade	1				
253140100X	Produção de forjados de aço	5		X		
242290100X	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	5		X		
242290200X	Produção de laminados planos de aços especiais	5		X		
243930000X	Produção de outros tubos de ferro e aço	5		X		
015550500X	Produção de ovos		EI	X		X
242450200X	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	5		X		
014150200X	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	5		X		X
014150100X	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	5		X		X
244910300X	Produção de soldas e anodos para galvanoplastia	5		X		

931910100X	Produção e promoção de eventos esportivos	1				
900190100X	Produção teatral	1				
859969901X	Professor independente	1				
851390001X	Professor nível médio	1				
829979906X	Profissionais autônomos nível médio não especificados	1				
829979904X	Profissionais autônomos nível superior não especificados	1				
620150001X	Programador de computador	1				
711110002X	Projetista	1				
731909901X	Propaganda e publicidade sonora por veiculo - estimado ato 3	1				
731140001X	Propagandista	1				
325070601X	Protético	1			X	
325070602X	Protéticos - sociedade simples	1			X	
619060100X	Provedores de acesso as redes de comunicações	1				
865000301X	Psicólogo	1			X	
865000302X	Psicólogos - sociedade simples	1				
731140002X	Publicitário	1				
721000003X	Químico	1				
601010001X	Radialista	1				
433040505X	Raspador e lustrador de assoalhos	1				
821130006X	Recepcionista	1				
295060000X	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	1		X		
383199900X	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	5		X		
383949900X	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	5		X		
749010101X	Redator	1				
089240300X	Refino e outros tratamentos do sal	5		X	X	
221290000X	Reforma de pneumáticos usados	4		X		
841320000X	Regulação das atividades econômicas	1				
702040004X	Relações publicas	1				
952910601X	Relojoeiro	1				
952910500X	Reparação de artigos do mobiliário	1				
952910400X	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	1				
952910100X	Reparação de calcados, de bolsas e artigos de viagem	1				
952910600X	Reparação de jóias	1				
952910300X	Reparação de relógios	1				
951180000X	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	1				
951260000X	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	1				

952150000X	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e domestico	1				
952919900X	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	1				
639170002X	Repórter	1				
661930300X	Representações de bancos estrangeiros	1				
461920001X	Representante comercial	1				
461250000X	Representantes comerciais e agentes do comercio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	1				
461500000X	Representantes comerciais e agentes do comercio de eletrodomésticos, moveis e artigos de uso domestico	1				
461840200X	Representantes comerciais e agentes do comercio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	1				
461330000X	Representantes comerciais e agentes do comercio de madeira, material de construção e ferragens	1				
461410000X	Representantes comerciais e agentes do comercio de maquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	1				
461170000X	Representantes comerciais e agentes do comercio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	1				
461840100X	Representantes comerciais e agentes do comercio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	1				
461920000X	Representantes comerciais e agentes do comercio de mercadorias em geral não especializado	1				
454210100X	Representantes comerciais e agentes do comercio de motocicletas e motonetas, pecas e acessórios	1				
453070600X	Representantes comerciais e agentes do comercio de pecas e acessórios novos e usados para veículos automotores	1				
461760000X	Representantes comerciais e agentes do comercio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	1				
461680000X	Representantes comerciais e agentes do comercio de têxteis, vestuário, calcados e artigos de viagem	1				
451290100X	Representantes comerciais e agentes do comercio de veículos automotores (garagem)	1				
183000100X	Reprodução de som em qualquer suporte	1		X		
183000200X	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	1		X		
653080000X	Resseguros	1				
900270200X	Restauração de obras-de-arte	1				
286910001X	Restaurador de equipamentos hidráulicos (pequeno porte)	1				

900270201X	Restaurador de obras de arte	1				
561120100X	Restaurantes e similares	1			X	
749010102X	Revisor	1				
829970700X	Salas de acesso a internet	1				
952910101X	Sapateiro	1				
821130002X	Secretaria	1				
649210000X	Securitização de créditos	1				
843020000X	Seguridade social obrigatória	1				
651110100X	Seguros de vida	1				
651200000X	Seguros não-vida	1				
652010000X	Seguros-saúde	1				
781080000X	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	1				
952919904X	Seleiro	1				
251280001X	Serralheiro	2*		X		
439910302X	Servente de pedreiro	1				
016280100X	Serviço de inseminação artificial de animais	1				X
016100200X	Serviço de poda de arvores para lavouras	1				
016100300X	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita (ESCRITORIO)	1				
016100100X	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	1		X		X
492300100X	Serviço de táxi	1				
863050204X	Serviço hospitalar quando faturado para previdência hospitalar	1			X	
691170100X	Serviços advocatícios	1				
561210000X	Serviços ambulantes de alimentação	1			X	
821130000X	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	1				
182290000X	Serviços de acabamentos gráficos	1				
801110200X	Serviços de adestramento de cães de guarda (com internação)	3		X		X
749010300X	Serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias	1				
562010200X	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufe	1			X	
452000400X	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	1				
522900100X	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	1				
711110000X	Serviços de arquitetura	1				
880060000X	Serviços de assistência social sem alojamento	1				
864021201X	Serviços de banco de sangue - posto de coleta	1			X	
864021400X	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	1			X	
452000600X	Serviços de borracharia para veículos automotores	1				
711970100X	Serviços de cartografia, topografia e geodésica	1				

822020001X	Serviços de contatos telefônicos - call center	1				
960330200X	Serviços de cremação	3		X	X	
711970300X	Serviços de desenho tecnico relacionados a arquitetura e engenharia	1				
829979909X	Serviços de despachante em geral - estimado ato 3	1				
864020500X	Serviços de diagnostico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	1			X	
591200100X	Serviços de dublagem	1				
711200000X	Serviços de engenharia	1				
532020200X	Serviços de entrega rápida	1				
960330400X	Serviços de funerárias	2			X	
829970300X	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	1				
864021200X	Serviços de hemoterapia	1			X	
016280100X	Serviço de inseminação artificial de animais	1				X
452000700X	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	2		X		
452000200X	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	2		X	X	
452000500X	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	2		X	X	
661930100X	Serviços de liquidação e custodia	1				
532020100X	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	1				
452000104X	Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados quando efetuados para a própria empresa	3		X		
452000100X	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	2		X		
742000500X	Serviços de microfilmagem	1				
332950100X	Serviços de montagem de moveis de qualquer material	1				
823000100X	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	1				
711970400X	Serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho	1				
433040400X	Serviços de pintura de edifícios em geral	1				
452000504X	Serviços de polimento de veículos	2				
182110000X	Serviços de pré-impressao	1				
431930000X	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	3				
325070600X	Serviços de prótese dentaria	1			X	
016100100X	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas (com. Varejista de prod. Agrícolas)	1				X
864021000X	Serviços de quimioterapia	2		X	X	
864021100X	Serviços de radioterapia	2		X	X	
522900200X	Serviços de reboque de veículos	2				
611080200X	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT		DERMU	X		

862240000X	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços moveis de atendimento a urgências	1			X	
799020000X	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	1				
960330300X	Serviços de sepultamento (CEMITÉRIO)		EI	X	X	
960330500X	Serviços de somatoconservação	2		X	X	
611089900X	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	3				
612059900X	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente (TORRE)	1		X		
611080100X	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	1				
749010100X	Serviços de tradução, interpretação e similares	1				
253900000X	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	3		X		
863050600X	Serviços de vacinação e imunização humana	1		X	X	
970050000X	Serviços domésticos	1				
439919900X	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	1				
612050200X	Serviço móvel especializado - SME	1				
021010501X	Silvicultura	1				X
643610000X	Sociedades de credito, financiamento e investimento - financeiras	1				
649130000X	Sociedades de fomento mercantil - factoring	1				
722070001X	Sociólogo	1				
253900003X	Soldador	1				
620910000X	Suporte tecnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	1				
472960100X	Tabacaria	1			X	
493020101X	Transportador autônomo	1				
952910505X	Tapeceiro	1				
132270000X	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	2		X		
601010002X	Tecnico de radio	1				
711979907X	Tecnico eletrônico e de telecomunicações	1				
702040007X	Tecnico em administração	1				
325070501X	Tecnico em aparelhos dentários	1			X	
702040003X	Tecnico em comunicação social	1				
692060102X	Tecnico em contabilidade	1				
711979906X	Tecnico em edificações	1				
711979905X	Tecnico em mineração	1				
721000004X	Tecnico em química	1				
864020501X	Tecnico em raio x	1				
282320001X	Tecnico em refrigeração	1				
692060104X	Técnicos em contabilidade - sociedade simples	1				

613020000X	Telecomunicações por satélite	1				
612050100X	Telefonia móvel celular	1		X		
869090102X	Terapeuta nível médio	1				
869090103X	Terapeuta nível superior	1				
712010000X	Testes e analises técnicas	1		X		
960170200X	Tinturarias (sem utilização de maquinário industrial)	1		X	X	
960170201X	Tintureiro	1				
711970101X	Topógrafo	1				
253900002X	Torneiro	1				
108130200X	Torrefação e moagem de café	5		X	X	
749010103X	Tradutor interprete	1				
351230000X	Transmissão de energia elétrica		EI	X		
493020101X	Transportador Autônomo	1				
511110000X	Transporte aéreo de passageiros regular		EI			
492480000X	Transporte escolar	1				
491160000X	Transporte ferroviário de carga		EI	X		
491240100X	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	3				
491240200X	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	3				
492210200X	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual		EI			
492130200X	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana		EI			
492210100X	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana		EI			
492210300X	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional		EI			
492130100X	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal		EI			
492990200X	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	3				
492990100X	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	3				
493020200X	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	4				
493020100X	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	4				
493020202X	Transporte rodoviário de cargas em geral	4			X	
493020400X	Transporte rodoviário de mudanças	3				
492990202X	Transporte rodoviário de passageiros	4				
493020300X	Transporte rodoviário de produtos perigosos		EI	X		
960920301X	Tratador ou guarda de animais (clinica veterinária com internação)	2		X	X	

631190000X	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	1				
016109901X	Tratorista	1				
931919901X	Treinador	1				
859960400X	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	1				
859960300X	Treinamento em informática	1				
829970602X	Vendedor de bilhetes de loterias	1				
750010001X	Veterinário	1				
750010002X	Veterinários - sociedade simples	1				
433049901X	Vidraceiro	1				
802000001X	Vigia, vigilante	1				
970050009X	Zelador	1				
910310002X	Zoólogo	1				
OBS :						
1- (*) As atividades quando apresentarem área ocupada de até 180,00m², enquadram-se em Grau de Incomodidade GI-1, sendo excetuadas da categoria de Empreendimento de Impacto.						
2 - (**) As atividades quando apresentarem até 100 alunos por turno ou período, e, área ocupada de até 360,00 m²enquadram-se em Grau de Incomodidade GI-1, sendo excetuadas da categoria de Empreendimento de Impacto.						
3- As atividades que dependem da Licença Ambiental, Alvará Sanitário e Certificado de Regulação Sanitária encontram-se assinaladas neste quadro, de acordo com o respectivo órgão emissor.						
A - Exige-se tratamento acústico para esta atividade, quando por suas características ficar constatado que ultrapassa os decibéis permitidos pela legislação. Verificado à infringência à lei, perderá o templo religioso o benefício de que trata o §5° do art. 111, da Lei Complementar n° 014/92. B – Fica vedada no local a veiculação de som ao vivo ou mecânico para os empreendimentos qualificados como GI-1.						
Abreviaturas:						
EI – Empreendimento de Impacto, conforme Artigo 94 da Lei Complementar n. 171 de 29 /05/2007;						
AMMA – Agência Municipal do Meio Ambiente;						
DERMU – Departamento de Estradas e Rodagem Municipal						
SMT – Superintendência Municipal de Transito						
VISA MUNICIPAL - Vigilância Sanitária Municipal;						
AGRODEFESA - Agência Goiana de Defesa Agropecuária;						

ANEXO III

Área para Serviço de Carga e Descarga **Conforme art. 224, da Lei Complementar nº 171/2007 – Plano Diretor de Goiâniamantém o art. 121 da LC.031/94**							
FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS	**Área ocupada 0m² até 180m²**	**Área ocupada 180m² até 360m²**	**Área ocupada 360m² até 540m²**	**Área ocupada 540m² até 1.500m²**	**Área ocupada 1.500m² até 3.000m²**	**Área ocupada 3.000m² até 5.000m²**	**Área ocupada acima de 5.001m²**
Pátio interno para Serviço de Carga e Descarga (1)	Isento	Área interna mínima de 25m²	Área interna mínima de 50m²	Área interna mínima de 100m²	Área interna mínima de 200m²	Área interna mínima de 400m²	Macro Projetos Art. 94 ao Art. 97

OBS:

- Para os Graus de Incomodidade GI-3, GI-4 e GI-5 atender às exigências acima.

ANEXO IV

Área de Reserva Técnicadestinado a Estacionamento de Veículos para o funcionamento de Atividades Econômicas Específicas **Conforme art. 224,da Lei Complementar nº 171/2007 – Plano Diretor de Goiânia**						
ATIVIDADES ECONÔMICAS de acordo com CNAE*	**Área ocupada 0 m2 até 60m2**	**Área ocupada 61 m2 até 180 m2**	**Área ocupada 181 m2 até540m2**	**Área ocupada 541 m2 até5000m2**	**Área ocupada Acima de 5001 m2**	**OBS**
Edificação sem uso definido com até 6 atividades/sala	isento	1 vaga p/ cada 90 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	(1) (7) (8)
Edificação com mais de 6 atividades/salas diferentes	isento	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	(1) (7) (8)
Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	isento	1 vaga p/ cada 90 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	(2) (7) (8)
Educação Infantil, Creche, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Idiomas, Informática, Dança, Música, Educação Profissional de nível técnico.	isento	1 vaga p/ cada 90 m2	1 vaga p/ cada 90 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	(5) (8) (7) (9)
Comércio varejista	isento	1 vaga p/ cada 90 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada	(7) (8)

de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, Mercados, Supermercado, Hipermercado e similares					45 m2	
Ginástica, Modelagem Física, Estética Corporal e similar	isento	1 vaga p/ cada 90 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	(7)
Atividade de Atenção Ambulatoriale Odontológicas	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	(5) (7)
Laboratório Clínico e similar	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	(5) (7)
AtividadeMédica Ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e similares	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ ambulância (7) (8)
Atividade de Atendimento Hospitar com internação e similares	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 25 m2	1 vaga p/ cada 25 m2	1 vaga p/ ambulância, 1 vaga p/ veículos prestador de serviços (4) (5) (8) (7) (9)
Clubes Sociais Esportivas, Casa de Festa e Eventos e similares	1 vaga p/ cada 25 m2	1 vaga p/ cada 25 m2	1 vaga p/ cada 25 m2	1 vaga p/ cada 25 m2	1 vaga p/ cada 25 m2	(8) (9)
Atividades de Organizações Associativas e Sindicais	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	(7)
Loja Comercial de Posto de Abastecimento	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	
Comércio de Veículos Automotores	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	(6) (7) (8)

Manutenção e reparação de veículos automotores	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 60 m2	(6) (7)
Atividades de Serviços Financeiros	1 vaga	1 vaga p/ cada 60 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	1 vaga p/ cada 45 m2	
Alojamentos (Motel, Flat,apart-hotéis, Pensionato e similares)	1 vaga para cada unidade	1 vaga para cada unidade	1 vaga para cada unidade	1 vaga para cada unidade	1 vaga para cada unidade	(7)
Alojamento (Hotel)	1 vaga para cada 3 (três) unidades	1 vaga para cada 3 (três) unidades	1 vaga para cada 3 (três) unidades	1 vaga para cada 3 (três) unidades	Macro Projetos Art. 94 ao Art. 97	(3) (4) (7) (9)

OBS: * CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas – subclasse – versão 2.0.
- Para o caso de resultado fracionado para o caso no quantitativo de reserva técnicapara estacionamento de veículos, aplica-se a regra aritmética de arredondamento.
(1) Excluídas as áreas de depósito ou estocagem de mercadorias desde que com área máxima de 50% da área destinada a venda, serviço ou atendimento público.
(2)Para o caso, considera-se área ocupada a área de atendimento de clientes, seja ela coberta ou descoberta.
(3)É obrigatório 01 (uma) vaga para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída destinada a auditório e restaurante com atendimento externo, sendo vagas e manobras internas ao lote.
(4) É obrigatória a área de embarque e desembarque interna ao lote e facultada a marquise para proteção da mesma, no recuo frontal obrigatório, com área máxima de 50% (cinqüenta por cento) da área do recuo em questão.
(5)É obrigatório reservar no mínimo 30% (trinta por cento) do total de vagas exigido para clientes, externas a edificação com manobra interna ao lote.
(6) Para a área Administrativa e de vendas excluídas as áreas de estocagem de veículos, sendo 10% das vagas exigidas, interna ao lote e externa ao empreendimento para embarque e desembarque de clientes.
(7) Admitido vagas de gaveta com manobrista.
(8) Atividades enquadradas como macro projetos, conforme arts. 94 a 97, da Lei Complementar n. 171, de 29/05/2007, terão sua reserva técnica definida após o desenvolvimento dos estudos técnicos exigidos.
(9) Para instalação de atividades em novas edificações é obrigatória a construção de baias de acesso de veículos, sendo que para o uso de educação, a mesma deverá ocorrer quando acima de 50 (cinqüenta) alunos. Para as edificações existentes ficará a critério da Câmara Específica de SEPLAM.

LEI Nº 8.671, DE 01 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a industrialização, comercialização, armazenamento, distribuição e transporte de água mineral natural, água potável de mesa e água mineralizada artificialmente envasadas no Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As empresas que industrializam Água Mineral Natural, Água Potável de Mesa e Água Mineralizada Artificialmente envasadas, destinadas ao consumo humano, e os estabelecimentos que comercializam, armazenam, distribuem ou realizam o transporte, são obrigados a utilizar condições adequadas e seguras para tal.

Art. 2º As empresas mencionadas no artigo anterior, deverão estar em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. ° 173, de 13 de setembro de 2006.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam, armazenam ou realizam o transporte de Água Mineral Natural, Água Potável de Mesa e Água Mineralizada Artificialmente envasadas, destinadas ao consumo humano terão que adotar as seguintes medidas:

I - armazenamento:

a) a Água Mineral Natural, Água Potável de Mesa e Água Mineralizada Artificialmente envasadas, deve ser armazenada em estabelecimento próprio e exclusivo, cujo local deve ser protegido do sol e da poeira, com superfície pavimentada e distante de depósitos de lixo;

b) os locais para armazenamento devem ser limpos, secos, ventilados, com temperatura adequada e protegidos da incidência direta da luz solar para evitar a alteração da qualidade da água;

c) as embalagens devem ser armazenadas sobre paletes, estrados ou prateleiras, a uma distância mínima de 45,00cm (quarenta e cinco centímetros) das paredes, 25,00cm (vinte e cinco centímetros) do chão e 60,00cm (sessenta centímetros) do teto, a fim de garantir a adequada ventilação, limpeza e desinfecção do local. Os paletes, estrados ou prateleiras devem ser de material liso, resistente, impermeável e lavável, devendo os mesmos permanecer sempre limpos e secos, em bom estado de conservação;

d) os locais de armazenamento da Água Mineral Natural, Água Potável de Mesa e Água Mineralizada Artificialmente envasadas devem guardar a distância mínima de 10,00m (dez metros) de produtos químicos, produtos que liberem gases, produtos de higiene, limpeza e perfumaria;

e) Água Mineral Natural, Água Potável de Mesa e Água Mineralizada Artificialmente envasadas não podem ser armazenadas próximo a produtos saneantes, defensivos agrícolas, solventes e demais produtos potencialmente tóxicos para a saúde humana;

f) as empresas que comercializam outros tipos de produtos, tais como gás de cozinha, combustíveis, dentre outros, devem providenciar locais próprios para o armazenamento da Água Mineral Natural, Água Potável de Mesa e Água Mineralizada Artificialmente envasadas, locais estes que deverão atender às exigências das alíneas "a", "b", "c", "d"e "e" deste inciso.

II - transporte e comercialização:

a) as operações de carga e descarga devem ser realizadas em plataforma externa à área de processamento e os motores dos veículos devem permanecer desligados durante a operação, a fim de evitar a contaminação das embalagens e do ambiente por gases de combustão;

b) os veículos de transporte devem estar limpos, sem odores indesejáveis, livres de vetores e pragas urbanas, dotado de cobertura e proteção lateral simples, impermeáveis e íntegras. Os veículos com carroceria aberta somente poderão circular com lonas e forrações impermeáveis, sem furos ou rasgos, devendo estar limpas, secas e sem odores ou resíduos;

c) os veículos mencionados na alínea anterior não podem transportar, juntamente com a Água Mineral Natural, Água Potável de Mesa e Água Mineralizada Artificialmente envasadas, alimentos, pessoas, animais, produtos ou substâncias que possam contaminar ou comprometer a qualidade da água;

d) os veículos utilizados no transporte de Água Mineral Potável de Mesa e Água Mineralizada Artificialmente envasadas não podem apresentar qualquer evidência da presença de insetos, roedores, pássaros, pragas, vazamentos, umidade, materiais estranhos e odores intensos;

e) o empilhamento das embalagens com Água Mineral Natural, Água Potável de Mesa e Água Mineralizada Artificialmente envasadas, durante o transporte, deve ser realizado de forma a evitar danos às embalagens, a fim de não comprometer sua qualidade higiênico-sanitária;

f) as empresas que utilizam a motocicleta para a entrega de Água Mineral Natural, Água Potável de Mesa e Água Mineralizada Artificialmente envasadas devem providenciar caixa fechada, que atendam aos requisitos previstos nas alíneas “a”,“b” , “c” e “d” deste inciso, devendo a mesma ser exclusiva para o transporte da água;

g) as farmácias e drogarias também poderão comercializar Água Mineral Natural, Água Potável de Mesa e Água Mineralizada Artificialmente, desde que atendam as determinações previstas nesta Lei e nas demais aplicáveis à esta matéria.

Parágrafo único. Demais obrigações relacionadas a este artigo deverão estar em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.° 173, de 13 de setembro de 2006.

Art. 4º No caso de constatação de graves irregularidades das empresas que industrializam, distribuem, comercializam, armazenam ou realizam o transporte de Água Mineral Natural, Água Potável de Mesa e Água Mineralizada Artificialmente envasadas, instaladas no território municipal, será cassado o alvará

ou licença de funcionamento destas, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis.

§ 1º Constatada a grave irregularidade, nos termos estabelecidos no "caput" deste artigo, o Poder Público deverá determinar a instauração de processo administrativo, permitindo ampla defesa ao acusado, para só após a decisão, cassar o alvará ou licença de funcionamento.

§ 2º Após a cassação do Alvará ou Licença de Funcionamento das empresas de que tratam esta Lei, a Prefeitura Municipal de Goiânia ou seu órgão responsável, após tomar as providências administrativas cabíveis, deverá informar aos órgãos Estaduais e Federais competentes, para que sejam tomadas as medidas legais pertinentes.

§ 3º As Indústrias e os estabelecimentos comerciais de que tratam esta Lei, assim como seus sócios que tiverem o alvará de funcionamento cassado, ficam proibidos de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade, pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 5º Ficam as indústrias e os estabelecimentos que industrializam, distribuem, comercializam, armazenam ou realizam o transporte de Água Mineral Natural, Água Potável de Mesa e Água Mineralizada Artificialmente envasadas e as demais atividades a elas vinculadas, inclusive nos diversos seguimentos do comércio municipal, obrigadas a manter afixadas placas ou cartazes, em local visível e de forma destacada, contendo os seguintes dizeres:

"Água é alimento, é vida! Qualquer irregularidade constatada nas empresas ou indústrias que produzem, distribuem, comercializam, armazenam ou realizam o transporte deve ser denunciada ".

§ 1º O Poder Público deverá fornecer às empresas retro mencionadas os modelos das placas ou cartazes contendo os dizeres, os endereços e os números de telefone para as denúncias.

§ 2º A placa ou cartaz contendo as informações determinadas no "caput" e §1º deste artigo, deverá atender à metragem mínima de 65,00cm (sessenta e cinco centímetros) por 40,00 cm (quarenta centímetros).

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 01 dias do mês de setembro de 2008.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.685, DE 02 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino no município disponibilizarem a carteira escolar inclusiva e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino públicos e particulares no Município de Goiânia, sejam fundamental, médio ou superior, ficam obrigados a disponibilizarem, em cada sala de aula, o número de Carteiras Escolares Inclusivas necessárias de acordo com a quantidade de estudantes com deficiência.

Parágrafo Único. Para efeito desta lei, a Carteira Escolar Inclusiva seguirá obrigatoriamente os padrões da ABNT, CPA e portaria do INMETRO para mobiliário escolar, regulagens e acessibilidade e deverá ser posicionada de forma privilegiada à sua acessibilidade na sala de aula.

Art. 2º O quantitativo de Carteiras Escolares Inclusivas deverá ser condizente com o número de estudantes com deficiência.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino de que trata o artigo 1º terão 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para providenciarem as Carteiras Escolares Inclusivas.

Art. 4º O descumprimento da obrigatoriedade de que trata esta lei pelos estabelecimentos de ensino particulares, acarretará autuação, pelo órgão municipal competente, com as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em caso de primeira notificação e multa de 500 (quinhentas) UFIR´s ou o que vier substituí-la;

II - suspensão do alvará de localização e funcionamento até a regularização da situação, em caso de reincidência e multa de 1000 (hum mil) UFIR´s ou o que vier substituí-la;

III - cassação definitiva de alvará de localização e funcionamento e multa de 2000 (duas mil) UFIR´s ou o que vier substituí-la.

Art. 5º Em caso de descumprimento desta lei por parte do poder público, serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, por ato de improbidade administrativa.

Art. 6º O Executivo manterá setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações descritas nesta lei.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e oito (02.09.2008)

Deivison Costa
PRESIDENTE

LEI Nº 8.710, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre as edificações que tenham portas com detector de metais a exibir, "Aviso", sobre os riscos do equipamento para portadores de aparelho de Marca-Passo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam todas as edificações que tenham portas com detector de metais ou qualquer outro equipamento que provocam interferência no funcionamento de aparelhos de Marca-Passo, com obrigatoriedade de manter afixado "Aviso", sobre os riscos e prejuízos de tais equipamentos à saúde aos portadores de Marca-Passo.

Art. 2º As edificações referidas no artigo anterior deverão afixar a informação em placa legível e em local visível ao público.

Art. 3º Para os portadores de Marca-Passo ao adentrar nestas edificações, deverá ser encaminhado à outra entrada alternativa ou proceder o desligamento do equipamento.

Art. 4º Todas as edificações que dispõe destes equipamentos deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Ao infrator será aplicada a multa de 20 (vinte) UFIR's, e em caso de reincidência, terá o local interditado até a devida regularização.

Art. 6º Fica o cargo da Secretaria Municipal de Fiscalização* o cumprimento desta Lei.

* Atual Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de novembro de 2008.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.734, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

Torna obrigatória a afixação de avisos nas portas externas dos elevadores instalados nas edificações públicas e particulares do Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os condomínios de edifícios residenciais, comerciais e de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres, públicos ou particulares, dotados de elevadores, obrigados a afixar junto às portas externas ao lado do botão de chamada do elevador, placas de advertência aos usuários, com os seguintes dizeres: "**AVISO AOS USUÁRIOS: ANTES DE ENTRAR NO ELEVADOR, VERIFIQUE SE O MESMO ENCONTRA-SE NESTE ANDAR**".

Art. 2º Na inobservância dos ditames dispostos nesta Lei, os responsáveis pelos eventos sofrerão a penalidade monetária no importe de 500 UFIR's (quinhentas UFIR's) e na hipótese de reincidência a pena triplicará de valor, quantia que reverterá em favor do Município para cobrir gastos sociais futuros.

Art. 3º Ao sancionar a presente Lei o Executivo Municipal definirá o Órgão responsável pela sua regulamentação, bem como, também, a fiscalização do cumprimento do que foi disposto em seus artigos, visando assim à eficácia da sua aplicação.

Art. 4º Os condomínios responsáveis pela administração dos prédios com elevadores terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua sanção, para adequar aos dispositivos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 2008.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.774, DE 19 DE JANEIRO DE 2009.

Torna obrigatória, nas fachadas externas e nas divisórias internas das agências e dos postos de serviços bancários e financeiros, a instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica obrigatória, nas fachadas externas e nas divisórias internas das agências e dos postos de serviços bancários e financeiros localizados no Município de Goiânia, a instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparo de armas de fogo.

Parágrafo único. Os vidros a que se refere o "caput" deste artigo deverão possuir:

I - composição por lâminas de cristais interligados, sob calor e pressão, por meio de polivinil butiral (PVB);

II - película "anti-spall" para retenção de estilhaços;

III - nível de proteção III, de acordo com a NIJ STD 0108.01, norma internacional para blindagem do National Institute of Justice.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários e financeiros terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para o atendimento das suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de janeiro de 2009.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.822, DE 23 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a instalação de câmaras de vídeo no entorno das agências bancárias e instituições financeiras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município de Goiânia deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo colocadas no seu entorno, para fins de maximização da segurança de seus clientes e funcionários, de suas instalações e dos valores depositados.

§ 1º Cada agência bancária ou instituição financeira de que trata o caput deste artigo, deverá manter em funcionamento câmeras para cobertura externa em cada local de entrada e saída e/ou de passagem externa obrigatória.

§ 2º O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a sem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo e 06 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades políticas, sempre que solicitado.

Art. 2º As instituições bancárias e financeiras que infringirem o disposto no art. 1º desta Lei, ficam sujeitas ao pagamento de multa, a ser fixada na sua regulamentação, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis no caso.

§ 1º A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir o regulamento necessário à fiel execução da presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de junho de 2009.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.908, DE 03 DE MAIO DE 2010.

Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão remunerada para a exploração do serviço funerário municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Serviço Funerário no Município de Goiânia será executado mediante concessão a empresas funerárias, nos termos fixados por Lei, observando o disposto no art. 175 da Constituição Federal/88, nos incisos I e XII do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal n.º 8.987/95 e no que couber na Lei n.º 8.666/93.

§ 1º O serviço Funerário Municipal é considerado de utilidade pública e consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas, em especial as seguintes atividades:

I - obrigatórias:

a) fornecimento de caixões e urnas mortuárias;

b) remoção e transporte de cadáveres, membros e restos mortais;

c) ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;

d) transporte de esquife, urnas ou caixões, exclusivamente em carros funerários;

II - facultativas:

a) aluguel de capelas ou salas para velório;

b) aluguel de altares ou essas;

c) aluguel de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;

d) aluguel de veículos para acompanhamento de féretro;

e) fornecimento de flores e coroas;

f) transporte de cadáveres humanos exumados;

g) fornecimento de notícia dos óbitos ocorridos, para a imprensa quando solicitado pela família do falecido;

h) realização de cremações de cadáveres humanos. **(Alínea alterada pela Lei nº 9.449, de 2014)**

§ 2º Além dos serviços obrigatórios relacionados no § 1º, as Concessionárias poderão executar outras atividades, de serviço ou comércio, desde que vinculadas com a principal finalidade da concessão.**(Parágrafo alterado pela Lei nº 9.977, de 2016)**

§ 3º As concessões serão outorgadas nos termos desta Lei, cabendo 01 (uma) concessionária para cada 100.000 (cem mil) habitantes do Município, obedecendo ao Plano de Desenvolvimento Urbano, usando-se com indicador o censo IBGE, sendo o acréscimo populacional computado somente ao final dos prazos vigentes da concessão, sendo que as frações que não chegarem a 100.000 (cem mil) serão arredondadas para baixo.

§ 4º As Concessionárias deverão instalar-se em prédio apropriado, situado em local compatível com o zoneamento urbano, contendo um mínimo de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, excluindo-se garagens, sanitários, quintal e passeio público, apropriado para a atividade.

§ 5º As Concessionárias não poderão se instalar em uma distância inferiora 500m da Central de Óbitos.**(Parágrafo alterado pela Lei nº 9.977, de 2016)**

Art. 2º A outorga da concessão dar-se-á mediante licitação na modalidade concorrência, que obedecerá às normas gerais da legislação sobre as concessões, licitações e contratos administrativos (Leis Federais nº 8.987/95 e 8.666/93 e suas alterações) observando-se sempre a garantia do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a coletividade e o processamento e o julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo a critério do Poder Público Concedente, visando sempre o atendimento ao público.

Art. 3º O prazo de vigência da concessão, contado a partir da formalização e homologação do contrato pelo Tribunal de Contas dos Municípios, será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único. Outorgado o serviço funerário municipal, será vedado às Concessionárias ceder ou transferir, no todo ou em parte, a concessão de que trata esta lei, sem prévia e formal anuência do Poder Concedente.

Art. 4º É privativo das Concessionárias os serviços relacionados no § 1º do art. 1º, realizados no todo ou em parte na área territorial do Município de Goiânia, devendo ainda obedecer ao disposto do art. 11 da presente Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os serviços de transporte de cadáveres, membros e restos mortais entre municípios, e o respectivo fornecimento de caixões e urnas mortuárias, quando deverá ser recolhida a respectiva tarifa, junto a uma das concessionárias, a ser estipulada por regulamento próprio pelo Poder Concedente. **(Parágrafo único alterado pela Lei nº 9.449, de 2014)**

Art. 5º A prestação gratuita de serviços funerários às famílias carentes será assegurada mediante a apresentação de comprovante e requisição do Poder Público Municipal, sem ônus para os cofres públicos.

§ 1º O atendimento gratuito de pessoas carentes, assim reconhecidos pelo Poder Público, compreende no fornecimento de urna popular, na remoção para o velório em cemitério público ou residência (a critério dos familiares), na preparação do corpo quando necessária, e no transporte para o sepultamento.

§ 2º Os critérios para prestação gratuita de serviços funerários às famílias carentes, bem como as demais especificações dos serviços e produtos serão estabelecidos em ato próprio regulamentador do Poder Público Concedente.

Art. 6º A estrutura tarifária dos concessionários deverão ser diferenciadas em função da diversidade de segmento de usuários, nos moldes consignados no art. 9, § 1º e art. 13, da Lei Federal n.º 8.987/95, com redação dada pela Lei Federal n.º 9.648/98 e art. 35 da Lei Federal n.º 9.074/95.

§ 1º As Tarifas serão fixadas por Decreto do Poder Concedente, tendo por base os preços em vigência no momento da publicação desta Lei e deverá ser fixada em local de fácil acesso e conhecimento do usuário, mediante cópia de todo seu conteúdo, devidamente autenticada pelo setor competente da Administração Pública.

§ 2º O reajuste das tarifas dos Serviços Funerários serão fixados por ato do Executivo, sendo corrigidos anualmente pelo IGPM-FGV ou similar que vier a substituí-lo, sendo aplicada a correção no primeiro dia útil de cada ano, ou através de planilha de custo apresentada, quando necessária, para assegurar a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro para a atividade, que, neste caso especifico, o reajuste deverá ser aprovado por uma comissão formada por um representante da Câmara Municipal de Goiânia, por um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, por um representante da Secretaria de Finanças do Município de Goiânia e por um representante das Concessionárias que exploram os serviços funerários nesta capital.

§ 3º Na tabela de preços não se incluirão os custos relativos à obtenção de documentos necessários ao funeral e nem às taxas relativas aos serviços de cemitérios.

§ 4º Somente se permitirá a cobrança de taxas adicionais desde que devidamente autorizadas pelo Poder Público Concedente.

Art. 7º As Concessionárias deverão prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na Lei Federal 8987/95, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão e demais atos emitidos pelo Poder Público Concedente.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços públicos.

§ 2º As concessões serão concedidas às empresas que atenderem as condições estabelecidas no edital de concorrência pública, devendo no mesmo, conter no mínimo, as seguintes formalidades:

I – apresentação dos documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico e financeira e regularidade fiscal, cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

II – indicação do endereço para o funcionamento ou alvará de localização;

III – certidão negativa de débitos da licitante e respectivos sócios para comas Fazendas Públicas: Federal, Estadual e Municipal;**(Inciso alterado pela Lei nº 9.977, de 2016)**

IV – comprovação da propriedade e discriminação dos veículos a serem utilizados nos serviços, no mínimo de 04 (quatro), em perfeitas condições de conservação e funcionamento. **(Inciso alterado pela Lei nº 9.977, de 2016)**

V – comprovação de experiência anterior ou de estar habilitada para a prestação de serviços funerários;

VI – atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária ou similar.

Art. 8º Os titulares, sócios ou acionistas de empresas concessionárias não poderão fazer parte de outra empresa detentora de concessão para execução e exploração do mesmo serviço no município.

Art. 9º É privativo das Concessionárias atuar na comercialização de planos, seguros ou outras formas de promessas ou venda de direito a serviços funerários futuros na área territorial do Município de Goiânia, desde que sejam cumpridos os requisitos legais pertinentes a matéria.

Art. 10. A comercialização de que trata o artigo 9º desta Lei, por empresa que não é detentora de concessão no Município de Goiânia poderá ser denunciado por qualquer pessoa, mediante representação escrita e documentada.

Parágrafo único. Sendo procedente, a empresa responsável pela comercialização além de sofrer as penalidades previstas nesta lei, o procedimento será encaminhado ao Ministério Público, para fins de seu mister.

Art. 11. As Concessionárias deverão recolher, junto a SEMAS, o valorcorrespondente a 10% (dez por cento) do faturamento bruto calculado sobreos serviços funerários de corpos sepultados no Município de Goiânia, devendo ser recolhido quinzenalmente conforme calendário estabelecido peloPoder Publico Concedente, cujo valor arrecadado deverá ser aplicado emaparelhamento da Central de Óbitos e manutenção dos cemitérios públicos.**(Artigo alterado pela Lei nº 9.977, de 2016)**

§ 1º O não recolhimento do percentual referido neste artigo, no prazo e quantia correspondente, implicará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido além de juros e correção de lei, incidente esta sempre que ocorrer desvalorização na moeda.

§ 2º O atraso no recolhimento por mais de trinta (30) dias, implicará em suspensão do concessionário, e ultrapassando 60 dias implicará em cancelamento da concessão.

Art. 12. Fica instituído o documento CADASTRO DE ÓBITOS, composto de duas partes, numerado sequencialmente, que será expedido exclusivamente pela divisão de controle de sepultamentos da SEMAS; o cadastro de óbitos constará, na primeira parte, de todos elementos indispensáveis para a completa anotação da ocorrência e as informações básicas para o serviço funerário; enquanto que, na segunda parte, consistirá na autorização para retirada do corpo do local que expediu o documento do óbito.

Art. 13. O CADASTRO DE ÓBITOS será entregue para a funerária escolhida pela família, dentre aquelas autorizadas para atuarem no Município de Goiânia, ficando ela responsável pelos procedimentos subsequentes até o ato de sepultamento em cemitério de Goiânia, onde será devolvido, acompanhado de via da nota fiscal de todos os serviços prestados. É terminantemente proibida a remoção e translado de cadáveres no Município de Goiânia sem o porte do documento aqui especificado. Quando o sepultamento for destinado a cemitério situado em outro município, o referido cadastro será devolvido à divisão de controle de sepultamentos da SEMAS, acompanhado de via da nota fiscal dos serviços iniciados e de documento de transferência para a funerária do destino, quando assim ocorrer. O não cumprimento do disposto neste artigo em 24 (vinte quatro) horas implicará na suspensão automática da concessionária até o adimplemento da obrigação.

Art. 14. A segunda parte do CADASTRO DE ÓBITOS, que contém a AUTORIZAÇÃO para a retirada do cadáver do local da expedição da Declaração de Óbito/Atestado Médico, será entregue ao responsável pela liberação, que o manterá arquivado pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, para utilização em eventuais averiguações futuras relacionadas à apuração de questionamentos denunciados.

Art. 15. O corpo somente será liberado para o agente funerário autorizado, que se utilizará de urna definitiva ou equipamento provisório adequado para remoção. Nunca se permitirá a locomoção do corpo desnudo, exigindo-se no mínimo que seja envolto em tecido ou material similar descartável, e que sejam cumpridas as determinações da Vigilância Sanitária.

Art. 16. A liberação, remoção e o translado de cadáveres humanos na área do município de Goiânia somente serão efetuados por veículos funerários que estejam adequados e possuam alvará da vigilância sanitária, tornando-os aptos aos serviços propostos.

Art. 16-A. A Central de Óbitos poderá estabelecer escala de plantão comsistema de rodízio entre as Concessionárias, de cumprimento obrigatório noslocais e horários definidos em ato próprio, caso entenda necessário paraagilizar o atendimento aos usuários de serviços funerários.**(Artigo acrescido pela Lei nº 9.977, de 2016)**

Art. 17. As infrações decorrentes da inobservância de preceitos desta Lei, de cláusulas do edital de licitação e/ou do contrato de concessão, poderão acarretar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - cassação.

Art. 18. É obrigação das concessionárias:

I - exercer rigoroso controle de seus funcionários, com relação ao comportamento moral e cívico e respeito devido ao público;

II - os funcionários das concessionárias deverão usar uniformes e crachás de identificação;

III - apresentar a tabela de preços e o catálogo das urnas, por ocasião da solicitação dos serviços, além de fixar a referida tabela em local visível junto ao mostruário;

IV - discriminar em nota fiscal de forma legível os seguintes itens:

a) os serviços prestados segundo as suas especificações, valores e códigos;

b) referência ao nome do falecido e cemitério em que se efetuará o sepultamento;

c) data de emissão;

d) demais itens que por força de Lei deverão constar nas Notas Fiscais.

V - para o sepultamento, apresentação e entrega, na portaria do cemitério, uma via da nota fiscal emitida pela concessionária.

Art. 19. É vedado às concessionárias:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia, Instituto Médico Legal, SVO, Cemitérios e da SEMAS, nesta situação por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos ocorrer nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados em sua contratação;

II - cobrar valores do serviço padronizado acima do estabelecido pelo órgão competente;

III - exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento;

IV - deixar de prestar serviços funerários gratuitos às famílias carentes no prazo de 24 horas, quando requisitado pela divisão de controle de sepultamentos da SEMAS.

V - se negar, sobre qualquer pretexto a prestar serviços de menor categoria e preços, solicitados pelo usuário, sob pena de, prestando os de categoria superior, receber os preços cotados na tabela para aqueles.

Parágrafo único. A infração ao disposto no inciso I deste artigo será punida com multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), duplicando-se em caso de reincidência e provocando a cassação da concessão, em caso de uma terceira infração.**(Alterado pela Lei nº 9.977, de 2016)**

Art. 19-A. É vedado a qualquer pessoa, física ou jurídica, sediada ou não noMunicípio e Goiânia efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento defunerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços emhospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia, Instituto MédicoLegal (IML), Serviço de Verificação de Óbitos (SVO), cemitérios e SecretariaMunicipal de Assistência Social (SEMAS), nesta situação por si ou pessoasinterpostas, ou através de servidores de quaisquer instituições públicas ouprepostos de empresas privadas, incluindo-se nesta proibição os atos decontratação, quaisquer que sejam suas extensões.**(Acrescido pela Lei nº 9.977, de 2016)**

Parágrafo único. A infração a este dispositivo será punida com multa de R$10.000,00 (dez mil reais), dobrando-se o valor a cada reincidência, eapreensão e perda dos objetos, veículos, artigos e materiais utilizados pelosinfratores, em favor da municipalidade. **(Acrescido pela Lei nº 9.977, de 2016)**

Art. 20. É obrigação das unidades de saúde pública ou privada, SVO, IML:

I - designarem membros de seu serviço social para comunicar o falecimento de paciente aos familiares ou pessoas de suas relações.

Art. 21. É vedado aos hospitais, casas de saúde, cemitérios, Instituto MédicoLegal (IML), Serviço de Verificação de Óbitos (SVO) e qualquer outro órgão,instituição pública ou privada ou Secretaria:**(Alterado pela Lei nº 9.977, de 2016)**

I - reservar local em suas dependências para prestadores de serviços funerários;

II - permitir, em suas dependências, qualquer tipo de propaganda de estabelecimentos prestadores de serviços funerários.

III - permitir qualquer espécie de agenciamento de funerais e de cadáveresem suas dependências internas ou cercanias.**(Acrescido pela Lei nº 9.977, de 2016)**

Parágrafo único. A infração a este dispositivo será punida com multa de R$10.000,00 (dez mil reais), dobrando-se em caso de reincidência. **(Alterado pela Lei nº 9.977, de 2016)**

Art. 22. O Poder Público Municipal, quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta lei, aplicará aos infratores, separada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas, quando não definidas em outro artigo desta Lei.

I - a qualquer infrator, pessoa física ou jurídica:

a) advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções previstas nesta Lei;

b) apreensão e perda em favor da municipalidade de artigos e materiais utilizados pelos infratores;

c) multas de R$ 500,00 (quinhentos reais), R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 2.000,00 (dois mil reais), passando de um valor para o outro quando houver reincidência.

II - às concessionárias:

a) advertência por escrito em que o infrator será notificado quanto à regularização do ato infringido;

b) aplicação de multas de até R$ 2.000,00 (dois mil reais) por ato do Poder Público Concedente para os casos de reincidência, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração;

c) suspensão das atividades em até trinta dias a partir da terceira infração.

d) cassação da concessão da empresa prestadora de serviço funerário quando deixar de repassar à SEMAS o percentual devido sobre o faturamento bruto na forma do Artigo 11 desta Lei; sofrer processo falencial ou no caso de dissolução da entidade ou empresa; paralisar as atividades por tempo superior 30 (trinta) dias consecutivos; praticar qualquer tipo de fraude ou irregularidade à captação, execução e prestação dos serviços funerários; e também no caso estabelecido no artigo 19 parágrafo único, após realização do devido processo administrativo.

Art. 22-A. As multas previstas nesta Lei terão seus valores atualizados nodia 1º de janeiro de cada ano, pelo IGPM-FGV ou outro índice quelegalmente venha a substituí-lo.**(Acrescido pela Lei nº 9.997, de 2016)**

Art. 23. A concessionária que sofrer a penalidade de cassação ficará impedido de obter nova concessão pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 24. O Município, ao tomar ciência de qualquer infração, promoverá sua apuração, mediante processo administrativo próprio, assegurado o princípio do contraditório e ampla defesa que será instruído no mínimo com os seguintes documentos:

I - espelho e ou relatório de ocorrência (documento de aferição de serviço funerário);

II - cópia da notificação, indicando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo infrator.

Parágrafo único. Sem prejuízo das atribuições da SEMAS – SecretariaMunicipal de Assistência Social – , a fiscalização de agenciamento de funeraisé de competência da SEPLANH – Secretaria Municipal de PlanejamentoUrbano e Habitação.**(Acrescido pela Lei nº 9.977, de 2016)**

Art. 25. Ao infrator será garantido o direito de interpor recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Secretário da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da notificação quanto à decisão do procedimento administrativo instaurado que o julgará em 20 (vinte) dias.

Art. 26. Improvido o recurso, terá o recorrente o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do indeferimento, para interpor novo recurso sem efeito suspensivo junto ao Prefeito Municipal, que decidirá em última instância.

Art. 27. Desprovido o recurso na última instância ou ultrapassado o prazo no artigo anterior sem a iniciativa do concessionário lhe será aplicado a penalidade imposta.

Art. 28. Fica resguardado o direito das Concessionárias que já prestam serviços no Município de Goiânia, até o término final do novo procedimento licitatório, ou seja, até que o TCM apresente a homologação do termo contratual devidamente assinado pelas concessionárias ganhadores do certame, bem como fica proibida a instalação de qualquer nova empresa funerária até o término final do referido processo licitatório.

Art. 29. O Poder Executivo publicará no prazo mínimo de até 10 (dez) dias anteriores à publicação do edital de licitação, ato administrativo justificando a conveniência da outorga da concessão e especificando o serviço funerário municipal bem como o prazo da concessão.

Art. 31. Fica autorizado o Poder Público a cobrar taxa para o sepultamento de vísceras e demais materiais biológicos provenientes de unidades da rede privada de saúde que tenham finalidade lucrativa.

Art. 32. As demais taxas que não se enquadram em valor correspondente as tabelas de dos serviços funerários que serão cobradas pelo Poder Público, já estabelecidas continuam em vigência e demais taxas poderão ser criadas por ato especifico da Municipalidade.

Art. 33. O Poder Executivo fica autorizado a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias para a execução da presente Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Público também autorizado a passar aadministração dos cemitérios públicos às Organizações Sociais, medianteprocesso licitatório.**(Acrescido pela Lei nº 9.977, de 2016)**

Art. 34. As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 35. Os casos omissos nesta lei, aplicáveis à espécie serão resolvidos pelo Poder Concedente.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 2010.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.911, DE 07 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre o atendimento humanizado com a implantação de divisórias, painéis ou outros meios que individualizem e privatizem o atendimento em agências bancárias e postos de atendimento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a implantação de divisórias, painéis ou outros meios que individualizem e privatizem o atendimento em Agências Bancárias, impedindo que outras pessoas visualizem as transações feitas nos caixas.

I - ficam as agências lotéricas e caixas eletrônicos excluídas do texto desta Lei.

Parágrafo único. Estas divisórias citadas no caput deverão ser implantadas somente em caixas que movimentam dinheiro.

Art. 2º Deverão ser implantadas cadeiras e sistemas de senhas para a individualização e organização do atendimento.

Parágrafo único. Serão reservadas cadeiras para idosos, deficientes e gestantes de acordo com a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.

Art. 3º É obrigatório em todos os estabelecimentos relacionados no caput do art. 1º, a instalação de bebedouros com filtro do tipo "pressão conjugado".

§ 1º Os bebedouros deverão ser colocados a disposição do público, em locais de fácil acesso, inclusive aos portadores de necessidades especiais, crianças e pessoas de baixa estatura.

§ 2º Deverão ser instalados porta-copos, para utilização de copos descartáveis e recipientes adequados para o armazenamento dos copos utilizados.

Art. 4º As agências bancárias tem prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem, a partir da apresentação desta.

Art. 5º O descumprimento do contido no texto desta Lei acarretará em multa e sanções por parte deste Município a seguinte forma:

I - no caso de não adaptação, fica estabelecida a multa diária de 329 UFIR, valor este com base na Lei nº 13.772, de 28 de dezembro de 2000;

II - caso haja a reincidência, fica estabelecida a multa em dobro, até alcançado o valor de 28000 UFIR;

III - ultrapassando-se este valor, a instituição bancária terá decretada a cassação do seu alvará de funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de maio de 2010.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.934, DE 23 DE JULHO DE 2010.

Institui no âmbito do Município de Goiânia o regime jurídico diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado à Microempresa (ME), à Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual (MEI), em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Complementar Nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), em conformidade com o que dispõe os artigos. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Nacional n.º 123/06 e suas alterações, criando a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Município de Goiânia.

Parágrafo único. Ao Microeempreendedor Individual (MEI), além da legislação específica, aplicam-se, no que for compatível, todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

Art. 2º O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata esta Lei incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

I – os incentivos fiscais;

II – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;

III – o associativismo e o cooperativismo;

IV – o incentivo à geração de empregos;

V – o incentivo à formalização de empreendimentos;

VI – simplificação do processo de registro e baixa de pequenos empreendimentos;

VII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

VIII – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco; e

IX – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos municipais.

Art. 3º Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP), composto por membros indicados pelo Prefeito Municipal, no mínimo, por três secretarias municipais, ao qual caberá gerenciar a efetivação desta Lei, competindo-lhe:

I – propor e coordenar ações para plena aplicação desta Lei, inclusive nas situações onde a mesma é omissa;

II – criar e gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

III – sem prejuízo de outras exigências legais, prestar contas à sociedade, dos resultados alcançados, pelo menos uma vez ao ano, por meio de uma Conferência, com a participação de outras entidades voltadas para a geração de emprego e renda, qualificação profissional e desenvolvimento de maneira geral.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) poderá ser ampliado mediante convite a entidades privadas que tenham vinculações com os pequenos empreendedores do Município.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) será presidido pelo representante titular da Secretaria Municipal definida pelo Prefeito Municipal, que é considerado membro-nato.

§ 3º O Comitê Gestor Municipal das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) funcionará nas dependências e às expensas da Secretaria Municipal que o presidir, mantendo uma secretaria executiva, à qual competem as ações de cunho operacional.

§ 4º A secretaria executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela presidência do Comitê Gestor Municipal das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Art. 4º Os representantes do Comitê Gestor Municipal das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP), deverão compor o quadro de servidores, os quais serão indicados pelos órgãos ou pelas entidades a que pertençam e nomeados por portaria do chefe do Executivo Municipal.

§ 1º Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), sendo permitida recondução.

§ 2º Os representantes das secretarias municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4º As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º O mandato dos representantes não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º VETADO.

Art. 10. VETADO.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I
Da inscrição e baixa

Art. 11. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Nacional n.º 123/06, na Lei n.º 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo único. O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM. Fica, também, assegurado ao Microempreendedor Individual, a redução a zero (0) dos valores referentes as taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, a inscrição, ao registro, ao alvará, a licença, ao cadastro e aos demais procedimentos necessários à sua regularização.

Seção II
Do alvará

Art. 12. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1ºPara efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquelas que assim forem definidas pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§ 2º O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 13. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, observado o critério da dupla visita, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 14. Quando na primeira visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade. Decorrido esse prazo, sem a regularização exigida, será lavrado o auto de infração com a aplicação da penalidade cabível.

CAPÍTULO IV
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Seção I
Do apoio à inovação

Subseção I
Da gestão da inovação

Art. 15. O Poder Público municipal criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que o Município indique.

CAPÍTULO V
DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I
Das aquisições públicas

Art. 16. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal n.º 123/06.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 17. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – divulgar as especificações de bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adéquem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte; e

IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 18. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou na região.

Art. 19. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, para fins de qualificação; e

III – certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP).

Parágrafo único. Não serão dispensadas as exigências quanto a comprovação capacidade técnica na realização de serviços ou garantia pelo fornecimento de produtos ou mercadorias, fornecidos pelas ME e EPP em tal nível que assegure a efetividade e eficiência da atividade administrativa municipal.

Art. 20. O Município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 21. A administração pública municipal definirá, em 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do Município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 22. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal

deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial, salvo nos casos de recursos cuja aplicação seja obrigatoriamente por meio de outro mecanismo licitatório.

Seção II
Estímulo ao mercado local

Art. 23. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 24. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 25. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

CAPÍTULO VII
DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 26. O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

CAPÍTULO VIII
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 27. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no art. 56, da Lei Complementar Nacional n.º 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Fica instituído a data de 5 de outubro de cada ano como o Dia Municipal da Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e do Desenvolvimento, a qual terá natureza meramente comemorativa não constituindo feriado municipal.

Art. 29. A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Para a consecução desses fins poderá criar a sala do empreendedor ou uma central de atendimento que vise atender, informar e orientar o pequeno empreendedor nas demandas voltadas para desenvolvimento empresarial.

Art. 30. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 31. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subseqüente à sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de Julho de 2010.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.966, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010.

Dispõe sobre a acessibilidade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a acessibilidade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito do Município de Goiânia.

Parágrafo único. A infração ao disposto nesta Lei sujeita o responsável à multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência, podendo ser atualizada segundo os índices aplicados à correção dos tributos.

Art. 2º Deverão ser oferecidas vagas para estacionamento de veículos, de acordo com as normas da

ABNT – NBR 9050, nos estabelecimentos previstos no art. 80 da Lei Complementar Municipal n.º 177, de 09 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. Para implantação dos locais de que trata o caput, os estabelecimentos terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sanção desta Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários que têm acesso a seu interior somente através de portas-giratórias são obrigados a manterem acesso em rampa, quando for o caso, destinado ao uso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, observados os critérios técnicos da norma NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único. Para implantação dos locais de que trata o caput, os estabelecimentos bancários terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sanção desta Lei.

Art. 4º Os Estádios de Futebol e Ginásios Esportivos ficam obrigados a criar e manter locais de acesso e acomodação reservados exclusivamente para a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Deverá ser permitida, também, a permanência, nesse local do acompanhante da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 5º O disposto no Parágrafo único, do art. 1º, desta Lei aplica-se também para o caso de infração ao estatuído na Lei Municipal n.º 8.495/2006.

Parágrafo único. As entidades especializadas no adestramento de cães condutores de deficientes visuais que trata a Lei Municipal n.º 8.495/2006 são obrigadas a fornecer documento habilitando o animal e seu usuário, responsabilizando-se por danos oriundos de seu uso nos termos de legislação civil e consumerista.

Art. 6º O Executivo estabelecerá em 90 (noventa) dias normas de fiscalização e regulamentação desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de outubro de 2010.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.003, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Cadastro e do Atestado de Funcionamento de Entidades Públicas e Privadas de atendimento à pessoa idosa, no Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todas as entidades, públicas ou privadas, que desenvolvem trabalho de atendimento a pessoa idosa no Município de Goiânia deverão ter Atestado de Funcionamento mediante cadastramento, junto ao Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2º O cadastramento da entidade e a emissão do Atestado de Funcionamento, serão obtidos no Conselho Municipal do Idoso, de acordo com regulamentação específica, editada através de resolução do próprio conselho.

Art. 3º A partir da vigência desta Lei, o Atestado de Funcionamento de entidades que desenvolvem atendimento à pessoa idosa, emitido pelo Conselho Municipal do Idoso, será requisito obrigatório para destinação de recursos públicos, para licença de funcionamento e para a concessão de quaisquer outros benefícios dos órgãos municipais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 2010.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.017, DE 11 DE JANEIRO DE 2011.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de assentos para usuários de entidades de credito instaladas no Município de Goiânia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO ASEGUINTE LEI:

Art. 1º As entidades de crédito instaladas no município de Goiânia, deverão obrigatoriamente disponibilizar assento para seus usuários enquanto os mesmos estiverem aguardando atendimento na fila.

Parágrafo único. Para que este atendimento seja efetivado deverão também as referidas entidades disponibilizar o sistema de senha e a devida chamada eletrônica.

Art. 2º Consideram-se entidades de crédito os bancos comerciais, associações de crédito de toda espécie, inclusive as cooperativas.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Em caso de não cumprimento desta Lei, as entidades de crédito responderão pelos seus atos diante dos dispositivos da Lei nº 8.078/91, Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais leis adjacentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de janeiro de 2011.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.018, DE 11 DE JANEIRO DE 2011.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de número do Disque Denúncia da Polícia Civil 197, nas escolas, ônibus, hospitais e centros de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as escolas, ônibus, hospitais e centros de saúde obrigados à divulgação do número do Disque Denúncia da Polícia Civil do Estado de Goiás 197.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, Disque Denúncia refere-se à denúncia feita às autoridades policiais de fatos ou atos criminosos.

§ 2º Ao número do Disque Denúncia deverá ser acrescentada a seguinte frase: "Sigilo absoluto para quem faz a denúncia".

Art. 2º A divulgação de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser exposta em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação e ser escrita com letras garrafais, possibilitando a visualização à distância.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator nas seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de até R$ 1.000,00 (hum mil reais), na hipótese de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de janeiro de 2011.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.026, DE 24 DE JANEIRO DE 2011.

Altera a Lei n.º 8.402, de 04 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Programa de Apoio ao Empreendimento Digital de Tecnologia de Informação e Comunicação – Estação Digital de Goiânia, instituído pela Lei n.º 8.402, de 04 de janeiro de 2006, passa a ser denominado GOIÂNIA DIGITAL.

Art. 2º É acrescido ao art. 3º, da Lei n.º 8.402, de 04 de janeiro de 2006, o § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º...

§ 3º Os incentivos e os benefícios terão duração de 20 (vinte) anos."

Art. 3º A área de abrangência do Programa Goiânia Digital é a do Município de Goiânia.

Parágrafo único. O benefício previsto no inciso II, no art. 10, da Lei n.º8.402/06, relativo ao IPTU, será concedido apenas aos empreendimentos localizados dentro das áreas delimitadas no art. 3º, da mesma lei.

Art. 4º Fica instituído o "Estabelecimento Virtual" para empresas e profissionais prestadores de serviços de informática no Município de Goiânia, na forma definida nesta Lei.

§ 1º O Estabelecimento Virtual tem como objetivo atender empresas e profissionais que em suas operações não necessitam de locais ou espaços físicos para prestação de seus serviços.

§ 2º Considera-se Estabelecimento Virtual o endereço eletrônico "*homepage*" ou endereço de domínio "*DNS – Domain Name System*" da empresa ou profissional prestador de serviços de informática no Município de Goiânia, sem endereço e/ou estabelecimento físico;

§ 3º Para os efeitos desta Lei, todo Estabelecimento Virtual deverá ser abrigado por uma Organização Mantenedora.

§ 4º VETADO.

Art. 5º Entende-se por Organização Mantenedora, as organizações sociais que representem as categorias profissionais, associações de classe, sindicatos ou conselhos de classe e que estejam constituídas e estabelecidas nos termos da Lei n° 8.402/06.

Parágrafo único. A Organização Mantenedora deverá possuir Alvará de Localização e Funcionamento de uso coletivo para abrigar os Estabelecimentos Virtuais.

Art. 6º Será considerado endereço físico do Estabelecimento Virtual para fins de contatos, correspondências, contabilidade, arquivo de documentos, fiscalização o endereço da Organização Mantenedora a que se vincula.

Art. 7º O Estabelecimento Virtual deverá, obrigatoriamente:

I - estar inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE;

II - manter no local da Organização Mantenedora o documento de inscrição no CAE original, cópias autenticadas do contrato social e suas alterações, CNPJ, quando for o caso, e ainda, todos os documentos fiscais e contábeis previstos na legislação municipal;

III - manter no local da Organização Mantenedora instrumento de procuração com poderes para que esta possa receber em nome do Estabelecimento Virtual, notificações, avisos, intimações judiciais ou extrajudiciais, citações, guias de fiscalização, autos de infração, e outros documentos previstos na legislação, na qualidade de preposto legal;

IV - manter no local da Organização Mantenedora instrumento de procuração com poderes para apresentar, em nome do Estabelecimento Virtual, os documentos previstos no inciso II deste artigo mediante notificação, citação ou intimação, no prazo legal solicitado pelas autoridades fiscais do Município de Goiânia;

V - comunicar à Organização Mantenedora e à Prefeitura de Goiânia, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração cadastral nos dados e informações do Estabelecimento Virtual que afete o seu funcionamento.

Art. 8º O Estabelecimento Virtual poderá contratar no máximo 9 (nove) empregados.

Art. 9º A Organização Mantenedora deverá obrigatoriamente:

I - estar devidamente inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE e possuir Alvará de Localização e Funcionamento de uso coletivo para abrigar os Estabelecimentos Virtuais;

II - apresentar, no prazo legal, em nome do Estabelecimento Virtual, às autoridades fiscais do Município de Goiânia, todos os documentos previstos no art. 7º, desta Lei, mediante devida notificação, citação ou intimação;

III - receber, em nome do Estabelecimento Virtual, notificações, avisos, intimações judiciais ou extrajudiciais, citações, guias de fiscalização, autos de infração, e outros documentos previstos na legislação municipal vigente, na qualidade de preposto legal;

IV - comunicar, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados e informações cadastrais e fiscais do Estabelecimento Virtual;

V - disponibilizar, em seu endereço sede, condições de atendimento e de trabalho aos agentes fiscais do Município.

Art. 10. A fiscalização tributária será efetuada no estabelecimento próprio da Organização Mantedora.

Art. 11. O Estabelecimento Virtual responderá pelos atos praticados e omissões nos termos da legislação vigente e a Organização Mantenedora que estiver abrigando responderá pelas omissões dos Estabelecimentos Virtuais nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Pelo não cumprimento das obrigações formais estabelecidas nos artigos 7º e 9º, desta Lei, será aplicada a multa prevista na alínea "e", inciso III, do art. 88, da Lei n.º 5.040/75 – Código Tributário Municipal.

Art. 12. Fica criado o Fórum Permanente de Tecnologia de Informação, no Município de Goiânia, devendo este ser instalado em até 60 (sessenta) dias, após a data de publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 24 dias do mês de Janeiro de 2011.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI N° 9.100, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a adoção de meios que impossibilitem a visualização de painéis, cartazes e dizeres que promovam filmes ou espetáculos de cunho erótico, pornográfico ou que contenham nudez nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigados em cinemas, casas de espetáculos, teatros e outros estabelecimentos congêneres que exibam filmes ou espetáculos de cunho erótico, pornográfico ou que contenham cenas de nudez, que adotem medidas que impeçam a visualização destes materiais,

Art. 2º O referido material do artigo anterior deverá obedecer a recuo mínimo de 2m (dois metros) contados a partir da entrada, sendo que o seu conteúdo deverá estar voltado para dentro do estabelecimento.

Parágrafo Único. No caso de estabelecimentos que tenham a fachada de vidro ou que por sua edificação não seja possível o cumprimento do disposto no caput deste artigo, deverão ser implantados tapumes, painéis ou outros meios que impeçam a visualização dos painéis, cartazes e dizeres.

Art. 3º Em estabelecimentos que tenham seções de filmes ou espetáculos do gênero tratado no artigo 1° deste decreto em horários alternados com outros de gênero infantil ou adolescente, não será permitida a afixação dos painéis, cartazes e dizeres no interior do estabelecimento.

Art. 4º Caso haja o descumprimento do exposto nesta lei, aplicar-se-á multa no valor:

I - multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - caso haja a reincidência, fica estabelecida a multa em dobro, até alcançado o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - ultrapassando-se este valor, os cinemas, as casas de espetáculos, teatros e outros estabelecimentos congêneres terão decretada a cassação de seu alvará de funcionamento;

IV - para fins desta lei, os valores das multas deverão ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro indexador que o suceda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de novembro de 2.011.

Ver. Iram Saraiva
PRESIDENTE

LEI Nº 9.173, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece que as casas lotéricas estabelecidas no Município de Goiânia deverão instalar em suas entradas portas giratórias com detector de metais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todas as casas lotéricas estabelecidas no Município de Goiânia deverão instalar portas giratórias com detector de metais em suas entradas ou fazer a blindagem de seus guichês de atendimento, para garantir a integridade dos funcionários, clientes e usuários. **(Alterado pela Lei nº 9.560, de 2015)**

Parágrafo único. Serão colocados avisos sobre os riscos da porta giratória a que se refere o caput deste artigo para os portadores de marca-passo. **(Alterado pela Lei nº 9.560, de 2015)**

Art. 2º Para garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiência, obesos, gestantes, idosos e pessoas com dificuldades de locomoção, ficam as Casas Lotéricas obrigadas a manter uma porta alternativa e auxiliar junto às portas giratórias.

Art. 3º As casas lotéricas deverão se adequar ao disposto nesta Lei no prazo máximo de 180 dias (cento e oitenta), contados da data de sua publicação.

Art. 4º V E T A D O

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará penalidades, até o limite de 03 (três), ao estabelecimento infrator, da seguinte forma:

I – primeira infração: notificação com prazo de trinta dias para se adequar à Lei;

II – segunda infração: multa de 1.000 (mil) UFIRs (Unidade de Referência Fiscal);

III – terceira infração: multa diária de 100 (cem) UFIRs (Unidade de Referência Fiscal), até o integral cumprimento desta Lei.

Art. 6º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta Lei serão destinados ao fomento de programas sociais desenvolvidos pela Administração Pública Municipal por meio dos Fundos dos Conselhos Municipais.

Art. 7º As características das portas giratórias com detector de metal serão definidas pelo Poder Executivo Municipal por meio de regulamento próprio e ou assemelhando as já em utilização nos estabelecimentos bancários da Capital.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de Setembro de 2012.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.226, DE 08 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre normas preventivas ao abandono involuntário de menores no interior de veículos nos estacionamentos de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigados os estacionamentos públicos e privados do Município de Goiânia, a fornecer aviso sonoro, no caso de atendimento eletrônico, ou, no caso de atendimento humano, lembrete impresso no ticket, com os seguintes dizeres:

"Aviso aos pais ou responsáveis: solicitamos aos senhores que atentem para seus filhos ou menores de idade no interior do veículo ao sair do mesmo".

Art. 2º Os estacionamentos mencionados no art. 1º, desta Lei também deverão dispor de cartaz afixado na entrada do mesmo, de fácil visibilidade, contendo o aviso disposto no caput.

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos privados mencionados no art. 1º, desta Lei que descumprirem o disposto nesta norma incorrerão nas seguintes sanções:

I - multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

II - suspensão do alvará; e

III - cassação do alvará.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de janeiro de 2013.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.231, DE 18 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informativo ou outro meio com o número de telefone da Polícia Militar e da Guarda Municipal em condomínios residenciais, igrejas, prédios públicos, bares, restaurantes e similares, situados no Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os condomínios residenciais, igrejas, prédios públicos, bares, restaurantes e similares situados no Município de Goiânia, obrigados a afixar cartaz, placa ou outro meio informativo com o número de telefone da polícia militar e guarda municipal em suas áreas comuns, edificações e estabelecimentos comerciais.

§ 1º O cartaz ou placa que dispõe o caput do artigo 1º será afixado em local de fácil visibilidade e deve conter as medições mínimas de 30 cm (trinta centímetros) de largura e 15 (quinze centímetros) de altura.

§ 2º Os bares, restaurantes e similares podem informar os telefones que trata esta Lei nos cardápios de seus estabelecimentos.

§ 3º No caso de igrejas e condomínios a possibilidade fica garantida por meio de divulgação em veículos de comunicação internos, informativos, jornais, dentre outros meios.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de janeiro de 2013.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.271, DE 27 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre a materialização de limite de tempo de atendimento ao público pelos serviços prestados pelos cartórios de registro e de notas neste Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os cartórios de registro e de notas estabelecidos no Município de Goiânia ficam obrigados a assegurar aos consumidores usuários de serviços cartoriais, os critérios referentes ao tempo máximo de espera para atendimento nos termos especificados na presente Lei.

Parágrafo Único. O atendimento ao consumidor de serviços cartoriais de que trata o caput refere-se exclusivamente ao serviço personalizado em guichês.

Art. 2º Todos os cartórios extrajudiciais estabelecidos no Município de Goiânia ficam obrigados a manter, no setor de atendimento, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

Art. 3º O tempo máximo de espera para atendimento, na conformidade com o disposto no artigo anterior e para os fins desta Lei, é, obrigatoriamente, de até 30 (trinta) minutos.

Parágrafo Único. Para efeito de controle do tempo de atendimento, os estabelecimentos cartoriais fornecerão senhas, onde constarão impressos, os horários de recebimento, pelos usuários destas senhas de atendimento personalizado.

Art. 4º Os critérios definidos nesta Lei quanto ao tempo de espera para atendimento aos usuários, não exime os cartórios de se ajustarem às demais disposições constantes da legislação municipal e estadual pertinentes à prestação de serviços cartoriais ao consumidor.

Art. 5º Os cartórios de registro e de notas têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 6º Os critérios de fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e a multa pecuniária variável a ser aplicada às instituições infratoras serão definidos por regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por ato próprio, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de maio de 2013.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.276, DE 07 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a afixação de placa informativa em estacionamentos de nossa Cidade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os estacionamentos de veículos, remunerados ou não pela prestação dos serviços, obrigados a afixar em local de fácil visualização ao público, placas contendo os seguintes dizeres: "Este estabelecimento se responsabiliza por qualquer dano ocorrido em seu veículo aqui estacionado, dentro dos limites legais, conforme determina a Lei Federal nº. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor".

Parágrafo Único. As placas deverão atender a metragem mínima de 30 cm (trinta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de comprimento.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais) na segunda infração; e

III - multa cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Art. 3º Fica concedido aos estabelecimentos mencionados no art. 1º, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º V E T A D O.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de junho de 2013.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.278, DE 07 DE JUNHO DE 2013.

Proíbe a utilização ou exibição de animais da fauna silvestre, domésticos ou exótica por circos ou espetáculos e atividades circenses.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É proibida, no território do Município de Goiânia, a apresentação, manutenção, utilização ou exibição, sob qualquer forma, de animais da fauna silvestre, domésticos ou exótica por circos ou espetáculos e atividades circenses.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto nesta Lei, o circo é entendido como o empreendimento itinerante voltado para apresentação de espetáculos em estrutura desmontáveis.

Art. 2º Fica defeso ao Poder Executivo Municipal expedir licenças e/ou alvarás para funcionamento de espetáculos que utilizem, sob qualquer forma, animais silvestres ou exóticos.

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos que descumprirem a presente Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades cumulativamente, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal n.º 9.605/98 por parte do órgão ambiental local:

I - cancelamento da licença, se houver, e imediata interdição do local onde se realizam os espetáculos;

II - multa de 5.000 (cinco mil) UVFG – Unidade de Valor Fiscal de Goiânia;

III - apreensão dos animais e encaminhamento a local adequado.

Art. 4º Havendo descumprimento da interdição, será cobrada multa diária, a partir da data da apuração do fato, no valor de 1.000 (um mil) UVFG.

Art. 5º A arrecadação de multas aplicadas em decorrência desta Lei será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de junho de 2013.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.290, DE 14 DE JUNHO DE 2013.

Torna obrigatória a afixação de aviso sobre direito de acesso gratuito ao registro civil de nascimento, ao assento de óbito e à respectiva

primeira certidão, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONOASEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade da afixação de aviso informativo, em todos os Cartórios de Registro Civil, maternidades e estabelecimentos prestadores de serviço funerário, situados no Município de Goiânia, sobre o direito de acesso gratuito ao registro civil de nascimento e ao assento de óbito, bem como a respectiva primeira certidão, conforme preceitua a Lei Federal n.º 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que dá nova redação ao art. 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que Dispõe sobre os registros públicos, com os dizeres seguintes:

"São gratuitos o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva".

(Lei Federal n.º 9.534, de 10 de dezembro de 1977)

Art. 2º O aviso de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser afixado em local bem visível e de fácil acesso.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções seguintes:

I - advertência;

II - multa de 250 (duzentas e cinqüenta) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) até a 3ª reincidência;

III - multa de 500 (quinhentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) na 4ª reincidência;

IV - suspensão do alvará de licença para funcionamento, após a 5ª reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de junho de 2013.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.421, DE 28 DE MAIO DE 2014.

Obriga os Supermercados e hipermercados do Município de Goiânia dispor de passagem adequada, em seus caixas de pagamento, para obesos, gestantes e usuários de cadeiras de rodas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Obriga os supermercados e hipermercados do Município de Goiânia a dispor de passagem adequada, em seus caixas de pagamento, para obesos, gestantes e usuários de cadeiras de rodas, os caixas deverão possuir largura igual ou superior a 1,20 m (um vírgula vinte metros).

Parágrafo único. Apenas os estabelecimentos com mais de 10 (dez) caixas deverão disponibilizar no mínimo 01 (um) caixa para ter as medidas adequadas na forma de que trata o caput deste Artigo, já os estabelecimentos que possuírem até 10 (dez) caixas, poderão ter um caixa adequado para obesos, gestantes e usuários de cadeiras de rodas ou deverão dispor de uma pessoa para que fique à disposição para atender os mesmos.

Art.2º O descumprimento do dispositivo nos artigos desta Lei implicará ao infrator:

I - notificação para adequação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais);

III - multa dobrada em caso de reincidência; e,

IV - suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no caput do Artigo 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação da presente Lei para se adequarem ao dispositivo.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de maio de 2014.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.429, DE 09 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre a instalação de banheiros e bebedouros d´água em cartórios e contém outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos cartorários localizados no Município de Goiânia obrigados a instalar banheiros e bebedouros públicos em suas dependências.

Parágrafo único. Entende- se por cartório " Lugar onde se registram e guardam cartas ou documentos importantes; arquivo, bem como Repartição onde funcionam os tabelionatos, os ofícios de notas, as escrivanias da justica, os registros públicos, e se mantêm os respectivos arquivos".

Art. 2º Os banheiros e bebedouros deverão ser instalados na área de atendimento ao cliente, com fácil acesso e visualização.

Art. 3º Os banheiros deverão estar abertos aos clientes, obrigatoriamente no horário de atendimento do estabelecimento.

Art. 4º Fica ainda o estabelecimento mencionado na presente Lei, obrigado a instalar bebedouros d´água, contendo copos descartáveis, para uso dos clientes.

Art. 5º O Cartório terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para promover a instalação dos banheiros e bebedouros públicos.

Art. 6º Não será fornecido nem renovado o Alvará de Funcionamento aos estabelecimentos que não satisfizerem as exigências desta Lei.

Art. 7º O não cumprimento desta Lei a partir do prazo previsto acarretará ao infrantor a aplicação de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), valor este que será duplicado em caso de reincidência.

Art. 8º O valor arrecadado referente às multas aplicadas, será revertido ao órgão competente designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º A Fiscalização ficará sob responsabilidade do órgão competente do Município.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de julho de 2014.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.436, DE 14 DE JULHO DE 2014.

Proíbe aos Estabelecimentos Comerciais do Município de Goiânia exigência do valor mínimo para compras com cartão de crédito.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Estabelecimento Comercial do Município de Goiânia que exigir um valor mínimo para as compras com o cartão de crédito será advertido e, em caso de reincidência, terá o seu Alvará de Funcionamento cassado.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de julho de 2014.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.465, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento nos bares, casas noturnas, casas de eventos, restaurantes dançantes e similares, com capacidade mínima acima de 100 (cem) pessoas, no Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Obriga a instalação de câmeras de monitoramento nos bares, casas noturnas, casas de eventos, restaurantes dançantes e similares, com capacidade mínima acima de 100 (cem) pessoas, no Município de Goiânia.

Art. 2º É obrigatória a fixação de aviso informando a existência de câmeras de monitoramento no local.

Art. 3º Fica proibida a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, e outros ambientes de acesso e uso restrito.

Art. 4º As imagens produzidas e armazenadas não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em caso de investigação policial ou para instrução de processo judicial.

Parágrafo único. As imagens armazenadas deverão ser aprovisionadas por, pelo menos, 60 (sessenta) dias.

Art. 5º O cumprimento do disposto nesta Lei é critério para a concessão e renovação de alvará de funcionamento, devendo as câmeras ser itens obrigatórios quando da vistoria do órgão público responsável.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de setembro de 2014.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.470, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre instalações especiais para a pessoa portadora de deficiência física ou mobilidade reduzida em estabelecimentos de

lazer e cultura e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos de lazer e cultura, como cinema, teatros, museus e similares, reservarão 2% (dois por centro) de sua capacidade de lotação para a pessoa portadora de deficiência física, em espaço com piso rebaixado para encaixe de cadeira de rodas, distribuído em vários pontos.

Art. 2° Os lugares reservados para o cumprimento ao disposto nesta Lei deverão ser identificados preferencialmente com o símbolo internacional de acessibilidade ou por avisos que os diferenciem dos assentos destinados ao público em geral.

Parágrafo único. Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3° Ficam os estabelecimentos destinados à promoção de eventos relacionados à diversão pública obrigados - além do cumprimento do disposto no art. 1°, com orientações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) - a instalar:

I - balcões de atendimento adaptados à altura dos cadeirantes;

II - rampas especiais de acesso;

III - banheiros apropriados para o uso de pessoas com deficiência;

IV - bebedouros e pias adaptadas à altura dos cadeirantes;

V - portas cuja largura comporte a passagem de cadeiras de rodas;

VI -placas indicativas das instalações determinadas nesta Lei.

Parágrafo único. Nos locais referidos no art. 1° haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrão das normas técnicas de acessibilidades da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

Art. 4° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator a:

I - advertência na primeira autuação;

II - multa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, sendo dobrada em caso de reincidência.

Art. 5° O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de outubro de 2014.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.495 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício de guardador e lavador autônomo de veículos automotores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica regulamentado o exercício da profissão de guardador e lavador de veículos automotores que exercem as seguintes atividades:

I - guardar e/ou lavar veículos automotores;

II - acompanhar e orientar a manobra para estacionamento dos veículos automotores;

Parágrafo primeiro – poderá, ainda, o guardador e lavador de veículos automotores comunicarem à polícia sobre a presença de pessoas estranhas ou em atitudes suspeitas, ao verificar qualquer anormalidade.

Parágrafo segundo – a atividade prevista no parágrafo anterior dependerá de prévia orientação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás – SSP/GO.

Art. 2°. O guardador e lavador de veículos automotores autônomos deverão se registrar na Delegacia Regional do Trabalho, cujo registro poderá ser efetivado, através de convênio, com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEM*.

*Atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Ciência e Tecnologia

Art. 3°. Para o cadastro**,** deverão ser exigidos, no mínimo, os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – atestado de bons antecedentes fornecidos pela autoridade competente;

III – certidão negativa dos cartórios criminais de Goiânia ou de seu domicílio, se residir fora da capital;

IV – prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

V –prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo Primeiro – o cadastro de que trata o *caput* será efetuado no prazo máximo de trinta dias após o requerimento do interessado.

Parágrafo Segundo – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEM encaminhará à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, ou

outra entidade pública que detiver legítimo interesse, a relação dos guardadores e lavadores de veículos automotores com os cadastros aprovados.

Art. 4°. O guardador e lavador de veículos automotores deverão recolher junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEM a contribuição anual, usar crachá com foto e colete que os identifiquem.

I – O modelo do colete será definido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEM.

II – O colete é de uso pessoal e intransferível, sendo definitivamente excluído do cadastro aquele profissional que o emprestar, doar ou ceder a qualquer título.

III – Poderá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEM realizar convênio com a Administração Pública Estadual e entidades privadas no interesse de confecção dos citados coletes, autorizando-os a figurar nos uniformes como co-participantes e/ou apoiadores da regularização da atividade prevista nesta Lei.

Art. 5°. É vedado o uso de arma de fogo pelo guardador e lavador de veículos automotores.

Art. 6°. Os serviços do guardador e lavador de veículos automotores poderão ser realizados em vias públicas e particulares.

Art. 7°. Fica proibido o exercício da profissão de guardador e lavador de veículos automotores por pessoas que não atendam as disposições desta Lei.

Art. 8°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 9°. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de novembro de 2014.

Ver. Clécio Alves
PRESIDENTE

LEI Nº 9.703, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As manifestações culturais de artistas de rua no espaço público aberto tais como praças, anfiteatros, lagos, boulevards, bastará ao responsável pela manifestação informar à Secretaria Municipal de Cultura sobre o dia e hora de sua realização, a fim de compatibilizar o compartilhamento de espaço, se for o caso, com outra atividade da mesma natureza no mesmo dia e local, e observar as seguintes requisitos:

I - sejam gratuitas para os espectadores, permitidas doações espontâneas;

II - permitam a livre fluência do trânsito;

III - permitam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalação pública ou privada;

IV - prescidam de palco ou de qualquer outra estrutura de prévia instalação no local;

V - utilizem fonte de energia para alimentação do som com potência máxima de 50 (cinqüenta) KVAs;

VI - tenha duração máxima de até 4 (quatro) horas e estejam concluídas até às 22 (vinte e duas) horas;

VII - não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

§ 1º As atividades desenvolvidas com base nesta Lei não implica em isenção de taxas, emolumentos, tributos e impostos quanto aos patrocínios públicos diretos ou a eventuais pagamentos recebidos pelos realizadores efetuados através de leis de incentivo fiscal.

Art. 2º Serão consideradas atividades artísticas e culturais, para fins desta Lei, todas as manifestações, shows, performances, saraus e recitais, nas mais diferentes linguagens, como teatro, dança, circo, mímica, música, artes visuais e plásticas, literatura e poesia.

Parágrafo único. Durante a atividade ou evento fica permitido à comercialização de bens culturais duráveis, como CD's, DV's, livros, quadros e peças artesanais, sendo estes produtos da autoria do apresentante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de dezembro de 2015.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.755, DE 10 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre a Aplicação de Multas para os Praticantes de Trotes Contra o SAMU - Serviço de Assistência

Médica de Urgências e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a aplicação de multa para os proprietários de linhas telefônicas de cujos aparelhos sejam originados trotes para o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência.

Art. 2º Enquadra-se na definição de trote toda qualquer ligação destinada ao SAMU e que resulte frustrações pela inexistência de eventos anunciado.

Art. 3º Anotado o número do telefone de onde se originou o trote, o SAMU encaminhará os respectivos relatórios às empresas telefônicas para que as mesmas informem os nomes dos seus proprietários.

Parágrafo único. As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente.

Art. 4º Identificados os proprietários das linhas telefônicas, na forma prevista no artigo anterior, serão enviados os respectivos relatórios ao órgão competente municipal que, no seu mister constitucional adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura de Auto de Infração.

Art. 5º A multa prevista no artigo 1º desta Lei será de R$ 1.000,00 (um mil reais) por cada trote realizado, duplicando-se tal valor em caso de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de março de 2016.

VER. ANSELMO PEREIRA
Presidente

LEI Nº 9.790, DE 08 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre a instalação de elevadores para pessoas com deficiência, idosos, enfermos e outros em estabelecimentos bancários com mais de um pavimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os estabelecimentos bancários com mais de um pavimento devem disponibilizar elevador para pessoas com deficiência, idosos, enfermos e outros necessitados.

Parágrafo único. A indicação a quem está destinado o uso do elevador será feita com placa de sinalização interna, dentro das unidades bancárias, para que facilite a identificação pelos usuários.

Art. 2º O Poder Executivo do Município de Goiânia regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de abril de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.807, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e prestação de primeiros socorros, constituída por Corpo de Bombeiros Civil, nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências no Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória à manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de prestação de primeiros socorros, composta por Corpo de Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que esta Lei especifica.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I - Shopping Center;

II - Hipermercado;

III - Grandes lojas de departamentos;

IV - Campus Universitário;

V - Empresa de Grande Porte instalada em imóvel com área superior construída a 3.000 m² (três mil metros quadrados);

VI - Qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas, em número superior a 2.000 (duas mil pessoas).

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - Hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

III - Campus Universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior construída a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

§ 2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a shopping Center, a unidade de combate a incêndio e prestação de primeiros socorros poderá ser única, atendendo ao Shopping Center e o estabelecimento associado.

Art. 3º No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio e prestação de primeiros socorros deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - Recurso de pessoal:

a) no mínimo 3 (três) bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo;

b)1(um) bombeiro civil líder por turno de trabalho, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

c)1(um) bombeiro civil mestre, formando em engenharia, com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio dos estabelecimentos que esta Lei menciona;

II - Equipamentos Obrigatórios:

a) pelo menos 1(uma) máscara autônoma por bombeiro civil;

b) balão de oxigênio;

c) material de corte, tal como marreta e machado;

d) equipamentos de proteção individual;

e) kit completo de primeiros socorros, incluso itens como prancha e tala de imobilização;

f) detector móvel de Gás Liquefeito de Petróleo.

Art. 4º No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que a reincidência implicará a suspensão do alvará de funcionamento e, posteriormente, em caso de nova reincidência a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. A multa de que trata o "*caput*" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 5º Aplica-se a esta Lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de abril de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.817, DE 13 DE MAIO DE 2016.

Torna obrigatória a implantação de câmaras de vídeo monitoramento em eventos temporários no Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório a implantação de câmeras de vídeo monitoramento em eventos temporários no Município e dá outras providências.

Parágrafo único. A responsabilidade pela instalação do sistema de vídeo monitoramento prevista no caput deste artigo será do realizador e promotor do evento.

Art. 2º O sistema de vídeo monitoramento de que trata esta Lei deverá filmar e armazenar imagens da área do evento, palco (se houver), locais de entrada e saída.

§1º As câmeras de vídeo monitoramento deverão abranger a maior extensão possível do território do evento e com ângulo de 360° (trezentos e sessenta) graus se possível.

§2º As câmeras de vídeo monitoramento deverão possuir imagens coloridas em resolução que permitam a identificação de responsáveis por eventuais acidentes, crimes ou delitos.

Art. 3º As imagens obtidas pelo sistema de vídeo monitoramento de que trata o artigo 1º deverão ser preservadas por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º As imagens de que trata o artigo anterior deverão ser liberadas mediante ofício da Autoridade da Polícia Judiciária.

§1º As imagens requeridas pela Autoridade da Polícia deverão ser fornecidas no prazo máximo de 12 (doze) horas. O prazo poderá e deverá ser reduzido mediante justificativa urgente da Autoridade da Polícia Judiciária.

§2º O ofício de que se trata o caput do artigo deverá conter justificativa sucinta e que não exponha as investigações.

Art. 5º O não cumprimento do disposto no artigo 1º sujeitará os responsáveis e promotores do evento temporário a pena de multa pecuniária, diária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época.

§1º Na reincidência de que trata o caput do artigo a multa será em dobro, podendo o evento

temporário ter, ainda, seu alvará de funcionamento cassado.

§2º Toda arrecadação de que trata o caput será revertida, obrigatoriamente, na melhoria do serviço de atendimento ao consumidor no Município.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de maio de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.820, DE 13 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a prioridade no atendimento aos portadores de diabetes que precisem fazer exame de sangue, ultrassonografia de abdômen total, dentre outros, em clínicas, hospitais, laboratórios públicos e privados no Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios públicos e particulares, situados no Município de Goiânia, a partir da vigência desta Lei, obrigados a oferecer atendimento prioritário aos portadores de Diabetes, principalmente quanto aos exames, de qualquer tipo, que necessitem de jejum para a sua realização.

Art. 2º Os portadores de Diabetes para terem o direito ao atendimento preferencial de que trata o artigo 1º desta Lei, deverão apresentar documento médico ou exame que comprove a patologia.

Art. 3º Incumbe-se aos estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Lei a responsabilidade de identificar o paciente portador de Diabetes e dar-lhe o devido atendimento preferencial, bem como afixar em local visível o texto da Lei e zelar pela sua aplicação.

Art. 4º O não cumprimento no disposto neste artigo acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R$ 3.000 (três mil) reais;

III – e no caso de reincidência, a suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 5º Caberá ao órgão de fiscalização urbana municipal e ao PROCON – Municipal a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor público, no caso de não cumprimento do disposto nesta Lei, além das penalidades previstas no artigo 4º, este estará sujeito as penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público, resguardado seu amplo direito de defesa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de maio de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.866, DE 14 DE JULHO DE 2016.

Define regras para a fabricação de carimbos de profissões regulamentadas em Lei e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define regras para a fabricação de carimbos de profissões regulamentadas em Lei.

Art. 2º A empresa que elabora ou fabrica carimbo profissional somente poderá fazê-lo mediante a apresentação pelo signatário de seu registro de inscrição junto ao órgão representativo e fiscalizador da profissão para a confirmação de seus dados.

Parágrafo único. O signatário poderá ser representado por outra pessoa, desde que esta compareça à empresa munida de procuração, cujo documento original ficará retido no estabelecimento.

Art. 3º A entrega da mencionada identidade para a conferência dos dados é obrigatória, cabendo ao estabelecimento fazer uma cópia do documento para constar nos seus arquivos.

Art. 4º A retirada do carimbo somente poderá ser feita pelo profissional que o requereu ou por seu procurador.

Art. 5º O estabelecimento que fabricar carimbo em desconformidade com o dispoto nesta Lei se sujeita à multa de cinco salários mínimos, não se isentando das demais sanções previstas em Lei.

Parágrafo único. Havendo reincidência a multa será aplicada em dobro, persistindo na infração, o

fechamento de estabelecimento e restrição de sua atividade comercial.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de julho de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.892 DE 06 DE SETEMBRO DE 2016.

Obriga a criação de vagas de estacionamento exclusivo para doadores de sangue em frente aos laboratórios e demais locais onde haja coleta de sangue no Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Obriga a criação de vagas de estacionamento exclusivo para doadores de sangue no Município em frente aos laboratórios e demais locais onde haja coleta de sangue.

Art. 2º Toda clínica, laboratório e hospital onde haja a coleta de sangue deverá criar vagas de estacionamento específico para doadores de sangue.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 06 dias do mês de setembro de 2.016.

Ver. ANSELMO PEREIRA
Presidente

LEI Nº 9.924, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos que não possuem estacionamento próprio, que disponibilizem vagas de estacionamentos para seus usuários.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída que toda agência bancária deve oferecer estacionamento para seus usuários.

Art. 2º As instituições bancárias que não atendam as especificações do art. 1º desta Lei terão prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação para se adequarem as exigências desta Lei.

Art. 3º A inobservância ao disposto acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais, em caso de reincidência no valor de R$ 3.000,00 (três mil) reais;

III – suspensão do alvará de localização e funcionamento de atividades.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação do previsto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas as necessidades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de outubro de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.951, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de hospedagem para cães e gatos instalados na cidade de Goiânia, a instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizar os serviços conectadas a internet online, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam hotéis e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem serviço de hospedagem para cães e gatos, obrigado a instalar sistema de gravação por câmera de vídeo e disponibilizar as imagens a internet online aos donos dos animais.

Parágrafo único. Devem ser instaladas quantas câmeras necessárias para a captação imagens do local.

Art. 2º Ficam todos os hotéis e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecerem serviço de hospedagem para cães e gatos, estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - advertência;

III - multa;

IV - na reincidência o dobro da multa imposta, cominada com a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de novembro de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI COMPLEMENTAR Nº 031, DE 29 DEZEMBRO DE 1994.*

Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana do Município de Goiânia e estabelece outras providências urbanísticas.

* Artigos não revogados pela Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007 (Plano Diretor de Goiânia)

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

(...)

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. A licença para construir (Alvará de Construção) expirar-se-á, no prazo de dois anos, contados de sua emissão, se não for iniciada a respectiva obra.

§ 1ºPara efeito de aplicação do disposto no caput deste artigo, considera-se obra iniciada aquela que tiver concluída sua fase de fundação.

§ 2ºConsidera-se obra iniciada, para efeito de validade dos projetos de conjunto de edificações num mesmo terreno, quando pelo menos uma delas atender o disposto no parágrafo anterior.

§ 3ºA outorga da nova licença para construir há de ser feita à luz da legislação urbanística em vigor, no ato de sua solicitação.

§ 4º Os projetos com áreas destinadas à implantação de Projeto Diferenciado de Urbanização, cuja localização e parâmetros urbanísticos encontram-se autorizados através de ato próprio do poder executivo, bem como os projetos protocolados na Secretaria de Ação Urbana, antes da publicação desta lei, serão analisados sob a égide da legislação anterior.

(...)

Art. 112. Fica permitida a utilização de parte do afastamento frontal, destinado à construção de guarita de segurança, com área máxima de 5,00m2 (cinco metros quadrados).

Art. 113. As rampas de acesso de veículos às garagens localizadas no subtérreo deverão iniciar-se a 4,00m (quatro metros) da testada do lote.

Art. 114. É vedada a entrada e saída de veículos pelo chanfro dos lotes.

(...)

Art. 119. Os casos excepcionais de dimensão e de área de lotes, integrantes de loteamentos aprovados antes do dia 31/12/71, serão submetidos à apreciação do órgão municipal competente, que estabelecerá os índices urbanísticos mínimos para efeito de sua ocupação.

V. art. 167 da Lei Complementar nº 177, de 2008.

(...)

Art. 121.É obrigatória a existência de pátio interno de operações de carga e descarga e área para estacionamento de veículos nas edificações destinadas ao exercício de atividades industriais, comerciais e prestacionais definidas segundo regulamento próprio, em função do seu porte e natureza, sendo as mencionadas vagas gratuitas. **(Alterado pela Lei Complementar nº 062, de 1998. Expressão "sendo as mencionadas vagas gratuitas" declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Goiás – Processo 200701128334. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 344-5/200)**

§ 1º Inclui-se na exigência do presente artigo a existência de pátio interno destinado a estacionamento gratuito para veículos de clientes. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 087, de 2000. Expressão "gratuito" declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Goiás – Processo 200701128334. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 344-5/200)**

§ 2ºOs infratores do estabelecido no parágrafo anterior, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, estarão sujeitos a multa no valor variável de 500 (quinhentas) a 10.000 (dez mil) UFIR's, estabelecida de acordo com a gravidade da infração e porte do estabelecimento e nas reincidências as mesmas serão cobradas em dobro. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 087, de 2000)**

Art. 122. O uso identificado como posto, para abastecimento de combustíveis, troca de óleo e serviços

de veículos, somente será admitido quando, além das normas gerais de uso e ocupação do solo urbano, sua localização adequar-se às seguintes exigências:

V. art. 98 da Lei Complementar nº 177, de 2008.

I - em lote de esquina deverá ter área mínima de 1 000 (um mil) metros quadrados;

II - em meio de quadra deverá ter, no mínimo, 48 (quarenta e oito) metros de testada e área mínima de 1440 (um mil quatrocentos e quarenta) metros quadrados; **(Artigo e incisos alterados pela Lei Complementar n° 125, de 2003)**

§ 1º O desenvolvimento do projeto e a respectiva instalação deverão atender aos critérios determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA[1], pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes – SMT[2], pelas posturas municipais e ao disposto nesta Lei. **(Alterado pela Lei Complementar n° 125, de 2003)**

[1] Atual Agência Municipal do Meio Ambiente
[2] Atual Secretaria Municipal Trânsito, Transporte e Mobilidade

§ 2º Somente serão aprovadas as plantas para construção, bem como expedido o respectivo alvará de funcionamento de postos para abastecimento, troca de óleo e serviços de veículos, quando além de satisfeitas as exigências do parágrafo anterior e da legislação pertinente a edificações, observarem a distância mínima de: **(Alterado pela Lei Complementar n° 125, de 2003)**

a) 300 (trezentos) metros de limites de escolas, asilos, creches, quartéis, hospitais, casas de saúde, albergues, hipermercados, shopping centers, estádios de futebol, ginásios de esportes, estação e subestação de distribuição de energia elétrica e vice-versa, exceto nas áreas de Equipamento Especial, previsto no art. 8º e art. 19, incisco IV, alíneas "a" a "h", da Lei Complementar nº 031, de 29 de dezembro de 1994, não sendo permitido, entretanto, o uso identificado como posto de combustível; **(Acrescida pela Lei Complementar n° 125, de 2003, e alterada pela Lei Complementar n° 135, de 2004)**

b) 800 (oitocentos) metros de matas, bosques, mananciais, cursos d'água, lagos e recursos hídricos de qualquer natureza e destinação; **(Acrescida pela Lei Complementar n° 125, de 2003)**

§ 3º Fica vedada a instalação de postos para abastecimentos, troca de óleo e serviços em Zonas Especiais de Proteção Ambiental e em áreas de preservação ambiental. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 125, de 2003)**

§ 4º Os estabelecimentos que embora não sejam postos para abastecimento, troca de óleo e serviços de veículos, mas desejarem armazenar derivados de petróleo e álcoois combustíveis, em tanques de armazenamento, para qualquer fim, estarão obrigados a seguir as determinações desta Lei. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 125, de 2003)**

§ 5º Os estabelecimentos varejistas e atacadistas ou prestadores de serviços que não sejam postos para abastecimento de combustíveis, derivados de petróleo e álcoois, que desejarem instalar troca de óleo, estarão obrigados a seguir as determinações desta Lei, salvo quanto às exigências contidas nos incisos I e II, deste artigo, as quais ficam excepcionadas. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 125, de 2003)**

§ 6º Ficam ressalvados quanto ao cumprimento das exigências constantes neste artigo, os postos para abastecimento de combustíveis, troca de óleo e serviços de veículos que já possuírem o uso do solo em vigor e projeto de edificação aprovado pela Prefeitura Municipal de Goiânia, à época da publicação desta Lei. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 125, de 2003)**

§ 7º O estabelecido na alínea "a", do § 2º, do art. 122, da Lei Complementar nº 031, de 29 de dezembro de 1994, não se aplica quando se tratar de escolas para Alunos Especiais, Cursos Profissionalizantes de qualquer natureza, Curso de Idiomas e de Informática, desde que funcionem com no máximo 50 (cinqüenta) alunos por turno ou período. **(Acrescidopela Lei Complementar n° 135, de 2004)**

(...)

Art. 133. Poderão ser previstas circulações aéreas interligando blocos de edificações, consoante diretrizes próprias a serem estabelecidas pelo órgão municipal competente.

(...)

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de dezembro de 1994.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999.

Veda no âmbito municipal a concessão de alvará de funcionamento aos estabelecimentos e congêneres que comercializam produtos e serviços pornográficos e eróticos próximos aos locais que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Goiânia, a concessão de alvará de funcionamento aos estabelecimentos e congêneres que comprovadamente comercializam produtos e serviços pornográficos e/ou eróticos próximos dos locais como: escolas; creches; residências; igrejas; e instituições filantrópicas que trabalham com menores.

§ 1º Entende-se como estabelecimentos e congêneres que comprovadamente comercializam produtos e serviços pornográficos e/ou eróticos as locadoras de filme pornográficos; bancas de revistas; casas de espetáculos eróticos; casas de massagem; boates, clubes de strip-tease, cinemas de sexo explícito e outdoors.

§ 2º A distância que os estabelecimentos e congêneres relacionados no parágrafo anterior dos locais no artigo 1º será de no mínimo 200 (duzentos) metros.

Art. 2º O não cumprimento do disposto do artigo 1º e § 2º acarretará multo de 5.000 UFIR's, dobrando-se a cada reincidência.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 1999.

MARCELO AUGUSTO
PRESIDENTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 084, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999.

Determina condutas a serem obedecidas pelas agências bancárias e laboratórios de análises clínicas localizadas no âmbito municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As agências bancárias e laboratórios de análises clínicas localizadas no âmbito do Município de Goiânia deverão ser dotados de cadeiras e/ou assentos para o público.

Parágrafo único. O usuário, ao entrar na agência bancária ou no laboratório de análises clínicas para utilizar-se dos serviços, receberá uma senha numerada, através da qual será chamado para ser atendido.

Art. 2º As agências bancárias e laboratórios de análises clínicas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para realizarem as mudanças necessárias nos seus interiores.

Art. 3º O não cumprimento das condições estabelecidas no artigo 1º e seu parágrafo único, implicarão à agência bancária e ao laboratório de análises clínicas multa diária de 80 (oitenta) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs até a resolução do problema.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos trinta dias do mês de novembro de 1999.

MARCELO AUGUSTO
PRESIDENTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 18 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre autorização para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Executivo a conceder, até 31 de dezembro de 2004, a requerimento dos interessados, autorização especial para o exercício de atividades econômicas às micro e/ou pequenas empresas estabelecidas em desacordo com as normas edilícias no Município de Goiânia.

§ 1º Não se aplica às normas de zoneamento o disposto no caput deste artigo, observadas as exigências de proteção ambiental previstas em lei ou regulamento.

§ 2º Aplicam-se, no que couber aos casos previstos nesta lei os dispositivos do Código Tributário do Município e legislação pertinente.

§ 3º São consideradas, para os efeitos desta lei:

a) MICROEMPRESAS, as que possuem até 19 (dezenove) empregados, na atividade industrial e até 9 (nove) empregados, nas atividades comercial e de serviços.

b) PEQUENAS EMPRESAS, as que possuem de 20 (vinte) a 49 (quarenta e nove) empregados na atividade industrial, e de 10 (dez) a 19 (dezenove) empregados nas atividades comercial e de serviços.

§ 4º O requerimento de autorização especial, nos termos desta lei, deverá ser protocolado pelo responsável, na Secretaria de Desenvolvimento Econômico da Municipalidade.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo encaminhará para publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, as normas necessárias à regulamentação da presente lei.

Art. 2º Não será concedida autorização especial para o exercício de atividade econômica que prejudique o meio ambiente, a segurança, o trânsito, a saúde e o

sossego público, sob pena de nulidade do ato e consequentemente responsabilização.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo igualmente autorizado a expedir licença para o exercício de comércio ambulante nos bairros periféricos de Goiânia.

§ 1º As licenças a que se refere o caput deste artigo serão expedidas até o número de 400 (quatrocentas) e prioritariamente às pessoas portadoras de deficiências físicas.

§ 2º As referidas licenças serão expedidas nos termos da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de setembro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 26 DE JULHO DE 2004.

Estabelece obrigatoriedade que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A partir da vigência desta Lei Complementar passa a ser obrigatória a instalação de cobertura fixa ou desmontável, nos estabelecimentos que comerciem ou depositem em suas dependências pneus novos ou usados, ferros-velhos e materiais similares, como medida preventiva ao acúmulo de água, meio favorável à geração de focos de mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue e outros agentes patogênicos.

Parágrafo único. A cobertura a que se refere o presente artigo deverá ser de material rígido, e observar formas de edificação que impeçam toda possibilidade de acúmulo de águas e ser licenciada pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais já edificados e em desacordo com a disposição contida no artigo anterior terão o prazo de 60 (sessenta dias) para serem adequados às normas desta Lei Complementar, a contar da data de sua vigência.

Art. 3º O descumprimento desta Lei Complementar sujeitará o infrator à pena pecuniária equivalente a até mil unidades fiscais de referência – UFIR, na forma regulamentar.

§ 1º Comprovada a relutância do proprietário do estabelecimento em cumprir as disposições desta Lei Complementar, a pena pecuniária lhe será aplicada em dobro.

§ 2º Verificada a persistência do proprietário do estabelecimento na inobservância desta Lei Complementar, o órgão próprio da Prefeitura aplicará as penalidades de interdição e/ou suspensão da Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 4º Esta Lei Complementar será objeto de ato regulamentar a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de julho de 2004.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 07 DE OUTUBRO DE 2005.

Estabelece normas para o funcionamento de academias, clubes desportivos ou recreativos e outros estabelecimentos que ministrem atividades de ginástica, luta, musculação, artes marciais, esportes e demais atividades físico-desportivo-recreativas ou similares, no Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei se aplica às academias, clubes desportivos ou recreativos e outros estabelecimentos que ministrem atividades de ginástica, lutas, musculação, artes marciais, esportes e demais atividades físico-desportivo-recreativas ou similares, em funcionamento em Goiânia.

Art. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no artigo anterior, para que possam funcionar regularmente, devem manter em tempo integral.

I - Profissionais de Educação Física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, sendo um deles o responsável técnico, em seus quadros;

II - Certificado de registro de pessoa jurídica, junto ao Conselho Regional de Educação Física;

III - Licença sanitária fornecida pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - vistoria aprovada pela Secretaria de Segurança Pública e Justiça e realizada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, objetivando a segurança dos usuários;

V - Alvará municipal de funcionamento;

VI - Registro na Junta Comercial do Estado.

§ 1ºPara efeito desta Lei, o Profissional de Educação Física é reconhecido igualmente como profissional da saúde, nos termos da Resolução CNS n.º 218, de 06 de março de 1997.

§ 2ºNos estabelecimentos onde sejam oferecidas atividades de arte marcial e luta, o orientador deverá ser credenciado por sua respectiva entidade de administração desportiva, legalmente instituída.

Art. 3º Compete ao Conselho Regional de Educação Física fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis, as pessoas jurídicas que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas, cumulativamente, às seguintes penalidades:

a) proibição da participação de seus instrutores, orientadores e alunos nas competições oficiais promovidas por órgão oficial do Estado de Goiás ou realizadas em seu território;

b) vedação ao patrocínio oficial.

Art. 5º O poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente elaborará, em conjunto com o Conselho Regional de Educação Física, as normas regulamentadoras e supervisoras à aplicação desta Lei, num prazo superior a 90 (noventa), a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Complementar n.º 79, de 08 de setembro de 1999, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de outubro de 2005.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre o funcionamento das casas de jogos por computador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos conhecidos como Cyber-Cafés, Lan Houses e Cyber Offices, passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º Para fins desta Lei, define-se como Cyber-Cafés, Lan Houses e Cyber Offices – os estabelecimentos que dispõe o serviço de locação de microcomputadores ligados em rede, com acesso a internet por banda larga, que pode ser utilizado para entretenimento, trabalhos escolares ou profissionais, pesquisas ou aprendizagem e desenvolvimento pessoal, podendo, ainda, dispor de outros equipamentos e acessórios complementares, tais como scanners, máquinas fotográficas digitais, gravadores de CD-R/CD-RW/DVD, aparelhos de FAX e videogames, de forma a propiciar aos seus freqüentadores o acesso às últimas tecnologias e a inclusão digital.

Art. 3º Para freqüentar os estabelecimentos de que cabe esta Lei, as crianças e adolescentes, seus pais, responsáveis legais ou acompanhantes, deverão sempre portar documento de identidade, enquanto os tutores, curadores e guardiões deverão, também, exibir o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela ou guarda.

§ 1ºPara realização de eventos como festas de aniversário, visitas escolares, trabalhos sociais e outros, será considerado responsável o contratante do evento.

§ 2ºPara os efeitos desta Lei, considera-se responsável legal as seguintes pessoas: o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião, sendo considerados acompanhantes os demais ascendentes ou colateral maior até o terceiro grau – avós, irmãos e tios – comprovado documentalmente o parentesco.

Art. 4º Regras de acesso e utilização:

I - a entrada e permanência de menores de 10 anos de idade, somente serão permitidas na companhia dos pais ou responsáveis;

II - a entrada e permanência de maiores de 10 anos e menores de 12 anos de idade incompletos, desacompanhados dos pais ou responsável, serão permitidas das 09:00 as 20:00 horas;

III - a entrada e permanência de maiores de 12 anos e menores de 14 anos de idade incompletos, desacompanhados dos pais ou responsável, serão permitidas das 09:00 as 20:00 e das 20:00 as 23:00 horas, mediante autorização dos pais ou responsável;

IV - a entrada e permanência de adolescente de 14 anos e menores de 16 anos de idade incompletos, desacompanhados dos pais ou responsável, será permitida até as 23:00 e após as 23:00 horas, mediante autorização dos pais ou responsável;

V - todos os horários e faixas etárias deverão ter afixado aviso para orientação do público, em lugar visível, na entrada e no interior do estabelecimento.

Art. 5º É proibido:

I - a venda de bebidas alcoólicas, cigarros e o acesso a conteúdo ofensivo, como: racismo, hacker, pornográfico e a pedofilia;

II - a entrada e permanência de crianças e adolescentes trajando uniforme escolar, salvo se acompanhados dos pais ou responsável ou das demais pessoas referidas no § 2º do art. 3º.

III - a entrada e a permanência de crianças ou adolescentes em casa de diversões eletrônicas onde se explore bilhar, sinuca ou congênere ou jogos de azar, assim entendidas, as que realizem apostas, ainda que acompanhados dos pais, responsável legal ou das demais pessoas referidas no art. 3º.

Art. 6º O órgão responsável por esta fiscalização será a Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana.

Art. 7º O responsável pelo estabelecimento ou o empresário que deixar de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de crianças ou adolescentes aos locais de diversão eletrônica, afixação de avisos ao público e uso de material impróprio, implicará na imposição das penalidades previstas no Estatuto da Criança e Adolescente, ou seja, de multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência (ECA, art. 249, segunda parte e art. 258).

Art. 8º Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 01 dias do mês de dezembro de 2006.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos afixarem o número telefônico do Conselho Tutelar do Município de Goiânia para denúncia de exploração, abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIAAPROVAE EU PROMULGO ASEGUNTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Todos os proprietários de estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais noturnas (boates, casas de shows e assemelhados) bem como, os hotéis, motéis, pensões, ou estabelecimentos congêneres no âmbito do Município de Goiânia, ficam obrigados a afixarem, em local visível, na porta de entrada, a seguinte advertência: "EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME - DENUNCIE, LIGUE PARA3524-2601 / 3524-2602 OU 190".

§ 1ºOs dizeres e o número telefônico de que trata o caput deste artigo deverão constar numa placa, de maneira destacada e legível, medindo, no mínimo, 40 x 25 cm.

§ 2º Caso o número telefônico de que trata o caput do artigo sofra alteração, os estabelecimentos farão as respectivas modificações nas placas.

§ 3º O aviso de que trata este artigo deverá ficar afixado em local visível, de forma permanente, mesmo que não haja evento, ou qualquer atividade nos estabelecimentos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados do dia de publicação, cabendo aos órgãos fiscalizadores acompanhar o seu respectivo cumprimento.

Art. 3º Os estabelecimentos descritos no art. 1º terão 10 (dez) dias, contados a partir da regulamentação desta lei, para providenciara fixação do aviso que deverá obedecer aos critérios estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 4º Caso não seja cumprido o disposto nesta Lei, a Prefeitura através dos órgãos competentes de acordo com a regulamentação, promoverá a autuação do estabelecimento, podendo aplicar as seguintes sanções:

I - multa equivalente a R$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento.

II - suspensão das atividades e do funcionamento, pelo período de 60 (sessenta) dias em se tratando de reincidência.

III - cancelamento definitivo da licença de localização e funcionamento.

§ 1º O valor da multa será atualizado em 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º A arrecadação decorrente das multas de que trata o inciso 1º deste artigo será aplicado exclusivamente em despesas com conselho tutelar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DACÂMARAMUNICIPALDE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2007.

Deivson Costa
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 216, DE 13 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de brinquedos adaptados para as crianças portadoras de necessidades especiais em parques de diversão no Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º É obrigatória a instalação nos parques de diversão infantil, localizados no Município de Goiânia, de brinquedos adaptados para as crianças portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único. Os parques de diversão infantis instalados e devidamente autorizados pelo órgão municipal competente, antes da publicação da presente Lei Complementar, terão prazo de 1 (um) ano para se adaptarem à norma estabelecida no caput.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá Decreto Regulamentador da presente Lei Complementar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), contados da sua publicação, incluindo quantitativo, modalidade e especificações técnicas dos brinquedos.

Art. 3º Os administradores e proprietários de parques infantis que descumprirem as normas determinadas na presente Lei Complementar, estão sujeitos às sanções previstas na Lei Complementar n.º 014, de 29 de dezembro de 1992, que institui o Código de Posturas do Município de Goiânia.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de maio de 2011.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 12 DE JUNHO DE 2012.

Dispõe sobre obrigação de teatros, cinemas, casas de espetáculo e estabelecimentos prestadores de serviços afins, de atenderem os consumidores em tempo razoável e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os teatros, cinemas, casas de espetáculo e estabelecimentos prestadores de serviços afins ficam obrigados:

I - A atenderem os consumidores no setor de caixas em tempo razoável, entendido este, para fins de aplicação desta Lei, como:

a) até 10 (dez) minutos em dias normais; e

b) até 20 (vinte) minutos em finais de semana, feriados e dias com entradas em valor promocional.

II- A afixar em lugar visível ao público cartaz indicativo:

a) do tempo máximo para atendimento do consumidor;

b) do número telefônico do estabelecimento destinado ao atendimento do consumidor;

c) do número telefônico do PROCON Municipal.

§ 1º A obrigação prevista no inciso I não se aplica ao caso de consumidores que optarem pelo auto-atendimento em caixas eletrônicos, salvo se esta for a única opção oferecida pelo estabelecimento para aquisição de bilhetes.

§ 2º A autuação da infração ao inciso I desse artigo deverá ser necessariamente fruto de constatação in loco dos agentes fiscalizadores do Município.

§ 3º As dimensões do cartaz indicativo previsto no inciso II deste artigo não poderão ser inferiores a 60 (sessenta) centímetros de altura e 50 (cinqüenta) centímetros de largura.

Art. 2º Os teatros e cinemas ficam obrigados:

I - a espaçarem as fileiras de cadeiras ou poltronas em mínimo 01(um) metro, medindo-se da face anterior de um determinado encosto até a face anterior do encosto imediatamente à frente (ou atrás);

II - a distanciarem a cadeira ou poltrona mais próxima da tela ou palco em distância equivalente a, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da largura (bordas horizontais) da tela ou palco.

Art. 3º Os cinemas ficam obrigados:

I - a manterem caixas eletrônicos para compra de ingressos por auto-atendimento, na proporção mínima de uma unidade para cada grupo de 200 (duzentas) cadeiras ou poltronas disponibilizadas ao público;

II - a distanciarem a cadeira ou poltrona mais afastada da tela a uma distância equivalente a, no máximo, 2,5 (dois vírgula cinco) vezes a largura (lados horizontais) da tela;

III - a disporem a fileira de cadeiras ou poltronas posterior em patamar no mínimo 15 (quinze) centímetros superior ao patamar da fileira de cadeiras ou poltronas anterior, de modo a garantir ao consumidor ocupante da cadeira ou poltrona de trás uma perfeita visualização da borda inferior da tela;

IV - a intercalarem lateralmente as fileiras anteriores e posteriores, de modo que o consumidor ocupante de cadeira ou poltrona de trás não tenha sua visão prejudicada pela ocupação das cadeiras ou poltronas da frente.

Art. 4º Não se aplicam as obrigações previstas no art. 2º e nos incisos II a IV do art. 3º desta Lei aos teatros e cinemas tombados ou em processo de tombamento, seja na esfera federal, estadual ou municipal, em razão de seus valores histórico, artístico e cultural.

Art. 5º Os teatros, cinemas, casas de espetáculo e estabelecimentos prestadores de serviços afins terão os seguintes prazos, contados da data de publicação desta, para se adaptarem às obrigações previstas nesta Lei:

I - 60 (sessenta) dias, para as obrigações previstas no artigo 1º desta Lei;

II - 540 (quinhentos e quarenta) dias, para obrigações previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 6º A inobservância das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores às seguintes e sucessivas penalidades:

I - advertência e concessão de 15 (quinze) dias para adequação do estabelecimento aos ditames desta Lei;

II - multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), por sala de cinema ou espetáculo, pelo não cumprimento da obrigação de fazer, aplicada até data de comprovado saneamento ou até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do ativo do estabelecimento infrator.

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pelo índice IPCA-IBGE acumulado no exercício anterior.

§ 2º No caso de extinção do IPCA- IBGE será adotado o índice oficial mais benéfico ao infrator, dentre aqueles que refletem perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta, especificando os órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas no art. 5º, desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de junho de 2012.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 2.232, DE 21 DE SETEMBRO DE 1994.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições constitucionais de exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e de superintender a arrecadação dos tributos e,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os critérios de licenciamento e autorização especial das atividades econômicas;

CONSIDERANDO que a inspeção periódica de observância das normas das posturas municipais na atividade econômica é fato gerador de tributos;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar novas técnicas no processo administrativo para nossa capital.

DECRETA:

Art. 1º No ato da expedição do Alvará de Localização e Funcionamento, ou da Autorização Especial para o exercício das atividades da natureza econômica, deverá ser feita pelo contribuinte, provado pagamento da Taxa de Localização/Funcionamento, bem como do IPTU do imóvel do estabelecimento.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do funcionário que liberar o Alvará ou a Autorização Especial a comprovação do pagamento exigido, sob pena de responder pelo ressarcimento da importância devida aos cofres municipais.

Art. 2º Para efetivar o licenciamento, ou a Autorização Especial, a Secretaria de Ação Urbana*, no exercício regular do poder de polícia por meio de sua fiscalização, periodicamente, deverá inspecionar os estabelecimentos, que desenvolvem atividades econômicas, para verificar:

a) se a atividade atende as normas concernentes à saúde, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;

b) se o estabelecimento e o local de exercício de atividade ainda atende as exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelo Código de Posturas;

c) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

d) se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade da atividade.

* Atual Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

§ 1º A inspeção deverá pormenorizar dados da atividade exercida, bem como indicar o quantitativo de empregados, sócios, gerentes, diretores, horário de funcionamento e outros dados que a autoridade fiscal achar conveniente.

§ 2º Para ser efetivar o licenciamento ou a Autorização Especial, a autoridade fiscal lavrará o Termo de Inspeção.

§ 3º O impresso utilizado para o Termo de Inspeção será aprovado pelo Secretário de Ação Urbana.

Art. 3º Os Secretários de Ação Urbana e de Finanças envidarão todos os esforços para facilitar o desempenho das atividades econômicas, baixando resoluções normativas para simplificar os procedimentos administrativos e desburocratizando o mais possível as ações funcionais, a fim de ser obter o melhor desempenho dos agentes da administração, propiciando um bom relacionamento entre Prefeitura e Munícipes.

Art. 4º A COMDATA – Companhia de Processamento de Dados do Município de Goiânia*, deverá prestar todo o apoio logístico para o fiel cumprimento deste decreto.

* Atual Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Ciência, Tecnologia

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de setembro de 1994.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 466, DE 04 DE MARÇO DE 1999.

Estabelece exigência para funcionamento de comércio de peças e acessórios usados para veículos automotores e sucatas.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, com fundamento no artigo 112, letra "g", e artigo 226, tudo da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992, que aprova o Código de Posturas deste município.

DECRETA:

Art. 1º Ao requerimento solicitando Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimento comercial do ramo de peças e acessórios usados para veículos automotores em geral e sucatas – ferro velho, deverá ser juntado, obrigatoriamente, sob pena de indeferimento, além dos documentos exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do § 2º, do artigo 112, da Lei Complementar 014/92, o documento de credenciamento junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de março de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 868, DE 17 DE MAIO DE 2000.

Define prazo de validade do documento Informação Sobre o Uso do Solo, veda a ocupação de obras embargadas e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 115 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

DECRETA:

Art. 1º O documento sobre Informação Sobre o Uso do Solo expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento*, terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de concessão.

* Atual Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação.

Art. 2º No caso de informação sobre o Uso do Solo protocolada dentro do prazo previsto no artigo anterior, e que tenha seu andamento paralisado por responsabilidade do interessado, a mesma expirar-se-á quando ocorrer qualquer alteração nas legislações pertinentes.

Art. 3º No documento Informação Sobre Uso do Solo deverá constar obrigatoriamente o prazo de validade do mesmo, estabelecido neste decreto.

Art. 4º A edificação que se encontra embargada pela Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana, por inobservância do Código de Edificações de Goiânia, não poderá ser ocupada.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de maio de 2000.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 1.918, DE 29 DE SETEMBRO DE 2000.

Regulamenta o § 5°, do artigo 111, da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992, acrescido pelo artigo 1°, da Lel Complementar n° 096, de 26 de setembro de 2000.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IV do artigo 115 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, combinado com a Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992, com alterações posteriores,

DECRETA:

Art. 1º A dispensa de que trata o § 5º do artigo 111 da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992, acrescido pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 096, de 26 de setembro de 2000, fica condicionada ao atendimento das exigências da Lei de Zoneamento e Uso de Solo e do Código de Edificações do Município de Goiânia.

Art. 2º O Alvará de Localização e Funcionamento para Templos Religiosos poderá ser expedido, desde que a pedido do interessado e que atenda às exigências estabelecidas no artigo anterior.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de setembro de 2000.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 3.501, DE 25 DE OUTUBRO DE 2001.

Regulamenta a Lei Complementar nº 100, de 18 de setembro de 2001, que autoriza a Concessão de Autorização Especial para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 1º, parágrafo 5º, da Lei Complementar nº 100, de 18 de setembro de 2001,

DECRETA:

Art.1º A Autorização Especial para o exercício de atividades econômicas, de que trata a Lei Complementar nº 100, de 18 de setembro de 2001, será concedido pelo órgão próprio das Posturas Municipais.

Art. 2º A Autorização Especial somente será concedida para as atividades econômicas já estabelecidas a mais de 5 (cinco) anos, comprovadamente, contados a partir da data da publicação deste decreto e que se encontrarem em desacordo com as normas edilícias no Município de Goiânia e que possuam área ocupada de no máximo até 180m² (cento e oitenta metros quadrados).

Parágrafo único. A comprovação da existência da atividade econômica no local a mais de 5 (cinco) anos, poderá ser feita através de documentos fiscais de qualquer natureza, notas fiscais de compras, talões de pagamentos de água, luz e telefone ou qualquer outro comprovante que possa identificar a sua existência no local.

Art. 3º A Autorização Especial não será concedida para as atividades econômicas que por sua natureza, porte e maneira de funcionamento, prejudiquem o meio ambiente, a segurança, o trânsito, a saúde, o sossego e a comodidade pública e especificamente para as seguintes atividades econômicas:

I - bares, restaurantes e congêneres;

II - estabelecimentos de ensino, exceto os de idiomas, informática e profissionalizantes;

III - academias em geral;

IV - agências bancárias;

V - distribuidoras em geral;

VI - oficinas mecânicas, lanternagem, pintura e congêneres;

VII - atividades sociais, recreacionais e esportivas;

VIII - locação de ambientes exclusivamente para festas e eventos, danceterias, boite e congêneres;

IX - serviço de hospedagem de qualquer natureza;

X - serviços de lavanderia e tingimento de artigos do vestuário e passanderia;

XI - Guarda de máquinas e equipamentos pesados;

XII - transportes de cargas em geral;

XIII - serviços de jato de areia em máquinas, peças, equipamentos e na construção civil;

XIV - serviços médicos de qualquer natureza, exceto consultórios isolados;

XV - fabricação de artefatos de cimento e premoldados de cimento;

XVI - marmorarias e congêneres;

XVII - fabricação de peças de gesso e estoque;

XVIII - marcenaria e conserto de móveis de madeiras;

XIX - serralheria e congêneres;

XX - recondicionamento de pneus;

XXI - abastecimento e serviços de lavagem e manutenção em veículos;

XXII - serviços de cultos em geral;

XXIII - madeireiras;

XXIV - comércio de veículos automotores;

XXV - comércio de máquinas e equipamento pesados;

XXVI - comércio de madeira bruta;

XXVII - comércio de materiais tóxicos, corrosivos e radioativos;

XXVIII - estação de difusão por rádio e TV;

XXIX - balanceamento e alinhamento de veículos;

XXX - serviços de buffet;

XXXI - armazenamento de materiais nocivos e perigosos;

XXXII - as categorias de Uso Especial, de Indústria sub-categorias Incômodas e Especial, estabelecidas pelo Decreto nº 1.505, de 31 de maio de 1995.

Parágrafo único. A identificação das atividades econômicas de que trata o caput do artigo será feita pela autoridade fiscal competente e, quando necessário, consultar o Órgão Municipal de Planejamento e/ou Órgãos Municipais correlatos.

Art. 4º Para efeitos deste regulamento, são considerados:

a) micro empresa, as que possuem até 19 (dezenove) empregados, na atividade industrial e até 9 (nove) empregados, nas atividades comercial e de serviços;

b) pequenas empresas, as que possuem de 20 (vinte) a 49 (quarenta e nove) empregados na atividade industrial, e de 10 (dez) a 19 (dezenove) empregados, nas atividades comercial e de serviços.

Art. 5º A autoridade fiscal competente, mediante inspeção, informará no formulário de vistoria se a atividade econômica atende as exigências estabelecidas neste decreto, caso ocorra dúvidas quanto a natureza do estabelecimento, os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 3º deverão ser consultados.

§ 1º O formulário de vistoria, de que trata o caput do artigo, poderá ser preenchido, independentemente da existência de requerimento da autorização especial, no momento da vistoria de rotina, quando a autoridade fiscal também notificará o responsável para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 2º Quando ocorrer a situação prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal entregará uma via do Termo de Vistoria ao responsável pelo estabelecimento, a qual deverá ser anexada ao requerimento de autorização especial.

Art. 6º A autorização especial deverá ser requerida nas Agências de Atendimento da Secretaria Municipal de Finanças, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) carteira de identidade ou C.G.C.;

b) documento de numeração predial oficial ou correspondente;

c) informação de Uso do Solo;

d) formulário de vistoria quando existir.

Parágrafo único. Após o deferimento da autorização especial deverão ser anexados ao processo os seguintes documentos:

a) Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros;

b) Alvará Sanitário, quando for o caso;

c) outros documentos necessários, pela autoridade competente, de acordo com a natureza da atividade.

Art. 7º Para efeito deste regulamento, consideram-se bairros periféricos, como referência para liberação de licença para o exercício de comércio ambulante, os setores, bairros, vilas, conjuntos habitacionais e demais denominações dadas aos mesmos, não compreendidos pelos setores: Central, Sul, Oeste, Bueno, Campinas e Aeroporto.

Parágrafo único. A licença para o exercício de comércio ambulante será expedida nos Termos da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 8º Aplicam-se, no que couber, aos casos previstos neste regulamento, os dispositivos do Código Tributário do Município e legislação competente.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de outubro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 1.287, DE 01 DE JULHO DE 2002.

Institui o MERCADO ABERTO no Município de Goiânia.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Goiânia,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Mercado Aberto no âmbito no Município de Goiânia, que reger-se-á pelas mesmas normas de Feiras Livres e Especiais, Decreto nº 2.834 de 30 de julho de 2001, ressalvados os horários de funcionamento.

§ 1º O funcionamento das atividades da Feira Especial Permanente junto ao Mercado Aberto será de segunda-feira à sábado, obedecendo o seguinte horário:

a) de segunda à sexta- feira das 9 às 19 horas;

b) aos sábados das 9 às 15 horas;

c) aos sábados que antecedem às datas comemorativas das 9 às 19 horas.

§ 2º Os horários livres da Feira Especial Permanente do Mercado Aberto serão destinados às atividades esportivas, culturais e de lazer, obedecendo a legislação municipal. **(Parágrafos acrescidos pelo Decreto nº 1.487, de 15 de maio de 2003)**

Art. 2º Fica suspenso, por tempo indeterminado, o licenciamento de novos ambulantes e eventuais a se instalarem no Centro Histórico de Goiânia.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 01 dias do mês de junho de 2002.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 1.322, DE 05 DE JULHO DE 2002.

Aprova Normas para o Funcionamento do Comércio Ambulante no Município de Goiânia, reguladas pela Lei Complementar nº 014/92.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam aprovadas as Normas anexas para funcionamento do Comércio Ambulante no Município de Goiânia;

Art.2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de junho de 2002.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIOAMBULANTE NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

REGULAMENTO

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º Considera-se comércio, atividade ou serviço ambulante, para o efeito deste Decreto, o exercício de porta em porta ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar, que será autorizado com a observância das seguintes condições:

I – interesse público;

II – interesse manifesto pela população;

III – interesse social;

IV – localização viável.

Art. 2º A atividade ambulante será organizada, orientada e supervisionada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEM, e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Fiscalização.

CAPÍTULO II
DA LOCALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 3º Ficam criadas as comissões regionais, constituídas com 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:

I – Assessoria Especial de Assuntos Comunitários;

II – Diretoria de Operação da Secretaria Municipal de Fiscalização;

III - Secretaria Municipal de Ação Integrada;

IV – Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes - SMT;

V – Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA;

VI – Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEPLAN;

VII – Departamento da Indústria e Comércio da - SEDEM;

VIII – Departamento de Controle de Atividades Informais – SEDEM;

IX – conjunto das Associações de Moradores dos Bairros situados na área da respectiva região;

X – ambulantes dos bairros situados nas áreas da respectiva região;

Art. 4º Às comissões regionais compete, no âmbito de sua jurisdição:

I – definir o zoneamento dos locais possíveis ao desempenho da atividade ambulante, levando em consideração:

a) índice de freqüência das pessoas que permita o exercício da atividade;

b) a existência de espaços livres para a exposição das mercadorias;

c) o tipo de mercadoria;

d) garantia de fluxo livre para a circulação de pedestres.

II – estabelecer o número de vagas para o exercício da atividade de ambulantes no âmbito da região.

III – após o diagnóstico e levantamento de vagas, o estudo referido no inciso I deste artigo será encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º O poder público, no prazo de trinta dias após a conclusão dos trabalhos das comissões regionais, baixará, por ato próprio, o número de vagas por região destinadas ao comércio ambulante.

Art. 6º A deliberação para a atividade ambulante será feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, após análise e parecer da

comissão administrativa permanente própria, nomeada pelo órgão.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo terá regimento interno elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º Os ambulantes deverão portar sempre os seguintes documentos:

I – crachá de identificação fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II – carteira de identidade e carteira profissional;

III – nota fiscal de aquisição da mercadoria à venda, exceto os produtos alimentícios artesanais de fabricação caseira;

Art. 8º Será permitida a atividade ambulante, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em veículos motorizados ou não, na comercialização de sorvetes, refrigerantes, doces, pipocas, amendoins, balas, sanduíches, cachorro quente, pastel, churrasquinho, pamonha, coco e milho verde, nas proximidades de praças, estádios esportivos, parques de diversão, circos e nas fábricas, em horário de refeição.

Art. 9º Não serão concedidos privilégios de exclusividade, em nenhuma hipótese, à associações, sindicatos ou entidades de representação de qualquer natureza, que deverão sujeitar-se às normas deste Decreto.

Art. 10. Cada ambulante deverá manter, no seu equipamento, recipientes apropriados para armazenamento do lixo ali produzido.

Parágrafo único: Os sacos plásticos, contendo os resíduos e outros objetos degradáveis ao meio ambiente, deverão ser transportados pelos ambulantes aos *conteiners* disponibilizados pelo Município, dentro do horário previsto para o encerramento de suas atividades.

Art. 11. O ambulante exercerá suas atividades nas regiões determinadas pela administração municipal, no horário das 8 às 18 horas.

Parágrafo único. Será permitido o exercício das atividades de ambulante em horário especial somente nos casos de atividades de caráter eventual.

Seção I
DO COMÉRCIO AMBULANTE NOS BOSQUES E PARQUES

Art. 12. A atividade ambulante nos bosques e parques de Goiânia será de responsabilidade e sob o planejamento conjunto da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 1º O ambulante deverá:

I – oferecer produtos de boa qualidade, de acordo com as normas técnicas da Vigilância Sanitária, a preços condizentes com o mercado e em plena conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, Lei n° 8.078/90;

II – comercializar somente os produtos autorizados;

III – zelar pela higiene, limpeza e conservação do local onde está instalado, dos sanitários públicos e suas imediações;

IV – observar as normas de uso, funcionamento e ocupação do parque ou bosque.

§ 2º O ambulante que se ausentar do local onde desenvolve suas atividades, por um período superior a 30 (trinta) dias, perderá o direito de exploração da atividade naquele local, podendo ser substituído por outro que constar em lista de espera.

§ 3° A promoção de cursos de orientação aos ambulantes ocorrerá em períodos determinados e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO E HABILITAÇÃO E LICENCIAMENTO

Art. 13. A autorização e a fiscalização da atividade de ambulante cabe ao órgão competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria Municipal de Fiscalização, respectivamente.

Art. 14. As vagas existentes para o comércio ambulante serão autorizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, por ordem de requerimento, atendendo aos critérios estabelecidos de acordo com a pontuação definida no Anexo I.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico deverá divulgar e manter, em local visível ao público, a relação das pessoas que requereram a autorização para atividade de ambulante, em ordem cronológica, bem como a relação das pessoas autorizadas com as respectivas pontuações .

Art. 15. A deliberação para a atividade de ambulante será feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, após análise e parecer da comissão técnica e administrativa tratada no art. 6º deste Decreto.

Art. 16. O interessado deverá, além de preencher a ficha socioeconômica fornecida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, apresentar, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

I – cópia da Carteira de Identidade;

II – cópia do CPF;

III – comprovante de residência no Município de Goiânia ou entorno há, no mínimo, 02 (dois) anos ou comprovante de domicílio eleitoral em Goiânia ou entorno;

IV – certidões negativas fornecidas pelos cartórios distribuidores cíveis e criminais, nas esferas Estadual e Federal;

V – duas fotografias 3 x 4;

VI – declaração da Secretaria de Segurança Pública, quando for o caso de egresso do sistema penitenciário;

VII – certificado de propriedade, quando se tratar de veículo motorizado ou *trailler*;

VIII – prova de ter sido o veículo ou unidade vistoriado pelo órgão sanitário competente do Município, em nome do requerente, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios;

§ 1° Os documentos referidos no *caput* deste artigo deverão ser apresentados mediante cópias devidamente autenticadas.

Art. 17. A autorização para o exercício da atividade ambulante é pessoal, intransferível e concedida em caráter precário, devendo a autoridade competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico examinar o pedido inicial e concluí-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo na repartição competente.

Art. 18. Não será expedida a autorização para atividade ambulante nas seguintes situações:

I – em frente à entrada de edifícios e repartições públicas, quartéis, escolas, hospitais, estabelecimentos bancários, templos religiosos, monumentos públicos e bens tombados e outros locais inconvenientes, a critério do órgão licenciador;

II – a menos de 50 (cinqüenta) metros de estações de embarque de passageiros;

III – a menos de 50 (cinqüenta) metros de estabelecimentos que vendam, exclusivamente, os mesmos produtos;

IV – a menos de 08 (oito) metros das esquinas, de logradouros públicos, em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas.

V – não será concedida, no período de 05 (cinco) anos, autorização àquele que tenha alienado, a qualquer título, ou transferido irregularmente este direito, cujo prazo será contado do ato de conhecimento da alienação ou transferência irregular.

Art. 19. Deferida a autorização para o exercício da atividade ambulante, será expedido o documento de autorização pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante apresentação de Alvará Sanitário, quando for o caso.

Art. 20. As autorizações dos ambulantes deverão ser revalidadas anualmente, na época própria, conforme avaliação da comissão permanente administrativa do órgão competente, dispensadas as formalidades do requerimento, mediante a apresentação da guia de autorização anterior, obedecendo ao calendário fiscal.

Art. 21. É vedada a liberação de mais de uma concessão ao mesmo ambulante.

Art. 22. O ambulante poderá, a qualquer tempo, solicitar baixa de sua autorização, desde que quitados os débitos com o Município.

Art. 23. Ocorrendo invalidez permanente ou o falecimento do comerciante ambulante, a autorização poderá ser transferida ao cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente e, na falta deste, ao parente em 1º grau mais próximo, segundo a ordem de sucessão hereditária fixada em lei e no interesse manifesto da parte.

Parágrafo único. O requerimento de transferência, devidamente instruído com o laudo da incapacidade ou certidão de óbito, será apresentado ao órgão competente no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena da caducidade da autorização.

Art. 24. Os ambulantes responderão civil e criminalmente pelos atos de seus prepostos ou substitutos eventuais.

Art. 25. É permitido ao ambulante contar com um auxiliar, o qual poderá representá-lo, desde que seu nome figure na autorização.

Art. 26. Na autorização deverá constar entre outros elementos:

I – o nome, qualificação e endereço do ambulante;

II – a espécie de mercadoria a ser vendida;

III – o número do processo de aprovação do veículo a ser utilizado, quando for o caso;

IV – o nome e qualificação do auxiliar.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES GERAIS

Art. 27. São obrigações dos ambulantes:

I – portar a autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e o Alvará Sanitário, quando for o caso;

II – usar de urbanidade e respeito com o público em geral, bem como acatar a ordens emanadas das autoridades municipais;

III – usar, durante o período em que exerce sua atividade, jaleco padronizado e demais exigências da Vigilância Sanitária, quando se tratar de exploração comercial na área de alimentação;

IV – respeitar rigorosamente os horários estabelecidos neste ato;

V – manter a disciplina durante o trabalho, respeitar os padrões de higiene, obedecendo à legislação sanitária, estabelecendo-se somente nos locais predeterminados e, ainda, vender apenas os produtos autorizados;

VI – tratar os demais comerciantes ambulantes com urbanidade e respeito.

Art. 28. É proibido aos ambulantes:

I – exercer suas atividades fora do local para o qual foi autorizado;

II – utilizar-se das árvores e postos existentes no local para exposição de suas mercadorias;

III – exercer atividade em estado de embriaguez;

IV – transferir, negociar, locar, ceder ou doar a outrem, sob qualquer título ou pretexto, sua autorização de atividade ambulante;

V – utilizar-se de sistema de ampliação de som fora dos padrões permitidos em lei;

VI – utilizar gás de cozinha (GLP), sem autorização do corpo de bombeiros;

VII – preparar alimentos no local, exceto: pipocas, algodão doce, amendoim, milho verde, churros, cachorro quente, churrasquinho e produtos pré fabricados para cocção em veículos apropriados;

VIII – usar de caixotes como assento ou para exposição de mercadoria sobre o passeio.

Art. 29. Constitui também proibição aos ambulantes a comercialização dos seguintes artigos:

I – bebidas alcoólicas;

II – armas e munições;

III – substâncias inflamáveis e explosivos;

IV – quaisquer espécies de artigos que ofereçam perigo à saúde ou à segurança pública, bem como o que seja proibido legalmente.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 30. O descumprimento de quaisquer das normas previstas neste Decreto acarretará ao faltoso as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – cancelamento da autorização para a atividade pelo período de 15 (quinze) dias;

III – apreensão das mercadorias;

IV – cancelamento da autorização para atividade, a critério do poder público, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

V – Quando o ambulante estiver exercendo atividade fora do local ou região na qual foi autorizado, o cancelamento será sumário.

Art. 31. Os procedimentos fiscais serão executados em observância ao disposto na Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.

CAPÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO

Art. 32. As taxas devidas pelo licenciamento para o exercício da atividade ambulante serão cobradas de acordo com o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Aplicar-se-á igualmente o Código Tributário Municipal, no referente à isenção e imunidades.

Art. 33. Por motivo de interesse público, a autoridade competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá, a qualquer tempo, transferir o local do exercício das atividades do ambulante, na forma da lei.

Art. 34. Em eventos festivos oficiais, o exercício da atividade ambulante poderá ser regulado por disposição específica do órgão competente.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Os ambulantes autorizados antes da vigência deste Decreto terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às novas exigências, resguardadas as normas de vigilância sanitária.

Art. 36. Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDEM.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos do mês de de 2002.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

Anexo 1
Tabela de pontuação do perfil sócio econômico para seleção de titulares deconcessões públicas para o comércio ambulante.

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO
1. Deficiente visual	
1.1 parcial	30
1.2 total	60
2. Deficiência física para locomoção	60
3. Sofrimento mental	30
4. Egresso do sistema penitenciário	
4.1 Há menos de três anos	20
4.2 Entre três e cinco anos	40
4.3 Há mais de cinco anos	60
5. Jovem desempregado de 16 a 30 anos	60
6. Mulher	
6.2 Chefe de família	20
6.3 Viúva	20
6.4 Mãe solteira	20
6.5 Divorciada / separada	20
7. Mulher com idade superior a 45 anos	50
8. Tempo do comércio ambulante	
8.1 Um até dois anos	15
8.2 Entre dois e três anos	25
8.3 Entre três e cinco anos	30
8.4 Mais de cinco anos	50
8.5 A cada anos além de cinco, acrescenta-se	5
9. Pelo exercício da atividade no mesmo ponto	10
10. Se desempregado	
10. Um a menos de três anos	10
10. Dois a mais de três anos	20
11. Etnia negra	50
11. Comércio ambulante segurado da previdência social	30
12. Residente nos limites da região pleiteada pelo interessado	20

DECRETO Nº 2.208, DE 05 DE AGOSTO DE 2003.

Estabelece normas para funcionamento dos Mercados Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA,no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, com fulcro no art. 222, da Lei Complementar nº 014, de 29 de Dezembro de 1992,

DECRETA

Art. 1º Ficam aprovadas as normas para o funcionamento dos Mercados Municipais no Município de Goiânia, conforme Regulamento que a este acompanha.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, **ficando expressamente revogado o Decreto nº 2620, de 6 de outubro de 1997.**

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de agosto de 2003.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES, DA ORGANIZAÇÃO E DOS RAMOS

SEÇÃO I
DAS FINALIDADES

Art. 1º Os Mercados Municipais são unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEM*, cuja exploração dar-se-à por concessão a pessoa física pelo Município, a título precário com a finalidade de servir à comunidade nas várias áreas de abastecimento de gêneros alimentícios, comercialização de bens e prestação de serviços.

*Atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Ciência e Tecnologia

§ 1º As Permissões de Uso nos mercados municipais são intransferíveis e sem prazo de duração, podendo o permitente revogá-la em qualquer época, sem que caiba ao permissionário direito a indenização.

§ 2º Toda permissão será concedida para a atividade mercantis varejistas, não se permitindo o funcionamento de unidade fabril.

§ 3º Não será admitido nenhum tipo de sociedade entre o permissionário e terceiros.

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO E RAMOS

Art. 2º Visando ordenar os ramos de atividades, dar-se-ão às salas, bancas e boxes as seguintes destinações:

I - as salas poderão ser usadas para a comercialização dos seguintes produtos e serviços:

a) secos, molhados e mercearia;

b) carnes, pescados e derivados;

c) óleos, azeites e afins;

d) bar, lanchonete, restaurante, leiteria, padaria, pastelaria, e afins;

e) flores, mudas, plantas ornamentais e congêneres;

f) roupas e calçados;

g) aparelhos mecânicos, ferragista, eletro-eletrônicos e similares;

h) artesanato, armarinhos, bijuterias, joalheria, embalagens, brinquedos, artigos de presentes e similares, livraria e farmácia;

i) agências lotéricas, bancárias, de viagens, posto telefônico e outros do gênero;

j) prestação de serviços, desde que não ultrapasse à 5% (cinco por cento) das salas, bancas e boxes existentes.

II - As bancas poderão ser usadas para a comercialização dos seguintes produtos e serviços:

a) frutas, verduras, legumes, ovos, queijos, cafés, doces, raízes e fumos;

b) artesanato, armarinhos, bijuterias, brinquedos, artigos para presentes, roupas e calçados;

c) flores, mudas, plantas ornamentais e congêneres;

d) prestação de serviços, desde que não ultrapasse à 5% (cinco por cento) das salas, bancas e boxes existentes;

e) aparelhos mecânicos, ferragista, eletro-elêtronico e similares.

III - Os boxes poderão ser usados para a comercialização dos seguintes produtos e serviços:

a) artesanato, armarinhos, bijuterias, brinquedos, artigos para presentes, roupas e calçados;

b) prestação de serviços, desde que não ultrapasse à 5% (cinco por cento) das salas, bancas e boxes existentes;

c) bar, lanchonete e restaurante.

Art. 3º Os diferentes ramos de atividades deverão estar concentrados, segundo a sua natureza, conforme o disposto no art. 2º deste Regulamento.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES E OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 4º É proibido ao Permissionário:

I - vender, alugar, ceder, doar, emprestar, fechar (sem prévia autorização da administração do mercado), ou efetuar negociação, sob qualquer pretexto que envolva a Permissão de Uso da referida banca, sala ou box;

II - deslocar sua banca do local previsto na Planta Cadastral ou ocupar espaço além do que lhe for destinado;

III - utilizar-se das árvores e postes existentes no local para exposição de mercadorias;

IV - permanecer na banca em estado de embriaguez;

V - praticar qualquer tipo de jogos de azar no perímetro do mercado, sob pena das sanções legais;

VI - utilizar-se de sistema de ampliação de som por meio de qualquer instrumento;

VII - utilizar gás de cozinha (GLP), sem autorização do Corpo de Bombeiros, no espaço do mercado;

VIII - a entrada e permanência, no recinto do mercado de veículos, equipamentos e animais, no seu horário de funcionamento.

Art. 5º Também constitui proibição aos permissionários, a comercialização nos mercados dos seguintes artigos:

I - bebidas alcoólicas;

II - armas e munições;

III - substâncias inflamáveis e explosivas;

IV - quaisquer espécies de artigos que ofereçam perigo à saúde, à segurança pública, bem como o que seja objeto de proibição legal.

CAPÍTULO III
DAS LIMITAÇÕES DE USO DAS INSTALAÇÕES

Art. 6º Salvo autorização expressa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEM, os Permissionários não poderão alterar quaisquer dependências dos mercados.

§ 1ºAs restrições de que trata o *caput* do artigo não se estendem às necessidades de colocação nas respectivas dependências de prateleiras ou similares, desde que não sejam transgredidas as exigências da SEDEM.

§ 2ºA instalação de balcões frigoríficos ou de qualquer outro equipamento elétrico deverá ser obrigatoriamente autorizada pela SEDEM, ouvida a Secretaria de Obras do Município.

§ 3ºO Município se reserva o direito de alterar ou modificar a estrutura das salas, bancas e boxes, a requerimento do Permissionário, desde que a obra não afete a segurança e a estética do prédio.

§ 4º Para efeito deste Regulamento, considera-se a existência de banca, sala e box, assim descrito:

I - Sala – espaço fechado, por construção de alvenaria, com área superior a 7,00m² (sete metros guadrados), cada unidade;

II - Banca – espaço fechado, por construção de alvenaria ou outros, com área inferior a 7,00m² (sete metros quadrados), cada unidade;

III - Box – espaço fechado, separado por divisões (telas, divisórias e outros) com área inferior a 3,20m² (três metros e vinte centímetros quadrados), cada unidade.

CAPÍTULO IV
DA INSCRIÇÃO À HABILITAÇÃO E DOS AUXILIARES

Art. 7º As vagas existentes nos Mercados Municipais serão permitidas aos interessados por ordem de requerimento, pelo Município de Goiânia, por intermédio da SEDEM.

Art. 8º Para inscrição à habilitação e ramo a ser comercializado, como permissionário, será constituída pela SEDEM uma Comissão, para analisar e emitir parecer conclusivo referente aos documentos apresentados pelos inscritos, os quais, após preencher a ficha sócio-econômica, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento formal à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - cópia da Carteira de Identidade e C.P.F;

III - cópia do comprovante de residência;

IV - outros documentos julgados necessários pela SEDEM.

§ 1º Os documentos referidos no *caput* deste artigo deverão ser apresentados mediante cópias devidamente autenticadas.

§ 2º Após análise e parecer da comissão citada no *caput* do artigo, o Secretário (a) de Desenvolvimento Econômico emitirá sua decisão.

§ 3º Deferida a permissão para atividade de permissionário, será expedido o documento de autorização pela SEDEM, mediante a apresentação de alvará sanitário, quando for o caso.

§ 4º O requerimento indeferido, por inexistência de vaga, será arquivado.

Art. 9º A permissão de uso de espaços nos mercados municipais é personalística, não se permitindo cadastro de duas ou mais pessoas na mesma banca e compreenderá:

I - cadastro do qual constarão nome, residência, número de inscrição, número da sala/banca/box e sua respectiva área, ramo de comércio que explore e data inicial de suas atividades;

II - número de inscrição, o qual deverá coincidir com o número de cadastro;

III - comprovante de pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade e da ocupação da área;

IV - crachá do permissionário, com foto 3x4, número de inscrição, ramo de atividade ou correspondente.

Art. 10. As permissões nos Mercados Municipais serão revalidadas em cada exercício, observando-se o cumprimento das normas estabelecidas e de acordo com o calendário fiscal do Município.

Art. 11. Não havendo interesse na manutenção da permissão, o permissionário deverá solicitar baixa de sua autorização, desde que quitados os débitos com o Município.

Art. 12. Permite-se o afastamento do permissionário por até 60 (sessenta) dias, somente mediante a apresentação de atestado médico.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o permissionário poderá designar como substituto o cônjuge, companheiro(a) ou parente em primeiro grau, comprovado nos termos da Lei.

Art. 13. Anualmente, poderá o permissionário usufruir de até 30 (trinta) dias de afastamento, desde que designado o substituto, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 12, o qual estará sujeito as normas estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o permissionário deverá preencher requerimento de solicitação de afastamento, junto à administração do mercado, no qual indicará seu substituto.

Art. 14. Ocorrendo invalidez permanente ou falecimento do permissionário, a autorização poderá ser repassada ao cônjuge ou companheiro(a) superveniente e, na falta deste, ao parente em primeiro grau, segundo a ordem de sucessão hereditária fixada na Lei.

Art. 15. Os permissionários responderão civilmente pelos atos de seus empregados ou substitutos eventuais.

Art. 16. É vedada a permissão para a comercialização em mais de uma banca.

Art. 17. Os permissionários são obrigados a respeitar os horários estabelecidos, a manter a disciplina no local de trabalho, respeitar a legislação sanitária vigente, estabelecer-se somente nos espaços determinados e ainda comercializar apenas os produtos permitidos.

Art. 18. As salas/ bancas/ boxes sendo unidades indivisíveis, deverão, obrigatoriamente, obedecer um modelo padrão determinado pela SEDEM.

Art. 19. A energia elétrica e a água consumida nos mercados municipais serão de responsabilidade dos permissionários, na proporcionalidade de seu consumo, conforme critério definido pelas entidades responsáveis pela energia, ressalvados os de uso público.

Art. 20. Na hipótese Regulamento de perda da permissão por descumprimento do estabelecido neste ato, para concessão de nova permissão, o Município deverá observar o prescrito no art. 4°.

CAPÍTULO V
DOS AUXILIARES

Art. 21. O Permissionário poderá utilizar-se de auxiliares, se julgar necessário, para melhor funcionamento de seus negócios, mas este não poderá substituir o permissionário em período integral.

Art. 22. O Permissionário e seus auxiliares são obrigados a cadastrarem-se na administração do mercado, mediante a apresentação da carteira de identidade ou outro documento hábil.

CAPÍTULO VI
DAS EXIGÊNCIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 23. Os produtos alimentícios, cuja comercialização é permitida nesta norma, deverão estar regulamentados e inspecionados pelos órgãos próprios, de acordo com a legislação específica sobre saúde pública.

Art. 24. As instalações e utensílios dos açougues deverão ser mantidos no mais rigoroso estado de limpeza, sujeitando-se às normas de Vigilância Sanitária.

Art. 25. Os móveis dos açougues deverão ter cobertura de aço inoxidável, mármores ou de qualquer outro material impermeável.

Art. 26. Os açougues deverão estar equipados com máquinas, equipamentos e utensílios que permitam o máximo de higiene e limpeza possível.

Art. 27. As tripas secas, carnes de sol e defumados só poderão ser comercializados conforme disposto na legislação específica.

Art. 28. O não cumprimento das normas estabelecidas implica em notificação, na forma estabelecida pela legislação vigente, e a reincidência redundará na perda da permissão.

Parágrafo único. O descumprimento das normas será declarado pelo Poder Permitente, que relatará a natureza da infração cometida a tomará as medidas cabíveis.

SUB-SEÇÃO I
DA LIMPEZA

Art. 29. A limpeza dos Mercados, com coleta de lixo das salas, bancas e boxes, deverá ser feita duas vezes ao dia, sendo a primeira às 13 horas e a segunda após o fechamento, por conta do próprio permissionário.

Art. 30. Cada sala, banca ou box deverá manter, no seu espaço, recipientes apropriados para o armazenamento do lixo da mesma e de seus clientes, segundo a natureza dos dejetos, os quais deverão ser transportados pelo próprio permissionário ao depósito de lixo do mercado.

Art. 31. A limpeza do espaço, assim como seus arredores é de inteira responsabilidade do permissioário.

Art. 32. Quando os sacos plásticos ou recipientes se encherem antes da hora da coleta, o permissionário deverá transportá-los ao depósito de lixo do mercado.

Art. 33. Os recipientes deverão conter sacos plásticos apropriados, que não deverão ultrapassar a capacidade de 60 (sessenta) litros cada.

Art. 34. É proibido varrer para as ruas ou passagens de água servidas, lixo e detritos de quaisquer espécies.

Art. 35. Os subprodutos de aproveitamento industrial dos açougues só poderão ser mantidos em recipientes estanques e tampados e serão, diariamente, removidos pelos próprios permissionários.

Art. 36. A venda de peixes e outros pescados somente será permitida quando as salas forem aparelhadas pelos permissionários com balcões frigoríficos ou compartimentos apropriados, na forma da Lei específica.

Art. 37. Somente poderá ser procedida a limpeza e a escamação de peixe quando providenciado pelo permissionário recipientes para recolher os resíduos, que não poderão ser atirados no chão ou na rede de esgoto.

Art. 38. A venda de aves abatidas somente será permitida quando as salas forem aparelhadas com balcões frigoríficos ou compartimentos apropriados, pelos permissionários, com condições de higiene, e completamente limpas de plumagem e vísceras.

Art. 39. O comércio de frutas e verduras só poderá ser feito quando observados as exigências da Vigilância Sanitária e outros órgãos afins, devidamente acondicionados.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

Art. 40. Os procedimentos fiscais serão executados em conformidade com o disposto no Título IV, da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 41. O descumprimento de quaisquer das normas previstas neste Regulamento acarretará ao faltoso as seguintes penalidades:

I notificação administrativa;

II notificação fiscal;

III - interdição ou fechamento da sala/ banca/ box por 30 (trinta) dias ou até que se resolva a pendência;

IV - cancelamento da Permissão de Uso, a critério do poder público, respeitando o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 42. Sempre que a administração julgar conveniente, as salas, bancas e boxes serão reformados, às custas do Permissionário.

Art. 43. É proibida a colocação de qualquer mercadoria ou volume fora do limite de cada sala, banca ou box, bem como qualquer recipiente vazio.

Art. 44. É proibido o uso de fogões ou fogareiros em qualquer local dos mercados.

Parágrafo único. A proibição não se aplica aos bares, restaurantes e lanchonetes que comercializam qualquer espécie de alimentação preparada, casos em que o aquecimento proceder-se-á pelo uso de eletricidade ou gás engarrafado, devendo obedecer as padrões de segurança.

Art. 45. As mercadorias que entrarem no mercado deverão estar em condições de exposição para venda, ficando proibida sua limpeza nos locais das bancas.

Art. 46. Todos os Permissionários de açougues, bares, restaurantes, lanchonetes e bancas de frutas e verduras estão também obrigados ao cumprimento das instruções emanadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 47. São obrigações do permissionário:

I - manter em local visível a Permissão de Uso da banca, sala ou Box e o Alvará de Autorização Sanitária, quando exigido;

II - usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas das autoridades municipais;

III – usar, durante as horas em que exerce sua atividade, jaleco padronizado e demais exigências da Vigilância Sanitária, estas para a área de alimentação;

IV - respeitar, rigorosamente, os horários estabelecidos neste ato, manter a disciplina no local de trabalho, respeitar os padrões de higiene, obedecendo a legislação sanitária, estabelecendo-se somente nos espaços determinados e vender apenas os produtos licenciados na Permissão de Uso;

V - tratar os demais permissionários com urbanidade e respeito, de modo a evitar qualquer perturbação ao funcionamento do Mercado;

VI - nos casos específicos, o permissionário deverá aferir anualmente, sua balança junto ao Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO.

CAPÍTULO VIII
DA REMUNERAÇÃO DE PERMISSÃO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. É vedado a utilização, para qualquer tipo de comércio, das áreas de circulação dos Mercados.

Art. 49. Os permissionários não poderão anunciar suas mercadorias ou chamar a atenção para bancas, boxes ou salas por qualquer meio que perturbe o sossego público.

Art. 50. Dos permissionários de uso de salas e boxes nos Mercados Municipais de Goiânia será cobrada, a título de remuneração pela permissão de uso, anualmente, a taxa para exercício de comércio permissionário (SEDEM) rubrica 486-3 e, mensalmente, a taxa de remuneração permissão de uso próprio

público (SEDEM), rubrica 401-4, valor por metro quadrado ou fração correspondente a coeficiente sobre o valor da unidade fiscal de referência (UFIR), ou outro indexador que vier substituí-la, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º O permitente poderá revogar a Permissão de Uso, quando houver atraso de pagamento superior a 90 (noventa) dias das taxas cobradas a título de remuneração pela permissão de uso da sala, banca ou box.

§ 2º Para efeito de cálculo da remuneração os mercados municipais de Goiânia, serão classificados em categorias, conforme segue:

I - MERCADO DE CATEGORIA "A"

a) - Centro Comercial Popular

II - MERCADO DE CATEGORIA "B"

a) - Central

III - MERCADO DE CATEGORIA "C"

a) - Setor Pedro Ludovico;

b) - Vila Nova;

c) - Campinas;

d) - Setor Centro Oeste;

e) - Popular – Rua 74.

§ 3º A remuneração mensal pela permissão de uso será cobrada na forma que segue:

ESPÉCIE	COEFICIENTE SOBRE A UFIR
1 – Mercado de Categoria "A"	**Salas p/m² 4,45** **Bancas/Boxes p/m² 11,15**
2 – Mercado de Categoria "B"	**Salas p/m² 3,31** **Bancas/Boxes p/m² 3,26**
3 – Mercado de Categoria "C"	**Salas p/m² 2,80** **Bancas/Boxes p/m² 2,55**

Art. 51. Aplicam-se aos mercados além das normas presentes, as partes especificadas no Código de Postura.

Art. 52. O Município de Goiânia, no meio da SEDEM, poderá ceder, mediante lei autorizativa, à Administração dos Mercados Públicos para Associação dos Permissionários, Cooperativas de Permissionários ou Condomínios, desde que não possuam pendências junto ao Poder Público Municipal e estejam devidamente regularizadas, conforme legislação em vigor, e especialmente observando o disposto na Lei 8.666/93.

Art. 53. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo(a) Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico, quando se fizer necessário.

Art. 54. Este Regulamento entrará em vigor data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto n° 2.620, de 06 de outubro de 1997.

DECRETO N° 1.085, DE 05 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre a regulamentação do Plano Diretor de Goiânia - Lei Complementar n° 171, de 29 de maio de 2007, do Código de Obras e Edificações - Lei Complementar n.º 177, de 09 de janeiro de 2008 e da Lei de Grau de Incomodidade e Parâmetros Urbanísticos – Lei n.º 8.617, de 09 de janeiro de 2008 e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 115, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia,

DECRETA:

Art. 1º Para efeito de aplicação do disposto no § 7º, do art. 3°, da Lei n.º 8.617/08, em se tratando de edificações aprovadas a partir de 30 de janeiro de 2008, para os setores Central, Campinas e nos corredores estruturadores, admite-se reserva técnica destinada a vagas de estacionamento de veículos locadas num raio máximo de 300m (trezentos metros) devendo, por ocasião da solicitação do Termo de Conclusão de Obra e da solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento, ser apresentado o contrato de locação das vagas necessárias.

§ 1ºPara as novas edificações localizadas nos demais setores, em lote(s) com área de até 810,00m² (oitocentos e dez metros quadrados), os afastamentos frontais poderão ser utilizados para estacionamento descoberto, conforme o estabelecido na Lei Complementar n.º 177/08 - Código de Obras e Edificações.

§ 2ºQuando da emissão do Termo de Conclusão de Obra e do Alvará de Localização e Funcionamento, no caso de vagas locadas, deverá ser apresentado, obrigatoriamente, projeto constando as dimensões, numerações e as indicações gráficas referentes à localização de cada vaga e dos esquemas de circulação de veículos.

Art. 2º Para o cálculo da reserva técnica de vaga de estacionamento excetuam-se além daquelas áreas descritas no § 1º, do art. 6º, da Lei n.º 8.617/08, as áreas destinadas a depósito.

Art. 3º Para efeito de aplicação do disposto no Anexo II, da Lei n.º 8.617/08, quando em um mesmo estabelecimento ocorrer mais de um enquadramento na Tabela de Atividade Econômica do CNAE - Cadastro Nacional de Atividades Econômica, com diferentes áreas, considerar-se-á a maior área, dentre os usos admitidos, para a sua classificação em função da hierarquia das vias.

Art. 4º Os usos conforme a legislação anterior, que estejam desconforme com a Lei Complementar n.º 171/07 c/c a Lei n.º 8.617/08, serão tolerados pelo Município desde que devidamente comprovados por:

I - Alvará de Localização e Funcionamento;

II - CAE;

III - projeto aprovado com uso específico;

IV - outros documentos comprobatórios a serem avaliados pelo COMPUR.

Art. 5º Por decisão do COMPUR, aprovada na reunião do dia 26 de março de 2008 e, em conformidade com o parágrafo único, do art. 116, da Lei Complementar n.º 171/07 - Plano Diretor de Goiânia, ficam incorporados ao Anexo II - Quadro de Incomodidade da Lei n.º 8.617, de 09 de janeiro de 2008, as atividades constantes da Tabela I, anexa a esta Lei.

Art. 6º Confere-se ao possuidor os direitos e responsabilidades atribuídos ao proprietário mediante apresentação de procuração publica do proprietário, para efeito de aplicação do disposto no § 1º, do art. 5º, da Lei Complementar n.º 177/08 - Código de Obras e Edificações.

Art. 7º As normas de fechamento em alvenaria ou similar prevista no art. 52, da Lei Complementar n.º 177/08, aplica-se para fechamento nas divisas frontal(ais), lateral (ais) e de fundo.

Art. 8º Para efeito de aplicação do disposto no art. 62, da Lei Complementar n.º 177/08, admite-se a utilização de solução mecânica para atender à acessibilidade e compartimento para lixo, conforme estabelecido no art. 53, da mesma Lei, no total de 2% (dois por cento) da área do terreno.

Art. 9º Para efeito de aplicação do disposto no inciso I, do art. 73, da Lei Complementar n.º 177/08, considerar-se-á:

I - para as habitações unifamiliares a isenção da exigência de recuo para o início da rampa;

II - para as habitações geminadas e seriadas com até 04 (quatro) unidades a isenção da exigência de recuo para o início da rampa quando com desnível de até 10% (dez por cento).

Art. 10. Para efeito de aplicação do disposto nos artigos 80 e 81, da Lei Complementar n.º 177/08, considera-se médio porte igual a até 540m² (quinhentos e quarenta metros quadrados) e grande porte superior a 540m² (quinhentos e quarenta metros quadrados).

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto no art. 106, da Lei Complementar n.º 177/08 c/c o estabelecido no Anexo II - Quadro de Incomodidade de Listagem de Atividades, da Lei n.º 8.617/08, a edificação de prestação de serviço destinada a pensão ou pensionato, casa de estudantes para hospedagem ou moradia semi-permanente deverá dispor, no mínimo, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - portaria ou recepção alem de guarita de segurança se houver;

II - administração;

III - estar de uso comum dos pensionistas;

IV - cozinha e refeitório de uso comum;

V - sala de estudo e/ou biblioteca;

VI - lavanderia de uso comum;

VII - unidade de hospedagem ou moradia de uso privativo ou coletivo com banheiro;

VIII - unidade de hospedagem ou moradia de uso privativo ou coletivo, sem banheiro, devendo neste caso possuir banheiro coletivo.

Parágrafo único. Enquadra-se na categoria de uso de Habitação Coletiva, a unidade habitacional denominada Kitinete com sala/quarto, banheiro, cozinha e serviço de uso privativo, devendo atender a fração ideal do terreno ou de unidade imobiliária estabelecida nos artigos 121 e 122, da Lei Complementar n.º 171/07 - Plano Diretor de Goiânia.

Art. 12. Para efeito de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 161, da Lei Complementar n.º 177/08, excetua-se da exigência de remembramento o possuidor que detiver o direito de superfície sobre vários terrenos.

Art. 13. Em lote de esquina com face voltada para área verde o recuo frontal obrigatório incidirá a partir do limite da área verde com a via pública.

Art. 14. Para efeito de aplicação do disposto no Anexo 18, da Lei Complementar n.º 177/08, admite-se solução alternativa de projeto de acesso para as categorias de uso habitacional, desde que devidamente autorizada pela Divisão de Estruturação Viária do Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 15. Para efeito de aplicação do disposto no § 1º, do art. 122, da Lei Complementar n.º 171/07, fica liberado o recuo frontal para o subsolo, desde que atendido ao índice de ocupação de 90% (noventa por cento) e sem prejuízo do índice de permeabilidade exigido.

Art. 16. Para efeito de aplicação do disposto no art. 126, da Lei Complementar nº 171/07, ficam liberados os recuos lateral(ais), de fundo e frontal(ais) para o subsolo, admitindo-se para o caso de subsolos aflorados as seguintes situações: **(Alterado pelo Decreto nº 2.529, de 14 de outubro 2014)**

I - admite-se o afloramento do subsolo com até 3,00m (três metros) de altura, medido a partir do nível mais baixo do terreno natural, passando a laje de cobertura deste subsolo aflorado a caracterizar-se como piso do pavimento térreo, observados os demais dispositivos legais; **(Alterado pelo Decreto nº 2.529, de 14 de outubro 2014)**

II - admite-se o disposto no inciso I para subsolo aflorado por via pública exclusivamente para pavimento com estacionamento de veículos; **(Alterado pelo Decreto nº 2.529, de 14 de outubro 2014)**

III - para o previsto no inciso II o fechamento no recuo frontal será, admitido em alvenaria até o limite determinado no inciso I deste artigo; **(Alterado pelo Decreto nº 2.529, de 14 de outubro 2014)**

IV - admite-se o estabelecido no inciso I para subsolo com atividades ou usos não habitacionais quando se tratar de via publica integrante de corredor viário. **(Acrescido pelo Decreto nº 2.529, de 14 de outubro 2014)**

Art. 17. Para efeito de aplicação do disposto no art. 128, da Lei Complementar n.º 171/07, deverá ser garantido 5% (cinco por cento) de solo natural permeável com cobertura vegetal.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de maio de 2008.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

ANEXO AO DECRETO N.º /2008

N°	CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSRVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESA
1	11130100	Cultivo de arroz		Rural	X		X
2	11130200	Cultivo de milho		Rural	X		X
3	11130300	Cultivo de trigo		Rural	X		X
4	11210100	Cultivo de algodão herbáceo		Rural	X		X
5	11210200	Cultivo de juta		Rural	X		X
6	11219900	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente		Rural	X		X
7	11300000	Cultivo de cana-de-açúcar		Rural	X		X
8	11480000	Cultivo de fumo		Rural	X		X
9	11640100	Cultivo de amendoim		Rural	X		X
10	11640200	Cultivo de girassol		Rural	X		X
11	11640300	Cultivo de mamona		Rural	X		X
12	11649900	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente		Rural	X		X
13	11990100	Cultivo de abacaxi		Rural	X		X
14	11990200	Cultivo de alho		Rural	X		X
15	11990300	Cultivo de batata-inglesa		Rural	X		X
16	11990400	Cultivo de cebola		Rural	X		X
17	11990500	Cultivo de feijão		Rural	X		X
18	11990600	Cultivo de mandioca		Rural	X		X
19	11990700	Cultivo de melão		Rural	X		X
20	11990800	Cultivo de melancia		Rural	X		X
21	11990900	Cultivo de tomate rasteiro		Rural	X		X
22	11999900	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente		Rural	X		X
23	12110100	Horticultura, exceto morango		Rural	X		X
24	12110200	Cultivo de morango		Rural	X		X
25	13180000	Cultivo de laranja		Rural	X		X
26	13260000	Cultivo de uva		Rural	X		X
27	13340100	Cultivo de açaí		Rural	X		X
28	13340300	Cultivo de caju		Rural	X		X
29	13340400	Cultivo de cítricos, exceto laranja		Rural	X		X

30	13340600	Cultivo de guaraná		Rural	X		X
31	13340700	Cultivo de maca		Rural	X		X
32	13340800	Cultivo de mamão		Rural	X		X
33	13340900	Cultivo de maracujá		Rural	X		X
34	13341000	Cultivo de manga		Rural	X		X
35	13341100	Cultivo de pêssego		Rural	X		X
36	13349900	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente		Rural	X		X
37	13420000	Cultivo de café		Rural	X		X
38	13510000	Cultivo de cacau		Rural	X		X
39	13930100	Cultivo de chá-da-índia		Rural	X		X
40	13930200	Cultivo de erva-mate		Rural	X		X
41	13930300	Cultivo de pimenta-do-reino		Rural	X		X
42	13930400	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino		Rural	X		X
43	13930600	Cultivo de seringueira		Rural	X		X
44	13939900	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente		Rural	X		X
45	14230000	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas (Exceto plantas Ornamentais)		Rural	X		X
46	15120300	Criação de bovinos, exceto para corte e leite		Rural	X		X
47	15210100	Criação de bufalinos		Rural	X		X
48	15210200	Criação de eqüinos		Rural	X		X
49	15210300	Criação de asininos e muares		Rural	X		X
50	15550200	Produção de pintos de um dia		Rural	X		X
51	15550300	Criação de outros galináceos, exceto para corte		Rural	X		X
52	15980200	Criação de animais de estimação		Rural	X	X	X
53	15980300	Criação de escargo		Rural	X		X
54	16280200	Serviço de tosquiamento de ovinos		Rural	X	X	
55	16280300	Serviço de manejo de animais		Rural	X		X
56	21010100	Cultivo de eucalipto		Rural	X		X
57	21010200	Cultivo de acacia-negra		Rural	X		X
58	21010300	Cultivo de pinus		Rural	X		X
59	21010400	Cultivo de teca		Rural	X		X
60	21010500	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acacia-negra, pinus e teca		Rural	X		X
61	21010600	Cultivo de mudas em viveiros florestais		Rural	X		X
62	21010700	Extração de madeira em florestas plantadas		Rural	X		X

63	21010800	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas		Rural	X		X
64	21010900	Produção de casca de acacia-negra - florestas plantadas		Rural	X		X
65	21019900	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas		Rural	X		X
66	22090100	Extração de madeira em florestas nativas		Rural	X		X
67	22090200	Produção de carvão vegetal - florestas nativas		Rural	X		X
68	22090300	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas		Rural	X		X
69	22090400	Coleta de látex em florestas nativas		Rural	X		X
70	22090500	Coleta de palmito em florestas nativas		Rural	X		X
71	22090600	Conservação de florestas nativas		Rural	X		X
72	31160100	Pesca de peixes em água salgada		Rural	X		X
73	31160200	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada		Rural	X		X
74	31160300	Coleta de outros produtos marinhos		Rural	X		X
75	31160400	Atividades de apoio a pesca em água salgada		Rural	X		X
76	31240200	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce		Rural	X		X
77	31240300	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce		Rural	X		X
78	32130100	Criação de peixes em água salgada e salobra		Rural	X		X
79	32130200	Criação de camarões em água salgada e salobra		Rural	X		X
80	32130300	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra		Rural	X		X
81	32130400	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra		Rural	X		X
82	32130500	Atividades de apoio a aqüicultura em água salgada e salobra		Rural	X		X
83	32139900	Cultivos e semi-cultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente		Rural	X		X
84	32210200	Criação de camarões em água doce		Rural			X
85	32210300	Criação de ostras e mexilhões em água doce		Rural			X
86	32210400	Criação de peixes ornamentais em água doce		Rural			X
87	32210500	Ranicultura		Rural			X
88	32210600	Criação de jacaré		Rural	X		X
89	32210700	Atividades de apoio a aqüicultura em água doce		Rural			X
90	32219900	Cultivos e semi-cultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente		Rural			X
91	50030100	Extração de carvão mineral		E.I.	X		
92	50030200	Beneficiamento de carvão mineral		E.I.	X		
93	60000100	Extração de petróleo e gás natural		E.I.	X		
94	60000200	Extração e beneficiamento de xisto		E.I.	X		

95	60000300	Extração e beneficiamento de areias betuminosas		E.I.	X		
96	71030100	Extração de minério de ferro		E.I.	X		
97	71030200	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro		E.I.	X		
98	72190100	Extração de minério de alumínio		E.I.	X		
99	72190200	Beneficiamento de minério de alumínio		E.I.	X		
100	72270100	Extração de minério de estanho		E.I.	X		
101	72270200	Beneficiamento de minério de estanho		E.I.	X		
102	72350100	Extração de minério de manganês		E.I.	X		
103	72350200	Beneficiamento de minério de manganês		E.I.	X		
104	72510000	Extração de minerais radioativos		E.I.	X		
105	72940100	Extração de minérios de nióbio e titânio		E.I.	X		
106	72940200	Extração de minério de tungstênio		E.I.	X		
107	72940300	Extração de minério de níquel		E.I.	X		
108	72940500	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente		E.I.	X		
109	81000400	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado		E.I.	X		
110	81000500	Extração de gesso e caulim		E.I.	X		
111	81000600	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado		E.I.	X		
112	81000700	Extração de argila e beneficiamento associado		E.I.	X		
113	81000800	Extração de saibro e beneficiamento associado		E.I.	X		
114	81000900	Extração de basalto e beneficiamento associado		E.I.	X		
115	81001000	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração		E.I.	X		
116	89160000	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos		E.I.	X		
117	89240100	Extração de sal marinho		E.I.	X		
118	89240200	Extração de sal-gema		E.I.	X		
119	89320000	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)		E.I.	X		
120	89910100	Extração de grafita		E.I.	X		
121	89910200	Extração de quartzo		E.I.	X		
122	89910300	Extração de amianto		E.I.	X		
123	91060000	Atividades de apoio a extração de petróleo e gás natural		E.I.	X		
124	99040100	Atividades de apoio a extração de minério de ferro		E.I.	X		
125	99040200	Atividades de apoio a extração de minerais metálicos não-ferrosos		E.I.	X		
126	99040300	Atividades de apoio a extração de minerais não-metalicos		E.I.	X		

127	101120200	Frigorífico - abate de eqüinos		E.I.	X		X
128	101120400	Frigorífico - abate de bufalinos		E.I.	X		X
129	101120500	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos		E.I.	X		X
130	101210200	Abate de pequenos animais		E.I.	X		X
131	101210300	Frigorífico - abate de suínos		E.I.	X		X
132	101210400	Matadouro - abate de suínos sob contrato		E.I.	X		X
133	103259900	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	3*			X	
134	103330200	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	3*			X	
135	104220000	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho		E.I.	X	X	
136	104310000	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestiveis de animais		E.I.	X	X	
137	105110000	Preparação do leite		E.I.	X		X
138	106190200	Fabricação de produtos do arroz	5		X		X
139	106350000	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	5				X
140	106430000	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	5		X		X
141	106510100	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	5		X		X
142	106510200	Fabricação de óleo de milho em bruto		E.I.	X		X
143	106510300	Fabricação de óleo de milho refinado		E.I.	X		X
144	107160000	Fabricação de açúcar em bruto		E.I.	X		X
145	107240100	Fabricação de açúcar de cana refinado		E.I.	X		X
146	107240200	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba		E.I.	X		X
147	108130100	Beneficiamento de café	5		X	X	
148	108210000	Fabricação de produtos a base de café	5		X	X	
149	109610000	Fabricação de alimentos e pratos prontos	2*			X	
150	109960100	Fabricação de vinagres	5		X	X	
151	109960200	Fabricação de pós alimentícios	5		X	X	
152	109960300	Fabricação de fermentos e leveduras	5		X		X
153	109960600	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	5		X	X	
154	111190100	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	4*		X		X
155	111270000	Fabricação de vinho	4*		X		X
156	111350100	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	4*		X		X
157	112160000	Fabricação de águas envasadas	2		X		
158	112240200	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	4*		X		X
159	112240300	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	4*		X	X	

160	112249900	Fabricação de outras bebidas não-alcoolicas não especificadas anteriormente	5		X	X	
161	121070000	Processamento industrial do fumo	5		X		X
162	122040100	Fabricação de cigarros	5		X		X
163	122040200	Fabricação de cigarrilhas e charutos	5		X		X
164	122040300	Fabricação de filtros para cigarros	5		X	X	
165	122049900	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	5		X		
166	131380000	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	2		X		
167	131460000	Fabricação de linhas para costurar e bordar	2		X		
168	132190000	Tecelagem de fios de algodão	2		X		
169	132350000	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	2		X		
170	141180200	Facção de roupas intimas	1				
171	141340300	Facção de roupas profissionais	1				
172	142150000	Fabricação de meias	1				
173	142230000	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	1				
174	151060000	Curtimento e outras preparações de couro	5		X		
175	153270000	Fabricação de tênis de qualquer material	3*		X		
176	153350000	Fabricação de calcados de material sintético	3*		X		
177	154080000	Fabricação de partes para calcados, de qualquer material	3*		X		
178	161020100	Serrarias com desdobramento de madeira	5		X		X
179	161020200	Serrarias sem desdobramento de madeira	4		X		
180	162260100	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	4		X		
181	162340000	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	4*		X		
182	171090000	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	5		X		
183	172220000	Fabricação de cartolina e papel-cartão	4		X		
184	173200000	Fabricação de embalagens de cartolina e papel - cartão	4		X		
185	174270200	Fabricação de absorventes higiênicos	3*			X	
186	174279900	Fabricação de produtos de papel para uso domestico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	4		X		
187	181130200	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	3*				
188	181210000	Impressão de material de segurança	3*				
189	183000300	Reprodução de software em qualquer suporte	1				
190	191010000	Coquerias	5		X		
191	192250200	Rerrefino de óleos lubrificantes	3		X	X	
192	192259900	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino			X	X	

193	193220000	Fabricação de bicombustíveis, exceto álcool			X		X
194	201180000	Fabricação de cloro e álcalis			X	X	
195	201260000	Fabricação de intermediários para fertilizantes	5		X		X
196	201420000	Fabricação de gases industriais			X		
197	201930100	Elaboração de combustíveis nucleares			X		
198	201939900	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	5		X		
199	202150000	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	5		X		
200	202230000	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	5		X		
201	202910000	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	5		X		
202	203210000	Fabricação de resinas termo-fixas	5		X		
203	203390000	Fabricação de elastômeros	5		X		
204	205250000	Fabricação de desinfetantes domis sanitários	5		X	X	
205	206140000	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	5		X	X	
206	209240100	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	5		X		
207	209240300	Fabricação de fósforos de segurança	5		X		
208	209320000	Fabricação de aditivos de uso industrial	5*		X	X	
209	209410000	Fabricação de catalisadores	5		X	X	
210	212110300	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	3*		X	X	
211	212380000	Fabricação de preparações farmacêuticas	5		X	X	
212	221110000	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	5		X		
213	222180000	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	5		X		
214	222930300	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	5		X		
215	222939900	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	5		X		
216	231250000	Fabricação de embalagens de vidro	3		X	X	
217	232060000	Fabricação de cimento		E.I.	X		
218	233030400	Fabricação de casas pré-moldados de concreto	5		X		
219	233030500	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	4		X		
220	234190000	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	5		X		
221	234949900	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	5		X		
222	241130000	Produção de ferro-gusa		E.I.	X		
223	242110000	Produção de semi-acabados de aço	5		X		
224	242370100	Produção de tubos de aço sem costura	5		X		
225	242370200	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	5		X		

226	242450100	Produção de arames de aço	5		X		
227	243180000	Produção de tubos de aço com costura	5		X		
228	244150200	Produção de laminados de alumínio	5		X		
229	244230000	Metalurgia dos metais preciosos (exceto ourivesaria)	5		X		
230	244310000	Metalurgia do cobre	5		X		
231	244910100	Produção de zinco em formas primarias	5		X		
232	244910200	Produção de laminados de zinco	5		X		
233	252250000	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	5		X		
234	253140200	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	5		X		
235	253220200	Metalurgia do pó	5		X		
236	255010100	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	5		X		
237	255010200	Fabricação de armas de fogo e munições	5		X		
238	259260100	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	5		X		
239	259930100	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	5		X		
240	263110000	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, pecas e acessórios	5		X		
241	263290000	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, pecas e acessórios	5		X		
242	264000000	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	5		X		
243	266040000	Fabricação de aparelhos eletro-médicos e eletro-terapêuticos e equipamentos de irradiação	5		X		
244	267010100	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, pecas e acessórios	5		X		
245	268090000	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	5		X		
246	271040100	Fabricação de geradores de corrente continua e alternada, pecas e acessórios	5		X		
247	272100000	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	5		X		
248	272280200	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	1		X		
249	273170000	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	5		X		
250	273330000	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	5		X		
251	275110000	Fabricação de fogões, refrigeradores e maquinas de lavar e secar para uso domestico, pecas e acessórios	5		X		
252	275970100	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, pecas e acessórios	5		X		
253	279020100	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	5		X		
254	279020200	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	5		X		
255	281350000	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, pecas e acessórios	5		X		

256	281430100	Fabricação de compressores para uso industrial, pecas e acessórios	5		X		
257	281430200	Fabricação de compressores para uso não industrial, pecas e acessórios	5		X		
258	281510100	Fabricação de rolamentos para fins industriais	5		X		
259	281510200	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	5		X		
260	282160100	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, pecas e acessórios	5		X		
261	282160200	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, pecas e acessórios	5		X		
262	282240100	Fabricação de maquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, pecas e acessórios	5		X		
263	282240200	Fabricação de maquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, pecas e acessórios	5		X		
264	282410100	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	5		X		
265	282410200	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	5		X		
266	282590000	Fabricação de maquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, pecas e acessórios	5		X		
267	282910100	Fabricação de maquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, pecas e acessórios	5		X		
268	283210000	Fabricação de equipamentos para irrigacao agricola, pecas e acessórios	5		X		
269	285180000	Fabricação de maquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, pecas e acessórios	5		X		
270	285260000	Fabricação de outras maquinas e equipamentos para uso na extração mineral, pecas e acessórios, exceto na extração de petróleo	5		X		
271	285340000	Fabricação de tratores, pecas e acessórios, exceto agrícolas	5		X		
272	285420000	Fabricação de maquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, pecas e acessórios, exceto tratores	5		X		
273	286310000	Fabricação de maquinas e equipamentos para a indústria têxtil, pecas e acessórios	5		X		
274	286400000	Fabricação de maquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calcados, pecas e acessórios	5		X		
275	286580000	Fabricação de maquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, pecas e acessórios	5		X		
276	286660000	Fabricação de maquinas e equipamentos para a indústria do plástico, pecas e acessórios	5		X		
277	291070200	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	5		X		
278	291070300	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	5		X		

279	292040100	Fabricação de caminhões e ônibus	5		X		
280	292040200	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	5		X		
281	293010200	Fabricação de carrocerias para ônibus	5		X		
282	294170000	Fabricação de pecas e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	5		X		
283	294250000	Fabricação de pecas e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	5		X		
284	294330000	Fabricação de pecas e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	5		X		
285	294410000	Fabricação de pecas e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	5		X		
286	294500000	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	5		X		
287	302290000	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	5		X		
288	303180000	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	5		X		
289	303260000	Fabricação de pecas e acessórios para veículos ferroviários	5		X		
290	304150000	Fabricação de aeronaves	5		X		
291	304230000	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e pecas para aeronaves	5		X		
292	305040000	Fabricação de veículos militares de combate	5		X		
293	309110000	Fabricação de motocicletas, pecas e acessórios	5		X		
294	309970000	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	5		X		
295	321160300	Cunhagem de moedas e medalhas	2		X		
296	324000100	Fabricação de jogos eletrônicos	5*		X		
297	324000200	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	5*		X		
298	324000300	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	5*		X		
299	325070400	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	5*		X		
300	325070700	Fabricação de artigos ópticos	5				
301	325070800	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	1				
302	329220100	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	1				
303	329900100	Fabricação de guarda-chuvas e similares	5*				
304	329900300	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	1				
305	329900400	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	1				
306	329900500	Fabricação de aviamentos para costura	4				
307	331210100	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação	2				
308	331390100	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	2				
309	331390200	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	2				

310	331470300	Manutenção e reparação de válvulas industriais	2				
311	331470800	Manutenção e reparação de maquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	2				
312	331470900	Manutenção e reparação de maquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	1				
313	331471200	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	3				
314	331471400	Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	5				
315	331471600	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	3				
316	331472100	Manutenção e reparação de maquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	3				
317	331472200	Manutenção e reparação de maquinas e aparelhos para a indústria do plástico	3				
318	331550000	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	5*				
319	331710100	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	3		X		
320	331710200	Manutenção e reparação de embarções para esporte e lazer	3		X		
321	332959900	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	2		X		
322	352040100	Produção de gás; processamento de gás natural	5		X		
323	352040200	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	5*	E.I.	X		
324	353010000	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	5*		X		
325	360060200	Distribuição de água por caminhões	3		X	X	
326	370110000	Gestão de redes de esgoto	1		X		
327	381220000	Coleta de resíduos perigosos		E.I.	X	X	
328	382110000	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos		E.I.	X	X	
329	382200000	Tratamento e disposição de resíduos perigosos		E.I.	X	X	
330	383190100	Recuperação de sucatas de alumínio	4		X		
331	383270000	Recuperação de materiais plásticos	4		X		
332	383940100	Usinas de compostagem	5*	E.I.	X		
333	390050000	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	5		X	X	
334	422270200	Obras de irrigação	1		X		
335	422350000	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto		E.I.	X		
336	429100000	Obras portuárias, marítimas e fluviais		E.I.	X		
337	429950100	Construção de instalações esportivas e recreativas	3				
338	431180200	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	3				
339	432910200	Instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima, fluvial e lacustre	3				

340	432910500	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	3				
341	439910400	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	5				
342	451110400	Comercio por atacado de caminhões novos e usados	3				
343	451290200	Comercio sob consignação de veículos automotores	2				
344	452000300	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	2		X		
345	454120400	Comercio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	3				
346	454210200	Comercio sob consignação de motocicletas e motonetas	2				
347	461840300	Representantes comerciais e agentes do comercio de jornais, revistas e outras publicações	1				
348	462140000	Comercio atacadista de café em grão	3		X	X	
349	462310100	Comercio atacadista de animais vivos					
350	462310300	Comercio atacadista de algodão	5		X		
351	462310400	Comercio atacadista de fumo em folha não beneficiado	5		X		
352	462310500	Comercio atacadista de cacau	5		X		
353	462310700	Comercio atacadista de sisal	3		X		
354	463380300	Comercio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	2		X	X	
355	463460100	Comercio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	2		X	X	
356	463460200	Comercio atacadista de aves abatidas e derivados	2		X	X	
357	463620100	Comercio atacadista de fumo beneficiado	2				
358	463710300	Comercio atacadista de óleos e gorduras	2				
359	463719900	Comercio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	3		X	X	
360	464510200	Comercio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	2				
361	465160200	Comercio atacadista de suprimentos para informática	1				
362	466210000	Comercio atacadista de maquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e pecas	5				
363	467450000	Comercio atacadista de cimento	2				
364	467960400	Comercio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	3		X		
365	468180400	Comercio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	5		X		
366	468420100	Comercio atacadista de resinas e elastômeros	2		X		
367	468510000	Comercio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	2				
368	469150000	Comercio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	3		X	X	
369	471300300	Lojas duty free de aeroportos internacionais	1			X	

370	478900900	Comercio varejista de armas e munições	1				
371	491240300	Transporte metroviário		E.I.			
372	492300200	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	3				
373	494000000	Transporte dutoviário		E.I.			
374	495070000	Trens turísticos, teleféricos e similares		E.I.			
375	501140100	Transporte marítimo de cabotagem - Carga		E.I.			
376	501140200	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros		E.I.			
377	501220100	Transporte marítimo de longo curso - Carga		E.I.			
378	501220200	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros		E.I.			
379	502110100	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia		E.I.			
380	502110200	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia		E.I.			
381	502200100	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia		E.I.			
382	502200200	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto traves		E.I.			
383	503010100	Navegação de apoio marítimo		E.I.			
384	503010200	Navegação de apoio portuário		E.I.			
385	509120100	Transporte por navegação de travessia, municipal		E.I.			
386	509120200	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal		E.I.			
387	509980100	Transporte aquaviário para passeios turísticos		E.I.			
388	509989900	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente		E.I.			
389	511290100	Serviço de taxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação		E.I.			
390	512000000	Transporte aéreo de carga	3				
391	513070000	Transporte espacial	3				
392	522140000	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	3				
393	522220000	Terminais rodoviários e ferroviários		E.I.			
394	523110100	Administração da infra-estrutura portuária	1				
395	523110200	Operações de terminais		E.I.			
396	523200000	Atividades de agenciamento marítimo	1				
397	523970000	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	3				
398	524010100	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem		E.I.			
399	524019900	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	3				

400	525080500	Operador de transporte multimodal - OTM	4				
401	559060200	Campings	2		X		
402	561120301	Pit-Dog e Lanches em Trailers	1			X	
403	581150000	Edição de livros	1				
404	581310000	Edição de revistas	1				
405	581910000	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	1				
406	591119900	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1		X		
407	591200200	Serviços de mixagem sonora	1		X		
408	602250100	Programadoras	1		X		
409	602250200	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	1				
410	611080300	Serviços de comunicação multimídia - SMC	1				
411	614180000	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	1				
412	614260000	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	1				
413	614340000	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	1				
414	619060200	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	1				
415	620310000	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador nao-customizaveis	1				
416	639920000	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	1		X		
417	641070000	Banco Central	2				
418	642470100	Bancos cooperativos	2				
419	642470200	Cooperativas centrais de credito	1				
420	643280000	Bancos de investimento	2				
421	643440000	Agencias de fomento	1				
422	643520100	Sociedades de credito imobiliário	1				
423	643520300	Companhias hipotecarias	1				
424	643790000	Sociedades de credito ao micro-empreendedor	1				
425	645060000	Sociedades de capitalização	1				
426	646110000	Holdings de instituições financeiras	1				
427	647010100	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	1				
428	647010200	Fundos de investimento previdenciários	1				
429	647010300	Fundos de investimento imobiliários	1				
430	649990100	Clubes de investimento	1				
431	649990200	Sociedades de investimento	1				

432	649990300	Fundo garantidor de credito	1				
433	651110200	Planos de auxílio-funeral	1				
434	654130000	Previdência complementar fechada	1				
435	661180200	Bolsa de mercadorias	2				
436	661180300	Bolsa de mercadorias e futuros	2				
437	661180400	Administração de mercados de balcão organizados	1				
438	661260100	Corretoras de títulos e valores mobiliários	1				
439	661930400	Caixas eletrônicos	1				
440	661930500	Operadoras de cartões de debito	1				
441	662150200	Auditoria e consultoria atuarial	1				
442	691170300	Agente de propriedade industrial	1				
443	691250001	Profissionais de Registros Públicos, Cartorários e Notariais					
444	731900100	Criação e montagem de estandes para feiras e exposições	2		X		
445	731900200	Promoção de vendas	1				
446	731900300	Marketing direto	1				
447	731900400	Consultoria em publicidade	1				
448	742000200	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	1				
449	749010200	Escafandria e mergulho	1				
450	749010500	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	1				
451	749019900	Outras atividades profissionais, cientificas e técnicas não especificadas anteriormente	1		X		
452	771950200	Locação de aeronaves sem tripulação	5				
453	773900100	Aluguel de maquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	3		X		
454	774030000	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	1				
455	783020000	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	1				
456	802000000	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	2				
457	803070000	Atividades de investigação particular	1				
458	811170000	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	1				
459	829970500	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	1				
460	829970701	Salas de acesso a internet - estimativa ato 03	1				
461	841240000	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	1				
462	841410000	Atividades de suporte a administração publica	1				
463	842130000	Relações exteriores	1				
464	842210000	Defesa	1				

465	842480000	Segurança e ordem publica	1				
466	842560000	Defesa Civil	1				
467	854140001	Educação profissional de nível médio - sistema S	3**				
468	854220000	Educação profissional de nível tecnológico	3**				
469	855030100	Administração de caixas escolares	1				
470	855030200	Serviços auxiliares a educação	1				
471	859290100	Ensino de dança	3**				
472	859290200	Ensino de artes cênicas, exceto dança	3**				
473	859290300	Ensino de musica	3**				
474	862160100	UTI móvel	2			X	
475	862160200	Serviços moveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	2			X	
476	863050500	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1			X	
477	863050700	Atividades de reprodução humana assistida	1			X	
478	864020300	Serviços de diálise e nefrologia	2		X	X	
479	864020400	Serviços de tomografia	1		X	X	
480	864020600	Serviços de ressonância magnética	1		X	X	
481	864020700	Serviço de diagnostico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética.	1		X	X	
482	864020800	Serviços de diagnostico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	1		X	X	
483	864020900	Serviços de diagnostico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	2		X	X	
484	864021300	Serviços de litotripsia	2		X	X	
485	865000500	Atividades de terapia ocupacional	1			X	
486	866070000	Atividades de apoio a gestão de saúde	1			X	
487	871150100	Clinicas e residências geriátricas	1			X	
488	871150400	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	1			X	
489	871150500	Condomínios residenciais para idosos	1			X	
490	871230000	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicilio	1			X	
491	900190200	Produção musical	1		X		
492	900190300	Produção de espetáculos de dança	1		X		
493	910230200	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	1				
494	910310000	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental		E.I.			
495	943080000	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	1				
496	960170300	Toalheiros	1				

497	960330100	Gestão e manutenção de cemitérios	1				
498	960920400	Exploração de maquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	1				
499	990080000	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1				
500	422190401	Torres de antenas de Telecomunicações (funcionamento)		E.I.	X		
502	642120000	Bancos comerciais	2				
503	642210000	Bancos Múltiplos, com carteira comercial	2				
504	642390000	Caixas econômicas	2				
505	602170000	Atividade de televisão aberta	1				
506	851210000	Educação infantil - pré-escola	3**			X	
507	453070300	Comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	1				
508	452000500	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	1		X	X	

DECRETO Nº 3.056, DE 16 DE JULHO DE 2009.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista ao que dispõe o art.155, inciso IV da Lei Orgânica do Município de 1990 e arts. 166, e 212, da Lei Complementar nº. 171, de 29 de maio de 2007 – Plano Diretor de Goiânia, bem como o Parecer aprovado pelo Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR,

DECRETA:

Art.1º Fica incluídas no Quadro de Incomodidades e Listagem de Atividades-Anexo II da Lei nº. 8.617, de 09 de Janeiro de 2008, as atividades abaixo discutidas com os respectivos graus de incomodidade:

I - Comércio Atacadista de Animais Vivos – CNAE 14622310100 – Grau de Incomodidade III – GI-III.

II - Comércio Atacadista de Peixes Ornamentais – CNAE 462310100 – Grau de Incomodidade I- GI- I, mediante Licença Ambiental emitida pela Agência Municipal de Meio Ambiente – AMMA e anuência da AGRODEFESA.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de julho de 2009.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 1.129, DE 17 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre Normas Complementares relacionadas com as atividades dos Pit-Dogs e lanches e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 115, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e as disposições da Lei Complementar n°014, de 29 de dezembro de 1992,

DECRETA:

V. art. 162 e seguintes do Código de Posturas, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 2016

Art. 1º A ocupação de passeios públicos, praças e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras, por pit-dogs e lanches, somente será permitida, mediante prévia autorização do órgão próprio da Prefeitura e sempre a título precário.

§ 1º Para concessão da autorização de uso do passeio público será obrigatório o atendimento das exigências previstas no Art.73 da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992, conforme se segue:

a) a ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento, a contar do alinhamento do lote;

b) distarem as mesas, no mínimo, 1,50 (um vírgula cinquenta metros) entre si;

c) deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 2,00m (dois metros), a contar do meio-fio;

d) a quantidade de mesas e cadeiras será compatível com as dimensões do logradouro público.

§ 2º O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croquis de localização, dimensões das mesas e cadeiras e distância entre si, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do pit-dog ou lanche.

§ 3º As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após as 18:00 (dezoito) horas, nos dias úteis, depois das 13:00 (treze) horas, aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

§ 4º Quando o local a ser ocupado localizar-se em praças ou outras áreas ajardinadas, o pedido de autorização deverá ser instruído com parecer favorável da Agência Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º A projeção da cobertura dos pit-dogs e lanches não poderá ser superior a 1,80m (um vírgula oitenta metros) além de suas laterais, com área máxima de 7,20m² (sete vírgula vinte metros quadrados).

Art. 2º O horário de funcionamento dos pit-dogs e lanches não poderá ultrapassar às 24:00 (vinte e quatro horas) nas áreas residenciais.

Art. 3º Os proprietários ou responsáveis por cada pit-dog e lanche ficarão obrigados a zelar pela manutenção da higiene e limpeza externa de seu estabelecimento e de suas imediações, bem como zelar pela ordem e pela moralidade.

Art. 4º Fica terminantemente proibida a venda de qualquer tipo de bebida alcoólica nos pit-dogs e lanches.

Art. 5º Fica fixado em 3,00m (três metros) a altura máxima das instalações físicas dos estabelecimentos comerciais de que trata este Decreto.

Art. 6º As mesas e cadeiras instaladas sobre os logradouros públicos, sem a devida autorização, serão apreendidas pela fiscalização municipal, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis à espécie.

Parágrafo único. Iguais providências serão adotadas para os pit-dogs e lanches autorizados que deixarem de atender as normas aqui estabelecidas, no prazo de 90 (noventa) dias, após a vigência deste Decreto.

Art. 7º Os estabelecimentos de que tratam este Decreto que não se adequarem às normas ora estabelecidas, não terão renovadas suas licenças para localização e funcionamento.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de maio de 2010.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 1.895, DE 12 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre as normas para instalação deAntenas de Telecomunicação – CNAE's nº 422190400 – Construção de Estações e Redes de Telecomunicações (Estação Rádio Base-ERB's) e 422190401 – Torres de Antena de Telecomunicações (Funcionamento) e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 115, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e considerando as disposições do art. 116, Parágrafo único, da Lei Complementar n.º 171, de 29 de maio de 2007 – Plano Diretor de Goiânia;

considerando a necessidade de promover ajustes para instalação de Antenas de Telecomunicação à atual Política Urbana do Município de Goiânia;

considerando, ainda, a resolução favorável do Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR, Ata aprovada na Plenária do Conselho no dia 08 de junho de 2010 e respaldada pelo disposto no art. 212, da Lei Complementar n.º 171, de 29 de maio de 2007 – Plano Diretor de Goiânia,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas as normas para instalação de Antenas de Telecomunicação e outras providências quanto aos CNAE's nº 422190400 – construção de Estação de Redes de Telecomunicações (Estação Rádio Base – ERB's) e nº 422190401 – Torres de Antena de Telecomunicações (Funcionamento).

Art. 2º Para o efeito de aplicação do disposto na Lei n.º 8.617, de 09 de janeiro de 2008, Grau de Incomodidade e Parâmetros Urbanísticos, fica instituído ao Grau de Incomodidade 1 (GI-1) para as atividades de CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES (ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE – ERB's), de telefonia celular, cujo CNAE é 422190400 e TORRES DE ANTENA DE TELECOMUNICAÇÕES (FUNCIONAMENTO), com CNAE 422190401.

Art. 3º A localização e instalação de Antenas de Telecomunicações com Estrutura em Torres ou similares somente serão ADMITIDAS mediante análises prévias e pareceres conclusivos do Órgão Municipal de Planejamento observadas as normas de saúde ambientais e o princípio de precaução e atendidas as seguintes exigências:

a) deverá localizar-se a uma distância mínima de 30m (trinta metros) dos limites de escolas de ensino fundamental e médio, asilos, creches, hospitais e maternidades, comprovada mediante declaração do Responsável Técnico. As antenas de telecomunicações e equipamentos afins deverão ser autorizadas e homologadas previamente pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

b) quando da solicitação de localização, deverá ser apresentado um Estudo de Viabilidade Técnica de Implantação de cada antena que será analisado pelo Órgão Municipal de Planejamento e Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, contendo:

I - características das instalações;

II - diagrama vertical e horizontal de irradiação das antenas;

III - estimativa de densidade máxima de potência irradiada nas áreas do entorno.

c) quando localizada em shoppings, aeródromos e demais estabelecimentos propícios a aglomerações de pessoas, a altura planimétrica deverá ser escalonada, não sendo inferior a 30m (trinta metros);

d) a instalação de Antenas de Telecomunicações com a CNAE nº. 422190400 e CNAE nº. 422190401, objeto de aprovação de projeto com altura superior a 6,00m (seis metros) localizadas em qualquer das unidades territoriais, nos Cones de Segurança dos aeródromos de Goiânia conforme Lei Complementar n.º 171/2007 – Plano Diretor de Goiânia, Portaria Ministerial n.º 95/DGCEA de 21, de agosto de 2006, sujeitar-se-ão aos critérios de altura máxima do equipamento definidos pelo comando da aeronáutica;

e) o funcionamento de Antenas de Telecomunicações com a CNAE n.º 422190400 e CNAE n.º 422190401, com altura superior a 9,00m (nove metros) localizadas em qualquer das unidades territoriais, nos Cones de Ruído dos aeródromos de Goiânia conforme Lei Complementar n.º 171/2007 – Plano Diretor de Goiânia, Portaria Ministerial n.º 260/2003, sujeitar-se-ão aos critérios de altura máxima do equipamento definidos pelo Departamento de Aviação Civil – DAC;

f) elaboração de EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, que será analisado pelos órgãos competentes segundo seus critérios e normas, ressaltando as áreas tombadas ou inventariadas de interesse cultural e ambiental.

Art. 4º Serão obrigatórias a execução do passeio público, a colocação de brita e/ou ajardinamento e a manutenção permanente de todas as áreas onde serão instaladas as Antenas de Telecomunicações com Estrutura em Torres ou similares, segundo diretrizes fixadas pelo Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 5º Dos afastamentos:

I - Frontal – 5m (cinco metros);

II - Laterais – 2m (dois metros);

III - Fundo – 2m (dois metros);

IV - Dimensão Máxima do Container:

a) 5mx8m;

b) Área total construída 40m² (quarenta metros quadrados).

Parágrafo único. Excetua-se da exigência os equipamentos instalados em Topo de Edifícios.

Art. 6º As licenças ambientais (Prévia, de Instalação e de Operação) das Antenas de Telecomunicações com Estrutura em Torres ou similares deverão ser requeridas junto à Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, estando sua obtenção condicionada ao cumprimento das exigências técnicas e legais correspondentes a cada fase do licenciamento.

Art. 7º A Licença Ambiental Prévia está condicionada à apresentação de documento comprobatório de Uso do Solo ADMITIDO por parte do Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 8º Para implantação e operação dos equipamentos de que trata este Decreto serão adotadas as recomendações técnicas publicadas pela Comissão Internacional para Proteção Contra Radiações NÃO IONIZANTES – ICNIRP, ou outra que vier a substituí-la em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de agosto de 2010.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 734, DE 28 DE MARÇO DE 2012.

Dispõe sobre a alteração e regulamentação do Anexo II da Lei n.º 8.617/2008, que versa sobre o Grau de Incomodidade e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 115, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, bem como o disposto no Decreto n.º 2.133, de 09 de setembro de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Urbana - COMPUR, bem como o contido no Processo nº 4.670.022-8/2011, e

considerando a competência do Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR em deliberar sobre a matéria prevista no art. 212, da Lei Complementar nº. 171/2007 – Plano Diretor de Goiânia;

considerando a necessidade de promover ajustes necessários no enquadramento das atividades à atual Política Urbana do Município, que sustenta-se nos princípios da igualdade, oportunidade, transformação e qualidade, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento urbano das funções sociais da cidade na Macrozona Construída, distribuindo as atividades econômicas conforme sua natureza, seu porte, seu grau de incomodidade, a hierarquização viária, entre outros parâmetros urbanísticos;

considerando, ainda, a aprovação pelo Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR da matéria prevista no art. 212, da LC nº 171/2007 – Plano Diretor de Goiânia, conforme Ata da Reunião Ordinária do dia 02 de fevereiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Para efeito de aplicação da Lei nº 8.617, de 09 de janeiro de 2008, Grau de Incomodidade e Parâmetros Urbanísticos, fica estabelecido o Grau de Incomodidade para as atividades discriminadas no Anexo Único que a este acompanha.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 02 de fevereiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de março de 2012.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº /2012

CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA	AGRODEFESA
711200004	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	1				
682260002	Administradoras de shopping centers	1				
791120001	Agencias de viagens-simples fatura	1				
863050302	Atividade médica ou biomédica quando faturada para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência a saúde	2			X	
949950001	Atividades associativas - organização das voluntarias de Goiás	1				
869090300	Atividades de acupuntura	1			X	
351150200	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	1				
864020101	Atividades de patologia e citologia quando faturadas para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde	1			X	
869090400	Atividades de podologia	1			X	
960920500	Atividades de sauna e banhos	1			X	
643870100	Bancos de câmbio	1				
823000200	Casas de festas e eventos	3	EI	X	X	
931230001	Clubes de futebol profissional	1		X	X	
451110100	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	1				
451110200	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	1				
47318000	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	3		X		
471130100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – Hipermercados	1	EI	X	X	
471130200	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – Supermercados	1	EI	X	X	
472960200	Comercio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	1			X	
474400600	Comercio varejista de pedras para revestimento	1		X		
475120100	Comercio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática	1				
841160004	Concessionária de serviços públicos	2*				

451110101	Concessionárias autorizadas de veículos	3				
412040003	Construção de edifícios - Programa Minha Casa Minha Vida	1				
655020001	Cooperativas de planos de saúde	1				
551080101	Eco resort	1			X	
581910001	Edição e impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	1				
852010001	Ensino médio filantrópico	1				
422190402	Estação fixa de telefonia com fio	1				
239910200	Fabricação de abrasivos	5		X		
109960700	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	5*		X	X	
112240400	Fabricação de bebidas isotônicas	5		X	X	
309110100	Fabricação de motos e motocicletas	5		X		
233039900	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	5*		X		
309110200	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	5		X		
109110200	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de fabricação própria	1			X	
109110100	Fabricação de produtos de panificação industrial	3*			X	
329900600	Fabricação de velas, inclusive decorativas	4*		X		
942010001	Federações e confederações	1				
865000402	Fisioterapeutas - sociedade simples	1			X	
351150100	Geração de energia elétrica		EI	X		
471130101	Hipermercados e supermercados de grande porte	1	EI	X	X	
551080100	Hotéis	1		X	X	
432230201	Instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos em obras de construção civil, hidráulica ou elétrica	1				
731220001	Locação de espaço físico para publicidade	1		X		
681020300	Loteamento de imóveis próprios	1				
439910201	Montadores e desmontadores de bancas	3				
429280102	Montagem de estruturas metálicas para construção civil	3*		X		
643879900	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas	1				

731909903	Patrocínio ou doação sem contraprestação	1				
731909902	Patrocínio pela veiculação de anúncios publicitários	1				
475120200	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	1				
259930200	Serviço de corte e dobra de metais	5*		X		
325070900	Serviço de laboratório óptico	5*				
863050207	Serviço hospitalar (órtese e prótese - Lei 6.566 de 31/12/1987)	2			X	
863050206	Serviço hospitalar quando faturado para previdência social (órtese e prótese)	2			X	
182299900	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	1				
864021202	Serviços de banco de sangue quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde	1			X	
864021401	Serviços de bancos de pele, olhos e congêneres quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde	1			X	
452000800	Serviços de capotaria	2		X		
864029901	Serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica quando faturados para oficiais de previdência social, assistência social ou assistência a saúde	1			X	
864020701	Serviços de diagnóstico por imagem quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência a saúde	1			X	
864020901	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos quando faturados para instituto oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde	1			X	
864020801	Serviços de diagnóstico por registro gráfico quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde	1			X	
864020301	Serviços de diálise e nefrologia quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde	1			X	
182290100	Serviços de encadernação e plastificação	1				
960330401	Serviços de funerárias prestados pela empresa aos associados ou dependentes	1	EI	X	X	
864021301	Serviços de litotripsia quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde	1			X	
864021001	Serviços de quimioterapia quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde	1		X	X	
864021101	Serviços de radioterapia quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde	1		X	X	
864020601	Serviços de ressonância magnética quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde	1			X	

960920502	Serviços de sauna	3			X	
960920600	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	1			X	
864020401	Serviços de tomografia quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde	1			X	
253900200	Serviços de tratamento e revestimento em metais	3*		X		
253900100	Serviços de usinagem, tornearia e solda	3*		X		
412040004	Serviços e obras da construção civil, hidráulicas e elétrica sem dedução de materiais aplicados	1				
863050208	Serviços hospitalares e congêneres quando faturados para institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde	2			X	
829979910	Serviços prestados na forma de sociedades em conta de participação	1				
900190203	Shows, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres	1				
492130102	Transporte coletivo urbano municipal		EI			
493020300	Transporte rodoviário de produtos perigosos	4	EI	X		

DECRETO Nº 2.705, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a alteração e regulamentação do Anexo II, da Lei n.º 8.617/2008, que versa sobre o Grau de Incomodidade.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 115, VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, bem como o disposto no Decreto nº 2.133, de 09 de setembro de 2010, que dispõe sobre o Regimento do Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR, bem como o contido no Processo nº50685225/2012, e

considerando as disposições do art. 212, da Lei Complementar nº. 171, de 29 de maio de 2007 – Plano Diretor de Goiânia, no que se refere à competência do Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR;

considerando a necessidade de promover ajustes de enquadramento das atividades à atual Política Urbana do Município, que promove o desenvolvimento urbano na Macrozona Construída, distribuindo as atividades econômicas conforme sua natureza, seu porte, seu grau de incomodidade, a hierarquização viária, entre outros parâmetros urbanísticos;

considerando, ainda, a resolução favorável do Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR, conforme Ata da Reunião Ordinária, do dia 25 de outubro de 2012:

DECRETA:

Art. 1º Para efeito de aplicação do disposto na Lei nº 8.617, de 09 de janeiro de 2008, Grau de Incomodidade e Parâmetros Urbanísticos, fica instituída a alteração do Grau de Incomodidade para a atividade de caráter rural, conforme abaixo discriminada:

CNAE	ATIVIDADE	GI	AMMA	AGRODEFESA
032210100	Criação de Peixe em Água Doce	1	X	X

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 25 de outubro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de dezembro de 2012.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 2.835, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014.

Aprova as Normas para o Funcionamento de Feiras Livres e Feiras Especiais no Município de Goiânia.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos incisos IV e VIII, do artigo 115, da Lei Orgânica do Município, no art. 222 da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Goiânia, e o art. 4º, da Lei Complementar nº 260, de 14 de maio de 2014,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma deste Decreto, as Normas para o Funcionamento de Feiras Livres e Feiras Especiais no Município de Goiânia.

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art. 2º As Feiras Livres e as Feiras Especiais serão implantadas, orientadas e supervisionadas pela Secretaria Municipal de Trabalho, Indústria, Comércio e Serviços (SEMIC).

Art. 3º As Feiras Livres destinam-se ao comércio varejista de produtos alimentares, hortifrutigranjeiros, laticínios, carnes e derivados, quitandas e lanches, podendo ser estes *in natura***,** preparados ou semipreparados, bem como artigos de uso doméstico ou pessoal, manufaturados e semimanufaturados.

Parágrafo único. Os produtos que se adequarem ao disposto no *caput* deste artigo poderão ser adquiridos da micro e pequena indústria, indústria caseira ou artesanal, cooperativas de produção de pequenos e médios produtores e de entidades jurídicas sem fins lucrativos, devendo a sua origem ser passível de comprovação ou expressa em cada produto.

Art. 4º As Feiras Especiais destinam-se à comercialização de produtos alimentícios preparados e semipreparados, bem como artigos artesanais manufaturados e semimanufaturados, floricultura, produtos naturais, antiquários, obras de arte, pequenos animais domésticos e de artigos provenientes de fabricação caseira, da micro e pequena indústria, das cooperativas de produção e de entidades jurídicas sem fins lucrativos, devendo a origem destes produtos ser passível de comprovação ou estar expressa em cada produto.

Parágrafo único. Nas Feiras Especiais gastronômicas que comercializam alimentos preparados e semi-preparados em veículos automotores e/ou em equipamentos rebocados, estes ficam limitados a 7m (sete metros) de comprimento, considerando a soma do veiculo e do reboque, e a 2,30 m (dois vírgula trinta metros) de largura. **(Acrescentado pelo Decreto nº 2.666, de 27 de outubro 2015)**

Art. 5º Nos locais onde forem sediadas as feiras serão reservados espaços para manifestações artísticas e culturais.

Parágrafo único. As manifestações artísticas e culturais somente ocorrerão quando previamente autorizadas pela SEMIC, ouvidas, quando for o caso, a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, a Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal

de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMT), bem como a Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA).

CAPÍTULO II
DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º As Feiras Livres e Especiais localizar-se-ão em logradouros públicos do Município, determinados pela SEMIC, mediante parecer favorável expedido pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano Sustentável (SEMDUS), AMMA e SMT e a Companhia Municipal de Urbanização de Goiânia (COMURG).

Parágrafo único. Independentemente das condições estipuladas neste artigo as feiras poderão ser extintas.

Art. 7º É proibida a implantação de feiras em frente a repartições públicas, estabelecimentos militares, de saúde e postos de combustíveis.

Parágrafo único. Para a implantação de feiras deverá ser observada uma distância mínima de 50 m (cinqüenta metros) de instituições de ensino, igrejas e monumentos públicos.

Art. 8º As feiras de mesma natureza não poderão ser localizadas, concomitantemente, num raio inferior a 2.000 m (dois mil metros) uma da outra.

Art. 9º Poderão ser implantadas em um mesmo local, uma ou mais feiras por semana, a critério da SEMIC.

Art. 10. As Feiras Livres e Especiais funcionarão nos seguintes horários:

I - Feiras Livres:

a) período diurno: de segunda-feira à sábado, das 6 (seis) às 13 (treze) horas e no domingo das 6 (seis) às 14 (quatorze) horas;

b) período noturno: das 16 (dezesseis) às 22 (vinte e duas) horas.

II - Feiras Especiais:

a) período diurno: das 7 (sete) às 14 (quatorze) horas;

b) período noturno: das 16 (dezesseis) às 06 (seis) horas da manhã do dia seguinte.

Parágrafo único. A alteração do período e do horário de funcionamento das feiras poderá ocorrer a critério da SEMIC ou mediante solicitação formalizada, por no mínimo 30% (trinta por cento) dos moradores do bairro/setor, após parecer favorável da AMMA, da SMT e da COMURG.

Art. 11. A SEMIC poderá autorizar a implantação de novas feiras, sempre que ocorrerem, no mínimo, 3 (três) das seguintes condições:

I - interesse público;

II - localização viável;

III - manifestação de interesse da população local, devidamente fundamentada, constando endereço completo e número do documento de identificação dos interessados;

IV - manifestação de interessados, devidamente fundamentada, constando endereço completo e número de documento de identificação.

Parágrafo único. A autorização dependerá de parecer favorável, expedido pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano Sustentável (SEMDUS), AMMA, SMT e COMURG.

Art. 12. A SEMIC poderá autorizar, à título precário, por um período de experiência de 90 (noventa) dias, a implantação de novas feiras, mediante o pré-cadastramento dos interessados, observados o disposto no art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. O período a que se refere o caput poderá ser prorrogado por no máximo 90 (noventa) dias.

Art. 13. Para a implantação de Feiras Livres ou Especiais não se admitirá número inferior a 30 (trinta) bancas ou feirantes, como também, não será admitido o número superior a 600 (seiscentas) bancas ou feirantes.

Parágrafo único. No caso da implantação de Feiras Especiais gastronômicas que comercializem comida de rua especificamente em veículos automotores e/ou em equipamentos rebocados, a quantidade de feirantes será de no mínimo 10 (dez) e no máximo 30 (trinta). **(Acrescentado pelo Decreto nº 2.666, de 27 de outubro de 2015)**

Art. 14. As Feiras Livres ou Especiais deverão ter Planta Cadastral e projetos de sinalização e de eletrificação elaborados pela SMT e pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOB), respectivamente.

Parágrafo único. A Planta Cadastral original não poderá sofrer qualquer alteração, salvo com autorização da SEMIC.

Art. 15. A energia elétrica consumida pela Banca será de responsabilidade de cada Feirante, na proporcionalidade de seu consumo, conforme critério definido pela entidade responsável pela energia.

Art. 16. Cada banca, sendo unidade indivisível, deverá, obrigatoriamente, obedecer a um modelo padrão determinado pela SEMIC.

Art. 17. A SEMIC colocará à disposição dos Conselhos Gestores das Feiras e dos feirantes listagem única dos prestadores de serviços de armação e desmontagem de bancas.

§ 1º Serão de responsabilidade e ônus exclusivos do feirante a montagem e desmontagem das bancas, ficando a critério de cada Feirante a contratação ou não dos serviços de montagem e desmontagem das bancas.

§ 2º Nas feiras com número inferior a 1.500 (mil e quinhentas) bancas, a montagem das bancas não poderá anteceder mais de 2 (duas) horas do horário de início da Feira e a desmontagem não poderá ultrapassar a 2 (duas) horas do término da Feira.

§ 3º As feiras com número superior a 1.500 (mil e quinhentas) bancas, o horário não poderá ultrapassar a 9 (nove) horas para montagem e 9 (nove) horas para desmontagem.

§ 4º As bancas e mercadorias encontradas fora dos horários especificados anteriormente serão apreendidas, sujeitando-se o infrator às penalidades legais.

Art. 18. Nas Feiras Livres será permitida a utilização de veículos e equipamentos adaptados para venda de produtos perecíveis.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 19. A Autorização para a Atividade de Feirante será emitida pela SEMIC, após análise e parecer da Comissão própria, instituída por ato do Secretário, observadas as normas aprovadas por este Decreto.

§ 1º As vagas existentes em Feiras serão autorizadas pela SEMIC aos interessados, de acordo com a Planta Cadastral e por ordem cronológica de inscrição ou requerimento, mediante o atendimento dos requisitos definidos nesta Norma.

§ 2° A SEMIC deverá divulgar e manter atualizada, mensalmente, em lugar visível ao público, a relação de interessados, por ordem cronológica de inscrição ou requerimento para a Atividade de Feirante, bem como a relação das Autorizações expedidas por Feira.

§ 3º Não poderá ser concedida, no período de 5 (cinco) anos, Autorização para a Atividade de Feirante àquele que tenha alienado, a qualquer título, ou transferido irregularmente este direito, cujo prazo será contado do ato de reconhecimento da alienação ou transferência irregular.

Art. 20. É vedada a autorização para comercialização em mais de uma Banca numa mesma Feira.

Art. 21. As autorizações para a atividade de feirantes ficam limitadas: **(Artigo alterado e incisos acrescentados pelo Decreto nº 2.666, de 27 de outubro de 2015)**

I - nas Feiras Livres: 01 (uma) autorização para cada dia da semana;

II - nas Feiras Especiais: 01 (uma) autorização para 03 (três) dias da semana;

III - nas Feiras Especiais gastronômicas que comercializem comida de rua especificamente em veículos automotores e/ou em equipamentos rebocados: 01 (uma) autorização para cada dia da semana.

Art. 22. O interessado em exercer a atividade de feirante deverá, além de preencher a ficha sócio-econômica fornecida pela SEMIC, apresentar, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

I – cópia da Carteira de Identidade;

II – cópia do CPF;

III– comprovante de residência no Município de Goiânia ou no seu entorno, no mínimo, há 2 (dois) anos.

Art. 23. Deferido o requerimento, será expedido o documento de Autorização pela SEMIC, mediante assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelo feirante e apresentação, quando for o caso, de Alvará Sanitário.

§ 1º O documento de Autorização para a Atividade de Feirante deverá ser revalidado anualmente, de acordo com o Calendário Fiscal do Município.

§ 2ºO feirante poderá a qualquer tempo solicitar a baixa de sua Autorização quando não houver mais interesse, desde que quitados os débitos com o Município.

Art. 24. Será permitido o afastamento da atividade de feirante por motivo de doença, mediante a apresentação do respectivo atestado médico.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput* deste artigo, o feirante deverá designar como preposto o cônjuge, o companheiro(a) ou parente em primeiro grau, comprovado nos termos da lei.

Art. 25. Anualmente, poderá o feirante usufruir até 30 (trinta) dias continuados de afastamento, desde que designado o preposto, conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 24, o qual estará sujeito às normas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. O feirante deverá requerer o afastamento e indicar o seu preposto, mediante Processo protocolado na SEMIC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 26. São obrigações do Feirante:

I – manter em local visível o documento de Autorização da Atividade de Feirante expedido pela SEMIC e o Alvará Sanitário, quando for o caso;

II – usar de urbanidade e respeito para com público em geral e seus pares;

III – cumprir os horários estabelecidos para o funcionamento da Feira, manter a disciplina no local de trabalho e acatar as ordens emanadas pelos agentes públicos competentes;

IV – usar durante o exercício da atividade de feirante jaleco padronizado e cumprir as exigências da Vigilância Sanitária e das normas deste Decreto;

V – respeitar os padrões de higiene, obedecendo a legislação sanitária pertinente e demais normas de funcionamento da feira;

VI – atuar somente nas feiras para as quais possui Autorização, bem como comercializar apenas os produtos autorizados e no local definido para a banca;

VII – providenciar a carga e descarga imediata dos veículos e equipamentos que conduzirem suas mercadorias para comercialização na Feira, sob pena de apreensão.

SEÇÃO ÚNICA
DA LIMPEZA URBANA

Art. 27. Cada banca deverá manter, no seu espaço, recipientes apropriados para a separação do lixo em acordo com o sistema de separação e coleta seletiva e o seu correto armazenamento no local, cabendo a

Prefeitura providenciar recipientes de coleta do lixo nas áreas comuns de acesso ao público.

§ 1º Os recipientes deverão conter sacos plásticos apropriados de, no mínimo, 60 (sessenta) litros para Feiras Livres, e de, no mínimo, 20 (vinte) litros, para Feiras Especiais, para coleta de resíduos, ficando, inclusive, sob a responsabilidade do feirante a coleta de resíduos diferenciados.

§ 2º Os sacos plásticos deverão ser transportados pelos feirantes aos *containers* disponibilizados pela Administração Municipal, dentro do horário previsto para o encerramento da Feira.

§ 3º A COMURG providenciará *containers* destinados ao recolhimento do lixo em acordo com o sistema de separação e coleta seletiva, bem como efetuará a limpeza geral dos logradouros públicos de funcionamento da Feira.

Art. 28. A SEMIC, a SEFIS e a SMT são os órgãos responsáveis pela desmobilização da Feira, no prazo hábil, mantendo as vias públicas interditadas durante o período determinado, visando a limpeza do local pela COMURG.

CAPÍTULO V
DAS PROIBIÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
DAS PROIBIÇÕES

Art. 29. É proibido ao feirante:

I – deslocar sua banca do local definido na Planta Cadastral ou ocupar espaço além do que lhe for destinado;

II – utilizar-se das árvores e postes existentes no local da Feira para exposição de mercadorias;

III – exercer a atividade de feirante em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica;

IV – praticar qualquer tipo de jogo no perímetro das feiras;

V – transferir, negociar, locar, ceder ou doar a outrem, sob qualquer pretexto, suas autorizações para o exercício da atividade de feirante;

VI – utilizar-se de sistema de ampliação de som por meio de qualquer instrumento;

VII – utilizar gás de cozinha (GLP), sem autorização do Corpo de Bombeiros, no espaço das Feiras;

VIII – entrar e/ou permanecer no recinto das Feiras, com veículos, equipamentos e animais de grande porte, no seu horário de funcionamento.

Art. 30. Constitui, também, proibição aos feirantes a comercialização de quaisquer espécies de artigos que ofereçam perigo à saúde, à segurança pública, bem como que não sejam passíveis de comprovação da origem ou que sejam objeto de proibição legal.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 31. O descumprimento de quaisquer das normas e proibições previstas neste Decreto, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – suspensão das Autorizações para Atividade de Feirante pelo período de 15 (quinze) dias;

III – apreensão das mercadorias, da banca, veículo automotor e o reboque; **(Inciso alterado pelo Decreto nº 2.666, de 27 de outubro de 2015)**

IV – cancelamento da Autorização para Atividade de Feirante, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 32. O feirante que, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes intercaladas durante o ano deixar de comparecer à uma mesma Feira, sem a devida justificativa legal, terá sua Autorização para a Atividade de Feirante cancelada pela SEMIC.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os procedimentos fiscais serão executados em observância ao disposto na Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992 e demais normas regulamentares.

Art. 34. Fica revogado o Decreto nº 2.834, de 30 de julho de 2001.

Art. 35. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de dezembro de 2014.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 506, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016.

Estabelece competência para a aplicação de penalidades prevista na Lei nº 8.887, de 17 de março de 2010.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 115, inciso IV, de Lei Orgânica do Município de Goiânia.

CONSIDERANDO o quadro de epidemia de Dengue, Chikungunya e Zika, transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, instalado no Município de Goiânia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 197 da Constituição Federal, estabelecendo que são de relevância publica as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 8.887, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre o combate dos criadouros e foco vetor do mosquito *Aedes Aegypti* e a prevenção e o controle da transmissão e a atenção básica

à saúde nos casos das doenças que tenham o inseto como vetor no Município de Goiânia, menciona em Agente Fiscal, todavia não indica explicitamente qual a fiscalização competente para o seu cumprimento;

DECRETA:

Art. 1º Compete aos órgãos de lotação dos servidores fiscais integrantes da carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas e de Saúde Pública, de acordo com o Anexo I da Lei nº. 8.904/2010, a aplicação das penalidades prevista na Lei nº. 8.887/2010.

Art. 2º Em conformidade com o art. 50 da Lei nº. 8.887/2010, o julgamento do Auto de Infração caberá ao Contencioso do Órgão que lavrou a peça fiscal.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 1.173, DE 04 DE MAIO DE 2016.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos incisos IV e VIII, do art. 115, da Lei Orgânica do Município, bem como no parágrafo único, do art. 10, do Decreto nº 2.835, de 03 de dezembro de 2014,

D E C R E T A:

Art. 1º O horário de funcionamento da Feira Especial – FEIRA HIPPIE, CÓDIGO 071, situada entre a Rua 44 e o Terminal Rodoviário de Goiânia, Setor Norte Ferroviário, passa a ser o seguinte:

I – Montagem das bancas – após as 20:00 horas de sexta-feira;

II – Funcionamento – de 06:00 horas do sábado as 15:00 horas de domingo.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Ciência e Tecnologia incumbida da organização e controle daquela feira, e a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação responsável pela fiscalização, nos termos do Decreto nº 2.835, de 03 de dezembro de 2014, e demais legislação aplicável.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de maio de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 2.528, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.

Estabelece a competência para a aplicação da penalidade prevista na Lei nº 9.755, de 10 de março de 2016 e fixa a destinação dos valores arrecadados.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 115, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia e,

Considerando que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), recebe 1.200 (um mil e duzentas) ligações por dia, sendo que 180 (cento e oitenta), em media, são trotes;

Considerando que essa conduta reprovável traz duplo prejuízo ao Município que, por um lado, mobiliza desnecessariamente recursos que têm alto custo para a sociedade, e, por outro lado, deixa de atender uma emergência real, colocando, assim, o patrimônio e vidas em risco;

Considerando o princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal que exige que a Administração Pública faça mais com menos, sendo necessário, portanto, discutir uma solução que seja célere, para coibir novos trotes, e eficiente, para evitar maiores custos sociais do que aqueles que se pretendem evitar;

Considerando que a Lei nº 9.755, de 10 de março de 2016, ao mencionar órgão competente municipal, não indica explicitamente qual fiscalização competente para o seu cumprimento e que ao estabelecer a multa, não define a destinação dos valores arrecadados,

D E C R E T A:

Art. 1º Compete aos órgãos de lotação dos servidores fiscais, integrantes da carreira de Auditoria de Fiscalização de Atividades Urbanas e de Saúde Pública, de acordo com os Anexos I e VI, da Lei nº 8.904, de 30 de abril de 2010, a lavratura do Auto de Infração para aplicação da penalidade prevista na Lei nº 9.755, de 10 de março de 2016.

Art. 2º A multa de que trata a Lei nº 9.755, de 10 de março de 2016, será lançada no CPF e/ou CNPJ, do proprietário da linha telefônica de onde se originou o trote e será recolhida ao erário, através de Documento Único de Arrecadação Municipal (DUAM), emitido para esse fim específico, na "rubrica 4961".

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de setembro de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 2.785, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016.

Cria o Arranjo Produtivo Local Moda Goiânia e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 115, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia e,

Considerando o teor da norma constitucional insculpida no art. 182 da Constituição Federal a qual ao dispor sobre política urbana diz ser da responsabilidade do Poder Público Municipal ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

Considerando ainda que a Constituição Federal em seu art. 170 enumera como princípio norteador da ordem econômica a função social da propriedade, de modo a garantir a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa;

Considerando as diretrizes gerais elencadas na Lei Federal nº 10.257, de 2001 para o ordenamento pleno das funções sociais da cidade, em especial, garantia do direito a cidade sustentável nela entendida o direito à terra urbana, à moradia, à infraestrutura, ao trabalho e ao lazer;

Considerando a relevante diretriz elencada no art. 2º, IV da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), de que no planejamento do desenvolvimento da cidade e da distribuição espacial da população e das atividades econômicas há de se evitar e corrigir distorções decorrentes do crescimento urbano e seus efeitos negativos, requalificando o espaço para adequá-lo aos usos e ocupações vocacionados e consolidados, observadas as condicionantes técnicas e jurídicas;

Considerando o disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007 (Plano Diretor de Goiânia), o qual estabelece que a implementação dos programas estratégicos de desenvolvimento econômico dar-se-á por meio das diretrizes gerais que consistirão, entre outras, especificamente, ao que ora se regulamenta:

"Art. 40. (...)

IV - desenvolver as potencialidades da produção local, a dinamização e valorização dos ramos de atividades já consolidadas e emergentes;

V - criar arranjos produtivos de atividades intensivas que combinem o emprego de mão-de-obra com conteúdo tecnológico e serviços especializados, conectados em redes de micro, pequenas, médias e grandes empresas, em cadeias produtivas locais e globais;

VI - viabilizar mecanismos institucionais que possibilitem o desenvolvimento da cidade, identificando as potencialidades de cada atividade geradora de emprego e renda e divulgá-las como forma de incentivo à população, visando diminuir a desigualdade, dando oportunidades a todos, qualificando e transformando a Capital;

VIII - consolidar e divulgar a identidade goiana, associando-a aos produtos e serviços da Região Metropolitana, oferecendo espaço privilegiado e qualificado de convivência propícia à comunidade local, baseada na oferta de serviços, produtos e atividades turística; "(..)

Considerando o previsto no art. 41, III, IV, VI, VII, da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007, de que tratam dos programas que compõem a estratégia da promoção econômica, *ipsi literis*:

Art. 41. (...)

III - Programa de Estímulo ao Turismo, com o objetivo de estabelecer uma política de desenvolvimento das atividades temáticas, com a participação da iniciativa privada e da comunidade, buscando a consolidação do Plano Municipal do Turismo Sustentável integrante do Plano Nacional de Municipalização do Turismo – PNMT;

IV - Programa de Integração dos Setores Formal e Informal da Economia, com o propósito de promover a legalização das atividades informais ligadas à micro e pequena empresa, a empresa familiar e a indústria de fundo de quintal por meio de programas de apoio ao setor;

VI - Programa de Estímulo à Geração de Emprego, Trabalho e Renda, com o propósito de garantir o acesso da população aos postos de trabalho, com a conseqüente geração de renda, contribuindo de maneira equivalente, para o desenvolvimento das atividades econômicas do Município;

VII - Programa de Apoio às Atividades Econômicas do Município, com vistas a estimular as atividades geradoras de renda de caráter plural, de maneira equilibrada e sustentável, através de ações diretas com a população e o setor produtivo, bem como a articulação com outras esferas de poder e em consonância com as diretrizes de desenvolvimento locais e metropolitanas. (...)

Considerando que tramita ação civil pública, protocolo nº 478519-56.2011.809.0051 (201104785190), perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal cuja causa de pedir e pedidos são consubstanciados em obrigações de fazer consistentes em determinar que o Município proceda a interdição de estabelecimentos comerciais sem licença e alvará de localização e funcionamento, situados no Setor Norte Ferroviário, Rua 44 e adjacências, e solucionar a questão dos transtornos decorrentes do excesso de ônibus que estacionam nos logradouros públicos, transportando comerciantes e mercadorias adquiridas, tumultuando o transito local, bem como verberando que configura pólo atrativo de comércio informal e lotam as Ruas 303 e 304 e arredores, num verdadeiro turismo comercial;

Considerando, ainda, que na citada Ação Civil Pública há a argumentação de que houve uma transformação urbanística considerável no Setor Norte Ferroviário, não só pelo impacto de trânsito, mas, também, pela proliferação de galerias, hotéis e outros

estabelecimentos desenvolvendo inúmeras atividades irregulares e inúmeros hotéis em funcionamento, sem o devido Alvará de Localização e Funcionamento, sob o argumento, em síntese, de que a Administração Pública Municipal não promoveu o adequado ordenamento territorial em parcela do Setor Norte Ferroviário;

Considerando que o Município de Goiânia, ao cumprir a Sentença proferida deverá estabelecer a regulamentação do setor produtivo local, observando-se o *Decisum* e as diretrizes contidas na legislação urbanística, com todas as suas interfaces de complementariedade dos usos e ocupações locais, valorizando e consolidando as atividades não residenciais do ramo do comércio do vestuário na Rua 44 e adjacências nos setores Norte Ferroviário e Central, redundando em importante instrumento ao estímulo do comércio e geração de emprego e renda na Capital;

Considerando que a região funciona como pólo de atração comercial de pessoas de outras cidades do Estado de Goiás e de outros Estados, constituindo como centro de turismo de negócio;

Considerando a necessidade de reorganização da área ocupada pelas Feiras Especiais, Feira Hippie e Feira da Madrugada, a fim de garantir um melhor aproveitamento do espaço público e mobilidade urbana do entorno;

Considerando que Arranjo Produtivo Local (APL) é uma aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que desenvolvem atividades econômicas correlatas e que apresentam vínculos de produção, interação e cooperação;

Considerando a Lei nº 9.548, de 22 de abril de 2015, que instituiu o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (PPP) é destinada a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, visando implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Arranjo Produtivo Local Moda Goiânia (APL Moda Goiânia), com disciplinamento especial para as áreas e/ou lotes formadores do polígono do entorno da Praça do Trabalhador, delimitado conforme figura constante no Anexo Único deste Decreto e do qual fazem parte as seguintes vias:

I - Avenida Independência;

II - Rua 67-A;

III - Estrada de ferro;

IV - Rua 67-B;

V - Rua José Sinimbu filho;

VI - Rua 67-C;

VII - Rua 67-D;

VIII - Rua 68 (trecho entre a Av. Independência e a Rua 67-A);

IX - Rua 69;

X - Rua 300;

XI - Rua 301;

XII - Rua 302;

XIII - Rua 303;

XIV - Rua 304;

XV - Rua 305;

XVI - Viela de Passagem;

XVII - Avenida Contorno;

XVIII - Avenida Botafogo;

XIX - Rua 44;

XX - Avenida Goiás Norte;

XXI - Avenida Oeste;

XXII - Rua 74 (trecho entre a Av. Independência e a Av. Contorno).

Art. 2º Ficam permitidas a implantação e instalação de atividades não residenciais condizentes com o APL Moda Goiânia, com Grau de Incomodidade - GI-1, GI-2 e GI-3 para as vias classificadas como locais de 1 a 5 no perímetro ora delimitado, desde que atendidos os requisitos legais para o Licenciamento.

§ 1º As atividades não residenciais mencionadas no *caput* deste artigo serão disciplinadas em ato próprio do Órgão Municipal de Planejamento Urbano.

§ 2º Para as edificações não residenciais existentes, admite-se a locação de reserva técnica de estacionamento gratuito de veículos para clientes num raio de 300m (trezentos metros) e liberação da área de carga e descarga.

§ 3º Para as novas edificações não residenciais ou acréscimos de áreas em edificações existentes, a reserva técnica e a área de carga e descarga deverão atender a legislação vigente.

Art. 3º Ficam permitidos os empreendimentos definidos como macroprojetos, identificados no art. 94, I e II, desde que, atendidas as exigências estabelecidas nos arts. 95 e 96, da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007 e os dispositivos da Lei nº 8.646, de 23 de julho de 2008 ou sucedâneas, no perímetro ora delimitado.

Art. 4º Visando garantir a mobilidade urbana, de modo a resguardar maior fluidez no trânsito de bens e pessoas, serão implantadas alterações no fluxo de veículos e criadas vagas de estacionamento ao longo das vias do perímetro ora delimitado, observando as normas e diretrizes da política de mobilidade urbana e os princípios da equidade no uso do espaço público.

§ 1º A mobilidade urbana sustentável será garantida com a implantação de sistema binário entre a Rua 44 e a Avenida Contorno e alterações nas áreas de estacionamento, conforme projeto coordenado pelo Órgão Municipal de Planejamento Urbano e executado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º Os estacionamentos das vias deverão ser implantados conforme projeto urbanístico elaborado pelo Órgão Municipal de Planejamento Urbano.

§ 3º Poderão ser designadas como áreas de estacionamento, além do descrito no § 2º deste artigo, as áreas públicas resultantes de desapropriação e áreas remanescentes do sistema viário, sendo permitida a realização de Parceria Público Privada (PPP) para a criação de edifícios garagem, observados os dispositivos da Lei nº 9.548, de 22 de abril de 2015.

Art. 5º Quando se tratar de áreas tombadas, pertencentes ao perímetro ora delimitado, é necessário à anuência prévia do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) ou órgão correspondente em âmbitos estadual e municipal.

Art. 6º Para garantir a exequibilidade do APL Moda Goiânia, ficam estabelecidos os seguintes prazos, a contar da data de publicação deste Decreto:

I - 6 (seis) meses para a implantação do sistema binário previsto no § 1º do art. 4º;

II – 4 (quatro) meses para o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e Procedimento não Solicitado (PNS) visando a formalização da intenção de parceria público-privadas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.548/2015, para a construção de edifícios garagem nas áreas de que trata o § 3º, do art. 4º;

III - 12 (doze) meses para a execução da PPP relativo à construção dos estacionamentos previstos no §3º do art. 4º;

IV – 24 (vinte e quatro) meses para implantação da reorganização da área pública ocupada pelas feiras especiais (Feira Hippie e Feira da Madrugada).

Art. 7º Fica criado o Comitê Gestor do APL Moda Goiânia, composto por representantes legais das associações dos comerciantes e dos feirantes da região, bem como da Administração Municipal, por meio dos órgãos municipais de planejamento urbano, desenvolvimento econômico, trânsito, com representatividade da Procuradoria Geral do Município, garantindo sua paridade.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do APL Moda Goiânia será constituído por ato do Chefe do Poder Executivo e presidido pelo representante do Órgão Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

ANEXO ÚNICO – Decreto nº 2785/2016

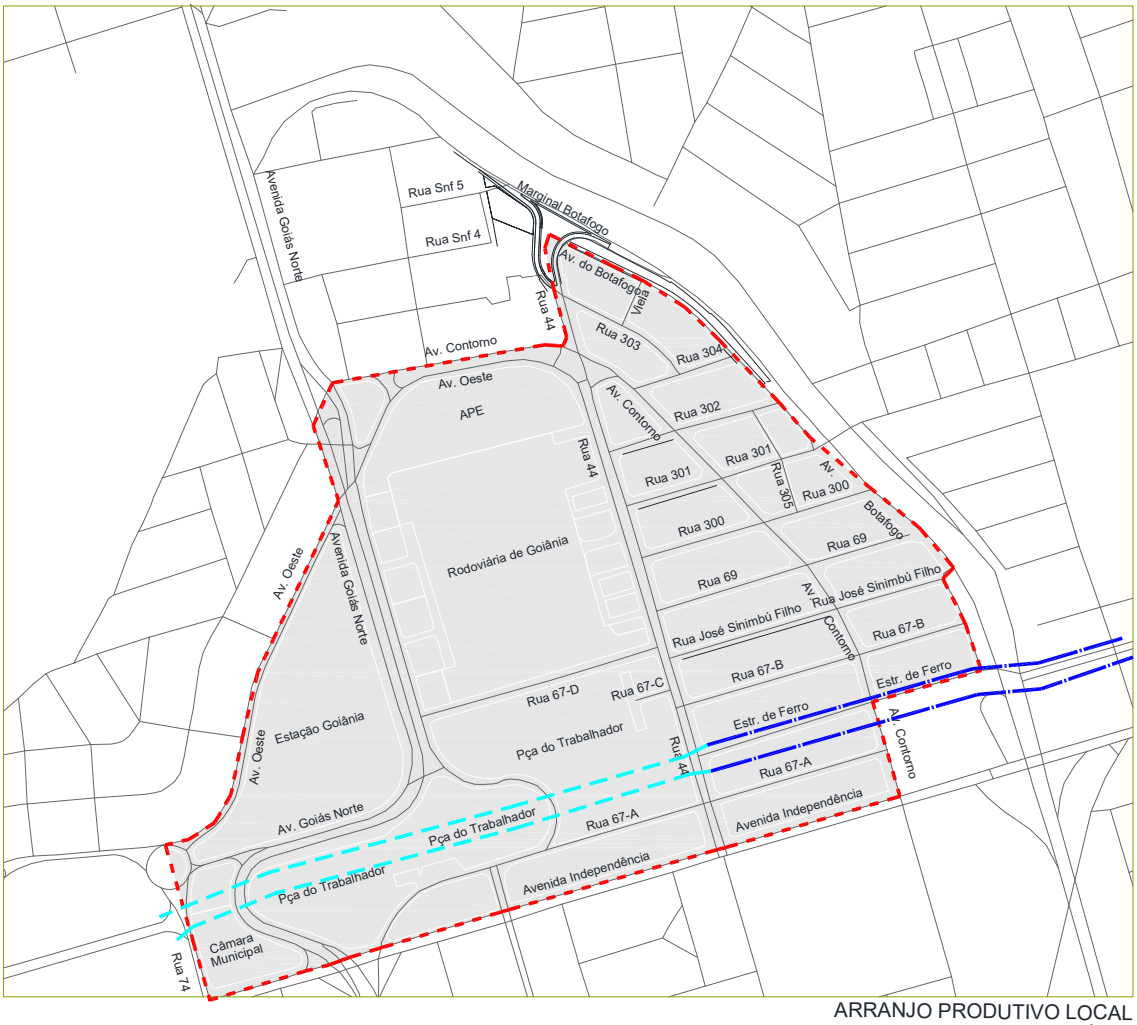

ARRANJO PRODUTIVO LOCAL
MODA GOIÂNIA

RESOLUÇÃO N° 006/2011.

O Comitê Técnico de Análise de Uso e Ocupação do Solo no uso de suas atribuições estabelecidas pela Portaria n°.005/2009 e demais normas pertinentes,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a aplicação da legislação relativa aos parâmetros urbanísticos,

CONSIDERANDO o estabelecido no Artigo 3°, Parágrafo 4° da Lei n°. 8617, de 09/01/2008, que dispõe sobre a reserva técnica para serviço de estacionamento de uso gratuito para usuários de instituição de ensino,

CONSIDERANDO o estabelecido no Artigo 35, do Decreto n°. 2903 de 14/07/2009 que dispõe sobre o Regimento Interno desta Secretaria:

> *Art. 35. A Diretoria de Ordenamento e Ocupação do Solo é a unidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo que tem por finalidade dirigir e orientar a aplicação das políticas, diretrizes, planos e a legislação urbanística que trata da organização e do ordenamento Físico-Territorial do Município,* (grifo nosso)

RESOLVE, em conjunto com o Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo, estabelecer que o porte das instituições de ensino, em regra, é definido sobre as áreas edificadas cobertas, não se incluindo nesta área ocupada pelo pátio interno para recreação ou para quadra poliesportiva de uso exclusivo de alunos, cobertos ou não, excluindo-se das mesmas a exigência de reserva técnica de estacionamento e pátio interno para embarque e desembarque de alunos.

Goiânia-GO, 27 de outubro de 2011.

Arq. ALBERTO AURELIANO BAILONI
Divisão de Estruturação Viária

Arq. MAGALI TEIXEIRA DAHER
Divisão de Análise e Licenciamento de Edificações

Arq. JONAS HENRIQUE LOBO GUIMARÃES
Divisão de Fiscalização de Edificações e Obras

Advª ELIANY A. COUTINHO MORAES
Diretora de Planejamento Gestão e Coordenação

Econ. CELEOCY BORGES COTRIM
Diretor de Ordenação e Ocupação do Solo
Coordenador do Comitê

DE ACORDO:

ROBERTO ELIAS DE LIMA FERNANDES
Secretário Municipal de Planejamento Urbanismo

RESOLUÇÃO N ° 001 DE 12 DE MARÇO DE 2014.

Estabelece norma fixando prazos na tramitação dos processos para concessão de Licença para Localização e Funcionamento

O Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Serviços, no uso de suas atribuições regimentais previstas no art. 41, XI do Decreto n° 1.046 de 14 de fevereiro de 2013 – Regimento Interno, e art. 111, § 4° da Lei Complementar nº 014 de 29 de dezembro de 1992 – Código de Posturas do Município de Goiânia e:

Considerando que é da competência do Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Serviços em conformidade com o art. 41, XI, do Decreto n° 1.046 de 14 de fevereiro de 2013 – Regimento Interno: *XI – baixar normas, instruções e ordens de serviço, visando organização e execução dos serviços a cargo da Secretaria;*

Considerando o Art. 111, da Lei Complementar nº 014 de 29 de dezembro de 1992, que diz: *Art. 111 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida a licença para Localização e Funcionamento, expedida pelo órgão próprio das posturas municipais.*

§ 1º - ...

§ 2º - Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

§ 3º - A Municipalidade se pronunciará sobre o requerimento da licença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 4º - A Municipalidade poderá conceder licença provisória para início de atividades nos casos necessários, com prazo de validade máximo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis.

Considerando, ainda o volume de processos em tramitação nos órgãos afins ao licenciamento,

R E S O L V E,

Art. 1° Os processos para concessão de licença para Localização e Funcionamento para atividades não residenciais, cujas pendências na instrução processual prevista no art. 112 da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992, não forem sanadas em 180 (cento e oitenta) dias, a partir da protocolização dos autos serão considerados extintos e definitivamente arquivados.

Art. 2° O interessado terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da constatação de pendência na análise do processo, para o seu atendimento e a efetivação da diligência e/ou saneamento.

Parágrafo único. O não atendimento das pendências constatadas e/ou saneamento dos autos, esses serão considerados extintos e definitivamente arquivados.

Art. 3° Fica expressamente revogada a Resolução n° 002, de 09 de fevereiro de 2006 e demais disposições em contrário.

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 12 dias do mês de março de 2014.

GIOVANNY BUENO
Secretário

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA N°. 001, de 16.03.2009.

Regulamenta rotina para a concessão da licença de localização e funcionamento, para os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, e dispõe sobre a exclusão de Licença Ambiental para todos os bares e outros estabelecimentos comerciais especializados em servir bebidas, no município de Goiânia.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO, A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÒMICO, o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições regimentais, e o PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 27, X, do Regimento Interno, constante do Decreto n°. 1.232, de 9 de junho de 1999, e de acordo com a Lei 7.747, de 13 de novembro de 1997;

CONSIDERANDO que a defesa do cidadão, da ordem pública e interesse social são direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna da República;

CONSIDERANDO que a racionalização e a melhoria dos serviços públicos (CDC, art. 4°, inciso VII) representam um dos princípios que orientam as relações de consumo no atendimento das necessidades dos consumidores, sendo a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral garantidos como direito básico do consumidor (CDC, art. 6°, inciso X), além da obrigatoriedade de respeito à sua dignidade, saúde e segurança;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CONAMAN°. 237, de 19/12/1997, a Lei n°. 6.938 de 31/08/1981, regulamentada pelo Decreto n°. 99.274 de 06/07/1990 que dá competência ao órgão local do SISNAMA para licenciar todos os empreendimentos e atividades efetivas e potencialmente causadoras de impacto ambiental local e estabelece a competência normativa dos Municípios.

CONSIDERANDO o interesse da Administração Pública Municipal em desburocratizar o trâmite dos processos administrativos oriundos das atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares nesta Capital, inclusive na concessão da documentação pertinente ao Cadastro de Atividades Econômica - CAE, Informação Sobre o Uso do Solo, Licença de Localização e Funcionamento e Licença Ambiental;

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Posturas do Município de Goiânia, na forma da Lei Complementar n°. 014, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVEM:

Art. 1º As rotinas para a concessão da licença e a emissão do alvará de localização e funcionamento previsto nos art. 111 e art. 112 da Lei Complementar n°. 014, de 29 de dezembro de 1992 passam a adotar o processo administrativo ora instituído, no que concerne à documentação e procedimento:

I - Documento de Informação Sobre o Uso do Solo admitindo a atividade para o local pretendido;

II - Certificado de Conformidade expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

III - Alvará sanitário, quando for o caso;

IV - Licença ambiental, quando for o caso;

Art. 2º Juntamente com a emissão do documento de Informação Sobre o Uso do Solo, será dada a ciência acerca do Termo de Embargo para o imóvel.

Art. 3ºO cadastramento na Secretaria de Finanças será efetivado de imediato, a pedido do contribuinte, não lhe assegurando o desempenho de suas atividades sem o respectivo alvará de localização e funcionamento.

Art. 4º Do termo de vistoria lavrado pelo Departamento de Fiscalização de Posturas e Abastecimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDEM, deverá conter apenas itens de sua competência funcional.

Art. 5º Apedido do contribuinte poderá ser concedida a licença provisória para localização e funcionamento, quando não devidamente instruído o processo ou alguma pendência sanável, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogável.

Art. 6ºO Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros Militar, a licença ambiental e/ou o alvará sanitário poderão ser juntados ao processo após a concessão da licença provisória para localização e funcionamento.

Art. 7º Serão chamados à ordem os processos com pendências e em tramitação na SEDEM, para nova análise à luz desta Instrução Normativa e da Lei n°. 8617 de 09 de janeiro de 2008.

Art. 8º Ficam excluídos de requerer a Licença Ambiental todos os bares e outros estabelecimentos comerciais especializados em servir bebidas, que se enquadram nas atividades de grau de incomodidade 1 e 2,

conforme dispõe a Lei Municipal n°. 8.617/08, cuja área construída e utilizada seja inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) e que não utilizam "som ao vivo".

Parágrafo único. Os estabelecimentos enquadrados no "*caput*" devem manter em suas instalações caixa de gordura e, ainda, participar do Programa de Coleta Seletiva, incluindo a coleta do óleo vegetal.

Art. 9º Todos os estabelecimentos comerciais que utilizem som mecânico devem requerer perante a Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA a devida Autorização para "SOM PERMANENTE".

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento ambiental já em tramitação na Agência Municipal do Meio Ambiente.

Goiânia, aos dias 16 do mês de março de 2009.

LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo

NEYDE APARECIDA DA SILVA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico

DÁRIO DÉLIO CAMPOS
Secretário Municipal de Finanças

PAULO RASSI
Secretário Municipal de Saúde

CLARISMINO LUIZ PEREIRA JUNIOR
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

LEGISLAÇÃO FEDERAL:

LEI Nº 13.311, DE 11 DE JULHO DE 2016.

*Institui, nos termos do **caput** do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, **trailer**, feira e banca de venda de jornais e de revistas.*

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, **trailer**, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, **trailer**, feira e banca de venda de jornais e de revistas poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:

I - ao cônjuge ou companheiro;

II - aos ascendentes e descendentes.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

§ 4º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do § 2º deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 5º O direito de que trata o § 2º deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito.

§ 6º A transferência de que trata o § 2º deste artigo dependerá de:

I - requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde;

II - preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga.

Art. 3º Extingue-se a outorga:

I - pelo advento do termo;

II - pelo descumprimento das obrigações assumidas;

III - por revogação do ato pelo poder público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada.

Art. 4º O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Fábio Medina Osório

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.*

*(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

(...)

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3° Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). **(Alterado pela Lei Complementar nº 155, de 2016)**

§ 1° Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2° No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3° O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4° Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 5° O disposto nos incisos IV e VII do § 4° deste artigo não se aplica à participação no capital de

cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6° Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4°, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7° Observado o disposto no § 2° deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8° Observado o disposto no § 2° deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9° A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9°-A, 10 e 12.

§ 9°-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9° dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2° estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. **(Alterado pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. **(Alterado pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 17. (VETADO). **(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)**

§ 18. (VETADO). **(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)**

(...)

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4° Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: **(Alterado pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - REVOGADO. **(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 2° REVOGADO.

§ 3° Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. **(Alterado pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 3º-A. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 4º No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que: **(Parágrafo e incisos incluídos pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

I - para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM;

II - o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei.

§ 5º (VETADO). **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, 2014)**

§6º Naocorrência defraudenoregistro doMicroempreendedor Individual – MEIfeitoporterceiros,opedidodebaixadeveserfeito pormeioexclusivamente eletrônico, comefeitosretroativosàdatade registro, na formaaser regulamentada pelo CGSIM, não sendo aplicáveisosefeitosdo§1ºdoart.29destaLeiComplementar. **(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)**

Art. 5° Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6° Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1° Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2° Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 3º Na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 5º O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

Art. 7° Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caputdeste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 8º Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas: **(Alterado pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

I - entrada única de dados e documentos; **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta: **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade; **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

b) criação da base nacional cadastral única de empresas; **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

III - identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do caput deve garantir aos órgãos e entidades integrados: **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas; **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 2º A identificação nacional cadastral única substituirá para todos os efeitos as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do caput, no prazo e na forma estabelecidos pelo CGSIM. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 3º É vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do caput o estabelecimento de exigências não previstas em lei. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 4º A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

Art. 9° O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1° O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2° Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3° REVOGADO. **(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 4° A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. **(Alterado pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 5° A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. **(Alterado pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 6° Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7° Ultrapassado o prazo previsto no § 6° deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 8° REVOGADO. **(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 9° REVOGADO. **(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 10. REVOGADO. **(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 11. REVOGADO. **(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 12. REVOGADO. **(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

(...)

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1° ParaosefeitosdestaLeiComplementar, considera-seMEIo empresárioindividual queseenquadrenadefiniçãodoart. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ouo empreendedor queexerçaasatividadesdeindustrialização, comercialização eprestaçãodeserviçosnoâmbitorural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendárioanterior,deatéR$81.000,00 (oitentaeummilreais),quesejaoptantepeloSimplesNacional eque nãoestejaimpedidode optarpelasistemáticaprevistanesteartigo. **(Alterado pela Lei Complementar nº 155, de 2016)**

§ 2° Nocasode iníciodeatividades,olimitedequetratao§1º será deR$6.750,00(seismil,setecentos e cinqüenta reais)multiplicados pelonúmerodemesescompreendidoentreoiníciodaatividad eeo finaldorespectivoano-calendário,consideradasasfraçõesdemeses comoummêsinteiro. **(Alterado pela Lei Complementar nº 155, de 2016)**

§ 3° Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caputdeste artigo:

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1°;

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1° do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o MEI, comreceita bruta anual igualou inferior a R$ 81.000,00(oitentaeummilreais),recolherá,naformaregulamentada peloComitêGestor,valorfixomensalcorrespondenteàsoma das seguintesparcelas:**(Alterado pela Lei Complementar nº 155, de 2016)**

a) R$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1° a 3° do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

§ 4° Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI:

I - cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN; **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

II - que possua mais de um estabelecimento;

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV - que contrate empregado.

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4°-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 5° A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I - será irretratável para todo o ano-calendário;

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caputdeste parágrafo.

§ 6° O desenquadramento da sistemática de que trata o caputdeste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7° O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB dar-se-á:

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4° deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subseqüente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1° deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1° de janeiro do ano-calendário subseqüente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1° de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2° deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1° de janeiro do ano-calendário subseqüente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8° O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7° deste artigo.

§ 9° O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caputdeste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas *a* dos incisos III e IV do § 7° deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea *a* do inciso V do § 3° deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2° do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1° deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

I - atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea "a" do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 15-A. Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a promover a remissão dos débitos decorrentes dos valores previstos nas alíneas *b* e *c* do inciso V do § 3º, inadimplidos isolada ou simultaneamente. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 15-B. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

§16-A AbaixadoMEIviaportaleletrônico dispensaa comunicaçãoaosórgãosdaadministraçãopública. **(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)**

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil

equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

III - abertura de filial.

§ 18. Os Municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§19-A. OMEIinscritonoconselhoprofissionaldesuacategoria naqualidade depessoafísicaédispensadoderealizarnovainscrição nomesmoconselhona qualidadede empresárioindividual. **(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)**

§19-B. Sãovedadasaosconselhosprofissionais, sobpenade responsabilidade, aexigênciadeinscriçãoeaexecuçãodequalquer tipodeação fiscalizadoraquandoa ocupaçãodoMEInão exigir registroprofissionalda pessoafísica. **(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)**

§ 20. Os documentos fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser emitidos diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet,sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 21. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como MEI. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 22. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 23. (VETADO). **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 24. Aplica-se ao MEI o disposto no inciso XI do § 4º do art. 3º. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 25. O MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade. **(Incluído pela Lei Complementar nº 154, de 2016)**

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual. **(Alterado pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 2° O disposto no caput e no § 1° não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Art. 18-C. Observado odisposto no**caput**enos§§1ºa25doart. 18-A destaLeiComplementar,poderá enquadrar-secomo MEI o empresárioindividualouoempreendedorqueexerçaasatividadesde industrialização,comercializaçãoeprestaçãodeserviçosnoâmbito ruralquepossuaumúnicoempregadoquerecebaexclusivamente um salário mínimoouopisosalarialdacategoriaprofissional. **(Alterado pela Lei Complementar nº 155, de 2016)**

§ 1° Na hipótese referida no caput, o MEI:

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;

II - é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do caput do art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.

§ 2° Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3° O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7° do art. 26;

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

§ 4° A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3° substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

§ 5° Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3°, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

§ 6º O documento de que trata o inciso I do § 3º deste artigo tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

Art. 18-D. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 4ºÉvedadoimporrestriçõesaoMEIrelativamenteaoexercício deprofissãoouparticipaçãoemlicitações,emfunçãodasuanatureza jurídica,inclusiveporocasiãodacontrataçãodosserviçosprevistosno §1º doart.18-BdestaLeiComplementar. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014, e alterado pela Lei Complementar nº 155, de 2016)**

§5º Oempreendedor queexerçaasatividadesdeindustrialização, comercializaçãoeprestaçãodeserviçosnoâmbitoruralqueefetuar seuregistrocomoMEInãoperderáacondiçãodeseguradoespecial daPrevidênciaSocial. **(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)**

§6º Odispostono§5ºeolicenciamentosimplificadodeatividades paraoempreendedorqueexerçaasatividadesdeindustrialização, comercializaçãoeprestação de serviços no âmbitorural serão regulamentadospeloCGSIMematécentoeoitentadias. **(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)**

§7º Oempreendedor queexerçaasatividadesdeindustrialização, comercializaçãoeprestaçãodeserviçosnoâmbitoruralmanterátodas assuas obrigações relativas à condiçãodeprodutor rural ou de agricultorfamiliar. **(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)**

Art. 19. Semprejuízodapossibilidadede adoçãodetodasas faixasdereceitaprevistas nosAnexosIaVdestaLeiComplementar, osEstadoscujaparticipaçãonoProdutoInternoBrutobrasileiroseja deaté1%(umporcento)poderão optarpelaaplicaçãodesublimite paraefeitoderecolhimento doICMSnaformadoSimplesNacional nosrespectivosterritórios,paraempresascomreceitabrutaanualde atéR$1.800.000,00(ummilhãoeoitocentosmil reais).**(Alterado pela Lei Complementar nº 155, de 2016)**

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do caput do art. 3°;

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do caput do art. 3°; e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1° A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2° A opção prevista nos incisos I e II do caput, bem como a obrigatoriedade prevista no inciso III do caput, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

§4º ParaosEstadosquenãotenhamadotadosublimitena formado **caput** e para aquelescuja participaçãonoProduto InternoBruto brasileirosejasuperior a 1% (um por cento), para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á obrigatoriamenteo sublimitenovalordeR$3.600.000,00(trêsmilhõeseseiscentosmil reais). **(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)**

Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

§ 1º A empresade pequenoporteque ultrapassaros limitesaque se referemo**caput**eo§4ºdoart.19estaráautomaticamenteimpedida derecolheroICMSeoISS naformadoSimplesNacional,apartirdo mês subsequente àquele em quetiverocorrido o excesso, relativamenteaosseusestabelecimentos localizadosnaunidadeda Federaçãoqueoshouveradotado,ressalvadoodispostonos§§ 11e 13doart.3º.**(Alterado pela Lei Complementar nº 155, de 2016)**

§ 1°-A Os efeitos do impedimento previsto no § 1° ocorrerão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos.

§ 2° O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3° Nahipóteseemqueorecolhimento doICMSoudoISSnão estejasendoefetuadopormeiodoSimples Nacional porforçado dispostonesteartigoenoart.19destaLeiComplementar,as faixasde receitadoSimplesNacionalsuperioresàquelaquetenhasidoobjeto deopçãopelosEstadosoupeloDistritoFederalsofrerão,paraefeito derecolhimento doSimplesNacional,reduçãodaalíquotaefetiva dessesimpostos, apuradadeacordocomosAnexosIaVdestaLei Complementar,conformeocaso.**(Alterado pela Lei Complementar nº 155, de 2016)**

§ 4° O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

(...)

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 55. Afiscalização, noqueserefereaosaspectostrabalhista, metrológico, sanitário,ambiental,desegurança,derelaçõesde consumoe de uso e ocupação do solo das microempresase das empresasdepequenoporte,deveráserprioritariamente orientadora quandoaatividade ousituação,porsuanatureza, comportargraude riscocompatívelcomesseprocedimento. **(Alterado pela Lei Complementar nº 155, de 2016)**

§ 1° Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2° (VETADO).

§ 3° Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4° O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 8º A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

§ 9º O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

(...)

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1° de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1° de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Resolução CGSIM nº 16, de 17 de dezembro de 2009.*

Dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual.

* Alterada pela Resolução CGSIM nº 17, de 2010, e pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011.

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM , consoante deliberação tomada em reunião extraordinária de 17 de dezembro de 2009, e no uso das competências que lhe conferem o § 7º do art. 2º e o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 , o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e o inciso I do art. 2º do Decreto Nº 6.884, de 25 de junho de 2009 , resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O procedimento especial de registro, alteração, baixa, cancelamento e legalização do MEI obedecerá ao disposto nesta Resolução, devendo ser observado pelos órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis pelo registro, alteração, baixa e concessão de inscrições tributárias, alvarás e licenças de funcionamento. **(Alterado pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

Parágrafo único. Considera-se: **(Parágrafo e incisos incluídos pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

I - MEI - Microempreendedor Individual;

II - Baixa do Microempreendor Individual - Quando, após a homologação expressa ou tácita, a inscrição do MEI é revogada e para de produzir efeitos;

III - Cancelamento do Microempreendedor Individual - ato praticado, exclusivamente, pelos órgãos e entidades responsáveis pela abertura e fechamento de empresas, que visa encerrar a inscrição ou registro do MEI;

IV - CCMEI - Certificado da Condição de Microempreendedor Individual;

V - os procedimentos de registro, alteração, baixa e legalização do MEI deverão ser solicitados e realizados por meio do Portal do Empreendedor e deferidos pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, automaticamente ou em atendimento presencial único, enquanto não houver a integração ao sistema.

Art. 2º Considera-se Microempreendedor Individual o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002, que atenda cumulativamente às seguintes condições:

I - tenha auferido receita bruta conforme estabelecido nos §§ 1º ou 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº123, de 2006;

II - seja optante pelo Simples Nacional;

III - exerça tão somente atividades permitidas para o Microempreendedor

Individual conforme Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional;

IV - não possua mais de um estabelecimento;

V - não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;

VI - possua até um empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL
Seção I
Das diretrizes

Art. 3º O processo de registro, alteração, baixa e legalização do MEI observará as disposições da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, da Lei n. 12. 470, de 01 de setembro de 2011, da Lei Complementar n. 139, de 11 de novembro de 2011, assim como as seguintes diretrizes específicas: **(Alterado pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

I - constituir-se a implementação da formalização do Microempreendedor Individual na primeira etapa de implantação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim;

II - incorporar automação intensiva, alta interatividade e integração dos processos e procedimentos dos órgãos e entidades envolvidos;

III - integrar, de imediato, ao Portal do Empreendedor, processos, procedimentos e instrumentos referentes à inscrição do Microempreendedor Individual na Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB e nas Juntas Comerciais;

IV - integrar, gradualmente, ao Portal do Empreendedor, processos, procedimentos e instrumentos referentes à inscrição do Microempreendedor Individual no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e à obtenção de inscrição, alvarás e licenças para funcionamento nos órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pela sua emissão;

V - deverá ser simples e rápido, de forma que o MEI possa efetuar seu registro, alteração, baixa e legalização por meio do Portal do Empreendedor, dispensando-se completamente o uso de formulários em papel e a aposição de assinaturas autógrafas; **(Alterado pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

VI - não haver custos para o Microempreendedor relativamente à prestação dos serviços de apoio à formalização, assim como referentes às ações dos órgãos e entidades pertinentes à inscrição e

legalização necessárias ao início de funcionamento de suas atividades, conforme estabelecido no § 3° do art. 4° da Lei Complementar nº 123, de 2006;

VII - REVOGADO; **(Alterado pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

VIII - possibilitar o funcionamento do Microempreendedor Individual imediatamente após as inscrições eletrônicas na Junta Comercial e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), mediante a sua manifestação, por meio eletrônico, de concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e de Responsabilidade com Efeito de Alvará e Licença de Funcionamento Provisório;

IX - disponibilizar ao empreendedor, para impressão, via eletrônica do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, documento hábil para comprovar suas inscrições, alvarás, licenças e sua situação de enquadramento na condição de Microempreendedor Individual perante terceiros, ficando a sua aceitação condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço http:// www. portaldoempreendedor.gov.br.

Parágrafo único. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e ainda às demais entidades e órgãos, exigirem taxas, emolumentos, custos ou valores a qualquer título referentes a atos de abertura, à inscrição, ao registro, à alteração, à baixa, ao alvará, à licença, ao arquivamento, às permissões, às autorizações e ao cadastro do MEI, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 11 de novembro de 2011. **(Alterado pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

Seção II
Do Período para Inscrição

Art. 4º O Microempreendedor ainda não inscrito como empresário individual na Junta Comercial, poderá se formalizar a qualquer tempo, observadas as disposições desta Resolução.

Art. 5º O empresário individual, inscrito na Junta Comercial e no CNPJ até 30 de junho de 2009, deverá observar as disposições do Comitê Gestor do Simples Nacional quanto à opção como Microempreendedor Individual, período de sua realização e demais questões pertinentes.

Seção III
Do Processo de Registro e Legalização do Microempreendedor Individual

Subseção I
Dos Serviços de Apoio ao Processo de Registro e Legalização

Art. 6º O registro e a legalização do Microempreendedor Individual poderão ser efetuados por intermédio de escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, por órgãos e entidades dos entes federados, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, por outras entidades, outros prepostos ou pelo próprio Microempreendedor, observados o processo e as normas estabelecidas nesta Resolução e mediante a utilização dos instrumentos disponibilizados no Portal do Empreendedor para essa finalidade.

§ 1º Os escritórios de serviços contábeis e as suas entidades representativas de classe, mencionados no caput, promoverão atendimento gratuito, compreendendo a:

I - prestação de informações e orientações completas ao Microempreendedor sobre: o que é o Microempreendedor Individual, quem pode ser, como se registra e se legaliza, quais são os benefícios e as obrigações e seus custos e periodicidade, qual a documentação exigida e que requisitos deve atender em relação a cada órgão e entidade para obter a inscrição, alvará e licenças a que o exercício da sua atividade está sujeito;

II - execução dos serviços de apoio necessários:

a) ao registro e à legalização do Microempreendedor Individual, compreendendo todos os procedimentos constantes do Portal do Empreendedor, inclusive a emissão dos documentos de arrecadação relativos ao ano-calendário;

b) à opção dos empresários, inscritos até 30 de junho de 2009 na Junta Comercial e no CNPJ, pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional, observadas as instruções a esse respeito expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional;

III - elaboração e encaminhamento da primeira declaração anual simplificada do Microempreendedor Individual, com emissão dos documentos de arrecadação correspondentes à declaração e ao ano-calendário da sua entrega, podendo, para tanto, as entidades representativas da classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de seus órgãos vinculados.

§ 2º Os órgãos e entidades dos entes federados promoverão atendimento gratuito compreendendo os serviços previstos no inciso I e na alínea "a" do inciso II do parágrafo anterior.

§ 3º Deverão constar do Portal do Empreendedor a identificação dos escritórios de serviços contábeis e das suas entidades representativas de classe mencionadas no caput, dos órgãos e entidades dos entes federados e de outras entidades que vierem a prestar os serviços mencionados no § 2°, assim como os endereços completos de seus respectivos locais de atendimento ao Microempreendedor, seus horários de início e término de funcionamento, telefones e emails;

§ 4º Os escritórios de serviços contábeis, suas entidades representativas de classe, os órgãos e entidades federados e outras entidades que desejarem prestar os serviços de apoio ao processo de registro e legalização de Microempreendedor Individual, conforme o disposto no caput deste artigo e seus parágrafos, deverão comunicar essa intenção à Secretaria Executiva do CGSIM.

Subseção II
Das orientações, informações e instrumentos a constar no Portal do Empreendedor

Art. 7º Deverão constar do Portal do Empreendedor todas as informações e orientações relativas ao MEI, tais como: conceito, obrigações e direitos, quem pode optar, qual a documentação exigida para as diversas ações, forma de efetuar a inscrição, registro, alteração, e baixa, anulação, e quais os requisitos a serem atendidos perante cada órgão e entidade para seu funcionamento, bem como os instrumentos informatizados necessários à execução integrada destes procedimentos pelos interessados junto aos respectivos órgãos e entidades. **(Alterado pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

§ 1º As informações mencionadas no caput deverão possibilitar ao MEI decidir quanto, ao registro, alteração, baixa e legalização; emitir eletronicamente o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença de Funcionamento Provisório. **(Alterado pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

§ 2º Os órgãos e entidades a que se refere o caput são responsáveis pelo fornecimento das informações e orientações que devam ser incluídas, alteradas e excluídas do Portal do Empreendedor, as quais, para essa finalidade, deverão ser transmitidas àquele Portal em conformidade com as disposições regulamentares que vierem a ser estabelecidas.

§ 3º Deverá ser disponibilizada no Portal do Empreendedor funcionalidade que possibilite a qualquer interessado conhecer ou obter o conteúdo das exigências efetuadas por quaisquer dos órgãos e entidades que dele participe, vigentes em qualquer data, a partir do início de sua inserção.

Subseção III
Do Alvará de Licença e Funcionamento e do Licenciamento

Art. 8º O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença de Funcionamento Provisório, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco. **(Alterado pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

§ 1º No prazo de vigência do Termo a que se refere o caput, a Prefeitura Municipal deverá se manifestar quanto à correção do endereço de exercício da atividade do Microempreendedor Individual relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de Microempreendedor Individual nesse local.

§ 2º Não havendo manifestação da Prefeitura Municipal quanto ao disposto no § 1º e no prazo nele mencionado, o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório se converterá em Alvará de Funcionamento.

§ 3º Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do Microempreendedor Individual, a Prefeitura Municipal deve notificar o interessado para a devida correção, sob as penas da legislação municipal.

§ 4º Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município ou o Distrito Federal deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório. **(Alterado pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

§ 5º As correções necessárias para atendimento do disposto nos §§ 3º e 4º serão realizadas gratuitamente pela Junta Comercial mediante solicitação do interessado e apresentação de documentos da Prefeitura Municipal em que constem as referidas correções.

§ 6º Caso a notificação ocorra após o prazo citado no caput deste artigo, o Município ou o Distrito Federal fixará prazo para que o MEI transfira a sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade convertido em Alvará de Licença e Funcionamento. **(Incluído pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

§ 7º O cancelamento constante dos §§ 4º e 5º terá efeito a partir da notificação do MEI pelo Município ou Distrito Federal. **(Incluído pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

§ 8º O cancelamento efetuado pelo Município ou Distrito Federal cancela o CCMEI definitivamente e perante todos os demais órgãos envolvidos no registro do MEI. **(Incluído pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

Art. 9º O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório conterá declaração eletrônica do Microempreendedor Individual, sob as penas da lei, que conhece e atende os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, assim como menção a que o não atendimento desses requisitos acarretará o cancelamento do Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades responsáveis pela emissão do alvará e pelas licenças de funcionamento deverão fornecer as orientações e informações mencionadas no caput ao Microempreendedor ou ao seu preposto, quando de consulta presencial.

Art. 10. O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório integrará o processo eletrônico de inscrição do Microempreendedor Individual.

Art. 11. Nos casos de atividades não consideradas como de alto risco, poderá o Município conceder Alvará de Licença e Funcionamento Provisório para o Microempreendedor Individual:

I - instalado em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - em residência do Microempreendedor Individual, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. No caso de atividades não consideradas de alto risco, poderá o Município dispensar o Microempreendedor Individual do alvará quando o endereço registrado for residencial e na hipótese da atividade ser exercida fora de estabelecimento.

Art. 12. As informações cadastrais do MEI, serão atualizadas e disponibilizadas eletronicamente para os Estados, Distrito Federal e Municípios, semanalmente, pelo Portal do Simples Nacional. **(Alterado pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

Art. 13. Recebida a transmissão, com sucesso, dos dados cadastrais atualizados do MEI e os números de registro correspondentes da Junta Comercial e do CNPJ: **(Alterado pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

I - os órgãos e entidades responsáveis pela concessão do alvará e de licenças de funcionamento realizarão, automaticamente, o registro dessas situações em seus cadastros e promoverão as ações cabíveis;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão, automaticamente, sem a interferência do contribuinte, em procedimento interno, ou em um único atendimento presencial, enquanto não houver integração ao sistema, as inscrições, alterações e baixas. **(Alterado pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

§ 1º Os entes federativos poderão postergar ou dispensar a efetivação das inscrições tributárias em seus cadastros, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais, quando necessária à atividade do Microempreendedor Individual.

§ 2º Quando exigida a inscrição fiscal como condição para participação em procedimento licitatório, o Microempreendedor Individual poderá apresentar documento que certifique a dispensa, quando estabelecida pelo ente federativo.

§ 3º Será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo Microempreendedor Individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ficando dispensado desta emissão para o consumidor final, conforme art. 26, § 6º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 14. As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do Microempreendedor Individual, quando a sua atividade não for considerada de alto risco.

Art. 15. As vistorias de interesse dos órgãos fazendários deverão ser realizadas a partir do início de operação da atividade do Microempreendedor Individual.

Art. 16. A Prefeitura Municipal poderá instituir a emissão de crachá de identificação de Microempreendedor Individual e, se for o caso, de seu empregado, que poderá conter, entre outros, os seguintes elementos:

I - nome do órgão ou entidade emitente;

II - foto do Microempreendedor Individual ou de seu empregado;

III - nome empresarial do Microempreendedor Individual;

IV - nome do empregado, se for o caso;

V - número do alvará de funcionamento;

VI - ocupação;

VII - local onde exercerá sua atividade;

VIII - data, nome, cargo e assinatura da autoridade emitente.

Parágrafo único. A emissão, uso e o cancelamento do documento a que se refere o caput serão regulados pelo órgão responsável pela emissão do Alvará.

Subseção IV
Das Pesquisas Prévias

Art. 17. Preliminarmente ao processo de inscrição e de alteração, quando esta ensejar mudança de endereço e/ou atividade econômica, obrigatoriamente, deverá ser realizada, por meio do Portal do Empreendedor, a pesquisa da descrição oficial do endereço de interesse do MEI para o exercício das atividades desejadas e da possibilidade de exercício dessas atividades nesse local. **(Alterado pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

§ 1º Por ocasião da inscrição eletrônica, será verificado na base de dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, se o Microempreendedor já é titular como empresário individual, se tem mais de um estabelecimento, e se é sócio de sociedade empresária de natureza contratual ou administrador de sociedade empresária, sócio ou administrador em sociedade simples.

§ 2º Em sendo positivas as manifestações por parte dos órgãos e entidades quanto às pesquisas efetuadas e mencionadas no caput, os dados que lhes deram origem, e que forem pertinentes, assim como os resultados, deverão ser mantidos inalterados e ser integrados aos aplicativos a serem utilizados nas fases subsequentes do processo de inscrição e legalização.

§ 3º Resultados negativos das pesquisas mencionadas no caput e positivos quanto à verificação a que se refere o § 1º deste artigo deverão ter os respectivos motivos informados e, quando necessário, dadas as orientações de onde buscar informações para saná-los.

§ 4º Enquanto o Portal do Empreendedor não dispuser de processos informatizados, integrados e instantâneos para a pesquisa a que se refere o caput, esta pesquisa não poderá ser exigida pelos órgãos municipais, prevalecendo, nessa situação, os efeitos do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Subseção V
Das Inscrições e seus Cancelamentos

Art. 18. Poderão ser concedidas inscrições, registros, alterações e baixa do MEI pelos órgãos e entidades responsáveis pela sua legalização, bem como pelas inscrições tributárias, alvarás e licenças de funcionamento a que estiver submetido em razão de sua atividade, de forma automática, por meio do aplicativo do Portal do Empreendedor, observado o disposto nos arts. 13 e 20 desta Resolução. **(Alterado pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

Art. 18-A. Ao ocorrer alteração de nome civil na base de dados do CPF, automaticamente, haverá a atualização do nome do empresário e do nome empresarial do MEI. **(Incluído pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

Art. 19. A inscrição do MEI nos órgãos e entidades responsáveis pela sua legalização será cancelada quando ocorrer a hipótese prevista no §4º, do art. 8º, desta Resolução. **(Alterado pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

§1º No caso de cancelamento da inscrição previsto no caput, o município ou o Distrito Federal deverá: **(Parágrafo e incisos alterados pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

I - notificar o interessado; e

II - informar por meio do Portal do Empreendedor o cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório e conseqüente, cancelamento do respectivo registro e inscrições nos cadastros municipal, distrital, estadual e federal ou, enquanto não houver integração do sistema, por meio de ofício à Junta Comercial,

§2º Recebida a comunicação a que se refere o inciso II, do §1º, a Junta Comercial incluirá a informação no Portal do Empreendedor. **(Alterado pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

§ 3º A Secretaria-Executiva do CGSIM comunicará aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e legalização do Microempreendedor Individual, por meio de portaria, a disponibilização do aplicativo a que se refere a alínea "b", do inciso II, do § 1º, deste artigo. **(Incluído pela Resolução CGSIM nº 17, de 2010)**

Art. 19-A. O cancelamento das inscrições na Junta Comercial e no CNPJ, do alvará e das licenças previstas nesta Resolução não invalidará os atos praticados anteriormente. **(Incluído pela Resolução CGSIM nº 17, de 2010)**

Art. 19-B. No ato de inscrição e registro do MEI este deverá inserir o número do CPF, a data de nascimento e o número do recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), se entregue, ou o número do Título de Eleitor, quando a pessoa física que estiver se registrando não tiver entregado a DIRPF. **(Incluído pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

Art. 19-C. O nome empresarial do MEI, quando optar pelo SIMEI, será o nome civil acrescido do número do CPF. **(Incluído pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo para o MEI registrado até o dia 07/02/2010, que poderá alterar o nome empresarial a qualquer tempo, todavia, não poderá fazê-lo por meio do Portal do Empreendedor, devendo obedecer os tramites normais. **(Incluído pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

Art. 19-D. Salvo determinação judicial, a baixa do MEI terá efeito a partir da data do acolhimento do pedido. **(Incluído pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

Subseção VI
Da Documentação Exigida para inscrição, alteração e baixa
(Alterada pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)

Art. 20. Nenhum documento adicional aos requeridos no processo de registro, inscrição, alteração, anulação e baixa eletrônica do MEI será exigido pelas Juntas Comerciais e pelos órgãos e entidades responsáveis pelas inscrições tributárias e concessão de alvará e licenças de funcionamento. **(Alterado pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

Parágrafo único. No caso de emissão de talão de notas fiscais, os Estados, Municípios e o Distrito Federal regulamentarão as disposições pertinentes à devolução posterior à baixa eletrônica do MEI. **(Incluído pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

Subseção VII
Do processo de registro, legalização, alteração e baixa
(Alterada pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)

Art. 21. Os procedimentos de registro, alteração, baixa e legalização do MEI compreendem um conjunto de atos realizados, eletronicamente, pelos órgãos e entidades responsáveis pela legalização, inscrições tributárias, alvarás de funcionamento e demais licenciamentos, a que estão sujeitos o MEI, observadas as disposições desta Resolução. **(Alterado pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

Art. 22. O processo compreende os seguintes passos: **(Alterado pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

I - o MEI, observado o disposto no art. 6º, deverá acessar o Portal do Empreendedor, no endereço www.portaldoempreendedor. gov.br e: **(Alterado pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

a) obter as informações e orientações necessárias, de forma a subsidiar suas decisões quanto ao registro, alteração, baixa e legalização, bem como possibilitar a elaboração de planejamento de seu empreendimento; **(Alterada pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

b) nos atos de inscrição e alteração de endereço e/ou atividade econômica, efetuar a pesquisa da descrição oficial do endereço de seu interesse para exercício das atividades desejadas e da possibilidade de exercício dessas atividades nesse local, junto ao município ou ao Distrito Federal onde o MEI exercerá suas atividades, observado o § 4º do art. 17; **(Alterada pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

c) preencher o formulário eletrônico com os dados requeridos para a inscrição, alteração e baixa do MEI e transmiti-los via internet. Os dados fornecidos para a pesquisa prévia realizada e o respectivo resultado obtido, quando considerado passível de deferimento, serão obrigatoriamente mantidos e integrados com os dados e informações fornecidos nesta etapa; **(Alterada pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

d) no ato de inscrição será realizada a validação do CPF e a verificação de existência de impedimento para a opção de tornar-se MEI, de acordo com o § 1º do art. 17. Ocorrendo a constatação de existência de incorreção de dado cadastral oriundo do CPF ou impedimentos, respectivamente, será emitida mensagem de texto com a correspondente informação, devendo o Microempreendedor Individual: **(Alterada pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

1. de dado cadastral incorreto, dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil e promover a sua correção, antes de continuar o preenchimento do formulário eletrônico;

2. de impedimento, dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para obtenção de informações complementares e de orientações quanto ao tratamento da questão, se considerado cabível pelo interessado.

e) nos atos de inscrição, o MEI dará sua conformidade às seguintes declarações, assinalando-as no formulário eletrônico: **(Alterada pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

1. Declaração de Desimpedimento, contendo o seguinte texto:

"Declaro, sob as penas da Lei, ser capaz, não estar impedido de exercer atividade empresária e que não possuo outro registro de empresário."

2. Declaração de opção pelo Simples Nacional e Termo de Ciência e Responsabilidade com efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, contendo o seguinte texto: " Declaro que opto pelo Simples Nacional e pelo Simei (arts. 12 e 18-A da Lei Complementar nº 123/06), que não incorro em quaisquer das situações impeditivas a essas opções (arts. 3º , 17, 18-A e 29 da mesma lei). Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório. Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.";

3. Declaração de Enquadramento como Microempresa (ME), contendo o seguinte texto: "Declaro, sob as penas da Lei, que me enquadro na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.";

4. Para os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, Declaração de Capacidade, com o seguinte texto: "Declaro, sob as penas da Lei, ser legalmente emancipado";

f) nos atos de alteração, o MEI registrará sua conformidade à uma nova declaração do "Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório", citado acima, assinalando-a no formulário eletrônico; **(Alterada pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

g) nos atos de baixa, o MEI dará sua conformidade à seguinte declaração, assinalando-a no formulário eletrônico: "ATENÇÃO! Ao clicar em Confirmar sua empresa será baixada e você perderá sua condição de Microempreendedor Individual - MEI. Suas obrigações fiscais porventura pendentes serão cobradas de acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."; **(Incluída pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

h) os dados informados e as declarações efetuadas no formulário eletrônico serão transmitidos para as bases de dados das Juntas Comerciais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, automaticamente, e a inscrição, será confirmada, com o fornecimento, para o MEI, respectivamente, do Número de Identificação do Registro de Empresa - NIRE e do número de inscrição no CNPJ. O NIRE e o número de inscrição no CNPJ serão incorporados ao Certificado da Condição de MEI - CCMEI; **(Incluída pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

i) efetuada a inscrição, alteração ou baixa, os dados cadastrais e a atual situação do MEI deverão ser disponibilizados para os órgãos e entidades responsáveis pela inscrição fiscal, emissão do alvará de funcionamento, licenciamentos requeridos em função da atividade a ser desenvolvida e pela sua legalização, inclusive, ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. **(Incluída pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

1. efetuada a inscrição do Microempreendedor Individual, os dados cadastrais correspondentes serão disponibilizados, para os demais órgãos e entidades responsáveis pela sua legalização, inclusive os destinados ao Simples Nacional e à Previdência Social, e para os demais órgãos e entidades responsáveis pela inscrição fiscal, emissão do alvará de funcionamento e licenciamentos requeridos em função da atividade a ser desenvolvida.

Subseção VIII
Do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI)

Art. 23. Efetuada a inscrição eletrônica na Junta Comercial e no CNPJ, será disponibilizado no Portal do Microempreendedor o documento Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, para consulta por qualquer interessado.

§ 1º O CCMEI, constante do Anexo II desta Resolução, conterá:

I - identificação do Microempreendedor Individual;

II - situação vigente da condição de Microempreendedor Individual e respectiva data;

III - números de inscrições, alvará de funcionamento e de licenças, se houver;

IV - endereço da empresa;

V - informações complementares;

VI - dados comprobatórios da vigência do Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, inclusive o Termo de Ciência e Responsabilidade com efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório; e

VII - informações sobre sua finalidade e aceitação.

§ 2º Mediante a inscrição, constarão do CCMEI a situação Ativa e a data correspondente à inscrição.

Art. 24. Os dados de inscrições, alterações, baixas, alvarás e licenciamentos serão enviados ao Portal do Empreendedor pelos órgãos e entidades responsáveis pela sua emissão, para sua incorporação ao CCMEI. **(Alterado pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

Art. 25. Não havendo possibilidade de algum resultado referente à inscrição tributária, alvará ou licenciamento, ser verificado no CCMEI, em virtude de os procedimentos correspondentes ainda não estarem informatizados e integrados, o interessado deverá obter as informações nos respectivos órgãos ou entidades.

Subseção IX
Da emissão de carnês de pagamento das obrigações do Microempreendedor Individual

Art. 26. A emissão de carnê para pagamento da contribuição previdenciária e do(s) tributo(s) para geração de direitos e garantias individuais previstas em Lei para o Microempreendedor Individual será disponibilizada no Portal do Empreendedor.

Seção IV
Do Controle da Condição de Microempreendedor Individual

Art. 27. O controle da condição de Microempreendedor Individual será efetuado, exclusivamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 28. Os enquadramentos e desenquadramentos na condição de Microempreendedor Individual, quando ocorrerem, serão disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Simples Nacional) para todos os órgãos e entidades interessados.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A Secretaria-Executiva do CGSIM orientará os procedimentos necessários para a implantação das regras previstas nesta Resolução.

Art. 29-A. O MEI poderá destacar Capital Social no ato de registro sendo permitida a alteração do valor a qualquer tempo. **(Incluído pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

Art. 29-B. Será permitido ao MEI o registro de nome de fantasia. **(Incluído pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

Parágrafo único. O MEI que atualmente já possua nome de fantasia cadastrado será mantido pelo sistema e poderá ser alterado a qualquer tempo. **(Incluído pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

Art. 29-C. No caso do MEI ter seu registro transferido para outra Unidade da Federação, ao regressar à Unidade da Federação de origem deverá informar o número do NIRE anterior. **(Incluído pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

Art. 29-D. A Secretaria da Receita Federal do Brasil informará ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS os dados dos empresários individuais que foram desenquadrados da condição de MEI. **(Incluído pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

§ 1º O empresário individual desenquadrado da condição de MEI deverá perante a Junta Comercial, alterar ou incluir todos os dados referentes a sua nova situação, especialmente o nome empresarial, o capital social e o nome fantasia. **(Incluído pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

§ 2º O disposto previsto no § 1º somente poderá ser exercida a partir do momento que as Juntas Comerciais forem informadas do desenquadramento da condição de MEI pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **(Incluído pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

Art. 29-E. O órgão competente para cumprir ordem judicial de inscrição, alteração, baixa, cancelamento e anulação do registro do MEI será aquele intimado para cumprimento da ordem judicial, e deverá dar ciência aos demais órgãos e entes aderentes a REDESIM. **(Incluído pela Resolução CGSIM nº 26, de 2011)**

Art. 30. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da disponibilização, no Portal do Empreendedor, do processo de inscrição eletrônica do Microempreendedor Individual, ocasião em que fica revogada a Resolução n° 2, de 1° de julho de 2009.

IVAN RAMALHO
Presidente do Comitê Substituto

atualizada

2017

/janeiro

SEPLANH

SECRETARIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO

Legislação relativa às
OBRAS E EDIFICAÇÕES

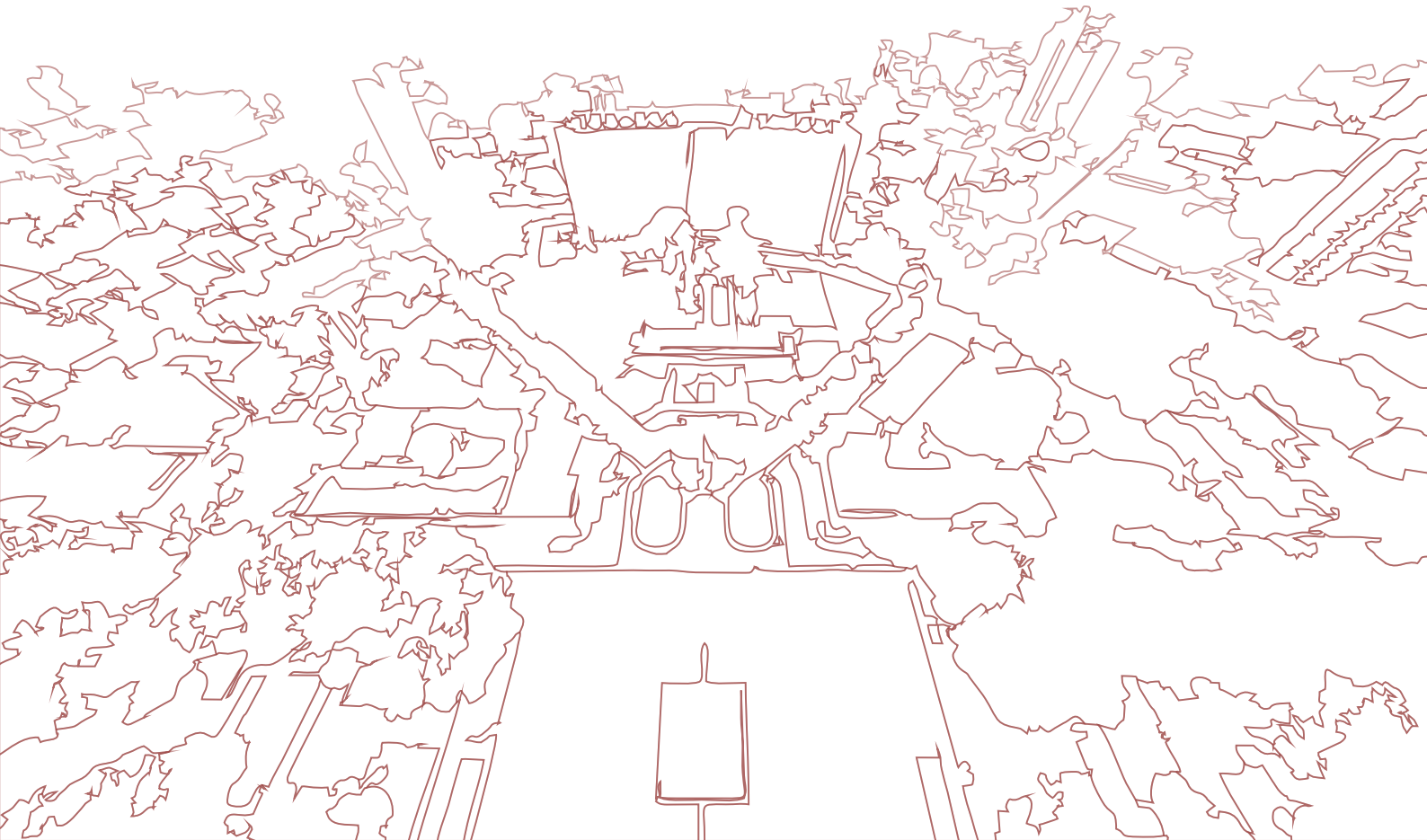

EXTRAÍDO DO
Diário Oficial
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Nota: Todos os textos desta coletânea não substituem os publicados no Diário Oficial do Município de Goiânia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 09 DE JANEIRO DE 2008.

Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

PARTE I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO LICENCIAMENTO

LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estará em consonância com o Plano Diretor e o Processo de Planejamento Urbano do Município de Goiânia, bem como com a legislação urbanística decorrente, referidos nesta Lei somente como legislação urbanística ou seus sucedâneos legais.

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS

Art. 2º Este Código disciplina os procedimentos administrativos, executivos e fiscais das obras e edificações no território do Município de Goiânia, constituindo-se em atividades edilícias, de qualquer natureza e domínio, com observância de padrões de segurança, higiene, conforto e salubridade para seus usuários e demais cidadãos, sem colocar em risco os bens, a saúde ou a vida de pessoas.

§ 1º Entende-se por obra a realização de trabalho em imóvel, que implique na modificação do perfil do terreno, desde sua preparação, seu início e até sua conclusão ou ainda, qualquer intervenção cujo resultado altere seu estado físico para área já parcelada.

§ 2º Entende-se por edificação a realização de uma obra destinada a receber qualquer atividade humana, materiais, equipamentos ou instalações diferenciadas.

§ 3º Entende-se por projeto legal o projeto de arquitetura apto a obter Licença e Alvará de Construção e cujo detalhamento resultará no projeto executivo.

CAPITULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º O presente Código tem por objeto:

I - disciplinar os assuntos que envolvem as atividades edilícias;

II - estabelecer direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou do possuidor de imóvel e do profissional habilitado, partes atuantes nas atividades edilícias;

III - estabelecer diretrizes básicas e mínimas de conforto, aspectos de segurança edilícia e salubridade a serem atendidas nas obras e edificações;

IV - estabelecer critérios a serem atendidos nas obras, construções de novas edificações e na preservação, manutenção e intervenção em edificações existentes.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta lei dezoito anexos, enumerados de 1 (um) a 18 (dezoito).

CAPITULO III
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Seção I
Do Profissional

Art. 4º Toda obra e/ou edificação terá pelo menos um responsável técnico e obedecerá ao projeto elaborado por pelo menos um profissional legalmente habilitado.

§ 1º São considerados profissionais legalmente habilitados para o exercício das atividades edilícias, aqueles devidamente credenciados pelo órgão federal fiscalizador do exercício profissional afim e inscritos no órgão competente da Prefeitura.

§ 2º Os profissionais legalmente habilitados, poderão atuar como pessoa física ou jurídica desde que não tenham débitos junto à Fazenda Municipal.

§ 3º Para efeito deste Código será considerado:

I - Autor: o profissional habilitado responsável pela elaboração do projeto arquitetônico, o qual responderá pela exequibilidade de seu trabalho e assumirá integral responsabilidade pelo seu conteúdo, ou seja, o que consta das peças gráficas e descritivas, bem como pelo atendimento às disposições deste Código e de toda a legislação pertinente na elaboração do projeto. **(Alterado pela Lei Complementar nº 302/2016)**

II - Responsável Técnico pela obra e/ou edificação: o profissional habilitado encarregado pela correta execução do projeto licenciado e dos projetos complementares, bem como, pela manutenção das condições de estabilidade, higiene, segurança e salubridade da obra, pelo atendimento às disposições deste Código e de toda a legislação pertinente, assumindo as conseqüências diretas e indiretas advindas de sua atuação.

III - REVOGADO **(Revogado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 4º O Responsável Técnico pela obra e/ou edificação poderá solicitar o cancelamento de sua responsabilidade, a qualquer momento, mediante requerimento ao órgão municipal licenciador e comprovação de baixa de sua RRT / ART juntamente ao Conselho responsável, o que não o exime de suas

obrigações anteriores, assumidas até a data do protocolo do pedido de sua exclusão. **(Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 5º Para o caso descrito no § 4º deste artigo, o proprietário deverá indicar novo Responsável Técnico para averbação junto ao processo de Alvará de Construção por Responsabilidade. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

Seção II
Do Proprietário do Interessado
(Alterada pela Lei Complementar nº 302, de 2016)

Art. 5º Considera-se para fins deste Código: **(Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

I - Proprietário do imóvel: pessoa física ou jurídica, em cujo nome estiver transcrito o título de propriedade, no Cartório de Registro Imobiliário. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

II - Interessado do imóvel: pessoa física ou jurídica solicitante de Aprovação de Projetos e Alvará de Construção, desde que com alguma relação jurídica com o imóvel requerido. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 1º É direito do proprietário ou interessado promover e executar obras no imóvel de seu interesse, mediante prévio licenciamento ou autorização do órgão competente da Administração Municipal. **(Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

V. art. 6º do Decreto nº 1.085, de 2008.

§ 2º O proprietário ou interessado não necessita comprovar a dominialidade do imóvel, para requerer licenciamento ou alteração do órgão competente da Administração Publica, respondendo civil, criminalmente e administrativamente pela autenticidade de toda a documentação e informações apresentadas. **(Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

Art. 6º O proprietário ou interessado da obra e/ou edificação será responsável pela contratação de profissionais habilitados para exercerem a qualidade de autor do projeto arquitetônico e responsável técnico pela execução da obra. **(Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 1º É de responsabilidade do Responsável Técnico a manutenção das condições de estabilidade, higiene, segurança e salubridade da obra e/ou edificação, pela observância do projeto licenciado e pelo atendimento às disposições deste Código e à legislação pertinente. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salário mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia, nos temos da Lei Federal 11.888, de 24 de dezembro de 2008 e suas alterações posteriores. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

Seção III
Do Município

Art. 7º A Administração Pública Municipal licenciará o projeto arquitetônico e fiscalizará sua regular execução até a conclusão, assim como as intervenções em edificações concluídas, conforme a legislação urbanística e as normas deste Código. **(Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

Parágrafo único. O Município não se responsabilizará: **(Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

I - Por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência dos projetos, da obra, a qualidade do material empregado ou sua utilização; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

II - Pelas condições de estabilidade, higiene, segurança e salubridade da obra, em observância ao projeto licenciado; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

III - pelas áreas dos compartimentos internos, suas dimensões e funções, vãos de iluminação e ventilação e os demais quesitos relativos ao conforto das habitações. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

LIVRO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DAS ATIVIDADES EDILÍCIAS

Art. 8º A requerimento da parte interessada, a Prefeitura licenciará o levantamento da edificação existente a ser regularizada pela primeira vez, desde que atendida as prescrições desta Lei.

Art. 9º A requerimento da parte interessada, a Administração Pública Municipal fornecerá informações, laudos, autorizações e alvarás para a execução de obras e de edificações, segundo manual de aprovação de projeto e de autorizações, mediante a emissão de, dentre outros: **(Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

I - Informação e Análise de Uso do Solo;

II - Alvará de Demolição;

III - Termo de Comunicação;

IV - Alvará de Autorização;

V - Licenciamento;

VI - Alvará de Construção;

VII - Revalidação de Alvará de Construção;

VIII - Certidão de Conclusão de Obra;

IX - Certidão de Início de Obra;

X - Certidão de Demarcação e de Limites e Confrontações;

XI - Certidão de Remembramento;

XII - Certidão de Desmembramento;

XIII - Certidão de Remanejamento;

XIV - Certidão de Regularidade da Obra ou Edificação.

Parágrafo único. REVOGADO. **(Revogado pela Lei Complementar nº 188, de 2009)**

Seção I
Informação de Uso do Solo

Art. 10. A Informação de Uso do Solo consiste em documento informativo relativo aos parâmetros urbanísticos, usos e atividades admitidos pela legislação urbanística.

Seção II
Alvará de Demolição

Art. 11. Consiste em documento contendo expressa concordância com a demolição total ou parcial de qualquer obra e/ou edificação.

Parágrafo único. Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 02 (dois) pavimentos ou mais de 7,00m (sete metros) de altura, exigir-se-á a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado para execução do ato.

Seção III
Termo de Comunicação

Art. 12. O Termo de Comunicação consiste no expediente formal do Município, endereçado à parte interessada, com o objetivo de comunicar a necessidade de complementação, correção ou prestação de esclarecimentos de qualquer natureza, acerca das peças processuais.

Seção IV
Alvará de Autorização

Art. 13. Consiste em documento autorizativo a ser expedido pela prefeitura, prévio e obrigatório para instalação de equipamentos, instalações diferenciadas, elementos urbanos, realização de obras temporárias ou não e micro reformas, podendo ser concedida concomitantemente à solicitação do licenciamento.

Art. 14. Será objeto de Alvará de Autorização:

I - Fechamento ou Tapumes - Proteção provisória, destinada ao tapamento de obras;

II - Canteiro de Obras - Espaço físico destinado a receber equipamentos, materiais e instalações e atividades necessárias à execução de uma obra;

III - Movimento de Terra - Todo e qualquer serviço relativo a nivelamento e aterro com alteração topográfica superior a 1,20m, escavação ou corte de terreno ou área, e que não constituam parte integrante de projeto legal em aprovação;

IV - Instalação para Promoção de Vendas: Instalação provisória, temporária, destinada a promoção de vendas;

V - Equipamentos ou Instalações Diferenciados e Elementos Urbanos - Obra ou construção com características excepcionais àquelas conceituadas neste Código e que envolvem processos edilícios, tais como: instalações comerciais de material removível locadas em lote exclusivo, edificação transitória para amostra e exposição, torres de transmissão, estações elevatórias, caixas d'água, quadras esportivas, máquinas elevatórias especiais e monumentos, obeliscos, coretos, bustos, dentre outros, situados em logradouros públicos;

VI - Micro Reforma – Obra em edificação existente na qual não haja supressão ou acréscimo de área e de pavimento com pequenas intervenções, tais como: reparos para conservação do imóvel, troca de acabamentos, de cobertura, de instalações elétricas e hidráulicas. Considera-se, ainda, como Micro Reforma, as modificações na compartimentação interna e/ou fachadas em edificação de qualquer natureza, sem alteração na categoria de uso instalada, assim como adequação do espaço das edificações comerciais para mudança de atividade econômica, não sendo admitidas como micro reformas:

a) modificação em edificação residencial existente para adequação do espaço para uso de outra natureza, neste caso, tratando-se de reforma;

b) modificação em edificação comercial existente com atividade econômica única para adequação do espaço para várias atividades econômicas, neste caso, tratando-se de reforma;

c) modificação em Postos de Abastecimentos e Serviços em Automóveis existente para adequação do espaço para uso de outra natureza, neste caso, tratando-se de reforma;

d) edificação com elementos de interesse histórico e cultural e para aquela, objeto de tombamento em nível federal pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, neste caso, tratando-se de restauro, conforme art. 16, deste Código.

§ 1º VETADO.

§ 2º Excetua-se do Alvará de Autorização a obra em edificação existente na qual não haja supressão ou acréscimo de área e de pavimento, destinada à manutenção, conservação, asseio, troca de acabamentos, troca de esquadrias, reparo de cobertura e de instalações elétricas, hidráulicas e outras, em habitação unifamiliar e unidade edificada com área construída máxima de 540m²(quinhentos e quarenta metros quadrados).

Seção V
Licenciamento

Art. 15. O Licenciamento consiste em ato obrigatório, destinado a comprovar a adequação do projeto apresentado às normas deste Código e da legislação urbanística em vigor.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 16. Serão objetos de Licenciamento:

I - Muro de Arrimo - Qualquer sistema de escoramento e contenção de terreno, movimentado ou não, passível de desmoronamento, e que não constituam parte integrante de projeto legal em aprovação;

II - Obras e/ou serviços em logradouros públicos - Qualquer tipo de intervenção sobre os logradouros públicos;

III - Edificação Nova - Edificação a ser implantada pela primeira vez ou após a ocorrência de demolição total;

IV - Reconstrução - Recomposição de uma edificação licenciada, ou parte desta, após avaria, reconstituindo a sua forma original, mediante vistoria fiscal que comprove o dano, exceto quando se tratar de restauro;

V - Modificação sem Acréscimo ou Reforma - Obra com ou sem mudança de categoria de uso, que não se enquadre no disposto no inciso VI, do art. 14, deste Código, na qual não haja acréscimo de área e/ou pavimento, podendo ocorrer modificações em seu todo ou em partes, quanto à sua compartimentação interna, estrutura interna e/ou externa e/ou fachadas, em obra licenciada, edificação existente aprovada ou edificação regularizada por lei específica, exceto quando se tratar de restauro, conforme inciso IX, deste artigo;

VI - Modificação com Acréscimo - Qualquer acréscimo de área construída em projeto ou obra regularmente licenciados, exceto quando se tratar de restauro;

VII - Restauro – Reconstrução, modificação com ou sem acréscimo de área de edificações de interesse histórico, artístico, cultural e de interesse local de preservação, inclusive aquelas objeto de tombamento individual com o seu entorno imediato e as integrantes do traçado original de Goiânia, tombados em nível federal pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, conforme regulamento próprio.

Seção VI
Alvará de Construção

Art. 17. O Alvará de Construção consiste em documento obrigatório que comprova o licenciamento do projeto apresentado e autoriza o início da obra.

Seção VII
Revalidação de Alvará de Construção

Art. 18. A Revalidação do Alvará de Construção consiste na prorrogação de validade do prazo para início de obra e/ou edificação já licenciada(s), desde que não tenha(m) ocorrido nenhuma alteração na legislação urbanística vigente à época da emissão do alvará primitivo.

Seção VIII
Certidão de Conclusão de Obra

Art. 19. Consiste em documento obrigatório, comprobatório da conclusão da obra, em conformidade com o ato de autorização ou licenciamento, podendo ser parcial ou total, em substituição ao Termo de Habite-se.

Seção IX
Certidão de Início de Obra

Art. 20. Consiste em documento, consolidado através de vistoria fiscal, que comprovará o início da obra, segundo definições contidas neste Código.

Seção X
Certidão de Demarcação e Certidão de Limites e Confrontações

Art. 21. A Certidão de Demarcação e a Certidão de Limites e Confrontações consistem em documentos emitidos pelo Município, contendo a caracterização física e dimensões do imóvel objeto de análise.

Seção XI
Certidão de Remembramento

Art. 22. Consiste em documento emitido pelo Município, hábil e obrigatório para procedimentos cartorários e aprovação de projeto, implantado em mais de 1(um) lote ou área, contendo a descrição das dimensões, área, limites e confrontações.

Parágrafo único. Entende-se remembramento como a junção de lotes, áreas, glebas ou quadras com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, a fim de constituírem um único lote, área ou gleba.

V. Decreto nº 1.519, de 2012

Seção XII
Certidão de Desmembramento

Art. 23. Consiste em documento emitido pelo Município, hábil e obrigatório para procedimentos cartorários e aprovação de projeto, implantado em parte de lote, área ou gleba, contendo a descrição das dimensões, área, limites e confrontações.

Parágrafo único. Entende-se desmembramento como a subdivisão de uma ou várias partes de um lote, área, gleba ou quadra com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, para constituírem novo lote, área ou gleba ou, ainda, para serem incorporadas a lotes, áreas ou glebas vizinhas.

V. Decreto nº 1.519, de 2012

Seção XIII
Certidão de Remanejamento

Art. 24. Consiste em documento emitido pelo Município, hábil e obrigatório para procedimentos cartorários e aprovação de projeto implantado em lote, área ou gleba, decorrente de projeto de remanejamento, contendo a descrição das dimensões, área, limites e confrontações.

Parágrafo único. Entende-se remanejamento como procedimento administrativo único que compreende remembramento e desmembramento de lotes, áreas ou glebas ou partes destes, para constituírem novo(s) lote(s), área(s) ou glebas com modificação do desenho urbano existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Seção XIV
Certidão de Regularidade da Obra ou Edificação

Art. 25. Consiste em documento emitido pelo Município, a requerimento da parte interessada, sobre a inexistência de Auto de Infração e/ou Termo de Embargo sobre o imóvel.

LIVRO III
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 26. As atividades edilícias no Município de Goiânia serão reguladas através de ações administrativas, na seguinte seqüência:

I - Autorização;

II - Alvará de Demolição;

III - Licenciamento;

IV - Alvará de Construção;

V - Certidão de Conclusão da Obra;

VI - Da Revogação e Anulação do Ato Administrativo.

Art. 27. Toda obra ou demolição a ser realizada no Município de Goiânia, deverá obter autorização ou licenciamento a requerimento da parte interessada.

Art. 28. Para efeito de fiscalização, a regularidade da obra e da edificação será comprovada por meio da apresentação do Alvará de Autorização, do Alvará de Demolição, do Alvará de Construção e conferência do projeto licenciado.

Parágrafo único. Deverá ser mantido na obra o projeto aprovado e/ou chancelado com o(s) respectivo(s) alvará(s), podendo ser copias sem rasura e autenticada.

CAPÍTULO I
AUTORIZAÇÃO

Art. 29. Toda obra temporária, micro reforma, equipamentos, elementos urbanos ou instalações diferenciadas deverão obter autorização, a requerimento da parte interessada, materializando-se no Alvará de Autorização.

Parágrafo único. Para o caso previsto neste artigo, o Alvará de Autorização expirar-se-á no prazo de 01 (um) ano, contados a partir de sua emissão, se não for iniciada a respectiva obra, admitida sua renovação, a critério do Órgão Municipal competente.

CAPÍTULO II
ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO

Art. 30. A parte interessada deverá requerer ao Órgão Municipal competente a emissão do Alvará de Demolição, previamente ao licenciamento do projeto legal ou, ainda, por interesse do proprietário.

CAPÍTULO III
LICENCIAMENTO

Art. 31. O processo de licenciamento consiste no exame, avaliação e aprovação do projeto apresentado, materializando-se na chancela do mesmo.

CAPÍTULO IV
ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 32. O Alvará de Construção consiste na autorização para início da construção conforme projeto licenciado. **(Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

Parágrafo único. O Alvará de Construção expirar-se-á no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da data de sua emissão, se não for iniciada a respectiva construção. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

Art. 33. O proprietário ou interessado poderá requerer, simultaneamente, o licenciamento do projeto e a emissão do Alvará de Construção. **(Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

Parágrafo único. REVOGADO **(Revogado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

Art. 34. Durante a execução da obra licenciada serão toleradas modificações internas, sob responsabilidade conjunta do proprietário e do Responsável Técnico - RT da obra, desde que atendidas as seguintes exigências:

I - obedecer às normas estabelecidas neste Código, afiançadas por meio de termo de compromisso firmado pelo proprietário e o responsável técnico da obra perante o Município;

II - não apresentar ou caracterizar acréscimo de qualquer natureza, seja de área interna, externa, do número de unidades habitacionais, do perímetro e da volumetria, expresso pelo volume cúbico;

III - no final da obra, antes da solicitação da Certidão de Conclusão da Obra, deverá ser solicitada aprovação de projeto de modificação sem acréscimo de área para aferir e licenciar o projeto legal conforme execução - "as built".

Art. 35. A parte interessada poderá requerer ao Município revalidação do Alvará de Construção, que será renovado após análise e verificação da inexistência de alteração na legislação urbanística vigente à época da emissão do alvará primitivo.

Art. 36. O acréscimo da obra ou edificação licenciada, será permitido somente com a prévia autorização do Município, por meio de novo licenciamento com a conseqüente emissão do Alvará de Construção.

Art. 36-A. As habitações unifamiliares, geminadas e seriadas até 04 (quatro) unidades serão objeto de Aprovação Responsável, em conjunto com o autor do projeto e o responsável técnico pela edificação. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 1° Entende-se por Aprovação Responsável o procedimento de aprovação de projeto simplificado, que visa a desburocratização na aprovação de projetos para as edificações de habitação unifamiliar, geminada e seriada até quatro unidades, de modo que a responsabilidade pelo atendimento a todas as regras urbanísticas previstas na legislação municipal vigente seja do autor do projeto e a responsabilidade documental seja do proprietário do lote ou interessado na Aprovação. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 2° A Aprovação Responsável do projeto dependerá da apresentação de, dentre outros documentos,

declaração de responsabilidade assinada pelo proprietário ou interessado, em conjunto com o autor do projeto e o responsável técnico pela execução da obra, que deverá informar que a elaboração do projeto e a realização da obra estão ou estarão de acordo com as leis municipais urbanísticas e edilícias. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 3º Apresentado o projeto simplificado, objeto de Aprovação Responsável, e atendidos os parâmetros urbanísticos necessários, o Alvará de Construção por Responsabilidade será emitido em até 10 (dez) dias úteis. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 4° No caso do projeto simplificado apresentado para aprovação não atender as exigências, o processo será indeferido, sendo necessário abertura de novo processo para emissão de Alvará de Construção por Responsabilidade. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 5º Constatado que o projeto simplificado apresentado para aprovação não esteja de acordo com as leis municipais urbanísticas e edilícias, o autor do projeto será notificado e, a partir da segunda notificação, terá sua inscrição no cadastro de atividade econômica municipal suspensa por 06 (seis) meses, e na reincidência, por 12 (doze) meses. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 6º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU serão notificados quanto à penalidade aplicada aos profissionais, prevista neste artigo. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

CAPÍTULO V
CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Art. 37. Toda obra ou edificação somente poderá ser utilizada após a emissão da respectiva Certidão de Conclusão de Obra, podendo ser parcial ou total, respeitadas as seguintes exigências:

I - que não haja perigo para o público e para os habitantes;

II - que preencham as condições de utilização fixadas por este Código;

III - quando se tratar de edificações de mais de 1 (um) pavimento, que a estrutura, a alvenaria e o revestimento externo estejam concluídos;

IV - a Certidão de Conclusão de Obra somente será concedida mediante a quitação integral da Outorga Onerosa;

V - para o caso de conclusão parcial, a quitação do valor da Outorga Onerosa será equivalente a área objeto da certidão emitida.

Art. 38. Após a emissão da Certidão de Conclusão de Obra, a mesma não poderá sofrer alteração de qualquer natureza sem o consentimento da prefeitura.

V. Lei nº 9.893 de 06 de setembro de 2016

CAPÍTULO VI
DA REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Art. 39. A revogação da licença ou autorização ocorrerá mediante processo administrativo, resguardados os direitos adquiridos dos administrados.

Art. 40. A licença ou autorização para execução de obra será anulada quando verificada ilegalidade na sua emissão, mediante o devido processo legal, operando efeito retroativo a data de sua emissão.

LIVRO IV
DA PREPARAÇÂO E DO INÍCIO DA OBRA

CAPÍTULO I
DAS INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

Seção I
Fechamento ou Tapumes e Canteiro de Obras

Art. 41. Para todas as atividades edilícias será obrigatório o fechamento no alinhamento do canteiro de obras.

§ 1º O fechamento deverá atender às seguintes exigências:

I - ser construído com material adequado, que não ofereça perigo à integridade física das pessoas e ser mantido em bom estado de conservação a partir do solo, oferecendo vedação física da obra;

II - possuir altura mínima de 2,00m (dois metros).

§ 2º O fechamento não poderá prejudicar de qualquer forma a arborização pública, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público;

§ 3º Quando o fechamento ocorrer sobre a linha de divisa do terreno o mesmo poderá ser realizado em alvenaria;

§ 4º Estão excetuadas das exigências constantes deste artigo, as edificações para população de baixa renda licenciada pelo Município.

Art. 42. Será permitida a utilização do passeio público e recuos para fechamento de canteiro de obras e respectiva instalação destinada à promoção de vendas, mediante a concessão do Alvará de Autorização, obedecidas as seguintes disposições:

I - garantir espaço livre de 1,50m (um vírgula cinqüenta metros), medido do alinhamento do meio fio, destinado à circulação de pedestres;

II - quando a largura do passeio público for igual ou menor que 1,50m (um vírgula cinqüenta metros), garantir o espaço livre de 1,20m ou o fechamento no alinhamento frontal do terreno;

III - caso exista(m) obstrução(ões) sobre o passeio público o espaço livre deve ser computado a partir desta(s), e naqueles pontos;

IV - o espaço para circulação de pedestres poderá ter a sua parte aérea utilizada para o escritório da obra, que deverá ser construído a uma altura mínima de

3,00m (três metros), garantida as exigências dos incisos anteriores;

V - deverá haver chanfro com o terreno vizinho, devido à possibilidade de acesso de veículos e de pedestres na área adjacente, sendo que o mesmo deverá ser realizado na forma de triângulo com lados iguais, conforme anexo indicado no Manual de Procedimentos;

VI - não poderá ser utilizado o passeio público na área do chanfro do lote, devendo o tapume, nesta área, estar instalado sobre a linha de divisa do terreno, sendo que nos trechos subseqüente serão fechados conforme o inciso V, para assegurar a visibilidade do trânsito;

VII - o passeio público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido plano, desempenado, limpo e desobstruído;

VIII - os portões no tapume deverão abrir para dentro do imóvel.

Art. 43. Após a conclusão da cobertura da edificação única, ou a primeira delas, o fechamento e/ou escritório da obra, que estiver avançando no passeio público deverá, obrigatoriamente, recuar para o alinhamento do terreno, permitindo a ocupação do passeio apenas para apoio de cobertura para passagem de pedestres, com o pé direito mínimo de 3,00m (três metros);

Parágrafo único. No caso de obras paralisadas por mais de 12 meses deverá ser atendida a exigência estabelecida neste artigo.

Art. 44. O canteiro de obras compreende a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias, necessárias à sua execução, tais como: alojamento, escritório de campo, depósito de utensílios e materiais da obra e outros.

§ 1º É vedada a utilização do passeio público, ainda que temporariamente, como canteiro de obra ou para carga e descarga de materiais, depósito de ferramentas ou equipamentos necessários à construção, salvo no lado interior do tapume que avança sobre o logradouro, quando este for autorizado pelo órgão competente do Município.

§ 2º Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização pública, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 45. A fiscalização do Município poderá, mediante notificação prévia, exigir reparos ou, ainda, a demolição do canteiro de obras e respectiva instalação destinada à promoção de vendas e/ou escritório de obra, nos seguintes casos:

I - se a atividade permanecer paralisada por mais de 6 (seis) meses;

II - se constatado seu uso ou ocupação irregular;

III - se estas instalações estiverem propiciando condições de risco à saúde ou segurança de terceiros;

IV - ou, ainda, se apresentarem condições que possam agredir o meio onde foram implantadas.

Art. 46. Constatado o descumprimento do artigo anterior, a fiscalização do Município poderá, mediante notificação prévia, proceder a demolição do canteiro de obras e/ou seu fechamento ou sua demolição.

Parágrafo único. Em sendo desatendida, o Município realizará as exigências, por seus meios e lançando as despesas, com um adicional de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Seção II
Plataformas de Segurança e Vedação Externa das Obras

Art. 47 É obrigatória a instalação de proteção onde houver risco de queda ou projeção de objetos ou materiais sobre imóveis vizinhos, logradouro ou áreas públicas, em função de processos construtivos.

Parágrafo único. A proteção de que trata o caput deste artigo, deverá atender os requisitos da Norma Regulamentadora 18 (NR-18) do Ministério do Trabalho, ou leis correlatas.

CAPÍTULO II
DO MOVIMENTO DE TERRA E DO MURO DE ARRIMO

Art. 48. Quando o desnível do terreno, edificado ou não, em relação ao logradouro, ou aos terrenos vizinhos for superior a 1,00m (um metro), ou ainda em caso de ameaça de desabamento, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou outra solução técnica para a contenção do solo.

Art. 49. Caso ocorra a paralisação das atividades de movimentação de terras e/ou construção do muro de arrimo, deverão ser tomadas providências para a estabilização da área movimentada.

LIVRO V
DO PROJETO LEGAL

TÍTULO I
DAS NORMAS GENÉRICAS DA EDIFICAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Os afastamentos estabelecidos pela legislação urbanística não poderão receber nenhum tipo de edificação ou elemento construtivo, exceto os casos previstos neste Código.

I - os afastamentos serão medidos perpendicularmente ao alinhamento do terreno e deverão atender a Tabela I;

II - será permitida a implantação e a execução de saliências complementares à edificação que deverão atender a Tabela II**;**

III - os terrenos lindeiros às vias arteriais e/ou as formadoras dos Corredores Estruturadores, Exclusivos e Preferenciais, integrantes da Macrozona Construída, definidos pelo Anexo II do Plano Diretor, deverão garantir uma distância mínima bilateral de 18,00 m (dezoito metros) para os Corredores Estruturadores e Exclusivos e, 15,00 m (quinze metros) para os Corredores Preferenciais, medidos entre o início da divisa do lote e o

eixo da referida via, conforme o Anexo 17, desta Lei, ficando, neste caso, liberado o afastamento frontal para os corredores a serem implantados, para edificação com até 9,00 m (nove metros) de altura, sendo para o restante da edificação aplicada a Tabela I de Afastamentos; **(Inciso alterado pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

IV - As baias de desaceleração de velocidade deverão ser implantadas a partir dos afastamentos excepcionais exigidos no inciso III, deste artigo e atender ao disposto no Anexo 18, desta Lei, para aplicação do § 2º, do art. 117, da Lei Complementar n.º 171, de 29 de maio de 2007 – Plano Diretor de Goiânia.

§ 1º No caso da altura máxima da edificação, se situar nos intervalos da Tabela I, serão utilizados os critérios de arredondamento matemático.

§ 2º Entre edificações, com altura superior a 6,00m (seis metros), será garantido um afastamento mínimo igual ao dobro do respectivo afastamento lateral, entre edificações na mesma área, conforme Tabela I e Anexos 1 e 2.

V. Decreto nº 2.529, de 2014.

Tabela I
Parâmetro Urbanístico - Afastamentos

Altura da Edificação Medida pela laje de cobertura do pavimento	**AFASTAMENTOS**		
	Lateral (m)	**Fundo (m)**	**Frente (m)**
3,00	-	-	5,00
6,00	-	-	5,00
9,00	2,00	2,00	5,00
12,00	3,00	3,00	5,00
15,00	3,20	3,20	5,00
18,00	3,40	3,40	5,00
21,00	3,60	3,60	5,00
24,00	3,80	3,80	5,00
27,00	4,00	4,00	5,00
30,00	4,20	4,20	5,00
33,00	4,40	4,40	5,00
36,00	4,60	4,60	5,00
39,00	4,80	4,80	5,00
42,00	5,00	5,00	5,00
45,00	5,20	5,20	5,00
48,00	5,40	5,40	5,00
51,00	5,60	5,60	5,00
54,00	5,80	5,80	5,00
57,00	6,00	6,00	6,00
60,00	6,20	6,20	6,00
63,00	6,40	6,40	6,00
66,00	6,60	6,60	6,00
69,00	6,80	6,80	6,00
72,00	7,00	7,00	6,00
75,00	7,20	7,20	6,00
78,00	7,40	7,40	6,00
81,00	7,60	7,60	8,00
84,00	7,80	7,80	8,00
87,00	8,00	8,00	8,00
90,00	8,20	8,20	8,00
93,00	8,40	8,40	8,00
Acima de 93,00	8,40	8,40	10,00

TABELA II

Saliências	**Balanço máximo sobre os recuos obrigatórios conforme Tabela I**
Aba horizontal e vertical, Brise, Viga, Pilar, Jardineira, Floreira, Balcão, Ornato e Ornamento	60 cm (sessenta centímetros) a partir da laje de cobertura do pavimento térreo
Pilar	60 cm (sessenta centímetros) Para edificações com altura igual ou superior a 57 m (cinquenta e sete metros)
Beiral da cobertura e/ou Coroamento	1,50 m (um vírgula cinco metros)
Elemento de composição de fachada como complemento da cobertura	1,50 m (um vírgula cinco metros) Para edificações com no mínimo 10 (dez) pavimentos

Art. 50-A. O afastamento excepcional exigido no art. 50 incidirá a partir do subsolo não podendo receber qualquer tipo de ocupação. **(Artigo e parágrafos acrescidos pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

§ 1º Fica facultada a aplicação da Transferência do Direito de Construir – TDC, sobre a área objeto da complementação do sistema viário, nos termos de legislação própria.

§ 2º A TDC, de que trata o parágrafo anterior poderá ser utilizada em substituição ao instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC, além do potencial máximo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da altura do edifício conforme estabelecido no art. 158 da Lei Complementar nº 171/2007.

§ 3º Para os projetos de modificação com acréscimo das edificações existentes localizadas nos Corredores Estruturadores, Exclusivos e Preferenciais, as exigências constantes do art. 20, desta Lei serão aplicadas somente para as áreas de acréscimo.

Art. 50-B. Em lote de esquina com face voltada para vias de pedestres ou vielas com caixa inferior a 10,00m (dez metros), esta face fica caracterizada como lateral, excepcionalmente devendo atender o recuo mínimo de 2,00m (dois metros) até a altura de 9,00m (nove metros), conforme art. 50 desta Lei, sendo para o restante da edificação aplicada a Tabela I de afastamentos. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

V. art. 13 do Decreto nº 1.085, de 2008.

Art. 50-C. Em lote de esquina não resultante de remembramento e/ou desmembramento, com face voltada para 03 (três) vias públicas, considerar-se-á como lateral a face voltada para a via de menor caixa, excepcionalmente devendo atender o recuo mínimo de 2,00m (dois metros) até a altura de 9,00m (nove metros), conforme art.50 desta Lei, sendo para o restante da edificação aplicada a Tabela I de afastamentos. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

Art. 50-D. O lote com área igual ou inferior a 200m² (duzentos metros quadrados), não oriundo de

desmembramento ou remanejamento, terá seu afastamento frontal suprimido, desde que tenha parecer favorável da Câmara Técnica de Uso e Ocupação do Solo, e observadas as disposições constantes do art. 50 e Anexo 17 desta Lei. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

Art. 51. Todos os componentes das edificações, inclusive as fundações, fossa, sumidouro e poço simples ou artesiano, deverão estar dentro dos limites do terreno, não podendo, em nenhuma hipótese, avançar sobre o passeio público ou sobre os imóveis vizinhos.

§ 1º É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão, obstrução e ocupação de logradouros e/ou áreas públicas municipais.

§ 2º Os beirais, seja qual for o caso, deverão distar das divisas laterais e de fundo no mínimo 0,60m (sessenta centímetros).

§ 3º As águas pluviais provenientes das coberturas deverão escoar dentro dos limites do terreno, não sendo permitido o desaguamento diretamente sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

§ 4º Nas edificações implantadas nas divisas laterais e de fundo e no alinhamento dos lotes, as águas pluviais provenientes dos telhados, marquises e outros, deverão ser captadas em calhas e condutores para captação em poço de recarga para alimentação do lençol freático ou para seu reaproveitamento e, em ultima instância, para despejo nas sarjetas do logradouro, passando sob os passeios ou escoando dentro do terreno;

§ 5º Não será permitido o despejo de águas pluviais na rede de esgoto, nem o despejo de esgotos ou de águas residuais e de lavagens nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas pluviais.

§ 6º Admite-se a utilização de escoamento natural de águas pluviais utilizando os imóveis vizinhos.

Art. 52. O fechamento em alvenaria ou similar na divisa frontal, quando existir, poderá ter altura máxima de 2,20m (dois vírgula vinte metros), e em nenhuma hipótese, altura superior a 3,00m (três metros), em relação ao nível do terreno, quando em desnível.

V. art. 7º do Decreto nº 1.085, de 2008.

§ 1º Será admitido fechamento com altura superior ao estabelecido nos artigos anteriores, quando se tratar de grades ou similares ou, ainda, em alvenaria até o limite determinado, com o excedente em grade ou similar.

§ 2º No fechamento de edificações agrupadas em quadra, área ou gleba, o portão de acesso deverá atender as seguintes exigências:

I - largura livre mínima de 4,00m (quatro metros);

II - altura livre mínima de 4,50m (quatro vírgula cinqüenta metros)

Art. 53. Excetuadas as habitações unifamiliares, geminadas, seriadas e coletivas com até 8 (oito) unidades, em lote exclusivo, qualquer edificação ou conjunto de edificações com mais de 750m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) deverá ser dotada de espaço ou abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro público, podendo ocorrer no recuo frontal obrigatório.

V. art. 8º do Decreto nº 1.085, de 2008.

Art. 54. Os ambientes ou compartimentos com armazenamento de recipientes de gás (GLP), para consumo doméstico, deverão atender às normas técnicas da ABNT - NBR 13523 e a NBR13932, bem como atender às seguintes exigências:

I - ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior;

II - o armazenamento deverá estar fora das edificações em ambiente exclusivo e no interior do lote;

III - com acesso direto ao logradouro público pode ocorrer no recuo frontal obrigatório;

IV - estar protegido do sol, da chuva e da umidade;

V - estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e faíscas.

§ 1º REVOGADO **(Revogado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 2º REVOGADO **(Revogado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

Art. 54-A. Toda edificação objeto de aprovação de projeto, destinada a habitação ou sem uso definido, com até 6,00m (seis metros) de altura localizada em qualquer das unidades territoriais definidas pela Lei Complementar n.º 171 de 29/05/2007 – Plano Diretor de Goiânia e integrante do Cone de Ruído dos Aeródromos de Goiânia, nos termos da Portaria Ministerial n.º 260/DGAC/2003, do Ministério da Aeronáutica, conforme Anexo III, desta Lei, estará isenta do controle de altura máxima da edificação definido pelo Comando da Aeronáutica. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

Art. 54-B. Toda edificação, objeto de aprovação de projeto, acima de 9,00m (nove metros) de altura, localizada em qualquer das unidades territoriais definidas pela Lei Complementar n.º 171 de 29/05/2007 – Plano Diretor de Goiânia e não integrante do Cone de Ruído dos Aeródromos de Goiânia, porém integrante da Área de Proteção e Segurança dos Aeródromos de Goiânia, conforme Portaria Ministerial n.º 95, DGCEA de 21/08/2006, do Ministério da Aeronáutica e Anexo IV, desta Lei, sujeitar-se-ão ao controle de altura máxima da edificação definido pelo Comando da Aeronáutica. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

Art. 54-C. O licenciamento de qualquer atividade não residencial em edificação localizada no Cone de Ruído, Portaria Ministerial n.º 260/DGAC/2003, do Ministério da Aeronáutica, estará sujeito aos critérios de ruído e localização de atividades, definidos pelo Departamento de Aviação Civil – DAC. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

Art. 54-D. Os casos excepcionais de lotes em que o limite de fundo coincida com a margem do curso d'água ou fundo de vale, deverão garantir o afastamento mínimo de fundo de 30m (trinta metros), medidos a partir da margem do curso d'água, em similaridade ao estabelecido no Código Florestal Brasileiro, Lei n.º 4.771

de 15/09/1965. **(Artigo e parágrafo único acrescidos pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

Parágrafo único. Excetua-se do estabelecido no "*caput*" o previsto para o Inciso V do art. 112 da Lei Complementar n.º 171/2007 – Plano Diretor de Goiânia.

Art. 54-E. Os empreendimentos que tenham qualquer pavimento atingindo o nível da cota máxima do lençol freático deverão estar em conformidade com os critérios a serem estabelecido em Lei Municipal. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

Art. 54-F. REVOGADO. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 181, de 2008, e revogado pela Lei nº 9.511, de 2014)**

Art. 54-G. Fica estabelecido o índice de ocupação máximo de 70% (setenta por cento), nos terrenos integrantes da unidade territorial Áreas Adensáveis, para o pavimento imediatamente superior a altura de 6,00m (seis metros) e com altura máxima de 9,00m (nove metros) conforme Tabela I desta Lei Complementar, quando este pavimento for destinado exclusivamente a estacionamento de veículos, excetuados os edifícios garagem. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

CAPÍTULO II
DAS CALÇADAS

Art. 55. Nos logradouros públicos, dotados de meio-fio, será obrigatória a construção e manutenção de passeio público ou calçada em toda a extensão das testadas dos terrenos, acompanhando o "grade" da rua, sob responsabilidade do proprietário, instruído pelo Manual de Procedimentos Administrativos e atendidas as seguintes exigências:

I - permitir o livre trânsito de pessoas, não sendo permitido a utilização de revestimentos deslizantes, assim como, a execução de qualquer elemento que prejudique a livre passagem, observadas as normas da NBR-9050 quanto a acessibilidade;

II - largura mínima do calçamento do passeio de 1,50m (um vírgula cinqüenta metros), livre de qualquer obstáculo, devendo ser garantida a continuidade entre passeios vizinhos e tendo como referência o passeio já existente, se este estiver em conformidade com as normas deste Código, caso contrário, deverá ocorrer sua adequação por meio de rampa;

III - apresentar declividade máxima de 3%(três por cento), do alinhamento para o meio-fio;

IV - durante a execução de obra, desde que ela não permaneça paralisada por mais de 3 (três meses), será tolerado um calçamento provisório, com largura mínima de 1,50m (um vírgula cinqüenta metros) livre de qualquer obstáculo e revestimento que permita o acesso dos munícipes;

V - durante a construção ou reparação de calçadas, não será permitida a obstrução total do passeio público, devendo os serviços serem executados de forma a permitir o livre trânsito de pessoas.

VI - apresentar rebaixamento de meio-fio em terrenos de esquina e junto às faixas de pedestres, para acesso de pessoas, conforme **Anexo 3,** deste Código e normas da ABNT – NBR 9050.

Art. 56. É permitido o rebaixo de guias de meio-fio destinado ao acesso de veículos, desde que garantido o acesso de pedestres às edificações conforme as normas da ABNT - NBR – 9050, não conflitante com a circulação de veículos, conforme Anexo 4, 5 e 6 deste Código e atendidas as seguintes exigências:

I - será permitido o rebaixamento máximo de 3,50m (três vírgula cinqüenta metros) para cada testada de lote menor que 14,00m (quatorze metros);

II - em casos de lotes com testada igual a 14,00m (quatorze metros), poderá ocorrer dois rebaixos por testada, desde que com espaço mínimo de 5,00m (cinco metros) entre eles;

III - em casos de lotes com testada superior a 14,00m (quatorze metros) poderá ocorrer um rebaixo a cada 7,00m (sete metros) de testada, desde que com espaço mínimo de 5,00m (cinco metros) entre eles;

IV - em casos de lotes de esquina serão consideradas as duas testadas;

V - o acesso de veículos em lotes de esquina será locado, no mínimo, à distância de 10,00m (dez metros), contados do ponto de interseção do prolongamento dos alinhamentos dos lotes;

VI - para posto de gasolina, admite-se o rebaixo total do meio-fio conforme **Anexo 5,** deste Código;

VII - quando se tratar de habitação geminada e habitação em série com acesso direto à via, dispensando corredor de acesso comum, poderá ocorrer 1 (um) rebaixo por unidade habitacional;

VIII - quando se tratar de habitação coletiva poderá ocorrer 1 (um) rebaixo por acesso;

IX - para os usos habitacionais o rebaixo no meio-fio deve corresponder ao acesso de veículos ao lote, exceto quando se tratar de vagas exigidas externas ao empreendimento;

X - admitido rebaixo de 5,00m (cinco metros), para acesso a estacionamento de veículos, com manobra interna ao lote para fluxo de entrada e saída de veículos;

XI - para as vagas externas de edificações residenciais e usos de comércio, prestação de serviço, indústria e institucional, será admitido por rebaixo, acesso a, no máximo, 3 (três) vagas, conforme **Anexo 6,** deste Código;

XII - quando se tratar de acesso de ônibus e caminhões, será admitido rebaixo superior a 3,50m (três vírgula cinqüenta metros), desde que com testada de lote superior a 14,00m (quatorze metros);

XIII - quando utilizado o disposto nos incisos III, VIII, X, XI e XII, os rebaixos não poderão exceder a 50% (cinqüenta por cento) da extensão da testada do imóvel;

XIV - em casos de lotes em vias com faixa exclusiva para transporte coletivo, onde é proibido estacionar na via pública, deverá ser consultada a Divisão de Estruturação Viária, do Órgão Municipal de Planejamento, para rebaixo total da guia de meio-fio;

XV - os lotes de configuração irregular, os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste artigo serão encaminhadas à Câmara Técnica de Uso do Solo, do Órgão Municipal de Planejamento, para análise.

V. art. 14 do Decreto nº 1.085, de 2008.

CAPÍTULO III
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 57. Os compartimentos das edificações serão iluminados e ventilados mediante aberturas para áreas de iluminação e ventilação.

§ 1º Nenhuma das aberturas para iluminação e ventilação naturais da edificação poderá distar das divisas do lote, a menos de 1,50m (um vírgula cinqüenta metros), conforme **Anexo 7,** deste Código.

§ 2º As paredes sem iluminação e ventilação, quando afastadas das divisas, não poderão distar destas menos de 0,80m (oitenta centímetros), conforme Anexo 8, deste Código.

§ 3º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos 0,75m (setenta e cinco centímetros), conforme Anexo 9, deste Código.

§ 4º Será tolerado, para compartimentos avarandados, localizados no pavimento térreo, afastamento mínimo de 0,75m (setenta e cinco centímetros) quando houver fechamento na respectiva divisa, com altura mínima de 2,20m (dois vírgula vinte metros), conforme Anexo 9, deste Código.

§ 5º As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de 0,10m x 0,20m (dez centímetros de largura sobre vinte centímetros de comprimento) e construídas a mais de 2,00m (dois metros) de altura do piso, conforme Anexo 9, deste Código.

§ 6º As pérgulas serão permitidas, podendo ocupar os espaços destinados à iluminação e ventilação, quando coincidente com a laje de cobertura do pavimento térreo, do mezanino ou primeiro pavimento.

§ 7º A existência de vão de iluminação e ventilação e a observância ao disposto no art. 58 e 59 deste Código, na habitação unifamiliar, geminada ou seriada com até 04(quatro) unidades ficará a critério do proprietário ou interessado, do autor do projeto e do responsável técnico pela obra e/ou edificação. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

Art. 58. Nenhum compartimento será iluminado e ventilado através de outro compartimento fechado, salvo os casos previstos neta lei.

§ 1º Os compartimentos fechados poderão ser iluminados e ventilados por compartimentos avarandados.

§ 2º A cozinha, copa, quarto de serviçal, banheiros, depósitos e similares poderão ser iluminados e ventilados pela área de serviço, exceto quando esta for iluminada e ventilada por poço de ventilação.

§ 3º Poderá existir iluminação e ventilação por forro falso, em compartimentos fechados contíguos, desde que respeitado o pé-direito mínimo, estabelecido por este Código para os compartimentos das edificações.

§ 4º Será permitida a utilização de processos mecânicos e artificiais de iluminação e de ventilação, tais como iluminação zenital, exaustão mecânica e dutos nos seguintes compartimentos: corredores, quartos de vestir, depósitos e banheiros.

§ 5º Quando houver exigência de iluminação e ventilação será tolerada iluminação zenital quando esta concorrer, no máximo, com até 50% (cinqüenta por cento) da iluminação e ventilação exigida, sendo a restante proveniente de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

Art. 59. Os compartimentos destinados à cozinha, copa, quarto de serviçal, área de serviço, banheiro, quarto de vestir ou "closed" e depósito, poderão ser iluminados e ventilados por poço de ventilação descoberto, conforme **Anexo 10,** deste Código, e atendidas as seguintes exigências:

I - diâmetro (D) do círculo inscrito será considerado livre de qualquer obstáculo, inclusive beirais;

II - ter acesso para possibilitar sua inspeção;

III - o em edificações com até 3 (três) pavimentos:

a) permitir a inscrição de um círculo com diâmetro (D), mínimo de 1,50m (um vírgula cinqüenta metros);

b) quando o poço de ventilação servir exclusivamente para banheiros ou sanitários, o círculo inscrito será admitido com diâmetro mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).

IV - acima de 3 (três) pavimentos deverá permitir a inscrição de um circulo cujo diâmetro (D) seja calculado pela fórmula:

D = 1,50m + 0,20 (N – 3) onde N é o número de pavimentos da edificação e, em qualquer caso, ter no mínimo área de 7,00m² (sete metros quadrados).

§ 1º O pavimento térreo, quando em pilotis, não será computado como pavimento.

§ 2º Não será admitido escalonamento.

CAPÍTULO IV
DAS MARQUISES E COBERTURAS

Art. 60. Admite-se marquises nas fachadas das edificações não habitacionais, construídas em balanço sobre o recuo frontal obrigatório, que deverão obedecer às seguintes exigências:

I - ter área máxima de 50% (cinqüenta por cento) do recuo em questão;

II - fazer sempre parte integrante da fachada como elemento estético;

III - apresentar qualquer de seus elementos estruturais ou decorativos acima da cota de 3,00m (três metros) em relação ao nível do passeio;

IV - não prejudicar a arborização e iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura e outras

indicações oficiais dos logradouros, quando construídas em logradouro de grande declividade, as marquises deverão ser compostas de tantos seguimentos horizontais quanto forem convenientes.

Art. 61. As marquises nas fachadas das edificações não habitacionais, quando construídas no alinhamento do lote, deverão ter sempre largura de 1,50m (um vírgula cinqüenta metros) inferior à do passeio público.

Art. 62. Para proteção das entradas das edificações habitacionais e não habitacionais serão permitidas coberturas juntamente com guarita de segurança, sobre parte do recuo frontal, num total de 2% (dois por cento) da área do terreno, desde que a guarita com área máxima de 15m² (quinze metros quadrados) e, ainda, que a somatória da guarita com a cobertura de proteção não ultrapasse área máxima de 100m² (cem metros quadrados).

V. art. 8º do Decreto nº 1.085, de 2008.

CAPÍTULO V
CIRCULAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL – ESCADAS, RAMPAS E ELEVADORES

Art. 63. As circulações horizontal e vertical – escadas e rampas - de uso comum e/ou coletivo, em edificações destinadas à habitação coletiva, comércio e/ou prestação de serviço, industrial, uso institucional e de uso misto, deverão atender ao Código de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico do Estado de Goiás.

Art. 64. Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e/ou que exceda a 12,00m (doze metros), medidos a partir da soleira do primeiro pavimento computado até o piso do último pavimento.

§ 1º O pavimento aberto em pilotis, o(s) pavimento(s) de subsolo e qualquer outro pavimento de garagem serão considerados, para efeito deste artigo, como paradas de elevador ou pavimentos, salvo quando o subsolo estiver fora da projeção da edificação.

§ 2º A quantidade e o dimensionamento da caixa de elevador será de acordo com o cálculo de tráfego e intervalo na forma prevista em norma adequada da ABNT, atendidas as seguintes condições:

I - no mínimo, um elevador, em edificações de até 10 (dez) pavimentos e/ou com desnível igual ou inferior a 30,00m (trinta metros);

II - no mínimo, dois elevadores, em edificações com mais de 10 (dez) pavimentos e/ou com desnível superior a 30,00m (trinta metros);

III - todos os pavimentos deverão ser servidos, obrigatoriamente, pelo mínimo de elevadores determinados nos incisos anteriores;

IV - os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer pavimento, deverão ter dimensão mínima de 1,50m (um vírgula cinqüenta metros);

V - pelo menos o único ou um dos elevadores deve assegurar o acesso ao cadeirante.

§ 3º Não será considerado pavimento, para efeito deste artigo, o de uso privativo de andar ou pavimento contíguo.

CAPÍTULO VI
DO ESTACIONAMENTO

Art. 65. Os espaços para acesso, circulação, manobra e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, conforme as Tabelas III e IV e os Anexos 11, 12, 13, 14, 15 e 16, deste Código.

Art. 66. A reserva técnica para estacionamento de veículos e demais normas não estabelecidas neste Código, para as atividades não residenciais, deverão atender ao disposto na legislação urbanística – Lei que regulamenta o Controle das Atividades e dos Parâmetros Urbanísticos e seus Anexos.

Art. 67. A reserva técnica para estacionamento de veículos para as atividades residenciais deverão atender a tabela III.

Parágrafo único. Fica dispensado da exigência da Outorga Onerosa do Direito de Construir todas as áreas cobertas, até a altura máxima de 9,0m (nove metros), destinadas a estacionamento de veículos, excetuados os edifícios garagem.

TABELA III

Área de Reserva Técnica destinada a Estacionamento de Veículos para os usos habitacionais **Regulamenta a Lei Complementar nº 171/2007 - Plano Diretor de Goiânia**						
CATEGO-RIA DE USOS HABIT ACI-ONAIS	**Área edificada 0 m² a 100 m²**	**Área edificada 101 m² a 200 m²**	**Área edificada 201 m² a 300 m²**	**Área edificada 301 m² a 400 m²**	**Área edificada 401 m² acima**	**OBS**
Habitação Unifamiliar e Geminada	1 vaga	1 vaga	2 vagas	3 vagas	4 vagas	**(2) (3)**
Habitação Seriada	1 vaga	2 vagas	3 vagas	4 vagas	4 vagas	**(2)(4)(5)(6) (7)**
Conjunto Residencial	1 vaga	2 vagas	3 vagas	4 vagas	4 vagas	**(2)(5) (6)(7)**
Habitação coletiva	1 vaga	2 vagas	3 vagas	4 vagas	4 vagas	**(1)(2) (3)(4) (5)(6) (7)**

OBS.

1 - acima de 200 (duzentos) unidades habitacionais, quando for exigido 1 (uma) vaga por unidade, 20% (vinte por cento) do total das unidades habitacionais excedentes, deverá ter no mínimo 1 (uma) vaga adicional. **(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

2 - é permitido vagas de gaveta desde que pertencentes a mesma unidade habitacional. **(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

3 - admitido vaga exigida descoberta no recuo frontal obrigatório. **(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

4 - admitido vaga descoberta no recuo frontal obrigatório, até 6 (seis) unidades. **(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

5 - admitido vaga descoberta no recuo frontal obrigatório, desde que com manobra interna ao lote quando com mais de 6 (seis) unidades. **(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

6 - para as vagas oferecidas além do quantitativo exigido serão admitidas vagas autônomas de gaveta com utilização de manobrista. **(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

7 - deverão ser reservadas vagas adicionais de estacionamento de veículos internas ao terreno, destinadas a visitante, embarque e desembarque, carga e descarga, nos seguintes termos: **(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

a) até 10 (dez) unidades habitacionais isento da exigência de vagas adicionais; **(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

b) até 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais exigida 01 (uma) vaga adicional, externa ao empreendimento; **(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

c) até 100 (cem) unidades habitacionais exigidas 02 (duas) vagas adicionais, externas ao empreendimento; **(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

d) acima de 100 (cem) unidades habitacionais será exigida 01 (uma) vaga para cada 100 (cem) unidades ou fração, externas ou internas ao empreendimento, garantida a exigência da alínea c; **(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

e) e quando houver embarque e desembarque interno ao lote, o mesmo substituirá uma das vagas exigidas. **(Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

Art. 68. As edificações deverão atender ao disposto no Anexo 17 deste Código.

Art. 69. Nos projetos deverão constar, obrigatoriamente, as dimensões, numerações e as indicações gráficas referentes à localização de cada vaga e dos esquemas de circulação de veículos.

Art. 70. As vagas para estacionamento em edifícios, quando em compartimentos fechados, deverão dispor de ventilação permanente, correspondentes a 1/30 (um trinta avos) da área do piso, ou através de exaustão mecânica.

Parágrafo único. Quando as vagas para estacionamento em edifícios ocuparem mais de um pavimento, estes devem ser interligados por escadas ou rampas que satisfaçam às condições de acesso para uso comum ou coletivo de pessoas, independentemente da existência de outros acessos.

Art. 70-A. Para os projetos de modificação com acréscimo, em edificações licenciadas destinadas a atividades não residenciais, somente serão aplicadas as exigências de Reserva Técnica para estacionamento de veículos, prevista na Lei n.º 8617/2008, quando se tratar de área de acréscimo superior a 25% (vinte e cinco por cento) da área edificada aprovada. **(Artigo e parágrafos acrescidos pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

§ 1º A reserva técnica para estacionamento de veículos se incidirá somente sobre a área de acréscimo da edificação;

§ 2º A exigência de reserva técnica mencionada no caput poderá estar locada num Raio máximo de 300m (trezentos metros), desde que instalada em atividade compatível com estacionamento de veículos ou edifício garagem.

Seção I
Acesso e Circulação de Veículos

Art. 71. O rebaixo de guias de meio-fio destinado a acesso de veículos, deverá atender ao disposto no Capítulo II, deste Título – Das calçadas.

Art. 72. As faixas de acesso e circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego:

I - para o portão de acesso 3,50m (três vírgula cinqüenta metros) de largura e 2,40m (dois vírgula quarenta metros) de altura livre de passagem, quando destinadas a automóveis e utilitários;

II - para circulação em linha reta 3,00m (três metros) de largura e 2,40m (dois vírgula quarenta metros) de altura livre de passagem, quando destinadas a automóveis e utilitários;

III - será admitida uma única faixa de acesso e circulação de automóveis e utilitários quando esta se destinar, no máximo, ao acesso de 150 (cento e cinqüenta) veículos. Acima destes valores a faixa de acesso e circulação, em linha reta, passa a ter 5,00m (cinco metros);

IV - para circulação por rampa atender a Tabela IV, deste Código.

Art. 73. As rampas deverão atender à Tabela IV e aos Anexos 12 e 13 deste Código e apresentar:

I - recuo mínimo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento do lote para seu início;

II - patamar de acomodação mínimo de 5,00m (cinco metros).

V. art. 9º do Decreto nº 1.085, de 2008.

Seção II
Espaços de Manobra e Dimensionamento das Vagas de Estacionamento

Art. 74. Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos, internos ao lote, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos, exceto os casos previstos neste Código, para vagas autorizadas internas ao lote e externas à edificação ou empreendimento conforme legislação urbanística.

Art. 75. As vagas para estacionamento de veículos serão dimensionadas em função do tipo de veículo e os espaços de manobra e acesso em função do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de

acesso, respeitadas as dimensões mínimas, conforme disposto na Tabela V e nos Anexos 11, 12, 13, 14, 15 e 16, deste Código.

Parágrafo único. A vaga, quando paralela à faixa de acesso ["baliza" = 0°(zero grau)], será acrescido 0,50m (cinqüenta centímetros) no comprimento e 0,50m (cinqüenta centímetros) na largura para automóveis e utilitários.

Tabela IV - Rampas
Exigências mínimas em metros

RAMPA	LARGURA (L)		PÉDIREITO	INCLINAÇÃO Máxima (%)	RAIO INTERNO (R)	PATAMAR DE ACOMODAÇÃO
	Sentido Único	Sentido Duplo				
RETA	3,00	5,50	2,40	20	3,50	5,00
CURVA	3,50	-		18		
	-	6,00		15		

TABELA V
DIMENSÃO DE VAGAS E FAIXAS DE ACEDDO E MANOBRA
Exigências mínimas em metros

	Vaga para Estacionamento			Faixa de Acesso e manobra à Vaga (F)	
Tipo de veículo	Altura (H)	Largura (L)	Comprimento (C)	0 a 45º *	46 a 90º
Pequeno	2.10	2.30	4.60	3.00	4.60
Médio	2.10	2.40	4.80	3.50	4.80
Grande	2.30	2.50	5.50	4.00	5.00
Acessibilidade	Atender ABNT NBR 9050			4.00	5.00
Moto	2.00	1.00	2.00	2.50	2.50

* Quando em sentido duplo de tráfego, ocorrendo manobras, atender ao estabelecido para 46 a 90º

Seção III
Carga e Descarga

Art. 76. As áreas para carga e descarga, quando necessárias, deverão atender a legislação urbanística referente a estacionamento de veículos e carga e descarga, constante da lei de controle das atividades não residenciais.

Parágrafo único. A manobra para esta operação deverá observar os limites do lote, de forma que não seja executada nos espaços dos logradouros públicos.

Art. 76-A. Em substituição a área de carga e descarga, será exigida área para embarque e desembarque de alunos, que será analisada caso a caso pelo Órgão Municipal de Trânsito, para as escolas com área ocupada superior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados). **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E COM MOBILIDADE REDUZIDA

Art. 77. Deverão ser observadas as normas da ABNT – NBR 9050 e legislação complementar, quanto a acessibilidade e mobilidade, detalhes da edificação, tais como: símbolo internacional de acesso, corrimão e guarda-corpo ou seus sucedâneos legais.

Art. 78. Para as edificações destinadas ao desempenho de atividades com atendimento e circulação de uso e de atendimento de público ou de uso coletivo, deverá ser garantido pelo menos 01 (um) acesso para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida aos compartimentos de atendimento e circulação de público, bem como as rotas de interligação às principais funções da edificação, em conformidade com o art. 18, do Decreto n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Em substituição à rampa, admite-se solução mecânica de transporte vertical que garanta o acesso e que deverá ser identificada no projeto legal a ser licenciado.

Art. 79. O local destinado a estacionamento de veículos, quando em desnível em relação à edificação, deverá ser ligado à mesma com condições de acesso e circulação.

Art. 80. Deverá ser oferecido 01(um) compartimento, destinado a sanitário público para ambos os sexos, de acordo com as normas da ABNT, além do descrito no art. 22, do Decreto n.º 5.296/2004, para os seguintes usos e portes:

I - edificações comerciais e/ou prestação de serviços destinadas a uma única atividade de grande porte;

II - comércio varejista de mercadorias em geral (supermercado) de até 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);

III - atividade de organização religiosa de até 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);

IV - estabelecimento de ensino de até médio porte;

V - atividade de atenção a saúde humana de até 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);

VI - bares e outros estabelecimentos de até 180m² (cento e oitenta metros quadrados), especializados em servir bebidas.

§ 1º Para as edificações comerciais e/ou de prestação de serviços, com até 02 (dois) pavimentos de salas, os sanitários deverão ter porta com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), exceto quando forem dotados de sanitários agrupados, quando deverá ser oferecido 01(um) compartimento destinado a sanitário público para ambos os sexos.

§ 2º Do total da reserva técnica, para o estabelecido nos incisos I a VI, será exigido 01(uma) vaga para estacionamento de veículos, de acordo com as normas da ABNT NBR 9050.

Art. 81. Deverá ser oferecido 01 (um) compartimento, destinado a sanitário público para cada sexo, com porta de 0,80m (zero, oitenta metros), de acordo com as normas da ABNT – NBR 9050, além do descrito no art. 22, do Decreto n.º 5.296/2004, para os seguintes usos e portes:

I - comércio varejista de mercadorias em geral (supermercado) de até 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados);

II - atividade de organização religiosa de até 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados);

III - estabelecimento de ensino de grande porte;

IV - atividade de atenção a saúde humana de até 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados);

V - bares e outros estabelecimentos de até 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados), especializados em servir bebidas;

VI - galerias comerciais e edifícios comerciais de grande porte, quando com mais de 03 (três) pavimentos de salas comerciais, sendo um sanitário por pavimento podendo, neste caso, ser para ambos os sexos.

Parágrafo único. Do total da reserva técnica, quando com até 100 (cem) vagas, para o estabelecido nos incisos I a VI, exigido 01(uma) vaga para estacionamento de veículos, de acordo com as normas da ABNT NBR 9050. Acima deste valor 2% (dois por cento) da reserva técnica, sendo, no mínimo, 04 (quatro) vagas.

V. art. 10 do Decreto nº 1.085, de 2008.

Art. 82. Para Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Capítulo, o órgão municipal de planejamento consultará o Grupo de Trabalho de Acessibilidade do CREA - GO ou outra Comissão de acessibilidade se houver.

CAPÍTULO VIII

Art. 82-A. As edificações novas deverão ser providas de instalações destinadas a receber sistemas de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, na conformidade das disposições de lei específica e regulamentos sobre a matéria. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 2011)**

Art. 82-B. A obrigatoriedade aplica-se, na categoria de uso não-residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados, e industriais: **(Artigo e incisos acrescidos pela Lei Complementar nº 217, de 2011)**

I - hotéis, motéis e similares; quartéis;

II - clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas; quartéis;

III - clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares; quartéis;

IV - hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso; quartéis;

V - escolas, creches, abrigos , asilos e albergues; quartéis;

VI - quartéis;

VII - indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários; quartéis;

VIII - lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida. quartéis;

Art. 82-C. A obrigatoriedade se aplica às edificações novas ou não, isoladas ou agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não residenciais, que venham a contemplar a construção de piscina de água aquecida. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 2011)**

Art. 82-D. Nas novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar, que possuam até 2 (dois) banheiros por unidade habitacional, deverão ser executadas, em seus sistemas de instalações hidráulicas, as prumadas e a respectiva rede de distribuição, a permitirem a instalação do reservatório térmico e das placas coletoras de energia solar. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 2011)**

Art. 82-E. Decreto específico a ser editado pelo Executivo definirá as normas de implantação, os procedimentos pertinentes e os prazos para início da aplicação desta lei às novas edificações. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 2011)**

Art. 82-F. Os sistemas de instalações hidráulicas e os equipamentos de aquecimento de água por energia solar de que tratam esta lei deverão ser dimensionados para entender, no mínimo, 50% (cinqüenta por centro) de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água. **(Artigo e parágrafo único acrescidos pela Lei Complementar nº 217, de 2011)**

Parágrafo único. Os equipamentos mencionados no "caput" deste artigo deverão ter sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 82-G. O disposto nesta lei não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar. **(Artigo e parágrafo único acrescidos pela Lei Complementar nº 217, de 2011)**

Parágrafo único. O enquadramento na situação prevista no "caput" deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal, que será submetido ao crivo do Órgão Municipal Competente.

Art. 82-H. Aplica-se o disposto nesta lei aos projetos de novas edificações protocolizados a partir da vigência desta lei. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 2011)**

Art. 82-I. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 2011)**

TÍTULO II
DAS NORMAS DA EDIFICAÇÃO POR CATEGORIA DE USO

Art. 83. Além do disposto no Título I, do Livro V, deste Código, referentes às edificações em geral, deverão ser obedecidos os requisitos constantes deste Título.

Art. 84. Os projetos para as edificações destinadas à habitação coletiva, comércio e/ou prestação de serviço, uso institucional, indústria e de uso misto deverão ser aprovados pelo Corpo de Bombeiros. **(Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

Parágrafo único. É de responsabilidade do proprietário ou interessado a aprovação do projeto junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, e, no ato da emissão da Certidão de Conclusão de Obra deverá ser apresentado o Certificado de Conformidade ou similar emitido pelo mencionado órgão. **(Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

CAPÍTULO I
DA HABITAÇÃO

Art. 85. As dimensões mínimas dos compartimentos da habitação devem atender ao contido na Tabela VI, deste Código, exceto quando se tratar de habitação unifamiliar, geminada e em série com 04 (quatro) unidades.

Art. 86. O dimensionamento das vagas da habitação, juntamente com o espaço para manobras, devem atender ao disposto no Capítulo VI, do Título I, do Livro V – Do Estacionamento, deste Código.

Parágrafo único. Admite-se o uso de vagas de gaveta, desde que pertencentes a uma única unidade habitacional.

Art. 87. A vaga para estacionamento de veículo para os usos de habitação unifamiliar, geminada e seriada deverá atender as seguintes exigências mínimas:

I - a primeira ou única vaga exigida, conforme reserva técnica e podendo ser coberta ou descoberta, com dimensionamento para carro de tamanho médio;

II - as demais vagas exigidas, conforme reserva técnica e as vagas disponibilizadas alem do exigido, podendo ser coberta ou descoberta com dimensionamento para carro de tamanho pequeno, sendo para a primeira vaga, conforme inciso anterior. **(Alterado pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

Seção I
Habitação Unifamiliar

Art. **88.** Considera-se habitação unifamiliar aquela definida por uma unidade habitacional, em edificação para a qual corresponda lote exclusivo.

Parágrafo único. As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e função serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário.

Seção II
Habitação Geminada

Art. 89. Considera-se habitação geminada aquela definida por duas unidades habitacionais justapostas ou superpostas, em uma mesma edificação, em lote exclusivo e com fração ideal mínima de 90m² (noventa metros quadrados).

§ 1º As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e função serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário.

§ 2º Para as unidades de uso sustentável, a fração ideal mínima será de 180m² (cento e oitenta metros quadrados).

§ 3º Para efeito de modificação de projeto com acréscimo de área construída das unidades habitacionais, integrantes da habitação geminada já licenciada, os índices urbanísticos incidirão sobre a área da fração privativa da respectiva unidade, entendendo como tal, a porção de terreno privativa e de uso exclusivo da unidade habitacional.

Seção III
Habitação Seriada

Art. 90. Considera-se habitação seriada aquela definida como a edificação de duas ou mais unidades isoladas ou mais de duas unidades habitacionais justapostas ou, ainda, mistas entre si, respeitadas as seguintes condições:

I - quando acontecer em lote(s) ou quadra inteira ou chácara de parcelamento aprovado, inseridos na Macrozona Construída, o número máximo de unidades habitacionais será resultante da aplicação da fração ideal de 90m² (noventa metros quadrados);

II - a Habitação em Série poderá ser implantada em glebas ou áreas com até 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), não integrante de parcelamento aprovado, inseridos na Macrozona Construída, desde que o acesso a área seja por via pública com caixa mínima de 13,00m (treze metros), sendo o número máximo de unidades habitacionais resultante da aplicação da fração ideal de 90m² (noventa metros quadrados), não podendo ultrapassar 100 (cem) unidades;

III - quando a caixa da via pública de acesso for inferior a 13,00m (treze metros), será consultada à Divisão de Estruturação Viária, do Órgão Municipal de Planejamento, para análise sobre reserva de área para adequação do acesso;

IV - com no máximo 04 (quatro) unidades habitacionais as disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e função serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário;

V - para efeito de modificação de projeto, com acréscimo de área construída, em unidades habitacionais integrantes de Habitação em Série já licenciadas, os índices urbanísticos máximos incidirão sobre a área da fração ideal privativa da respectiva unidade, entendendo como tal, a porção de terreno privativa e de uso exclusivo da unidade habitacional.

Parágrafo único. Para as unidades de uso sustentável, a fração ideal mínima será de 180m² (cento e oitenta metros quadrados).

Art. 91. A habitação seriada, cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso às moradias, deve obedecer, ainda, às seguintes condições:

I - o acesso de veículos às unidades habitacionais, juntamente com o espaço de manobra, se fará por uma via com faixa de rolagem com largura mínima de 5,00m (cinco metros) quando agrupadas até

20 (vinte) unidades habitacionais ou, ainda, em sentido único de trânsito.

II - quando agrupadas mais de 20 (vinte) unidades habitacionais ou, ainda, em sentido duplo de trânsito o acesso e manobra terá largura mínima de 6,00m (seis metros);

III - será admitida faixa de acesso e circulação de veículos com largura mínima de 3,00m (três metros) quando esta se destinar, no máximo, ao trânsito de 100 (cem) veículos. Acima destes valores a faixa de acesso e circulação passa a ter 5,00m (cinco metros);

IV - o acesso interno para pedestres, terá largura mínima de 1,20m (um vírgula vinte metros);

V - o perímetro da Habitação em Série, quando em quadra fechada, deverá receber fechamento em toda sua extensão, excluído o acesso à mesma. O fechamento em alvenaria ou similar na(s) divisa(s) frontal(ais) deverá(ão) estar recuado(s) 1,50m (um vírgula cinqüenta metros), devendo receber tratamento paisagístico, com manutenção a cargo dos proprietários do conjunto;

VI - mínimo de 2% (dois por cento) da área do terreno destinada a recreação e lazer, coberta ou não e de uso comum, podendo ser, quando descoberto, utilizado como área permeável, quando com mais de 08 (oito) unidades. **(Acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

Seção IV
Habitação Coletiva

Art. 92. Considera-se Habitação Coletiva, aquela definida por mais de 2 (duas) unidades habitacionais superpostas e justapostas em uma ou mais edificações isoladas em lote exclusivo.

Art. 93. A vaga para estacionamento de veículos para o uso de habitação coletiva, deverá atender às seguintes exigências mínimas:

I - quando for exigido, conforme reserva técnica, 01 (uma) vaga por unidade habitacional, do total deverão ser previstas 20% (vinte por cento) com dimensionamento para carros grandes e 80% (oitenta por cento), com dimensionamento para carros médios;

II - quando for exigido, conforme reserva técnica, 02 (duas) vagas por unidade habitacional, do total da segunda vaga exigida, deverão ser previstas 50% (cinqüenta por cento), com dimensionamento para carros médios, 50% (cinqüenta por cento), com dimensionamento para carros pequenos, sendo para a primeira vaga, conforme inciso anterior;

III - para as demais vagas exigidas e para as vagas disponibilizadas além do exigido será admitido dimensionamento para carros pequenos; (Redação acrescentada pela LC nº 181/2008)

IV - as vagas quando localizadas com qualquer das laterais voltadas para paredes deverão ser aumentadas na largura, conforme Anexo 14**,** deste Código.

Art. 94. As habitações coletivas com área construída de até 2.000m² (dois mil metros quadrados), e com mais de 08 (oito) unidades deverão reservar, obrigatoriamente, espaço destinado à recreação e lazer coberta ou não e de uso comum, que atenda às seguintes exigências:

I - mínimo de 2% (dois por cento) da área do terreno em espaço contínuo ou não, podendo ocorrer em diferentes níveis, bem como ser utilizado como área permeável, quando descoberto; (Redação acrescentada pela LC nº 181/2008)

II - conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

III - estar separado de local de circulação e estacionamento de veículos;

IV - ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de fecho para proteção contra queda, conforme ABNT – NBR 14718.

Art. 95. As habitações coletivas com área construída superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), deverão reservar, obrigatoriamente, espaço destinado a recreação e lazer, coberta ou não e de uso comum, que atenda às seguintes exigências:

I - mínimo de 5% (cinco por cento) da área do terreno em espaço contínuo ou não, podendo ocorrer em diferentes níveis, bem como ser utilizado como área permeável, quando descoberto; **(Alterado pela Lei complementar nº 181, de 2008)**

II - conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 4,00m (quatro metros);

III - estar separado de local de circulação e estacionamento de veículos;

IV - ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de fecho para proteção contra queda conforme ABNT – NBR 14718.

Tabela VI - Habitação/Dimensões Mínimas

	Área (m²) **	**Círculo Inscrito Ø em metro ****	**Iluminação e Ventilação naturais ***	**Pé direito (metro)**	**Obs.**
Corredor	-	0,80		2,25	
1ª Sala	10,00	2,80	1/7	2,50	I e V
Outras Salas	5,00	2,00	1/7	2,50	
Escritório	4,00	1,50	1/7	2,50	
1º Quarto	9,00	2,50	1/7	2,50	II
Demais Quartos	7,00	2,30	1/7	2,50	
Quarto Serviçal	4,00	1,50	1/7	2,50	III
Cozinha	4,50	1,60	1/7	2,50	V
Sótão e similares	-	-	-	1,80	
Serviço	1,80	1,00	1/7	2,50	
Banheiro	2,00	1,10	1/10	2,25	V
Lavabo ou banheiro com 02 peças	1,20	1,00	1/10	2,25	V
Depósito	-	-	1/10	-	IV

Observações:

* Iluminação e ventilação: cálculo em relação à área do piso.

** Livre de elemento estrutural.

I. admite-se estar e jantar conjugados, com área mínima de 12m² (doze metros quadrados);

II. para o cálculo de iluminação e ventilação, excluídos as áreas de quarto de vestir e closed;

III. ligado à/área de serviço, não podendo ser reversível.

IV. exigida iluminação e ventilação com área acima de 4,00m (quatro metros);

V. será admitido para habitação com 01 (um)quarto tipo Kitinete, Hotel Residência, Apart Hotel, Flat, Pensionato e similares, sala com área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) e cozinha com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados), com dimensões mínimas, respectivamente, de 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) e 1,20m (um vírgula vinte metros).

Art. 96. Para projeto legal de interesse social, as áreas dos compartimentos da unidade habitacional poderão ter 75% (setenta e cinco por cento) das áreas referentes ao primeiro quarto e primeira sala definidas na TABELA VI, desde que a unidade tenha área máxima de 70m² (setenta metros quadrados).

§ 1º Para o cálculo da área mínima dos quartos, serão consideradas a área e círculo inscrito mínimos do 1º quarto.

§ 2º A dimensão mínima – círculo inscrito - da sala, poderá ser reduzida no máximo para 2,50m (dois vírgula cinqüenta metros) e a da cozinha para 1,20m (um vírgula vinte metros).

§ 3º Deverá observar o disposto no art. 28, do Decreto n.º5.296, de 02 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO II
ATIVIDADE COMERICIAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E USO INSTITUCIONAL

Art. 97. O quantitativo, o dimensionamento e o espaço para manobras das vagas devem atender a reserva técnica, conforme lei de controle das atividades não residenciais e ao disposto no Capítulo VI, do Título I, do Livro V – Do Estacionamento, deste Código.

Parágrafo único. A vaga de estacionamento obrigatória deve atender ao exigido para carros médios, de acordo com a Tabela V, deste Código. Para as vagas oferecidas além do exigido, será tolerado dimensionamento para carros pequenos.

Seção I
Postos de Abastecimentos e Serviços em Automóveis, Inclusive Lavajatos

Art. 98 Os postos de serviços automotivos destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem e lavagem automática, que podem ser exercidas em conjunto ou isoladamente.

I - a posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos dos boxes de lavagem, bem como de outras construções ou instalações deverão estar adequadas à sua finalidade e, ainda, possibilitar a correta movimentação ou parada dos veículos;

II - os elementos estruturais, as bombas para abastecimento e equipamentos deverão respeitar os recuos obrigatórios.

Seção II
Garagens ou Estacionamento Coletivo de Veículos

Art. 99. Os locais cobertos ou descobertos para estacionamento ou guarda de veículos, para fins comerciais no interior dos lotes, deverão dispor de compartimento destinado à administração e instalação sanitária.

Seção III
Atividade de Organização Religiosa

Art. 100. As edificações com fins de Atividade de Organização Religiosa serão classificadas conforme classe estabelecida pelo CNAE.

Art. 101. As edificações devem atender os seguintes requisitos:

I - Os vãos de entrada e saída de pessoas terão largura mínima de 2,00m (dois metros);

II - no compartimento destinado a atividade religiosa, os vãos de iluminação e ventilação naturais devem ter área mínima de 1/6 (um sexto) da área do piso do compartimento e pé direito mínimo de 3,00m (três metros), ressalvados .

Art. 102. Quando a edificação religiosa abrigar outras atividades compatíveis ao fim a que se destina, como escola, pensionato ou residência, estas deverão satisfazer às exigências próprias previstas neste Código.

Seção IV
Atividade de Atenção à Saúde Humana

Art. 103 Será considerada edificação destinada à Atividade de Atenção à Saúde Humana aquela que possibilitar assistência à saúde em geral, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

I - clínica médica, de diagnóstico, odontologia e de recuperação física ou mental;

II - ambulatório;

III - pronto socorro;

IV - posto de saúde ou puericultura;

V - hospital ou casa de saúde;

VI - banco de sangue, laboratórios de análise e clínica de anatomia patológica;

VII - clínica de radiação ionizante e não ionizante;

VIII - qualquer clínica sob responsabilidade técnico-médica, de psicologia, de fonoaudiologia, fisioterapia, terapia alternativa e afins;

IX - abrigo para idosos;

X - cheche para crianças com necessidade especiais;

Art. 104. A edificação destinada à Atividade de Atenção à Saúde Humana deve atender às seguintes exigências:

I - os compartimentos devem atender às normas técnicas para edificações, destinadas a estabelecimentos de saúde, conforme regulamentação própria do Ministério da Saúde;

II - o projeto de arquitetura deverá ser previamente analisado e carimbado com um "De Acordo" pelo Órgão Municipal ou Estadual de Vigilância Sanitária, inclusive quando se tratar de clínica veterinária.

Parágrafo único. A análise de que trata o inciso anterior será de responsabilidade de um profissional da área de arquitetura e/ou engenharia.

Seção V
Prestação de Serviços de Educação

Art. 105. Será considerada edificação destinada à prestação de serviços de educação, incluindo, dentre outros, os seguintes:

I - escola maternal e pré-escola;

II - ensino fundamental e médio - educação de jovens e adultos;

III - curso supletivo;

IV - curso preparatório;

V - educação Profissionalizante de nível médio;

VI - ensino superior ou pós-graduação;

VII - curso de línguas e cursos diversos;

VIII - cursos similares.

Parágrafo único. O projeto de arquitetura deverá ser previamente analisado e carimbado com um "De Acordo" pelo órgão municipal ou estadual de educação, atendendo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n.º 9.394/96 ou seu sucedâneo legal.

Seção VI
Alojamento

Art. 106. Será considerada edificação destinada à prestação de serviços de hospedagem ou moradia de caráter transitório ou não, incluindo dentre outros, os seguintes tipos:

I - hotéis e motéis;

II - hotel residência, flat e apart-hotel;

III - pensões, hospedarias e albergues;

IV - pensionatos;

V - dormitórios;

VI - pousadas;

VII - outras atividades similares.

Parágrafo único. A edificação destinada à prestação de serviços de hospedagem deve ter, no mínimo, 01 (um) quarto de dormir, atendendo à acessibilidade, conforme normas da ABNT – NBR 9050.

V. art. 11 do Decreto nº 1.085, de 2008.

Seção VII
Uso Misto

Art. 107. A utilização de duas ou mais categorias de uso, caracterizando uso misto, em uma edificação ou num conjunto integrado de edificações, estará condicionada às exigências estabelecidas para cada um dos usos envolvidos por esta Lei, inclusive quanto às exigências de vagas para estacionamento de veículos.

PARTE II
DAS AÇÕES FISCAIS

LIVRO I
DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. Com o objetivo de assegurar a eficiência e eficácia das normas de fiscalização de obras e, ainda, a fiscalização dos projetos licenciados, será objeto de regulamento próprio o Manual de Procedimentos e Atividades Fiscais.

Art. 109. Considera-se infração:

I - qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que importe na inobservância deste Código ou de outras Leis Urbanísticas;

II - a falta de pagamento da outorga onerosa do direito de construir.

Parágrafo único. A irregularidade pode ser verificada por flagrância ou por elementos técnicos que caracterizem a execução da irregularidade.

Art. 110. Os agentes fiscais, após identificar-se, terão livre acesso aos locais e aos documentos de regularidades das obras e edificações para os procedimentos fiscais.

§ 1º Durante a execução de obras, devidamente licenciadas, deverão ser disponibilizados os documentos técnicos, em original, ou copia aprovada autenticada, para acompanhamento da execução pela fiscalização.

§ 2º Caracterizam obstrução ao Poder de Polícia da Administração, as ações que impliquem em impedimento ou retardamento às atividades dos agentes fiscais no exercício de suas funções.

CAPÍTULO II
DAS PEÇAS FISCAIS

Art. 111. As ações fiscais serão desenvolvidas mediantes a lavratura das seguintes peças: **(Artigo e incisos alterados pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

I - Notificação/Orientação Fiscal;

II - Auto de Infração;

III - Notificação Fiscal por Hora Marcada;

IV- Termo de Embargo Parcial ou Total;

V - Termo de Interdição;

VI - Termo de Apreensão.

Seção I
Da Notificação/Orientação

Art. 112. A Notificação/Orientação consiste em peça fiscal, emitida a critério e sob a responsabilidade do servidor fiscal, com o objetivo de dar ciência e orientar o notificado/orientado ou seu preposto, sobre ilícito legal, constatado no exercício da atividade fiscal e/ou conceder prazo para que o mesmo seja sanado.

§ 1º O prazo para sanar irregularidade constitui um ato discricionário da Administração Municipal, realizado através do servidor fiscal no exercício da atividade. Não constitui compromisso de não autuação ou não adoção de outra medida administrativo-fiscal, no período correspondente ao prazo concedido, sendo este prazo passível de cancelamento sem aviso prévio, por decisão do titular do órgão onde estiver lotada a respectiva fiscalização do Município.

§ 2º A utilização da Notificação/Orientação para concessão de prazo para sanar irregularidade será objeto de regulamentação.

Seção II
Do Auto de Infração

Art. 113. Constatada a infração, a qualquer dos dispositivos deste Código, será lavrado, imediatamente, o Auto de Infração no local da irregularidade, por iniciativa do servidor fiscal ou por determinação do órgão onde estiver lotada a respectiva fiscalização do Município, dando início ao processo administrativo correspondente:

I - a lavratura do Auto de Infração independe de testemunhas, responsabilizando-se o servidor fiscal autuante pela veracidade das informações nele contidas.

II - a assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, desde que o motivo de sua ausência conste em Certidão.

III - as omissões ou incorreções existentes no Auto de Infração não geram sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para identificação da ação fiscal, da infração e do infrator.

IV - a assinatura do infrator não implica confissão nem, tampouco, aceitação dos termos do Auto de Infração e, sim, o conhecimento dos seus termos pelo autuado, contando a partir da data correspondente os prazos previstos para apresentação de defesa.

V - o Auto de Infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) nome ou razão social do infrator;

b) endereço completo do local em que ocorreu a infração;

c) descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

d) assinatura e identificação da autoridade autuante;

e) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, certidão do servidor fiscal relatando o motivo da falta de assinatura;

f) data e hora da lavratura da peça fiscal, bem como a fase em que se encontrava a obra no ato da autuação;

g) área total construída e, se houver licença, a área total aprovada.

VI - o Auto de Infração poderá ainda conter:

a) número do CPF ou CNPJ do autuado;

b) endereço e telefone de contato do autuado;

c) assinatura de testemunhas, quando houver, no caso em que o autuado esteja impossibilitado ou seja incapaz de assinar o Auto de Infração.

Seção III
Da Notificação Fiscal por Hora Marcada

Art. 114. Na ausência do infrator ou de seu preposto no local da infração, no momento da lavratura de documento fiscal correspondente, o servidor fiscal deverá promover a notificação do autuado, por hora marcada, determinado o seu comparecimento posterior ao local da infração ou ao órgão de fiscalização do Município, para dar o ciente no documento.

§ 1º Não sendo possível colher o ciente do infrator no documento fiscal, pelo não atendimento à Notificação Fiscal Por Hora Marcada ou pela sua recusa em assiná-lo, o servidor fiscal deverá registrar o fato em certidão, que passará a fazer parte integrante do processo, solicitando, nesta mesma oportunidade, a promoção dos procedimentos administrativos necessários para o atendimento coercitivo das exigências legais.

§ 2º O prazo para atendimento de Notificação Fiscal por Hora Marcada será de 1 (um) a 3 (três) dias úteis.

Seção IV
Das Disposições Finais dos Procedimentos Fiscais

Art. 115. Ocorrendo situações de risco, conflito, constrangimento ou impedimento ao ato da fiscalização ou, ainda, a impossibilidade de identificação do infrator no local da irregularidade, a lavratura da peça fiscal ocorrerá no órgão de fiscalização do Município, com base nos dados do Cadastro Imobiliário ou outro documento oficial disponível.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o infrator tomará ciência das ações fiscais coercitivas por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

Art. 116. Todos os processos formalizados, em decorrência de atos fiscais, deverão ser instruídos com relatório circunstanciado, em formulário próprio, contendo croqui e/ou registro fotográfico, com o objetivo de detalhar e complementar a informação fiscal.

Art. 117. Os danos causados pela execução das obras devem ser imediatamente reparados por seu(s) responsável(eis), sem prejuízo das sanções e penas cabíveis.

Art. 118. Nos casos definidos pelo servidor fiscal como grave, poderá ser solicitado parecer da Procuradoria Geral do Município ou outros órgãos afetos e, se necessário, comunicado o Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO III
Das Penalidades Previstas

Art. 119. Ao infrator dos parâmetros urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor do Município de Goiânia, a este Código de Obras e demais normas que regulamentam a matéria, serão aplicadas as seguintes penalidades**: (Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

I - multa;

II - embargo total ou parcial da obra; **(Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

III - interdição total ou parcial da obra ou da edificação;

IV - apreensão de materiais, ferramentas ou equipamentos e documentos;

V - cassação da licença ou autorização;

VI - demolição total ou parcial da obra ou da edificação;

VII - advertência;

VIII - suspensão do registro junto ao órgão municipal competente;

IX - suspensão do licenciamento ou da autorização da obra.

Parágrafo único. A penalidade prevista no item VIII, será aplicável somente aos profissionais e/ou firmas responsáveis técnicos por obras.

Art. 120. As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem obrigatoriedade seqüencial à ordem descrita no artigo anterior e sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não desobriga o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos da legislação urbanística vigente.

Art. 120-A. No caso de projeto e de edificação objeto de Aprovação Responsável, prevista no art. 36-A deste Código, com infração ao previsto nas leis urbanísticas e edilícias, serão adotadas, sem prejuízo das demais penalidades previstas, as seguintes medidas: ; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

I - Autuação e embargo imediato da obra; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

II - Em ato contínuo será notificado o interessado para providenciar a adequada regularização da edificação em relação às leis urbanísticas e edilícias, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

III - Cassação da licença objeto do Alvará de Construção Por Responsabilidade, no caso de não ocorrer a regularização ou eventual recurso ser julgado improcedente. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 1º A adequada regularização da edificação referida no inciso II do caput deste artigo compreende a adequação física da edificação ao projeto licenciado ou a protocolização de novo projeto, realização de análise pelo

setor competente e pagamento de taxas. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 2º Não ocorrendo a adequação da edificação, o responsável por esta deverá ser notificado a proceder a demolição em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da notificação, nos termos do art. 141 deste Código. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 3° Constatada a inobservância prevista no caput deste artigo, o responsável técnico pela obra e/ou edificação terá sua inscrição no cadastro de atividade econômica municipal suspensa por 06 (seis) meses, e na reincidência, por 12 (doze) meses. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 4º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU serão notificados quanto à penalidade aplicada aos profissionais, prevista neste artigo. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

Art. 121. A desobediência a ordem legal, no desempenho da função do servidor fiscal, no exercício de sua função, ensejará a requisição de força policial, em conformidade com os requisitos legais, e o pedido de abertura de inquérito para apuração da responsabilidade no cometimento do crime previsto no art. 330, do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. No caso de desrespeito ao cumprimento das determinações estabelecidas na penalidade administrativa, o Município, por intermédio da sua Procuradoria Geral, a requerimento do órgão de fiscalização municipal, providenciará procedimento judicial cabível.

Seção I
Da Multa

Art. 122. Multa é a pena pecuniária imposta ao infrator pelo órgão de fiscalização municipal, em decorrência do descumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 123. A multa será imputada de acordo com os valores constantes da Tabela de Valores de Multa, a ser regulamentada, por lei especifica, no prazo previsto no art. 178, após julgado procedente o Auto de Infração de detecção da irregularidade.

V. Lei Complementar nº 194, de 2009.

Art. 124. Serão aplicadas multas diárias nos casos de:

I - desrespeito ao Termo de Embargo;

II - uso ou ocupação de obra embargada;

III - uso ou ocupação de obra sem a Certidão de Conclusão de Obra;

IV - por uso diverso do licenciado;

Art. 125. Nas reincidências, o valor da multa será multiplicado, progressivamente, de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

§ 1º Considera-se infrator reincidente aquele autuado mais de uma vez por infração de mesma natureza.

§ 2º Considera-se infração continuada a pratica ou omissão reiterada da infração que gerou a atuação.

Art. 126. As multas serão aplicadas, tomadas por base os valores previstos no artigo 123, devendo ainda ser aplicado os fatores de atualização conforme as circunstancias atenuantes ou agravantes do caso concreto.

Parágrafo único. Considera-se fatores agravantes ou atenuantes, para os efeitos deste artigo, as condições estabelecidas em lei especifica, conforme prevê o artigo 123 desta lei.

Art. 127. As multas por inobservância às disposições desta Lei e da legislação pertinente, referentes a imóveis tombados de valor histórico, artístico e cultural equivalerão a 10 (dez) vezes o valor previsto no art. 123.

Art. 128. A multa será reduzida em 50% (cinqüenta por cento) de seu valor, caso o infrator sane as irregularidades em prazo de até 30 (trinta) dias, mediante comprovação de vistoria fiscal.

Parágrafo único. A vistoria fiscal será procedida mediante solicitação da parte interessada.

Art. 129. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Parágrafo único. As multas não pagas nos prazos legais e administrativos serão judicialmente executadas.

Art. 130. Os débitos decorrentes das multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação tributária municipal.

Seção II
Do Embargo

Art. 131. Embargo parcial ou total consiste: **(Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

I - Na ordem administrativa de paralisação das atividades construtivas irregulares, no caso de obras em andamento; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

II - No impedimento de continuação de obras, no caso de obras paralisadas; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

III - No impedimento de ocupação, no caso de edificação concluída ou em obra. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 1º Admitir-se-á embargo parcial da obra nas situações que não acarretem prejuízos ao restante do imóvel e risco aos operários e terceiros. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 2º Admitir-se-á o embargo parcial em unidade autônoma. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

Art. 132. As obras em execução, paralisadas ou concluídas serão embargadas mediante Termo de Embargo acompanhado de relatório fiscal, nos termos do regulamento específico, por determinação do órgão de fiscalização municipal e independente da aplicação de outras penalidades, quando constatada a ocorrência de qualquer uma das seguintes contingências:

I - início da obra com licenciamento vencido;

II - iminente risco de ruir ou ameaça à segurança de pessoas ou de bens, públicos ou privados;

III - inexistência da Anotação do responsável técnico da obra, quando exigido;

IV - risco ou danos ao meio ambiente, saúde, patrimônio histórico, cultural e arqueológico;

V - execução de obra de maneira irregular ou com o emprego de materiais inadequados ou sem condição de resistência conveniente, que comprometa sua estabilidade, comprovados os fatos por laudo ou vistoria de setores competentes.

Art. 133. A obra embargada deverá permanecer paralisada e sob permanente fiscalização.

Art. 134. Ocorrendo o descumprimento do embargo, será aplicada multa por dia de desatendimento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 1º Considera-se descumprimento ao Termo de Embargo:

I - o reinício ou a continuação das atividades de obra irregular;

II - a modificação da fase da obra em relação à descrita no momento da lavratura do respectivo Termo de Embargo ou à fase indicada no relatório de acompanhamento de embargo;

III - a ocupação ou uso de obra embargada.

§ 2º Somente será admitida a execução de serviços tendentes a promover a regularização da obra ou para sanar situações de risco à segurança das pessoas ou bens, indicadas em Laudo Fiscal.

§ 3º No caso de situação considerada grave pelo órgão de fiscalização municipal e ocorrendo o desrespeito reiterado ao embargo administrativo, deverá ser acionada a Procuradoria Geral do Município, para adotar procedimento judicial cabível.

Art. 135. O embargo de obra somente cessará após sua total regularização.

Parágrafo único. No caso estabelecido neste artigo, o levantamento do embargo poderá ser requerido pelo interessado ou ocorrer por relatório com informações fiscais que atestem a regularização da obra.

Art. 136. O Município, a seu critério, poderá fixar placa indicativa de embargo em obra e/ou edificação irregular, ficando a mesma sob inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel que será cientificado de tal fato.

§ 1º A placa não poderá ser retirada do local fixado ou ter sua visibilidade obstruída, ainda que parcialmente, antes do devido levantamento do embargo, quando a mesma será recolhida pela fiscalização.

§ 2º Caso a placa seja extraviada, os custos da mesma serão cobrados do responsável pela obra.

Seção III
Da Interdição

Art. 137. Interdição parcial ou total é a medida administrativa que consiste na vedação do acesso à obra ou edificação e será aplicada imediatamente pelo responsável pela fiscalização, sempre que a obra ou edificação apresentar situação de risco ou ameaça à segurança das pessoas ou aos bens, públicos ou privados, bem como em caso de descumprimento de embargo.

§ 1º A interdição poderá ocorrer em obra em andamento ou paralisada ou em edificação concluída.

§ 2º O Município, por meio do órgão competente, deverá promover a desocupação compulsória da obra ou edificação, se houver risco à segurança dessas pessoas.

§ 3º Admitir-se-á interdição parcial somente nas situações que não acarretem riscos aos bens e pessoas.

Art. 138. A interdição somente será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram, bem como o recolhimento das penalidades quando houver.

Seção IV
Da Apreensão

Art. 139. Verificada a desobediência às determinações de paralisação de obra irregular, serão apreendidos, pelo servidor fiscal, os materiais de construção que possam ser usados na continuidade da mesma.

§ 1º Os bens recolhidos serão encaminhados ao depósito municipal e somente serão liberados após pagamento das multas devidas e total regularização da obra.

§ 2º Para as obras irregulares somente serão liberados os bens estritamente necessários à promoção da regularização, desde que pagas as penalidades pecuniárias impostas.

§ 3º Os procedimentos para liberação serão adotados, conforme legislação pertinente, no que for cabível, à exceção do prazo de resgate dos bens apreendidos, que será, no máximo, de 30 (trinta) dias, contados da ciência da apreensão pelo interessado, prorrogável a pedido do mesmo e mediante a devida autorização administrativa.

§ 4º Transcorrido o prazo previsto no item anterior, os bens apreendidos e não devolvidos nos termos deste, serão incorporados ao patrimônio do Município, doados ou alienados, pelo Chefe do Poder Executivo, conforme regulamento próprio.

Seção V
Da Cassação da Licença

Art. 140. A licença ou autorização para execução de obra será cassada quando houver descumprimento de seus termos ou, atendendo a relevante interesse público, quando:

I - for decretado o estado de calamidade pública;

II - for decretada a utilidade pública ou o interesse social;

III - existir processo de tombamento;

IV - for verificada qualquer ilegalidade no processo de sua expedição;

V - como medida de proteção da: higiene, saúde, moral, meio ambiente, sossego público e da segurança pública.

Parágrafo único. A cassação a que se refere os incisos III, IV e V deverá ser objeto de processo administrativo, oportunizando o direito ao contraditório.

Seção VI
Da Demolição

Art. 141. A demolição, parcial ou total, de uma obra será determinada observando-se procedimento administrativo próprio, com fundamento em parecer técnico-fiscal e com a concordância do titular do órgão de fiscalização municipal, como última instância, para sanar irregularidade, quando a obra estiver sendo executada sem projeto aprovado e licença e não for regularizável, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Não ocorrendo a demolição, por parte do infrator, no prazo fixado pelo órgão, o Município a promoverá, por seus meios, passando ao proprietário ou possuidor os custos, com acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de despesas administrativas.

§ 2º As obras com alvenaria e cobertura concluída, somente serão demolidas após decisão judicial.

§ 3º As obras licenciadas ou autorizadas, em construção, somente serão demolidas após anulação, revogação ou cassação do ato.

§ 4º Não se aplica o previsto nos itens § 1º e 2º, nos casos de risco iminente à segurança das pessoas e dos bens públicos ou privados, quando a demolição deverá ser sumária.

Seção VII
Da Advertência

Art. 142. Independente da aplicação de outras penalidades cabíveis, a advertência poderá ser aplicada ao profissional responsável, pessoa física ou jurídica, ou ao proprietário da obra e/ou edificação.

Art. 143. A advertência será aplicada quando:

I - for apresentado projeto de arquitetura em flagrante desacordo com os dispositivos deste Código ou com as demais legislações urbanísticas;

II - iniciar ou executar obras sem a necessária licença;

III - modificar projeto aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos deste Código ou das demais legislações urbanísticas.

Seção VIII
Da Suspensão do Registro junto ao Órgão Municipal Competente

Art. 144. O profissional, pessoa física ou jurídica, terá o seu registro suspenso junto ao órgão municipal competente, pelo período de 90 (noventa) dias e 12 (doze) meses se reincidente, nos casos em que:

I - receber, em menos de um ano, três advertências;

II - quando, mediante sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução das obras, entregando-as a terceiros sem a devida habilitação;

III - quando, mediante sindicância, for apurado ter assinado autoria de projeto sem o ser ou que, como autor do projeto, falseou informações, a fim de burlar dispositivos deste Código ou das demais legislações urbanísticas;

IV - quando, mediante sindicância, for apurado ter o Responsável Técnico ter concluído obra em desacordo com o projeto aprovado.

Art. 145. O prazo de suspensão previsto no item anterior será alterado para o mínimo de 12 (doze) meses e máximo de 5 (cinco) anos, nos casos em que:

I - praticar ilícito penal ou contravencional em decorrência do exercício das atividades profissionais junto ao Município;

II - locupletar-se, de qualquer forma, com benefícios pessoais, ou para seus clientes, no exercício das atividades profissionais, em decorrência de atos vinculados às suas atividades no atendimento à legislação urbanística.

Art. 146. O prosseguimento das obras somente poderá ocorrer após sanadas as irregularidades que tiverem motivado a suspensão do profissional responsável.

Parágrafo único. Somente será admitida a execução de serviços tendentes a promover a regularização da obra ou para sanar situações de risco à segurança das pessoas ou bens, indicadas em Laudo Fiscal.

Seção IX
Da Suspensão do Licenciamento ou da Autorização da Obra

Art. 147. O licenciamento ou autorização da obra serão suspensos, pelo período de 30 (trinta) dias a 12 (doze) meses, quando o proprietário:

I - praticar ilícito penal ou contravencional em decorrência de atos vinculados às atividades normatizadas por este Código junto ao Município;

II - locupletar-se, de qualquer forma, com benefícios pessoais, em decorrência de atos vinculados às atividades no atendimento à legislação urbanística.

CAPÍTULO III
DO JULGAMENTO

Art. 148. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da cientificação da ação fiscal coercitiva, para apresentar defesa escrita ao Contencioso Fiscal, instruída com as provas que se pretenda aduzir.

Parágrafo único. Não ocorrendo manifestação do infrator no prazo determinado, a ação fiscal será considerada procedente e verdadeiro o fato que a fundamentou.

Art. 149. Julgada procedente a ação fiscal será estabelecida a penalidade prevista.

Art. 150. Ocorrendo detecção de nova irregularidade, antes do trânsito em julgado das anteriores, as mesmas serão juntadas, procedendo o julgamento conjunto e estabelecida a reincidência daquelas consideradas procedentes , respeitado o estabelecido no artigo 148.

Art. 151. À decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, em instância superior, à Junta de Recursos Fiscais, nos termos de seu Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da cientificação do julgamento.

§ 1º Admite-se, ainda, os recursos previstos no Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

§ 2º Não ocorrendo o pagamento da multa, proceder-se-á a sua inscrição na dívida ativa municipal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 152. As multas impostas, quando for o caso, estarão sujeitas aos valores previstos no art. 123.

Parágrafo único. Os valores das multas serão reduzidos a 50% (cinqüenta por cento) nas obras e edificações cujo proprietário se enquadre como beneficiário de planta popular, nos termos dos artigos específicos deste Código.

PARTE III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 153. A edificação de caráter especializado, somente será admitida mediante análise prévia e parecer conclusivo do órgão municipal de planejamento e licenciamento, sendo que os parâmetros edilícios serão estabelecidos caso a caso.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação deste artigo, entende-se por edificação de caráter especializado, aquela cujas necessidades inerentes à sua concepção arquitetônica e edilícia, não se enquadre nas disposições deste Código.

Art. 154. O Manual de Aprovação de Projeto e de Autorizações será instituído por ato do Chefe do Poder Executivo, com o fim de uniformizar a conceituação da terminologia técnica utilizada neste Código, defini procedimentos e orientar os profissionais habilitados com informações e modelos de peças gráficas para licenciamento de projeto arquitetônico e obtenção de alvará de autorização. **(Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

Parágrafo único. Serão objeto de lei específica os procedimentos administrativos relativos ao licenciamento de projeto arquitetônico no Município de Goiânia. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

Art. 155. O órgão municipal responsável pelo licenciamento poderá recusar a aprovação de projetos que apresentem em sua concepção arquitetônica características diversas às atividades e/ou uso indicado no projeto de arquitetura apresentado.

Art. 156. Fica autorizada a intervenção da fiscalização a partir de início de atividades construtivas, tais como: **(Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

I - movimento de terra;

II - instalação do canteiro de obras;

III - instalação de tapumes;

IV - demarcação da obra.

Parágrafo único. Caracterizado o estágio da obra, nos termos deste artigo, o proprietário ou possuidor terá direito adquirido somente sobre o conteúdo das peças técnicas aprovadas nas respectivas fases de licenciamento.

Art. 157. Para emissão de Certidão de Início de Obra considera-se obra iniciada aquela que tiver concluída sua fase de fundação. **(Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 1º Considera-se fase de fundação, para efeito desta lei, a perfuração e concretagem da fundação até o bloco de transição ou vigas baldrames. **(Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 2º Para comprovação do estabelecido no § 1º deste artigo e emissão da Certidão de Início de Obra, nos termos do art. 20, deverá ser apresenta da uma declaração do Responsável Técnico pela execução da obra de que a mesma está de acordo com os projetos de fundação e projeto arquitetônico licenciado atestando sua fase, e após Laudo de Vistoria Fiscal, a referida Certidão será emitida. **(Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 3º No caso de projetos que contemplam conjuntos de edificações verticais em um mesmo terreno, no que tange à fase de fundação, considerar-se-á a obra iniciada se observado o seguinte: **(Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

I - Quando o projeto contiver até' 3 (três) blocos ou torres ou edifícios verticais, comprovar a perfuração e concretagem da fundação até o bloco de transição ou vigas baldrames de pelo menos 1 (um) bloco ou torre ou edifício; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

II - Quando o projeto contiver entre 04 (quatro) e 06 (seis) blocos ou torres ou edifícios verticais, comprovar a perfuração e concretagem da fundação até o bloco de transição ou vigas baldrames de 2 (dois) blocos ou torres ou edifício; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

III - Quando o projeto contiver mais de 06 (seis) blocos ou torres ou edifícios verticais, comprovar a perfuração e concretagem da fundação até o bloco de transição ou vigas baldrames de 3 (três) blocos ou torres ou edifício. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 4º No caso de projetos que contemplam agrupamento de habitações unifamiliares, geminadas ou seriadas, no que tange à fase de fundação, considerar-se-á a obra iniciada se observado o seguinte: **(Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

I - Para agrupamentos de até 20 unidades habitacionais, a emissão da Certidão de Início de Obra dependerá da comprovação de execução da perfuração e concretagem da fundação até o bloco de transição ou vigas baldrames de, no mínimo, 2 unidades habitacionais; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

II - Para agrupamentos de 20 a 100 unidades habitacionais, comprovar a execução da perfuração e concretagem da fundação até o bloco de transição ou vigas baldrames de, no mínimo, 5 unidades habitacionais; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

III - Para agrupamentos acima de 100 unidades habitacionais, comprovar a execução da perfuração e concretagem da fundação até o bloco de transição ou vigas baldrames de, no mínimo, 20 unidades habitacionais; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 5° Para aplicação do descrito nos §§ 3º e 4º deste artigo, não será considerada obra iniciada as edificações caracterizadas como guarita, portaria, salão de festas, churrasqueira, guarda lixo ou similares. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 6º A Certidão de Início de Obra deverá ser solicitada dentro do prazo de validade do Alvará de Construção e emitida ou indeferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 7º Quando solicitada a Certidão de Início de Obra, e após verificada através de vistoria fiscal, que a fase da obra não atende ao disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, o pedido será indeferido e o processo arquivado, sendo que, para a emissão da referida certidão, deverá ser protocolado novo processo. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

Art. 158. Para efeito deste Código, define-se obra concluída aquela que tenha atendido a todo o conteúdo do projeto legal licenciado pelo Município. **(Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

§ 1º Poderá ser concedido a Certidão de Conclusão da Obra, em caráter parcial, para edificações parcialmente concluídas, se a parcela concluída e aquelas em execução atenderem, para o uso a que se destinam, às exigências mínimas previstas neste Código e na legislação urbanística, além de não incorrer em perigo para o público e habitantes.

§ 2º Admite-se a emissão da Certidão de Conclusão de Obra sem a execução do acabamento interno das obras.

§ 3º A Certidão de Conclusão de Obra deverá ser solicitada no prazo máximo de 8 (oito) anos, contados a partir do final do prazo pai a início da construção, previsto no Alvará de Construção, emitido no ato do

licenciamento. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

Art. 159. O desrespeito à função social da propriedade, conforme definido em lei, será punido pelo Poder Público Municipal, mediante aplicação sucessiva dos instrumentos:

I - penalidades fiscais;

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), progressivo no tempo, conforme definido em lei própria;

III - desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública, conforme definido em lei própria.

Parágrafo único. Do valor do pagamento em títulos da dívida pública será abatido o somatório das penalidades pecuniárias impostas.

Art. 160. A planta popular habitacional e/ou comercial será objeto de fornecimento do projeto legal, pelo órgão licenciador do Município, segundo legislação própria.

Art. 161. No caso da(s) edificação(ões) ocupar(em) mais de um imóvel, os mesmos deverão sofrer remembramento, previamente ao licenciamento da(s) mesma(s).

Parágrafo único. Excetua-se desta exigência o possuidor que detiver o direito de superfície sobre terrenos de diferentes propriedades, desde que devidamente acordado entre as partes.

V. art. 12 do Decreto nº 1.085, de 2008.

Art. 162. No caso de desmembramentos, quando de sua autorização pelo Município, será consultada a existência de projeto aprovado, para verificação dos parâmetros urbanísticos e edilícios vinculados à área objeto do desmembramento.

Art. 163. As obras e edificações concluídas ou não, em andamento ou paralisadas, deverão manter as condições de segurança e promover medidas que visem impedir acidentes, incômodos ou riscos às pessoas e aos bens, públicos ou particulares.

Art. 164. Toda e qualquer área pública que vier incorporar-se ao patrimônio municipal por transferência de particular, deverá, por responsabilidade deste, ser identificada com placa, contendo sua destinação e dimensão e, quando requisitado pelo Município, receber fechamento.

Art. 165. A fim de estabelecer diretrizes e normas gerais de fiscalização, será elaborado o Plano Diretor de fiscalização do Município de Goiânia, no prazo de 01 (um) ano, a partir da data de aprovação desta Lei.

Art. 166. Para o cálculo dos valores das multas será considerado a unidade monetária oficial aplicada pelo órgão tributário municipal.

Art. 167. Os casos excepcionais de dimensão e de área de lotes, integrantes de loteamentos aprovados antes do dia 31/12/1971, previstos no art. 119 e suas alterações da Lei Complementar n.º 031/94, e que não atendam a testada mínima de 10,00m (dez metros) e área mínima de 270,00m² (duzentos e setenta metros quadrados), referidos no art. 86, da lei Complementar n.º171/2007, serão submetidos à apreciação do órgão municipal competente, que estabelecerá os índices urbanísticos mínimos para efeito de sua ocupação.

Art. 168. Para o exercício financeiro posterior à vigência deste Código, adotar-se-á as equivalências, por similaridade, dos novos Instrumentos de Controle da Atividade Edilícia, às prescrições tributárias vigentes à época.

Art. 169. A Lei Complementar Municipal n.° 171, de 29 de maio de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor e o processo de planejamento urbano do Município de Goiânia e dá outras providências, passa vigorar acrescida dos seguintes artigos 112-A e 112-B:

"*Art. 112-A.* *Passam a integrar a figura 07 – Modelo Espacial, Art. 112, inciso III, como unidades territoriais, identificadas como áreas adensáveis, áreas e quadras abaixo descritas:*

I – *Área localizada no Setor Cândida de Morais, com os seguintes limites:*

a) *Inicia na intersecção dos eixos da Avenida Perimetral Norte com a Rua CM-14; segue pelo eixo da Rua CM-14 até encontrar a intersecção o eixo da Rua João Paulo II; segue pelo eixo desta até encontrar o eixo da Rua Esperança; segue pelo eixo desta até encontrar o eixo da Avenida Perimetral Norte; segue pelo eixo desta até encontrar o eixo da Rua CM-14, ponto inicial desta descrição;*

b) *Quadras 3A e 3B do Setor Cândida de Morais.*

II – *Área localizada no Jardim Balneário Meia Ponte, com os seguintes limites: inicia na intersecção dos eixos da Rua Coronel José N. Carneiro com Avenida Copacabana, segue pelo eixo da Avenida Copacabana até eixo da Avenida Nina de Gregório, daí segue pela faixa lateral de 200 metros a montante do Rio Meia Ponte até encontrar o eixo da Rua do Acre, segue pelo eixo desta até encontrar o eixo da Avenida Genésio de Lima Brito, segue pelo eixo desta até encontrar o eixo da Avenida Copacabana, segue pelo eixo desta até encontrar o eixo da Rua Coronel José N. Carneiro, ponto inicial desta descrição*."

**"*Art. 112-B. VETADO*."

Art. 169 VETADO.

Nota: Artigo com numeração em duplicidade no Autógrafo da Lei Complementar n° 177, de 09 de janeiro de 2008.

Art. 169-A. Ficam convalidados os atos do Chefe do Poder Executivo, emitidos anteriormente à data de vigência da Lei Complementar n.º171 de 29/05/2007, Plano Diretor de Goiânia, garantindo-se aos projetos resultantes seu licenciamento para construir segundo critérios urbanísticos estabelecidos à época da autorização. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

Art. 169-B. Ficam expressamente revogadas as disposições da Lei n.º 5.062 de 25/11/1975 com suas alterações e regulamentos, ficando mantidas as disposições específicas dos art.s 11, 10.7, 289, 290, 291 e

295 a 306 até a edição de Leis especficas e regulamentos próprios. Revogam - se as disposições da Lei n.º 7.945 de 21/12/1999 com suas alterações e regulamentos. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

Art. 169-C. É parte integrante desta Lei o Anexo I – Grupamento dos Parcelamentos do Grupo I, o Anexo II – Grupamento dos Parcelamentos do Grupo II, o Anexo III – Cone de Ruído dos Aeródromos e o Anexo IV – Área de Proteção e Segurança dos Aeródromos. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 181, de 2008)**

Art. 169-D. Os prédios pertencentes aos órgãos e entidades do Poder Público de qualquer esfera de poder, bem como de todos os Conjuntos Habitacionais de Moradia, com finalidade social, implementados pela União, pelo Estado de Goiás ou pelo Município de Goiânia, através de quaisquer de seus Programas Habitacionais, ou provenientes de doação dos referidos entes federativos, que se encontrarem irregulares até o dia 31 de julho de 2008, serão aceitos pelo Município de Goiânia no estado que se encontrarem. **(Alterado pela Lei Complementar nº 287, de 2016)**

§ 1º Para a concessão do Alvará de que trata o caput deste artigo, será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 287, de 2016)**

I - documento de propriedade do imóvel devidamente registrado; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 287, de 2016)**

II - número de inscrição cadastral do imóvel - ITU ou IPTU; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 287, de 2016)**

III - CNPJ e cópia do estatuto do órgão público interessado; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 287, de 2016)**

IV - no caso de mais de um lote ou área, Certidão ou Decreto de remembramento, remanejamento ou desmembramento dos lotes ou áreas; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 287, de 2016)**

V - três (03) cópias do levantamento arquitetônico completo da edificação, com todos os dados suficientes para análise e aceite, assinado por profissional habilitado com a respectiva anotação no Conselho Regional de Engenharia ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - ART ou RRT; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 287, de 2016)**

VI - para comprovação da data de construção da edificação: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 287, de 2016)**

a) Planta Aerofotogramétrica - Ortofoto, anterior à data definida no caput deste artigo; ou**(Acrescida pela Lei Complementar nº 287, de 2016)**

b) declaração de energização; ou**(Acrescida pela Lei Complementar nº 287, de 2016)**

c) documento de inscrição cadastral da edificação. **(Acrescida pela Lei Complementar nº 287, de 2016)**

§ 2º Os Conjuntos Habitacionais de Moradia, com finalidade social, implementados pela União, pelo Estado de Goiás ou pelo Município de Goiânia, através de quaisquer de seus Programas Habitacionais, ou provenientes de doação dos referidos entes federativos, descritos no caput deste artigo, ficam dispensados da apresentação dos documentos relacionados nos §§ 1º e 2º que não lhes forem pertinentes. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 287, de 2016)**

§ 3º A Certidão de Conclusão de Obra será expedida juntamente com o Alvará de Aceite desde que a(as) edificação(ções) esteja(m) concluída(s). **(Acrescido pela Lei Complementar nº 287, de 2016)**

§ 4º Para a concessão prevista no caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação tributária vigente referente à aprovação de projetos de edificações e à concessão de Certidão de Conclusão de Obra. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 287, de 2016)**

§ 5º A presente concessão implicará na utilização exclusiva do imóvel para a finalidade expressa no caput deste artigo.**(Acrescido pela Lei Complementar nº 287, de 2016)**

Art. 169.E para as Certidões de Início de Obra emitidas até a publicação desta Lei Complementar, os interessados terão 8 (oito) anos para solicitarem suas Certidões de Conclusão de Obra. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

Art. 170. Esta Lei entrará em vigor após sua publicação e circulação e será regulamentada, no que couber, até 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua vigência, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de Janeiro de 2008.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

ANEXO 1

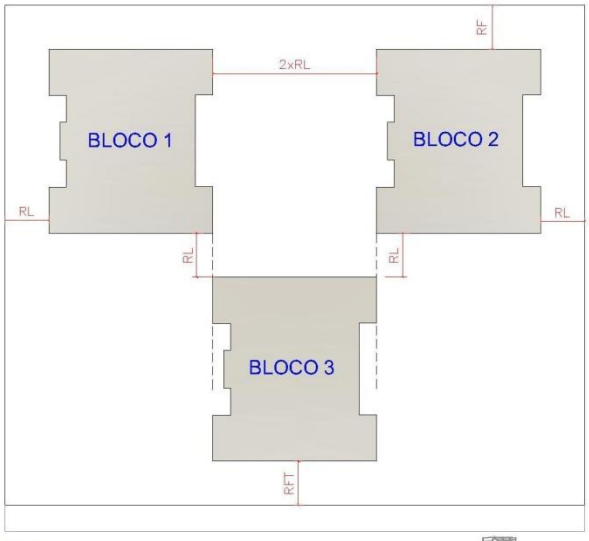
RF
2xRL
BLOCO 1
BLOCO 2
RL
RL
RL
RL
BLOCO 3
RFT
RUA

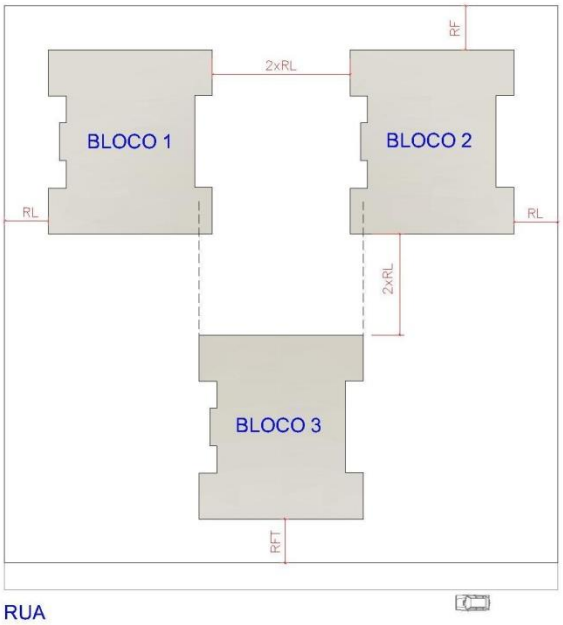
RF
2xRL
BLOCO 1
BLOCO 2
RL
RL
2xRL
BLOCO 3
RFT
RUA

ANEXO 2

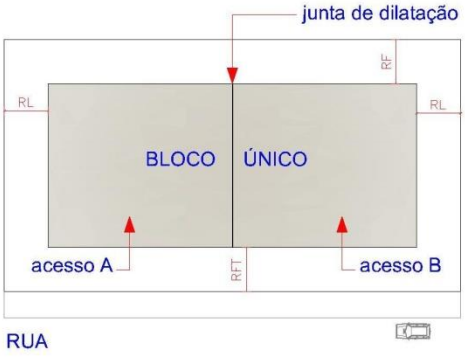

BLOCO ÚNICO COM PRUMADAS DE ACESSOS DISTINTOS

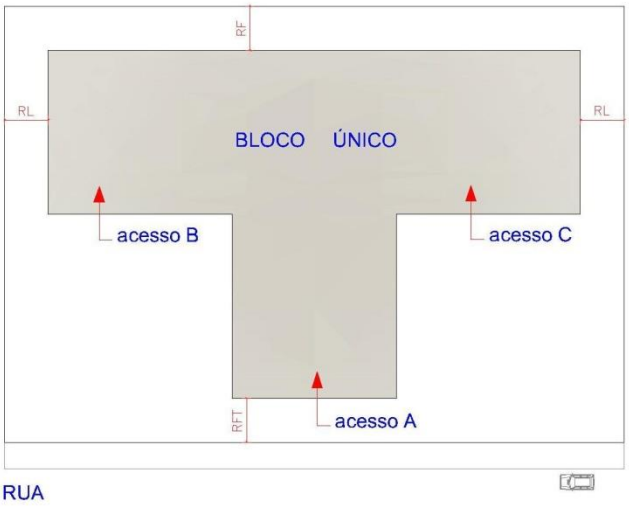

BLOCO ÚNICO COM PRUMADAS DE ACESSOS DISTINTOS

RUA

BLOCO ÚNICO COM PRUMADAS DE ACESSOS DISTINTOS

ANEXO 3

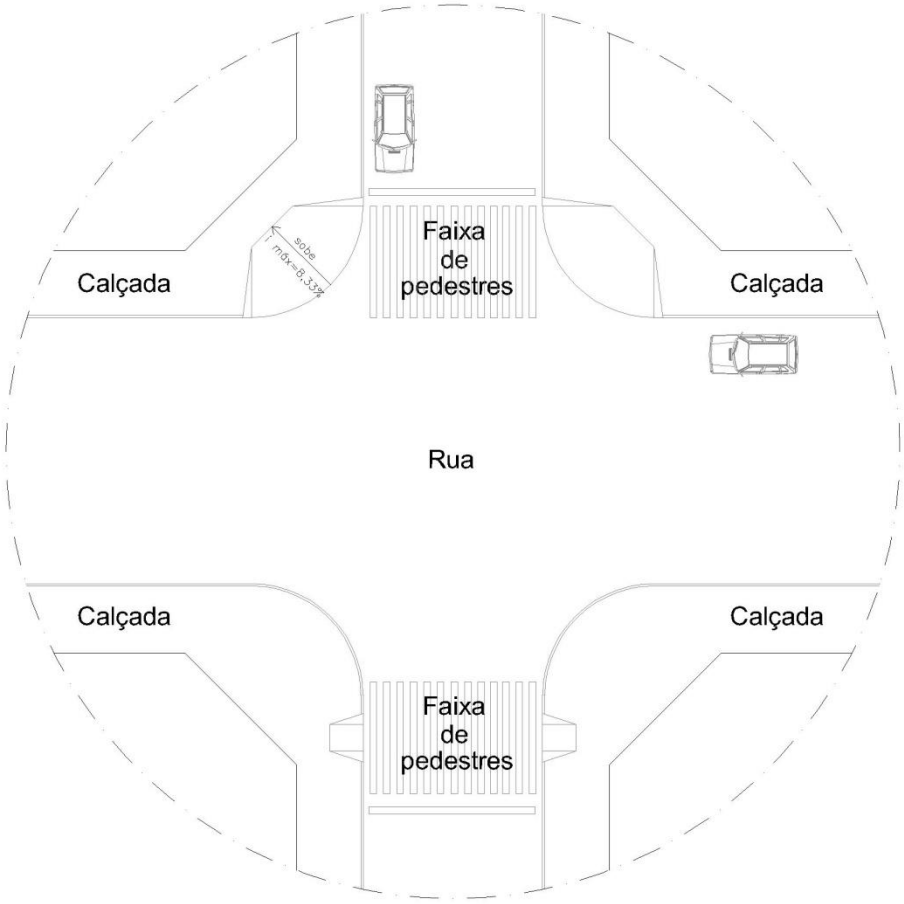
Calçada
sobe
máx=8,33%
Faixa
de
pedestres
Calçada
Rua
Calçada
Calçada
Faixa
de
pedestres

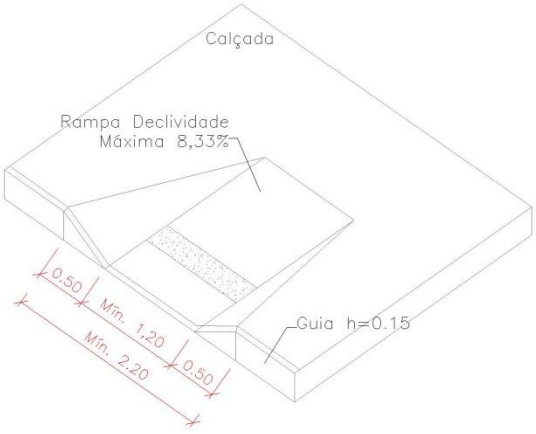
Calçada
Rampa Declividade
Máxima 8,33%
0.50
Mín. 1,20
0.50
Mín. 2,20
Guia h=0.15

ANEXO 4

RET
rebaixo meio-fio
350
EDIFICAÇÃO
300
rampa
i máx. = 20%
RET
mín.=4,0m
1000
350
500
350
500
350
rebaixo meio-fio
rebaixo meio-fio
rebaixo meio-fio

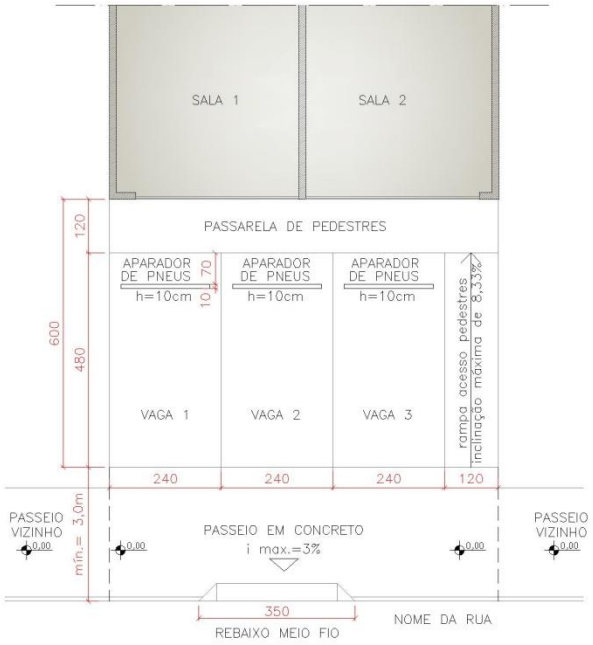
SALA 1
SALA 2
PASSARELA DE PEDESTRES
120
APARADOR DE PNEUS h=10cm
APARADOR DE PNEUS h=10cm
APARADOR DE PNEUS h=10cm
70
10
600
480
rampa acesso pedestres inclinação máxima de 8,33%
VAGA 1
VAGA 2
VAGA 3
240
240
240
120
PASSEIO VIZINHO
mín.= 3,0m
0,00
PASSEIO EM CONCRETO
i max.=3%
0,00
0,00
PASSEIO VIZINHO
0,00
350
REBAIXO MEIO FIO
NOME DA RUA

ANEXO 5

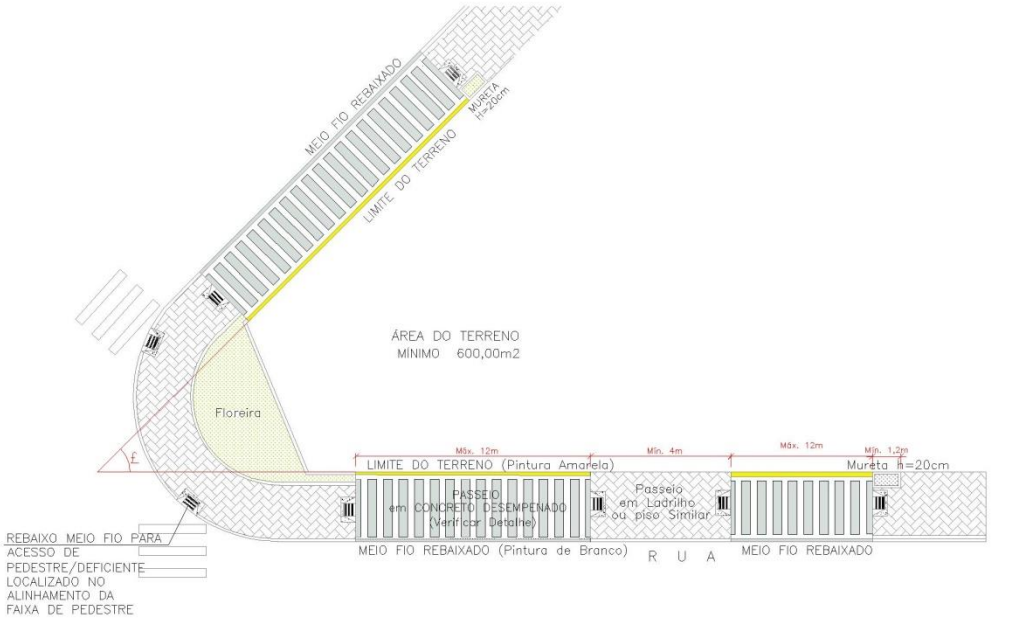
MEIO FIO REBAIXADO
MURETA h=20cm
LIMITE DO TERRENO
ÁREA DO TERRENO
MÍNIMO 600,00m2
Floreira
Máx. 12m
Mín. 4m
Máx. 12m
Mín. 1,2m
LIMITE DO TERRENO (Pintura Amarela)
Mureta h=20cm
PASSEIO
em CONCRETO DESEMPENADO
(Verificar Detalhe)
Passeio
em Ladrilho
ou piso Similar
REBAIXO MEIO FIO PARA
ACESSO DE
PEDESTRE/DEFICIENTE
LOCALIZADO NO
ALINHAMENTO DA
FAIXA DE PEDESTRE
MEIO FIO REBAIXADO (Pintura de Branco)
R U A
MEIO FIO REBAIXADO

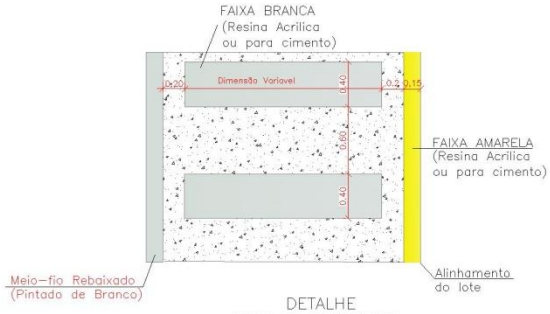
FAIXA BRANCA
(Resina Acrilica
ou para cimento)
Dimensão Variavel
0.20
0.40
0.15
0.60
0.40
FAIXA AMARELA
(Resina Acrilica
ou para cimento)
Meio-fio Rebaixado
(Pintada de Branco)
Alinhamento
do lote
DETALHE
FAIXA DE SEGURANÇA
(PADRÃO SMT)
DA DIVISA

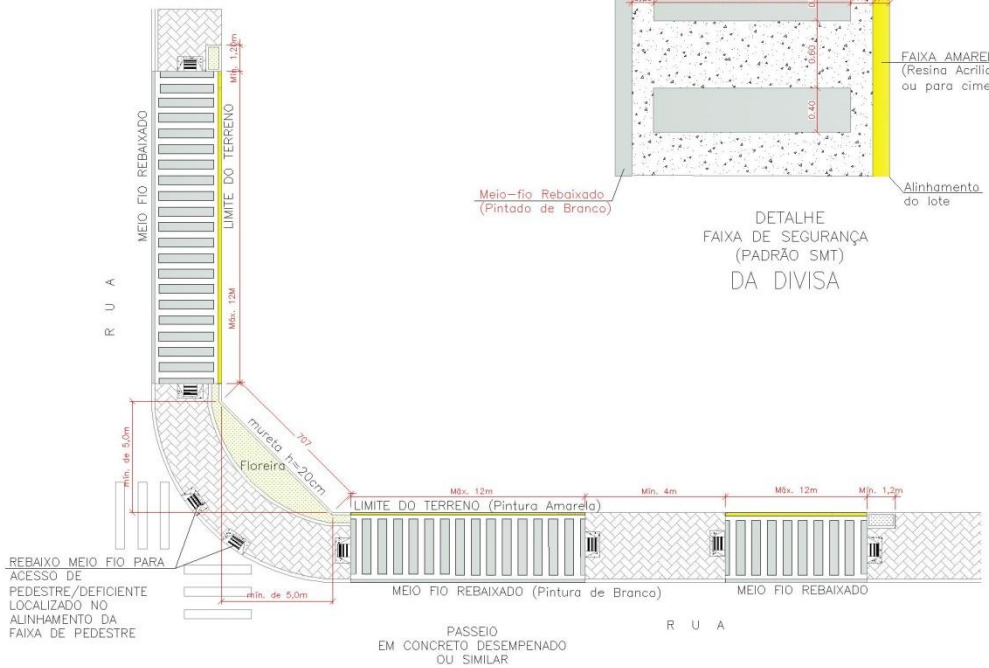
MEIO FIO REBAIXADO
LIMITE DO TERRENO
Mín. 1,2m
Máx. 12M
R U A
mureta h=20cm
707
Floreira
mín. de 5,0m
mín. de 5,0m
Máx. 12m
Mín. 4m
Máx. 12m
Mín. 1,2m
LIMITE DO TERRENO (Pintura Amarela)
REBAIXO MEIO FIO PARA
ACESSO DE
PEDESTRE/DEFICIENTE
LOCALIZADO NO
ALINHAMENTO DA
FAIXA DE PEDESTRE
MEIO FIO REBAIXADO (Pintura de Branco)
MEIO FIO REBAIXADO
R U A
PASSEIO
EM CONCRETO DESEMPENADO
OU SIMILAR

ANEXO 6

EDIFICAÇÃO
rampa
i máx. = 20%
RET
mín. = 4,0m
550
sentido duplo
350
600
500
rebaixo meio-fio
rebaixo meio-fio

ANEXO 7

RFT = RECUO FRONTAL
RFD = RECUO FUNDO (1.50m)
RL = RECUO LATERAL (1.50m)

ANEXO 8

RFT = RECUO FRONTAL
RFD = RECUO FUNDO (80cm)
RL = RECUO LATERAL (80cm)

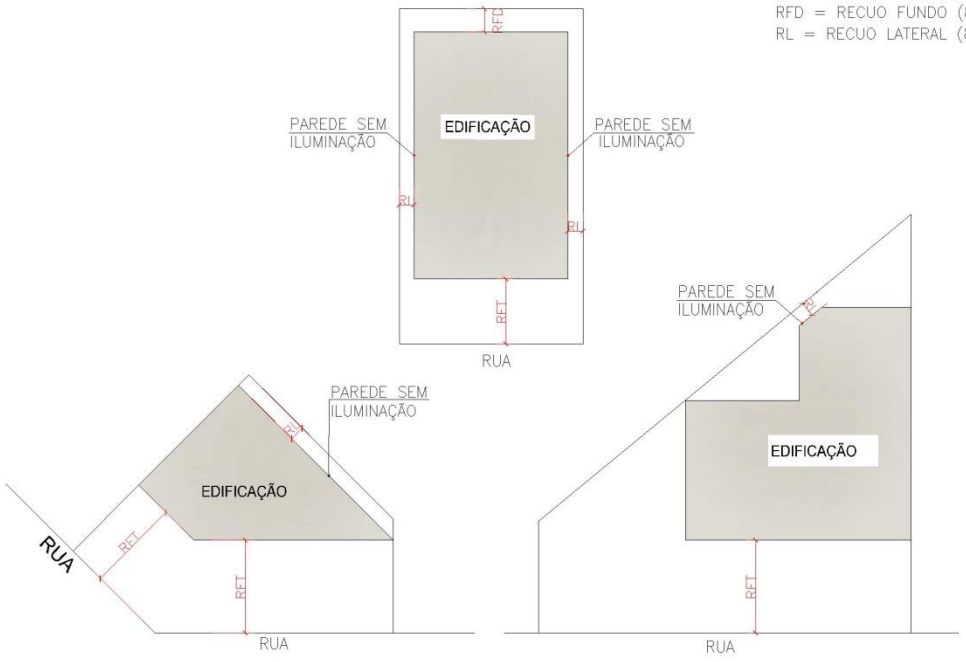

ANEXO 9

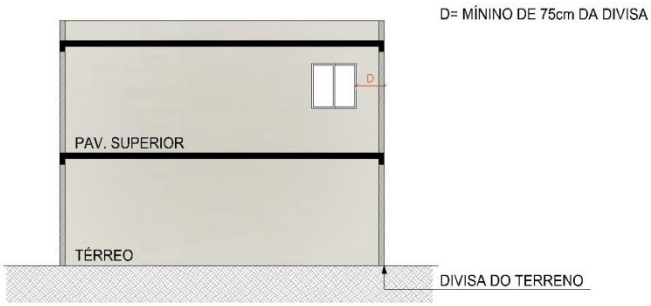
D= MÍNINO DE 75cm DA DIVISA
D
PAV. SUPERIOR
TÉRREO
DIVISA DO TERRENO

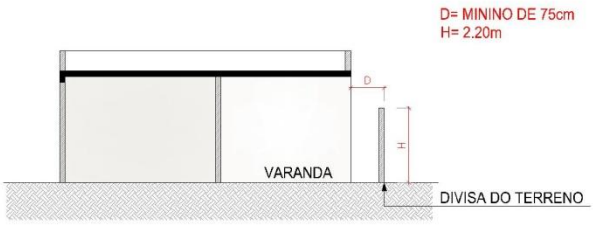
D= MININO DE 75cm
H= 2.20m
D
H
VARANDA
DIVISA DO TERRENO

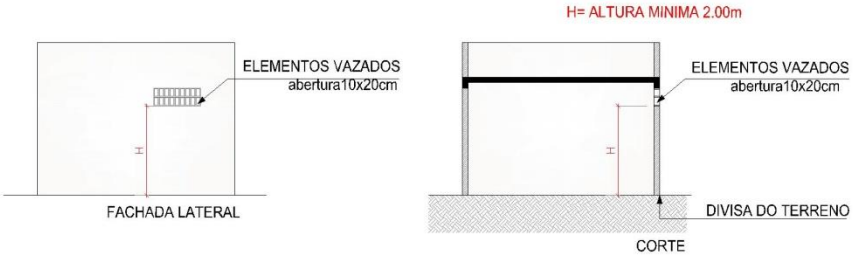
H= ALTURA MINIMA 2.00m
ELEMENTOS VAZADOS
abertura10x20cm
H
FACHADA LATERAL
ELEMENTOS VAZADOS
abertura10x20cm
H
DIVISA DO TERRENO
CORTE

ANEXO 10

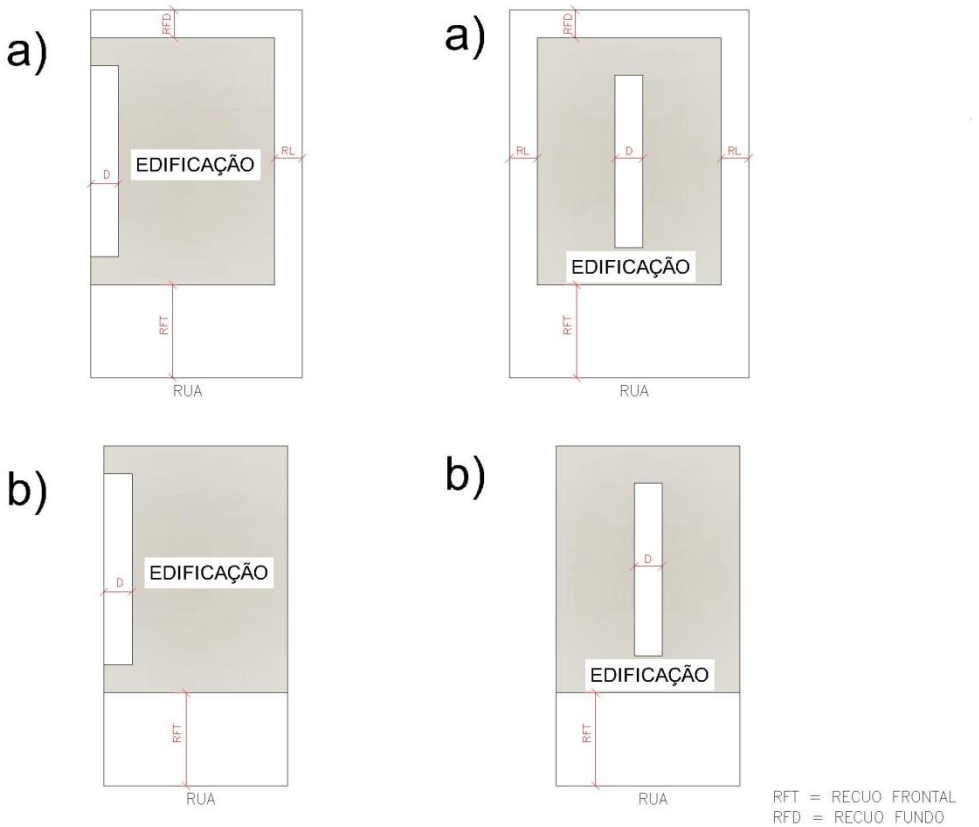
a)
RFD
EDIFICAÇÃO
RL
D
RFT
RUA
a)
RFD
RL
D
RL
EDIFICAÇÃO
RFT
RUA
b)
D
EDIFICAÇÃO
RFT
RUA
b)
D
EDIFICAÇÃO
RFT
RUA
RFT = RECUO FRONTAL
RFD = RECUO FUNDO
RL = RECUO LATERAL

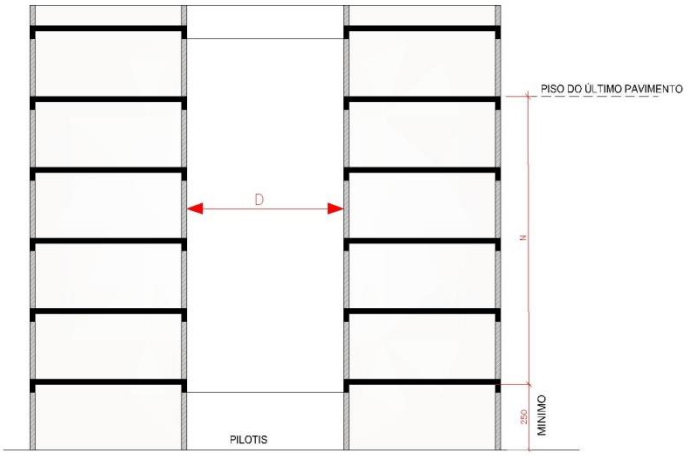
PISO DO ÚLTIMO PAVIMENTO
D
N
250
MINIMO
PILOTIS

ANEXO 11

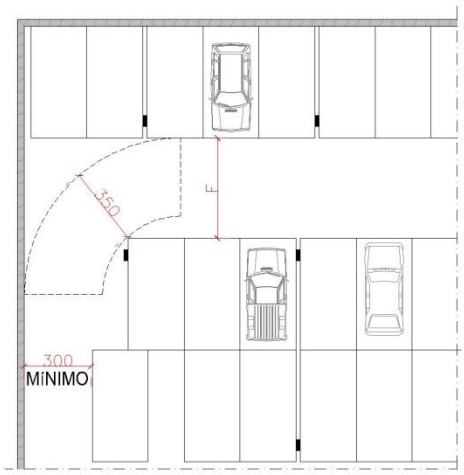

F = ACESSO E MANOBRA DE VEÍCULOS

ANEXO 12

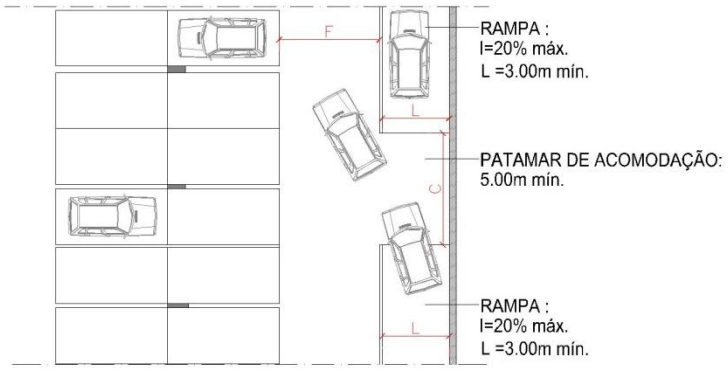

F = ACESSO E MANOBRA DE VEÍCULOS
L = LARGURA MÍNIMA 3.00 m(sentido único em reta)

ANEXO 13

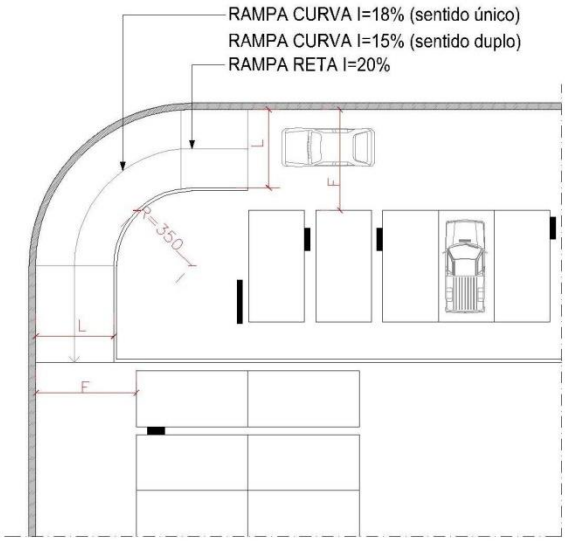

L = LARGURA MíNIMA =3.50 m(sentido único em curva) e3.00m(sentido único em reta)
F = ACESSO E MANOBRA DE VEÍCULOS

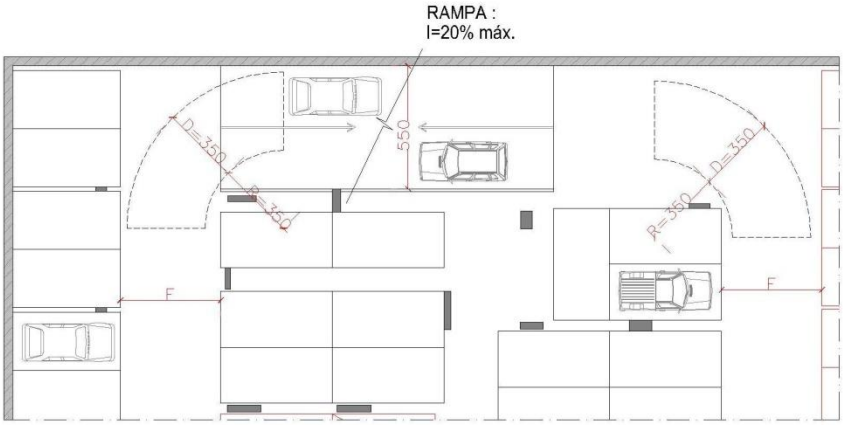

L = LARGURA MíNIMA 5.50 m(sentido duplo)
F = ACESSO E MANOBRA DE VEÍCULOS

ANEXO 14

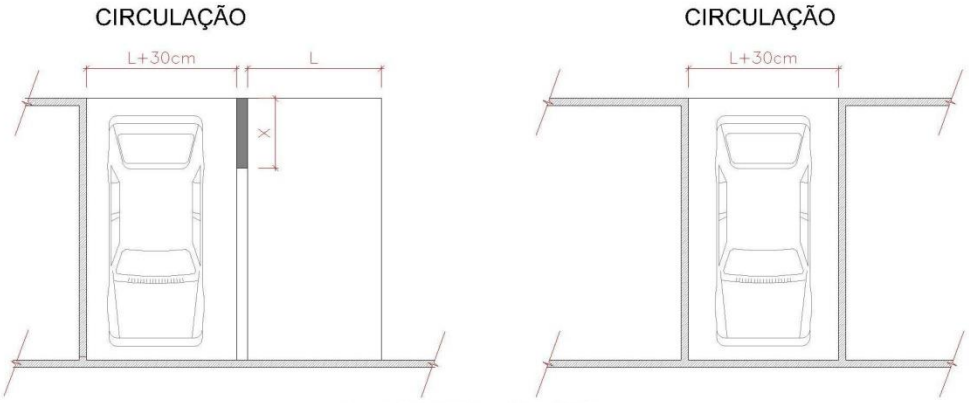

L = LARGURA DA VAGA
X = > 1.25m

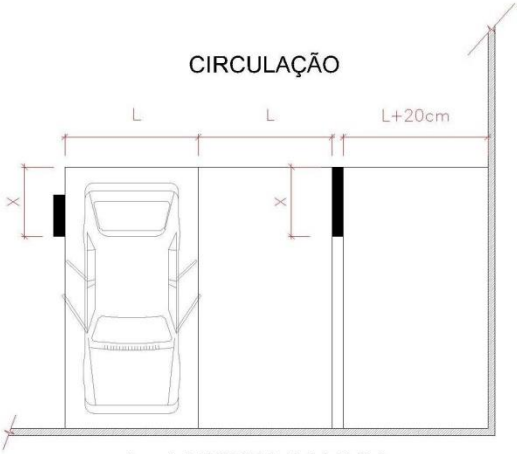

L = LARGURA DA VAGA
X = ≤ 1.25m

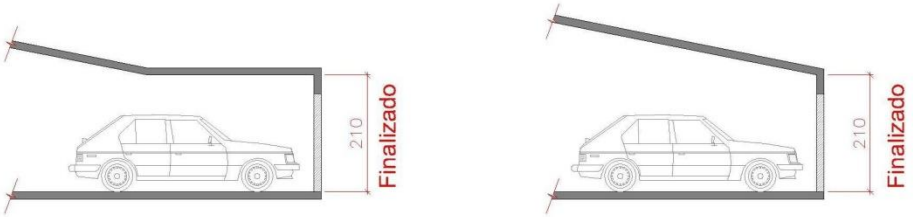

ANEXO 15

L=LARGURA
C=COMPRIMENTO
F=FAIXA DE ACESSO À VAGA

ESTACIONAMENTO 0° (BALIZA)

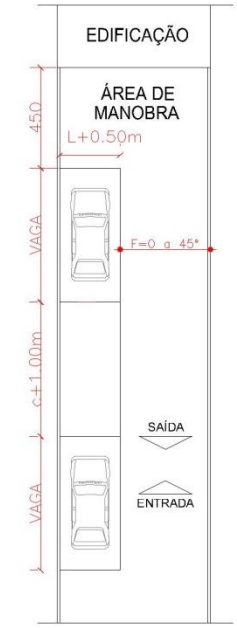

ESTACIONAMENTO 0° (BALIZA)

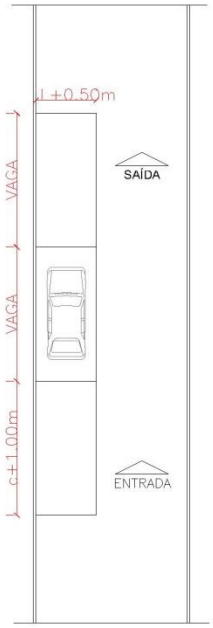

ANEXO 16

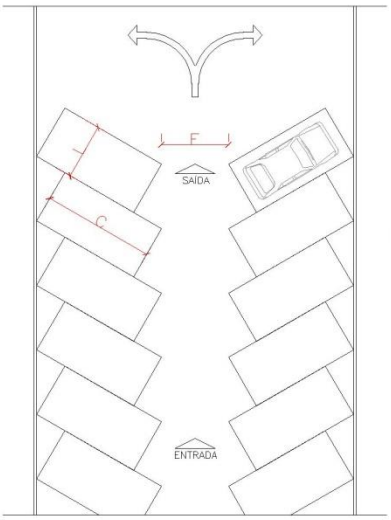

L=LARGURA
C=COMPRIMENTO
F=FAIXA DE ACESSO À VAGA

ACIMA DE 03 CARROS

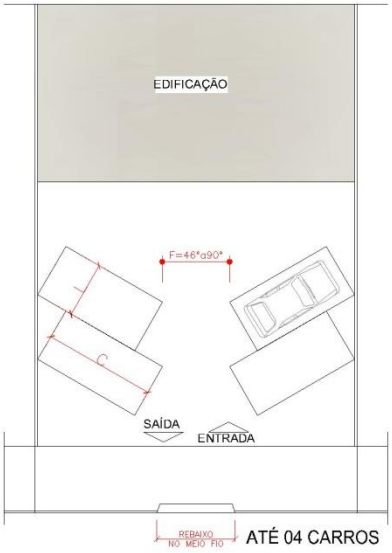

ATÉ 04 CARROS

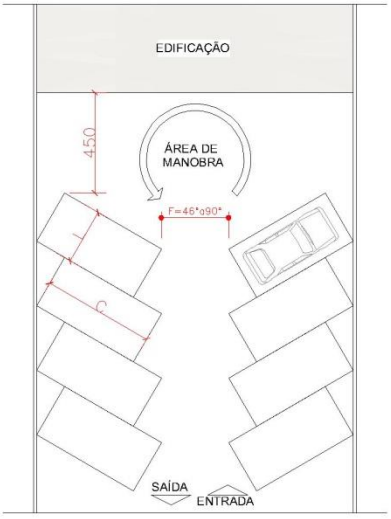

ACIMA DE 04 CARROS

ANEXO 17

Tabela de Caixa da Rede Viária

DIMENSIONAMENTO DA MACRO REDE VIÁRIA BÁSICA E CORREDORES ESTRUTURADORES Conforme Anexo II da Lei Complementar nº 171/2007 – Plano Diretor de Goiânia							
DIMENSÕES CORREDORES	**CAIXA DAS VIAS em metros**	**PISTA PARA ÔNIBUS em metros**	**PISTA PARA VEÍCULOS PARTICULARES em metros**	**CALÇADAS em metros**	**CANTEIRO CENTRAL em metros**	**CICLO-FAIXAS em metros**	**OBSERVA-ÇÕES**
EXCLUSIVOS (1)	**36,00**	**2 faixas 3,50**	**2 faixa estacionamento 2,00 4 faixas 2,875**	**2 calçada 5,00**	**3,50**	**-**	
EXCLUSIVOS (1.1)	**36,00**	**2 faixas 3,50**	**2 faixa estacionamento 2,00 4 faixas 2,875**	**2 calçada 3,50**	**3,50**	**2 faixas 1,50**	
PREFERENCIAIS (2)	**30,00**	**2 faixas 3,50**	**4 faixas 3,00**	**2 calçada 4,00**	**3,00**	**-**	
PREFERENCIAIS (2.2)	**30,00**	**2 faixas 3,50**	**4 faixas 3,00**	**2 calçada 3,00**	**2,00**	**2 faixas 1,50**	
ESTRUTURA-DOR T-8 (3)	**36,00**	**-**	**2 faixa estacionamento 2,00 6 faixas 3,00**	**2 calçada 4,00**	**3,00**	**2 faixas 1,50**	
OUTROS ESTRUTURA-DORES (4)	**36,00**	**-**	**2 faixa estacionamento 2,00 6 faixas 3,00**	**2 calçadas 5,00**	**4,00**	**-**	
OUTROS ESTRUTURA-DORES (4.4)	**36,00**	**-**	**2 faixa estacionamento 2,00 6 faixas 3,00**	**2 calçadas3,50**	**4,00**	**2 faixas 1,50**	
Rodovias Vias Marginais (5)	**15,00**	**1 faixa 3,50**	**1 faixa estacionamento 2,00 1 faixas 3,50**	**2 calçada 3,00**	**-**	**-**	**Sentido único**
Anel Rodoviário Metropolitano Vias Marginais	**15,00**	**1 faixa 3,50**	**1 faixa estacionamento 2,00 1 faixas 3,50**	**2 calçada 3,00**	**-**	**-**	**Sentido único**

(1) Corredor Anhanguera: Corredor Mutirão (parcial); Corredor T-9; Corredor T-7 (parcial) (§ 1º, art. 29 da LC nº 171/07).
(1.1) Corredor Goiás; Corredor Mutirão (parcial – da Rua 210 Setor Coimbra até o Corredor Goiás); Corredor T-7 (parcial – da Praça Cívica até o Corredor Anhanguera); Corredor Leste Oeste, (§ 1º, art. 29 da LC nº 171/07).
(2) Corredor 2; Corredor 3; Corredor 6; Corredor 9; Corredor 10; Corredor 11; Corredor 17. (§ 2º, art. 29 da LC nº 171/07).
(2.2) Corredor 1; Corredor 7; Corredor 8; Corredor 12; Corredor 13; Corredor 14; Corredor 18; Corredor 19; Corredor 20. (§ 2º, art. 29 da LC nº 171/07).
(3) Corredor T-8 (§ 2º, art. 23 da LC nº 171/07)
(4) Corredor Santa Maria; Corredor Marginal Leste; Corredor Noroeste; Corredor Pio XII; Corredor Campus; Universitário (§ 2º, art. 23); Av. Marginal Anicuns; Av. Marginal Botafogo – Capim Puba; Av. Marginal Cascavel; Av. Marginal Barreiro e seu prolongamento; Av. Perimentral Norte; Av. T-63 e seu prolongamento (§ 1º, art. 23 da LC nº 171/07).
(4.4) Corredor Perimetral Oeste (§ 1º, art. 23 da LC nº 171/07).
(5) Br 153; GO 040; GO 060; GO 070; GO 080; Br 060; GO 020; GO 010 (§ 1º, art. 23 da LC nº 171/07).

ANEXO 18

DIMENSÕES MÍNIMAS PARA BAIAS DE ACESSO EM VIAS EXPRESSAS, ARTERIAIS E COLETORAS

VIAS COLETORAS – REMANSO INTERNO AO LOTE

CORREDORES EXCLUSIVOS

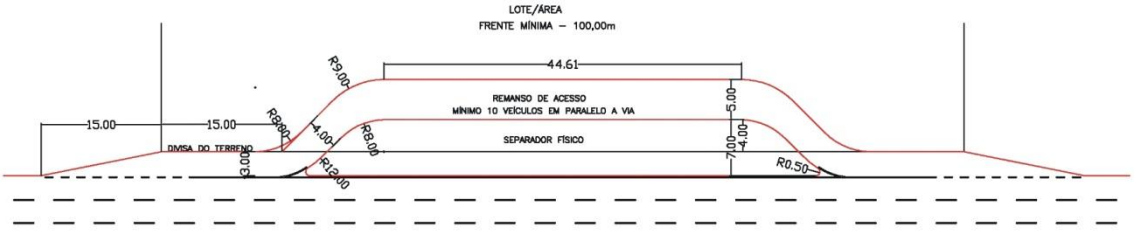

VIAS EXPRESSAS – REMANSO INTERNO AO LOTE

VIAS ARTERIAIS E CORREDORES PREFERÊNCIAIS

OBSERVAÇÃO:

OS ACESSOS ÀS EDIFICAÇÕES SERÃO PERMITIDOS SOMENTE NO TRECHO RETO DAS BAIAS DE ACESSO

ANEXO I
GRUPO I – GRUPAMENTOS DOS PARCELAMENTOS

(Redação conferida pelo art. 20 da Lei Complementar nº 181, de 2008)

ORDEM	GRUPO I
1	BAIRRO ALTO DA GLÓRIA
2	JARDIM AMÉRICA
3	JARDIM DAS ESMERALDAS
4	JARDIM GOIÁS
5	PARQUE OESTE INDUSTRIAL
6	SETOR AEROPORTO
7	SETOR BELA VISTA
8	SETOR BUENO
9	SETOR CAMPINAS
10	SETOR CENTRAL
11	SETOR CENTRO OESTE
12	SETOR COIMBRA
13	SETOR DOS FUNCIONÁRIOS
14	SETOR LESTE VILA NOVA
15	SETOR MARECHAL RONDON
16	SETOR MARISTA
17	SETOR NORTE FERROVIÁRIO
18	SETOR NOVA SUÍÇA
19	SETOR NOVA VILA
20	SETOR OESTE
21	SETOR PEDRO LUDOVICO
22	SETOR SERRINHA
23	SETOR SUL
24	SETOR SANTA ISABEL
25	SETOR MARIA JOSÉ
26	VILA SÃO JOÃO

ANEXO II
GRUPO II – GRUPAMENTOS DOS PARCELAMENTOS

(Redação conferida pelo art. 20 da Lei Complementar nº 181, de 2008)

ORDEM	GRUPO I
1	BAIRRO ANHANGUERA
2	BAIRRO DOS AEROVIÁRIOS
3	BAIRRO ANHANGUERA
4	CIDADE JARDIM
5	CONJUNTO MORADA NOVA
6	CONJUNTO YARA
7	JARDIM DA LUZ
8	JARDIM PLANALTO
9	PARQUE DAS LARANJEIRAS
10	RESIDENCIAL MANHATTAN
11	SETOR CASTELO BRANCO
12	SETOR CRIMÉIA LESTE
13	SETOR CRIMÉRIA OESTE
14	SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO
15	SETOR NEGRÃO DE LIMA
16	SETOR ROMILDO F. R. DO AMARAL
17	SETOR SOL NASCENTE
18	SETOR SUDOESTE
19	SETOR THEÓFILO NETO
20	VILA AGUIAR
21	VILA ALPES
22	VILA ALVORADA
23	VILA AMERICANO DO BRASIL
24	VILA AURORA
25	VILA AURORA OESTE
26	VILA BELA
27	VILA BETHEL
28	VILA BOA SORTE
29	VILA REDENÇÃO
30	VILA RESENDE
31	VILA SANTQA EFIGÊNIA
32	VILA SANTA TEREZA
33	VILA UNIÃO
34	VILA VIANA

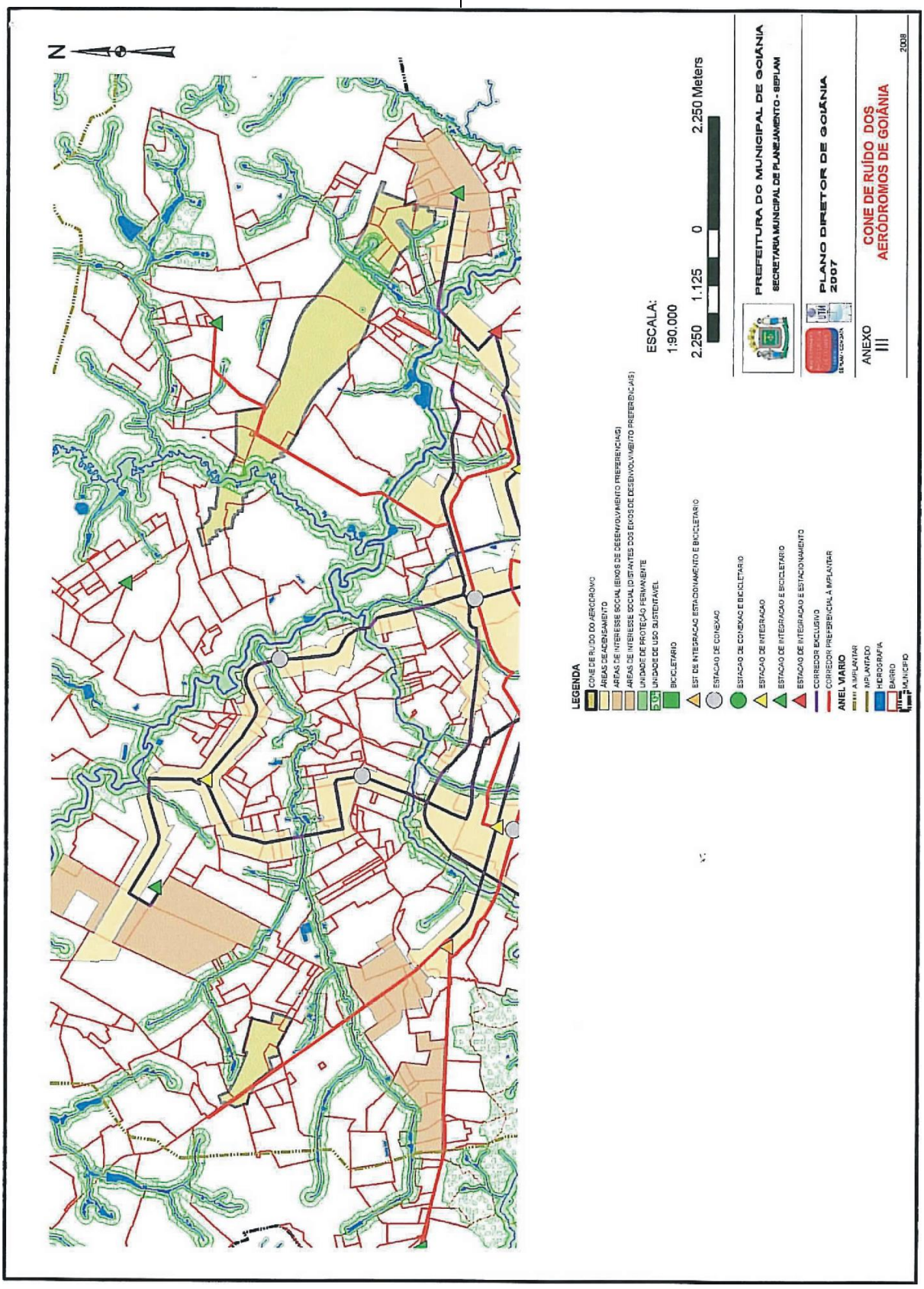

(Redação conferida pelo art. 20 da Lei Complementar nº 181, de 2008)

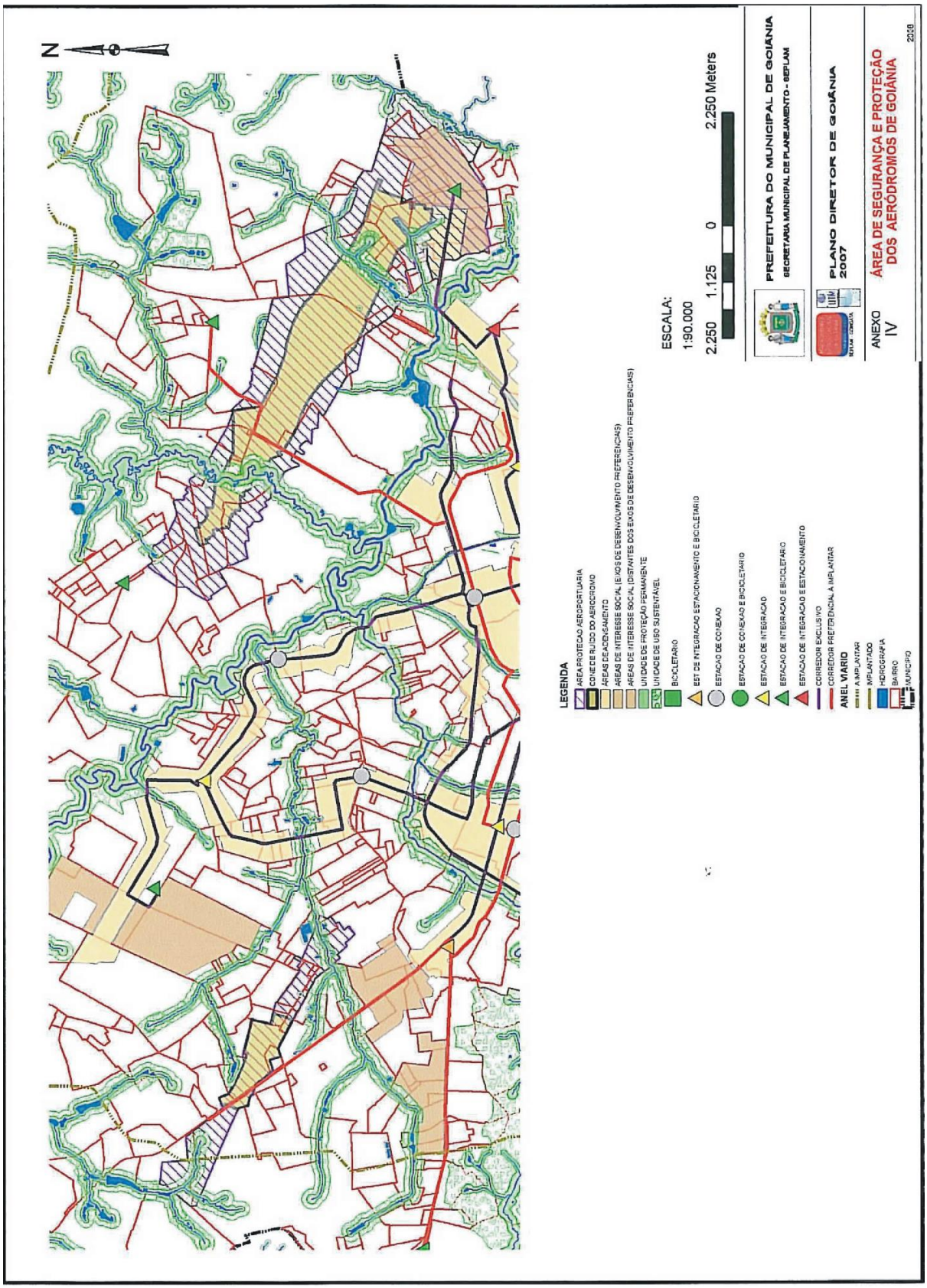

(Redação conferida pelo art. 20 da Lei Complementar nº 181, de 2008)

LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 30 DE JUNHO DE 2009.

Regulamenta o art. 123 da Lei Complementar n.º 177, de 09 de janeiro de 2008, dispõe sobre a Tabela de Valores de Multa e altera a Lei nº. 5.040, de 20 de novembro de 1975 – Código Tributário Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre regulamentação do Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia e promove alterações no Código Tributário Municipal, conforme especifica.

Art. 2º Fica definida nas Tabelas 1 e 2 do Anexo Único, desta Lei, os parâmetros regulamentares para o cálculo de pena pecuniária, prevista no Código de Obras e Edificações deste Município, observando a fórmula Vm = Vb x k, para cálculo do valor inicial de referência da multa (Vm), onde:

I - Vb é o Valor-base conforme a Tabela 1 do Anexo Único, correspondente à gravidade da infração de acordo com a sua natureza e o grau de responsabilidade do seu autor ou co-responsável, sendo esta classificada como leve, média, grave ou gravíssima;

II - "k" é o Fator de Proporcionalidade, conforme a Tabela 2 do Anexo Único, correspondente à área da obra e/ou edificação, objeto da infração, para os casos referidos nos incisos I e II do art. 3º.

Parágrafo único. Para os casos indicados a seguir fica definido o valor 1,00 (um vírgula zero) para o Fator de Proporcionalidade **"k"**:

a) Equipamentos ou Instalações Diferenciadas e Elementos Urbanos;

b) Tapume (ou Fechamento);

c) Muro de Arrimo (ou Cortina de Arrimo);

d) Muro/grade ou similar para fechamento de terreno privado em seu limite;

e) Canteiro de Obra e Instalação para Promoção de Vendas;

f) Obras, serviços, uso, ocupação ou obstrução em áreas ou logradouros públicos, inclusive as relativas à construção ou manutenção de calçada, exceto as previstas nos incisos I e II do art. 3º;

g) Demais casos não previstos nos incisos I e II do art. 3º e nas alíneas "a" a "f"

deste inciso.

Art. 3º Para a determinação do Fator de Proporcionalidade **"k"** da Tabela 2 do Anexo Único, serão consideradas as áreas a seguir:

I - a área total da obra/edificação, efetivamente iniciada ou realizada, no caso de infrações relativas ou correspondentes a:

a) Edificação Nova;

b) Reconstrução;

c) Modificação com ou sem acréscimo;

d) Reforma;

e) Restauro;

f) Acréscimo.

II - a área total da projeção, no plano horizontal, da parte efetivamente movimentada do terreno, para infrações relativas ou correspondentes a:

a) Movimentação de Terra.

Parágrafo único. Para enquadramento de área na Tabela 2, considerar-se-á somente o valor inteiro da mesma, desprezando-se a sua parte decimal.

Art. 4º Para a determinação do valor concreto da multa, incidirão sobre o Valor da Multa (Vm) os parâmetros estabelecidos nos artigos 125, 126, 127, 128 e 152, Parágrafo único, da Lei Complementar n.º 177, de 09 de janeiro de 2008.

§ 1º Os fatores de atualização conforme as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes previstos no art. 126, da Lei Complementar n.º 177, de 09 de janeiro de 2008, comporão o Fator de Agravo-Atenuação (Faa) determinado de acordo com o art. 5º, desta Lei.

§ 2º A imposição do aumento do Valor da Multa previsto no art. 127, da Lei Complementar n.º 177, de 09 de janeiro de 2008, fica estabelecida na forma de agravante da infração nos termos do art. 6º, desta Lei.

§ 3º A redução da multa prevista no artigo 128, da Lei Complementar n.º 177, de 09 de janeiro de 2008, será concedida quando, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da autuação da infração, a parte interessada apresentar requerimento formal com a solicitação de redução e forem atendidas as exigências dos itens I ou II abaixo:

I - o infrator apresentar a devida licença ou autorização e a obra estiver de acordo com a mesma e com o correspondente projeto aprovado pelo Município, se for o caso;

II - o infrator sanar ou eliminar a irregularidade que motivou a autuação, não incidindo sobre o objeto fiscalizado outra infração às normas edilícias.

§ 4º A aplicação da redução prevista no art. 152, § Único, da Lei Complementar n.º 177, de 09 de janeiro de 2008, dependerá de requerimento formal da parte interessada, apresentado em conjunto com a defesa em primeira instância e dentro do prazo legal desta última.

§ 5º Para cada infração tipificada, acima de qualquer outra condição ou parâmetro referidos neste artigo, o valor concreto da multa ou da multa diária, terá como valor mínimo e como valor máximo, não computadas as atualizações previstas no art. 130, da Lei Complementar n.º 177, de 09 de janeiro de 2008, os valores indicados na Tabela 1 do Anexo Único, desta Lei.

Art. 5º Na consideração dos fatores atenuantes e/ou agravantes, será determinado o Fator de Agravo-Atenuação (Faa) calculado conforme a seguir:

Faa = AG - AT, onde:

AG é a somatória dos fatores de agravo definidos nos artigos 6º e 7º, desta Lei.

AT é a somatória dos fatores de atenuação definidos no art. 8º, desta Lei.

Se não houver agravante, AG será definido como 0 (zero)

Se não houver atenuante, AT será definido como 0 (zero)

Se AG < AT, Faa será definido como 0,50 (zero vírgula cinqüenta).

Se AG = AT, Faa será definido como 1,00 (um).

Se AG > AT, Faa será o valor definido pela fórmula acima.

Art. 6º Considera-se circunstância agravante da infração e respectivo Fator de Agravo:

I - a infração que estiver localizada ou afetar imóvel tombado de valor histórico, artístico e cultural. Fator de Agravo: 10 (dez);

II - a infração que estiver localizada em zona de proteção ou preservação ambiental ou afetar patrimônio natural nos termos da Lei Complementar n.º 171/2007 ou sucedânea. Fator de Agravo: 10 (dez);

III - a infração que ocorrer em área ou logradouro público pertencente à via arterial ou coletora do sistema viário básico. Fator de Agravo: 10 (dez).

IV - A infração às regras referentes à Aprovação Responsável. Fator de agravo: 20 (vinte). **(Acrescido pela Lei Complementar nº 302, de 2016)**

Art. 7º Considera-se circunstância agravante da condição pessoal do infrator e respectivo Fator de Agravo:

I - ser o infrator revel. Fator de Agravo: 2 (dois);

II - ser o infrator de nível sócio-cultural privilegiado. Fator de Agravo: 2 (dois);

III - houver abuso de autoridade inerente ao cargo, função ou ofício. Fator de Agravo: 2 (dois).

Art. 8º Considera-se circunstância atenuante da condição pessoal do infrator e respectivo Fator de Atenuação:

I - ser o infrator não revel. Fator de Atenuação: 2 (dois);

II - ser o infrator primário. Fator de Atenuação: 2 (dois);

III - ser o infrator de nível sócio-cultural não privilegiado. Fator de Atenuação: 2 (dois).

Art. 9º No caso exclusivo de infração ao art. 110, §2º, da Lei Complementar n.º 177, o Valor da Multa (Vm) será igual a R$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais), não se aplicando o cálculo do art. 2º desta Lei.

Art. 10. As Tabelas VII e IX, XII, do Anexo I, da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975 - Código Tributário Municipal - passam a vigorar com as seguintes alterações:

TABELA VII
TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS, EFETIVA E POTENCIALMENTE CAUSADORES DE IMPACTO AMBIENTAL NEGATIVO

PORTE DO EMPREENDIMENTO	***POTENCIAL DE IMPACTO***	***VALOR EM R$***
Pequeno	*Pequeno* *Médio* *Alto*	*274,38* *433,26* *632,27*
Médio	*Pequeno* *Médio* *Alto*	*631,86* *855,18* *1.006,06*
Médio	*Pequeno* *Médio* *Alto*	*1.010,31* *1.472,21* *2.021,09*
Excepcional	*Até 5000 m² de área Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais*	*3.466,53*
Macroprojetos	*Acima de 5000 m² de área Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais*	*6.933,06*
Licença Ambiental Simplificada	*Pequeno (área construída Inferior a 500 m²)*	*206,42*

TABELA IX
TAXA DE LINCENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES PRODUTORAS E/OU EMISSORAS DE SOM EM BARES, RESTAURANTES, BOATES E SIMILARES, SHOWS, AUTOMÓVEIS, IGREJAS E EVENTOS EM GERAL, POR QUALQUER PROCESSO

Nº DE ORDEM	***ESPÉCIE DE VEÍCULOS***	***VALOR EM R$***
01	*- Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, por aparelho e por ano.*	*413,82*
02	*- Idem, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação, por aparelho e por mês.* *- Idem, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação, por aparelho e por mês.*	*34,48* *413,82*
03	*Clubes, Danceterias, Espaços para Eventos, Casas de Shows e similares, por dia, por pessoas:* • *Pequeno porte: até 500 pessoas* • *Médio Porte: 501 a 1000 pessoas* • *Grande Porte: acima de 1001 pessoas*	*106,29* *212,61* *318,94*
	Eventos de grande porte, por dia:	

04	*Exige apresentação de projetos especiais, Projeto Acústico; destinação de resíduos sólidos*	*1.904,69*
05	*Som automotivo, por dia, por veiculo:*	*3.466,53*

TABELA XII
6 – ATOS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – AMMA

Nº ORD.	**DISCRIMINAÇÃO**	**VALOR EM R$**
01	*Autorização para poda e extirpação de arborização pública e particular* *a) Pela poda, por unidade* *b) Pela extirpação, por unidade*	*34,48* *41,37*
02	*Vistorias:* *a) simples* *b) Técnica sem análise laboratorial* *c) Técnica com análise laboratorial*	*105,39* *263,46* *922,12*
03	*Expedição de Laudo Técnico*	*34,48*
04	*Remoção e liberação de semoventes*	*34,48*
05	*Manutenção de sementes, por dia e por animal*	*1,71*
06	*Expedição de Alvará em geral*	*34,48*
07	*Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) com Obras de Contenção para áreas de até 500m²*	*205,24*
08	*Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) com Obras de Contenção para áreas acima de 500m²*	*205,24 + 1 por mês*
09	*Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR)*	*205,24*
10	*Outros atos não especificados*	*17,22*

(...)"

Art. 11. Fica acrescido ao Anexo I, da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975 - Código Tributário Municipal, as Tabelas XIII, XIV, XV, XVI e XVII, conforme segue:

TABELA XIII
TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO E OCUPAÇÃO DE PERMISSIONÁRIOS NOS PARQUES/BOSQUES MUNICIPAIS

PERÍODO/TAMANHO	***ATIVIDADES***	***VALOR EM R$***
Por mês e por m²	*Quiosque/Lanchonete*	*60,48*
Por mês	*Ambulantes de médio porte*	*212,61*
Por ano	*Ambulantes de pequeno porte*	*77,45*

TABELA XIV
TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EVENTOS E SIMILARES EM PARQUES/BOSQUES MUNICIPAIS

EVENTOS	***PERÍODO***	***VALOR EM R$***
Exploração de atividades realizadas por pessoas jurídicas em parques/bosques municipais	*Segunda a sexta-feira por um período de 6 (seis) horas* *Segunda a sexta-feira das 18h às 21h* *Sábados, domingos e feriados*	*206,42* *387,25* *504,78*
Exploração de atividades realizadas por pessoas físicas	*Segunda a sexta-feira por um período de 6 (seis) horas*	*410,49*
em parques/bosques municipais	*Segunda a sexta-feira das 18h ás 21h* *Sábados, domingos e feriados*	*580,88* *871,32*

TABELA XV
TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE IMAGENS EM PARQUES/BOSQUES MUNICIPAIS

USO	**VALOR EM R$**
Imagens para peças publicitárias impressas	*1.063,18*
Imagens para peças publicitárias em vídeo	*1.063,18*

TABELA XVI
TAXA DE VISTORIA REFERENTES À ARBORIZAÇÃO URBANA

TIPO DE VISTORIA	***TIPO***	***VALOR EM R$***
Vistoria para adequação do passeio público à Arborização para liberação de Habite-se	*Habitação Unifamiliar* *Habitação Geminada* *Habitação Seriada* *Habitação Coletiva*	*53,14* *53,14* *106,31* *106,31*
Vistoria para Avaliação de Arborização Urbana	*Arborização Pública* *Arborização Privada sem análise* *Arborização Privada com análise*	*44,82* *44,82* *106,31*
Vistoria para Autorização de Projeto de Reflorestamento	*Vistoria*	*106,31*

TABELA: XVII
TAXAS PARA O CADASTRAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS NA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE-AMMA

DISCRIMINAÇÃO	***UFIRs***	***R$(UFIRS= 1,8212)***
Pessoa Física	*55,00*	*107,11*
Pessoa Jurídica	*274,55*	*531,95*

Art. 12. REVOGADO**. (Revogado pelo art. 31 da Lei Complementar nº 265, de 2014)**

Art. 13. Todos os valores expressos em UFIR na Legislação Municipal serão convertidos em Real no exercício de 2009, pelo fator multiplicador de R$ 1,9375 (um real, noventa e três e setenta e cinco milésimos), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. A partir do exercício de 2010, os valores correspondentes às multas e tributos, serão corrigidos monetariamente, pela variação anual do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, em conformidade ao Ato Normativo baixado pelo Sr. Secretário de Finanças.

Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009 para os artigos 1º ao 9º e 13, e para os demais, após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA,
aos 30 dias do mês de junho de 2009.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 194 /2009
TABELA DE VALORES DE MULTA (TABELA 1)

TABELA 1

VALOR-BASE, VALOR CONCRETO MÍNIMO E MÁXIMO DA MULTA, CONFORME DISPOSITIVO INFRINGIDO DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 177 DE 09/01/08.
Valores atualizados conforme IPCA.

Categorização do Infrator	**Dispositivo legal Infringido**	**Descrição da infração**	**Classificação da infração. Valor base. (REAL)**	**Valor Concreto mínimo da multa. (REAL)**	**Valor concreto máximo da multa. (REAL)**
Valores para a categoria 1 - profissional ou firma com responsabilidade técnica pelo projeto ou obra	Art. 4º, § 3º, inciso II	➢ Executar obra/ edificação/ demolição sem a devida manutenção das condições de estabilidade, higiene, segurança e salubridade da mesma.	Grave 218,08	151,52	20.455,85
	Art. 16, inciso III, IV, V, VI ou VII c/c Art. 27, c/c Art. 4º, § 3º, inciso II	➢ Executar edificação Nova, Reconstrução, Modificação sem Acréscimo ou Reforma, Modificação com Acréscimo ou Restauro em desacordo com o projeto licenciado	Grave 218,08	151,52	20.455,85
	Art. 34, inciso I	➢ Executar modificações em obra / edificação sem firmar o devido termo de compromisso	Grave 218,08	151,52	20.455,85
	Art. 34, inciso III	➢ Executar modificações internas em obra / edificação sem solicitar a devida aprovação do projeto "as built".	Grave 218,08	151,52	20.455,85
	Art. 47 c/c Art.4º, § 3º, inciso II	➢ Executar obra / edificação / demolição sem a devida instalação de proteção contra queda ou projeção de objetos ou materiais.	Grave 218,08	151,52	20.455,85
	Art. 48 c/c Art. 4º, § 3º, inciso II	➢ Executar obra / edificação, não realizando o devido muro de arrimo / sustentação ou outra solução técnica visando sanar ameaça de desabamento.	Grave 218,08	151,52	20.455,85

Valores para a categoria 1 - profissional ou firma com responsabilidade técnica pelo projeto ou obra	Art. 49 c/c Art. 4º, § 3º, inciso II	➢ Executar obra / edificação, sem as devidas providencias para a estabilização de área de terra movimentada, em função da paralisação da construção de muro de arrimo / sustentação.	Grave 218,08	151,52	20.455,85
	Art. 51 c/c Art. 4º, § 3º, inciso II	➢ Executar edificação, realizando qualquer componente da mesma, inclusive, fundação, fossa, sumidouro e/ou poço simples ou artesiano, em avanço sobre imóvel vizinho.	Grave 218,08	151,52	20.455,85
	Art. 51, § 1º, c/c Art. 4º, § 3º, inciso II	➢ Executar edificação, invadindo, obstruindo ou ocupando logradouro e/ou área pública municipal.	Grave 218,08	151,52	20.455,85
	Art. 51, § 2º c/c Art. 4º § 3º, inciso II	➢ Executar edificação,realizando beirais sem os devidos afastamentos laterais e/ou do fundo.	Leve 72,69	75,76	6.818,62
	Art. 51, § 3º, c/c Art. 4º § 3º, inciso II	➢ Executar edificação, realizando lançamento de águas pluviais, provenientes de cobertura(s), diretamente sobre o terreno vizinho ou logradouro público.	Média 145,36	151,52	13.637,23
	Art. 51, § 5º, c/c Art. 4º § 3º, inciso II	➢ Executar edificação, despejando águas pluviais na rede de esgoto; ou despejando esgoto, águas residuais ou resultante de lavagens, nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas pluviais.	Grave 218,08	151,52	20.455,85
Valores para a Categoria II - proprietário ou possuidor.	Art. 6º c/c Art. 163	➢ Obra / edificação / demolição sem a devida manutenção das condições de estabilidade, higiene, segurança e salubridade da mesma, causando incômudos ou riscos ás pessoas e/ou aos bens.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
	Art. 11 c/c Art. 27	➢ Realizar demolição sem licença no Município.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
Valores para a Categoria II - proprietário ou possuidor.	Art. 14, inciso I, c/c Art. 27	➢ Realizar Tapume sem licença do Município.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
	Art. 14, inciso II, c/c Art. 27	➢ Realizar Canteiro de Obras sem licença do Município.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
	Art. 14, inciso III, c/c Art. 27	➢ Realizar Movimento de Terra sem licença do Município.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
	Art. 14, inciso	➢ Realizar instalação para			

	IV, c/c Art. 27	Promoção de Vendas sem licença do Município.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
	Art. 14, inciso V, c/c Art. 27	➢ Realizar Equipamentos ou Instalações Diferenciadas ou Elementos Urbanos sem licença do Município.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
	Art. 14, inciso VI, c/c Art. 27	➢ Realizar Micro Reforma sem licença do Município.	Grave 218,08	151,52	20.455,85
	Art. 16, inciso I, c/c Art. 27	➢ Realizar Muro de Arrimo sem licença do Município.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
	Art. 16, inciso II, c/c Art. 27	➢ Realizar Obras e/ou serviços em logradouros públicos sem licença do Município.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
	Art. 16, inciso III, IV, V, VI ou VII, c/c Art. 27	➢ Realizar Edificação Nova, Reconstrução, Modificação sem Acréscimo ou Reforma, Modificação com Acréscimo ou Restauro sem licença do Município.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
	Art.28, § Único	➢ Inexistência Alvará de Autorização, Alvará de Construção, Alvará de Demolição ou projeto licenciado no local da obra; ou existência de rasuras ou falta de autenticação nas cópias apresentadas.	Leve 72,69	75,76	6.818,62
Valores para a Categoria II - proprietário ou possuidor.	Art. 34, inciso I	➢ Realizar modificações internas sem firmar o devido termo de compromisso.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
	Art. 34, inciso III	➢ Realizar modificações internas sem solicitar a devida aprovação do projeto "as built".	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
	Art. 37	➢ Utilizar obra ou edificação sem a devida Certidão de Conclusão de Obra.	Média 145,38	151,52	13.637,23
			Valores diários		
	Art. 41	➢ Realizar obra ou edificação sem o devido fechamento do canteiro de obras.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
	Art. 41, § 1º, inciso(s) I e/ou II	➢ Realizar fechamento do canteiro de obras, utilizando material inadequado ou que ofereça risco para a integridade das pessoas; ou sem manter mantê-lo em bom estado de conservação; ou sem a devida vedação física; e/ou realizar fechamento do canteiro de obras utilizando altura inferior à mínima permitida.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
		➢ Realizar fechamento do canteiro de obras com prejuízo para a arborização			

	Art. 41, § 2º	pública; ou para a iluminação pública; ou para a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito; ou outras instalações de interesse público.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
	Art. 41, § 3º	➢ Realizar fechamento do canteiro de obra em alvenaria, quando o mesmo ocorre além da linha de divisa do terreno.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
Valores para a Categoria II - proprietário ou possuidor.	Art. 42, inciso(s) I, II, III, IV, V, VI, VII e/ou VIII	➢ Utilizar o passeio público para fechamento de canteiro de obras e/ou respectiva instalação destinada à promoção de vendas, não respeitando o espaço livre de 1,50 para circulação de pedestres; **e/ou** utilizar o passeio público (com largura inferior a 1,50m) para fechamento de canteiro de obras e/ou respectiva instalação destinada à promoção de vendas, não respeitando o espaço livre de 1,20 para circulação de pedestres; ou não realizando fechamento no alinhamento de terreno; **e/ou** utilizar o passeio público e/ou recuos para fechamento de canteiro de obras e/ou respectiva instalação destinada à promoção de vendas, não respeitando o espaço livre obrigatório junto a elemento obstrutivo no passeio; **e/ou** utilizar o passeio público e/ou recuos para fechamento de canteiro de obras e/ou respectiva instalação destinada à promoção de vendas, sem realizar o devido chanfro com o terreno vizinho; ou realizando-o de forma irregular;	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
			Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
			Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08

		e/ou utilizar o passeio público e/ou recuos para fechamento de canteiro de obras e/ou respectiva instalação destinada à promoção de vendas na área do chanfro do terreno; **e/ou** utilizar o passeio público e/ou recuos para fechamento de canteiro de obras e/ou respectiva instalação destinada à promoção de vendas, deixando de manter plano, desempenado, limpo ou desobstruído, o passeio fora dos limites do tapume; **e/ou** utilizar o passeio público e/ou recuos para fechamento de canteiro de obras e/ou respectiva instalação destinada à promoção de vendas, realizando a abertura de portão no tapume para o lado de fora.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
Valores para a Categoria II - proprietário ou possuidor.	Art. 42, inciso(s) I, II, III, IV, V, VI, VII e/ou VIII Continuação		Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
			Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
			Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
	Art. 43	➢ Não realizar , nos termos deste artigo, o recuo do fechamento do canteiro de obra e/ou do respectivo escritório para o alinhamento do terreno.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
	Art. 44, § 1º	➢ Realizar canteiro de obras; operações de carga e descarga de materiais; depósito de ferramentas; ou depósitos de materiais necessários à construção,	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08

		em área exterior ao fechamento autorizado.			
Valores para a Categoria II - proprietário ou possuidor.	Art. 44, § 2º	➢ Realizar canteiro de obras com prejuízo para: a arborização pública; a iluminação pública; a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito; outros elementos de interesse público.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
	Art. 47	➢ Realizar obra / edificação / demolição sem a devida instalação de proteção contra queda ou projeção de objetos ou materiais.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
	Art. 48	➢ Não realização do devido muro de sustentação ou outra solução técnica visando sanar ameaça de desabamento.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
	Art. 49	➢ Paralisação da construção do muro arrimo/sustentação devido, sem adotar as providências para a estabilização da área de terra movimentada.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
	Art.51	➢ Realizar qualquer componente de obra, inclusive, fundação fossa, sumidouro e/ou poço simples ou artesiano, em avanço sobre imóvel vizinho.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
	Art. 51, § 1º	➢ Invadir, obstruir ou ocupar logradouro e/ou área pública municipal.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
	Art. 51, § 2º	➢ Realizar beirais sem os devidos afastamentos laterais e/ou do fundo.	Média 145,38	151,52	13.637,23
	Art. 51, § 3º	➢ Realizar lançamento de águas pluviais, provenientes de cobertura(s), diretamente sobre o terreno vizinho ou logradouro público.	Grave 218,08	151,52	20.455,85
	Art. 51, § 5º	➢ Despejar águas pluviais na rede de esgoto; ou despejar esgoto, águas residuais ou resultante de lavagens, nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas pluviais.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
	Art. 52	➢ Realizar fechamento frontal do terreno, utilizando altura superior à permitida.	Grave 218,08	151,52	20.455,85
	Art. 52, § 2º, inciso I	➢ Realizar portão de acesso a edificações agrupadas, com largura livre inferior à permitida.	Leve 72,69	75,76	6.818,62
	Art. 52, § 2º, inciso II	➢ Realizar portão de acesso a edificações agrupadas, com altura livre inferior à permitida.	Leve 72,69	75,76	6.818,62
	Art. 55	➢ Falta de construção ou manutenção de calçada no passeio público.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08

Valores para a Categoria II - proprietário ou possuidor.	Art. 55, inciso(s) I, II, III, IV, V e/ou VI	➢ Construir calçada utilizando revestimento deslizante; ou utilizando elemento que prejudica a acessibilidade nos termos da norma NBR-9050; **e/ou** construir calçada com largura mínima menor que a permitida; ou com descontinuidade em relação ao passeio vizinho regular, ou sem a devida rampa de adaptação; **e/ou** construir calçada com declividade máxima superior à permitida; **e/ou** deixar de construir calçamento provisório durante a execução de obra; ou construí-lo de forma irregular. **e/ou** obstrução total do passeio público durante construção de calçada. **e/ou** deixar de realizar rebaixamento de meio-fio junto ás faixas de pedestres, em terrenos de esquina; ou realizá-lo em desconformidade com esta norma ou com a norma NBR-9050	Gravíssima 383,47	151,52	34.093,08
	Art. 110, § 2º	➢ Obstrução do Poder de Polícia da Administração.	Ver artigo 9º desta lei		
	Art. 133, c/c 134, § 1º, inciso I, II e/ou III	➢ Desobediência ao Termo de Embargo de obra irregular, caracterizada pelo seu reinício ou continuação, pela modificação da sua fase ou pela sua ocupação.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
			Valores diários		
	Art. 136, § 1º	➢ Retirar placa indicativa de embargo do local fixado pelo Município ou obstruir sua visibilidade.	Média 145,38	151,52	13.637,23
	Art. 137	➢ Desobediência ao Termo de Interdição.	Gravíssima 363,47	151,52	34.093,08
			Valores diários		
Valores para as Categorias I e II.	Demais dispositivos infringidos não discriminados anteriormente nesta tabela.	....	Média 145,38	151,52	13.637,23

TABELA - 2 **Fator de Proporcionalidade "k"**							
Área em metros quadrados (m²) e respectivo fator "k"							
Até 100	De 101 a 200	De 201 a 500	De 501 a 1.500	De 1.501 a 5.000	De 5.001 a 15.000	De 15.001 a 30.00	Acima de 30.001
K = 0,5	K = 0,75	K = 1,5	K = 2	K = 3	K = 5	K = 7	K = 9

LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 13 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre a proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas existentes nos condomínios de edifícios residenciais de serviços e outros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Cabe aos administradores, síndicos, responsáveis e aos construtores das edificações, como condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres, adotar as seguintes providências, em se tratando de:

I - escadas rolantes: instalar barreiras de metal que impeçam a passagem de carrinho de bebê ou carrinho com criança;

II - esteiras: instalar travas de metal que se encaixem perfeitamente às existentes nos carrinhos de compras que trafegam nesses meios de locomoção, de modo a impedir deslocamentos desordenados destes durante os trajetos até a saída dos equipamentos;

III - escadas e rampas: instalar corrimões em cada trecho destas para proporcionar maior estabilidade e confiabilidade aos seus usuários.

§ 1º Nos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres, que não possuir rampa de acesso a outro pavimento e se contar com elevadores, mas estes não puderem ser utilizados devido à manutenção periódica ou defeito, restando tão-somente o uso da escada rolante para acessar o piso seguinte, cabe a quem estiver conduzindo o bebê ou a criança no carrinho o seu transporte no colo.

§ 2º Na proximidade da escada rolante ou na base desta deve ser afixada placa ou adesivo informativo da vedação de que trata o inciso I.

§ 3º Na proximidade da esteira ou na base desta deve ser afixada placa ou adesivo contendo informações importantes quanto ao seu uso adequado e os cuidados que devem ser observados pelos usuários para evitar eventual acidente ou situação de desconforto.

§ 4º Na proximidade ou no acesso a qualquer escada deve ser afixada na porta, se existir, o número ou nome correspondente ao pavimento, contendo no informe:

a) visual, a inscrição em material fosforescente;

b) sinalização tátil, a inscrição em Braile ou texto em relevo.

§ 5º Nos acessos de que trata o inciso III, do art. 2º desta lei, devem conter nos corrimões, plaquetas e anéis de sinalização tátil para atender às necessidades das pessoas portadoras de deficiência visual, como previsto na NBR 9050 de 2004.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar acarretará ao infrator a pena de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo.

Art. 3º A multa de que trata esta Lei Complementar será aplicada em dobro em caso de reincidência, sob pena de interdição.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de maio de 2011.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre acessibilidade de portadores de deficiência cadeirantes, a bares, restaurantes, lanchonetes refeitórios, casa de eventos e estabelecimentos similares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os bares, restaurantes, lanchonetes, refeitórios, casas de eventos e estabelecimentos similares, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei, ficam obrigados a realizarem as seguintes adaptações em seus estabelecimentos para o livre acesso e uso de portadores de deficiência cadeirantes:

I - adaptação de todas as mesas ao acesso de portadores de deficiência cadeirantes, de modo que apresentem:

a) altura livre inferior entre 0,73 m (zero vírgula setenta e três metros) e 0,75 (zero vírgula setenta e cinco metros) do piso;

b) profundidade livre inferior mínima igual a 0,50m (zero vírgula cinquenta metros);

c) altura superior entre 0,75m (zero vírgula setenta e cinco metros) e 0,85 m (zero vírgula oitenta e cinco metros);

d) extensão de borda mínima de 0,80m (zero vírgula oitenta metros) para cada pessoa.

II - adaptação de todos os balcões de atendimento, auto-serviço e caixas para pagamento ao acesso de portadores de deficiência cadeirantes, de modo que apresentem as mesmas dimensões previstas para as mesas, à exceção da profundidade livre inferior, que deverá ser de no mínimo 0,30m (zero vírgula trinta metros);

III - distribuição de mobiliário, mesas e cadeiras de modo a respeitar rotas de acesso de portadores de deficiência cadeirantes, que deverão apresentar largura mínima de 0,90m (zero vírgula noventa metros) e áreas de manobra para rotação de 360º

(trezentos e sessenta graus), com diâmetro de 1,50m (um vírgula cinquenta metros);

IV - edificação de rampas de acesso aos ambientes de patamares diversos, com largura mínima de 1,20 m (um vírgula vinte metros) e inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento);

V - edificação de corredores com larguras mínimas iguais a 0,90m (zero vírgula noventa metros), 1,20m (um vírgula vinte metros) e 1,50m (um vírgula cinquenta metros), respectivamente para aqueles com extensões de até 4m (quatro metros), até 10m (dez metros) e superior a 10m (dez metros);

VI - instalação de portas com vão livre mínimo de 0,80m (zero vírgula oitenta metros) e maçanetas do tipo alavanca, instaladas a uma altura entre 0,90m (zero vírgula noventa metros) e 1,10m (um vírgula dez metros);

VII - edificação de sanitário acessível aos portadores de deficiência cadeirantes e seu acompanhante, com entrada independente, anexo aos demais sanitários, com barras de apoio ergonomicamente fixadas e bacia sanitária instalada em ponto que reserve áreas de manobras.

§ 1º Em alternativa à edificação de rampas de acesso a ambiente de patamares diversos, o estabelecimento pode optar pela instalação de elevadores adaptados e sinalizados para o uso de portadores de deficiência cadeirantes.

§ 2º Nas edificações onde a adequação de corredores aos parâmetros previstos seja impraticável, deverão ser criadas áreas de manobra para rotação de 360º (trezentos e sessenta graus), com diâmetro de 1,50m (um vírgula cinquenta metros).

§ 3º Até que as exigências deste artigo sejam previstas no Código de Posturas do Município de Goiânia como condição para concessão de Alvará de Localização e Funcionamento, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias será contado da data de arquivamento do ato constitutivo na Junta Comercial para estabelecimento que iniciarem suas atividades após publicação desta Lei.

Art. 2º O descumprimento das obrigações previstas no art. 1º, desta Lei, constitui infração punível com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito, com fixação de prazo não superior a 30 (trinta) dias para o cumprimento das exigências legais, em caso de primeira notificação, mais multa de R$532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), atualizada pela variação acumulada do INPC/IBGE, a partir de 1º de janeiro de 2001;

II - suspensão do alvará de localização e funcionamento até a regularização da situação, em caso de reincidência, mais multa de R$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), atualizada pela variação acumulada do INPC/IBGE, a partir de 1º de janeiro de 2001;

III - cassação definitiva de alvará de localização e funcionamento, em caso de segunda reincidência, mais multa de R$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos), atualizada pela variação acumulada do INPC/IBGE, a partir de janeiro de 2001.

Art. 3º O produto das multas instituídas no art. 2º, desta Lei será revertido a um Fundo Especial destinado a atender as necessidades das pessoas portadoras de deficiência, a ser criado por Lei específica.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 2012.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI COMPLEMENTAR Nº 301, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

Normatiza a expedição do Alvará de Regularização, instituído pela Lei nº 7.945, de 21 de dezembro de 1999, para as edificações irregulares construídas a partir de 20 de outubro de 1995 até a data da publicação desta Lei Complementar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Alvará de Regularização, instituído pela Lei nº 7.945 de 21 de dezembro de 1999, para edificações estruturalmente definidas em desacordo com o Plano Diretor de Goiânia (Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2007), com o Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia (LC-177, de 09 de janeiro de 2008) e seus regulamentos, após 19 de outubro de 1995 até a data de publicação desta Lei Complementar, passará a ser expedido com observância das disposições desta Lei.

§ 1º Entende-se por edificações estruturalmente definidas aquelas concluídas ou em fase de cobertura, com lajes ou telhados definidos, ou ainda aquelas parcialmente concluídas, desde que os pavimentos para os quais se solicita a regularização estejam estruturalmente concluídos e ainda:

I – que apresentem a estrutura, a alvenaria e o revestimento externo concluído;

II – que tenham a condição de utilização fixada pela Lei Complementar 177, de 09 de janeiro de 2008 (Código de Obras e Edificações do Município), no sentido de não oferecer risco estrutural da edificação para seus ocupantes, para o público em geral e para os imóveis lindeiros.

§ 2º Para fins de análise e comprovação que a edificação está estruturalmente definida tem-se como

referência a Ortofoto 2011 do Município de Goiânia, parte integrante do SIGGO – Sistema de Informação Geográfica de Goiânia, ou documentos que comprovem as construções edificadas, tais como autos de infrações, embargos, notificações e outros documentos oficiais da Prefeitura de Goiânia, registros fotográficos e outros meios de provas moralmente admitidos que comprovem a obra edificada e o tempo de edificação.

§ 3º Caso haja divergência de informações e dados técnicos entre os registros fotográficos e a Ortofoto 2011 do Município de Goiânia, integrante do SIGGO, ou outros documentos que comprovem a área edificada, a unidade de fiscalização competente deverá determinar a realização de vistoria in loco, a fim de aferir a real situação da construção e orientar ao proprietário para tomar as providências técnicas-administrativas necessárias à regularização da edificação, quanto aos critérios de segurança, habitabilidade e utilização.

Art. 2º Para a concessão do Alvará de Regularização, a requerimento do interessado, deverá ser formalizado processo específico, instruído com todos os documentos exigidos para a aprovação de projeto e apresentar ainda, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I – Uso do Solo;

II – Certidão Negativa de Débitos Municipais;

III – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) protocolada junto ao respectivo Conselho Regional, emitido por profissional habilitado, assumindo a responsabilidade da obra, como um todo, conforme vistoria técnica;

IV – Relatório elaborado pelo Responsável Técnico, no qual comprove visotria no empreendimento, citando o tipo de estrutura, suas condições de segurança e habilidade de edificação, com registros fotográficos comprovando o estado atual da mesma;

V – Certidão de Localização da Área contendo a imagem da cobertura do imóvel na Ortofoto 2011 do Município de Goiânia, parte integrante do SIGGO – Sistema de Informação Geográfica de Goiânia ou documentos que comprovem a construção edificada.

§ 1º Antes da emissão do Alvará de Regularização o órgão competente da Prefeitura Municipal de Goiânia poderá exigir alterações nas edificações a fim de dotá-las das condições mínimas de habitabilidade ou utilização.

§ 2º O Alvará de Regularização não será fornecido quando a edificação estiver, ainda que parcialmente, obstruindo área pública ou logradouro público.

Art. 3º A Certidão de Conclusão de Obra e a Numeração Predial Oficial poderão ser expedidas juntamente com o Alvará de Regularização, mediante procedimento administrativo próprio e conjunto, desde que a edificação esteja estruturalmente definida, nos termos do § 1º, do artigo 1º.

Art. 4º Para efeito de composição da Taxa de Alvará de Regularização serão considerados os seguintes índices:

I – área construída admitida pela LC nº 171, de 29 de junho de 2007 (Plano Diretor de Goiânia) e pela LC n° 177, de 09 de janeiro de 2008 (Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia) e seus regulamentos;

II – área construída a ser aprovada no Alvará de Regularização;

Art. 5º As Taxas de Aprovação de Projeto e de expedição da Certidão de Conclusão de Obra estabelecidas pelo Código Tributário do Município, na concessão do Alvará de Regularização, incidirão sobre o total da área a ser regularizada, e terão suas taxas normais acrescidas observando-se os seguintes critérios: observando-se os seguintes critérios:

I – para construções de até 200 m² (duzentos metros quadrados), será cobrada taxa de valor igual ao devido pela aprovação de projetos, correspondendo a 100% (cem por cento) de acréscimo;

II – para construções acima de 200m² (duzentos metros quadrados) e até 500m² (quinhentos metros quadrados) será cobrada correspondente a 200% (duzentos por cento) o valor devido pela aprovação de projetos;

III – para construções acima de 500m² (quinhentos metros quadrados) será cobrada uma taxa correspondente a 300% (trezentos por cento) ao valor devido pela aprovação de projetos.

§ 1º Em se tratando de construções verticais será acrescido, à título de multa formal de ofício, o percentual 500% (quinhentos por cento) sobre o valor das taxas, impostos e preços públicos devidos.

§ 2º Entende-se por construções verticais as edificações com mais de 02 (dois) pavimentos, ou somatório dos pés direitos superior a 6m (seis metros).

§ 3º Ficam isentas do pagamento das taxas previstas nos incisos I e II, do caput deste artigo, as edificações que se enquadrarem no perfil de Planta Popular, nos termos da legislação vigente, ou que sejam erigidas em Áreas Especiais de Interesse Social I (AEISI), conforme descrito na Lei nº 8.834, de 22 de julho de 2009.

§ 4º As edificações em que os proprietários sejam pessoas jurídicas enquadradas no Simples Nacional como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos da legislação vigente, serão taxadas com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, do caput deste artigo.

Art. 6º O Alvará de Regularização somente será concedido se a edificação atender às seguintes condições:

I – máximo 07 (sete) pavimentos;

II – altura máxima de 21 (vinte e um) metros, medida em relação à laje de piso do pavimento térreo e à laje de cobertura;

III – não obstruir e não ocupar área pública, logradouro público ou Área de Preservação Permanente (APP);

IV – estar em consonância com as normas contidas na NBR-9050, na Lei n° 10.098, de 19 de

dezembro de 2000, no Decreto n° 5.296 de 02 de dezembro de 2004 e com outras normas relacionadas à acessibilidade para pessoas com deficiência física;

V – ter a área permeável exigida pelo Plano Diretor de Goiânia (LC171/2007) e seu regulamento ou caixa de infiltração que atenda à exigência mínima de permeabilidade do solo;

VI – apresentar a outorga onerosa do direito de construir, de que trata a Lei nº 8.618, de 09 de janeiro de 2008, quando for o caso;

§ 1º As edificações localizadas nos Corredores Estruturadores de que trata o artigo 23 da LC-171/2007 (Plano Diretor de Goiânia) além das condições exigidas nos incisos I a VI do caput deste artigo, ainda deverão atender aos parâmetros urbanísticos da Certidão de Corredor Viário fornecida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação – SEPLANH.

§ 2º As edificações localizadas na área denominada aeroportuária, deverão atender às seguintes especificações:

I – máximo de 2 (dois) pavimentos e/ou altura máxima de 06 (seis) metros, medida em relação à laje de piso do pavimento térreo e à laje de cobertura, no espaço denominado cone ruído;

II – altura máxima de 09 (nove metros), medida em relação à laje de piso do pavimento térreo e à laje de cobertura, no espaço denominado cone de segurança;

III – autorização do órgão nacional de aviação civil, em todos os casos.

§ 3º As restrições ambientais deverão observar a legislação vigente na época de sua edificação.

§ 4º O Alvará de Regularização será concedido uma única vez para cada imóvel. (NR)

Art. 7º A concessão do Alvará de Regularização não implica em autorização para utilização do imóvel em finalidade diversa da estabelecida no Plano Diretor de Goiânia, aprovado pela Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2007.

Art. 8° Fica mantida a concessão do Alvará de Aceite para construções irregulares construídas até 19 de outubro de 1995, nos termos da Emenda à Lei Orgânica de nº 12, de 19 de outubro de 1995, com as definições aqui contidas.

Art. 9º Para as edificações regularizadas por Alvará de Aceite, de que trata a Emenda à LOM de nº 12, de 19 de outubro de 1995, ou por Alvará de Regularização, de que trata esta Lei Complementar, não serão admitidas modificações, com ou sem acréscimo de área, quando estas ocuparem o recuo frontal, exceto quando houver a desobstrução desta ocupação.

Art. 10. Para conhecimento público, a Prefeitura de Goiânia, por seu órgão próprio, fará publicar, no Diário Oficial do Município e na imprensa local, editais de chamamento aos proprietários de imóveis, nos quais tenham edificações irregulares, para formalizarem pedido de expedição do Alvará de Regularização, de que trata esta Lei Complementar.

Art. 11. As obras embargadas pelo órgão próprio do Município, não demolidas, deverão ser regularizadas pelo proprietário, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da publicação desta Lei Complementar, sob pena de aplicação de multa diária por desobediência ao Termo de Embargo, de que trata a Lei n° 194, de 31 de junho de 2009, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei Complementar n° 177, de 09 de janeiro de 2008 (Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia) e seus regulamentos.

Parágrafo único. As obras embargadas poderão usufruir deste benefício, mesmo que transcrito o prazo do caput deste artigo, desde que tenham seus proprietários protocolados pedido de regularização dentro do prazo estipulado.

Art. 12. As edificações irregulares integrantes de programas habitacionais e as obras edificadas em parcelamentos doados pelo governo federal, estadual e/ou municipal poderão ser regularizadas, desde que atendam às exigências desta Lei Complementar.

Art. 13. Excepcionalmente, para as edificações não residenciais regularizadas por esta Lei Complementar, ficam também tolerados suas atividades e portes existentes, independentemente da via, reserva técnica de estacionamento e carga ou descarga existentes, em conformidade com o atestado pelo Laudo da Vistoria Fiscal.

Art. 14. Os recursos arrecadados com a expedição do Alvará de Regularização serão destinados ao Tesouro Municipal.

Art. 15. Esta Lei Complementar, que terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 7.945, de 21 de dezembro de 1999 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.644, DE 23 DE JULHO DE 2008.

Institui o Estatuto do Pedestre.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece os direitos e deveres dos pedestres no Município de Goiânia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei pedestre é todo aquele que utiliza as vias, passeios, calçadas e praças públicas a pé, de carrinho de bebê ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista desmontado e empurrando a bicicleta, equiparado ao pedestre em direitos e deveres.

Art. 2º Todos os pedestres tem o direito à paisagem livre da intrusão visual, ao meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável da cidade, ao direito de ir e vir, de circular livremente, a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas travessias de vias, passeios, calçadas e praças públicas, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza, sendo-lhes assegurada mobilidade, acessibilidade, conforto e segurança.

Capítulo II
Dos Direitos dos Pedestres

Art. 3º São assegurados aos pedestres os seguintes direitos:

I – calçadas limpas, conservadas, com piso antiderrapante, em inclinação e largura adequadas à circulação e mobilidade, livres e desimpedidas de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares;

II – refúgios de proteção nas paradas de ônibus, de tamanho proporcional ao passeio e calçada, nos pontos de travessia de vias, arteriais e coletoras, com mão dupla e sem canteiro central;

III – faixas seletivas nas vias públicas, sinalizadas horizontalmente e verticalmente;

IV – priorização no sistema de iluminação pública que alumie intensamente as calçadas, praças, passeios públicos, faixas de pedestres, terminais de transporte público e seus pontos de paradas;

V – tempo de travessia de vias adequado ao seu ritmo e sinalização objetiva quando a travessia da via necessitar de ser feita em duas etapas;

VI – passarelas com segregação de vias que impeça que o pedestre transite por baixo da mesma;

VII – programas de educação de trânsito para crianças, adolescentes e seus pais;

VIII – ruas específicas de pedestres, que deverão adotar logística própria e específica para distribuição de produtos e serviços;

IX – sinais de trânsito luminosos, em bom estado de conservação, com temporizadores que alertem o pedestre sobre o tempo restante de travessia de vias;

X – ciclovias municipais com sistema de sinalização horizontal e vertical, além de materiais refletivos como elemento para visualização noturna para ciclistas e pedestres;

XI – calçadas, vias, praças e passeios limpos, seguros e protegidos seus patrimônios histórico e arquitetônico de pichações e depredações;

XII – equipamento e mobiliário urbano que facilite a mobilidade e acessibilidade de pessoas com deficiência e idosos.

§ 1º É assegurado ao pedestre prioridade sobre todos os demais meios de transporte.

§ 2º Será considerada conduta anti-social todo comportamento individual ou em grupo, de concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou autorizatários que promova a desarmonia, impedindo ou restringindo o pedestre de exercer sem constrangimentos o seu direito de circulação.

Capítulo III
Dos Deveres dos Pedestres

Art. 4º São deveres dos pedestres:

I – zelar pelo cumprimento do presente estatuto, comunicando ao Poder Público infrações e descumprimentos da presente Lei;

II – permanecer e andar nas calçadas e somente atravessar as vias nas faixas destinadas aos pedestres;

III – respeitar a sinalização, zelar por sua conservação, utilizar as faixas de segurança, passarelas e passagens subterrâneas;

IV – atravessar somente em trajetória perpendicular às vias;

V – atravessar as vias somente quando o sinal estiver aberto;

VI – ajudar crianças, idosos e pessoas com deficiências;

VII – não jogar lixo nas vias, calçadas, praças e passeios públicos;

VIII – caminhar pelo acostamento ou, quando não houver, bem na lateral da pista nas vias sem calçada, sempre de frente para os veículos;

IX – obedecer à sinalização de trânsito;

X – manter seus cães com coleiras e focinheiras, e portar coletor de fezes dos animais, quando caminhar nas vias, passeios, calçadas e praças públicas.

Art. 5º O descumprimento dos deveres estabelecidos nos incisos de II a X, do artigo 4º, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I – a autoridade pública advertirá o infrator para que se atenha ao disposto nesta Lei e que refaça sua conduta;

II – em caso de reincidência do infrator, a autoridade pública, anotará os dados do mesmo, em cadastro que conterá nome, endereço, identidade e CIC e a infração, e encaminhará ao Conselho Municipal de Pedestres que decidirá sobre as seguintes medidas:

a) censura por conduta considerada anti-social;

b) determinação de participar de cursos de aprendizagem do estatuo do pedestre;

c) multa de R$ 25,00.

Capítulo IV
Dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Art. 6º É assegurado às pessoas com deficiência o direito à inclusão social, entendido para fins desta Lei como a garantia à acessibilidade, mobilidade e a eliminação das barreiras arquitetônicas que criam constrangimentos à circulação e mobilidade das mesmas.

Art. 7º VETADO.

Capítulo V
Das Obrigações das Concessionárias de Serviços Públicos

Art. 8º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos e as autorizatárias que têm nas calçadas, praças e passeios públicos, equipamentos e mobiliário urbano como terminais e pontos de paradas de ônibus, telefones públicos, coletores de lixo, postes de iluminação pública, caixas coletoras de correspondência, quiosques diversos, placas de publicidade, dentre outros que estejam em desacordo com o disposto no art. 3º e seus incisos deverão, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, adaptar ou retirar os mesmos.

Parágrafo único. As concessionárias permissionárias e autorizatárias que não se adaptarem às disposições desta Lei serão advertidas pela Prefeitura para que promovam as modificações necessárias ou retirem seus equipamentos, ficando, em caso de descumprimento, sujeitas às seguintes penalidades até o cumprimento das determinações municipais:

I – multa de quinhentos reais por dia;

II – cassação da concessão, permissão ou autorização.

Art. 9º A Prefeitura determinará aos responsáveis pela instalação de canteiros ou jardineiras de mobiliário particular como gradis de portarias de edifícios, de garagens, prismas de concreto "fradinho", entre outros que estejam em desacordo com os objetivos desta Lei, para que se adaptem ou retirem os referidos equipamentos, sob pena das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de quinhentos reais por dia até o cumprimento da determinação municipal.

Capítulo VI
Da Construção e Reconstrução de Calçadas

Art. 10. Para efeito desta Lei considera-se: **(Alterado pela Lei nº 8.937, de 2010)**

Logradouro público: Espaço livre, inalienável, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, e reconhecido pela municipalidade, tendo como elementos básicos o passeio público, a calçada e a pista de rolamento.

Calçada: Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestre e, quando possível, à implantação de equipamento urbano, mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros.

Equipamento Urbano: Todos os bens públicos e privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público.

Mobiliário Urbano: Todos os objetos, elementos e pequenas construções de paisagem urbana de natureza utilitária ou não, mediante autorização do poder público.

Passeio: Parte da calçada livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

Piso tátil: Piso caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente destinado a construir alerta ou linha guia, perceptível por pessoa com deficiência visual.

§ 1º A construção e manutenção das calçadas dos logradouros que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias, sob a responsabilidade do proprietário, observadas as normas do Código de Obras e Edificações, do Código de Posturas e desta Lei.

§ 2º Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação das calçadas, dentre outras, a existência de buracos, ondulações e outros obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres.

§ 3º Fica instituído o Plano Emergencial de Construção e Recuperação de Calçadas, a ser regulamentado e executado pela Prefeitura, objetivando a construção ou recuperação de todas as calçadas que se encontram em desacordo com as normas do Código de Obras e Edificações e desta Lei, remetendo-se o ônus para os respectivos proprietários dos imóveis, parcelados junto à cobrança do ITU/IPTU.

§ 4º Nos casos de logradouros ainda não dotados de meio-fio é necessário que tenha uma faixa de, no mínimo, 1,50m nivelada, preferencialmente pavimentada, destinada à circulação de pedestres.

§ 5º Os passeios deverão ser mantidos em perfeito estado de preservação para que os pedestres neles transitem com segurança, resguardados seus aspectos estéticos e/ou harmônicos.

§ 6º A instalação de equipamento urbanos ou mobiliários urbanos nas calçadas não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o livre trânsito de pedestres.

§ 7º Os passeios deverão ser sinalizados por piso tátil de alerta e direcional

Art. 11. As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos que realizarem obras de manutenção de seus equipamentos nas calçadas, praças, passeios e públicos e passagens de pedestres devem recompor o local ao término de suas obras sob pena de serem consideradas em conduta anti-social e sujeitas a multa na forma do art. 9º.

Capítulo VII
Do Conselho Municipal dos Direitos do Pedestre

Art. 12. VETADO.

Art. 13. VETADO.

Art. 14. VETADO.

Art. 15. O Poder Público criará a **Ouvidoria do Pedestre**, com telefone próprio e gratuito, para providenciar soluções, receber e encaminhar as sugestões, reivindicações e denúncias das infrações do disposto na presente Lei.

Art. 16. Fica criada a **Semana do Pedestre** com atividades, propaganda e campanhas nas escolas, dos direitos e deveres do pedestre que terá lugar na primeira semana de setembro de cada ano.

Capítulo VIII
Das Disposições Gerais

Art. 17. Os prédios de edifícios que não possuem marquise de proteção para queda de objetos dos andares superiores ou sistema de captação do gotejamento de aparelhos de ar condicionado deverão, no prazo de 180 dias da publicação desta Lei, instalar os equipamentos necessários à proteção dos pedestres.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no presente artigo, no prazo estabelecido, acarretará multa de quinhentos reais por dia ao infrator.

Art. 18. Os postos de venda de combustível deverão, no prazo de 180 dias da publicação, demarcar os locais de passagem dos pedestres com destaque para sinalização e diferenciação do piso nos termos de normas municipais e do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no presente artigo, no prazo estabelecido, acarretará multa de quinhentos reais por dia ao infrator.

Art. 19. VETADO.

Art. 20. O Município delimitará as áreas e estabelecerá as normas de utilização das calçadas após as 18 horas, por bares, restaurantes e feiras de artes e artesanatos, com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 21. O licenciamento de projetos que impliquem em aumento do tráfego nas calçadas está condicionado ao estudo do impacto sobre a circulação de pedestres e à instalação de equipamentos compensatórios para garantia dos direitos do pedestre.

Art. 22. O Município estabelecerá e fiscalizará o horário de carga e descarga, fora dos horários de grande movimento de pedestres, a ser feito por veículos e equipamentos adequados, em tamanho e peso, à estrutura dos logradouros.

Art. 23. Fica proibido a exposição de veículos motorizados ou não, nas calçadas, praças e passeios públicos.

Parágrafo único. A infração ao disposto no presente artigo será considerada conduta anti-social, sujeita a advertência, multa de até R$ 500,00 e, na reincidência, cassação do alvará de funcionamento.

Capítulo IX
Das Disposições Finais

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de Julho de 2008.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.096, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

Institui o Código Municipal de Mobilidade Urbana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei, observando as disposições da Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor de Goiânia, estabelece diretrizes básicas para a implementação da política de Mobilidade Urbana no Município de Goiânia.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se que Mobilidade Urbana é o resultado da interação dos deslocamentos de pessoas e bens entre si e com a própria cidade.

§ 2º Mobilidade Urbana Sustentável é a expressão da capacidade de atendimento das necessidades de deslocamento das pessoas e de bens, de forma socialmente responsável, sem por em risco a qualidade de vida e a possibilidade das gerações futuras virem a satisfazer as suas próprias necessidades.

§ 3º Quanto à acessibilidade, esta Lei objetiva a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços urbanos e dos serviços de transporte, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O Código Municipal de Mobilidade Urbana tem por ação, promover a articulação das políticas de transporte, trânsito e acessibilidade, proporcionando o acesso amplo e democrático ao espaço de forma segura, socialmente inclusiva e sustentável.

Seção I
Das Definições

Art. 3º Para efeito desta Lei considera-se:

I – meios motorizados: deslocamentos realizados por intermédio de veículos automotores;

II – meios não motorizados: deslocamentos realizados a pé e por veículos movidos pelo esforço humano ou tração animal;

III – transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público;

IV – táxi: serviço de transporte individual, remunerado, aberto ao público por intermédio de automóveis de aluguel com condutor para realização de viagens individualizadas;

V – moto-táxi: serviço de transporte individual de passageiros remunerado, através de motocicletas;

VI – moto-frete: consiste no transporte remunerado de pequenas cargas e volumes legais, compatíveis com a motocicleta, acondicionados, exclusivamente, em equipamento aberto (grelha) ou no interior de equipamento fechado (baú);

VII – logradouro público: espaço livre, inalienável, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, e reconhecido pela municipalidade, tendo como elementos básicos o passeio público, a calçada e a pista de rolamento;

VIII – paraciclos: são caracterizados como estacionamentos de bicicletas de curta ou média duração, com até 25 vagas (correspondente à área de duas vagas de automóveis), de uso público e sem qualquer controle de acesso;

IX – bicicletários: são caracterizados como estacionamentos de bicicletas de longa duração, grande número de vagas, controle de acesso, podendo ser públicos ou privados, cobertos ou ao ar livre, podendo contar com banheiros e vestuários;

X – acessibilidade: facilidade, em distância, tempo e custo, de se alcançar, com autonomia, os destinos desejados na cidade;

XI – ciclovia – pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum de veículos automotores e de pedestres;

XII – ciclofaixa – parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização;

XIII – vias de pedestre – são vias secundárias ou locais, não permitindo a circulação d nenhum tráfego motorizado, destinadas à circulação exclusiva de pedestres;

XIV – ciclo-elétrico – veículos de duas ou três rodas, propulsionados por um motor elétrico cuja potência não exceda 4 KW, e a massa máxima a ser transportada (incluindo condutor, passageiro e /ou cargas) não ultrapasse os 140Kg. A velocidade máxima deve ser limitada em 50Km/h.

Art. 4º O Código Municipal de Mobilidade Urbana leva em conta o conjunto organizado e coordenado dos meios, serviços e infra-estruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e bens na cidade.

§ 1º São meios de transportes urbanos:

I – motorizados;e

II – não-motorizados.

§ 2º São serviços de transporte urbano municipal:

I – de passageiros:

a) coletivo;

b) individual: táxi e moto-táxi.

II – de cargas: moto-frete.

§ 3º São infra-estruturas de Mobilidade Urbana:

I – vias, logradouros públicos, ciclovias e ciclofaixas;

II – estacionamentos, incluindo os paraciclos e/ou bicicletários;

III – terminais e estações;

IV – pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V – sinalização viária e de trânsito;

VI – equipamentos e instalações;

VII – instrumentos de controle e fiscalização.

CAPÍTULO II
Das Diretrizes e Objetivos do Código Municipal de Mobilidade urbana

Art. 5º A instrução em que esse Código segue, baseia-se nos princípios a seguir:

I – diminuição do número de viagens motorizadas;

II – revisão do desenho urbano;

III – desenvolvimento de meios não motorizados de transporte, incentivando o uso da bicicleta;

IV – reconhecimento da importância do deslocamento dos pedestres;

V – proporcionar maior mobilidade e acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida;

VI – priorização do transporte público coletivo e de qualidade;

VII – qualificação do espaço urbano;

VIII – proporcionar prioridade, mediante soluções físicas adequadas, à circulação dos pedestres, ciclistas e veículos de transporte coletivo.

Art. 6º O Código Municipal de Mobilidade Urbana, objetiva-se nas seguintes medidas:

I – estimular o uso do transporte coletivo e não do transporte individual;

II – reduzir os congestionamentos na cidade;

III – diminuir a poluição ambiental gerada pelos meios de transporte;

IV – diminuir o número de acidentes de trânsito, através de campanhas educativas e fiscalização de trânsito ostensiva pelo órgão municipal competente;

V – incentivar a utilização de combustíveis não poluentes e renováveis, sobretudo na frota oficial do Poder Público Municipal;

VI – orientar os investimentos públicos no setor de transportes.

CAPÍTULO III
Das Diretrizes do Sistema de Transporte Coletivo e dos Direitos dos Usuários

Art. 7º O transporte coletivo é a modalidade preferencial de deslocamento motorizado no Município, devendo ser organizado, planejado, implementado e gerenciado em observância do modelo institucional metropolitano em vigor e nos termos do disposto na Lei Complementar n.º 171, de 29 de maio de 2007.

Art. 8º São direitos dos usuários do transporte coletivo no Sistema de Mobilidade Urbana de Goiânia:

I – receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei Federal n.º 8.897, de 13 de fevereiro de 1995;

II – ser informado nos pontos de embarque e desembarque e de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e dos modos de interação com outros modais;

III – ter ambiente seguro e acessível para utilização do Sistema de Mobilidade Urbana;

IV - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de Mobilidade Urbana.

§ 1º A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da política de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

a) órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

b) ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

c) audiências e consultas públicas;

d) procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários.

CAPÍTULO IV
Da Gestão do Código Municipal de Mobilidade Urbana

Art. 9º A gestão do Código Municipal de Mobilidade Urbana, através dos órgãos competentes deverá:

I – planejar, executar e avaliar a política de Mobilidade Urbana, bem como, promover a regulamentação dos serviços de transportes urbanos municipais;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III – prestar, direta ou indiretamente, ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

IV – adotar medidas específicas em favor das populações de baixa renda, incapazes de arcar com as tarifas dos serviços de transporte público coletivo;

V – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

VI – registrar e licenciar na forma da legislação, ciclomotores, ciclo-elétricos, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

VII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

VIII – implementar cursos de treinamento para ciclistas, condutores de veículos de propulsão humana e tração animal com ênfase na segurança para o trânsito e no comportamento cívico;

IX – implantar incentivos financeiros e fiscais para a efetivação dos princípios e diretrizes desta Lei;

X – estabelecer a identificação clara e transparente dos objetivos de curto, médio e longo prazo;

XI – estabelecer a identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução;

XII – restringir e controlar o acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

XIII – estipular padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados;

XIV – aplicar taxa sobre meios e serviços e de tarifas sobre a utilização da infra-estrutura visando desestimular o uso de determinados meios e serviços de transporte urbano;

XV – dedicar espaços exclusivos nas vias públicas para os serviços coletivos e meios não-motorizados;

XVI – estabelecer corredores exclusivos e preferenciais de transporte coletivos;

XVII – implantar vias de pedestres e vias cicláveis;

XVIII – realizar rebaixamento de guias em cruzamentos, junto às faixas de pedestres para facilidade de circulação, pinturas texturizadas nas faixas de pedestres e rampas em todas as esquinas, diferenciando do calçamento nas passagens de pedestres habituais, em atendimento às pessoas com deficiência, idosos e mobilidade reduzida;

XIX – garantir a Mobilidade Urbana Sustentável, dando ênfase ao transporte coletivo e ao meio de transporte não motorizado;

XX – implantar, manter e operar áreas de estacionamentos específicos para:

a) estacionamento para veículo de aluguel;

b) estacionamento para veículos de pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida;

c) estacionamento para veículos com pessoas idosas;

d) estacionamento para operação de carga e descarga;

e) estacionamento de ambulâncias;

f) estacionamento rotativo para veículo motorizado e não-motorizado, gratuito e/ou pago;

g) estacionamento de viaturas policiais.

Parágrafo único. O Município de Goiânia, isoladamente ou reunido em consórcio público, poderá instituir fundo especial com a finalidade de custear a operação e os investimentos em infra-estrutura necessários a universalização do acesso aos serviços de transporte coletivo público, podendo, inclusive, utilizar

os recursos do fundo como garantia em operações de crédito para o financiamento dos investimentos.

CAPÍTULO V
Do Sistema Cicloviário no Espaço Público Municipal

Art. 10. O sistema cicloviário, atendidas as disposições da Lei Complementar nº 169, de 15 de fevereiro de 2007, deverá garantir:

I – a inclusão da bicicleta nos deslocamentos urbanos devendo ser abordado como elemento para a implantação do conceito de Mobilidade Urbana Sustentável e como forma de redução do custo da mobilidade das pessoas;

II – a integração aos modos coletivos de transporte, através da construção de bicicletários e/ou paraciclos junto às estações e terminais;

III – a construção e incorporação de ciclovias e ciclofaixas.

§ 1º Nas vias urbanas de pista dupla a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

§ 2º Autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

§ 3º Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

§ 4º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

§ 5º Todos os veículos deverão guardar uma distância lateral de um metro e cinqüenta centímetros ao passar ou ultrapassar uma bicicleta.

Art. 11. As bicicletas com aro superior a vinte deverão ser dotadas dos seguintes equipamentos obrigatórios:

I – espelho retrovisor do lado esquerdo, acoplado ao guidom e sem haste de sustentação;

II – campainha, entendido com tal o dispositivo sonoro mecânico, eletromecânico, elétrico, ou pneumático, capaz de identificar uma bicicleta em movimento;

III – sinalização noturna, composta de retrorefletores, com alcance mínimo de visibilidade de trinta metros, com a parte prismática protegida contra a ação das intempéries, nos seguintes locais:

a) na dianteira, nas cores branca ou amarela;

b) na traseira na cor vermelha;

c) nas laterais e nos pedais de qualquer cor.

Parágrafo único. Estão dispensadas do espelho retrovisor e da campainha as bicicletas destinadas à prática de esportes, quando em competição.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Art. 12. Com vistas a garantir os princípios, diretrizes objetivos da Mobilidade, o Poder Público deverá articular-se com os demais órgãos governamentais e não governamentais a fim de captar recursos para exclusiva aplicação nesta Lei.

Art. 13. O Poder Público criará a Ouvidoria da Mobilidade Urbana, com telefone próprio e gratuito, para providenciar soluções, receber e encaminhar as sugestões, reivindicações e denúncias inerentes à eficácia desta Lei.

Art. 14. Fica instituído o dia 22 (vinte e dois) de setembro de cada ano, como o dia Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável, com atividades, propagandas e campanhas nas escolas, através dos órgãos competentes, sobre a importância da utilização consciente e sustentável do espaço público.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 2011.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.446, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

Insere a obrigatoriedade para novas construções disponibilizarem estacionamentos de bicicletas aos seus usuários.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei vem dispor que as novas edificações não residenciais, a serem construídas na cidade de Goiânia, possuam espaço reservado para o estacionamento de bicicletas (bicicletários).

§ 1º As edificações em forma de condomínio vertical excetuam-se ao caput, devendo também possuir o bicicletário.

§ 2º A área especificada no caput deverá corresponder a 10% (dez por cento) do total de vagas destinadas para automóveis.

Art. 2º O projeto da futura construção apresentado ao órgão competente para ser aprovado, por conseguinte expedido o competente alvará, deverá necessariamente, conter o espaço destinado ao estabelecimento de bicicletas.

Art. 3º Todo requerimento de alvará de ampliação ou reforma de construção tratada no artigo 1º, ficarão obrigadas a contemplar o espaço objeto desta Lei, porém, em um percentual menor.

Art. 4º O espaço destinado ao bicicletário deve atender as especificações das normas técnicas, especialmente, no que tange a espaço entre veículos de propulsão humana.

Art. 5º A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de setembro de 2014.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.511, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

Estabelece regras de Controle de Águas Pluviais e Drenagem Urbana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS, DO SISTEMA E DAS DEFINIÇÕES

Seção I
Dos Objetivos

Art. 1°. Esta Lei estabelece normas de Controle de Captação de Água Pluvial do Município de Goiânia, com o objetivo de promover a retenção e infiltração das águas superficiais, de forma a manter o hidrograma natural, a reposição do lençol freático, bem como sua disposição para o reuso, adotando, de forma sustentável, as estruturas de drenagem alternativas ou compensatórias.

Art. 2º. As regras estabelecidas nesta Lei aplicam-se à modalidade de parcelamento do solo, caracterizada como loteamento, às formas de ocupação do solo e instalação de atividades residenciais e não residenciais, que envolvam modificação das características do solo, seja por implantação de estruturas e/ou superestruturas, seja pela instalação de usos e/ou atividades, com ou sem edificação, que promovam a impermeabilização do solo ou aumento à contribuição de água ao sistema de drenagem urbana.

Art. 3º. Os projetos e tipologias de ocupação previstos no artigo 2º deverão incluir sistemas de retenção, detenção e/ou infiltração de águas pluviais, na forma desta Lei, visando assegurar a recarga dos aquíferos e a redução dos impactos sobre a malha viária e fundos de vale.

Parágrafo único. Facultam-se soluções técnicas alternativas a serem avaliadas pelo Comitê de Drenagem Urbana do Município de Goiânia.

Seção II
Do Sistema de Controle de Água Pluvial e Drenagem Urbana

Art. 4°. O sistema de controle de água pluvial e drenagem urbana do Município de Goiânia é formado por um conjunto de galerias e canais, obras e dispositivos necessários ao adequado escoamento e condicionamento do deflúvio superficial até seu destino final, sendo dividido em macro e microdrenagem.

Seção III
Das Definições

Art. 5°. Para efeito de aplicação do disposto nesta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Bacia de Acumulação – estrutura construída para disciplinar, temporariamente, o nível da oscilação dos corpos d'águas de macrobacias, visando ao controle de enchentes e inundações;

II - Bacia de Detenção – estrutura impermeabilizada que impede a infiltração e apenas retém temporariamente a água, que, por sua vez, é aos poucos liberada, regulando os picos de vazão, podendo possuir dispositivo de fuga para pequenas vazões direcionadas para infiltração ou para rede pública de drenagem de águas pluviais;

III - Bacia Hidrográfica – região geográfica sobre a terra, na qual o escoamento superficial, em qualquer ponto, converge para um único ponto fixo, denominado de exutório;

IV - Bacia de Retenção – estrutura permanente destinada a reduzir o escoamento superficial das águas pluviais, propiciando sua acumulação e infiltração, podendo, quando seca, ser utilizada com atividades de lazer urbano;

V - Boca de Lobo – abertura construída, geralmente em vias públicas, junto ao meio-fio e sarjetas, para captar e conduzir as águas até os poços de visita das galerias pluviais;

VI - Bueiro – estrutura destinada a permitir a passagem livre das águas que acorrem nas vias, por meio destas, permitindo a continuidade do escoamento natural;

VII - Canal Pluvial – estrutura destinada a conduzir as águas pluviais de modo a evitar danos como erosões, desmoronamentos de taludes e outros;

VIII - Caixa de Retenção – reservatório de armazenamento das águas pluviais coletadas dos telhados e de áreas impermeabilizadas, tais como estacionamentos, ruas e avenidas, podendo ser destinadas ao reuso, em unidades residenciais ou não residenciais, para fins não potáveis, conforme a NBR 15.527/2007, que trata do Aproveitamento das Águas Pluviais;

IX - Coeficiente de Escoamento Superficial – coeficiente estabelecido por uma tabela definida em função dos dados pluviométricos de um município;

X - Deflúvio Superficial – volume de água que escoa da superfície de uma determinada área devido à ocorrência de uma chuva torrencial sobre aquela área;

XI - Descarga em Fundos de Vale – volume de água resultante das coletas oriundas dos sistemas pluviais que deságuam num fundo de vale;

XII – Eixo Estruturante - eixo natural constituído dos corpos d'água que cortam a malha urbana formando uma macrobacia;

XIII - Exutório – ponto fixo para onde convergem as águas de uma bacia hidrográfica;

XIV - Galeria de Águas Pluviais – condutos, abertos ou fechados, que veiculam, por gravidade, as águas recebidas pelas estruturas de captação até um corpo receptor ou fundo de vale;

XV - Greide – é uma linha do perfil correspondente ao eixo longitudinal da superfície livre da via pública ou terreno natural;

XVI - Hidrograma Natural – representação gráfica expressa na relação de *vazão x tempo* do escoamento natural de uma bacia hidrográfica em estudo;

XVII - Intensidade Pluviométrica – medição da intensidade da chuva por um período de tempo;

XVIII - Inundação – transbordamento do leito de um corpo d'água, natural ou artificial, associado à impermeabilização da sua área de captação de água;

XIX - Loteamento – modalidade de parcelamento de solo que resulte na abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação dos existentes;

XX - Macrodrenagem – sistemas permanentes de condução e acumulação de águas naturais;

XXI - Meio-fio – elemento pré-moldado em concreto destinado a separar a faixa de pavimentação da faixa de serviço da calçada;

XXII - Microdrenagem – sistemas que coletam e conduzem as águas pluviais até a macrodrenagem, compostos por sarjetas, bocas-de-lobo, reservatório de amortecimento, poços de visita e rede de distribuição;

XXIII - Microbacia hidrográfica – pequena área de drenagem na qual a água corre para tributários do curso d'água principal;

XXIV - Obra – realização de trabalho em imóvel que implique na modificação do perfil do terreno, desde sua preparação, seu início e até sua conclusão ou, ainda, qualquer intervenção cujo resultado altere seu estado físico para área já parcelada;

XXV - Parcelamento do solo – fracionamento do solo, em qualquer de suas modalidades, resultando em novas unidades imobiliárias, observados os requisitos técnicos estabelecidos em lei;

XXVI - Pavimento Drenante – sistema construtivo de pavimentação assentado sobre superfícies permeáveis e que permitem a infiltração de água, podendo ser conjugado com poços e trincheiras de infiltração;

XXVII - Percolação – movimento subterrâneo da água através do solo, especialmente nos solos não saturados ou próximos da saturação;

XXVIII – Permeabilidade – propriedade que representa uma maior ou menor facilidade de percolação da água através dos poros dos solos;

XXIX - Período de Retorno ou Período de Recorrência – intervalo de tempo estimado de ocorrência de um determinado evento de precipitação pluviométrica mais expressiva;

XXX - Poço de Visita – sistema de quebra de velocidade da água, mudança de direção e regulação de declividade da galeria, possibilitando sua inspeção e manutenção periódica;

XXXI - Poço de Infiltração – estrutura pontual, usualmente cilíndrica, revestida com manta geotêxtil e revestimento para estabilização das paredes do poço, que funciona como filtro de retenção de partículas para infiltração, com profundidade e diâmetro que depende das características do solo e do volume de água a ser infiltrada proveniente das áreas pavimentadas e/ou ocupadas;

XXXII - Projeto de Edificação – projeto de arquitetura apto a obter Licença e Alvará de Construção, destinado a receber quaisquer atividades humanas, materiais, equipamentos ou instalações diferenciadas e cujo detalhamento resultará em projetos executivos, que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos pela legislação específica;

XXXIII - Projeto Urbanístico – aquele que apresenta intervenções no território, associado ou não a edificações, promovendo a urbanização dos espaços e atendendo aos requisitos técnicos estabelecidos pela legislação específica;

XXXIV - Rede Mestra – aquela que interliga a microdrenagem à macrodrenagem;

XXXV - Sarjeta – estrutura acoplada ao meio-fio formando canais triangulares longitudinais destinados a coletar e conduzir as águas superficiais da via pública, passeio e lotes aos dispositivos de drenagem, conjuntamente com as vias, funcionando como canais;

XXXVI - Sistema de Controle de Água Pluvial – conjunto de galerias e canais, obras e dispositivos necessários ao adequado escoamento e condicionamento do deflúvio superficial até seu destino final;

XXXVII - Sistema de Dissipação de Energia – estrutura que visa diminuir a velocidade do escoamento das águas nas saídas de galerias de águas pluviais, principalmente, em situações de chuvas intensas, visando minimizar o desgaste e evitar a instalação de processos erosivos em canais naturais ou artificiais;

XXXVIII - Sub-bacia Hidrográfica – área de drenagem natural relativa aos tributários do curso d'água principal;

XXXIX - Talvegue – linha sinuosa e de maior profundidade de um fundo de vale, formando um canal pelo qual correm as águas;

XL - Trincheira de Infiltração – estrutura linear pouco profunda, preenchida, total ou parcialmente, com material granular como brita e seixos, e revestida com manta geotêxtil, que funciona como filtro de retenção de partículas para infiltração de águas provenientes das áreas pavimentadas e/ou ocupadas, podendo ser implantada em áreas junto a pátios de estacionamentos, logradouros públicos e ao longo de ruas e avenidas, dentre outros;

XLI - Uso e Ocupação do Solo – controle das atividades residenciais e não residenciais no território, respeitados os parâmetros urbanísticos e ambientais, segundo peculiaridades de cada Macrozona;

XLII - Vala de Infiltração – estrutura linear pouco profunda, vegetada ou não, preenchida com britas ou não, que permite o armazenamento temporário de águas pluviais, favorecendo a infiltração no solo, podendo ser implantada ao longo de rodovias, estacionamentos, parques, logradouros públicos e áreas verdes, dentre outros;

XLIII - Vazão de Descarga – quantidade ou volume de água por uma unidade de tempo de um conduto d'água natural ou artificial;

XLIV - Vertedouro – é um canal artificial executado com a finalidade de conduzir seguramente a água por meio de uma barreira, que geralmente é uma barragem, ou destinado a auxiliar na medição da vazão de um dado fluxo de água.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS PARA A IMPLANTAÇÃO DAS ESTRUTURAS

Seção I
Das Normas para Loteamento e Projetos Urbanísticos

Art. 6º. Os projetos de loteamentos do solo e os projetos urbanísticos a serem aprovados pelos órgãos da administração pública municipal deverão apresentar projeto complementar de drenagem pluvial, sendo que as descargas em fundos de vale devem conter sistemas de dissipação de energia de águas pluviais ou sistemas de múltiplos lançamentos que evite a concentração dos fluxos de água no corpo hídrico, a fim de reduzir os impactos sobre essas áreas, em conformidade com o disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

Art. 7º. Os projetos de loteamento do solo e os projetos urbanísticos deverão garantir a condição sustentável de descarga pluvial de sua respectiva área por meio da implantação de estruturas de retenção e/ou detenção e infiltração, mantendo-a o mais próximo possível da vazão de pico natural nos corpos hídricos receptores, de acordo com estudo específico.

Art. 8º. Será permitida a formação de parcerias entre a iniciativa privada com a interveniência do Poder Público, na qualidade de parceiro ou não, para execução das obras de drenagem pluvial nos casos em que houver influência externa ao empreendimento, seja à montante ou à jusante.

§ 1º As parcerias que se refere o caput terão a gestão do Poder Público Municipal.

§ 2º Em casos de servidão para passagem dos dutos ou instalação de estruturas de retenção e/ou detenção, a área será desapropriada pelo Município.

§ 3º Os interessados e beneficiados ratearão os custos da implantação da obra, inclusive a indenização decorrente da desapropriação e o ressarcimento ao município será por meio de contribuição de melhoria.

Art. 9º. A manutenção das estruturas de retenção, detenção e/ou infiltração implantadas ficará a cargo:

I - dos possuidores, a qualquer título, e dos condôminos dos respectivos imóveis, quando estiverem localizadas intralotes;

II - do Poder Público Municipal, quando estiverem localizadas nas Áreas Públicas Municipais – APM's.

Art. 10. A manutenção dos condutos que formam o sistema de galerias pluviais ficará a cargo do Poder Público.

Art. 11. Todo projeto urbanístico que resulte em modificação das condições naturais de permeabilidade superficial do terreno deverá promover o controle de vazão de pico do hidrograma natural relativo às águas pluviais para a macrodrenagem, adotando os seguintes critérios:

I - controle da vazão por meio de reservatório de detenção e/ou retenção, desde que haja área para tal;

II - o reservatório de retenção deverá permitir, sempre que viável, a infiltração da água armazenada, funcionando também como caixa de recarga do lençol freático.

Parágrafo único. A infiltração será considerada viável quando não causar um dano ambiental, quando as características dos solos permitirem e quando não colocarem em risco as estruturas pré-existentes.

Art. 12. Ao Município caberá fornecer ao usuário o Estudo Hidrológico da microbacia hidrográfica onde o empreendimento será implantado.

§ 1º Nos casos onde o Município não dispor do Estudo Hidrológico referido no caput, será facultado ao empreendedor desenvolvê-lo.

§ 2º O Estudo Hidrológico específico da microbacia hidrográfica onde o projeto estiver inserido estará sujeito à aprovação pelo órgão municipal de obras e infraestrutura.

Art. 13. Os sistemas caracterizados como bacias de detenção e/ou retenção e infiltração de águas pluviais poderão ser implantados dentro de Áreas Públicas Municipais – APM's, desde que demonstrada a viabilidade técnica e ambiental por meio de estudos técnicos hidrológicos e ambientais específicos, a ser avaliados pelo órgão municipal de obras e infraestrutura em conjunto com o órgão municipal do meio ambiente.

Art. 14. Os sistemas caracterizados como bacias de detenção e/ou retenção de águas pluviais

poderão ser implantados dentro de Áreas de Preservação Permanente – APP's, desde que demonstrado seu caráter de utilidade pública, de interesse social e de baixo impacto ambiental, bem como demonstrada a viabilidade técnica e ambiental por meio de estudos hidrológicos e ambientais específicos, a serem avaliados pelo órgão municipal de obras e infraestrutura em conjunto com o orgão municipal do meio ambiente.

§ 1º As bacias de detenção e/ou retenção de águas pluviais tratadas no caput deverão respeitar a distância mínima correspondente a 60% (sessenta por cento) da faixa de Área de Preservação Permanente – APP, a partir da margem do curso d'água.

§ 2º Será permitida a flexibilização da distância mínima determinada no § 1º, desde que demonstrada a necessidade amparada em Estudos Técnicos específicos.

§ 3º Será permitida a implantação de lagos de regulação nos talvegues de corpo d'água natural visando à melhoria ambiental local e a regulação de vazão de pico, desde que demonstrada a necessidade amparada em Estudos Técnicos específicos.

§ 4º Não será admitida a construção de bacias de detenção e/ou retenção das águas pluviais em áreas brejosas, com lençol freático aflorante, caracterizadas como veredas ou nascentes.

§ 5º O ponto de descarga das bacias de detenção e/ou retenção de águas pluviais tratadas no caput deverá respeitar o raio de 100m (cem metros) de proteção das nascentes, conforme legislação municipal.

Art. 15. Os projetos de controle de águas pluviais e drenagem urbana, a serem aprovados pelos órgãos da administração pública municipal, deverão adotar os seguintes parâmetros para cálculos do Sistema de Drenagem:

I - para uma microdrenagem com área menor que 1.000.000,00m2 (um milhão de metros quadrados), o período de retorno a ser utilizado como parâmetro de projeto, deverá adotar a tabela seguinte:

PERÍODO DE RETORNO (T) PARA TIPO DE ESTRUTURA PLUVIAL	
TIPO DE ESTRUTURA PLUVIAL	**T (anos)**
Galerias	**2**
Bueiros	**10**
Pontes	**25**
Canal Pluvial	**10**
Vertedouro/Extravasor	**10**

II - para utilização do cálculo de galerias de água pluvial de novos projetos urbanísticos, deverá ser utilizado o Coeficiente de Escoamento Superficial (*Runoff*) de 0,50 (zero vírgula cinquenta) e, no caso de cálculo de projetos de galerias em áreas já urbanizadas e adensadas, dentro da Macrozona Construída, deverá ser utilizado o Coeficiente de Escoamento Superficial de 0,70 (zero vírgula setenta);

III - para o cálculo da Intensidade, Duração, Frequência (I.D.F), deverá ser seguida equação de comprovada eficiência, acompanhada de estudo específico;

IV - para o cálculo de Intensidade Pluviométrica do Município de Goiânia deverá ser seguida a Equação 1, que compreende o tempo de retorno entre 1 (um) e 8 (oito) anos e a Equação 2, onde o tempo de retorno é superior a 8 (oito) anos e inferior a 100 (cem) anos:

Equação 1:

P/ $1 \leq T \leq 8$ anos

$$i = \frac{56{,}7928\ x\ (T^{0{,}1471 + \frac{0{,}22}{T^{0{,}09}}})^{0{,}6274}}{(t + 24{,}8)^{0{,}97471}}$$

Equação 2:

P/ $8 < T \leq 100$ anos

$$i = \frac{64{,}3044\ x\ T^{0{,}1471}}{(t + 24{,}8)^{0{,}97471}}$$

Onde:
i: intensidade pluviométrica em mm/min;
T: período de retorno em anos;
t: tempo de concentração em min.

V - os projetos de controle de águas pluviais e drenagem urbana, acompanhados de memorial de cálculo, considerando os possíveis impactos externos na região afetada, provenientes de chuvas não previstas em seu dimensionamento, a ser aprovados pelos órgãos da administração pública municipal, deverão adotar parâmetros para cálculos de bacias de detenção ou retenção, de acordo com:

a) Coeficiente de Escoamento Superficial (*Runoff*) de Pré-Desenvolvimento, cujo valor, de acordo com tabela seguinte, onde *t* é igual ao tempo de concentração da microbacia em minutos:

CRITÉRIO	**VALOR**
t ≤ 5min	0,20
t > 5min	0,15

b) o Tempo de Retorno *T* para as bacias de detenção ou retenção definido a partir do valor de *Kc* (*Índice de Gravélius*) da bacia hidrográfica em questão, na qual a área está localizada, terá os valores definidos na tabela abaixo:

Kc	**T (anos)**
≤ 1,2	20
> 1,2	10

Art. 16. Para uma microbacia hidrográfica com área maior ou igual 1.000.000,00m2 (um milhão de metros quadrados), deverão ser adotados parâmetros de cálculos específicos de macrodrenagem, levando-se em consideração os estudos ambientais pertinentes para a definição das estruturas a ser construídas.

Seção II
Das Normas para as Edificações

Art. 17. O Índice de Permeabilidade mínimo de 15% (quinze por cento) da área do terreno para todos os lotes e glebas da Macrozona Construída deverá observar os seguintes critérios técnicos:

I - para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de terreno, 1m³ (um metro cúbico) de caixa de recarga;

II - superfície mínima de 1m² (um metro quadrado) de caixa;

III - profundidade máxima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

IV - utilizar britas 1 (um) ou 2 (dois);

V - caixa de separação das águas servidas para atividades como postos de combustíveis, lava jatos e similares.

VI - nas estruturas de infiltração dimensionadas de acordo com as características de percolação do solo, o volume excedente ao cálculo para infiltração, em 24h (vinte e quatro horas), poderá ser transferido para o reservatório de aproveitamento para fins não potáveis ou para a sarjeta;

VII - os sistemas de infiltração manterão a distância mínima da base da estrutura de infiltração a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do nível do lençol freático, na estação de chuva;

VIII - nos casos em que a capacidade de infiltração dos solos for reduzida ou limitada, a infiltração deverá privilegiar as águas provenientes dos telhados e as águas provenientes das outras áreas impermeabilizadas deverão ser encaminhadas para os reservatórios de retenção.

Art. 18. O rebaixamento do lençol freático indicado nos projetos de edificações, a serem aprovados pelos órgãos municipais de planejamento urbano, de meio ambiente, de obras e infraestrutura, deverá seguir as condições subsequentes:

I - em caráter provisório, somente no período de fundação da obra e obras correlatas, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias, a drenagem da água poderá ser lançada diretamente em galerias pluviais e, em casos excepcionais, buscar outra alternativa, conforme orientações técnicas dos órgãos municipais de meio ambiente, de obras e infraestrutura;

II - em caráter permanente desde que condicionado a:

a) Projeto de Drenagem comprovando a viabilidade técnica de recirculação adequada da água na mesma microbacia hidrográfica, de forma a mitigar o impacto através da infiltração da água resultante da drenagem do lençol, em estruturas como poços de recarga ou vala de infiltração, situados, prioritariamente, a montante, observando-se a direção e sentido do escoamento do manancial, de uma nascente e ou áreas verdes públicas, para conservação e renovação da lâmina dos espelhos d'água e manutenção da qualidade da água;

b) Laudo Técnico de Sondagem a ser realizado preferencialmente no final da estação de maior precipitação pluviométrica ou em qualquer época, desde que comprovada tecnicamente a oscilação do lençol freático;

III - somente será permitido o rebaixamento permanente do lençol freático, para aqueles empreendimentos que apresentarem subsolo com índice de ocupação máximo de 90% (noventa por cento);

IV - fica proibido o lançamento de qualquer água resultante de drenagem permanente do lençol na estrutura pluvial urbana e diretamente no corpo d'água natural, bem como não será admitido sua utilização para outros fins que não a infiltração de acordo com análise técnica da situação ou condição da infiltração, exceto a vazão ocorrida no extravasor como mecanismo de segurança;

V - para o início efetivo da obra, nos termos do art. 156 da Lei Complementar nº 177, de 09 de janeiro de 2008, que trata o Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia, deverá ser apresentada a Licença Ambiental de Instalação.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo deverá providenciar, no prazo máximo de 3 (três) anos, a elaboração do Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de Goiânia.

Art. 20. Fica criado o Comitê de Drenagem Urbana do Município de Goiânia, de caráter consultivo, vinculado e coordenado pelo órgão municipal de planejamento urbano, com a finalidade de dirimir dúvidas em relação aos sistemas de controle de águas pluviais e drenagem urbana do município de Goiânia, acompanhar a elaboração do Plano Diretor de Drenagem Urbana, bem como a sua regulamentação e eventuais inovações tecnológicas decorrentes da aplicação do mesmo.

§ 1º O Comitê de Drenagem Urbana do Município de Goiânia será composto por técnicos dos órgãos municipais de planejamento urbano, de obras, infraestrutura e de meio ambiente, da concessionária de água e esgoto, das universidades e afins e de entidades representativas do setor imobiliário, a serem designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A critério do Comitê de Drenagem Urbana do Município de Goiânia poderão ser convidados técnicos especialistas para participar, eventualmente, do mesmo.

§ 3º A participação dos membros no Comitê de Drenagem Urbana do Município de Goiânia será considerada função relevante, não remunerada.

Art. 21. Ficam expressamente revogados:

I - o art. 54-F, da Lei Complementar nº 177, de 09 de janeiro de 2008;

II - o art. 14, da Lei nº. 8.760, de 19 de janeiro de 2009.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 2014.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.715, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos shoppings centers disponibilizarem painéis orientadores de localização e piso tátil nas formas que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os shoppings centers a disponibilizarem painéis orientadores de localização com sinalização tátil para pessoas com deficiência visual.

§ 1º Nos painéis orientadores deverão constar as informações essenciais para o deslocamento seguro e a adequada acessibilidade do deficiente visual, especialmente aquelas relativas à localização das entradas/saídas, saídas de emergência, áreas de alimentação, escadarias, elevadores, escadas rolantes e banheiros.

§ 2º Nos locais de acesso aos painéis devera ser instalado piso tátil direcional, em conformidade com a Norma Técnica de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 3º Piso tátil direcional e piso tátil de alerta, seguindo as especificações da referida Norma Técnica de Acessibilidade, deverão ser instalados para servir de guia de caminhamento onde for indispensável uma referência de sentido de deslocamento ou quando houver caminhos preferências de circulação, levando em conta necessidades fundamentais de orientação relacionadas ao acesso às entradas/saídas, saídas de emergência, áreas de alimentação, escadas, elevadores, escadas rolantes e banheiros.

Art. 2º Os shoppings centers terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação da presente norma, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a:

I - advertência;

II - multa equivalente a 2.000 UFM's (duas mil Unidades Fiscais do Município), sendo duplicada sucessivamente a cada reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de dezembro de 2015.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.893 DE 06 DE SETEMBRO DE 2016.

Obriga as construtoras e empresas individuais, quetenham como objetivo a construção civil a efetuar a entrega dos imóveis, de altura superior a 02 (dois)andares, com grades de proteção, em todas as janelase sacadas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGOA SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as construtoras e empresas individuais, que tenham por objetivoa construção civil, obrigadas a efetuar a entrega dos imóveis com alturas superiores a 02(dois) andares, com grades de proteção em todas as janelas e sacadas, respeitados os critériostécnicos correlatos às saídas de incêndio, socorro e limpeza, sob pena de aplicação de multa enão concessão do "*habite-se''*, no caso dos imóveis residenciais, e/ou do ''*auto de conclusãoou vistoria*", no caso das construções não residenciais.

§ 1° A multa mencionada no caput deste artigo terá critérios e valores a seremdefinidos pelo órgão administrativo competente, vinculado a administração pública municipal,sendo tais valores investidos no Fundo Municipal do Consumidor.

§ 2° A instalação das referidas grades de proteção poderá ser dispensada nocaso de apresentação de manifestação de vontade do comprador, através de declaraçãopública, com registro cartorário.

§ 3° Ainda que haja a dispensa formal do comprador quanto à instalação dasgrades de proteção em questão, far-se-á imprescindível para concessão do ''*habite-se''* e/oudo ''*auto de conclusão ou vistoria''*, a emissão de parecer técnico, que declare a segurança efuncionalidade das janelas e sacadas do imóvel, pelo órgão municipal competente e Corpo deBombeiros local, sem prejuízo da avaliação dos demais critérios e normas de segurança.

Art. 2º A presente Lei será regulamentada, no que couber, pelo Executivo, noprazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua promulgação.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadastodas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DEGOIÂNIA, aos 06 dias do mês de setembro de 2.016.

Ver. ANSELMO PEREIRA
Presidente

DECRETO Nº 1.128, DE 17 DE MAIO DE 2010.

Regulamenta a aplicação do art. 81, da Lei Complementar n.º 014/92, e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 81, da Lei Complementar n.º 014, de 29 de dezembro de 1992, bem como o disposto no § 1º, do art. 96, e no parágrafo único, do art. 150, ambos da Lei n.º 5.040, de 20 de novembro de 1975,

D E C R E T A:

Art. 1º A Determinação de Demolição será emitida pela autoridade competente quando verificada a existência de edificação em estado de abandono, que ameace ruir ou esteja em ruína, com riscos à segurança de terceiros ou bens, devidamente certificado em Laudo Técnico Circunstanciado, elaborado pela Fiscalização de Edificações e Obras, observado o exercício regular do poder de polícia do Município, nos termos do § 1º, do art. 96, do Código Tributário Municipal.

Art. 2º A Determinação de Demolição é a ordem administrativa fundamentada em parecer técnico, para que o proprietário promova, por seus próprios meios, a demolição total ou de partes não regularizáveis da construção, no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 1º O órgão competente deverá emitir, quando solicitado, parecer técnico, no prazo de 2 (dois) dias úteis, acerca da possibilidade de regularização da obra considerada nos termos do art. 1º deste Decreto.

§ 2º Caracterizada como obra não regularizável, será lavrada, pelo agente fiscal, a Determinação de Demolição, por ordem do Diretor do Departamento responsável pela fiscalização edilícia, referendada pelo Titular do órgão fiscalizador.

Art. 3º O não cumprimento da determinação de demolição implicará na adoção, por parte da Prefeitura, das providências imediatas de demolição do todo ou de parte da obra ou edificação considerada irregular, em obediência ao princípio da autoexecutoriedade das sanções administrativas.

§ 1º Os custos dos serviços de demolição executados pela Prefeitura, em decorrência do não cumprimento da Determinação de Demolição, serão repassados ao proprietário do imóvel demolido, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de despesas administrativas.

§ 2º Serão priorizadas as demolições de obras em fase inicial de execução.

Art. 4º Excepcionalmente, será promovida a demolição sumária, independente de outros procedimentos e sem indenização, quando:

I – for detectada obras realizadas em área pública, sem o devido consentimento, concluídas ou não;

II – em caso de uso, ocupação, usurpação ou obstrução de área ou logradouro público;

III – houver risco iminente de desmoronamento ou ruína, bem como ofereça risco à segurança ou à saúde da comunidade ou de trabalhadores.

Parágrafo único. Caracterizada a antiguidade da utilização ou ocupação **e** seu uso for específico para habitação familiar, serão tomadas medidas de caráter social, visando o assentamento dos ocupantes em outro local.

Art. 5º Em caso de obra irregular, concluída ou em fase de acabamento, ou, ainda, cuja irregularidade tenha se consumado após a ocupação ou uso, o órgão fiscalizador promoverá, por meio da Procuradoria Geral do Município, nos prazos legais, ação judicial visando sua demolição, sem prejuízo da aplicação das penalidades pecuniárias previstas.

Art. 6º Para efeito do disposto nos artigos 4º e 5º deste Decreto, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único, do art. 150, da Lei n.º 5.040, de 20 de novembro de 1975, calculando-se a taxa de remoção de entulhos correspondentes, conforme Planilha de Custeio de Demolição de Edificações Condenadas, constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de maio de 2010.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

ANEXO ÚNICO DO DECRETO N.º /2010.
PLANILHA DE CUSTEIO DE DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES CONDENADAS

Tabela de Preços para Serviços de Demolições de Obras Condenadas

I - TABELA 01 - Preços Unitários

Nº	Especificação	Unidade	Valor (R$)
01	Demolição de Concreto Armado (Ar. comp.)	m³	415,09
02	Retro Escavadeira de Pneu	Hora (h)	77,47
03	Pá Carregadeira	Hora (h)	157,57
04	Escavadeira Hidráulica	Hora (h)	170,57
05	Transporte de Entulhos Urbanos	m³ x Km	1,25
06	Demolição Manual de Telhados (telha e madeira	m²	11,72

II - Normas

01 - O transporte será calculado por viagem de caminhões com caçambas de 10m³, por uma distância média de 15 Km, utilizando-se a seguinte fórmula:

Preço Final de Uma Viagem (PFUV) = 1,25x10x15 = 187,50

O preço final de todo transporte será de: Pfinal = N.º Total de Viagens x 187,50

III - TABELA 02. Cálculo Total

Nº	Serviço/Equipamento	Unidade	Quant.	Valor Uni (R$)	Total
01	Transporte	Viagem		187,50	
02	Retro Escavadeira de Pneu	Hora		77,47	
03	Pá Carregadeira F-924	Hora		157,57	
04	Escavadeira Hidráulica	Hora		170,57	
05	Demolição de Concreto Armado	m³		415,09	
06	Demolição Manual de Telhados	m²		11,72	
				Total =	

Para usar a tabela acima basta preencher as quantidades e multiplicá-las pelo valor unitário. O somatório

destes produtos (TOTAL) será o valor a ser cobrado.

IV - Observações Finais:

- Os preços unitários acima foram tirados da tabela de preços da Tabela de Obras Rodoviárias da Agência

Goiana de Transporte e Obras - AGETOP.

- Qualquer serviço não especificado nas tabelas acima, será fornecido, também, pela mesma fonte (AGETOP).

DECRETO Nº 289, DE 29 DE JANEIRO DE 2014.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de maior efetividade do trabalho fiscal, considerando que atualmente a atividade de fiscalização urbana encontra-se mais voltada para a vistoria prévia em detrimento da vistoria espontânea, esta considerada eficiente e eficaz, e, também, a desburocratização do serviço público municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam dispensadas as Vistorias Prévias para a concessão de Alvarás de construção em lote vago, de reforma ou acréscimo de edificações e para demolição.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o interessado em demolir, construir, reformar ou ampliar a edificação deverá firmar com o Município, através da Secretaria Municipal de DesenvolvimentoUrbano Sustentável – SEMDUS, Termo de Responsabilidade, através do qual declarará que:

I – é legítimo proprietário do imóvel;

II – as informações indicadas nos projetos são legítimas e de sua inteira responsabilidade e dos profissionais envolvidos;

III – o projeto encontra-se de acordo com as normas técnicas e com as disposições legais vigentes;

IV – o lote encontra-se vago, para os casos de construção.

Art. 2º Também ficam dispensadas as vistorias prévias para a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento para as Micro e Pequenas Empresas com Atividades de Grau de Baixo Risco, condicionadas à assinatura, pelo proprietário, sócio ou administrador, de Termo Responsabilidade junto à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços - SEMIC.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Fiscalização no uso de suas atribuições exercer a fiscalização da regularidade das obras e das atividades econômicas licenciadas sem a realização de vistoria prévia nos termos deste Decreto, aplicando, quando for o caso, as sanções legais cabíveis.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de janeiro de 2014.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 2.529, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.

Regulamenta dispositivos da Lei Complementar nº 177, de 09 de janeiro de 2008 - Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia, altera o Decreto nº 1.085, de 05 de maio de 2008 e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o art. 115, incisos II, V e VIII da Lei Orgânica do Município de Goiânia,

D E C R E T A:

Art. 1º Para efeito de aplicação do disposto no art. 50 e Tabela I da Lei Complementar nº 177/2008, adotam-se as seguintes situações nas unidades territoriais denominadas Áreas Adensáveis (AA), Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), Áreas de Desaceleração de Densidade (ADD):

I – Admite-se a liberação dos recuos laterais e de fundo até a altura de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), medida da laje de piso do pavimento térreo até a laje de cobertura do referido pavimento, bem como a construção de muro de proteção, em alvenaria com altura de até 1,80m (um metro e oitenta centímetros), no caso de utilização da referida laje de cobertura;

II – admite-se fechamento para proteção, em alvenaria, grade ou similar, com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros) para proteção de terraços descobertos privativos ou não, que utilizam a laje de cobertura oriunda do pavimento imediatamente inferior;

III – as alturas da edificação, para estabelecimento dos afastamentos da Tabela I do § 1º do art. 50 da Lei Complementar nº 177/2008 serão medidas

a partir da laje de piso do pavimento térreo, que terá como referência o nível mais alto do terreno, limítrofe à via pública, exceto em caso de subsolo aflorado, em que deverá ser considerado o que estabelece o artigo 6º deste Decreto.

Parágrafo único. Admite-se a utilização das lajes descobertas oriundas de coberturas dos pavimentos, para equipamentos de lazer, vagas de estacionamento e ou heliponto, desde que observado o caput do art. 50 da Lei Complementar nº 171/2008.

Art. 2º Para efeito de aplicação do disposto no art. 50 e Tabela II da Lei Complementar nº 177/2008, os pilares permitidos para edificações com altura igual ou superior a 57,00m (cinquenta e sete metros), conforme estabelecido na segunda linha da Tabela II, serão admitidos como saliências com avanço de 60cm (sessenta centímetros) sobre os recuos obrigatórios a partir dos pavimentos subsolo e térreo.

Art. 3º Para efeito de aplicação do disposto nos incisos III e V do art. 103 da Lei Complementar nº 171/2007, considera-se área da projeção horizontal da construção ou edificação, a projeção de suas áreas cobertas.

Art. 4º Para efeito de aplicação do disposto no § 1º do art. 158 da Lei Complementar nº 171/2007, do art.50-A da Lei Complementar nº 181/2008 e do art.8º da Lei nº 8.761/2009, não será admitido pavimento útil acima dos pavimentos complementares resultantes da aplicação da TDC.

Art. 5º Para efeito de aplicação do disposto no art. 50-A da Lei Complementar nº 181/2008, entende-se como afastamento excepcional a área objeto da complementação do sistema viário descrito no inciso III do art.50 da Lei Complementar nº 177/2008 devendo, para a altura da edificação ser aplicado o inciso III do art.1º deste Decreto.

Art. 6º O art. 16 do Decreto nº 1.085, de 05 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 16. Para efeito de aplicação do disposto no art. 126, da Lei Complementar nº 171/07, ficam liberados os recuos lateral(ais), de fundo e frontal(ais) para o subsolo, admitindo-se para o caso de subsolos aflorados as seguintes situações:*
>
> *I - admite-se o afloramento do subsolo com até 3,00m (três metros) de altura, medido a partir do nível mais baixo do terreno natural, passando a laje de cobertura deste subsolo aflorado a caracterizar-se como piso do pavimento térreo, observados os demais dispositivos legais;*
>
> *II - admite-se o disposto no inciso I para subsolo aflorado por via pública exclusivamente para pavimento com estacionamento de veículos;*
>
> *III - para o previsto no inciso II o fechamento no recuo frontal será, admitido em alvenaria até o limite determinado no inciso I deste artigo;*
>
> *IV - admite-se o estabelecido no inciso I para subsolo com atividades ou usos não habitacionais quando se tratar de via publica integrante de corredor viário."*

Art. 7º Fica expressamente revogado o Decreto nº 2.120, de 29 de agosto de 2014.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de outubro de 2014.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 546, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

Institui o Manual de Procedimentos Administrativos para Análise e Aprovação de Projetos Arquitetônicos no Município de Goiânia.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 115, II, IV e VIII da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e art.154, da Lei Complementar nº 177, de 09 de janeiro de 2008, e

Considerando a necessidade da administração pública em estabelecer procedimentos simplificados, eficientes e eficazes para a análise e aprovação de projetos arquitetônicos no âmbito do Município de Goiânia;

Considerando a legislação municipal deve primar pela definição de parâmetros para promover o desenvolvimento e a ocupação do espaço urbano de forma ordenada, democrática e sustentável assegurando a melhor qualidade de vida à população;

DECRETA

Art.1º Fica instituído o Manual de Procedimentos Administrativos para Análise e Aprovação de Projetos Arquitetônicos, objetivando a orientação dos procedimentos reguladores das atividades edilícias no Município de Goiânia e estabelece prazos e procedimentos para o licenciamento de projetos arquitetônicos, nos termos do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Art.2º O Órgão Municipal de Planejamento terá o prazo de 60 (sessenta) dias para fazer os ajustes técnicos e administrativos necessários ao pleno cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos por este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2015.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

ANEXO

Manual de Procedimentos Administrativos para Análise e Aprovação de Projetos Arquitetônicos no Município de Goiânia

O presente manual é um conjunto de diretrizes, normas, métodos e procedimentos de organização e funcionamento da análise e aprovação de projetos arquitetônicos, observando o seguinte:

1. CLASSIFICAÇÃO DE PROJETOS POR CATEGORIA

Para a organização cronológica de execução de serviços, os projetos serão classificados em 4 (quatro) categorias, assim dispostas:

1.1 PROJETOS DE PEQUENO PORTE
Projetos de habitações unifamiliares, geminadas, seriadas e processos objeto de Alvarás de Autorização e Demolição;

1.2 PROJETOS COMERCIAIS E ACEITES

Projetos de estabelecimentos comerciais de até 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), com ou sem uso definido e processos de levantamentos para aprovações por aceite;

1.3 PROJETOS DE GRANDE PORTE
Projetos de habitações coletivas e demais projetos não descritos anteriormente;

1.4 PROJETOS DE INTERESSE PÚBLICO OU COM CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS

Projetos vinculados diretamente às políticas públicas municipais, estaduais e federais, bem como os projetos com características específicas que dependam de análise de grupo multidisciplinar.
Projetos vinculados diretamente às políticas públicas municipais, estaduais e federais, por razões de interesse público, terão prioridade na análise e aprovação.

Nesta categoria não estão inclusos os projetos de habitação coletiva, já previstos no item anterior.

2. DEFINIÇÃO DAS EQUIPES DE ANÁLISE E APROVAÇÃO

A Diretoria do Departamento de Análise e Aprovação de Projetos dimensionará e escalará as equipes para análise de projetos para aprovação e de levantamentos para aceites em função dos perfis dos profissionais do seu quadro e da quantidade de processos protocolados junto à Prefeitura Municipal de Goiânia.

A variação de demanda deve orientar o dimensionamento das equipes de forma a assegurar o cumprimento dos prazos definidos neste manual.

3. ATUAÇÃO DAS EQUIPES DE ANÁLISE E APROVAÇÃO

3.1 Os processos protocolados para análise e aprovação junto à Prefeitura serão ordenados em filas, por categoria, conforme descrito no item 1 e por estágio de análise conforme descrito no item 4 deste manual;

3.2 Os projetos serão analisados por um analista ou por uma equipe de analistas, conforme a categoria do projeto;

3.3 Os projetos vinculados diretamente às políticas públicas municipais, estaduais e federais, bem como os projetos com características específicas, definidas pela sua atipicidade, devidamente justificada em ata, serão analisados pelo Comitê Técnico de Análise de Projetos, instituído por Portaria expedida pelo Órgão Municipal de Planejamento.

4. FLUXOS E PROCEDIMENTOS

4.1 AUTUAÇÃO DO PROCESSO: a abertura de processos para a análise e aprovação de projetos arquitetônicos junto à Prefeitura Municipal de Goiânia deverá ser feita com a apresentação obrigatória de **todos** os documentos relacionados no **ANEXO I** do manual.

4.1.1 Este procedimento poderá ser feito nas lojas de atendimento da Prefeitura de Goiânia, na divisão de protocolo do Órgão de Planejamento Municipal ou via internet.

4.1.2 A autuação pela internet ocorrerá somente para os projetos protocolados por meio do sistema Aprovnet, com upload de dados e arquivos do projeto, no sítio da Prefeitura de Goiânia (Certifico que a 1ª via foi assinada pelo Prefeito).

4.2 ANÁLISE DO PROCESSO E DO PROJETO ARQUITETÔNICO: os processos, classificados por categoria, serão analisados conforme os parâmetros estabelecidos pela legislação em vigor.

4.2.1 AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA FINAL DE APROVAÇÃO DE PROJETO: inexistindo pendência no processo ou a necessidade de correção no projeto, será emitido parecer autorizando o pagamento da taxa final de aprovação de projeto e será publicado na página eletrônica do Órgão Municipal de Planejamento;

4.2.2 ELIMINAÇÃO DE PENDÊNCIAS E EFETIVAÇÃO DE CORREÇÕES: identificada a necessidade de anexar documentos ou efetuar correções no projeto, será emitido e publicado, na página eletrônica do Órgão Municipal de Planejamento, o despacho com a lista das solicitações. O processo será disponibilizado ao interessado nas lojas de atendimento e/ou divisão de protocolo do Órgão Municipal de Planejamento, para as respectivas providências e retorno para reanálise;

4.2.3 O processo instruído sem a documentação necessária ou com projeto incompleto, faltando pranchas e outras informações necessárias à análise integral do projeto, não será analisado parcialmente e será encaminhado à loja de atendimento para providências do interessado.

4.2.4 Para o fiel cumprimento dos prazos previstos neste Manual, a abertura de processo sem a devida instrução eliminará a etapa de análise e o seu retorno ao Departamento de Análise e Aprovação de Projetos o colocará automaticamente na etapa seguinte, ou seja, na primeira reanálise, descrita a seguir.

4.3 PRIMEIRA REANÁLISE DO PROCESSO E PROJETO ARQUITETÔNICO: na primeira reanálise do processo será conferida a autenticidade do projeto em relação ao projeto anteriormente apresentado, através das cópias de arquivo e conferidas as correções e o atendimento às solicitações apresentadas no despacho da análise do processo, bem como possíveis contestações apresentadas pelo interessado. Caso a correção das solicitações gere alterações do projeto apresentado, deverá ser anexado relatório esclarecendo as modificações ocorridas.

4.3.1 ELIMINAÇÃO DE PENDÊNCIAS E EFETIVAÇÃO DE CORREÇÕES: caso as correções não tenham sido realizadas em sua totalidade e/ou não procedam as contestações apresentadas pelo interessado, será emitido e publicado na página eletrônica do Órgão Municipal de Planejamento, um novo despacho com a lista das solicitações;

4.3.2 O autor do projeto deverá atender a todos os itens solicitados no despacho da análise antes de retornar o projeto para a primeira reanálise. Para o fiel cumprimento dos prazos previstos neste Manual, o não atendimento a todos os itens do despacho o eliminará desta etapa e o seu retorno ao Departamento de Análise e Aprovação de Projetos o colocará automaticamente na etapa seguinte.

4.3.3 Exclusivamente nesta etapa poderão ser incluídos novos itens para correção, sendo os mesmos consequência dessa revisão ou de correções indicadas na etapa anterior e realizadas pelos profissionais para a aprovação do projeto.

4.4 SEGUNDA REANÁLISE DO PROCESSO E PROJETO ARQUITETÔNICO: na segunda e última reanálise do processo será conferida a autenticidade do projeto em relação ao projeto anteriormente apresentado, através das cópias de arquivo, e conferidas as correções e o atendimento às demais solicitações apresentadas no despacho da análise e primeira reanálise do processo.

4.5 INDEFERIMENTO DO PROCESSO: transcorridas todas as etapas anteriores e não atendidas todas as solicitações dos despachos emitidos, o processo será **INDEFERIDO** e **ARQUIVADO**.

4.5.1 O indeferimento dos processos será publicado na página eletrônica do do Órgão Municipal de Planejamento.

4.6 SOLICITAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO: O interessado poderá solicitar a reconsideração do indeferimento do processo.

4.6.1 A solicitação de reconsideração fica condicionada ao pagamento da taxa de desarquivamento do processo, à apresentação dos fundamentos do pedido de reconsideração e ao saneamento das pendências que ensejaram o indeferimento.

4.6.2 A solicitação de reconsideração deverá fundar-se nos motivos que deram causa ao indeferimento do processo e será analisado pelo Comitê Técnico de Análise de Projetos, sob a presidência do Secretário Órgão de Planejamento Municipal.

4.6.3 O interessado poderá requerer, no mesmo pedido de reconsideração, o agendamento de audiência para a apresentação dos aspectos técnicos que fundamentam o seu pedido.

4.6.4 A aceitação ou rejeição do pedido de reconsideração será efetuada por meio de parecer técnico fundamentado do Comitê Técnico de Análise de Projetos, observada a abertura de vistas aos analistas que originalmente analisaram o processo para efetuarem considerações ou contrarrazões.

4.6.5 O parecer do Comitê Técnico de Análise de Projetos apresentará a fundamentação para aprovação ou indeferimento do pedido e do projeto de reconsideração à Diretoria do Departamento de Análise e Aprovação de Projetos para as providências cabíveis de encaminhamentos. 4.6.6 Caso o pedido de reconsideração tenha sido **INDEFERIDO** pela instância competente, o processo em pauta será arquivado e a expectativa futura de aprovação do projeto será objeto de abertura de ***NOVO PROCESSO***, mediante o pagamento das respectivas taxas.

4.6.7 Os processos objeto de desarquivamento e solicitação de reconsideração, a partir de então, não estarão submetidos aos prazos definidos por este Manual, mas sim à demanda e à agenda da Secretaria.

4.7 APROVAÇÃO DO PROJETO: vencidas todas as etapas anteriormente descritas, será emitido o alvará de construção, mediante o pagamento das respectivas taxas:

4.7.1 CARIMBAMENTO DE CÓPIAS E EMISSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO – o Alvará de Construção será expedido após análise do processo e aprovação do projeto, desde que anexada toda a documentação obrigatória e prevista no Anexo I

deste manual. Serão carimbados como aprovados os jogos de cópias apresentados, no máximo, de 5 (cinco) jogos.

4.8 NECESSIDADE DE PROCESSO DE REMEMBRAMENTO, DESMEMBRAMENTO OU REMANEJAMENTO: para abertura de processos de aprovação de projetos em áreas que serão remembradas, desmembradas ou remanejadas, deverá ser apresentado protocolo do respectivo procedimento, juntamente com levantamento topográfico e ART/RRT. O profissional responsável pelo remembramento, desmembramento ou remanejamento e o autor do projeto de arquitetura serão responsáveis pela área a ser considerada na aprovação do projeto e a mesma fica condicionada à apresentação de Certidão ou Decreto de deferimento do referido processo. Caso o projeto final seja apresentado sem a devida Certidão ou Decreto, o processo de aprovação será indeferido.

4.8.1 No caso da(s) edificação(ões) ocupar(em) mais de um imóvel, os mesmos deverão sofrer remembramento, previamente ao licenciamento da(s) mesma(s).

4.8.2 Excetua-se desta exigência se o possuidor/proponente do projeto detiver o direito de superfície sobre terrenos de diferentes propriedades, desde que devidamente acordado entre as partes.

4.9 NECESSIDADE DE PROCESSO DE DEMOLIÇÃO - havendo ou não edificações no imóvel, o interessado deverá verificar a existência de averbações na certidão de registro ou no cadastro da prefeitura. No caso da existência das referidas averbações, no momento da abertura de processo para aprovação de projetos deverá ser apresentado protocolo de processo de demolição, ficando a aprovação do projeto vinculada à apresentação do Alvará de Demolição.

4.9.1 Para os casos de lotes localizados em áreas pertencentes ao patrimônio histórico é obrigatória a apresentação de autorização para a demolição, emitida pelo Órgão Municipal Competente;

4.9.2 O Cadastro Municipal dos Bens Culturais preservados e/ou tombados no Município de Goiânia e o Mapa do Traçado Viário do Núcleo Pioneiro de Goiânia estão no página eletrônica do Órgão Municipal de Planejamento.

5. ITENS A SEREM ANALISADOS PARA APROVAÇÃO

Os itens a serem analisados variam de acordo com a classificação por categoria de projeto, conforme **ANEXO II** deste manual e serão observados com o objetivo de verificar o atendimento aos parâmetros urbanos contidos na legislação em vigor.

6. EXPECTATIVAS DE PRAZOS

6.1 PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA (30 A 95 DIAS)

a. 30 a 45 dias para realização das etapas de análise da documentação e do projeto arquitetônico;

b. 20 a 25 dias para realização das etapas compreendidas entre o retorno do processo e a primeira reanálise. Nesta fase será realizada a conferência da correção de pendências feitas pelo interessado, apontadas na análise;

c. 10 a 15 dias para realização das etapas compreendidas entre o retorno do processo e segunda e última reanálise. Nesta fase será realizada a conferência da correção de pendências feitas pelo interessado, apontadas na primeira reanálise;

6.2 INTERESSADO (5 A 55 DIAS)

a. 20 a 30 dias para realização das etapas compreendidas entre análise do processo e do projeto arquitetônico e a correção de todas as pendências apontadas nesta análise;

b. 10 a 15 dias para realização das etapas compreendidas entre primeira reanálise do processo e do projeto arquitetônico e a correção de todas as pendências apontadas nesta primeira reanálise;

7. PROCESSOS EM ANDAMENTO

Os processos que já se encontram em andamento (abertura do processo em data anterior à publicação deste Decreto) e retornarem ao Departamento após a data de publicação deste terão seu método de avaliação e seus prazos adaptados a este novo método de avaliação na seguinte formatação:

7.1 O processo será considerado como **NOVO** a partir do seu retorno ao departamento. Assim sendo, a próxima análise será considerada a primeira análise, independente de quantos despachos anteriores tenha tido.

7.2 Só serão permitidas para estes processos a análise e as duas reanálises que compõe esta metodologia. Os projetos que não atenderem as solicitações até a segunda reanálise serão **INDEFERIDOS**. A expectativa futura de aprovação do referido projeto será objeto de abertura de NOVO PROCESSO, mediante o pagamento das respectivas taxas.

7.3 Os processos que permanecerem sem nenhuma movimentação por mais de 90 (noventa) dias nas lojas de atendimento ou divisão de protocolo da Órgão Municipal de Planejamento, independente de sua fase de análise, serão arquivados e a expectativa futura de aprovação do referido projeto será objeto de abertura de **NOVO PROCESSO**, mediante o pagamento das respectivas taxas.

8. OBSERVAÇÕES GERAIS:

8.1 As análises e aprovações feitas pela Equipe Técnica do Órgão Municipal de Planejamento

não eximem o autor do projeto de qualquer responsabilidade profissional pelo cumprimento de normas técnicas e da legislação em vigor;

8.2 Os prazos para as aprovações de projetos, desde o protocolo do processo, até a emissão do Alvará de Construção, podem variar de 30 (trinta) a 150 (cento e cinquenta) dias dependendo da complexidade da análise, bem como das respostas dadas pelo interessado, ao fim de cada uma das etapas previstas;

8.3 Os prazos consumidos pela Prefeitura Municipal de Goiânia poderão variar de 30 a 95 dias e dependerão das demandas apresentadas pelo setor imobiliário, a qualidade dos projetos arquitetônicos, a obediência à apresentação das demais documentações exigidas e o atendimento, pelo interessado, às correções apontadas pelo Departamento de Análise e Aprovação de Projetos;

8.4 Os prazos consumidos pelo interessado poderão variar de 05 a 55 dias, conforme discriminado anteriormente, como tolerado para cada etapa;

8.5 Quando o interessado não cumprir os prazos estipulados, seu processo será arquivado e deverá ser iniciado na forma de um novo processo, com o pagamento de novas taxas, ou por solicitação de desarquivamento não estando este processo vinculado aos prazos definidos por este Manual, mas sim à demanda e a agenda da Secretaria.

8.6 Quando a Prefeitura Municipal de Goiânia não cumprir o prazo estipulado em alguma das etapas deste Manual, esse atraso será compensado com a redução do prazo equivalente, reservado à Prefeitura, na etapa subsequente;

8.7 Os processos que permanecerem sem nenhuma movimentação por mais de 90 (noventa) dias nas lojas de atendimento ou divisão de protocolo do Órgão de Planejamento, independente de sua fase de análise, serão arquivados;

8.8 Assinam o Alvará de Construção todos os analistas que participaram do processo de análise e é expedido pela Diretoria do Departamento de Aprovação de Projetos;

8.9 Na perspectiva de redução de protocolo de contestações, as dúvidas sobre os despachos deverão ser sanadas junto aos analistas, mediante agendamento prévio, garantido exclusivamente o atendimento ao profissional autor do projeto, podendo este ser substituído por outro profissional devidamente habilitado;

8.10 Exclusivamente para efeito de cumprimento das normas estabelecidas por este Manual, não serão exigidas as Análises de Viabilidade Técnico-Operacional (AVTO), expedidas pelas empresas de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Fornecimento de Energia Elétrica. Os referidos documentos serão exigidos para a emissão da CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA.

ANEXO I
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS POR TIPO DE SOLICITAÇÃO

Alvará de Autorização de Micro Reforma..... 10

Autorização para Instalação de Stand de Vendas..... 11

Autorização para Fechamento ou colocação de Tapumes..... 12

Autorização para Movimentação de Terra e/ou Murro de Arrimo..... 13

Alvará de Aceite 14

Alvará de Acréscimo 15

Alvará de Demolição 16

Certidão de Demolição 17

Aprovação de Projeto e Licença – Alvará de Construção 18

Modificação de Projeto com Acréscimo de Área 19

Modificação de Projeto sem Acréscimo de Área.....20

Revalidação do Alvará de Construção.....21

Nota: A numeração de páginas citada estão de acordo com publicação, por isso, não estão condizentes com esta coletânea.

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE MICRO REFORMA

A PAGAR
TAXA DE EXPEDIENTE R$ 61,06 + 0,81 POR M2
A PAGAR NO FINAL DO PROCESSO
TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRA (POR M²) SEM TAXA FINAL

1- INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ABERTURA DO PROCESSO:

NÚMERO DO IPTU;
NÚMERO DO CAE DO PROPRIETÁRIO, QUANDO ESSE FOR PESSOA JURIDICA;
NÚMERO DA INSCRIÇÃO DO ISS/CAE DO(S) AUTORE(S) DO PROJETO E DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) PELA REFORMA;
NOME E NUMÉRO DE TELEFONE PARA CONTATO
E-MAIL DO PROPRIETÁRIO E OU DOS PROFISSIONAIS
TIPO DE REFORMA A SER REALIZADA;

2 - DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA A ABERTURA DO PROCESSO:

☐ REQUERIMENTO DE ALVARÁ DE MICRO REFORMA DEVIDAMENTE PREENCHIDO E ASSINADO MODELO DISPONÍVEL NO SITE - – www.goiania.go.gov.br/aprovnet

☐ CERTIDÃO DE REGISTRO DO LOTE ATUALIZADA (ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) – SERÁ VÁLIDO O DOCUMENTO APRESENTADO COM ATÉ 90 DIAS DA DATA DE SUA EMISSÃO.

☐ PESSOA FÍSICA - CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO PROPRIETÁRIO .

☐ PESSOA JURÍDICA - CNPJ E CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO DA EMPRESA .

☐ PESSOA JURÍDICA - CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DE QUEM ASSINA PELA EMPRESA.

☐ NO CASO DE LOCAÇÃO, APRESENTAR CONTRATO DE LOCAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA, CONTENDO CLÁUSULA PERMITINDO QUALQUER TIPO DE REFORMA.

☐ PARA ALVARÁ DE MICRO REFORMA EM CONDOMÍNIO OU EDIFÍCIOS, APRESENTAR CÓPIA AUTENTICADA DA ATA DA REUNIÃO DOS CONDÔMINOS AUTORIZANDO A REFORMA PRETENDIDA.

3 - IMPORTANTE:

- OS PROCESSOS PODERÃO PERMANECER NAS LOJAS DE ATENDIMENTO AGUARDANDO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS POR ATE 90 DIAS. DECORRIDO ESSE PRAZO, OS MESMOS SERAO ARQUIVADOS.
INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO: FONE 08006460156 OU PELO SITE:
PARA FACILITAR A VISTORIA DO FISCAL, COLOCAR PLACA COM O ENDEREÇO DO IMÓVEL, INFORMANDO A QUADRA, A RUA E O NÚMERO DO LOTE.
http://www.goiania.go.gov.br/portal/servicos.shtml

4 - ASSINATURA DO ATENDENTE RESPONSÁVEL PELA ABERTURA DO PROCESSO E PELA CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA

_____ _____
ASSINATURA ATENDENTE/N° MATRICULA DATA

AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE STAND DE VENDAS

CNAE 821130000

A PAGAR
TAXA DE EXPEDIENTE R$ 1,00 (M2)

A PAGAR NO FINAL DO PROCESSO
TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRA (POR M²) R$ 1,63 (M2)

1- INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ABERTURA DO PROCESSO:

TELEFONE PARA CONTATO;
NUMERO DO IPTU DO IMOVEL
E-MAIL DO PROPRIETÁRIO E OU DOS PROFISSIONAIS

2 - DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA A ABERTURA DO PROCESSO:

- ☐ CERTIDÃO DE REGISTRO DO LOTE (ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) 90 DIAS DE EMISSÃO.
- ☐ PESSOA FISICA - CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO PROPRIETÁRIO.
- ☐ PESSOA JURÍDICA - CNPJ E CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO DA EMPRESA .
- ☐ PESSOA JURÍDICA - CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DE QUEM ASSINA PELA EMPRESA.
- ☐ DOCUMENTO ORIGINAL DE USO DO SOLO , ESPECÍFICO PARA STAND DE VENDAS - CNAE 821130000.
- ☐ ART/RRT DO(S) AUTORE(S) DO PROJETO E DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) PELA OBRA.
- ☐ PROJETO COMPLETO DO STAND DE VENDAS CONTENDO:
  PLANTA DE SITUAÇÃO; PLANTA BAIXA E LOCAÇÃO; PLANTA DE COBERTURA; CORTES; FACHADAS; QUADRO DE ÁREAS;
- ☐ PROTOCOLO DA APROVAÇÃO OU PROJETO APROVADO PARA O EMPREENDIMENTO EM QUESTÃO .

3 - OBSERVAÇÕES:

- O CARIMBO E O PROJETO DEVERÁ SER MODELO PADRÃO PREFEITURA DISPONÍVEL NO SITE.
http://www.goiania.go.gov.br/E-DOC/aprovnet/aprovacao_modelos.
SOMENTE SERA PERMITIDA ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA STAND DE VENDAS PARA CONSTRUÇÕES PROVISÓRIAS, NA MESMA ÁREA ONDE SERÁ CONSTRUÍDA A HABITAÇÃO COLETIVA OBJETO DO STAND. CASO SEJA EM ÁREA DIFERENTE, DEVE SER AUTUADO
PROCESSO DE APROVAÇÃO DE PROJETOS OU MODIFICAÇÃO, COM A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO ASSUNTO.
-APÓS A ANÁLISE E RECOLHIMENTO DE TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA STAND, DEVERÃO SER ANEXADOS
QUATRO JOGOS DO PROJETO COMPLETO DEVIDAMENTE ASSINADAS PARA SEREM CARIMBADOS;

4 - IMPORTANTE:

- OS PROCESSOS PODERÃO PERMANECER NAS LOJAS DE ATENDIMENTO AGUARDANDO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS POR ATE 90 DIAS.DECORRIDO ESSE PRAZO, OS MESMOS SERAO ARQUIVADOS.
- PARA FACILITAR A VISTORIA DO FISCAL COLOCAR PLACA COM ENDEREÇO COMPLETO DO IMÓVEL;
- INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO PODEM SER OBTIDAS ATRAVÉS DO SITE
http://www.goiania.go.gov.br

5 - ASSINATURA DO ATENDENTE RESPONSÁVEL PELA ABERTURA DO PROCESSO E PELA CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA.

_____ _____
ASSINATURA ATENDENTE/N° MATRICULA DATA

AUTORIZACAO PARA FECHAMENTO OU COLOCACAO DE TAPUMES

A PAGAR
TAXA DE EXPEDIENTE R$ 61,06

1- INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ABERTURA DO PROCESSO:

TELEFONE PARA CONTATO;
NÚMERO DO IPTU DO IMÓVEL
NÚMERO DA INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NO CAE QUANDO O IMÓVEL FOR DE PROPRIEDADE JURÍDICA.
PERIODO DE UTILIZACAO DO TAPUME EM MESES
E-MAIL DO PROPRIETÁRIO E OU DOS PROFISSIONAIS

2 - DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA A ABERTURA DO PROCESSO:

- ☐ CERTIDÃO DE REGISTRO DO LOTE (ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) 90 DIAS DE EMISSÃO.
- ☐ PESSOA FISICA - CÓPIA - AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO PROPRIETÁRIO .
- ☐ PESSOA JURÍDICA - CNPJ E CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO DA EMPRESA .
- ☐ PESSOA JURÍDICA - CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DE QUEM ASSINA PELA EMPRESA .
- ☐ CROQUI COTADO DO LOCAL E DO TAPUME A SER INSTALADO.
- ☐ ART/RRT DO(S) RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S) PELA OBRA.

3 - OBSERVAÇÕES:

- O CARIMBO E O PROJETO DEVERÁ SER MODELO PADRÃO PREFEITURA DISPONIVEL NO SITE http://www.goiania.go.gov.br/E-DOC/aprovnet/aprovacao_modelos.
-APOS A ANALISE E RECOLHIMENTO DE TAXA DE AUTORIZACAO PARA COLOCACAO DE TAPUMES, DEVERA SER ANEXADO UMA VIA DO CROQUI DEVIDAMENTE ASSINADA PARA SER CARIMBADA;

4 - IMPORTANTE:

- OS PROCESSOS PODERAO PERMANECER NAS LOJAS DE ATENDIMENTO AGUARDANDO AS MEDIDAS NECESSARIAS POR ATE 90 DIAS. DECORRIDO ESSE PRAZO, OS MESMOS SERAO ARQUIVADOS.
ARQUIVADOS.
- PARA FACILITAR A VISTORIA DO FISCAL COLOCAR PLACA COM ENDERECO COMPLETO DO IMOVEL;
- INFORMACOES SOBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO PODEM SER OBTIDAS ATRAVES DO SITE http://www.goiania.go.gov.br

5 - ASSINATURA DO ATENDENTE RESPONSÁVEL PELA ABERTURA DO PROCESSO E PELA CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA

_____ _____
ASSINATURA ATENDENTE/N° MATRICULA DATA

AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTO DE TERRA E/OU MURO DE ARRIMO

A PAGAR
TAXA DE EXPEDIENTE R$ 61,06

1- INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ABERTURA DO PROCESSO:

TELEFONE PARA CONTATO;
NÚMERO DO IPTU DO IMÓVEL
NÚMERO DA INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NO CAE QUANDO O IMÓVEL FOR DE PROPRIEDADE JURÍDICA.
E-MAIL DO PROPRIETÁRIO E OU DOS PROFISSIONAIS

2 - DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA A ABERTURA DO PROCESSO:

- ☐ CERTIDÃO DE REGISTRO DO LOTE (ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) 90 DIAS DE EMISSÃO.
- ☐ PESSOA FISICA - CÓPIA - AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO PROPRIETÁRIO .
- ☐ PESSOA JURÍDICA - CNPJ E CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO DA EMPRESA .
- ☐ PESSOA JURÍDICA - CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DE QUEM ASSINA PELA EMPRESA .
- ☐ PLANTA TOPOGRÁFICA COM A REPRESENTAÇÃO DOS MOVIMENTOS DE TERRA A SEREM FEITOS E OS CORTES NO TERRENO.
- ☐ ART/RRT DO(S) AUTORE(S) DO PROJETO E DO(S) RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S) PELA OBRA.

3 - OBSERVAÇÕES:

- O CARIMBO E O PROJETO DEVERÁ SER MODELO PADRÃO PREFEITURA DISPONIVEL NO SITE http://www.goiania.go.gov.br/E-DOC/aprovnet/aprovacao_modelos.
-APÓS A ANÁLISE E RECOLHIMENTO DE TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTO DE TERRA, DEVERÁ SER ANEXADO UM JOGO DO PROJETO COMPLETO DEVIDAMENTE ASSINADAS PARA SER CARIMBADO;

4 - IMPORTANTE:

- OS PROCESSOS PODERAO PERMANECER NAS LOJAS DE ATENDIMENTO AGUARDANDO AS MEDIDAS NECESSARIAS POR ATE 90 DIAS. DECORRIDO ESSE PRAZO, OS MESMOS SERAO ARQUIVADOS.
ARQUIVADOS.
- PARA FACILITAR A VISTORIA DO FISCAL COLOCAR PLACA COM ENDERECO COMPLETO DO IMOVEL;
- INFORMACOES SOBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO PODEM SER OBTIDAS ATRAVES DO SITE http://www.goiania.go.gov.br

5 - ASSINATURA DO ATENDENTE RESPONSÁVEL PELA ABERTURA DO PROCESSO E PELA CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA

_____ _____
ASSINATURA ATENDENTE/N° MATRICULA DATA

ALVARÁ DE ACEITE

A PAGAR
TAXA DE EXPEDIENTE R$ 61,06

A PAGAR NO FINAL DO PROCESSO
TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRA (POR M²) R$ 1,63 (M2)

TAXA DE CERTIDAO DE CONCLUSAO DE OBRA POR M² DE AREA CONSTRUIDA:
ATE 100,00M² R$ 1,23 (M2)
ACIMA DE 100,00M² R$ 1,79 (M2)
NUMERACAO PREDIAL (OPCIONAL) R$ 33,54

1- INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ABERTURA DO PROCESSO:

TELEFONE PARA CONTATO;
NÚMERO DO IPTU DO IMÓVEL
NÚMERO DO CAE (CADASTRO DE ATIVIDADE ECONOMICA) DO PROPRIETÁRIO, QUANDO ESSE FOR PESSOA JURIDICA;
AREA TOTAL DA EDIFICACAO EM METROS QUADRADOS
NUMERO DO CAE DO AUTOR DO LEVANTAMENTO PARA ACEITE PARA AREA EDIFICACAO ACIMA DE 200,00M²
E-MAIL DO PROPRIETÁRIO E/OU DOS PROFISSIONAIS

2 - DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA A ABERTURA DO PROCESSO:

AUTUAR ESTE PROCEDIMENTO SOMENTE PARA EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS ATÉ OUTUBRO DE 1995.

- ☐ CERTIDÃO DE REGISTRO DO LOTE ATUALIZADA (ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) - SERA VÁLIDO O DOCUMENTO APRESENTADO COM ATÉ 90 DIAS DA DATA DE SUA EMISSÃO.
- ☐ PESSOA FÍSICA - CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO PROPRIETÁRIO .
- ☐ PESSOA JURÍDICA - CNPJ E CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO DA EMPRESA .
- ☐ PESSOA JURÍDICA - CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DE QUEM ASSINA PELA EMPRESA .
- ☐ DECLARAÇÃO DE ENERGIZAÇÃO DA CELG EM PAPEL TIMBRADO OU TALÃO DE ENERGIA ANTERIOR A 30/10/1995.
- ☐ EM CASO DE AREA EDIFICADA SUPERIOR A 200,00M², ART/RRT DO(S) AUTORE(S) DO LEVANTAMENTO PARA ACEITE
- ☐ PROJETO COMPLETO DO LEVANTAMENTO CONTENDO:
  PLANTA DE SITUAÇÃO; PLANTA BAIXA E LOCAÇÃO; PLANTA DE COBERTURA; CORTES;FACHADAS; QUADRO DE ÁREAS.
- ☐ NO CASO DE MAIS DE UM LOTE, CERTIDÃO OU DECRETO DE REMEMBRAMENTO/DESMEMBRAMENTO OU REMANEJAMENTO DE ÁREA

3 - OBSERVAÇÕES:

- É OBRIGATÓRIO A APRESENTAÇÃO DO PROJETO COM O CARIMBO PADRÃO DA PREFEITURA. MODELO DISPONÍVEL NO SITE http://www.goiania.go.gov.br/E-DOC/aprovnet/aprovacao_modelos.
- PARA EDIFICAÇÕES COM ATE 200,00M², O LEVANTAMENTO APRESENTADO PODERÁ SER ASSINADO SOMENTE PELO PROPRIETÁRIO, FICANDO DISPENSADO A APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO.
- PARA EDIFICAÇÕES ACIMA DE 200,00M² O LEVANTAMENTO APRESENTADO DEVERÁ SER ASSINADO PELO PROPRIETÁRIO E PELO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL. DEVERÁ SER ANEXADA ART/RRT DE AUTORIA DO LEVANTAMENTO.
- PARA EDIFICAÇÃO CONSTRUÍDA A PARTIR E 1993, DEVERÁ SER ANEXADO "DECLARAÇÃO DE ICM" (ORIGINAL) FORNECIDO PELA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL;
- PARA CONSTRUÇÕES VERTICAIS , ACIMA DE DOIS PAVIMENTOS, SERÁ ACRESCIDO O VALOR EQUIVALENTE A 5.000% (CINCO MIL POR CENTO) SOBRE AS TAXAS DO ALVARA DE ACEITE CONFORME LEI ORGANICA N.012 DE 19/10/1995;

4 - IMPORTANTE:

- OS PROCESSOS PODERÃO PERMANECER NAS LOJAS DE ATENDIMENTO AGUARDANDO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS POR ATÉ 90
ASSINATURA ATENDENTE/N° MATRICULA DATA
DIAS.DECORRIDO ESSE PRAZO, OS MESMOS SERAO ARQUIVADOS.
- PARA FACILITAR A VISTORIA DO FISCAL COLOCAR PLACA COM ENDEREÇO COMPLETO DO IMÓVEL, CONTENDO QUADRA E LOTE.
- INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO E DESPACHOS COM CORREÇÕES, QUANDO HOUVER, PODEM SER OBTIDAS ATRAVÉS DO SITE http://www.goiania.go.gov.br/portal/servicos.shtml

5 - ASSINATURA DO ATENDENTE RESPONSÁVEL PELA ABERTURA DO PROCESSO E PELA CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA

_____ _____
ASSINATURA ATENDENTE/N° MATRICULA DATA

ALVARÁ DE ACRÉSCIMO

A PAGAR
TAXA DE EXPEDIENTE R$ 146,65

A PAGAR NO FINAL DO PROCESSO
TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRA (POR M²) SEM TAXA FINAL

1- INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ABERTURA DO PROCESSO:

NOME E NÚMERO DE TELEFONE PARA CONTATO;
NÚMERO DO IPTU;
NÚMERO DO CAE DO PROPRIETÁRIO, QUANDO ESSE FOR PESSOA JURIDICA;
TOTAL DO ACRESCIMO EM M2 (METROS QUADRADOS);
E-MAIL DO PROPRIETÁRIO E OU DOS PROFISSIONAIS.

1- INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ABERTURA DO PROCESSO:

AREA TOTAL DA EDIFICACAO EM METROS QUADRADOS
CAE (CADASTRO DE ATIVIDADE ECONOMICA) DA EMPRESA EM CASO DE PROPRIEDADE JURIDICA
ART/RRT E NUMERO DO ISSQN DO AUTOR DO LEVANTAMENTO PARA ACEITE PARA AREA EDIFICACAO ACIMA DE 200,00M²
E-MAIL DO PROPRIETÁRIO E/OU DOS PROFISSIONAIS.

2 - DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA A ABERTURA DO PROCESSO:

ÁREA TOTAL MÁXIMA DE 27,00m2

- ☐ CERTIDÃO DE REGISTRO DO LOTE ATUALIZADA (ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) - SERA VÁLIDO O DOCUMENTO APRESENTADO COM ATÉ 90 DIAS DA DATA DE SUA EMISSÃO.
- ☐ PESSOA FÍSICA - CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO PROPRIETÁRIO .
- ☐ PESSOA JURÍDICA - CNPJ E CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO DA EMPRESA .
- ☐ PESSOA JURÍDICA - CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DE QUEM ASSINA PELA EMPRESA.
- ☐ CÓPIA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DO PROJETO ANTERIORMENTE APROVADO.
- ☐ CROQUI EXPLICATIVO SOBRE O ACRÉSCIMO PRETENDIDO.

3 - OBSERVAÇÕES:

O ACRÉSCIMO NAO PODERÁ TER ÁREA SUPERIOR A 27,00m² E SÓ SERÁ CONCEDIDO UMA ÚNICA VEZ.

QUANDO O IMÓVEL FOR HIPOTECADO, DEVERÁ SER ANEXADA AUTORIZAÇÃO/ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO.

4 - IMPORTANTE:

OS PROCESSOS PODERÃO PERMANECER NAS LOJAS DE ATENDIMENTO AGUARDANDO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS POR ATÉ 90 DIAS.DECORRIDO ESSE PRAZO, OS MESMOS SERAO ARQUIVADOS.
- PARA FACILITAR A VISTORIA DO FISCAL COLOCAR PLACA COM ENDEREÇO COMPLETO DO IMÓVEL, CONTENDO QUADRA E LOTE.
- INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO E DESPACHOS COM CORREÇÕES, QUANDO HOUVER, PODEM SER OBTIDAS ATRAVÉS DO SITE

http://www.goiania.go.gov.br/portal/servicos.shtml

5 - ASSINATURA DO ATENDENTE RESPONSÁVEL PELA ABERTURA DO PROCESSO E PELA CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA

_____ _____
ASSINATURA ATENDENTE/N° MATRICULA DATA

ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO

A PAGAR
TAXA DE EXPEDIENTE R$ 61,06

A PAGAR NO FINAL DO PROCESSO
TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRA (POR M²) R$ 1,63(M2)

1- INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ABERTURA DO PROCESSO:

NÚMERO DO IPTU.
NÚMERO DO CAE DO PROPRIETÁRIO, QUANDO ESSE FOR PESSOA JURÍDICA.
NÚMERO DA INSCRIÇÃO DO ISS/CAE DO(S) AUTORE(S) DO PROJETO E DO(S) .
RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) PELA DEMOLIÇÃO.
NOME E NÚMERO DE TELEFONE PARA CONTATO.
E-MAIL DO PROPRIETÁRIO E OU DOS PROFISSIONAIS.

2 - DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA A ABERTURA DO PROCESSO:

☐ REQUERIMENTO DE ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO DEVIDAMENTE PREENCHIDO, ASSINADO E COM FIRMA RECONHECIDA. QUANDO O PROPRIETÁRIO FOR CASADO, APRESENTAR REQUERIMENTO ASSINADO TAMBÉM PELO CÔNJUGE.
MODELO DISPONÍVEL NO SITE http://www.goiania.go.gov.br/E-DOC/aprovnet/aprovacao_modelos.

☐ CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS PARA O IMÓVEL (ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA). SERÁ VÁLIDO O DOCUMENTO APRESENTADO COM ATÉ 90 DIAS DA DATA DE SUA EMISSÃO.

☐ PESSOA FÍSICA - FOTOCÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO MESMO. QUANDO O PROPRIETÁRIO FOR CASADO, ANEXAR TAMBÉM FOTOCOPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONJUGE.

☐ PESSOA JURÍDICA - CNPJ E CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO DA EMPRESA

☐ PESSOA JURÍDICA- CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DE QUEM ASSINA PELA EMPRESA

☐ PARA EDIFICAÇÕES COM DOIS OU MAIS PAVIMENTOS, OU TÉRREA COM ALTURA SUPERIOR A 7,Oom, ANEXAR ART OU RRT ESPECÍFICA PARA DEMOLIÇÃO.

☐ QUANDO O IMÓVEL FOR HIPOTECADO DEVERÁ ANEXAR AUTORIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO;

3 - OBSERVAÇÕES:

1 : A CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS PODERÁ SER SUBSTITUÍDA PELA CERTIDÃO DE REGISTRO DO IMÓVEL SE A MESMA APRESENTAR EM SEU CARIMBO INFORMAÇÕES SOBRE A NÃO EXISTÊNCIA DE ÔNUS (VÁLIDA COM ATÉ 90 DIAS DE SUA EMISSÃO).
2 : O REQUERIMENTO PODERÁ SER ASSINADO POR REPRESENTANTE LEGALMENTE HABILITADO, SENDO NESTE CASO NECESSÁRIO ANEXAR ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO PÚBLICA (FEITA EM CARTÓRIO);

4 - IMPORTANTE:

- OS PROCESSOS PODERÃO PERMANECER NAS LOJAS DE ATENDIMENTO AGUARDANDO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS POR ATÉ 90 DIAS. DECORRIDO ESSE PRAZO, OS MESMOS SERAO ARQUIVADOS.
- PARA FACILITAR A VISTORIA DO FISCAL COLOCAR PLACA COM ENDEREÇO COMPLETO DO IMÓVEL, CONTENDO QUADRA E LOTE.
- INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO E DESPACHOS COM CORREÇÕES, QUANDO HOUVER, PODEM SER OBTIDAS ATRAVÉS DO SITE http://www.goiania.go.gov.br/portal/servicos.shtml

5 - ASSINATURA DO ATENDENTE RESPONSÁVEL PELA ABERTURA DO PROCESSO E PELA CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA

_____ _____
ASSINATURA ATENDENTE/N° MATRICULA DATA

CERTIDÃO DE DEMOLIÇÃO

A PAGAR
TAXA DE EXPEDIENTE R$ 61,06

1- INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ABERTURA DO PROCESSO:

NOME E NÚMERO DE TELEFONE PARA CONTATO.
NUMERO DO IPTU DO IMOVEL
NÚMERO DO CAE (CADASTRO DE ATIVIDADE ECONOMICA) DO PROPRIETÁRIO, QUANDO ESSE FOR PESSOA JURIDICA;
NUMERO DO CAE DO AUTOR DO LEVANTAMENTO PARA ACEITE PARA AREA EDIFICACAO ACIMA DE 200,00M²
E-MAIL DO PROPRIETÁRIO E/OU DOS PROFISSIONAIS.

2 - DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA A ABERTURA DO PROCESSO:

☐ ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO (ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA)

3 - IMPORTANTE:

A CERTIDÃO DE DEMOLIÇÃO SÓ SERÁ EMITIDA APÓS VISTORIA FISCAL CONFIRMANDO A EFETIVA DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL
- OS PROCESSOS PODERÃO PERMANECER NAS LOJAS DE ATENDIMENTO AGUARDANDO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS POR ATÉ 90 DIAS. DECORRIDO ESSE PRAZO, OS MESMOS SERAO ARQUIVADOS.
- PARA FACILITAR A VISTORIA DO FISCAL COLOCAR PLACA COM ENDEREÇO COMPLETO DO IMÓVEL, CONTENDO QUADRA E LOTE.
- INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO E DESPACHOS COM CORREÇÕES, QUANDO HOUVER, PODEM SER OBTIDAS ATRAVÉS DO SITE http://www.goiania.go.gov.br/portal/servicos.shtml

4 - ASSINATURA DO ATENDENTE RESPONSÁVEL PELA ABERTURA DO PROCESSO E PELA CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA

_____ _____
ASSINATURA ATENDENTE/N° MATRICULA DATA

APROVAÇÃO DE PROJETO E LICENÇA - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

A PAGAR
TAXA DE EXPEDIENTE R$ 1,00 (M2)

A PAGAR NO FINAL DO PROCESSO
TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRA (POR M²) R$ 1,63(M2)

1- INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ABERTURA DO PROCESSO:

NOME E NÚMERO DE TELEFONE PARA CONTATO.
NUMERO DO IPTU;
NÚMERO DO CAE (CADASTRO DE ATIVIDADE ECONOMICA) DO PROPRIETÁRIO, QUANDO ESSE FOR PESSOA JURIDICA;
NÚMERO DA INSCRIÇÃO DO ISS/CAE DO(S) AUTOR(ES) DO PROJETO E DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) PELA OBRA;
E-MAIL DO PROPRIETÁRIO E/OU DOS PROFISSIONAIS.

2 - DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA A ABERTURA DO PROCESSO:

☐ CERTIDÃO DE REGISTRO DO LOTE ATUALIZADA (ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) - SERA VÁLIDO O DOCUMENTO APRESENTADO COM ATÉ 90 DIAS DA DATA DE SUA EMISSÃO.

☐ PESSOA FÍSICA - CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO PROPRIETÁRIO .

☐ PESSOA JURÍDICA - CNPJ E CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO DA EMPRESA .

☐ PESSOA JURÍDICA - CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DE QUEM ASSINA PELA EMPRESA.

☐ DOCUMENTO DE USO DO SOLO PARA O ENDEREÇO OBJETO DO PROCESSO, COM TODOS OS LOTES E VIAS E DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE

☐ CERTIDÃO DE CORREDOR VIÁRIO, CASO UMA DAS VIAS INDICADAS NO USO DO SOLO SEJA CORREDOR

☐ NO CASO DE MAIS DE UM LOTE, CERTIDÃO OU DECRETO DE REMEMBRAMENTO/DESMEMBRAMENTO OU REMANEJAMENTO DE ÁREA

☐ ART/RRT DO(S) AUTORE(S) DO PROJETO

☐ ART/RRT DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)

☐ DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DAS INFORMAÇÕES DEVIDAMENTE PREENCHIDA PELO PROPRIETÁRIO E PROFISSIONAIS MODELO DISPONÍVEL NO SITE
http://www.goiania.go.gov.br/E-DOC/aprovnet/aprovacao_modelos.

☐ 1 (UMA) VIA DO PROJETO COMPLETO CONTENDO PLANTA SITUAÇÃO, PLANTA DOS PAVIMENTOS, COBERTURA, CORTE(S) E FACHADA(S)

3 - OBSERVAÇÕES:

- É OBRIGATÓRIO A APRESENTAÇÃO DO PROJETO COM O CARIMBO PADRÃO DA PREFEITURA. MODELO DISPONÍVEL NO SITE http://www.goiania.go.gov.br/E-DOC/aprovnet/aprovacao_modelos.

*** APRESENTAR AINDA OS SEGUINTES DOCUMENTOS:**

- SERÁ EXIGIDO **LAUDO DE SONDAGEM E ART/RRT** DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO REFERIDO LAUDO PARA TODOS OS PROJETOSONDE HOUVER ESCAVAÇÃO ABAIXO DO NÍVEL NATURAL DO TERRENO.
- CASO O NÍVEL DA ESCAVAÇÃO ATINJA UMA COTA INFERIOR A 1,50M, MEDIDA ENTRE A LAJE MAIS BAIXA DO EDIFÍCIO E O NÍVEL DE ÁGUA DADO PELO LAUDO DE SONDAGEM, APRESENTAR **LICENÇA AMBIENTAL** EMITIDA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE.
- PROJETO APROVADO PELO CORPO DE BOMBEIROS - OBRIGATÓRIO PARA TODA HABITAÇÃO COLETIVA E EDIFICAÇÃO NÃO HABITACIONAL
-PODERÁ SER SOLICITADO PROJETO APROVADO JUNTO À VIGILANCIA SANITÁRIA BEM COMO LICENÇAS EMITIDAS PELA AMMA, ANAC, DAC E OUTROS ORGÃOS CONFORME EXIGÊNCIA NO DOCUMENTO DE USO DO SOLO.
-PARA PROJETOS CADASTRADOS VIA APROVNET, ALÉM DE TODA A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA NO ITEM 2, APÓS A LIBERAÇÃO DA TAXA FINAL, ABRIR O PROCESSO COM 5 JOGOS DE CÓPIAS DEVIDAMENTE ASSINADAS E TERMO DE RESPONSABILIDADE GERADO NO CADASTRAMENTO DO PROCESSO, DEVIDAMENTE ASSINADO.

4 - IMPORTANTE:

- OS PROCESSOS PODERÃO PERMANECER NAS LOJAS DE ATENDIMENTO AGUARDANDO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS POR ATÉ 90 DIAS. DECORRIDO ESSE PRAZO, OS MESMOS SERAO ARQUIVADOS.
- PARA FACILITAR A VISTORIA DO FISCAL COLOCAR PLACA COM ENDEREÇO COMPLETO DO IMÓVEL, CONTENDO QUADRA E LOTE.
- INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO E DESPACHOS COM CORREÇÕES, QUANDO HOUVER, PODEM SER OBTIDAS ATRAVÉS DO SITE http://www.goiania.go.gov.br/portal/servicos.shtml

5 - ASSINATURA DO ATENDENTE RESPONSÁVEL PELA ABERTURA DO PROCESSO E PELA CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA

_____ _____
ASSINATURA ATENDENTE/N° MATRICULA DATA

MODIFICAÇÃO DE PROJETO COM ACRÉSCIMO DE ÁREA

A PAGAR
TAXA DE EXPEDIENTE R$ 1,00 (M2)

A PAGAR NO FINAL DO PROCESSO
TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRA (POR M²) R$ 1,63(M2)

1- INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ABERTURA DO PROCESSO:

NOME E NÚMERO DE TELEFONE PARA CONTATO.
NUMERO DO IPTU;
NÚMERO DO CAE (CADASTRO DE ATIVIDADE ECONOMICA) DO PROPRIETÁRIO, QUANDO ESSE FOR PESSOA JURIDICA;
NÚMERO DA INSCRIÇÃO DO ISS/CAE DO(S) AUTOR(ES) DO PROJETO E DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) PELA OBRA;
E-MAIL DO PROPRIETÁRIO E/OU DOS PROFISSIONAIS.

2 - DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA A ABERTURA DO PROCESSO:

- ☐ CERTIDÃO DE REGISTRO DO LOTE ATUALIZADA (ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) - SERA VÁLIDO O DOCUMENTO APRESENTADO COM ATÉ 90 DIAS DA DATA DE SUA EMISSÃO.
- ☐ PESSOA FÍSICA - CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO PROPRIETÁRIO .
- ☐ PESSOA JURÍDICA - CNPJ E CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO DA EMPRESA .
- ☐ PESSOA JURÍDICA - CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DE QUEM ASSINA PELA EMPRESA.
- ☐ NO CASO DE MAIS DE UM LOTE, CERTIDÃO OU DECRETO DE REMEMBRAMENTO/DESMEMBRAMENTO OU REMANEJAMENTO DE ÁREA
- ☐ CÓPIA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DO PROJETO ANTERIORMENTE APROVADO.
- ☐ DOCUMENTO DE USO DO SOLO PARA O ENDEREÇO OBJETO DO PROCESSO, COM TODOS OS LOTES E VIAS E DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE
- ☐ CERTIDÃO DE CORREDOR VIÁRIO, CASO UMA DAS VIAS INDICADAS NO USO DO SOLO SEJA CORREDOR
- ☐ ART/RRT DO(S) AUTORE(S) DO PROJETO DA MODIFICAÇÃO PRETENDIDA
- ☐ ART/RRT DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) PELA OBRA DE MODIFICAÇÃO
- ☐ PARA MODIFICAÇÃO EM CONDOMÍNIO OU EDIFÍCIOS, APRESENTAR CÓPIA AUTENTICADA DA ATA DA REUNIÃO DOS CONDÔMINOS AUTORIZANDO A MODIFICAÇÃO PRETENDIDA.
- ☐ DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DAS INFORMAÇÕES DEVIDAMENTE PREENCHIDA PELO PROPRIETÁRIO E PROFISSIONAIS MODELO DISPONÍVEL NO SITE http://www.goiania.go.gov.br/E-DOC/aprovnet/aprovacao_modelos.
- ☐ 1 (UM)JOGO DO PROJETO DA MODIFICAÇÃO COM A LEGENDA DE CONSTRUIR/DEMOLIR/MANTER, ASSINADO PELO PROPRIETÁRIO E PROFISSIONAIS.
- ☐ REQUERIMENTO INFORMANDO DO QUE TRATA A MODIFICAÇÃO

3 - OBSERVAÇÕES:

- SERÁ EXIGIDO **LAUDO DE SONDAGEM E ART/RRT** DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO REFERIDO LAUDO PARA OS PROJETOS ONDE HOUVER ESCAVAÇÃO ABAIXO DO NÍVEL NATURAL DO TERRENO.
- CASO O NÍVEL DA ESCAVAÇÃO ATINJA UMA COTA INFERIOR A 1,50M, MEDIDA ENTRE A LAJE MAIS BAIXA DO EDIFÍCIO E O NÍVEL DE ÁGUA DADO PELO LAUDO DE SONDAGEM, APRESENTAR **LICENÇA AMBIENTAL** EMITIDA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE.
- É OBRIGATÓRIO A APRESENTAÇÃO DO PROJETO COM O CARIMBO PADRÃO DA PREFEITURA. MODELO DISPONÍVEL NO SITE http://www.goiania.go.gov.br/E-DOC/aprovnet/aprovacao_modelos.
-QUANDO A APROVAÇÃO ANTERIOR TIVER SIDO POR ACEITE, ANEXAR DOCUMENTO DE USO DO SOLO. NESSE CASO E OBRIGATÓRIO APRESENTAR PROJETO APROVADO PELO CORPO DE BOMBEIROS PARA TODA EDIFICAÇÃO NÃO RESIDENCIAL E HABITAÇÃO COLETIVA.
-APÓS A ANÁLISE E RECOLHIMENTO DE TAXA DE MODIFICAÇÃO SEM ACRÉSCIMO, DEVERÃO SER ANEXADOS QUATRO JOGOS DO PROJETO COMPLETO DEVIDAMENTE ASSINADOS PARA SEREM CARIMBADOS;

4 - IMPORTANTE:

- OS PROCESSOS PODERÃO PERMANECER NAS LOJAS DE ATENDIMENTO AGUARDANDO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS POR ATÉ 90 DIAS. DECORRIDO ESSE PRAZO, OS MESMOS SERAO ARQUIVADOS.
- PARA FACILITAR A VISTORIA DO FISCAL COLOCAR PLACA COM ENDEREÇO COMPLETO DO IMÓVEL, CONTENDO QUADRA E LOTE.
- INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO E DESPACHOS COM CORREÇÕES, QUANDO HOUVER, PODEM SER OBTIDAS ATRAVÉS DO SITE http://www.goiania.go.gov.br/portal/servicos.shtml

5 - ASSINATURA DO ATENDENTE RESPONSÁVEL PELA ABERTURA DO PROCESSO E PELA CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA

_____ _____
ASSINATURA ATENDENTE/N° MATRICULA DATA

MODIFICAÇÃO DE PROJETO SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA

A PAGAR
TAXA DE EXPEDIENTE R$ 61,06 + R$ 1,00 POR M2 (LOTE)

A PAGAR NO FINAL DO PROCESSO
TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRA (POR M²) SEM TAXA FINAL

1- INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ABERTURA DO PROCESSO:

NOME E NÚMERO DE TELEFONE PARA CONTATO.
NUMERO DO IPTU;
NÚMERO DO CAE (CADASTRO DE ATIVIDADE ECONOMICA) DO PROPRIETÁRIO, QUANDO ESSE FOR PESSOA JURIDICA;
NÚMERO DA INSCRIÇÃO DO ISS/CAE DO(S) AUTOR(ES) DO PROJETO E DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) PELA OBRA;
E-MAIL DO PROPRIETÁRIO E/OU DOS PROFISSIONAIS.

2 - DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA A ABERTURA DO PROCESSO:

- ☐ CERTIDÃO DE REGISTRO DO LOTE ATUALIZADA (ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) - SERA VÁLIDO O DOCUMENTO APRESENTADO COM ATÉ 90 DIAS DA DATA DE SUA EMISSÃO.
- ☐ PESSOA FÍSICA - CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO PROPRIETÁRIO .
- ☐ PESSOA JURÍDICA - CNPJ E CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO DA EMPRESA .
- ☐ PESSOA JURÍDICA - CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DE QUEM ASSINA PELA EMPRESA.
- ☐ NO CASO DE MAIS DE UM LOTE, CERTIDÃO OU DECRETO DE REMEMBRAMENTO/DESMEMBRAMENTO OU REMANEJAMENTO DE ÁREA
- ☐ CÓPIA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DO PROJETO ANTERIORMENTE APROVADO.
- ☐ ART/RRT DO(S) AUTORE(S) DO PROJETO DA MODIFICAÇÃO PRETENDIDA
- ☐ ART/RRT DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) PELA OBRA DE MODIFICAÇÃO
- ☐ PARA MODIFICAÇÃO EM CONDOMÍNIO OU EDIFÍCIOS, APRESENTAR CÓPIA AUTENTICADA DA ATA DA REUNIÃO DOS CONDÔMINOS AUTORIZANDO A MODIFICAÇÃO PRETENDIDA.
- ☐ DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DAS INFORMAÇÕES DEVIDAMENTE PREENCHIDA PELO PROPRIETÁRIO E PROFISSIONAIS MODELO DISPONÍVEL NO SITE http://www.goiania.go.gov.br/E-DOC/aprovnet/aprovacao_modelos.
- ☐ 1 (UM)JOGO DO PROJETO DA MODIFICAÇÃO COM A LEGENDA DE CONSTRUIR/DEMOLIR/MANTER, ASSINADO PELO PROPRIETÁRIO E PROFISSIONAIS.
- ☐ REQUERIMENTO INFORMANDO DO QUE TRATA A MODIFICAÇÃO

3 - OBSERVAÇÕES:

- SERÁ EXIGIDO **LAUDO DE SONDAGEM E ART/RRT** DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO REFERIDO LAUDO PARA OS PROJETOS ONDE HOUVER ESCAVAÇÃO ABAIXO DO NÍVEL NATURAL DO TERRENO.
- CASO O NÍVEL DA ESCAVAÇÃO ATINJA UMA COTA INFERIOR A 1,50M, MEDIDA ENTRE A LAJE MAIS BAIXA DO EDIFÍCIO E O NÍVEL DE ÁGUA DADO PELO LAUDO DE SONDAGEM, APRESENTAR **LICENÇA AMBIENTAL** EMITIDA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE.
- É OBRIGATÓRIO A APRESENTAÇÃO DO PROJETO COM O CARIMBO PADRÃO DA PREFEITURA. MODELO DISPONÍVEL NO SITE http://www.goiania.go.gov.br/E-DOC/aprovnet/aprovacao_modelos.
-QUANDO A APROVAÇÃO ANTERIOR TIVER SIDO POR ACEITE, ANEXAR DOCUMENTO DE USO DO SOLO. NESSE CASO E OBRIGATÓRIO APRESENTAR PROJETO APROVADO PELO CORPO DE BOMBEIROS PARA TODA EDIFICAÇÃO NÃO RESIDENCIAL E HABITAÇÃO COLETIVA.
-APÓS A ANÁLISE E RECOLHIMENTO DE TAXA DE MODIFICAÇÃO SEM ACRÉSCIMO, DEVERÃO SER ANEXADOS QUATRO JOGOS DO PROJETO COMPLETO DEVIDAMENTE ASSINADOS PARA SEREM CARIMBADOS;

4 - IMPORTANTE:

- OS PROCESSOS PODERÃO PERMANECER NAS LOJAS DE ATENDIMENTO AGUARDANDO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS POR ATÉ 90 DIAS. DECORRIDO ESSE PRAZO, OS MESMOS SERAO ARQUIVADOS.
- PARA FACILITAR A VISTORIA DO FISCAL COLOCAR PLACA COM ENDEREÇO COMPLETO DO IMÓVEL, CONTENDO QUADRA E LOTE.
- INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO E DESPACHOS COM CORREÇÕES, QUANDO HOUVER, PODEM SER OBTIDAS ATRAVÉS DO SITE http://www.goiania.go.gov.br/portal/servicos.shtml

5 - ASSINATURA DO ATENDENTE RESPONSÁVEL PELA ABERTURA DO PROCESSO E PELA CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA

_____ _____

ASSINATURA ATENDENTE/N° MATRICULA DATA

REVALIDAÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

A PAGAR
TAXA DE EXPEDIENTE R$ 61,06

1- INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ABERTURA DO PROCESSO:

NUMERO DO IPTU;
NÚMERO DO CAE DO PROPRIETÁRIO, QUANDO ESSE FOR PESSOA JURIDICA;
NÚMERO DA INSCRIÇÃO DO ISS/CAE DO(S) AUTOR(ES) DO PROJETO E DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) PELA OBRA;
NOME E NÚMERO DE TELEFONE PARA CONTATO.
E-MAIL DO PROPRIETÁRIO E/OU DOS PROFISSIONAIS.

2 - DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA A ABERTURA DO PROCESSO:

☐ CERTIDÃO DE REGISTRO (ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) 90 DIAS DE EMISSÃO.

☐ ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO DO PROJETO ANTERIORMENTE APROVADO - ORIGINAL.

☐ DOCUMENTO DE USO DO SOLO ORIGINAL (NÃO NECESSÁRIO PARA PLANTA POPULAR).

☐ 1 (UM)JOGO DO PROJETO DO PROJETO APROVADO - ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA.

3 - OBSERVAÇÕES:

SOMENTE SERA EMITIDO O ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO REVALIDADO SE NÃO TIVER OCORRIDO NENHUMA ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO
URBANÍSTICA ENTRE A DATA DO ALVARÁ ANTERIORMENTE EMITIDO E DA SOLICITAÇÃO DA REVALIDAÇÃO.

4 - IMPORTANTE:

- OS PROCESSOS PODERAO PERMANECER NAS LOJAS DE ATENDIMENTO AGUARDANDO AS MEDIDASNECESSÁRIAS POR ATE 90 DIAS.DECORRIDO ESSE PRAZO, OS MESMOS SERAO ARQUIVADOS.

- PARA FACILITAR A VISTORIA DO FISCAL COLOCAR PLACA COM ENDERECO COMPLETO DO IMOVEL;
- INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO PODEM SER OBTIDAS ATRAVÉS DO SITE http://www.goiania.go.gov.br

5 - ASSINATURA DO ATENDENTE RESPONSÁVEL PELA ABERTURA DO PROCESSO E PELA CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA

_____ _____
ASSINATURA ATENDENTE/N° MATRICULA DATA

ANEXO II
ITENS A SEREM ANALISADOS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS
PARA A APROVAÇÃO DE PROJETOS

Projetos da Categoria Pequeno Porte..... 23/26

Projetos da Categoria Comercial e Aceite 27/30

Projetos da Categoria Grande Porte..... 31/35

Nota: A numeração de páginas citada estão de acordo com publicação, por isso, não estão condizentes com esta coletânea.

PROJETOS DA CATEGORIA PEQUENO PORTE

Os projetos apresentados para os processos classificados como Pequeno Porte serão analisados de acordo com o check list abaixo especificado:

I. DOCUMENTAÇÃO: será obrigatória a apresentação de todos os documentos solicitados conforme Anexo 1 deste Manual (lista disponível no site da Prefeitura e nas lojas de atendimento).

II. PROJETO: será obrigatório o atendimento a todos os PARÂMETROS URBANÍSTICOS contidos na legislação em vigor. Serão avaliados os seguintes itens:

- ☐ 1. RECUOS OBRIGATÓRIOS, que devem estar devidamente cotados (todos) e de acordo com o Código de Obras e Edificações.
- ☐ 2. ÍNDICE DE OCUPAÇÃO, conforme definido no documento de Uso do Solo, Plano Diretor, Código de Obras e Edificações e legislações complementares.
- ☐ 3. ALTURA DA EDIFICAÇÃO:
  ALTURA MÁXIMA definida de acordo com a Unidade Territorial à qual pertence o lote/área objeto de aprovação do projeto e conforme Plano Diretor e Código de Obras e Edificações.
- ☐ ALTURA JUNTO ÀS DIVISAS, conforme determina o Art.50 e a Tabela I do Código de Obras e Edificações, além do Decreto 2529/2014.
- ☐ 4. VAGAS: tamanho, tipo e quantidade obrigatória conforme estabelecido no Código de Obras e Edificações, além da NBR 9050 e Decreto 5.296/2004. Será avaliado o quadro de vagas apresentado. É de responsabilidade do profissional o atendimento a todos os espaços de manobra e circulação.
- ☐ 5. ÍNDICE DE CONTROLE DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS: deverá ser apresentado, em papel A4, o memorial de cálculo, a ART/RRT do profissional responsável e o projeto da caixa em planta e corte, devidamente cotados e conforme as regras estabelecidas na LC 246/2013. No projeto apresentar apenas a locação da(s) caixa(s) e as informações no carimbo.
- ☐ 6. ÍNDICE DE PERMEABILIDADE, conforme regras estabelecidas na LC 171/2007, 177/2008 e 246/2013.
- ☐ 7. ÍNDICE PAISAGÍSTICO, conforme regras estabelecidas na LC 246/2013.
- ☐ 8. CALÇADA, atender a acessibilidade, conforme legislação vigente e normas técnicas.

III. PROJETO a ser apresentado deverá **conter**:

1. **Carimbo Padrão**: obrigatório para todos os tipos de projeto. Deve ser apresentado conforme modelo disponível no site. Não serão aceitos carimbos com modelo do profissional.
2. **Projeto completo** contendo Planta de Situação, Planta térreo/Locação, Plantas de todos os pavimentos, Planta de cobertura com locação, cortes, fachadas, quadro de áreas, quadro de área permeável, quadro de vagas e quadro de outorga onerosa grafado na prancha, quando necessário.
3. **Planta de Situação**: deve conter, no mínimo: número da quadra, o lote hachurado e com todas as suas dimensões e áreas, nomes das vias de acesso, conforme documentação anexada ao processo.
4. **Planta Térreo / Locação**: deve ser apresentada com no mínimo:
   - 4.1. **lote devidamente cotado**, conforme documento de propriedade apresentado, inclusive com o nome da rua;
   - 4.2. **calçada** devidamente representada com indicação de material, inclinação, caimento para a rua, rebaixo de veículos e pedestres (atendendo ao capítulo II da LC 177/09 e à NBR9050) e indicação de que não haverá desnível nas divisas da calçada com o vizinho. Para as edificações em condomínio fechado, grafar na calçada: "calçada conforme padrão do condomínio";
   - 4.3. **recuos obrigatórios** devidamente cotados – frontal, laterais e fundo,
   - 4.4. **vagas de estacionamento e rampas,** atendendo ao disposto no capítulo VI, do Título I, do Livro V do Código de Obras e Edificações – LC 177/08, além dos anexos 11, 12, 13, 14, 15 e artigos 86 e 87 da referida lei. Atender também à lei de parâmetros urbanísticos (Lei 8.617/08)
5. **Planta de Cobertura**: locada no lote, com indicação de tipo de telha e inclinação de telhados, elementos como calhas e rufos, cotas dos beirais e cotas medindo a distâncias dos beirais até a divisa com o vizinho, atendendo ao Código de Obras e Edificações.
6. **Cortes e fachadas** devidamente apresentados**,** com a indicação da linha natural do terreno.
7. **Detalhes obrigatórios:**
   - 7.1. caixa de infiltração e recarga do lençol freático, em atendimento ao Art.128 da LC 246/2013. Apresentar o desenho da caixa em planta e detalhe em corte, devidamente cotado.

OBSERVAÇÕES:

- *O projetista deverá atentar para a necessidade ou não de pagamento de outorga onerosa. É de sua responsabilidade o cálculo das áreas, a abertura de processo específico e o pagamento da onerosa, quando houver.*
- *É de responsabilidade do projetista a apresentação do cálculo do índice de captação de águas pluviais de acordo com os termos estabelecidos no artigo 128 da LC 246/13, bem como do responsável técnico pela obra a correta execução da mesma. Deve ser apresentado em papel A4 o projeto da caixa, memorial descritivo da mesma e a referida anotação de responsabilidade técnica, todos assinados pelo profissional responsável.*

IMPORTANTE

- Será de inteira responsabilidade, do proprietário ou possuidor do imóvel e dos responsáveis técnicos pela elaboração do projeto arquitetônico e da execução da obra, o cumprimento de todos os itens constantes na Legislação Municipal, Estadual, Federal e Normas Técnicas Brasileiras em vigor, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais no caso de descumprimento das referidas normas, constatadas a qualquer tempo;

- Os responsáveis técnicos assumirão a responsabilidade pelo integral cumprimento de todas as exigências legais referentes à legislação, mediante Termo de Responsabilidade, previsto no Anexo 3 e que deverá ser apresentado na prancha 1 do projeto arquitetônico.

- Será exigido laudo de sondagem e ART/RRT do profissional responsável pelo laudo, para todos os projetos onde houver escavação abaixo do nível natural do terreno. Caso o nível da escavação atinja uma cota inferior a 1,50m medida entre a laje mais baixa do edifício e o nível da água dado pelo laudo de sondagem, o interessado deverá requerer Licença Ambiental emitida pelo Órgão Municipal competente, para a aprovação do projeto.

- Para os casos de escavação abaixo do nível natural do terreno não atingir o lençol freático, será exigida a Licença ambiental emitida pelo Órgão Municipal competente para o início de obra.

- É de responsabilidade do proprietário a aprovação do mesmo projeto arquitetônico em todos os órgãos competentes que se fizer necessário (Corpo de Bombeiros, VISA Municipal, VISA Estadual, AGETOP, Agrodefesa, DNIT entre outros)

- É de responsabilidade dos profissionais indicados na ART/RRT da caixa de recarga o atendimento ao Art.128 da LC 246/2013, incluindo o tamanho, tipo e quantidade de caixas necessárias, bem como a sua correta execução. O órgão ambiental deve ter ciência da solução a ser implantada, para verificação de sua eficiência e funcionamento.

PROJETOS DA CATEGORIA COMERCIAL E ACEITE

Os projetos apresentados para os processos classificados como Médio Porte deverão atender aos seguintes itens:

I. **DOCUMENTAÇÃO**: será obrigatório a apresentação de todos os documentos, conforme Anexo 1 deste Manual (lista disponível no site da Prefeitura e nas lojas de atendimento).

II. **PROJETO**: será obrigatório o atendimento dos seguintes PARÂMETROS URBANÍSTICOS contidos na legislação em vigor. Serão avaliados os seguintes itens:

- ☐ 1. RECUOS OBRIGATÓRIOS, que devem estar devidamente cotados (todos) e de acordo com o Código de Obras e Edificações.
- ☐ 2. ÍNDICE DE OCUPAÇÃO, conforme definido no documento de Uso do Solo, Plano Diretor, Código de Obras e Edificações e legislações complementares.
- ☐ 3. ALTURA DA EDIFICAÇÃO:
  ALTURA MÁXIMA definida de acordo com a Unidade Territorial à qual pertence o lote/área objeto de aprovação do projeto e conforme Plano Diretor e Código de Obras e Edificações.
- ☐ ALTURA JUNTO ÀS DIVISAS, conforme determina o Art.50 e a Tabela I do Código de Obras e Edificações, além do Decreto 2529/2014.
- ☐ 4. VAGAS: tamanho, tipo, quantidade obrigatória e manobras conforme estabelecido no Código de Obras e Edificações. Para as vagas acessíveis, atender à NBR 9050 e Decreto 5.296/2004. Para os projetos comerciais, com ou sem uso definido, atender à quantidade de vagas, porte da edificação para as atividades pretendidas e área de carga e descarga conforme documento de uso do solo e Lei 8.617/08 – Parâmetros Urbanísticos .
- ☐ 5. ÍNDICE DE CONTROLE DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS: deverá ser apresentado, em papel A4, o memorial de cálculo, a ART/RRT do profissional responsável e o projeto da caixa em planta e corte, devidamente cotados e conforme as regras estabelecidas na LC 246/2013. No projeto apresentar apenas a locação da(s) caixa(s) e as informações no carimbo.
- ☐ 6. ÍNDICE DE PERMEABILIDADE, conforme regras estabelecidas na LC 171/2007, 177/2008 e 246/2013.
- ☐ 7. ÍNDICE PAISAGÍSTICO, conforme regras estabelecidas na LC 246/2013.
- ☐ 8. CALÇADA, atender a acessibilidade, conforme legislação vigente e normas técnicas.

III.**PROJETO** a ser apresentado deverá **conter,** no mínimo:

1. Carimbo Padrão: obrigatório para todos os tipos de projeto. Deve ser apresentado conforme modelo disponível no site.

2. Projeto completo contendo Planta de Situação, Planta térreo/Locação, Plantas de todos os pavimentos, Planta de cobertura com locação, cortes, fachadas, quadro de áreas (deve apresentar áreas da edificação por pavimento e por atividade pretendida, além de área total), quadro de área permeável, quadro de vagas e quadro de outorga onerosa grafado na prancha, quando necessário.

3. Planta de Situação: deve conter, no mínimo: número da quadra, o lote hachurado e com todas as suas dimensões e áreas, nomes das vias de acesso, conforme documentação anexada ao processo.

4. Planta Térreo / Locação: deve ser apresentada com no mínimo:

5.1. lote devidamente cotado, conforme documento de propriedade apresentado, inclusive com o nome da rua;

5.2. calçada devidamente representada com indicação de material, inclinação, caimento para a rua, rebaixo de veículos e pedestres (atendendo ao Livro V, Título I, Capítulo II da LC 177/09 e à NBR9050) e indicação de que não haverá desnível nas divisas da calçada com o vizinho.

5.3. recuos obrigatórios devidamente cotados – frontal, laterais e fundo,

5.4. vagas de estacionamento e rampas, atendendo ao disposto no capítulo VI, do Título I, do Livro V do Código de Obras e Edificações – LC 177/08, além dos anexos 11, 12, 13, 14, 15 e artigos 86 e 87 da referida lei. Para os projetos comerciais, com ou sem uso definido, atender à quantidade de vagas, área de carga e descarga e porte da edificação conforme documento de uso do solo e Lei 8.617/08 – Parâmetros Urbanísticos.

5. Planta de cobertura: locada no lote, com indicação de tipo de telha e inclinação de telhados, elementos como calhas e rufos, cotas dos beirais e cotas medindo a distâncias dos beirais até a divisa com o vizinho, atendendo ao Código de Obras e Edificações.

6. Cortes e fachadas devidamente representados**,** com a indicação da linha natural do terreno.

7. Detalhes obrigatórios:

8.1. caixa de infiltração e recarga do lençol freático, em atendimento ao Art.128 da LC 246/2013. Apresentar o desenho da caixa em planta e detalhe em corte, devidamente cotado.

8.2 Para postos de combustível, apresentar detalhe de rebaixo de meio fio (modelo conforme Anexo 6 deste Manual)

8.3 Para projetos diferenciados poderão ser solicitados detalhes extras para melhor compreensão e documentação do projeto apresentado.

OBSERVAÇÕES:

- *Projetos para atividades definidas podem ter obrigatoriedade de aprovação em outros órgãos ou exigências específicas. As mesmas estarão indicadas no documento de Uso do Solo e devem ser atendidas na íntegra.*
- *O projetista deve atentar para a necessidade ou não de pagamento de outorga onerosa. É de sua responsabilidade o cálculo das áreas, a abertura de processo específico e o pagamento da onerosa, quando houver.*
- *É de responsabilidade do projetista a apresentação de índice de captação de águas pluviais de acordo com os termos estabelecidos no artigo 128 da LC 246/13, bem como do responsável técnico pela obra a correta execução da mesma. Deve ser apresentado em papel A4 o projeto da caixa, memorial descritivo da mesma e a referida anotação de responsabilidade técnica, todos assinados pelo profissional responsável.*
- *É de responsabilidade do interessado e do autor de projeto o atendimento ao porte da atividade, áreas de vagas e carga e descarga, conforme estabelece a Lei Nº 8.617/08.*
- *Para as vagas com manobra na calçada, a distância entre o meio fio e o início da vaga deve ser, de no mínimo, 3,00m (três metros) mais o comprimento da vaga.*

IMPORTANTE

- Será de inteira responsabilidade, do proprietário ou possuidor do imóvel e dos responsáveis técnicos pela elaboração do projeto arquitetônico e da execução da obra, cumprimento de todos os itens constantes na Legislação Municipal, Estadual, Federal e Normas Técnicas Brasileiras em vigor, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais no caso de descumprimento das referidas normas, constatadas a qualquer tempo;

- Os responsáveis técnicos assumirão a responsabilidade pelo integral cumprimento de todas as exigências legais referentes à legislação, mediante Termo de Responsabilidade, previsto no Anexo 3 e que deverá ser apresentado na prancha 1 do projeto arquitetônico.

- Será exigido laudo de sondagem e ART/RRT do profissional responsável pelo laudo, para todos os projetos onde houver escavação abaixo do nível natural do terreno. Caso o nível da escavação atinja uma cota inferior a 1,50m medida entre a laje mais baixa do edifício e o nível da água dado pelo laudo de sondagem, o interessado deverá requerer Licença Ambiental emitida pelo Órgão Municipal competente, para a aprovação do projeto.

- Para os casos de escavação abaixo do nível natural do terreno não atingir o lençol freático, será exigida a Licença ambiental emitida pelo Órgão Municipal competente para o início de obra.

- É de responsabilidade do proprietário a aprovação do mesmo projeto arquitetônico em todos os órgãos competentes que se fizer necessário (Corpo de Bombeiros, VISA Municipal, VISA Estadual, AGETOP, Agrodefesa, DNIT entre outros)

- É de responsabilidade dos profissionais indicados na ART/RRT da caixa de recarga o atendimento ao Art.128 da LC 246/2013, incluindo o tamanho, tipo e quantidade de caixas necessárias, bem como a sua correta execução. O órgão ambiental deve ter ciência da solução a ser implantada, para verificação de sua eficiência e funcionamento.

PROJETOS DA CATEGORIA GRANDE PORTE

Os projetos apresentados para os processos classificados como Grande Porte deverão atender aos seguintes itens:

I. **DOCUMENTAÇÃO**: será obrigatório a apresentação de todos os documentos, conforme Anexo 1 deste Manual (lista disponível no site da Prefeitura e nas lojas de atendimento).

II. **PROJETO**: será obrigatório o atendimento dos seguintes PARÂMETROS URBANÍSTICOS contidos na legislação em vigor. Serão avaliados os seguintes itens:

- ☐ 1. RECUOS OBRIGATÓRIOS, que devem estar devidamente cotados (todos) e de acordo com o Código de Obras e Edificações.
- ☐ 2. ÍNDICE DE OCUPAÇÃO, conforme definido no documento de Uso do Solo, Plano Diretor, Código de Obras e Edificações e legislações complementares.
- ☐ 3. ALTURA DA EDIFICAÇÃO:
  ALTURA MÁXIMA definida de acordo com a Unidade Territorial à qual pertence o lote/área objeto de aprovação do projeto e conforme Plano Diretor e Código de Obras e Edificações.
- ☐ ALTURA JUNTO ÀS DIVISAS, conforme determina o Art.50 e a Tabela I do Código de Obras e Edificações, além do Decreto 2529/2014.
- ☐ 4. VAGAS: tamanho, tipo, quantidade obrigatória e manobras conforme estabelecido no Código de Obras e Edificações. Para as vagas acessíveis, atender à NBR 9050 e Decreto 5.296/2004. Para os projetos comerciais, com ou sem uso definido, atender à quantidade de vagas, porte da edificação para as atividades pretendidas e área de carga e descarga conforme documento de uso do solo e Lei 8.617/08 – Parâmetros Urbanísticos.
- ☐ 5. ÍNDICE DE CONTROLE DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS: deverá ser apresentado, em papel A4, o memorial de cálculo, a ART/RRT do profissional responsável e o projeto da caixa em planta e corte, devidamente cotados e conforme as regras estabelecidas na LC 246/2013. No projeto apresentar apenas a locação da(s) caixa(s) e as informações no carimbo.
- ☐ 6. ÍNDICE DE PERMEABILIDADE, conforme regras estabelecidas na LC 171/2007, 177/2008 e 246/2013.
- ☐ 7. ÍNDICE PAISAGÍSTICO, conforme regras estabelecidas na LC 246/2013.
- ☐ 8. CALÇADA, atender a acessibilidade, conforme legislação vigente e normas técnicas.

III.**PROJETO** a ser apresentado deverá **conter,** no mínimo:

1. **Carimbo Padrão**: obrigatório para todos os tipos de projeto. Deve ser apresentado conforme modelo disponível no site.
2. **Projeto completo** contendo Planta de Situação, Planta térreo/Locação, Plantas de todos os pavimentos, Planta de cobertura com locação, cortes, fachadas, quadro de áreas (deve apresentar áreas da edificação por pavimento, além de área total. Para os casos de edifícios comerciais, apresentar quadro de área por atividade pretendida), quadro de área permeável, quadro de vagas e quadro de outorga onerosa grafado na prancha, quando necessário.
3. **Prancha(s) padrão** conforme modelo disponível no site da SEMDUS, com os seguintes itens:
   a. plantas de todos os pavimentos com recuos obrigatórios devidamente cotados, inclusive cobertura. Indicar no título das plantas a altura acumulada do pavimento a que se refere.
   b. polilinhas para conferência do cálculo de áreas onerosas e não onerosas;
   c. polilinhas para cálculo de permeabilidade;
   d. corte esquemático com cotas de nível acumuladas dos pavimentos, além de cotas parciais e totais das alturas do edifício;
   e. os seguintes quadros: quadro de áreas geral, quadro de áreas oneroso, quadro de exigência de vagas de estacionamento, quadro de vagas apresentadas no empreendimento e quadro de ventilação do subsolo, quando houver. Outros quadros poderão ser solicitados ou apresentados para melhor entendimento do projeto objeto de análise.
4. **Planta de Situação**: deve conter, no mínimo: número da quadra, o lote hachurado e com todas as suas dimensões e áreas, nomes das vias de acesso, conforme documentação anexada ao processo.
5. **Planta Térreo / Locação**: deve ser apresentada com no mínimo:
   5.1. **lote devidamente cotado**, conforme documento de propriedade apresentado, inclusive com o nome da rua;
   5.2. **calçada** devidamente representada com indicação de material, inclinação, caimento para a rua, rebaixo de veículos e pedestres (atendendo ao Capítulo II da LC 177/09 e à NBR9050) e indicação de que não haverá desnível nas divisas da calçada com o vizinho;
   5.3. **recuos obrigatórios** devidamente cotados – frontal, laterais e fundo,
   5.4. **vagas de estacionamento e rampas,** atendendo ao disposto no capítulo VI, do Título I, do Livro V do Código de Obras e Edificações – LC 177/08, além dos anexos 11, 12, 13, 14, 15 e artigos 86 e 87 da referida lei. Para os

projetos comerciais, com ou sem uso definido, atender à quantidade de vagas, área de carga e descarga e porte da edificação conforme documento de uso do solo e Lei 8.617/08 – Parâmetros Urbanísticos.

5.5. **Acessos** atendendo à legislação, principalmente quanto à apresentação de baias, embarque e desembarque e acessos às vagas de estacionamento, além de projetos de microacessibilidade devidamente aprovados no Órgão Municipal de Trânsito, quando necessário.

5.6. **acessibilidade**: conforme NBR9050 e decreto federal 5.296/04

6. **Planta de cobertura**: locada no lote, com indicação de todos os seus elementos e atendendo a Código de Obras e Edificações.

7. **Cortes**: deverão obrigatoriamente apresentar a linha natural do terreno (LNT), linha de nível do lençol freático, cotas das alturas dos pavimentos, principalmente as cotas junto às divisas, e, quando for o caso, cotas dos equipamentos. Poderá ser solicitado a apresentação do levantamento planialtimétrico para entendimentos dos níveis apresentados em projeto.

8. **Fachadas**: devidamente representadas.

9. **Detalhes obrigatórios:**

8.1 caixa de infiltração e recarga do lençol freático, em atendimento ao Art.128 da LC 246/2013. Apresentar o desenho da caixa em planta e detalhe em corte, devidamente cotado.

8.2 Para projetos diferenciados poderão ser solicitados detalhes extras para melhor compreensão e documentação do projeto apresentado.

OBSERVAÇÕES:

- *Projetos para atividades definidas podem ter obrigatoriedade de aprovação em outros órgãos ou exigências específicas. As mesmas estarão indicadas no documento de Uso do Solo e devem ser atendidas na íntegra.*
- *O projetista deve atentar para a necessidade ou não de pagamento de outorga onerosa. É de sua responsabilidade o cálculo das áreas e o pagamento da onerosa, quando houver.*
- *É de responsabilidade do projetista a apresentação de índice de captação de águas pluviais de acordo com os termos estabelecidos no artigo 128 da LC 246/13, bem como do responsável técnico pela obra a correta execução da mesma. Deve ser apresentado em papel A4 o projeto da caixa, memorial descritivo da mesma e a referida anotação de responsabilidade técnica, todos assinados pelo profissional responsável.*
- *É de responsabilidade do autor do projeto a definição de ambientes com dimensionamento mínimo conforme legislação, bem como as áreas de iluminação e ventilação.*
- *O analista fará a conferência do quantitativo e tipo de vagas exigidas e apresentadas no projeto através do quadro de vagas apresentado na prancha modelo. É de responsabilidade do autor do projeto a localização, disposição, dimensionamento, circulação e manobras das vagas. As mesmas devem atender rigorosamente ao Código de Obras e Edificações, NBR 9050 e Decreto Federal Nº 5.296/04.*
- *Para as vagas com manobra na calçada, a distância entre o meio fio e o início da vaga deve ser, de no mínimo, 3,00m (três metros) mais o comprimento da vaga.*

IMPORTANTE

- Será de inteira responsabilidade, do proprietário ou possuidor do imóvel e dos responsáveis técnicos pela elaboração do projeto arquitetônico e da execução da obra, o cumprimento de todos os itens constantes na Legislação Municipal, Estadual, Federal e Normas Técnicas Brasileiras em vigor, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais no caso de descumprimento das referidas normas, constatadas a qualquer tempo;

- Os responsáveis técnicos assumirão a responsabilidade pelo integral cumprimento de todas as exigências legais referentes à legislação, mediante Termo de Responsabilidade, previsto no Anexo 3 e que deverá ser apresentado na prancha 1 do projeto arquitetônico.

- Será exigido laudo de sondagem e ART/RRT do profissional responsável pelo laudo, para todos os projetos onde houver escavação abaixo do nível natural do terreno. Caso o nível da escavação atinja uma cota inferior a 1,50m medida entre a laje mais baixa do edifício e o nível da água dado pelo laudo de sondagem, o interessado deverá requerer Licença Ambiental emitida pelo Órgão Municipal competente, para a aprovação do projeto.

- Para os casos de escavação abaixo do nível natural do terreno não atingir o lençol freático, será exigida a Licença ambiental emitida pelo Órgão Municipal competente para o início de obra.

- É de responsabilidade do proprietário a aprovação do mesmo projeto arquitetônico em todos os órgãos competentes que se fizer necessário (Corpo de Bombeiros, VISA Municipal, VISA Estadual, AGETOP, Agrodefesa, DNIT entre outros)

- É de responsabilidade dos profissionais indicados na ART/RRT da caixa de recarga o atendimento ao Art.128 da LC 246/2013, incluindo o tamanho, tipo e quantidade de caixas necessárias, bem como a sua correta execução. O órgão ambiental deve ter ciência da solução a ser implantada, para verificação de sua eficiência e funcionamento.

ANEXO III
TERMOS DE RESPONSABILIDADE

Declaração de Responsabilidade das Informações 37

Termo de Responsabilidade dos Profissionais Envolvidos no Projeto e Obra..... 38

Nota: A numeração de páginas citada estão de acordo com publicação, por isso, não estão condizentes com esta coletânea.

PREFEITURA
DE GOIÂNIA

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DAS INFORMAÇÕES

EM ATENDIMENTO AO DECRETO 289 DE 29 DE JANEIRO DE 2014 ONDE *"FICAM DISPENSADAS AS VISTORIAS PREVIAS PARA CONCESSÃO DE ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO EM LOTE VAGO, DE REFORMA OU ACRESCIMO DE EDIFICAÇÕES E PARA DEMOLIÇÃO"*, **DECLARAMOS** QUE ASSUMIMOS INTEIRA **RESPONSABILIDADE** PELAS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS E PELA AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS ENTREGUES.

PROCESSO N._____

ENDEREÇO:

RUA_____

QUADRA_____LOTE_____N._____CEP:_____SETOR:_____

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:_____

ASSINALAR OS ITENS PERTINENTES AO PROCESSO PRETENDIDO:

( ) 1- É LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL;

( ) 2- AS INFORMAÇÕES INDICADAS NOS PROJETOS SÃO LEGÍTIMAS E DE INTEIRA RESPONSABILIDADE E DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS;

( ) 3- O LOTE ENCONTRA-SE VAGO **(PARA APROVAÇÃO DE PROJETO);**

( ) 4- A EDIFICAÇÃO A SER DEMOLIDA POSSUI ÁREA DE _____m^2 COM _____PAVIMENTOS **(PARA OS CASOS DE ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO)**

( ) 5- A CONSTRUÇÃO NO LOCAL CORRESPONDE AO PROJETO APRESENTADO PARA ANÁLISE **(PARA O CASO DE ACRÉSCIMO OU REFORMA);**

OS DECLARANTES ESTÃO CIENTES DE QUE A NÃO VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES ACIMA PRESTADAS IMPLICARÁ EM SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, SEM PREJUÍZO DE SANÇÕES PENAIS.

GOIANIA, _____ DE_____ DE 20_____ .

PROPRIETARIO/RESPONSÁVEL LEGAL_____

CPF:_____ IDENTIDADE_____

AUTOR DO PROJETO_____ CREA/CAU_____

RT DA OBRA_____CREA/CAU_____

NOTAS:

1- EM CASO DE PROCURAÇÃO, ESTA DEVERÁ CONTER PODERES ESPECÍFICOS E FIRMA RECONHECIDA;
2- A ASSINATURA DOS DECLARANTES DEVERÁ TER FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO;
3- AS ASSINATURAS NAS PRANCHAS DO PROJETO E NAS ARTs/RRTs DEVEM COINCIDIR COM A ASSINATURA APRESENTADA NESTA DECLARAÇÃO;

PREFEITURA
DE GOIÂNIA

TERMO DE RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NO PROJETO E OBRA

MODELO A SER GRAFADO NA PRANCHA 1 DO PROJETO DE ARQUITETURA

O PROPRIETÁRIO, AUTOR DO PROJETO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA DECLARAM, PARA FINS DE OBTENÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO QUE:

1. RECONHECEM AS NORMAS TÉCNICAS E OS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA;
2. O PROJETO ARQUITETÔNICO APRESENTADO PARA ANÁLISE ATENDE INTEGRALMENTE À LEGISLAÇÃO VIGENTE E ASSUMEM TOTAL RESPONSABILIDADE QUANTO AOS PARÂMETROS ARQUITETÔNICOS CONSTRUTIVOS, ESPECIALMENTE DAS SEGUINTES NORMAS:
- LEI COMPLEMENTAR 171/07 – PLANO DIRETOR DE GOIÂNIA, SUAS REGULAMENTAÇÕES E ALTERAÇÕES;
- LEI COMPLEMENTAR 177/08 – CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES, SUAS REGULAMENTAÇÕES E ALTERAÇÕES;
- LEI 8.6717 – PARÂMETROS URBANÍSTICOS;
- NBR 9050/2004, ACESSIBILIDADE A EDIFICAÇÕES, MOBILIÁRIO, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS URBANOS;
- CÓDIGO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE GOIÁS E TODAS AS SUAS NORMAS;
- CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

3. ESTÁ CIENTE O(A) PROPRIETÁRIO(A) OU POSSUIDOR(A) DO IMÓVEL DE QUE QUALQUER CONSTRUÇÃO PERTINENTE A OBRA PRETENDIDA, EM DESACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS E COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, SERÁ IMPEDIMENTO LEGAL PARA A EMISSÃO POR PARTE DA PREFEITURA PARA O VISTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA (HABITE-SE);
4. ESTÃO CIENTES DE QUE O(A) PROPRIETÁRIO(A) OU O POSSUIDOR(A) DO IMÓVEL, BEM COMO O AUTOR DO PROJETO ARQUITETÔNICO E O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA SÃO RESPONSÁVEIS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVAMENTE DECORRENTE DE EVENTUAIS PREJUÍZOS CAUSADOS A TERCEIROS, DECORRENTES DAS OBRAS AQUI PREVISTAS, BEM COMO AS SANÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE, EM ESPECIAL AS INFRAÇÕES E PENALIDADES PREVISTAS.
5. TER CIÊNCIA E ESTAREM DE PLENO ACORDO QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO NÃO SE SOBREPÕEM À REFERIDA LEGISLAÇÃO E QUE A NÃO OBEDIÊNCIA À MESMA ANULA AUTOMATICAMENTE A VALIDADE DOS REFERIDOS DOCUMENTOS.

OS DECLARANTES ESTÃO CIENTES DE QUE A NÃO VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES ACIMA PRESTADAS IMPLICARÁ EM SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, SEM PREJUÍZO DE SANÇÕES PENAIS.

GOIANIA, _____ DE_____ DE 20_____ .

PROPRIETARIO/RESPONSÁVEL LEGAL_____

CPF: _____ IDENTIDADE_____

AUTOR DO PROJETO_____ CREA/CAU_____

RT DA OBRA_____CREA/CAU_____

NOTAS:

1- EM CASO DE PROCURAÇÃO, ESTA DEVERÁ CONTER PODERES ESPECÍFICOS E FIRMA RECONHECIDA;
2- AS ASSINATURAS NAS PRANCHAS DO PROJETO E NAS ARTs/RRTs DEVEM COINCIDIR COM A ASSINATURA APRESENTADA NESTA DECLARAÇÃO;

ANEXO IV
REQUERIMENTOS

Requerimento para Alvará de Demolição e Termo de Responsabilidade 40/41

Requerimento para Alvará de Autorização para Micro Reforma 42

Memorial Descritivo para Modificação de Projeto com ou sem Acréscimo de Área Construída 43

Nota: A numeração de páginas citada estão de acordo com publicação, por isso, não estão condizentes com esta coletânea.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

REQUERIMENTO PARA ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO

O PROPRIETÁRIO ABAIXO SOLICITA ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA DEMOLIÇÃO CONFORME ESPECIFICADO:

PROPRIETÁRIO:_____

CPF/CNPJ:_____

RUA_____
ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO:

QUADRA_____LOTE_____N._____CEP:_____SETOR:_____

EMAIL DO PROPRIETÁRIO:_____TELEFONE :_____

TODOS OS CAMPOS SÃO DE PREENCHIMENTO

OBJETO DA DEMOLIÇÃO:

RUA_____

QUADRA_____LOTE_____N._____CEP:_____SETOR:_____

INSCRIÇÃO CADASTRO IMOBILIÁRIO (nºITU/IPTU): _____

ÁREA A SER DEMOLIDA_____M² N. DE PAVIMENTOS_____.

RT DA OBRA (PARA EDIFÍCIOS COM MAIS DE DOIS PAVIMENTOS OU MAIS DE SETE METROS DE ALTURA):

NOME/TITULO_____CREA/CAU_____.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO. GOIANIA, _____ DE_____ DE 20____ .

NOME:_____CPF:_____
PROPRIETÁRIO (A)

NOME:_____CPF:_____
CÔNJUGE

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

- ☐ REQUERIMENTO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA DEMOLIÇÃO PREENCHIDO E ASSINADO POR TODOS OS PROPRIETÁRIOS, COM FIRMA RECONHECIDA.
- ☐ CERTIDÃO DE REGISTRO DO LOTE ATUALIZADA E ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA COM VALIDADE DE ATÉ 90 DIAS.
- ☐ PARA PESSOA JURÍDICA, CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA COM ÚLTIMAS ALTERAÇÕES E DOCUMENTOS PESSOAIS DE QUEM ASSINA.
- ☐ ART/RRT DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (PARA EDIFÍCIOS COM MAIS DE DOIS PAVIMENTOS OU COM MAIS DE SETE METROS DE ALTURA)
- ☐ TERMO DE RESPONSABILIDADE DA DEMOLIÇÃO.
- ☐ TAXA DE EXPEDIENTE.
- ☐ REQUERIMENTO DE ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO DEVIDAMENTE PREENCHIDO, ASSINADO E COM FIRMA RECONHECIDA.
- ☐ QUANDO O PROPRIETÁRIO FOR CASADO, APRESENTAR REQUERIMENTO ASSINADO TAMBÉM PELO CÔNJUGE.

PREFEITURA
DE GOIÂNIA

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE DEMOLIÇÃO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA DEMOLIÇÃO COM RESPONSÁVEL TÉCNICO

DECLARAMOS QUE A EDIFICAÇÃO QUALIFICADA NO REQUERIMENTO PRA ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO POSSUI MAIS DE DOIS PAVIMENTOS OU MAIS DE 7,00 (SETE) METROS DE ALTURA.

PORTANTO SEGUEM ABAIXO AS INFORMAÇÕES REFERENTES AO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA DEMOLIÇÃO:

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

NOME/TITULO_____

CREA/CAU_____

GOIANIA, _____ DE_____ DE 20_____ .

ASSINATURA DO(S) PROPRIETÁRIO(S):

NOME:_____CPF:_____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

_____

REQUERIMENTO PARA ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA MICRO REFORMA o

PROPRIETÁRIO ABAIXO SOLICITA ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA MICRO REFORMA CONFORME ESPECIFICADO:

TODOS OS CAMPOS SÃO DE PREENCHIMENTO

PROPRIETÁRIO:_____

CPF/CNPJ:_____

RUA_____
ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO:

QUADRA_____LOTE_____N._____CEP:_____SETOR:_____

EMAIL DO PROPRIETÁRIO:_____TELEFONE :_____

ENDEREÇO DA REFORMA:

RUA_____

QUADRA_____LOTE_____N._____CEP:_____SETOR:_____

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:_____

A REFORMA REFERE-SE A:

( ) 1- REPAROS INTERNOS;
( ) 2- REPAROS NA COBERTURA;
( ) 3- TROCA DE ACABAMENTOS;
( ) 4- TROCA DE ESQUADRIAS;
( ) 5- TROCA DE INSTALAÇÕES ELETRICAS;
( ) 6- TROCA DE TELHADO EXISTENTE(APRESENTAR ART/RRT);
( ) 7- TROCA DE INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIA;
( ) 8- PINTURA;
( ) 9- PEQUENAS MODIFICAÇÕES COMPARTIMENTAÇÃO INTERNA;
( ) 10- PEQUENAS MODIFICAÇÕES NA FACHADA (SEM ESTRUTURA);
( ) 11- OUTROS_____

RT DA OBRA (PARA O ITEM 6): NOME/TITULO CREA/CAU

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO. GOIANIA, _____ DE_____ DE 20_____ .

_____
NOME: CPF:

_____
NOME: CPF:

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

- ☐ REQUERIMENTO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA MICRO REFORMA PREENCHIDO POR TODOS OS PROPRIETÁRIOS, COM FIRMA RECONHECIDA.
- ☐ CERTIDÃO DE REGISTRO DO LOTE ATUALIZADA E ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA COM VALIDADE DE ATÉ 90 DIAS.
- ☐ NO CASO DE LOCAÇÃO, APRESENTAR CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA CONTENDO CLÁUSULA PERMITINDO QUALQUER TIPO DE REFORMA.
- ☐ PARA PESSOA JURÍDICA, CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA COM ÚLTIMAS ALTERAÇÕES E DOCUMENTOS PESSOAIS DE QUEM ASSINA.
- ☐ ART/RRT DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, SE FOR O CASO.
- ☐ TAXA DE EXPEDIENTE.
- ☐ REQUERIMENTO DE ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO DEVIDAMENTE PREENCHIDO, ASSINADO E COM FIRMA RECONHECIDA.
- ☐ PARA ALVARÁ DE MICRO REFORMA EM CONDOMÍNIO OU EDIFÍCIOS, APRESENTAR CÓPIA AUTENTICADA DA ATA DE REUNIÃO DOS CONDÔMINOS AUTORIZANDO A REFORMA PRETENDIDA.

PREFEITURA
DE GOIÂNIA

MEMORIAL DESCRITIVO PARA MODIFICAÇÃO DE PROJETO COM OU SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA CONSTRUÍDA

PARA FINS DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE MODIFICAÇÃO COM OU SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA CONSTRUÍDA PARA O SEGUINTE IMÓVEL:

PROCESSO DE MODIFICAÇÃO N._____

RUA_____

QUADRA_____LOTE_____N._____CEP:_____SETOR_____

A MODIFICAÇÃO PRETENDIDA VINCULA-SE À APROVAÇÃO ANTERIOR Nº_____

CONTENDO AS SEGUINTES MODIFICAÇÕES: (DESCREVER AS MODIFICAÇÕES DE CADA PRANCHA DO PROJETO)

_____

_____

_____

_____

_____

GOIANIA, _____ DE_____ DE 20_____ .

ASSINATURA DO(S) AUTOR(ES) DO PROJETO:

NOME/TITULO:_____

CREA/CAU_____

MODELOS

Modelos de Carimbos para as Pranchas 45/48

Planta Baixa - Rebaixos de Meio Fio para Pedestres 49

Plantas Baixas - Rebaixo de Meio Fio para Postos de Abastecimento..... 50/51

Exemplo de Banheiro para Pessoas com Mobilidade Reduzida..... 52

Quadro Geral de Áreas - Outorga Onerosa..... 53

Quadro de Áreas – Habitação Coletiva/Comercial Múltiplos Pavimentos – Outorga Onerosa..... 54

Quadro de Áreas - Modificação com Acréscimo - Outorga Onerosa..... 55

Tabela de Índice Paisagístico e Controle de Captação de Água Pluvial 56

Nota: A numeração de páginas citada estão de acordo com publicação, por isso, não estão condizentes com esta coletânea.

MODELO DE CARIMBO PARA AS PRANCHAS

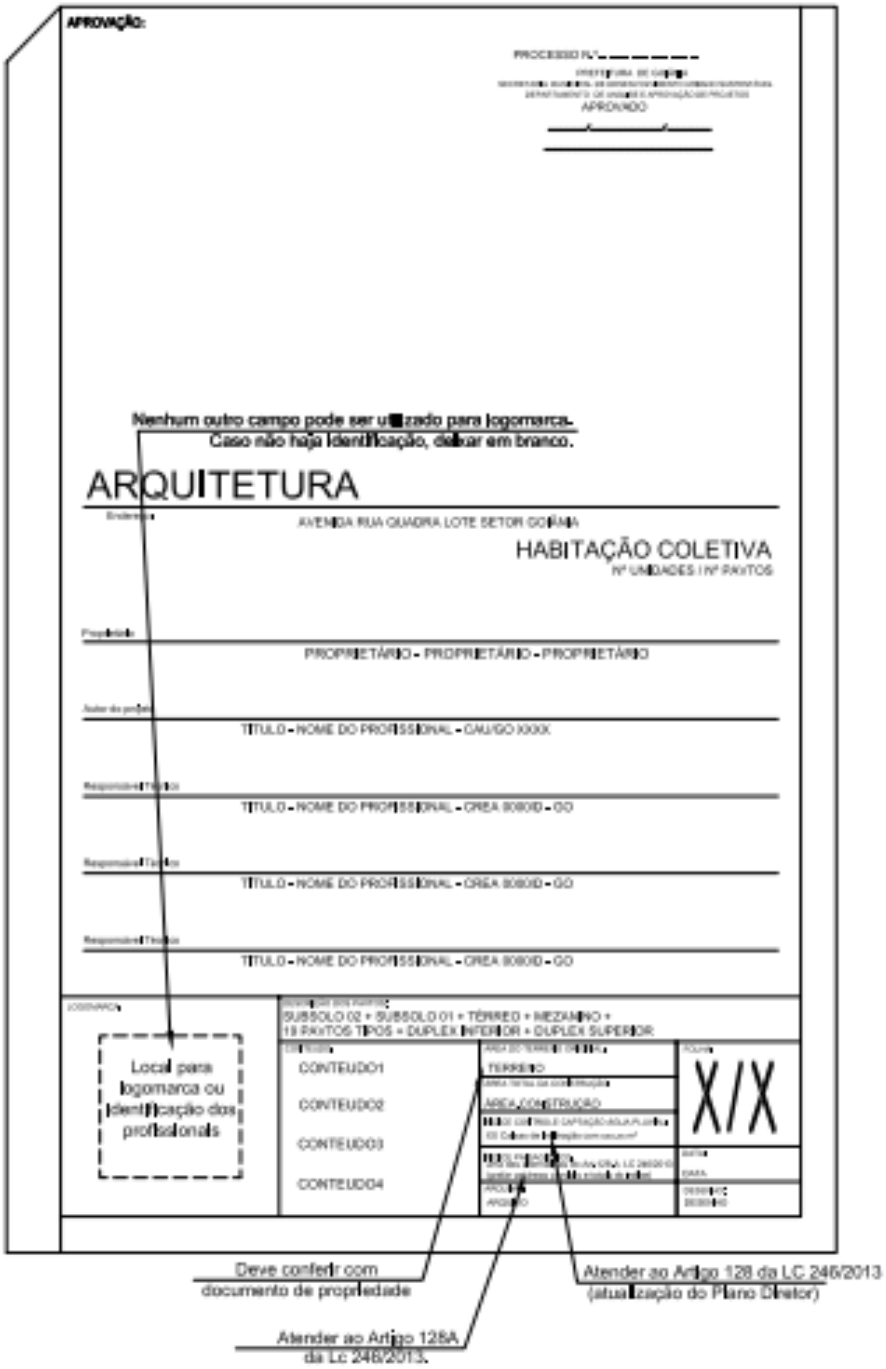

MODELO DE CARIMBO PARA AS PRANCHAS

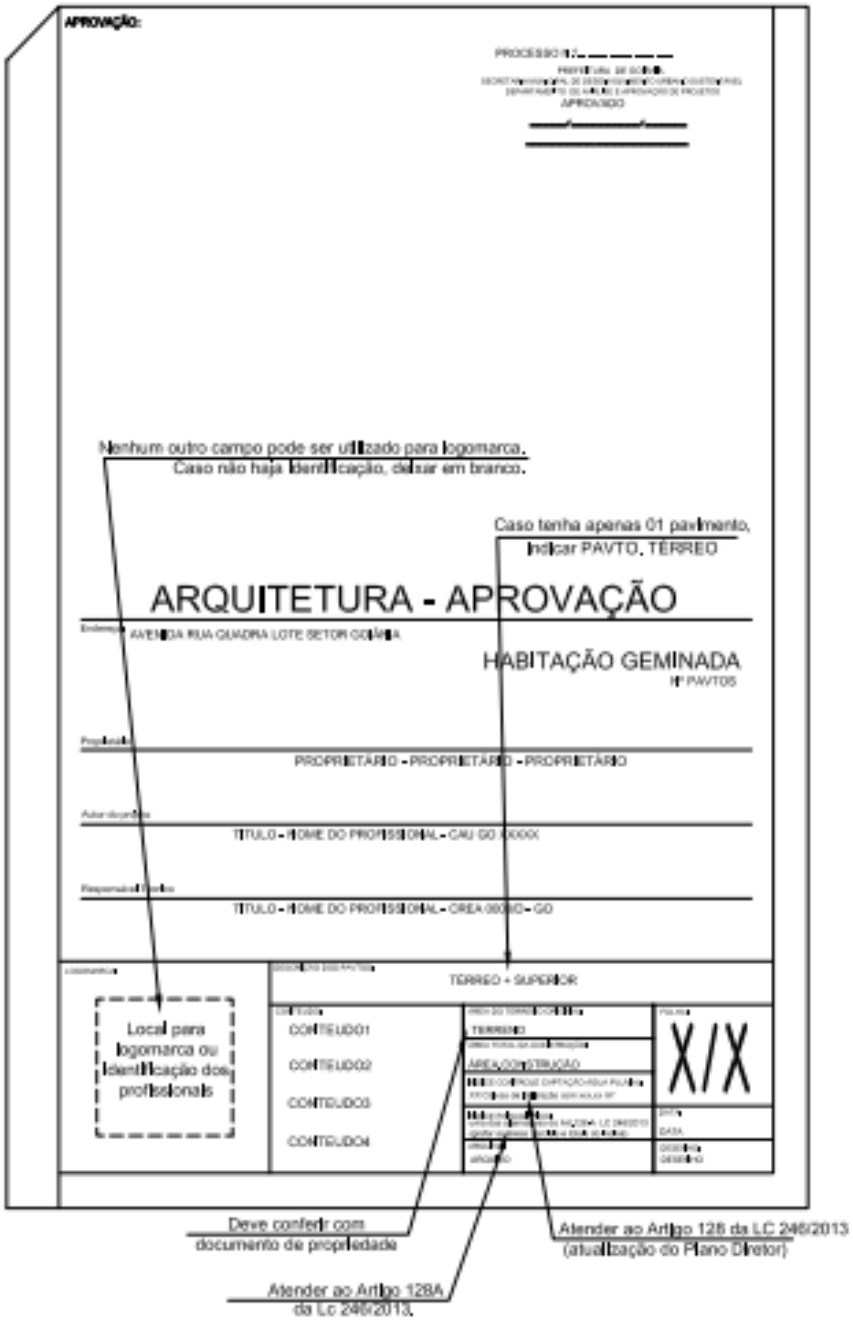

PREFEITURA DE GOIÂNIA

MODELO DE CARIMBO PARA AS PRANCHAS

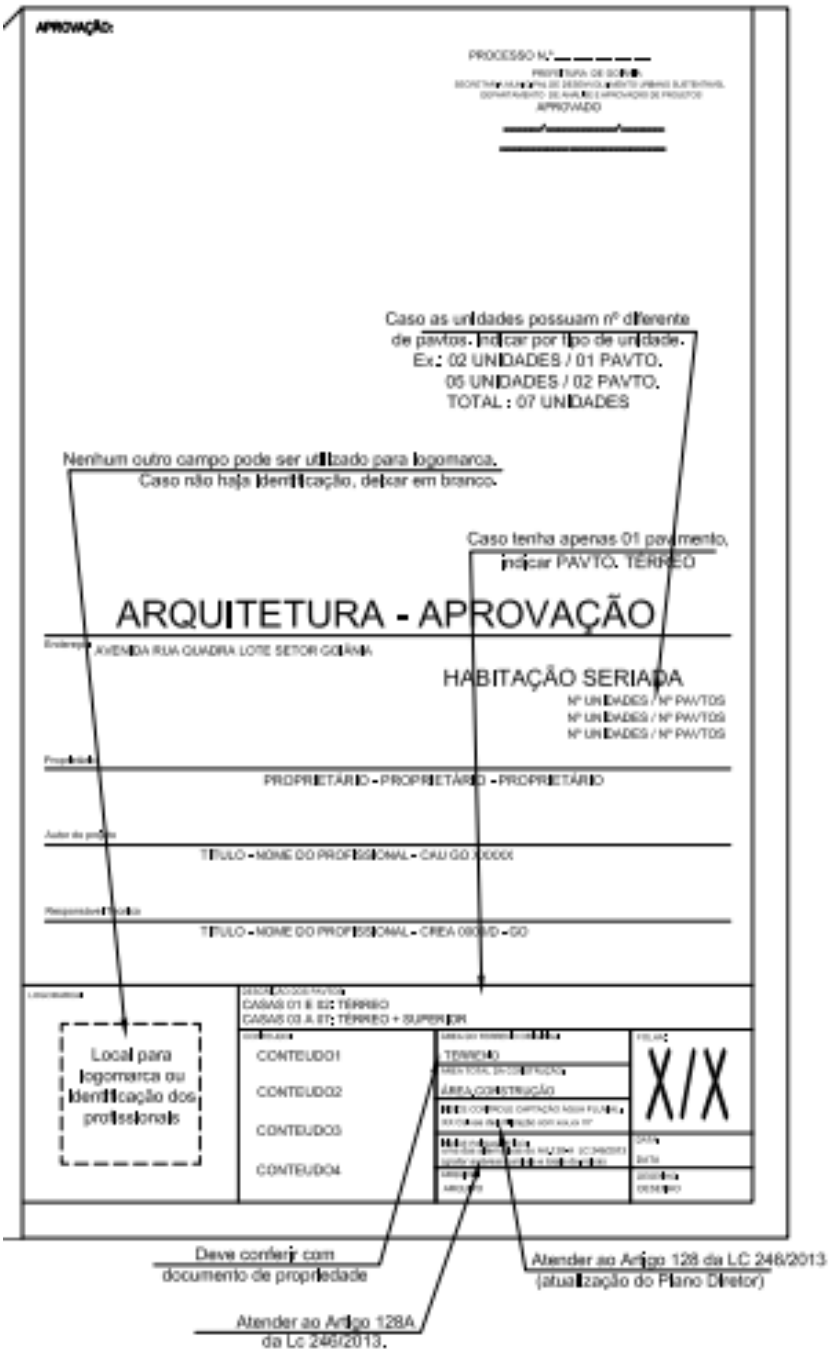

PREFEITURA DE GOIÂNIA **MODELO DE CARIMBO PARA AS PRANCHAS**

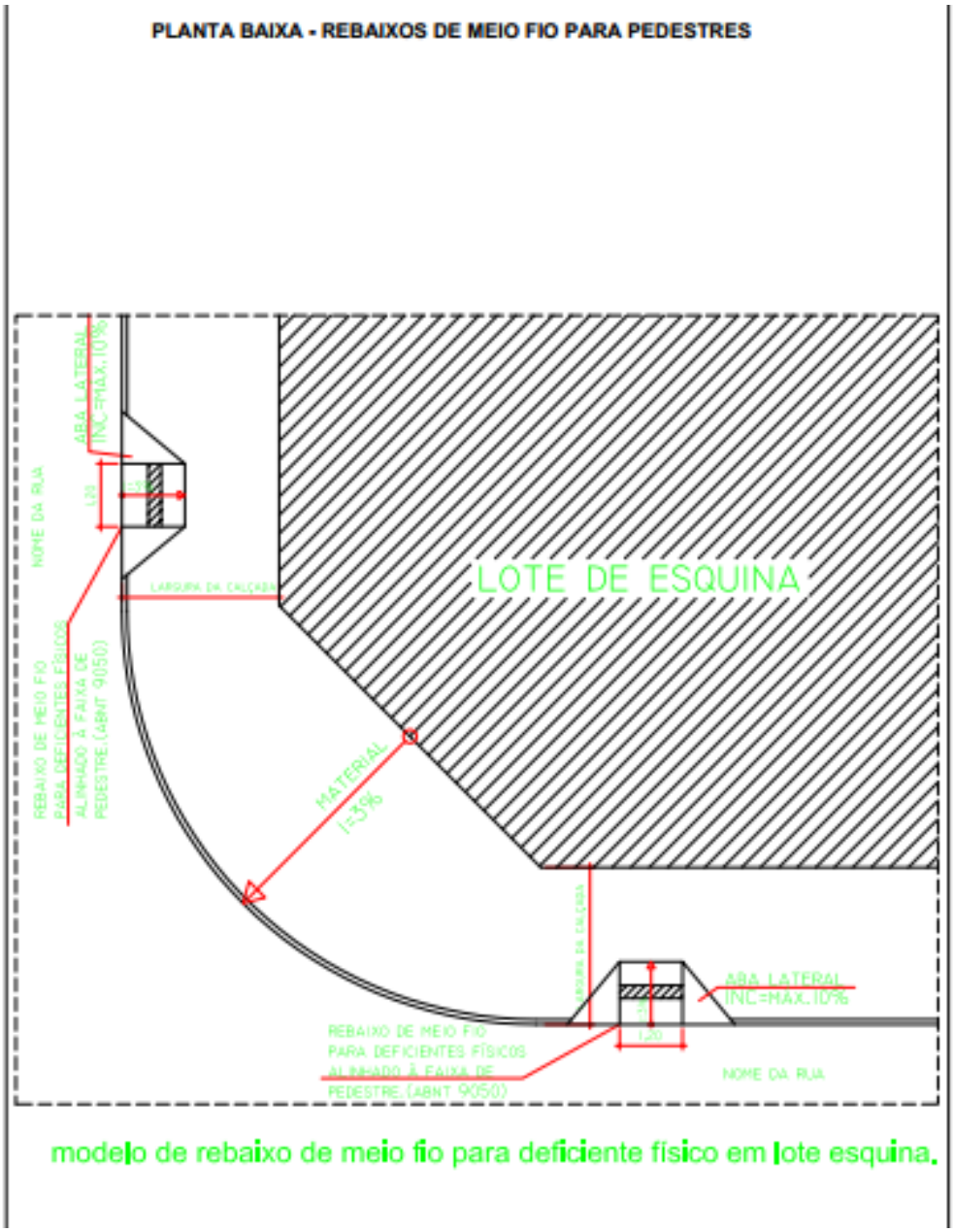

modelo de rebaixo de meio fio para deficiente fisico em lote esquina.

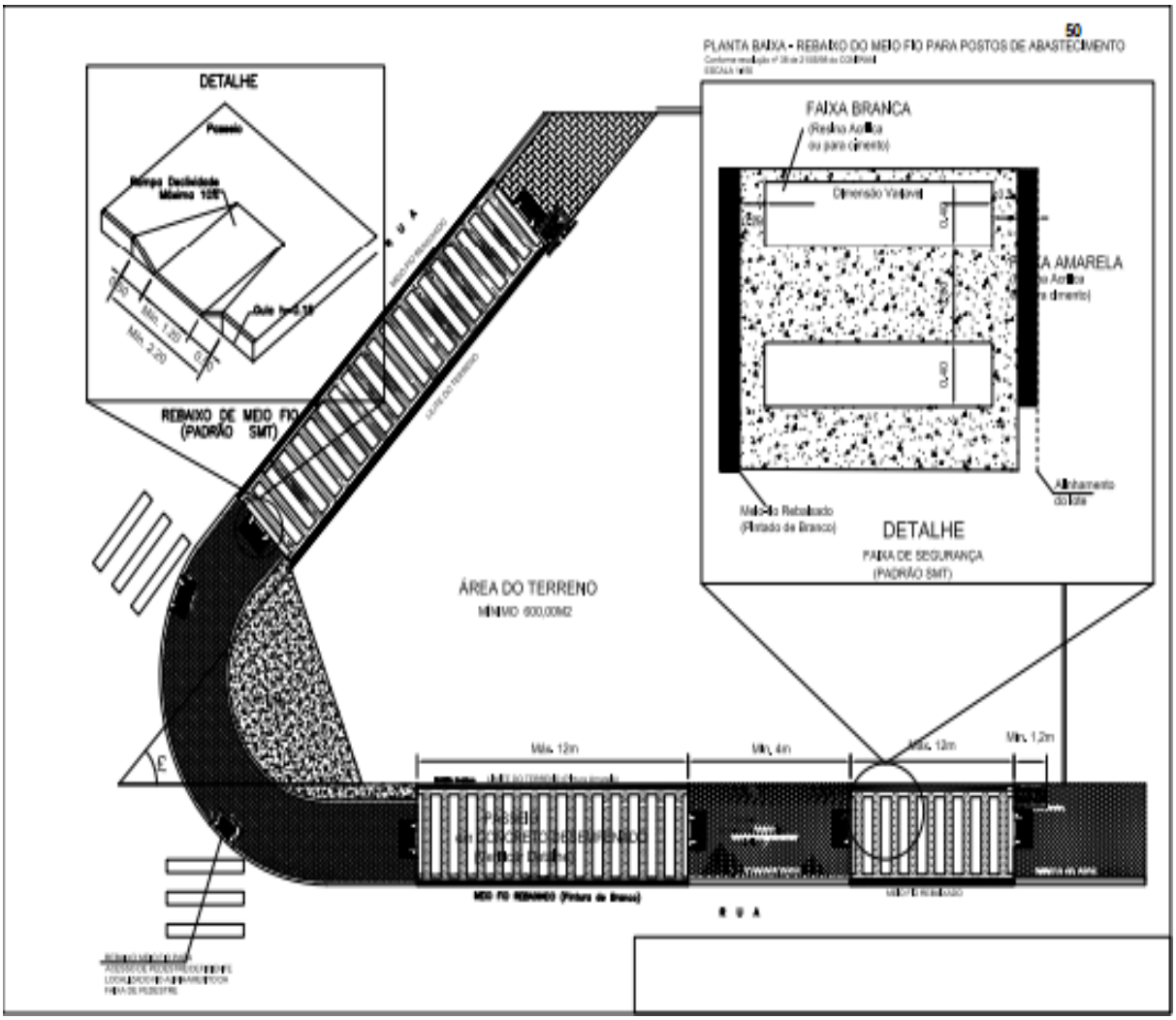
50
PLANTA BAIXA - REBAIXO DO MEIO FIO PARA POSTOS DE ABASTECIMENTO
DETALHE
Passeio
Rampa Declividade Máxima 10%
Min. 1,20
Min. 2,20
REBAIXO DE MEIO FIO (PADRÃO SMT)
FAIXA BRANCA
(Resina Acrílica ou para cimento)
Dimensão Variável
A AMARELA
Meio-fio Rebaixado (Pintado de Branco)
Alinhamento do lote
DETALHE
FAIXA DE SEGURANÇA (PADRÃO SMT)
ÁREA DO TERRENO
MÍNIMO 600,00M2
Máx. 12m
Mín. 4m
Máx. 12m
Mín. 1,2m
MEIO FIO REBAIXADO (Pintura de Branco)
R U A

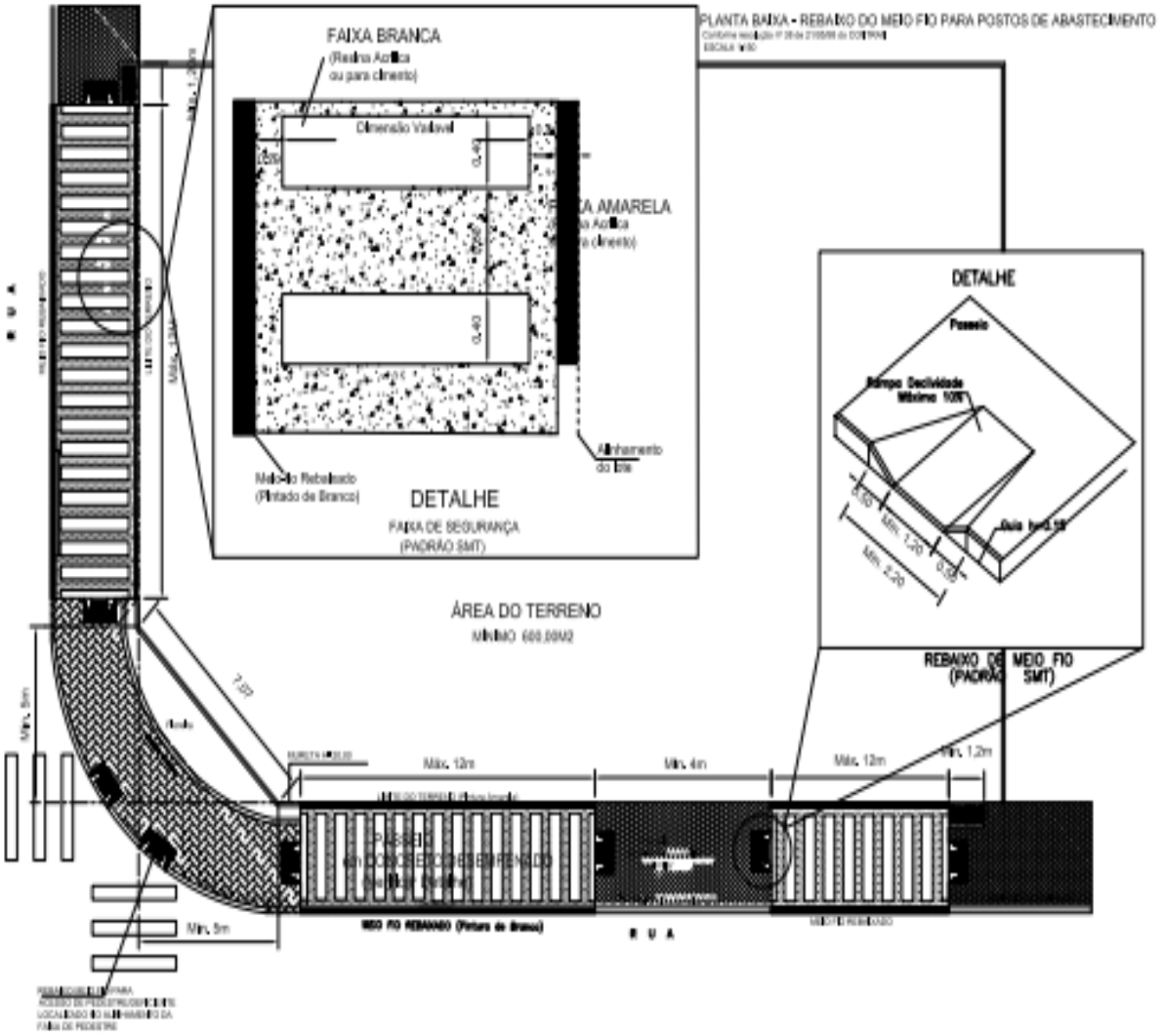
PLANTA BAIXA - REBAIXO DO MEIO FIO PARA POSTOS DE ABASTECIMENTO
FAIXA BRANCA
(Resina Acrílica
ou para cimento)
Dimensão Variável
0,40
0,60
0,40
Meio-fio Rebaixado
(Pintado de Branco)
Alinhamento
do Lote
DETALHE
FAIXA DE SEGURANÇA
(PADRÃO SMT)
DETALHE
Passeio
Rampa Declividade
Máxima 10%
0,60
Mín. 1,20
0,30
Mín. 2,20
Guia h=0,15
ÁREA DO TERRENO
Mínimo 600,00M2
REBAIXO DE MEIO FIO
(PADRÃO SMT)
7,00
Mín. 5m
Máx. 12m
Mín. 4m
Máx. 12m
Mín. 1,2m
Mín. 5m
MEIO FIO REBAIXADO (Pintura de Branco)
R U A
R U A

EXEMPLO DE BANHEIRO PARA PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA

DESENHO ESQUEMÁTICO QUE COMPLEMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 6473 DE 16/09/88 E A ABNT

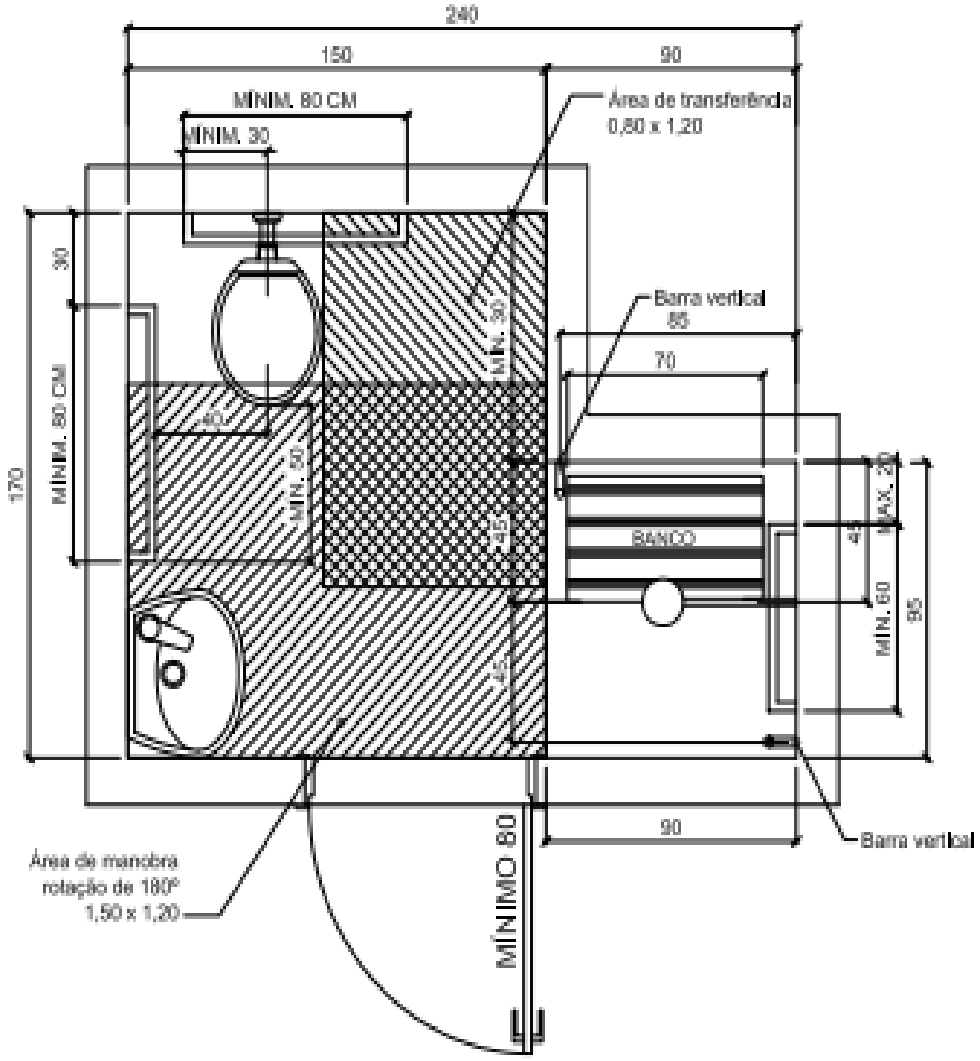

OBS: OS LAVATÓRIOS EM SANITÁRIOS SÓ PODERÃO SER COLOCADOS DENTRO DO SANITÁRIO QUANDO NÃO CONSTITUIREM OBSTÁCULO PARA MANOBRA DA CADEIRA DE RODAS.

Prefeitura de Goiânia

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS
Avenida do Cerrado, 999 – Cid. APM 09
Bl. 6 – Park Lozandes – Térreo e 1º Andar
Goiânia – GO – CEP 74884-092

Processo N.º
Proprietário:
Assunto:
Endereço: QD. LT. BAIRRO
Complemento:
Área do Terreno: m² PROCESO DE USO DO SOLO N.:
Unidade Territorial:

QUADRO GERAL DE ÁREAS - OUTORGA ONEROSA

Altura Acumulada (m)	Altura Pé Direito (m)	PAVIMENTO	TIPO	NÃO ONEROSO					ONEROSO (m²)	Total/Pav. (m²)
				*Casa de Máquinas BARRLETE E SUBSOLO	AREAS DESCOBERTAS PAV. TÉRREO conforme inciso III do ART 148 da LC 246/13	ESTACIONAMENTO conforme inciso VI do ART 148 da LC 246/13	OPÇÃO 01 Unidade imobiliária conforme inciso III do ART 148 da LC 246/13	OPÇÃO 02 laje de cobertura na cota máxima de 6,00m de altura		
				(m²)	(m²)	(m²)	(m²)	(m²)		
		TÉRREO								
		PAV.1								
		PAV 2								
		PAV. 3								
		BARR.								
Total Não Oneroso/ Oneroso										0,00
Total Geral										

Prefeitura de Goiânia

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS

Processo SLP:
Proprietário:
Assunto:
Endereço: QD. LT. BAIRRO
Complemento:
Área do Terreno: m² PROCESSO DE USO DO SOLO Nº:
Unidade Territorial:

QUADRO DE ÁREAS - HABITAÇÃO COLETIVA/COMERCIAL MÚLTIPLOS PAVIMENTOS - OUTORGA ONEROSA

Altura Acumulada (m)	Altura Pé Direito (m)	PAVIMENTO	TIPO	NÃO ONEROSO					TRANSFERÊNCIA (m²)	ONEROSO (m²)	Taxa/Pav. (m²)
				*Casa de Máquinas BARRILETE E SUBSOLO	ÁREAS DESCOBERTAS PAV. TÉRREO conforme inciso III do ART 108 da LC 366/93	ESTACIONAMENTO conforme inciso VI do ART 108 da LC 366/93	OPÇÃO 01 Unidade habitável conforme inciso III do ART 108 da LC 366/93	OPÇÃO 02 Laje de cobertura na cota máxima de 0,20m de altura			
				(m²)	(m²)	(m²)	(m²)	(m²)			
		SS2	GARAGEM								
		SS1	GARAGEM								
		TÉRREO	GARAGEM/ÁREA SOCIAL								
		MEZ	LAZER								
		1º PAV	TIPO								
		2º PAV	TIPO								
		3º PAV	TIPO								
		4º PAV	TIPO								
		5º PAV	TIPO								
		6º PAV	TIPO								
		7º PAV	TIPO								
		8º PAV	TIPO								
		9º PAV	TIPO								
		10º PAV	TIPO								
		11º PAV	TIPO								
		12º PAV	TIPO								
		13º PAV	TIPO								
		14º PAV	TIPO								
		15º PAV	TIPO								
		ÁTICO	CASA MÁQUINAS/ BARRILETE								
TOTAL ONEROSO/NÃO ONEROSO				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL											

CÁLCULO DA TRANSFERÊNCIA

altura =	0,00	X 0,20	0,00		arredondados		
0,00	diviidido (pé-direito)	3,00	=	0,00	arredondados		pavimentos

Prefeitura de Goiânia

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS

Processo Nº

Proprietário:

Assunto:

Endereço: QD. LT.

Complemento:

Área do Terreno: m² PROCESSO DE USO DO SOLO Nº

Unidade Territorial:

QUADRO DE ÁREAS - MODIFICAÇÃO COM ACRÉSCIMO - OUTORGA ONEROSA

Altura Acumulada (m)	Altura Pé Direito (m)	PAVIMENTO	TIPO	NÃO ONEROSO						ONEROSO	Total/Pav. (m²)
				EXISTENTE APROVADO				ACRÉSCIMO			
				*Casa de Máquinas BARRILETE E SUBSOLO	ÁREAS DISCRIMINADAS P/A.V. TÉRREO conforme Inciso III do ART 140 da LC 246/13	EDIFICAÇÃO conforme Inciso VI do ART 140 da LC 246/13	Unidade Imobiliária conforme Inciso III do ART 140 da LC 246/13	OPÇÃO 01 Unidade Imobiliária conforme Inciso III do ART 140 da LC 246/13	OPÇÃO 02 Loja de subsolos ou sobreloja com pé direito máximo de 6,00m de altura	ACRÉSCIMO ONEROSO	
				(m²)	(m²)	(m²)	(m²)	(m²)	(m²)	(m²)	
		SUBSOLO	GARAGEM								
		TÉRREO	ACESSO/COMERCIAL								
		MEZ	LAZER								
		1º PAV.	TIPO								
		2º PAV.	TIPO								
		ÁTICO	CASA MÁQUINAS/ BARRILETE								
TOTAL ONEROSO/NÃO ONEROSO				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
							0,00				
TOTAL GERAL											

TABELA DE ÍNDICE PAISAGÍSTICO E CONTROLE DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA PLUVIAL

Modelo 4 - Esse modelo deverá ser utilizado no caso
do projeto atender 25% da área do terreno em cobertura vegetal NÃO permeável.
* Apagar os modelos que não são pertinentes ao projeto apresentado.

Modelo 3 - Esse modelo deverá ser utilizado no caso
do projeto atender os 15% da área do terreno, sendo 5% em cobertura vegetal
e 10% em cobertura vegetal NÃO permeável.
* Apagar os modelos que não são pertinentes ao projeto apresentado.

Modelo 2 - Esse modelo deverá ser utilizado no caso
do projeto atender os 15% da área do terreno, sendo 5% em cobertura vegetal
e 10% em concregrama.
* Apagar os modelos que não são pertinentes ao projeto apresentado.

Modelo 1 - Esse modelo deverá ser utilizado no caso
do projeto atender os 15% da área do terreno em cobertura vegetal.
* Apagar os modelos que não são pertinentes ao projeto apresentado.

DECRETO Nº 3.057, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a regulamentação da implementação de piso tátil direcional e de alerta nas calçadas e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 115, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e em consonância com a Lei nº 8.644, de 23 de julho de 2008 - Estatuto do Pedestre, e suas alterações,

D E C R E T A:

Art. 1º O piso tátil direcional e de alerta nas calçadas deverão atender as normas municipais, estaduais e federais, e a norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 9050/2015 ou sucedânea e outras pertinentes, devendo atender ainda, quanto à sua colocação na calçada, aos parâmetros deste Decreto.

Art. 2º Ficam criadas as seguintes faixas funcionais na calçada:

I - Faixa de Serviço - área da calçada situada junto ao meio-fio, onde normalmente estão instalados ou serão implementados os mobiliários e equipamentos urbanos, autorizados consoante a legislação vigente, tais como: posteamento, tampa de poço de visita e de caixa de passagem ou outros elementos aflorados da rede de infraestrutura urbana, hidrante, poste de sinalização de trânsito e de nomenclatura dos logradouros, rebaixamento do meio-fio para acesso de pedestre ou de veículo, recipiente para resíduos sólidos e árvore;

II - Faixa Livre - área da calçada situada entre a Faixa de Serviço e a Faixa de Acesso, conforme Figura 1, do Anexo Único deste Decreto, com calçamento em toda sua área, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, isenta de quaisquer interferências ou elementos que prejudiquem as condições de acessibilidade nos termos da ABNT NBR 9050/2015 ou sucedânea;

III - Faixa de Acesso - área da calçada situada ao longo e junto à divisa frontal do lote ou unidade imobiliária, constituindo área contígua aos acessos para pessoas ou veículos aos imóveis.

§ 1º Estas faixas deverão ter suas larguras conforme Tabela 1 do Anexo Único deste Decreto.

§ 2º Os elementos permitidos na Faixa de Serviço poderão ser admitidos na Faixa de Acesso quando não for possível a realização destes na primeira, após oitiva da Comissão Técnica de Acessibilidade do Município e autorização do órgão próprio.

§ 3º O plantio de gramíneas ou vegetação rasteira semelhante, previsto na Lei Complementar nº 164, 09 de janeiro de 2007 para a área equivalente à Faixa de Serviço, deverá atender aos seguintes parâmetros:

I - a área gramada deverá constituir um plano sem buracos, e ondulações significativas, com mesma inclinação da Faixa Livre;

II - a área gramada poderá receber plantas ornamentais sem espinhos e não venenosas, desde que estas não interfiram na Faixa Livre, na visibilidade do trânsito de veículos e na funcionalidade do estacionamento regular de veículos na via;

III - a área da calçada para acesso de veículos ao imóvel e as áreas dos rebaixos das calçadas para acesso de pessoas ou veículos junto ao meio-fio deverão ter calçamento;

IV - o responsável a qualquer título pelo imóvel lindeiro à calçada deverá realizar a devida manutenção da área gramada.

§ 4º É facultado o plantio de gramado na Faixa de Acesso, desde que sejam garantidas ligações acessíveis com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) entre a Faixa Livre e cada acesso de pessoas ao imóvel, bem como, no que couber, seja assegurado o cumprimento dos incisos I, II, III e IV do §3º deste artigo.

Art. 3º A Faixa Livre poderá ser deslocada na calçada em decorrência de circunstâncias locais que impeçam o atendimento da sua localização determinada neste Decreto.

Art. 4º O piso tátil direcional deverá ser instalado no eixo central longitudinal da Faixa Livre, devendo apresentar continuidade e concordância ao longo da mesma e com relação às calçadas adjacentes, conforme figuras do Anexo Único deste Decreto.

§ 1º O traçado do piso tátil direcional deverá ser composto com o piso tátil de alerta na forma prevista pela norma ABNT correspondente.

§ 2º O piso tátil direcional e de alerta deverão sinalizar a posição de elementos como telefone público na calçada, ponto de auto-atendimento de produtos e serviços, ponto de ônibus, rebaixamento para pedestre associado à faixa de travessia, mapa tátil e comando de acionamento semafórico na calçada destinados às pessoas com deficiência.

§ 3º O piso tátil direcional e de alerta deverão sinalizar a posição dos acessos às edificações de uso público.

§ 4º A sinalização tátil na calçada deverá ser integrada ao piso adjacente sem desnível em relação a este.

§ 5º A sinalização tátil deverá ter cor contrastante com a do piso adjacente.

§ 6º Em situações excepcionais, caracterizadas pela existência de tampa de poço de visita dos sistemas de infraestrutura urbana ou de caixa de passagem na Faixa Livre, o traçado do piso tátil direcional deverá ser desviado destas conforme Figura 2 deste Decreto.

§ 7º Os elementos na calçada que gerem ponto de conflito, nos termos do art. 8º, deverão ser sinalizados com piso tátil de alerta conforme a Figura 3 deste Decreto, observadas ainda as disposições da NBR 9050/2015 ou sucedânea.

Art. 5º Os pisos táteis, normatizados pela ABNT NBR 9050/2015 ou sucedânea, somente poderão ser utilizados para os fins específicos estabelecidos nesta norma técnica, ficando vedada a sua utilização ou de padrões semelhantes no restante do calçamento.

Art. 6º Os elementos que formam a textura da sinalização tátil na calçada devem ser implementados em módulos de peça única, rígida e resistente à passagem de veículos, sendo vedada a utilização de peças em material plástico ou quaisquer outros de baixa resistência à abrasão ou compressão.

Art. 7º O traçado da sinalização tátil em uma calçada regular será referência para a concordância e continuidade desta sinalização nas calçadas adjacentes, onde deverão ocorrer as obras de adaptação necessárias.

Art. 8º Para efeito deste Decreto fica definido como ponto de conflito a área da calçada onde o equipamento urbano de infraestrutura aflorado, hidrante, arborização, ponto de ônibus ou rebaixo de calçada regular, existentes, gerem o estreitamento da Faixa Livre em função da largura da calçada.

Art. 9º Ficam estabelecidas as seguintes áreas ou fatores para a determinação de ações prioritárias, para efeito de planejamento, fiscalização e atendimento de demandas referentes à regularização das calçadas e cumprimento dos demais aspectos deste Decreto:

I - calçadas a serem construídas ou reformadas a partir da publicação deste Decreto;

II - rotas acessíveis e áreas determinadas pela Comissão Técnica de Acessibilidade e Inclusão do Município, ou estabelecidas em leis, projetos urbanísticos, projetos de requalificação urbana, em corredores da rede estrutural de transporte coletivo, situações emergenciais, dentre outros, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor e com anuência dos órgãos próprios do Município;

III - edificações de uso público ou coletivo definidas no Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, destinadas aos setores da educação, saúde, assistência social, cultura, lazer, estabelecimentos bancários e similares, e locais relacionados às entidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV - vias expressas, arteriais e coletoras;

V - denúncias de irregularidades expressas em ordens de serviço ou processos.

§ 1º No atendimento do inciso III deste artigo deverão ser adotadas as medidas buscando a regularização das calçadas nas quadras ou trechos das vias no entorno, e nas rotas de ligação entre pontos e terminais de ônibus e demais equipamentos urbanos com as edificações referidas neste parágrafo.

§ 2º A ordem de apresentação dos incisos não implica grau de prioridade para aplicação destes.

Art. 10. Para aplicação de pena pecuniária relativa a qualquer infração a este Decreto aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 194, de 30 de junho de 2009.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 2015.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 3057 /2015
Figuras 1 a 3 e Tabela 1

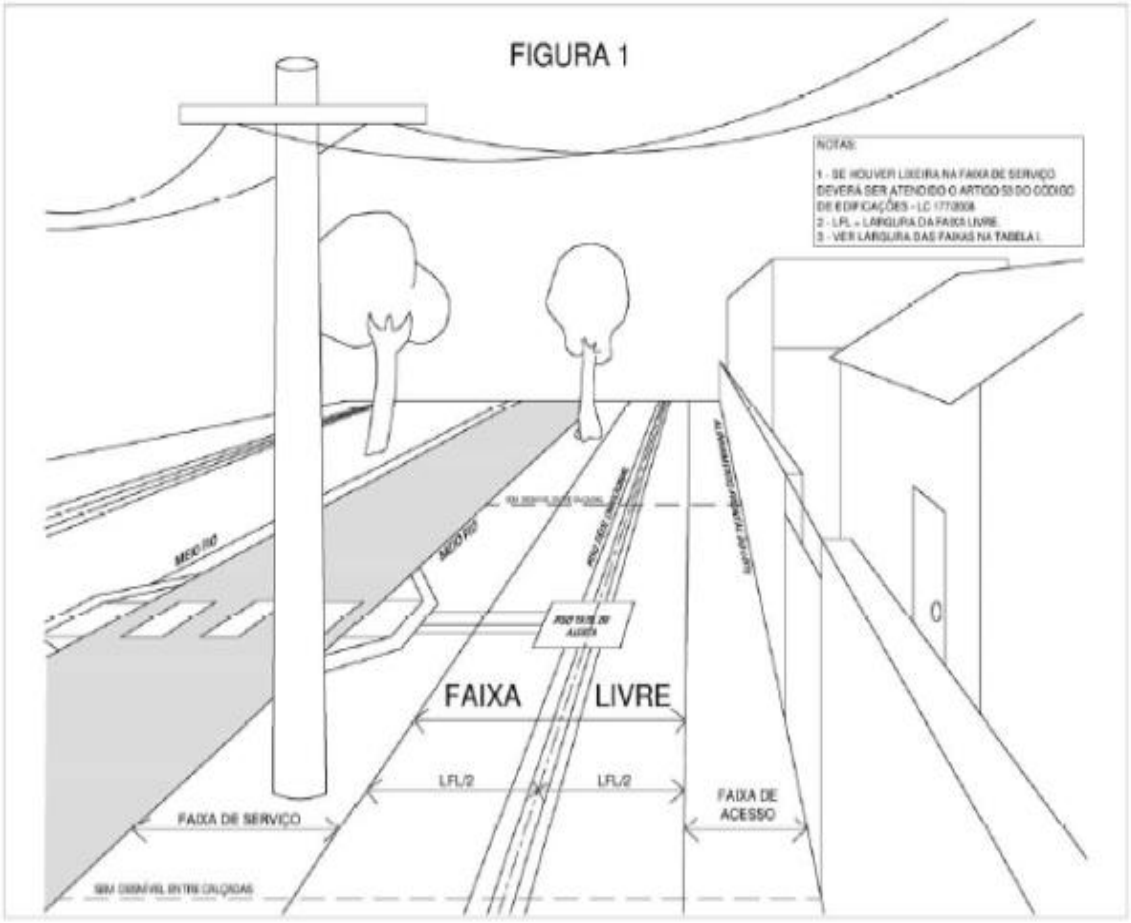

FIGURA 2

EXEMPLO DE SINALIZAÇÃO TÁTIL DE ALERTA JUNTO ÀS TAMPAS DE POÇOS DE VISITA E DE CAIXAS DE PASSAGEM NA FAIXA LIVRE (VER NOTAS).

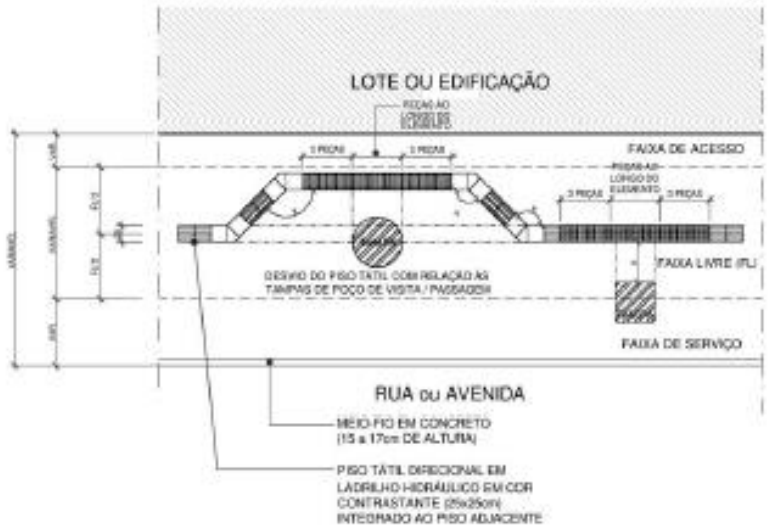

LEGENDA PARA PISO TÁTIL

DIRECIONAL

DE ALERTA

SE: 165° ≤ X ≤ 180°, UTILIZAR PISO DIRECIONAL
150° ≤ X ≤ 165°, UTILIZAR PISO DE ALERTA

NOTAS:

1 - A FAIXA LIVRE E O PISO TÁTIL DEVERÃO ATENDER AOS DEMAIS PARÂMETROS DESTE DECRETO.

2 - EXEMPLO - MODELO REFERENTE AOS CASOS DE TAMPAS DE POÇOS DE VISITA DOS SISTEMAS DE INFRAESTRUTURA OU DE CAIXAS DE PASSAGEM, EXCEPCIONALMENTE, EXISTENTES NA FAIXA LIVRE, QUANDO ESTAS SE ENCONTRAREM NO ALINHAMENTO PREVISTO PARA O PISO TÁTIL OU A UMA DISTÂNCIA d ≤ 62,5cm (SESSENTA E DOIS VÍRGULA CINQUENTA CENTÍMETROS) DO MESMO.

3 - O ÂNGULO "X" DEVE ESTAR SEMPRE QUE POSSÍVEL NO SEGUINTE INTERVALO: 150° ≤ X ≤ 180° PARA POSSIBILITAR UMA MUDANÇA DE DIREÇÃO MAIS SUAVE.

FIGURA 3

EXEMPLO DE SINALIZAÇÃO TÁTIL DE ALERTA EM PONTO DE CONFLITO QUANDO d ≤ 62,50cm (SESSENTA E DOIS VIRGULA CINQUENTA CENTÍMETROS) (VER NOTAS).

TABELA 1
Larguras das faixas da calçada

Largura da calçada (L) em metros (m)	Faixa de serviço	Faixa livre	Faixa de acesso
L < 1,50	----------	Largura da calçada (*)	----------
1,50 ≤ L < 2,10	Largura restante da calçada	Largura mínima de 1,50 (*)	----------
2,10 ≤ L < 3,00	Largura de 0,60 a 1,00	Largura mínima de 1,50 (*)	Largura: restante da calçada
3,00 ≤ L < 4,00	Largura de 0,70 a 1,00	Largura mínima de 1,50 (*)	Largura: restante da calçada
L ≥ 4,00	Largura de 0,70 a 1,50	Largura mínima de 2,00 (*)	Largura: restante da calçada

NOTAS DA TABELA 1:

1- O atendimento desta tabela deverá estar em consonância com os demaisparâmetros legais.

2- Na largura da faixa de serviço está incluso o meio-fio.

3- Nos locais onde o fluxo de tráfego de pedestres exceder a 25 pedestres por minuto,em ambos os sentidos, por cada metro de largura, a largura mínima da faixa livredeverá ser redimensionada de acordo com o item 6.12.6 da ABNT NBR 9050/2015ou sucedânea.

4- (*) permitida a largura mínima de 90cm (noventa centímetros) para a faixa livrenos pontos de conflito (ver art. 4º, §7º, e art. 8º deste Decreto).

DECRETO Nº 731, DE 15 DE MARÇO DE 2016.

Institui os procedimentos administrativos e os critérios para avaliação e expedição do Alvará de Autorização destinado a Instalação para Promoção de Vendas, denominado Stand de Vendas.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o arts. 13, 14, 29 e 170, da Lei Complementar nº 177, de 09 de janeiro de 2008, que trata do Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia, e,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 546, de 24 de fevereiro de 2015, que institui o Manual de Procedimentos para Análise e Aprovação de Projetos Arquitetônicos não dispõe sobre os critérios para avaliação e expedição do Alvará de Autorização destinado a Instalação para Promoção de Vendas - *Stand* de Vendas;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei Complementar nº 177/2008 define o Alvará de Autorização como documento autorizativo para a realização de obras temporárias;

CONSIDERANDO que o inciso IV do artigo 14 da Lei Complementar n.º 177/2008 define Instalação para Promoção de Vendas como instalação provisória e temporária destinada a promoção de vendas;

CONSIDERANDO a necessidade da Administração Municipal estabelecer normas e procedimentos simplificados e eficientes para avaliação e expedição de Alvará de Autorização destinado a Instalação para Promoção de Vendas,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam instituídos os procedimentos administrativos e critérios para avaliação e expedição de Alvará de Autorização destinado a construção da edificação provisória e à instalação temporária para Promoção de Vendas, denominada *Stand* de Vendas.

Art. 2º Fica estabelecido que a CNAE no 7319-0/0200 – Promoção de vendas e a publicidade no local da venda – é apta para a atividade temporária de exposição, publicidade e promoção de venda de imóveis próprios, *Stand* de Vendas.

Art. 3º A avaliação da edificação provisória destinada à instalação da atividade temporária denominada *Stand* de Vendas será feita mediante:

I - apresentação de croquis contendo planta de situação, planta baixa e locação, um corte comprovando a altura da edificação provisória, bem como a respectiva área total a ser construída e o quantitativo da reserva técnica para vagas de estacionamento de veículos internos ao lote.

II - conferência dos seguintes parâmetros urbanísticos e edilícios:

a) altura máxima de até 9 m (nove metros) da edificação provisória, quando se tratar de lote ou área inseridos em Área de Adensamento Básico - AAB ou em Unidade de Uso Sustentável – UUS, nos termos do art. 125 da Lei Complementar nº 171/07;

b) recuos laterais e de fundo com mínimo de 2 m (dois metros) para edificação provisória com altura superior a 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros), em observância ao disposto no art. 50 da Lei Complementar nº 177/2008;

c) reserva técnica para vagas de estacionamento de veículos internas ao lote, na proporção de 1 vaga para cada 60 m2 (sessenta metros quadrados) de área construída da edificação provisória, excluída a área destinada ao objeto da promoção da venda;

d) vedada qualquer abertura para iluminação e/ou ventilação a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas laterais e de fundo do lote, conforme estabelecido no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 177/2008;

e) poderá ocorrer um rebaixo de guias de meio-fio por acesso, sendo que a somatória de todos os rebaixos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do lote ou área, em observância ao disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 177/2008.

III - apresentação dos documentos constantes do Anexo Único deste Decreto.

§ 1º Após verificado o estabelecido nos incisos I, II e III deste artigo, será emitido o Alvará de Autorização da edificação provisória destinada à atividade temporária de Instalação para Promoção de Vendas - *Stand* de Vendas, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 177/2008.

§ 2º A edificação provisória estabelecida no *caput* deverá ser erguida exclusivamente no endereço onde será construída a edificação definitiva em processo de aprovação ou devidamente aprovada, objeto do stand de vendas.

§ 3º Caso pretenda-se erguer edificação definitiva similar ao *Stand* de Vendas em outro endereço, deverá ser autuado processo de aprovação de projeto ou modificação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º Os prazos para análise e emissão do Alvará de Autorização de *Stand* de Vendas são:

I - para o órgão municipal licenciador:

a) 30 (trinta) dias para a conferência da documentação apresentada e análise do croqui objeto do *Stand* de vendas, contados da data do recebimento pelo analista;

b) 25 (vinte e cinco) dias entre o retorno do Processo e a sua reanálise, caso a análise inicial aponte a necessidade de correção ou exigência complementar.

II - para o interessado: 60 (sessenta) dias para o atendimento das solicitações de correção das pendências apontadas na análise inicial, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento dos autos pela unidade de atendimento ao público que o protocolou, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Art. 5º Caberá recurso administrativo da decisão que indeferir o pedido de Alvará de Autorização e determinar o arquivamento do processo, ao titular do

órgão municipal licenciador, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer fase de análise.

Parágrafo único. Vencido o prazo descrito no *caput* deste artigo, sem apresentação de recurso, o processo será arquivado.

Art. 6º O interessado deverá fundamentar as razões do recurso nos motivos que deram causa ao indeferimento do processo.

§ 1º Não será admitida a juntada dos documentos que foram objeto de solicitação e/ou de correção pelo analista nas fases anteriores de análise, exceto quando se tratar de documento expedido pela própria Administração Pública Municipal.

§ 2º O interessado poderá requerer o agendamento de audiência para a apresentação dos aspectos técnicos que fundamentaram o seu pedido.

§ 3º O conteúdo da audiência deverá ser registrado em termo, assinado pelo analista e pelas partes interessadas e juntado ao processo, numerado e datado.

Art. 7º O recurso deverá ser analisado no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, sendo indeferido, acarretará o arquivamento definitivo do Processo.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de março de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

ANEXO ÚNICO – Decreto nº_731_/2016
AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE *STAND* DE VENDAS

CNAE nº. 7319-0/0200

A PAGAR NA ABERTURA DO PROCESSO:
- TAXA DE EXPEDIENTE R$ 1,00 (M2);

A PAGAR NO FINAL DO PROCESSO:
- TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRA R$ 1,63 (M2).

1) INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A ABERTURA DO PROCESSO:

- TELEFONE PARA CONTATO;
- NÚMERO DO ITU DO IMÓVEL;
- *E-MAIL* DO PROPRIETÁRIO E/OU PROFISSIONAIS.

2) DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA A ABERTURA DO PROCESSO:

- PESSOA FÍSICA - CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO PROPRIETÁRIO;
- PESSOA JURÍDICA - CNPJ E CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO DA EMPRESA;
- CÓPIA AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE REGISTRO DO IMÓVEL, CONSTANTE DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO DA EDIFICAÇÃO DEFINITIVA;
- DOCUMENTO ORIGINAL DE USO DO SOLO – ATIVIDADE ECONÔMICA ESPECÍFICO PARA A CNAE no. 7319-0/0200;
- CROQUI DO *STAND* DE VENDAS, CONTENDO: PLANTA DE SITUAÇÃO, PLANTA BAIXA E LOCAÇÃO, UM CORTE COMPROVANDO A ALTURA DA EDIFICAÇÃO PROVISÓRIA, BEM COMO A RESPECTIVA ÁREA TOTAL A SER CONSTRUÍDA E O QUANTITATIVO DA RESERVA TÉCNICA PARA VAGAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS INTERNAS AO LOTE;
- CÓPIA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EMITIDO PARA A EDIFICAÇÃO DEFINITIVA NO MESMO ENDEREÇO DO *STAND* OU CÓPIA DO PROTOCOLO DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE PROJETO EM ANDAMENTO.

3) OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

- APÓS A ANÁLISE E O RECOLHIMENTO DAS TAXAS DE AUTORIZAÇÃO CABÍVEIS, DEVERÃO SER ANEXADAS TRÊS COPIAS DE CROQUIS PARA SEREM CARIMBADAS.
- OS PROCESSOS PODERÃO PERMANECER NAS UNIDADES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AGUARDANDO O ATENDIMENTO DAS MEDIDAS SOLICITADAS AO INTERESSADO POR ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS. DECORRIDO ESTE PRAZO, SERÃO ARQUIVADOS.
- PARA FACILITAR A VISTORIA DO FISCAL, COLOCAR PLACA COM ENDEREÇO COMPLETO DO IMÓVEL.
- INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO PODEM SER OBTIDAS NO SITE http://www.goiania.go.gov.br.

DECRETO Nº 1.256, DE 11 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a Permissão de Uso para a implantação de passarela aérea e passagem subterrânea, institui parâmetros e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 115, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, art. 12, da Lei nº 8.617, de 09 de janeiro de 2008, art. 133, da Lei Complementar nº 031, de 29 de dezembro de 1994, c/c o art. 224, da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007, e tendo em vista o contido no Processo nº 6.584.782-5/2016,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Permissão de Uso, a título oneroso, e Alvará de Autorização, para a implantação de passarelas aéreas sobre vias públicas, bem como sobre passagens subterrâneas sob logradouros públicos municipais, dispondo ainda sobre os parâmetros urbanísticos necessários à sua implantação.

Parágrafo único. A Permissão de Uso, a título oneroso, será paga pelo permissionário mediante preço público.

Art. 2º Para efeitos de aplicação deste Decreto considera-se:

I - logradouro público: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos ou à circulação de pedestres, tais como: ruas ou vias, avenidas, travessas, pontes, becos, pista de rolamento, ilhas, rótulas, calçadas, vias de pedestres, vielas, praças, parques, áreas de lazer e similares;

II - via ou rua: superfície para circulação urbana compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro central;

III - passarela: construção em desnível aéreo, sobre vias públicas municipais, destinada à interligação entre edificações para a circulação de pedestres;

IV - passagem: construção em desnível subterrâneo, sob logradouros públicos municipais, destinada à interligação entre edificações para a circulação de pedestres e veículos.

CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO DE USO

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo poderá emitir a Permissão de Uso de que trata este Decreto, com base nas diretrizes técnicas emitidas, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia.

§ 1º Cabe ao permissionário todas as despesas com a averbação da respectiva permissão de uso no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º A Permissão de Uso não gera direito à implantação da passarela ou da passagem, o que só se constituirá após a obtenção do respectivo Alvará de Autorização.

§ 3º Terá prioridade para a concessão da Permissão de Uso para a implantação de passarela, aquele que primeiro a requerer, via processo administrativo protocolado, desde que anexada corretamente toda a documentação solicitada.

Art. 4º O requerimento de Permissão de Uso de utilização do espaço aéreo e do espaço subterrâneo, de que trata o art. 1º deste Decreto, será direcionado ao Comitê Técnico de Análise de Uso e Ocupação do Solo do órgão municipal de planejamento, ou seu sucedâneo, o qual emitirá Parecer Técnico após avaliação de sua viabilidade urbanística. **(Artigo alterado pelo Decreto nº 1.839, de 2016)**

§ 1º O Parecer Técnico conterá as diretrizes técnicas para aprovação do projeto arquitetônico da passarela ou da passagem e terá validade máxima de 12 (doze) meses para o protocolo do processo de Alvará de Autorização. **(Parágrafo alterado pelo Decreto nº 1.839, de 2016)**

§ 2º O requerente deverá protocolar processo administrativo junto à Administração Municipal e o Comitê Técnico de Análise de Uso e Ocupação do Solo emitirá o Parecer Técnico Autorizativo após a anuência do órgão municipal de trânsito e, para o caso das passarelas, o requerente deverá apresentar ainda, o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV/Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV Simplificado. **(Parágrafo alterado pelo Decreto nº 1.839, de 2016)**

§ 3º O EIV/RIV para a implantação de passarelas deverá ser aprovado pelo órgão competente, atender o disposto na Lei n° 8.646, de 23 de julho de 2008, e sucedâneas, bem como, estar em conformidade com o Anexo Único deste Decreto. **(Parágrafo alterado pelo Decreto nº 1.839, de 2016)**

§ 4º Quando se tratar de passarela nas áreas com edificações de interesse histórico, artístico, cultural e de interesse local de preservação, inclusive aquelas objeto de tombamento individual com o seu entorno imediato e as integrantes do traçado original de Goiânia, tombados a nível federal, deverá ser apresentado projeto com anuência prévia do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) ou sucedâneo. **(Parágrafo alterado pelo Decreto nº 1.839, de 2016)**

§ 5º Quando se tratar de passagem em áreas integrantes do traçado original de Goiânia tombado a nível federal, deverá ser apresentado projeto com anuência prévia do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) ou sucedâneo. **(Parágrafo alterado pelo Decreto nº 1.839, de 2016)**

§ 6º Para os casos em que as edificações a serem interligadas pertençam a diferentes proprietários, deverá ser anexado ao processo documento de autorização/anuência do proprietário do imóvel receptor. **(Parágrafo alterado pelo Decreto nº 1.839, de 2016)**

§ 7º A Permissão de Uso será emitida em nome do proprietário de um dos lotes que se identificar como o requerente do processo, com co-responsabilidade do proprietário do imóvel receptor. **(Parágrafo alterado pelo Decreto nº 1.839, de 2016)**

Art. 5º A Permissão de Uso do espaço público deverá ser outorgada pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, podendo ser revogada a qualquer tempo pelo Poder Executivo, sem indenização, em caso de interesse público.

§ 1º O permissionário interessado em manter a passarela e a passagem além do prazo concedido deverá solicitar a sua prorrogação 06 (seis) meses antes de seu vencimento, sendo submetida à nova análise.

§ 2º Caso o permissionário não solicite ou não tenha interesse na prorrogação do prazo da permissão, este deverá providenciar a remoção das estruturas da passarela e a vedação da passagem em até 30 (trinta) dias após o término da Permissão de Uso.

§ 3º Nas situações em que a prorrogação do prazo da Permissão de Uso não seja autorizada pelo Poder Executivo, o permissionário deverá providenciar a remoção das estruturas da passarela e a vedação da passagem em até 30 (trinta) dias após o indeferimento do pedido.

Art. 6º O permissionário terá no máximo 02 (dois) anos para início da implantação da passarela ou passagem e de 02 (dois) anos para conclusão da obra da passarela e da passagem, a contar da data de expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso pela Administração Pública Municipal.

§ 1º O permissionário que não atender ao prazo estipulado no *caput* deste artigo perderá a prioridade prevista no § 3º do art. 3º deste Decreto.

§ 2º O prazo para a conclusão da passarela e da passagem poderá ser renovado por igual período.

CAPÍTULO III
DA CONTRAPARTIDA

Art. 7º O permissionário de uso do espaço público deverá recolher uma contrapartida financeira resultante de avaliação, em conformidade com o art. 1°, parágrafo único c/c art. 2° deste Decreto. **(Artigo alterado pelo Decreto nº 2.500, de 2016)**

§ 1° O preço público a ser pago para o uso do espaço público será anual e destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU). **(Parágrafo alterado pelo Decreto nº 2.500, de 2016)**

§ 2° O cálculo de avaliação financeira será feito de acordo com critérios técnicos, a serem elaborados pelos membros da Comissão de Avaliação Imobiliária do Município de Goiânia. **(Parágrafo alterado pelo Decreto nº 2.500, de 2016)**

§ 3º O preço público mencionado no *caput* deste artigo deverá ser pago pelo permissionário no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Permissão de Uso, devendo a contrapartida financeira ser recolhida e atualizada anualmente, com base no índice oficial de atualização adotado pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IV
DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 8º Para a emissão do Alvará de Autorização de que trata este Decreto deverá ser protocolado processo administrativo contendo os seguintes documentos:**(Artigo alterado pelo Decreto nº 2.832, de 2016)**

I - Parecer Técnico Autorizativo; **(Inciso alterado pelo Decreto nº 2.832, de 2016)**

II - Termo de Permissão de Uso; **(Inciso alterado pelo Decreto nº 2.832, de 2016)**

III - Projeto Arquitetônico legal completo da passarela ou da passagem, com a indicação da ligação entre as edificações; **(Inciso alterado pelo Decreto nº 2.832, de 2016)**

IV -anuência das concessionárias das redes de água, esgoto e energia, no caso de passagens; **(Inciso alterado pelo Decreto nº 2.832, de 2016)**

V - anuência da concessionária de energia, no caso de passarelas. **(Inciso alterado pelo Decreto nº 2.832, de 2016)**

Parágrafo único. O Alvará de Autorização expirar-se-á no prazo de 01 (um) ano, contados a partir de sua emissão, caso não seja iniciada a respectiva obra, admitida sua renovação a critério do órgão municipal de planejamento. **(Parágrafo alterado pelo Decreto nº 2.832, de 2016)**

Art. 9º As passagens e passarelas de que trata este Decreto deverão:

I - atender ao Decreto Federal nº 5.296, de 2 dezembro de 2004, e à NBR 9050/2015, ou sucedâneas;

II - atender ao disposto no Código Civil Brasileiro, nas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, na NBR 14718/2001 e demais normativas em vigor, quanto aos critérios de segurança;

III - atender aos critérios a serem estabelecidos pelo ente público competente quando se tratar de patrimônio histórico e cultural e suas áreas envoltórias;

IV - respeitar os locais sob proteção e preservação natural definidos pela legislação ambiental;

V - respeitar as áreas de abrangência de servidões públicas existentes no local e adjacências, bem como as áreas militares;

VI - observar os parâmetros urbanísticos definidos na Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007, para as Áreas Aeroportuárias, quando se tratar de passarelas;

VII - causar a menor interferência relativa à aeração, insolação ou iluminação das edificações próximas e à paisagem urbana;

VIII - resguardar a arborização existente, podendo ocorrer a sua poda ou extirpação desde que autorizado pelo órgão municipal ambiental competente;

IX - garantir o não comprometimento do logradouro público municipal para sua futura utilização;

X - garantir a visibilidade da sinalização de trânsito;

XI - garantir a circulação de pedestres e de veículos na rede viária, bem como o fluxo dos veículos de emergência;

XII - garantir a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos existentes.

Art. 10. As passarelas municipais deverão respeitar as seguintes exigências: **(Artigo alterado pelo Decreto nº 1.839, de 2016)**

I - possuir altura mínima de 5,5m (cinco vírgula cinco metros) medidos da superfície do solo até a base inferior de sua estrutura; **(Inciso alterado pelo Decreto nº 1.839, de 2016)**

II - possuir largura mínima interna de 2,0m (dois metros) e pé-direito livre mínimo de 2,40m (dois vírgula quarenta metros); **(Inciso alterado pelo Decreto nº 1.839, de 2016)**

III - não possuir nenhum elemento estrutural fixado nos recuos legais obrigatórios dos lotes e nas vias públicas; **(Inciso alterado pelo Decreto nº 1.839, de 2016)**

IV - resguardar o raio mínimo de 250m (duzentos e cinquenta metros) a partir do ponto central da passarela já existente ou requerida, para a implantação de uma nova passarela; **(Inciso alterado pelo Decreto nº 1.839, de 2016)**

V - projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros; **(Inciso alterado pelo Decreto nº 1.839, de 2016)**

VI - projeto aprovado pelo IPHAN ou sucedâneo, em caso de áreas com edificações de interesse histórico, artístico, cultural e de interesse local de preservação, inclusive aquelas objeto de tombamento individual com o seu entorno imediato e as integrantes do traçado original de Goiânia; **(Inciso acrescentado pelo Decreto nº 1.839, de 2016)**

VII - Planta carimbada com De Acordo do órgão municipal de trânsito. **(Inciso acrescentado pelo Decreto nº 1.839, de 2016)**

Art. 11. A passagem sob logradouros públicos municipais deverá atender aos arts. 56, 72 e 73 da Lei Complementar n º 177, de 09 de janeiro de 2008, ou sucedânea.

Parágrafo único. Para a aprovação do projeto arquitetônico da passagem será exigido laudo técnico de sondagem do solo, juntamente com a anotação de responsabilidade técnica da mesma – ART ou RRT.

Art. 12. A utilização da passarela e da passagem só poderá ocorrer após a emissão da respectiva Certidão de Conclusão de Obra, que deverá ser requerida pelo interessado.

Parágrafo único. Para a emissão da Certidão de Conclusão de Obra, o órgão municipal de fiscalização deverá vistoriar e atestar a conclusão da obra, a fim de certificar o cumprimento dos requisitos contidos neste Decreto.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O projeto arquitetônico da passarela ou da passagem, sua construção, segurança e manutenção são de responsabilidade do permissionário, cabendo ao Município a aprovação do projeto, a autorização e fiscalização. **(Artigo alterado pelo Decreto nº 1.839, de 2016)**

Parágrafo único.É de responsabilidade do permissionário requerer no órgão municipal ambiental as licenças ambientais necessárias para edificação e uso da passarela ou da passagem. **(Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 1.839, de 2016)**

Art. 14. Deverá ser apresentado anualmente ao órgão municipal de planejamento, laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica, atestando as condições de segurança da passarela ou da passagem, com a comprovação do pagamento do preço público.

Art. 15. O uso do espaço público municipal somente será concedido àqueles que estiverem regulares com o fisco municipal e operarem de acordo com as normas urbanísticas e ambientais.

Art. 16. A inobservância das regras estabelecidas neste Decreto sujeitará o permissionário à multa de 20% (vinte por cento) do preço público anual definido para o caso, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei Complementar nº 177/2008, ou sucedânea.

Art. 17. A demolição, o desmonte ou a vedação das estruturas será exigida quando:

I - não comprovado o pagamento do valor anual do preço público, conforme previsto neste Decreto;

II - não atendidas as exigências urbanísticas referentes à implantação da passarela;

III - quando findado o prazo estabelecido no art. 5º deste Decreto, sem que haja a sua renovação;

IV - a instalação for executada sem autorização e não seja possível sua regularização;

V - as instalações forem consideradas de risco na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o permissionário ou responsável técnico não tomar as medidas necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

VI - indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, diante de ameaça iminente de desmoronamento ou ruína.

Parágrafo único. Não ocorrendo a demolição, o desmonte ou a vedação, quando for o caso, por parte do infrator, no prazo fixado pelo órgão competente, o Município a promoverá por seus meios, passando ao permissionário os custos, com acréscimo de 100% (cem por cento), a título de indenização.

Art. 18. Aplicam-se aos casos de inobservância às regras previstas neste Decreto, os procedimentos de fiscalização e de julgamento do Auto de Infração previstos na Lei Complementar nº 177/2008, ou sucedânea.

Art. 19. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de maio de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

A N E X O ÚNICO
DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO EIV/RIV SIMPLIFICADO
(Anexo único acrescentado pelo Decreto nº 1.839, de 2016)

Diretrizes para o Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança Simplificado – EIV/RIV Simplificado, previsto neste Decreto.

1. Para efeito de desenvolvimento deste instrumento, entende-se como Área de Influência Direta aquela constituída pelos imóveis com frente voltada para a via pública sobre a qual será instalada a passarela, numa equidistância de 250,00m (duzentos e cinqüenta metros) do ponto central da passarela, em relação ao sentido da via.

2. A metodologia para o desenvolvimento do EIV/RIV simplificado deverá contemplar, de forma sucinta, o Memorial de Caracterização do Empreendimento – MCE, contendo no mínimo:

a) Identificação dos permissionários;

b) Identificação da localização da passarela aérea;

c) Caracterização do projeto da passarela;

d) Área de Influência Direta da passarela;

e) Descrição da localização e caracterização do sítio com croqui;

f) Limitações legais de uso e ocupação incidentes sobre a área onde será implantada a passarela;

g) Avaliação da infraestrutura disponível no local e entorno;

h) Tipologia dos imóveis e construções existentes, localizados na Área de Influência Direta;

i) Densidade demográfica aproximada;

j) Volumetria das edificações (altura das edificações);

k) Equipamentos urbanos e comunitários contidos na Área de Influência Direta;

l) Valorização imobiliária;

m) Ventilação, aeração e insolação das edificações existentes na Área de Influência Direta;

n) Avaliação da paisagem urbana e do patrimônio natural e cultural, com a indicação dos bens e imóveis tombados e sua Área Envoltória, se houver;

o) Pesquisa de opinião prévia com moradores, proprietários ou locatários, dentro da Área de Influência Direta;

p) Anuência dos proprietários e/ou locatários dos imóveis vizinhos aos lotes que irão recepcionar a passarela;

q) Levantamentos, análises e prognósticos dos impactos positivos e negativos relativos à implantação da passarela;

r) Valores estimados do investimento na implantação da passarela;

s) Apresentação das medidas mitigadoras, compensadoras e ou potencializadoras;

t) Conclusões e Recomendações Finais.

3. Essas diretrizes poderão ser adaptadas à especificidade da passarela, de acordo com órgão municipal de planejamento.

PORTARIA Nº 050/2016 – SEPLANH

Estabelece procedimento para aplicação do Decreto nº 3057, de 15 de dezembro de 2015 no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no art. 6º, X, do Decreto nº 2.869, de 26 de novembro de 2015,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IX do art. 11 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, incluído pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que assim dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

.....

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 3057, de 15 de dezembro de 2015, regulando a implementação do piso tátil direcional e de alerta nas calçadas;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, estabelecendo que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada",

RESOLVE:

Art. 1º Para os processos administrativos com assunto de "Aprovação de Projeto e Licença, "Modificação Projeto Com Acréscimo" ou "Modificação Projeto Sem Acréscimo ou Reforma", com projeto aprovado e Alvará de Construção emitido sem observar o disposto no Decreto nº 3057/2015, a Certidão de Conclusão de Obra será emitida com base no projeto arquitetônico aprovado.

§ 1º Para o caso descrito no *caput* deste artigo, o servidor fiscal, notificará o interessado a adequar a calçada em conformidade com os critérios estabelecidos no Decreto nº 3057/2015.

§ 2º O prazo concedido na notificação será proporcional à extensão da calçada, bem como aos critérios técnicos para adequação e à condição socioeconômica do interessado, limitado ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Caso o interessado promova a adequação da calçada antes da vistoria fiscal, a Certidão de Conclusão de Obra será emitida mesmo que o projeto

aprovado não tenha a previsão da calçada nos termos do Decreto nº 3057/2015.

Art. 2º Para os processos administrativos com assunto de "Aprovação de Projeto e Licença" protocolados antes da publicação do Decreto nº 3057/2015 e não concluídos, o interessado será comunicado quanto à necessidade de adequar o projeto de acordo com o referido Decreto, bem como às normas da ABNT NBR 9050/2015.

Art. 3º Para a conclusão dos processos administrativos com assunto de "Alvará de Aceite" e "Certidão de Demolição" a calçada poderá estar de acordo com a legislação anterior ao Decreto nº 3057/2015, aplicando-se o procedimento de notificação previsto nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Portaria**. (Alterado pela Portaria nº 087/2016 – SEPLANH)**

Art. 4º Nas vistorias para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, o servidor fiscal deverá informar se a calçada do estabelecimento atende o disposto no Decreto nº 3057/2015.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2016.

SEBASTIÃO FERREIRA LEITE
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

PORTARIA Nº 065/2016 – SEPLANH

Estabelece procedimento para emissão de Certidão de Conclusão de Obra.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no art. 6º, X, do Decreto nº 2.869, de 26 de novembro de 2015 e

CONSIDERANDO as dúvidas suscitadas quando da avaliação dos processos de Certidão de Conclusão de Obra,

RESOLVE:

Art. 1º Para os processos administrativos com assunto de Certidão de Conclusão de Obra será solicitado o seguinte:

I – Certidão de Quitação de Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC ou Parecer autorizativo de Transferência do Direito de Construir – TDC substitutivo de OODC emitido pelo Comitê Técnico de Uso do Solo da SEPLANH;

II – Quando se tratar de TDC autorizada durante a vigência da LC 031/94, apresentar ainda cópia simples da Certidão de Registro de Doação da área objeto da autorização de TDC.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO, aos 09 dias do mês de agosto do ano de 2016.

SEBASTIÃO FERREIRA LEITE
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

atualizada

2017

/janeiro

SEPLANH

SECRETARIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO

Legislação relativa ao
TRÂNSITO E TRANSPORTES

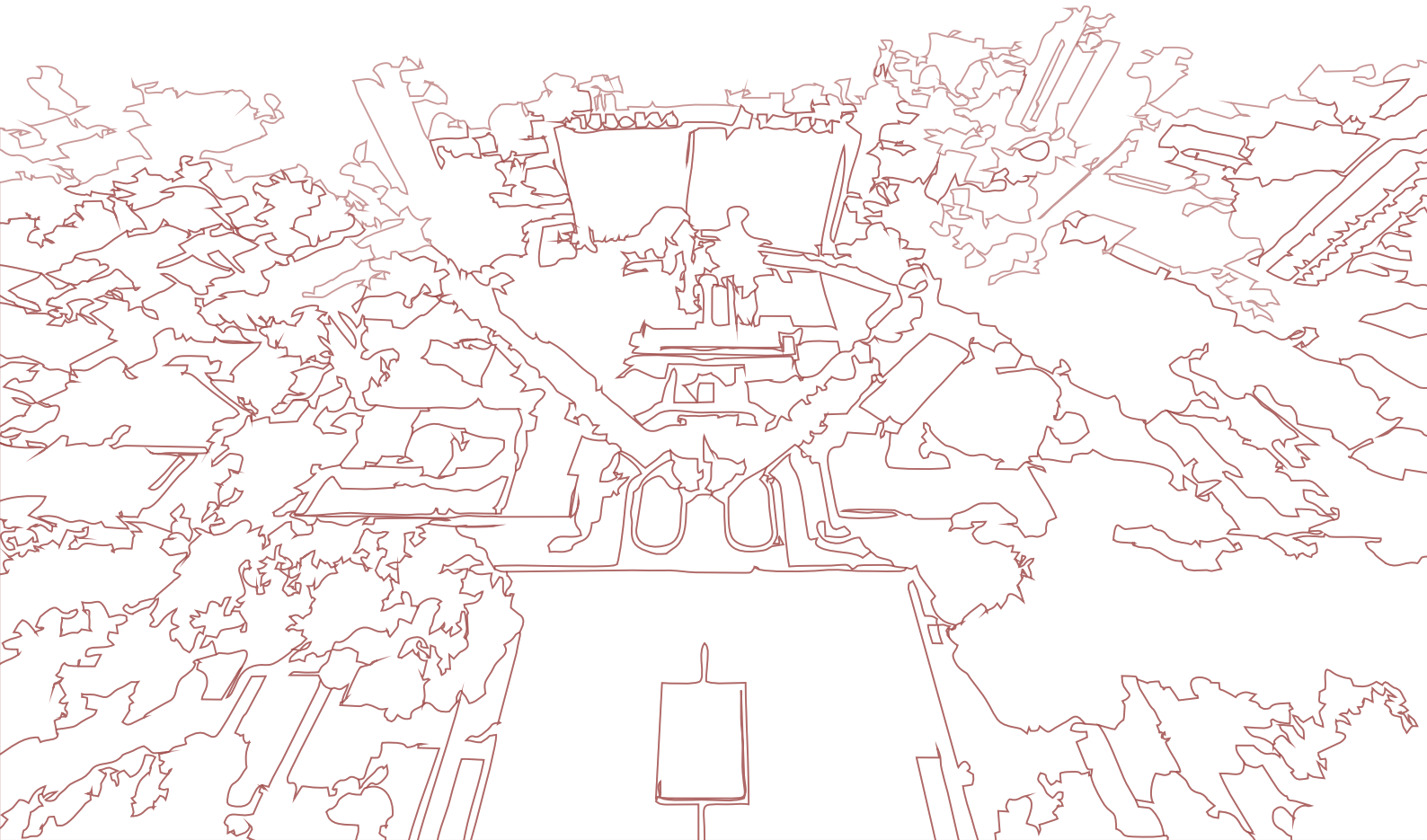

EXTRAÍDO DO

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Nota: Todos os textos desta coletânea não substituem os publicados no Diário Oficial do Município de Goiânia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

Institui o serviço de colocação e permanência de caçambas para a coleta de resíduos inorgânicos nas vias e logradouros públicos do Município de Goiânia e dá outras providências do proprietário do imóvel.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o serviço de colocação e permanência de caçambas para a coleta de resíduos inorgânicos nas vias e logradouros públicos do Município de Goiânia.

Art. 2º A prestação do serviço consiste no transporte, colocação, permanência e retirada de caçamba para a coleta de resíduos de características inerte e inorgânica, definidos em:

I – caliça: material resultante de reformas, consertos, construções, demolições e outros;

II – terra: material resultante de escavações.

Art. 3º O serviço será autorizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o autorizatário com a sua regularidade, qualidade, continuidade, segurança, higiene e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco do autorizatário toda e qualquer despesa dele decorrente.

Art. 4º A autorização para a prestação do serviço será expedida pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município, atendidas as demais normas e exigências legais vigentes.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será expedida exclusivamente à pessoa jurídica.

Art. 5º As atividades de regulação, planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata esta Lei serão exercidas exclusivamente pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município.

Art. 6º As condições dos locais para deposição dos resíduos inorgânicos coletados deverão atender aos aspectos sanitários, de posturas municipais e de preservação de fundos de vales e mananciais, fazendo-se acompanhar de prova de propriedade e/ou autorização do proprietário do imóvel.

Art. 7º O cadastro da empresa terá validade de 01(um) ano, devendo ser renovado na data de seu vencimento, apresentando-se as certidões negativas de tributos e outros documentos julgados necessários, a serem definidos em regulamento próprio.

Art. 8º Por infração ao disposto nesta Lei, no Regulamento do serviço e seus anexos, nas Portarias e nas Resoluções expedidas pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme a natureza das infrações:

I - advertência por escrito (notificação/orientação);

II - multa;

III - revogação da autorização.

Art. 9º O autorizatário que não renovar o Termo de Autorização dentro do prazo e critérios estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município terá sua autorização revogada.

Art. 10. As infrações punidas com multas classificam-se de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:

I - Leve – punida com multa de valor correspondente a R$ 20,00 (vinte reais);

II - Média – punida com multa de valor correspondente a R$ 50,00 (cinqüenta reais);

III - Grave – punida com multa de valor correspondente a R$ 100,00 (cem reais);

IV - Gravíssima – punida com multa de valor correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais).

**Valores atualizados após IPCA*

***I** - Leve – punida com multa de valor correspondente a R$ 40,34 (quarenta reais e trinta e quatro centavos);*

***II** - Média – punida com multa de valor correspondente a R$ 100,85 (cem reais e oitenta e cinco centavos);*

***III** - Grave – punida com multa de valor correspondente a R$ 201,66 (duzentos e um reais e sessenta e seis centavos);*

***IV** - Gravíssima – punida com multa de valor correspondente a R$ 403,33 (quatrocentos e três reais e trinta e três centavos).*

Art. 11. Os valores expressos nesta Lei, em moeda corrente nacional, terão suas atualizações monetárias, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier substituí-lo, conforme especificado na Resolução Normativa n° 001/2001, da Secretaria Municipal de Finanças, do Município de Goiânia.

Art. 12. O Regulamento do serviço disporá, ainda, sobre quais situações serão aplicadas as infrações, as penalidades, a operação do serviço e demais normas

aplicáveis.

Art. 13. O órgão executivo de trânsito e transportes do Município de Goiânia poderá firmar convênio com órgãos federal, estadual e municipal para o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, por ato próprio e do Chefe do Poder Executivo Municipal 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Complementares nºs 043, de 02 de janeiro de 1996 e 057, de 07 de novembro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 2003.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 1.285, DE 30 DE MAIO DE 2012.

Disciplina o uso de caçambas estacionárias (containers) para colocação de entulhos nas vias públicas do Município de Goiânia e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal/88 e no art. 14, da Lei Complementar nº 130, de 19 de dezembro de 2003,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do serviço de colocação e permanência de caçambas para a coleta de resíduos inorgânicos nas vias e logradouros públicos do Município de Goiânia, conforme anexo deste Decreto.

Art. 2º A prestação do serviço de que trata o artigo anterior consiste na colocação e permanência de caçambas para a coleta de resíduos inorgânicos dentro dos limites do Município de Goiânia.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Decretos de n.ºs 286, de 09 de fevereiro de 2004 e 2.614, de 05 de dezembro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de maio de 2012.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

REGULAMENTO DO NOVO SERVIÇO DE COLOCAÇÃO E PERMANÊNCIA DE CAÇAMBAS PARA A COLETA DE RESÍDUOS INORGÂNICOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de colocação e permanência de caçambas para a coleta de resíduos inorgânicos nas vias e logradouros públicos do Município de Goiânia, constitui um serviço público e somente poderá ser prestado mediante autorização, expedida pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município – *Agência Municipal de Trânsito e Transportes e Mobilidade - AMT*, consubstanciado pela outorga do Termo de Autorização e será regido por este Regulamento, pela Lei Complementar n.º 130, de 19 de dezembro de 2003, em consonância com a Lei Federal n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 2º A prestação do serviço consiste no transporte, colocação, permanência e retirada de caçamba para a coleta de resíduos de características inerte e inorgânica, definidos em:

I - caliça: material resultante de reformas, consertos, construções, demolições e outros;

II - terra: material resultante de escavações.

Art. 3º O serviço será autorizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o autorizatário com a sua regularidade, qualidade, continuidade de segurança, higiene e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco do autorizatário toda e qualquer despesa dele decorrente.

Art. 4º A autorização será expedida, exclusivamente, à pessoa jurídica, atendidas as demais normas e exigências legais vigentes.

Art. 5º As atividades de regulação, planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata este Regulamento serão exercidas, exclusivamente, pela AMT.

CAPÍTULO II
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 6º As empresas prestadoras do serviço de que trata este Regulamento deverão estar devidamente cadastradas na AMT e, ainda, satisfazerem às seguintes exigências:

I - inscrição no CNPJ/MF;

II - Alvará de Localização e funcionamento expedido pela SEDEM;

III - Cadastro de Atividade Econômica – CAE, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças;

IV - Certidão Negativa dos tributos municipais;

V - indicação por escrito, pelo proprietário ou seu preposto:

a) do número de caçambas a serem utilizadas;

b) do local apropriado para guarda das caçambas cadastradas e dos caminhões;

VI - apresentação do respectivo Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, para o veículo destinado à operação do serviço de que trata este Regulamento, devendo o mesmo atender as seguintes exigências:

a) ser registrado no município de Goiânia;

b) ser registrado na categoria "Aluguel" e espécie "Mecânico Operacional";

c) para os veículos com idade superior a 10 (dez) anos de fabricação será exigido, ainda, o devido certificado de inspeção veicular que ateste as condições mecânicas, elétricas, de chapeação e de emissão de poluentes, emitido pela AMT, ou pelas oficinas por ela credenciadas, demonstrando estar o veículo apto ao serviço;

d) vistoria do(s) veículo(s) expedida pela Divisão de Fiscalização de Posturas;

VII – apresentação do endereço eletrônico e/ou número do aparelho de Faxsímile, bem como do número de telefone da respectiva empresa;

VIII – indicação, por escrito, do local onde serão depositados os materiais definidos no art. 2º, incisos I e II;

IX - em caso de mudança do local de deposição dos materiais acima referidos, o novo local deverá ser comunicado à AMT;

X – Ter renovado anualmente os registros junto à AMT;

XI - outros documentos julgados necessários pela AMT.

Art. 7º O deferimento do cadastramento deverá ser precedido de vistoria local, realizada pela AMT, com a constatação de estarem satisfeitas as exigências abaixo:

I – possuir, a empresa, área privativa suficiente para a guarda de, pelo menos, 60% das caçambas e dos respectivos caminhões;

II – estarem, as caçambas, devidamente sinalizadas, identificadas com o nome da empresa e em bom estado de conservação;

III – as caçambas atenderem as dimensões máximas de capacidade, conforme definido no art. 10, § 1º;

IV – estar, o caminhão de transporte das caçambas, com lâmpada intermitente (tipo giroflex, na cor âmbar), colocada sobre a cabine do mesmo e com a devida identificação da empresa.

Parágrafo único. A AMT deverá pronunciar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for apresentado o requerimento para o cadastramento.

Art. 8º No cadastramento e no Licenciamento Anual, a autorização somente será concedida mediante apresentação de registros de propriedade ou contrato de locação do imóvel com área suficiente para acomodar, pelo menos, 60% do número de caçambas, declarado conforme art. 6º, inciso V, alínea "a".

Art. 9º O Cadastro terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado até a data de seu vencimento, apresentando-se as certidões negativas de tributos e outros documentos julgados necessários.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS DE OPERAÇÃO E SERVIÇOS

Art. 10. A capacidade máxima das caçambas a serem utilizadas nos logradouros públicos pelos prestadores de serviços de coleta e transporte de resíduos inorgânicos não poderá ultrapassar 10,00m³ (dez metros cúbicos).

§ 1º A largura das caçambas não poderá ser superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura mínima de 0,70m (setenta centímetros) para o lado de visão frontal dos condutores de veículos, para apenas uma das faces da caçamba; sendo que as demais faces deverão ter no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura.

§ 2º A caçamba a ser colocada na pista de rolamento, deverá ter sua face lateral disposta em paralelo à guia de meio-fio, e ter sua face frontal de menor altura voltada para o lado de visão frontal dos condutores no sentido do fluxo de veículos.

§ 3º Somente poderá ser admitido o uso de, no máximo, duas (duas) caçambas por lote ou por fração de 12,00m linear quando eventualmente os lotes tenham sido remembrados.

§ 4º Fica proibida a publicidade nas caçambas, exceto quando autorizada pelo órgão competente do Município.

Art. 11. A caçamba deverá permanecer dentro do alinhamento predial com acesso pela guia de meio-fio rebaixada.

§ 1º Não havendo possibilidade de estacionamento conforme o disposto no *caput* deste artigo, a caçamba deverá permanecer preferencialmente:

I - na parte interna do passeio, desde que ocupe a área interna delimitada pelo tapume da obra, conforme legislação específica;

II - no remanso para estacionamento de veículos;

III - na pista de rolamento, com a lateral de maior dimensão em paralelo e com afastamento máximo de 0,50m (cinqüenta centímetros) da guia calçada (meio fio), desde que não haja qualquer restrição ao estacionamento de veículos.

§ 2º Fica proibida a colocação de caçamba onde houver qualquer restrição ao estacionamento de veículos, conforme normas definidas pela legislação de trânsito, ou regulamentada pela AMT.

§ 3º Quando não for possível o atendimento às condições definidas no *caput* deste artigo, § 1º, incisos I, II e III, a colocação de caçambas devera ser acompanhada de autorização expedida pela AMT, através da Divisão de Fiscalização de Posturas precedida da devida visita fiscal para o estabelecimento das condições para a colocação da caçamba em segurança.

Art. 12. Nas vias do sistema viário básico, na zona central, na região de campinas e nas áreas de estacionamentos regulamentados (Área Azul e outros), ou

onde houver qualquer restrição ao estacionamento de veículos a serem definidas pelo órgão gestor e, ainda, quando não for possível o atendimento às condições definidas no *caput* do art. 11, § 1º, incisos I, II e III, a colocação, a permanência e a retirada das caçambas na via pública, somente será permitida com a autorização da AMT, emitida através da Divisão de Fiscalização de Posturas precedida da devida visita fiscal para o estabelecimento das condições para a colocação da caçamba em segurança exceto:

I - nos dias úteis, das 19 horas às 07 horas do dia seguinte;

II - das 13 horas de sábado às 07 horas de segunda-feira;

III - feriados.

§ 1º A colocação de caçambas sobre os passeios públicos ou jardins, independente das circunstâncias locais, se houver condições técnicas para a colocação, deverá ser sempre precedida de visita e da autorização fiscal.

§ 2º A autorização de que trata este artigo, caso possa ser concedida, será expedida em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento pela Divisão de Fiscalização, do referido protocolo de requerimento.

Art. 13. Sendo inviável o estacionamento de caçamba dentro das condições estabelecidas neste Regulamento, ficará a critério da AMT definir o local apropriado, bem como o horário de sua permanência através de parecer da Divisão de Fiscalização de Posturas, precedida da devida visita fiscal para definição das condições de estacionamento.

Art. 14. A caçamba estacionada na via pública deverá ser substituída, ou retirada, depois de esgotada sua capacidade, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, e se não esgotada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a colocação, efetuando-se a limpeza do local.

Art. 15. Durante a colocação e a remoção de caçambas, deverão ser observadas as condições de segurança dos veículos e pedestres.

§ 1º Os caminhões que estiverem efetuando o transporte de caçambas deverão realizar as operações de colocação e remoção das mesmas, no sentido do tráfego da via, obedecendo às normas da legislação de trânsito vigente.

§ 2º Durante a operação de que trata o *caput* deste artigo, os caminhões deverão estar com a lâmpada intermitente (tipo giroflex) ligada, adotando as precauções necessárias para evitar a queda de resíduos sobre as vias públicas, antes e durante o transporte.

Art. 16. Logo após a retirada da caçamba, o responsável pela obra deverá efetuar a limpeza do local.

Art. 17. O responsável pela obra que danificar o calçamento ou passeio público, no local, ficará obrigado a reparar eventuais danos.

CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS

Art. 18. O(s) veículo(s) a ser(em) utilizado(s) na operação do serviço de colocação e retirada de caçambas deverá(ão) atender as seguintes exigências:

§ 1º Possuírem equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo.

§ 2º Serem identificados com o nome e, quando for o caso, com o logotipo da empresa.

§ 3º Serem vistoriados anualmente, quando serão verificadas as características fixadas pela AMT, especialmente quanto à segurança, à higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo e, quando julgado necessário, pelo devido certificado de inspeção veicular que ateste as condições mecânicas, elétrica, de chapeação e de emissão de poluentes, emitido pela AMT ou pelas oficinas por ela credenciadas, devendo o veículo estar apto para o tráfego a fim de prevenir e evitar acidentes.

§ 4º Para os veículos com idade superior a 10 anos será exigido certificado de inspeção veicular, que ateste as condições mecânicas, elétricas, de chapeação e de emissão de poluentes, emitido pela AMT ou pelas oficinas por ela credenciadas, devendo o veículo estar apto para o tráfego.

§ 5º Independentemente da vistoria prevista no *caput* deste artigo, ou a que se fizer por solicitação da AMT, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo.

§ 6º Quando reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, ou em débito com a AMT ou outro órgão do Município de Goiânia, serão retirados de circulação, somente voltando a operar após a sua regularização.

§ 7º Ser(em) emplacado(s) com placas vermelhas categoria "aluguel", espécie "mecânico operacional" e registrados no Município de Goiânia.

Art. 19. Para o cadastramento do novo veículo será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído, bem como a baixa de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata este Regulamento junto aos órgãos competentes.

CAPÍTULO V
DOS CONDUTORES

Art. 20. O(s) condutor(es) do(s) veículo(s) usado(s) na operação do serviço de que trata este regulamento deverão ser cadastrados e ter anualmente renovados seus cadastros na AMT.

Parágrafo único. Por ocasião do seu cadastramento ou licenciamento anual, o(s) condutor(es) do(s) veículo(s) deverá(ão) preencher os seguintes requisitos:

I – ser habilitado com C.N.H na categoria "C" ou outra categoria superior;

II – não ter, ainda, suspensa a C. N. H. conforme histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, da unidade;

III – possuir quitação eleitoral e, se do sexo masculino, quitação militar;

IV – apresentar atestado médico de sanidade física e mental, emitido há 30 (trinta) dias, no máximo,

por profissionais estabelecidos no Município de Goiânia;

V – apresentar comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;

VI - estar qualificado em "Curso com especificações definidas pelo CONTRAN e pela AMT";

VII - apresentar certidão negativa dos feitos criminais;

VIII - outros previstos em legislação pertinente.

CAPÍTULO VI
DA SINALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DAS CAÇAMBAS

Art. 21. Todas as caçambas deverão ser pintadas na cor laranja, identificadas com o nome da empresa proprietária, com o respectivo número de telefone e com placa de controle de numeração individual da caçamba (ou apenas o número), cuja numeração será fornecida pela AMT, a qual deverá ser afixada na sua lateral superior.

Art. 22. Toda caçamba deverá ser sinalizada com faixa zebrada e com adesivo refletivo nas extremidades dos dois lados de visão frontal dos condutores de veículos, ou seja, frente e traseira, e adesivo reflexivo na cor amarela em todas as extremidades de todas as faces, atendendo aos seguintes critérios:

I - o zebrado sobre a faixa de fundo na cor preta deverá ser feito com tinta na cor amarela trânsito;

II - a largura da faixa zebrada será de no mínimo de 30 cm (trinta centímetros), cuja base inferior da faixa ficará a 40 cm (quarenta centímetros) do solo;

III - a mudança de sinalização poderá ocorrer a qualquer momento a critério da Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade, observando o prazo máximo de 06 (seis) meses para que as empresas se adéquem a esta mudança.

Parágrafo único. Os modelos de sinalização das caçambas são os constantes no Anexo Único deste Regulamento.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES

Art. 23. Constitui infração, a inobservância de qualquer preceito deste regulamento, portarias e anexos, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada parágrafo.

§ 1º Estando à sinalização da caçamba em desacordo com o Capítulo VI aplicar-se-á:

I – faltando 01 (um) adesivo, conforme especificado no Capítulo VI, art. 22, inciso I, em qualquer dos lados de visão frontal:

a) infração – grave;

b) penalidade – multa;

c) medida administrativa – remoção da caçamba.

II – faltando 02 (dois) ou mais adesivos, conforme especificado no Capítulo VI, art. 22, inciso I, em qualquer dos lados de visão frontal:

a) infração – gravíssima;

b) penalidade – multa;

c) medida administrativa – apreensão da caçamba.

§ 2º Por utilizar na caçamba propaganda não autorizada pelo órgão competente, aplicar-se-á:

a) infração – média;

b) penalidade – multa;

c) medida administrativa – apreensão da caçamba.

§ 3º Por utilizar veículo que não esteja conforme as condições estabelecidas no capítulo IV no serviço de transporte, colocação e retirada de caçambas aplicar-se-á:

a) infração – grave;

b) penalidade – multa;

c) medida administrativa – apreensão do veículo.

§ 4º Por deixar de registrar a empresa na AMT, aplicar-se-á:

a) infração – gravíssima;

b) penalidade – multa;

c) medida administrativa – apreensão das caçambas e/ou veículo.

§ 5º Por deixar de renovar o registro da empresa junto à AMT, aplicar-se-á:

a) infração – gravíssima;

b) penalidade – multa;

c) medida administrativa – apreensão das caçambas e/ou veículo.

§ 6º Por deixar de retirar a caçamba nos prazos estabelecidos neste Regulamento, aplicar-se-á:

a) infração – leve;

b) penalidade – multa;

§ 7º Por deixar de retirar a caçamba quando solicitado pela AMT, aplicar-seá:

a) infração – grave;

b) penalidade – multa;

c) medida administrativa – apreensão da caçamba.

§ 8º Por deixar de adotar as dimensões das caçambas de acordo com o estabelecido neste Regulamento, aplicar-se-á:

a) infração – grave;

b) penalidade – multa;

c) medida administrativa – apreensão da caçamba.

§ 9º Por utilizar caçambas em mau estado de conservação conforme definido no art. 24, §4º aplicar-se-á:

a) infração – gravíssima;

b) penalidade – multa;

c) medida administrativa – apreensão da caçamba.

§ 10. Por estacionar a caçamba:

I - nas esquinas ou a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal, aplicar-se-á:

a) infração – grave;

b) penalidade – multa;

c) medida administrativa – apreensão da caçamba;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro aplicar-se-á:

a) infração – grave;

b) penalidade – multa;

c) medida administrativa – apreensão da caçamba;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro, aplicar-se-á:

a) infração – gravíssima;

b) penalidade – multa;

c) medida administrativa – apreensão da caçamba;

IV - em desacordo com a posição estabelecida no art. 11, § 1º, incisos I, II, III, deste Regulamento e sem autorização emitida pela AMT, aplicar-se-á:

a) infração – grave;

b) penalidade – multa;

c) medida administrativa – apreensão da caçamba;

V - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados aplicar-se-á:

a) infração – grave;

b) penalidade – multa;

c) medida administrativa – apreensão da caçamba;

VI - na calçada ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardins públicos, sem a devida autorização aplicar-se-á:

a) infração – gravíssima;

b) penalidade – multa;

c) medida administrativa – apreensão da caçamba;

VII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa – Estacionamento Regulamentado) aplicar-se-á:

a) infração – média;

b) penalidade – multa;

c) medida administrativa – apreensão da caçamba;

VIII - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos, ou a menos de três metros, após a entrada e saída da mesma, no sentido de tráfego de veículos aplicar-se-á:

a) infração – grave;

b) penalidade – multa;

c) medida administrativa – apreensão da caçamba;

IX - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto aplicar-se-á:

a) infração – grave;

b) penalidade – multa;

c) medida administrativa – apreensão da caçamba;

X - nos viadutos, pontes e túneis aplicar-se-á:

a) infração – gravíssima;

b) penalidade – multa;

c) medida administrativa – apreensão da caçamba;

XI - em locais e horários com restrição ao estacionamento de veículos (placa: Proibido Estacionar) aplicar-se-á:

a) infração – grave;

b) penalidade – multa;

c) medida administrativa – apreensão da caçamba;

XII – Em locais e horários com restrição ao estacionamento e à parada de veículos (placas: Proibido parar e estacionar) aplicar-se-á:

a) infração – gravíssima;

b) penalidade – multa;

c) medida – administrativa – apreensão da caçamba.

§ 11. Por operar o serviço de transporte de caçambas, utilizando veículo que não esteja cadastrado junto à AMT aplicar-se-á:

a) infração – gravíssima;

b) penalidade – multa;

c) medida administrativa – apreensão do veículo.

§ 12. Por permitir que condutor com matrícula

vencida conduza veículo de transporte de containers aplicar-se-á:

a) infração - grave;

b) penalidade – multa;

c) medida administrativa – apreensão do veículo.

§ 13. Por permitir que condutor não registrado junto à AMT, conduza veículo de transporte de containers aplicar-se-á:

a) infração – gravíssima;

b) penalidade – multa;

c) medida administrativa – apreensão do veículo.

§ 14. Nas operações de colocação e retirada de caçambas, por posicioná-las, uma ao lado da outra configurando fila dupla, aplicar-se-á, por caçamba colocada emsituação irregular:

a) infração – gravíssima;

b) penalidade – multa;

c) medida – administrativa – apreensão da caçamba.

§ 15. Nas operações de transporte caçambas, deixar de cobrí-las com lonas, de modo a impedir o derramamento de material ou poeira na via aplicar-se-á:

a) infração – grave;

b) penalidade – multa.

§ 16. A deposição dos materiais definidos no art. 2º, Incisos I e II, em local diverso do indicado conforme art. 6º, incisos VIII e IX aplicar-se-á:

a) infração – grave;

b) penalidade – multa.

§ 17. Por depositar containers nas vias de Goiânia, estando com os registros vencidos, aplicar-se-á:

a) infração – grave;

b) penalidade – multa;

c) medida – administrativa – apreensão da caçamba.

§ 18. Por depositar containers nas vias de Goiânia, sem estar devidamente registrada junto à AMT, aplicar-se-á:

a) infração – gravíssima;

b) penalidade – multa;

c) medida – administrativa – apreensão da caçamba.

§ 19. Por utilizar local diverso do informado conforme definido no art. 7º, inciso I, e não estando em uso:

a) infração – gravíssima;

b) penalidade – multa;

c) medida – administrativa – apreensão da caçamba.

§ 20. Por transportar containers nas vias de Goiânia, fora das dimensões do veículo, aplicar-se-á:

a) infração – gravíssima;

b) penalidade – multa;

c) medida – administrativa – apreensão da caçamba.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES, DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E DA AUTUAÇÃO

SEÇÃO I
DAS PENALIDADES

Art. 24. Por infração ao disposto na Lei Complementar nº. 130, de 19 de dezembro de 2003, neste Regulamento, portarias e anexos, serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

I - advertência por escrito (notificação/orientação);

II - multa;

III - revogação da autorização.

§ 1º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2º Os autorizatários são responsáveis pelas infrações cometidas por si e por seus prepostos.

§ 3º A advertência por escrito (notificação/orientação) poderá ser aplicada pelo servidor fiscal por meio de formulários ou outros meios possíveis, nos casos em que forem constatadas irregularidades possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança das pessoas e a continuidade do serviço.

§ 4º A má conservação das caçambas fica caracterizada pela constatação, por intermédio do servidor fiscal autuante, da existência de ferrugem, profundos amassados ou que tenham sofrido pichações ou queimas anteriores à última locação.

§ 5º As penalidades constantes deste Regulamento não elidem os autorizatários da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei Federal n.º 9.503/97.

Art. 25. O autorizatário que não renovar o Termo de Autorização por dois anos consecutivos terá sua autorização revogada.

Parágrafo único. A revogação da autorização dar-se-á independente da aplicação das penalidades previstas.

Art. 26. Aos proprietários de caçambas serão impostas as penalidades de que trata este Regulamento.

Art. 27. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:

I - leve - punida com multa de valor correspondente a R$ 20,00 (vinte) reais;

II - média - punida com multa de valor correspondente a R$ 50,00 (cinqüenta) reais;

III - grave - punida com multa de valor correspondente a R$ 100,00 (cem) reais;

IV - gravíssima - punida com multa de valor correspondente a R$ 200,00 (duzentos) reais.

** Valores atualizados após IPCA*

I - leve - punida com multa de valor correspondente a R$ 40,34 (quarenta reais e trinta e quatro centavos);

II - média - punida com multa de valor correspondente a R$ 100,85 (cem reais e oitenta e cinco centavos);

III - grave - punida com multa de valor correspondente a R$ 201,66 (duzentos e um reais e sessenta e seis centavos);

IV - gravíssima - punida com multa de valor correspondente a R$ 403,33 (quatrocentos e três reais e trinta e três centavos).

Parágrafo único. No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento).

Art. 28. Os autorizatários e/ou prepostos responderão, perante a Justiça, pelos acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos usuários e a terceiros.

Art. 29. Compete à Divisão do Contencioso Fiscal da Assessoria Jurídica da AMT, a aplicação das penalidades de multa.

Art. 30. A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não exime o infrator das cominações cível e penal cabíveis.

Art. 31. Compete ao Presidente da AMT, a revogação da autorização concedida aos autorizatários, após o devido parecer da Divisão do Contencioso Fiscal da Assessoria Jurídica da AMT.

SEÇÃO II
DA MEDIDA ADMINISTRATIVA

Art. 32. A AMT, por intermédio do servidor fiscal, deverá adotar a seguinte medida administrativa:

I – apreensão da caçamba: a caçamba apreendida será removida pela AMT, nos casos previstos neste Regulamento, para o depósito fixado pela mesma.

§ 1º A medida administrativa prevista neste artigo não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Regulamento, possuindo caráter complementar a estas.

§ 2º A restituição da caçamba removida cujo motivo de remoção tenha sido a falta de registro junto à AMT somente ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em Lei.

§ 3º A restituição da caçamba removida cujo motivo de remoção tenha sido sinalização inadequada conforme definido no art. 23, § 1º, incisos I e II, ou "mau estado de conservação", conforme definido no art. 23, § 9º ou somente se dará mediante o saneamento da irregularidade que motivou a apreensão, certificado pela Divisão de Fiscalização de Posturas através de Visita Fiscal.

SEÇÃO III
DA AUTUAÇÃO

Art. 33. O registro das irregularidades detectadas será feito pelo servidor fiscal investido em cargo de carreira do quadro de fiscalização, lotado na AMT, mediante Auto de Infração lavrado em formulário próprio.

§ 1º Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo, ou, ainda, por intermédio de publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 10 (dez) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

§ 3º Sempre que possível, o servidor fiscal deverá solicitar a assinatura do infrator no Auto de Infração.

§ 4º A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

Art. 34. O Auto de Infração, de que trata o artigo anterior, deverá conter as seguintes informações:

I – o nome do autorizatário, quando possível;

II – quando for autorizatário, o número da autorização;

III – o número de controle da caçamba, quando possível;

IV – a placa de identificação do veículo;

V – a identificação do infrator, quando possível;

VI – o dispositivo regulamentar infringido;

VII – local, data e hora da irregularidade ou infração;

VIII – descrição sucinta da ocorrência;

IX – identificação do agente que o lavrou;

X – assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

CAPÍTULO IX
DOS RECURSOS

Art. 35. Contra as penalidades impostas pela AMT, o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e dirigida à Divisão do Contencioso Fiscal da AMT, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

Parágrafo único. A não apresentação de defesa dentro do prazo legal implicará no julgamento à revelia, com a aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 36. Das decisões em primeira instância caberá recurso dirigido à Junta de Recursos Fiscais do

Município de Goiânia, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, ou por via postal, com AR, ou da publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier substituí-lo, conforme especificado na Resolução Normativa nº. 001/2001, da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 37. A existência de débitos fiscais, multas de trânsito e ambientais, de pessoa jurídica ou física junto ao Município de Goiânia, impedirá a tramitação de qualquer requerimento, seja para se cadastrar e/ou para a renovação do Termo de Autorização e, ainda, outros que a AMT julgar necessário.

Art. 38. Os valores a serem cobrados no serviço tais como cadastros, taxas, estadias e outros serão os constantes do Código Tributário do Município de Goiânia, em consonância com o Calendário Fiscal e demais normas legais vigentes

Art. 39. A AMT poderá firmar convênio com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos deste Regulamento.

Art. 40. O Município de Goiânia e a AMT não serão responsáveis, quer em relação ao autorizatário, quer perante terceiros, por quaisquer acidentes ou prejuízos decorrentes da execução dos serviços permitidos, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos autorizatários.

Art. 41. Os valores expressos neste Decreto, em moeda corrente, terão suas atualizações monetárias, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier substituí-lo, conforme especificado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A atualização do valor de que trata este artigo será com base na variação acumulada do IPCA-E de janeiro a dezembro, com aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 42. A AMT poderá determinar a retirada de caçambas, mesmo nos locais liberados, quando, por qualquer motivo, venham prejudicar o fluxo de veículos e pedestres e/ou colocar terceiros em risco de acidentes.

Art. 43. As caçambas removidas a qualquer título, não reclamadas por seus proprietários, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, serão levadas à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativo a multas, tributos e encargos legais e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário na forma da Lei.

Art. 44. As atuais empresas autorizatárias, prestadoras do serviço de coleta de resíduos inorgânicos nas vias e logradouros públicos do Município de Goiânia, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, para renovarem seus cadastros junto à AMT.

Parágrafo único. Às empresas que não atenderem ao disposto no *caput* deste artigo, além da suspensão dos registros junto à AMT, aplicar-se-á.

a) infração – gravíssima;

b) penalidade – multa;

c) medida administrativa – apreensão das caçambas e/ou veículo.

Art. 45. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - AMT, que poderá baixar normas, por intermédio de Portarias de natureza complementar a este Regulamento.

ANEXO ÚNICO DO REGULAMENTO DO DECRETO N.º /2012

MODELOS DE SINALIZAÇÃO E DIMENSÕES DE CAÇAMBAS REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COLOCAÇÃO E PERMANÊNCIA DE CAÇAMBAS PARA A COLETA DE RESÍDUOS INORGÂNICOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MODELOS DE SINALIZAÇÃO DAS CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS

1. Modelos de sinalização para caçambas tipo “Brook’s”

1.1. Face dianteira

1.2. Face lateral

1.3. Face lateral/dianteira (modelo de aplicação da sinalização quando a caçamba possuir relevo na estrutura de sustentação na face lateral, que venha a impedir a aplicação do retrorefletor, na mesma altura que o retrorefletor fixado na extremidade lateral superior, da faixa de sinalização, da face dianteira adjacente).

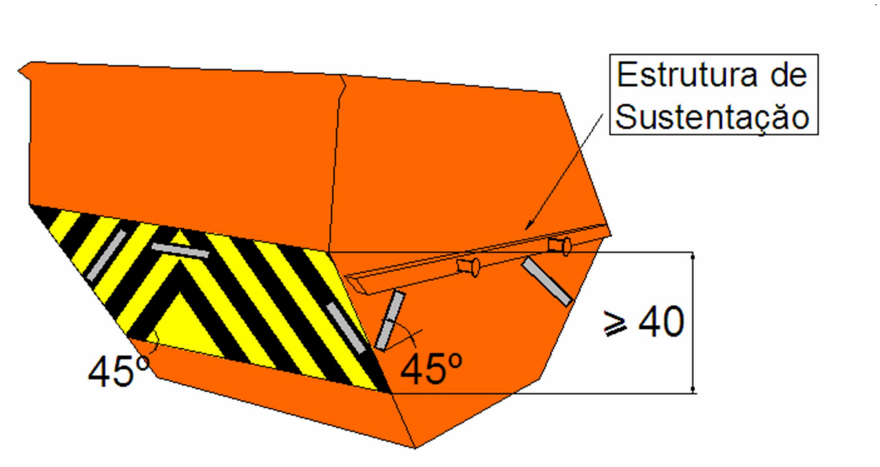

1.4. Face traseira (face de menor altura)

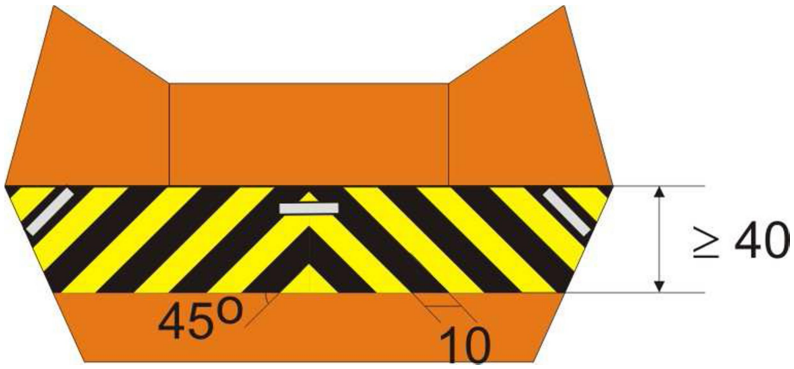

2. Modelos de sinalização para caçambas transportadas por meio de equipamento *"rollon, rolloff"*

2.1. Face dianteira

a)

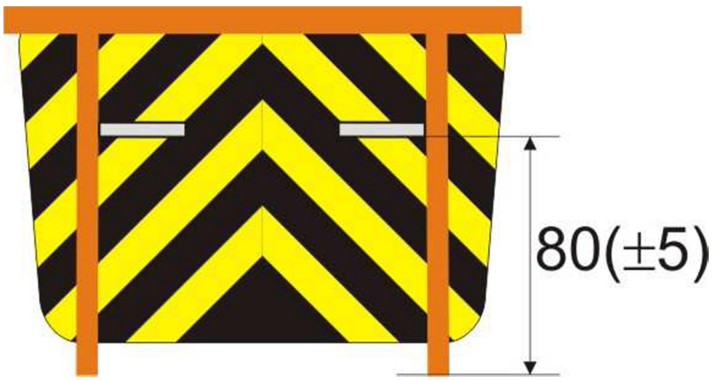

b)

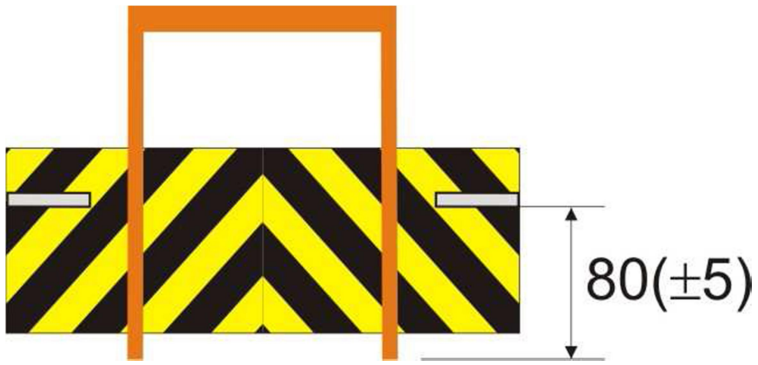

2.2. Face lateral

2.3. Face traseira (permite abertura)

a)

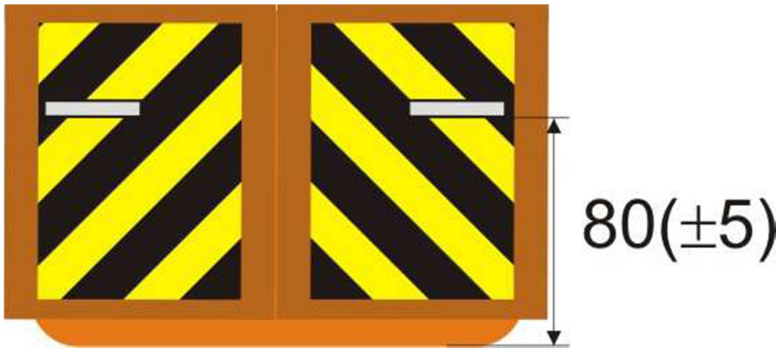

b)

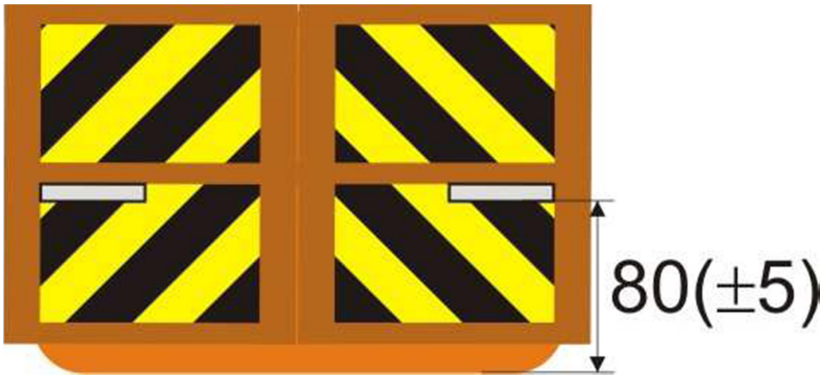

c) quando possuir superfícies distais de sustentação do corpo da caçamba localizadas superiores à tampa.

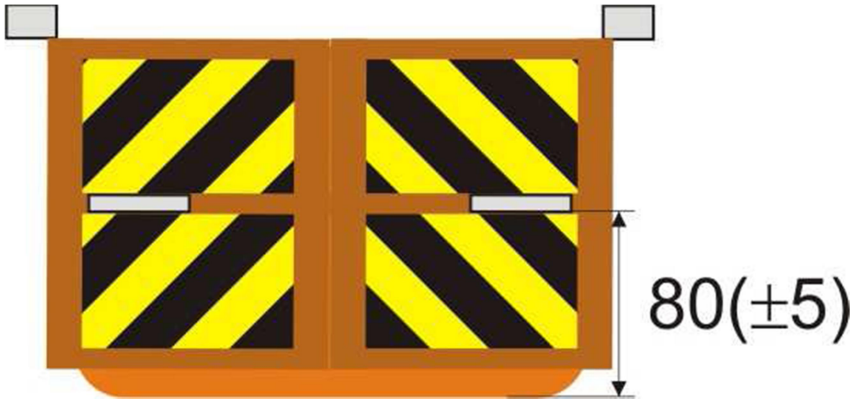

3. Legendas:
· As medidas estão em cm.
· Fonte: Arial Black, exceto para os caracteres concernentes ao nome da empresa e/ou contato telefônico.
· Os retrorefletores fixados de forma inclinada e as faixas do retângulo de sinalização estão a 45º.
· As faixas que compõem o retângulo de sinalização possuem 10 cm de largura.
4. Especificação da sinalização retrorefletiva de segurança:
a) O retrorefletor de segurança (grau alta intensidade ou superior) deve satisfazer os limites de cor (diurna) e o coeficiente mínimo de retrorefletividade em candelas por Lux por metro quadrado especificados no Anexo da Resolução nº. 128/01 do CONTRAN.
b) O adesivo refletivo de grau técnico antivandalismo deve satisfazer os limites de cor (diurna) e o coeficiente mínimo de refletividade em candelas por Lux por metro quadrado especificados na NBR 14644 da ABNT.

LEI Nº 8.044, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Institui o sistema de transporte e prestação de serviços através de motocicletas, no Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de Goiânia o sistema de prestação de serviços através de motocicletas, denominado mototaxi.

Parágrafo Único. O serviço de mototaxiconsiste no transporte individual de passageiros.

Art. 2º As autorizações para os prestadores dos serviços descritos no artigo anterior, serão expedidas pela Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - AMT, para as pessoas físicas, qualificadas como trabalhadores autônomos, ou para pessoas jurídicas, qualificadas como microempreendedor individual. **(Alterado pela Lei nº 9.248, de 2013)**

Art. 3º As autorizações a que se refere o artigo anterior serão distribuídas conforme o número de habitantes, a razão de 1 (uma) autorização por 1.000 (hum mil) habitantes, sendo que o quantitativo de Centrais será definido pela Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade – AMT. **(Alterado pela Lei nº 9.248, de 2013)**

§ 1º Cada autorizatário terá direito a somente uma permissão. **(Alterado pela Lei nº 8.622, de 2008)**

§ 2º Cada motocicleta poderá ter 02 (dois) condutores e deverá:

I .possuir entre 125 (cento e vinte e cinco) e 200 (duzentas) cilindradas;

II. ter, no máximo, 04 (quatro) anos de uso;

III. ser submetida à vistoria de segurança veicular;

IV. ter cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro;

§ 3º As autorizações serão renovadas através de relicenciamento anual conforme dispuser o regulamento. **(Alterado pela Lei nº 8.622, de 2008)**

Art. 4º Para requerer a autorização, o interessado deverá preencher o formulário e apresentar a seguinte documentação: **(Alterado pela Lei nº 8.622, de 2008)**

I. ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II. comprovante de residência e domicílio no Município de Goiânia;

III. carteira de habilitação específica para a categoria;

IV. histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-GO;

V. documento da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços instituídos por esta lei;

VI. certidão negativa criminal;

VII. ficha de antecedentes criminais;

VIII. Apólice de seguro em parcela única anual quitada para o condutor da motocicleta, com coberturas mínimas no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para casos de morte ou invalidez, R$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de auxílio – despesa médica hospitalar (DMH) e R$ 600,00 (seiscentos reais), destinados às despesas funerárias, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT, conforme a Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 e posteriores alterações. **(Alterado pela Lei nº 8.622, de 2008)**

Art. 5º Os autorizatários deverão organizar-se em Centrais prestadoras de serviço e/ou pontos fixos estabelecidos pela SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES – SMT.**(Alterado pela Lei nº 8.622, de 2008)**

§ 1º As Centrais, especificadas no *caput* deste artigo, são espaços físicos devidamente estruturados para acomodação, centralização e organização e reorganização dos moto-taxistas.

§ 2º As Centrais de serviços deverão ter alvará de licença e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Goiânia, além de cadastro na SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES – SMT.

§ 3º Não serão permitidos a instalação e o funcionamento de Centrais em áreas residenciais.

§ 4º Fica a cargo da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES a liberação, regulamentação e fiscalização do funcionamento das Centrais e dos Pontos Fixos. **(Alterado pela Lei nº 8.622, de 2008)**

Art. 6º Os veículos em operação no serviço deverão ser emplacados com "placa de aluguel" no Município de Goiânia, devidamente registrados junto ao DETRAN-GO, e pintados em cores e/ou estampa deliberadas pela SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES – SMT, conforme previsto no Regulamento.

Parágrafo Único. Pintura e/ou estampa semelhante à prevista no *caput* deste artigo deverá ser ostentada no colete a ser, obrigatoriamente, usado pelo condutor operador do serviço, de acordo com o Regulamento.

Art. 7º O condutor autorizarário deverá portar 02 (dois) capacetes, toucas descartáveis, com proteção facial para o passageiro, e colete com alças laterais com especificações e características da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES – SMT.**(Alterado pela Lei nº 8.622, de 2008)**

Art. 8º O valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de que trata esta lei, será aferido por taxímetro, ou outro dispositivo aprovado pela SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES – SMT, e estabelecido por ato do Chefe do Executivo Municipal, com base em planilha tarifária, observando-se o Regulamento.

Art. 9º O condutor autorizatário de motocicleta deverá apresentar o certificado comprobatório em curso de pilotagem e direção defensiva em pista específica regulamentado pelo CONTRAN e/ou pelo órgão gestor, ministrado por instituição hábil estabelecida neste Município e credenciada pelo DETRAN e/ou órgão gestor, totalizando 50 (cinqüenta) horas, com validade de 05 (cinco) anos, obedecendo ao conteúdo programático mínimo de:**(Artigo e incisos alterados pela Lei nº 8.622, de 2008)**

I. relacionamento interpessoal: 4 horas/aulas;

II. atendimento ao usuário: 3 horas/aulas;

III. direção defensiva: 10 horas/aulas;

IV. primeiros socorros: 5 horas/aulas;

V. meio ambiente e cidadania: 4 horas/aulas;

VI. legislação de trânsito: 10 horas/aulas;

VII. psicologia e segurança no trânsito: 4 horas/aulas;

VIII. pilotagem: 10 horas/aulas.

Art. 10. Os autorizatários serão cadastrados como autônomos no Cadastro de Contribuinte da Prefeitura Municipal de Goiânia e terão o Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal. **(Alterado pela Lei nº 8.622, de 2008)**

Art. 11. Ao autorizatário que desrespeitar as normas estabelecidas pelo Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades: **(Artigo e incisos alterados pela Lei nº 8.622, de 2008)**

I. suspensão da autorização por 02 (dois) meses, após o condutor atingir 03 (três) infrações;

II. revogação da autorização após o condutor atingir 03 (três) infrações.

Art. 12. Os veículos autorizados para os serviços de ***moto-táxi*** poderão circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde solicitados, conforme o disposto no Regulamento.

Art. 13. Fica proibido o estacionamento de moto-táxi, bem como a instalação de Central, próximo aos terminais de transportes coletivos epontos autorizados de táxis, devendo ser observada uma distância mínima de 30 (trinta) metros dos mesmos. **(Alterado pela Lei nº 8.622, de 2008)**

Art. 14. O serviço de que trata esta lei será autorizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se a autorizatário com a sua regularidade, continuidade de segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco do autorizatário toda e qualquer despesa dela decorrente. **(Alterado pela Lei nº 8.622, de 2008)**

Art. 14-A. A partir da vigência desta Lei a prestação de serviços através de motocicletas "moto-táxi", no Município de Goiânia, passará a viger pelo Sistema de Autorização. **(Acrescido pela Lei nº 8.622, de 2008)**

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, garantido ao Executivo Municipal o prazo de 90 (noventa) dias para a sua regulamentação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de julho de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 1.072, DE 02 DE MAIO DE 2008.

Regulamenta a Lei nº 8.622, de 26 de março de 2008, e altera o Regulamento do Serviço de Moto-táxi.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições legais e em conformidade com o disposto nos art.s 115, IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia e 15, da Lei n.º 8.044, de 10 de julho de 2001,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Sistema de Transporte e Prestação de Serviços através de motocicletas, denominado moto-táxi, bem como os Anexos I e II, que o acompanham.

Art. 2º A prestação do serviço de moto-táxi consiste exclusivamente no transporte individual de passageiros, dentro dos limites do município de Goiânia.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto n.º 2.107, de 12 de agosto de 2004 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de maio de 2008.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

ANEXO I
DECRETO Nº _____/2008
REGULAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS, DENOMINADO MOTO-TÁXI, NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço de Transporte de Passageiros por meio de motocicletas, no município de Goiânia, denominado moto-táxi, instituído pela Lei Municipal nº 8044/01, com posteriores alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 172, de 18 de setembro de 2007 e Lei nº 8622, de 26 de março de 2008, constitui um serviço

público, a ser explorado mediante prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal e expedida pela SMT, em consonância com a Lei Federal nº 9503/97, Código de Trânsito Brasileiro – CTB e demais normas supervenientes aplicáveis.

Parágrafo único. O Serviço consiste exclusivamente no transporte de passageiros por meio de motocicletas, com origem dentro dos limites do Município.

Art. 2º As autorizações têm validade anual, admitindo-se renovações sucessivas mediante licenciamento, podendo ser feita alteração do cadastro do titular autorizatário, sempre a título precário, satisfeitas as exigências abaixo:

a) termo e cartão de autorização para tráfego originais, expedidos em nome do autorizatário cedente;

b) instrumento particular de opção com indicação do pretendente, com firma reconhecida em cartório de títulos e documentos;

c) demais documentos necessários ao cadastro de autorizatário e motocicleta;

d) outros documentos julgados necessários pelo órgão gestor.

Art. 3º O quantitativo de autorizações será definido na proporção de 01 (uma) para cada 1.000 (mil) habitantes, conforme número oficial de habitantes apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro instituto/instituição que vier substituí-lo.

§ 1º As autorizações serão concedidas à pessoa física ou à pessoa jurídica, podendo neste último caso serem destinadas até 15% (quinze por cento) do total de autorizações.

§ 2º As autorizações serão expedidas em ordem numérica crescente, admitindo-se, apenas, o cadastramento de uma motocicleta por autorização.

§ 3º Cada pessoa física poderá deter somente uma autorização.

§ 4º Cada pessoa jurídica poderá deter até 15 (quinze) autorizações.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

I - **Poder Concedente:** Prefeitura de Goiânia;

II - **Órgão Gestor:** Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes;

III - **advertência por escrito:** ato fiscal para correção de irregularidade, com emissão de notificação/orientação, desde que a irregularidade possa ser sanada sem colocar em risco a operação do serviço, o condutor e/ou terceiros, cujo prazo a ser concedido não poderá ser superior a 15 (quinze) dias;

IV - **apreensão da motocicleta:** medida adotada nos casos previstos neste Regulamento, constituindo-se no recolhimento e encaminhamento da motocicleta ao depósito público e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão gestor, com ônus para o proprietário;

V - **autorização:** a delegação, a título precário, para a prestação de serviço através de motocicletas no que concerne ao transporte individual de passageiros, feita pelo Poder Concedente ao autorizatário que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

VI - **autorizatário:** pessoa jurídica ou condutor autônomo detentores de autorização;

VII - **cadastro de autorizatário:** prontuário de autorizatário registrado no órgão gestor, no qual constam dados pertinentes ao mesmo, à motocicleta, ao serviço executado, as penalidade e infrações, dentre outros;

VIII - **cadastro de condutor auxiliar:** prontuário de preposto do autorizatário, no qual constam dados pertinentes à sua pessoa, ao serviço, às penalidades e infrações, dentre outros;

IX - **CAE:** Cadastro de Atividades Econômicas;

X - **cartão de autorização para tráfego:** documento de porte obrigatório, emitido pelo órgão gestor, que contém dados do Termo de Autorização: data de validade, nome do autorizatário, número da CNH e seu vencimento, ano/marca/modelo da motocicleta, número da autorização e outros julgados necessários;

XI - **cartão de condutor auxiliar:** documento de porte obrigatório, emitido pelo órgão gestor, que contém dados do respectivo condutor;

XII - **CND:** Certidão Negativa de Débito;

XIII - **CNH:** Carteira Nacional de Habilitação;

XIV - **CNPJ:** Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

XV - **condutor auxiliar:** condutor devidamente cadastrado no órgão gestor, vinculado a autorizatário do serviço de moto-táxi;

XVI - **condutor:** condutor auxiliar ou condutor autônomo autorizatário;

XVII - **CONTRAN:** Conselho Nacional de Trânsito;

XVIII - **cooperativa:** sociedade ou empresa devidamente cadastrada no órgão gestor, constituída exclusivamente por condutores autônomos autorizatários;

XIX - **CPF:** Cadastro de Pessoa Física;

XX - **Central Prestadora de Serviço - CPS:** pessoa jurídica cadastrada na SMT, com espaço devidamente estruturado para acomodação e organização dos mototaxistas a ela filiados;

XXI - **CRLV:** Certificado de Registro e Licenciamento Anual;

XXII - **CTB:** Código de Trânsito Brasileiro;

XXIII - **descaracterização da motocicleta:** retirada dos equipamentos e materiais utilizados para operação, identificação e comunicação visual da motocicleta exigida neste Regulamento, bem como a alteração de seu registro para categoria particular e

substituição da placa de cor vermelha para cinza;

XXIV - **desistência da autorização:** devolução voluntária da autorização;

XXV - **DETRAN:** Departamento Estadual de Trânsito;

XXVI - **documentos de porte obrigatório:** documentos originais que o condutor deverá portar quando em serviço: cartão de autorização para tráfego, cartão de condutor auxiliar, CNH, CRLV, **tabela tarifária** e outros que se fizerem necessários;

XXVII - **DRSCI:** Declaração de Regularidade Social do Contribuinte Individual;

XXVIII - **equipamentos obrigatórios:** equipamentos exigidos pelo CTB, por este Regulamento e demais normatizações aplicáveis;

XXIX - **FGTS:** Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

XXX - **GFIP:** Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência;

XXXI - **impedimento operacional e lacre da motocicleta:** medida adotada nos casos previstos neste Regulamento, sendo que a motocicleta será lacrada e impedida de operar o serviço, ficando de posse do proprietário e seu retorno à atividade fica condicionado a realização de vistoria comprobatória de correção da irregularidade que lhe deu causa;

XXXII - **INMETRO:** Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial;

XXXIII - **INSS:** Instituto Nacional do Seguro Social;

XXXIV - **licenciamento de condutor auxiliar:** renovação anual do cadastro de condutor auxiliar e do respectivo cartão de condutor, de acordo com os procedimentos definidos pelo órgão gestor;

XXXV - **licenciamento:** renovação anual do cadastro de autorizatário, da vistoria da motocicleta, do termo de autorização e do cartão de autorização para tráfego, de acordo com os procedimentos definidos pelo órgão gestor;

XXXVI - **motocicleta:** veículo automotor de duas rodas, registrado na categoria aluguel, dirigido por condutor em posição montada, com número de cilindradas variável entre 125 (cento e vinte e cinco), identificado e caracterizado de acordo com o padrão definido para o serviço de moto-táxi (Inciso XXXVI alterado pelo Decreto 1179/2010);

XXXVII - **multa:** penalidade pecuniária imposta aos operadores pela inobservância deste Regulamento, classificada em: leve, média, grave e gravíssima;

XXXVIII - **operadores:** autorizatários, cooperativas, condutores auxiliares e CPS;

XXXIX - **pessoa jurídica:** empresa autorizatária, cooperativa ou CPS cadastradas no órgão gestor, vinculadas ao serviço de moto-táxi;

XL - **ponto fixo:** local regulamentado e demarcado exclusivamente para estacionamento e operação do serviço de moto-táxi pelos autorizatários a ele vinculado;

XLI - **RE's:** Relações de Empregados;

XLII - **recolhimento de documento:** medida adotada nos casos previstos neste Regulamento, quando o servidor fiscal competente adotará a medida de recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar, mediante recibo;

XLIII - **retenção:** impedimento momentâneo de tráfego da motocicleta, cuja inércia na regularização ensejará imediata apreensão da mesma;

XLIV - **revogação da autorização:** ato anulatório da autorização por infração legal ou regulamentar;

XLV - **revogação da certidão de registro:** ato anulatório da certidão de cadastro de pessoa jurídica autorizatária, de cooperativa ou de CPS que opera radiocomunicação ou não, por infração legal ou regulamentar;

XLVI - **revogação do cadastro de condutor auxiliar:** ato anulatório do cadastro de condutor auxiliar, por infração legal ou regulamentar;

XLVII - **serviço de moto-táxi:** transporte individual remunerado de passageiros, realizado por meio de motocicletas e condutores regulares no órgão gestor, com origem no município de Goiânia;

XLVIII - **substituição da motocicleta:** troca da motocicleta na mesma autorização;

XLIX - **suspensão do condutor autônomo autorizatário:** período de tempo no qual o autorizatário fica proibido de operar o serviço nos casos previstos neste Regulamento, com recolhimento do cartão de autorização para tráfego, mediante recibo;

L - **suspensão do condutor auxiliar:** período de tempo no qual o condutor fica proibido de operar o serviço nos casos previstos neste Regulamento, com recolhimento do cartão de condutor auxiliar, mediante recibo;

LI - **Termo de Autorização:** documento expedido pelo órgão gestor ao autorizatário, no qual delega a autorização a título precário.

CAPÍTULO III
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 5º A exploração do serviço será realizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o operador com a sua regularidade, segurança e qualidade na prestação, correndo por conta e risco do mesmo toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 6º O Termo de Autorização expedido pelo órgão gestor estará de acordo com as disposições deste Regulamento, devendo ser renovado anualmente.

§ 1º O Termo de Autorização conterá os dados necessários a sua perfeita caracterização, em especial:

I - os dizeres "Município de Goiânia";

II - nome e sigla do órgão gestor;

III - número de ordem e data em que foi emitido;

IV - identificação do condutor autônomo autorizatário (nome, nacionalidade, CPF, número do documento de identidade, tipagemsangüínea, fator RH e outros necessários);

V - identificação da pessoa jurídica autorizatária (razão social, nome de fantasia, endereço, CNPJ, inscrição municipal e outros necessários);

VI - prazo de validade do respectivo Termo.

§ 2º O Termo de Autorização será expedido em nome do condutor autônomo ou da pessoa jurídica autorizatária, conforme o caso.

§ 3º Na efetiva operação do serviço, o Termo de Autorização será representado pelo Cartão de Autorização para Tráfego.

§ 4º O licenciamento realizado até a data limite estipulada pelo órgão gestor renova automaticamente o Termo de Autorização.

Art. 7º É facultado ao autorizatário desistir da autorização sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for, devendo o mesmo, no ato da formalização da desistência, devolver ao órgão gestor toda documentação que autorizou a execução do serviço.

§ 1º A desistência de que trata o caput deste artigo permitirá compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da autorização pelo Poder Concedente.

§ 2º A desistência somente será consolidada pelo órgão gestor após efetiva baixa de cadastro e quitação de todos os débitos junto ao Poder Concedente.

§ 3º O autorizatário que desistir formalmente da autorização só poderá operar o serviço novamente, sob qualquer vínculo, depois de decorridos 06 (seis) meses, contados da data da efetivação da desistência.

CAPÍTULO IV
DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Art. 8º O órgão gestor poderá, a qualquer tempo, inserir modificações em quaisquer características do serviço, objetivando atender às necessidades e conveniências do Poder Concedente, dos usuários, dos autorizatários, não cabendo direito a nenhuma indenização.

Parágrafo único. As modificações de que trata o caput deste artigo basearse-ão em pesquisas e estudos técnicos, bem como nas avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos, desenvolvidos pelo órgão gestor.

CAPÍTULO V
DO CADASTRAMENTO

Art. 9º Para operar no serviço de moto-táxi como autorizatário, o condutor autônomo deverá se cadastrar no órgão gestor, mediante apresentação dos documentos e atendimento das exigências abaixo:

I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos completos;

II - documentos pessoais: Carteira de Identidade e CPF;

III - CNH definitiva, na categoria A, vedando-se ao condutor com visão monocular;

IV - prontuário do condutor expedido pelo DETRAN da unidade da federação onde a CNH foi expedida, com extrato das infrações de trânsito e respectiva pontuação;

V - exames que comprovem tipo sangüíneo e fator RH;

VI - título de eleitor e comprovantes de que esteja quite com a Justiça Eleitoral e quitação com o serviço militar, se do sexo masculino;

VII - certidões negativas de débitos expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças de Goiânia, pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e pela Receita Federal, referentes aos tributos municipais, estaduais e federais, respectivamente;

VIII - comprovante de quitação da contribuição sindical da respectiva categoria, na forma da lei;

IX - atestado médico de sanidade física e mental emitido por profissional competente estabelecido no Município ou CNH, ambos com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias;

X - documento hábil que comprove residência no Município, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias e número de telefone fixo para contato;

XI - CAE, expedido pela Secretaria de Finanças do Município;

XII – DRSCI, expedida pelo INSS;

XIII - certificado comprobatório de aprovação em curso especializado regulamentado pelo CONTRAN e/ou pelo órgão gestor, ministrado por instituição hábil estabelecida neste Município, credenciada pelo DETRAN e órgão gestor, válido por até 05 (cinco) anos;

XIV - certidão dos feitos criminais expedida pelo Fórum da Capital com emissão não superior a 30 (trinta) dias, renovável no máximo a cada 05 (cinco) anos:

a) no caso de certidão positiva, o cadastro será deferido ou não após análise da narrativa;

b) o órgão gestor especificará os crimes cuja prática, na modalidade culposa e/ou dolosa, impedirá o deferimento do cadastro solicitado ou sua renovação.

XV - certificado de aprovação em avaliação psicológica, realizada por clínica estabelecida neste Município e credenciada junto ao DETRAN e/ou órgão gestor, como prova de aptidão para o exercício da atividade, renovável no máximo a cada 05 (cinco) anos, conforme ressalvas impostas pela idade do condutor e/ou pelo perito examinador;

XVI - declaração atestando que não detém qualquer outra concessão, permissão ou autorização outorgada pelo município de Goiânia, bem como não mantém vínculo empregatício na administração direta ou indireta nas esferas municipal, estadual e federal;

XVII - não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte do Município;

XVIII - documentos exigidos no artigo 14;

XIX - outros documentos previstos em legislação pertinente.

Parágrafo único. Será negado o cadastro e o licenciamento, caso o condutor se encontre com CNH suspensa ou cassada por autoridade competente, bem como se houver mandado de prisão expedido contra o interessado.

Art. 10. Para operar no serviço como condutor auxiliar, o condutor autônomo deverá se cadastrar no órgão gestor, mediante o preenchimento dos requisitos previstos no inciso III, do artigo 14 e no artigo 9.º, exceto os incisos XVI, XVII e XVIII.

Parágrafo único. Quando o condutor auxiliar for empregado formal de autorizatário, será necessária ainda a apresentação da documentação prevista no art. 11, inc. V, para efeito de deferimento de cadastro ou renovação.

Art. 11. Para operar no serviço como autorizatário ou cooperativa, a pessoa jurídica interessada deverá se cadastrar no órgão gestor, mediante apresentação dos documentos abaixo:

I - alvará de localização e funcionamento de atividades;

II - autorização do órgão nacional de telecomunicações competente, quando operar o serviço através de radiocomunicação;

III - CAE, expedido pela Secretaria de Finanças do Município;

IV - certidão dos feitos criminais expedida pelo Fórum da Capital referente aos seus titulares, com as devidas certidões explicativas quando houver anotação, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias:

a) no caso de certidão positiva, o cadastro será deferido ou não, após análise da narrativa;

b) o órgão gestor especificará os crimes cuja prática, na modalidade culposa e/ou dolosa, impedirá o deferimento do cadastro solicitado ou sua renovação.

V - certidões comprobatórias de regularidade perante o INSS e o FGTS, acompanhadas das 02 (duas) últimas GEFIP's e respectivas RE's, além das guias do período, quitadas;

VI - certidões negativas de débitos expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças de Goiânia, pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, pela Receita Federal, referentes aos tributos municipais, estaduais e federais, respectivamente;

VII - CNPJ;

VIII - contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás ou estatuto registrado em Cartório de Títulos e Documentos, conforme o caso, ambos atualizados, que comprovem a previsão de execução da atividade de transporte de passageiros por meio de motocicletas em seu objeto social;

IX - declaração a ser apresentada pelos titulares das empresas, atestando que não detém qualquer outra concessão, permissão ou autorização outorgada pelo município de Goiânia, bem como não detém vínculo empregatício na administração direta ou indireta nas esferas municipal, estadual e federal;

X - declaração que possui sede ou contrato de locação de imóvel, que comprovem estar estabelecida no município de Goiânia, compatível com as dependências de escritório e operação do serviço e número de telefax:

a) o imóvel poderá sediar mais de uma pessoa jurídica vinculada ao serviço de moto-táxi.

XI - documentos exigidos no artigo 14;

XII - laudo de vistoria das instalações emitido pelo órgão gestor;

XIII - outros documentos julgados necessários.

Art. 12. O cadastro de Central Prestadora de Serviços – CPS, será realizado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - alvará de localização e funcionamento de atividades;

II - autorização do órgão nacional de telecomunicações competente, quando operar o serviço através de radiocomunicação;

III - CAE, expedido pela Secretaria de Finanças do Município;

IV - certidão dos feitos criminais expedida pelo Fórum da Capital referente aos titulares das CPS, com as devidas certidões explicativas quando houver anotação, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias:

a) no caso de certidão positiva, o cadastro será deferido ou não, após análise da narrativa;

b) o órgão gestor especificará os crimes cuja prática, na modalidade culposa e/ou dolosa, impedirá o deferimento do cadastro solicitado ou sua renovação.

V - certidões negativas de débitos expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças de Goiânia, pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, pela Receita Federal, referentes aos tributos municipais, estaduais e federais, respectivamente;

VI - CNPJ;

VII - contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás ou estatuto registrado em Cartório de Títulos e Documentos, conforme o caso, ambos atualizados, que comprovem a previsão de execução da atividade de transporte de passageiros por meio de motocicletas em seu objeto social;

VIII - declaração a ser apresentada pelos titulares da pessoa jurídica,

atestando que não detém qualquer outra concessão, permissão ou autorização outorgada pelo município de Goiânia, bem como não detém vínculo empregatício na administração direta ou indireta nas esferas municipal, estadual e federal;

IX - declaração que possui sede ou contrato de locação de imóvel, que comprovem estar estabelecida no município de Goiânia, compatível com as dependências de escritório e operação do serviço e número de telefax:

a) o imóvel poderá sediar mais de uma pessoa jurídica vinculada ao serviço de moto-táxi.

X - laudo de vistoria das instalações emitido pelo órgão gestor;

XI - relação nominal com assinatura firmada em cartório de, no mínimo, 03 (três) autorizários regulares no órgão gestor, que manifestem interesse de filiarem-se junto à mesma para operar o serviço; **(Alterado pelo Decreto nº 1.179, de 2010)**

XII - outros documentos julgados necessários.

§ 1º Será negado o cadastro da pessoa jurídica ou sua renovação, se houver mandado de prisão expedido contra os titulares da empresa.

§ 2º Fica vedada a instalação e o funcionamento de CPS no polígono formado pelas seguintes vias, incluindo-as:

a) Av. Araguaia, Av. Paranaíba, Av. Tocantins, Rua 82 (anel interno e externo), localizadas no Setor Central;

b) Av. Anhanguera, Av. 24 de Outubro, Av. Perimetral e Rua Geraldo Ney, localizadas no Setor Campinas.

§ 3º O cadastro inicial de autorizatário será realizado simultaneamente ao cadastro de motocicleta compatível com o serviço.

Art. 13. A renovação do cadastro de condutor auxiliar e da certidão de registro da pessoa jurídica, bem como o licenciamento da autorização, deverá obedecer às normas e critérios a serem definidos pelo Órgão Gestor.

Parágrafo único. Os documentos resultantes da realização dos procedimentos previsto no *caput*, só serão entregues aos titulares após a quitação de todos os débitos relativos a multas, taxas, impostos e demais encargos junto ao Poder Concedente.

Art. 14. A motocicleta será cadastrada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - CRLV em nome do condutor autônomo ou da pessoa jurídica, conforme o caso, admitindo arrendamento mercantil, desde que figure como único arrendatário perante a instituição financeira:

a) quando o interessado for autorizatário pessoa física e casado em regime de comunhão parcial ou universal de bens, será admitida motocicleta em nome do cônjuge, mediante apresentação de autorização uxória ou marital;

b) quando o interessado for autorizatário pessoa jurídica, admite-se arrendamento em nome dos sócios.

II - laudo de inspeção veicular emitido por organismo credenciado pelo Órgão Gestor, nos casos de motocicletas com data de fabricação superior a 03 (três) anos;

III - apólice de seguro em parcela única anual quitada para o condutor e passageiro, com coberturas mínimas, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para os casos de morte ou invalidez, R$ 400,00 (quatrocentos reais) para despesas médicas hospitalares (DMH) e R$ 600,00 (seiscentos reais), destinados às despesas funerárias, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT, conforme a Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974 e posteriores alterações:

a) a apólice deverá possuir validade concomitante com a validade do cartão de autorização para tráfego.

IV - termo de vistoria técnica expedido pelo órgão gestor;

V - outros documentos julgados necessários.

Art. 15. O cadastramento voluntário de entidade sindical representativa da categoria será efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato social ou estatuto atualizado e registrado na Junta Comercial ou Cartório competente;

II - alvará de localização e funcionamento de atividades;

III - relação dos sindicalizados;

IV - regimento interno;

V - comprovante de endereço e número de telefax;

VI - carta sindical expedida por órgão competente.

Art. 16. Todo processo concernente à atividade moto-táxi ficará ativo no Órgão Gestor pelo prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de protocolo dos documentos, vedado seu desarquivamento para re-análise nos casos comprovados de inércia do interessado.

Art. 17. A baixa de cadastro dos operadores será efetuada mediante:

I - quitação geral dos débitos perante o Poder Concedente;

II - devolução dos documentos originais que autorizam a operação do serviço ao Órgão Gestor;

III - descaracterização e baixa das motocicletas.

Parágrafo único. A baixa de cadastro dos condutores auxiliares poderá ser requerida diretamente ou por intermédio do autorizatário ao qual se encontra vinculado, observado o disposto nos itens I e II deste artigo, ficando condicionado seu retorno ao serviço, sob qualquer vínculo, depois de decorridos 06 (seis) meses da data de efetivação da baixa.

Art. 18. O Órgão Gestor promoverá imediato cancelamento de documentação obtida através de processo fraudulento ou irregular.

CAPÍTULO VI
DAS MOTOCICLETAS

Art. 19. A motocicleta de propriedade de condutor autônomo ou de pessoa jurídica, para ser cadastrada e operar no serviço, deverá atender ao disposto no art. 14 e aos seguintes requisitos:

I - estar registrada e emplacada no Município de Goiânia na categoria aluguel;

II - possuir:

a) alças metálicas laterais para apoio do

passageiro;

b) cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral;

c) equipamento protetor de membros inferiores, instalado nas laterais dianteiras, fabricado em aço resistente a impacto;

d) identificação, cor e caracterização padrão constantes no Anexo II;

e) número de cilindradas não inferior a 125 (cento e vinte e cinco) (Alínea "e" alterada pelo Decreto 1179/2010);

f) taxímetro ou outro dispositivo legal hábil aprovado por órgão competente, quando for o caso.

III - utilizar placa traseira de identificação com película retro-refletiva conforme disposições do CONTRAN;

IV - demais equipamentos exigidos pelo CTB e Órgão Gestor;

V - outros exigidos em legislação pertinente.

Art. 20. Para operar no serviço o limite de vida útil da motocicleta é de 05 (cinco) anos.

§ 1º Atingindo este limite, a motocicleta deverá ser substituída por outra mais nova em pelo menos 01 (um) ano, cujo procedimento deverá ocorrer até a data de realização do próximo licenciamento da atividade.

§ 2º A contagem do prazo de vida útil da motocicleta terá como termo inicial o ano seguinte ao de sua fabricação, especificado no CRLV.

Art. 21. As motocicletas serão vistoriadas anualmente por organismos credenciados pelo Órgão Gestor previamente ao cadastro e renovação, com o intuito de aferir as condições de segurança.

§ 1º Serão igualmente vistoriadas pelo Órgão Gestor com o propósito de aferir as características fixadas à espécie, especialmente no que concernem as características originais de fábrica, os equipamentos obrigatórios, a identificação e caracterização padrão.

§ 2º Independentemente das vistorias acima descritas, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo.

§ 3º As motocicletas reprovadas em vistoria ou com vistoria vencida serão impedidas de operar o serviço enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 22. Nos casos de substituição da motocicleta, o autorizatário deverá observar os prazos previstos no art. 34.

§ 1º No ato de vistoria da motocicleta a ser cadastrada (exceto o cadastramento inicial), será necessária a comprovação da completa descaracterização da motocicleta objeto de substituição ou apresentação de documentação hábil comprobatória de impossibilidade da mesma ser submetida à vistoria (furto, roubo, perda total), bem como a baixa de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata este Regulamento, junto aos órgãos competentes.

§ 2º Correrão por conta do autorizatário todas as despesas relativas à substituição ou baixa da motocicleta, quaisquer que sejam suas causas.

CAPÍTULO VII
DA OPERAÇÃO

Art. 23. O serviço poderá ser operado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica por meio de estacionamentos fixos e/ou CPS, nos termos deste Regulamento.

§ 1º As cooperativas deverão ser constituídas exclusivamente por condutores autônomos autorizatários.

§ 2º O autorizatário não poderá deter autorizações como pessoa física e jurídica simultaneamente.

§ 3º As CPS para operarem no serviço deverão manter permanentemente a elas filiados, no mínimo, 03 (três) autorizatários regulares no Órgão Gestor (§3º alterado pelo Decreto 1179/2010).

Art. 24. É função precípua do condutor autônomo autorizatário perfazer jornada diária mínima de 08 (oito) horas na operação do serviço, admitindo-se um máximo de 12 (doze) horas, desde que em períodos intercalados, cabendo ao seu condutor auxiliar, nos casos previstos neste Regulamento, dar continuidade ao trabalho do titular.

Art. 25. Fica facultada a utilização de equipamento (tipo antena ou aparador de linha) para proteção da integridade do condutor contra linhas de cerol, fios e cabos aéreos de bitola reduzida, o qual deverá estar fixado no guidom e posicionado de forma a proteger a região do pescoço do condutor, bem como a operarão do serviço por meio de radiocomunicação às pessoas jurídicas, mediante autorização do órgão federal competente, desde que a estação de rádio esteja localizada no município de Goiânia e não opere em veículos de outros municípios.

Art. 26. Fica vedada a publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza na motocicleta, no vestuário, nos capacetes e em quaisquer acessórios, exceto quando autorizado pelo órgão gestor, mediante manifestação favorável do órgão municipal responsável pela gestão ambiental, quando for o caso.

CAPÍTULO VIII
DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 27. Os estacionamentos fixos serão instituídos exclusivamente aos autorizatários, a título precário, por ato próprio do titular do Órgão Gestor, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito e a estética da cidade, com especificação da localização, número de ordem e as motocicletas que neles poderão estacionar.

Parágrafo único. O Órgão Gestor poderá instituir estacionamentos rotativos de uso comum a todos os autorizatários nos locais e/ou logradouros que apresentem demanda sazonal pelo Serviço.

Art. 28. Qualquer estacionamento poderá a todo o tempo e a juízo do Órgão Gestor, ser extinto, transferido, modificado, podendo ainda ser reduzido ou ampliado o número de autorizatários a ele vinculado, sem que caiba aos mesmos qualquer direito ou indenização a

qualquer título.

Parágrafo único. No caso de redução de vagas no estacionamento, serão transferidos aqueles autorizatários que contarem menor tempo de permanência no respectivo estacionamento, desde que todos estejam com situações regulares perante o Órgão Gestor.

Art. 29. Quando requerida, a mudança de estacionamento poderá ser concedida para outro estacionamento, em que haja vaga, ou solicitada a concessão de outro, mediante recolhimento da taxa própria e, se determinada *ex-ofício*, dar-se-á independentemente de qualquer pagamento.

Parágrafo único. A mudança de estacionamento será deferida simultaneamente à baixa da vinculação da autorização ao estacionamento anterior.

Art. 30. O Órgão Gestor poderá instituir estacionamentos fixos especiais, estabelecendo condições para as motocicletas notadamente quanto ao tipo, ano de fabricação e outras características diferenciadoras, bem como em razão da conduta do autorizatário obtida por meio das informações contidas em seu prontuário.

Art. 31. Nos estacionamentos fixos, pela maioria dos autorizatários poderá ser estabelecido regulamento próprio, que entrará em vigor a partir de sua aprovação pelo Órgão Gestor, ao qual estarão sujeitos os autorizatários que estiverem a ele vinculado.

Art. 32. Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem, desobediência aos dispositivos legais regulamentares ou alteração das características originais do estacionamento implicará na aplicação de penalidades cabíveis aos infratores, inclusive, com a possibilidade, a critério do Órgão Gestor, da exclusão do infrator do respectivo estacionamento, sem que a ele caiba qualquer direito de indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO IX
DA TARIFA

Art. 33. A tarifa a ser aplicada no serviço de moto-táxi será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A planilha de cálculos e custos do serviço de moto-táxi será elaborada pelo Órgão Gestor e servirá de referência para deliberação e fixação da tarifa.

§ 2º Enquanto o INMETRO não emitir laudo de conformidade para utilização de taxímetro ou outro dispositivo hábil em motocicleta, a tarifa será aferida por meio de tabela.

CAPÍTULO X
DOS DIREITOS

Art. 34. O condutor poderá, voluntariamente, interromper a prestação do serviço pelo prazo de até 30 (trinta) dias por ano, para gozo de férias, após este prazo o Órgão Gestor, a pedido do operador, em situação regular, poderá autorizar a interrupção do serviço pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável, por igual período, nos seguintes casos:

I - furto ou roubo da motocicleta;

II - acidente de grande monta ou perda total da motocicleta;

III - incapacidade temporária declarada pela Junta Médica do INSS;

IV - substituição da motocicleta.

§ 1º O disposto no inciso I, deste artigo deverá ser comprovado por certidão de delegacia especializada, quando da realização da vistoria técnica da motocicleta para cadastro ou renovação.

§ 2º O disposto nos incisos II e III deverão ser comprovados por meio de documentação específica.

§ 3º No caso do inciso III o prazo poderá ser superior mediante apresentação de documentação hábil expedida pelo INSS.

Art. 35. A pessoa jurídica autorizatária poderá constituir condutores auxiliares equivalente até o dobro do número de autorizações a ela concedida e o condutor autônomo autorizatário poderá constituir até dois condutores.

Parágrafo único. Para usufruir desse direito, os autorizatários deverão protocolizar os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade e CPF ou CNPJ, Contrato Social ou Estatuto;

II - cartão de autorização para tráfego ou certidão de registro;

III - cartão de condutor auxiliar apto a operar o serviço;

IV - atestado de incapacidade para o trabalho ou invalidez, expedido pelo INSS, constando o tempo de afastamento, quando for o caso.

Art. 36. Fica desobrigado de operar o serviço pelo período do mandato o condutor autônomo autorizatário que ocupar cargo de direção de Cooperativa ou de Entidade Sindical representativa da categoria, mediante apresentação de documentação comprobatória hábil, facultando ao mesmo a constituição de até 02 (dois) condutores auxiliares.

CAPÍTULO XI
DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

SEÇÃO I
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 37. Constituem obrigações dos operadores, no que couber:

I - cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço;

II - abster de cobrança ou devolver o valor da tarifa paga, na hipótese de interrupção da viagem e providenciar outra motocicleta regular para o passageiro, exceto nos casos fortuitos ou de força maior;

III - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas pelo órgão gestor no prazo estabelecido;

IV - agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;

V - comparecer ao Órgão Gestor nos seguintes casos:

a) no ato de finalização de todo processo administrativo, com a obtenção de documento de porte obrigatório;

b) para registro ou atualização da foto digital;

c) para retirada de motocicleta de sua propriedade que se encontra apreendida;

d) para retirar o lacre da motocicleta;

e) quando solicitado formalmente pelo Órgão Gestor.

VI - comunicar ao Órgão Gestor, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações cadastrais;

VII - descaracterizar a motocicleta a ser substituída ou baixada, apresentando-a para vistoria;

VIII - manter:

a) a frota em bom estado de conservação;

b) a motocicleta e os equipamentos obrigatórios em condições satisfatórias de conservação, segurança, funcionamento, identificação e com padrões de comunicação visual definidos pelo Órgão Gestor;

c) apólice de seguro em parcela única anual quitada nas condições estabelecidas neste Regulamento.

IX - não interromper a prestação do serviço sem anuência do Órgão Gestor ou por período superior ao autorizado;

X - participar de programas e cursos destinados aos operadores, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

XI - perfazer jornada diária mínima de 08 (oito) horas, admitindo-se um máximo de 12 (doze) horas, desde que em períodos intercalados;

XII - permanecer em serviço com o vestuário devidamente padronizado e identificado conforme Anexo II;

XIII - permitir e facilitar ao Órgão Gestor o exercício de suas funções, inclusive o acesso à motocicleta e locais onde a mesma estiver;

XIV - portar, quando em serviço, os originais da documentação obrigatória;

XV - registrar e manter por 06 (seis) meses todas as chamadas com data, hora e motocicleta de atendimento, apresentando as informações ao Órgão Gestor sempre que solicitadas formalmente, quando operar o serviço por meio de radiocomunicação;

XVI - renovar a certidão de registro dentro do prazo e de acordo com os procedimentos estabelecidos;

XVII - renovar o cadastro, bem como realizar o licenciamento dentro dos prazos fixados, de acordo com os procedimentos definidos pelo Órgão Gestor;

XVIII - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da aquisição/substituição da motocicleta e equipamentos, com o propósito de garantir os níveis de qualidade, segurança e continuidade do serviço;

XIX - submeter a motocicleta, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

XX - substituir a motocicleta quando esta atingir o limite de vida útil estabelecida neste Regulamento;

XXI - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, autorizatários e o público em geral;

XXII - utilizar na motocicleta somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XXIII - utilizar no serviço apenas motocicletas e condutores regulares junto ao Órgão Gestor;

XXIV - usar/portar, quando em serviço, capacetes certificados pelo INMETRO (com viseiras ou óculos de proteção) para o condutor e passageiro, colete e toucas descartáveis com proteção facial higienizadas.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 38. Constitui proibição aos operadores, conforme o caso:

I - abandonar a motocicleta para impossibilitar a ação da fiscalização;

II - abandonar a motocicleta em estacionamento regulamentado para o serviço por tempo superior a 15 (quinze) minutos;

III - aliciar ou permitir o aliciamento de passageiros, propiciando concorrência desleal;

IV - apresentar documentação falsa, adulterada ou informações falsas com fins de cadastro ou sua renovação, bem como para burlar a ação da fiscalização;

V - cobrar tarifa diferente da estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

VI - cobrar tarifa cujo valor não seja aferido por meio de taxímetro ou outro dispositivo legal hábil aprovado por órgão competente ou pela tabela tarifária;

VII - consertar ou reparar motocicleta na via pública, exceto quando em emergência, conforme definição do CTB;

VIII - dar fuga à pessoa perseguida por autoridades policiais sob acusação de prática de crime;

IX - deixar de:

a) encaminhar ao Órgão Gestor por meio eletrônico, sempre que solicitado formalmente, relação atualizada das motocicletas de sua propriedade e de terceiros, além dos respectivos condutores a ela vinculados, filiados ou cooperados, com discriminação dos períodos que operaram o serviço nos dias trabalhados;

b) comunicar formalmente ao Órgão Gestor, no prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações cadastrais;

c) disponibilizar imóvel próprio ou locado nesta

municipalidade, destinado às dependências de escritório e operação do serviço;

d) comunicar formalmente ao Órgão Gestor os acidentes, os afastamentos e os óbitos dos condutores vinculados, filiados ou cooperados, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados da ocorrência dos respectivos fatos;

e) registrar e manter por seis 06 (seis) meses todas as chamadas com data, hora e motocicleta de atendimento, apresentando as informações ao Órgão Gestor sempre que solicitadas formalmente, quando operar o serviço por meio de radiocomunicação;

f) comparecer ao órgão gestor quando solicitado formalmente;

g) recolher a motocicleta para reparo, quando solicitado formalmente;

h) portar, quando em serviço, a tabela tarifária.

X - desacatar ou ameaçar servidores do Órgão Gestor no exercício da função, bem como provocar danos ao patrimônio público;

XI - interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência do órgão gestor;

XII - interromper a viagem, exceto nos casos fortuitos ou de força maior;

XIII - manter em operação motocicleta lacrada ou impedida de operar o serviço por determinação do órgão gestor, bem como violar ou retirar o lacre;

XIV - não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais permitidos;

XV - não oferecer condições de trabalho aos condutores e funcionários;

XVI - não portar ou recusar a exibir os originais dos documentos obrigatórios quando solicitados pela fiscalização ou evadir-se quando por ela abordado;

XVII - operar o serviço:

a) sem os equipamentos de segurança exigidos pela SMT, tais como: colete,

capacetes, touca higiênica, e outros que vierem a ser exigidos;

b) em locais/estacionamentos não regulamentados pelo Órgão Gestor;

c) em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de droga ilegal;

d) com motocicleta cuja placa de identificação encontra-se adulterada, amassada ou dobrada, bem como desprovida de condições de legibilidade e visibilidade;

e) de moto-táxi ou instalar CPS a uma distância inferior a 30 (trinta) metros de estacionamentos regulamentados de táxi, de moto-táxi e/ou de outras CPS;

f) com a utilização de camisa sem mangas, shorts e calçados que não se firmem nos pés.

XVIII - operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de motocicleta e/ou condutor irregular no Órgão Gestor;

XIX - portar, quando em serviço, documentação obrigatória irregular e/ou com validade vencida;

XX - recusar o transporte de passageiros, salvo nos casos fortuitos ou de força maior;

XXI - transportar ou permitir o transporte de passageiro:

a) acomodado fora do assento original da motocicleta;

b) usando traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes.

XXII - transportar ou permitir o transporte de:

a) drogas ilegais;

b) explosivos;

c) animais;

d) inflamáveis ou produtos perigosos.

XXIII - tumultuar, perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtornos aos demais autorizatários no exercício da atividade, nos estacionamentos regulamentados;

XXIV - utilizar a motocicleta para quaisquer outros fins não autorizados pelo Órgão Gestor;

XXV - utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização da motocicleta em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

XXVI - veicular publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza na motocicleta, no vestuário, nos capacetes e em quaisquer acessórios ou equipamentos obrigatórios sem autorização do Órgão Gestor ou de forma diversa da autorizada.

CAPÍTULO XII
DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO

Art. 39. Compete ao Órgão Gestor, em caráter permanente, as atividades de cadastro, controle, planejamento, gerenciamento, fiscalização, arrecadação e destinação dos valores provenientes do serviço.

Parágrafo único. A fiscalização do Órgão Gestor observará:

I - a conduta do autorizatário;

II - as condições eletromecânicas, de higiene, de conservação, de funcionamento e de segurança da motocicleta, além da identificação e caracterização padrão, entre outros julgados necessários;

III - o porte dos originais da documentação e uso dos equipamentos obrigatórios, devidamente identificados e padronizados;

IV - outros que se fizerem necessários.

CAPÍTULO XIII
DA AUTUAÇÃO

Art. 40. O registro das irregularidades detectadas quanto ao disposto neste Regulamento e demais regras pertinentes será feito pelo servidor fiscal de posturas, lotado no Órgão Gestor, mediante Auto de

Infração lavrado em formulário próprio.

§ 1º Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será enviada por remessa postal ou qualquer outro meio hábil que assegure ciência do operador/infrator ou, ainda, através de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º A advertência por escrito poderá ser aplicada através de notificação/orientação, desde que a irregularidade constatada possa ser sanada sem colocar em risco a operação do serviço, o condutor e/ou terceiros.

Art. 41. O Auto de Infração de que trata o artigo anterior, deverá conter as seguintes informações:

I - nome do operador e/ou infrator;

II - número de identificação do operador no órgão gestor, quando for o caso;

III - caracteres alfanuméricos da placa de identificação;

IV - marca e modelo da motocicleta;

V - descrição sucinta da ocorrência e indicação do dispositivo regulamentar infringido;

VI - local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;

VII - assinatura ou rubrica e o código de identificação do servidor fiscal que o lavrou;

VIII - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º A lavratura do Auto de Infração independe de testemunha, responsabilizando-se o servidor fiscal autuador pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

§ 3º As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

CAPÍTULO XIV
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 42. Constitui infração a inobservância a qualquer preceito deste Regulamento e seus Anexos, sendo o operador e/ou o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada parágrafo a seguir.

§ 1º Aliciar ou permitir o aliciamento de passageiro, propiciando concorrência desleal:

- Infração: leve;

- Penalidade: multa.

§ 2º Apresentar-se em condições inadequadas de asseio ou não se trajar adequadamente, quando na operação do serviço:

- Infração: leve;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar, impedimento operacional e lacre da motocicleta até regularização.

§ 3º Consertar ou reparar motocicleta na via pública, exceto em caso de emergência conforme definição do CTB:

- Infração: leve;

- Penalidade: multa.

§ 4º Deixar de manter a motocicleta, os capacetes e o colete devidamente identificados e padronizados, ou operar o serviço sem mantê-los em condições adequadas de higiene, conservação para o uso:

- Infração: leve;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego, impedimento operacional e lacre da motocicleta até regularização.

§ 5º Não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais permitidos:

- Infração: leve;

- Penalidade: multa.

§ 6º Não executar o plano de manutenção preventivo da motocicleta recomendado pelo fabricante e/ou pelo órgão gestor:

- Infração: leve;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego, impedimento operacional e lacre da motocicleta até regularização.

§ 7º Não manter apólice de seguro em parcela única anual quitada para o condutor e passageiro, com coberturas mínimas, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para os casos de morte ou invalidez, R$ 400,00 (quatrocentos reais) para despesas médicas hospitalares (DMH) e R$ 600,00 (seiscentos reais), destinados às despesas funerárias, sem prejuízo das coberturas do seguro obrigatório, DPVAT, conforme a Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 e posteriores alterações:

- Infração: leve;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 8º Não permitir ou dificultar ao órgão gestor o levantamento de informações e realização de estudos:

- Infração: leve;

- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas vezes) e revogação da certidão de registro.

§ 9º Transportar ou permitir o transporte de passageiro:

a) acomodado fora do assento original da motocicleta;

b) usando trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes;

- Infração: leve;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: retenção da motocicleta para regularização ou apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 10. Não portar, quando em serviço, tabela tarifária vigente:

- Infração: média;

- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas) vezes.

§ 11. Cobrar ou não devolver a tarifa paga na hipótese de interrupção da viagem, exceto nos casos fortuitos ou de força maior:

- Infração: média;

- Penalidade: multa.

§ 12. Cobrar tarifa divergente da estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Infração: média;

- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas) vezes.

§ 13. Deixar de submeter a motocicleta à vistoria de rotina ou quando determinada pelo Órgão Gestor:

- Infração: média;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 14. Deixar de veicular em local apropriado do colete, as mensagens alusivas ao tema trânsito definidas pelo Órgão Gestor:

- Infração: média;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar, impedimento operacional e lacre da motocicleta até regularização.

§ 15. Deixar, o condutor autônomo autorizatário, de perfazer jornada diária mínima de 08 (oito) horas na operação do serviço, admitindo-se um máximo de 12 (doze) horas, desde que em períodos intercalados, exceto nos casos previstos neste Regulamento:

- Infração: média;

- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas vezes) e revogação da autorização;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta e recolhimento do cartãode autorização para tráfego.

§ 16. Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas no prazo estabelecido na notificação/orientação:

- Infração: média;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta e recolhimento do cartão de autorização para tráfego.

§ 17. Não providenciar outra motocicleta regular para o transporte do passageiro, em caso de interrupção de viagem, exceto nos casos fortuitos ou de força maior:

- Infração: média;

- Penalidade: multa.

§ 18. Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, os autorizatários, os prepostos e o público em geral:

- Infração: média;

- Penalidade: multa.

§ 19. Operar o serviço em locais/estacionamentos não autorizados pelo Órgão Gestor:

- Infração: média;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 20. Abandonar a motocicleta em estacionamento regulamentado para o serviço por tempo superior a 15 (quinze) minutos:

- Infração: média;

- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas vezes).

§ 21. Por cobrar tarifa cujo valor não seja aferido por meio de taxímetro ou outro equipamento legal hábil aprovado por órgão competente ou pela tabela tarifária:

- Infração: média;

- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas) vezes.

§ 22. Por transportar ou permitir o transporte de animais, drogas ilegais, produtos perigosos, inflamáveis ou incompatíveis com a motocicleta:

- Infração: média;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: retenção da motocicleta para regularização ou apreensão da

motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 23. Por recusar o transporte de passageiros, salvo nos casos fortuitos ou de força maior:

- Infração: média;

- Penalidade: multa;

§ 24 Por utilizar nos capacetes e colete, dispositivos retro-refletivos de segurança com refletividade diversa da estabelecida neste Regulamento ou sem a inscrição APROVADO DENATRAN em sua construção:

- Infração: média;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: retenção da motocicleta para regularização ou apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 25. Trafegar sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante:

- Infração: média;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: retenção da motocicleta para regularização ou apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 26. Utilizar motocicleta com ausência, vencimento e/ou rasura do selo ou do certificado de vistoria:

- Infração: média;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta e recolhimento do cartão de autorização para tráfego.

§ 27. Utilizar motocicleta fora das características ou especificações estabelecidas neste Regulamento:

- Infração: média;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego, impedimento operacional e lacre da motocicleta até regularização.

§ 28. Veicular publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza na motocicleta, nos equipamentos obrigatórios e/ou em quaisquer acessórios sem a devida autorização do Órgão Gestor ou de maneira diversa da autorizada:

- Infração: média;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: retenção da motocicleta para regularização ou apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 29. Admitir, a pessoa jurídica ou autorizatário, que condutor não vinculado/filiado/cooperado junto ao mesmo ou irregular no órgão gestor, opere o serviço:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa; na reincidência: multa e revogação da autorização ou da certidão de registro.

§ 30. CPS que deixar de manter em operação, no mínimo, 03 (três) autorizatários filiados à mesma e regulares junto ao Órgão Gestor: **(Alterado pelo Decreto nº 1.179, de 2010)**

- Infração: grave;

- Penalidade: multa e revogação da certidão de registro.

§ 31. CPS que não oferecer condições de trabalho aos autorizatários, condutores auxiliares e funcionários:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa; na reincidência: multa e revogação da certidão de registro.

§ 32. Deixar de comunicar formalmente ao Órgão Gestor, no prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações cadastrais:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa; na reincidência: multa e revogação da autorização ou certidão de registro.

§ 33. Deixar de participar de programas e cursos promovidos pelo Órgão Gestor destinados aos operadores, com o propósito de qualificar e aperfeiçoar a prestação do serviço:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa.

§ 34. Deixar de portar e/ou oferecer touca higiênica descartável de proteção facial ou cobrar por isso:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas vezes).

- Medida administrativa: retenção da motocicleta para regularização ou apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 35. Deixar de substituir a motocicleta que tenha ultrapassado o limite de vida útil:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego, impedimento operacional e lacre da motocicleta até regularização.

§ 36. Desacatar ou ameaçar servidores do órgão gestor no exercício da função, bem como provocar danos ao patrimônio público:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar, sempre que possível.

§ 37. Fazer ponto e/ou instalar CPS, a uma distância inferior a 30 (trinta) metros de estacionamentos regulamentados de táxis, de moto-táxis e/ou de outras CPS:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas) vezes e revogação da autorização ou da certidão de registro;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 38. Interromper a operação do serviço sem anuência do Órgão Gestor ou por prazo superior ao autorizado:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa; na reincidência: multa e revogação da autorização ou da certidão de registro.

§ 39. Não efetuar a renovação do cadastro de condutor auxiliar até a data de vencimento constante no mesmo, de acordo com os critérios definidos pelo Órgão Gestor:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa.

§ 40. Não portar ou recusar-se a exibir os originais válidos dos documentos obrigatórios quando solicitados pela fiscalização ou evadir-se quando por ela abordado:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar, sempre que possível.

§ 41. Não realizar o licenciamento da autorização até a data limite estipulada pelo Órgão Gestor:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta e recolhimento do cartão de autorização para tráfego.

§ 42. Não recolher a motocicleta para reparo, quando solicitado formalmente pelo órgão gestor:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta e recolhimento do cartão de autorização para tráfego.

§ 43. Operar, confiar ou permitir a operação do serviço através de condutor não cadastrado e/ou irregular junto ao Órgão Gestor:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 44. Operar, confiar ou permitir a operação do serviço em motocicleta não cadastrada e/ou irregular junto ao Órgão Gestor:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 45. Autorizatário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete e/ou capacete ou com identificação e padronização diversa da estabelecida neste Regulamento e demais normas complementares:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 46. Portar, quando em serviço, documentação obrigatória irregular e/ou com validade vencida:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 47. Trafegar com motocicleta que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para o passageiro ou o trânsito em geral:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização para tráfego, impedimento operacional e lacre da motocicleta.

§ 48. Tumultuar, perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtornos aos demais autorizatários no exercício da atividade, em estacionamento regulamentado:

- Infração grave;

- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas) vezes;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 49. Utilizar na motocicleta combustível não autorizado por órgão competente:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa.

§ 50. Utilizar-se da motocicleta para outros fins não autorizados pelo Órgão Gestor:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 51. Abandonar a motocicleta para impossibilitar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar, sempre que possível.

§ 52. Agredir fisicamente qualquer servidor do órgão gestor no exercício da função:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa e revogação da certidão de registro, da autorização ou do cadastro de condutor auxiliar;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar, sempre que possível.

§ 53. Apresentar documentação/declaração falsa, adulterada ou informações falsas para fins de cadastro ou renovação, bem como para burlar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa e revogação da certidão de registro, da autorização ou do credenciamento de condutor auxiliar;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 54. Dar fuga à pessoa perseguida por autoridades policiais sob a acusação de prática de crime:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa.

§ 55. Deixar de comparecer ao Órgão Gestor quando solicitado formalmente:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 56. Deixar de comunicar formalmente ao Órgão Gestor os acidentes, os afastamentos e os óbitos dos condutores vinculados, filiados ou cooperados, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados da ocorrência dos respectivos fatos:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas vezes) e revogação da autorização ou da certidão de registro.

§ 57. Deixar de disponibilizar imóvel próprio ou locado nesta Municipalidade, destinado às dependências de escritório e operação do serviço:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa; na reincidência: multa e revogação da certidão de registro.

§ 58. Deixar de encaminhar por meio eletrônico, sempre que solicitado formalmente pelo Órgão Gestor, relação atualizada das motocicletas de sua propriedade e de terceiros, além dos respectivos condutores vinculados, filiados ou cooperados, com discriminação dos períodos que operaram o serviço nos dias trabalhados:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas vezes) e revogação da certidão de registro.

§ 59. Deixar de registrar e manter por 06 (seis) meses todas as chamadas com data, hora e motocicleta de atendimento, apresentando as informações ao Órgão Gestor sempre que solicitadas, quando operar o serviço por meio de radiocomunicação:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa; na reincidência: multa e revogação da certidão de registro.

§ 60. Descumprir suspensão da autorização ou de cadastro de condutor auxiliar determinada pelo Órgão Gestor:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa e revogação da autorização ou do cadastro de condutor auxiliar;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cadastro de condutor auxiliar.

§ 61. Dificultar ou impedir a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa e revogação da certidão de registro, da autorização ou do

cadastro de condutor auxiliar;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar, sempre que possível.

§ 62. Manter em operação motocicleta lacrada ou impedida de operar o serviço por determinação do Órgão Gestor, bem como violar ou retirar o lacre:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa; na reincidência: multa e revogação da autorização;

- Medida administrativa: apreensão da

motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 63. Não renovar o Termo de Autorização ou a certidão de registro de pessoa jurídica até a data limite estipulada pelo Órgão Gestor:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa e revogação do Termo de Autorização ou da certidão de registro.

§ 64. Operar o serviço com motocicleta cuja placa de identificação encontra-se adulterada, amassada ou dobrada, bem como desprovida de condições de legibilidade e visibilidade:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 65. Operar o serviço em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de droga ilegal:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa e revogação da autorização e/ou do cadastro de condutor auxiliar;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 66. Operar serviço de radiocomunicação em desconformidade com este Regulamento:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas) vezes e revogação da certidão de registro.

§ 67. Por não descaracterizar a motocicleta, quando de sua substituição ou baixa:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa;

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta e recolhimento do cartão de autorização para tráfego, sempre que possível.

§ 68. Trabalhar no Sistema de Prestação de Serviços através de motocicletas, denominado moto-táxi, dentro dos limites do município de Goiânia, com motocicleta e condutor não cadastrados junto ao órgão gestor para esse fim:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa (duas vezes);

- Medida administrativa: apreensão da motocicleta.

§ 69. Utilizar ou, de qualquer forma, concorrer para a utilização da motocicleta em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa.

§ 70. As infrações aos dispositivos deste Regulamento e demais diplomas legais aplicáveis não especificadas expressamente neste artigo e parágrafos, aplicar-se-ão:

- Infração: média;

- Penalidade: multa.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 43. As penalidades a serem impostas por infração ao disposto neste Regulamento e Anexos, bem como nas demais normatizações supervenientes aplicáveis, poderão ser cumulativamente, quando duas ou mais infrações forem simultaneamente cometidas, conforme abaixo:

I - multa;

II - suspensão da autorização;

III - revogação da autorização;

IV - suspensão do cadastro de condutor auxiliar;

V - revogação do cadastro de condutor auxiliar;

VI - revogação da certidão de registro da pessoa jurídica autorizatária ou cooperativa.

§ 1º Os autorizatários são responsáveis pelas infrações cometidas por si e por seus prepostos (condutores auxiliares), exceto a infração prevista no § 39, do art. 42, que é de responsabilidade do condutor auxiliar.

§ 2º As penalidades constantes deste Regulamento não elidem os operadores/infratores da aplicação das penalidades previstas no CTB.

Art. 44. As penalidades serão aplicadas aos operadores nos seguintes casos:

I - suspensão da autorização:

a) pelo prazo de 02 (dois) meses, após o condutor atingir 03 (três) infrações no período de 12 (doze) meses;

b) pelo prazo de duração da penalidade de suspensão da CNH aplicada por autoridade competente.

II - revogação da autorização, quando:

a) for o autorizatário condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado, que resulte em aplicação de pena cujo início do cumprimento seja em regime fechado;

b) houver condenação judicial do autorizatário por delito de trânsito;

c) não realizar o licenciamento até 30 (trinta) dias após a data limite estipulada pelo Órgão Gestor;

d) reincidência na suspensão da autorização no prazo de 12 (doze) meses;

e) tiver a CNH cassada por autoridade competente;

f) venha o condutor a deter qualquer outra concessão, permissão ou autorização para fins comerciais no município de Goiânia ou ficar constatado que o

condutor é servidor público em atividade em qualquer esfera do poder;

g) nos casos previstos nos parágrafos do artigo 42.

III - suspensão do cadastro de condutor auxiliar:

a) pelo prazo de 02 (dois) meses, após o condutor atingir 03 (três) infrações no prazo de 12 (doze) meses;

b) pelo prazo de duração da penalidade de suspensão da CNH aplicada por autoridade competente.

IV - revogação do cadastro de condutor auxiliar, quando:

a) for o condutor auxiliar condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado, que resulte em aplicação de pena cujo início do cumprimento seja em regime fechado;

b) houver condenação judicial por delito de trânsito;

c) não realizar a renovação do cadastro até 30 (trinta) dias após a data de validade estipulada no respectivo cartão de condutor, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Órgão Gestor;

d) reincidência na suspensão do cadastro;

e) tiver a CNH cassada por autoridade competente;

f) nos casos previstos nos parágrafos do art. 42.

V - será revogada a certidão de registro:

a) nos casos previstos nos parágrafos do art. 42;

b) venham os titulares de empresas a deterem qualquer outra concessão, permissão ou autorização para fins comerciais do município de Goiânia ou ficar constatado que exercem atividade pública em qualquer esfera de poder.

§ 1º Quando ocorrer a suspensão da autorização ou do cadastro de condutor auxiliar, os referidos documentos serão devolvidos aos titulares imediatamente depois de cumprida a penalidade e concluído o curso de atualização dos conhecimentos aplicados à modalidade moto-táxi, com carga horária mínima de 16 horas, ministrado por entidade credenciada pelo Órgão Gestor.

§ 2º O operador que tiver a autorização, o cadastro ou a certidão de registro revogadas só poderá operar o serviço novamente, sob qualquer vínculo, depois de decorridos 24 (vinte e quatro) meses da efetivação da revogação.

Art. 45. As infrações punidas com multa classificam-se de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:

I - leve: punida com multa de valor correspondente a R$ 50,00 (cinqüenta) reais;

II - média: punida com multa de valor correspondente a R$ 100,00 (cem) reais;

III - grave: punida com multa de valor correspondente a R$ 200,00 (duzentos) reais;

IV - gravíssima: punida com multa de valor correspondente a R$ 400,00 (quatrocentos) reais.

** Valores atualizados após IPCA*

I - leve: punida com multa de valor correspondente a R$ 74,27 (setenta e quatro reais e vinte e sete centavos);

II - média: punida com multa de valor correspondente a R$ 148,58 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos);

III - grave: punida com multa de valor correspondente a R$ 297,15 (duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos);

IV - gravíssima: punida com multa de valor correspondente a R$ 594,30 (quinhentos e noventa e quatro reais e trinta centavos).

§ 1º No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento).

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador é o previsto em cada infração.

Art. 46. Ficam os autorizatários e/ou condutores auxiliares responsáveis, perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos pessoais e/ou materiais a terceiros.

Art. 47. Compete, exclusivamente, ao Órgão Gestor a aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

SEÇÃO III
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 48. O Órgão Gestor, por intermédio dos servidores fiscais competentes, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

a) apreensão da motocicleta;

b) impedimento operacional e lacre da motocicleta;

c) recolhimento do cartão de autorização para tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar;

d) retenção da motocicleta.

§ 1º Nos casos previstos de impedimento operacional e lacre da motocicleta, a mesma só voltará a operar o serviço após vistoria atestando a correção da irregularidade que lhe deu causa e retirada do lacre pela fiscalização.

§ 2º Nos casos de infração que seja aplicável as medidas administrativas de apreensão, impedimento operacional ou lacre da motocicleta, o servidor competente deverá de imediato, recolher o cartão de autorização para tráfego e/ou o cartão de condutor auxiliar, conforme especificado em cada infração.

§ 3º A adoção das medidas administrativas previstas neste artigo não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Regulamento, possuindo caráter complementar a estas.

Art. 49. A liberação das motocicletas apreendidas que estejam devidamente cadastradas, somente ocorrerá depois de comprovada a correção da

irregularidade que lhe deu causa (quando for o caso) e mediante o pagamento das despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em lei.

Art. 50. Os condutores não autorizados conduzindo motocicletas nãocadastradas no serviço de moto-táxi e flagrados operando o serviço, terão as motocicletas apreendidas e encaminhadas ao depósito público fixado pelo órgão gestor.

§ 1º A restituição das motocicletas apreendidas nas condições descritas no *caput* só ocorrerá mediante o prévio pagamento da multa gravíssima (duas vezes), das despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em legislação pertinente.

§ 2º A interposição de recurso não elide o infrator do pagamento dos preços públicos correspondentes para a liberação da mesma.

Art. 51. A motocicleta que for conduzida ao depósito público pelo próprio condutor, desde que em consonância com o agente autuador, ficará isenta da taxa de remoção.

Art. 52. As motocicletas apreendidas pela inobservância deste Regulamento, não reclamadas por seus proprietários dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de apreensão, serão levadas à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

CAPÍTULO XV
DOS RECURSOS

Art. 53. Contra as penalidades impostas, o operador/infrator terá 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para apresentar defesa escrita dirigida à Assessoria Jurídica do órgão gestor, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

§ 1º Julgada procedente a defesa apresentada, no caso de apreensão de motocicleta cadastrada, serão restituídos os valores pagos pelo autorizatário, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento através de processo administrativo.

§ 2º Julgada procedente a defesa apresentada, no caso de veículo e condutor não cadastrados no serviço, serão restituídos ao proprietário do veículo os valores pagos, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento através de processo administrativo.

§ 3º A não apresentação de defesa dentro do prazo legal implicará no julgamento à revelia com a aplicação das penalidades correspondentes, pelo Contencioso de 1ª Instância.

Art. 54. Das decisões em primeiro grau, caberá recurso dirigido à Junta de Recursos Fiscais do município de Goiânia que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da decisão feita diretamente ao operador/infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio hábil que assegure sua ciência ou da publicação de edital no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 55. A existência de quaisquer débitos fiscais, multas de trânsito, ambientais ou resultantes da inobservância da legislação aplicada à modalidade moto-táxi, bem como qualquer pendência cadastral dos operadores junto ao Poder Concedente, impedirá a emissão de quaisquer documentos vinculados ao Serviço.

Art. 56. A receita arrecadada com a cobrança das remoções e estadia, das multas e demais encargos legais serão destinados ao planejamento, gerenciamento, estruturação e fiscalização da atividade, a serem realizados pelo Órgão Gestor.

Art. 57. A expedição da segunda via de documento relacionado à modalidade moto-táxi, far-se-á mediante a apresentação de registro policial presencial ou eletrônico, de furto, roubo ou extravio, ou através da apresentação do original daquele que tenha sido danificado.

Art. 58. Qualquer documento que não for retirado pelo interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua emissão, será encaminhado para arquivo acompanhado do processo administrativo respectivo.

Art. 59. Dos operadores do serviço serão cobrados taxas de serviços correspondentes a cada autuação ou desarquivamento de processo administrativo, previstos no Código Tributário do Município.

Art. 60. Mediante solicitação formal do interessado, os atuais permissionários poderão imediatamente aderir ao novo regime de exploração do serviço, desde que se encontrem regulares junto ao Órgão Gestor.

§ 1º As permissões regulares vigentes terão os documentos reconhecidos até a data limite constante no Termo de Permissão e Cartão de Permissão respectivos.

§ 2º Após este prazo as permissões serão extintas pelo Poder Concedente, sujeitando-se o interessado a uma nova autorização para prestação dos serviços dentro dos parâmetros definidos pela nova legislação.

Art. 61. No caso da solicitação formal de cadastro dos interessados superar a quantidade de autorizações a serem concedidas, serão deferidos os processos que possuírem documentação completa e se ainda assim, persistir descompasso entre interessados e autorizações, serão consideradas data e hora de protocolo dos documentos.

Art. 62. As Centrais Prestadoras de Serviços - CPS que apresentem pendências junto ao órgão gestor têm até 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto, para se regularizarem sob pena de cancelamento sumário da Certidão de registro.

§ 1º Para este exercício, o Órgão Gestor disponibilizará o quantitativo de Autorizações levando em conta o número de permissionários existentes até 30 de novembro de 2008.

§ 2º O Órgão Gestor providenciará imediato arquivo de todos os processos que superarem a quantidade de autorizações a serem concedidas e não

constituirá reserva técnica, restando ao interessado que sucumbiu na sua pretensão de se cadastrar, iniciar novo procedimento quando houver disponibilidade de autorizações.

Art. 63. Os valores expressos neste Regulamento, em moeda corrente do País, terão suas atualizações monetárias corrigidas anualmente de acordo com o índice de correção de débitos adotado pela Secretaria Municipal de Finanças de Goiânia.

Art. 64. O órgão gestor poderá firmar convênios com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos deste Regulamento.

Art. 65. O poder concedente e o Órgão Gestor não serão responsáveis, quer em relação ao autorizatário, quer perante a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da prestação do serviço, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos operadores.

Art. 66. Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente Municipal de Trânsito e Transportes, que poderá editar normas de natureza complementar a este Regulamento.

ANEXO II

DECRETO Nº _____/2008
PADRONIZAÇÃO DOS COLETES, CAPACETES E MOTOCICLETAS PARA OPERAÇÃO NO SERVIÇO DE MOTO-TÁXI DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

A) COLETE

Figura 01 - Colete Frente

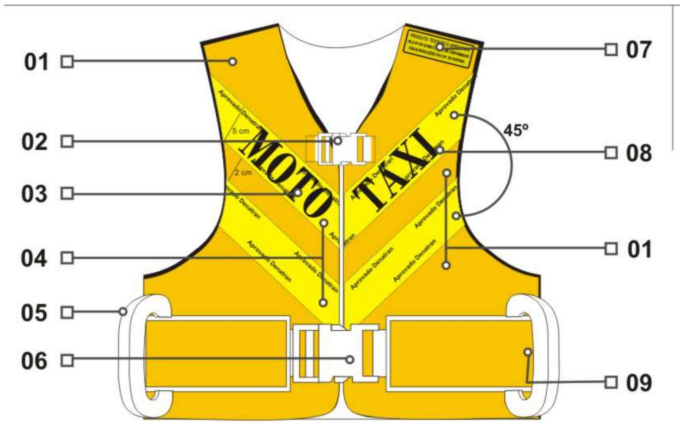

Figura 02 - Colete Costa

CARACTERISTICAS DO COLETE

01 - Sistema de entrada de ar em alto e baixo relevo.
02 - Fechos de seguranças 30 mm com logomarca do fabricante.
03 - Inscrição "MOTO" na cor preto, fonte: bodoni MT 45 mm de altura e 105 mm de comprimento.
04 - Conjunto de faixas retrorrefletivas na cor amarelo-esverdeado de largura igual a 50 mm, com formatos e dimensões conforme desenho, gravações das palavras APROVADO DENATRAN em sua construção (03 mm de altura e 50 mm de comprimento), cuja refletividade deve atender ao disposto na Resolução nº 251 do CONTRAN.
05 - Alças laterais de apoio ao passageiro para maior equilíbrio, estabilidade e dirigibilidade na condução da motocicleta.
06 - Fecho de segurança de 50 mm (para regulagem do abdome) com logomarca do fabricante.
07 - Etiqueta com número do laudo de aprovação e nome do organismo acreditado pelo INMETRO.
08 - Inscrição "TÁXI" na cor preto, fonte: bodoni MT 45 mm de altura e 100 mm de comprimento.
09 - Etiqueta interna de tamanho, especificação do fabricante e composição do material.
10 - Conjunto de faixas retrorrefletivas na cor amarelo-esverdeado de largura igual a 50 mm, com formatos e dimensões conforme desenho, gravações das palavras APROVADO DENATRAN em sua construção (03 mm de altura e 50 mm de comprimento), cuja refletividade deve atender ao disposto na Resolução nº 251 do CONTRAN.
11- Espaço de 20 mm de largura com sistema de entrada de ar de alto e baixo relevo.
12 - Espaço para plotagem do número da autorização com (04) quatro dígitos na cor preta, fonte: Arial Black, identificação da pessoa jurídica e aposição da tabela tarifária.
13- Espaço para publicidade e campanhas educativas de trânsito.
14- Elástico de regulagem do colete
15- Zíper do compartimento de publicidade.

ESPECIFICAÇÕES DO COLETE

01. Fabricado com material de alta resistência, sistema auto sensor de aquecimento e resfriamento termo moldagem e conformação, permitindo maior conforto.
02. Tecido sintético externo, termo dublado com E.V.A, e material combinado de tecido 100% poliéster interno, perfazendo espessura e no mínimo de 2,5 mm.
03. Os sistemas de altos e baixos relevos aplicados no colete permitem maior circulação de ar.
04. O colete tem a função de contribuir para a sinalização do usuário tanto de dia quanto a noite, em todas as direções, através de elementos amarelo-esverdeado retrorrefletivos e fluorescentes combinados.
05. O colete deverá ser leve e ergométrico, adaptando ao biótipo do usuário, sem prejuízo à sua resistência e eficiência.
06. O usuário deve manter o colete ajustado e travado ao corpo durante o uso na motocicleta.
07. O colete deve ser fabricado nos tamanhos (P, M, G, GG, EG).
08. A etiquetagem geral do colete deve atender a Resolução nº 251 do CONTRAN.
09. Deverão constar no manual de utilização do produto as seguintes informações: garantia do fabricante, instruções para ajustes de como vestir, instruções para uso correto, instruções para armazenamento, instruções para conservação e limpeza.
10. O Colete deverá ter laudo técnico de ensaios das alças e fechos, fornecido por organismos acreditados pelo INMETRO.

B) CAPACETE

FIGURA 02 - CAPACETE

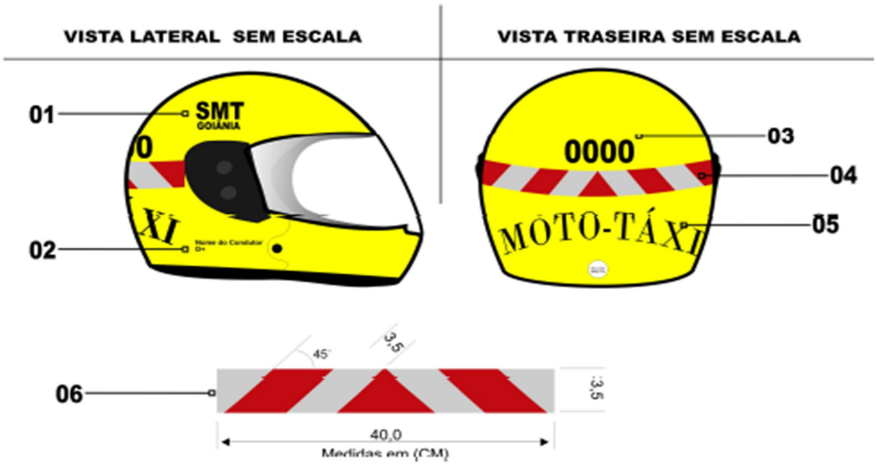

01 - Inscrição das expressões SMT (80 mm de comprimento x 35 mm de altura) e GOIÂNIA (80 mm de comprimento x 25mm de altura), na cor preta, localizadas nas laterais superiores, fonte: Arial Black.
02 - Nome do condutor, tipo sanguíneo e fator RH, com altura dos caracteres igual a 08 mm, fonte: Arial Black.
03 - Número da autorização com 04 (quatro) algarismos na cor preta, 96 mm de comprimento x 30 mm de altura, fonte: Arial Black.
04 - Retrorefletor com gravação das palavras APROVADO DENATRAN em sua construção, em cada segmento da cor branca, conforme disposições da Resolução nº 251 do CONTRAN.
05 - Inscrição da palavra MOTO-TÁXI na cor preta, 200 mm de comprimento x 50 mm de altura (em curva), fonte: bodoni MT.
06 -Formato e dimensões mínimas do retrorefletor.

C) MOTOCICLETA

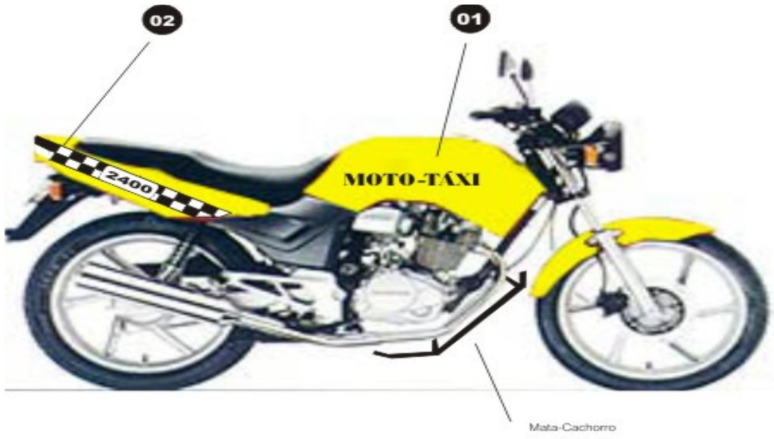

LEI Nº 8.243, DE 07 DE JANEIRO DE 2004.

Institui o Serviço de Transporte Escolar no Município de Goiânia, revoga a Lei nº 6.797, de 30 de outubro de 1989 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Transporte Escolar no Município de Goiânia.

Art. 2º A prestação do serviço de que trata esta Lei consiste no transporte coletivo de escolares, dentro dos limites do Município de Goiânia, e obedecerá aos preceitos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em especial os arts. 136 a 139 e demais normas pertinentes aplicáveis.

Art. 3ºO serviço de Transporte Escolar no Município de Goiânia será concedido através de permissão em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a regularidade, continuidade, segurança e higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco do mesmo toda e qualquer despesa decorrente.**(Alterado pela Lei nº 8.862, de 2009)**

Art. 4º O serviço será prestado por autorização outorgada por ato do Chefe do Poder Executivo e expedida pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município.

Parágrafo único. A autorização será delegada a título precário, em caráter individual, inalienável e intransferível, com validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada por iguais períodos mediante relicenciamento anual.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º As atividades de regulação, planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata esta Lei serão exercidas, exclusivamente, pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município.

Art. 6-A – Para inclusão e/ou substituição de veículo no serviço de que trata esta Lei, o mesmo não poderá ter mais do que 9 (nove) anos de fabricação. **(Artigo e parágrafo único acrescidos pela Lei nº 8.862, de 2009)**

Parágrafo único. Para os novos permissionários o serviço de transporte escolar será efetuado, inicialmente, por veículos zero quilômetro.

Art. 6-B – Para execução do serviço, o limite máximo de idade dos veículos é de 15 (quinze) anos, improrrogáveis. **(Artigo e parágrafo único acrescidos pela Lei nº 8.862, de 2009)**

Parágrafo único. A partir de 10 (dez) anos todos os veículos deverão ter Certificado de Segurança Veicular atestado segundo as regras do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 7º O condutor do veículo de transporte de escolares deverá estar qualificado em Curso para Treinamento de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares, regulamentado pela Resolução CONTRAN Nº 789/94 e outros cursos exigidos pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município e/ou Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. A cada intervalo de 5 (cinco) anos, o condutor deverá ser reciclado com cursos inerentes a transporte de escolares.

Art. 8º O autorizatário, pessoa física ou jurídica, quando do seu cadastramento e/ou licenciamento junto ao órgão executivo de trânsito e transportes do Município, deverá apresentar apólice de seguro contra riscos para si e para passageiros, em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 9º Por infração ao disposto nesta Lei, no Regulamento do serviço e seus Anexos, Portarias e Resoluções, expedidas pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme a natureza da infração:

I. advertência;

II. multa;

III. revogação da autorização;

IV. revogação do credenciamento de condutor auxiliar;

V. cassação do credenciamento de condutor auxiliar;

VI. cassação da autorização.

Art. 10. As infrações punidas com multas classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:

a) Leve - punida com multa de valor correspondente a R$ 50,00 (cinqüenta reais);

b) Média - punida com multa de valor correspondente a R$ 100,00 (cem reais);

c) Grave - punida com multa de valor correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais);

d) Gravíssima - punida com multa de valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais).

** Valores atualizados após IPCA*

a) Leve - punida com multa de valor correspondente a R$ 90,83 (noventa reais e oitenta e três centavos);

b) Média - punida com multa de valor correspondente a R$ 181,64 (cento e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos);

c) Grave - punida com multa de valor correspondente a R$ 363,28 (trezentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos);

d) Gravíssima - punida com multa de valor correspondente a R$ 908,23 (novecentos e oito reais e vinte e três centavos).

Parágrafo único. No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento).

Art. 11. Os valores expressos nesta Lei, em moeda oficial brasileira, terão suas atualizações monetárias, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial-IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier substituí-lo, conforme especificado na Resolução Normativa nº 001/2001, da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Goiânia.

Art. 12. As infrações e penalidades aplicáveis na operação do serviço de transporte de escolares, serão as estabelecidas em regulamento próprio, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, e demais normas.

Art. 13. O órgão executivo de trânsito e transporte do Município de Goiânia poderá firmar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 6.797, de 30 de outubro de 1989.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, por ato próprio, no prazo de 30 (trinta) dias.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de janeiro de 2004.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

***OBSERVAÇÃO: Artigos 3º e 4º da Lei 8.862/2009:**

Art. 3º - A partir da publicação desta Lei todos os atuais autorizatáriospassarão a ser permissionários do serviço de Transporte Escolar do Município de Goiânia, cadastrados junto à Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes – SMT, e poderão ter suas permissões transferidas por seus titulares, sempre a título precário, sendo devidas as taxas de serviços pertinentes.

Parágrafo único – Os atuais autorizatários terão o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei para regularização perante órgão competente. Após este prazo, as novas permissões deverão obedecer ao disposto na Lei 8.666/1993, que institui normas para a realização de licitações, observando o disposto em seu art.124.

Art. 4º - O procedimento para novas concessões de permissões do serviço de transporte escolar será realizado através de processo licitatório.

DECRETO Nº 170, DE 27 DE JANEIRO DE 2004.

Regulamenta o Serviço de Transporte Escolar no Município de Goiânia, e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto nos artigos 12 e 15, da Lei Municipal n.º 8.243, de 7 de janeiro de 2004, e no art. 139, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Escolar do Município de Goiânia, anexo a este Decreto.

Art. 2º A prestação do Serviço de Transporte Escolar consiste no transporte coletivo de escolares, dentro dos limites do Município de Goiânia.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os decretos n.ºs 048, de 04 de janeiro de 1996 e 2.254, de 30 de novembro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de janeiro de 2004.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

ANEXO AO DECRETO N.º /2004 REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte coletivo de alunos da rede pública ou privada de qualquer grau, no Município de Goiânia, constitui um serviço público e somente poderá ser prestado mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, expedida pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes – SMT, consubstanciada pela outorga do Termo de Autorização e regido por este Regulamento, atendidas as exigências da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais normas pertinentes aplicáveis.

§ 1º A autorização é individual, inalienável e intransferível terá validade de 01 (um) ano, contados da data de sua expedição, admitindo-se a sua renovação por igual período, satisfeita as exigências deste Regulamento.

§ 2º Para cada autorização expedida será admitido o registro de um único veículo, que será numerado em ordem crescente.

§ 3º A autorização será deferida à pessoa física e à pessoa jurídica.

§ 4º Cada autorizatário (pessoa física) terá direito a somente uma autorização.

§ 5º Cada autorizatário (pessoa jurídica) poderá ter, no máximo, 05 (cinco) autorizações.

§ 6º Somente será permitido o cadastramento de apenas um veículo por autorização.

§ 7º Poderá conduzir veículo do transporte escolar, condutor auxiliar devidamente cadastrado junto ao órgão executivo de trânsito e transporte do Município.

§ 8º O autorizatário não poderá ter autorização como pessoa física e jurídica simultaneamente.

Art. 2º As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata este Regulamento serão exercidas exclusivamente pelo órgão gestor de trânsito e transporte do município de Goiânia – Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes – SMT.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I – **poder concedente** – Município de Goiânia – GO;

II – **órgão gestor** - Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes – SMT;

III – **transporte escolar** – serviço de transporte coletivo de escolares, no Município de Goiânia;

IV – **autorização** - a delegação, a título precário, através de microônibus, no Município de Goiânia, feita pelo poder concedente à pessoa física e/ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

V – **autorizatário**– pessoa física (individual) e/ou jurídica, devidamente habilitada para operar no serviço de transporte escolar;

VI – **condutor auxiliar** – condutor autônomo e preposto do autorizatário;

VII – **microônibus** – veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até 23 (vinte e três) passageiros.

VIII – **termo de autorização** – documento expedido pela SMT ao autorizatário, em que delega a autorização a título precário;

IX – **cadastro de autorizatário**- prontuário do autorizatário registrado na SMT, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física e/ou jurídica, ao veículo, ao serviço executado, às infrações e outros;

X – **credenciamento de condutor auxiliar** – prontuário do condutor autônomo registrado na SMT como preposto do autorizatário, em que consta todos os dados pertinentes à sua pessoa, ao serviço e outros;

XI – **Advertência por escrito** – registro de irregularidades detectadas, por intermédio de notificação/orientação, sempre que forem possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço;

XII – **multa** – penalidade pecuniária imposta ao autorizatário e/ou condutor auxiliar, classificada em: leve, média, grave e gravíssima;

XIII – **impedimento operacional e lacre do veículo -** ato do órgão gestor através do lacre do veículo e que impossibilita a operação temporária no serviço, até que seja corrigida a pertinente irregularidade;

XIV – **apreensão do veículo** – ato unilateral do órgão gestor constituindo-se no recolhimento do veículo, sendo o mesmo removido a um depósito fixado por este órgão;

XV – **revogação do credenciamento do condutor auxiliar** – ato automático anulatório do credenciamento do condutor auxiliar, após vencido 12 (doze) meses sem sua renovação de acordo com as normas estabelecidas pela SMT;

XVI – **revogação da autorização** – ato automático anulatório da autorização pelo órgão gestor, após vencido 12 (doze) meses sem efetuar o respectivo licenciamento;

XVII – **cassação do credenciamento do condutor auxiliar** – proibição do condutor auxiliar de operar no serviço de transporte escolar, através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

XVIII – **cassação da autorização** – ato anulatório da autorização pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

XIX – **tacógrafo** – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

XX – **documentos obrigatórios** – documentos que o condutor deverá portar quando em serviço: cartão de autorização, cartão de condutor auxiliar, identidade, habilitação, CRLV e outros eventualmente exigidos pelo órgão gestor;

XXI – **licenciamento** – renovação anual do cadastro de autorizatário, termo de autorização, cartão de autorização e vistoria do veículo;

XXII – **recadastramento de condutor auxiliar** – renovação do cadastro de condutor auxiliar e do cartão de matrícula;

XXIII - **Cartão de Autorização** - documento de porte obrigatório emitido pelo órgão gestor, em que conterá dados do Termo de autorização;

XXIV – **Cartão de Condução Auxiliar** - documento de porte obrigatório emitido pelo órgão gestor, que conterá dados do condutor auxiliar.

CAPÍTULO III
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 4º A exploração do serviço, de que trata este Regulamento, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o autorizatário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do autorizatário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 5º O Termo de Autorização expedido pela SMT estará de acordo com as disposições deste Regulamento e terá validade de 01 (um) ano.

§ 1º O Termo de Autorização, além dos dados necessários à sua perfeita caracterização, conterá:

I – os dizeres "Município de Goiânia", denominado poder concedente;

II – a proibição da transferência da autorização a terceiros;

III – nome e sigla da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes – SMT;

IV – número de Ordem e data em que foi expedido;

V – identificação do Autorizatário – pessoa física – (nome, nacionalidade, profissão, CPF, RG, tipo sangüíneo – comprovado por exame em clínica habilitada - e outros necessários);

VI – identificação do Autorizatário – pessoa jurídica – (razão social, nome fantasia, CNPJ, Inscrição Municipal e outros necessários);

VII – prazo de validade do Termo de Autorização.

§ 2º Na efetiva operação do serviço, o Termo de Autorização poderá ser representado pelo Cartão de Autorização, emitido pelo órgão gestor, de porte obrigatório, que conterá todo o teor do Termo de Autorização.

Art. 6º A SMT poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, objetivando atender às necessidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, dos permissionários e da comunidade.

Parágrafo único. As modificações de que trata o caput deste artigo basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.

Art. 7º É facultado ao Autorizatário desistir da Autorização sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiro, direito de qualquer natureza, seja a que título for, devendo o mesmo providenciar a restituição ao órgão executivo de trânsito e transportes do Município a documentação que o autorizou a execução do serviço.

§ 1º A desistência de que trata o "caput" deste artigo permitirá, compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da Autorização pelo poder público municipal.

§ 2º A desistência deverá ser comunicada formalmente à SMT.

CAPÍTULO IV
DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Art. 8º A SMT poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, a qualquer tempo e unilateralmente, objetivando atender às necessidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, dos Autorizatários e da comunidade.

Parágrafo único. As modificações de que trata o "caput" deste artigo basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS

Art. 9º O veículo a ser utilizado na operação do serviço é do tipo microônibus, com capacidade para até 23 (vinte e três) passageiros.

§ 1º Os veículos deverão ter obrigatoriamente: **(Alterado pelo Decreto nº 1.818, de 2012)**

I. pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico escolar em preta, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores, aqui indicadas, devem ser invertidas;

II. equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III. lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

IV. cinto de segurança em número igual à lotação;

V. fecho interno de segurança nas portas;

VI. luz de freio elevada na parte traseira do veículo (break light);

VII. dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e do acompanhante, abram mais do que 15 (quinze) centímetros de largura;

VIII. outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;

IX. outros requisitos e equipamentos exigidos pela SMT.

§ 2º - REVOGADO**(§ 2º acrescentado pelo Decreto 1818/2013 e revogado pelo Decreto 109/2013)**

Art. 10. A vistoria dos veículos dar-se-á anualmente, quando serão verificadas as características fixadas pela SMT, especialmente quanto ao conforto, à segurança, à higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, a fim de prevenir e evitar acidentes.

§ 1º No ato da vistoria, o Autorizatário deverá apresentar um laudo técnico de segurança veicular, condições mecânica, elétrica e de chapeação, emitido pela SMT ou oficinas por ela credenciadas, devendo o veículo estar apto para o tráfego;

§ 2º Independentemente da vistoria prevista no "caput" deste artigo, ou a que se fizer por solicitação da SMT, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo;

§ 3º Os veículos reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, ou em débito com a SMT ou outro órgão do Município de Goiânia, serão retirados de circulação, somente voltando a operar após a sua regularização.

Art. 11. Os veículos deverão ser emplacados com placas de categoria aluguel no Município de Goiânia, devidamente registrados e licenciados no órgão executivo de trânsito do Estado de Goiás.

Art. 12. Para a inclusão e/ou substituição de veículo no serviço de que trata este Regulamento, o mesmo não poderá ter mais que 09 (nove) anos de fabricação. **(Alterado pelo Decreto nº 694, de 2008)**

Art. 13. Para a execução do serviço, o limite máximo de idade dos veículos é de 13 (treze) anos, improrrogáveis. **(Alterado pelo Decreto nº 694, de 2008)**

§ 1º A contagem do prazo de idade de cada veículo terá como termo inicial o ano de sua fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.

§ 2º Para o cadastramento do novo veículo será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído, bem como a baixa de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata este Regulamento junto aos órgãos competentes.

§ 3º Correrão por conta do Autorizatário todas as despesas relativas à substituição do veículo, quaisquer que sejam as causas desta substituição.

§ 4º A inclusão e/ou substituição de veículo com data de fabricação superior a 03 (três) anos, bem como o licenciamento de autorização cujo veiculo a ela vinculado possua data de fabricação superior a 10 (dez) anos, só serão deferidos mediante apresentação de Certificação de Inspeção Veicular – CSV, expedidos por Instituição Técnica Licenciada – ITL e Organismo de Inspeção Acreditado – OIA, com data de emissão regulamentada pela SMT, desde que tais instituições estejam estabelecidas no Município de Goiânia e regulares junto aos órgãos competentes.**(Acrescido pelo Decreto nº 694, de 2008)**

CAPÍTULO VI
DOS AUTORIZATÁRIOS (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA) E DOS CONDUTORES AUXILIARES

Art. 14. O Autorizatário – pessoa física individual – operará, apenas, com 01 (um) veículo, mediante licenciamento anual expedido pelo órgão gestor e deverá, por ocasião de seu cadastramento, preencher os seguintes requisitos:

I. ter idade superior a vinte e um anos;

II. ser proprietário do veículo, admitindo-se o arrendamento mercantil em nome do mesmo;

III. quando o autorizatário for casado em regime de comunhão parcial ou universal de bens, caso em que se exigirá autorização uxória, aceitar-se-á o veículo em nome do cônjuge;

IV. ser habilitado com C. N. H. na categoria "D";

V. não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses, comprovado através de histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, da unidade da federação em que foi emitida;

VI. quitação eleitoral e, se do sexo masculino, quitação militar;

VII. atestado médico de sanidade física e mental, emitido há 30 (trinta) dias, no máximo, por profissionais estabelecidos no Município de Goiânia.

VIII. aprovação na DTCC - Divisão de Triagem e Capacitação de Condutores da SMT, e/ou outra instituição credenciada junto à SMT, com prova de aptidão em exame de avaliação psicológica;

IX. comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;

X. duas fotografias de identificação recentes e datadas, de frente e no tamanho exigido pelo órgão gestor, emitidas ou solicitadas pelo mesmo;

XI. ser profissional autônomo cadastrado na Secretaria Municipal de Finanças;

XII. comprovante de quitação com o INSS, como autônomo;

XIII. ter o veículo emplacado e registrado no Município de Goiânia, na categoria aluguel;

XIV. estar qualificado em "Curso Para Treinamento de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares", regulamentado pela Resolução CONTRAN n.º 789/94 ou outros cursos exigidos pela SMT e/ou Conselho Nacional de Trânsito;

XV. não ser servidor público, em atividade, nas esferas Municipal, Estadual ou Federal;

XVI. apresentar certidão negativa dos feitos criminais;

XVII. não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;

XVIII. apresentação da apólice de seguro contra riscos para si e para passageiros, em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil) reais;

XIX. apresentar Termo de Vistoria do (s) veículo (s) expedido pela SMT;

XX. autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado de Goiás, em conformidade com os artigos 136 e 137, e respectivos incisos, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

XX. outras previstas em legislação pertinente.

Art. 15. O cadastro dos autorizatários – pessoa jurídica- junto à SMT, somente será efetivado mediante a satisfação das seguintes exigências:

I – alvará de localização e funcionamento;

II - registro na Junta Comercial do Estado de Goiás;

III - cópia autenticada do contrato de pessoa jurídica;

IV - certificado geral do Ministério da Fazenda - CNPJ;

V - ser proprietário do(s) veículo(s), admitindo-se o arrendamento mercantil em nome da pessoa jurídica e/ou dos seus sócios;

VI – comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;

VII – Cadastro de Atividades Econômicas – CAE, junto à Secretaria Municipal de Finanças;

VIII – certidões negativas junto à Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria da Fazenda do Estado e Receita Federal, referentes aos Tributos Municipais,

Estaduais e Federais, respectivamente;

IX – autorização do órgão nacional de telecomunicações competente, para a instalação de rádio comunicação, quando for o caso;

X - apresentar Termo de Vistoria do(s) veículo(s) expedido pela SMT;

XI – autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado de Goiás, em conformidade com os artigos 136 e 137, e respectivos incisos, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

XII – outros documentos previstos em legislação pertinente.

Parágrafo único. O Autorizatário - pessoa jurídica, que for conduzir o veículo de transporte de escolares, deverá obedecer ao disposto no art. 16.

Art. 16. O condutor auxiliar somente poderá conduzir veículo mediante licenciamento anual expedido pelo órgão gestor e deverá, por ocasião de seu cadastramento, preencher os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado com C.N.H. na categoria “D”;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses, comprovado através de histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, da unidade da federação em que foi emitida;

IV - quitação eleitoral e, se do sexo masculino, quitação militar;

V - atestado médico de sanidade física e mental, emitido há 30 (trinta) dias, no máximo, por profissionais estabelecidos no Município de Goiânia.

VI - aprovação na DTCC - Divisão de Triagem e Capacitação de Condutores da SMT, e/ou outra instituição credenciada junto à SMT, com prova de aptidão em exame de avaliação psicológica;

VII - comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;

VIII - duas fotografias de identificação recentes e datadas, de frente e no tamanho exigido pelo órgão gestor, emitidas ou solicitadas pelo mesmo;

IX - ser profissional autônomo cadastrado na Secretaria Municipal de Finanças;

X - comprovante de quitação com o INSS, como autônomo;

XI - estar qualificado em “Curso Para Treinamento de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares”, regulamentado pela Resolução CONTRAN n.º 789/94 ou outros cursos exigidos pela SMT e/ou Conselho Nacional de Trânsito;

XII - apresentar certidão negativa dos feitos criminais;

XIII - não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;

XIV - outras previstas em legislação pertinente.

Parágrafo único. O autorizatário - pessoa jurídica, que for conduzir o veículo de transporte de escolares, deverá obedecer ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII
DA OPERAÇÃO

Art. 17. São normas básicas da operação do Novo Serviço de transporte escolar:

I - o veículo só poderá operar o serviço, dentro dos limites do Município de Goiânia, quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecido neste Regulamento, na Lei Municipal nº 8.243/2004, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e em Resoluções do CONTRAN e demais normas aplicáveis;

II - somente será permitido conduzir estudantes de acordo com as normas estabelecidas por este Regulamento, pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB e pelo CONTRAN;

III - os veículos somente poderão ser conduzido por autorizatários e/ou condutores auxiliares devidamente cadastrados na SMT;

IV - quando o sócio ou proprietário da pessoa jurídica autorizatária for conduzir o veículo, o mesmo deverá atender aos requisitos de condutor auxiliar e deverá constar o seu nome no cartão de autorização;

V - é vedada a propaganda de qualquer natureza no veículo, exceto quando autorizado por órgão competente do Município de Goiânia;

Art. 18. Os Autorizatários, para operarem o serviço, deverão apresentar, por escrito e a cada início do semestre letivo, os nomes, endereços e respectivos horários das escolas, onde embarcam e desembarcam os estudantes, atualizando esses dados

Parágrafo único. Os dados constantes deste artigo deverão ser atualizados, junto ao órgão gestor, no início de cada semestre letivo.

Art. 19. Os autorizatários poderão instalar sistema de controle por rádio comunicação, nos seus veículos, desde que autorizadas pelo órgão nacional de telecomunicações competente.

Parágrafo único. A estação de rádio deverá ser localizada no Município de Goiânia e não poderá operar em veículos de outros municípios.

CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS

SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 20. A SMT, a pedido do Autorizatário, observada a conveniência do serviço e devidamente comprovada a impossibilidade de o autorizatário de executá-lo, poderá autorizar a interrupção da prestação dos serviços pelo prazo de 90 (noventa) dias por ano, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A interrupção da prestação dos serviços sem autorização da SMT, ou por prazo superior ao autorizado, será considerada como desistência

da Autorização e acarretará sua cassação.

SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 21. Constituem obrigações dos Autorizatários e dos condutores auxiliares:

I – cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;

II – prestar o serviço em conformidade com as especificações da SMT;

III – participar de programas e cursos destinados aos profissionais de transporte escolar, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

IV – tratar com polidez e urbanidade os escolares, os outros autorizatários e o público em geral;

V – informar à SMT qualquer alteração cadastral;

VI – responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;

VII – manter apólice de seguro contra riscos para si e para passageiros, em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil) reais;

VIII – utilizar no serviço apenas veículos cadastrados na SMT;

IX – manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento e com padrões de programação visual definidos pela SMT;

X – portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios previstos neste Regulamento;

XI – executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo e exigido pela SMT;

XII – substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecido neste Regulamento;

XIII – submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

XIV – atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XV – adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas pela SMT;

XVI – descaracterizar o veículo quando da sua substituição e/ou desvinculação do serviço, inclusive dando baixa na placa de categoria aluguel;

XVII – utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XVIII – manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XIX – permitir e facilitar à SMT o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XX – o Autorizatário deverá comparecer pessoalmente à SMT, nos seguintes casos:

a) inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de Autorizatário, de condutor auxiliar ou de veículos;

b) vistoria de veículo;

c) recebimento do Termo de Autorização e seus aditivos;

d) licenciamento anual;

e) outros exigidos pela SMT.

XXI – o Autorizatário deverá portar, quando em serviço, o cartão de Autorização, fornecido pela SMT;

XXII – o condutor auxiliar deverá portar, quando em serviço, o cartão de condução e o cartão do respectivo Autorizatário, fornecidos pela SMT;

XXIII – outros documentos previstos em legislação pertinente;

XXIV – viabilizar, junto aos escolares, pais e o público em geral, a promoção e/ou divulgação de programas de Educação para o trânsito, elaborados pela SMT.

SEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 22. Constitui infração ao presente Regulamento:

I – o Autorizatário entregar a direção do veículo de transporte de escolares para condutor auxiliar não cadastrado na SMT;

II – utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei;

III – abastecimento do veículo quando transportando escolar;

IV – interrupção da operação do Serviço sem a prévia comunicação e anuência da SMT;

V – interrupção da viagem, salvo em caso de acidentes, risco iminente e/ou exigência da fiscalização;

VI – operação do serviço sem os equipamentos de segurança exigidos pela SMT;

VII – não portar os documentos obrigatórios exigidos pela SMT;

VIII – efetuar embarque e/ou desembarque em paradas de ônibus, exceto quando autorizado pela SMT;

IX – o transporte de explosivos, inflamáveis, drogas ilegais, objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do estudante;

X – operar com veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido neste Regulamento;

XI - transportar escolares vestidos com trajes

sumários;

XII – operar com veículo sem os equipamentos obrigatórios previstos neste Regulamento;

XIII – portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

XIV – fumar ou permitir que fumem, dentro do veículo, durante o percurso de viagem;

XV – conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;

XVI – lavar o veículo em logradouro público;

XVII – operar o serviço de transporte escolar em veículo não autorizado para o mesmo.

CAPÍTULO IX
DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23. Compete à SMT exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do Sistema de Transporte Escolar no Município de Goiânia, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e exigências dispostas neste Regulamento e demais normas aplicáveis.

§ 1º As atividades de controle e fiscalização serão desenvolvidas pela SMT e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais.

§ 2º No exercício da fiscalização poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle de ingestão de bebida alcoólica.

Art. 24. A fiscalização da SMT fará observar, ainda:

I – a conduta do Autorizatário;

II – a segurança, a higiene, as condições de chapeação, mecânica e elétrica de funcionamento do veículo e outros necessários;

III – o porte da documentação obrigatória;

IV – a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pela SMT.

V – outros que se fizerem necessários.

CAPÍTULO X
DA AUTUAÇÃO

Art. 25. O registro das irregularidades detectadas será feito pelo servidor fiscal investido em cargo de carreira do quadro de fiscalização, lotado na SMT, mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio.

§ 1º Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo, ou, ainda, por intermédio de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º Sempre que possível, o Fiscal ou o Assistente de Fiscalização deverá solicitar a assinatura do infrator no auto de infração.

§ 4º A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

Art. 26. O Auto de Infração, de que trata o artigo anterior, deverá conter as seguintes informações:

I – o nome do Autorizatário;

II – o número da Autorização;

III – a placa de identificação do veículo;

IV – a identificação do infrator, quando possível;

V – o registro do infrator junto à SMT, quando possível;

VI – o dispositivo regulamentar infringido;

VII – local, data e hora da irregularidade ou infração;

VIII – descrição sucinta da ocorrência;

IX – assinatura ou rubrica e o número de matrícula do Fiscal ou Assistente de Fiscalização que o lavrou;

X – assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

CAPÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 27. Constitui infração a inobservância a qualquer preceito deste Regulamento, Portarias e Anexos, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada inciso a seguir:

I. não executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e exigida pela SMT:

a) Infração: leve;

b) Penalidade: multa;

c) Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

II. falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

a) Infração: leve;

b) Penalidade: multa;

c) Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

III. não permitir ou dificultar a SMT no levantamento de informações e realização de estudos:

a) Infração: leve;

b) Penalidade: multa.

IV. não tratar com polidez e urbanidade os escolares, colegas de trabalho e o público em geral:

a) Infração: leve;

b) Penalidade: multa.

V. fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso de viagem:

a) Infração: leve;

b) Penalidade: multa.

VI. transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos escolares:

a) Infração: leve;

b) Penalidade: multa.

VII. estar o autorizatário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:

a) Infração: leve;

b) Penalidade: multa.

VIII. deixar de informar e/ou atualizar, junto à SMT, os nomes, endereços e respectivos horários das escolas, onde embarcam e desembarcam os estudantes, atualizando esses dados:

a) Infração: leve;

b) Penalidade: multa.

IX. abastecer o veículo quando transportando escolar:

a) Infração: leve;

b) Penalidade: multa.

X. transportar escolares vestidos com trajes sumários:

a) Infração: leve;

b) Penalidade: multa.

XI. parar, estacionar ou fazer embarque e desembarque em pontos de ônibus, pontos de táxis e em desacordo com o disposto neste regulamento:

a) Infração: leve;

b) Penalidade: multa.

XII. lavar o veículo em logradouro público:

a) Infração: leve;

b) Penalidade: multa.

XIII. não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

a) Infração: média;

b) Penalidade: multa;

c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XIV. não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pela SMT:

a) Infração: média;

b) Penalidade: multa;

c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XV. utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pela SMT:

a) Infração: média;

b) Penalidade: multa;

c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XVI. utilizar na operação do serviço veículo com equipamentos exigidos pela SMT apresentando defeitos ou com a falta dos mesmos:

a) Infração: média;

b) Penalidade: multa;

c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

XVII. utilizar o veículo sem o selo ou o certificado de vistoria obrigatório, ou com os mesmos vencidos, rasurados ou adulterados:

a) Infração: média;

b) Penalidade: multa;

c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

XVIII. manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pela SMT:

a) Infração: média;

b) Penalidade: multa;

c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XIX. dificultar a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização:

a) Infração: média;

b) Penalidade: multa.

XX. não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos:

a) Infração: média;

b) Penalidade: multa;

c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXI. operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios vencido:

a) Infração: média;

b) Penalidade: multa;

c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXII. utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do órgão competente:

a) Infração: média;

b) Penalidade: multa;

c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXIII. não substituir veículo com idade limite ultrapassada:

a) Infração: média;

b) Penalidade: multa;

c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXIV. não providenciar outro veículo para o transporte de escolares, em caso de interrupção de viagem:

a) Infração: média;

b) Penalidade: multa.

XXV. trafegar com quantidade de escolares superior à capacidade do veículo:

a) Infração: média;

b) Penalidade: multa.

XXVI. operar o serviço de transporte escolar em veículo não autorizado para o mesmo:

a) Infração: grave;

b) Penalidade: multa;

c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXVII. estar o autorizatário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, com trajes que ofendam a moral e os bons costumes ou sem as condições mínimas de higiene.

a) Infração: grave;

b) Penalidade: multa.

XXVIII. não manter seguro contra riscos de responsabilidade civil, como cobertura para si e escolares:

a) Infração: grave;

b) Penalidade: multa;

c) Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

XXIX. desacatar ou agredir física ou moralmente qualquer Fiscal ou Assistente de Fiscalização da SMT, escolar ou colega de trabalho:

a) Infração: grave;

b) Penalidade: multa.

XXX. ter conduta inadequada quando em dependências da SMT, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio:

a) Infração: grave;

b) Penalidade: multa.

XXXI. utilizar no veículo combustível não autorizado pelo órgão competente:

a) Infração: grave;

b) Penalidade: multa;

c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

XXXII. não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo Fiscal ou Assistente de Fiscalização da SMT:

a) Infração: grave;

b) Penalidade: multa;

c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

XXXIII. por operar no serviço com veículo não caracterizado em conformidade com a cor e padronização estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município e demais normas pertinentes:

a) Infração: grave;

b) Penalidade: multa;

c) Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

XXXIV. por não renovar o Termo de Autorização nos prazos e critérios estabelecidos pela SMT e exigências regulamentares:

a) Infração: grave;

b) Penalidade: multa;

c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXXV. trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os escolares ou o trânsito em geral:

a) Infração: grave;

b) Penalidade: multa;

c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXXVI. trafegar com o veículo sem equipamento obrigatório exigido ou estando este ineficiente ou inoperante:

a) Infração: grave;

b) Penalidade: multa;

c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXXVII. portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

a) Infração: gravíssima;

b) Penalidade: multa.

XXXVIII. apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização:

a) Infração: grave;

b) Penalidade: multa;

c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXXIX. interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência da SMT:

a) Infração: grave;

b) Penalidade: multa.

XL. conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas:

a) Infração: grave;

b) Penalidade: multa.

XLI. permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar com credenciamento vencido perante a SMT.

a) Infração: grave;

b) Penalidade: multa;

c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

XLII. permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar não cadastrado na SMT :

a) Infração: gravíssima;

b) Penalidade: multa;

c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

XLIII. transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis ou drogas ilegais:

a) Infração: gravíssima;

b) Penalidade: multa;

c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

XLIV. utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei:

a) Infração: gravíssima;

b) Penalidade: multa;

c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

XLV. utilizar no serviço veículo com impedimento operacional e estando o mesmo lacrado pela SMT:

a) Infração: gravíssima;

b) Penalidade: multa;

c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

XLVI. efetuar transporte de escolares sem ser licenciado e/ou cadastrado pela SMT, para esse fim:

a) Infração: gravíssima;

b) Penalidade: multa;

c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 28. Por infração ao disposto na Lei Municipal n.º 8.243/2004, neste Regulamento, Portarias e Anexos, serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

I – Advertência por escrito;

II – multa;

III – revogação da autorização;

IV – revogação do credenciamento de condutor auxiliar;

V – cassação do credenciamento de condutor auxiliar;

VI – cassação da autorização.

§ 1º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2º Os Autorizatários são responsáveis pelas infrações cometidas por si e por seus prepostos.

§ 3º A advertência por escrito poderá ser aplicada pelo servidor fiscal, através de notificação/orientação, sempre que forem constatadas irregularidades possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço.

§ 4º As penalidades constantes na Lei Municipal nº 8.243/2004 e neste Regulamento, não elidem os Autorizatários da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 29. Ao Autorizatário ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas na Lei Municipal nº 8.243/2004 e neste Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – revogação da autorização por não renovar o Termo de Autorização dentro do prazo e critérios estabelecidos pela SMT;

II – revogação do credenciamento de condutor auxiliar, quando da sua não renovação dentro do prazo e critérios estabelecidos pela SMT;

III –cassação do credenciamento de condutor auxiliar, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo Autorizatário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) for o condutor auxiliar condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;

c) venha o condutor auxiliar a deter qualquer concessão ou Autorização para fins comerciais do Município de Goiânia;

IV – cassação da Autorização, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo Autorizatário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) for o Autorizatário condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;

c) o Autorizatário interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período;

d) venha o Autorizatário a deter qualquer concessão ou Autorização para fins comerciais do Município de Goiânia;

§ 1º O Autorizatário que tiver sua Autorização cassada somente poderá obter outra depois de decorridos 02 (dois) anos da efetivação da cassação.

§ 2º O condutor auxiliar que tiver seu credenciamento cassado, somente poderá obter outro depois de decorridos 02 (dois) anos da efetivação da cassação.

Art. 30. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:

a) Leve - punida com multa de valor correspondente a R$ 50,00 (cinqüenta) reais;

b) Média - punida com multa de valor correspondente a R$ 100,00 (cem) reais;

c) Grave - punida com multa de valor correspondente a R$ 200,00 (duzentos) reais;

d) Gravíssima - punida com multa de valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos) reais.

** Valores atualizados após IPCA*

a) Leve - punida com multa de valor correspondente a R$ 90,83 (noventa reais e oitenta e três centavos);

b) Média - punida com multa de valor correspondente a R$ 181,64 (cento e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos);

c) Grave - punida com multa de valor correspondente a R$ 363,28 (trezentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos);

d) Gravíssima - punida com multa de valor correspondente a R$ 908,22 (novecentos e oito reais e vinte e dois centavos).

Parágrafo único. No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento).

Art. 31. Os autorizatários e/ou condutores auxiliares responderão, perante a Justiça, pelos acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos usuários e a terceiros.

Art. 32. Compete à Divisão do Contencioso Fiscal da SMT, a aplicação das penalidades de multa, revogação da autorização, revogação do credenciamento de condutor auxiliar e cassação do credenciamento de condutor auxiliar.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de cassação de autorização é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 33. Os veículos que forem flagrados fazendo transporte de pessoas no Município de Goiânia, sem a devida autorização, serão apreendidos e removidos para o depósito fixado pela SMT e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 34. A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não exime o infrator das cominações cível e penal cabíveis.

SEÇÃO III
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 35. O órgão gestor, por intermédio de seus Fiscais e/ou Assistentes de Fiscalização, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I – impedimento operacional e lacre do veículo – para os casos e circunstâncias previstas no Regulamento, o veículo será lacrado e deverá ser impedido de circular temporariamente até que seja corrigida a pertinente irregularidade;

II – apreensão do veículo – o veículo apreendido será removido pelo órgão gestor, nos casos previstos neste Regulamento, para o depósito fixado pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes-SMT.

Parágrafo único. O veículo somente voltará para a operação, após a vistoria e retirada do lacre pela fiscalização.

Art. 36. A adoção das medidas administrativas previstas no artigo anterior não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Regulamento, possuindo caráter complementar a estas.

Art. 37. A liberação dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em Lei.

Parágrafo único. No caso de apreensão do veículo, a interposição do recurso não elide o pagamento das multas para a liberação do mesmo.

CAPÍTULO XII
DOS RECURSOS

Art. 38. Contra as penalidades impostas pelo órgão gestor, o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e dirigida à Divisão do Contencioso Fiscal da SMT, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

Parágrafo único. A não apresentação de defesa dentro do prazo legal implicará no julgamento à revelia, com a aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 39. Das decisões em primeiro grau caberá recurso dirigido à Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, ou por via postal, com AR, ou da publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier substituí-lo, conforme especificado na Resolução Normativa n.º 001/2001, da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 40. A existência de débitos fiscais, multas de trânsito e ambientais, de pessoa física ou jurídica, junto ao Município de Goiânia, impedirá a tramitação de qualquer requerimento para a renovação do Termo de Autorização ou credenciamento do condutor auxiliar e outros que a SMT achar necessários.

Art. 41. Os autorizatários que se encontram em serviço, até a data de vigência deste Regulamento, deverão adequar-se à disposição constante do art. 9º, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da sua publicação no Diário Oficial do Município de Goiânia.

Parágrafo único. Os autorizatários que entrarem no serviço, após a vigência deste Regulamento, não se aplica o disposto neste artigo, devendo os mesmos obedecer de imediato a todas as normas constantes deste Regulamento.

Art. 42. Os valores expressos neste Regulamento, em moeda oficial brasileira, terão suas atualizações monetárias, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier substituí-lo, conforme especificado na Resolução Normativa n.º 001/2001, da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 43. A SMT poderá firmar convênio com órgãos federal, estadual e municipal para o cumprimento dos dispositivos deste Regulamento.

Art. 44. O Município de Goiânia não será responsável, quer em relação ao Autorizatário, quer perante aos usuários e a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços permitidos, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos Autorizatários.

Art. 45. O presente Regulamento não se aplica aos serviços de transporteescolar prestados pela Prefeitura de Goiânia aos alunos das escolas públicas municipais e estaduais, nas zonas rural e urbana, os quais serão regidos por Regulamento Próprio. **(Alterado pelo Decreto nº 109, de 2013)**

Art. 46. Os casos omissos serão resolvidos pelo titular do órgão gestor, que poderá baixar normas de natureza complementar a este Regulamento. **(Renumerado pelo Decreto nº 109, de 2013)**

Art. 47. Este Regulamento entrará em vigor no ato de sua publicação. **(Renumerado pelo Decreto nº 109, de 2013)**

LEI Nº 9.445, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

Regulamenta o Serviço de Transporte Individual de Passageiros – Táxi no Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica regulamentado o Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi no Município de Goiânia, em conformidade com o art. 11, XVI, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, os arts. 107 e 135 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; a Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 2º O serviço de utilidade pública de Transporte Individual de Passageiros - Táxi deverá ser organizado, disciplinado e fiscalizado pela Administração Pública Municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 3º O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pela Administração Pública Municipal.

§ 1º A permissão para prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi no Município de Goiânia será outorgada mediante procedimento licitatório que assegure participação dos interessados, observando-se as regras estabelecidas em edital e respeitadas as exigências e os critérios de seleção constantes em regulamento.

§ 2º O Termo de Permissão é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pela Administração Pública Municipal, em razão de interesse público.

§ 3º A cassação do Termo de Permissão poderá ocorrer quando configurada a infração do permissionário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado, neste caso, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º É permitida a transferência da outorga a terceiros.

§ 5º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido aos seus sucessores legítimos, nos termos dos artigos 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 6º As transferências de que tratam o §4º e o §5º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência da Administração Pública Municipal e ao atendimento dos requisitos fixados quando da outorga.

§ 7º A pessoa física terá direito a uma única permissão.

§ 8º O quantitativo de permissões expedidas originariamente ou transferidas às pessoas jurídicas não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do total das permissões existentes no Serviço de Transporte Individual de Passageiros – Táxi no Município de Goiânia e limitam-se ao máximo de 12 (doze) permissões por pessoa jurídica.

Art. 4º Fica mantida a quantidade de permissionários do Serviço de Transporte Individual de Passageiros – TÁXI no Município de Goiânia, na data de publicação desta Lei.

§ 1º A Administração Pública Municipal poderá ampliar a quantidade de que trata este artigo de acordo com o interesse público, para atender às necessidades da população do Município de Goiânia.

§ 2º A ampliação de que trata o parágrafo anterior tomará por base estudos elaborados pelo órgão responsável, os quais levarão em conta:

I - desempenho operacional do serviço de táxi:

a) número de bandeiradas;

b) taxa de ocupação;

II - relação táxi por habitante.

§ 3º O estudo para ajuste da frota terá início quando os dados operacionais apresentarem, no mínimo, 20 (vinte) bandeiradas de média/dia e 70% (setenta por cento) de taxa de ocupação.

Art. 5º A tarifa a ser aplicada no serviço de táxi será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e terá como base planilha de cálculos e custos a ser elaborada pelo órgão competente.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 8.277, de 03 de setembro de 2004 e o artigo 1º da Lei nº 8.531, de 27 de abril de 2007.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de setembro de 2014.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 2.917, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Regulamentação da Lei nº. 9.445, de 16 de setembro de 2014 que trata do Serviço de Transporte Individual de Passageiros – TÁXI no Município de Goiânia.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 30, I e V da Constituição Federal, art.56, § 3º e art. 115, IV da Lei Orgânica do Município de Goiânia, Lei Complementar nº 239, de 08 de janeiro de 2013, e da Lei nº 9.445, de 16 de setembro de 2014,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Individual de Passageiros – Táxi.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros – Táxi no Município de Goiânia definida pela Lei Municipal n.º 9.445, de 16 de setembro de 2014, constitui um serviço de utilidade pública e somente poderá ser prestado mediante permissão outorgada pelo poder público municipal.

§ 1º O serviço de táxi consiste no transporte remunerado de passageiros em veículo automotor, nas categorias de táxi convencional e táxi acessível conforme disposto neste regulamento.

§ 2º A permissão para a exploração do serviço será expedida a título precário, consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão.

§ 3º A outorga de novas permissões dependerá de processo licitatório na forma da lei.

§ 4º O permissionário habilitado em procedimento licitatório para explorar a atividade na categoria de táxi acessível não poderá migrar para a modalidade de táxi convencional, salvo desistência da permissão e habilitação em nova concorrência pública para outra categoria.

§ 5º O Termo de Permissão, ato unilateral e discricionário da Administração Pública Municipal, poderá ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo em razão de interesse público.

§ 6º Será outorgada uma somente uma permissão por permissionário

pessoa física e cadastrado de 01 (um) único veículo por permissão.

Art. 3º Pelo prazo da outorga, a permissão de exploração do serviço poderá ser transferida a terceiro, pessoa física, com a anuência da Administração Pública Municipal e desde que satisfaça as exigências deste regulamento e demais normas pertinentes.

§ 1º Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço poderá ser transferido a sucessor legítimo, em conformidade com o disposto na Lei 9.445, de 16 de setembro de 2014 e legislação vigente.

§ 2º O quantitativo de permissões expedidas originariamente ou outorgadas às pessoas jurídicas não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do total das permissões existentes no serviço, observando-se também, o limite máximo de 12 (doze) permissões por pessoa jurídica.

§ 3º Ao Órgão Executivo de Trânsito e Transportes de Goiânia, na qualidade de órgão gestor dos serviços de transportes no município, compete expedir as permissões, manter, renovar e gerir o cadastro dos operadores do serviço de táxi.

§ 4º A Administração Pública Municipal poderá ampliar a quantidade de permissões de acordo com o interesse público, para atender às necessidades da população do Município de Goiânia.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos deste decreto adotam-se as seguintes definições:

I - Advertência por escrito: penalidade sem valor pecuniário aplicada com o fim de se coibir/exaurir possíveis irregularidades;

II - Apreensão: penalidade imposta como consequência de infração cometida, acarretando na remoção e encaminhamento do bem apreendido ao depósito determinado pela administração municipal;

III - Cadastro de Operadores: prontuário dos operadores no qual constam os dados de permissionário, de condutor, de empresas, dos veículos;

IV - CAE: Cadastro de Atividades Econômicas;

V - Caracterização: Padronização do veículo ou de qualquer dos equipamentos;

VI - Cartão de Condutor: documento de porte obrigatório emitido pelo órgão gestor no qual conterá dados cadastrais do condutor (matrícula);

VII - Cartão de Permissão: documento de porte obrigatório emitido pelo órgão gestor no qual conterá dados da permissão, permissionário e veículo;

VIII - Cassação: penalidade que acarretará na anulação da permissão;

IX - Certidão de Registro: documento emitido pelo órgão gestor no qual conterá os dados cadastrais de empresa;

X - CNH: Carteira Nacional de Habilitação;

XI - CNPJ: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

XII - Condutor: responsável pela condução do veículo;

XIII - Condutor Auxiliar: condutor autônomo com autorização para operar o serviço;

XIV - CONTRAN: Conselho Nacional de Trânsito;

XV - CPF: Cadastro de Pessoa Física;

XVI - CRLV: Certificado de Registro e Licenciamento Anual Veicular;

XVII - CSV: Certificado de Segurança Veicular;

XVIII - CTB: Código de Trânsito Brasileiro;

XIX - Descaracterização do Veículo: retirada dos equipamentos, acessórios, dispositivos de sinalização, identificação e padronização visual exigida e as mudanças da placa do veículo e documentação para categoria particular;

XX - DETRAN: Departamento Estadual de Trânsito;

XXI - Dispositivo de Sinalização: qualquer equipamento de sinalização do veículo, dos equipamentos ou do condutor, dispositivos retrorrefletivos, adesivos característicos do veículo e/ou do vestuário do condutor;

XXII - DRSCI: Declaração de Regularidade Social do Contribuinte Individual, expedida pelo INSS;

XXIII - Eletrovisor: dispositivo com a inscrição "TÁXI" colocado sobre o teto do veículo devendo dispor de iluminação interna.

XXIV - Equipamento de Segurança: qualquer equipamento, acessório, ou objeto de proteção da saúde e integridade física do operador ou de usuário do serviço.

XXV - Equipamento Obrigatório: qualquer equipamento ou acessório, tanto do veículo, quanto do condutor, exigidos neste Regulamento, CTB e demais normatizações aplicáveis.

XXVI - Estacionamento: local regulamentado pelo órgão gestor destinado ao estacionamento de veículos.

XXVII - INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial.

XXVIII - INSS: Instituto Nacional do Seguro Social

XXIX - Licenciamento Anual: renovação anual do cadastro de permissionário, do cadastro de condutor auxiliar, da pessoa jurídica, ou qualquer outro operador do serviço.

XXX - Lotação: capacidade máxima de lotação do veículo, incluindo condutor e passageiros.

XXXI - Multa: penalidade pecuniária em razão da pratica de infração;

XXXII - Operador: permissionário, condutor auxiliar, representantes e trabalhadores das empresas com vínculo ao serviço de táxi.

XXXIII - Órgão Gestor: órgão executivo municipal de trânsito e transportes;

XXXIV - Órgão fiscalizador: órgão executivo municipal de fiscalização de posturas e transportes;

XXXV - Permissão: delegação da prestação do serviço, a título precário, outorgada pelo Poder Concedente sob o regime de permissão;

XXXVI - Permissionário: detentor da outorga de permissão;

XXXVII - Pessoa Jurídica: empresa cadastrada no órgão gestor e operadora do serviço;

XXXVIII - Poder Concedente: Município de Goiânia-GO.

XXXIX – Ponto: estacionamento;

XL - Reboque: Veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor;

XLI - Recolhimento de Documento: ato do agente de fiscalização, mediante recibo, para averiguação, quando necessário para dirimir dúvidas quanto a autenticidade;

XLII - Remoção: recolhimento do veículo ao depósito;

XLIII - Retenção do Veículo: impedimento momentâneo de tráfego do veículo para correção de irregularidade possível de ser sanada imediatamente e no local;

XLIV – Semirreboque: veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou a ela ligada por meio de articulação

XLV - Suspensão: penalidade aplicada ao operador, que ficará proibido de operar o serviço por determinado período.

XLVI - Táxi Acessível: veículo automotor destinado a atender às necessidades de deslocamento das pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida usuárias do serviço;

XLVII - Táxi Convencional: veículo automotor destinado a atender às necessidades de deslocamento dos usuários do serviço;

XLVIII - Termo de Permissão: documento expedido pelo órgão gestor ao permissionário, no qual se delega a permissão a título precário;

XLIX - Termo de Vistoria: documento comprobatório de vistoria;

L - Vistoria: procedimento obrigatório de verificação da existência e funcionamento dos equipamentos do veículo e condições gerais de higiene, conservação, conforto, caracterização e padronização.

CAPÍTULO III
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 5º A exploração do serviço de táxi será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o operador a regularidade, segurança e qualidade na prestação do serviço, correndo por conta e risco do mesmo toda e qualquer despesa dela decorrente.

CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 6º Somente será admitido na operação do serviço táxi convencional veículo automotor com capacidade para o transporte de passageiros que atenda aos seguintes requisitos:

I - estar registrado e licenciado no município de Goiânia na categoria aluguel;

II - possuir:

a) cor totalmente branca, com exceção de acessórios originais de fábrica, além de identificação e caracterização padrão conforme definidos neste Regulamento;

b) 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas;

c) taxímetro em conformidade com a legislação pertinente;

d) eletrovisor com a inscrição "TÁXI", medindo até 25 cm de comprimento por até 10 cm de altura, devendo dispor de iluminação interna para o uso noturno;

e) equipamentos, dispositivos de segurança e sinalização conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN;

III - capacidade para o transporte de até 07 (sete) passageiros, conforme estabelece a 16;

Parágrafo único.A operação do serviço em veículo com especificações não previstas neste artigo dependerá de prévia avaliação e homologação pelo órgão gestor, que estabelecerá os critérios e requisitos de avaliação, observadas as características do serviço, conforto e segurança de usuários.

Art. 7º Para operar o serviço na categoria de táxi acessível o veículo deverá atender às disposições comuns ao veículo de categoria convencional e aos requisitos de iluminação, sinalização, equipamentos de acessibilidade e sistema de travamento, conforme disposto neste artigo e Anexo I do regulamento:

I – Características Gerais do Veículo e equipamentos:

a) todos os bancos montados no sentido de marcha do veículo e de forma a não causar dificuldade de acesso e acomodação aos usuários;

b) barra, alça ou acessório similar para apoio do cadeirante, aplicado em pelo menos um lado do veículo e de forma que não impeça a locomoção e acomodação normal da cadeira de rodas;

c) a porta para embarque/desembarque do cadeirante deve ter dimensões que proporcione conforto e segurança, quando do processo de entrada e saída do usuário cadeirante, e a altura interna livre do veículo, na área destinada ao usuário cadeirante, não poderá ser inferior a 140 cm;

d) o piso da área de acomodação da cadeira sem desníveis ou vãos que possam dificultar o movimento da cadeira de rodas e deve apresentar propriedade antiderrapante, cantos arredondados e protegidos e sem exposição de materiais cortantes;

e) equipamento de acessibilidade (plataforma de elevação automatizada ou rampa de acesso) com capacidade de carga não inferior a 250 kg, além do próprio peso, sem cantos vivos que possam oferecer riscos ao usuário ou operador e todas as características técnicas e construtivas em conformidade com as demais normas

pertinentes;

f) para o usuário cadeirante, encosto de cabeça regulável, removível e ajustável a todo tipo de cadeira de rodas, com engate rápido feito através das manoplas de condução da cadeira de rodas.

II - PLATAFORMA ELEVATÓRIA (Equipamento de acessibilidade com acionamento eletro-hidráulico) conforme o disposto e/ou dispor de:

a) dispositivo que evite a descida repentina do equipamento, assim como, dispositivo para o acionamento manual, em casos de falhas do sistema;

b) proteções frontal e traseira da plataforma que limitem o movimento da cadeira de rodas sem que isso interfira nas manobras de entrada e saída;

c) dispositivo de final de curso de subida, quando o nível da plataforma se igualar ao do piso do veículo;

d) piso com propriedade antiderrapante, característica que deve permanecer constante em qualquer condição do piso, seco ou molhado;

e) dispositivo impeditivo de acionamento do equipamento com a porta de serviço fechada;

f) operações de subida, descida, recolhimento e fechamento com funcionamento contínuo, suave e silencioso;

g) comandos do sistema de elevação próximos ao equipamento, com fácil acesso ao operador;

h) quando recolhido, o equipamento não pode obstruir a visão da área externa traseira do veículo vista pelo espelho retrovisor central;

i) sinalização refletiva para as guias laterais e anteparo de proteção frontal da plataforma de elevação.

III - RAMPA DE ACESSO para veículos com piso rebaixado que atenda às normas pertinentes à construção do equipamento e ao seguinte disposto:

a) largura mínima de 80 cm por até 180 cm de comprimento total;

b) caso a rampa atinja o comprimento máximo previsto na alínea anterior, a parte projetada para fora do veículo não poderá exceder a 90 cm;

c) ângulo de inclinação não superior a 12º (doze graus);

d) piso com propriedade antiderrapante, característica que deve permanecer constante em qualquer condição do piso, seco ou molhado;

e) quando recolhido, o equipamento não pode obstruir a visão da área externa traseira do veículo vista pelo espelho retrovisor central;

f) alças de apoio para abertura e recolhimento.

IV - SISTEMA DE TRAVAMENTO conforme os seguintes requisitos:

a) sistema que fixe a cadeira de rodas, tracionando-a em 04 (quatro) pontos, não permitindo qualquer movimento da mesma na mudança de aceleração, desaceleração ou frenagem do veículo;

b) cintos retratores elétricos com trava, sendo uma das extremidades presa ao piso do veiculo e a outra engatada na cadeira, utilizável no momento de subida ou descida na rampa com o objetivo de evitar a descida acidental da cadeira de rodas, proporcionando o travamento automático, em caso de falha humana;

c) cinto de segurança regulável e removível de 03 (três) pontos para o cadeirante.

V - ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO:

a) O veículo deve dispor de lanterna de freio elevada *break light* centralizada a uma altura, não inferior a altura das lanternas traseiras;

b) na área de acomodação da cadeira de rodas deve existir iluminação necessária para facilitar o manuseio do sistema de fixação da cadeira;

c) sinalização retrorrefletiva na traseira do veículo e na face interna de cada porta de forma a facilitar a visibilidade quando estiverem abertas, bem como, nas guias laterais e anteparo de proteção frontal da plataforma de elevação;

d) durante toda a operação de embarque e desembarque, devem ser acionadas as luzes intermitentes (pisca alerta) do veículo para garantir sinalização visual de segurança ao trânsito de veículos e pedestres.

VI - A capacidade de lotação máxima do veículo, observados os demais limites estabelecidos neste Regulamento, não poderá interferir no espaço mínimo necessário para locomoção e alocação da cadeira de rodas com conforto e segurança.

Art. 8º Os veículos deverão ser vistoriados quando do cadastramento/licenciamento anual, trocas de veículos e demais serviços necessários, conforme o caso.

§ 1º Independentemente das vistorias previstas no *caput*, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias a qualquer tempo, assim como as vistorias realizadas em campo.

§ 2º Na realização das vistorias serão verificadas as características originais de fábrica do veículo, os equipamentos e dispositivos obrigatórios e de sinalização, a identificação e caracterização padrão, os aspectos de conservação, higiene, funcionamento e segurança.

Art. 9º Para operar no serviço de táxi o limite de vida útil dos veículos é de 08 (oito) anos.

§ 1º Atingindo o limite de vida útil estabelecido, o veículo deverá ser substituído até a data prevista para realização do próximo licenciamento anual.

§ 2º No caso de substituição de veículo ou baixa de permissão será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo a ser substituído ou baixado por meio de vistoria.

§ 3º Será admitida a permuta ou transferência de veículos entre permissionários, ocorrendo o cadastramento do novo veículo somente após a comprovação de que o veículo cedido já tenha sido vinculado a outra permissão.

§ 4º No caso da permuta prevista parágrafo anterior e nos casos em que haja impedimento para a apresentação do veículo, em virtude de furto, roubo ou perda total, não se exigirá o disposto no § 3º, desde que comprovado impedimento por documento oficial.

Art. 10. Os itens de caracterização, equipamentos obrigatórios e dispositivos de sinalização previstos neste Regulamento, todas as especificações do veículo e equipamentos, dos requisitos técnicos, condições de segurança ou transformações devem atender às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN e demais normas legais pertinentes.

§ 1º. Por medida de segurança, o órgão gestor poderá recusar a permanência de veículo no sistema ao se constatar a possibilidade iminente de risco aos usuários e ao trânsito em geral.

§ 2º. O órgão gestor, com observância da legislação e com o intuito de proporcionar maior segurança aos usuários, operadores e ao público em geral, exigirá Laudo de Inspeção Técnica emitido por instituição devidamente autorizada e homologada por órgão competente sobre a funcionalidade, resistência e

segurança do veículo, equipamentos ou características eventualmente modificados.

§ 3º. Qualquer equipamento proibido ou em desacordo com qualquer norma legal não será permitido na operação do serviço, sendo o autor responsabilizado e sujeito às penalidades legais.

CAPÍTULO V
DO CADASTRAMENTO

Art. 11. Para operar no serviço de táxi o permissionário deve estar cadastrado e com licenciamento anual vigente junto ao órgão executivo de trânsito e transportes do município.

Art. 12. O procedimento de cadastro e licenciamento dos permissionários e condutor auxiliar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Permissionário pessoa física:

a) carteira de identidade;

b) CPF;

c) DRSCI;

d) CNH definitiva na categoria B

e) prontuário do condutor expedido pelo DETRAN da unidade da federação onde a CNH foi expedida com extrato das infrações de trânsito e respectiva pontuação;

f) certidão negativa de débitos expedida pela Secretaria Municipal de Finanças;

g) certidão dos feitos criminais com emissão não superior a 30 (trinta) dias renovável, no máximo, a cada 05 (cinco) anos

h) atestado médico de sanidade física e mental emitido por profissional competente estabelecido no Município de Goiânia ou CNH, ambos com data de emissão não superior a (60) sessenta dias;

i) comprovante de endereço no Município de Goiânia, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias;

j) CAE, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças;

k) certificado comprobatório de aprovação em curso de qualificação com total de horas, validade e conteúdo em conformidade com regulamentação e Normas do CONTRAN e órgão gestor;

l) certificado de aprovação em avaliação psicológica, realizada por clínica estabelecida neste Município de Goiânia e credenciada junto ao DETRAN-GO ou órgão gestor, como prova de aptidão para o exercício da atividade, renovável no máximo a cada 05 (cinco) anos;

m) declaração atestando que não detém qualquer outra concessão, permissão ou autorização do Poder Público;

n) declaração atestando que não mantém vínculo empregatício em exercício na administração direta ou indireta nas esferas municipal, estadual e federal;

o) documentos exigidos para o cadastramento do veículo;

II - Permissionáriapessoajurídica:

a) contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás que comprovem a previsão de execução da atividade;

b) CNPJ da Pessoa Jurídica e identificação e documentação dos seus representantes legais;

c) alvará de localização e funcionamento de atividade;

d) comprovante de endereço no Município de Goiânia, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias;

e) CAE, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças;

f) certidões de regularidade perante o INSS e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS;

g) certidão negativa de débitos expedida pela Secretaria Municipal de Finanças;

h) certidão negativa de débitos expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás;

i) certidão negativa de débitos expedida pela Receita Federal;

j) certidão dos feitos criminais do(s) responsável(eis) pela empresa com emissão não superior a 30 (trinta) dias, renovável, no máximo, a cada 05 (cinco) anos;

k) declaração a ser apresentada pelos(s) responsável(eis) pela empresa atestando que não mantém(êm) vínculo empregatício em exercício na administração direta ou indireta nas esferas municipal, estadual e federal;

l) documentos exigidos para o cadastramento do veículo;

III - Condutor auxiliar:

a) carteira de identidade;

b) CPF;

c) DRSCI;

d) CNH definitiva na categoria B

e) prontuário do condutor expedido pelo DETRAN da unidade da federação onde a CNH foi expedida com extrato das infrações de trânsito e respectiva pontuação;

f) certidão negativa de débitos expedida pela Secretaria Municipal de Finanças;

g) certidão dos feitos criminais com emissão não superior a 30 (trinta) dias renovável, no máximo, a cada 05 (cinco) anos

h) atestado médico de sanidade física e mental emitido por profissional competente estabelecido no Município de Goiânia ou CNH, ambos com data de emissão não superior a (60) sessenta dias;

i) comprovante de endereço no Município de Goiânia, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias;

j) CAE, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças;

k) certificado comprobatório de aprovação em curso de qualificação com total de horas, validade e conteúdo em conformidade com regulamentação e Normas do CONTRAN e órgão gestor;

l) certificado de aprovação em avaliação psicológica, realizada por clínica estabelecida neste Município de Goiânia e credenciada junto ao DETRAN-GO ou órgão gestor, como prova de aptidão para o exercício da atividade, renovável no máximo a cada 05 (cinco) anos;

m) declaração atestando que não detém qualquer outra concessão, permissão ou autorização do Poder Público;

n) declaração atestando que não mantém vínculo empregatício em exercício na administração direta ou indireta nas esferas municipal, estadual e federal;

o) documentos exigidos para o cadastramento do veículo;

IV - Empresa de radiocomunicação ou similar:

a) contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás ou estatuto registrado em Cartório de Títulos e Documentos, conforme o caso, que comprovem a previsão de execução da atividade;

b) CNPJ da empresa, CPF e carteira de identidade dos sócios dirigentes;

c) alvará de localização e funcionamento de atividades;

d) comprovante de endereço no Município de Goiânia, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias;

e) CAE, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças;

f) certidões de regularidade perante o INSS e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS;

g) certidão negativa de débitos expedida pela Secretaria Municipal de Finanças;

h) certidão negativa de débitos expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás;

i) certidão negativa de débitos expedida pela Receita Federal;

j) certidão dos feitos criminais dos sócios dirigentes com emissão não superior a 30 (trinta) dias, renovável no máximo a cada 05 (cinco) anos;

k) relação atualizada dos veículos e condutores a ela vinculados;

l) autorização do órgão competente para operar o serviço através de radiocomunicação ou similar;

§ 1º. Caso a certidão dos feitos criminais seja positiva, o deferimento do cadastro e/ou licenciamento dependerá de análise da narrativa pelo departamento jurídico do órgão gestor.

§ 2º. Será negado o cadastro e o licenciamento anual do interessado que se encontre com CNH suspensa, cassada ou com mandado de prisão expedido contra o mesmo.

§ 3º. O órgão gestor poderá cancelar o cadastramento ou licenciamento, impedindo a prestação do serviço de operador que vier a ser condenado criminalmente.

§ 4º. Para o cadastro e operação de outras empresas que tenham finalidades correlatas ao serviço de táxi, serão exigidos todos os documentos e requisitos legais previstos nas esferas municipal, estadual e federal.

Art. 13. O cadastro dos operadores, pessoa física ou jurídica, deverá ser renovado anualmente, através do licenciamento anual.

§ 1º. Os documentos resultantes da realização do licenciamento ou renovação prevista no *caput*, somente serão entregues aos interessados após a quitação de todos os débitos relativos a multas, taxas, impostos e demais encargos junto ao município de Goiânia.

§ 2º. O órgão gestor definirá os procedimentos para a realização do licenciamento anual e renovação do cadastro dos operadores.

§ 3º. Os sócios, diretores ou responsáveis por empresa permissionária, para operarem o serviço como condutores, deverão requerer o cadastro de condutor auxiliar.

Art. 14. Do veículo a ser cadastrado e/ou licenciado, serão exigidos os seguintes documentos:

I - CRLV vigente em nome do permissionário;

II - Termo de Vistoria do veículo;

III - Seguro obrigatório em conformidade com a Lei Federal nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974;

IV - Certificado de aferição do taxímetro;

Art. 15. O órgão gestor expedirá o Termo de Permissão após a conclusão do cadastro.

Art. 16. O Termo de Permissão deve conter os dados necessários a sua perfeita identificação, em especial:

I - os dizeres “Município de Goiânia”;

II - a proibição de alienação e arrendamento da permissão;

III - denominação do órgão gestor;

IV - número de ordem e data de emissão;

V - identificação do permissionário;

VI - prazo de validade do respectivo termo.

§ 1º. O cadastro terá validade de até 12 (doze) meses e deverá ser renovado anualmente por meio do licenciamento anual, em até 30 (trinta) dias após o vencimento.

§ 2º. Na efetiva operação do serviço, o Termo de Permissão será representado pelo cartão de permissão.

Art. 17. É facultado ao permissionário desistir da operação do serviço sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, devendo o mesmo, no ato da formalização da desistência, devolver ao órgão gestor toda documentação que permitiu a execução do serviço.

Parágrafo único. A desistência não isenta o permissionário de suas obrigações fiscais e tributárias legais, e a conclusão do processo dependerá da quitação de todos os débitos junto ao Poder Concedente.

Art. 18. A baixa de cadastro dos operadores será efetuada mediante:

I - quitação geral dos débitos perante o Município de Goiânia;

II - devolução dos documentos originais que permitem a operação do serviço;

III - descaracterização e baixa do veículo vinculado à respectiva permissão.

Parágrafo único.A desistência do serviço deverá ser formalizada através da baixa do cadastro junto ao órgão gestor.

CAPÍTULO VI
DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 19. Os estacionamentos serão instituídos pelo órgão gestor em função do interesse público, localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito, com especificações de categoria, localização, número de ordem e quantidade de vagas nas seguintes categorias:

I - estacionamentos privativos:

II - estacionamentos rotativos:

a) convencionais;

b) acessíveis;

§ 1º. Os estacionamentos privativos se destinam exclusivamente aos veículos vinculados ao mesmo.

§ 2º. Os estacionamentos rotativos convencionais poderão ser utilizados por qualquer veículo de táxi em situação regular no órgão gestor, conforme a quantidade de vagas fixadas;

§ 3º. Os estacionamentos rotativos da categoria acessível somente poderão ser utilizados por veículos da respectiva categoria.

§ 4º. O órgão gestor poderá estabelecer condições específicas para os veículos que serão vinculados aos estacionamentos privativos em função do volume de usuários, uso e localização do estacionamento.

§ 5º. Os estacionamentos poderão ser extintos, transferidos, modificados, podendo ainda ser reduzido ou ampliado o número de vagas.

§ 6º. Em caso de redução de vagas em estacionamento, serão mantidos, dentre os permissionários regulares no órgão gestor, aqueles que contarem com maior tempo de permanência vinculado ao mesmo, observado, sempre o número de vagas na nova situação.

§ 7º. Mediante requerimento de permissionário em situação regular com o município, poderá ser autorizada a mudança de estacionamento para outro em que haja vaga, observados todos os critérios técnicos e interesse público a serem analisados pelo órgão gestor;

§ 8º. Não será criado estacionamento ou admitida mudança a pedido ao permissionário que tenha abandonado outro ponto ou que conte menos de 12 (doze) meses da última inclusão ou mudança de estacionamento.

§ 9º. O abandono de estacionamento deverá ser certificado pela administração pública em visitas ao local.

§ 10. Os atos de indisciplina, de perturbação da ordem, de desobediência aos dispositivos legais regulamentares ou a alteração das características originais do estacionamento sujeitam os infratores às penalidades previstas no regulamento e a sua exclusão respectivo estacionamento, conforme o caso.

CAPÍTULO VII
DAS NORMAS DE OPERAÇÃO E SERVIÇO

Art. 20. O serviço somente poderá ser executado por operador devidamente cadastrado e com licenciamento anual regular junto ao órgão executivo de trânsito e transportes do município.

§ 1º. Em casos específicos, após análise e desde que autorizado pelo órgão gestor, o permissionário que eventualmente venha conduzir veículo vinculado a outra permissão deverá ter em seu poder toda a documentação de porte obrigatório original vigente, inclusive o cartão referente à permissão a que detém.

§ 2º. O permissionário pessoa física deverá prestar o serviço diretamente por jornada mínima de 36 (trinta e seis) horas semanais em períodos intercalados, sendo permitido a outro condutor regular, complementar e dar continuidade ao trabalho do mesmo.

§ 3º. O veículo deverá permanecer na execução do serviço por um período mínimo de 18 (dezoito) horas diárias, desde que em períodos intercalados, com utilização de condutores auxiliares, exigindo-se no mínimo 06 (seis) horas no período noturno, incluindo o período compreendido entre 00h00min e 06h00min.

§ 4º. Em caso de incapacidade física ou mental, clinicamente comprovada, do permissionário pessoa física poderá constituir condutor auxiliar em tempo integral pelo período que perdurar a incapacidade para a prestação do serviço, observadas as demais disposições deste regulamento e legislação específica.

§ 5º. O permissionário de táxi acessível é obrigado priorizar a prestação do serviço aos usuários deficiências ou mobilidade reduzida, sendo facultado o serviço como táxi convencional quando da falta de usuário específico da categoria.

§ 6º. O órgão gestor poderá, caso necessário, estipular horário específico, mínimo, em que os veículos acessíveis deverão prestar o serviço exclusivamente na referida modalidade.

§ 7º. Os permissionários ou responsáveis legais pelas empresas responderão, também, pelas irregularidades praticadas por seus prepostos, principalmente em caso de conivência ou omissão.

Art. 21. A tarifa cobrada no serviço de táxi será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O órgão gestor elaborará planilha de cálculos e custos do serviço com base em índices oficiais de preço ao consumidor e de serviços que servirá de referência para deliberação e fixação da tarifa.

§ 2º. Para aferição de valores a serem pagos pelo serviço será utilizado equipamento de medição oficial de valores (taxímetro) aprovado e aferido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 22. São normas básicas de operação do serviço:

I – A operação do serviço somente poderá ser prestada com rigoroso atendimento às normas estabelecidas neste decreto, no Código de Trânsito Brasileiro, resoluções do CONTRAN e demais normas vigentes aplicáveis.

II - A circulação, operação de parada, estacionamento, embarque ou desembarque, deverá ser executada em conformidade com as disposições da legislação trânsito brasileira.

III - É facultada a operação do serviço com o auxílio de radiocomunicação ou similar, observado rigorosamente as normas pertinentes, desde que autorizado pelo órgão gestor.

IV – O órgão gestor poderá autorizar a exploração de publicidade no veículo ou nos equipamentos obedecida as disposições do Código de Posturas do Município de Goiânia e suas normas regulamentadoras;

V - Salvo os casos previstos neste Regulamento, é vedada a afixação de qualquer adesivo ou inscrição no veículo e equipamentos.

Parágrafo único.A exploração de publicidade prevista no inciso IV deverá ser contabilizada na elaboração da planilha de cálculos e custos do serviço prevista no art. 21 deste decreto.

Art. 23. Constituem obrigações dos operadores:

I - adotar as providências determinadas em notificações e intimações expedidas pelo órgão gestor e/ou pela fiscalização, conforme o prazo estipulado;

II - agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais com colegas de trabalho e o público em geral;

III - atender de imediato às determinações do órgão gestor e/ou fiscalizador;

IV - colaborar para a divulgação e publicidade de campanhas educativas de interesse público, conforme os procedimentos adotados pelo Poder Concedente;

V – apresentar o veículo para a realização de vistoria;

VI - conduzir e manter o veículo com os equipamentos obrigatórios e demais dispositivos de controle aprovados e exigidos em legislação específica;

VII - cumprir e fazer cumprir o presente regulamento, o CTB e demais normas legais pertinentes;

VIII - salvo os casos previstos neste regulamento, descaracterizar completamente o veículo a ser substituído ou baixado com alteração do documento e placa para a categoria particular e o submetendo à respectiva vistoria;

IX - manter disponível e visível o documento com dados do permissionário, condutor e veículo;

X - manter o endereço sempre atualizado junto ao órgão gestor, assim como, comunicar imediatamente, quaisquer alterações cadastrais;

XI - manter o veículo e os equipamentos obrigatórios em condições satisfatórias de conservação, segurança, funcionamento, identificação e caracterização definidas pelo órgão gestor;

XII - manter os dispositivos de iluminação e sinalização do veículo inalterados em sua forma, posição de instalação e especificação original, assim como mantê-los em condições totais de visibilidade e legibilidade;

XIII - manter seguro obrigatório em conformidade com a legislação pertinente;

XIV - participar de programas e cursos de qualificação e aperfeiçoamento promovidos ou exigidos pelo órgão gestor;

XV - permitir e facilitar ao órgão gestor e/ou à fiscalização, o exercício de suas funções, inclusive o acesso aos locais de instalação da empresa, assim como ao veículo em local onde esteja;

XVI - portar, quando em serviço, os originais de toda a documentação obrigatória;

XVII - renovar o cadastro/licenciamento anual dentro nos prazos fixados e de acordo com os procedimentos definidos pelo órgão gestor;

XVIII - substituir o veículo que tenha atingido o limite de vida útil até a data prevista para a realização do próximo licenciamento anual;

XIX- transportar o usuário até o seu destino final, salvo interrupção involuntária da viagem, devendo o condutor providenciar outro veículo para a conclusão da viagem e não poderá cobrar pelo serviço parcialmente efetuado;

XX - transportar o usuário em condições de segurança e conforto;

XXI – inadmitir a prestação do serviço de condutor não autorizado pelo órgão gestor para o exercício da função;

XXII – obrigam-se as pessoas jurídicas permissionadas a encaminhar ao órgão gestor, sempre que solicitado formalmente, relação atualizada dos veículos e condutores a ela vinculados, com discriminação dos períodos e dias em que operaram o serviço;

Art. 24. Constitui proibição aos operadores:

I - abastecer o veículo quando transportando passageiros;

II - ativar o taxímetro, fora do local de embarque do passageiro e/ou sem o conhecimento do mesmo;

III - ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização;

IV - comercializar, alugar ou arrendar a permissão;

V - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa;

VI - efetuar o transporte de passageiros ou cargas de forma incompatível com o veículo;

VII - instalar equipamentos ou transportar objetos de forma a interferir na utilização, na montagem ou no funcionamento de equipamento original do veículo;

VIII - interromper a prestação do serviço sem permissão do órgão gestor por prazo superior 30 (trinta) dias, ou por prazo superior ao autorizado;

IX - manter em operação veículo impedido de operar o serviço.

X - operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de veículo, condutor ou operador em situação irregular no órgão gestor ou não autorizado;

XI - operar o serviço em veículo como idade limite ultrapassada, conforme estabelecido neste Regulamento;

XII - operar o serviço sem a utilização dos equipamentos de segurança exigidos;

XIII - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;

XIV- recusar a prestação do serviço solicitado por usuário, salvo casos de força maior;

XV - substituir o veículo sem observância dos procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

XVI - transportar ou permitir o transporte de drogas ilegais, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo ou equipamentos;

XVII - transportar passageiros excedendo a capacidade de lotação do veículo;

XVIII - utilizar na operação do serviço, acoplado ao táxi, reboque ou semirreboque de qualquer espécie;

XIX - utilizar no veículo ou nos equipamentos, publicidade de qualquer natureza, inscrições, legendas, representações gráficas ou imagens sem permissão do órgão competente;

XX - utilizar o veículo para fins não permitidos pelo órgão gestor;

XXI - utilizar ou sob qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

XXII - deixar de utilizar o eletrovisor ou utilizar qualquer outro equipamento ou material em desacordo com o regulamento;

Art. 25. É assegurado ao permissionário interromper a prestação do serviço nas seguintes hipóteses:

I - voluntariamente, por prazo não superior a 30 (trinta) dias por ano;

II - para o desempenho de mandato eletivo, cargo de direção em entidade sindical representativa da categoria, pelo tempo de duração do mandato ou exercício no cargo.

§ 1°.O órgão gestor, a pedido do interessado, poderá autorizar a interrupção da prestação do serviço por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 2º. A inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo constitui abandono da atividade e sujeitará o operador às sanções legais.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE CADASTRAL E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26. Compete ao órgão gestor, além das atividades de planejamento e gerenciamento do serviço, exercer o controle cadastral do sistema de transportes no Município de Goiânia, intervindo quando e da forma que se fizer necessária para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e exigências dispostas neste decreto e demais normas aplicáveis.

Art. 27. A fiscalização da prestação do serviço compete ao órgão de fiscalização de posturas e transportes do município, e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES

Art. 28. Constitui infração a inobservância a qualquer preceito deste Regulamento, Portarias e demais normas pertinentes, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste capítulo.

§ 1º Trabalhar no sistema de transporte de táxi sem ser licenciado e/ou cadastrado no órgão gestor:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 2º Operar o serviço em veículo não cadastrado:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo, além de suspensão da permissão por 03 (três) dias, na reincidência;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 3º Utilizar o veículo para finalidade diversa da permitida neste Regulamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo, além de suspensão da operação do serviço por 05 (cinco) dias, em caso de reincidência;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 4º Operar o serviço com veículo em desacordo com qualquer item de caracterização, padronização, identificação e/ou especificações estabelecidas neste Regulamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 5º Operar o serviço em veículo com falta de equipamento obrigatório ou estando o mesmo ineficiente, inoperante ou qualquer irregularidade:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

§ 6º Utilizar, na operação do serviço, veículo ou equipamento obrigatório em mau estado de conservação e funcionamento:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 7º Operar o serviço em veículo com equipamento ou acessório proibido, bem como, com qualquer característica original alterada:

Infração - grave;

Penalidade - multa, na reincidência, apreensão do veículo e suspensão da permissão por 03 (três) dias;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização e remoção na reincidência.

§ 8º Operar o serviço em veículo com equipamento ou dispositivo de sinalização, do sistema de iluminação ou eletrovisor em desacordo ou inoperante:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

§ 9º Operar o serviço em veículo que apresente defeito mecânico, elétrico, estrutural ou com qualquer equipamento em condição irregular, que implique desconforto ou risco de segurança:

Infração - grave;

Penalidade - multa

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

§ 10. Não submeter o veículo à vistoria de descaracterização, quando da substituição ou baixa:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

§ 11. Permitir a retirada do veículo vinculado ao serviço sem o submeter previamente a todos os procedimentos estabelecidos neste Regulamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

§ 12. Não substituir o veículo com idade limite ultrapassada:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 13. Operar o serviço em veículo com placa sem condições totais de legibilidade e/ou visibilidade:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

§ 14. Operar o serviço em veículo com placa adulterada, amassada, dobrada ou com lacre, inscrição do chassi ou qualquer outro elemento de identificação violado ou falsificado:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (duas vezes), apreensão do veículo e suspensão da permissão por 05 (cinco) dias;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 15. Operar o serviço em veículo sem o submeter à vistoria determinada pela fiscalização ou pelo órgão gestor:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 16. Retirar ou instalar taxímetro ou qualquer outro equipamento no veículo sem prévia permissão do órgão competente, quando necessário:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 17. Permissionário, pessoa física ou a pessoa jurídica, permitir a operação do serviço por operador não cadastrado ou com cadastro vencido a mais de 30 (trinta) dias perante o órgão gestor:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

§ 18. Admitir a operação do serviço por operador não autorizado pelo órgão gestor a prestar serviço:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

§ 19. Operar o serviço com cadastro ou licenciamento anual vencido a mais de 30 (trinta) dias;

Infração - grave;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão da operação do serviço até a regularização;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 20. Operar o serviço como condutor em veículo para o qual não está autorizado:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 21. Não efetuar o licenciamento anual no prazo determinado ou intentar realizá-lo em desacordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e/ou demais normas pertinentes:

Infração - grave;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão da operação do serviço até a regularização;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 22. Operar o serviço sem o porte de qualquer documento obrigatório ou portá-lo com qualquer irregularidade, bem como, recusar-se a exibi-lo à fiscalização, quando solicitado:

Infração - grave;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão da operação do serviço até a regularização;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 23. Condutor auxiliar não cadastrado no órgão gestor, operando o serviço:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 24. Deixar de renovar o curso de qualificação no prazo determinado ou não portar comprovante de renovação durante a operação do serviço:

Infração - grave;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão da operação do serviço até a regularização;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 25. Apresentar ou instruir processos no órgão gestor com documentação fraudulenta:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (10 vezes) e revogação da permissão, do cadastro de condutor ou da certidão da empresa.

§ 26. Ausentar-se do veículo com intenção de dificultar a ação da fiscalização:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 27. Evadir-se de local alvo da fiscalização ou, de qualquer forma, dificultar a ação da fiscalização:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

§ 28. Não adotar providências solicitadas pela fiscalização ou pelo órgão gestor no sentido de corrigir irregularidades:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo, se for o caso, e suspensão da operação do serviço até a regularização;

Medida administrativa - remoção do veículo, conforme o caso.

§ 29. Descumprir notificação formal do órgão gestor ou do órgão fiscalizador:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

§ 30. Deixar de informar ao órgão gestor as alterações cadastrais ou comunicados que se tenha como obrigação por força de lei e/ou deste decreto:

Infração - grave;

Penalidade - multa, além de suspensão da operação do serviço por 03 (três) dias na reincidência.

§ 31. Deixar o permissionário pessoa física a operação do serviço a cargo exclusivo do condutor auxiliar ou em desacordo com as demais normas aplicáveis:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

§ 32. Operar o serviço descumprindo pena de suspensão da permissão, do cadastro de condutor ou da certidão da empresa:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo, se for caso, e suspensão da operação do serviço pelo dobro da pena originalmente descumprida;

Medida administrativa - remoção do veículo, se for o caso.

§ 33. Deixar de manter seguro obrigatório em conformidade com a legislação pertinente:

Infração - grave;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão da operação do serviço até a regularização;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 34. Conduzir o veículo de forma a oferecer risco à segurança de usuários, demais condutores no trânsito e ao público em geral:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

§ 35. Transitar em locais e/ou horários não permitidos pela regulamentação da via, ou quando autorizado, não o fazer da forma estabelecida:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

§ 36. Transportar passageiros com excesso de lotação do veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

§ 37. Transportar passageiros em desacordo com as normas de segurança previstas neste Regulamento e/ou normas de trânsito:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

§ 38. Transportar animais, mercadorias, objetos ou produtos, em desacordo com a legislação:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

§ 39. Transitar/conduzir o veículo sem observância das normas de trânsito:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

§ 40. Operar o serviço em local não autorizado pelo órgão gestor ou estacionar o veículo em desacordo com as normas de trânsito:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 41. Dificultar o estacionamento, parada ou saída de outro veículo em local apropriado para tal, estacionar o veículo de forma a contribuir para a desorganização no local, assim como, tumultuar, criar obstáculos ou qualquer tipo de transtornos aos demais condutores de veículos em geral:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

§ 42. Parar o veículo em desacordo com as normas de trânsito:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 43. Abastecer o veículo durante o transporte de passageiro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

§ 44. Adulterar sinalização ou equipamento de sinalização pública ou provocar quaisquer danos a patrimônio público:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (10 vezes) e revogação da permissão, do cadastro de condutor ou da certidão da empresa.

§ 45. Desacatar, ameaçar, agredir física ou moralmente, qualquer servidor do órgão gestor ou fiscalizador, bem como, provocar tumulto quando em dependências dos mesmos órgãos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (duas vezes), apreensão do veículo, se for o caso, e suspensão da operação do serviço por 05 (cinco) dias;

Medida administrativa - remoção do veículo, conforme o caso.

§ 46. Dificultar o levantamento de informações e realização de estudos pelo órgão gestor ou órgão fiscalizador:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

§ 47. Fumar durante a operação do serviço:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 48. reparar o veículo em via pública, exceto reparos de emergência:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

§ 49. Não tratar com polidez e urbanidade os usuários do serviço, colegas de trabalho e o público em geral:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

§ 50. Operar o serviço sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes), apreensão do veículo e suspensão da operação do serviço por 10 (dez) dias;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 51. Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo, transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis, drogas ilegais ou qualquer tipo de volume proibido, como tal definido em lei:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (duas vezes), apreensão do veículo e suspensão da operação do serviço por 05 (cinco) dias;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 52. Utilizar ou concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, ou dar fuga à pessoa perseguida por autoridades policiais:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (10 vezes) e revogação da permissão, do cadastro de condutor ou da certidão da empresa.

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 53. Operar o serviço estando o condutor, o veículo e/ou equipamentos em condições inadequadas de higiene:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 54. Utilizar no veículo ou nos equipamentos inscrições, legendas, representações gráficas ou imagens sem permissão do órgão competente:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

§ 55. Deixar de veicular mensagem educativa de interesse público, conforme definido pelo órgão gestor:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 56. Veicular publicidade ou propaganda de qualquer natureza sem permissão do órgão competente ou de maneira diversa da autorizada:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

§ 57. Deixar de emitir comprovante de pagamento do serviço, quando solicitado pelo usuário:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

§ 58. Interromper a operação do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias ou por prazo superior ao autorizado pelo órgão gestor:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

§ 59. Deixar de conduzir o usuário até o seu destino final, salvo interrupção involuntária da viagem:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, além de apreensão do veículo e suspensão da operação do serviço 03 (três) dias, na reincidência;

Medida administrativa - remoção do veículo na reincidência.

§ 60. Não providenciar outro veículo para conclusão da viagem:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

§ 61. Cobrar pelo serviço valores divergentes dos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, ou recusar-se a utilizar equipamento de medição oficial de valores (taxímetro):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão da permissão por 05 (cinco) dias;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 62. Não manter disponível e visível ao usuário do serviço o documento com dados do permissionário, condutor e veículo, conforme disposto neste Regulamento ou norma complementar:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

§ 63. Deixar de entregar ao usuário ou ao órgão gestor material ou qualquer espécie de bem eventualmente esquecido no veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

§ 64. Recusar o transporte de passageiro, salvo casos de força maior, ou em preferência exclusiva a passageira gestante, passageiro enfermo, portador de necessidades especiais ou idoso:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, além de apreensão do veículo e suspensão da operação do serviço pó 03 (três) dias, na reincidência.

Medida administrativa - remoção do veículo na reincidência.

§ 65. Retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso e desnecessário, salvo com permissão do usuário:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa

§ 66. Não manter disponível ao usuário a tabela de valores do serviço ou qualquer outro documento oficial, quando obrigatório:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

§ 67. Ativar o taxímetro sem o conhecimento do usuário:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

§ 68. Aliciar passageiro, assim como, permitir ou oferecer pagamento de vantagem a terceiros com fim de obter benefícios para si ou a outrem, ocasionando concorrência desleal:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão da permissão por 05 (cinco) dias;

Medida administrativa - remoção do veículo.

CAPÍTULO X
DA AUTUAÇÃO, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS.

SEÇÃO I
DA AUTUAÇÃO

Art. 29. O registro das irregularidades detectadas será feito pelo servidor fiscal de posturas/trânsito e transportes, mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio.

Art. 30. O Auto de Infração de que trata o artigo anterior conterá, conforme o caso, as seguintes informações:

I - nome do infrator;

II - número de identificação do operador no órgão gestor;

III - identificação do veículo (placa, marca, modelo);

IV - local, data e horário de constatação da irregularidade;

V - descrição da irregularidade constatada;

VI - dispositivo regulamentar infringido;

VII - assinatura e identificação do servidor fiscal responsável pela lavratura;

VIII - assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação da autuação.

§ 1º Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas em campo e/ou administrativamente nos arquivos e registros próprios.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado o Auto de Infração, que poderá ser de ofício conforme o disposto no parágrafo anterior, e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal, ou ainda por intermédio de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º A lavratura do Auto de Infração independe de testemunha, responsabilizando-se, o servidor fiscal pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 4º A ausência ou recusa de assinatura do infrator ou seu preposto no Auto de Infração não será motivo para invalidação da autuação.

§ 5º As omissões ou incorreções existentes no Auto de Infração não geram sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 31. Por infração ao disposto neste decreto serão impostas as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multas;

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão da permissão ou do cadastro de condutor;

V - revogação do cadastro de condutor;

VI - cassação da permissão;

VII - suspensão da certidão de registro da empresa;

VIII - revogação da certidão de registro da empresa.

Art. 32. As infrações punidas com multas e valores pecuniários correspondentes em reais classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias:

I - leve: punida com multa de valor correspondente a R$ 50,00 (cinqüenta reais);

II - média: punida com multa de valor correspondente a R$ 100,00 (cem reais);

III - grave: punida com multa de valor correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais);

IV- gravíssima: punida com multa de valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento).

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador é o previsto em cada infração.

Art. 33. Conforme a gravidade da infração cometida, serão computados no cadastro do operador os seguintes números de pontos:

I - leve: 03 (três) pontos;

II - média: 04 (quatro) pontos;

III - grave: 05 (cinco) pontos;

IV- gravíssima: 07 (sete) pontos.

Art. 34. As penalidades serão aplicadas aos operadores nos seguintes casos:

I - advertência por escrito: aplicada com o fim de se coibir possíveis irregularidades;

II - multas: aplicadas conforme a infração cometida e estabelecida neste decreto;

III - apreensão do veículo: penalidade em consequência de infração cometida, acarretando na remoção do veículo apreendido ao depósito determinado pela administração municipal;

IV - suspensão da permissão ou do cadastro de condutor auxiliar:

a) conforme a infração e prazos estabelecidos no capítulo das infrações;

b) pelo prazo de duração da penalidade de suspensão da CNH;

c) pelo período em que o operador permanecer, contados dos últimos 12 (doze) meses, com 20 (vinte) pontos por infração aos dispositivos deste Regulamento, conforme pontuação indicada no artigo anterior;

V - revogação do cadastro de condutor quando o operador:

a) não realizar o licenciamento anual em até 365 (trezentos e sessenta e cento) dias após o respectivo vencimento;

b) tiver a CNH cassada;

c) houver condenação judicial por delito de trânsito ou em processo criminal com sentença transitada em julgado;

d) reincidir, no prazo de 12 meses, em infração com previsão de penalidade de suspensão da operação do serviço;

e) na apresentação de documentação fraudulenta para fins de licenciamento ou na condução de veículo sob a influência de álcool ou substância psicoativa;

f) vier a deter qualquer concessão, permissão ou autorização para fins comerciais no Município de Goiânia;

VI - cassação da permissão, após a conclusão de processo administrativo, quando o operador:

a) tiver a CNH cassada;

b) houver condenação judicial por delito de trânsito ou em processo criminal com sentença transitada em julgado, exceto os casos em que, após apreciação do órgão gestor, o permissionário comprovar a possibilidade de continuidade direta da prestação do serviço;

c) apresentar documentação fraudulenta para fins de licenciamento ou na condução de veículo sob a influência de álcool ou substância psicoativa;

d) vier a deter qualquer outra permissão ou autorização para fins comerciais no Município de Goiânia;

VII - suspensão da certidão de registro da empresa: será aplicada conforme a infração e prazos estabelecidos no capítulo das infrações;

VIII - revogação da certidão de registro da empresa: será aplicada na reincidência, a qualquer tempo, em infração com previsão de penalidade de suspensão da operação do serviço, conforme os casos previstos neste Regulamento;

§ 1º Nos casos flagrantes de infração com previsão de penalidade de suspensão da permissão, o veículo será imediatamente apreendido e removido ao depósito, condição que deverá permanecer por todo o prazo previsto para a respectiva pena.

§ 2º Ocorrendo a aplicação de penalidade de suspensão da permissão sem a possibilidade da remoção imediata do veículo, o permissionário será comunicado a apresentá-lo para o cumprimento da penalidade.

§ 3º Quando a penalidade for prevista apenas ao condutor auxiliar, o veículo poderá ser liberado para o permissionário, observadas as demais normas pertinentes.

§ 4º Conforme a infração cometida e a impossibilidade de flagrante por servidor fiscal, a infração poderá ser apurada com a colheita de testemunhas.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Departamento Jurídico do órgão fiscalizador ou do órgão gestor, ouvidas as partes, analisará o fato e submeterá sua conclusão à autoridade competente para decisão e aplicação da pena, se for o caso.

§ 6º Na hipótese de penalidade de suspensão da operação do serviço e que a irregularidade que deu origem à pena não venha a ser corrigida até o final do prazo estipulado, a suspensão será prorrogada até que a irregularidade seja efetivamente sanada.

§ 7º O servidor fiscal, considerando a atitude e antecedentes do infrator, poderá aplicar advertência por escrito ao constatar irregularidade possível de ser sanada de imediato no local, sem que isto implique em risco à segurança, à continuidade do serviço e a ordem pública, e desde que o servidor entenda ser esta medida como mais educativa.

§ 8º Observadas as demais disposições deste Regulamento, com o fim de sanear qualquer irregularidade constatada na prestação do serviço, mesmo após e independentemente de autuação, o servidor fiscal poderá estipular um prazo para que o operador efetue as devidas reparações de irregularidades.

§ 9º O prazo referido no parágrafo anterior, que não poderá exceder a 08 (oito) dias, será determinado através de notificação/orientação, e não implica autorização para a operação do serviço de forma irregular, pois o operador somente poderá operar o serviço após o saneamento de todas as irregularidades.

Art. 35. Compete ao órgão gestor a aplicação das penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo anterior, e ao órgão responsável pela fiscalização, compete a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e III do referido artigo.

§ 1º Os órgãos de fiscalização e gestão do serviço comunicação mútua sobre o cometimento das infrações pelos operadores e a aplicação das penalidades a serem aplicadas.

§ 2º A liberação de veículo apreendido dependerá da correção de todas as irregularidades detectadas, além do prévio pagamento das despesas com remoção, estadias e demais encargos previstos legalmente.

§ 3º Em caso de veículo apreendido cujo infrator não tenha cadastro ativo como permissionário no órgão gestor, assim como o caso de veículo não cadastrado, além do disposto no parágrafo anterior, no que couber, a restituição somente ocorrerá após o pagamento da penalidade de multa correspondente.

§ 4º A liberação de veículo apreendido, cujo responsável por sua retirada no depósito pretenda sair o conduzindo nas vias públicas, dependerá ainda da completa regularização do veículo conforme estabelecido na legislação de trânsito vigente.

§ 5º O veículo apreendido e removido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de apreensão, poderá ser levado à hasta pública.

§ 6º O valor arrecadado em hasta pública custeará o pagamento de dívida relativa a multas, remoção, estadias, tributos, demais encargos legais na forma da lei.

§ 7º Os representantes legais das pessoas jurídicas operadoras respondem pela ação ou omissão na prestação do serviço de forma irregular, sendo responsabilizados conforme a infrações e penalidades previstas neste decreto, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

§ 8º A cassação da permissão se efetivará por ato do órgão gestor após concluído o respectivo processo, não podendo o operador penalizado reingressar ao sistema antes de decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses da efetivação da pena.

§ 9º Aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades simultaneamente cometidas.

SEÇÃO III
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 36. O órgão de fiscalização do Município, por intermédio do fiscal de posturas/trânsito e transportes, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo para correção de irregularidades;

II - remoção do veículo;

III - recolhimento de documento, mediante recibo, para averiguação, caso necessário.

§ 1º O veículo poderá ser retido quando a irregularidade puder ser sanada de imediato no local da infração, desde que em condições totais de segurança.

§ 2º O veículo será removido para o depósito determinado pela administração municipal e para sua restituição deverá ser observado todas as disposições deste Regulamento.

§ 3º Para o transporte de veículos em caso de remoção poderá ser utilizado o serviço de transporte de empresas previamente credenciadas pela Prefeitura de Goiânia.

§ 4º Os custos do transporte dos veículos apreendidos serão atribuídos ao infrator, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente à infração e da cobrança das taxas correspondentes.

§ 5º A adoção das medidas administrativas previstas neste decreto não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações previstas neste decreto, possuindo caráter complementar.

CAPÍTULO XI
DOS RECURSOS

Art. 37. Contra as penalidades impostas, o infrator terá, a partir da notificação ou ciência, o prazo de 10 (dez) dias consecutivos para apresentação de defesa escrita e dirigida ao Contencioso Fiscal, instruída desde logo com as provas que possuir.

§ 1º Julgada procedente a defesa apresentada pelo recorrente após o pagamento da respectiva multa, ser-lhe-á restituída a importância paga, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento.

§ 2º A não apresentação de defesa no prazo estipulado no *caput* implicará no julgamento à revelia com a aplicação da(s) penalidade(s) correspondente(s).

Art. 38. Das decisões em primeiro grau caberá recurso dirigido à Junta de Recursos Fiscais do Município, devendo ser apresentado no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da notificação da decisão ao infrator por via postal ou da publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os valores monetários expressos neste Regulamento, em moeda corrente do País, poderão ser atualizados anualmente de acordo com o índice de correção adotado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 40. O órgão gestor poderá firmar convênios com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos deste Regulamento.

Art. 41. Os órgãos gestor e fiscalizador do serviço deverão zelar pelo bom andamento do serviço e cumprimento dos dispositivos regulamentares estabelecidos.

Art. 42. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se expressamente o decreto 1.164, de 07 de abril de 2005.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos dezembro dias do mês de de 2014.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

ANEXO I do Decreto nº 2917, de 16 de dezembro de 2014.
Regulamento do Serviço de Transporte Individual de Passageiros – Táxi

CARACTERIZAÇÃO TÁXI CONVENCIONAL – LATERAIS

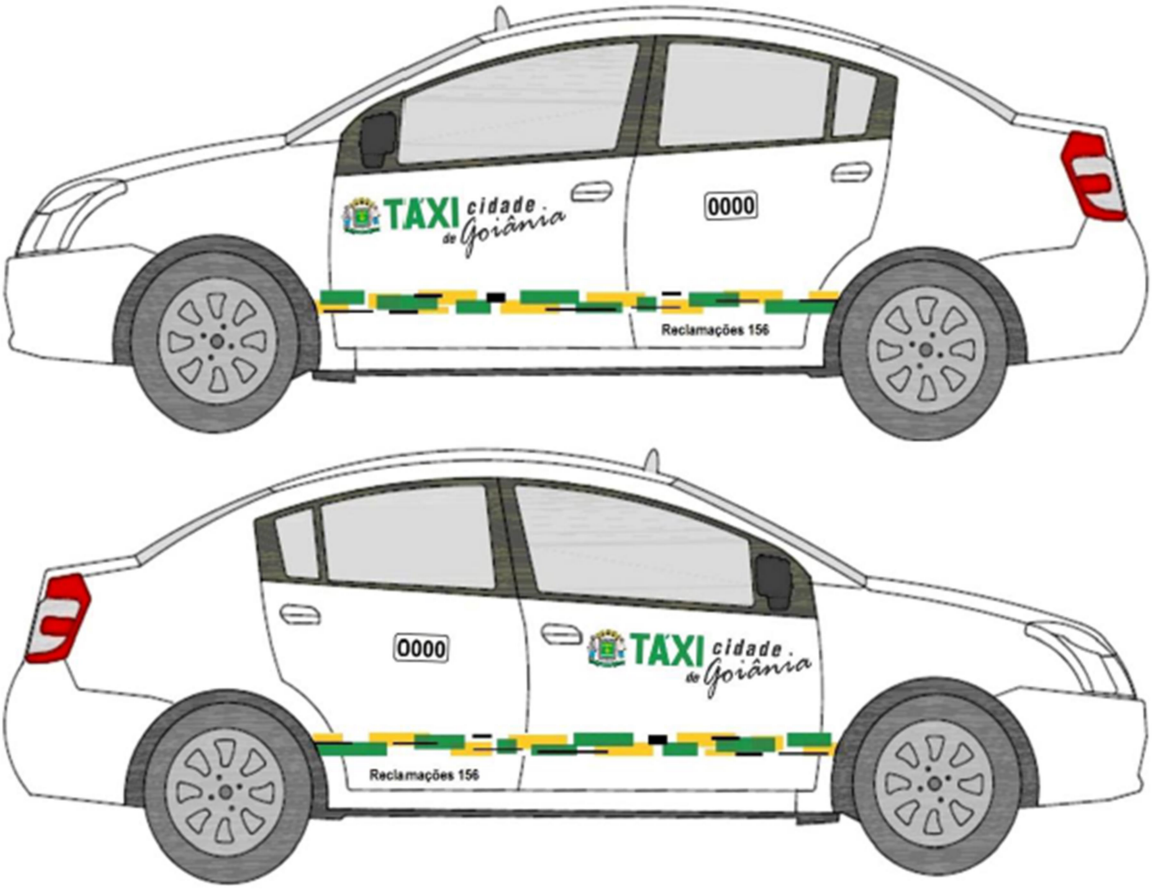

1 - Faixa lateral:

2 - Logomarca do sistema:

3 - Telefone para denúncias/reclamações:

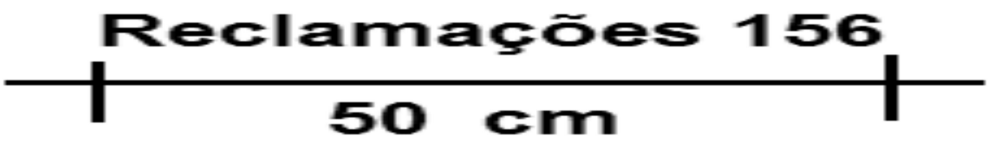

4 - Número da permissão:

FRENTE e TRASEIRA

5 - Faixa no para-brisa:

6 - Faixa traseira com opção do número da permissão centralizado, à direita ou à esquerda:

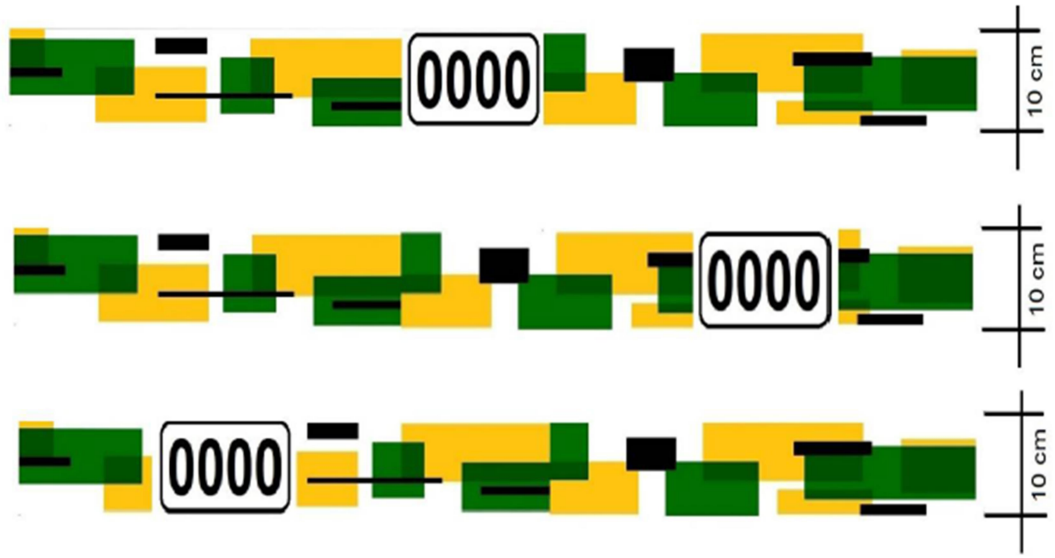

7 - Logomarca do sistema:

8 - Telefone para denúncias/reclamações:

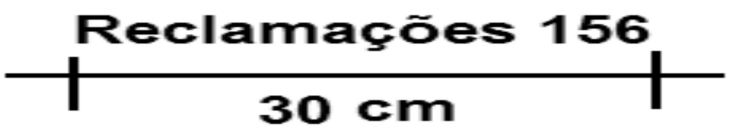

TÁXI ACESSÍVEL – LATERAIS

Além da caracterização comum a todos os veículos de categoria convencional, o táxi da categoria acessível deve apresentar características suplementares a fim de que se possa identificar de forma clara e objetiva a categoria do serviço oferecido.

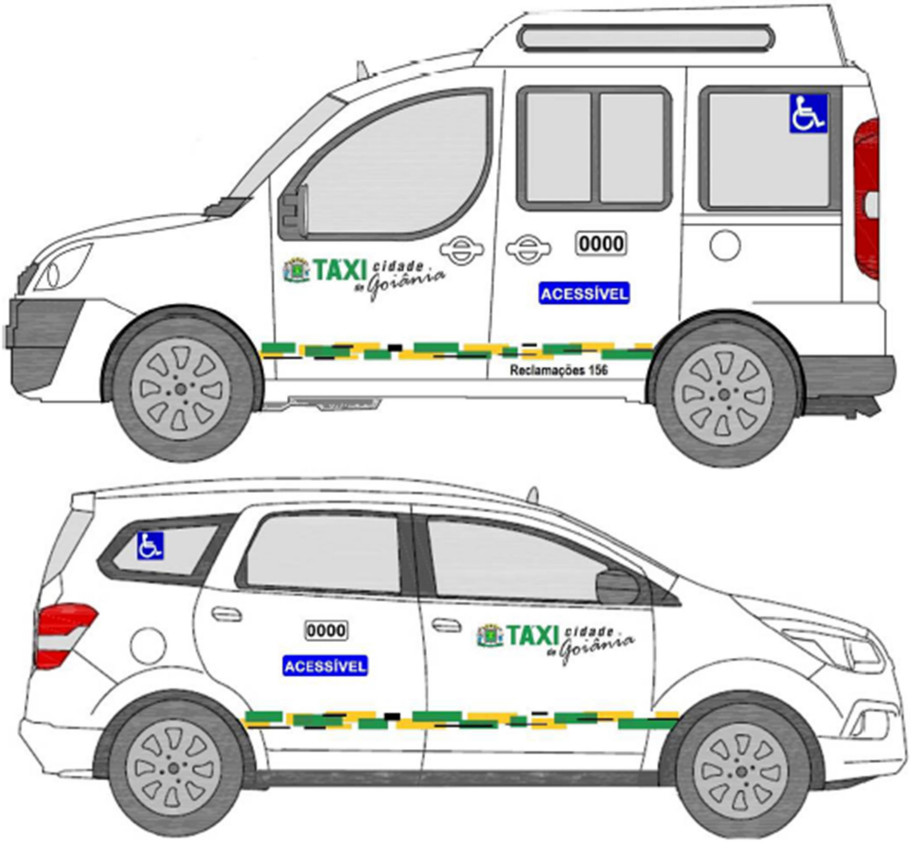

9 - Símbolo Internacional de Acesso - SAI, e inscrição “ACESSÍVEL”.

TÁXI ACESSÍVEL - FRENTE e TRASEIRA

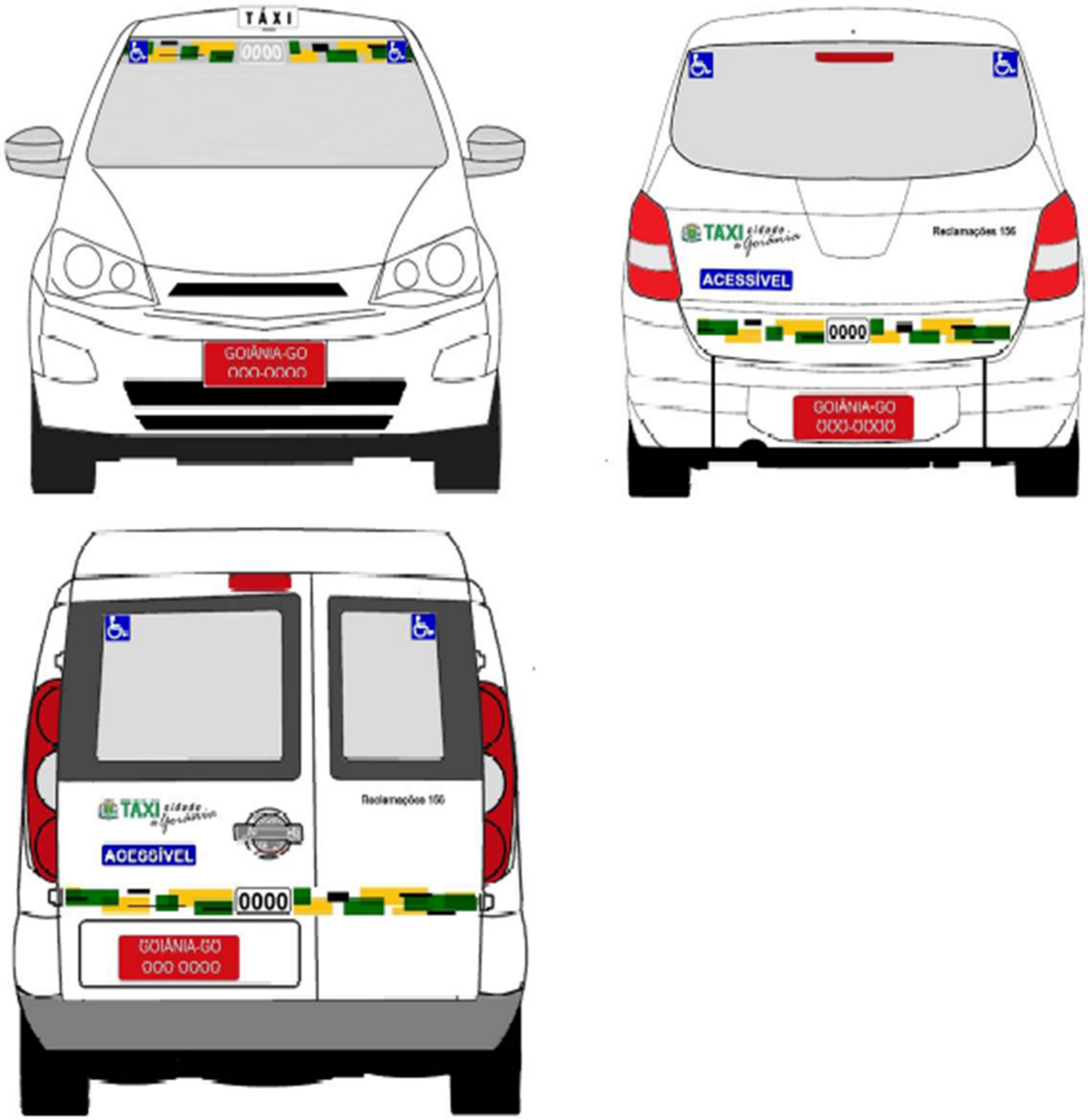

Símbolo Internacional de Acesso - SAI, e Inscrição “ACESSÍVEL”.

SINALIZAÇÃO TRASEIRA/ PLATAFORMA/RAMPA

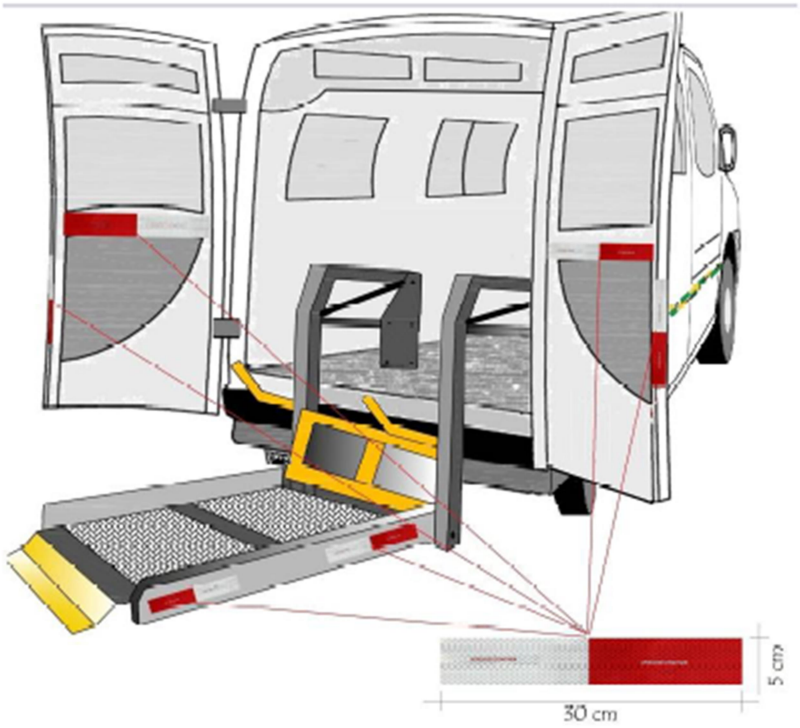

10 - Além da lanterna de freio elevada "***break light***", o veículo e equipamentos devem dispor de sinalização refletiva:
A rampa deve dispor de sinalização na espessura lateral e, se maior que 05 (cinco) cm, deve ser sinalizada com adesivos refletivos, conforme disposto na plataforma:

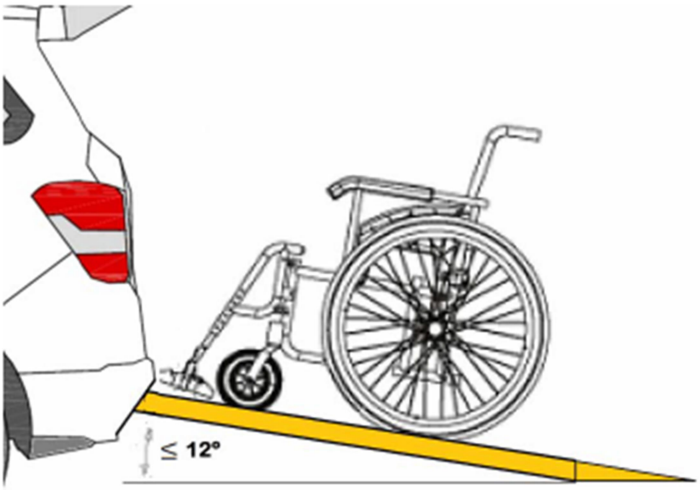

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE CARACTERIZAÇÃO

1 - Faixas quadriculadas, conforme layout disposto na caracterização visual nas cores verde, preta e amarelo-ouro, fixadas nas laterais, a meia altura, com comprimento limitado à extensão da distância entre eixos ou caixas de rodas e medindo 10 cm de altura:

2 - Logomarca do sistema (Brasão do município e os dizeres “TÁXI cidade de Goiânia”) plotada nas laterais de forma centralizada na horizontal, entre a maçaneta e a extremidade da porta conforme a figura da caracterização visual e seguintes dispostos:
2.1 - tamanho total da marca (70 x 19) cm;
2.2 - inscrição ‘TÁXI”: (22,7 x 8,7) cm, Fonte: Franklin Gothic Demi Cond;
2.3 - cidade: 20 cm comp; Fonte: Arial Black Itálico;
2.4 - inscrição Goiânia: (32 x 10) cm; Fonte: RageItalic, alinhado a 20º;
2.5 - brasão: (12 x 10);

3 - Inscrição “**Reclamações 156”, com** 50 cm de comprimento nas laterais.

4 - Número da permissão:
4.1- centralizado no retângulo conforme anexo;
4.2- medidas externas de (21x10) cm e borda de 0,5 cm;
4.3- com 04 dígitos distribuídos com espaçamento uniformes entre si;
4.4- fonte: Arial Black, cor preta.
5 - Faixa com comprimento coincidindo com a largura superior do para-brisa e inscrição do número da permissão em adesivo refletivo de cor branca na posição central:

6 - Faixa traseira que, considerando-se a diversidade de modelos de veículos, poderá ser plotada na lataria ou no para-choque, com o número da permissão centralizado, à direita ou à esquerda de tal forma que possa proporcionar uma melhor identificação e compreensão das características:

7 - Logomarca do sistema na parte traseira, medindo (31 x 8,3) cm total, mantendo a proporcionalidade dos itens individuais em relação à figura afixada nas laterais:

8 - Inscrição "**Reclamações 156**" com 30 cm de comprimento.

9 - Símbolo Internacional de Acesso - SAI, em adesivo quadrado medindo 12 cm de lado, para os vidros laterais, conforme figura, e medindo 10 cm de lado no para-brisa e vidro traseiro:

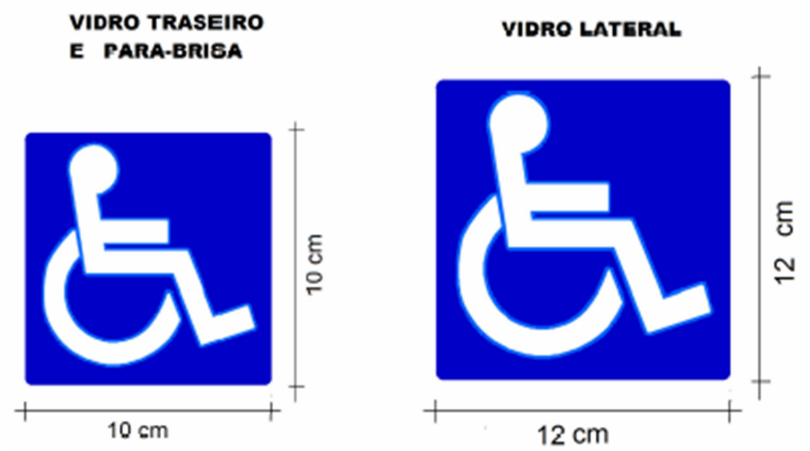

Inscrição "ACESSÍVEL" medindo (30 x 10) cm adesivado nas laterais e traseira, em figura adesiva de fundo azul, com caracteres na cor branca e fonte "Arial Rounded MT Bold":

10 - Sinalização refletiva:

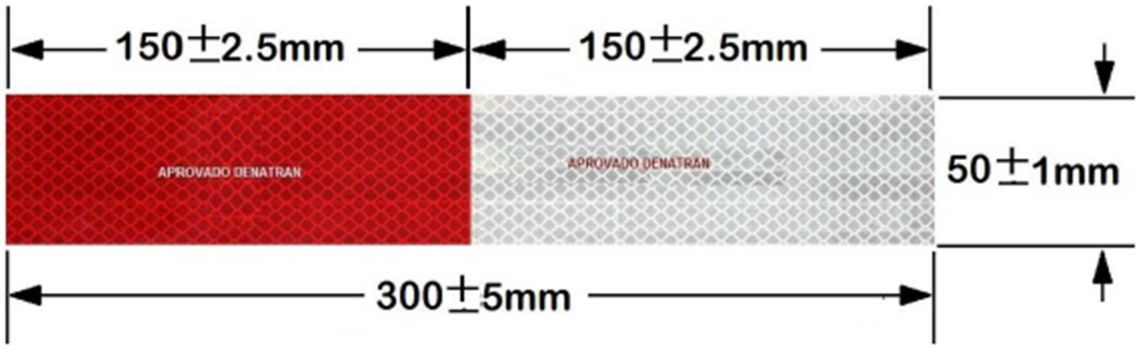

LEI Nº 9.277, DE 07 DE JUNHO DE 2013.

Obriga aos permissionários, empresas e cooperativas de táxi do Município a colocarem em lugar visível ao passageiro, no interior do veículo, licença e dados do veículo e condutor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os permissionários, empresas e cooperativas de táxi do Município, ficam obrigados a colocar em lugar visível ao passageiro, no interior do veículo, a licença e dados do veículo e condutor, bem como os números de telefones para atendimento ao cliente.

Art. 2º O não cumprimento do disposto desta Lei acarretará a aplicação de multa, com valor estipulado pelo Executivo Municipal, e cassação da permissão, em caso de reincidência.

Art. 3º Fica o Poder Executivo encarregado de indicar o órgão fiscalizador da presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de junho de 2013.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.296, DE 14 DE JUNHO DE 2013.

Torna obrigatório o uso de faróis acesos pelos veículos de transporte coletivo escolar, bem como os veículos de autoescola, durante o dia e durante a noite, em todas as vias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os condutores de veículos de transporte coletivo escolar deverão manter acesos os faróis do veículo, enquanto estiverem transportando alunos, durante o dia e durante a noite, em todas as vias.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica aos veículos de auto-escola, durante o período em que estiverem sendo conduzidos por aprendizes.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, acarretará nas seguintes penalidades:

I – Multa de 100 (cem) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência);

II – Multa de 500 (quinhentas) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), no caso de reincidência.

Art. 3º A fiscalização da presente Lei deve ficar a encargo da **AMT -** Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de junho de 2013.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.855, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização do Equipamento de Proteção Individual – EPI – Capacetes utilizados por mototaxistas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os mototaxistas deverão manter seus capacetes e os de seus usuários higienizados.

Parágrafo único.A higienização completa dos capacetes deverá ocorrer a cada 30 (trinta) dias.

Art. 2º O mototaxista deverá desinfetar as viseiras e boqueiras no momento do embarque dos usuários com um pano umedecido com álcool 70, ou outro produto higienizante recomendável para desinfetação.

Art. 3º A empresa responsável pela higienização deverá emitir certificado/selo/comprovante a cada higienização completa.

Parágrafo único.A empresa responsável pela higienização deverá executar o procedimento conforme as recomendações do fabricante.

Art. 4º O mototaxista deverá ainda oferecer aos usuários, no momento do embarque, touca descartável, preferencialmente impermeável.

Art. 5º No descumprimento desta Lei, o infrator será notificado, e em caso de reincidência, pagará multa no valor de R$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. A arrecadação das multas citadas no ***caput*** *será* revertida exclusivamente em programas de conscientização de doenças transmissíveis por uso individual e coletivo de capacetes – EPI, e também em campanhas de paz e educação no trânsito.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas educativas e de conscientização aos motociclistas, juntamente com colaboradores, a respeito do que trata esta Lei.

Art. 7º O executivo deverá indicar a secretaria ou órgão específico, para exercer a fiscalização desta Lei.

Parágrafo único. O usuário poderá denunciar o não cumprimento desta Lei ao PROCON, a Delegacia de Defesa do Consumidor ou a outro órgão indicado pelo Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contadas da data de sua publicação e revoga leis anteriores incompatíveis.

Art. 9º As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando a Lei n. 9.338 de 02 de outubro de 2013, e disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de junho de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.969, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do conductor permissionário que opera naprestação de serviço de táxi no Município de Goiânia, Goiás e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a identificação do conductor permissionário que opera n aprestação de serviço de táxi no Município de Goiânia.

Parágrafoúnico. A identificação de que trata o art. 1º desta Lei, será afixada em placa removível em acrílico nas dimensões de 20 cm (vinte centímetros) por 15 cm (quinze centímetros), ao lado direitos do painel do veiculo e conterá:

I – foto do conductor que deverá estar conduzindo o veiculo;

II – numero do cadastramento junto á Secretaria Municipal de Transito, Transporte e Mobilidade – SMT;

III – nome completo do condutor;

IV – número do telefone da empresa para denúncia.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao motorista infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II– suspensão da licença até o atendimento do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entraráem vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de dezembro de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº9.971, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

Faculta ao permissionário de transporte público individual (táxi) a iniciativa da colocação do suporte para o transporte de bicicleta (TRNSBIKE).

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica facultado ao permissionário de transporte público individual (táxi) a iniciativa da colocação do suporte para o transporte de bicicleta, objetivando o atendimento às pessoas que utilizam a bicicleta como meio de transporte ou lazer.

Art. 2º Para a devida prestação do serviço a que se refere o art. 1º desta Lei, os veículos deverão ser adaptados com suporte fixo ou móvel na parte externa traseira, dentre outras tecnologias, seguindo todas as diretrizes previstas nos capítulos da resolução 349 do CONTRAN, de 17 de maio de 2010 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Fica atribuída a Secretaria Municipal de Trânsito (SMT), a prévia vistoria nos veículos do serviço de táxi de nossa capital.

Art. 3º O service prestado nos termos desta Lei será remunerado pelo usuário com base nos valores das tarifas vigentes, acrescido de taxa adicional no valor de uma bandeirada, cobrando-se o dobro ao transporte de 02 bicicletas, a ser regulamentado peloExecutivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de dezembro de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 10.011, DE 20 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de alarme nos veículos com caçamba basculante visando alertar o condutor quando a caçamba se levantar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os proprietários de veículos com caçamba basculante, registrados no Departamento de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN-GO, obrigados a instalar dispositivo de alarme visando alertar o condutor quando a caçamba basculante estiver levantada.

Art. 2º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

atualizada

2017

/janeiro

SEPLANH

SECRETARIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO

Legislação relativa ao
MEIO AMBIENTE

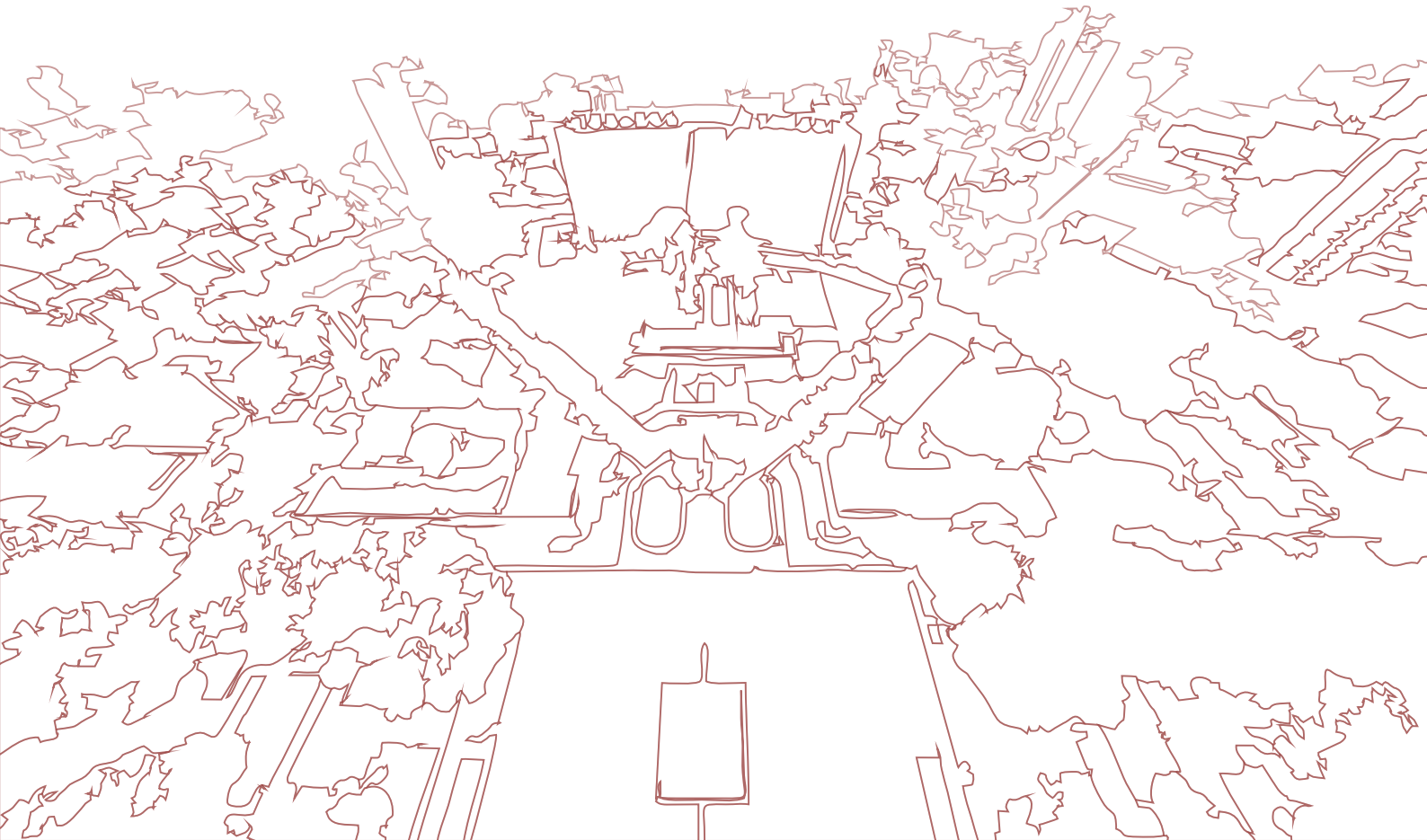

EXTRAÍDO DO

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Nota: Todos os textos desta coletânea não substituem os publicados no Diário Oficial do Município de Goiânia.

LEI Nº 8.254, DE 05 DE MAIO DE 2004.

Responsabiliza todas as lojas e pontos de venda de celulares que contenham chumbo cádmio ou mercúrio pela destinação final desses produtos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° As baterias de aparelhos de telefonia móvel (celular) que contenham em suas composições chumbo, mercúrio e seus compostos, necessários ao funcionamento, após seu esgotamento energético, serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Art. 2° Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no art. 1°, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos

usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no art. 1°.

Art. 3° As baterias recebidas na forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas às normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 4° Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de baterias usadas:

I - lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III - lançamento em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.

Art. 5° Os importadores, a rede autorizada de assistência técnica e os comerciantes de baterias descritas no art. 1° ficam obrigados a, no prazo de trinta dias contados a partir da vigência desta Lei, implantar os mecanismos operacionais para a coleta, transporte e armazenamento, bem como deverão afixar em local visível e de fácil acesso aos consumidores, a informação de que o estabelecimento opera sua coleta.

Parágrafo único. A coleta, o transporte e o armazenamento de que trata o caput deste artigo não terá qualquer custo para o consumidor.

Art. 6° Os materiais publicitários que versem sobre a venda de aparelhos celulares deverão conter a mensagem de que o estabelecimento é local de coleta de baterias inutilizadas e a recomendação de não ser dada às baterias destinação diversa da que está prevista nesta Lei.

Art. 7° Compete à Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dentro do limite de suas competências, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 8° O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - primeira ocorrência – Notificação para resolver o problema em 30 (trinta) dias;

II - segunda ocorrência – 1.000 UVFG;

III - terceira ocorrência – 2.000 UVFG;

IV - quarta ocorrência – cassação do alvará.

Art. 9° Para fins de lavratura do auto de infração, de aplicação de multa e da interposição do recurso observar-se-á, no que couber, o disposto no Título IV da Lei Complementar n° 14 de 29 de dezembro de 1992.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de maio de 2004.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.436, DE 10 DE MAIO DE 2006.

Dispõe sobre a colocação de recipientes especiais de lixo nos terminais de ônibus, shopping centers e supermercados para o recolhimento de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica autorizado o Poder Executivo a instalar nos terminais de ônibus, shopping centers e supermercados, recipientes especiais de lixo para recolher pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes, que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dentro do que dispõe a Resolução n° 257 do CONAMA.

Art. 2° Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente. (NBR 7039/87);

II - pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química. (NBR 7039/87);

III - acumulador de chumbo-ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo, e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico. (NBR 7039/87);

IV - pilhas e baterias portáteis: são consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas utilizadas em telefonia e equipamentos eletro-eletrônicos, tais como: jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádio, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros;

V - lâmpadas fluorescentes – são aquelas que transmitem luminescência provocada pela conversão, em corpo, de alguma forma de energia em radiação visível.

Art. 3° As pilhas e baterias recebidas na forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas às normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 4° Os gastos com esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria de órgão específico que integra a Administração Direta da Prefeitura Municipal de Goiânia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 2006.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI N° 8.451, DE 07 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre o incentivo à manutenção redistribuição de arvoredo nativo nos imóveis de nossa capital e dá outras providências.

A CÂMARAMUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Será exigido no momento da vistoria de conclusão de obras feita pelo vistoriador da Secretaria Municipal do Meio Ambiente*, a existência, ou plantio de, no mínimo, uma árvore nativa da região em cada lote, ou na faixa de passeio da via, contígua a este lote.

*****Atual Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA.

Art. 2° O não cumprimento ao disposto no Art. 1º acarretará o bloqueio da emissão do referido documento para o lote em questão.

Art. 3° Ficam isentos de cumprir o referido procedimento aqueles imóveis cujos processos tenham a devida anuência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, emitida de conformidade com as normas destas que deverão levar em conta a localização do imóvel, as condições de plantio, em função de espaço físico, tipo de solo, ou outras condições que possam interferir no cumprimento do disposto no Art. 1º.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de agosto de dois mil e seis.

Cláudio Meirelles
PRESIDENTE

LEI Nº 8.473, DE 07 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a coloração de Torres de Telecomunicações no Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica estabelecida a cor branca para a coloração de Torres de Telecomunicações e similares, existentes no Município de Goiânia.

Art. 2° A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de agosto de 2006.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.526, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007.

Dispõe sobre a implantação de usinas de tratamento de resíduos sólidos domiciliares no Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1° Fica o Executivo Municipal, autorizado a implantar usinas de tratamento de resíduos sólidos domiciliares no Município de Goiânia.

Art. 2° Os responsáveis pela instalação das usinas de tratamento deverão obrigatoriamente, respeitar a legislação ambiental vigente no País.

Art. 3º Para efeito desta lei, será obedecida à classificação de resíduos sólidos constante da legislação e das normas em vigor.

Art. 4º Os usuários dos sistemas de limpeza urbana ficam obrigados a acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada e em local acessível, conforme definição a ser feita em instrumentos legais específicos.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal deverá implantar o sistema funcional de fiscalização e controle ambiental, aplicando as sanções legais aos infratores.

Art. 6º As unidades de tratamento ou destinação final de resíduos deverão ser implementadas com tecnologias que minimizem os impactos ambientais, em conformidade com projetos previamente aprovados pelo órgão ambiental competente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2007.

Deivson Costa
PRESIDENTE

LEI Nº 8.626, DE 03 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre a proibição no perímetro do Município de Goiânia, do uso e da veiculação de imagens de mulheres em propagandas de boates e casas noturnas voltadas à comercialização do corpo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É vedado, no território do Município de Goiânia, a distribuição e a exibição de imagens publicitárias que contenham referências à prática da prostituição e outras formas de rebaixamento da dignidade humana.

Parágrafo único. A vedação prevista no "*caput"* alcança a distribuição de folderes e panfletos, bem como a exibição em *"outdoors"*.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de Abril de 2008.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.811, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

Fica proibido, no Município de Goiânia, o uso de cigarros, cachimbos, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recintos coletivos fechados.

V. Decreto n° 1.706, de 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido, no Município de Goiânia, o uso de cigarros, cachimbos, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes fechados de uso coletivo público ou privado.

Parágrafo único. Entende-se por recinto coletivo fechado, todos os recintos destinados à utilização simultânea de várias pessoas, cercados, ou de qualquer forma delimitados por teto e paredes, divisórias ou qualquer outra barreira física, vazadas ou não, com ou sem janelas, mesmo abertas, tais como os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

Art. 2º Os responsáveis pelos recintos citados no artigo 1º ficam obrigados a afixar, em locais bem visíveis, cartazes com dimensões mínimas de 21 cm (vinte e um centímetros) por 30 cm (trinta centímetros), informando a proibição de uso de produtos fumígenos em recintos coletivos fechados, podendo usar de símbolos e ou figuras demonstrativas, com o número da referida Lei Municipal, indicando também o telefone e endereço dos Órgãos Municipais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor, além da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA e Polícia Militar.

Art. 3º Excluem-se da proibição determinada no art. 1º os ambientes ao ar livre, varandas, terraços e similares.

Art. 4º Nas varandas, terraços e similares, onde for permitido o uso de produtos fumígeros, não poderá existir qualquer tipo de comunicação com o recinto coletivo fechado.

Art. 5º Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta Lei:

Art. 6º Esta Lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos com ambiente destinado ao consumo e venda no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara e visível, na respectiva entrada.

Parágrafo único. Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar, que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta Lei.

Art. 7º O responsável pelos recintos de que trata esta Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 8º Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços o empresário ou gestor público deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa ou repartição pública não seja praticada infração ou disposto nesta Lei.

§ 1º O empresário omisso ficará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição do estabelecimento pelo prazo de 15 dias, no caso de primeira reincidência;

IV - interdição do estabelecimento, por 30 dias, no caso de segunda reincidência;

V - interdição total do estabelecimento, por dois anos, no caso de terceira reincidência;

§ 2º Os Gestores de Instituições Públicas, nas esferas Municipais, Estaduais e Federais presentes no Município de Goiânia, ficarão sujeitos à aplicação de multa, e no caso de reincidência à instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 3º O Órgão Competente Fiscalizador, após a lavratura do auto de infração, encaminhará cópia do referido auto ao Ministério Público para conhecimento e providências julgadas necessárias.

§ 4º Considera-se reincidência a prática de nova infração contida nesta Lei, no interstício de 3 (três) anos, contados da lavratura do auto anterior.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de junho de 2009.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.887, DE 17 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre o combate dos criadouros e foco vetor do mosquito Aedes Aegypti e a prevenção e o controle da transmissão e a atenção básica à saúde nos casos das doenças que tenha inseto como vetor no Município de Goiânia e dá outras providências. **(Alterada pela Lei nº 9.731, de 2015)**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

V. Lei nº 9.904, de 2016 - *Dispõe sobre rito especial para processos administrativos de imputação de sanções decorrentes da legislação sanitária municipal de combate ao mosquito* Aedes Aegypti.
V. Decreto n° 506, de 2016 – *Estabelece competência para a aplicação das penalidades previstas na Lei n° 8.887, de 17 de março de 2010.*

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A prevenção, o controle da transmissão e a atenção básica à saúde, nos casos de dengue, no Município de Goiânia, obedecerão às diretrizes da Política de Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, no âmbito da vigilância à saúde, definidas pela Lei nº 8.741, de 19 de dezembro de 2008 e o disposto nesta Lei.

Art. 2º Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos ou terrenos edificados ou não, públicos, privados ou mistos, compete adotar as medidas necessárias à manutenção desses imóveis isentos de água parada, limpos, sem acúmulo de lixo, de materiais inservíveis e de outros materiais que possam acumular água, evitando as condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Goianiense a criação do Programa Municipal de Prevenção e Controle da Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, obedecendo ao disposto nesta Lei.

§ 1ºAs ações de prevenção e controle, definidas no Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, serão desenvolvidas pela SMS e demais órgãos da Administração Municipal, de acordo com a atribuição específica de cada órgão.

§ 2ºO Poder Executivo deverá articular-se com outros municípios e outras esferas de governo, para buscar a participação e a solução de problemas em conjunto.

§ 3ºAs ações previstas no Programa referido no *caput* deste artigo serão desenvolvidas, frequentemente, em todo o Município, com especial ênfase aos Distritos Sanitários e microrregiões de maior infestação e número de notificações de casos de dengue.

Art. 4º O Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue incluirá:

I - notificação de casos da dengue, conforme normatização Municipal, Estadual e Federal;

II - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;

III - busca ativa de casos suspeitos de dengue hemorrágica nas Unidades de Saúde públicas, privadas e filantrópicas;

IV - coleta e envio, ao laboratório de referência, de material de casos suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, quando indicado;

V - levantamento de índice de infestação;

VI - execução das ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor da dengue;

VII - envio regular dos dados da dengue às instâncias Estadual e Federal, dentro dos prazos estabelecidos;

VIII - análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;

IX - divulgação de informações e análises epidemiológicas da dengue;

X - gestão dos estoques municipais de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações do Programa;

XI - coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência Municipal;

XII - assistência aos casos suspeitos e confirmados da doença em todas as Unidades de Saúde, de acordo com sua complexidade, inclusive nas Unidades da Estratégia Saúde da Família;

XIII - capacitação de recursos humanos para a execução de todas as ações do Programa;

XIV - estruturação dos núcleos de vigilância em saúde distritais, agregando as ações das vigilâncias epidemiológica, entomológica e sanitária;

XV - apresentação bimestral dos resultados deste Programa ao Conselho Municipal de Saúde de Goiânia - CMS;

XVI - campanhas permanentes de esclarecimentos sobre as formas de prevenção e erradicação da dengue;

XVII - serviço de informação à população;

XVIII - fiscalização de imóveis, edificados ou não, que sediem estabelecimentos públicos, privados ou mistos, inclusive residências, visando à orientação e à aplicação de sanções previstas nesta Lei;

XIX - imposição de penalidades, nos casos previstos e de acordo com a legislação pertinente;

XX - incentivo à pesquisa, em parceria com universidades, de alternativas para incrementar as ações de controle da dengue.

SEÇÃO I
DA PREVENÇÃO À DENGUE

Subseção I
Da Educação em Saúde e Mobilização Social

Art. 5º Será desenvolvido um Plano Municipal de Educação em Saúde e Mobilização Social contra a Dengue.

§ 1ºO objetivo do plano mencionado neste artigo, é promover a sensibilização, a absorção de conhecimentos e a mudança de atitudes e práticas da população, estimulando sua participação efetiva para reduzir a incidência da dengue no Município.

§ 2ºO Plano aqui referido será desenvolvido pela SMS, em conjunto com outros órgãos da Administração Municipal, além de instituições e organizações da sociedade civil interessadas.

Art. 6º O Plano Municipal de Educação em Saúde e Mobilização Social contra a dengue envolverá:

I - a introdução de conteúdos programáticos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, inseridos de forma transversal, que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da dengue, favorecendo sua prevenção;

II - a criação e o apoio de Comitês de Vigilância Ambiental nos bairros, com o objetivo de, periodicamente, divulgar dados relativos à infestação de cada área, favorecendo a mobilização das comunidades atingidas;

III - o estímulo aos Conselhos Locais Municipais de Saúde e Meio Ambiente para que discutam, permanentemente, o tema dengue, desenvolvendo alternativas para o efetivo controle da doença;

IV - criação, pelo Conselho Municipal de Saúde, de uma Comissão Permanente de Acompanhamento ao Programa Municipal de Prevenção e Controle da Dengue;

V - o estudo de estratégias de comunicação social, para o maior esclarecimento da população, sobre as causas e as consequências da dengue, fomentando o envolvimento da sociedade;

VI - o estímulo à confecção de materiais educativos e informativos, respeitando as peculiaridades, crendices e costumes locais;

VII - o serviço de informação e orientação sobre a dengue à sociedade, a cargo da SMS, utilizando os mais variados recursos de infraestrutura disponíveis;

VIII - o processo de capacitação de recursos humanos, especialmente da área de saúde, envolvidos no combate à dengue, da área de educação e lideranças comunitárias, nas ações de prevenção e controle da doença;

IX - o estímulo à produção, registro e documentação de pesquisas científicas nas áreas de Educação em Saúde e Mobilização Social, visando ao aprimoramento e ao incentivo à criação de novas tecnologias para o controle da dengue;

X - o estímulo, a divulgação, o registro e a documentação de experiências positivas na área de Educação em Saúde e Mobilização Social no controle da dengue;

XI - o apoio e o incentivo ao desenvolvimento e à divulgação de soluções alternativas locais que contribuam para a prevenção e o controle da dengue;

XII - a criação de mecanismos e indicadores para acompanhamento e avaliação das ações de Educação em Saúde e Mobilização Social na prevenção e controle da dengue, sobre a coordenação da SMS.

Subseção II
Da Comunicação Social

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo Municipal de Goiânia o desenvolvimento de um Plano de Comunicação Social contra a Dengue.

§ 1ºO objetivo do plano aqui referido é a difusão de informações necessárias à efetiva compreensão da população da importância da prevenção e do combate à dengue.

§ 2ºO Plano de Comunicação Social contra a Dengue deverá ser subsidiado pela Vigilância em Saúde, atendendo as necessidades de comunicação inerentes aos fatores ligados à doença.

§ 3ºO Município deve articular-se com outros entes e esferas de governo, na busca da uniformidade de conteúdo e de forma para os planos de comunicação desenvolvidos com a finalidade de prevenção e combate à dengue.

Art. 8º Serão componentes do Plano de Comunicação Social contra a Dengue:

I - incentivo às redes de televisão locais, para a inserção de conteúdos de educação em saúde, prevenção e combate à dengue nos programas de grande audiência e formadores de opinião pública;

II - divulgação permanente de campanhas de comunicação e mobilização social, nos diversos veículos da imprensa, com mensagens que levem em conta a sazonalidade da infestação e suas características;

III - articulação com outras esferas de governo, para garantir a uniformidade de informação para a imprensa;

IV - participação dos técnicos das áreas de vigilância em saúde ambiental, epidemiológica em educação em saúde, na aprovação de material para campanha publicitária.

Art. 9º Em caso de risco de epidemias de dengue no Município, o Poder Executivo, mediante decreto do Prefeito, poderá veicular campanhas de informação à população, nos órgãos de comunicação locais, a título de utilidade pública, a fim de evitar a proliferação da transmissão de dengue.

Subseção III
Da Vigilância Epidemiológica

Art. 10. O objetivo da Vigilância Epidemiológica, no que se refere aos dados sobre dengue, é manter atualizado o Sistema Nacional de Agravos Notificáveis (SINAN), para que as informações geradas sobre a doença, subsidiem as ações de controle da dengue no Município.

Art. 11. São atribuições da Vigilância Epidemiológica no combate à dengue:

I - notificar todo caso suspeito, de acordo com o fluxo estabelecido pelo Estado e pelo Ministério da Saúde;

II - analisar a distribuição dos casos em relação ao tempo, local e pessoas acometidas;

III - analisar a distribuição espacial dos casos, propiciando o seu georreferenciamento;

IV - acompanhar os índices de morbidade e letalidade, para orientar as medidas de controle;

V - realizar a vigilância virológica, continuamente, de uma parcela das amostras, a fim de detectar, precocemente, a introdução de novos sorotipos do vírus, na dependência da capacidade operacional do Laboratório de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros – LACEN-GO;

VI - apoiar as Unidades de Saúde na investigação de todos os casos suspeitos de dengue;

VII - implementar, junto às Unidades de Atenção à Saúde, a busca ativa dos casos suspeitos de dengue hemorrágica; e

VIII - participar da elaboração do Plano de Educação em Saúde e Mobilização Social.

SEÇÃO II
DO COMBATE E CONTROLE À DENGUE

Subseção I
Do Combate ao Vetor

Art. 12. Será aprovado o Plano de Combate ao Vetor, visando à redução da infestação da dengue.

§ 1ºPara o desenvolvimento do Plano referido neste artigo, deverá ser observada a densidade e a

distribuição vetorial, bem como a identificação dos principais determinantes da infestação vetorial, estabelecendo ações e medidas sustentáveis de eliminação dos criadouros do vetor.

§ 2ºNas atividades de combate ao vetor da dengue, deverão ser utilizadas todas as normas de prevenção e promoção à saúde do trabalhador, incluindo os Equipamentos de Proteção Individual – EPI´s e Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC's, quando indicados, conforme o Programa de Saúde de Trabalhador da SMS, a fim de evitar acidentes de trabalho, doenças profissionais e as relacionadas ao trabalho.

Art. 13. Deverão orientar o Plano de Combate ao Vetor as seguintes ações:

I - intensificar as ações de combate físico, químico ou biológico ao vetor, em toda a área do Município;

II - implementar a infra-estrutura e o pessoal necessário para a realização do Plano, em conformidade com os parâmetros nele definidos;

III - fortalecer o Núcleo de Entomologia;

IV - capacitar recursos humanos para atuação no Núcleo de Entomologia e nas operações de campo, com definição de um perfil adequado de ação;

V - propiciar o desenvolvimento de medidas alternativas de controle do vetor;

VI - incorporação das ações de combate ao vetor nos Distritos Sanitários de Goiânia;

VII - articulação do combate ao vetor às ações do Programa de Saúde da Família – PSF.

Subseção II
Da Atenção Básica à Saúde

Art. 14. Serão realizadas ações de atenção básica à saúde, nos casos suspeitos de dengue no Município, visando à identificação e ao tratamento adequado dos casos.

Art. 15. São atribuições do Município, na atenção básica à saúde para o combate à dengue:

I - realizar o primeiro atendimento do paciente suspeito de dengue;

II - coletar sangue para exames e encaminhá-lo para laboratório de referência;

III - realizar a notificação e a investigação de todos os casos suspeitos, enviando estas informações à Vigilância Epidemiológica;

IV - avaliar os casos suspeitos de dengue hemorrágica quanto à sua gravidade e encaminhá-los, seguindo o fluxo definido pelo Programa;

V - capacitar equipes do Programa de Saúde da Família, para incluir, em sua rotina, ações de prevenção, controle e atenção à dengue.

Subseção III
Do Consórcio Intermunicipal

Art. 16. O Poder Executivo do Município de Goiânia poderá estabelecer Consórcios Intermunicipais com os municípios da região metropolitana, visando ao desenvolvimento de ações conjuntas de prevenção e combate à dengue nas regiões limítrofes.

Subseção IV
Do Saneamento Básico e Domiciliar

Art. 17. O Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias para a promoção de ações de saneamento básico e domiciliar, visando à eliminação dos criadouros do vetor da dengue, garantindo que os critérios entomológicos e epidemiológicos sejam os norteadores para a formulação de políticas, planos e ações específicas.

Subseção V
Da Limpeza dos Lotes Baldios

Art. 18. A limpeza dos lotes baldios desta capital será de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo imóvel e deverá ser realizada até o primeiro mês de cada trimestre.

Art. 19. O Poder Executivo realizará a limpeza dos lotes baldios da capital, somente quando o proprietário ou responsável não o fizer.

§ 1º A realização de limpeza de lotes baldios acarretará a aplicação de taxa específica, a ser estipulada pelo órgão responsável e cobrada do proprietário pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A limpeza do lote baldio não isentará o seu proprietário de possíveis imposições de multas previstas nesta Lei e em outros casos, verificada a presença de focos ou não.

Subseção VI
Dos Lugares, Logradouros e Prédios Públicos

Art. 20. As Autoridades Públicas responsáveis por lugares, prédios e logradouros públicos, ficam sujeitas às sanções disciplinares cabíveis, na forma do respectivo estatuto, em razão do descumprimento das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades aqui definidas.

Parágrafo único. Ficam criadas as Brigadas de Combate Sistemático à Dengue, as quais terão por finalidade a eliminação dos criadouros do vetor da doença em prédios públicos do Município.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES DOS MUNÍCIPES E DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS

Art. 21. Na prevenção e controle da doença caberá aos munícipes, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da dengue nos domicílios e bairros onde residem.

Art. 22. Na prevenção e controle da dengue caberá aos estabelecimentos privados, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a

diminuição da infestação do vetor e a proliferação da doença.

Art. 23. Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, depósitos e/ou comércio de peças para veículos (novas e usadas), ferros-velhos, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores da dengue, sendo proibido o depósito de pneus, sucatas, peças e/ou partes de quaisquer veículos, etc., nos logradouros públicos.

Parágrafo único. Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

Art. 24. Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, inclusive pneus novos e usados, ferros velhos e materiais similares, apontados pela Vigilância em Saúde do Município e/ou outra autoridade fiscal, como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. É vedada a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 25. Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixa d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 26. Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 27. Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, recipientes para recebimento das embalagens.

§ 1º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptar a esta norma.

Art. 28. Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 29. Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia ou terra, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

§ 1º Os responsáveis por cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, permitindo, apenas, o uso daqueles que contenham terra ou areia.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia ou terra, de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 30. As imobiliárias, proprietários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscina com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água. **(Alterado pela Lei nº 9.631, de 2015)**

Art. 31. As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados no Município, sob sua administração, deverão disponibilizar livre acesso às autoridades sanitárias, para fiscalização das condições de controle da dengue nos imóveis referidos.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade de acesso imediato aos imóveis referidos neste artigo, deverá ser estabelecido prazo de inspeção a ser definido pela autoridade sanitária municipal, conforme a urgência.

Art. 32. Os proprietários ou responsáveis por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou naqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento com inseticida biológico apropriado, ou à base de água sanitária.

§ 3º O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovado perante a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde ou Agente de Combate à Endemias, mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura. Caso se confirme a presença de larvas ou pupas de *Aedes aegypti* nas referidas plantas, a autoridade sanitária exigirá a substituição das mesmas por plantas que não acumulem água.

§ 4º As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

§ 5º No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

§ 6º O disposto neste artigo é aplicável às residências e demais locais que mantenham ou cultivem plantas.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 33. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, por imóveis no Município de Goiânia são obrigados a permitir o ingresso nos mesmos do agente de saúde e/ou da autoridade fiscal responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue, por se tratar de risco iminente à saúde pública e à vida.

Art. 34. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações às disposições desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão;

IV - inutilização;

V - interdição.

§ 1ºResponde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, em especial sobre o responsável pela real e efetiva propriedade, posse, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

§ 2º REVOGADO. **(Acrescido pela Lei nº 9.631, de 2015 e revogado pela Lei nº 9.731, de 2015)**

Art. 35. Considera-se infração para os efeitos da presente Lei:

I - A existência, nos imóveis residenciais unidomiciliares de que trata o art. 2º desta Lei, de lixo, entulhos, água parada, recipientes e/ou objetos e materiais inservíveis que propiciem a presença e a proliferação do mosquito transmissor da dengue;

Pena: Apreensão, inutilização, advertência e/ou multa de 36 UVFG; **(Inciso alterado pela Lei nº 9.731, de 2015)**

II - A existência, nas áreas comuns a todos os moradores de condomínios, residenciais de que trata o art. 2º desta Lei, de lixo, entulhos, água parada, recipientes e/ou objetos e materiais inservíveis que propiciem a presença e a proliferação do mosquito transmissor da dengue;

Pena: Apreensão, inutilização, advertência e/ou multa de 50 UVFG; **(Inciso alterado pela Lei nº 9.731, de 2015)**

III - A existência, nos órgãos públicos ou estabelecimentos comerciais de que trata o art. 2º desta Lei, de lixo, entulhos, água parada, recipientes e/ou objetos e materiais inservíveis que propiciem a presença e a proliferação do mosquito transmissor da dengue;

Pena: Interdição, apreensão, inutilização, advertência e/ou multa de 90 UVFG; **(Inciso alterado pela Lei nº 9.731, de 2015)**

IV - Dificultar a ação fiscal no exercício das atividades previstas nesta Lei, em especial a recusa pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável, a qualquer título, pelo imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade fiscal, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue;

Pena: Advertência e/ou multa de 90 UVFG; **(Inciso alterado pela Lei nº 9.731, de 2015)**

V - Deixar, os proprietários e/ ou responsáveis por obras de construção civil, públicas ou privadas, de adotar, medidas de proteção e/ ou prevenção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade providenciando o descarte ambientalmente correto de matérias inservíveis que possam acumular água, esteja à obra em plena execução ou temporariamente paralisada;

Pena: Advertência, interdição e/ou multa de 360 UVFG; **(Inciso alterado pela Lei nº 9.731, de 2015)**

VI - Deixar de manter tratamento adequado da água de piscinas, de forma a não permitir a presença ou a proliferação;

Pena: Advertência e/ou multa de 100 UVFG; **(Inciso alterado pela Lei nº 9.731, de 2015)**

VII - Deixar de manter reservatórios, caixas d'água, cisternas (poços) ou similares, devidamente tampados, com vedação segura, de forma, a não permitir a introdução de mosquitos e consequentemente, sua desova e reprodução;

Pena: Advertência e/ou de 36 UVFG; **(Inciso alterado pela Lei nº 9.731, de 2015)**

VIII - Depositar e/ou descartar de forma irregular pneus e similares;

Pena: Advertência, apreensão, interdição e/ou multa de 60 UVFG; **(Inciso alterado pela Lei nº 9.731, de 2015)**

IX - Descumprir quaisquer outras obrigações contidas nesta Lei;

Pena: Apreensão, inutilização, advertência, interdição e/ou multa de 90 UVFG; **(Inciso alterado pela Lei nº 9.731, de 2015)**

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - foco vetor: o meio em que se verifique a presença de ovos, larvas ou pupas de mosquitos; **(Inciso alterado pela Lei nº 8.631, de 2015)**

II - criadouro: o objeto ou circunstância que propicie a criação, instalação ou desenvolvimento de mosquitos; **(Inciso alterado pela Lei nº 8.631, de 2015)**

III - risco iminente à saúde pública: a existência de foco ou criadouro em determinado local, no momento da vistoria. **(Inciso acrescido pela Lei nº 8.631, de 2015)**

Art. 37. É circunstância atenuante, a ação ou omissão do infrator não ter sido determinante para a consumação da infração.

Art. 38. São circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator deixado de cumprir exigência relativa ao disposto nesta Lei;

II - ser reincidente, nos termos desta Lei;

Art. 39. Nas hipóteses constantes desta Lei, sendo o infrator reincidente a multa prevista será computada em dobro.

Art. 40. Considera-se reincidência, a prática pelo infrator de quaisquer das infrações previstas nesta Lei, no interstício de 03 (três) anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o condenou na infração anterior.

Art. 41. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias e, analisando os motivos e consequências da infração, circunstâncias agravantes e atenuantes, a capacidade econômica, personalidade e comportamento do infrator, poderá reduzir ou elevar as penas previstas nesta Lei de um terço, até o quádruplo.

Parágrafo único. No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, deverá prevalecer na aplicação da pena aquelas que resultem dos motivos determinantes da infração.

Art. 42. O valor das multas previstas nesta Lei será reduzido nos casos em que o infrator comprove haver sido corrigida a irregularidade apontada no auto de infração, nos seguintes termos:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando o infrator concordando com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento desta, no prazo previsto para apresentação de defesa;

II - em 25% (vinte e cinco por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para interposição de recurso.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de ser o infrator reincidente.

Art. 43. A aplicação de qualquer pena não isenta o infrator do dever de dar destinação adequada aos materiais/objetos que representem risco de proliferação do vetor da dengue.

§ 1ºA pena de apreensão só será aplicada naquelas circunstâncias em que fique evidenciado risco iminente à saúde pública, sendo apreendidos quaisquer materiais servíveis como materiais recicláveis, plásticos, ferros velhos, metais e quaisquer outros objetos passíveis de acumular água que estejam sem cobertura adequada no local e também materiais e objetos considerados inservíveis que estejam nas mesmas condições. **(Alterado pela Lei nº 8.631, de 2015)**

§ 2ºA retirada dos materiais/objetos referidos no parágrafo anterior será efetuada pelo Serviço de Limpeza Pública do Município, que adotará o seguinte procedimento:

I - sendo os materiais apreendidos servíveis, os encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem;

II - quando inservíveis, promoverá a inutilização e/ou destruição dos bens.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 44. REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

Parágrafo único. REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

SEÇÃO I
TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 45. REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

Parágrafo único. REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

Art. 46. REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

I - REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

II - REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

III - REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

IV - REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

V - REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

VI - REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

Parágrafo único. REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

SEÇÃO II
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 47. REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

I - REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

II - REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

III - REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

V - REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

VI - REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

VII - REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

§ 1º REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

§ 2º REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

Art. 48. REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

SEÇÃO III
DA IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 49. REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

§ 1º REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

§ 2ºREVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

Art. 50. REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

Art. 51. REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

Art. 52. REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

Art. 53. REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

Parágrafo único. REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

Art. 54. REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

Art. 55. REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

Art. 56. REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

Art. 57. REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

§ 1º REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

§ 2ºREVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

Art. 58. REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

Art. 59. REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

SEÇÃO IV
AUTO DE INTERDIÇÃO
(Seção acrescida pela Lei nº 8.631, de 2015)

Art. 59-A.REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

Parágrafo único.REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. As infrações às disposições desta Lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 61. REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

Parágrafo único. REVOGADO. **(Revogado pela Lei 9.904, de 2016)**

Art. 62. Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade fiscal intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Parágrafo único. Persistindo a obstação do acesso ao local, por quem quer que seja, poderá ser suprimida a autorização de entrada pela intervenção judicial ou policial para execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 63. REVOGADO. **(Revogado pela Lei nº 8.631, de 2015)**

Art. 63-A. É facultada a cobrança das multas e dos gastos decorrentes de abertura, fechamento, e limpeza de imóveis desocupados ou abandonados realizados às expensas do Município para combate de criadouros e foco vetor do mosquito Aedes Aegypti, juntamente com o documento de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano. **(Acrescido pela Lei nº 9.731, de 2015)**

Art. 63-B. As disposições contidas nesta Lei se aplicam a todas as doenças que tenham como vetor o mosquito Aedes Aegypti.**(Acrescido pela Lei nº 9.731, de 2015)**

Art. 64. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 65. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 8.102, de 03 de Junho de 2002.

Art. 66. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de março de 2010.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.910, DE 03 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre as regras para o descomissionamento de atividades poluidoras e a aprovação de parcelamento de solo, edificação ou instalação de atividades em imóveis contaminados por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A aprovação e licenciamento de qualquer projeto de parcelamento de solo, edificação, instalação de equipamento ou mudança de uso em imóveis que tenham abrigado atividades poluidoras deverá seguir os procedimentos de descomissionamento regulados por essa Lei.

Art. 2º Descomissionamento é o processo de desinstalação, desativação ou encerramento de atividades poluidoras ou que atuem no processamento, armazenamento e circulação de substâncias nocivas à Saúde Pública ou ao Meio Ambiente.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste Artigo, são consideradas poluidoras, devendo submeter-se ao processo de descomissionamento, as seguintes atividades:

I - aterros sanitários;

II - depósitos de materiais radioativos ou equipamentos que os utilizem;

III - áreas de manuseio e processamento de produtos químicos;

IV - depósito de material proveniente de indústria química ou de derivados de petróleo;

V - cemitérios e crematórios;

VI - mineração de qualquer espécie;

VII - hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de saúde que possuam centro cirúrgico, enfermaria, laboratório ou atendimento de emergência; e

VIII - postos de abastecimento de combustíveis.

§ 2º O órgão municipal do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, poderá indicar outras atividades poluidoras para serem submetidas ao processo de descomissionamento.

Art. 3º O processo de descomissionamento de atividades poluidoras contempla, obrigatoriamente, a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) nos termos da legislação vigente.

§ 1º Além das determinações da legislação vigente, o Estudo de Impacto de Vizinhança deverá contemplar:

I - a caracterização e a quantificação de resíduos ou materiais depositados no solo e no subsolo ou armazenados no interior do imóvel;

II - o grau de contaminação e de risco ambiental derivado da deposição ou permanência dos respectivos materiais no imóvel;

III - as medidas e procedimentos de reparação da contaminação a serem adotadas pelo proprietário do imóvel; e

IV - as medidas e procedimentos de remoção de materiais armazenados no interior do Imóvel.

§ 2º Os custos com a elaboração do EIV e a realização das medidas reparadoras correrão por conta do proprietário do imóvel.

§ 3º A elaboração dos EIV deverá ser realizada apenas por profissionais ou empresas habilitados e devidamente credenciados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA/GO.

§ 4º A elaboração dos EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação vigente.

§ 5º A apreciação e aprovação dos EIV deverão contemplar o princípio da transparência, da razoabilidade e da eficácia dos métodos e técnicas para a realização do diagnóstico e da determinação das medidas de reparação ambiental ou remoção de materiais armazenados.

§ 6º O órgão municipal do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, deverá emitir parecer técnico indicando pelo deferimento ou indeferimento do processo de descomissionamento, estipulando prazos para a elaboração de novos estudos, quando for o caso.

Art. 4º O Poder Executivo poderá a qualquer tempo, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, solicitar as mesmas providências estabelecidas nesta lei aos responsáveis por imóveis, edificados ou não, que tenham abrigado atividades mencionadas nesta lei, mesmo que não haja pedido de aprovação de projetos de parcelamento de solo ou de edificação em curso.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir taxas específicas visando cobrir os custos de fiscalização e acompanhamento da realização de processos de descomissionamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 2010.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 8.912, DE 11 DE MAIO DE 2010.

Institui o Programa de Reciclagem, Reutilização ou Aproveitamento de Garrafas de Tereftalato de Polietileno – PET ou Plásticas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas PET (fabricadas com tereftalato de polietileno) ou plásticas em geral, deverão criar e manter programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos, dando-lhes destinação final adequada a fim de se evitarem danos ao meio ambiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se reciclagem todo processo de transformação de um produto em um produto útil, através de processos químicos.

§ 2º Entende-se por reaproveitamento, para efeitos desta Lei, a utilização de um produto de maneira diversa daquela para o qual foi destinado originalmente.

§ 3º Compreende-se por reutilização, para efeitos desta Lei, a utilização de um produto, com o mesmo propósito, por mais de uma vez.

Art. 2º As empresas enquadradas no "*caput*" do artigo 1º ficam obrigadas a inserir nos rótulos de suas embalagens, mensagens sobre a correta destinação final daquela embalagem e os danos que elas podem causar ao meio ambiente.

Art. 3º As empresas mencionadas no "*caput*" do artigo 1º colocarão a disposição do público lixeiras apropriadas, além de proporcionar serviços de coleta de garrafas PET ou plásticas em geral, bem como informações sobre os serviços desenvolvidos.

Parágrafo único. Os locais de comercialização de produtos envasados em garrafas PET ou plásticas em geral deverão disponibilizar local apropriado para implantação dos programas desenvolvidos.

Art. 4º A empresa que violar ou de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta Lei sujeita a multa a ser regulamentada pelo Órgão competente.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correção por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de maio de 2010.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.107, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre proteção ao Meio Ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos no âmbito do Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A comercialização e o consumo de óleos lubrificantes são livres para qualquer local comercial ou industrial.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - coletor: pessoa jurídica devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo e licenciada pelo órgão ambiental competente para realizar atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado;

II - coleta: atividade de retirada do óleo usado ou contaminado do seu local de recolhimento e de transporte até a destinação ambientalmente adequada;

III - certificado de coleta: documento que comprova as quantidades de filtros de óleo e embalagens usadas de óleo coletados;

IV - certificado de recebimento: documento que comprova a entrega dos filtros e embalagens do coletor para processador de filtro usado contaminado;

V - gerador: pessoa física ou jurídica que, em decorrência da atividade, gera filtro usado de óleo lubrificante ou combustível e embalagens de óleos lubrificantes usadas.

VI - importador: pessoa jurídica que realiza a importação do óleo lubrificante acabado, devidamente autorizada para o exercício da atividade;

VII - óleo lubrificante básico: principal constituinte do óleo lubrificante acabado, que atenda à legislação pertinente;

VIII - óleo lubrificante acabado: produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos, podendo conter aditivos;

IX - óleos lubrificantes servidos (usados ou contaminados): são os óleos lubrificantes acabados que, em decorrência de seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenham se tornado inadequado à sua finalidade original;

X - produtor: pessoa jurídica responsável pela produção de óleo lubrificante acabado em instalação própria ou de terceiros, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, e autorizada para o exercício da atividade pelo órgão regulador da indústria do petróleo;

XI - reciclagem: processo de transformação do óleo lubrificante usado ou contaminado, tornando-o insumo destinado a outros processos produtivos;

XII - recolhimento: é a retirada e armazenamento adequado do óleo usado ou contaminado

do equipamento que utilizou até o momento da sua coleta, efetuada pelo revendedor ou pelo próprio gerador;

XIII - refinador: pessoa jurídica, responsável pela atividade de rerrefino, devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de rerrefino e licenciada pelo órgão ambiental competente;

XIV - rerrefino: categoria de processos industriais de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo às mesmas características de óleos básicos, conforme legislação específica;

XV - revendedor: pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo, em estabelecimentos como postos de serviços, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc.

Art. 3º Todo filtro usado de óleo lubrificante ou combustível, coletado deverá ser destinados a processadores de filtros.

§ 1º O processamento referido no caput deverá ser realizado por meio de processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada e aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º Ficam os produtores e importadores de óleo lubrificante acabado, responsáveis pela coleta dos óleos lubrificantes servidos, os quais serão destinados à reciclagem por meio do processo de rerrefino, em volume igual a 30% (trinta por cento) sobre o total que tenham comercializado, ou igual à meta superior, estabelecida anualmente pelos Ministérios de Meio Ambiente e de Minas e Energia, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Para o cumprimento das obrigações previstas no "*caput*" deste artigo, o produtor e o importador poderão, sem prejuízo de suas responsabilidades:

I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo, respondendo, neste caso, solidariamente, pelas ações e omissões de coletores que contratarem; ou

II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 2º A reciclagem referida no "caput" deste artigo poderá ser realizada, a critério do órgão ambiental competente, por meio de outro processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada equivalente ou superior ao rerrefino.

§ 3º VETADO.

§ 4º Comprovada, perante o órgão ambiental competente, a inviabilidade de destinação prevista no "caput" deste artigo, qualquer outra utilização do óleo lubrificante usado ou contaminado dependerá de licenciamento ambiental.

Art. 5º Toda a embalagem vazia de óleo lubrificante e/ou aditivo vazia coletada deverá ser destinada à reciclagem.

§ 1º A reciclagem referida no caput deverá ser realizada por meio de processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Será admitido o processamento da embalagem, resultando um produto final que não seja para embalar produtos alimentício, químico ou farmacêutico.

§ 3º Os processos utilizados para a reciclagem da embalagem vazia de óleo lubrificante e/ou aditivos deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º São responsáveis pelo recolhimento de toda embalagem vazia de óleo lubrificante:

I - o revendedor final do óleo lubrificante acabado embalado é o responsável pelo recolhimento da embalagem usada ou contaminada, nos limites das atribuições previstas nesta, e sua correta destinação;

II - o produtor, o distribuidor de óleo lubrificante e/ou aditivo embalado, bem como o gerador da embalagem vazia do óleo lubrificante ou aditivo, são co-responsáveis pelo recolhimento das embalagens, nos limites das atribuições previstas nesta Lei;

III - o revendedor de óleo lubrificante e/ou aditivo embalados, deverá coletar ou garantir a coleta e dar a destinação final à embalagem, em conformidade com esta Lei, de forma proporcional em relação ao volume total de embalagens que tenham comercializado.

§ 1º VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

§ 2º A contratação de coletor terceirizado não exonera o revendedor, distribuidor, o produtor ou importador da responsabilidade pela coleta e destinação legal da embalagem coletada.

§ 3º Respondem o revendedor, o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

Art. 7º O não cumprimento ao disposto nesta Lei acarretará aos infratores, entre outras, as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 22 de setembro de 1999.

Art. 8º As obrigações previstas nesta Lei são de relevante interesse ambiental.

Art. 9º VETADO.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de Novembro de 2011.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.278, DE 07 DE JUNHO DE 2013.

Proíbe a utilização ou exibição de animais da fauna silvestre, domésticos ou exótica por circos ou espetáculos e atividades circenses.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É proibida, no território do Município de Goiânia, a apresentação, manutenção, utilização ou exibição, sob qualquer forma, de animais da fauna silvestre, domésticos ou exótica por circos ou espetáculos e atividades circenses.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto nesta Lei, o circo é entendido como o empreendimento itinerante voltado para apresentação de espetáculos em estrutura desmontáveis.

Art. 2º Fica defeso ao Poder Executivo Municipal expedir licenças e/ou alvarás para funcionamento de espetáculos que utilizem, sob qualquer forma, animais silvestres ou exóticos.

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos que descumprirem a presente Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades cumulativamente, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal n.º 9.605/98 por parte do órgão ambiental local:

I - cancelamento da licença, se houver, e imediata interdição do local onde se realizam os espetáculos;

II - multa de 5.000 (cinco mil) UVFG – Unidade de Valor Fiscal de Goiânia;

III - apreensão dos animais e encaminhamento a local adequado.

Art. 4º Havendo descumprimento da interdição, será cobrada multa diária, a partir da data da apuração do fato, no valor de 1.000 (um mil) UVFG.

Art. 5º A arrecadação de multas aplicadas em decorrência desta Lei será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de junho de 2013.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.506, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

Proíbe os veículos de comunicação de veicular propaganda com fins eróticos e outras atividades semelhantes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a veiculação de fotos, bem como a exposição de mulheres ou homens, juntamente com mensagens ou propagandas que ofereçam serviços de acompanhantes, massagens e saunas com fins eróticos e outras atividades semelhantes em Outdoors.

Art. 2º As empresas de comunicação que desobedecerem ao disposto no artigo 1º serão multadas no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por peças ou anúncio veiculado.

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput deste artigo será aplicada, acrescida de 100% (cem por cento), a cada nova veiculação de anúncios a que se refere o artigo 1º.

Art. 3º O órgão responsável pela fiscalização e destinação de recursos provenientes das multas aplicadas serão definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições ao contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 2014.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.522, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a coleta e destinação de resíduos provenientes de serviços de saúde, conforme especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos geradores de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde – RSSS ou que gerem resíduos potencialmente patogênicos, a serem definidos em regulamento, deverão realizar o gerenciamento destes resíduos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais municipais, estaduais e federais inclusive as especificações dispostas na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, e na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 306/2004.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, definem-se:

I - Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - RSSS todo produto resultante de atividades relacionadas ao atendimento à saúde humana ou animal, como:

a) os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo;

b) laboratórios analíticos de produtos para saúde;

c) necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação);

d) serviços de medicina legal;

e) drogarias e farmácias inclusive as de manipulação;

f) estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;

g) centros de controle de zoonoses;

h) distribuidores de produtos farmacêuticos;

i) importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*;

j) unidades móveis de atendimento à saúde;

k) serviços de acupuntura;

l) serviços de tatuagem.

II - Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde: são todos os estabelecimentos que, em decorrência de suas atividades, gerem quaisquer dos resíduos mencionados no inciso I, deste artigo;

III - Gerenciamento dos Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde: consiste em todas as etapas do gerenciamento dos RSSS descritas no Capítulo III da RDC nº 306/2004 e no artigo 2º da Resolução CONAMA nº 358/2005;

IV - Serviços de Coleta e Transferência de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde: são os definidos no inciso III do art.2º da Resolução CONAMA nº 358/2005;

V - Sistema de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde: é o conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando minimizar os riscos à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;

VI - Disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde: é a prática de dispor os resíduos sólidos no solo previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnico-construtivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes;

VII- Redução na fonte: é atividade que reduza ou evite a geração de resíduos na origem, no processo, ou que altere propriedades que lhe atribuam riscos, incluindo modificações no processo ou equipamentos, alteração de insumos, mudança de tecnologia ou procedimento, substituição de materiais, mudanças na prática de gerenciamento, administração interna do suprimento e aumento na eficiência dos equipamentos e dos processos.

Parágrafo único. Os produtos constantes do inciso I serão classificados de acordo com suas características de risco quanto à sua natureza física, química e patogênica, conforme a Norma Brasileira NBR 12.808 e a Resolução CONAMA nº 358/2005, devidamente especificados por grupos em seu ANEXO I.

Art. 3º Cabe aos geradores de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde, bem como aos seus representantes legais, a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos descritos nesta Lei, desde a sua geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais de saúde pública e saúde ocupacional.

§ 1º São responsáveis solidários todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo serão cadastrados e licenciados junto ao órgão municipal competente, na forma do regulamento.

§ 3º Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo que não dispuserem de serviços próprios devidamente aprovados pelo Órgão de Controle Ambiental responsável, deverão utilizar os serviços de terceiros para coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos.

§ 4º Os serviços de terceiros de que trata o §2º devem ser devidamente licenciados pelo Órgão de Controle Ambiental responsável e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos nesta Lei deverão efetivar a segregação dos resíduos na forma do Anexo I, da Resolução CONAMA nº 358/2005, respeitado o disposto na RDC 306/2004, e armazená-los em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 5º Os Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde classificados no grupo A, do Anexo I, da Resolução CONAMA nº 358/2005, em função de suas características, deverão estar disponíveis para os serviços de coleta, tratamento e disposição final em embalagens próprias, respeitados os limites de capacidade (volume e peso), conforme definido em Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou laudos expedidos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Art. 6º Os resíduos químicos considerados perigosos, previstos na NBR-10.004 e rejeitos radioativos, referidos na Resolução CNEM-NE 6.05, e no art. 1º, parágrafo único, da Resolução CONAMA nº 358/2005, deverão obedecer, respectivamente, às determinações dos Órgãos de Controle Ambiental e da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 7º Os Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde classificados no grupo A do Anexo I da Resolução nº 358/05 CONAMA, em função de suas características, são proibidos de serem reciclados ou reaproveitados, sendo necessária sua desinfecção ou tratamento por processos licenciados pelo Órgão de Controle Ambiental, antes de sua disposição final.

Art. 8º A Administração Municipal poderá fazer a coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos de que trata esta Lei mediante o pagamento do preço público correspondente.

§ 1º O preço público a ser cobrado pelos serviços de que trata o *caput*, deste artigo será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Todos os custos, administrativos e de execução, deverão ser atualizados financeiramente e reajustados a cada 12 (doze) meses, de acordo com os insumos que os compõem.

§ 3º O Preço Público de que trata esta Lei deverá ser recolhido pelos usuários dos serviços através de Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM, emitido para esse fim específico, antes da execução do serviço solicitado.

Art. 9º As exigências e deveres previstos nesta Lei caracterizam obrigação de relevante interesse ambiental e o seu não cumprimento sujeitará o infrator à aplicação da penalidade de multa no valor a R$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada por cada infração, sem prejuízo das penalidades e sanções previstas na legislação pertinente, em especial, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no seu Decreto regulamentador.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de dezembro de 2014.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.818, DE 13 DE MAIO DE 2016.

Proíbe a produção de produtos alimentícios que derivem do processo de alimentação forçada de animais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Goiânia, a produção de todo e qualquer produto alimentício que derive do método de alimentação forçada de animais.

§ 1º A proibição que trata o caput deste artigo, refere-se à engorda forçada mecanicamente a partir da utilização de:

I – Uso automático ou manual de engorda que despeje o alimento diretamente no estômago do animal;

II – Uso de petrechos como funil, tubo metálico, tubo de plástico, tubo de PVC e outros;

III – Método que consista em forçar a superalimentação, ou fornecimento de alimento acima de limite de satisfação natural do animal.

Art. 2º Fica proibida, também, a comercialização de produtos que derivem total ou parcialmente da prática descrita no artigo anterior.

§ 1º Para aplicação da proibição descrita no caput, não importa o local onde produto foi produzido, basta o emprego da prática descrita no artigo 1º.

§ 2º A proibição engloba todos os estabelecimentos da Capital.

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos que descumprirem a presente Lei estarão sujeitos as seguintes penalidades cumulativamente, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal n° 9.605/98 por parte do órgão ambiental local:

I – Cancelamento da licença, se houver, e imediata interdição do local que comercializa ou possuir em estoque;

II – Multa de 5.000 (cinco mil) UVFG – Unidade de Valor Fiscal de Goiânia;

III – Apreensão e incineração da mercadoria.

Art. 4º Havendo descumprimento da interdição, será cobrada multa diária, a partir da data da apuração do fato, no valor de 1.000 (um mil) UVFG.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de maio de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.842, DE 06 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre o lixo zero em todas as feiras livres do Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será multado na forma da lei, todos os comerciantes das feiras livres do Município de Goiânia que não recolherem os lixos produzidos em seus comércios em sacos plásticos, deixando-os em lugares apropriados para seu recolhimento pela empresa responsável - Companhia de Urbanização de Goiânia (COMURG).

Art. 2º O comerciante das feiras livres após ser notificado, se persistir no não cumprimento da Lei, será multado em R$ 170,00 (Cento e Setenta Reais) e se persistindo no não cumprimento, a multa será de R$ 500,00 (Quinhentos Reais).

Art. 3º O órgão fiscalizador, Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA), será responsável pela autuação, poderá solicitar sempre que necessário auxilio da força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dessa Lei.

§ 1º Os recursos financeiros provenientes da arrecadação das multas aplicadas serão destinados a Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG.

Art. 4º O valor da multa constante deste artigo, será corrigida anualmente pelo índice de preços ao consumidor amplo-especial (IPCA-E), ou por outro índice que por ventura venha substituí-lo.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 06 dias do mês de junho de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.843, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Estabelece, no âmbito do Município de Goiânia, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Goiânia, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - enclausurá-los com outros que os molestem;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maustratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 3º Entenda-se, para fins desta Lei, por animais, todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lheão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Agênica Municipal do Meio Ambiente - AMMA;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;

IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Art. 5º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R$ 200,00 e valor máximo de R$ 200.000,00.

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I - infração leve: de R$ 200,00 a R$ 2.000,00;

II - infração grave: de R$ 2.001,00 a R$ 20.000,00;

III - infração muito grave: de R$ 20.001,00 a R$ 200.000,00;

Art. 6º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 7º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

Art. 8º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 9º As multas previstas nesta Lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 Fica a cargo da Agência Municipal do Meio Ambiente, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da Agência Municipal do Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Agência da Guarda Civil Metropolitana e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 11 Será assegurado o direito ao infrator desta Lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I - 20 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III - 20 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.

IV - em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância;

V - 5 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 12 O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

Art. 13 O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA do projeto técnico.

§ 2º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 14 Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 15 O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 16 Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão cadastrados no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II - os custos inerentes ao cadastramento serão atribuídos ao infrator;

III - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (is) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (is).

§ 2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§3º Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 4º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do art. 16 desta lei serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, na ação fiscal, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de junho de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI N° 9.859 DE 28 DE JUNHO DE 2016.

Isenta os eventos realizados por instituições filantrópicas, religiosas artísticas, culturais, associação de moradores, ONGS, OSCIPS e Associações sem fins lucrativos, das taxas da AMMA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficarão isentos das taxas da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, os eventos realizados por instituições filantrópicas, religiosas, artísticas, culturais, associação de moradores, Organizações Não Governamentais – ONGS, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e Associações de Moradores, que estejam devidamente legalizadas, que estejam com as certidões de tributos municipais regulares, que possuam título de Utilidade Pública Municipal, que não tenham finalidade

lucrativa e que desempenham atividades de natureza social e assistencial no Município.

Parágrafo Único. Para fazer jus a isenção da taxa, não poderá em hipótese alguma ter cobrança financeira para participar de qualquer tipo de evento que se beneficie com a lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de junho de 2.016.

Ver. Anselmo Pereira
Presidente

LEI Nº 9.904, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre rito especial para processos administrativos de imputação de sanções decorrentes da legislação sanitária municipal de combate ao mosquito Aedes Aegypti.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Processo Administrativo Sanitário, para os efeitos de aplicação da legislação que trata do combate aos criadouros e focos vetores do mosquito Aedes Aegypti, e a prevenção, o controle da transmissão e a atenção básica à saúde nos casos das doenças que tenham inseto como vetor, em especial o disposto na Lei Municipal nº. 8.887, de 17 de Março de 2010, com alterações introduzidas pelas leis municipais nº. 9.631, de 29 de Julho de 2015 e nº. 9.731, de 22 de dezembro de 2015, observará, no Município de Goiânia, rito sumário, conforme estabelecido na presente Lei.

§ 1º As infrações ao disposto na Legislação de que trata o *caput* serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura do Auto de Infração e serão punidas com a aplicação única ou cumulativa das penas nela previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem às infrações.

CAPÍTULO II
DAS PEÇAS FISCAIS

Seção I
Termo de Intimação

Art. 2º Verificada a inobservância das disposições desta Lei, poderá, a critério do Agente Público, ser lavrado Termo de Intimação, determinada a correção das irregularidades, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, e, findo este prazo, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, seguir-se-á à lavratura do Auto de Infração.

§ 1º Caso as irregularidades detectadas impliquem risco iminente à saúde pública (existência de foco ou criadouro), lavrar-se-á de imediato o respectivo Auto de Infração.

§ 2º O prazo fixado no Termo de Intimação poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante pedido fundamentado ao superior hierárquico do Agente Público que lavrou o Termo, no prazo mínimo de 03 (três) dias antes de seu vencimento.

Art. 3º O Termo de Intimação será lavrado em 04 (quatro) vias, devidamente numeradas, que conterá:

I - o nome da pessoa física ou jurídica intimada, especificando o ramo de sua atividade, e o endereço completo;

II - dispositivo legal ou regulamento em que fundamenta a intimação;

III - a medida sanitária exigida e na hipótese de obras, a indicação dos serviços a serem realizados;

IV - o prazo para execução da medida sanitária exigida;

V - nome, matrícula e cargo, legíveis, do Agente Público que expediu a intimação e sua respectiva assinatura;

VI - campo para assinatura do intimado ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto;

VII - outros dados considerados necessários.

Seção II
Auto de Infração

Art. 4º O Auto de Infração será lavrado em 04 (quatro) vias, devidamente numeradas, que conterão:

I - o nome da pessoa física ou jurídica intimada, especificando o ramo de sua atividade, e o endereço completo;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectiva;

III - dispositivo legal ou regulamentar transgredido e o dispositivo legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

IV - o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de defesa;

V - nome, matrícula e cargo, legíveis, da Autoridade Fiscal que lavrou o Auto de Infração e sua respectiva assinatura;

VI - campo para assinatura do autuado ou, na sua ausência, a de seu representante legal ou preposto;

VII - outros dados considerados necessários.

Seção III
Do Auto de Interdição

Art. 5º A critério das Diretorias dos Órgãos de Fiscalização, aos proprietários dos locais autuados descritos no art. 35, incisos III, V, VIII e IX da Lei Municipal nº 8.887 de 17 de março de 2010, que mantiverem situação de risco iminente à saúde pública (existência de foco ou criadouro), será aplicada pena de interdição, mediante a lavratura do respectivo auto, que deverá conter:

I - o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo local interditado, especificando o ramo de sua atividade, e o endereço completo;

II - o ato ou fato que motivaram a interdição, especificando o local, a hora e a data desta;

III - dispositivo legal ou regulamentar transgredido e o dispositivo legal ou regulamentar que culminou na pena de interdição;

IV - o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de defesa;

V - nome, matrícula e cargo, legíveis, da Autoridade Fiscal que lavrou o Auto de Interdição, e sua respectiva assinatura;

VI - campo para assinatura do responsável e/ou proprietário pelo local interditado, ou na sua ausência, a de seu representante legal ou preposto;

VII - outros dados considerados necessários.

Parágrafo único. O Auto de Interdição somente poderá ser lavrado depois de transcorridos 15 (quinze) dias da lavratura do Auto de Infração, salvo se presente a situação de risco iminente à saúde pública tal como a existência de foco ou criadouro.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS E DA CITAÇÃO

Seção I
Dos Prazos

Art. 6º Os prazos serão contínuos, excluindo da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente no órgão em que tramita o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Seção II
Da Citação

Art. 7º A ciência da lavratura do Termo de Intimação e do Auto de Infração e de Interdição se dará por meio da citação.

Art. 8º A citação far-se-á:

a) pessoalmente, estando o autuado presente a ação fiscal;

b) por Edital, publicado no Diário Oficial do Município de Goiânia, não sendo, por qualquer motivo, possível a citação pessoal do autuado.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equivale à citação pessoal a que for feita na pessoa do represente legal ou do preposto do autuado.

§ 2º Considera-se preposto, para os efeitos desta Lei, qualquer pessoa que esteja no local da intimação, autuação e/ou interdição, seja ela residente, conforme o caso, empregado ou quaisquer outros que ali estejam guardando, cuidando e/ou executando atividade por ordem do proprietário ou responsável pelo local objeto da ação.

§ 3º Quando o intimado ou autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o Termo de Intimação, o Auto de Infração ou de Interdição ser assinado "*a rogo*" na presença de duas testemunhas, e, na falta destas, deverá ser ressalvado tal fato no corpo do auto.

Art. 9º Considera-se feita a citação:

I - se pessoalmente, na data do respectivo "ciente" do autuado;

II - se por edital, 05 (cinco) dias após a sua publicação.

Art. 10. Em caso de recusa de assinatura do proprietário ou responsável pelo local autuado e/ou interditado, de seu representante legal ou preposto, a Autoridade Fiscal fará constar essa circunstância no corpo do Auto, dando-se o autuado por citado na data da recusa, para os efeitos desta Lei.

Art. 11. A assinatura do proprietário ou responsável pelo local autuado e/ou interditado, de seu representante legal ou preposto não constitui formalidade essencial à validade do Termo de Intimação e dos autos de Infração e/ou Interdição.

Art. 12. A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES

Seção I
Da Defesa

Art. 13. O autuado poderá oferecer defesa formal ao Auto de Infração ou Interdição, por meio de defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no Capítulo III desta Lei.

Art. 14. A defesa deverá ser dirigida à autoridade julgadora competente do órgão que lavrou o auto, em duas vias, devidamente assinadas e acompanhadas de cópia de documentos que identifiquem a pessoa física ou jurídica autuada.

Parágrafo único. O recebimento da defesa produzirá efeito suspensivo quanto à imposição da penalidade pecuniária.

Art. 15. Decorrido o prazo de defesa, sem que o autuado a tenha apresentado, será ele considerado revel, proferindo, a autoridade competente, julgamento de imediato.

Seção II
Da Instrução e do Julgamento

Art. 16. A defesa ao Auto de Infração ou Interdição será processada e julgada pelo contencioso fiscal do órgão que lavrou a peça fiscal.

Art. 17. A defesa será julgada depois de ouvida a Autoridade Fiscal que lavrou a peça, que em réplica, após análise da defesa e relato dos fatos, opinará de forma fundamentada pela manutenção total ou parcial do Auto, quando for o caso.

Art. 18. Após a réplica fiscal, será emitido parecer jurídico conclusivo pelo contencioso fiscal do órgão que lavrou a peça, no prazo de 02 (dois) dias, seguindo os autos conclusos para julgamento pela autoridade competente.

Art. 19. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessária.

Art. 20. As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando no processo constar elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Art. 21. Se a defesa for julgada procedente, a autoridade julgadora deverá remeter os autos ao Conselho Tributário Fiscal de Goiânia, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da decisão, por meio de recurso de ofício.

Art. 22. Se a defesa for julgada improcedente, o autuado será intimado da decisão por meio de carta registrada com aviso de recebimento, ou por edital publicado no Diário Oficial do Município de Goiânia, quando achar-se em local incerto e não sabido ou for revel.

Parágrafo único. Se, da decisão que julgou o Auto de Infração constar pena de multa, o autuado será intimado para pagamento desta no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 23. Após o trânsito em julgado da decisão administrativa que manteve o Auto de Infração, sem que haja pagamento da pena pecuniária, o processo será enviado à Secretaria de Finanças do Município de Goiânia, para inscrição do débito em Dívida Ativa e eventual cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. O não recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei, no prazo fixado, acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos nºs. 44 ao 59-A e art. 61 e seu parágrafo único, da Lei nº. 8.887, de 17 de Março de 2010.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de setembro de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.926, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em Shopping Center do Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu,PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do processo de coleta seletiva de lixo nos Shoppings Centers do Município de Goiânia que possuam um número igual ou superior a 30 (trinta) estabelecimentos comerciais.

Art. 2º Os Shoppings Centers deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, em, no mínimo, dois tipos: materiais recicláveis (papel, metal, vidro eplástico) e orgânicos (restos de comida e rejeitos diversos).

Parágrafo único. As lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado daoutra de maneira acessível, formando conjuntos de acordo com os tipos de resíduos.

Art. 3º Para cumprimento desta Lei será necessário:

I - a implantação de lixeiras em locais acessíveis e de fácil visualização paradiferentes tipos de lixo produzidos nas dependências do Shopping, contendo especificações de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente);

II – o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes paralocais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º É de responsabilidade dos Shoppings Centers realizarem a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5º O uso de lixeiras para coleta seletiva dentro dos sanitários não sera obrigatório.

Art. 6º Sobre a viabilização do uso das lixeiras para os usuários dosShoppings Centers:

I – haverá, próximo a cada conjunto de lixeiras, uma placa explicativa sobre ouso destas e o significado de suas respectivas cores;

II - a placa deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais;

III – próximo às lixeiras deverá haver linguagem clara apropriada aos deficientes visuais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei ficam sob responsabilidade da administração dos Shoppings Centers.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei fica sob a responsabilidade da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA.

Art. 9º Os Shoppings Centers terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem às normas impostas por esta Lei, após a data de sua publicação.

Art. 10. O descumprimento do disposto nos artigos desta Lei implicará ao infrator a aplicação de

multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso dereincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela correção no Índice de Proteção ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês deoutubro de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 9.929, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016.

Prevenção, Redução e Compensação de Emissões de Dióxido de Carbono (CO2) e Demais Gases Veiculares de Efeito Estufa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Política de Prevenção, Redução e Compensação de Emissões de Dióxido de Carbono (CO2) e Demais Gases Veiculares de Efeito Estufa no Município de Goiânia atenderá o disposto nesta Lei.

Art. 2º O disposto nesta Lei objetiva o incentivo da melhor utilização decombustíveis fósseis e o aumento do consumo de biocombustíveis, mediante a execuçãodas seguintes ações:

I – estimular o uso de biocombustíveis e outros combustíveis com baixo índice de emissão de poluentes, por meio da concessão de incentivos e prêmios;

II – coibir ações danosas ao meio ambiente, multando os maiores poluidores;

III – promover a melhoria do transporte público e incentivar sua maior utilização;

IV – promover campanhas de divulgação do Programa;

V – integrar o meio acadêmico, os setores públicos e privado e o terceiro setor em debates, estudos, projetos e ações sobre o mesmo tema; e,

VI – incentivar o uso de veículos não poluentes como meios de locomoção.

Art. 3º Política de Prevenção, Redução e Compensação de Emissões deDióxido de Carbono (CO2) e Demais Gases Veiculares de Efeito Estufa deverá ser implementada mediante a apresentação de relatório em que constem:

I – os dados estatísticos sobre a emissão, no Município de Goiânia, de CO2 e demais gases veiculares de efeito estufa;

II – as áreas a serem preservadas no Município de Goiânia;

III – os locais passíveis de arborização no Município de Goiânia, com osdados respectivos sobre a quantidade de árvores que comportam;

IV – as medidas de prevenção, redução e compensação de emissões deCO2 e demais gases veiculares de efeito estufa; e,

V – as metas escalonadas de prevenção, redução e compensação de CO2 e demais gases veiculares de efeito estufa.

Art. 4º O Município de Goiânia deverá elaborar um Plano de Controle de Poluição Veicular, com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle de emissão de poluentes e de consumo de combustíveis dos veículos, sendo que este Plano deverá instaurar um Programa de Inspeção e Manutenção dos Veículos em Uso.

Parágrafo único. O controle estatístico da redução das emissões de CO2 edemais gases veiculares de efeito estufa, obtida por meio de Programa, deverá serrealizado anualmente, mediante relatório amplamente divulgado.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido de criar a política aque se refere o *caput* do artigo 3º e promover a sua devida fiscalização.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês deoutubro de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

LEI COMPLEMENTAR N° 097, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a permissão de música ao vivo em bares e similares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Fica permitida a apresentação de música ao vivo, assim entendida voz, piano e/ou violão, em bares, choperias e similares, das 13h (treze horas) às 2h (duas horas), atendidas as demais normas desta Lei e da legislação própria do Município.

§ 1° A permissão a que se refere o presente artigo, obedecerá, entre outros, aos seguintes critérios, quanto ao nível máximo de som:

I - no período compreendido entre 13h (treze horas) e 18h (dezoito horas) até 70 decibéis;

II - no período compreendido entre 18h (dezoito horas) e 2h (duas horas), até 60 decibéis.

§ 2° O volume de som, na forma de que trata o parágrafo anterior será medido na conformidade como que preceitua o Código de Posturas Municipal.

§ 3°Os proprietários de bares, choperias e similares, interessados na permissão de que trata o presente artigo, deverão solicitar a licença específica junto ao órgão próprio do Município, fazendo prova de cumprirem as exigências da legislação municipal.

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° São revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28dias do mês de novembro de 2000.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 09 DE JANEIRO DE 2008.

Regulamenta o tempo de divulgação de mensagens através de carros volantes, similares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A divulgação de mensagens, através de carros volantes e similares, não poderá ultrapassar o tempo de 2 (dois) minutos, com intervalos entre uma e outra de pelo menos 15 (quinze) segundos.

Parágrafo único. Os veículos a que se refere este artigo serão os de transporte de passageiros, os de carga, os mistos, de qualquer espécie, como os movidos por motores à combustão e elétricos, os de tração animal, bicicletas, triciclos, carrinhos de mão e todos os demais que comportarem o transporte de aparelhos de som.

Art. 2º Fica proibida a divulgação simultânea de mensagens, na mesma via, por mais de um carro volante.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que desobedecerem ao que determina esta Lei sofrerão as penalidades previstas na legislação municipal (Lei Complementar n.° 014, de 29 de dezembro de 1992, em seus art. 194 e seguintes), conforme o caso.

Art. 4º Estão isentas da aplicação das sanções desta Lei, a divulgação de mensagens, através de carros volantes, já regulamentados por Lei Eleitoral específica.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de janeiro de 2008.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 26 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe quanto à exigência de proteção ambiental, para concessão de licença quando da realização de eventos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Para atender às exigências de proteção do ambiente conforme prevê o art. 156, § 1º, "d" da Lei Complementar n.º 014/92, fica instituída no Município de Goiânia a Compensação das Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE).

Art. 2º A compensação das emissões de gases de efeito estufa (GEE), será obrigatória para todas as empresas: associações ou indivíduos responsáveis por eventos realizados em parques: praças públicas ou qualquer outro local de grande aglomeração de pessoas ou que envolva circulação de grande público.

§ 1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, serão considerados os eventos como: shows, consertos, exposições e outros do gênero, que provoquem aglomeração de mais de 1000 (mil) pessoas.

§ 2º Para a compensação, deverá o responsável pelo evento apresentar laudo com estimativa técnica de emissão de gases de efeito estufa (GEE) que serão gerados pela atividade, e a compensação dessas emissões em plantio de árvores.

Art. 3º A estimativa técnica deverá ser formalizada em laudo subscrito profissional com comprovada experiência no assunto, ou instituição pública ou privada que disponha em seus quadros de profissionais com tal qualificação.

Parágrafo único. A Agência Municipal do Meio Ambiente deverá emitir parecer fundamentado quanto à aceitação, rejeição ou alteração do respectivo laudo técnico apresentado.

Art. 4º A área que será beneficiada com o plantio das árvores deverá ser indicada e delimitada em croqui com dimensionamento e detalhamento de onde será feita a compensação ambiental.

Art. 5º O interessado responsável pela realização do evento deverá indicar na estimativa técnica o responsável pelo manejo e plantio das árvores.

Art. 6º A obrigação imposta por esta Lei deverá ser comunicada pelo realizador do evento e comprovada pelo Órgão responsável pela emissão de licença para localização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização, devendo esta emitir um atestado de vistoria in loco.

Art. 7º O responsável por qualquer dos eventos de que trata esta Lei, que deixar de cumprir com a compensação das emissões de gases de efeito estufa, estará sujeito ao pagamento de multa equivalente de 50 (cinquenta) Unidades de Valor Fiscal de Goiânia – UVFG, a ser aplicada pelo órgão competente.

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo será acrescida de 0,20 (zero vírgula vinte) UVFG por dia de atraso no cumprimento da obrigação assumida.

Art. 8º As empresas, associações ou indivíduos responsáveis por eventos realizados em parques e praças públicas ou outros locais do Município que não cumprirem o disposto nesta Lei, terão indeferidos permanentemente quaisquer outros pedidos de alvará para futuros eventos nesta modalidade.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de 2009.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

LEI COMPLEMENTAR Nº 283, DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotivos estacionados e em circulação, exceto os carros para fins de propaganda, no Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos ou em circulação no Município de Goiânia e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada, bem como os estacionados em garagens residenciais, chácaras e no interior de estabelecimentos comerciais, ficam proibidos e emitir ruídos sonoros em nível superior ao previsto pela legislação vigente conforme as zonas, os níveis de decibéis e os períodos, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para fins desta Lei Complementar, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reprodutor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de Ipod, Pen Drive, cartão de memória, Smartphone, celulares, gravadores, viva voz, ou assemelhados e ainda instrumentos musicais.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para fins desta Lei Complementar, a área compreendendo as avenidas e ruas, o meio fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as área destinadas a pedestres.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas neste artigo os parelhos de som utilizados em veículos automotores por propagandistas autônomos e propaganda em geral, desde que devidamente autorizados e adequados à legislação vigente, bem como, os veículos utilizados em manifestações sindicais, populares, religiosas e para atuação parlamentar.

§ 4º O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas, atividades ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestras, instrumentos, utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, terá por limite ou valores estabelecidos na tabela abaixo:

§ 5º Os procedimentos de medição dos níveis sonoros máximos permitidos, de que trata o presente artigo, obedecerão às disposições pertinentes constantes da NBR 10.151 – ABNT

ÁREA	PERÍODO	DECIBÉIS
Zonas de Hospitais	Diurno	50
	Noturno	45
Zonas Residencial Urbana	Diurno	55
	Noturno	50
Centro da Capital	Diurno	65
	Noturno	55
Zona Predominantemente Industrial	Diurno	70
	Noturno	60

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei Complementar acarretará a aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 3º Em caso de descumprimento do previsto nesta Lei Complementar, a autoridade municipal responsável pela fiscalização aprenderá o aparelho de som e ou o veículo no qual estiver instalado, os quais serão recolhidos ao depósito municipal.

Art. 4º O proprietário do veículo responderá, além do valor da multa, pelas custas de remoção e estadia**.**

Art. 5º As multas arrecadadas em razão desta Lei Complementar serão destinadas ao custeio e implemento da atividade de fiscalização ambiental no Município.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário**.**

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de janeiro de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 767, DE 14 DE MARÇO DE 1996.

Regulamenta a Lei Complementar nº 014/92 concernente a poda e extinção de árvore.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e:

Considerando a necessidade de proteger arborização pública municipal contra práticas degradadoras;

Considerando que é fundamental regulamentar a gradação da pena descrita para os infratores contra a arborização pública municipal, objetivando decisões justas e coerentes com a ação ou omissão;

Considerando que o processo de Educação Ambiental compreende também medidas coercitivas, no sentido de sensibilizar a comunidade da necessidade de um meio ambiente sadio, e

Considerando que o uso racional do meio ambiente constitui premissa fundamental para o desenvolvimento sustentado, objetivo maior da Municipalidade.

DECRETA:

Art. 1º A poda ou extinção de qualquer espécie da arborização do Município deverá ser precedida da Autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Parágrafo único. A arborização será concedida mediante processo específico assim constituído:

I - protocolo de solicitação de Autorização de poda ou extinção junto à SEMMA;

II - apresentação de documentos pessoais (C.I e C.P.F.) e comprovante do imóvel (IPTU), o qual se situam as árvores objeto da Autorização, no caso do proprietário do imóvel;

III - apresentação de documentos pessoais (C.I e C.P.F.) e procuração do proprietário do imóvel que se situam as árvores objetos da Autorização, outorgando poderes para a realização do serviço, no caso de terceiros;

IV - vistoria técnica in loco;

V - parecer técnico do Núcleo de Avaliação e Licenciamento Ambiental;

VI - expedição da Autorização, no caso de parecer favorável.

Art. 2º Deverá cadastrar-se na SEMMA, pessoas físicas e jurídicas que se habilitem a proceder podas na arborização pública municipal, as quais deverão apresentar os seguintes documentos:

I - preencher formulário específico na SEMMA;

II - apresentar documentos pessoais e/ou da empresa;

III - apresentar o Responsável Técnico, com formação superior em área afim, que acompanhará todo o procedimento da poda.

Art. 3º O artigo 196, inciso IV, item "c" da Lei Complementar 014/92 – Código de Posturas do Município – que define para infratores contra a arborização pública, passa a ser regulamentado, conforme esse Decreto e anexo I, que o especifica.

Art. 4º A classificação da infração de poda e extinção de espécies da arborização pública, subdivide-se em:

I - Infração Leve – é aquela pela qual o infrator primário, impelido por circunstâncias danosas, não cumpre as normas ambientais do Município, contribuindo para a degradação ambiental, dispondo-se ou não reparar os prejuízos causados;

II - Infração Grave – é aquela pela qual o infrator, reincidente ou não, tendo como causa a imprudência, negligência ou imperícia, promove degradação ambiental de difícil reparação;

III - Infração Gravíssima – é aquela pela qual o infrator intencionalmente ou propositadamente, reincidente ou não, desobedece as normas ambientais do Município e promove degradação que necessite de médio/longo prazo para recomposição da biota, sendo o mesmo obrigado a promover a reparação do dano causado, conforme legislação específica, tais como:

a) desmatamento e/ou queimada de áreas de preservação permanente, previstas nas legislações Federal e Municipal;

b) desmatamento e/ou queimada da área de reserva legal, na zona rural do município;

c) extirpação de espécies da flora em processo de extinção, dentre outros.

Art. 5º Consideram-se circunstâncias agravantes da infração aquelas que, legalmente prevista, revela sua maior gravidade e acarreta, obrigatoriamente,

aumento de pena, a critério do julgador, respeitando porém limite máximo da cominação.

Parágrafo único. Diz-se agravantes os seguintes motivos:

I - ser o infrator revel;

II - ser o infrator reincidente;

III - possuir o infrator nível social e cultural privilegiado;

IV - abuso de autoridade ao cargo, função ou ofício.

Art. 6º Consideram-se circunstâncias atenuantes os motivos que, legalmente previstos, acarretam, obrigatoriamente, a diminuição da pena, a critério do julgador, respeitado, porém o limite mínimo da cominação.

Parágrafo único. Diz-se atenuantes os seguintes motivos:

I - ser o infrator primário;

II - ser o infrator não revel;

III - possuir o infrator nível social e cultural não privilegiado;

IV - o infrator promover o replantio das árvores extirpadas.

Art. 7º As falhas e/ou omissões desse Decreto serão suplementadas pelo disposto no Decreto nº 2.135/94.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de março de 1996.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

DECRETO N° 1.347, DE 31 DE MAIO DE 2004.

Regulamenta a Lei Complementar n.° 014, de 29 de dezembro de 1992, concernente a exploração de publicidade e contém outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A instalação de engenhos de divulgação de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia, emitida sempre a título precário, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA.

Parágrafo único. As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios de publicidade e propaganda e de qualquer natureza.

Art. 2º Para os efeitos da Lei Complementar Municipal n.° 014/92 - Código Postura do Município de Goiânia, e deste Decreto, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - exploração de propaganda e publicidade nos logradouros públicos é o engenho de divulgação de publicidade que esteja voltado diretamente para as vias públicas e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas das edificações;

II - engenho de divulgação de publicidade é o conjunto formado pela estrutura de fixação, pelo quadro próprio e pela publicidade ou propaganda nele contida;

III - veículo de publicidade tem o mesmo significado de engenho de publicidade;

IV - propaganda é qualquer forma de difusão de idéias, produtos, mercadorias ou serviços, mediante a utilização de quaisquer materiais, por parte de determinada pessoa física ou jurídica;

V - publicidade tem o mesmo significado de propaganda;

VI - publicidade ao ar livre é a veiculada exclusivamente por meio de engenhos externos, assim considerados aqueles afixados nos logradouros públicos ou em locais visíveis destes;

VII - quadro próprio de um engenho é o elemento físico utilizado exclusivamente como suporte de publicidade;

VIII - face é cada uma das superfícies de exposição de um engenho;

IX - área total de um engenho é a soma das áreas de todas as suas superfícies de exposição, exceto sua estrutura ou suporte;

X - fachada é qualquer das faces externas de uma edificação, quer seja edificação principal, quer seja complementar, como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

XI - fachada principal é qualquer fachada voltada para logradouro público;

XII - testada de lote é a extensão da divisa do lote com o logradouro público;

XIII - recuo frontal é a menor distância entre a edificação e o alinhamento do imóvel onde se localiza;

XIV - imóvel edificado é o terreno ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

XV - terreno não edificado é o imóvel não ocupado, ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório, como imóvel em construção, estacionamento, lavajato, circo, parques e afins;

XVI - alinhamento é a linha divisória entre o lote e cada logradouro para o qual tem frente;

XVII - via estadual e/ou federal - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, de responsabilidade estadual e/ou federal, compreendendo a pista, a ilha e canteiro central, a calçada, o acostamento e faixa lateral;

XVIII - logradouro ou logradouro público é o espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como: pista de rolamento, ilhas, rótulas, calçada, praças, parques, áreas de lazer e similares.

CAPÍTULO II
DOS TIPOS DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS

Art. 3º Para os efeitos das Leis Complementares n.° 014/92 - Código Postura Municipal de Goiânia, Lei Complementar n° 127, de 12 de novembro de 2003 e deste Decreto, consideram-se engenhos de divulgação de propaganda e publicidade:

I - tabuleta ou "out-door" - engenho fixo, de uma ou mais faces destinado à colocação de cartazes em papel ou lona, substituíveis periodicamente com ou sem iluminação artificial;

II - painel ou placa - engenho fixo ou móvel de uma ou mais faces constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem, sendo iluminado ou não;

III - letreiro simples - é a inscrição de mensagem publicitária, signos ou símbolos pintados na própria fachada do estabelecimento comercial;

IV - folhetos e/ou cartazes - constituído por material impresso facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares e afixações;

V - dispositivo de transmissão de mensagem - engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas de projeção e outros dispositivos eletrônicos e/ou cinematográficos afins;

VI - luminoso - engenho publicitário que possui dispositivo de iluminação própria ou que tenha sua visibilidade possibilitada ou reforçada por dispositivos luminosos e afixados na fachada da edificação, ou instalados ao ar livre em estrutura própria com área publicitária, em cada face, inferior a 6 m² (seis metros quadrados);

VII - letreiro e painel luminoso tipo "Front-Light" - engenho publicitário de dimensão variável que conta com lâmpadas que iluminam a mensagem frontalmente, apoiado sob estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária, em cada face, igual ou superior a 6 m² (seis metros quadrados);

VIII - letreiro e painel luminoso tipo "Back-Light" - engenho publicitário de dimensão variável que conta com iluminação interna ou externa por trás da tela, apoiados sob estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária, em cada face, igual ou superior a 6 m² (seis metros quadrados);

IX - empena cega - é a face externa da edificação comercial que não apresente abertura à iluminação, ventilação e insolação;

X - tela de cinema - é o anúncio projetado em tela de cinema, por ocasião da exibição dos filmes;

XI - busdoor padrão - é a publicidade veiculada no vidro traseiro dos ônibus do transporte urbano em geral, não podendo ultrapassar a média de 2,10m (dois metros e dez centímetros) de comprimento e 1,10m (um metro e dez centímetros) de altura;

XII - busdoor backbus - é a publicidade veiculada na traseira completa do ônibus do transporte urbano não podendo ultrapassar a média de 3 m (três metros) de comprimento e 2,35m (dois metros e trinta e cinco centímetros) de altura;

XIII - busdoor sidebus - é a publicidade veiculada na lateral entre eixos dos ônibus do transporte urbano, não podendo ultrapassar a medida de 4,20m (quatro metros e vinte centímetros) de comprimento e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

XIV - luminosos para táxi - é a publicidade veiculada no teto dos veículos do transporte individual de passageiros, táxis, com medidas máxima de 1m (um metro) de comprimento e 0,35cm (trinta e cinco centímetros) de altura e 0,30cm (trinta centímetros) de largura;

XV - Adesivo para táxi - é a publicidade veiculada no vidro traseiro dos veículos do transporte individual de passageiros, táxis, com medidas máximas de 1,30m (um metro e trinta centímetros) de comprimento e 0,70cm (setenta centímetros) de altura, com adesivos perfurados com transparência luminosa de 50% de acordo com a Resolução n° 073/98, do Conselho Nacional de Trânsito - COTRAN, onde deverá constar sob forma de chancela o nome da empresa e número da autorização emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

§ 1° Serão considerados engenhos de divulgação quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I - mobiliário urbano, liberados mediante concessão ou permissão do Poder Executivo, após parecer técnico favorável da SEMMA e mediante licitação;

II - balões e bóias;

III - veículos de transporte coletivo e alternativo, ônibus em geral, vans, Kombis, táxis, mototáxis, dirigíveis aéreos e outros veículos automotores.

§ 2° Consideram-se mobiliário urbano as grades protetoras de árvores, lixeiras, cabines de telefone, abrigos de ônibus e de táxis, bancos, placas de nomenclatura de logradouros, barreiras de pedestres, indicadores de endereços, hora e temperatura, e outras de utilidade pública.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO

Seção I
Das Proibições

Art. 4° É expressamente proibida a inscrição e a afixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos:

I - quando, pela sua espécie, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III - quando o vernáculo for utilizado incorretamente;

IV - quando constituídos por inscrição na pavimentação das vias, meios-fios e calçadas;

V - em postes da rede elétrica;

VI - nas árvores de logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que as protegem, desde que sejam executados em placas de metal, após autorização da SEMMA;

VII - em monumentos que constituam o patrimônio histórico;

VIII - em estátuas, parques públicos, praças e jardins, exceto as publicidades instaladas no mobiliário urbano, mediante permissão ou concessão do Poder Executivo;

IX - quando equipados com luzes ofuscantes;

X - em bancas de jornais, revistas, pit-dogs e similares;

XI - em passagens de nível;

XII - a menos de 10m (dez metros) nas zonas urbanas e de expansão urbana e, a menos de 20m (vinte metros) nas zonas rurais, das vias rodoviárias e ferroviárias, estaduais e/ou federais que cortam o Município de Goiânia;

XIII - em postes, colunas e placas da sinalização de trânsito vertical e semafórica ou em quaisquer outros equipamentos ou instalações dos logradouros públicos, exceto as publicidades instaladas no mobiliário urbano, mediante permissão ou concessão do Poder Executivo;

XIV - em zonas de proteção ambiental, especificadas na Lei Complementar n.° 031, de 29 de Dezembro de 1994, exceto as publicidades instaladas no mobiliário urbano, mediante permissão ou concessão do Poder Executivo;

XV - que façam publicidade em desacordo com o código da auto-regulamentação publicitária - CONAR, e a legislação publicitária - Lei Federal n° 4.680/65, e seu Código de Ética;

XVI - em grades protetoras da arborização pública, quando esta apresentar mais de 10cm (dez centímetros) de diâmetro e/ou 3m (três metros) de altura, ambos medidos a partir da superfície do solo.

Art. 5° Não será permitida a distribuição de folhetos e cartazes em parques públicos, ilhas e áreas ajardinadas, independente de sua finalidade.

Art. 6° É expressamente proibida a publicidade ou propaganda de caráter político, comercial, educacional, artística e educativa em muros e logradouros, exceto as publicidades instaladas no mobiliário urbano, mediante permissão ou concessão do Poder Executivo.

Seção II
Dos Critérios Para Instalação

Art. 7º A instalação de engenhos de divulgação de publicidade nas edificações não poderão obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação.

Art. 8° Os letreiros, placas e luminosos instalados perpendicularmente à linha de fachadas dos edifícios terão as suas projeções horizontais limitadas ao máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio.

Art. 9° Nenhum letreiro, placa ou luminoso poderá ser fixado em altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, com afastamento mínimo a 10cm (dez centímetros), medidos perpendicularmente à linha da fachada.

Parágrafo único. O estabelecido no presente artigo é extensivo aos letreiros, placas e luminosos instalados em marquises.

Art. 10. Os letreiros, placas e luminosos instalados sobre as marquises dos edifícios não poderão possuir comprimento superior às mesmas, devendo suas instalações serem restritas à testada do estabelecimento.

Parágrafo único. Os letreiros, placas e luminosos de que trata o presente artigo, quando instalados em edifícios com mais de um pavimento, não poderão ultrapassar a altura do peitoril da janela do primeiro andar ou, se for o caso, da sobreloja.

Art. 11. Nos toldos instalados na testada dos edifícios, a publicidade ficará restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do respectivo estabelecimento.

Art. 12. A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis ou "outdoors", será permitida em terrenos edificados ou não e desde que atendidas as seguintes exigências:

I - serem instalados de forma que sua superfície configure um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas ou irregulares;

II - serem instalados individualmente ou em grupos de no máximo 04 (quatro), observando-se a distância de 1m (um metro) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou grupo, num raio inferior a 100m (cem metros), com visão no mesmo sentido e no mesmo lado e limitando-se a um total máximo de 8 (oito) engenhos publicitários destinados à locação comercial;

III - serem instalados individualmente ou em grupos de no máximo 04 (quatro), observando-se a distância de 1m (um metro) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou grupo, num raio inferior a 100m (cem metros), com visão no mesmo sentido e no mesmo lado e limitando-se a um total

máximo de 8 (oito) engenhos publicitários destinados à locação comercial;

IV - serem instalados observando-se sempre o alinhamento paralelo ao eixo do logradouro, admitindo-se a inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), do referido eixo;

V - instalados, quanto ao recuo, de acordo com o estabelecido pela Lei de Uso do Solo, para o local, sendo que:

a) existindo edificações contíguas, construídas no alinhamento do terreno, a instalação se fará obedecendo a mesma linha dos edifícios;

b) no caso do lote situar-se entre edificações construídas com recuos diferentes, a instalação de painéis e tabuletas terá que obedecer à linha de construção com maior recuo, quando este for inferior ao estabelecido pela Lei competente;

c) nos terrenos de esquina, existindo ou não edificações contíguas ou construídas com recuos diferentes, a instalação se fará obedecendo aos recuos estabelecidos na Lei competente;

d) nos terrenos murados e cercados as tabuletas e painéis poderão ser afixados nos seus respectivos muros e cercas, e deverão obedecer ao estabelecido na lei competente.

Parágrafo único. A licença não implica no reconhecimento por parte do Município, no direito de uso ou propriedade do terreno.

Art. 13. A instalação de engenhos publicitários tipo painel "Back Light" e "Front-Light" em terrenos edificados ou não será feita de acordo com os seguintes critérios:

I - a altura máxima de qualquer ponto de um engenho ficará limitada a 20m (vinte metros) contados do nível do passeio frontal do imóvel, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, exceto engenhos instalados na cobertura dos edifícios;

II - os engenhos de publicidade deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários e responsáveis;

III - o recuo de frente deverá ser o mesmo exigido para as edificações existentes nos lotes lindeiros;

IV - ter sua projeção horizontal limitada ao máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sobre o passeio, não podendo ultrapassar sua largura;

V - não poderá avançar sobre o passeio público;

VI - não poderá apresentar quadros superpostos;

VII - a área máxima de um quadro não poderá exceder a 40m² (quarenta metros quadrados) e uma de suas dimensões a 10m (dez metros), com exceção de projetos especiais de topos de edifícios, estádios e parques privados, que não poderão exceder a 100m² (cem metros quadrados), e uma de suas dimensões, 15 (quinze metros);

VIII - quando da instalação de mais de 1(um) quadro na mesma estrutura, cada quadro será considerado como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação;

IX - quando da instalação de engenhos cujos quadros possuam mais de uma face de exposição, cada face será considerada como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação;

X - ter distância mínima de 2m (dois metros) da rede elétrica de alta e baixa tensão, medidos perpendicularmente à direção da rede;

XI - terem entre cada engenho destinado à locação comercial, com visão no mesmo sentido e no mesmo lado, uma distância mínima de 70m (setenta metros), e terem seus pontos de instalação previamente aprovados pela SEMMA, com anotação de responsabilidade técnica.

Art. 14. O anúncio na empena cega definida no inciso IX, do art. 3°, deste Decreto deverá:

I - ser único em empena cega por face;

II - estar contido nos limites da própria empena, não podendo ser oblíquo ou perpendicular à mesma;

III - encontrar-se ou não em edificação sem anúncio na cobertura, na mesma visibilidade;

IV - apresentar área máxima de 80% (oitenta por cento) da área total da empena, que estiver instalado.

Art. 15. Será permitida a publicidade em veículos de transporte coletivo e alternativo, ônibus, vans, táxis e mototáxis do Município.

§ 1° A emissão da licença estará condicionada, além das disposições gerais deste Decreto, ao Parecer Favorável do órgão responsável pelo gerenciamento do transporte municipal, se for o caso, e da apresentação prévia do contrato escrito com o proprietário do veículo.

§ 2° O anúncio tipo "backbus" e "sidebus" veiculados nos ônibus do transporte urbano somente será aprovado se estiver em acordo com as disposições e determinações do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 3º Os engenhos deverão ser instalados e afixados de acordo com as disposições e determinações do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 16. Mediante a Autorização da SEMMA, poderão ser instalados engenhos publicitários ao ar livre, em cercas ou alambrados de estabelecimentos de ensino público, postos de saúde e quartéis de propriedade do Município.

I - a autorização será concedida mediante licitação pública realizada pelo Executivo Municipal, que poderá conceder ou permitir a instalação dos engenhos publicitários por tempo determinado, em situações de comprovada utilidade pública;

II - o montante arrecadado na licitação pública será repassado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em projetos ambientais, visando minimizar o impacto negativo causado pela poluição visual.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, mediante autorização da SEMMA, poderá ser concedida licença especial para explorar publicidade exclusivamente em bancos e lixeiras instalados no

interior de parques, escolas, hospitais e postos de saúde pública de propriedade do Município.

CAPÍTULO IV
DA APROVAÇÃO E DO LICENCIAMENTO

Art. 17. Caberá à SEMMA analisar previamente, aprovar e autorizar, através da emissão de licença, a exploração e utilização de engenhos de divulgação de publicidade, requeridas pelos interessados.

Parágrafo único. A licença para exploração de publicidade será renovada anualmente, após Vistoria Técnica Fiscal e pagamento da respectiva taxa de fiscalização de publicidade.

Art. 18. Para aprovação e licenciamento de engenhos de divulgação de publicidade o interessado deverá requerer a licença, preenchendo o formulário "Requerimento de Licenciamento de Publicidade", em que declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos na forma e condições a serem estabelecidas.

Art. 19. O requerente deverá instruir seu pedido de licença com:

I - documentação comprobatória da propriedade do imóvel onde será instalado o engenho, no caso de imóvel do próprio solicitante;

II - contrato de locação, com firma reconhecida, do proprietário, quando o imóvel pertencer a terceiros;

III - especificação do tipo de engenho de divulgação de publicidade que se pretende instalar e dos materiais que o compõem;

IV - croquis, com pelo menos três logradouros, indicando a localização precisa do imóvel onde está ou será instalado o engenho;

V - planta de situação, para o caso de engenhos publicitários instalados em terrenos edificados ou não edificados, contendo:

a) locação do engenho;

b) distância do logradouro mais próximo;

c) distância da edificação ou elemento fixo mais próximo;

d) afastamento do engenho mais próximo.

VI - guia devidamente quitada do preço público referente à vistoria fiscal;

Art. 20. Para pedido de licenciamento dos engenhos publicitários tipo painel luminoso "Back-Light" e "FrontLight", além das exigências do art. 17 deste Decreto, será obrigatória a juntada do Termo de Responsabilidade Técnica por profissionais legalmente habilitados.

Art. 21. Para o pedido de licenciamento dos engenhos publicitários, em geral, poderá ser exigido, a critério da SEMMA:

I - a juntada de plantas, elevações, secções e detalhes em escalas adequadas, contendo todos os elementos necessários à compreensão do engenho, inclusive, conforme o caso, sistema de armação, afixação, ancoragem, instalações elétricas ou outras instalações especiais, assinadas pelo proprietário e profissionais responsáveis pelo projeto, construção e instalação do engenho;

II - anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por profissionais legalmente habilitados;

III - contrato de manutenção do engenho;

IV - seguro de responsabilidade civil.

Art. 22. Após o protocolo a análise do requerimento, com prazo de 30 (trinta) dias, se a solicitação se enquadrar nas normas estipuladas pela Legislação e por este Regulamento, será fornecida por escrito a Licença de Publicidade, com seu respectivo número, mediante o pagamento dos preços públicos devidos.

§ 1° Em todo outdoor e painel luminoso tipo "Back-Light" e "Front-Light" será obrigatória a afixação de uma plaqueta indicando o número do licenciamento, expedido pela SEMMA, ao lado do brasão do Município de Goiânia.

§ 2° Os engenhos instalados em coberturas de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem instalados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local.

§ 3° A Licença de Publicidade deverá ser mantida em local de fácil acesso à disposição da Fiscalização do Município.

Art. 23. Nos casos das penalidades previstas, a SEMMA, poderá deixar de renovar a licença de exploração de publicidade, devendo o interessado, após o prazo de licença, e a não regularização dos engenhos, promover a remoção de seus equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação das decisões do Contencioso.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 24. A Taxa de Fiscalização de Publicidade devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de utilização de engenhos de divulgação de publicidade, incidirá sobre todos os engenhos instalados nas vias e logradouros públicos do Município, conforme definição dos incisos I e II, do art. 2° deste Decreto.

Art. 25. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de publicidade.

Parágrafo único. Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa todas as pessoas, físicas ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 26. Estão isentos do pagamento da Taxa Fiscalização de Publicidade e independem de autorização as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições quando:

I - referentes a estabelecimentos de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas nas edificações onde se localizam os estabelecimentos, desde que se refiram apenas a sua denominação, razão social, endereço, logotipo e ramo, sendo que neste último poderão ser usadas, no máximo, 03 (três) palavras;

II - colocadas ou inscritas em veículos de propriedade de empresas em geral, desde que nelas constem apenas a denominação, razão social, logotipo, ramo, produto, telefone e endereço;

III - colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza;

IV - a distribuição de programas de diversões de companhias teatrais, cinematográficas ou de outras empresas similares, desde que sejam distribuídos no interior dos mesmos.

§ 1° Denominação e razão social para efeitos da Lei Complementar Municipal n.° 014/92 e deste Decreto é o nome da sociedade constante no contrato ou estatuto no Registro do Comércio.

§ 2° Para efeito de isenção da taxa, considera-se inscrição nas edificações, a publicidade tipo letreiro, escrita na fachada frontal da edificação, sem repetição e desprovida de iluminação.

Art. 27. No caso de existirem, em uma única fachada, um engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas das mesmas.

§ 1° Se o estabelecimento comercial alterar ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a metragem a ser computada para o cadastro e a Taxa de Fiscalização de Publicidade será composta pela área total da fachada diferenciada.

§ 2° Considera-se fachada diferenciada aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar e ou compor a publicidade.

Art. 28. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será lançada anualmente e "pró-rata temporis", tomando-se como base as características do engenho de divulgação de publicidade e o valor da UFIR à data do lançamento.

Parágrafo único. Para efeito de controle do lançamento, será considerado o período da anuidade a partir da data da respectiva autorização do engenho.

Art. 29. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será exigida por engenho segundo suas características, sendo seu valor determinado conforme a Tabela X, do Anexo I, da Lei n.° 5.040/75 - Código Municipal Tributário, alterada pela Lei Complementar n.° 128, de 01 de dezembro de 2003, e de acordo com o que dispuser o Calendário Fiscal do Município.

Parágrafo único. Os anúncios, tipo "busdoor padrão", "sidebus", "backbus" e interiores veiculados em ônibus do sistema integrado de transporte coletivo da região metropolitana de Goiânia, serão considerados similares aos outdoors para efeito do cálculo da taxa de fiscalização de publicidade.

Art. 30. A incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao engenho;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município, exceto se a União ou o Estado já tributarem a mesma taxa nas concessões e outorgas;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de licenças ou vistorias.

Art. 31. O eventual pagamento da Taxa Fiscalização de Publicidade não implica na aprovação de engenho e nem na concessão da licença para sua exposição.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 32. O art. 197, inciso X, da Lei Complementar 014/92 - Código de Posturas do Município, alterado pela Lei Complementar n.° 013/03, que define a pena para infratores contra à exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, passa a ser regulamentado conforme esse Decreto e Anexo Único que o especifica.

Art. 33. A classificação da infração por inobservância nas regras estabelecidas pela Legislação referente à exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, subdividem-se em:

I - Infração Leve: é aquela pela qual o infrator, por motivo fortuito, deixa de cumprir as normas das posturas municipais, em prejuízo da comunidade;

II - Infração Grave: é aquela pela qual o infrator, reincidente ou não, impelido por circunstâncias danosas, não cumpre as normas das posturas municipais, em detrimento da sociedade, dispondo-se ou não a reparar os prejuízos causado;

III - Infração Gravíssima: é aquela pela qual o infrator, intencionalmente ou propositalmente, reincidente ou não, desobedece as normas das posturas municipais, tendo como causa a imprudência, negligência ou imperícia de difícil ou impossível reparação.

Art. 34. Consideram-se circunstâncias agravantes da infração aquelas que, legalmente previstas, revelam sua maior gravidade e acarretam, obrigatoriamente, aumento de pena, a critério do julgador, respeitando porém o limite máximo da cominação.

Parágrafo Único. São agravantes os seguintes motivos:

I - ser o infrator revel;

II - ser o infrator reincidente;

III - abuso de autoridade do cargo, função ou ofício;

IV - instalar engenho publicitário em Zona de Proteção Ambiental;

V - instalar engenho publicitário em logradouro público.

Art. 35. Considera-se circunstâncias atenuantes os motivos que, legalmente previstos, acarretam obrigatoriamente, a diminuição da pena, a critério do julgador, respeitado, o limite mínimo da cominação.

Parágrafo único. São atenuantes os seguintes motivos:

I - ser o infrator primário;

II - ser o infrator não revel;

III - ser a infração corrigida após o prazo fiscal.

Art. 36. Os infratores do presente Decreto poderão ter seus veículos de publicidade e propaganda apreendidos e recolhidos ao Depósito Público Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 1º Executivo Municipal não terá qualquer responsabilidade, em caso de eventuais danos causados aos materiais utilizados, durante a remoção dos engenhos publicitários.

§ 2° O infrator somente poderá reaver seu material após pagar a penalidade cabível mais as despesas que o Executivo tiver tido com a sua remoção e guarda.

§ 3º Caso o infrator não reclame o material dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o Executivo vendê-lo-á em hasta pública ou doá-lo-á a entidades sem fins lucrativos, sem prejuízo da ação fiscal competente para recuperar as despesas que tiver tido e para aplicar as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Das Responsabilidades

Art. 37. São responsáveis perante o Município e terceiros:

I - pela segurança do engenho, os profissionais legalmente habilitados e os proprietários ou interessados;

II - pela conservação do engenho, os proprietários ou interessados, pessoalmente.

§ 1° Consideram-se proprietários dos engenhos as pessoas físicas ou jurídicas detentoras do processo de veiculação.

§ 2° Não sendo encontrado o proprietário do engenho, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda veiculada.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 38. Os casos omissos e não contemplados por este Decreto ou pela Lei Complementar Municipal N.° 014/92 - Código de Posturas do Município, serão analisados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana e Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. As secretarias municipais do Meio Ambiente, de Fiscalização Urbana e de Finanças, e outros órgãos da municipalidade poderão firmar convênios de cooperação técnica entre si e os sindicatos e associações de representantes do setor de publicidade exterior, com o intuito de efetivar parceria no apoio à fiscalização de engenhos, implantação do cadastro de engenhos de publicidade exterior, bem como assessoramento operacional e logístico às atividades diversas de licenciamento de engenhos, além de ações técnicas, campanhas educativas, de utilidade pública e outras.

Art. 39. O Executivo, por intermédio da SEMMA, mediante manifestação favorável do órgão de Planejamento do Município fará licitação pública visando a instalação de anúncios publicitários em equipamentos urbanos de interesse público.

Parágrafo único. Acatará sugestão o Executivo, por intermédio da SEMMA, poderá promover consultas técnicas visando os certames, bem como audiências públicas envolvendo todos os setores correlatos.

Art. 40. O disposto neste Decreto será aplicado inclusive na propaganda eleitoral, naquilo que não contrariar a Legislação Federal específica.

Art. 41. Os engenhos publicitários já licenciados ou autorizados antes da vigência da Lei Complementar n.° 127, de 12 de novembro de 2003, que alterou a Lei Complementar n.° 014/92, e deste Decreto, terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para se recadastrarem e se enquadrarem às novas exigências estabelecidas.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 31 dias do mês de maio de 2004.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

ANEXO ÚNICO
TABELA DE REFERÊNCIA EM UFIR
Art. 197, inciso XII, LCM 014/92

INFRAÇÃO	REFERENCIAL	QUANTITATIVO
a) Leve	I - Primário com Defesa	356,20 UFIR
	II - Primário Revel	445,25 UFIR
	III - Reincidente com Defesa	480,87 UFIR
	IV - Reincidente Revel	534,30 UFIR
b) Grave	I - Primário com Defesa	552,11 UFIR
	II - Primário Revel	623,35 UFIR
	III - Reincidente com Defesa	658,97 UFIR
	IV - Reincidente Revel	712,40 UFIR
c) Gravíssima	I - Primário com Defesa	730,21 UFIR
	II - Primário Revel	801,45 UFIR
	III - Reincidente com Defesa	837,07 UFIR
	IV - Reincidente Revel	890,50 UFIR
	V - Instalação de publicidade em Zona de Proteção Ambiental	890,50 UFIR
	VI - Instalar Engenho Publicitário em logradouro público.	890,50 UFIR

DECRETO N° 1.348, DE 31 DE MAIO DE 2004.

Regulamenta a Lei Complementar n.° 014, de 29 de dezembro de 1992, em sua alínea "a", § 1°, art. 138 e § 1°, art. 149, que trata dos meios de publicidade e propaganda.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, considerando que a necessidade do poder público em dotar a cidade de equipamentos e mobiliários urbanos, visando oferecer segurança e conforto aos munícipes é obrigação premente em todas as cidades modernas;

considerando que para viabilizar a implantação de parte do mobiliário requerido, têm sido permitidas a sua instalação e conservação sustentada pela publicidade instalada em solo público;

considerando ser esta, atualmente, a solução escolhida por praticamente todas as grandes cidades brasileiras;

DECRETA:

TÍTULO I - DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 1° A ordenação do uso do espaço público tem os seguintes objetivos:

I - garantir condições de segurança, conforto, proteção e informação aos usuários;

II - garantir fácil acesso e utilização dos serviços básicos existentes nas vias e logradouros;

III - garantir a fluidez no deslocamento de pedestres e veículos, especialmente os de atendimento de emergência como os de bombeiros, ambulâncias e polícia;

IV - garantir, através de processo de inserção do mobiliário urbano em solo público, resultado harmonioso entre si, e com a paisagem característica da cidade.

Art. 2° Para fins deste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Espaço Público é a parcela do espaço destinada ao uso comum da população;

II - Paisagem é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados, ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

III - Equipamento ou Mobiliário Urbano é todo objeto ou pequena construção integrante da paisagem urbana que propiciem conforto, proteção, segurança e acesso à informação aos usuários, instalados em espaços públicos ou particulares;

IV - Comunicação Visual é qualquer forma de informação visual constituída por signos literais ou numéricos, imagem ou desenhos, destinados a transmissão de idéias e conceitos pessoais, corporativos, empresariais ou institucionais.

V - Publicidade Exterior é a comunicação visual de empresas ou entidades, com a finalidade de propagar marcas, fixar imagens, campanhas promocionais, eventos, slogans ou qualquer outra manifestação publicitária de seu interesse através do espaço público visível.

TÍTULO II - DO MOBILIÁRIO URBANO E SUAS CARACTERÍSTICAS

Art. 3° Mobiliário Urbano é todo equipamento cujas dimensões sejam compatíveis com a possibilidade de remoção, por interesse urbanístico ou de utilidade, que propiciem conforto ergonômico, proteção, segurança e acesso à informação aos usuários, instalados em espaços públicos e que tenham utilidade pública.

I - as utilidades públicas, que serão atendidas pela instalação de elementos do mobiliário urbano, são aquelas afetas aos setores:

a) Comércio e Serviços;

b) Higiene e Limpeza;

e) Informação;

d) Meio Ambiente;

e) Orientação;

f) Trânsito;

g) Transporte;

h) Turismo;

i) Segurança.

TÍTULO III - DAS NORMAS TÉCNICAS

Art. 4º A implantação e uso do mobiliário urbano submetem-se às seguintes normas técnicas:

I - não poderá prejudicar a visualização de bens e imóveis significativos;

II - quando com dispositivo luminoso não poderá prejudicar, ofuscar ou causar insegurança ao trânsito de veículos ou de pedestres;

III - não poderá ser instalado nas esquinas, exceto os conjuntos de identificação de logradouros, as defensas de proteção de pedestres e outros componentes de sinalização de sistema viário;

IV - não poderá dificultar o fluxo de pedestres;

V - não poderá ser instalado sobre pontes, viadutos ou passarelas;

VI - quando nos calçadões de pedestres deverá, por sua distribuição, permitir o livre acesso de veículos de serviços emergenciais;

VII - os elementos destinados à sinalização viária têm normas técnicas próprias disciplinadas pelo CONTRAN e DENATRAN.

Parágrafo único. As Normas Federais e Estaduais para assuntos relacionados a trânsito e transporte têm prevalência sobre esta Lei. Podendo, contudo, o Município interferir no desenho do conjunto e

aspectos construtivos, pois dizem respeito à estética urbana.

TÍTULO IV - DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 5º Fica estabelecido que a gestão do uso do espaço público para fins de inserção de mobiliário urbano caberá exclusivamente à Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAM.

§ 1° Os demais órgãos municipais deverão, obrigatoriamente, submeter à SEPLAM, para exame e aprovação, qualquer intenção de utilização do espaço público para instalação do mobiliário e ou veiculação de mensagens institucionais.

§ 2° Será de responsabilidade da SEPLAM o gerenciamento, a fiscalização e os eventuais processos licitatórios referentes a implantação do mobiliário urbano.

§ 3° Fica a SEPLAM responsável pela criação de um cadastro físico com a localização de todos os elementos do Mobiliário Urbano instalados no Município.

§ 4° Ficam resguardadas, naquilo que não contrarie esta Lei, a autonomia do depto. de trânsito e transportes na locação de seus equipamentos em solo público, devendo posteriormente comunicar a SEPLAM que efetuará o cadastro físico do elemento.

Art. 6° O Município poderá, mediante licitação, estabelecer parceria com a iniciativa privada para implantação e manutenção de mobiliário urbano, estipulando como contrapartida a permissão ou concessão de exibição de espaços de publicidade associado a elemento do mobiliário urbano em espaços determinados da cidade.

Parágrafo único. Nos casos em que a publicidade não seja possível ou desejável, poderá o poder público contratar a manutenção dos equipamentos e remunerar a Contratada pelos serviços.

Art. 7° Nos processos licitatórios deverá ter preferência o tipo de licitação que requer melhor técnica e oferta, objetivando alcançar a melhor qualidade estética e a maior quantidade de peças do mobiliário urbano, de modo a dotar a cidade de múltiplos serviços e elementos de conforto urbano.

Art. 8° O prazo de contrato deverá ser de no mínimo 20 (vinte) anos, não podendo contudo ultrapassar os 30 (trinta) anos. Deverão nos contratos serem previstos formas de prorrogação dos prazos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do tempo inicialmente pactuado.

Art. 9° Deverá, sempre que possível, ser incentivada a operação interligada na colocação e manutenção do mobiliário urbano.

Parágrafo único. A operação interligada pressupõe a instalação de uma linha de elementos do mobiliário urbano e a exploração de publicidade em somente alguns destes elementos.

Art. 10. Todo contrato de cessão, permissão ou qualquer outra forma de ocupação do solo público com a instalação de mobiliário urbano, deverá prever a obrigatoriedade de sua permanente manutenção, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 11. Todo o Mobiliário Urbano já presente no espaço público deverá adaptar-se às exigências da presente Lei, respeitado, porém, o prazo de seu contrato firmado com a municipalidade.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O Município de Goiânia somente permitirá a instalação de mobiliário urbano por empresas de serviços como correios, companhias telefônicas e outros, mediante prévio projeto a ser aprovado, detalhando forma, dimensões, materiais e localizações pretendidas.

Parágrafo único. A licença para a instalação somente se efetivará com o compromisso formal dos interessados em prover a permanente manutenção das peças.

Art. 13. As comunicações publicitárias não serão isentas do pagamento das taxas municipais incidentes sobre a publicidade, podendo, porém, essas serem compensadas, com a divulgação de mensagens do Município nos espaços destinados à publicidade.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 31 dias do mês de maio de 2004.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 2.149, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo municipal para apuração destas infrações e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei n.º 7.747/97 e o disposto nos artigos 27, 29 e 44, da Lei n.º 8.537, de 20 de junho de 2007, e considerando o Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre infrações, e dá outras providências;

considerando os incisos III, VI e VII, do art. 23, da Constituição Federal, os quais dispõem sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tais como: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora; os incisos I e II, do art. 30, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência de legislar dos municípios; e o art., do mesmo diploma legal, que assegura o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

considerando o disposto na Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu art. 6º, V, §§ 1º e 2º, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá

outras providências e ainda, prevê o Sistema do Meio Ambiente – SISNAMA e a competência dos entes federados;

considerando que a Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, é o órgão local do SISNAMA, e responsável pela Política Municipal do Meio Ambiente, conforme estabelece o art. 27, da Lei Municipal n.º 8.537, de 20 de junho de 2007 e o Decreto nº 527, de 29 de fevereiro de 2008 (Regimento Interno da AMMA);

considerando, ainda, a competência da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA em manter, proteger, recuperar, manejar, controlar, fiscalizar e monitorar todos os recursos que compõem o Patrimônio Ambiental do Município, promovendo as medidas necessárias à sua gestão, consoante ao disposto no art. 5º, I, do Regimento Interno da AMMA,

DECRETA:

Art. 1º Adota-se, no que couber, o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ressalvadas e resguardadas as competências, atribuições das unidades da Estrutura Organizacional da Prefeitura de Goiânia, na sua plenitude, a fim de se estabelecer os procedimentos, as infrações e sanções administrativas municipais para proteção do meio ambiente.

Art. 2º Deverão ser utilizadas, quando couber, outras legislações ambientais que estabeleçam sanções mais restritivas sobre determinados ilícitos ambientais que, porventura, venham a ocorrer no Município de Goiânia.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de agosto de 2008.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 3.861, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.

Regulamenta a fiscalização, lançamento e cobrança de taxa de serviço público pela limpeza de terreno situados no Município de Goiânia (Macro-Zona Construída).

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 115, incisos IV, XXI e XXII da Lei Orgânica de Goiânia, no art. 32, da Lei Complementar n.º 014/1992 – Código de Posturas de Goiânia, com a redação da Lei Complementar n.º 184/2005, e no disposto no Parágrafo único do art. 150, da Lei n.º 5.040/1975 – Código Tributário Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Compete a Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, fiscalizar os imóveis não edificados, situados no Município de Goiânia, nos termos do art. 32, da Lei Complementar n.º 014/1992 – Código de Posturas de Goiânia, com as alterações da Lei Complementar n.º 148/2005.

§ 1º A AMMA, ao constatar o não cumprimento da obrigação de manter roçado ou capinado, limpo e drenado o imóvel objeto de fiscalização deverá NOTIFICAR o proprietário a cumprir, no prazo de 08 (oito) dias úteis contados da notificação, a obrigação de fazer.

§ 2º Pelo descumprimento da obrigação de fazer a limpeza do terreno na forma da notificação, a Fiscalização Municipal do Meio Ambiente, por meio de auto de infração, aplicará multa, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para os imóveis localizados na 1ª e 2ª zonas fiscais, de R$ 500,00 (quinhentos reais) para os imóveis localizados na 3ª Zona Fiscal e de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os imóveis localizados na 4ª Zona Fiscal.

§ 3º O auto de infração lavrado pela fiscalização ambiental da AMMA seguirá o rito processual administrativo aplicável aos procedimentos, com prazo de defesa e de pagamento.

§ 4º Decorridos os prazos administrativos, sem a ocorrência do pagamento do valor da multa aplicada, este será inscrito em dívida ativa, para fins de execução fiscal, pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º Decorrido o prazo estipulado no § 1º, do art. 1º, a AMMA incontinentemente, informará à Companhia de Urbanização do Município de Goiânia - COMURG, via *on-line* ou outro meio hábil, o imóvel fiscalizado e inadimplente com a obrigação de fazer, para que seja executado o serviço de limpeza do referido terreno, identificando o imóvel pelo número da inscrição do Cadastro Imobiliário, nos termos do art. 1º deste Decreto.

§ 1º A COMURG realizará o serviço especial de limpeza, remoção e destinação final dos resíduos sólidos e comunicará, via on-line, à Secretaria Municipal de Finanças, identificando o nome a inscrição cadastral do proprietário do referido imóvel.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Receitas Imobiliárias – Divisão de Contribuições e Taxas Especiais, lançará o tributo em conformidade com a tabela das taxas de serviços especiais pela limpeza constante do Anexo I, deste Decreto.

§ 3º A Divisão de Contribuições e Taxas Especiais notificará o contribuinte do lançamento e cobrança da taxa de serviços públicos pela limpeza do terreno, que deverá ser paga no prazo de 20 (vinte) dias, ou, se preferir, apresentar defesa no mesmo prazo, junto à Divisão de Contribuições e Taxas Especiais do Departamento da Receita Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, contados do recebimento da notificação direta ou do edital de notificação.

§ 4º O não pagamento da Taxa de Serviços Públicos lançada pela Divisão de Contribuições e Taxa Especiais no prazo do § 3º, acarretará a inadimplência do contribuinte, com a incidência dos acréscimos legais, nos termos do Código Tributário Municipal, e a consequente inscrição do débito na dívida ativa para a efetivação da

cobrança pelo Departamento de Cobrança e da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º O pagamento da taxa de serviços públicos elencado neste Decreto, deverá ser efetuado na Rede Bancária Autorizada, via DUAM – Código da Receita n.º 3239 – Tesouro – 005 – SEFIN – Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º O pagamento da multa decorrente do descumprimento da obrigação prevista, será efetuado na Rede Bancária Autorizada, via DUAM – Código da Receita n.º 4790 e os recursos destinados ao FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente – Código 310.

Art. 5º Caberá à Companhia de Processamento de Dados do Município – COMDATA a implantação de programas que atendam o aqui disposto, em caráter prioritário e de urgência.

Art. 6º Caberá à Procuradoria Geral do Município, na forma do art. 201, do Código Tributário Municipal, a cobrança executiva.

Art. 7º A COMURG estabelecerá o custo dos serviços de roçagem, capina e da coleta, remoção e destinação final dos resíduos sólidos retirados do imóvel, por meio de uma planilha de valor dos serviços públicos especiais e específicos, que serão tomados como base de cálculo para o lançamento e cobrança da Taxa de Serviço Público Especial.

Parágrafo único. Sempre que houver alterações dos custos dos serviços praticados, o Chefe do Executivo atualizará os valores tabelados pelo Anexo I.

Art. 8º A Divisão de Contribuições do Departamento da Receita Imobiliária passa a denominar-se Divisão de Contribuições e Taxas Especiais, acrescentando-se aos artigos 28 e 33, do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Finanças, aprovado pelo Decreto nº 3.277, de 17 de agosto de 2009 as competências de lançamento e notificação para o pagamento da Taxa de Serviços Públicos em razão da limpeza compulsória de terreno na forma do art. 32, do Código de Posturas.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de 2009.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

ANEXO I
TABELA DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIAIS
(Art. 150, Parágrafo único da Lei n.º 5.040/75 – CTM)
Decreto n.º /2009 – Regulamento

SERVIÇOS	VALOR M²
Roçagem mecânica por roçadeira costal, rastelagem, remoção e destinação final	R$ 0,67
Capina manual, rastelagem, remoção e destinação final	R$ 1,41
Roçagem mecânica com tratores e roçadeiras hidráulicas, acabamento com roçadeira costal, rastelagem, remoção e destinação final	
Raspagem com máquina carregadeira, acabamento manual, remoção e destinação final dos resíduos sólidos	R$ 2,24
Drenagem do terreno, conforme o custeio do serviço, inclusive materiais da Agência Municipal de Obras	R$ 0,00

DECRETO Nº 1.706, DE 21 DE JULHO DE 2010.

Regulamenta dispositivos da Lei n.º 8.811, de 02 de junho de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 8.811, de 02 de junho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento que trata da proibição do uso de cigarros, charutos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes fechados de uso coletivo público ou privado, na forma do Anexo Único a este Decreto.

Art. 2º Os órgãos de vigilância sanitária, de proteção do consumidor e de preservação ambiental municipais, com o auxílio da Polícia Militar, no âmbito de suas competências, são responsáveis pela aplicação e execução de ações visando o cumprimento deste Regulamento.

Art. 3º A construção, reforma ou adaptação na estrutura física dos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, para a instalação da área exclusiva para fumar, deve ser precedida de solicitação à autoridade sanitária municipal.

Parágrafo único. É obrigatória a verificação de conformidade estabelecida neste Regulamento, para fins de emissão ou renovação do alvará sanitário/licença sanitária.

Art. 4º O descumprimento das determinações no Regulamento de que trata deste Decreto constitui infração, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei. Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de julho de 2010.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

Nota: A Instrução Normativa n° 023, de 2007, renumerou as instruções normativas anteriores e alterou o nome de Secretaria Municipal do Meio Ambiente para Agência Municipal do Meio Ambiente.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 005, DE 15 DE SETEMBRO DE 2005.

(Numeração alterada pela Instrução Normativa nº 023, de 2007)

Institui as diretrizes para a autorização das empresas de distribuição de panfletos para panfletagem e estabelece conceitos e regras para uma melhor aplicação das normas que regulamentam os meios de divulgação de publicidade por meio de panfletos no Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, do Decreto nº 1232 de 09/06/1999:

CONSIDERANDO ser a AMMA órgão responsável pela política ambiental do Município de Goiânia, tendo a incumbência, dentre outras, de zelar pelo bem estar social coibindo os diversos tipos de poluição local, conforme Decreto N.° 232 de 09/06/1999;

CONSIDERANDO a competência desta Secretaria de licenciar as empresas de divulgação de publicidade por meio de panfletos, de uma forma justa e coerente para com a sociedade, o meio ambiente e os particulares interessados na divulgação publicitária, em consonância com a Lei 6938/81, a Resolução do CONAMA N.° 237/97 e a Lei Complementar Municipal Nº 138/05*;*

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para uma melhor aplicação das normas legais que disciplinam a panfletagem no Código de Posturas de Goiânia (Lei Complementar N.° 014 de 29/12/1992), e das normas que o regulamentam;

Art. 1° Serão consideradas empresas divulgadoras as pessoas jurídicas ou físicas que tiverem o nome, telefone, logomarca, logotipo ou qualquer outra informação sua divulgada em panfletos.

Art. 2° Serão consideradas empresas distribuidoras as pessoas jurídicas responsáveis pela distribuição dos panfletos, direta ou indiretamente.

Art. 3º Serão considerados distribuidores de panfletos as pessoas físicas, empregadas das empresas distribuidoras, que efetivamente fazem a distribuição dos panfletos.

Art. 4° Considera-se panfletagem o ato de distribuição de panfletos.

Art. 5º São locais permitidos para a panfletagem no município de Goiânia: os logradouros públicos e as residências cujos moradores permitirem a entrega do material publicitário. **(Alterado pela Instrução Normativa n° 24, de 21 de dezembro de 2007)**

Parágrafo único. Excetuam-se da regra do artigo anterior: **(Alterado pela Instrução Normativa n° 24, de 21 de dezembro de 2007)**

a) Os cruzamentos de vias que tiverem semáforos; **(Alterada pela Instrução Normativa n° 24, de 21 de dezembro de 2007)**

b) As vias que compõem anel viário de tráfego lento; **(Alterada pela Instrução Normativa n° 24, de 21 de dezembro de 2007)**

c) As áreas dos terminais de transporte; **(Alterada pela Instrução Normativa n° 24, de 21 de dezembro de 2007)**

d) As vias de ligação prioritária; **(Alterada pela Instrução Normativa n° 24, de 21 de dezembro de 2007)**

e) A parte interna, e até a uma (01) quadra de distância do perímetro, das Zonas de Proteção Ambiental I e II; **(Alterada pela Instrução Normativa n° 24, de 21 de dezembro de 2007)**

f) A Praça do Ratinho (no cruzamento da Av. D com a Av. 85, Setor Sul) e a Praça do Chafariz (no cruzamento da Av. 85 com a Av. T-63, Setor Bueno). **(Acrescentada pela Instrução Normativa n° 24, de 21 de dezembro de 2007)**

Art. 6° O horário em que será permitida a panfletagem no município de Goiânia é das oito horas (08h.) às dezoito horas (18h.), sendo proibida a divulgação fora deste horário sob pena de cassação da licença.

Art. 7º Nos cruzamentos de vias que tiverem semáforo só poderá ter um (01) entregador por empresa licenciada em cada sentido de cada uma das vias do semáforo, ficando limitado o número geral de entregadores a quatro (04) em cada sentido destas vias.

Art. 8° Os distribuidores de panfletos, além de terem de portar em local visível no próprio corpo seus crachás, deverão estar devidamente uniformizados, sendo que na camisa dos uniformes deverá conter, de forma bem visível e clara, a logomarca da AMMA e o número da autorização concedida para a panfletagem, conforme tamanho e modelo constante no Anexo Único.

Art. 9º A empresa distribuidora deverá requerer junto à AMMA a expedição de cada crachá dos distribuidores de panfletos, informando seus dados pessoais, anexando cópia da carteira de identidade deles, listagem de todos os distribuidores de panfletos empregados pela empresa, cópia da autorização expedida pela AMMA para a panfletagem e cópia da apólice de seguro de vida e acidentes pessoais emitida em favor do distribuidor de panfletos para qual foi requerido o crachá.

Art. 10. Até o final de cada ano as empresas distribuidoras autorizadas deverão apresentar à AMMA prestação de contas, com notas fiscais e outros materiais comprobatórios das campanhas publicitárias educacionais obrigatórias realizadas durante o mesmo exercício, sob pena de a licença não ser renovada para o ano posterior, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 11. Os projetos das campanhas publicitárias educacionais obrigatórias deverão ser apresentados à AMMA para apreciação, pelo menos vinte

dias antes da data prevista para o início das campanhas, devendo haver a aprovação dos projetos e posterior acompanhamento pela AMMA para que haja o reconhecimento e a aceitação das campanhas.

Parágrafo Único. as regras acima mencionadas poderão não ser exigidas a critério da autoridade maior responsável pela AMMA, mediante Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 12. As empresas distribuidoras terão de ter a devida licença ambiental expedida pela AMMA, tendo em vista a atividade potencialmente poluidora a ser explorada no Município de Goiânia.

Art. 13. Os distribuidores de panfletos deverão portar, cada um, cópia autenticada em cartório da autorização para panfletagem de sua empresa empregadora, no momento da distribuição, sendo que após três (03) advertências por descumprimento desta regra, num período de um (01) ano, poderá ser a autorização cassada.

Art. 14. Após o processo de autorização estar instruído com toda documentação e informação necessárias exigidas do requerente, e não havendo pendência alguma, o Poder Público terá um prazo de trinta (30) dias para deferir ou indeferir o processo.

Art. 15. No caso de o processo de autorização ficar um período superior a trinta (30) dias aguardando documentação ou informação exigida do requerente, sem atendimento satisfatório, deverá o mesmo ser arquivado sem manifestação do Poder Público quanto ao pedido.

Parágrafo único. O prazo acima mencionado poderá ser prorrogado uma única vez pela autoridade maior da AMMA, desde que haja pedido escrito do requerente para tal, antes de completar o 31º dia, com justificativa plausível.

Art. 16. No corpo dos panfletos a serem distribuídos deverá haver frases educativas de cunho ambiental.

Art. 17. Os distribuidores de panfletos não poderão divulgar qualquer outro tipo de publicidade, exceto as inscritas em seus uniformes se coincidirem com as publicidades divulgadas nos panfletos sendo entregues.

Art. 18. A documentação mínima necessária para dar entrada ao processo de autorização para a atividade de panfletagem a ser explorada, sem prejuízo de outros documentos e informações previstos em outras normas que deverão ser anexados posteriormente, será a seguinte:

a) taxa quitada referente ao requerimento;

b) requerimento solicitando a autorização e informando:

b.1) número do CAE da empresa distribuidora requerente;

b.2) número de telefone para contato;

c) cópia da licença ambiental da requerente;

d) cópia do CNPJ da requerente;

e) Certidão Negativa de Dívida expedida pela Prefeitura Municipal de Goiânia;

f) Certidão Negativa de Dívida expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

g) cópia das apólices de seguro de vida e acidentes pessoais em favor dos distribuidores de panfletos.

Art. 19. As empresas distribuidoras terão um prazo de trinta (30) dias para se adequarem às novas regras estabelecidas por esta Instrução Normativa.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 15 dias de setembro de 2005.

ADV. CLARISMINO LUIZ PEREIRA JÚNIOR
SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO

A logomarca deverá ser inserida em um campo retangular, com tamanho mínimo de dez por vinte e cinco centímetros (10cm x 25cm), junto com o número da licença concedida, conforme desenho abaixo:

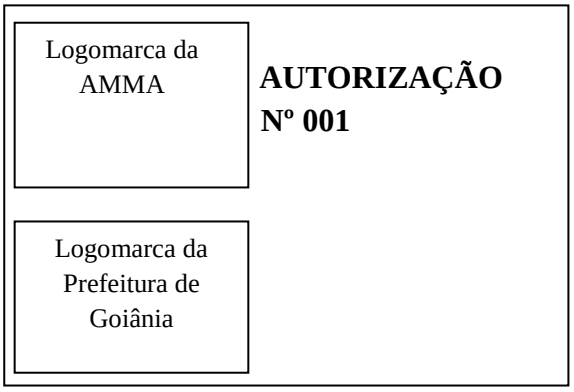

NORMATIVA N° 007, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Numeração alterada pela Instrução Normativa nº 023, de 2007)

Dispõe sobre normas para licenciamento ambiental de fontes não ionizantes - telefonia celular, rádio e TV, no Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, do Decreto n° 1232 de 09/06/1999:

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CONAMA N° 002 de 18/04/1996, a Resolução CONAMA N° 237, de 19/12/1997, a Lei n° 6938 de 31/08/1981, que dá competência ao órgão local do

SISNAMA para licenciar todos os empreendimentos e atividades efetivas e potencialmente causadoras de impacto ambiental local;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a instalação de fontes não ionizantes - telefonia celular, rádio e TV, e a compensação dos danos ambientais causados por estes empreendimentos e suas atividades;

RESOLVE:

Art. 1° São fontes não ionizantes as estações rádio-base (ERB) de telefonia celular e fixa, as antenas de recepção e emissões de sinais de TV, as de rádio FM e AM, radiocomunicações e similares.

Art. 2° São torres as estruturas de característica vertical com altura superior a 15 (quinze) metros, contados a partir da base de sustentação no solo.

Art. 3° Todas as fontes não ionizantes, com estrutura em torres ou similares, prescindirão de licenciamento ambiental, por caracterizarem atividades potencialmente poluidoras.

Art. 4º As licenças ambientais prévia, de instalação e operação das fontes não ionizantes com estrutura em torres ou similares, que serão instaladas no Município de Goiânia, deverão ser requeridas à Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, da Prefeitura Municipal de Goiânia, a partir da vigência deste ato normativo, estando sua obtenção condicionada ao cumprimento das exigências técnicas e legais correspondentes a cada fase do licenciamento;

Art. 5° A localização e instalação de fontes não ionizantes com estrutura em torres ou similares, somente serão admitidas mediante análises prévias dos estudos ambientais, laudos técnicos, e expedição de pareceres conclusivos e licenças da AMMA, observadas as normas de saúde, meio ambiente, segurança e os princípios da prevenção e precaução, atendendo as seguintes exigências:

I - Deverão localizar-se a uma distância mínima de 30 m (trinta metros) dos limites de unidades escolares de ensino e secundário, creches, asilos e unidades hospitalares;

II - Todas as fontes não ionizantes com estrutura em torres ou similares deverão estar autorizadas e licenciadas previamente pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

III - Quando da solicitação de licenciamento ambiental, perante a AMMA, deverá a empresa apresentar estudos ambientais de acordo com as exigências da AMMA, contemplando as seguintes exigências:

a) mapa georeferenciado da localização das torres, com a posição da antena;

b) apresentação de projeto técnico de instalação, devidamente assinado por técnico habilitado com ART;

c) diagrama vertical e horizontal de irradiação da antena;

d) estimativa de densidade máxima de potência irradiada nas áreas do entorno;

IV - Para a instalação das referidas fontes deverá ser obedecida a distância mínima de um raio de 200m (duzentos metros), a fim de que seja evitada a zona de efeito combinatório;

V - As torres de telefonia celular em estrutura vertical não deverão possuir altura planialtimétrica inferior a 20 m (vinte metros), e quando localizada em shoppings, aeródromos e demais estabelecimentos propícios a aglomerações de pessoas, deverá ser escalonada, não sendo implantada na área interna destes estabelecimentos, observando as restrições estabelecidas pelos planos de proteção de aeródromos e similares, definidos pela União e pelo Município;

VI - O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e seu respectivo relatório (RIV) serão analisados pela AMMA, observando o diagnóstico de percepção de vizinhança com um raio mínimo de 100 m (cem metros), a partir do eixo da estrutura da torre, além dos demais critérios previstos no Termo de Referência;

VII - Promover a distribuição, à população, de cartilhas informativas sobre as atividades das Estações Rádio Base e riscos das mesmas, num raio de 100m (cem metros) a partir do eixo da estrutura da torre.

a) A referida cartilha informativa deverá ser submetida a prévia avaliação da AMMA, no momento da análise dos estudos exigidos para o licenciamento ambiental prévio;

Art. 6° A licença ambiental prévia fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I - Documento de uso do solo aprovado pelo órgão municipal de planejamento;

II - Autorização ou licença da ANATEL;

III - Estudo de Impacto de Vizinhança;

IV - Contrato de Locação do Imóvel;

V - Projeto de viabilidade de compartilhamento e direcionamento da antena, devidamente assinado por profissional habilitado com a devida ART;

VI - Publicação do requerimento no Diário Oficial do Município e jornal de grande circulação, conforme Resolução CONAMA 006/96;

VII - Comprovante de pagamento da taxa municipal de licenciamento prévio;

VIII - modelo da cartilha informativa, a ser distribuída à população do entorno da instalação da fonte não ionizante.

Art. 7° A expedição da licença ambiental de instalação fica condicionada à aprovação, pela AMMA, da licença ambiental prévia e apresentação dos seguintes documentos:

I - Planta de locação e situação georeferenciada, devidamente assinada por profissional habilitado e com a devida A.R.T;

II - Relatório de Conformidade de acordo com as normas da ANATEL, devidamente assinado por profissional habilitado e com a devida A.R.T;

III - Plano de Gestão Ambiental (PGA) da empresa e Plano de Controle Ambiental (PCA) para o site específico;

IV - Publicação do requerimento no Diário Oficial do Município e jornal de grande circulação, conforme Resolução CONAMA 006/96;

V - Comprovante de pagamento da taxa municipal de licenciamento de instalação;

Art. 8° A expedição da licença ambiental de operação pela AMMA, fica condicionada à aprovação da licença ambiental de instalação e a apresentação dos seguintes documentos:

I - Laudo Radiométrico, quando solicitado, devidamente assinado por profissional habilitado e com a devida A.R.T;

II - Protocolo ou Alvará de Localização e Funcionamento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDEM*;

* Atual Secretaria Municipal de Trabalho, Indústria, Comércio e Serviços

III - Publicação do recebimento da licença de operação no Diário Oficial do Município ou jornal de grande circulação;

Art. 9° A Apresentação de Relatório de Conformidade, conforme previsão da Resolução n° 303 - ANATEL, não garante a instalação das fontes não ionizantes, devendo ser observado o mapa de saturação da área;

Art. 10. Para implantação e operação dos equipamentos e torres de fontes não ionizantes, de que trata esta instrução normativa, serão adotadas as recomendações técnicas publicadas pela COMISSÃO INTERNACIONAL PARA PROTEÇÃO CONTRA RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES - ICNIRP, ou outra que vier a substituí-la, em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

Art. 11. Não será concedido o licenciamento ambiental para as ERBs, que estejam obstruindo a visão de objetos, estruturas e terrenos com valor histórico, cultural, paisagístico, artístico ou ambiental, estruturas do mobiliário urbano como as sinalizações de trânsito.

Art. 12. A localização, instalação e a operação das fontes não ionizantes em fachadas das edificações serão admitidas, desde que:

I - não sejam instaladas em locais de grandes aglomerações humanas, evitando o alto nível de exposição às radiações não ionizantes, assim definidos pela AMMA;

II - a direção das emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior das edificações na qual se encontram instaladas;

III - haja a harmonização estética das torres com a referida fachada;

Art. 13. A localização, instalação e a operação das fontes não ionizantes e similares, em topos de edifícios serão admitidas, desde que:

I - As emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior das edificações na qual se encontram instaladas;

II - Sejam garantidas todas as condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;

III - Sejam obedecidas todas as normas e resoluções de sinalização, estabelecidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

V - Seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, com a respectiva edificação;

Art. 14. Nos locais onde a densidade de potência total ultrapasse os limites estabelecidos pela ANATEL ou as atividades estejam em desacordo com a licença expedida, as emissões deverão ser imediatamente enquadradas de forma a atender os parâmetros estabelecidos, sob pena de ser interditada a fonte não ionizante.

Art. 15. A instalação de estrutura vertical para suporte de fontes não ionizantes deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, garantindo que os locais expostos às radiações não ionizantes, na área considerada ocupacional, sejam sinalizadas com placas de advertências.

Parágrafo único. As placas de advertências deverão estar em locais de fácil visibilidade, seguir padrões estabelecidos pela AMMA e pela ANATEL, contendo o nome da empresa, telefone de contato e o número da licença;

Art. 16. Os níveis de ruídos emitidos pelo funcionamento dos equipamentos da Estação de Transmissão serão avaliados, sempre que julgado necessário pela AMMA, para enquadramento nos limites prescritos na Legislação Ambiental em vigor.

Art. 17. A empresa permissionária deverá prestar compensação ambiental, de no mínimo 0,5 % (meio por cento) do valor da fonte não ionizante, pelos danos causados e não mitigados ao meio ambiente, junto à Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, no momento da concessão da licença ambiental prévia, conforme previsão do art. 2°, da Instrução Normativa n° 007 de 21/01/2005 e, ainda, comprometer-se a atender as normas estabelecidas na presente instrução.

Art. 18. A Licença Ambiental Prévia, de Instalação e de Operação vigorará por prazo máximo de 01 (um) ano, a partir de sua expedição.

Art. 19. Após a instrução do processo de licenciamento ambiental, com o atendimento de todas as exigências da presente Instrução Normativa, a AMMA terá ou não prazo de 90 (noventa) dias, para expedir parecer conclusivo para concessão da licença.

Art. 20. As empresas responsáveis pelas fontes não ionizantes, em estruturas de torres ou similares, instaladas sem prévio licenciamento ambiental caracterizam a prática de infração ambiental podendo sofrer as punições previstas no Decreto Federal n° 3.179/99 e Lei Federal n° 9605/98, sem prejuízo de outras penalidades previstas; e ainda, tais informações

serem encaminhadas à DEMA e ao Ministério Público Estadual.

Art. 21. O não atendimento das exigências do processo de licenciamento ambiental dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias resultará no indeferimento do mesmo.

Art. 22. O não cumprimento das diretrizes ambientais e a não quitação dos autos de infração, referentes às fontes não ionizantes, impede a execução de licenciamento ambiental para as referidas fontes e ainda, sujeita as mesmas a interdição das atividades, conforme previsão do art. 2°, VII, do Decreto n° 3.179/99.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento ambiental já em tramitação nesta Agência, revogando-se todas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 06 dias de dezembro de 2005.

ADV. CLARISMINO LUIZ PEREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 009, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Numeração alterada pela Instrução Normativa nº 023, de 2007)

Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais e institui as Diretrizes Básicas para o licenciamento ambiental dos transportadores de resíduos sólidos oriundos da construção civil, para locais de transbordo e de destinação final destes resíduos no Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, do Decreto n° 1232 de 09/06/1999, Lei n° 7747 de 13/12/1997 e art. 6°, § 2° da Lei Federal n° 6.938/81;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CONAMA N.° 237, de 19 de dezembro de 1997, que dá competência ao Município para licenciar todos os empreendimento e atividades causadoras de impacto ambiental local;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução do CONAMA n° 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de diretrizes para a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos depósitos de resíduos oriundos da construção civil;

CONSIDERANDO que a disposição de resíduos da construção civil em locais inadequados contribui para a degradação da qualidade ambiental;

CONSIDERANDO, ainda os princípios da prevenção e da precaução;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais e instituir diretrizes básicas para o Licenciamento Ambiental dos transportadores de resíduos sólidos oriundos da construção civil de locais de transbordo e de destinação final destes resíduos no município de Goiânia.

Art. 2° Para efeito desta Instrução Normativa, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., normalmente denominados de: entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Instrução Normativa;

III - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte, dos resíduos gerados entre as fontes e as áreas de destinação;

IV - Áreas de destinação de resíduos são aquelas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos, licenciadas ou autorizadas pela AMMA para tal atividade;

V - Entulho limpo: material proveniente da construção civil, mais especificamente das partes de alvenaria e telhas de barro, desprovido, como por exemplo, de matéria orgânica, plástico, amianto, tintas, solventes, material hospitalar e outros materiais perigosos que poderão ser definidos pela AMMA.

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Instrução Normativa, da seguinte forma:

I - CLASSE A: são resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de outras obras de infra-estrutura, inclusive de solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações como: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças prémoldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, outros) produzidas nos canteiros de obras;

II - CLASSE B: são resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plástico, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III - CLASSE C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

IV - CLASSE D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos, material betuminoso e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.

Art. 4º Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

I - CLASSE A: ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo licenciados junto ao poder público municipal, dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

II - CLASSE B: ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, autorizados ou licenciados, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - CLASSE C: ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

IV - CLASSE D: ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 5º Os locais de destinação final dos resíduos da Construção Civil e entrepostos deverão ser previamente licenciados pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, atendendo diretrizes técnicas e legislação pertinente ao licenciamento ambiental da atividade.

§ 1° É vedada a disposição dos resíduos da construção civil em aterros de resíduos domiciliares, em encostas, corpos d'água ou em suas margens, lotes vagos, áreas protegidas por Lei, áreas recobertas com vegetação de cerrado nativo ou em regeneração, áreas alagadiças ou com lençol freático aflorante, margens das rodovias, estradas vicinais e ferrovias e as demais áreas não licenciáveis.

§ 2º A AMMA poderá autorizar, excepcionalmente, a disposição do entulho limpo para recuperação de áreas urbanas, de expansão urbana e rural, degradadas como erosões e voçorocas, mediante apresentação e aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD no processo específico.

§ 3º O descarte, mesmo que provisório, em áreas diferentes das estabelecidas no caput deste artigo acarretará na cassação da licença ambiental do Transportador, além de outras penalidades previstas na legislação vigente;

I - Independentemente de ser transportador ou não, qualquer pessoa física ou jurídica, terá o prazo de 48:00 h (quarenta e oito horas), após ser devidamente notificado, para recolher todo e qualquer resíduo que tenha disposto em área inadequada e levá-lo para local licenciado pela AMMA;

II - O não cumprimento da exigência prevista no inciso anterior, incidirá na cobrança pelo Poder Público Municipal dos custos de transporte dos resíduos dispostos irregularmente;

III - O cumprimento da ação prevista no inciso I, não eximirá o autor, das penalidades cabíveis, contribuindo apenas como atenuantes para formação de juízo pela autoridade administrativa julgadora, quando instalado ao devido processo contencioso;

IV - A coleta de resíduos disposta em local inadequado deverá ser acompanhada obrigatoriamente por técnico da AMMA, o qual fará uma avaliação dos possíveis danos ambientais e se existirem, determinar através de LAUDO TÉCNICO a reparação dos mesmos, cujos custos correrão única e exclusivamente por conta do autor da irregularidade.

Art. 6° Os terrenos licenciados para os depósitos dos resíduos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais. Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos, secundariamente, a redução, a reutilização e a reciclagem, e, por fim, a destinação final dos mesmos, obedecendo obrigatoriamente essa seqüência de procedimentos.

Art. 7° O transporte dos resíduos deverá ser feito em caçambas próprias, devidamente cobertas com lona, a fim de evitar a queda de material nas vias públicas.

Art. 8° A responsabilidade pelos resíduos da construção civil pertence ao Gerador, sendo o Transportador co-responsável a partir do momento da retirada dos resíduos do local de origem.

Art. 9° A triagem ou separação dos resíduos da construção civil deverá ser realizada preferencialmente pelo Gerador no próprio local de origem do resíduo, salvo nos casos em que a Transportadora possua, comprovadamente, local devidamente licenciado pela AMMA para este fim, ou contrato com empresa que faça exploração desta atividade, observando-se o que dispõe o artigo 3° desta Instrução Normativa.

Art. 10. As empresas do ramo da Construção Civil e Engenharia deverão, no ano de 2006, apresentar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de suas obras para integrarem o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a ser implementado pela Prefeitura de Goiânia, conforme Resolução n° 307/2002 do CONAMA.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil definirá a classificação dos geradores.

Art. 11. Todas as Transportadoras que exerçam suas atividades no Município de Goiânia deverão

obrigatoriamente proceder junto à Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA o Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. Para a instrução do processo de Licenciamento Ambiental junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente o responsável pela empresa deverá apresentar a seguinte documentação:

a) - Número do Cadastro de Atividade Econômica - CAE;

b) - Preenchimento do requerimento de licenciamento ambiental (modelo fornecido pela AMMA);

c) - Documentos (CPF e R.G.) do Requerente ou do Responsável legal da empresa;

d) - Procuração para movimentar o processo em nome do interessado (quando o requerente não for o seu representante legal);

e) - Documentos da Empresa (CNPJ, IPTU, Contrato Social da empresa e Alvará de Localização e Funcionamento para os casos de renovação de licença);

f) - Endereço do local onde as caçambas e os caminhões ficam estacionados juntamente com seu respectivo Contrato de Locação ou Escritura do Imóvel;

g) - Quantidade e volume das caçambas utilizadas;

h) - Cópia da Licença Ambiental expedida pela AMMA da área de destinação final dos resíduos;

i) - Comprovante de pagamento da taxa processual (DUAM);

j) - Publicação do pedido de licença no Diário Oficial do Município de Goiânia e em jornal de grande circulação, conforme estabelece a Resolução 006/86 CONAMA;

k) - Estudos ambientais necessários a serem definidos pela AMMA conforme o porte do empreendedor.

Art. 12. O transportador enviará mensalmente à AMMA planilha detalhada da quantidade e o local de destinação dos resíduos recolhidos.

§ 1° Caso estas planilhas não sejam enviadas no prazo estipulado no artigo acima, a Licença de Operação do transportador poderá ser cassada.

§ 2° A renovação anual da Licença Ambiental de Operação deverá ser requerida junto à AMMA como prazo mínimo de trinta dias antes do vencimento da mesma;

§ 3° Para a renovação da Licença Ambiental de Operação, o Transportador e o Gerador deverão atualizar no processo toda a documentação cujas informações tenham sofrido alterações;

§ 4° As Transportadoras deverão manter sempre uma cópia autenticada da Licença Ambiental de Operação nos veículos utilizados para o transporte das resíduos;

§ 5° Nos casos de renovação de Licença Ambiental de Operação o prazo de validade da mesma será de 01 (um) ano contados da data de vencimento da Licença anterior;

Art. 13. Poderão ser exigidos do interessado, ainda, outros documentos e estudos adicionais a critério do corpo técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

Art. 14. O transporte de resíduos da construção civil, independentemente do volume, só poderá ser realizado por Transportadores devidamente licenciados pela AMMA, observando-se o que estabelecem as exigências desta Instrução Normativa.

Art. 15. As caçambas utilizadas pela empresa deverão ser acondicionadas em local apropriado previamente informado no processo de licenciamento ambiental da Transportadora;

§ 1° O local utilizado para a guarda das caçambas deverá ser fechado e estas acondicionadas de modo a evitar o acúmulo de águas pluviais;

§ 2° As caçambas não poderão ser condicionadas em áreas públicas, mesmo que provisoriamente, sob pena da apreensão das mesmas, por parte do Poder Público Municipal;

§ 3º As caçambas, quando em uso, não poderão ser dispostas de modo à obstruir o passeio público ou o tráfego de veículos na pista de rolamento;

§ 4º O não cumprimento das exigências previstas nos parágrafos anteriores poderá acarretar a cassação da licença ambiental, bem como a aplicação de outras penalidades administrativas.

Art. 16. O licenciamento Ambiental servirá de base para a criação de um Cadastro Municipal de Transportadores de Resíduos da Construção Civil.

Art. 17. Aqueles que infringirem os termos desta Instrução Normativa estarão sujeitas as sanções previstas pelo Decreto Federal 3.179 de 21 de setembro de 1999.

Art. 18. Para efeito de cobrança das taxas devidas ao licenciamento ambiental, considerar-se-á todas as empresas transportadoras de entulhos atividades potencialmente poluidoras de grande porte.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Júnior
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 010, DE 06 DE ABRIL DE 2006.

(Numeração alterada pela Instrução Normativa nº 023, de 2007)

Estabelece diretrizes para a realização de eventos com a utilização de equipamentos sonoros em geral, estabelece conceitos e regras para uma melhor aplicação

das normas que visam proteger o bem estar e o sossego público no Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, do Decreto n° 1.232 de 09/06/1999, Lei n° 07747 de 13/12/1997 e art. 6°, § 2° da Lei Federal n° 6.938/81;

CONSIDERANDO ser a AMMA órgão responsável pela política ambiental do Município de Goiânia, tendo a incumbência, dentre outras, de zelar pelo bem estar social coibindo os diversos tipos de poluição local, conforme Decreto n° 1.232 de 09 de junho de 1999;

CONSIDERANDO a competência dessa Secretaria de autorizar a utilização de equipamentos sonoros, em consonância com a Legislação Vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para uma melhor aplicação das normas legais que disciplinam a utilização de equipamentos sonoros no Código de Posturas de Goiânia (Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992), no Decreto n° 3.179/99 e na Lei n° 9.605/98;

E, ainda, CONSIDERANDO a necessidade de se compensar os crescentes danos ao meio ambiente causados por empreendimentos e atividades de relevante impacto ambiental e os principias da prevenção e da precaução.

RESOLVE:

Art. 1° Será vedada a emissão de sons de quaisquer espécies, produzidos por quaisquer meios, que estejam acima dos limites permitidos na legislação.

Art. 2° Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna observarão em suas instalações normas técnicas de adequação acústica, de modo a não causar poluição e perturbação do sossego público.

Art. 3º Os estabelecimentos citados no artigo anterior terão de ter a devida licença ambiental expedida pela AMMA, tendo em vista a atividade potencialmente poluidora a ser explorada ou desenvolvida no Município de Goiânia.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para que os estabelecimentos em atividade providenciem o licenciamento ambiental, a contar da data da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 4° A expedição da Licença Ambiental não exime o requerente da responsabilidade de providenciar junto a esta Secretaria autorização para realização do evento, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis.

Art. 5º A documentação mínima necessária para formalização do processo de autorização para realização de Festa/Show, sem prejuízo de outros documentos e informações, que poderão ser ainda exigidas, a critério do servidor do órgão municipal ambiental, será a seguinte:

- comprovante de pagamento da taxa;

- requerimento solicitando autorização para realização de Festa/Show, informando:

a) local exato do evento (logradouro, quadra, lote e setor);

b) ponto de referência;

c) número de telefone para contato;

d) número do Cadastro do IPTU.

III - cópia do contrato de locação se o imóvel não for próprio;

IV - se o imóvel for próprio, cópia da escritura ou certidão do imóvel onde será realizado o evento;

V - cópia da carteira de identidade e CPF da pessoa requerente.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do requerente cientificar, previamente, os órgãos fiscalizadores e regulamentadores e, quando for o caso, requerer sua autorização prévia (SMT, SEMFUR, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros) da realização do evento.

Art. 6° Quanto da realização de eventos comerciais que utilizem equipamentos sonoros, com público alvo igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas, os responsáveis estão obrigados a firmarem, previamente, com a Agência Municipal do Meio Ambiente, Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, a fim de estabelecer obrigações aos compromissários visando minimizar os impactos ambientais causados e potencialmente a serem causados pela realização do evento.

§ 1° No presente Termo deverá constar Cláusula de Compensação Ambiental visando compensar os efetivos e possíveis danos ambientais;

§ 2° A compensação deverá ser realizada através de doação de mudas de plantas nativas, equipamentos de controle, monitoramento, fiscalização ambiental, educação ambiental ou quaisquer tipos de melhorias que contribuam para preservação e manutenção do meio ambiente, ou ainda, em valor pecuniário, conforme determinação do Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente;

§ 3º A Compensação Ambiental de que trata este artigo será definida pela AMMA, depois de ouvido o requerente, e será proporcional ao grau de impacto ambiental do evento, não podendo ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos gastos totais previstos na realização do mesmo.

Art. 7° Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão de prevenção e controle da poluição do Município de Goiânia, através da Fiscalização Ambiental, impedir ou se utilizar de meios que promovam a redução da poluição sonora, quando aferida através de decibelímetro.

Art. 8° Na aplicação das normas estabelecidas por esta Instrução Normativa, compete à Agência Municipal do Meio Ambiente:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos, exercer, diretamente ou através de delegação, o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - exercer a devida fiscalização.

Art. 9° Fica proibido o uso ou a operação, com intuito comercial ou não, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque poluição sonora, e estando compreendidas nas proibições deste artigo:

I - utilizar ou permitir a utilização de quaisquer tipos de rádios, toca-fitas, aparelhos de disco a laser ou congêneres em veículos automotivos;

II - operar, executar ou permitir a operação ou execução de qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não, rádio, aparelho de televisão ou dispositivo similar que produza, reproduza ou amplifique som em qualquer lugar de entretenimento público ou não, sem autorização da AMMA e em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos dias 06 do mês de abril de 2006.

ADV. CLARISMINO LUIZ PEREIRA JÚNIOR
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011, DE 17 DE JULHO DE 2006.

(Numeração alterada pela Instrução Normativa nº 023, de 2007)

Dispõe sobre normas para o licenciamento ambiental de poços no Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27°, do Decreto n° 1232 de 09/06/1999, Lei n° 7747 de 13/12/1997, e:

CONSIDERANDO necessidade de regulamentar as atividades de perfuração de poços para captação de água subterrânea no Município de Goiânia, tendo como intuito a adoção de uma política de preservação e recuperação do meio ambiente da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n° 13.583, de 11 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a conservação e proteção ambiental dos depósitos de água subterrânea no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a Portaria n° 518, de 25 de março de 2004 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) n° 12212 e n° 12244;

CONSIDERANDO o Capítulo VI do Código de Posturas que disciplina a higiene de poços e fontes de abastecimento de água domiciliar:

RESOLVE:

Art. 1º São poços obras de captação de água subterrânea executada com sonda, mediante perfuração vertical.

Art. 2° As licenças ambientais prévia, de instalação dos poços, que serão instalados no Município de Goiânia, deverão ser requeridas junto à AMMA, a partir da vigência deste ato normativo, estando sua obtenção condicionada ao cumprimento das exigências técnicas e legais correspondentes a cada fase do licenciamento.

Parágrafo único. Os poços tubulares rasos e profundos, já existentes, ficarão eximidos de licença ambiental prévia.

Art. 3° Serão licenciados somente os poços com outorga ou dispensa da mesma, expedida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de forma a evitar o comprometimento da disponibilidade dos recursos hídricos.

Art. 4º Os poços tubulares rasos e profundos só poderão ser construídos nos casos de grande demanda e quando o lençol profundo possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água potável.

I - A perfuração de poços tubulares rasos e profundos deverá ser executada por firma especializada, não podendo localizar-se em vias públicas e passeio público, e somente neste se for poço de abastecimento construído pelo poder público, desde que não haja qualquer saliência ou obstrução no passeio público e mediante autorização da AMMA, não sendo devida qualquer indenização aos construtores, proprietários ou possuidores.

Art. 5º A instalação dos poços, somente será admitida mediante análise prévia dos estudos ambientais, laudos técnicos, e expedição de pareceres conclusivos e licenças da AMMA, observadas as normas de saúde, meio ambiente, segurança e os princípios da prevenção e precaução, atendendo as seguintes exigências:

Parágrafo único. Fica proibido a perfuração de poços tubulares rasos e profundos num raio de 100 (cem) metros das margens de nascentes ou cotas de inundações, lagos naturais e artificiais, córregos, ribeirões e rios do Município de Goiânia, considerando o que foi estabelecido pela Lei Complementar 031/94 e artigos 86 e 88;

Art. 6° A licença ambiental prévia fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I - Perfil Geológico provável do poço;

II - Outorga de uso de recursos hídricos concedida pela SEMARH;

III - Publicação do requerimento no Diário Oficial do Município e jornal de grande circulação, conforme Resolução CONAMA 006/96;

IV - Comprovante de pagamento da taxa municipal de licenciamento prévio;

Art. 7º A expedição da licença ambiental de instalação fica condicionada à aprovação, pela AMMA, da licença ambiental prévia e apresentação dos seguintes documentos:

I - Planta de localização e situação georeferenciada, devidamente assinada por profissional habilitado e com a devida A.R.T;

II - M.C.E. - Memorial de Caracterização do Empreendimento, conforme Termo de Referência da AMMA;

III - Comprovante de instalação de hidrômetro;

IV - Comprovante de pagamento da taxa municipal de licenciamento de instalação.

Art. 8° Para instalação e operação dos poços serão adotadas as recomendações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Resolução 237/97 do CONAMA pertinentes ao presente assunto.

Art. 9° As empresas responsáveis pela perfuração de mini-poços ou poços artesianos deverão estar registradas junto ao CREA- GO, ficando responsável pelas perfurações, desativação e recuperação dos passivos ambientais, sob pena de serem autuadas conforme disposição da Lei Federal n° 9.605/98 e o Decreto Federal n° 3.179/99.

Art. 10. Além de serem submetidos aos testes dinâmicos, de vazão e de equipamento de elevação, quando for o caso, os poços tubulares rasos e profundos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

Art. 11. O responsável pelos poços deverá apresentar dados, atualizados anualmente, referentes à análise de potabilidade da água e vazão comprovada, mantendo seu cadastro atualizado junto à AMMA.

Art. 12. Os responsáveis pelo empreendimento no qual haverá perfuração de mini-poços e poços artesianos e semiartesianos deverão prestar compensação ambiental, de no mínimo 0,5% (meio por cento) do valor da obra de execução do poço, pelo uso do solo e das águas subterrâneas, junto à AMMA, no momento da concessão da licença ambiental de instalação, conforme previsão do art. 2°, da Instrução Normativa n° 007 de 21/01/2005.

Art. 13. A Licença Ambiental Prévia e de instalação vigorará por prazo máximo de 01 (um) ano, a partir de sua expedição.

Art. 14. Os poços que estejam em desacordo com as exigências técnicas e legais deste ato normativo, outras legislações, normas técnicas e com as exigências das licenças ambientais serão passíveis de interdição até à sua total adequação, conforme disposição da Lei n° 9605/98 e do Decreto Federal n° 3179/99.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento ambiental já em tramitação nesta Agência, revogando-se todas as disposições em contrário.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 012, DE 15 DE AGOSTO DE 2006.

(Numeração alterada pela Instrução Normativa nº 23, de 2007)

Instituir as diretrizes ambientais para licenciamento ambiental de parcelamento do Solo Urbano no Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, do Decreto n° 1232 de 09/06/1999:

CONSIDERANDO o disposto no art. 6°, § 2º da Lei 6938/81, na Resolução CONAMAN° 002 de 18/04/1996, na Resolução CONAMAN° 237, de 19/12/1997 e, ainda, no art. 36 da Lei n° 9.985/00, que tratam da competência do órgão local do SISNAMA para licenciar todos os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local;

CONSIDERANDO a Lei n° 6.766, de 19/12/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências e a Lei n° 10.257/01, Lei do Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO, ainda, a Instrução Normativa N° 03/2005 – AMMA*, que institui a compensação ambiental para os empreendimentos e atividades de relevante impacto ambiental, assim considerados os parcelamentos urbanos;

* Revogada pela Instrução Normativa n° 027, de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º O Licenciamento ambiental para parcelamentos do solo em zonas urbanas e de expansão urbana obedecerá ao contido nesta Instrução Normativa.

§ 1° As diretrizes ambientais nos processos de parcelamento do solo serão emitidas pela Agência Municipal de Meio Ambiente (AMMA), no momento da expedição da Licença Ambiental Prévia.

§ 2° A Licença Ambiental Prévia é documento indispensável para instruir o Processo de Parcelamento Urbano, que será emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAM) do Município de Goiânia.

Art. 2° O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou reloteamento,

observadas as disposições desta normativa e as das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 3° Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde;

III - em terreno com declividade igual ou superior a 30%;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham edificação;

V - em áreas de preservação ambiental ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis.

Art. 4º Antes da instauração do processo de licenciamento ambiental, o empreendedor deverá ter conhecimento das diretrizes ambientais para a implantação do empreendimento, apresentando, para este fim, requerimento e levantamento planoaltimétrico contendo:

I - o perímetro da gleba a ser loteada deverá ser georeferenciada em coordenadas geográficas ou em UTM;

II - as curvas de nível deverão apresentar distância de um metro uma das outras;

III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes.

Art. 5º Os documentos a serem apresentados para expedição da Licença Ambiental Prévia (LP) são:

I - escritura ou registro do imóvel;

II - documentos pessoais do loteador;

III - planta aerofotogramétrica de 1975 e Carta de Risco de 1991, com cobertura vegetal da área a ser parcelada, conforme previsão do art. 86, VI, da Lei Complementar n°. 031 de 29/12/1994*;

* Art. 86 revogado pela Lei Complementar n° 171/2007.

IV - Laudo Geológico, assinado por profissional habilitado com anotação de responsabilidade técnica e devidamente registrado no CREA;

V - Laudo de Vegetação, assinado por profissional habilitado com anotação de responsabilidade técnica e devidamente registrado no CREA;

VI - Comprovante de pagamento da taxa de licenciamento ambiental;

VII - Projeto de Arborização do empreendimento, para análise e aprovação, contemplando a indicação das espécies para cada logradouro público, com planta urbanística contendo os locais de plantio, largura da rua e calçada, bem como a locação do posteamento discriminando, ainda, o tipo de fiação aérea de distribuição de energia;

VIII - Projeto de Recomposição Florística, das áreas consideradas de ZPA-01 (áreas de preservação permanente);

IX - PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada, nos casos em que houver área (s) degradada (s) na gleba a ser parcelada, conforme determinação da AMMA;

IX - Atestado de Viabilidade Técnica Operacional de abastecimento de água e coleta de esgoto (AVTO), expedido pela SANEAGO;

X - Georeferenciamento da Gleba com levantamento topográfico.

Art. 6° Para expedição da Licença Ambiental de Instalação será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - licença ambiental municipal prévia;

II - estudos ambientais definidos por técnicos da AMMA;

III - parecer conclusivo do órgão de planejamento municipal;

VII - Parecer de aprovação do projeto urbanístico pela Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAM.

Parágrafo único. Na Licença Ambiental de Instalação, constará a exigência de início imediato para implantação dos projetos de Recomposição Florística, de Arborização e o PRAD – este último quando se fizer necessário - no empreendimento, conforme aprovado pela SEMMA, sob pena de suspensão da mesma, incorrendo o empreendedor nas penas da legislação.

Art. 7° Os projetos e estudos ambientais, apresentados para análise desta Secretaria, deverão estar assinados por profissional habilitado, devidamente acompanhados da ART- anotação de responsabilidade técnica - e, obrigatoriamente, contemplarão as seguintes diretrizes ambientais:

I - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, dutos e redes de transmissão de alta tensão será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificante de acordo com as exigências da legislação específica, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes;

II - preservar e revegetar as áreas circundantes das nascentes permanentes e temporárias, inclusive as que apresentarem ruptura de declive com solos hidromórficos e/ou orgânicos e as áreas com afloramento do lençol freático em forma de minas (olhos d'água) e merejos (brejos), respeitando um raio de, no mínimo, 100 (cem) metros, a partir das mesmas, podendo o órgão ambiental municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de possíveis danos ambientais;

III - preservar e revegetar com um raio mínimo de 100 m (cem metros) a partir da cota de inundações para o Rio Meia Ponte e os Ribeirões Anicuns e João Leite, desde que tais dimensões propiciem a preservação de suas planícies de inundação ou várzeas, podendo o órgão ambiental municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de proteção ambiental;

IV- preservar e revegetar as faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água temporários e permanentes, com largura mínima de 50 m (cinqüenta metros), a partir

cota de inundação para todos os córregos, podendo o órgão ambiental municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de proteção ambiental;

V - preservar e revegetar as faixas de 50 m (cinqüenta metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatórios d'água naturais ou artificiais, como represas e barragens, desde a cota máxima de inundação, medida horizontalmente;

VI - preservar e revegetar as encostas com vegetação ou partes destas com declividade superior a 30% (trinta por cento) que fazem limite com o loteamento proposto;

VII - não poderão ser considerados como compensação ambiental os limites mínimos de 15% (quinze por cento), de áreas de implantação de equipamentos urbanos e espaços livres de uso público, exigidos pelo órgão de planejamento municipal para os loteamentos;

VIII - a compensação ambiental não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) do valor do empreendimento, definida tal porcentagem por meio de Parecer Técnico da AMMA, conforme previsão da Instrução Normativa n° 007 de 21/01/2005 **(Renumerada para Instrução Normativa n° 003, de 2005, através da Instrução Normativa n° 023, de 2007)***;

* Revogada pela Instrução Normativa n° 027, de 2008.

IX - todos os loteamentos acima de 100 (cem) hectares deverão apresentar Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que serão analisados e aprovados pelos técnicos da AMMA;

X - os loteamentos inferiores a 100 (cem) hectares deverão apresentar estudos ambientais específicos definidos pelos técnicos da AMMA;

XI - os projetos de Recomposição Florística deverão contemplar ações que objetivem:

a) conter processos erosivos do tipo ravinas ou voçorocas;

b) formar faixa de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;

c) proteger sítios de excepcional beleza, valor científico ou histórico.

XII - todos os projetos de recomposição florística deverão conter cronograma de execução, com período mínimo de 02 (dois) anos de manutenção por parte do empreendedor, sendo que as áreas consideradas de preservação permanente deverão ser cercadas;

XIII - as cercas de que tratam o inciso anterior deverão contemplar corredores de migração faunística, possibilitando a passagem de animais, de modo a evitar o confinamento da fauna local;

XIV - No caso de parcelamento para implantação de condomínio horizontal, deverá se observado o disposto no inciso anterior, no que diz respeito ao cercamento do empreendimento;

XV - as áreas de preservação ambiental de domínio privado deverão receber manutenção permanente por prazo indeterminado;

XVI - as Zonas de Proteção Ambiental I e IV deverão ser circundadas por ruas e nunca contíguas à área parcelada;

Parágrafo único. Nos casos em que a recomposição/reparação da área de mata degradada não puder ser realizada no mesmo local do empreendimento, o empreendedor deverá firmar TAC (Termo de Responsabilidade e Ajustamento de Conduta) junto a esta Agência, se comprometendo a recuperar ou recompor, em outro local, na proporção de 1,5 vezes a área de mata degradada, apresentando projeto para análise e aprovação do departamento técnico da AMMA.

Art. 8° As diretrizes ambientais expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos.

Art. 9° A Licença Ambiental Prévia vigorará por prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 10. A Licença Ambiental de Instalação vigorará por prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 11. Não serão licenciados os loteamentos a serem implantados em locais onde não haja viabilidade de abastecimento público de água, energia, coleta de esgoto, de águas pluviais e asfalto.

Art. 12. A AMMA terá prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação acerca do Licenciamento Ambiental Prévio do loteamento e prazo de 90 (noventa) dias para manifestação acerca do Licenciamento Ambiental de Instalação, emitindo, quanto aos projetos apresentados, parecer favorável ou desfavorável, que orientará o empreendedor quanto às modificações que se fizerem necessárias.

Art. 13. As áreas não-edificáveis protegidas ambientalmente, constantes do projeto e do memorial do loteamento, não poderão ter a sua destinação alterada pelo loteador.

Art.14. O não cumprimento das diretrizes ambientais impede a outorga de licenciamento ambiental para o loteamento.

Art. 16. A implantação de loteamento sem o devido licenciamento ambiental, ensejará ao loteador as penalidades cabíveis, conforme o Decreto n° 3179 de 21/09/1999 e a Lei n° 9605/98.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento ambiental de loteamentos, em tramitação nesta Agência, revogando a Instrução Normativa 001/2005* AMMA, bem como todas as disposições em contrário.

* Renumerada pela Instrução Normativa n° 23, de 2007.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 15 dias do mês de agosto de 2006.

ADV. CLARISMINO LUIZ PEREIRA JUNIOR
PRESIDENTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 03 DE OUTUBRO DE 2006.

(Numeração alterada pela Instrução Normativa nº 23, de 2007)

Dispõe sobre a substituição das árvores da espécie Fícus benjamina, localizadas nas vias públicas do Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, X, do Regimento Interno desta Agência, constante do Decreto n° 1232, de 09 de junho de 1999, e de acordo com a Lei 7747, de 13 de novembro de 1997;

CONSIDERANDO a competência da Agência Municipal do Meio Ambiente disposta no Decreto n° 1232, de 09 de junho de 1999, de coordenar e elaborar o Plano Diretor de Arborização Urbana e Áreas Verdes do Município;

CONSIDERANDO os danos causados nas edificações e equipamentos públicos pelo sistema radicular da espécie Ficus benjamina.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a substituição por parte de terceiros das árvores da espécie Fícus benjamina, localizadas nas vias públicas do município, mediante autorização da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA.

Art. 2° Comporá o rol de documentos necessários para a autorização da substituição da espécie Ficus benjamina:

- Preenchimento do requerimento;

- Cópia de comprovante de endereço;

- Cópia de documento pessoal; e

- Pagamento de taxa de remoção de árvore.

Art. 3° Compete à Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, a remoção da(s) árvore(s) de Ficus benjamina, a retirada e remoção do material vegetativo oriundo desta atividade.

Art. 4º o requerente da substituição terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de remoção da árvore da espécie Ficus benjamina, para realizar a(s) remoção(ões) do(s) toco(s) e executar o(s) plantio(s) da(s) muda(s) da espécie indicada pela AMMA, com mudas em excelente estado fitossanitário e com altura mínima de 1,20 metro.

Parágrafo único. O requerente se responsabilizará ainda pela colocação do tutor e gradil de proteção da(s) muda(s), pela adubação e irrigações necessárias para o desenvolvimento da(s) muda(s), conforme descrito no Anexo I.

Art. 5º Compete a Agência Municipal do Meio Ambiente a vistoria in loco; verificando o quantitativo de árvores a serem removidas: indicar a nova espécie e a quantidade de mudas a serem plantadas; e fiscalizar a execução do(s) plantio(s).

Art. 6° Para a liberação da autorização de substituição da(s) árvore(s) deverá ser firmado Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme Anexo II, a ser assinado pelo requerente em 03 (três) vias, onde este ser responsabilizará pela execução do(s) novo(s) plantio(s) com a espécie indicada pela AMMA.

Art. 7° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos já em tramitação nesta Agência, revogando-se todas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 03 dias do mês de outubro de 2006.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente

ANEXO I
Recomendações Técnicas para Plantio, Manutenção e Proteçãode Mudas

1- Característica da(s) muda(s) a ser(em) adquirida(s):

- Ter boa formação e estar rustificada;

- Porte de, no mínimo 1,2 m de altura de fuste, sem bifurcações:

- Ser isenta de pragas e doenças:

- Ter tronco reto e bem formado;

- A copa deverá ser formada de, pelo menos, três ramos;

- Ter sistema radicular bem formado e consolidado na embalagem de entrega, rejeitando-se aqueles cujos sistemas radiculares tenham sofrido quaisquer danos;

2 - Preparo do Solo:

- a cova para plantio deverá ter as dimensões mínimas de 0,40X0,40X0,40 metro, deixando uma área permeável de 0,60X0,60X0,60 metro. Para calçadas estreitas será definida no ato da vistoria para definição do quantitativo e da espécie a ser plantada, as dimensões mínimas da área permeável;

- O solo de preenchimento da cova deve estar livre de pedras, entulho e lixo. O solo inadequado, ou seja, compactado ou com entulho e pedra, deve ser substituído por outro com constituição, porosidade, estrutura e permeabilidade adequados ao bom desenvolvimento da espécie plantada. Observar também que:

- Todo entulho decorrente da quebra do passeio para abertura da cova deve ser recolhido no mesmo dia;

- Para complementação da adubação na cova, considerando a acidez e deficiência mineral dos solos locais e a freqüente mistura com materiais de construção, torna necessário acrescentar em cada cova 10 litros de

esterco bovino curtido (adubação orgânica) e 200g de NPK 6-30-6, 300g de calcário dolomítico.

3 - Plantio propriamente dito:

- A muda deve ser retirada da embalagem com cuidado e apenas no momento do plantio, a fim de evitar o estresse e evapotranspiração;

- O colo da muda deve ficar ao nível da superfície do solo;

- O solo ao redor da muda deve ser preparado de forma a criar condições para a captação e infiltração de água;

- As mudas devem ser irrigadas até sua completa consolidação e estruturação, ou seja, completo estabelecimento;

- O protetor deve ser fixado ao solo (no mínimo a 70 cm de profundidade) de modo a impedir o seu tombamento ou arrancamento;

4 - Proteção da(s) muda(s):

Tutor (protetor):

- O tutoramento é a operação de sustentação firme da muda, na posição vertical;

- O tutor deverá ser de madeira tendo as dimensões de 2x2x220 cm. Deve ser enterrado no mínimo a 70 cm de profundidade dentro da cova;

- A muda deve ser presa ao tutor através de amarrilhos;

- O amarrilho deve ter a forma de oito deitado. Deve-se usar borracha, sisal ou outro material que não fira o tronco;

- Não deve ser utilizado arame para amarrar a muda ao tutor.

Gradis

- O gradil é protetor da muda, seu emprego previne possíveis danos que possam impedir o desenvolvimento da futura árvore. Suas dimensões são de 60 cm de largura e 130 cm de altura acima do solo.

- Afim de propiciar maior proteção à muda, deverão ser colocadas 4 ripas paralelas horizontalmente, distanciadas uma da outra em torno de 30 cm.

5 - Manutenção:

- Após o plantio, a muda deve ser irrigada abundantemente. Se não chover até 5 dias após o plantio, irrigar a cova com 20 litros de água, repetindo este tratamento sempre que necessário até o pegamento da muda;

Se depois de plantada a muda estiver fraca, deverá ser feita adubação de cobertura, colocando 100g de NPK 10-10-10 por cova;

- O replantio ou substituição da muda morta é necessário para manter o efeito estético e paisagístico. Replantar muda da mesma espécie indicada para o local. O replantio deverá ser, no máximo, 30 dias após o plantio;

- Substituição ou recolocação de gradil e tutor na posição correta, a fim de restabelecer as condições desejáveis ao desenvolvimento da planta;

Em caso de dúvida pedimos entrar em contato com a Divisão de Arborização da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, através do fone 3524-1430 e pedimos após a realização do plantio solicitar nova vistoria para verificar a execução da referida atividade.

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE N° _____/2006

Pelo presente instrumento, denominado Termo de Compromisso, o(a) Sr(a). _____, Endereço:_____ _____, Fone: _____, CPF/CNPJ: _____, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, vem perante a AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GOIÂNIA - SEMMA, neste Termo denominada COMPROMITENTE, criada pela Lei n° 6840, de 26 de dezembro de 1989, situada à Rua 75, esquina com a Rua 66, Edifício Monte Líbano, Setor Central, nesta Capital, inscrita sob o CGC/MF n° 251.418.131/0001-22, devidamente representada pelo(a) Técnico(a) _____ , visando a compensação de impactos ambientais, firmar compromisso, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Este Termo de Compromisso a que, ora, o(a) COMPROMISSÁRIO se submete, tem por objetivo o plantio de _____ muda(s) da espécie _____ a ser(em) plantada(s) na calçada do imóvel localizado _____, nesta capital, tendo em vista a retirada de _____ árvore(s) da espécie _____, que se encontra(m) com as seguintes condições fitossanitárias: _____.

CLÁUSULA SEGUNDA

Reconhecendo o impacto ambiental em decorrência da retirada de árvore(s) da arborização pública, o COMPROMISSÁRIO, visando atender a uma efetiva compensação ambiental, assume o compromisso de dar cumprimento às seguintes obrigações:

I - Realizar o plantio de _____ muda(s) da espécie _____ , com altura mínima de 1,20 metro, com boa rusticidade, isentas de pragas e doenças. Para a realização deste(s) plantio(s) se faz necessário a remoção do(s) toco(s) da(s) árvore(s) que será(ão) removida(s).

II - Realizar o plantio observando as seguintes recomendações:

a) - Preparo do Solo

- O solo de preenchimento da cova deve estar livre de pedras, entulho e lixo. O solo inadequado, ou seja, compactado ou com entulho e pedra, deve ser substituído por outro com constituição, porosidade, estrutura e

permeabilidade adequados ao bom desenvolvimento da espécie plantada;
- Para complementação da adubação na cova, torna necessário acrescentar em cada cova 10 litros de esterco bovino curtido (adubação orgânica), 200g de NPK 6-30-6 e 300g de calcário dolomítico.
b) - Plantio propriamente dito:
- A muda deve ser retirada da embalagem com cuidado e apenas no momento do plantio, a fim de evitar o estresse e evapotranspiração;
- O colo da muda deve ficar ao nível da superfície do solo;
- O solo ao redor da muda deve ser preparado de forma a criar condições para a captação e infiltração de água;
- As mudas devem ser irrigadas até sua completa consolidação e estruturação, ou seja, completo estabelecimento;
- O protetor deve ser fixado ao solo (no mínimo a 70 cm de profundidade) de modo a impedir o seu tombamento ou arrancamento.
III- Realizar todas as manutenções necessárias para o pleno desenvolvimento da(s) referida(s) muda(s), tais como:
a) - Tutor (protetor):
- O tutoramento é a operação de sustentação firme da muda, na posição vertical;
- O tutor deverá ser de madeira tendo as dimensões de 2x2x220 cm. Deve ser enterrado no mínimo a 70 cm de profundidade dentro da cova;
- A muda deve ser presa ao tutor através de amarrilhos, - O amarrilho deve ter a forma de oito deitado. Deve-se usar borracha, sisal ou outro material que não fira o tronco;
- Não deve ser utilizado arame para amarrar a muda.
b) - Gradis
- O gradil é protetor da muda, seu emprego previne possíveis danos que possam impedir o desenvolvimento da futura árvore. Suas dimensões são de 60 cm de largura e 130 cm de altura acima do solo.
- Afim de propiciar maior proteção à muda, deverão ser colocadas 4 ripas paralelas horizontalmente, distanciadas uma da outra em torno de 30 cm.
IV - Para o fiel cumprimento do contido nos itens I, II, e III, fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da remoção da(s) árvore(s) pela Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG irá executar a remoção da(s) árvore(s) mencionada(s) na Cláusula Primeira, para que o COMPROMISSÁRIO possa executar o(s) plantio(s) da(s) muda(s) da(s) espécie(s) no endereço citado(s) na Cláusula Primeira deste Termo.

CLÁUSULA QUARTA

A AMMA efetuará vistoria in loco, para averiguação da efetiva conclusão da referida atividade, nos termos que fora acordado nos itens I, II e III da Cláusula Segunda.

CLÁUSULA QUINTA

O COMPROMISSÁRIO certifica ter conhecimento que o presente Termo de Compromisso possui eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado imediatamente diante do não cumprimento de qualquer de suas cláusulas no prazo previsto, independente de qualquer notificação desta Secretaria.

CLÁUSULA SEXTA

O COMPROMISSÁRIO reconhece que o presente Termo refere-se somente à compensação ambiental em razão da(s) retirada(s) da(s) árvore(s) descrita(s) no presente.

CLÁUSULA SÉTIMA

O não cumprimento de qualquer das cláusulas e obrigações aqui assumidas, incorrerá multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, em desfavor do COMPROMISSÁRIO, a ser depositado para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, conta corrente n° 0638-6, Ag. 1842, Operação n° 006, Caixa Econômica Federal, sem prejuízo do compromisso assumido.

CLÁUSULA OITAVA

Elegem as partes o foro da Comarca de Goiânia para dirimir quaisquer litígios que por ventura venham a ocorrer entre as partes.
E, por estarem ambas as partes de acordo, assinam o presente em 03 vias de igual teor.

Goiânia, _____ de _____ de 200_____ .

Técnico(a) Agência Municipal do Meio Ambiente
Requerente

Testemunhas:

Nome:
CPF ou RG:

Nome:
CPF ou RG:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 014, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.

(Numeração alterada pela Instrução Normativa n° 023, de 2007)

Institui o Licenciamento Ambiental Simplificado Municipal - LAS para empreendimentos e atividades de baixo impacto ambiental.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, do Decreto n° 1232 de 09/06/1999, Lei n° 7747 de 13/12/1997 e, ainda, a Lei n° 6.938 de 31/08/1981:

Considerando a necessidade do estabelecimento de critérios e procedimentos para o licenciamento de atividades cujos impactos ambientais são de baixa magnitude;

Considerando a crescente sensibilização da sociedade goianiense com relação ao meio ambiente, aumentando a demanda pela regularização das atividades capazes de afetar o meio ambiente;

Considerando o que dispõe o parágrafo único, do art. 3°, art. 6° caput, e o § 2º do art. 12 da Resolução CONAMA 237/97,

RESOLVE:

Art. 1° Instituir o Licenciamento Ambiental Simplificado Municipal - LAS como um instrumento de gestão ambiental complementar ao Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal, para efeito de cadastro e monitoramento, das atividades discriminadas no Anexo I, em conformidade com Parecer Técnico emitido pelo Departamento de Poluição e Controle Ambiental desta Secretaria.

Art. 2° São consideradas atividades de baixo impacto ambiental aquelas cujos impactos potenciais sejam de magnitude pouco significativa conforme natureza, porte, localização e outras peculiaridades e cujo empreendimento não possua área útil superior a 500 (quinhentos) metros quadrados.

Parágrafo único. A Agência Municipal do Meio Ambiente poderá, mediante análise técnica, empregar outros critérios considerando a peculiaridade de cada empreendimento e sua localização.

Art. 3º As atividades temporárias passíveis do licenciamento ambiental simples são aquelas cujo impacto tem caracter permanente, ou de médio e longo prazo. As mesmas se encontram listadas no anexo I.

Art. 4° A taxa de licenciamento correspondente ao Licenciamento Ambiental Simplificado Municipal é de 106,61 UFIRs; conforme artigo 2°, Lei Complementar n° 128, de 01 de dezembro de 2003 do Código Tributário, e está vinculada a serviços administrativos e de gestão como vistorias técnicas, monitoramento, relatórios e pareceres.

Art. 5° Para o presente procedimento para Licenciamento Ambiental Simplificado, deverão ser encaminhados, ao protocolo desta Secretaria, os seguintes documentos:

1. Preenchimento do REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA - LAS (Modelo Anexo II desta Instrução Normativa)

2. Pagamento de taxa (DUAM) para LAS;

3. Cadastro de Atividade Econômica (CAE)

4. Memorial de Caracterização de Empreendimento MCE (Modelo Anexo III desta Instrução Normativa);

5. Autorização da SANEAGO para Lançamento de Efluentes na Rede Pública Coletora de Esgoto;

6. Projeto de Tratamento de Efluentes, salvo determinação em contrário da AMMA;

7. Planta baixa com lay-out da empresa e planta de localização (planta de levantamento);

8. Informações sobre o Uso do Solo;

9. Registro do imóvel ou Contrato de Locação

10. Publicação do pedido de licença no Diário Oficial, conforme Resolução CONAMA.

Parágrafo único. Todos os projetos e plantas apresentadas deverão estar acompanhados da devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Art. 6° O Memorial de Caracterização do Empreendimento poderá ser preenchido pelo proprietário ou responsável legal pela atividade. Não há necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica deste documento, salvo os casos previstos no artigo 2°, parágrafo único desta Instrução Normativa.

Art. 7° A Licença Ambiental Simplificada Municipal terá prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada conforme critérios da AMMA.

Parágrafo único. A Licença Ambiental Simplificada poderá ser cancelada mediante descumprimento das Normas Ambientais ou cláusulas condicionantes constantes na Licença.

Art. 8° Esta Instrução Normativa entrará em vigor na sua data de publicação revogando todas as disposições em contrário.

Goiânia, 26 de setembro de 2006.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Júnior
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

ANEXO I - Categorias de atividades passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado

QUADRO I - Atividades de empresas de pequeno porte

Boates e danceterias
Confecções e afins em geral sem lavanderia
Depósito de gás, Depósito de explosivos sem fabricação
Depósito de material para construção, Distribuidoras de tintas
Empresas de construção civil de pequeno porte
Encadernadoras, editoras e embalagens em geral
Fábrica de bijuterias e afins
Fábrica de cosméticos
Gráficas
Lavajatos, Oficinas Automotivas e Similares
Lavanderias sem tinturarias
Marmorarias
Marcenarias
Restaurantes, lanchonetes e afins
Serviços de Jardinagem,Viveiros, hortas e afins
Serralherias
Supermercados e distribuidoras
Remoção e reciclagem de materiais
Transportadoras
Transporte de entulhos
Troca e revenda de óleo e lubrificantes

QUADRO II - Atividades temporárias
Obras civis de pequeno porte

Áreas de transbordo para entulhos
Manutenção de redes de abastecimento de água, drenagem pluvial e fluvial
Reflorestamento e recuperação de áreas degradadas

Manutenção de redes para telefonia
Instalação e manutenção de pequenos serviços conforme análise técnica
E outras atividades que se enquadrem nesta Instrução Normativa.

ANEXO II – Modelo de Requerimento de Licença Ambiental Simplificada

REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA – LAS

REQUERIMENTO

1- DADOS DO REQUERENTE:

NOME (RAZÃO SOCIAL) _____
NOME FANTASIA: _____
CNPJ/CPF: _____
C.A.E. N.º:_____
LOCAL DE ATIVIDADE (AV / RUA)_____
QUADRA:_____, LOTE:_____, N.º_____, SETOR_____
CEP:_____ TELEFONE(S):_____
DESCRIÇÃO RESUMIDA DAS ATIVIDADES:_____
_____

2 - CONTATO:

NOME:_____
CPF Nº _____
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: _____
_____
CEP:_____TELEFONE(S):_____
_____

3 - REPRESENTANTES LEGAIS:

NOME:_____
CPF:_____
NOME:_____
CPF:_____

Goiânia, _____ de _____ de 200_____.

_____
Assinatura

ANEXO III – Memorial de Caracterização de Empreendimento - MCE

MEMORIAL DE CARACTERIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO	
1- DADOS CADASTRAIS	
EMPRESA:	
RAZÃO SOCIAL:	
TIPO DO EMPREENDIMENTO:	
CNPJ:	**CAE:**
ENDEREÇO:	
TELEFONE:	**ENDEREÇO ELETRÔNICO:**
RESPONSÁVEL PELA EMPRESA:	
CARGO:	**TELEFONE:**

3- QUADRO DE ÁREAS
ÁREA CONSTRUÍDA:
ÁREA DE ATIVIDADE AO AR LIVRE:
AREA TOTAL:

4 - DADOS DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA			
PERÍODO DE FUNCIONAMENTO:			
NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS:			
RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	**Quantidade**	**Capacidade**	**Potência instalada**
Fonte de Abastecimento de água: Rede Pública ( ) / Poço ( ) / Consumo em m³:			

5 - INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES
SITUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO: Implantado ( ) / Em Implantação ( ) / A Implantar ( )

Matéria-prima:
Produtos Fabricados:
Fontes de Energia: Combustível ( ) / Lenha ( ) / Eletricidade ( ) / Outros ( ) Quais?

OUTRAS INFORMAÇÕES:

8 - FONTES DE POLUIÇÃO		
RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO)		
Origem dos resíduos	Tipo de Tratamento	Destino final
POLUIÇÃO DO AR		
Origem dos Lançamentos	Tipo de Tratamento	Destino final
POLUIÇÃO SONORA		
Fonte de ruídos	Horário de funcionamento	Medida de Controle

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 017, DE 16 DE JANEIRO DE 2007.

(Numeração alterada pela Instrução Normativa nº 23, de 2007)

Cria normas para o licenciamento, Instalação e uso para utilidade pública de alto-falantes em centros comerciais, regulamentando a alínea c, do § 3º, do Art. 51 da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, do Decreto nº 1.232 de 09/06/1999, Lei nº 7747 de 13/12/1997 e art. 6º, § 2º da Lei Federal nº 6.938/81, e:

CONSIDERANDO ser a AMMA órgão responsável pela política ambiental do Município de Goiânia, tendo a incumbência, dentre outras, de zelar pelo bem estar social coibindo os diversos tipos de poluição local, conforme Decreto nº 1.232 de 09 de junho de 1999;

CONSIDERANDO a competência dessa Secretaria de autorizar a utilização de equipamentos sonoros, em consonância com a Legislação Vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para uma melhor aplicação das normas legais que disciplinam a utilização de equipamentos sonoros de utilidade pública em locais públicos, conforme Código de Posturas de Goiânia, Inclusive o art. 51, em seu § 3º, alínea c (Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992),

CONSIDERANDO ser este serviço de suma importância para o fluxo de informações nestes locais,

RESOLVE:

Art. 1º Poderão ser instalados alto-falantes em locais públicos onde haja atividades comerciais, com representatividade juridicamente organizada, como associações e afins, devendo solicitar junto a esta Secretaria o devido Licenciamento, contendo:

a) Ata Constitutiva e CNPJ, comprovante de endereço, certidões negativas, bem como Ata de reunião da Associação ou afim, aprovando a instalação dos alto-falantes;

b) Projeto de Instalação dos alto-falantes (com A.R.T.), acompanhado da devida autorização do órgão público responsável pelo mobiliário urbano a ser utilizado;

e) Estudo de Impacto de Vizinhança - E.I.V., com pesquisa de opinião junto à população local residente;

d) Plano de Controle Ambiental (P. C. A.), devidamente acompanhado da A.R.T.;

e) Demais documentos e projetos conforme critério do Departamento de Controle Ambiental - DPCA.

Art. 2º Fica estabelecido prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) para que os serviços dessa natureza já em atividade providenciem o licenciamento, a contar da data da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos dias 16 do mês de janeiro de 2007.

ADV. CLARISMINO LUIZ PEREIRA JÚNIOR
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 018, DE 25 DE JANEIRO DE 2007.

(Numeração alterada pela Instrução Normativa nº 23, de 2007)

Dispõe sobre as normas para o uso particular das Unidades de Conservação no Município de Goiânia para fins de uso de imagem com eventos e similares.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regularmente, conforme Art. 27, do Decreto nº 1.232 de 09/06/1999, Lei nº 7.747 de 13/12/1997, e;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar o uso particular das imagens e espaços de Unidades de Conservação no Município de Goiânia para atividades com fins de uso de imagem com eventos e similares;

RESOLVE:

Art. 1º A autorização e controle do uso particular das Unidades de Conservação no Município de Goiânia para fins de uso de imagem com eventos e similares, cabe à Agência Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2º Para efeito dessa Instrução Normativa, considera-se Unidade de Conservação o "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção".

Art. 3º Fica estabelecido que a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de Unidade de Conservação, exceto Área de

Proteção Ambiental (APA) de domínio particular e ZPA de domínio particular e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento de taxa para exploração e a exibição de caracteres que identifiquem a Unidade de Conservação, juntamente com o logotipo do órgão autorizador, quando da exibição destas imagens.

Parágrafo único. Todo usuário da área para fins de uso de imagem com eventos ou similares deve possuir Termo de Autorização para a realização da atividade solicitada.

Art. 4º Aposse da Autorização é limitada e não configura direito real, possessório ou de propriedade, sendo possível sua revogação a qualquer tempo, caso seja observado quaisquer irregularidades.

Art. 5º Não é permitido ao usuário da Unidade de Conservação solicitada:

I - Realizar qualquer atividade fora do local estipulado na Autorização;

II - Realizar a atividade em dia e horário diversos do estabelecido na Autorização;

III - Obstruir pista de caminhada ou outros caminhos de serviços;

IV- A entrada de qualquer tipo de veículo no parque, salvo veículo da Administração da Unidade de Conservação e de portadores de necessidades especiais e em locais apropriados;

V - A distribuição de folhetos e/ou panfletos no interior e nos corredores da Unidade de Conservação;

VI - O uso de publicidade em faixas, banners e qualquer outro desta natureza;

VII - O uso dos espaços ajardinados e com espécies arbóreas nativas, visando evitar o pisoteamento nas áreas ajardinadas, bem como a compactação do solo em locais gramados e/ou reflorestados.

Parágrafo único. O não cumprimento destas determinações implicará em recusa de nova permissão para utilização de áreas protegidas do Município e demais sanções pertinentes.

Art. 6º O Usuário da Unidade de Conservação deverá:

I - Realizar a limpeza do local e áreas adjacentes, durante e após o evento, com o acondicionamento dos resíduos (lixo) em embalagens próprias, estas colocadas em lugar adequado;

II - Conservar os equipamentos instalados nas referidas Unidades de Conservação, como bancos, lixeiras, placas de comunicação, dentre outros.

Art. 7º Fica o uso comercial sujeito ao Plano de Manejo ou Planos emergenciais de gerenciamento da área e à fiscalização e inspeção do Poder Público.

Parágrafo único. Ao gerente da Unidade de Conservação e/ou Vigilante da área competirá o exercício da fiscalização do autorizado e suas atividades, devendo, diante de qualquer irregularidade constatada comunicar imediatamente ao órgão autorizador, a AMMA.

Art. 8º O horário de exploração das atividades nas Unidades de Conservação fica restrito ao horário de funcionamento da área de preservação em que se encontra, salvo nos casos em que a filmagem deva ser realizada no período noturno, desde que autorizado.

Art. 9º Será limitado o número de usuários de cada Unidade de Conservação de acordo com a capacidade de carga de cada área de preservação previstas no Plano de Manejo.

Art. 10. Para os casos de uso de imagens e aluguel será verificado o local de abrangência de uso da área.

Art. 11. Os usuários particulares deverão pagar compensação ambiental estipulada pela AMMA, em reais (de acordo com tabela de valores a ser publicada em portaria do Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente), por meio de guia eventual; ou em doação de materiais a serem utilizados pela mesma em prol do meio ambiente, de acordo com Termo de Compromisso a ser assinado por ambas as partes. **(Alterada pela Instrução Normativa n° 20, de 29 de março de 2007 – nova numeração de acordo com a Instrução Normativa n° 23, de 2007)**

Art. 12. Para o uso de sonorização, o usuário deverá solicitar autorização que deverá ter manifestação do departamento competente da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA.

Art. 13. São proibidas, nas Unidades de Conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas Unidades de Conservação de Proteção Integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 25 dias do mês de janeiro de 2007.

ADV. CLARISMINO LUIZ PEREIRA JUNIOR
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 019, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

(Numeração alterada pela Instrução Normativa nº 23, de 2007)

Dispõe sobre normas para licenciamento ambiental de Posto de Abatecimento, Postos Revendedores de Combustíveis e Instalação de Sistema Retalhista -ISR, no Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, do Decreto nº 1232 de 09/06/1999:

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CONAMA Nº 002 de 18/04/190896, a Resolução CONAMA Nº 237, de 19/12/1997, a Resolução CONAMA 273, de 08/01/2001 a Lei nº 6938 de 31/08/1981, que determina a competência do órgão local do SISNAMA para licenciar todos os empreendimentos e atividades efetivas potencialmente causadoras de impacto ambiental local;

CONSIDERANDO que toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente poluidores;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a instalação de posto de abastecimento, postos revendedores de combustíveis e Instalação de Sistema Retalhista - ISR, bem como a regulamentação de sua retirada, no caso de finalização das atividades, ou mesmo a remediação de eventuais danos ambientais causados por estes empreendimentos e suas atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

RESOLVE:

Art. 1º Para efeito desta Instrução são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor - PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

II - Posto de Abastecimento - PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III - Instalação de Sistema Retalhista - ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

Art. 2º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento e ISR, localizados nesta capital, dependerão de prévio licenciamento da Agência Municipal de Meio Ambiente, órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, por caracterizarem atividades potencialmente poluidoras.

§ 1º Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme diretrizes estabelecidas nesta Instrução.

§ 2º No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades, sujeito à aprovação pela Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA).

§ 3º Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seus equipamentos e sistemas, deverão ser comunicados previamente à AMMA, com vistas à averbação de tais informações na licença ambiental.

§ 4º No caso de substituição ou retirada de pelo menos 01 (um) tanque, com igual capacidade de armazenamento, a execução das obras dependerá de concordância expressa desta Agência, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Memorial Descritivo e croqui das instalações atuais e futuras;

II - No mínimo 04 (quatro) fotografias atualizadas demonstrando a situação do empreendimento;

III - Investigação de passivo ambiental, conforme ANEXO I.

§ 5º Ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m³, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas, conforme Resolução do Conama nº 273 de 08/01/2001.

Art. 3º A concessão das licenças ambientais prévia (LP), de instalação (LI) e operação (LO), dos postos de abastecimento, postos revendedores de combustíveis e ISR, a serem instalados no Município de Goiânia, estará condicionada ao cumprimento das exigências técnicas e legais correspondentes a cada fase do licenciamento.

Art. 4º A emissão da licença ambiental prévia (LP) fica condicionada à entrega e análise dos seguintes documentos:

I - Requerimento preenchido;

II - Fotocópia de CAE (expedido pela SEDEM) ou protocolo;

III - Fotocópia de Documentos do Requerente (CPF e R.G.);

IV - Procuração para movimentar o processo em nome do interessado (quando o requerente não for o seu representante legal);

V - Fotocópia de Documentos da empresa (CNPJ) quando for o caso;

VI - Fotocópia de Contrato de Locação ou Registro (escritura) do Imóvel;

VII - Fotocópia de Contrato Social, com última alteração (quando for o caso);

VIII - Fotocópia de Certidão de uso do solo expedido pela SEPLAM;

IX - Planta baixa, de localização e de locação das instalações com layout, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica;

X - Comprovante de pagamento da Taxa de LP (DUAM);

XI - Publicação do pedido de LP, conforme Resolução CONAMA nº 006/86.

Art. 5º A emissão da licença ambiental de instalação (LI) fica condicionada à aprovação da licença ambiental prévia, e à entrega e análise dos seguintes documentos:

I - Requerimento preenchido;

II - Comprovante de pagamento da taxa da LI (DUAM);

III - Projeto hidro-sanitário, para os Postos Revendedores e ISR, com Anotação de Responsabilidade Técnica;

IV - Projeto do sistema de tratamento de efluentes, acompanhado do memorial de cálculo, com Anotação de Responsabilidade Técnica:

V - Publicação do pedido de LI, conforme Resolução CONAMA nº 006/86.

Parágrafo único. Nos casos de modificação e ampliação, deverá ser observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos.

Art. 6º As licenças Prévia e de Instalação, poderão ser expedidas concomitantemente, a critério da AMMA.

Art. 7º A emissão da licença ambiental de operação (LO) fica condicionado à aprovação da licença ambiental de Instalação, e à entrega e análise dos seguintes documentos:

I - Requerimento preenchido;

II - Fotocópia de Certificado do Corpo de Bombeiros;

III - Fotocópia de Autorização da SANEAGO para Lançamento de Efluentes na rede pública;

IV - Licença Ambiental Municipal de Poço Tubular raso/profundo (se possuir captação própria);

V- Teste de estanqueidade com ART;

VI - Fotocópia da Nota Fiscal de entrega dos Tanques ou do primeiro Alvará de Funcionamento da atividade no imóvel; Outros documentos que comprovem objetivamente a data da instalação do tanque, formalizados por responsável técnico, poderão ser aceitos a critério da AMMA;

VII - Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE elaborado por profissional habilitado ao conselho a que pertence, com Anotação de Responsabilidade Técnica;

VIII - Publicação do pedido de LO, conforme Resolução CONAMA nº 006/86.

Art. 8º Os empreendimentos licenciados estarão sujeitos à renovação da Licença de Operação, que deverá ser requerida com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência do seu vencimento juntamente com a entrega dos seguintes documentos:

I - Requerimento preenchido;

II - Fotocópia de Certificado do Corpo de Bombeiros;

III - Fotocópia do Contrato ou nota fiscal da empresa responsável pela manutenção das caixas separadoras;

IV - Fotocópia do Contrato ou nota fiscal da empresa responsável pela coleta e destinação do óleo a ser descartado;

V - Teste de estanqueidade com ART para renovação de Licença, de acordo com a Tabela I;

VI - Relatório de Investigação de passivo ambiental, conforme ANEXO 1;

VII - Comprovante de pagamento da taxa de vistoria (DUAM);

VIII - Documento que comprove a realização do controle de estoque, conforme NBR 13787.

Art. 9º Os estabelecimentos definidos no art. 1º que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução ficam também obrigados à obtenção das licenças de operação e instalação, dispensando-se a licença prévia, sem prejuízo ao atendimento das exigências de entrega de documentos relativos a esta.

Art. 10. A Licença Ambiental Prévia e de Instalação terão validade de 01 (um) ano e a de Operação vigorará conforme os prazos determinados na Tabela 2, em anexo, contados a partir da data de sua expedição.

Art. 11. Após a instrução do processo de licenciamento ambiental, com o atendimento de todas as exigências da presente Instrução Normativa, a AMMA terá prazo de até 90 (noventa) dias, para expedir parecer conclusivo para concessão da licença, em cada fase.

Art. 12. O não cumprimento das diretrizes ambientais do presente ato normativo, impede a expedição da licença ambiental para os referidos empreendimentos, estando estes em desconformidade com a legislação ambiental vigente, o que os sujeita às sanções administrativas e previstas na Lei Federal nº 9.605/98 e na Lei Federal nº 9605/98 no Decreto nº 3.179/99.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento ambiental já em

tramitação nesta Agência, revogando-se todas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 14 dias de dezembro de 2006.

ADV. CLARISMINO LUIZ PEREIRA JUNIOR
PRESIDENTE

Tabela 1 - FREQÜÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE TESTES DE ESTANQUEIDADE PARA MANUTENÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

TIPO DE TANQUE	PERIODICIDADE
NB 190 ou norma de referência	Anual
NBR 13312 (parede simples)	Bienal
NBR 13785 (jaquetado) s/ monitoramento	Bienal
NBR 13785 (jaquetado) c/ monitoramento	Dispensado

Tabela 2 - Prazo de validade da Licença de Operação (LO):

PONTUAÇÃO NA MATRIZ DE RISCO	PERIODICIDADE DO ENSAIO DE ENTANQUEIDADE	VALIDADE DA LICENÇA DE OPERA-ÇÃO (LO)
0 a 11	12 meses 24 meses dispensado	02 anos 04 anos 06 anos
12 24 pontos	12 meses 24 meses dispensado	01 ano 02 anos 04 anos
A partir de 25 pontos	12 meses 24 meses dispensado	01 ano 02 anos 04 anos

*Validade tanto para 1ª emissão, quanto para renovações.

Anexo I - Investigação de Passivo Ambiental

1. OBJETIVO

Estabelecer procedimentos para a identificação de passivos ambientais decorrentes de vazamentos ou derrames de produtos ou resíduos no solo, nas águas de superfície e subterrâneas, nas instalações de serviços de revenda, distribuição, armazenamento e abastecimento de combustíveis derivados de petróleo e álcool;

2. NÍVEIS DA INVESTIGAÇÃO DE PASSIVO AMBIENTAL

A identificação de passivo ambiental deverá ser realizada em até três diferentes níveis, conforme análise e critério técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, abaixo descritas:

I - análise nível 1 (avaliação preliminar): aplicação da matriz de decisão (Tabela 1), que inclui a identificação de gases do solo (campanha de COV - Compostos Organovoláteis);

II - análise nível 2 (investigação confirmatória): identificação de contaminação do solo e da água subterrânea, realizada caso seja apurada, na análise nível 1, pontuação maior ou igual a 12 (doze) pontos;

III - análise nível 3 (análise de risco): identificação da extensão e da gravidade da contaminação, baseada a metodologia de ACBR - Ação Corretiva Baseada no Risco da CETESB (até que seja publicada norma a ABNT específica sobre o assunto) - realizada caso sejam encontrados, na análise nível 2, concentrações de contaminantes no solo e/ou na água subterrânea acima das estabelecidas pela listagem de valores orientadores para solo e água da Tabela 2.

3. METODOLOGIA DE APLICAÇÃO DOS NÍVEIS DE INVESTIGAÇÃO

Os procedimentos para identificação de passivos ambientais decorrentes de vazamentos ou derrames de produtos ou resíduos de combustíveis e derivados de petróleo no solo e águas de superfície e subterrâneas deverão, obrigatoriamente, ser realizados segundo os procedimentos estabelecidos neste item.

Antes do início dos trabalhos, a empresa contratada para realizar a investigação de passivos na área deve comunicar à AMMA por ofício as seguintes informações:

- Razão social da empresa contratada, CNPJ, endereço, telefone, responsável pela informação e seu email;

- Razão social da contratante, CNPJ, endereço, telefone, responsável pela contratação e seu e-mail;

- Local de execução do trabalho: Razão social do estabelecimento, CNPJ, endereço, telefone;

- Data de início e previsão de término dos trabalhos.

3.1. Análise Nível 1

Levantamento inicial da matriz de decisão, com a identificação das características do estabelecimento em análise de acordo com a Tabela 1 e suas respectivas instruções de preenchimento. A conclusão do levantamento dependerá da medição de vapores no solo da área de interesse, de acordo com o detalhamento descrito a seguir.

Para efeito da presente Instrução, considera-se gases no solo uma mistura dos compostos orgânicos contidos nos sistemas de armazenamento de combustíveis com outros compostos de fontes não relacionadas a combustíveis. A presença do sulfeto de hidrogênio e do metano (oriundos de esgotos das proximidades) pode determinar anomalias falso-positivas de gases no solo.

3.1.1. - Identificada a possível presença de gases, deve-se inicialmente proceder uma investigação confirmatória de gases do solo, estabelecendo uma rede de pontos de amostragem;

3.1.2. - Os pontos de amostragem devem se situar em áreas desobstruídas e estarem dispostos com espaçamento que, na proximidade ou na tangência dos componentes

dos sistemas de armazenamento subterrâneo de combustíveis, deve ser de, no máximo, 5 m (cinco metros) de distância;

3.1.3.- Os pontos de amostragem devem estar sempre em locais de maior probabilidade de ocorrência de vazamento de combustíveis, tais como: entre os tubos de descarga à distância e os tanques;

3.1.3.1. Entre linhas de sucção de combustível;

3.1.3.2. Próximos às unidades de abastecimento (bombas);

3.1.3.3. Entre os tanques;

3.1.3.4. Próximos aos sistemas de filtragem de diesel;

3.1.3.5. Próximos às caixas separadoras de água-óleo;

3.1.3.6. Na área de lavagem dos carros;

3.1.3.7. Na área da troca de óleo.

3.1.4. - Deve-se atentar, ainda, para os riscos inerentes à realização de perfurações nessas áreas, sendo desaconselhada sua execução em locais que contenham tubulações ou equipamentos subterrâneos.

3.1.5. - Nas demais áreas do empreendimento, deverá ser avaliada uma malha de amostragem nas demais áreas do estabelecimento deve possuir espaçamento de:

3.1.5.1. 10 m (dez metros) naqueles com área inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados)

3.1.5.2. 20 m (vinte metros) nos estabelecimentos com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

3.1.5.3. deve ser adensada sempre que forem observadas anomalias, para melhor caracterizá-las, entretanto os pontos de amostragem devem ser locados a pelo menos 1 m (um metro) de qualquer utilidade subterrânea identificada, de forma a permitir uma perfuração segura.

3.1.6. - A coleta e medição de gases no solo deverá, na perfuração da pista ser de no mínimo 01 m (um metro) de profundidade medido a partir da superfície do solo.

3.1.7. - A amostragem dos gases no solo deve ser realizada entre 0,50 metro e 1,00 metro de profundidade. Devem ser realizadas duas leituras para cada amostragem, devendo considerada a de maior valor.

A medição de vapores deve ser feita por meio de um dos seguintes procedimentos:

3.1.7.1. A sonda deverá ser constituída de um tubo aberto de pequeno diâmetro (2,5 cm ou menos), uma mangueira de material plástico (nylon ou teflon), cravada a 1 m (um metro) abaixo da superfície do terreno, sendo parcialmente retirada (aproximadamente 0,25 metro) ao ser atingida essa profundidade é realizada a medição por meio de analisadores de gases adaptados à mangueira.

3.1.7.2. Perfuratriz com broca de 16 mm (dezesseis milímetros) de diâmetro, sonda metálica de 10 mm (dez milímetros) de diâmetro, com 16 perfurações de 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada, nos últimos 40 cm (quarenta centímetros) de sua extremidade inferior, e mangueira de material plástico (nylon ou teflon).

3.1.7.3. O piso e o solo subjacente deverão ser perfurados até a profundidade de 1 m (um metro), devendo, imediatamente após a retirada da perfuratriz, ser introduzida a sonda e realizada a medição por meio de analisadores de gases adaptados à mangueira.

3.1.8. - Os analisadores de gases deverão ser mantidos, operados e calibrados de acordo com as recomendações do fabricante e verificada a leitura zero do mesmo.

3.1.8.1. Deverá ser informado, ainda, o tipo de analisador de gases utilizado e a metodologia empregada na investigação, através de relatório técnico;

3.1.8.2. Desde que o equipamento não possua sensor específico de gás, deverá ser eliminada a leitura do gás metano deverá ser feita no momento das medições; com relação ao sulfeto de hidrogênio, deve ser observada a presença de rede de esgoto próxima aos locais onde os resultados da medição forem elevados.

3.1.8.3. Ao final de cada medição de gases, os furos deverão ser preenchidos com uma calda de cimento, evitando-se que os produtos que eventualmente sejam derramados na pista atinjam o subsolo por meio desses furos.

3.2. Análise Nível 2

Concluída a Análise de Nível 1, o resultado do levantamento de campo somado às medições da campanha de COV deverá ser analisado de acordo com a matriz de decisão da Tabela 1. Sendo a soma dos pontos maior ou igual a 12 (doze), deve-se prosseguir no levantamento, partindo-se para a Análise Nível 2, com amostragem de água subterrânea e/ou solo, de acordo com as seguintes etapas:

3.2.1. O reconhecimento da área para um trabalho seguro deve ser realizado com o intuito de:

3.2.1.1. Inspecionar o local para a identificação e intervenções no subsolo e a existência de utilidades subterrâneas tais como galerias, redes, etc.;

3.2.1.2. Verificar a localização dos equipamentos subterrâneos, como tanques, tubulações de sucção de combustível, de descarga de produto, de respiro, de energia elétrica e de telemetria;

3.2.1.3. Revisar as plantas ou elaborar croqui com as informações obtidas sobre o as correções ou suplementações, quando necessárias;

3.2.1.4. Inspecionar, quando possível, as utilidades subterrâneas para verificar a eventual presença de combustíveis e realizar medições da concentração de vapores e dos índices de explosividade.

3.2.2. - A locação dos pontos de sondagem deve se situar em áreas desobstruídas, a uma distância não superior a 1 m (um metro) dos seguintes equipamentos: tanques de armazenamento de combustíveis, filtros de diesel, unidades de abastecimento (“bombas”), tubos de descarga à distância, caixa separadora de água-óleo.

3.2.2.1. A sondagem só deverá ser executada quando se tiver certeza da inexistência de tubulações enterradas ou que a mesma não atingirá qualquer equipamento.

3.2.2.2. O número de sondagens a serem realizadas será definido em função da área total do estabelecimento, do número total de tanques, incluindo-se os tanques de armazenamento de óleo queimado, como indicado na Tabela 3.

3.2.2.3. A primeira sondagem deve ser realizada até atingir o nível da água ou até 15 m, o que ocorrer primeiro, e as demais sondagens poderão se limitar à profundidade de 5 m (cinco metros), caso não tenha sido encontrada água na primeira sondagem.

3.2.2.4. Em todas as sondagens realizadas deverá ser coletada uma amostra de solo, conforme procedimento a ser descrito no item 3.2.3. e instalados poços provisórios quando for encontrada água, nos quais deverá ser coletada uma amostra de água subterrânea.

3.2.2.5. Todos os pontos de sondagem que tiverem sido locados com base na posição dos equipamentos deverão se situar a jusante do provável sentido de escoamento da água subterrânea.

3.2.3. - Coleta de amostras de solo: iniciada a sondagem, a cada metro deverá ser coletada uma amostra de solo, que deverá ser realizada por meio de sondas tubulares com liner, de modo a se evitar perdas de compostos por volatilização.

3.2.3.1. Quando as condições de campo impedirem a coleta de amostras indeformadas, poderão ser utilizados trados rotativos, manuais ou mecanizados, desde que justificada sua adoção e adotados procedimentos visando a minimização de perdas por volatilização.

3.2.3.2. A amostra coletada deverá ser dividida em duas alíquotas. Uma das alíquotas deverá ser acondicionada em saco plástico impermeável auto-selante (preferencialmente de polietileno), com um litro de capacidade. A outra alíquota deverá ser mantida no liner, totalmente preenchido pela amostra (evitando-se a existência de espaço vazio) e mantida sob refrigeração (temperatura inferior a 4ºC). Ambas as alíquotas deverão ser devidamente identificadas, anotando-se o número da sondagem e a profundidade correspondente.

3.2.3.3. Na primeira alíquota deverá ser realizada a medição de gases, em campo. Preencha a metade do recipiente com o solo amostrado e, imediatamente, feche o lacre. Quebre manualmente os torrões existentes (sem abrir o recipiente), agite vigorosamente a amostra por 15 segundos e mantenha-a em repouso por cerca de 10 minutos até a medição.

3.2.3.4. No momento da medição registre a temperatura ambiente, agite novamente a amostra por 15 segundos e realize imediatamente a medição dos gases presentes no espaço vazio do recipiente, introduzindo o tubo de amostragem (sonda) do equipamento de medição no saco plástico por meio de um pequeno orifício a ser feito no mesmo, evitando tocar o solo ou as paredes do recipiente.

3.2.3.5. Registre o maior valor observado durante a medição, o qual normalmente ocorre a aproximadamente trinta segundos após o início da medição (verificar indicação contida no manual do fabricante), e as anomalias encontradas em função da umidade e concentração dos gases.

3.2.3.6. Utilize equipamentos com detector de fotoionização com lâmpada de 10,2 eV, ou maior, oxidação catalítica ou ionização de chama (FID). Siga as instruções contidas no manual fornecido pelo fabricante para o uso, manutenção e calibração do equipamento. Anote os registros correspondentes à calibração.

3.2.3.7. Iniciada a medição com equipamento adequado, o mesmo deverá ser utilizado em todas as amostras da área investigada.

3.2.3.8. Realizada a medição de gases em todas as amostras coletadas em cada sondagem, identifique a que apresentou a maior concentração e envie a amostra de solo correspondente à mesma profundidade, que se encontrava mantida sob refrigeração, para ser analisada em laboratório. Essa amostra deverá ser transferida, rapidamente, para frasco de vidro, de 40 ml, com boca larga e tampa com vedação em teflon, mantendo-a, na medida do possível, indeformada e preenchendo todo o frasco, evitando-se espaços vazios no interior do mesmo.

3.2.3.9. Identifique cada frasco com a localização do ponto de amostragem, a profundidade de amostragem e a concentração de gases medida em campo.

3.2.4. Coleta de amostras da água subterrânea.

3.2.4.1. Caso seja atingido o nível d'água, deverão ser coletas amostras de acordo com a NBR 13895, para posterior envio para análise laboratorial.

3.2.4.2. A quantidade de sondagens deverá seguir a orientação da Tabela 3.

3.2.5 ANÁLISES QUÍMICAS DE SOLO E ÁGUA

3.2.5.1. As amostras preservadas de solo e as amostras de água subterrânea deverão ser analisadas para determinação de BTEX (benzeno, tolueno, etilbenzeno e xilenos) e PAH (hidrocarbonetos aromáticos polinucleados), comparando-se os valores encontrados com os valores aceitos, constantes na Tabela 2. Caso não sejam observadas diferenças na concentração de gases nas amostras, enviar para o laboratório a amostra situada junto à franja capilar, observando-se os critérios abaixo estabelecidos:

3.2.5.2. Não enviar para o laboratório a amostra na qual foram realizadas as medições de gases em campo.

3.2.5.3. Atentar para o fato de que o laboratório selecionado possui procedimentos de controle de qualidade e utiliza métodos de análise indicados pela EPA (Agência de Proteção Ambiental dos EUA) ou contidos na edição mais recente do Standard Methods for Water and Wastewater Examination.

3.2.5.4. Observar, rigorosamente, os procedimentos de preservação das amostras e os prazos para realização das análises.

3.2.5.5. A constatação da presença de produto (combustível ou óleo lubrificante) no solo e/ou na água subterrânea deverá ser registrada e indicada no relatório final, sendo esta situação suficiente para que a área seja declarada contaminada. Neste caso, deverão ser instalados poços de bombeamento e monitoramento, de acordo com a NBR 13895.

3.2.6. EMISSÃO DE RELATÓRIO

Deve ser emitido relatório conciso, que apresente os resultados encontrados, as conclusões e os procedimentos de remediação do passivo ambiental identificado, com os seguintes itens e informações:

3.2.6.1. Projeto ou croqui do estabelecimento com a indicação dos pontos de sondagem e a localização atual das edificações, dos equipamentos, das tubulações, dos drenos e galerias subterrâneas;

3.2.6.2. Projeto ou croqui do estabelecimento com a localização dos pontos de amostragem de gases e as respectivas concentrações;

3.2.6.3. Justificativa para a seleção dos pontos para execução das sondagens;

3.2.6.4. Descrição dos procedimentos adotados na amostragem de solo e água subterrânea, especificando o equipamento empregado na sondagem, o material utilizado na amostragem de solo e de água subterrânea, o equipamento de medição de gases e o procedimento adotado para sua calibração;

3.2.6.5. Descrição da litologia observada em cada sondagem e a indicação da profundidade do nível d'água, ou da profundidade final da sondagem, caso o nível d'água não tenha sido atingido;

3.2.6.6. Anexo contendo a cadeia de custódia referente às amostras e os laudos emitidos pelo laboratório, devidamente assinados pelo técnico responsável pelas análises e contendo a indicação dos métodos analíticos adotados, dos fatores de diluição, dos limites de quantificação, do branco de laboratório, da recuperação de traçadores ("surrogate") e da recuperação de amostra padrão;

3.2.6.7. Descrição do método de campo empregado na amostragem de gases do solo;

3.2.6.8. Anexo contendo a anomalias observadas durante a medição e os registros de campo correspondentes às seguintes medições: concentração de gases observadas na investigação de gases do solo, temperatura ambiente e concentração de gases nas amostras de solo;

3.2.6.9. Anexo contendo o registro da calibração do equipamento de medição de gases, indicando a data de calibração e o gás utilizado.

3.2.6.10. Resultados das análises químicas e a comparação dos mesmos com as concentrações máximas indicados na Tabela 2.

Se forem encontrados valores de contaminantes em níveis inferiores aos estabelecidos na tabela 2, a investigação de passivo está encerrada. Caso sejam encontrados valores acima dos estabelecidos na tabela 2, deverá se proceder a uma análise nível 3.

3.3 Análise Nível 3

Caso os valores encontrados no item 3.2 sejam superiores aos níveis máximos constantes da Tabela 2, deverão ser coletadas e analisadas amostras de solo e água subterrânea de todo o entorno do empreendimento, a fim de se identificar a extensão da área contaminada.

Os valores apurados deverão ser confrontados com os cenários de risco estimados para o local, a partir da análise baseada na metodologia ACBR. Caso os valores medidos na análise nível 3 sejam superiores aos limites calculados para a análise de risco, a área avaliada deverá ser remediada, até que os níveis alvo sejam atingidos.

Após a remediação, ou caso os valores medidos nas amostras sejam inferiores aos valores alvo da análise de risco, a área avaliada deverá ser monitorada por 1 (um) ano, com relatórios semestrais. Neste período, caso as concentrações dos compostos de interesse no solo e/ou água subterrânea ultrapassem os limites calculados pela análise de risco, deverá ser reiniciada a remediação, até que as concentrações retornem aos valores inferiores aos determinados.

Caso os valores monitorados mantenham-se abaixo dos níveis estimados de risco, o caso será encerrado.

As tabelas podem ser visualizadas no Diário Oficial do Município n° 4.055, de 02/02/2007:

Tabela 1 – Matriz de Decisão para Execução da Investigação Ambiental Complementar – Fase 2 em SASC E SAAC

Tabela 2 – Valores Máximos para Compostos contaminantes no Solo e Água Subterrânea

Tabela 3 – Número Mínimo de Sondagens para a Amostragem de Água Subterrânea e/ou Solo

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 020, DE 29 DE MARÇO DE 2007.

(Numeração alterada pela Instrução Normativa nº 23, de 2007)

*Dispõe sobre as normas para o uso particular das Unidades de Conservação no Município de Goiânia para fins de uso e imagem com eventos e similares, regulamentando e alterando a Instrução Normativa Nº 003/07.**

* Instrução Normativa nº 003/07 alterada para Instrução Normativa nº 018/07, de acordo com a Instrução Normativa nº 023/07.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regularmente, conforme Art. 27, do Decreto nº 1232 de 09/06/1999, Lei nº 7.747 de 13/12/1997, e:

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o uso particular das imagens e dos espaços das Unidades de Conservação no Município de Goiânia, para atividades diversas com uso de imagem das mesmas, eventos e outras similares, com finalidade comercial ou não;

CONSIDERANDO a necessidade de se valorar tais usos, cobrando compensação ambiental em decorrência do uso de tais bens ambientais no Município de Goiânia;

RESOLVE:

Art. 1º O Art. 11, "caput", da Instrução Normativa Nº 003 de 25 de janeiro de 2.007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - Os usuários particulares deverão pagar compensação ambiental estipulada pela AMMA, em reais (de acordo com tabela de valores a ser publicada em portaria do Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente), por meio de guia eventual; ou em doação de materiais a serem utilizados pela mesma em prol do meio ambiente, de acordo com Termo de Compromisso a ser assinado por ambas as partes".

Art. 2º Os interessados em fazer uso dos locais e imagens referidos anteriormente deverão requerer previamente nesta Agência, por escrito, seus pleitos, que serão analisados e deferidos ou não; o que não exime do pagamento da compensação ambiental, mesmo a posteriori, aqueles que fizerem uso de tais locais e imagens de forma irregular.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 29 dias do mês de março de 2007.

ADV. CLARISMINO LUIZ PEREIRA JÚNIOR
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 022, DE 12 DE JUNHO DE 2007.

(Numeração alterada pela Instrução Normativa nº 023, de 2007)

Dispõe sobre normas para visitação de Parques e Unidades de Conservação no Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 27, X, do Regimento Interno desta Agência, constante do Decreto nº 1232, de 9 de junho de 1999, e de acordo com a Lei 7747, de 13 de novembro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar procedimentos adequados dentro dos Parques Municipais no que concerne à alimentação dos animais silvestres e circulação de pessoas e animais domésticos;

CONSIDERANDO ser a AMMA o órgão responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente, conforme Decreto nº 1232/1999;

CONSIDERANDO ser a AMMA o órgão competente para a elaboração e execução dos Planos de Manejo das Unidades de Conservação do Município de Goiânia, conforme a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

RESOLVE:

Art. 1º Fica estritamente proibido (a):

I - a entrada de pessoas portando alimentos de qualquer natureza, bem como qualquer tipo de bebida alcoólica, para consumo ou comercialização, nos Parques e Unidades de Conservação do Município Goiânia;

II - a alimentação dos animais por visitantes ou qualquer funcionário não habilitado e autorizado expressamente para essa função pelo Órgão responsável pelo gerenciamento das Unidades de Conservação do Município de Goiânia;

Parágrafo Único. Os visitantes que tenham interesse em alimentar os animais dos Parques Municipais, só poderão fazê-lo através de doações, entregues ao administrador da Unidade;

III - a entrada de cães sem coleira e guia no interior e seu trânsito nas calçadas e pistas de caminhada no entorno das Unidades de Conservação de Goiânia;

a) os cães de raça considerada feroz deverão estar portando coleira, guia e, ademais, focinheira, para transitarem no interior, calçadas e pista de caminhada no entorno das Unidades de Conservação;

b) os usuários do Parque que estiverem acompanhados de cães serão responsáveis pelo recolhimento de seus dejetos fecais, que deverão ser acondicionados em saco plástico trazido pelo próprio usuário e despejado em locais apropriados;

IV - o depósito de resíduo sólido ou matéria orgânica dentro das Unidades de Conservação;

V - a retirada de matéria biológica, seja fauna ou flora, das Unidades de Conservação no Município de Goiânia, sem prévia autorização da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;

VI - a introdução de espécies exóticas da fauna e flora nas Unidades de Conservação sem prévia autorização da AMMA;

VII - a retirada de água das Unidades de Conservação no Município de Goiânia, sem prévia autorização expedida pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;

VIII - qualquer tipo de atividade comercial, que não tenha sido legalmente autorizada pela AMMA, nas dependências e imediações dos Parques e Unidades de Conservação no Município de Goiânia;

IX - o abandono de animais domésticos em Parques e Unidades de Conservação no Município de Goiânia.

Art. 2º É obrigação dos usuários dos Parques a conservação do mobiliário das Unidades de Conservação no Município de Goiânia, através da devida utilização do mesmo.

Art. 3º É dever dos ciclistas caminhar e empurrar sua bicicleta, no interior dos Parques e Unidades de Conservação, a fim de evitar acidentes com pedestres e animais.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 12 dias do mês de junho de 2007.

ADV. CLARISMINO LUIZ PEREIRA JUNIOR
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a numeração das Instruções Normativas da AMMA.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, de acordo com artigo 27 da Lei Nº. 8.537 de 20 de junho de 2007, e:

CONSIDERANDO ser a Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA o órgão responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente, conforme Lei n° 6.840/89.

CONSIDERANDO a necessidade de renumerar e recepcionar as Instruções Normativas da extinta Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA.

RESOLVE:

Art. 1º As Instruções Normativas expedidas pela SEMMA continuam a vigorar com o mesmo teor e com as seguintes numerações:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001 DE 01 DE JULHO DE 2005.

Instituir as diretrizes ambientais para licenciamento ambiental de parcelamento do Solo Urbano no Município de Goiânia.

D.O. nº. 3669 - 01/07/2005. Revogada

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002 DE 21 DE SETEMBRO DE 2005.

Institui o Diploma de Mérito Ambiental, a ser concedido aos empreendimentos e atividades que desenvolveram importantes projetos ambientais no Município de Goiânia.

D.O. nº. 3723 - 20/09/2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 003 DE 21 DE JANEIRO DE 2005.

Instituir a Compensação Ambiental para todos os empreendimentos e atividades de relevante impacto ambiental a serem licenciados pela Agência Municipal do Meio Ambiente.

D.O. nº. 3724 - 21/09/2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004 DE 15 DE SETEMBRO DE 2005.

Institui as diretrizes para o licenciamento ambiental de engenhos de divulgação de publicidade, estabelece conceitos e regras para uma melhor aplicação das normas que regulamentam os meios de publicidade e propaganda no Município de Goiânia.

D.O. nº. 3724 - 21/09/2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005 DE 15 DE SETEMBRO DE 2005.

Institui as diretrizes para a autorização das empresas de distribuição de panfletos para panfletagem e estabelece conceitos e regras para uma melhor aplicação das normas que regulamentam os meios de divulgação de publicidade por meio de panfletos no Município de Goiânia.

D.O. nº. 3724 - 21/09/2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 006 DE 21 DE JANEIRO DE 2005.

Dispõe sobre a realização de audiências públicas e dá outras providências.

D.O. nº. 3788 - 27/12/2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre normas para licenciamento ambiental de fontes não ionizantes – telefonia celular, rádio e TV, no Município de Goiânia.

D.O. nº. 3788 - 27/12/2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 008 DE 13 DE OUTUBRO DE 2005.

Altera o art. 5º da Instrução Normativa nº 007 de 21 de janeiro de 2005, que instituiu as bases da Compensação Ambiental para todos os empreendimentos e atividades de relevante impacto ambiental a serem licenciados pela Agência Municipal do Meio Ambiente, que passa a vigorar com a seguinte alteração.

D.O. nº. 3835 - 06/03/2006.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais e institui as Diretrizes Básicas para o licenciamento ambiental dos transportadores de resíduos sólidos oriundos da construção civil, para locais de transbordo e de destinação final destes resíduos no Município de Goiânia.

D.O. nº. 3840 - 13/03/2006.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 010 DE 06 DE ABRIL DE 2006.

Estabelece diretrizes para a realização de eventos com a utilização de equipamentos

sonoros em geral, estabelece conceitos e regras para uma melhor aplicação das normas que visam proteger o bem estar e o sossego público no Município de Goiânia.

D.O. nº. 3890 - 29/05/2006.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011 DE 17 DE JULHO DE 2006.

Dispõe sobre as normas para o licenciamento ambiental de poços no Município de Goiânia.

D.O. nº. 3929- 26/07/2006.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 012 DE 15 DE AGOSTO DE 2006.

Instituir as diretrizes ambientais para licenciamento ambiental de parcelamento do Solo Urbano no Município de Goiânia.

D.O. nº. 3945 - 17/08/2006.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 013, DE 03 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a substituição das árvores da espécie Fícus benjamina, localizadas nas vias públicas do Município de Goiânia.

D.O. nº. 3979 - 09/10/2006.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 014 DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.

"Institui o Licenciamento Ambiental Simplificado Municipal - LAS para empreendimentos e atividades de baixo impacto ambiental."

D.O. nº. 3999 - 09/11/2006.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 015 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2006.

"Altera a Instrução Normativa 007/2005, que fica acrescida das alíneas f e g no parágrafo único do art. 1º."

D.O. nº. 3999 - 09/11/2006.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 016 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006.

Instituir o uso da Capina Química na parte interna das Unidades de Conservação.

D.O. nº. 4044 - 17/01/2007.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 017 DE 16 DE JANEIRO DE 2007.

Cria normas para o licenciamento, Instalação e uso para utilidade pública de alto-falantes em centros comerciais, regulamentando a alínea c, do § 3º, do Art. 51 da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992.

D.O. nº. 4047 - 23/01/2007.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 018 DE 25 DE JANEIRO DE 2007.

Dispõe sobre as normas para o uso particular das Unidades de Conservação no Município de Goiânia para fins de uso de imagem com eventos e similares.

D.O. nº. 4051- 29/01/2007.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 019 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre normas para licenciamento ambiental de Posto de Abastecimento, Postos Revendedores de Combustíveis e Instalação de Sistema Retalhista -ISR, no Município de Goiânia.

D.O. nº. 4055 - 02/02/2007.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 020 DE 29 DE MARÇO DE 2007.

Dispõe sobre as normas para o uso particular das Unidades de Conservação no Município de Goiânia para fins de uso de imagem com eventos e similares, regulamentando e alterando a Instrução Normativa N° 003/07.

D.O. nº. 4097 - 10/04/2007.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 021 DE 24 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre a necessidade de assistência advocatícia no firmamento dos Termos de Acordo assinados entre a AMMA e terceiros.

D.O. nº. 4118 - 10/05/2007.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 022 DE 12 DE JUNHO DE 2007.

Dispõe sobre normas para visitação de Parque e Unidades de Conservação no Município de Goiânia.

D.O. nº. 4139 - 14/06/2007.

- INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA:

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEMMA E SECULT Nº 001 DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

D.O. nº. 3739 - 13/10/2005.

Art. 2º Proceder a alteração de Secretaria Municipal do Meio Ambiente por Agência Municipal do Meio Ambiente em todas as Instruções Normativas anteriores a esta.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, aos 20 dias do mês de dezembro de 2007.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 025, DE FEVEREIRO DE 2009.

Institui as diretrizes e procedimentos para a autorização dos veículos que promovam atividade de divulgação de publicidade sonora em logradouros públicos.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme o art. 27, do Decreto nº 1232, de 09.06.1999:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 em seu art. 6°, V, §

1° e 2° e ainda o art. 28 da Lei Municipal n° 8.537, de 20 de junho de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos para a regulamentação de atividades de exploração de publicidade sonora através de veículos, atividade considerada de significativo impacto;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal n° 171, de 29 de maio de 2004, que dispõe sobre o Plano Diretor e a processo de planejamento urbano do Município de Goiânia e o disciplinado no art. 2° da Lei Municipal n° 8.617 de 09/01/2008;

CONSIDERANDO ser a AMMA órgão responsável pela implementação da Política Ambiental do Município de Goiânia tendo a incumbência, dentre outras, de licenciar, controlar, monitorar e fiscalizar todas as atividades, empreendimentos, conforme a Resolução do CONAMA n° 237/97 e a Lei Municipal n° 8.537/2007;

CONSIDERANDO ser a Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA órgão responsável pelo Licenciamento ambiental das atividades de impacto ambiental local no município de Goiânia, inclusive da atividade de divulgação de publicidade por meio de som, autorizada pela Lei Complementar n° 165, de 15/02/2007, que alterou a Lei Complementar n° 014, de 29/12/1992.

CONSIDERANDO a competência desta Agência em licenciar as formas de divulgação de publicidade, de uma maneira justa e coerente para com a sociedade, o meio ambiente e os particulares interessados na divulgação publicitária, em consonância com a Lei n° 6938/81, a Resolução do CONAMA n° 237/97 e a Lei Municipal n° 8.537/2007;

RESOLVE:

Art. 1° A veiculação de publicidade veicular sonora em Goiânia fixa ou móvel deve ser previamente autorizada pela AMMA quando exercida em logradouros públicos.

Art. 2° A autorização para a divulgação publicitária, poderá ser concedida após requerimento instruído com a documentação e relatório técnico da AMMA, nos casos da publicidade ser realizada em local fixo ou móvel e devem analisar o impacto local causado no setor e na sua vizinhança.

§ 1° O relatório técnico deverá aferir os possíveis impactos causados pela atividade na vizinhança em um raio de 100m (cem metros).

§ 2° O relatório técnico aludido deverá ser conclusivo e, em sendo concluído que a atividade irá causar poluição sonora, acima dos limites permitidos, ou agrava um problema de poluição sonora, já existente, deverá manifestar-se contrário à concessão da autorização.

Art. 3° A autorização será concedida especificando os horários, locais e intensidade sonora a serem obedecidas, em consonância com o Código de Posturas de Goiânia e outras normas legais afins.

§ 1° A autorização será concedida sempre a título precário, sendo específica e intransferível, nos casos de divulgação publicitária em logradouros públicos, tendo sua validade expressa na mesma, conforme o desenvolvimento da atividade.

§ 2° A publicidade autorizada deverá ser feita em veículo específico caracterizado na própria autorização, conforme informado pelo requerente nos autos.

§ 3° Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da autorização, será obrigatória a anuência prévia da AMMA, após feito o devido requerimento pelo interessado dentro do processo de autorização, com toda a documentação pertinente.

Art. 4° A critério da AMMA, nos casos em que se fizerem necessários para viabilizar a concessão da autorização, poderá ser a mesma emitida com mais restrições, quanto aos horários, locais, intensidade sonora, etc.

Art. 5° A documentação necessária para o início do processo de autorização é:

a) Documento Único de Arrecadação Municipal (DUAM) referente à taxa de vistoria:

b) Preenchimento de requerimento que solicitará informações sobre:

b.1) local exata da veiculação (logradouro, quadra, lote e setor);

b.2) número de CAE;

b.3) endereço para contato;

b.4) número de telefone para contato;

c) cópia da licença ambiental do requerente e cópia do CNPJ;

d) cópia da Carteira de Identidade e CPF do requerente ou preposto;

e) cópia do comprovante de endereço;

f) documentação do veículo automotor;

Parágrafo único. A documentação exigida no presente artigo poderá ser complementada, mediante justificativa técnica.

Art. 6° Quando o procedimento de autorização envolver outros órgãos da Prefeitura de Goiânia deverá ele ser remetido aos mesmos para consulta prévia.

Art. 7° No caso do procedimento de autorização ficar um período superior a 30 (trinta) dias aguardando documentação ou informação exigida do requerente, sem atendimento satisfatório, deverá o mesmo ser indeferido e arquivado.

Parágrafo único.O prazo acima mencionado poderá se prorrogado, mediante requerimento do interessado pelo órgão licenciador, antes de completar o 31° dia, se for apresentado justificativa plausível.

Art. 8° A AMMA, após o procedimento de autorização estar devidamente instruído, sem pendência alguma, tem um prazo máximo de 30 (trinta) dias para deferir ou não o pedido.

Art. 9° A fim de zelar pelo valor histórico, cultural, paisagismo, artístico e ambiental de determinados locais de Goiânia, não será concedida a autorização aludida para publicidade veicular sonora;

Art. 10. Não poderá ser concedida a referida autorização fora dos horários estabelecidos no Código de Posturas de Goiânia para a atividade de prestação de serviços no ramo de publicidade.

§ 1° Nos casos de divulgação gratuita de avisos e campanhas de interesse público, poderá ser expedida uma autorização especial, com horário diferenciado e com data certa para a realização da divulgação.

§ 2° Havendo necessidade de novas vistorias, por culpa direta ou indireta do requerente, este deverá requerê-la e anexar ao processo a taxa devidamente paga para proceder nova vistoria.

Art. 11. É obrigatória a veiculação gratuita de avisos e campanhas de interesse público, por parte do autorizado, nos termos grafados na autorização, em conformidade com o Código de Posturas e outras normas legais vigentes.

Art. 12. O veículo autorizado deverá estar de acordo com as normas legais de trânsito, sob pena de ser negada a autorização e, caso a ilegalidade seja constatada após a concessão da autorização, a mesma poderá ser suspensa ou cassada.

Art. 13. Se o veículo automotor for de propriedade de outrem, o requerente deverá anexar ao pedido de autorização documento registrado em cartório permitindo a ele a utilização do veículo para os fins pretendidos.

Art. 14. A autorização para veiculação de publicidade por meio de som não dá ao autorizado o direito de veicular outro tipo de publicidade fora da autorizada.

Art. 15. Não será autorizada veiculação publicitária em logradouros públicos, de forma móvel, que não seja por veículo automotor de quatro rodas.

Art. 16. É obrigatória a fixação de adesivo em cada porta lateral frontal do veículo informando o número da autorização dada pela AMMA, nos moldes do anexo III ficando proibido qualquer outro tipo de veiculação publicitária nas mesmas portas.

Art. 17. Em casos específicos poderá ser emitida uma autorização para a realização de carreata, após o devido requerimento prévio, nos moldes seguintes:

I – Na carreta poderá haver, no máximo, 01 (um) carro de som a cada 100 m (cem metros).

II – Deverá o requerente apresentar a devida autorização da SMT para a carreta.

III – Deverá o requerente informar todo o trajeto da carreta com a previsão de horários de início e término.

Art. 18. Serão emitidas autorizações na proporção de 01 (uma) para cada 3.000 (três mil) habitantes em Goiânia, sendo que a critério do Presidente da AMMA, esse limite poderá ser extrapolado em até 40% (quarenta por cento).

Art. 19. Em havendo 03 (três) infrações ambientais, dentro do período de 01 (um) ano, deverá ser suspensa a autorização concedida até o trânsito em julgado dos autos e, caso haja 03 (três) condenações transitadas em julgado, dentro do período de 01 (um) ano, deverá ser cassada a autorização do mesmo.

Art. 20. Fica proibida a veiculação de material ofensivo à moral e aos bons costumes.

Art. 21. É proibido o veículo de divulgação publicitária ficar parado por mais de 10 (dez) segundos com o som ligado, mesmo se não estivar divulgando publicidade, apenas reproduzindo música ou estiver fora do horário permitido na autorização.

Parágrafo único.Excetuando-se o contido no Art. 1º da presente Instrução, no que se refere à autorização para publicidade fixa.

Art. 22. Nos casos de circos esporádicos faz-se necessária somente autorização de veículo divulgador de atividade sonora.

Art. 23. As inscrições para credenciamento serão abertas em 03 de junho do corrente ano.

Art. 24. Os casos com situações não previstas por esta Instrução Normativa ou por outro dispositivo legal serão resolvidos pelo Presidente da AMMA.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2009.

ADV. CLARISMINO LUIZ PEREIRA JUNIOR
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 26, DE 18 DE AGOSTO DE 2008.

Estabelece parâmetros que visam a organização e a execução dos serviços relacionados a ação da Fiscalização Ambiental no cumprimento da Lei Complementar n° 132/2004.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, da Lei n°. 8.537 de 20 de junho de 2007;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas no ordenamento, através do Plano Diretor - Lei Complementar n° 171/2007 que revogou a Lei Complementar n° 031/94 que versava sobre o zoneamento das cidades e zonas de atividades econômicas;

CONSIDERANDO que a aplicação do art. 49, § 3° da Lei Complementar n° 014/62 - Código de Posturas, que define níveis de som ou ruídos necessita de parâmetros para a regulamentação das atividades de fiscalização;

CONSIDERANDO ainda, que a Portaria n° 010/04 da Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana, que utiliza as definições da Lei Complementar n° 031/94 para direcionar a ação fiscal, encontra-se tacitamente revogada;

RESOLVE:

Art. 1° Estabelecer parâmetros para a aplicação do art. 49, § 3° da Lei Complementar n° 014, alterado pela Lei Complementar n° 132, de 12 de julho de 2004, para organizar a execução das ações fiscais quanto a ruídos e som.

Art. 2° Os níveis máximos de som ou ruído permitido encontram-se na tabela abaixo, compreendo-se o horário diurno entre 07:00 e 22:00 horas, exceto domingos e feriados quando o período se iniciará às 09:00 horas.

ÁREA	PERÍODO	DECIBÉIS
Zona de Hospitais	Diurno Noturno	50 45
Zona Residencial Urbana	Diurno Noturno	55 50
Centro da Capital	Diurno Noturno	65 55
Zona Predominante Industrial	Diurno Noturno	70 60

Art. 3° As áreas definidas acima farão correspondência com o Anexo I da Lei 8.617/08 estabelecidas para a Macrozona Construída, conforme art. 72 da Lei Complementar n° 171/07 - Plano Diretor de Goiânia, da seguinte forma:

I - Zona Predominantemente Industrial corresponde às Vias expressas de 1ª,2ª e 3ª categoria;

II - Centro da Capital corresponde às Vias arteriais de 1ª e 2ª categoria;

III - Zona Residencial Urbana corresponde às vias coletoras e vias locais e áreas que não estejam enquadradas nas demais áreas.

IV - Zona de Hospitais correspondem à distância de pelo menos 200 m (duzentos metros) dos limites de hospitais, clínicas médicas com internação, maternidades e casas de saúde.

Art. 4° A critério da AMMA, nos casos em que se fizerem necessários para viabilizar a concessão da autorização, poderá ser a mesma emitida com mais restrições, quanto aos horários, locais, intensidade sonora, etc.

Art. 5° Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE, aos 18 dias de agosto de 2008.

ADV. CLARISMINO LUIZ PEREIRA JUNIOR
PRESIDENTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 027, DE 18 DE AGOSTO DE 2008.

Estabelece diretrizes e procedimentos para aplicação da compensação ambiental de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, da Lei nº 8.537 de 20 de junho de 2007;

Considerando o disposto na Lei Federal 6.938 de 31 de agosto de 1981 em seu art., 6º, V, parágrafos 1º e 2º e ainda o art. 28, da Lei Municipal nº 8.537 de 20 de junho de 2007;

Considerando que, de acordo com o art. 36 da Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, regulamentado pelo Capítulo VIII do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, alterado pelo Decreto nº. 5.566, de 26 de outubro de 2005, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental o empreendedor está obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos para o cumprimento da compensação ambiental, como condicionante da etapa do licenciamento ambiental de empreendimentos considerados de significativo impacto;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios básicos que permitam identificar

empreendimentos de significativo impacto ambiental e prestadores de medidas mitigadoras e compensatórias;

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 171, de 29 de maio de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor e o processo de planejamento urbano do Município de Goiânia e o disciplinado no art. 2º da Lei Municipal nº 8.617 de 09/01/2008;

Considerando o disposto no art., 5º, VI do Decreto Municipal n.° 527 de 29 de fevereiro de 2008;

Considerando ser a AMMA órgão responsável pela implementação da política ambiental do Município de Goiânia, tendo a incumbência, dentre outras, de licenciar, controlar, monitorar e fiscalizar todas as atividades, empreendimentos, conforme a Resolução do CONAMA n.º 237/97 e a Lei Municipal nº 8.537/2007;

Considerando o que dispõe a Resolução CONAMA n.º 002, de 18 de abril de 1996 e a resolução CONAMA n.º 001 de 23 de janeiro de 1986;

RESOLVE:

Art. 1º Para os fins desta Instrução Normativa consideram-se:

I - Impacto negativo não mitigável – porção residual, não mitigável do impacto decorrente de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais;

II - Termo de Compensação Ambiental – instrumento com força de título executivo extrajudicial, assinado entre empreendedor e a AMMA, que estabelece as obrigações, prazos e demais informações pertinentes para a implantação das medidas de compensação ambiental, bem como e onde serão aplicados os recursos advindos da mesma;

III - Custo total de implantação do empreendimento – valores relativos aos componentes previstos, desde a fase inicial de viabilidade do empreendimento até sua efetiva implantação;

IV - Fator Adicional: valor percentual a ser adicionado ao valor estabelecido para a compensação ambiental, quando o impacto negativo não mitigável ocorrer nas áreas de relevante importância ecológica, definidas no §2º do art.2º desta Instrução Normativa;

V - Unidades de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

VI - Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

Art. 2º A compensação de que trata o art. 28, da Lei Municipal 8.537 de 28 de junho de 2007, será exigível dos empreendimentos de significativo impacto ambiental no Município de Goiânia.

§ 1º A Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental- DIRLAQ deverá emitir parecer para fins de levantamento dos impactos não mitigáveis decorrentes da atividade licenciada e posterior fixação do percentual da compensação ambiental.

§ 2º Após emissão de parecer técnico deverá ser fixado o valor que será objeto do Termo de Compromisso Ambiental.

§ 3º Os empreendimentos, quando implantados em áreas com características especiais a seguir descritas, terão acrescido ao valor definido para a compensação ambiental, previsto pelo caput deste artigo, o percentual de 0,2%, como fator adicional, para cada um dos grupos:

I - em áreas consideradas de importância biológica especial, extrema ou muito alta, de acordo com a Carta de Risco de Goiânia;

II - Área de Proteção Ambiental;

III - em áreas de ocorrência, trânsito ou reprodução de espécies consideradas endêmicas, raras, vulneráveis ou ameaçadas de extinção;

IV - em um raio de até 300 m (trezentos metros) dos limites das Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral ou em sua zona de amortecimento, assim estabelecida em seu plano de manejo, independentemente de sua localização e conforme Instrução Normativa nº 028/2008.

V - Empreendimentos que necessitam de Estudo de Impacto Ambiental conforme o que dispõem a Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986;

VI - Aqueles que afetam direta ou indiretamente a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

VII - Empreendimentos de parcelamento de solo (Loteamentos);

VIII - Empreendimentos que apresentem acima de 10.000 m² (Dez mil metros quadrados) de área impermeabilizada contínua;

IX - Demais empreendimentos e atividades altamente impactantes, assim definidos pelo corpo técnico da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA.

§ 4º Em havendo a ocorrência simultânea de mais de uma das características previstas pelo § 3º deste artigo, o percentual de 0,2% será aplicado cumulativamente.

Art. 3º Para o efeito desta Instrução Normativa são considerados empreendimentos e atividades de relevante impacto ambiental:

a) Aqueles que necessitam de Estudo de Impacto Ambiental conforme o que dispõem a Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986;

b) Aqueles que afetam direta ou indiretamente a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

c) Empreendimentos de parcelamento de solo (Loteamentos);

d) Empreendimentos que apresentem acima de 10.000 m² (Dez mil metros quadrados) de área impermeabilizada.

e) Demais empreendimentos e atividades altamente impactantes, assim definidos pelo Corpo Técnico da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA.

Art. 4º A definição da incidência da compensação ambiental, como condicionante do processo de licenciamento, com seus respectivos prazos de atendimento, caberá às unidades da AMMA, com base nos estudos ambientais, apresentados pelo empreendedor e pareceres técnicos de licenciamento que caracterizem os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais.

Art. 5º Para análise dos processos da compensação ambiental, serão observados os seguintes trâmites:

I - Caberá à Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental - DIRLAQ, em prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da emissão do parecer técnico que levantará os impactos não mitigáveis decorrentes da atividade licenciada, encaminhar à Assessoria Jurídica - ASJUR , os estudos ambientais, pareceres, certificado da licença e rol das condicionantes do respectivo empreendimento;

II - Caberá ao empreendedor, quando solicitado, apresentar informações sobre os custos totais previstos para a implantação do empreendimento, na forma de planilhas, eventuais propostas de cumprimento e outras informações complementares, com base nas seguintes orientações:

a - serão considerados no custo total de implantação do empreendimento, para efeito do cálculo da compensação ambiental, os investimentos destinados à mitigação dos impactos causados pelo empreendimento;

b - serão deduzidos do custo total de implantação do empreendimento, para efeito do cálculo da compensação ambiental, os investimentos que possibilitem alcançar níveis de qualidade ambiental, que superem os parâmetros mínimos estabelecidos pela legislação vigente e, assim considerados pelo órgão licenciador;

c - é facultado ao empreendedor, apresentar propostas para o cumprimento da compensação, que deverão ser analisadas pelas unidades competentes e posteriormente aprovadas pela Presidência;

d - a informação sobre os custos do empreendimento deverá ser prestada por profissional legalmente habilitado e estará sujeita à revisão, por parte da AMMA, impondo-se ao profissional que a prestou e ao empreendedor, as sanções administrativas, cíveis e penais, nos termos da lei, pela falsidade das mesmas.

III - Caberá à ASJUR, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados após o recebimento de todas as informações necessárias, bem como pareceres técnico e jurídico sugerindo o percentual e as condições da compensação, observado o seguinte:

a - o atraso, pelo empreendedor, na entrega dos documentos e informações solicitadas, implicará a ampliação do prazo estabelecido para análise e emissão dos pareceres técnico e jurídico, na proporcionalidade do mesmo.

IV - O valor percentual fixado e aprovado pela Presidência será expresso em Termo de Compromisso Ambiental, que não poderá ser alterado, salvo por decisão do Presidente ou mediante recurso interposto no prazo máximo de 08 (oito) dias, após a publicação do extrato do Termo no Diário Oficial do Município de Goiânia.

Art. 6º A condicionante relativa à compensação ambiental, fixada nos termos do art. 3º desta Instrução Normativa, somente será considerada atendida, para a emissão de licenças subseqüentes, após a assinatura do Termo de Compromisso Ambiental, a que se refere o inciso II, do Art.1° desta Instrução Normativa, e a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município de Goiânia.

§ 1º O Termo de Compromisso Ambiental deverá ser assinado entre empreendedor e a AMMA, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após expedição de parecer jurídico favorável à celebração do Termo.

§ 2° Caso o empreendedor não assine o referido Termo no prazo estipulado, a AMMA expedirá notificação ao interessado para que, em prazo máximo de 48 horas a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura do Termo de Compromisso, sob pena de incorrer em penalidades cabíveis.

Art. 7º A incidência da compensação a que se refere esta Instrução Normativa, nos termos do art. 28 da Lei Municipal nº 8.537, de 20 de julho de 2007, deverá ser definida na fase de Licença de Instalação.

§ 1° Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental e já licenciados, que não tiveram a compensação ambiental definida na fase de Licença de Instalação, dependerão do atendimento do disposto nos termos desta Instrução Normativa, para obtenção de licenças subseqüentes, na fase de licenciamento em que se encontram.

§ 2° Os empreendimentos, carecedores de Licença de Operação, que concluíram o processo de licenciamento após a publicação da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 e que não tiveram suas compensações ambientais definidas serão convocados pelo órgão licenciador para se adequarem ao disposto nos termos desta Instrução Normativa.

§ 3° No caso de ampliação ou modificação de empreendimento já licenciado, o cálculo da compensação ambiental terá como base o custo de sua ampliação ou modificação.

§ 4° Os empreendimentos que se enquadrarem nos parágrafos 2º e 3º deste artigo deverão iniciar o cumprimento da compensação ambiental, conforme o estabelecido no cronograma do Termo de Compromisso Ambiental, seguindo os prazos previstos no art.8º desta Instrução Normativa.

Art. 8º O cumprimento da compensação ambiental atenderá às prioridades estabelecidas pela Presidência, observadas as seguintes alternativas:

I - aquisição de terras pelo empreendedor, para fins de implantação de Unidades de Conservação, mediante indicação da AMMA das glebas a serem adquiridas, com as respectivas avaliações feitas pelo setor competente da administração pública municipal, devendo o empreendedor após a aquisição, realizar a dação em pagamento ao Município;

II - execução de serviços, aquisição de bens, e outras ações realizadas, diretamente, pelo empreendedor, observado o seguinte:

a - As unidades competentes fornecerão os Termos de Referência que definirão com clareza o objeto e conteúdo dos trabalhos a serem realizados;

b - as despesas deverão ser realizadas nos limites de valores analisados e aprovados pela Presidência da AMMA;

c - os serviços realizados serão aprovados pelo Departamento Administrativo e Financeiro - DPAFIN, ou por quem de direito indicado pelo mesmo;

d - as despesas realizadas serão deduzidas no valor total da compensação, à medida de sua execução e aprovação pelo Departamento Administrativo e Financeiro - DPAFIN.

III - desenvolvimento de estudos para a criação de Unidades de Conservação;

IV - desenvolvimento de pesquisas no interior de Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento;

V - depósito de recursos financeiros, quando for o caso, em conta específica por meio das seguintes alternativas:

a) O pagamento em parcela única, da seguinte forma:

1 - 10 (dez) dias da concessão da Licença de Instalação (LI), quando a compensação ambiental for estabelecida como condicionante na fase de Licença Prévia (LP);

2 - 15 (quinze) dias a contar da decisão da Presidência que fixar a compensação ambiental, quando a condicionante for estabelecida na fase de Licença de Instalação (LI) ou Licença de Operação (LO);

3 - 10 (dez) dias a contar a contar da decisão da Presidência que fixar a compensação ambiental, quando a condicionante for estabelecida na fase de Licença de Operação Corretiva (LOC).

Parágrafo único. No caso previsto pelo inciso V deste artigo, o empreendedor deverá enviar ao Departamento Administrativo e Financeiro - DPAFIN, imediatamente após a realização do depósito, cópia autenticada do Documento único de Arrecadação Municipal (DUAM) quitada.

Art. 9° A compensação ambiental de que trata esta Instrução Normativa não exclui a obrigação de atender às condicionantes definidas no processo de licenciamento, inclusive compensações de natureza distinta das exigidas por esta Instrução Normativa, bem como demais exigências legais e normativas.

Art. 10º O não cumprimento das obrigações e prazos acordados no Termo de Compromisso Ambiental insejará na aplicação de medidas cabíveis nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das conseqüências explícitas no próprio Termo de Compromisso.

Art. 11. Os casos omissos quanto à aplicação dos procedimentos relativos à compensação ambiental serão analisados e deliberados pela Presidência.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Instrução Normativa do nº 003, de 21 de janeiro de 2005.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos dias 18 do mês de agosto de 2008.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 028, DE 18 DE AGOSTO DE 2008.

Classifica as Unidades de Conservação do Município de Goiânia e institui a Zona de Amortecimento das mesmas.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme o art. 27, da Lei Municipal nº 8.537, de 20 de junho de 2007;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências e o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta a referida lei;

Considerando a Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, que dispõe sobre normas e diretrizes de licenciamento ambiental;

Considerando a Resolução CONAMA nº 369, de 21 de março de 2006, que institui restrições e possibilidades de uso das Áreas de Preservação Permanente;

Considerando a Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor e o processo de planejamento urbano do Município de Goiânia e o disciplinado no art. 2º da Lei Municipal nº 8.617, de 09/01/2008;

Considerando o Decreto Municipal nº. 527, de 29 de fevereiro de 2008, que aprova o regimento interno da Agência Municipal do Meio Ambiente – Goiânia e estabelece em seu art. 5°, XVII, como sendo uma das atribuições da AMMA administrar e proteger parques, bosques, áreas verdes, unidades de conservação, reservas legais e demais reservas legais no Município;

Considerando que as Unidades de Conservação Urbanas se encontram em uma unidade de planejamento e gestão configurada como bacia hidrográfica, que é uma unidade ecossistêmica e morfológica que melhor reflete os impactos das interferências antrópicas;

Resolve:

Art. 1º Classifica as áreas destinadas às Unidades de Conservação Municipais e institui a Zona de Amortecimento das mesmas;

Art. 2º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, entende-se por:

I – Unidades de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II – Recurso Ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

III – Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

IV – Uso Sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

V – Proteção Integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos atributos naturais;

VI – Plano de Manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

VII – Zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

VII – Bacia hidrográfica: conjunto de terras drenadas por um rio principal e seus afluentes e subafluentes, delimitada por divisores topográficos; e,

VIII – Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas as normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

Art. 3º São consideradas Unidades de Conservação Municipais de Proteção Integral, classificadas como Parques Naturais Municipais, aquelas Áreas Públicas Municipais definidas pelo Projeto Urbanístico do parcelamento do solo devidamente aprovado pelos órgãos municipais competentes e, destinadas à:

I – Área Verde;

II – Parque Municipal;

III – Bosque;

IV – Área de Preservação Permanente.

Parágrafo único. Outras áreas no município que porventura venham a atender a concepção de Unidade de Proteção Integral conforme estudo ambiental comprovado e disposições do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), serão consideradas e beneficiadas de acordo com as demais.

Art. 4º São consideradas Unidades de Conservação Municipais de Uso Sustentável aquelas definidas por ato do poder público como:

I – Área de Proteção Ambiental;

II – Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Parágrafo único. Outras áreas no município que porventura venham a atender a concepção de Unidade de Conservação Municipal Uso Sustentável, conforme estudo ambiental e disposições do SNUC, serão consideradas e beneficiadas de acordo com as demais.

Art. 5º As Unidades de Conservação que apresentarem recurso ambiental com potencial relevante devem apresentar um Plano de Manejo elaborado e executado quando houver benfeitorias implantadas na mesma;

Art. 6º O Plano de Manejo da Unidade de Conservação beneficiada deverá conter o Zoneamento Ambiental da mesma, devendo ficar definida a Zona de Amortecimento específica daquela Unidade;

Parágrafo único. Quando surgir alguma possibilidade de comprometimento, direto ou indireto, de recursos ambientais das Unidades de Conservação, a AMMA poderá dimensionar nova Zona de Amortecimento;

Art. 7º Para definição da Zona de Amortecimento em Unidades de Conservação Municipal, que não disponham ainda de plano de manejo, localizadas em uma determinada bacia hidrográfica em áreas urbanas, deverá ser considerado um raio médio de 100 (cem) metros a partir dos limites da área da Unidade definida na Planta de Situação e Localização do Setor, devidamente aprovada; **(Alterado pela Instrução Normativa nº 31, de 17 de março de 2009).**

§ 1º A Zona de Amortecimento poderá ter seus limites ampliados quando o laudo de sondagem da área do entorno apresentar lençol freático superficial ou aflorante além do raio de 100 (cem) metros. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 31, de 17 de março de 2009).**

§ 2º A Zona de Amortecimento poderá ter seus limites reduzidos quando o laudo de sondagem da área do

entorno não apresentar características relevantes, sem que o empreendimento a ser instalado comprometa a preservação dos recursos ambientais da Unidade.

Art. 8º Os casos omissos quanto à aplicação dos procedimentos relativos à zona de amortecimento serão analisados e deliberados pela Presidência.

Art. 9º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos dias 18 do mês de agosto de 2008.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 032, DE 11 DE JUNHO DE 2010.

Institui as diretrizes para o Licenciamento Ambiental das atividades de Reparação de Veículos Automotores, Funilaria e/ou Pintura, Usinagem e/ou Retificação de Motores.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pelo art. 5º, incisos V e VI do Decreto nº 527, de 29/02/08, que aprova o Regimento Interno da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA e, ainda, o art. 27, 29 e 44 da Lei nº 8.537, de 26/06/2007, que criou a Agência Municipal do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO ser a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA o órgão local integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos da Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente, e o disposto no Parágrafo Único do Artigo 1º do Decreto nº. 527 de 29 de fevereiro de 2008, que aprova o Regimento Interno da AMMA e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Política Urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme disposto na Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade municipal de regulamentar procedimento para o licenciamento das atividades das empresas de Reparação de Veículos Automotores, Funilaria e/ou Pintura, Usinagem e/ou Retificação de Motores, que se configuram como potencialmente poluidores, podendo interferir na qualidade ambiental, na saúde humana e animal.

CONSIDERANDO o parágrafo único, do art. 3º, art. 6º caput, e o § 2º do art. 12 da Resolução CONAMA237/97, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, a Resolução CONAMA 362/05, que dispõe sobre a destinação ambientalmente adequada do óleo lubrificante usado ou contaminado - OLUC; e a NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que classifica os resíduos sólidos.

CONSIDERANDO o dever do poder público municipal, dentro das normas técnicas e legislação ambiental vigente, estabelecerem critérios e diretrizes para o Licenciamento Ambiental e o Gerenciamento de Resíduos gerados no desenvolvimento das atividades em especial os perigosos;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o Procedimento de Licenciamento Ambiental e o Programa de Gerenciamento de Resíduos das atividades de Reparação de Veículos Automotores, Funilaria e/ou Pintura, Usinagem e/ou Retificação de Motores, como instrumento de Controle e Gestão Ambiental, decorrente do Sistema de Licenciamento Ambiental do Município de Goiânia, a fim de disciplinar, simplificar e otimizar o procedimento de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação desta Instrução Normativa consideram-se:

a) Reparação de Veículos Automotores: empresa prestadora de serviços de reparação de veículos leves, médios, pesados e equipamentos.

b) Funilaria e/ou Pintura: empresa prestadora de serviços de reparação de lataria e pintura de veículos leves, médios, pesados e equipamentos.

c) Usinagem e/ou retificação de motores: empresa prestadora de serviços de torneagem ou tornearia, usinagem e retificação em peças para veículos leves, médios, pesados, máquinas e equipamentos.

d) Resíduos: tudo aquilo que se caracteriza como escória, sobra, resto de processo produtivo industrial, doméstico, comercial, de prestação de serviços diversos e de incentivo a pesquisa.

e) Resíduos perigosos: aqueles que apresentam periculosidade à saúde humana e animal e ao meio ambiente, tais como: inflamabilidade, corrosividade, toxicidade, patogenicidade e reatividade, conforme NBR 10004.

f) coprocessamento: aproveitamento de resíduos com capacidade combustível em alto forno, possibilitando o aproveitamento de energia e de material no processo de produção de outros materiais;

g) armazenamento temporário: local de estocagem temporária de resíduos até que sejam encaminhados à destinação ambientalmente adequada.

h) destinação ambientalmente adequada: é aquela que proporciona proteção ao meio ambiente e a saúde humana e animal.

Art. 2º São classificados como resíduos perigosos Classe I, o óleo lubrificante e de usinagem usados ou contaminados e os materiais contaminados por estes, e outros derivados de petróleo tais como, gasolina, diesel, óleo de refrigeração, emulsões oleosas, soluções

galvanoplásticas, de fluidos de freios, água de refrigeração de motores, resíduos de banhos de têmpera, graxas, solventes, tintas e vernizes dentre outros constantes no ANEXO A da NBR 10004:

Parágrafo único. são considerados materiais contaminados: estopas, toalhas, filtro de óleo, filtro de ar e de combustível, filtro de cabines (ar condicionado), filtros de exaustores de cabines de pinturas, embalagens de óleo lubrificantes usadas, areia do sistema de tratamento de efluentes, serragem e borra do tanque de imersão.

Art. 3º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação das empresas de Reparação de Veículos Automotores, Funilaria e/ou Pintura, Usinagem e/ou Retificação de Motores, localizados nesta capital, dependerão de prévio licenciamento da Agência Municipal do Meio Ambiente, órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis, por caracterizarem atividades potencialmente poluidoras.

§ 1º Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo, deverão obrigatoriamente ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme diretrizes estabelecidas nesta Instrução.

§ 2º No caso de desativação, os responsáveis pelo empreendimento ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades de acordo com as normas vigentes, sujeito à aprovação pela Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA).

§ 3º Qualquer alteração na Razão Social dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicada previamente à AMMA, com vistas à averbação de tais informações na licença ambiental.

Art. 4º A concessão das licenças ambientais Simplificadas (LAS), prévia (LP), de instalação (LI) e operação (LO), das empresas de Reparação de Veículos Automotores, Funilaria e/ou Pintura, Usinagem e/ou Retificação de Motores, no Município de Goiânia, estarão vinculadas ao cumprimento das exigências técnicas e legais correspondentes a cada fase do licenciamento.

Art. 5º A emissão da Licença Ambiental Simplificada (LAS) fica condicionada à entrega e análise dos seguintes documentos:

I - Requerimento preenchido (modelo da AMMA);

II - CAE (Expedido pela SEDEM) ou Protocolo;

III - Certificado do corpo de bombeiro atualizado;

IV- CNPJ da Empresa;

V- Comprovante da disposição final dos resíduos gerados;

VI - Comprovante de pagamento da taxa (DUAM);

VII - Contrato de locação ou registro do imóvel (Escritura);

VIII - Formulário Padrão de Gerenciamento de Resíduos (Modelo da AMMA);

IX - Informações sobre o Uso do Solo expedido pela SEPLAM atualizado;

X - Memorial de Caracterização do Empreendimento - M.C.E (modelo da AMMA);

XI - Publicação do Pedido de Licença, conforme Resolução N.º 006/86 CONAMA;

XII - Quando o requerente não for o seu representante legal, deverá apresentar Procuração com firma reconhecida em cartório, com poderes para receber notificações;

XIII - Se houver Mini - Poço ou Tubular Profundo deverá ser apresentado a Licença Ambiental ou Protocolo da abertura do Processo, com a necessária outorga emitida pela SEMARH;

XIV - Apresentar Autorização da SANEAGO para Lançamento de Efluentes. Caso não haja Rede Pública, deverá atender o disposto no parágrafo único do art. 13º desta.

XV- Xerox dos documentos do Requerente (CPF e R.G.).

Art. 6º A emissão da Licença Ambiental Prévia (LP) fica condicionada à entrega e análise dos seguintes documentos:

I - Requerimento preenchido (modelo da AMMA);

II - Xerox dos documentos do Requerente (CPF e R.G.);

III - CAE (Expedido pela SEDEM) ou Protocolo;

IV- Comprovante de pagamento da taxa (DUAM);

V- Contrato de locação ou registro do imóvel (Escritura);

VI - Contrato Social da Empresa (última alteração);

VII - Quando o requerente não for o seu representante legal, deverá apresentar Procuração com firma reconhecida em cartório, com poderes para receber notificações;

VIII - Informações sobre o Uso do Solo expedido pela SEPLAM atualizado;

IX - IPTU quitado (última parcela ou parcela única da empresa);

X - Planta Baixa com layout contemplando o quadro de áreas e planta de localização com ART;

XI - Publicação do Pedido de Licença, conforme Resolução N.º 006/86 CONAMA;

XII - Se houver Mini - Poço ou Tubular Profundo deverá apresentar a Licença Ambiental ou Protocolo da abertura do Processo, com a necessária outorga emitida pela SEMARH;

XIII - Apresentar Autorização da SANEAGO para Lançamento de Efluentes. Caso não haja Rede

Pública, deverá atender o disposto no parágrafo único do art. 13º desta.

Art. 7º A emissão da Licença Ambiental de Instalação (LI) fica condicionada à entrega e análise dos seguintes documentos:

I - Preenchimento do requerimento (modelo AMMA);

II - Comprovante de pagamento da taxa (DUAM);

III - Contrato de locação ou registro do imóvel(Escritura);

IV - Contrato Social da Empresa (última alteração);

V - Informações sobre o Uso do Solo expedido pela SEPLAM atualizado;

VI - Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, quando for edificar as instalações;

VII - Plano de Controle Ambiental - PCA, contemplando o Programa de Gerenciamento de Resíduos - PGR, elaborado por profissional habilitado com ART;

VIII - Planta Baixa com Layout contemplando o quadro de Áreas e Planta de Localização com ART;

IX - Projeto de tratamento de efluentes com a devida ART;

X - Publicação do Pedido de Licença, conforme Resolução N.º 006/86 CONAMA.

Art. 7º A emissão da Licença Ambiental de Operação (LO) fica condicionada à aprovação da Licença de Instalação, e à entrega e análise dos seguintes documentos:

I - Preenchimento do requerimento (modelo AMMA);

II - Certificado do corpo de bombeiros atualizado;

III - Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil c/as devidas comprovações da disposição final dos resíduos gerados;

IV - Comprovante de pagamento da taxa (DUAM);

V - Contrato de locação ou registro do imóvel (Escritura);

VI - Informações sobre o Uso do Solo expedido pela SEPLAM atualizado;

VII - IPTU quitado (última parcela ou parcela única da empresa);

VIII - Publicação do Pedido de Licença, conforme Resolução N.º 006/86 CONAMA.

Parágrafo único. Ressalta-se que, a critério técnico poderão ser exigidos estudos e/ou documentos complementares. E em caso de modificação e ampliação, deverá ser observado o disposto no art. 3º e seus parágrafos desta Instrução.

Art. 8º As Licenças de Instalação e Operação poderão ser expedidas concomitantemente, a critério da AMMA, sem prejuízo da cobrança de taxas.

Art. 9º Os empreendimentos licenciados estarão sujeitos à renovação da Licença de Operação, que deverá ser requerida com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias anterior a seu vencimento, juntamente com a entrega da documentação necessária e exigida.

Art. 10. Os empreendimentos da atividade de Reparação de Veículos Automotores, Funilaria e/ou Pintura, Usinagem e/ou Retificação de Motores com área útil inferior a 500 (quinhentos) metros quadrados, são consideradas atividades de baixo impacto ambiental e enquadrados dentro do procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, conforme Instrução Normativa Nº 014, de 26 de Setembro de 2006.

§ 1º Os demais empreendimentos não enquadrados no caput serão licenciados conforme o seu grau de poluição e porte, conforme tabela 1 contida no art. 11 desta.

§ 2º A Agência Municipal do Meio Ambiente poderá, mediante análise técnica, empregar outros critérios, considerando a peculiaridade de cada empreendimento e sua localização.

Art. 11. O porte do empreendimento será enquadrado conforme a sua área útil, obedecendo ao disposto na tabela 1.

Parágrafo único. Considera-se área útil, toda a área utilizada para o exercício da atividade, englobando a área edificada, estacionamento, área de circulação, de estocagem e de sistemas de tratamento.

Tabela 1 - Porte do empreendimento correspondente a sua área:

Porte do Empreendimento	Faixa de enquadramento (em m²)
LAS	1 a 500
Pequeno	De 501 a 1.000
Médio	De 1.001 a 1.500
Grande	De l.501 acima

Art. 12. As atividades geradoras de efluentes não domésticos, deverão possuir sistema de tratamento de efluentes, cujo projeto deverá considerar a demanda e vazão destes, contendo no mínimo caixas separadoras de areia, de óleo e de polimento, segundo a NBR 12.235.

Art. 13. O projeto de tratamento de efluentes e disposição de resíduos deverá atender ao previsto nas Normas da ABNT bem como de legislações vigentes.

Parágrafo único. Empreendimentos situados em locais desprovidos de Rede de Esgoto deverão atender o disposto no Art. 12 e 13 desta Instrução e o lançamento dos efluentes finais deverão ser somente em caixa impermeabilizada (caixa seca).

Art. 14. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos deverá atender no mínimo ao Termo de Referência - TR assim estabelecido:

I - Informações Gerais:

1.1 - Identificação do Empreendedor:

- Pessoa Jurídica;

- Pessoa Física;

II - Responsabilidade Técnica:

2.1 - Responsável Técnico pelo Empreendimento;

2.2 - Responsável Técnico pela Elaboração, implementação e manutenção do PGR;

III - Caracterização do Empreendimento:

3.1 - Localização: endereço completo, CNPJ ou CPF;

3.2 - Planta e projetos do sistema de tratamento de efluentes.

IV - Caracterização dos Resíduos;

V - Triagem e acondicionamento dos resíduos;

VI - Transporte dos resíduos:

VII - Destinação final ambientalmente adequada, com as devidas comprovações.

Parágrafo único. Para empreendimentos cujas atividades se enquadram no Licenciamento Ambiental Simplificado, deverá ser apresentado o Formulário Padrão de Gerenciamento de Resíduos, segundo o Termo de Referência emitido pela AMMA.

Art. 15. A concessão da Licença Ambiental de Operação (LO) das atividades descritas no Art. 1º desta Instrução a serem regularizadas no Município de Goiânia, estará condicionada, sem prejuízo dos documentos já exigidos, a apresentação e aprovação do Plano de Controle Ambiental - PCA contemplando o PGRS, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 16. Fica obrigado o empreendedor na qualidade de gerador de resíduos a apresentar o Relatório de Gerenciamento de Resíduos a cada ano de vigência da Licença de Operação, conforme Termo de Referência da AMMA.

Art. 17. Os resíduos perigosos gerados no desenvolvimento das atividades, deverão ser encaminhados às empresas licenciadas pelo órgão ambiental competente, para o tratamento e disposição final ambientalmente adequado destes resíduos.

Art. 18. As diretrizes técnicas de Resoluções e Normas da ABNT deverão ser seguidas na elaboração de projetos, planos e programas ambientais em todas as fases do licenciamento.

Art. 19. A taxa de licenciamento ambiental será definida de acordo com o seu porte e grau de poluição, conforme prevê o artigo 2º, da Lei Complementar nº 128, de 01 de dezembro de 2003, do Código Tributário Municipal, e está vinculada a serviços administrativos e de gestão como vistorias técnicas, monitoramento, relatórios e pareceres.

Art. 20. A concessão das Licenças Ambientais Simplificadas - LAS, Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO) dos empreendimentos/atividades a serem licenciados no Município de Goiânia, estarão condicionadas ao cumprimento das exigências técnicas e legais correspondentes a cada fase do licenciamento e estudos aprovados, incluindo as especificidades das Resoluções CONAMA.

Art. 21. As Licenças Ambientais emitidas terão validade contada a partir da data de sua expedição, conforme quadro abaixo:

Tabela 2 - Validade das Licenças Ambientais:

Tipo	Validade (ano)
LAS	2
Prévia	1
Instalação	1
Operação	5

Art. 22. Os estabelecimentos objetos desta, que já estiverem exercendo suas atividades anteriores à data de publicação desta Instrução Normativa, poderão requerer em ato único e contínuo, as Licenças de Instalação e de Operação, devendo apresentar todos os documentos exigidos, no ato de abertura do processo de licenciamento ambiental.

Art. 23. A partir de um ano da publicação desta Instrução Normativa, fica instituído a realização de Seminário com propósitos informativos que, ocorrerá anualmente para os fins de divulgação de procedimentos adotados pelas empresas e acompanhamento da execução das diretrizes dispostas nesta Instrução e demais legislação vigente.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPALDO MEIO AMBIENTE, aos dias 11 de junho de 2010.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 033, DE 02 DE MARÇO DE 2011.

Institui diretrizes e procedimentos para a obtenção de autorização para o exercício da atividade de divulgação de publicidade sonora em veículos dentro das vias públicas ou em locais de livre acesso ao público, ficando revogadas as disposições em contrário.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DOMEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme o art. 27, da Lei nº 8.537, de 20 de junho de 2007 e Decreto nº. 527/2008:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 em seu art. 6°, VI, §2° e ainda o artigo 51, §1º, da Lei Complementar nº 014/92;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos e a regulamentação de atividades de exploração de publicidade sonora através de veículos, atividade considerada potencialmente poluidora;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal n°. 171, de 29 de maio de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor e o processo de planejamento urbano do Município de Goiânia e o disciplinado na Lei Municipal n°. 8.617 de 09/01/2008;

CONSIDERANDO ser a AMMA órgão responsável pela implementação da Política Ambiental do Município de Goiânia, tendo a incumbência, dentre outras, de licenciar, controlar, monitorar e fiscalizar todas as atividades e empreendimentos no âmbito do território municipal, conforme a Resolução do CONAMAn°. 237/97, a Lei Municipal n°. 8.537/2007 e regimento interno;

CONSIDERANDO ser a Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA órgão responsável pelo controle e fiscalização de atividade de divulgação de publicidade por meio de som, autorizada pela Lei Complementar n°. 165, de 15/02/2007, que alterou a Lei Complementar n°. 014, de 29/12/1992;

CONSIDERANDO a competência desta Agência em licenciar as formas de divulgação de publicidade, de uma maneira justa e coerente para com a sociedade, o meio ambiente e os particulares interessados na divulgação publicitária, em consonância com a legislação vigente;

RESOLVE:

Art. 1° A divulgação de publicidade sonora em veículos no município de Goiânia, quando exercida em vias públicas ou em locais de livre acesso ao público, deve ser previamente autorizada pela AMMA.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Instrução Normativa, considera-se publicidade sonora veicular a difusão de ideias, produtos, mercadorias ou serviços, com ou sem reprodução de música ou "jingles", mediante a utilização de equipamento de som instalado em veículo automotor, por pessoa física ou jurídica.

Art. 2° A autorização para a divulgação publicitária, a critério da Agência Municipal do Meio Ambiente, poderá ser concedida após requerimento, obrigatoriamente instruído com a documentação abaixo, para fins de análise e instrução do procedimento.

I - preenchimento de requerimento informando:

a) número do CAE que deverá ter previsão de ramo e atividade compatíveis com o pretendido;

b) endereço e telefone para contato.

II - fotocópia da Carteira de Identidade e CPF do requerente;

III - fotocópia do comprovante de endereço de contato que deverá ser no Município de Goiânia;

IV - fotocópia da documentação do veículo automotor, referente ao na o vigente ao que será exercida a atividade, devendo necessariamente estar emplacado no Município de Goiânia;

V - documento Único de Arrecadação Municipal (DUAM) referente à taxa de vistoria com quitação.

§ 1° Poderá ser exigida documentação complementar ao acima exposto, mediante justificativa técnica.

§ 2° Se o veículo automotor for de propriedade de outrem, o requerente deverá anexar ao pedido de autorização documento comprobatório de permissão de uso do veículo para os fins pretendidos, com firma reconhecida em Cartório.

Art. 3° A autorização especificará os horários e a intensidade sonora a ser obedecida, a validade, os dados do veículo a ser utilizado e do responsável pela atividade de divulgação da publicidade sonora perante esta Agência.

§ 1° A autorização será concedida sempre a título precário, sendo específica e intransferível, nos casos de divulgação publicitária em vias públicas ou em locais de livre acesso ao público.

§ 2° Para mudança das características essenciais da autorização, será obrigatória a anuência prévia da AMMA, após o devido requerimento pelo interessado dentro do processo de autorização, com toda a documentação pertinente.

§ 3° A critério da AMMA, nos casos em que se fizerem necessários para viabilizar a concessão da autorização, poderá ser esta emitida com mais restrições, quanto aos horários, locais, intensidade sonora, etc.

Art. 4º A emissão da autorização será precedida de vistoria do veículo a ser utilizado na atividade publicitária e esta somente poderá ocorrer após a devida instalação dos equipamentos de som necessários para o desenvolvimento do serviço.

§ 1° A vistoria dar-se-á anualmente, conforme cronograma oficial desta Agência.

§ 2° A aprovação resultante da vistoria deverá ser certificada em selo a ser fixado no canto inferior direito do para brisa do veículo, que informará o ano de realização desta, conforme modelo definido no Anexo III.

§ 3º No ato da vistoria, deverá ser apresentada a quitação da taxa de publicidade do ano anterior, quando se tratar de renovação.

Art. 5º É obrigatória a afixação do adesivo em cada porta lateral frontal do veículo, nos moldes do anexo III, ficando proibido qualquer outro tipo de veiculação publicitária nestas.

Art. 6º Havendo necessidade de novas vistorias, por culpa direta ou indireta do requerente, este deverá requerê-la e anexar ao processo taxa de nova vistoria devidamente paga.

Art. 7º A AMMA, após o procedimento de autorização estar devidamente instruído, sem pendência alguma, tem um prazo máximo de 30 (trinta) dias para deferir ou não o pedido.

Art. 8º O requerente deverá sanar as pendências de documentação ou atender à solicitação de esclarecimentos e complementações no prazo estipulado em notificação ou no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de ciência da vistoria, sob pena de ter o procedimento arquivado e sujeitar-se às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O prazo acima mencionado poderá ser prorrogado por esta Agência, mediante requerimento do interessado, devidamente justificado.

Art. 9º A renovação da autorização deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva autorização, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da AMMA.

Art. 10. A fim de zelar pelo valor histórico, cultural, paisagístico, artístico e ambiental de determinados locais de Goiânia, será proibida a publicidade veicular sonora:

a) no interior e entorno dos parques municipais;

b) em partes dos Setores Central e Campinas especificadas, respectivamente, no Anexo I e II desta Instrução Normativa;

c) na Avenida Bernardo Sayão;

d) a uma distância igual ou inferior a 50m (cinquenta metros) de hospitais, clínicas médicas com internação, maternidades, asilos, postos, casas de saúde, escolas, faculdades, ou qualquer local similar aos mencionados.

Art. 11. A prestação de serviços no ramo de publicidade veicular sonora somente será autorizada no período compreendido entre as 08h e 19h, de segunda a sexta-feira e aos sábados, das 09 às 19h.

Art. 12. A prestação de serviços no ramo de publicidade veicular sonora somente será autorizada no período compreendido entre as 08h e 19h de segunda a sexta-feira, e aos sábados, das 09 às 19h.

§ 1° É proibida a atividade de divulgação de publicidade veicular sonora em domingos e feriados, exceto na hipótese prevista no parágrafo segundo deste artigo.

§ 2° Nos casos de divulgação gratuita de avisos e campanhas de interesse público, poderá ser expedida autorização especial com horário diferenciado e com data certa para a realização da divulgação.

Art. 13. A publicidade veicular sonora só será permitida em nível de pressão sonora não superior a 65 dB (sessenta e cinco decibéis), medida na curva A do aparelho medidor.

§ 1° O equipamento de medição de pressão sonora deverá estar posicionado a aproximadamente 1,2 m (um vírgula dois metros) do piso.

§ 2° Para determinação do nível de pressão sonora estabelecido no caput deste artigo, deverá ser subtraído na medição efetuada o ruído de fundo, de 10 dB (dez decibéis), em qualquer circunstância.

Art. 14. É obrigatória a veiculação gratuita de avisos e campanhas de interesse público, por parte do autorizado, nos termos grafados na autorização ou em conformidade com o Código de Posturas e outras normas legais vigentes.

Art. 15. O veículo autorizado deverá estar de acordo com as normas legais de trânsito, sob pena de ser negada a autorização e, caso a ilegalidade seja constatada após a concessão da autorização, esta poderá ser suspensa ou cassada independente de notificação.

Art. 16. A autorização que se trata esta instrução se restringe ao objeto do requerimento, não sendo possível sua extensão a outro tipo de publicidade.

Art. 17. Não será autorizada veiculação publicitária sonora em vias públicas ou em locais de livre acesso ao público, de forma móvel, que não seja por veículo automotor de quatro rodas ou mais.

Art. 18. Em casos específicos poderá ser emitida autorização para a realização de carreata, após o devido requerimento, nos moldes seguintes:

I - na carreata poderá haver, no máximo, 01 (um) carro de som ligado a cada 100 m (cem metros);

II - deverá o requerente apresentar autorização da AMT para a realização da carreata;

III - deverá o requerente informar todo o trajeto da carreata com a previsão de horários de início e término.

Art. 19. Serão emitidas autorizações na proporção de 01 (uma) para cada 3.000 (três mil) habitantes em Goiânia, sendo que a critério do Presidente da AMMA, esse limite poderá ser extrapolado em até 40% (quarenta por cento).

Art. 20. Em havendo 02 (duas) infrações ambientais, dentro do período de 01 (um) ano, poderá ser suspensa a autorização concedida até o trânsito em julgado dos autos e, caso haja 02 (duas) condenações transitadas em julgado, dentro do período de 01 (um) ano, a autorização poderá ser cassada.

Art. 21. Fica proibida a veiculação de mensagens ofensivas à moral e aos bons costumes.

Art. 22. É proibida a divulgação publicitária veicular sonora em veículo estacionado seja em local permitido ou não.

Art. 23. Não se aplica o disposto no artigo anterior à publicidade veicular sonora de empreendimentos no ramo de atividades de rádio.

§ 1º O empreendimento no ramo de atividade de rádio de que trata o caput deste artigo deverá ter a sua sede no Município de Goiânia.

§ 2º A emissão da autorização para divulgação publicitária de empreendimentos no ramo de atividades de rádio poderá ser concedida após requerimento instruído com a documentação definida no artigo 4º, além do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo que a documentação do veículo automotor deverá estar em nome da pessoa jurídica que exerça a atividade de rádio.

Art. 24. Nos casos de circos, atividades de recreação ou lazer temporárias, com instalação e funcionamento devidamente licenciados pelo órgão

municipal competente, a divulgação de publicidade veicular sonora dependerá de autorização, que será emitida por período certo, em condições e requisitos especiais.

§ 1° Para fins deste artigo, considera-se temporária a atividade exercida por um período de tempo certo e definido, de acordo com a licença para funcionamento concedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 25. O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa sujeitará o infrator às sanções penais e administrativas da Lei Federal nº 9.605/98 e Decreto Federal nº 6.514/08, sem prejuízo da aplicação de demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Os infratores terão seus veículos e aparelhos ou equipamentos sonoros apreendidos e removidos ao Depósito da Agência Municipal do Meio ambiente e se submeterão às penalidades previstas.

Art. 26. Os interessados em obter autorização para a divulgação de publicidade sonora deverá observar cronograma oficial de vistoria desta Agência.

Parágrafo único. No ato da renovação da autorização, os interessados que não atenderem ao cronograma mencionado no caput deste artigo sujeitar-se-ão às penalidades cabíveis, salvo se apresentar justificativa por escrito a esta Agência, mediante requerimento preenchido no prazo devido.

Art. 27. Os casos não previstos por esta Instrução Normativa ou por outro dispositivo legal serão resolvidos de forma discricionária pelo Presidente da AMMA mantidos os princípios da Administração Pública.

Art. 28. Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Instrução Normativa nº 25/2009 e demais disposições em contrário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPALDO MEIO AMBIENTE, aos 02 dias do mês de março de 2011.

ADV. CLARISMINO LUIZ PEREIRA JUNIOR
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

ANEXO I

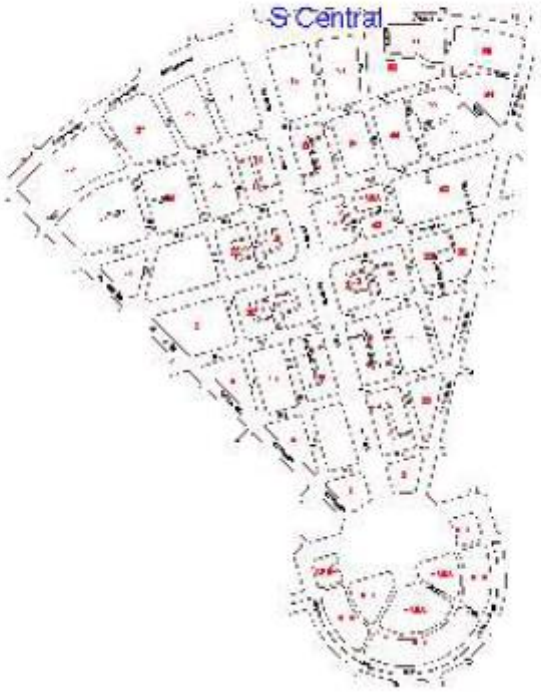

Polígono formado pelas avenidas Paranaíba, Tocantins,
Rua 82 e Avenida Araguaia e sua parte interna.

ANEXO II

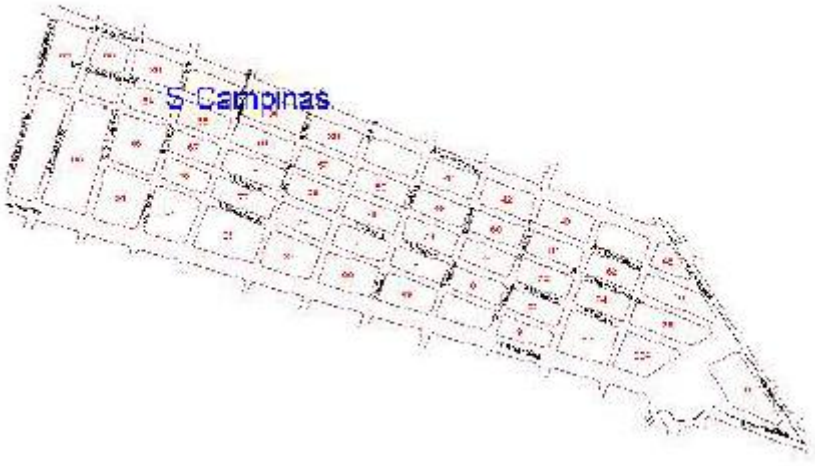

Polígono formado pelas avenidas Senador Morais Filho,
24 de outubro, Perimetral, Praça A e Avenida Anhanguera.

ANEXO III

Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA
VISTORIADO
2011
PREFEITURA DE GOIÂNIA
AMMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 034, DE 02 DE MARÇO DE 2011.

Dispõe sobre normas para o funcionamento do serviço permissionário nas Unidades de Conservação, Parques/bosques ou Áreas Verdes no Município de Goiânia, revogando as disposições em contrário.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme Art. 27 da Lei n° 8.537, de 20 de junho de 2007, e Decreto nº. 527/2008;

CONSIDERANDO o que dispõe o Título III, Capítulo III, da Lei Complementar nº 014 de 29 de dezembro de 1992;

CONSIDERANDO o Art. 6º, § 2º, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 que concede aos Municípios competência suplementar para elaboração de normas supletivas e complementares, e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Municipal nº 1.322 de 05 de julho de 2002;

CONSIDERANDO o que preconiza o Art. 2º da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 527 de 29 de fevereiro de 2008, que aprova o regimento interno da Agência Municipal do Meio Ambiente - Goiânia e estabelece em seu Art. 5°, XVII, como sendo uma das atribuições da AMMA administrar e proteger parques, bosques, áreas verdes, unidades de conservação, reservas legais e demais reservas legais no Município;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 1.322 de 05 de julho de 2002;

CONSIDERANDO, a Lei Complementar 194 de Junho de 2009 do Município de Goiânia que alterou o Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO,a Lei Complementar nº 128/2008 que criou a figura do micro empreendedor individual, e a Lei Municipal 8.934 de Julho de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de o serviço permissionário observar normas de uso e ocupação para o desenvolvimento de atividades em Unidades de Conservação;

CONSIDERANDO o interesse em regularizar a situação de inúmeros permissionários que exercem suas atividades em Unidades de Conservação;

RESOLVE:

Art. 1º Para o efeito desta Instrução Normativa, considera-se permissionário, a pessoa física ou jurídica na forma de microempreendedor individual, criada em conformidade com a Lei Complementar 128/08 e Lei Municipal nº 8.934/2010 que exerça a atividade ou serviço, de maneira fixa ou móvel, nas Unidades de Conservação, Parques ou Áreas Verdes de responsabilidade da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, autorizado com a observância das seguintes condições discricionárias:

I - interesse público/social;

II - interesse manifesto pela população;

III - localização viável.

Art. 2º Para efeito dessa Instrução Normativa, considera-se Unidade de Conservação, parques ou áreas verdes os "espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção".

Art. 3º A autorização e a fiscalização da atividade do permissionário cabem a Agência Municipal de Meio Ambiente - AMMA, a Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico – SETURDE* e a Secretaria Municipal de Saúde - Vigilância Sanitária Municipal, inclusive no entorno das Unidades de Conservação, parques ou áreas verdes.

*Atual Secretaria Municipal de Trabalho, Indústria, Comércio e Serviços

Art. 4º Para a habilitação e inscrição dos permissionários nas Unidades de Conservação, deverá o interessado atender o que dispõe o Capítulo IV do Decreto Municipal nº 1.322 de 05 de julho de 2002.

Art. 5º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se Termo de Permissão a autorização expedida pela AMMA para o exercício e ocupação de permissionários nas Unidades de Conservação, nos parques/bosques ou áreas verdes municipais.

Parágrafo 1º - Todo permissionário deve possuir autorização do exercício da atividade expedida pela SETURDE e o termo de permissão expedido pela AMMA, afixando este, em local visível e de fácil identificação.

Parágrafo 2º - A Autorização expedida pela AMMA, constará obrigatoriamente o local onde o permissionário poderá exercer suas atividades e os bens ou serviços permitidos naquela Unidade de Conservação, Parques/Bosques ou Áreas Verdes.

Parágrafo 3º - À Autorização da SETURDE não dispensa os permissionários de obterem autorização para o exercício de suas atividades nos Parques/bosques, Unidades de Conservação ou Áreas Verdes, expedida pela AMMA.

Art. 6º O Requerimento de cadastro para o termo de permissão, deverá conter a fotocópia dos documentos pessoais (R.G., C.P.F.), comprovante de endereço, certidão negativa criminal, ficha cadastral preenchida (modelo em anexo), comprovante de pagamento da taxa (DUAM).

Parágrafo único. O permissionário somente poderá iniciar suas atividades, após celebrado o termo de permissão junto a AMMA e a obter a necessária autorização junto a SETURDE, sendo que, nenhuma substituirá a outra.

Art. 7º A autorização e o termo de permissão não configuram direito real, possessório ou de propriedade, sendo possível sua revogação a qualquer tempo, mediante simples ato discricionário, independente de motivação, mantendo-se os requisitos descritos no artigo 1º desta instrução.

§ 1º A revogação de que trata esse artigo não é passível de recurso ou qualquer espécie de indenização ao permissionário e deve ser feita pela AMMA ou SEDEM, conforme competência de cada órgão.

§ 2º Por se tratar de posse precária, caso seja revogada a permissão, por qualquer motivo inerente, o permissionário será notificado através de notificação fiscal a desocupar o equipamento, em prazo não superior a 48 horas, não cumprindo, será caracterizado como esbulho possessório, podendo a AMMA propor as necessárias Ações ou medidas possessórias, com requerimento de reforço policial, inclusive com requerimento de liminar inaldita altera pars.

Art. 8º O termo de permissão para o exercício da atividade do permissionário nas Unidades de Conservação, parques /bosques ou áreas verdes, será vinculado a uma localização, previamente definida pela Diretoria de Áreas Verdes e Unidades de Conservação – DIRUC da Agência Municipal o Meio Ambiente - AMMA, e concedidos a título precário, sendo pessoal e intransferível seja a que título for.

§ 1º Não será permitida a venda, locação, arrendamento, dação em pagamento, transição, gravame ou cessão a terceiros dos pontos concedidos aos permissionários ou do termo de permissão;

§ 2º É vedada a liberação de mais de uma concessão ao mesmo permissionário ou a parentes de até 2º grau, em uma única ou em várias Unidades de Conservação, parques/bosques ou áreas verdes;

§ 3º Ocorrendo invalidez permanente ou o falecimento do permissionário, a autorização poderá ser transferida ao cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente e, na falta deste, ao sucessor mais próximo, segundo a ordem de sucessão hereditária fixada em lei e no interesse manifesto da parte, que deverá exercer seu direito em até 3(três) dias úteis ao evento, independente de notificação;

§ 4º É vedada a liberação de nova permissão a parente até o 2º grau que desenvolva função de igual natureza;

§ 5º Ao permissionário será permitida a contratação de apenas 01 (um) funcionário, o qual deverá ser cadastrado juntamente à AMMA;

§ 6º O permissionário deverá permanecer obrigatoriamente no local onde detém a permissão pelo menos 03 (três) horas diárias.

Art. 9º O permissionário receberá mensal ou anualmente, conforme cada caso, na época própria, quando do pagamento da taxa junto a AMMA, SELO identificador da permissão de uso, onde constará o período de validade, o nome do permissionário e de seu funcionário e os dados referente aos bens ou serviços autorizados devendo ser afixada em local visível no quiosque, lanchonete, carrinho de picolé ou pipoca, ou outro bem aprovado pela Agência Municipal do Meio Ambiente.

§1º No ato da revalidação da permissão de uso, serão dispensadas as formalidades do requerimento, mediante a apresentação da permissão anterior, quando inclusive deverão ser comprovados os recolhimentos de todas as taxas, instituídas ou que vierem a ser instituídas.

§ 2º A comprovação da regular quitação das taxas poderá ser exigida a qualquer momento.

Art. 10. Cabe a AMMA orientar o permissionário a atender o plano de manejo ou planos emergenciais de gerenciamento de cada Unidade de Conservação, atendendo inclusive a esta Instrução Normativa, sendo vedada qualquer alteração no padrão estabelecido para os mobiliários utilizados para o exercício da atividade de permissionário.

Art. 11. Ao administrador da Unidade de Conservação competirá o exercício da fiscalização sobre o permissionário e suas atividades e diante de qualquer problema constatado comunicar a AMMA, para solução do mesmo, inclusive controlando o horário e as condições, podendo este fazer o controle do cumprimento do horário de funcionamento do parque e permanência através de lista de freqüência.

Art. 12. Não é permitido ao permissionário na Unidade de Conservação em que se encontra:

I - afixar nenhum tipo de equipamento que seja voltado para publicidade, incluindo banners, panfletos, dentre outros, salvo expressa autorização da Agência Municipal do Meio Ambiente com prazo determinado;

II - permanecer sem o uniforme e identificação, conforme modelo fornecido pela AMMA;

III - praticar qualquer ato ou comportamento em desacordo com a moral, ética ou bons costumes;

IV - acrescentar mobiliário, como bancos, cadeiras e mesas, sem a devida autorização da AMMA;

V - realizar a venda de bebidas alcoólicas dentro e no entorno da Unidade de Conservação.

Art. 13. Os permissionários devem servir produtos e serviços de boa qualidade, de acordo com as normas técnicas do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde, caso trabalhe com manuseio de alimentos, de acordo com o Código do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) e demais legislações pertinentes.

§ 1º Somente poderão ser comercializados os produtos autorizados nos termos da permissão expedida pela AMMA.

§ 2º Os objetos utilizados não poderão, de forma alguma, contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação dos meios bióticos e abióticos da Unidade de Conservação.

Art. 14. Os equipamentos comerciais dos permissionários devem ser padronizados de acordo com os projetos de implantação de cada Unidade de Conservação, sendo vedada sua alteração, salvo autorizada pela diretoria competente da AMMA.

Parágrafo único. Caso seja realizada qualquer obra ou alteração dos equipamentos cedidos aos permissionários, sem a devida autorização da AMMA, a permissão estará imediatamente rescindida, podendo a

AMMA exercer seu direito em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 7º desta instrução normativa.

Art. 15. Quaisquer benfeitorias que o permissionário queira fazer, ou alterações, devem ser comunicadas previamente à AMMA para apreciação e, posterior aprovação caso o pedido seja entendido como possível, não sendo estas indenizáveis, caracterizando como voluptuárias.

Art. 16. Os permissionários são obrigados a:

I - zelar pela limpeza e conservação do local onde está instalado, pelo equipamento fixo ou móvel, dos sanitários públicos, das imediações e das instalações da Unidade de Conservação em que estiver desempenhando sua atividade, independente da disposição ou material proveniente de outro permissionário ou terceiros;

II - zelar pela manutenção do equipamento fixo ou móvel, em caso de dano, o permissionário deverá realizar a devida recuperação utilizando o mesmo padrão e material especificado no projeto de construção, no prazo de 05 (cinco) dias;

III - acondicionar o lixo em recipientes próprios de acordo com a natureza dos resíduos (reciclável ou não, orgânico, entre outros) e no final do expediente em único local próprio de coleta definido pela AMMA e custeados por cada permissionário, conforme orientação rotineira e normas expedidas pela AMMA;

IV - Nas Unidades de Conservação onde existe coleta de lixo pelo município, os resíduos deverão ser colocados no local destinado para este fim, nos dias e no máximo 01 (uma) hora da referida coleta.

Art. 17. A ausência do permissionário no local por mais de 30 (trinta) dias ou por infringência de normas deste ato acarreta a perda sumária do direito da permissão, da autorização e do ponto de exploração da atividade, podendo ser substituído automaticamente pelo permissionário que estiver na lista de espera, que deverá se regularizar, nos moldes desta instrução.

Art. 18. O horário de exploração de permissionários nas Unidades de Conservação será definido a critério da AMMA, ressalvados os casos excepcionais, respeitando sempre os horários de funcionamento dos parques.

§ 1º Somente será permitido o exercício das atividades de permissionário em horário especial nos casos de atividades de caráter eventual, mediante autorização da AMMA e SETURDE.

Art. 19. É de responsabilidade do permissionário solicitar, quando do encerramento da atividade ou da exploração baixa de sua autorização e do seu termo de permissão, desde que quitados os débitos com o Município.

Art. 20. Os permissionários responderão pessoalmente, civil, penal, tributária e administrativamente, por seus atos e de seus prepostos.

Parágrafo único. Constará do termo de permissão, cláusula compromissária em que o permissionário assumirá todas as responsabilidades, cíveis, administrativas, tributária, trabalhistas e principalmente criminais, seja por si ou por preposto, em relação a possíveis danos a bens ou pessoas.

Art. 21. O permissionário deverá recolher, junto a SETURDE a devida Taxa de Licença Eventual e Taxa de Ocupação Eventual como também junto a AMMA a Taxa de autorização para o exercício e ocupação de permissionários nos parques/bosques municipais e Unidades de Conservação, visando legalizar a ocupação desta área pública, devendo também requerer junto a Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a Inspeção Sanitária.

Art. 22. O permissionário será responsável, caso haja o fornecimento energia elétrica, pelo pagamento da taxa de energia elétrica do equipamento fixo, que deverá ser requerida pelo mesmo, em seu nome junto à concessionária de energia. Devendo apresentar a conta quitada, mensalmente até 10 (dez) dias após o vencimento. O mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao pagamento da taxa de água, caso o equipamento fixo tenha hidrômetro individual.

Parágrafo único. Caso a Unidade de Conservação onde será instalado o equipamento fixo não possibilite a individualização da energia elétrica, será acrescida à taxa de utilização, valor correspondente a utilização de mais 1m2,com a finalidade de custear o pagamento desta energia e desoneração do município.

Art. 23. Os permissionários, antes da vigência desta Instrução Normativa, terão prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às novas exigências.

Art. 24. Fica revogada em sua integralidade a Instrução Normativa nº 029 de 19 de agosto de 2008 em todo o seu teor e as disposições em contrário.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos permissionários que exercem atividades em Unidades de Conservação no Município de Goiânia.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPALDO MEIO AMBIENTE, aos 02 dias do mês de março de 2011.

ADV. CLARISMINO LUIZ PEREIRA JUNIOR
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

Instrução Normativa nº 037.

Institui o Plano Diretor de Arborização Urbana de Goiânia e revoga em todo seu teor a Instrução Normativa nº. 30.

O Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº. 7.747/1997 e o disposto nos artigos 27, 29 e 44 da Lei nº. 8.537/2007;

CONSIDERANDO ser a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA o órgão local integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos da Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981

- Política Nacional do Meio Ambiente e o disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº. 527, de 29 de fevereiro de 2008;

CONSIDERANDO a competência da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, disposta no item VI, do artigo 5º do Decreto nº. 527, de 29 de fevereiro de 2008, de elaborar, implementar e coordenar a execução do Plano Diretor de Arborização Urbana; e,

CONSIDERANDO que, atualmente, a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA possui um viveiro altamente sustentável e capaz de suprir as necessidades e demanda da arborização municipal, mantendo de forma suficiente, quantitativo de mudas de espécies nativas do cerrado.

CAPÍTULO I

Art. 1° Fica instituído o Plano Diretor de Arborização Urbana (PDAU), um instrumento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na cidade de Goiânia, revogando automaticamente as disposições contrárias, principalmente, todo o teor da Instrução Normativa nº. 30 da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA.

CAPÍTULO II
Das Definições

Art. 2° Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Arborização Urbana é o conjunto de exemplares arbóreos que compõem a vegetação localizada nas vias públicas (calçadas, canteiros centrais e praças);

II - Manejo é a intervenção aplicada à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III - Espécie exótica é a espécie vegetal característica numa determinada área geográfica, não pertencente ao Bioma Cerrado e introduzida de forma artificial no Município de Goiânia;

IV - Espécie exótica invasora é a espécie exótica que ao ser introduzida se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitats ou espécies, ocasionando danos econômicos e ambientais;

V - Biodiversidade é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

VI - Propágulo é qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou disseminá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou outras estruturas;

VII - Árvores matrizes são espécimes arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, utilizadas como fornecedoras de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reprodução da espécie;

VIII - Estipe é o caule das palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

IX - Fuste é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

X - Calçada é a parte do logradouro público, reservada a circulação dos pedestres, ela é mais alta em relação à pista de rolamento para veículos e vai da quina do meio-fio até o início do terreno ou lote;

XI - Calçada Consciente é aquela que atende as normas que regulam a construção e manutenção das calçadas, de modo a garantir a acessibilidade, a permeabilidade do solo, a arborização e a implantação de equipamentos e mobiliário urbano adequado;

XII - Faixa de serviços é aquela situada junto ao meio-fio destinada à colocação de equipamentos e mobiliário urbano, tais como: árvores, grelhas de exaustão e drenagem, lixeiras, sinalização oficial, telefones públicos, caixas de correio da ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), hidrantes; postes, tampas de inspeção e armários, tubulações e caixas subterrâneas dos sistemas de energia, telecomunicações, água e esgoto das concessionárias; bem como rebaixos correspondentes aos acessos para os pedestres e para os veículos;

XIII - Faixa livre é aquela localizada entre a faixa de serviços e a faixa de acesso, destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser completamente desobstruída e isenta de interferências, tais como: desníveis (acima de cinco milímetros), canaletas, sulcos ou aberturas no piso (com largura maior que quinze milímetros), vegetação, mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura urbana aflorados (postes, armários de equipamentos e outros), orlas de árvores e áreas gramadas, rebaixamentos para acesso de veículos, bem como de qualquer outro tipo de interferência ou obstáculo que reduza a largura da mesma ou prejudique o seu uso;

XIV - Faixa de acesso é aquela limítrofe ao imóvel (terreno, lote ou edificação); e,

XV - Inventário é o procedimento de quantificação e qualificação de uma determinada população arbórea através do uso de técnicas estatísticas de abordagem.

CAPÍTULO III
Dos Objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana

Art. 3° Constituem objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana no âmbito do Município de Goiânia:

I - Definir as diretrizes de planejamento, implantação, manejo e manutenção da Arborização Urbana;

II - Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;

III - Implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental;

IV - Integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e à preservação da arborização urbana; e,

V - Integrar e envolver os órgãos públicos e privados, cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana.

Art. 4° A implementação do Plano Diretor de Arborização Urbana, ficará a cargo da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, nas questões relativas à elaboração dos planos e dos projetos de implantação e manutenção da arborização, ficando a cargo da Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG a execução das atividades relacionadas à arborização.

Parágrafo único. Caberá a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA em conjunto com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG estabelecer as diretrizes, parcerias e planos sistemáticos de rearborização e substituição gradativa dos exemplares arbóreos visando à manutenção harmônica da arborização no Município de Goiânia.

CAPÍTULO IV
Das Diretrizes

Art. 5° Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização, buscar-se-á:

I - Estabelecer o Programa de Arborização Urbana, considerando as características de cada região da cidade;

II - Planejar a arborização considerando os projetos de implantação de infra-estrutura urbana e das redes de infra-estrutura subterrânea e aérea nos casos de abertura ou ampliação de logradouros pelo Município ou por empreendimentos particulares, compatibilizando-os antes de sua execução;

III - Incentivar a implantação do Manual da Calçada Consciente, estabelecendo a faixa de acesso junto ao muro do imóvel, faixa livre para passagem de pedestres e a faixa de serviço para a instalação de equipamentos, mobiliário urbano e arborização urbana;

IV - Incentivar, exigindo que os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município sejam dotados de condições para receber a arborização;

V - Planejar, implantar e realizar o manejo de árvores em áreas privadas atendendo às diretrizes da legislação vigente;

VI - Exigir, para os novos parcelamentos de solo a apresentação de Projetos de Arborização Urbana devendo os mesmos serem implantados pelo empreendedor, após avaliação e aprovação da AMMA;

VII - Incentivar a parceria entre a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA e a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG na coordenação, elaboração, implementação e monitoramento do Programa Anual de Plantios, do Programa de Educação Ambiental, do Programa de Manutenção e do Monitoramento da Arborização;

VIII - Incentivar a utilização de redes compactas ou outras tecnologias em projetos novos e em substituição às redes antigas de distribuição de energia elétrica, compatibilizando-os com a arborização urbana;

IX - Exigir que as atividades de poda e/ou extirpação de unidades arbóreas sejam executadas pelo órgão municipal competente, após a emissão da devida autorização pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, estando o infrator sujeito às penalidades previstas em lei;

X - Coibir o vandalismo, impedindo a utilização de pinturas, fixação de placas, perfuração com pregos e outros objetos nos troncos das árvores, visando manter o exemplar arbóreo em sua forma natural;

XI - Preservar a convivência harmoniosa entre a arborização urbana, monumentos e prédios históricos;

XII - Adotar medidas de monitoramento da arborização histórica do município, visando à preservação e quando da necessidade de substituição, manter a perspectiva da arborização histórica;

XIII - Controlar infestação de espécies vegetais parasitas, cupins, lagartas e outras pragas; e,

XIV - Incentivar convênios com instituições de ensino, a fim de pesquisar e testar espécies arbóreas nativas do cerrado, visando a sua introdução na arborização das vias públicas.

Art. 6° Quanto aos instrumentos de desenvolvimento urbano:

I - Utilizar na revitalização de espaços urbanos já consagrados, espécies arbóreas de referência para o local;

II - Utilizar espécies arbóreas típicas da região, como forma de valorizar o bioma Cerrado; e,

III - Em projetos de arborização devem ser priorizadas as espécies predominantes para os espaços e logradouros antigos, exceto quando forem exóticas invasoras.

Art. 7° Quanto à melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental:

I - Utilizar predominantemente espécies nativas do cerrado em projetos de arborização de ruas, avenidas e canteiros centrais, com vistas a promover a biodiversidade;

II - Diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privada, como forma de assegurar a estabilidade e atrair a fauna local;

III - Estabelecer programas de arborização utilizando espécies que atraem a fauna nos logradouros e constituam corredores de ligação com as áreas verdes adjacentes; e,

IV - Nos projetos procedimentos de parcelamento do solo deverão ser atendidas as diretrizes da AMMA, para a aprovação de projetos de arborização.

Art. 8° Quanto ao monitoramento da arborização:

a) De áreas públicas:

I - Caberá à Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA estabelecer um cronograma integrado de plantio e manutenção, visando substituir as mudas que vierem a morrer, como também estabelecer as diretrizes para a realização das podas de condução e outras atividades necessárias à sobrevivência e

crescimento das mesmas a serem executadas pela COMURG ou, quando for o caso, pela própria AMMA;

II - Informatizar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, mapeando todos os exemplares arbóreos;

III - Monitorar os exemplares adultos, em especial os da espécie monguba, visando a sua retirada antecipada, com o objetivo de evitar a sua queda natural;

IV - Caberá a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA expedir autorização prévia às empresas públicas e privadas, mediante solicitação fundamentada, que desejarem distribuir mudas à população; e,

V - Para os casos de manutenção e substituição de redes de infra-estrutura subterrânea e aérea existentes deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização, devendo a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA ser ouvida previamente, nos casos de poda ou extirpação de exemplares arbóreos.

CAPÍTULO V
Da Participação da Comunidade

Art. 9° A Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I - Conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II - Desenvolver programas de educação ambiental junto à rede escolar de ensino, visando conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da arborização urbana e o meio ambiente;

III - Reduzir o vandalismo e o número de infrações relacionadas a danos a arborização urbana;

IV - Compatibilizar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana;

V - Conscientizar a população da importância da construção de áreas permeáveis, vegetando-as com grama ou forração ao redor de cada árvore ou a implantação da Calçada Consciente; e,

VI - Conscientizar a comunidade da importância de plantio de espécies nativas do cerrado, visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO VI
Da vegetação em Áreas Públicas

Seção I
Da Formação dos Grupos de Trabalho

Art. 10. A Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA e a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG constituirão um grupo de trabalho multidisciplinar, com técnicos das áreas de Agronomia, Engenharia Florestal, Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Biologia e Arquitetura, com as seguintes atribuições:

I - Implantar o Plano Diretor de Arborização Urbana de Goiânia visando o adequado planejamento da arborização;

II - Relacionar as espécies arbóreas a serem utilizadas na arborização urbana, como também as que não deverão ser utilizadas;

III - Desenvolver um programa de produção de mudas;

IV - Implementar os programas de educação ambiental com objetivo de diminuir os índices de vandalismo na arborização, envolvendo a comunidade nos projetos, sensibilizando os estudantes e a população na formação de uma consciência crítico-responsável quanto ao meio ambiente;

V - Desenvolver o programa anual de implantação da arborização urbana, definindo suas metas, os logradouros a serem arborizados, os programas de monitoramento e manutenção dos exemplares arbóreos;

VI - Desenvolver um programa de substituição gradativa das mongubas;

VII - Unificar a metodologia de trabalho dos diferentes órgãos da Prefeitura Municipal, integrantes deste grupo, quanto à arborização;

VIII - Diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário quali-quantitativo, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado. Este cadastro será integrado ao MUBDG - Mapa Urbano Básico Digital de Goiânia;

IX - Embasando-se no diagnóstico do inciso anterior, definir as regiões do Município de Goiânia, de acordo com as peculiaridades da arborização e o meio ambiente que as constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental;

X - Identificar com base no diagnóstico, a ocorrência de espécies arbóreas indesejadas, definindo metodologias de substituição gradual destes exemplares (espécies tóxicas ou com fitossanidade comprometida, sistema radicular agressivo, dentre outras), com vistas a promover a adequação da arborização urbana;

XI - Definir a metodologia de combate às espécies vegetais parasitas, por ocasionarem a mortalidade de espécimes arbóreos, caso não sejam controladas na fase inicial;

XII - Definir metodologia para remoção de tocos pelo particular; e,

XIII - Identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as áreas menos arborizadas.

Art. 11. A critério da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA poderá ser criado um grupo de trabalho envolvendo outros órgãos da administração municipal em pareceria com instituições de ensino, ONG's, associações, empresas, dentre outros, buscando discutir assuntos específicos da arborização urbana.

Seção II
Da Produção de Mudas

Art. 12. Caberá aos viveiros de produção de mudas da Prefeitura Municipal de Goiânia, dentre outras atribuições:

I - Produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas, devendo ter os seguintes padrões:

a) Estar livre de pragas e doenças;

b) Possuir raízes bem formadas e com vitalidade;

c) Estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver em pleno sol;

d) Possuir fuste retilíneo, rijo e lenhoso, sem deformação ou tortuosidade que comprometa o seu uso na arborização;

e) O sistema radicular deve estar embalado em saco plástico, tambor plástico ou de lata;

f) Deve ter uma altura mínima de 1,50 metros de fuste, sem bifurcações;

II - Identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III - Implementar um banco de sementes;

IV - Testar espécies com predominância de nativas não-usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V - Priorizar a produção de mudas de espécies nativas do cerrado, objetivando a introdução destas na arborização urbana; e,

VI - Promover o intercâmbio de mudas e sementes com outros órgãos, instituições públicas ou privadas.

Seção III
Do Plantio

Art. 13. A execução do plantio deverá ser feita de acordo com o Anexo II, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Providenciar a abertura da cova com dimensões mínimas de 60 cm de altura, largura e profundidade;

II - Retirar o substrato, quando de boa qualidade poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; e uma vez sendo de má qualidade deverá ser substituído por terra orgânica;

III - Poderá ser utilizada uma adubação química na proporção de 300 gramas de calcário dolomítico com mais 200 gramas de NPK 6-30-6 por cova;

IV - A muda com fuste bem definido deverá ser plantada no centro da cova e na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

V - Após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica, em outros termos, um pisotear suave, para não danificar a muda;

VI - Após o plantio, a muda deverá ser abundantemente irrigada, até a sua completa consolidação e estruturação, ou seja, o seu completo estabelecimento;

VII - As mudas que não sobreviverem deverão ser substituídas no período máximo de 60 dias após o plantio;

VIII - Utilizar tutor de proteção de muda, que deverá ser apontado em uma das extremidades e cravado no fundo da cova. O tutor poderá ser de madeira ou bambu, tendo as dimensões mínimas de 2,20 metros de altura, sendo 70 centímetros enterrados na cova. A muda deverá ser amarrada ao tutor em forma de "oito deitado", visando evitar a queda da planta por ação do vento; e,

IX - Deverá ser utilizado o gradil de proteção da muda, que poderá ser de madeira ou de ferro, na forma quadrada ou circular. O gradil deverá ter as dimensões de 60 centímetros de largura por 1,30 metros de altura acima do solo.

Art. 14. Para fins de novos projetos de arborização e substituição de exemplares, a distância mínima entre as unidades arbóreas e os equipamentos urbanos deverá ser de:

I - 5 metros da confluência do alinhamento predial da esquina;

II - 2 metros das bocas-de-lobo e caixas de inspeção;

III - 2 metros de entrada de veículos (garagens);

IV - 4 a 6 metros de postes com ou sem transformadores, de acordo com o porte da espécie;

V - 5 metros de semáforos;

VI - 7 a 10 metros de distância entre árvores, de acordo com o porte da espécie; e,

VII - 0,60 metro do meio-fio, podendo chegar a 0,30 metro dependendo da largura da calçada e da espécie. Tais medidas não se aplicam aos canteiros centrais.

Art. 15. Nos passeios públicos o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e deixar uma área permeável em torno de cada árvore de seu lote, atendendo os seguintes critérios:

I - Existindo possibilidade técnica verificada pela Agência Municipal do Meio Ambiente -AMMA, será exigido o respeito à faixa de acesso, faixa livre e a faixa de serviço;

II - Obrigatório à manutenção das dimensões mínimas de 60 centímetros de área permeável ao redor da árvore sem pavimentação;

III - Nas calçadas em que às raízes das árvores estiverem aflorando, o proprietário do imóvel deverá, mediante orientação técnica da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, ampliar a área permeável e executar obras para adequar o passeio público à forma das raízes; e,

IV - Nas áreas privadas deverão atender as condições apontadas no artigo 13.

Art. 16. Para liberação do HABITE-SE* será realizada vistoria prévia pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, a fim de verificar a necessidade de plantio, quantificar o número de mudas e a(s) espécie(s) a ser(em) plantada(s).

*Atual Certidão de Conclusão de Obra

I - Quando houver a necessidade de adequação da arborização do passeio público o requerente assinará um Termo de Compromisso Ambiental - TCA, que terá força de título executivo extrajudicial.

II - Após a assinatura do TCA, será emitido o Parecer Técnico, necessário para a liberação do Habite-se.

Art. 17. O requerente deverá protocolizar o requerimento junto a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA solicitando vistoria técnica.

I - Para a formalização do processo instruir-se-á o procedimento com o preenchimento do Requerimento (modelo AMMA) e cópias dos seguintes documentos: carteira de identidade, documento oficial constando o número do CPF/MF, comprovante de endereço, todos, devidamente acompanhados dos originais para confirmação de autenticidade e pagamento de taxa específica para vistoria. E quando solicitado, a apresentação de planta baixa da edificação.

Art. 18. Para liberação de alvarás de reforma, modificação de projeto com ou sem acréscimo e microrreforma para unidades uni-familiares, também será exigido o disposto no artigo 16.

Seção IV
Do Manejo e Conservação da Arborização

Art. 19. Após a implantação do projeto de arborização será indispensável a realização dos trabalhos de manejo e conservação pelo responsável, nos seguintes termos:

I - A muda deverá receber irrigação, pelo menos três vezes por semana, no período de seca ou quando não haja precipitação de chuvas;

II - A critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica ou química suplementar, utilizando 100 gramas de NPK 10-10-10 por cova, devendo ser por cobertura;

III - as brotações laterais deverão ser eliminadas, principalmente as basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes, a formação de touceiras e consequentemente facilitando a circulação de pedestres;

IV - Deverá ser realizado o retutoramento periódico das mudas;

V - Em caso de morte de muda a mesma deverá ser reposta, em um período não superior a 30 dias;

VI - Realizar vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos aos vandalismos ou mortes naturais das mudas plantadas pelo Município;

VII - As mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas poderão, a critério técnico da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, ser removidas e/ou substituídas; e,

VIII - A Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA e a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG deverão promover a capacitação permanente da mão-de-obra, para a manutenção das árvores no Município. Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, a AMMA exigirá comprovação de capacitação técnica para trabalhos em arborização.

Seção V
Da Poda

Art. 20. As podas de ramos e galhos nas árvores localizadas nas vias públicas do Município deverão seguir os seguintes critérios:

I - Somente poderão ser executadas pela Companhia de Urbanização de Goiânia -COMURG, após vistoria e autorização prévia da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, salvo os casos de risco iminente em que deverá ser elaborado um Termo de Parceria prévio entre a AMMA e a COMURG, prevendo as diretrizes e os casos para esta Ação;

II - Para a realização da vistoria técnica deverá ser formalizado processo específico, sendo necessária a juntada ao Requerimento (modelo AMMA) de cópias dos seguintes documentos: carteira de identidade, documento oficial constando o número do CPF/MF, comprovante de endereço devidamente acompanhados dos originais para confirmação de autenticidade e pagamento de taxa específica para vistoria;

III - A poda de raízes somente poderá ser executada, em casos especiais, mediante a presença de técnicos da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;

IV - Manter a copa das árvores com a maior integridade possível; e,

V - A poda de ramos ou galhos em árvores onde seja constatada a presença de nidificação habitada somente poderá ser realizada após a desocupação dos ninhos.

Seção VI
Da Extirpação e Substituição de Árvores

Art. 20. A Extirpação de árvores localizadas nas vias públicas do Município deverá seguir os seguintes critérios:

I - Somente poderão ser executadas pela Companhia de Urbanização de Goiânia -COMURG, após vistoria e autorização prévia da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, salvo os casos de risco iminente em que deverá ser elaborado um Termo de Parceria prévio entre a AMMA e a COMURG, prevendo as diretrizes e os casos para esta Ação;

II - Essa atividade deverá ser realizada sempre que os técnicos da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, verificarem problemas de fitossanidade ou que causem interferência em obras de interesse social;

III - Deverão ser priorizadas as remoções de árvores mortas ou com fitossanidade comprometida que possam causar riscos aos transeuntes e veículos; e,

IV - Para a realização da vistoria técnica deverá ser formalizado processo específico, sendo necessária a juntada ao Requerimento (modelo AMMA) de cópias dos seguintes documentos: carteira de identidade, documento oficial constando o número do CPF/MF, comprovante de endereço devidamente acompanhado do original para confirmação de autenticidade e pagamento da taxa específica para vistoria.

Art. 21. A substituição de árvores localizadas nas vias públicas do Município deverá seguir os seguintes critérios:

I - Será firmado um Termo de Compromisso Ambiental, de acordo com o Anexo III, visando a substituição da árvore que será removida. O proprietário se comprometerá pelo(s) plantio(s) e manutenção(ões) da(s) nova(s) muda(s) que será(ão) plantada(s);

II - A indicação da(s) espécie(s) a ser(em) plantada(s) deverá considerar todas as características urbanas existentes na calçada, tais como: largura da calçada e pista de rolamento, existência e tipo de fiação de distribuição de energia elétrica e/ou multiserviços, mobiliário urbano e outros equipamentos públicos, tráfego de veículos e pedestres;

III - Após a remoção da árvore (tronco e copa) pela Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, o compromissário terá um prazo de 30 (trinta) dias para a retirada do toco e realização do plantio recomendado; e,

IV - Não será admitida a remoção de árvore(s) sem o devido plantio de nova(s) muda(s), exceto nos casos em que seja impossibilitado, por motivos técnicos.

Seção VII
Da Destinação dos Resíduos da Poda e Extirpação de Árvores

Art. 22. A Prefeitura Municipal deverá implantar um programa específico para destinação dos resíduos da poda e extirpação de árvores, priorizando a trituração dos galhos visando a compostagem orgânica.

Seção VIII
Da Dendrocirurgia

Art. 23. A Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA deverá desenvolver mecanismos para a atividade de dendrocirurgia, sendo utilizada apenas em árvores adultas de grande valor paisagístico e/ou histórico.

Seção IX
Dos Transplantes

Art. 24. Os transplantes, quando necessários e tecnicamente viáveis, deverão ser autorizados pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA.

Art. 25. A execução dos serviços de transplantes na arborização urbana do Município será realizada pela Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG.

CAPÍTULO VII
Da Vegetação em Áreas Particulares

Seção I
Dos Estacionamentos

Art. 26. Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado.

Parágrafo único. O projeto de arborização deverá atender as especificações constantes no artigo 13 e a execução do mesmo deverá atender ao disposto no Anexo II desta norma.

Seção II
Da Arborização de Área Interna

Art. 27. O requerente deverá abrir processo de vistoria junto aos postos de atendimento da Prefeitura Municipal de Goiânia ou Protocolo na Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA para Autorização da(s) Extirpação(ões) de Árvore(s).

Parágrafo único. Comporá o rol de documentos necessários para a abertura de processo para Autorização de Extirpação de Árvores:

I - Preenchimento do requerimento;

II - Cópia de comprovante de endereço;

III - Cópia de documento pessoal com número do CPF/MF;

IV - Pagamento de taxa (DUAM);

V - Apresentação do Uso do Solo emitido pela SEPLAM, caso necessário; e,

VI - Apresentação de planta baixa da edificação nos casos de remoção de árvore(s) para liberação de área para edificação.

Art. 28. Compete ao proprietário da área particular a remoção da(s) árvore(s) autorizada(s).

Art. 29. Para as solicitações de remoção de mais de 15 (quinze) árvores e para as áreas de relevância ambiental, assim definidas pela AMMA, deverá ser apresentado um Laudo de Vegetação elaborado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, seguindo as diretrizes dessa Agência e efetuando a necessária compensação ambiental.

Art. 30. Para as áreas internas, de domínio federal ou estadual, deverá ser formalizado processo conforme o artigo 27, estando à autorização para remoção de árvore(s) sujeita à avaliação técnica da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA.

Art. 31. A título de compensação ambiental pelos danos não mitigáveis o requerente deverá:

I - Doar a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) mudas de espécies nativas do bioma cerrado a serem definidas pela AMMA, para cada árvore a ser removida. Tais mudas deverão possuir altura de 40 a 50 centímetros;

II - A definição do quantitativo de mudas será em função da espécie, do porte, da importância ambiental e histórica; e,

III - Arborizar o passeio público em frente ao imóvel, para o qual foi solicitada a remoção da(s)

árvore(s). A AMMA poderá requerer a apresentação de Projeto de Arborização para análise e aprovação quando for verificada a necessidade.

Parágrafo 1º - Havendo interesse da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, a compensação ambiental estipulada poderá ser revertida em bens e/ou serviços, visando o desenvolvimento das atividades, preferencialmente nas ações ligadas à Diretoria de Áreas Verdes e Unidades de Conservação - DIRUC/AMMA.

Parágrafo 2º - A conversão em bens ou serviços deverá considerar o valor de mercado de cada muda.

Art. 32. Compete a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA: a vistoria in loco; verificar o quantitativo de árvore(s) a ser(em) removida(s), validar o Laudo de Vegetação, caso exigido, e estipular qual a compensação ambiental pertinente, conforme definido no artigo 31, inciso I.

Art. 33. Para a liberação da autorização de remoção da(s) árvore(s) deverá ser firmado Termo de Compromisso Ambiental/Compensação Ambiental, será assinado pelo Requerente e pelo Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente, em 03 (três) vias, sendo que este documento terá força de título executivo extra judicial, posto que ainda constará multa pelo descumprimento.

Parágrafo único. Somente será expedida a autorização, após o pagamento e ou cumprimento da Compensação Ambiental, devidamente comprovada nos Autos.

Art. 34. A autorização para remoção da(s) árvore(s) em propriedade particular serve apenas para o corte de árvore(s), não tendo valor para transporte de lenha e/ou toras.

Art. 35. A autorização para remoção da(s) árvore(s) terá validade de 01 (um) ano.

Seção III
Da Arborização de Novos Parcelamentos

Art. 36. Para a emissão da Licença Ambiental de Instalação é necessária a apresentação do Projeto de Arborização Urbana do empreendimento. Devendo seguir as diretrizes dessa Agência, contemplando a indicação das espécies para logradouro público, com planta urbanística contendo os locais de plantio, largura de rua e calçada, bem como a locação do posteamento, discriminando o tipo de fiação aérea de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O projeto de arborização deverá atender as especificações constantes no artigo 13 e a execução do mesmo deverá atender ao disposto no Anexo II.

Art. 37. A partir da data da publicação desta Instrução Normativa, ficam revogadas todas as disposições em contrário, inclusive, a Instrução Normativa nº 30.

Art. 38. - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - AMMA, ao(s) ___ dia(s) do mês de _____ de 2011.

PEDRO HENRIQUE GONÇALVES LIRA
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

ANEXO I

Descrição das espécies arbóreas que não devem ser utilizadas na arborização dos logradouros públicos devido às características de seus frutos, raízes e por possuírem princípios tóxicos

ESPÉCIES ARBÓREAS COM PRINCÍPIOS TÓXICOS			
Nome popular	**Nome científico**	**Princípio tóxico**	**Parte tóxica**
Flamboyanzinho	*Caesalpinea pulcherrima*	Alcalóides	Semente
Ficus	*Ficus* sp.	Glicosídeo doliarina	Látex
Alecrim-de-Campinas	*Holocalyx glaziovii*	Glicosídeo cianogenético	Toda planta
Espirradeira	*Nerium oleander*	Glicosídeos	Toda planta
Espatódea	*Spathodea nilotica*	Alcalóide	Flor
Bico-de-papagaio	*Euphorbia* sp.	Toxoalbumina	Látex
Chapéu-de-Napoleão	*Thevetia peruviana*	Glicosídeo	Toda planta
OBS: Alcalóides: afetam o sistema nervoso		Glicosídeos: atuam como veneno	

ESPÉCIES ARBÓREAS COM FRUTOS GRANDES E CARNOSOS		ESPÉCIES ARBÓREAS COM SISTEMA RADICULAR SUPERFICIAL E AGRESSIVO	
Nome popular	**Nome científico**	**Nome popular**	**Nome científico**
Dilênia	*Dilenia indica*	Ficus-benjamina	*Ficus benjamina*
Abacateiro	*Persea americana*	Orelha-de-macaco	*Enterolobium contortisiliquum*
Mangueira	*Mangifera indica*	Sete-copas	*Terminalia catappa*
Sapucaia	*Lecytis pisonis*	Paineira	*Chorisia speciosa*
Coqueiros	*Cocos nucifera*	Sombreiro	*Clitoria racemosa*
Jaqueira	*Artocarpus frondosus*	Cinamomo	*Melia azedarach*
Genipapo	*Genipa americana*	Flamboyant	*Delonix regia*

Descrição das espécies arbóreas encontradas na arborização de Goiânia e que não se recomendam os seus plantios nos logradouros públicos

ESPÉCIES ARBÓREAS		
Nome popular	**Nome científico**	**Motivos**
Monguba	*Pachira aquatica*	Grande percentual de árvores nas vias públicas e susceptível ao ataque do coleóptero *Euchroma gigantea*.
Ficus	Ficus *sp.*	Sistema radicular agressivo e invasor danificando calçadas, muros e edificações.
Sibipiruna	*Caesalpinia pluviosa* var. *peltophoroides*	Grande susceptibilidade ao ataque de cupins.
Flamboyant	*Delonix regia*	Sistema radicular superficial e agressivo.
Dilênia	*Dilenia indica*	Frutos grandes e carnosos.
Mangueira	*Mangifera indica*	Frutos grandes e carnosos.
Espatódea	*Spathodea nilotica*	Fragilidade de seus galhos.

ANEXO II

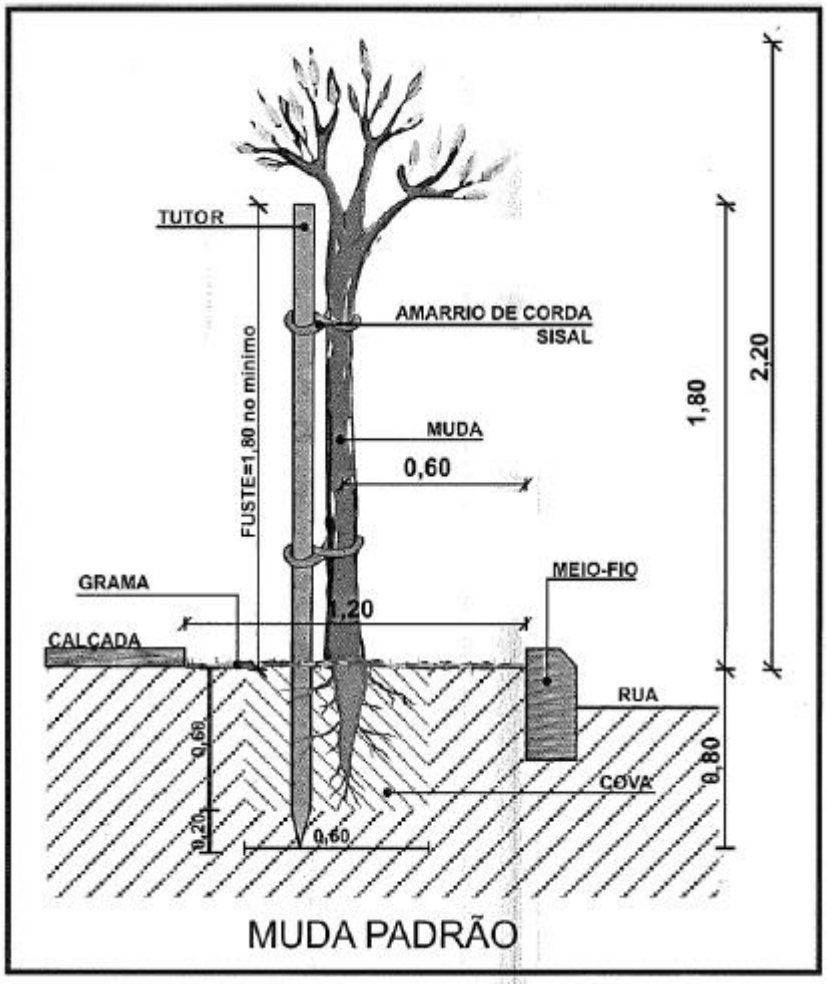

Observação: a largura da abertura permeável e a distância da muda em relação ao meio-fio estão vinculadas à largura da calçada e ao porte da espécie plantada

ANEXO III
TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL
PESSOA FÍSICA N°. /20 - GEARB/AMMA

Pelo presente instrumento, denominado Termo de Compromisso Ambiental, o(a) Sr.(a)_____, (C P F) : _____ telefone:_____,endereço:_____ _____, **nesta capital**, denominado **COMPROMISSÁRIO(A)** vem perante a **AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - AMMA,** neste Termo denominada **COMPROMITENTE**, criada pela Lei n.º 8.537, de 20 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial do Município nº. 4.150, de 29 de junho de 2007, situada à Rua 75, esquina com a Rua 66, Edifício Monte Líbano, Setor Central, nesta Capital, inscrita sob o CGC/MF n.º 08.931.821/0001-53, visando a compensação de impactos ambientais, firmar compromisso ambiental, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO - O presente Termo de Compromisso Ambiental, tem por objeto a **OBRIGAÇÃO DO COMPROMISSÁRIO(A)** em realizar o plantio futuro de_____ muda(s) da (s) espécie (s) _____, na faixa de serviços do logradouro público, sito a _____, Goiânia, Estado de Goiás, conforme definido pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, mediante parecer ou aprovação de projeto, em atendimento ao Parecer Técnico nº. _____, anexado a estes autos sob protocolo nº. _____, onde deverá executar a manutenção e monitoramento das respectivas mudas como forma de compensar os impactos ambientais causados pela extirpação de _____exemplar (es) arbóreos da espécie(s)_____.

CLÁUSULA TERCEIRA: A(s) remoção(ões) da(s) árvore(s) descrita(s) na Cláusula Primeira será(ão) realizada(s) pela Prefeitura Municipal através do órgão municipal competente, para que o(a) **COMPROMISSÁRIO(A)** possa executar o(s) plantio(s) da(s) muda(s) da(s) espécie(s) no endereço acima descrito, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a(s) remoção(ões) da(s) árvore(s).

CLÁUSULA QUARTA: A Gerência de Arborização Urbana - GEARB/AMMA efetuará vistoria in loco para averiguação da efetiva conclusão da atividade que se trata este Termo de Compromisso Ambiental. O(A) **COMPROMISSÁRIO(A)** poderá comunicar esta Gerência, quando realizar o plantio das mudas, através do telefone: (62) 3524-1438.

CLÁUSULA QUINTA: O(A) **COMPROMISSÁRIO(A)** afirma ter conhecimento que o presente Termo de Compromisso Ambiental possui eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado diante do não cumprimento de qualquer de suas cláusulas no prazo previsto, após notificação desta Agência.

CLÁUSULA SEXTA: Elege as partes o foro da Comarca de Goiânia para dirimir quaisquer litígios que por ventura venham a ocorrer entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA: O não cumprimento de qualquer das cláusulas e obrigações aqui assumidas incorrerá multa no valor no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido do valor correspondente a 10 vezes o valor das mudas que deveriam ter sido plantadas, a ser pago pelo **COMPROMISSÁRIO**, mediante depósito em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, Conta Corrente nº. 0638-6, Agência nº. 1842, Operação nº. 006, Caixa Econômica Federal, sem prejuízo do compromisso assumido.

E, por estarem ambas as partes de acordo, assinam o presente em 03 vias de igual teor. E declaro ainda que estou recebendo 01 (uma) via deste Termo de Compromisso Ambiental, juntamente com 01 (uma) cópia das Recomendações Técnicas de Plantio.

Goiânia, ____ de _____ de 20____.

_____
Compromissário(a)

_____
Técnico(a) da Gerência de Arborização Urbana/AMMA
1ª Via (Requerente) 2ª Via (Processo) 3ª Via Arquivo

_____

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL
PESSOA JURÍDICA Nº /20-GEARB/AMMA

Pelo presente instrumento, denominado Termo de Compromisso Ambiental, _____, pessoa jurídica de direito:_____ registrada no CNPJ sob o nº.:_____, telefone:_____, com sede na:_____, Goiânia, Goiás, neste ato devidamente representada pelo(a) Sr.(a_____, conforme instrumento de outorga em anexo, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO(A),** vem perante a **AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - AMMA**, neste Termo denominada **COMPROMITENTE,** criada pela Lei n.º 8.537, de 20 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial do Município nº. 4.150, de 29 de junho de 2007, situada na Rua 75, esquina com a Rua 66, Edifício Monte Líbano, Setor Central, nesta Capital, inscrita no CGC/MF sob o n.º 08.931.821/0001-53, visando a compensação de impactos ambientais, firmar compromisso ambiental, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO - O presente Termo de Compromisso Ambiental, tem por objeto a **OBRIGAÇÃO DO COMPROMISSÁRIO(A)** em realizar o plantio de _____ muda(s) da(s) espécie(s) _____ na faixa de serviços do logradouro público, sito a _____, Goiânia, Goiás, conforme definido pela Agência Municipal do

Meio Ambiente - AMMA, mediante parecer ou aprovação de projeto, em atendimento ao Parecer Técnico nº. _____, anexado a estes autos protocolado sob nº. _____, onde deverá executar ainda a manutenção e monitoramento das respectivas mudas, como forma de compensar os impactos ambientais causados pela extirpação de _____ exemplar(es) arbóreos da(s) espécie(s)_____.

CLÁUSULA TERCEIRA: A(s) remoção(ões) da(s) árvore(s) descrita(s) na Cláusula Primeira será(ão) realizada(s) pela Prefeitura Municipal através do órgão municipal competente, para que o(a) **COMPROMISSÁRIO(A)** possa executar o(s) plantio(s) da(s) muda(s) da(s) espécie(s) no endereço acima, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a(s) remoção(ões) da(s) árvore(s).

CLÁUSULA QUARTA: A Gerência de Arborização Urbana - GEARB/ AMMA efetuará vistoria in loco, para averiguação da efetiva conclusão da atividade que se trata este Termo de Compromisso Ambiental. O(A) **COMPROMISSÁRIO(A)** poderá comunicar essa Gerência, quando realizar o plantio, através do telefone: (62) 3524-1438.

CLÁUSULA QUINTA: O(A) **COMPROMISSÁRIO(A)** afirma ter conhecimento que o presente Termo de Compromisso Ambiental possui eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado diante do não cumprimento de qualquer de suas cláusulas no prazo previsto, após notificação desta Agência.

CLÁUSULA SEXTA: Elege as partes o foro da Comarca de Goiânia para dirimir quaisquer litígios que por ventura venham a ocorrer entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA: O não cumprimento de qualquer das cláusulas e obrigações aqui assumidas incorrerá multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido do valor correspondente a 100 (cem) vezes o valor das mudas que deveriam ter sido plantadas, a ser pago pelo **COMPROMISSÁRIO**, mediante depósito em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, Conta Corrente nº. 0638-6, Agência nº. 1842, Operação nº. 006, Caixa Econômica Federal, sem prejuízo do compromisso assumido.

E, por estarem ambas as partes de acordo, assinam o presente em 03 vias de igual teor. E declaro ainda que estou recebendo 01 (uma) via deste Termo de Compromisso Ambiental, juntamente com 01 (uma) cópia das Recomendações Técnicas de Plantio.

Goiânia, ____ de _____ de 20_____.

_____
Compromissário(a)

_____
Técnico(a) da Gerência de Arborização Urbana/AMMA
1ª Via (Requerente) 2ª Via (Processo) 3ª Via Arquivo

_____
AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – AMMA

TERMO DE RESPONSABILIDADE
ENTREGA DE EPI E UNIFORME

Declaro para os devidos que recebi os EPI's acima escritos e treinamento referente ao uso e conservação dos mesmos e as Normas de Segurança exigidas pela AMMA, e me comprometo:
• Usá-los apenas para finalidade a que se destina.
• Responsabilizar-me por sua guarda e conservação.
• Comunicar ao gerente de área, qualquer modificação que os tornem impróprios para o uso.
• Responsabilizar-me pela danificação do EPI, devido ao uso inadequado ou fora das atividades a que se destina,bem como pelo seu extravio:
* solicitar somente e receber novos EPIs após ter realizado a devolução do EPI usado, mesmo este estando impróprio para o uso;
* Devolver todos os EPI´s ,uniformes e crachá que me foram entregues, assim que eu fizer mais parte do quadro de funcionários da AMMA, seja por; encerramento de contrato, desistência ou demissão.

Declaro ainda estar ciente de que o uso é obrigatório. Sob Pena de ser unido conforme Lei n° 6.514 de 22 de dezembro de 1977, art.158.
Goiânia de 2011.

Goiânia, de de 2011.

_____
Assinatura do funcionário

INSTRUÇÃO NORMATIVA AMMA N° 39, de 23 de Abril de 2014

(Publicada no DOM de 25 de Abril de 2014)

Institui procedimentos para a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente por meio da celebração de Termo de Conversão de Multa Ambiental– TCMA no âmbito da AMMA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - AMMA, no uso das atribuições que lhe conferem o § 2º do art. 6º da Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA c/c *caput* e §2º do art. 27 e art. 44 da Lei 8537/2007 , que cria a AMMA c/c o art. 5º, VI do Decreto nº. 527, de 29 de fevereiro de 2008, que institui o regimento interno desta Agência e,

Considerando que os referidos dispositivos conferem ao Município de Goiânia e à AMMA, na condição de órgão ambiental municipal integrante do SISNAMA, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, o poder de elaborar normas suplementares, bem como estabelecer procedimentos e padrões técnicos relacionados com o meio ambiente, desde que não sejam

menos restritivos que as normas e padrões federais e estaduais em vigor;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para a conversão de sanção de multa em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente de que tratam os artigos 139 e seguintes do Dec. Federal nº. 6.514/2008, complementando-os e adequando-os de modo a que melhor atendam ao interesse da preservação e recuperação do meio ambiente, assim como da gestão ambiental local; e

Considerando a necessidade de propiciar condições para o efetivo recebimento dos créditos de natureza não tributária decorrentes de sanções administrativas ambientais e, ao mesmo tempo, assegurar a aplicação de recursos em programas, projetos e atividades voltadas para a prevenção e recuperação de danos ambientais, decorrentes ou não da infração que as originaram ou para a manutenção de bens ambientais de interesse público, aprovados pelo COMMAM, em Reunião Extraordinária de 20 de março de 2014.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Esta Instrução Normativa – IN/AMMA regulamenta os artigos 139 e seguintes do Dec. Federal nº. 6.514/2008 e institui procedimentos para a conversão de multa decorrente de Auto de Infração aplicado pela fiscalização ambiental do Município de Goiânia – GO em prestação de serviços de recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental, por meio da celebração de Termo de Conversão de Multa Ambiental no âmbito da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente para o fim de celebração de TCMA:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos ou áreas degradadas decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas não decorrentes da infração;

III - realização de obras ou atividades voltadas para a preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

IV - custeio ou execução de programas, projetos e atividades ambientais municipais, elaborados pela AMMA;

V - manutenção de parques, praças, áreas públicas de preservação ambiental permanente e demais espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

§ 1º É vedada a celebração de TCMA para a execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração quando:

I - os danos gerados não caracterizarem degradação direta ao meio ambiente; e

II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

§ 2º Na hipótese do caput, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III, IV e V deste artigo, sem prejuízo da reparação dos danos causados pelo infrator.

SEÇÃO I
Do pedido de Conversão de Multa em Serviços Ambientais

Art. 3º. A pessoa física ou jurídica autuada poderá, por meio de requerimento autônomo dirigido à autoridade competente para julgar o Auto de Infração que lhe tenha sido aplicado, pedir a conversão da multa nele sugerida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

§ 1º O requerimento deverá ser protocolado no prazo para a apresentação da defesa ou de recurso inominado em face da decisão originária.

§ 2º O pedido de conversão poderá abranger mais de um Auto de Infração aplicado à requerente, desde que a multa cominada ainda não tenha sido executada ou quitada e que, pelo menos o auto infracional que servir de base para a solicitação esteja em fase de defesa ou de recurso, no âmbito da AMMA.

§ 3º Deferido o pedido de conversão, a pessoa autuada, terá prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da intimação para celebração do TCMA, para manifestar o aceite e assiná-lo. Não o fazendo neste prazo, considerar-se-á inexistente o pedido e o processo seguirá o rito do Dec. Federal nº. 6.514/2008.

Art. 4º. O requerimento de conversão de multa destinado à reparação de danos ou recuperação de áreas degradadas decorrentes da própria infração deverá estar acompanhado do respectivo pré-projeto, o qual deverá possuir anotação de responsabilidade técnica – ART, bem como ser elaborado às expensas da requerente.

§ 1º Caso a autuada não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para que ela o junte aos autos.

§ 2º Considerar-se-á tacitamente deferido o pedido de que trata o parágrafo anterior, quando ele não for apreciado pela autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o requerimento tiver sido protocolado.

Art. 5º. O requerimento de conversão de multa em prestação de serviços ambientais a que se referem os incisos II a V do art. 2º não deverá vir acompanhado de pré-projeto, uma vez que, caso deferido, a autuada terá que aderir, necessariamente, a um ou mais programas ou projetos elaborados pela AMMA.

Parágrafo único. O requerimento de conversão de multa em prestação de serviços ambientais será indeferido, de plano, quando:

I - for apresentado fora dos prazos estabelecidos;

II - estiver desacompanhado do respectivo pré-projeto, quando se tratar de conversão de multa em serviços destinados à recuperação de danos ou áreas degradadas decorrentes da própria infração;

III - a autuada não atender as determinações da AMMA para emendar, rever ou ajustar o pré-projeto por ela apresentado.

Art. 6º. A autoridade competente para julgar o Auto de Infração em que se baseia o pedido de conversão de multa em serviços ambientais, em primeira ou em segunda instância administrativa, conforme o requerimento seja apresentado no prazo para defesa ou para recurso, deverá, numa única decisão:

I - decidir sobre o pré-projeto apresentado pelo requerente, observado o parecer técnico que o acompanha, previamente elaborado por profissional habilitado;

II - deliberar sobre o pedido de conversão da multa em serviços ambientais;

III - proceder o julgamento do Auto de Infração e de outros atos que visem a imposição de qualquer outra sanção administrativa ambiental ao requerente;

IV - determinar ao servidor competente a elaboração da minuta do TCMA;

V - deferido o pedido de conversão, determinar a intimação da autuada para que compareça ao Departamento do Contencioso Fiscal para assinar o TCMA, no prazo de 10(dez) dias, ou em outro prazo que motivadamente seja assinalado.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, cabendo à Administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.

§ 2º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso. O prazo para recorrer voltará a correr do dia subseqüente ao dia do vencimento do prazo fixado para a assinatura do TCMA, quando a autuada não o subscrever.

Art. 7º. Se a autuada não comparecer para assinar o TCMA no prazo assinalado, o processo deverá ter seguimento normal, sendo vedado o pedido de conversão da multa em fase posterior.

Parágrafo único. A celebração de TCMA implica no reconhecimento da procedência do auto de infração e da autoria e materialidade da irregularidade nele descrita, considerando os elementos que já constam do processo, bem como na renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

SEÇÃO II
Dos Projetos para a Execução dos Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade Ambiental

Art. 8º. Os projetos que visem à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental por meio da conversão de multas de que tratam os incisos I a V do art. 2º desta IN/AMMA deverão conter a seguinte estrutura mínima:

I - Identificação: contendo referência ao TCMA e ao compromissário que financiará a execução do projeto, nome do projeto, objetivo, localização, data de início e data de término, custo total, nome da pessoa física/jurídica/unidade da AMMA e do funcionário/técnico responsável pela elaboração e pela execução do projeto, nome do servidor da AMMA responsável por monitorar, fiscalizar e atestar a execução do projeto;

II - programa: indicação do Programa a que o projeto ou atividade se vinculará, salvo quando se tratar de projeto destinado à reparação de dano decorrente da infração;

III - justificativa: descrição da situação atual que será objeto de intervenção por meio das ações/atividades previstas no projeto e dos motivos/razões pelas quais se faz necessário a sua execução;

IV - objetivos: indicação do objetivo geral e dos objetivos específicos, os quais deverão demonstrar os resultados esperados quanto à preservação, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

V - metodologia: descrição das etapas e dos meios de execução do projeto, com o respectivo cronograma físico abrangendo as atividades a serem desempenhadas e seu respectivo monitoramento, assim como os bens, produtos e serviços a serem adquiridos/realizados;

VI - recursos materiais: indicação dos meios, instrumentos, equipamentos, bens e objetos necessários à execução do projeto;

VII - recursos humanos: discriminação dos recursos humanos e respectivas qualificações profissionais necessárias à execução do projeto;

VIII - custo e cronograma de desembolso financeiro: indicação da formação detalhada do custo do projeto, incluindo memorial de cálculo, e do cronograma de desembolso financeiro, elaborado em consonância com as etapas descritas no cronograma físico;

§ 1º A AMMA poderá definir os roteiros básicos para a elaboração dos projetos de que trata este artigo, os quais vincularão os técnicos internos e externos responsáveis por elaborá-los e executá-los.

§ 2º Os responsáveis técnicos pela elaboração e execução dos projetos destinados a prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, deverão possuir registro atualizado no Cadastro Técnico Federal.

§ 3º Os projetos a que alude o parágrafo anterior devem possuir Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, salvo quando forem elaborados e executados diretamente pela AMMA ou por órgãos públicos ambientais do Município, do Estado de Goiás ou da União e o responsável seja servidor público integrante do quadro de pessoal destes órgãos.

Art. 9º. Tratando-se de pré-projeto destinado a instruir pedido de conversão de multa em serviços de

reparação de danos ou recuperação de áreas degradadas decorrentes da própria infração, sobre ele a autoridade julgadora solicitará parecer técnico, a ser exarado por servidor tecnicamente habilitado pertencente a uma das unidades administrativas da AMMA, do qual deverá constar, no mínimo, manifestações conclusivas sobre:

I - a viabilidade técnica do pré-projeto apresentado, ou seja: se a sua execução, nos moldes em que elaborado, promoverá, de fato, a reparação do dano ou recuperação da área degradada;

II - as vantagens para o meio ambiente decorrentes da implantação do projeto;

III - se a metodologia adotada no pré-projeto é a solução tecnicamente mais viável para o caso analisado;

IV - se os custos de execução dos serviços descritos são compatíveis com os custos de mercado;

V - se há necessidade de que sejam realizadas emendas, revisões e ajustes no préprojeto analisado, caso em que a parte interessada deverá ser imediatamente notificada a sanar as pendências em prazo razoável que lhe for assinalado;

VI - se o pré-projeto preenche ou não os requisitos para ser aprovado, expondo, sucintamente, as razões de ordem técnica e econômica que justificam a posição adotada.

Art. 10º. A AMMA, por meio de suas unidades administrativas, assim como o COMMAm, por iniciativa dos seus membros titulares aprovada em reunião plenária, poderá elaborar programas e projetos de recuperação de áreas ambientalmente degradadas no Município de Goiânia não decorrentes de infração ambiental, bem como programas, projetos e atividades destinadas a conversão de multa em prestação de serviços ambientais de que tratam os incisos II a V do art. 2º desta IN/AMMA.

§ 1º Caberá ao titular da unidade administrativa responsável pelo setor de planejamento da AMMA, ouvido, conforme o caso, o Presidente desta Agência, expedir e subscrever o ato de aprovação dos programas, projetos e atividades destinadas a receberem recursos provenientes da conversão de multa em serviços ambientais.

§ 2º A unidade administrativa responsável pelo setor de planejamento da AMMA deverá numerar e manter em cadastro específico todos os programas e projetos, elaborados ou não pela Agência, aos quais a pessoa signatária de TCMA poderá aderir por ocasião da conversão de multa em serviços ambientais, sempre que esta entidade assim o recomendar.

§ 3º O ato de aprovação do programa ou o projeto, aprovará também o respectivo orçamento, considerado o mais vantajoso para a Administração, observada a técnica mais adequada ao meio ambiente, vedada aprovação de despesas que não guardem relação direta e específica com a execução do programa ou projeto.

Art. 11. O mesmo programa ou projeto poderá ser simultaneamente financiado:

I - por recursos oriundos da conversão de uma ou mais multas;

II - por um ou mais TCMAs, de compromissários distintos ou não;

III - por recursos orçamentários de qualquer ente da federação; ou ainda

IV - por outras fontes de financiamento, de natureza pública ou privada.

§ 1º Caso o programa ou projeto seja financiado por mais de uma fonte de recurso, estas deverão ser individualmente discriminadas no seu bojo, especialmente as que forem aportadas por meio da conversão de multa em serviços ambientais mediante a celebração de TCMAs.

§ 2º Os recursos materiais que necessitarem ser adquiridos para a execução do programa ou projeto integrarão o patrimônio da AMMA, ou do órgão municipal responsável.

Art. 12. Os originais do programa ou projeto, do ato de sua aprovação, do TCMA que o financiou, dos relatórios conclusivos de sua execução com o relato dos benefícios ambientais e objetivos alcançados, bem como do termo de recebimento ou quitação dos bens, obras ou serviços prestados deverão tramitar no bojo do processo de Auto de Infração objeto da conversão de multa para posterior baixa e quitação.

Parágrafo único. Caso o TCMA tenha por objeto a conversão de multa de dois ou mais Autos de Infração, todos os processos referentes aos autos infracionais que o integram deve ser apensados de modo a que passem a tramitar concomitantemente.

SEÇÃO IV
Do Termo de Conversão de Multa Ambiental

Art. 13. O TCMA, celebrado entre a autuada e a AMMA, deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos seus respectivos representantes legais que o subscreverem;

II - prazo de vigência do compromisso, que poderá variar entre o mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 2 (dois) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, em função da complexidade do projeto a que estiver vinculado e das obrigações nele fixadas;

III - descrição detalhada de seu objeto;

IV - especificação do valor do investimento previsto;

V - cronograma físico e financeiro de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

VI - renúncia ao direito de recorrer administrativamente;

VII - confissão de autoria, materialidade e extensão do dano resultante da(s) infração(ões) cuja conversão da multa é pactuada por meio deste TCMA;

VIII - renúncia ao direito de alegar prescrição ou decadência;

IX - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

X - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A assinatura do TCMA implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º A celebração do TCMA não põe fim ao processo administrativo.

§ 3º Quando for o caso, a AMMA oficiará o Cartório de Registro de Imóveis para averbar o TCMA destinado a recuperação de área degradada na matrícula do imóvel onde o projeto deverá ser implementado.

§ 4º O TCMA deverá ser assinado pelo COMPROMISSÁRIO e, preferencialmente assistido por advogado.

Art. 14. Compete ao agente público designado para monitorar, avaliar e acompanhar periodicamente a execução do TCMA, sob pena de responsabilidade:

I - notificar o diretor do Departamento do Contencioso Fiscal da AMMA a ocorrência de quaisquer fatos que consubstanciem ou possam consubstanciar descumprimento parcial ou total das obrigações contraídas pelas partes;

II - receber e dar quitação dos serviços e bens decorrentes do TCMA;

III - atestar o cumprimento das obrigações contraídas no TCMA.

Art. 15. O descumprimento do TCMA implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 1º O TCMA poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas, além da multa decorrente do auto de infração.

§ 2º A assinatura do TCMA tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada, salvo quando configurada inadimplência por culpa da compromissária.

Art. 16. Extrato de todos os TCMAs celebrados pela AMMA deverão ser publicados no Diário Oficial do Município de Goiânia, no qual deve constar: nome e CPF/MF ou CNPJ/MF das partes que o subscrevem, objeto pactuado, valor investido pelo compromissário e prazo de vigência.

Art. 17. A conversão de multa em serviços ambientais não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do TCMA.

Art. 18. Findo o prazo máximo para o cumprimento das obrigações contraídas por meio do TCMA ou cumpridas estas obrigações antes deste termo final, o servidor designado para monitorá-lo, acompanhá-lo e fiscalizá-lo elaborará relatório termo de recebimento ou atestado de prestação de serviços visando subsidiar a decisão que dará quitação ao compromissário.

Art. 19. A prestação de contas das despesas realizadas com a execução do TCMA deverá ater-se apenas às obrigações nele contraídas e aos itens descritos no bojo do programa ou do projeto a que o Termo esteja vinculado, vedada a aceitação de despesas não previstas, salvo no caso de surgimento de fatos supervenientes não previsíveis que justifiquem a necessidade de novo arranjo quanto aos custos e elementos de despesa para a completa execução do objeto pactuado, caso em que as novas despesas deverão ser previamente aprovadas por meio de termo aditivo ao TCMA, sob pena de não serem considerados para efeito de quitação das obrigações contraídas.

Art. 20. Compete ao presidente da AMMA expedir ato de quitação parcial ou total dos TCMAs celebrados pela AMMA, observado o disposto no art. 18, salvo quando os TCMAs versarem sobre a execução de projetos de reparação de danos decorrentes da própria infração ou de recuperação de áreas ambientalmente degradadas, casos em que as autoridades competentes para dar-lhes quitação serão o diretor da Diretoria de Gestão Ambiental ou o diretor da Diretoria de Áreas Verdes e Unidades de Conservação da área competente.

§ 1º Na hipótese de descumprimento do TCMA, o que remanescer da obra, bem ou serviço a ele vinculado poderá ser objeto de outro programa ou projeto, mediante celebração de Termo Aditivo ou de outro TCMA.

§ 2º Caso o descumprimento do TCMA se dê por culpa do compromissário, aplicar-se-á o disposto no art. 15, entre outras disposições pertinentes, contidas nesta IN e na legislação em vigor.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As omissões e conflitos decorrentes da aplicação das disposições desta IN/AMMA serão resolvidos pelo presidente da AMMA, ouvida a Assessoria Jurídica.

Art. 22. Esta IN/AMMA entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Goiânia - D.O.M.

Art. 23. Revoga-se a Instrução Normativa nº 021 DE 24 DE ABRIL DE 2007, Publicada no D.O.MN nº. 4.118 de 10 de maio de 2007 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente, aos 23 dias do mês de abril de 2014.

Pedro Wilson Guimarães
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 41 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

Estabelece critérios e procedimentos para o Licenciamento Ambiental de Ponto de Abastecimento, Postos Revendedores de Combustíveis e Instalação de Sistema Retalhista no Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, nos termos do art. 39 da Lei complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015;

CONSIDERANDO o que estabelece as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) Resoluções nº. 237 de 19 de dezembro de 1997, CONAMA nº. 273 de 29 de novembro de 2000, CONAMA nº. 362 de 23 de junho de 2005, e CONAMA nº. 420, de 28 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a atividade de ponto de abastecimento, postos revendedores de combustíveis e instalação de sistema retalhista;

CONSIDERANDO a atribuição da AMMA de licenciar empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, bem como a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de Gestão Ambiental, em consonância com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR 7.229 que estabelece diretrizes para construção de fossas sépticas e sumidouros; NBR 10.004 que estabelece a classificação dos resíduos; NBR 13.784 que estabelece quanto ao ensaio de estanqueidade; NBR 13.969 que estabelece sobre reuso de água de sistemas de tratamento de efluentes; NBR 14.605 que estabelece diretrizes para construção de caixa separadora de água e óleo; NBR 14.973 que estabelece sobre a remoção e destinação de tancagem; NBR 15.515-3 que estabelece sobre investigação de passivo em água e solo; NBR 12.236 que estabelece critérios de projeto, montagem e operação de postos de gás combustível comprimido e outras norma pertinentes.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos administrativos para o Licenciamento Ambiental de Ponto de Abastecimento, Postos Revendedores e Instalação de Sistema Retalhista de Combustíveis no âmbito do município de Goiânia.

Art. 2º Para os efeitos de aplicação dessa Instrução Normativa, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I – **Ponto ou Posto de Abastecimento (PA): p**essoa jurídica, autorizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, cujas instalações possuem equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de que equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados;

II - **Postos Revendedores de Combustíveis (PRC)**: pessoa jurídica autorizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, em cujas instalações é exercida a atividade de revenda varejista de combustíveis derivados de petróleo (líquidos e gás natural) e biocombustíveis (etanol e biodiesel), dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores;

III - **Instalação de Sistema Retalhista (ISR):** instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel e/ou óleo combustível e/ou querosene iluminante destinada ao exercício da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista;

IV – **Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR):** pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de transporte e revenda retalhista de combustíveis, observadas as exceções previstas nos atos pertinentes;

V - **Ponto de Abastecimento/ Posto Revendedor/ Instalação de Sistema Retalhista em Operação**: aquele que, por ocasião da divulgação desta norma, estava construído e equipado e já havia iniciado suas operações;

VI - **Ponto de Abastecimento/ Posto Revendedor/ Instalação de Sistema Retalhista Novo**: aquele que, por ocasião da divulgação desta norma, estava em fase de projeto ou de construção e montagem, não tendo ainda iniciado suas operações;

VII - **Biocombustível:** combustível derivado de biomassa renovável, para uso em motores à combustão interna ou, conforme regulamentado pela ANP (Agência Nacional de Petróleo), que possa substituir parcial ou totalmente os combustíveis de origem fóssil;

VIII - **Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis (SASC):** conjunto de tanques, tubulações e acessórios interligados e enterrados para o armazenamento de combustíveis;

IX - **Sistema de Armazenamento Aéreo de Combustíveis (SAAC):** conjunto de tanques, tubulações e acessórios interligados e aéreos para o armazenamento de combustíveis;

X - **Sistema de Drenagem Oleosa (SDO):** conjunto de instalações, equipamentos e procedimentos para a retenção dos resíduos sólidos sedimentáveis, coleta e condução do efluente oleoso, composto por canaletas, tubulações, caixa de areia, caixa de retenção de resíduos flutuantes, caixa separadora de água e óleo, reservatório de óleo separado, caixa de amostragem e lançamento de efluentes;

XI - **Sistema Separador de Água e Óleo (SAO):** equipamento responsável pela separação da água e do óleo proveniente do sistema de drenagem oleosa, podendo ser em alvenaria, polietileno ou material impermeável semelhante;

XII - **Perigo:** fonte, situação ou ato com potencial para provocar danos à vida humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio público e privado, em razão da presença de agentes tóxicos, patogênicos, reativos, corrosivos ou inflamáveis no solo ou em águas subterrâneas ou em instalações, equipamentos e construções abandonadas, em desuso ou não controladas;

XIII - **Risco:** probabilidade de ocorrências indesejáveis e causadoras de danos para a saúde, sistemas econômicos e para o meio ambiente.

XIV - **Risco iminente:** probabilidade de num raio de 100 metros de distância da área contaminada ocorrer danos imediatos à saúde humana, propriedade e meio ambiente;

XV - **Remediação:** uma das ações de intervenção para reabilitação de área contaminada, que consiste em aplicação de técnicas que visam à remoção, contenção ou redução das concentrações de contaminantes;

XVI - **Área Contaminada**: área onde as concentrações de substâncias químicas de interesse estão acima dos valores de referência, indicando a existência de risco potencial à segurança, à saúde humana ou ao meio ambiente;

XVII - **Avaliação de Risco:** processo pelo qual são identificados, avaliados e quantificados os riscos à saúde humana ou a bens a serem protegidos, elaborado conforme normas técnicas vigentes;

XVIII - **Bens a proteger:** a saúde e o bem-estar da população; a fauna e a flora; a qualidade do solo, das águas e do ar e os interesses de proteção à natureza/paisagem;

XIX - **Avaliação Preliminar de Risco (APR):** processo de identificação de perigos, suas causas e efeitos sobre os trabalhadores, a população vizinha e sobre o meio ambiente, sugerindo medidas de mitigação dos riscos associados, elaborado conforme normas técnicas vigentes;

XX - **Medidas de Intervenção**: ações de intervenção realizadas em uma área contaminada visando a atingir níveis de risco toleráveis, para o uso declarado ou futuro da área;

XXI - **Ações de Intervenção Emergenciais**: ações necessárias para eliminação ou redução de risco iminente e outros potenciais riscos;

XXII - **Monitoramento**: medição ou verificação, contínua ou periódica, para acompanhamento da qualidade de um meio contaminado ou das suas características;

XXIII - **Plano de Atendimento a Emergência (PAE):** estabelece as diretrizes necessárias para atuação em situações emergenciais que tenham potencial para causar repercussões tanto internas, como externas aos limites do empreendimento.

XXIV - **Equipe de Pronto Atendimento a Emergências (EPAE):** equipes e equipamentos especializados para o pronto atendimento a emergências.

XXV - **Relatório de Investigação Ambiental:** documento que descreve em detalhe as etapas correspondentes a Avaliação Preliminar, Investigação Confirmatória e Investigação Detalhada, de possíveis impactos ambientais, objetivando um diagnóstico quali-quantitativo dos aspectos relativos ao meio ambiente físico (água e solo), da área objeto do estudo;

XXVI - **Avaliação Preliminar:** avaliação inicial, realizada com base nas informações históricas disponíveis e inspeção do local, com o objetivo principal de encontrar evidências, indícios ou fatos que permitam suspeitar da existência de contaminação na área;

XXVII - **Investigação Confirmatória:** etapa do processo de identificação de áreas contaminadas que tem como objetivo principal confirmar ou não a existência de substâncias de origem antrópica nas áreas suspeitas, no solo ou nas águas subterrâneas, em concentrações acima dos valores estabelecidos pela legislação;

XXVIII - **Investigação Detalhada:** etapa do processo de gerenciamento de áreas contaminadas, que consiste na aquisição e interpretação de dados em área contaminada sob investigação, a fim de entender a dinâmica da contaminação nos meios físicos afetados e a identificação dos cenários específicos de uso e ocupação do solo, dos receptores de risco existentes, dos caminhos de exposição e das vias de ingresso**;**

XXIX - **Destinação Correta de Resíduos Perigosos**: procedimentos técnicos em que os resíduos perigosos são descaracterizados de sua forma inicial, e que seus elementos constituintes são reaproveitados, reciclados, descartados por processos que utilizem técnicas admitidas pelos órgãos ambientais competentes, observando a Política Nacional de Resíduos Sólidos e outras legislações locais vigentes;

XXX - **Ensaio de Estanqueidade:** conjunto de procedimentos que tem como objetivo avaliar a presença de vazamentos nos sistemas de armazenamento subterrâneos de combustíveis (SASC) seja nos tanques ou nas tubulações;

XXXI - **Fase Livre**: ocorrência de substância ou produto em fase separada (imiscível ou parcialmente miscível) que apresenta mobilidade no meio poroso, representando uma fonte de contaminação para as águas subterrâneas.

XXXII - **Fase dissolvida:** ocorrência de substância ou produto miscível que apresenta mobilidade muito elevada e é responsável pelo transporte do contaminante a grandes distâncias da fonte de contaminação

XXXIII - **Fase adsorvida/retida:** ocorrência de substâncias ou produto retido na fase sólida do local e não apresenta mobilidade, representando uma fonte de contaminação para as águas subterrâneas em escala menor.

XXXIV - **Fase residual:** produto em fase separada (imiscível ou parcialmente miscível) que não apresenta mobilidade no meio poroso;

XXXV - **Utilitários subterrâneos:** condutos destinados ao transporte das águas captadas nas bocas coletoras até os pontos de lançamento.

XXXVI - **Paralisação temporária das atividades:** é a suspensão temporária de parte ou todas as atividades do empreendimento, caracterizada por período

superior a 90 (noventa) dias corridos, sem lançamento nos livros de registro de movimentação e controle de produtos, motivada por solicitação do interessado.

XXXVII - **Encerramento das atividades:** é a remoção total dos equipamentos e instalações e a utilização do imóvel para outras finalidades que não se enquadrem naquelas tratadas nessa Instrução Normativa.

XXXVIII - **Relatório Técnico de Encerramento:** documento a ser elaborado pelo responsável técnico quando do encerramento obras de instalação previstas nos casos específicos de licenciamento.

XXXIX - **Responsável Legal:** pessoa física designada em estatuto, contrato social, ou ata, encarregada de representar a pessoa jurídica, ativa e passivamente nos atos judiciais e extra judiciais.

XXXIX - **Representante Legal:** pessoa física designada, por meio de procuração, para representar a pessoa jurídica e seu representante legal perante o órgão ambiental;

XL - **Responsável Técnico:** profissional habilitado no correspondente conselho de classe, contratado pelo responsável legal para a elaboração de projetos, plantas, instalações, avaliações ambientais e/ou de riscos, ou ainda outros documentos técnicos;

Art. 3º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação, operação e desativação de Ponto de Abastecimento (PA), Posto Revendedor de Combustíveis (PRC) e Instalação de Sistema Retalhista (ISR) dependerá de prévio licenciamento ambiental ou autorização ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, conforme legislação e normas vigentes.

Art. 4º Compete ao órgão ambiental licenciador:

I - emitir lista da documentação a ser apresentada pelo empreendedor no ato do requerimento do licenciamento ambiental;

II - emitir termo de referência para os estudos necessários à instrução do processo de licenciamento ambiental requerido;

III - dar ciência ao responsável legal ou ao seu representante legal, quando necessária a complementação de informações ou documentação em tempo hábil;

IV - analisar e emitir parecer conclusivo quanto aprovação ou não da documentação e estudos apresentados;

V - observar os prazos legais vigentes;

VI - monitorar e fiscalizar as atividades licenciadas objeto desta Instrução.

Art. 5º O órgão ambiental licenciador expedirá os seguintes atos administrativos:

I - **Licença Prévia (LP)**: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implantação;

II - **Licença de Instalação (LI)**: autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes das quais constitui motivo determinante;

III - **Licença de Operação (LO)**: autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, assim como a adoção das medidas de controle ambiental e condicionantes necessárias para a adequada operação do empreendimento;

IV - **Licença de Operação com Instalação (LOI)**: autoriza o empreendimento que disponha de Licença de Operação a continuar operando total ou parcialmente durante obras de reformas (modernização e/ou acréscimo);

V - **Licença de Operação e Recuperação (LOR):** autoriza o empreendimento que disponha de Licença de Operação a continuar operando total ou parcialmente durante a implementação de ações de recuperação ambiental e monitoramento para encerramento;

VI - **Licença de Operação com Instalação e Recuperação (LOIR):** autoriza o empreendimento que disponha de Licença de Operação a continuar operando total ou parcialmente durante reformas ou adequações e implementação do Plano de Intervenção para a recuperação ambiental e monitoramento para encerramento;

VII - **Autorização Ambiental (AA)**: aprova a desativação, paralisação temporária das atividades e autoriza a desativação do empreendimento com a remoção dos tanques de armazenamento de combustíveis subterrâneos e outros equipamentos;

VIII - **Termo de Reabilitação (TR)**: atesta que foram implantadas as medidas de intervenção com atingimento das metas, durante o monitoramento para encerramento do Plano de Intervenção, visando o uso declarado da área;

IX - **Termo de Encerramento das Atividades (TE)**: atesta o encerramento total das atividades do posto revendedor com a remoção de todos os equipamentos e sistemas subterrâneos, estando a área onde operava o empreendimento, comprovadamente reabilitada para o uso futuro declarado;

Art. 6º O requerimento do Licenciamento Ambiental para **Ponto de Abastecimento/ Posto Revendedor/ Instalação de Sistemas Retalhista Novo**, deverá ser solicitado por meio do responsável ou representante legal pelo empreendimento obedecendo aos procedimentos das fases de **Licença Ambiental Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO),** apresentando os documentos exigidos pelo órgão ambiental, atendendo à legislação pertinente e às normas de cumprimento obrigatório.

§ 1º A LP aprovará a localização e a concepção do projeto, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação.

§ 2º Após a obtenção da LP, o responsável ou representante legal deverá requerer a LI e LO do

empreendimento conforme orientações dessa Instrução Normativa.

§ 3º A LP e a LI poderão ser concedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental.

§ 4º O Ponto de Abastecimento/ Posto Revendedor/ Instalação de Sistemas Retalhista em fase de construção e montagem de equipamentos que não possua LI, por ocasião da divulgação desta Instrução Normativa, deverá requerer, por meio do seu representante ou responsável legal, o licenciamento ambiental e apresentar a documentação exigida pelo órgão ambiental.

§ 5º A LO somente será concedida após o órgão ambiental verificar o efetivo cumprimento das exigências constantes nas licenças LP e LI, bem como o atendimento das medidas de controle ambiental e condicionantes necessárias para a adequada operação do empreendimento.

Art. 7º O **Ponto de Abastecimento/ Posto Revendedor/ Instalação de Sistemas Retalhista em Operação** sem a devida LO e que não necessite de adequação mínima ou reforma, conforme análise do órgão licenciador, deverá requerer por meio do seu responsável ou representante legal a **Licença de Operação**, apresentando no requerimento da licença os documentos exigidos pelo órgão ambiental.

Parágrafo único. A LO será emitida somente se todas as condições e requisitos necessários para a operação do empreendimento tiverem sido comprovadamente atendidos.

Art. 8º O **Ponto de Abastecimento/ Posto Revendedor/ Instalação de Sistemas Retalhista em Operação**, sem a devida LO ou com a LO vigente, e que necessite de adequação mínima ou reforma, conforme análise do órgão licenciador, deverá requerer por meio do seu responsável ou representante legal a **Licença de Operação com Instalação (LOI),** apresentando no requerimento da licença os documentos exigidos pelo órgão ambiental.

§ 1º No caso de Ponto de Abastecimento/ Posto Revendedor/ Instalação de Sistemas Retalhista em Operação com a LO vigente que se enquadre no *caput* do artigo, será substituída pela LOI e todas as condicionantes da primeira constarão na nova licença, inclusive o prazo de validade.

§ 2º Caso o cronograma da obra indique que esta irá ultrapassar o prazo de validade da LO vigente, o responsável legal deverá dar entrada ao processo de renovação da LOI, com o mínimo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência do término da validade.

§ 3º A idade limite para troca de tanque é de 30 anos a partir da data de fabricação, desde que os equipamentos sejam jaquetados possuam acesso à boca de visita e sistema eletrônico de monitoramento intersticial.

§ 4º No caso de tanques de parede simples, sua vida útil máxima será de 15 anos a contar da data de fabricação e devem ser substituídos.

§ 5º A idade dos tanques deverá ser comprovada por meio da data fabricação afixada na boca de visita do tanque ou em sua ausência documento hábil apresentado pelo interessado.

§ 6º Os Pontos de Abastecimento/ Posto revendedor/ Instalação de Sistemas Retalhista que na data da publicação desta Instrução Normativa estiver com Licença Ambiental vigente e cuja tancagem estiver fora do prazo de validade, deverá no ato da renovação da licença, promover a troca do tanque, conforme o que estabelece esta norma.

Art. 9º O **Ponto de Abastecimento/ Posto Revendedor/ Instalação de Sistemas Retalhista em Operação**, sem a devida LO ou com a LO vigente, e que necessite da adoção de medidas de remediação ou recuperação de solo, conforme análise do órgão licenciador, deverá requerer por meio do seu responsável ou representante legal a **Licença de Operação e Recuperação (LOR),** apresentando os documentos exigidos pelo órgão ambiental.

§ 1º No caso de Ponto de Abastecimento/ Posto Revendedor/ Instalação de Sistemas Retalhista em Operação com a LO vigente que se enquadre no *caput* do artigo, será substituída pela LOR e todas as condicionantes da primeira constarão na nova licença, inclusive o prazo de validade.

§ 2º Concluídas as ações de recuperação da área, caso os alvos de remediação vinculados a Análise de Risco e Plano de Intervenção, aprovados por ocasião da concessão da LOR, não tiverem sido atingidos ou os resultados do monitoramento pós remediação estejam acima dos valores máximos aceitáveis, os responsáveis legal e técnico estarão sujeitos às eventuais sanções nos termos da legislação ambiental em vigor.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º os responsáveis legais ficam obrigados a rever o Plano de Intervenção e implementar medidas cabíveis para a conclusão dos trabalhos, conforme procedimento detalhado de Gestão de Áreas Contaminadas (GAC), definido por esse órgão ambiental.

§ 4º Caso o cronograma da obra indique que esta irá ultrapassar o prazo de validade da LO vigente, o responsável legal deverá dar entrada ao processo de renovação da LOR, com no mínimo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência do término da validade.

Art. 10 O **Ponto de Abastecimento/ Posto Revendedor/ Instalação de Sistemas Retalhista em Operação** sem a devida LO e que necessite de adequação mínima e/ou reforma e ainda adoção de medidas de remediação ou recuperação de solo, conforme análise do órgão licenciador, deverá requerer por meio do seu responsável ou representante legal a **Licença de Operação com Instalação e Recuperação (LOIR)** apresentando os documentos exigidos pelo órgão ambiental.

Art. 11 As licenças do tipo LOI, LOR e LOIR para **Ponto de Abastecimento/ Posto Revendedor/Instalação de Sistemas Retalhista em Operação**, com LO vigente ou não, somente serão concedidas se apresentada a respectiva Análise Preliminar de Risco (APR), conforme exigências do órgão licenciador, elaborada e assinada por profissional habilitado e registrado no respectivo conselho de classe, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 1º O responsável legal pelo empreendimento deverá comunicar ao órgão ambiental o encerramento da

obra ou execução da recuperação, mediante apresentação de relatório técnico com fotos e a devida ART.

§ 2º Após análise técnica dos documentos de que trata o § 1º o órgão licenciador emitirá relatório para que as condicionantes das licenças relacionadas no *caput* do artigo sejam extintas e passem a vigorar apenas as condicionantes da LO.

Art. 12 O Ponto de Abastecimento/ Posto Revendedor/ Instalação de Sistemas Retalhista que necessite de paralisação temporária das atividades, deverá requerer por meio do seu responsável ou representante legal a **Autorização Ambiental (AA) de Paralisação Temporária das Atividades ou Autorização Ambiental (AA) de Desativação com Remoção ou Substituição de Tanques e Linhas Subterrâneas**, apresentando os documentos exigidos pelo órgão ambiental.

§ 1º A Autorização Ambiental (AA) de Paralisação Temporária das Atividades somente será concedida após análise do órgão ambiental, desde que o estabelecimento esteja com a Licença Ambiental vigente e não seja constatado qualquer tipo de contaminação na área.

§ 2º A Autorização Ambiental (AA) de Paralisação Temporária das Atividades somente será concedida caso todo o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível (SASC) e suas bombas e tanques estiverem vazios e desgaseificados, tamponados com bujões durante o período da paralisação.

§ 3º Na impossibilidade da remoção de algum tanque deverá ser apresentado um laudo técnico, assinado pelo responsável técnico, descrevendo os motivos desta impossibilidade, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de forma a atender às normas técnicas vigentes.

Art. 13 Para o encerramento das atividades de Ponto de Abastecimento/ Postos Revendedores/Instalação de Sistemas Retalhista que disponham de sistemas subterrâneos de acondicionamento ou armazenamento de derivados de petróleo líquidos ou biocombustíveis deverá ser requerido um **Termo de Encerramento das Atividades para área comprovadamente não contaminada (TE)** ou **Termo de Encerramento com Recuperação para área contaminada (TR)** apresentando os documentos exigidos pelo órgão ambiental.

§ 1º Após a análise técnica do requerimento e dos documentos a ele juntado, o órgão ambiental emitirá o termo adequado à situação.

§ 2º No caso do encerramento das atividades em que há a necessidade de recuperação da área contaminada, o responsável ou representante legal pelo empreendimento deverá apresentar a documentação comprobatória da conclusão da recuperação da área e após análise técnica poderá receber do órgão o Termo de Encerramento das Atividades (TE).

Art. 14 Consideram-se isentas do Licenciamento Ambiental ou da Autorização Ambiental as atividades discriminadas no ANEXO I dessa Instrução Normativa.

§ 1º Para as atividades de Substituição, acréscimo e exclusão de linhas (tubulações), desde que não haja alteração no volume de combustível armazenado e de Substituição ou instalação de câmaras de contenção, filtros, ilhas e unidades de abastecimento, requerem comunicação prévia ao órgão ambiental com no mínimo 15 dias de antecedência do início da atividade.

§ 2º No caso previsto no § 1º deverá ser apresentada ao órgão ambiental a planta atualizada com a alteração, sem a necessidade de manifestação expressa deste para o prosseguimento das modificações;

§ 3º A referida planta deverá ser assinada por profissional habilitado acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com a disposição de todas as linhas, tanques e unidades abastecedoras nos casos de adição de linhas (tubulações) ou de equipamentos

Art. 15 As licenças e autorização a que se refere o Artigo 5º serão emitidas após apresentação e aprovação de todos os estudos, projetos e demais exigências legais a cada fase do licenciamento ambiental.

Art. 16 Os estudos ambientais a que se referem esta Instrução Normativa terão validade de no máximo 2 (dois) anos.

Art. 17 Além da documentação exigida por esta Instrução Normativa, o órgão ambiental licenciador poderá solicitar quaisquer outras informações ou documentos necessários à análise do requerimento.

Art. 18 O prazo de vigência da autorização e das licenças ambientais ficam assim definidos:

I - **Licença Prévia (LP):** no mínimo o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade e não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

II - **Licença de Instalação (LI):** no mínimo o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade e não poderá ser superior a 3 (três) anos.

III - **Licença de Operação (LO):** deverá considerar os Planos de Controle Ambiental e não poderá ser superior a 4 (quatro) anos.

IV - **Licença de Operação com instalação (LOI) e Autorização Ambiental (AA):** no mínimo o estabelecido pelo cronograma respectivo e não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

V - **Licença de Operação e Recuperação (LOR) e Licença de Operação com Instalação e Recuperação (LOIR):** não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 19 Qualquer modalidade de Autorização ou Licença Ambiental poderá ter o prazo de validade prorrogado desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos no Artigo 18 desta Instrução Normativa, e deverá ser solicitada com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do fim da validade, fixado na respectiva licença.

§ 1º Excetuam-se das prescrições do *caput* do artigo as Licenças do tipo LOR e LOIR.

§ 2º LOR e LOIR poderão ser renovadas por igual período ao estabelecido no artigo 8º, a critério do órgão ambiental e desde que tecnicamente justificada no

Plano de Intervenção para reabilitação da área conforme uso pretendido declarado na etapa de Avaliação de Risco, e deverá ser solicitada com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do fim da validade.

§ 3º A renovação da LI, LOI e LOIR poderá ser concedida somente caso as obras tenham sofrido atrasos, os quais deverão ser fundamentados e apresentados ao órgão ambiental com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade da Licença, que poderá deferir ou não o pedido após análise técnica.

§4º A renovação da LOR poderá ser concedida caso não tenham sido atingidos os níveis toleráveis de contaminação.

Art. 20 A concessão da renovação das licenças estará vinculada à comprovação do cumprimento de todas as condicionantes, exigências e restrições contidas na licença objeto da renovação e da verificação da conformidade dos equipamentos instalados com a legislação e as normas vigentes à época.

Art. 21 Quando da renovação das licenças, este órgão poderá solicitar novo relatório de Investigação Confirmatória, conforme conteúdo disponibilizado no procedimento de Gestão de Áreas Contaminadas (GAC), definido por esse órgão ambiental, caso haja indícios de que o solo ou a água subterrânea foram impactados pela atividade durante a vigência da licença anterior.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições do *caput* do artigo a licença do tipo LOR.

Art. 22 As condições mínimas de operação de Ponto de Abastecimento/ Posto Revendedor/Instalação de Sistemas Retalhista, exigidas pelo órgão licenciador e conforme normas técnicas vigentes são:

I - Controle e detecção de vazamentos de combustíveis;

II - Controle e detecção de vazamento de GNV;

III - Monitoramento nas câmaras de contenção sob a unidade abastecedora, câmara de interligação e câmara de contenção para unidade de filtragem;

IV - Monitoramento intersticial nos tanques de parede dupla e tubulações de pressão positiva;

V - Tanques de parede dupla;

VI - Câmara de contenção na unidade de filtragem;

VII - Câmara de contenção de descarga de combustível;

VIII - Câmara de contenção sob a unidade abastecedora;

IX - Câmara de acesso à boca de visita do tanque;

X - Válvula de retenção instalada em linha de sucção;

XI - Válvula antitransbordamento ou válvula de bóia flutuante;

XII - Tubulação para o trecho subterrâneo, usar tubulação não metálica, de parede simples (para sistema de sucção) e de parede dupla (para sistema de pressão);

XIII - Tubulação para o trecho aéreo, usar tubulação aço-carbono;

XIV - Dispositivo para descarga selada;

XV - Canaletas de contenção;

XVI - Caixa separadora de água e óleo para os canaletas de contenção;

XVII - Sistema de controle de efluentes para atividade de descarga de caminhão tanque, abastecimento de veículos e troca de óleo;

XVIII - Respiros dos tanques de armazenamento na área do empreendimento e em local tecnicamente adequado, sem riscos e incômodos à vizinhança;

XIX - Piso impermeável e canaletas para coleta de efluentes na pista de abastecimento, lavagem de veículos, troca de óleo e na área de descarga de produtos, com os efluentes líquidos coletados e direcionados para separador de água e óleo;

Art. 23 Compete ao responsável legal pelo empreendimento:

I - Requerer o licenciamento ambiental ou sua renovação respeitando os prazos, e providenciar toda a documentação exigida em cada fase, em conformidade com esta Instrução e demais legislações e normas técnicas vigentes, arcando com os custos;

II – Em casos de acidentes adotar as medidas emergenciais necessárias, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente;

III - Comunicar imediatamente este órgão ambiental sobre a ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos após sua constatação ou conhecimento do fato;

IV - Promover o treinamento de seus respectivos colaboradores e terceirizados, visando orientar quanto às medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco, conforme normas técnicas e legislações vigentes relacionadas ao tema.

Art. 24 O órgão ambiental licenciador deverá ser informado imediatamente sobre qualquer alteração nos dados cadastrais apresentados, bem como a substituição dos responsáveis ou representantes legais, quer durante a vigência de quaisquer das licenças ou autorizações ambientais, quer durante a análise do requerimento encaminhado.

Art. 25 Em caso de acidentes, vazamentos ou contaminação que representem situações de risco ao meio ambiente ou às pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, o responsável legal pelo empreendimento responderá pelos danos, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial e pelo saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências do órgão ambiental competente e demais dispositivos legais vigentes.

Parágrafo único. No caso da impossibilidade do responsável legal responder pelos fatos acima citados, os proprietários do terreno e/ou das instalações e

fornecedores poderão ser responsabilizados subsidiariamente na esfera civil, administrativa e criminal.

Art. 26 Quando constatados vazamentos no SASC ou SAAC, deverão ser adotados os procedimentos relacionados a seguir:

I - Paralisar imediatamente a operação do equipamento com vazamento;

II - Comunicar o vazamento ao órgão ambiental licenciador;

III - Solicitar a Autorização Ambiental (AA) ao órgão ambiental licenciador para remoção ou substituição do equipamento;

IV - Remover ou substituir e comprovar a destinação adequada dos equipamentos após esvaziamento e desgaseificação;

V - Comprovar a destinação dos resíduos de modo ambientalmente adequado;

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá autorizar a desativação permanente dos tanques no local, desde que comprovada a impossibilidade técnica de remoção dos tanques, conforme procedimento estabelecido nessa Instrução Normativa e apresentado o comprovante de desgaseificação e/ou inertização e inutilização dos respectivos tanques.

Art. 27 Os ensaios de estanqueidade dos tanques e respectivas tubulações deverão ser realizados com a periodicidade estabelecida na tabela abaixo e conforme normas técnicas vigentes, com emissão de laudos que devem ser protocolados não órgão ambiental e mantidos no estabelecimento à disposição da fiscalização.

Idade do tanque	**Frequência de testes**
Até 5 anos	Quinquenal
De 5 anos a 10 anos	Bienal
Acima de 10 anos	anual

§ 1º A data de fabricação do tanque será a referência para a aplicação dos testes, não sendo possível identificar a idade dos tanques, considerar-se-á que os mesmos tenham mais de 10 anos.

§ 2º Nos casos de empreendimentos dotados de SASC com sistema eletrônico de monitoramento intersticial e telemedição serão aceitos os laudos apresentados pelo equipamento.

Art. 28 A Investigação de Passivos Ambientais será realizada obrigatoriamente nas seguintes situações:

I - Na solicitação de LI caso o Posto Revendedor seja implantado em um terreno que tenha abrigado anteriormente uma atividade potencialmente contaminadora de solo;

II - Na solicitação de LO de Postos Revendedores que estão em operação;

III - Na ocorrência de vazamento ou suspeita de contaminação de solo durante a operação de um Posto Revendedor, em qualquer situação de licenciamento em que se encontre;

§ 1º Os procedimentos para realização desta investigação seguirão as orientações e requisitos explicitados no procedimento detalhado de Gestão de Áreas Contaminadas (GAC) disponibilizado por este órgão ambiental.

§ 2º No caso de Ponto de Abastecimento as prescrições do artigo 29 somente serão aplicadas para aqueles que possuam SASC.

Art. 29 Caso exista a necessidade de se estabelecer o gerenciamento (GAC) de uma potencial contaminação, o processo deverá ser iniciado pela etapa de Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória, desenvolvidas em conjunto, seguindo o procedimento detalhado de Gestão de Áreas Contaminadas (GAC) definido por este órgão ambiental.

Art. 30 No caso de confirmação de contaminação da área na etapa de Investigação Confirmatória deverá ser realizada a Investigação Detalhada com a Avaliação de Risco, e ser apresentado o Plano de Intervenção.

§ 1º Sempre que uma área for submetida à Investigação Detalhada será obrigatória a apresentação da Avaliação de Risco à saúde humana.

§ 2º Em situações específicas nas quais o modelo conceitual de exposição indicar potenciais impactos a bens a proteger, ou a critério do órgão ambiental, o gerenciamento do risco deverá se basear também nos resultados de uma Avaliação de Risco ecológico.

§ 3º Na impossibilidade de execução de uma Avaliação de Risco ecológico, em uma determinada área, o órgão ambiental competente deverá estabelecer valores específicos e metas para subsidiar a reabilitação da área utilizando-se de metodologia tecnicamente justificada ou ainda aquelas aplicadas em outros estados ou na federação.

Art. 31 Fundamentado nas etapas de Investigação Detalhada e Avaliação de Risco deverá ser desenvolvido o Plano de Intervenção, que estabelecerá as medidas a serem implantadas com o objetivo de reabilitação da área considerando o uso pretendido previamente declarado.

Art. 32 O Risco Iminente estará configurado sempre que for constatada, em um raio de 100m da área do empreendimento, pelo menos uma das seguintes situações:

I - Combustível fase livre em utilidades subterrâneas públicas ou privadas;

II - Combustível exposto na superfície do solo;

III - Combustível fase livre em corpos d´água superficiais ou em águas subterrâneas;

IV - Combustível fase livre em poços ativos de abastecimento de água;

V - Ocorrência de explosividade em níveis iguais ou superiores a 10% do Limite Inferior de Explosividade (LIE) em utilidades subterrâneas públicas ou privadas ou poços cacimba, excetuando-se o SASC.

Parágrafo único. Constatada a existência de Risco Iminente, o responsável legal pelo empreendimento

deverá tomar as medidas de intervenção emergenciais imediatamente e comunicar o órgão ambiental competente.

Art. 33 As Ações de Intervenção Emergenciais (AIE) adotadas pelo responsável legal, seguirão o Plano de Atendimento a Emergências (PAE) aprovado junto ao órgão ambiental.

Art. 34 Os Pontos de Abastecimento, Postos Revendedores e Instalação de Sistemas Retalhista deverão contratar Equipe de Pronto Atendimento de Emergências (EPAE) para atender às ocorrências de vazamentos, incêndios, explosões e treinamento de equipes, que deverão estar formalmente contratadas.

§ 1º As EPAE deverão ter profissionais devidamente habilitados e registrados nos respectivos conselhos de classe.

§ 2º A participação da EPAE não exclui a responsabilidade do responsável legal pelo empreendimento.

§ 3º A responsabilidade técnica da EPAE, no que diz respeito aos dados e às informações, não cessa com a entrega do relatório final de registro do evento, conforme normas e legislação em vigor.

§ 4º Sendo constatada a imperícia, sonegação de informações ou omissão de quaisquer responsáveis (legal e/ou técnico) ou da EPAE, o órgão ambiental deverá comunicar imediatamente o fato ao Conselho Regional competente para apuração e aplicação das penalidades cabíveis e aos demais órgãos públicos pertinentes.

Art. 35 Os efluentes gerados nas áreas de abastecimento, lavagem e lubrificação de veículos deverão ser recolhidos por Sistema de Drenagem Oleosa (SDO) e receber tratamento primário em Sistema Separador de Água e Óleo (SAO) constituído por caixa de areia, caixa separadora, caixa coletora e caixa de amostragem de efluentes, construído dentro dos padrões estabelecidos por normas técnicas vigentes.

§ 1º Os padrões de lançamento de efluentes tratados do SAO, deverão respeitar o disposto em norma federal e/ou legislação estadual específica.

§ 2º Após passagem pelo SAO o efluente, dentro dos parâmetros de lançamento, deve ser conduzido para a rede coletora de esgoto, corpo receptor ou outro destino determinado pelo poder público.

§ 3º Resíduos oleosos retidos pelo SAO devem ser coletados e destinados adequadamente por empresas licenciadas ambientalmente.

§ 4º Fica proibido o lançamento de resíduos provenientes da área de lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos, mesmo após tratamento no SAO, na rede de águas pluviais.

§ 5º Os empreendimentos com lavagem de veículos deverão possuir SDO exclusivo para essa área.

§ 6º O armazenamento de óleo usado ou contaminado deverá ser efetuado em tanques aéreos ou subterrâneos construídos e instalados conforme normas técnicas vigentes.

§ 7º Em caso de tambores, estes deverão ser dispostos em local coberto, com piso impermeável e circundados por barreiras ou canaletas de contenção ligados ao SAO, exceto da área de lavagem.

Art. 36 No caso de implantação de tanque subterrâneo, para o armazenamento do óleo lubrificante contaminado (OLUC), este deverá ser do tipo jaquetado, possuir câmara de contenção na descarga selada e monitoramento intersticial, bem como deverá ser feito teste de estanqueidade de acordo com as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Todo óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam Licença Ambiental e a empresa deverá manter disponível, pelo prazo de 3 (três) anos, as notas fiscais de alienação do óleo lubrificante usado, e possuir cadastro na ANP.

Art. 37 Todos os resíduos gerados na operação do empreendimento deverão ter tratamento de acordo com o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos do Ponto de Abastecimento/ Posto Revendedor/Instalação de Sistema Retalhista atendendo ao PNRS e seus desdobramentos estadual e municipal.

Art. 38 As instalações de Gás Natural Veicular (GNV) devem respeitar as distâncias e os afastamentos entre prédios, linhas-limite, áreas de estocagem e unidades de abastecimento contidas em normas técnicas vigentes.

§ 1º Deverá ser implantado tratamento acústico, com base em projeto previamente submetido ao órgão ambiental, caso os níveis de pressão sonora na vizinhança do empreendimento ultrapassem os Níveis de Critério de Avaliação (NCA) estabelecidos por normas técnicas ou legislação vigente que tratem do assunto.

§ 2º Se o abastecimento de gás for ininterrupto deve-se tomar como referência os valores noturnos, para efeito de projeto acústico.

§ 3º Empreendimentos que comercializam exclusivamente GNV ficam desobrigados do atendimento às exigências que dizem respeito aos combustíveis líquidos.

Art. 39 Para o licenciamento ambiental de postos de Gás Natural Comprimido (GNC), deverá ser realizada Análise Preliminar de Riscos (APR), conforme exigências do órgão licenciador, elaborada e assinada por profissional habilitado e registrado no respectivo conselho de classe, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 1º O limite máximo de estocagem no conjunto móvel de GNC vinculado ao veículo transportador será de 7.000m3, permitindo-se até dois veículos transportadores para abastecimento nos postos de serviço, na pressão inicial de estocagem de 250 bar.

§ 2º O limite máximo de estocagem fixa dos cilindros pulmão de Gás Natural Veicular (GNV), nos postos de serviço, será de 3.600m3 por unidade compressora, na pressão de 250 bar, podendo abastecer simultaneamente automóveis e veículos transportadores com até 7.000m3.

Art. 40 As instalações a que se referem esta Instrução Normativa deverão ser construídas de acordo

com as normas técnicas vigentes, sejam elas de outros estados da federação ou outras internacionalmente aceitas.

Art. 41 O pagamento dos custos da análise do licenciamento não garante ao interessado a concessão da licença ou autorização requerida e não o isenta de imposição de penalidade por infração à legislação ambiental.

Art. 42 O não cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa sujeitará os infratores às sanções previstas pela legislação local pertinente, demais legislações e normas aplicáveis ou as que venham a substituí-las.

Art. 43 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos já em tramitação nessa Agência, excetuando-se aqueles já analisados e com documentação apta para emissão da respectiva licença.

Art. 44 Fica revogada a Instrução Normativa nº. 019, de 14 de dezembro de 2006, renumerada pela Instrução Normativa nº. 023 de 20 dezembro de 2007, e demais disposições em contrário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 21 dias de dezembro de 2015.

Nelcivone Soares de Melo
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

ANEXO I
QUADRO DE ATIVIDADES DISPENSADAS DO LICENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

ITEM	TIPO DE SERVIÇO
1	Reparos em alvenaria e acabamentos prediais e serviços de adequação civil em prédios existentes.
2	Reparos no revestimento de concreto da pista.
3	Reparos em concreto sobre tanques.
4	Substituição de revestimento de piso.
5	Substituição ou reparos de canaletas.
6	Substituição de aros e tampas de bocas de visita e dos bocais de descarga.
7	Substituição da câmara de contenção de descarga.
8	Remoção ou substituição de tubulações de respiro.
9	Remoção ou substituição de trecho não estanque de tubulações de sucção.
10	Substituição de tubulações hidráulicas de rede de água potável ou de água pluvial que apresentem vazamento.
11	Remoção ou substituição de tubulação da rede de drenagem oleosa.
12	Reparo de caixa elétrica, de automação e de drenagem.
13	Instalação ou substituição de eletrodutos.
14	Instalação, substituição ou reforma de sistema separador de água e óleo - SAO.
15	Instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até 15 (quinze) m³, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com a legislação e as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas.
16	Reparos em rede de esgotamento sanitário.
17	Substituição da coifa de vedação da câmara de contenção.
18	Remoção e/ou substituição de bombas e filtros sem instalação de tubulação, sem que haja cava na área do posto.
19	Serviços, reparos e substituição de equipamentos na edificação do posto.
20	Manutenção da pintura e limpeza em geral.
21	Reparos na ilha de bombas.
22	Desativação de área de lavagem;
23	Reparos nas instalações de GNV, desde que comunicado ao órgão ambiental com antecedência.
24	Instalação, Substituição ou reforma de sistema separador de água e óleo –SAO, desde que comunicado ao órgão ambiental com antecedência.
25	Substituição, acréscimo e exclusão de linhas (tubulações), desde que não haja alteração no volume de combustível armazenado e desde que comunicado ao órgão ambiental com antecedência.
26	Substituição ou instalação de câmaras de contenção (tanques, bombas, filtros, descargas, etc), ilhas e unidades de abastecimento, desde que comunicado ao órgão ambiental com antecedência.

Instrução Normativa nº 043, de 8 de Junho de 2016.

Revoga a Instrução Normativa nº. 004, de 15 de setembro de 2005, institui novas diretrizes para a autorização dos engenhos de divulgação de publicidade e estabelece conceitos e regras para uma melhor aplicação das normas que regulamentam os meios de publicidade e propaganda no Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, nos termos do art. 39 da Lei complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015;

CONSIDERANDO que a AMMA é o órgão com a finalidade de formular, implementar e coordenar a execução da Política Municipal do Meio Ambiente no Município de Goiânia, voltada ao desenvolvimento sustentável, nos termos da Lei Municipal nº 8.537/2007;

CONSIDERANDO a atribuição da AMMA de autorizar a exploração e a utilização dos meios de publicidade e propaganda, de uma forma justa e coerente para com a sociedade, o meio ambiente e os particulares interessados na divulgação publicitária, em consonância com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº. 237, de 19 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de serem estabelecidas regras para aplicação das normas legais e regulamentares que norteiam a exploração e a utilização dos meios publicitários no Município de Goiânia, nos termos da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992, e do Decreto Municipal nº 1.347, de 31 de maio de 2004;

RESOLVE:

Art. 1º Para os efeitos de aplicação da Lei Complementar nº 014/1992, do Decreto Municipal nº. 1.347/2004 e desta Instrução Normativa, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - Suporte é a estrutura de fixação do engenho ao solo; **(Alterado pelaInstrução Normativa nº 044, de 15 de Julho de 2016)**

II - Letreiro é a inscrição de mensagem publicitária pintada na fachada do estabelecimento, em muros e fechos divisórios;

III - Faixa é o engenho publicitário, fixo ou móvel, confeccionado em tecido;

IV - Grupo é o conjunto de engenhos publicitários distando entre si, no máximo, 2m (dois metros);

VI - Sentido é o eixo longitudinal da via, de forma que a visão da publicidade fique limitada a 2 (dois) sentidos;

VII - Lado é o lugar situado à direita ou à esquerda do eixo da via;

VIII - Edificação é a realização de uma obra destinada a receber qualquer atividade humana, materiais, equipamentos ou instalações diferenciadas;

IX - Mensagem de alta rotatividade é aquela divulgada por um período de no máximo 15 (quinze) dias;

X - Mensagem de baixa rotatividade é aquela divulgada por um período superior a 15 (quinze) dias;

XI - Parques privados são os estabelecimentos comerciais destinados a entretenimento e lazer, como parques de diversão, parques aquáticos e similares;

XII - Endereço é o conjunto de dados que indica a localização física e virtual de um estabelecimento.

Art. 2º Para efeito de tributação as faixas e cartazes serão considerados painéis.

Art. 3º Para os efeitos de aplicação da Lei Complementar nº. 014/1992, do Decreto Municipal nº. 1.347/2004 e desta Instrução Normativa, a cobertura dos edifícios não será considerada fachadas mesmo que integrem a edificação.

Art. 4º Para os efeitos de aplicação da Lei Complementar nº. 014/1992, do Decreto Municipal nº. 1.347/2004 e desta Instrução Normativa, considera-se:

I - nome fantasia como sendo espécie do gênero denominação;

II - promoção eventual aquela realizada dentro dos limites do imóvel, por no máximo uma semana, numa periodicidade de no máximo duas vezes ao ano.

Art. 5º Para efeitos de aplicação do art. 139, inciso II, da Lei Complementar nº 014/1992, a expressão "nome" é considerada "nome de fantasia".

Art. 6º Para efeitos de aplicação do art. 140, *caput*, da Lei Complementar nº 014/1992, entende-se que a projeção horizontal da publicidade não poderá ser superior a 1,5m (um metro e cinqüenta centímetros) medida sobre o passeio público.

Art. 7º Para efeitos de aplicação do art. 145, inciso IV, alínea "c" da Lei Complementar nº 014/1992, aplicar-se-á os recuos estabelecidos para edificações de 1 (um) pavimento.

Art. 8º Para efeitos de aplicação do Art. 154-A, alínea b, da Lei Complementar nº 014/1992, artigo acrescido pela Lei Complementar nº 231, de 09 de agosto de 2012, considera-se como "*Parte do Setor Central especificado no Anexo I"* a região compreendida entre as Avenidas Tocantins, Paranaíba, Araguaia e pela Rua 82 no Setor Central.

Art. 9º Para efeitos de aplicação da Lei Complementar nº 014/1992, do Decreto Municipal nº 1.347/2004 e desta Instrução Normativa, considera-se com finalidade mercantil a utilização de engenho de divulgação de publicidade com intuito de obter lucro ou qualquer outra vantagem, em uma relação entre duas pessoas ou mais, seja com a atividade comercial ou prestacional.

§ 1º O engenho de divulgação de publicidade instalado em terreno diverso daquele onde se situam as dependências do empreendimento cuja publicidade esteja sendo veiculada terá finalidade mercantil para efeito de autorização, exceto nos casos previstos no § 2º deste artigo.

§ 2º Não terá finalidade mercantil a publicidade instalada em imóvel de propriedade da empresa que fará a sua própria divulgação, desde que não se caracterize o aluguel do engenho publicitário para terceiros.

Art. 10 Para efeitos de fiscalização e autorização, o engenho de divulgação de publicidade que utilize a empena cega para divulgação será denominado também de empena cega.

Art. 11 Poderá ser negada a autorização do engenho de divulgação de publicidade que puder obstruir a visão de objetos, estruturas e terrenos com valor histórico, cultural, paisagístico, artístico ou ambiental, ou também estruturas do mobiliário urbano, mediante parecer técnico dos órgãos competentes de cultura, planejamento urbano e/ou de meio ambiente do Município.

Parágrafo único. É expressamente proibida a inscrição e a afixação de engenhos publicitários de qualquer natureza quando forem ofensivas à moral ou

contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, constituições ou crenças.

Art. 12 Os engenhos de divulgação de publicidade não autorizados poderão estar sujeitos às sanções penais e administrativas previstas na Lei Federal nº. 9.605, de 12/02/1998 e no Decreto Federal nº. 6.514, de 22/07/2008, recepcionado pelo Decreto Municipal 2139/08, sem prejuízo de outras penalidades previstas.

Art. 13 O engenho de divulgação de publicidade dotado de iluminação elétrica, instalado em terreno não edificado, deverá:

I - contar com padrão de energia elétrica da concessionária local, adequado às características elétricas do engenho publicitário;

II - ser equipado com dispositivo de autodesligamento, a fim de impedir que a iluminação fique acesa no período diurno.

Art. 14 Dentre outras exigências normativas, os engenhos publicitários do tipo *outdoors* deverão:

I - ter área de seu quadro entre 26m2 e 28m2 (vinte e seis e vinte e oito metros quadrados), obedecendo ao dimensionamento de cerca de 9m (nove metros) de largura por 3m (três metros) de altura;

II - ter distanciamento mínimo de 2m (dois metros) de qualquer parte da rede elétrica pública;

III - ter altura máxima de 7m (sete metros).

Art. 15 Dentre outras exigências normativas, os engenhos publicitários do tipo dispositivo de transmissão de mensagem deverão:

I - ter face única, com área máxima de 40m2 (quarenta metros quadrados);

II - ter medida máxima de uma de suas dimensões limitada a 10m (dez metros);

III - ter altura máxima de 20m (vinte metros) e mínima de 10m (dez metros), contados do nível do passeio público;

IV - ter distanciamento de, no mínimo, 2m (dois metros) de qualquer parte da rede elétrica;

V - ser instalados obedecendo ao maior recuo de frente das edificações existentes nos lotes lindeiros;

VI - ter suas projeções horizontais limitadas ao interior do imóvel, admitindo-se o avanço sobre o passeio público no máximo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), desde que não alcance os limites da via pública;

VII - ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários e responsáveis;

VIII - ter suas instalações limitadas a apenas 1 (um) quadro por engenho de divulgação;

IX - possuir sistema automático de desligamento e de controle de brilho;

X - ser desligados automaticamente à 0h (zero hora), podendo ser ligados a partir das 6h (seis horas);

XI - não poderão veicular publicidades que contenham informações ou imagens obscenas, pornográficas, injuriosas, preconceituosas, ilícitas, ilegais ou contrárias à ordem pública, à moral e aos bons costumes;

XII - ter seus sistemas de emissão de brilho (luminância) ajustados para no máximo 2.500 cd/m2 (duas mil e quinhentas candelas por metro quadrado) no período compreendido entre as 6h (seis horas) e 19h (dezenove horas);

XIII - ter seus sistemas de emissão de brilho (luminância) ajustados para no máximo 400 cd/m2 (quatrocentas candelas por metro quadrado) no período compreendido entre as 19h (dezenove horas) e 0h (zero hora);

XIV - ser do tipo fixo, em estrutura própria.

§ 1º Somente serão autorizados os dispositivos de transmissão de mensagem após parecer favorável do órgão municipal de trânsito acerca do disposto no art. 81 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 2º Os dispositivos de transmissão de mensagem deverão distar, no mínimo, 70m (setenta metros) de postos de combustíveis e/ou de comércio atacadista de combustíveis em geral.

Art. 16 Após a instalação do dispositivo de transmissão de mensagem será exigida a apresentação perante o órgão ambiental municipal do laudo comprobatório emitido por profissional legalmente habilitado, com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou com o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), a fim de demonstrar que a emissão de brilho do engenho publicitário encontra-se dentro dos limites definidos por esta instrução normativa.

§ 1º A critério do órgão ambiental municipal este laudo poderá ser solicitado a qualquer momento, mesmo depois de concedida a autorização, mediante justificativa técnica.

§ 2º Independentemente do valor obtido no laudo estar no limite estabelecido por esta Instrução Normativa, a critério técnico desta Agência, poderá ser solicitado que a emissão de brilho seja reduzida.

§ 3º O laudo a que se refere o *caput* do artigo deverá atestar a existência do sistema automático de desligamento e de controle de brilho.

Art. 17 Os dispositivos de transmissão de mensagem deverão distar:

I - no mínimo, 500m (quinhentos metros) entre si;

II - no mínimo, 70m (setenta metros) de qualquer outro engenho publicitário dotado de iluminação que apresente finalidade mercantil.

Parágrafo único. Para fins de autorização do dispositivo de transmissão de mensagem será exigido ainda o projeto elétrico com as devidas ART de projeto e de execução registradas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Art. 18 A documentação mínima necessária para instruir o processo de autorização para cada engenho de divulgação de publicidade com finalidade mercantil,

sem prejuízo de outros documentos e informações previstos em outras normas, será a seguinte:

I - taxa quitada referente ao requerimento;

II - requerimento solicitando a autorização e informando:

a) local exato da instalação (logradouro, quadra, lote e setor);

b) ponto de referência;

c) número de telefone para contato;

d) informação de que o engenho de divulgação de publicidade será ou poderá ser utilizado com finalidade mercantil;

III - cópia do Cadastro de Atividade Econômica (CAE) do requerente com a previsão de ramo

e atividade compatíveis com o pretendido;

IV - cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do requerente com a previsão de ramo e atividade compatíveis com o pretendido;

V - cópia do contrato de locação e/ou autorização de uso, com firma reconhecida do proprietário do imóvel, quando o imóvel onde o engenho de divulgação de publicidade será instalado pertencer a terceiros;

VI - se o imóvel for próprio, cópia da escritura ou certidão do imóvel onde o engenho de divulgação de publicidade será instalado;

VII - cópia da licença ambiental do requerente;

VIII - cópia da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da pessoa requerente;

IX - projeto com ART ou RRT do projeto e da execução do engenho publicitário a ser autorizado, registrada pelo respectivo conselho de classe;

X - cópia do Uso do Solo favorável para o local de instalação do engenho de divulgação de publicidade, expedido pelo órgão competente, contendo informação sobre os recuos a serem obedecidos;

XI - Ponto de georreferenciamento com coordenadas geográficas fornecidas no sistema de projeção UTM *datum* SIRGAS 2000;

XII - Planta de Situação e Locação, elaborada por um profissional habilitado, contendo dentre outras informações:

a) locação do engenho;

b) distância entre o engenho de divulgação de publicidade e:

1. o logradouro mais próximo;

2. o limite do imóvel;

3. a edificação ou elemento fixo mais próximo;

4. a rede elétrica pública;

5. o engenho publicitário com finalidade mercantil mais próximo;

c) largura do passeio público;

d) três logradouros públicos, indicando a localização precisa do imóvel onde está ou será instalado o engenho;

Art. 19 Para cada engenho publicitário com finalidade mercantil será emitida autorização única e individual.

Parágrafo único. A autuação do requerimento de autorização para as publicidades tratadas neste artigo dar-se-á em processo individualizado para cada engenho publicitário.

Art. 20 Os engenhos de divulgação de publicidade autorizados sem previsão de uso para finalidade mercantil terão suas respectivas autorizações cassadas se constatada sua utilização com finalidade mercantil, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 21 Para fins de instrução dos processos de autorização dos engenhos de divulgação de publicidade sem finalidade mercantil, quando instalados em estrutura própria e possuírem área igual ou superior a 6m² (seis metros quadrados) por face, sem prejuízo de outros documentos e informações, será exigido projeto com ART de projeto e de execução, registrado pelo devido conselho de classe.

Parágrafo único. À critério do servidor fiscal poderá ser exigido dos demais engenhos de divulgação de publicidade os documentos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 22 O procedimento de autorização dos engenhos de divulgação de publicidade com finalidade mercantil será em apenas uma etapa resultando dela a Autorização de Exploração dos Meios de Publicidade.

§ 1º Após o protocolo do pedido, será feita a análise de toda a documentação exigida e das informações prestadas e, posteriormente, realizada a vistoria fiscal *in loco*.

§ 2º Sendo constatada alguma irregularidade, o requerente será notificado a saná-la, sob pena de indeferimento do pedido, hipótese em que o mesmo ficará obrigado a remover o engenho imediatamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

§ 3º Estando o engenho publicitário instalado de acordo com a legislação pertinente, sem qualquer irregularidade, será expedida a Autorização de Exploração dos Meios de Publicidade.

§ 4º O pedido de nova visita fiscal pelo requerente implicará na cobrança de taxa de nova vistoria.

Art. 23 O pagamento da taxa de abertura do processo de autorização para publicidade dá direito ao requerente a 1 (uma) vistoria fiscal, prevista no artigo anterior.

§ 1º A vistoria mencionada no *caput* será realizada em um único engenho publicitário com previsão de uso com finalidade mercantil.

§ 2º Havendo necessidade de nova vistoria fiscal, por culpa direta ou indireta do requerente, deverá ser efetuado o pagamento da taxa de nova vistoria.

§ 3º Havendo necessidade de nova vistoria oriunda de ato fiscal, não será exigido o pagamento da taxa de nova vistoria.

Art. 24 A autorização para exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda é intransferível.

Art. 25 Os proprietários dos engenhos de divulgação de publicidade que tiverem suas autorizações anuladas, revogadas ou cassadas poderão requerer nova autorização mediante pagamento da taxa de nova vistoria.

Art. 26 Nos casos em que o requerente deixar de apresentar, por um período superior a 60 dias, documentação e/ou informação exigidas, ou não as apresentar de forma satisfatória, o pedido de autorização será indeferido e os autos arquivados, sem prejuízo de adoção de sanções cabíveis.

Parágrafo único. O prazo acima mencionado poderá ser prorrogado uma única vez pela diretoria responsável, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que haja pedido do requerente por escrito antes de se completar o 61º (sexagésimo primeiro) dia, com justificativa plausível.

Art. 27 Os engenhos de divulgação de publicidade já autorizados terão prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Instrução Normativa, para serem adequados às novas regras aqui estabelecidas.

Art. 28 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa nº. 004, de 15 de setembro de 2005 e demais disposições em contrário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 08 dias do mês de junho de 2016.

Rodrigo Silveira Melo
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 001, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre normas para regulamentação de drenagem pluvial urbana e implantação de sub-solo no Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE- AMMA E O SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAM no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, inciso III da Lei nº 8.537 de 20/06/2007 e art. 1º e 52, X do Decreto nº 1330 de 04/08/2000;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CONAMA Nº 002 de 18/04/1996, a Resolução CONAMA Nº 237, de 19/12/1997, a Lei nº 6938 de 31/08/1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274 de 06/07/1990 que dá competência ao órgão local do SISNAMA para licenciar todos os empreendimentos e atividades efetivas e potencialmente causadoras de impacto ambiental local e estabelece a competência normativa dos Municípios.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor e o processo de planejamento urbano do Município de Goiânia e dá outras providencias, em seu Art. 14, inciso V, alínea "f", prevê a implantação de um programa visando incentivar e estimular o aumento das áreas permeáveis na malha urbana de Goiânia, inclusive fomentando a instalação de poços de recarga e retenção; o inciso VII, alíneas "b" e "c" que prevêem a busca de alternativas de reutilização da água com novas alternativas de captação para usos que não requeiram padrões de potabilidade, além de exigir para as edificações de grande porte e para atividades com grande consumo de água a implantação de instalações para reutilização de água para fins não potáveis; o inciso XIII alínea "e" que propõe a seleção de áreas para implantação de bacias de contenção de água pluvial; o Art. 87 que prevê que nos novos parcelamentos deverão ser implantadas Bacias de Retenção de águas pluviais e Caixas de Recarga do lençol freático, segundo previsão do Plano Diretor de Drenagem Urbana;

CONSIDERANDO o disposto na "Carta de Goiânia – Drenagem Urbana", documento oriundo do 1º Fórum de Drenagem Urbana do Estado de Goiás, realizado em 11/05/2006;

CONSIDERANDO que drenagem urbana é a denominação usualmente empregada para designar sistemas destinados a escoar o excesso de água pluvial na malha urbana;

CONSIDERANDO que o ciclo hidrológico sofre fortes alterações nas áreas urbanas devido, principalmente, à redução da área de permeabilidade superficial do solo, à canalização do escoamento e a crescente desvegetação das áreas especialmente protegidas;

CONSIDERANDO que é dever do poder público e da sociedade reduzir o impacto da urbanização sobre o ciclo hidrológico da região, assegurar a preservação e recuperação das nascentes, reduzir a possibilidade de inundações na malha urbanizada e minimizar o impacto das redes de drenagem pluvial sobre s cursos hídricos;

CONSIDERANDO que o modelo de urbanização das cidades brasileiras em sua concepção de drenagem urbana minimizou a capacidade de Recarga do Lençol Freático, Controle de Inundações, Aproveitamento de Águas Pluviais e Recuperação de Nascentes Urbanas;

CONSIDERANDO que a melhor maneira de evitar a redução da disponibilidade hídrica é assegurar seu ciclo hidrológico natural;

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Instrução Normativa aplica-se a todos os empreendimentos urbanísticos e da construção civil, a serem implantados e que interfiram no sistema de drenagem urbana do Município de Goiânia, realizados pela iniciativa pública e privada.

Art. 2º Os projetos arquitetônicos e/ou urbanísticos a serem aprovados na Secretaria Municipal de Planejamento –SEPLAM, deverão incluir mecanismos redutores de vazão, de volume de escoamento e de carga poluidora, quando for o caso, visando assegurar a recarga dos aqüíferos e a redução dos impactos sobre a malha viária e fundos de vales, prevenindo inundações, conforme art. 87 da Lei nº 171 de 29/05/2007;

Art. 3º É responsabilidade de todos os novos empreendimentos urbanísticos a manutenção da condição sustentável de descarga pluvial de sua respectiva área.

Parágrafo único. A manutenção da condição sustentável de descarga pluvial, ficará condicionada ao Coeficiente de Deflúvio (C), a ser definido pela AMMA;

Art. 4º O percentual de área de permeabilidade, nos projetos urbanísticos, não poderá substituir o índice de área verde exigível, para implantação de equipamentos urbanos, espaços livres e áreas de preservação permanente.

Art. 5º As obras de implantação em áreas públicas, deverão prever sistemas de infiltração e/ou retenção;

Art. 6º Em função da necessidade de áreas verdes, a área de permeabilidade exigida nos projetos arquitetônicos não poderá ser integralmente substituída por caixas de recarga do lençol freático, conforme art. 128 da Lei Complementar nº 171 de 29/05/2007.

Art. 6º Todos os novos projetos de arquitetura e engenharia, sejam eles residenciais ou comerciais, prestadores de serviços e/ou indústrias ficam obrigados a implementar sistemas de retenção e/ou infiltração de águas pluviais, dotando de um volume de reservação mínima de 1,0 m³ para cada 200 m² de área de projeção impermeabilizada;

Art. 7º O rebaixamento provisório de lençol freático por bombeamento, necessário em alguns projetos para viabilizar a implantação de fundações, só será autorizado após análise dos impactos e posterior autorização pela AMMA.

§ 1º No caso de existência de escavações abaixo do nível do terreno natural deverá ser exigido, em anexo ao projeto de arquitetura, o laudo de sondagem geotécnica do local, com indicação do nível do lençol freático, referente ao mês de abril, para fornecer subsídios para a aprovação na SEPLAM e na AMMA.

Art. 8º Fica proibido o rebaixamento permanente do lençol freático.

Art. 9º Os sistemas de recarga de lençol freático que estejam em desacordo com as exigências técnicas e legais deste ato normativo, outras legislações, normas técnicas e com as exigências das licenças ambientais serão passíveis de autuação até à sua total adequação, conforme disposição da Lei nº 9605/98 e do Decreto Federal nº 3179/99.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento ambiental já em tramitação nesta Secretaria, revogando-se todas as disposições em contrário.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Júnior
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

Francisco Vale Júnior
Secretário Municipal de Planejamento

LEGISLÃO FEDERAL AMBIENTAL:

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. **(Alterado pela Lei nº 8.028, de 1990)**

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. **(Alterado pela Lei nº 7.804, de 1989)**

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologia s nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas á sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; **(Alterado pela Lei nº 8.028, de 1990)**

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; **(Alterado pela Lei nº 8.028, de 1990)**

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; **(Alterado pela Lei nº 8.028, de 1990)**

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente,

de acordo com as respectivas competências; **(Alterado pela Lei nº 12.856, de 2013)**

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; **(Alterado pela Lei nº 7.804, de 1989)**

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; **(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)**

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º O s Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. **(Alterado pela Lei nº 7.804, de 1989)**

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º REVOGADO. **(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)**

Art. 8º Compete ao CONAMA: **(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)**

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; **(Alterado pela Lei nº 7.804, de 1989)**

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. **(Alterado pela Lei nº 8.028, de 1990)**

III - REVOGADO. **(Alterado pela Lei nº 7.804, de 1989 e revogado pela Lei n° 11.941, de 2009)**

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO)

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de fiananciamento em estabelecimentos oficiais de crédito; **(Alterado pela Lei nº 7.804, de 1989)**

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. **(Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990)**

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; **(Alterado pela Lei nº 7.804, de 1989)**

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; **(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)**

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzí-las, quando inexistentes; **(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)**

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. **(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)**

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. **(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)**

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. **(Alterado pela Lei nº 12.651, de 2012)**

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens: **(Parágrafo alterado e incisos incluídos pela Lei nº 12.651, de 2012)**

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. **(Alterado pela Lei nº 12.651, de 2012)**

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. **(Alterado pela Lei nº 12.651, de 2012)**

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: **(Parágrafo alterado e incisos incluídos pela Lei nº 12.651, de 2012)**

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. **(Alterado pela Lei nº 12.651, de 2012)**

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. **(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012)**

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental. **(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012)**

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua. **(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012)**

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos. **(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012)**

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012)**

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. **(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012)**

Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012)

§ 1º O contrato referido no caputdeve conter, no mínimo, os seguintes itens: **(Parágrafo e incisos incluídos pela Lei nº 12.651, de 2012)**

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato: **(Parágrafo e incisos incluídos pela Lei nº 12.651, de 2012)**

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais; **(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012)**

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato: **(Parágrafo e incisos incluídos pela Lei nº 12.651, de 2012)**

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. **(Alterado pela Lei Complementar nº 140, de 2011)**

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. **(Alterado pela Lei Complementar nº 140, de 2011)**

§ 2º REVOGADO. **(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 2011)**

§ 3º REVOGADO. **(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 2011)**

§ 4º REVOGADO. **(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 2011)**

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. **(Alterado pela Lei nº 7.804, de 1989)**

§ 1º REVOGADO.(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias prevista neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprimento resolução do CONAMA.

§ 4º REVOGADO. **(Revogado pela Lei nº 9.966, de 2000)**

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)**

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. **(Alterado pela Lei nº 7.804, de 1989)**

§ 1º A pena e aumentada até o dobro se: **(Parágrafo alterado e incisos e alíneas incluídos pela Lei nº 7.804, de 1989)**

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. **(Alterado pela Lei nº 7.804, de 1989)**

Art. 16. REVOGADO. **(Revogado pela Lei nº 7.804, de 1989)**

Parágrafo único. REVOGADO. **(Revogado pela Lei nº 7.804, de 1989)**

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: **(Artigo alterado e inciso incluídos pela Lei nº 7.804, de 1989)**

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)**

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." **(Alterado pela Lei nº 10.165, de 2000)**

§ 1º REVOGADO. **(Revogado pela Lei nº 10.165, de 2000)**

§ 2º REVOGADO. **(Revogado pela Lei nº 10.165, de 2000)**

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. **(Alterado pela Lei nº 10.165, de 2000)**

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. **(Alterado pela Lei nº 10.165, de 2000)**

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. **(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)**

§ 3º REVOGADO. **(Revogado pela Lei nº 10.165, de 2000)**

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. **(Alterado pela Lei nº 10.165, de 2000)**

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: **(Parágrafo alterado e incisos incluídos pela Lei nº 10.165, de 2000)**

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei n° 9.841, de 5 de outubro de 1999;

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)**

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. **(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)**

Art. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. **(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)**

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. **(Alterado pela Lei nº 10.165, de 2000)**

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subseqüente. **(Alterado pela Lei nº 10.165, de 2000)**

Parágrafo único. REVOGADO. **(Revogado pela Lei nº 10.165, de 2000)**

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. **(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)**

Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: **(Alterado pela Lei nº 10.165, de 2000)**

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; ((**Alterado pela Lei nº 10.165, de 2000)**

II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento; **(Alterado pela Lei nº 10.165, de 2000)**

III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. **(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)**

§ 1º -A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. **(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)**

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei**.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)**

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: **(Artigo alterado e incisos incluídos pela Lei nº 10.165, de 2000)**

I – R$ 50,00 (cinqüenta reais), se pessoa física;

II – R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), se microempresa;

III – R$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV – R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;

V – R$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Parágrafo único. REVOGADO. **(Revogado pela Lei nº 10.165, de 2000)**

Art. 17-J. REVOGADO. **(Revogado pela Lei nº 10.165, de 2000)**

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. **(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)**

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. **(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)**

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. **(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)**

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei n° 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. **(Alterado pela Lei nº 10.165, de 2000)**

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. **(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)**

§ 1° A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. **(Alterado pela Lei nº 10.165, de 2000)**

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama. **(Alterado pela Lei nº 10.165, de 2000)**

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais). **(Alterado pela Lei nº 10.165, de 2000)**

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º -A e 1º , todos do art. 17-H desta Lei. **(Alterado pela Lei nº 10.165, de 2000)**

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. **(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)**

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. **(Alterado pela Lei nº 10.165, de 2000)**

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA. **(Alterado pela Lei nº 10.165, de 2000)**

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. **(Alterado pela Lei nº 10.165, de 2000)**

Art. 17-Q. É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA. **(Alterado pela Lei nº 10.165, de 2000)**

Art. 18. REVOGADO. **(Revogado pela Lei nº 9.985, de 2000)**

Parágrafo único. REVOGADO. **(Revogado pela Lei nº 9.985, de 2000)**

Art 19. VETADO.

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. **(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)**

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)
TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
I – FAUNA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1. Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para criadouros científicos ligados a instituições públicas de pesquisa, pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
• Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica constante do Anexo I da Convenção sobre Comercio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em perigo de extinção - CITES (por formulário)	21,00
• Licença ou renovação para exposição ou concurso de animais silvestres (por formulário)	32,00
• Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna para criadouros científicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
• Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna:	
1.5.1 Por formulário de até 14 itens	37,00
1.5.2 Por formulário adicional	6,00
2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
2.1 - Criadouro de espécimes da fauna exótica para fins comerciais:	
2.1.1 - Pessoa física	600,00
2.1.2 - Microempresa	800,00
2.1.3 - Demais empresas	1.200,00
2.2 - Mantenedor de fauna exótica :	
2.2.1 - Pessoa física	300,00
2.2.2 - Microempresa	400,00
2.2.3 - Demais empresas	500,00
2.3. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica:	
2.3.1. Microempresa	500,00
2.3.2. Demais empresas	600,00
2.4. Circo:	

2.4.1. Microempresa	300,00
2.4.2. Demais empresas	600,00
Obs.: O licenciamento ambiental da fauna será renovável a cada dois anos	
3. REGISTRO	
3.1. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins científicos:	
3.1.1. Vinculados a instituições públicas de pesquisas	ISENTO
3.1.2. Não vinculados	100,00
3.2. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins comerciais:	
3.2.1. Categoria A – Pessoa Física	400,00
3.2.2. Categoria B – Pessoa Jurídica	300,00
3.3. Industria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna brasileira	400,00
3.4. Zoológico Público – Categorias A, B e C	ISENTO
3.5. Zoológico privado:	
3.5.1. Categorias A	300,00
3.5.2. Categorias B	350,00
3.5.3. Categorias C	400,00
3.6. Exportador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	300,00
3.7. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	400,00
4. CAÇA AMADORISTA	
4.1. Liberação de armas e demais petrechos de caça	373,00
4.2. Autorização anual de caça amadorista de campo e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.3. Autorização anual de caça amadorista de banhado e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.4. Autorização de ingresso de caça abatida no exterior (por formulário)	319,00
5. VENDA DE PRODUTOS	
5.1. Selo de lacre de segurança para peles, partes, produtos e derivados da fauna	1,10
6. SERVIÇOS DIVERSOS	
6.1. Expedição ou renovação anual de carteira da fauna para sócios de clubes agrupados à Federação Ornitófila	30,00
6.2. Identificação ou marcação de espécimes da fauna (por unidade por ano).	16,00

II - FLORA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença ou renovação para exposição ou concurso de plantas ornamentais	53,00
1.2. Licença ou renovação para transporte nacional de flora brasileira, partes, produtos e derivados para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.3. Licença ou renovação para transporte nacional de flora exótica constante do Anexo I da CITES (por formulário)	21,00
1.4. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.5. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora:	
1.5.1. Por formulário de 14 itens	37,00
1.5.2. Por formulário adicional	6,00
1.6. Licença para porte e uso de motosserra - anual	30,00
2. AUTORIZAÇÃO	
2.1. Autorização para uso do fogo em queimada controlada:	
2.1.1. Sem vistoria	ISENTO
2.1.2. Com vistoria:	
2.1.2.1. Queimada Comunitária:	
. Área até 13 hectares	3,50
. De 14 a 35 hectares	7,00
. De 36 a 60 hectares	10,50
. De 61 a 85 hectares	14,00
. De 86 a 110 hectares	17,50
. De 111 a 135 hectares	21,50
. De 136 a 150 hectares	25,50
2.1.2.2. Demais Queimadas Controladas:	
. Área até 13 hectares	3,50
. Acima de 13 hectares – por hectare autorizado	3,50
2.2. Autorização de Transporte para Produtos Florestais-ATPF	
2.2.1. Para lenha, rachas e lascas, palanques roliços, escoramentos, xaxim, óleos essenciais e carvão vegetal	5,00
2.2.2. Para demais produtos	10,00
2.3. Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal - m^3 consumido/ano	vide formula
Até 1.000 = (125, 00 + Q x 0,0020) Reais	
1.001 a 10.000 = (374,50 + Q x 0,0030) Reais	
10.001 a 25.000 = (623,80 + Q x 0,0035) Reais	
25.001 a 50.000 = (873,80 + Q x 0,0040) Reais	
50.001 a 100.000 = (1.248,30 + Q x 0,0045) Reais	
100.001 a 1.000.000 = (1. 373,30 + Q x 0,0050) Reais	
1.000.001 a 2.500.000 = (1. 550,00 + Q x 0,0055) Reais	
Acima de 2.500.000 = 22.500,00 Reais Q = quantidade consumida em metros cúbicos	

3. VISTORIA	
3.1. Vistorias para fins de loteamento urbano	532,00
3.2. Vistoria prévia para implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área projetada):	
. Até 250 há	289,00
. Acima de 250 ha. - Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha. excedente	vide fórmula
3.3. Vistoria de acompanhamento de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área explorada):	
. Até 250 há	289,00
. Acima de 250 ha. – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.4. Vistoria técnica para coleta de plantas ornamentais e medicinais (área a ser explorada):	
. Até 20 ha/ano	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160,00
. De 51 a 100 ha/ano	289,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha	vide fórmula
3.5. Vistoria para limpeza de área (área solicitada)	289,00
3.6. Vistoria técnica de desmatamento para uso alternativo do solo de projetos enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada):	

. Até Módulo INCRA por ano	ISENTO
. Acima de Módulo INCRA por ano - Valor = R$ 128,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.7. Vistorias de implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento (palmito e outras frutíferas) e cancelamentos de projetos (por área a ser vistoriada):	
. Até 50 ha/ano	64,00
. De 51 a 100 ha/ano	117,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.8. Vistoria técnica para desmatamento para uso alternativo do solo e utilização de sua matéria-prima florestal:	
. Até 20 há	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160,00
. De 51 a 100 ha/ano	289,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.9. Vistoria para fins de averbação de área de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade):	
. Até 100 ha/ano	ISENTO
. De 101 a 300 ha/ano	75,00
. De 301 a 500 ha/ano	122,00
. De 501 a 750 ha/ano	160,00
. Acima de 750 ha/ano – Valor = R$ 160,00 + R$ 0,21 por ha excedente	vide fórmula
Obs.: Quando a solicitação de vistoria para averbação de reserva legal for concomitante a outras vistorias (desmatamento, plano de manejo, etc.), cobra-se pelo maior valor	
3.10. Vistoria de áreas degradadas em recuperação, de avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas estão sujeitas a impacto ambiental - EIA/RIMA:	
- até 250 ha/ano	289,00
- acima de 250 ha/ano – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.11. Demais Vistorias Técnicas Florestais: - até 250 ha/ano - acima de 250 ha/ano – Valor = R$289,00 + 0,55 por ha excedente	289,00 vide fórmula
4. INSPEÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA PARA EXPORTAÇÃO OU IMPORTAÇÃO	
4.1. Inspeção de espécies contingenciadas	ISENTO
4.2 Levantamento circunstanciado de áreas vinculados à reposição florestal e ao Plano Integrado Florestal, Plano de Corte e Resinagem (projetos vinculados e projetos de reflorestamento para implantação ou cancelamento):	
- Até 250 ha/ano	289,00
- Acima de 250 ha/ano – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula

5. OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL	
5.1. Valor por árvore	1,10
III – CONTROLE AMBIENTAL	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença Ambiental ou Renovação	vide tabela
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto	
Licença Prévia 2.000,00 4.000,00 8.000,00	
Licença de Instalação 5.600,00 11.200,00 22.400,00	
Licença de Operação 2.800,00 5.600,00 11.200,00	
EMPRESA DE PORTE MÉDIO	
Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto	
Licença Prévia 2.800,00 5.600,00 11.200,00	
Licença de Instalação 7.800,00 15.600,00 31.200,00	
Licença de Operação 3.600,00 7.800,00 15.600,00	
EMPRESA DE GRANDE PORTE	
Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto	
Licença Prévia 4.000,00 8.000,00 16.000,00	
Licença de Instalação 11.200,00 22.400,00 44.800,00	
Licença de Operação 5.600,00 11.200,00 22.400,00	
1.2. Licença para uso da configuração de veiculo ou motor	vide fórmula
Valor = R$266,00 + N x R$1,00 N = número de veículos comercializados no mercado interno – pagamento até o último dia do mês subsequente à comercialização.	
1.3. Licença de uso do Selo Ruído	266,00
1.4. Certidão de dispensa de Licença para uso da configuração de veiculo ou motor por unidade.	266,00
1.5. Declaração de atendimento aos limites de ruídos	266,00

2. AVALIAÇÃO E ANÁLISE	
2.1. Análise de documentação técnica que subsidie a emissão de: Registros, Autorizações, Licenças, inclusive para supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e respectivas renovações :	vide fórmula
Valor = {K + [(A x B x C) + (D x A x E)]}	
A - Nº de Técnicos envolvidos na análise	
B - Nº de horas/homem necessárias para análise	
C - Valor em Reais da hora/homem dos técnicos envolvidos na análise + total de obrigações sociais	
(OS) = 84,71% sobre o valor da hora/homem	
D - Despesas com viagem	
E - Nº de viagens necessárias	
K - Despesas administrativas = 5% do somatório de (A x B x C) + (D x A x E)	
2.2. Avaliação e classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA:	
2.2.1. Produto Técnico	22.363,00
2.2.2. Produto formulado	11.714,00
2.2.3. Produto Atípico	6.389,00
2.2.4. PPA complementar	2.130,00
2.2.5. Pequenas alterações	319,00
2.3. Conferência de documentação técnica para avaliação e registro de agrotóxicos e afins	319,00
2.4. Avaliação de eficiência de agrotóxicos e afins para registro	2.130,00
2.5. Reavaliação técnica de agrotóxicos (inclusão de novos usos)	3.195,00
2.6. Avaliação Ambiental Preliminar de Agrotóxicos, seus componentes e afins, com ou sem emissão de Certificado de Registro Especial Temporário:	
2.6.1. Fase 2	532,00
2.6.2. Fase 3	2.130,00
2.6.3. Fase 4	4.260,00
2.7. Avaliação/Classificação Ambiental de Produtos Biotecnológicos para fins de registro	6.389,00
2.8. Avaliação Ambiental de Preservativos de Madeira	4.260,00
2.9. Avaliação Ambiental de Organismos Geneticamente Modificados	22.363,00

3. AUTORIZAÇÃO	
3.1. Autorizações para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente:	
. Até 50 há	133,00
. Acima de 50 há	vide fórmula
Valor = R$ 6.250,00 +(25,00 x Área que excede 50 ha)	
3.2. Autorização para importação, produção, comercialização e uso de mercúrio	vide fórmula
Valor = R$ 125,00 + (125,00 x 0,003 x QM) QM = quantidade de Mercúrio Metálico (medido em quilograma) importado, comercializado ou produzido por ano	
4. REGISTRO	
4.1. Proprietário e comerciante de motosserra	ISENTO
4.2. Registro de agrotóxicos, seus componentes e afins	1.278,00
4.3. Manutenção de registro ou da classificação do PPA (Classe I e II)	7.454,00
4.4. Manutenção de registro ou da classificação do PPA(Classe III e IV)	3.195,00
4.5. Registro ou renovação de produto preservativo de madeira	1.278,00
4.6. Registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	1.278,00
4.7. Manutenção de registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	5.325,00

ANEXO VIII
(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)
Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAlto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MMédio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	AAlto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio
05	Indústria de material Elétrico,	- fabricação de pilhas, baterias e outros	MMédio

	Eletrônico e Comunicações	acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno

13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto

16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto

19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20 (Redação dada pela Lei nº 11.105, de 2005)	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio
21	(VETADO)	x	X
22	(VETADO)	x	X

ANEXO IX
(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)
VALORES, EM REAIS, DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição, Grau de utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a

jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. **(Alterado pela Lei nº 13.052, de 2014)**

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. **(Alterado pela Lei nº 13.052, de 2014)**

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. **(Renumerando do §2º para §3º pela Lei nº 13.052, de 2014)**

§ 4° Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. **(Renumerando do § 3º para § 4º pela Lei nº 13.052, de 2014)**

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. **(Renumerando do § 4º para § 5º pela Lei nº 13.052, de 2014)**

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5° do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1° do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1° do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3° São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II
Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: **(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)**

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. **(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)**

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. **(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)**

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:**(Alterado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)**

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. **(Alterado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)**

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada

circunstância agravante para a fixação da pena. (**Alterado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)**

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) **(Incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)**

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. **(Incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)**

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. **(Incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)**

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. **(Incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)**

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: **(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)**

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. **(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)**

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. **(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)**

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. **(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)**

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: **(Alterado pela Lei nº 12.305, de 2010)**

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; **(Alterado pela Lei nº 12.305, de 2010)**

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. **(Alterado pela Lei nº 12.305, de 2010)**

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: **(Alterado pela Lei nº 12.408, de 2011)**

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. **(Renumerado pela Lei nº 12.408, de 2011)**

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. **(Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)**

Seção V
Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: **(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)**

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. **(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)**

§ 1º Se o crime é culposo: **(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)**

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.**(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)**

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. **(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)**

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4° A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1° A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)**

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)**

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)**

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)**

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)**

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)**

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)**

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)**

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)**

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)**

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)**

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)**

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)**

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)**

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. **(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)**

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Subseção I
Da Advertência

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 7º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Subseção II
Das Multas

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 97, o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste Decreto.

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 5º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 12. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o *caput*, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano, salvo se deste também participar o órgão ambiental federal. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.**(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Subseção III
Das Demais Sanções Administrativas

Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 15. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 3º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o *caput* se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 17. O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 18. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 1º O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 2º A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 20. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização; **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

II - cancelamento de registro, licença ou autorização; (Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública;

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos: **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V; **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

II - até um ano para as demais sanções. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Seção II
Dos Prazos Prescricionais

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Art. 23. O disposto neste Capítulo não se aplica aos procedimentos relativos a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de que trata o art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Seção III
Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente

Subseção I
Das Infrações Contra a Fauna

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável

e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 26. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 27. Praticar caça profissional no País:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

I - R$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

II - R$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 28. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Art. 30. Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 31. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R$ 500,00 a R$ 5.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

Art. 32. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 33. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 34. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aqüicultura de domínio público:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R$ 700,00 (setecentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Art. 36. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R$ 700,00 (setecentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

Art. 37. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de R$ 300,00 (trezentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 38. Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

§ 1º Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 2º A multa de que trata o caput será aplicada em dobro se houver dano ou destruição de recife de coral.

Art. 39. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou espécime do produto.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - utiliza, comercializa ou armazena invertebrados aquáticos, algas, ou recifes de coral ou subprodutos destes sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

II - fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 40. A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexplotação, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - R$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexplotação; ou

II - R$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexplotadas.

Art. 41. Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa: R$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 42. Para os efeitos deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

Subseção II
Das Infrações Contra a Flora

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 45. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 46. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. (Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: (Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração. (Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente. (Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão: (Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

Multa de R$ 6.000,00 (seis mil reis) por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: (Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 51-A. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida: (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

Art. 53. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R$ R$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal:

Penalidade de advertência e multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. **(Alterado pelo Decreto nº 7.029, de 2009)**

§ 2º Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 3º Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada neste Decreto. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 4º As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada. **(Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009)**

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas. **(Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009)**

Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Art. 57. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Art. 58. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Art. 59. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 60. As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos arts. 46 e 58, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Art. 60-A. Nas hipóteses previstas nos arts. 50, 51, 52 e 53, em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que este será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto à real origem do material. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Subseção III
Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante; (Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; **(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)**

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; **(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)**

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; **(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)**

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; **(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)**

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; **(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)**

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento; **(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)**

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade; **(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)**

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e **(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)**

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010. **(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)**

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação. **(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)**

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência**. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)**

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais). **(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)**

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. **(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)**

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado. **(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)**

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX. **(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)**

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quíntuplo.

Art. 65. Deixar, o fabricante de veículos ou motores, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos na legislação:

Multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou

contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Art. 67. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas: **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 68. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 69. Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor - LCVM expedida pela autoridade competente:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.

Art. 70. Importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação:

Multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

§ 1º Incorre na mesma multa quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Art. 71-A. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação: **(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)**

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). **(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)**

Subseção IV
Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 73. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 74. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art.75. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

Subseção V
Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 76. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art.17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de:

I - R$ 50,00 (cinqüenta reais), se pessoa física;

II - R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), se microempresa;

III - R$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Art. 77. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 78. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização: **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 83. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Subseção VI
Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação

Art. 84. Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas nacionais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 85. Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no caput.

Art. 86. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

Art. 87. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível: **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 88. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 89. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º A multa será aumentado ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

Art. 90. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 91. Causar dano à unidade de conservação: (Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 92. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Art. 93. As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 94. Este Capítulo regula o processo administrativo federal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como, nos termos do que dispõe o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública federal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo.

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção II
Da Autuação

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas: **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

I - pessoalmente; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

II - por seu representante legal; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

III - por carta registrada com aviso de recebimento; **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 98. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração**. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º O disposto no *caput* não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 104. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter cientifico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art.103 poderão ser vendidos;

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 135.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 5º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Art. 109. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 110. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

Seção III
Da Defesa

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado

decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.

§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 114. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

Art. 115. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 116. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 117. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Seção IV
Da Instrução e Julgamento

Art. 118. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 119. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste Decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 120. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 121. O órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 124. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º Nos termos do que dispõe o art. 101, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa, observando-se o disposto no art. 17 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 126. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por

cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990.

Seção V
Dos Recursos

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias**. (Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no *caput*. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 127-A. A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício à autoridade superior nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 128. O recurso interposto na forma prevista no art. 127 não terá efeito suspensivo.

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º No caso de aplicação de multa, o recurso de ofício somente será cabível nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

Art. 130. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do CONAMA. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 2º A autoridade julgadora junto ao CONAMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 3º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

§ 4º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

§ 5º O órgão ou entidade ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no *caput* deste artigo. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão ambiental incompetente; ou

III - por quem não seja legitimado.

Art. 132. Após o julgamento, o CONAMA restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 133. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do CONAMA, o interessado será notificado nos termos do art. 126.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Seção VI
Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados;

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente; **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda

vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente. **(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 136. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 137. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 138. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Seção VII
Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 141. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 140, quando:

I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e

II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 140, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata do inciso I do art. 140 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 140.

§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada. **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 144. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação da áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§ 3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º O não-atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 145. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 141.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 146.

Art. 146. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 6º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 147. Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.

Art. 148. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 149. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ficam obrigados a dar, trimestralmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto: **(Alterado pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

I - no Sistema Nacional de Informações Ambientais - SISNIMA, de que trata o art. 9º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 1981; e

II - em seu sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Quando da publicação das listas, nos termos do *caput*, o órgão ambiental deverá, obrigatoriamente, informar se os processos estão julgados em definitivo ou encontram-se pendentes de julgamento ou recurso. **(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**

Art. 150. Nos termos do que dispõe o § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998, este Decreto se aplica, no que couber, à Capitania dos Portos do Comando da Marinha.

Art. 151. Os órgãos e entidades ambientais federais competentes estabelecerão, por meio de instrução normativa, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução deste Decreto.

Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2012. **(Redação dada pelo Decreto nº 7.719, de 2012)**

Art. 152-A. Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até 21 de dezembro de 2007, serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente. **(Acrescentado pelo Decreto nº 6.686, de 2008 e alterado pelo Decreto nº 6.695, de 2008)**

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica a desmatamentos irregulares ocorridos no Bioma Amazônia. **(Incluído pelo Decreto nº 6.695, de 2008)**

Art. 153. Ficam revogados os Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, 3.919, de 14 de setembro de 2001, 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, 5.523, de 25 de agosto de 2005, os arts. 26 e 27 do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, e os arts. 12 e 13 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 154. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

Correlações:
· Altera a Resolução no 1/86 (revoga os art. 3° e 7°)

Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilizarão do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12. O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilizarão do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementam planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13. O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 14. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16. O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 18. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade

prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II .

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença

de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20. Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO
Presidente

ANEXO 1
ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS
SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização

- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento

- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento

- lavra garimpeira

- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração

- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos

- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro.

- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

- relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas

- produção de soldas e anodos

- metalurgia de metais preciosos

- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas

- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores

- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática

- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios

- fabricação e montagem de aeronaves

- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira

- preservação de madeira

- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada

- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica

- fabricação de papel e papelão

- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural

- fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos

- fabricação de laminados e fios de borracha

- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles

- curtimento e outras preparações de couros e peles

- fabricação de artefatos diversos de couros e peles

- fabricação de cola animal

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos

- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira

- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo

- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira

- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos

- fabricação de pólvora/explosivo-detonantes/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos.

- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais

- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos

- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas

- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes

- fabricação de fertilizantes e agroquímicos

- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários

- fabricação de sabões, detergentes e velas

- fabricação de perfumarias e cosméticos

- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos

- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animais e sintéticos

- fabricação e acabamento de fios e tecidos

- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos

- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares

- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueados e derivados de origem animal

- fabricação de conservas

- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados

- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados

- fabricação e refinação de açúcar

- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais

- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação

- fabricação de fermentos e leveduras

- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais

- fabricação de vinhos e vinagre

- fabricação de cervejas, chopes e maltes

- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais

- fabricação de bebidas alcoólicas

Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto

- usinas de asfalto

- serviços de galvanoplastia

Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias , metropolitanos

- barragens e diques

- canais para drenagem

- retificação de curso de água

- abertura de barras, embocaduras e canais

- transposição de bacias hidrográficas

- outras obras de arte

Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica

- transmissão de energia elétrica

- estações de tratamento de água

- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário

- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)

- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros

- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas

- dragagem e derrocamentos em corpos d'água

- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas

- transporte por dutos

- marinas, portos e aeroportos

- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos

- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

Atividades diversas

- parcelamento do solo

- distrito e pólo industrial

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola

- criação de animais

- projetos de assentamentos e de colonização

Uso de recursos naturais

- silvicultura

- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais

- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre

- utilização do patrimônio genético natural

- manejo de recursos aquáticos vivos

- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas

- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307, DE 5 DE JULHO DE 2002.

Correlações:
. Alterada pela Resolução nº 469/2015 (altera o inciso II do art. 3º e inclui os § 1º e 2º do art.3º).
· Alterada pela Resolução nº 448/12 (altera os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 e revoga os artigos 7º, 12 e 13)
· Alterada pela Resolução nº 431/11 (alterados os incisos II e III do art. 3º)
· Alterada pela Resolução nº 348/04 (alterado o inciso IV do art. 3º)

Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994, e

Considerando a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

Considerando a necessidade de implementação de diretrizes para a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos oriundos da construção civil;

Considerando que a disposição de resíduos da construção civil em locais inadequados contribui para a degradação da qualidade ambiental;

Considerando que os resíduos da construção civil representam um significativo percentual dos resíduos sólidos produzidos nas áreas urbanas;

Considerando que os geradores de resíduos da construção civil devem ser responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições de estruturas e estradas, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos;

Considerando a viabilidade técnica e econômica de produção e uso de materiais provenientes da reciclagem de resíduos da construção civil; e

Considerando que a gestão integrada de resíduos da construção civil deverá proporcionar benefícios de ordem social, econômica e ambiental, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e

demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Resolução;

III - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

V - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VI - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VIII - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo à operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

IX - Aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros: é a área tecnicamente adequada onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil classe A no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente; **(Alterado pela Resolução 448, de 2012)**

X - Área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT): área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos a saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; **(Alterado pela Resolução 448, de 2012)**

XI - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; **(Incluído pela Resolução 448, de 2012)**

XII - Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável. **(Incluído pela Resolução 448, de 2012)**

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Resolução, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura,

inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens vazias de tintas imobiliárias e gesso; **(Alterado pela Resolução nº 469, de 2015)**

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação; **(Alterado pela Resolução nº 431, de 2011)**

IV - Classe "D": são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde. **(Alterado pela Resolução nº 348, de 2004)**

§ 1º No âmbito dessa resolução consideram-se embalagens vazias de tintas imobiliárias, aquelas cujo recipiente apresenta apenas filme seco de tinta em seu revestimento interno, sem acúmulo de resíduo de tinta líquida. **(Incluído pela Resolução nº 469/2015)**

§ 2º As embalagens de tintas usadas na construção civil serão submetidas a sistema de logística reversa, conforme requisitos da Lei nº 12.305/2010, que contemple a destinação ambientalmente adequados dos resíduos de tintas presentes nas embalagens. **(Incluído pela Resolução nº 469/2015)**

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente

adequada dos rejeitos. **(Alterado pela Resolução 448, de 2012)**

§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei. **(Alterado pela Resolução 448, de 2012)**

§ 2º Os resíduos deverão ser destinados de acordo com o disposto no art. 10 desta Resolução.

Art. 5º É instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. **(Alterado pela Resolução 448, de 2012)**

Art. 6º Deverão constar do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil: **(Alterado pela Resolução 448, de 2012)**

I - as diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local e para os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores; **(Alterado pela Resolução 448, de 2012)**

II - o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

III - o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e reservação de resíduos e de disposição final de rejeitos; **(Alterado pela Resolução 448, de 2012)**

IV - a proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

V - o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI - a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

VII - as ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

VIII - as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

Art. 7º REVOGADO. **(Revogado pela Resolução 448, de 2012)**

Art. 8º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos. **(Alterado pela Resolução 448, de 2012)**

§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverão ser apresentados juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil. **(Alterado pela Resolução 448, de 2012)**

§ 2º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental deverão ser analisados dentro do processo de licenciamento, junto aos órgãos ambientais competentes. **(Alterado pela Resolução 448, de 2012)**

Art. 9º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas: **(Alterado pela Resolução 448, de 2012)**

I - caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;

II - triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 3º desta Resolução;

III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 10. Os resíduos da construção civil, após triagem, deverão ser destinados das seguintes formas: **(Alterado pela Resolução 448, de 2012)**

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros; **(Alterado pela Resolução 448, de 2012)**

II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas especificas.

IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas. **(Alterado pela Resolução 448, de 2012)**

Art. 11. Fica estabelecido o prazo máximo de doze meses, a partir da publicação desta Resolução, para que os municípios e o Distrito Federal elaborem seus Planos Municipais de Gestão de Resíduos de Construção Civil, que deverão ser implementados em até seis meses após a sua publicação. **(Alterado pela Resolução 448, de 2012)**

Parágrafo único. Os Planos Municipais de Gestão de Resíduos de Construção Civil poderão ser elaborados de forma conjunta com outros municípios, em consonância com o art. 14 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. **(Acrescido pela Resolução 448, de 2012)**

Art. 12. REVOGADO. **(Revogado pela Resolução 448, de 2012)**

Art. 13. REVOGADO. **(Revogado pela Resolução 448, de 2012)**

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2003.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005.

Correlações:
· Revoga as disposições da Resolução nº 5/93, que tratam dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, para os serviços abrangidos no art. 1º desta Resolução.
· Revoga a Resolução nº 283/01

Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002152, e o que consta do Processo nº 02000.001672/2000-76, volumes I e II, resolve:

Considerando os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, da correção na fonte e de integração entre os vários órgãos envolvidos para fins do licenciamento e da fiscalização;

Considerando a necessidade de aprimoramento, atualização e complementação dos procedimentos contidos na Resolução CONAMA nº 283153, de 12 de julho de 2001, relativos ao tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;

Considerando a necessidade de minimizar riscos ocupacionais nos ambientes de trabalho e proteger a saúde do trabalhador e da população em geral;

Considerando a necessidade de estimular a minimização da geração de resíduos, promovendo a substituição de materiais e de processos por alternativas de menor risco, a redução na fonte e a reciclagem, dentre outras alternativas;

Considerando que a segregação dos resíduos, no momento e local de sua geração, permite reduzir o volume de resíduos que necessitam de manejo diferenciado;

Considerando que soluções consorciadas, para fins de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, são especialmente indicadas para pequenos geradores e municípios de pequeno porte;

Considerando que as ações preventivas são menos onerosas do que as ações corretivas e minimizam com mais eficácia os danos causados à saúde pública e ao meio ambiente;

Considerando a necessidade de ação integrada entre os órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente, de saúde e de limpeza urbana com o objetivo de regulamentar o gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, resolve:

Art. 1º Esta Resolução aplica-se a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, e às indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução considera-se:

I - agente de classe de risco 4 (elevado risco individual e elevado risco para a comunidade): patógeno que representa grande ameaça para o ser humano e para os animais, representando grande risco a quem o manipula e tendo grande poder de transmissibilidade de um indivíduo a outro, não existindo medidas preventivas e de tratamento para esses agentes;

II - estabelecimento: denominação dada a qualquer edificação destinada à realização de atividades de prevenção, produção, promoção, recuperação e pesquisa na área da saúde ou que estejam a ela relacionadas;

III - estação de transferência de resíduos de serviços de saúde: é uma unidade com instalações exclusivas, com licença ambiental expedida pelo órgão competente, para executar transferência de resíduos gerados nos serviços de saúde, garantindo as características originais de acondicionamento, sem abrir ou transferir conteúdo de uma embalagem para a outra;

IV - líquidos corpóreos: são representados pelos líquidos cefalorraquidiano, pericárdico, pleural, articular, ascítico e amniótico;

V - materiais de assistência à saúde: materiais relacionados diretamente com o processo de assistência aos pacientes;

VI - príon: estrutura protéica alterada relacionada como agente etiológico das diversas formas de encefalite espongiforme;

VII - redução de carga microbiana: aplicação de processo que visa a inativação microbiana das cargas biológicas contidas nos resíduos;

VIII - nível III de inativação microbiana: inativação de bactérias vegetativas, fungos, vírus lipofílicos e hidrofílicos, parasitas e microbactérias com redução igual ou maior que 6Log10, e inativação de esporos do bacilo Stearothermophilus ou de esporos do bacilo Subtilis com redução igual ou maior que 4Log10;

IX - sobras de amostras: restos de sangue, fezes, urina, suor, lágrima, leite, colostro, líquido espermático, saliva, secreções nasal, vaginal ou peniana, pêlo e unha que permanecem nos tubos de coleta após a retirada do material necessário para a realização de investigação;

X - resíduos de serviços de saúde: são todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços definidos no art. 1º desta Resolução que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;

XI - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde-PGRSS: documento integrante do processo de licenciamento ambiental, baseado nos princípios da não geração de resíduos e na minimização da geração de resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, no âmbito dos serviços mencionados no art. 1º desta Resolução, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente;

XII - sistema de tratamento de resíduos de serviços de saúde: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;

XIII - disposição final de resíduos de serviços de saúde: é a prática de dispor os resíduos sólidos no solo previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnico-construtivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes; e

XIV - redução na fonte: atividade que reduza ou evite a geração de resíduos na origem, no processo, ou que altere propriedades que lhe atribuam riscos, incluindo modificações no processo ou equipamentos, alteração de insumos, mudança de tecnologia ou procedimento, substituição de materiais, mudanças na prática de gerenciamento, administração interna do suprimento e aumento na eficiência dos equipamentos e dos processos.

Art. 3º Cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal, referidos no art. 1º desta Resolução, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 4º Os geradores de resíduos de serviços de saúde constantes do art. 1º desta Resolução, em operação ou a serem implantados, devem elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde-PGRSS, de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas da vigilância sanitária.

§ 1º Cabe aos órgãos ambientais competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fixação de critérios para determinar quais serviços serão objetos de licenciamento ambiental, do qual deverá constar o PGRSS.

§ 2º O órgão ambiental competente, no âmbito do licenciamento, poderá, sempre que necessário, solicitar informações adicionais ao PGRSS.

§ 3º O órgão ambiental, no âmbito do licenciamento, fixará prazos para regularização dos serviços em funcionamento, devendo ser apresentado o PGRSS devidamente implantado.

Art. 5º O PGRSS deverá ser elaborado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

Art. 6º Os geradores dos resíduos de serviços de saúde deverão apresentar aos órgãos competentes, até o dia 31 de março de cada ano, declaração, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva ART, relatando o cumprimento das exigências previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os órgãos competentes poderão estabelecer critérios e formas para apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive, dispensando-a se for o caso para empreendimentos de menor potencial poluidor.

Art. 7º Os resíduos de serviços de saúde devem ser acondicionados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou, na sua ausência, às normas e critérios internacionalmente aceitos.

Art. 8º Os veículos utilizados para coleta e transporte externo dos resíduos de serviços de saúde devem atender às exigências legais e às normas da ABNT.

Art. 9º As estações para transferência de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. As características originais de acondicionamento devem ser mantidas, não se permitindo abertura, rompimento ou transferência do conteúdo de uma embalagem para outra.

Art. 10. Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

Parágrafo único. São permitidas soluções consorciadas para os fins previstos neste artigo.

Art. 11. Os efluentes líquidos provenientes dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, para serem lançados na rede pública de esgoto ou em corpo receptor, devem atender às diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.

Art. 12. Para os efeitos desta Resolução e em função de suas características, os resíduos de serviço de saúde são classificados de acordo com o anexo I desta Resolução.

Art. 13. Os resíduos não caracterizados no anexo I desta Resolução devem estar contemplados no PGRSS, e seu gerenciamento deve seguir as orientações especificas de acordo com a legislação vigente ou conforme a orientação do órgão ambiental competente.

Art. 14. É obrigatória a segregação dos resíduos na fonte e no momento da geração, de acordo com suas características, para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.

Art. 15. Os resíduos do Grupo A1, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processos de tratamento em equipamento que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação microbiana e devem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde.

Art. 16. Os resíduos do Grupo A2, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processo de tratamento com redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação e devem ser encaminhados para:

I - aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde, ou

II - sepultamento em cemitério de animais.

Parágrafo único. Deve ser observado o porte do animal para definição do processo de tratamento. Quando houver necessidade de fracionamento, este deve ser autorizado previamente pelo órgão de saúde competente.

Art. 17. Os resíduos do Grupo A3, constantes do anexo I desta Resolução, quando não houver requisição pelo paciente ou familiares e/ou não tenham mais valor científico ou legal, devem ser encaminhados para:

I - sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal; ou

II - tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento dos incisos I e II, o órgão ambiental competente nos Estados, Municípios e Distrito Federal pode aprovar outros processos alternativos de destinação.

Art. 18. Os resíduos do Grupo A4, constantes do anexo I desta Resolução, podem ser encaminhados sem tratamento prévio para local devidamente licenciado para a disposição final de resíduos dos serviços de saúde.

Parágrafo único. Fica a critério dos órgãos ambientais estaduais e municipais a exigência do tratamento prévio, considerando os critérios, especificidades e condições ambientais locais.

Art. 19. Os resíduos do Grupo A5, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a tratamento específico orientado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA.

Art. 20. Os resíduos do Grupo A não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal.

Art. 21. Os resíduos pertencentes ao Grupo B, constantes do anexo I desta Resolução, com características de periculosidade, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento e disposição final específicos.

§ 1º As características dos resíduos pertencentes a este grupo são as contidas na Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos-FISPQ.

§ 2º Os resíduos no estado sólido, quando não tratados, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I.

§ 3º Os resíduos no estado líquido não devem ser encaminhados para disposição final em aterros.

Art. 22. Os resíduos pertencentes ao Grupo B, constantes do anexo I desta Resolução, sem características de periculosidade, não necessitam de tratamento prévio.

§ 1º Os resíduos referidos no caput deste artigo, quando no estado sólido, podem ter disposição final em aterro licenciado.

§ 2º Os resíduos referidos no caput deste artigo, quando no estado líquido, podem ser lançados em corpo receptor ou na rede pública de esgoto, desde que atendam respectivamente as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.

Art. 23. Quaisquer materiais resultantes de atividades exercidas pelos serviços referidos no art. 1º desta Resolução que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção

especificados na norma CNEN-NE-6.02 – Licenciamento de Instalações Radiativas, e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista, são considerados rejeitos radioativos (Grupo C) e devem obedecer às exigências definidas pela CNEN.

§ 1º Os rejeitos radioativos não podem ser considerados resíduos até que seja decorrido o tempo de decaimento necessário ao atingimento do limite de eliminação.

§ 2º Os rejeitos radioativos, quando atingido o limite de eliminação, passam a ser considerados resíduos das categorias biológica, química ou de resíduo comum, devendo seguir as determinações do grupo ao qual pertencem.

Art. 24. Os resíduos pertencentes ao Grupo D, constantes do anexo I desta Resolução, quando não forem passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser encaminhados para aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os resíduos do Grupo D, quando for passível de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem devem atender as normas legais de higienização e descontaminação e a Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001.

Art. 25. Os resíduos pertencentes ao Grupo E, constantes do anexo I desta Resolução, devem ter tratamento específico de acordo com a contaminação química, biológica ou radiológica.

§ 1º Os resíduos do Grupo E devem ser apresentados para coleta acondicionados em coletores estanques, rígidos e hígidos, resistentes à ruptura, à punctura, ao corte ou à escarificação.

§ 2º Os resíduos a que se refere o caput deste artigo, com contaminação radiológica, devem seguir as orientações contidas no art. 23, desta Resolução.

§ 3º Os resíduos que contenham medicamentos citostáticos ou antineoplásicos, devem ser tratados conforme o art. 21, desta Resolução.

§ 4º Os resíduos com contaminação biológica devem ser tratados conforme os arts. 15 e 18 desta Resolução.

Art. 26. Aos órgãos ambientais competentes, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, incumbe a aplicação desta Resolução, cabendo-lhes a fiscalização, bem como a imposição das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente.

Art. 27. Para os municípios ou associações de municípios com população urbana até 30.000 habitantes, conforme dados do último censo disponível do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, e que não disponham de aterro sanitário licenciado, admite-se de forma excepcional e tecnicamente motivada, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, com cronograma definido das etapas de implantação e com prazo máximo de três anos, a disposição final em solo obedecendo aos critérios mínimos estabelecidos no Anexo II, desta Resolução, com a devida aprovação do órgão ambiental competente.

Art. 28. Os geradores dos resíduos dos serviços de saúde e os órgãos municipais de limpeza urbana poderão, a critério do órgão ambiental competente, receber prazo de até dois anos, contados a partir da vigência desta Resolução, para se adequarem às exigências nela prevista.

§ 1° O empreendedor apresentará ao órgão ambiental competente, entre outros documentos, o cronograma das medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

§ 2° O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá, excepcional e tecnicamente motivado, ser prorrogado por até um ano, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, ao qual se dará publicidade, enviando-se cópia ao Ministério Público.

Art. 29. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades e sanções previstas na legislação pertinente, em especial na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no seu Decreto regulamentador.

Art. 30. As exigências e deveres previstos nesta resolução caracterizam obrigação de relevante interesse ambiental.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se a Resolução CONAMA n° 283, de 12 de julho de 2001, e as disposições da Resolução n° 5, de 5 de agosto de 1993, que tratam dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, para os serviços abrangidos no art. 1° desta Resolução.

Marina Silva

ANEXO I

I - GRUPO A: Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.

a) A1

1. culturas e estoques de microrganismos; resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os hemoderivados; descarte de vacinas de microrganismos vivos ou atenuados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de manipulação genética;

2. resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes classe de risco 4, microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido;

3. bolsas transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes rejeitadas por contaminação ou por má conservação, ou com prazo de validade vencido, e aquelas oriundas de coleta incompleta;

4. sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre.

b) A2

1. carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações, e os cadáveres de animais suspeitos de serem portadores de microrganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação, que foram submetidos ou não a estudo anátomo-patológico ou confirmação diagnóstica.

c) A3

1. peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 cm ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científco ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou familiares.

d) A4

1. kits de linhas arteriais, endovenosas e dialisadores, quando descartados;

2. fltros de ar e gases aspirados de área contaminada; membrana fltrante de equipamento médicohospitalar e de pesquisa, entre outros similares;

3. sobras de amostras de laboratório e seus recipientes contendo fezes, urina e secreções, provenientes de pacientes que não contenham e nem sejam suspeitos de conter agentes Classe de Risco 4, e nem apresentem relevância epidemiológica e risco de disseminação, ou microrganismo causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido ou com suspeita de contaminação com príons;

4. resíduos de tecido adiposo proveniente de lipoaspiração, lipoescultura ou outro procedimento de cirurgia plástica que gere este tipo de resíduo;

5. recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, que não contenha sangue ou líquidos corpóreos na forma livre;

6. peças anatômicas (órgãos e tecidos) e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos ou de estudos anátomo-patológicos ou de confirmação diagnóstica;

7. carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais não submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações; e 8. bolsas transfusionais vazias ou com volume residual pós-transfusão.

e) A5

1. órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarifcantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com príons.

II - GRUPO B: Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de infamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

a) produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossupressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos e os resíduos e insumos farmacêuticos dos medicamentos controlados pela Portaria MS 344/98 e suas atualizações;

b) resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes;

c) efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores);

d) efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas; e

e) demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR-10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, infamáveis e reativos).

III - GRUPO C: Quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de eliminação especificados nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista.

a) enquadram-se neste grupo quaisquer materiais resultantes de laboratórios de pesquisa e ensino na área de saúde, laboratórios de análises clínicas e serviços de medicina nuclear e radioterapia que contenham radionuclídeos em quantidade superior aos limites de eliminação.

IV - GRUPO D: Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.

a) papel de uso sanitário e fralda, absorventes higiênicos, peças descartáveis de vestuário, resto alimentar de paciente, material utilizado em anti-sepsia e hemostasia de venóclises, equipo de soro e outros similares não classificados como A1;

b) sobras de alimentos e do preparo de alimentos;

c) resto alimentar de refeitório;

d) resíduos provenientes das áreas administrativas;

e) resíduos de varrição, fores, podas e jardins; e

f) resíduos de gesso provenientes de assistência à saúde.

V – GRUPO E: Materiais perfurocortantes ou escarifcantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

ANEXO II
CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE EXCLUSIVAMENTE

I) Quanto à seleção de área:

a) não possuir restrições quanto ao zoneamento ambiental (afastamento de Unidades de Conservação ou áreas correlatas);

b) respeitar as distâncias mínimas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes de ecossistemas frágeis, recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

II) Quanto à segurança e sinalização:

a) sistema de controle de acesso de veículos, pessoas não autorizadas e animais, sob vigilância contínua; e

b) sinalização de advertência com informes educativos quanto aos perigos envolvidos.

III) Quanto aos aspectos técnicos

a) sistemas de drenagem de águas pluviais;

b) coleta e disposição adequada dos percolados;

c) coleta de gases;

d) impermeabilização da base e taludes; e

e) monitoramento ambiental.

IV) Quanto ao processo de disposição final de resíduos de serviços de saúde:

a) disposição dos resíduos diretamente sobre o fundo do local;

b) acomodação dos resíduos sem compactação direta;

c) cobertura diária com solo, admitindo-se disposição em camadas;

d) cobertura final; e

e) plano de encerramento.

RESOLUÇÃO N° 416, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

Correlações:
· Revoga as Resoluções nº 258/ 1999 e nº 301/2002.

Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE- CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando a necessidade de disciplinar o gerenciamento dos pneus inservíveis;

Considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando a necessidade de assegurar que esse passivo seja destinado o mais próximo possível de seu local de geração, de forma ambientalmente adequada e segura;

Considerando que a importação de pneumáticos usados é proibida pelas Resoluções CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996, e nº 235, de 7 de janeiro de 1998;

Considerando que os pneus usados devem ser preferencialmente reutilizados, reformados e reciclados antes de sua destinação final adequada;

Considerando ainda o disposto no art. 4º e no anexo 10-C da Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Resolução CONAMA nº 235, de 07 de janeiro de 1998;

Considerando que o art. 70 do Decreto Federal n° 6.514, de 22 de julho 2008, impõe pena de multa por unidade de pneu usado ou reformado importado;

Considerando que a liberdade do comércio internacional e de importação de matéria-prima não devem representar mecanismo de transferência de passivos ambientais de um país para outro, resolve:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução.

§ 2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.

§ 3º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Pneu ou pneumático: componente de um sistema de rodagem, constituído de elastômeros, produtos têxteis, aço e outros materiais que quando montado em uma roda de veiculo e contendo fluido(s) sobre pressão, transmite tração dada a sua aderência ao solo, sustenta elasticamente a carga do veiculo e resiste à pressão provocada pela reação do solo.

II – Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

III - Pneu usado: pneu que foi submetido a qualquer tipo de uso e/ou desgaste, classificado na posição 40.12 da NCM, englobando os pneus reformados e os inservíveis.

IV - Pneu reformado: pneu usado que foi submetido a processo de reutilização da carcaça com o fim específico de aumentar sua vida útil, como:

a) recapagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem;

b) recauchutagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos ombros;

c) remoldagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem, ombros e toda a superfície de seus flancos.

V - pneu inservível: pneu usado que apresente danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando mais à rodagem ou à reforma.

VI - destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis: procedimentos técnicos em que os pneus são descaracterizados de sua forma inicial, e que seus elementos constituintes são reaproveitados, reciclados ou processados por outra(s) técnica(s) admitida(s) pelos órgãos ambientais competentes, observando a legislação vigente e normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos.

VII - Ponto de coleta: local definido pelos fabricantes e importadores de pneus para receber e armazenar provisoriamente os pneus inservíveis.

VIII - Central de armazenamento: unidade de recepção e armazenamento temporário de pneus inservíveis, inteiros ou picados, disponibilizada pelo fabricante ou importador, visando uma melhor logística da destinação.

IX – mercado de reposição de pneus é o resultante da fórmula a seguir:

MR = (P + I) – (E + EO), na qual:

MR = Mercado de Reposição de pneus;

P = total de pneus produzidos;

I = total de pneus importados;

E = total de pneus exportados; e

EO = total de pneus que equipam veículos novos.

Art. 3° A partir da entrada em vigor desta resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível.

§ 1º Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o caput deverá ser convertida em peso de pneus inservíveis a serem destinados.

§ 2º Para que seja calculado o peso a ser destinado, aplicar-se-á o fator de desgaste de 30% (trinta por cento) sobre o peso do pneu novo produzido ou importado.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação.

§ 2º O saldo resultante do balanço de importação e exportação poderá ser compensado entre os fabricantes e importadores definidos no artigo 1º, desta Resolução, conforme critérios e procedimentos a serem estabelecidos pelo IBAMA.

§ 3º Cumprida a meta de destinação estabelecida no art. 3º, desta Resolução, o excedente poderá ser utilizado para os períodos subsequentes.

§ 4º O descumprimento da meta de destinação acarretará acúmulo de obrigação para o período subsequente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 5º Para efeito de comprovação junto ao IBAMA, poderá ser considerado o armazenamento adequado de pneus inservíveis, obrigatoriamente em lascas ou picados, desde que obedecidas as exigências do licenciamento ambiental para este fim e, ainda, aquelas relativas à capacidade instalada para armazenamento e o prazo máximo de 12 meses para que ocorra a destinação final.

Art. 6° Os destinadores deverão comprovar periodicamente junto ao CTF do IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, a destinação de pneus inservíveis, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 7º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA.

§ 1º O PGP deverá conter no mínimo os seguintes requisitos:

I - descrição das estratégias para coleta dos pneus inservíveis, acompanhada de cópia de eventuais contratos, convênios ou termos de compromisso, para este fim;

II - indicação das unidades de armazenagem, informando as correspondentes localização e capacidade instalada, bem como informando os dados de identificação do proprietário, caso não sejam próprias;

III - descrição das modalidades de destinação dos pneus coletados que serão adotadas pelo interessado;

IV - descrição dos programas educativos a serem desenvolvidos junto aos agentes envolvidos e, principalmente, junto aos consumidores;

V - número das licenças ambientais emitidas pelos órgãos competentes relativas às unidades de armazenamento, processamento, reutilização, reciclagem e destinação;

VI - descrições de programas pertinentes de auto-monitoramento.

§ 2º O PGP deverá incluir os pontos de coleta e os mecanismos de coleta e destinação já existentes na data da entrada em vigor desta Resolução.

§ 3º Anualmente, os fabricantes e importadores de pneus novos deverão disponibilizar os dados e resultados dos PGPs.

§ 4 Os PGPs deverão ser atualizados sempre que seus fundamentos sofrerem alguma alteração ou o órgão ambiental licenciador assim o exigir.

Art. 8º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, de forma compartilhada ou isoladamente, deverão implementar pontos de coleta de pneus usados, podendo envolver os pontos de comercialização de pneus, os municípios, borracheiros e outros.

§ 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos deverão implantar, nos municípios acima de 100.000 (cem mil) habitantes, pelo menos um ponto de coleta no prazo máximo de até 01 (um) ano, a partir da publicação desta Resolução.

§ 2º Os municípios onde não houver ponto de coleta serão atendidos pelos fabricantes e importadores através de sistemas locais e regionais apresentados no PGP.

Art. 9º Os estabelecimentos de comercialização de pneus são obrigados, no ato da troca de um pneu usado por um pneu novo ou reformado, a receber e armazenar temporariamente os pneus usados entregues pelo consumidor, sem qualquer tipo de ônus para este, adotando procedimentos de controle que identifiquem a sua origem e destino.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão prazo de até 1 (um) ano para adotarem os procedimentos de controle que identifiquem a origem e o destino dos pneus.

§ 2º Os estabelecimentos de comercialização de pneus, além da obrigatoriedade do caput, deste artigo, poderão receber pneus usados como pontos de coleta e armazenamento temporário, facultada a celebração de convênios e realização de campanhas locais e regionais com municípios ou outros parceiros.

Art. 10. O armazenamento temporário de pneus deve garantir as condições necessárias à prevenção dos danos ambientais e de saúde pública.

Parágrafo único. Fica vedado o armazenamento de pneus a céu aberto.

Art. 11. Com o objetivo de aprimorar o processo de coleta e destinação dos pneus inservíveis em todo o país, os fabricantes e importadores de pneus novos devem:

I - divulgar amplamente a localização dos pontos de coleta e das centrais de armazenamento de pneus inservíveis;

II - incentivar os consumidores a entregar os pneus usados nos pontos de coleta e nas centrais de armazenamento ou pontos de comercialização;

III - promover estudos e pesquisas para o desenvolvimento das técnicas de reutilização e reciclagem, bem como da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus inservíveis;

IV - desenvolver ações para a articulação dos diferentes agentes da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus inservíveis.

Art. 12. Os fabricantes e os importadores de pneus novos podem efetuar a destinação adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. A simples transformação dos pneus inservíveis em lascas de borracha não é considerada destinação final de pneus inservíveis.

Art. 13. A licença ambiental dos destinadores de pneus inservíveis deverá especificar a capacidade instalada e os limites de emissão decorrentes do processo de destinação utilizado, bem como os termos e condições para a operação do processo.

Art. 14. É vedada a destinação final de pneus usados que ainda se prestam para processos de reforma, segundo normas técnicas em vigor.

Art. 15. É vedada a disposição final de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto.

Parágrafo único. A utilização de pneus inservíveis como combustível em processos industriais só poderá ser efetuada caso exista norma especifica para sua utilização.

Art. 16. O IBAMA, com base nos dados do PGP, dentre outros dados oficiais, apresentado pelo fabricante e importador, relatará anualmente ao CONAMA, na terceira reunião ordinária do ano, os dados consolidados de destinação de pneus inservíveis relativos ao ano anterior, informando:

I - a quantidade nacional total e por fabricante e importador de pneus fabricados e importados;

II - o total de pneus inservíveis destinados por unidade da federação;

III - o total de pneus inservíveis destinados por categoria de destinação, inclusive armazenados temporariamente;

IV - dificuldades no cumprimento da presente resolução, novas tecnologias e soluções para a questão dos pneus inservíveis, e demais informações correlatas que julgar pertinente.

Art. 17. Os procedimentos e métodos para a verificação do cumprimento desta Resolução serão estabelecidos por Instrução Normativa do IBAMA.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Esta Resolução revoga as resoluções CONAMA nº 258, de 26 de agosto de 1999, e nº 301, de 21 de março de 2002.

CARLOS MINC
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 93, DE 07 DE JULHO 1998, DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)

(...)

ANEXO 1
LISTAGEM DE FAUNA CONSIDERADA DOMÉSTICA PARA FINS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO IBAMA

NOME COMUM	NOME CIENTÍFICO	OBSERVAÇÃO
Abelhas	*Apis mellifera*	todas as raças/variedades, objeto da apicultura
Alpaca	*Lama pacos*	
Bicho-da-seda	*Bombyx sp*	todas as raças/variedades objeto da sericicultura
Búfalo	*Bubalus bubalis*	
Cabra	*Capra hircus*	
Cachorro	*Canis familiaris*	e suas diferentes raças selecionadas
Calopsita	*Nymphicus hollandicus*	e sua mutações
Camelo	*Camelus bactrianus*	
Camundongo	*Mus musculus*	
Canário-do-reino ou canário-belga	*Serinus canarius*	e sua mutações
Cavalo	*Equus caballus*	e suas diferentes raças selecionadas
Chinchila	*Chinchilla lanigera*	somente se reproduzidas em cativeiro
Cisne-negro	*Cygnus atratus*	
Cobaia ou porquinho-da-India	*Cavia porcellus*	
Codorna-chinesa	*Coturnix coturnix*	
Coelho	*Oryctolagus cuniculus*	e suas diferentes raças selecionadas
Diamante-de-gould	*Chloebia gouldiae*	e sua mutações
Diamante-mandarim	*Taeniopygia guttata*	e sua mutações
Dromedário	*Camelus dromedarius*	
Escargot	*Helix sp*	
Faisão-de-coleira	*Phasianus colchicus*	
Gado bovino	*Bos taurus*	e suas diferentes raças selecionadas
Gado zebuino	*Bos indicus*	e suas diferentes raças selecionadas
Galinha	*Galus domesticus*	e sua mutações
Galinha-d'angola	*Numida meleagris*	reproduzidas em cativeiro
Ganso	*Anser sp.*	exceto os do ANEXO II CITES
Ganso-canadense	*Branta canadensis*	exceto *B. canadensis leucopareira* ANEXO I CITES
Ganso-do-nilo	*Alopochen aegypticus*	
Gato	*Felis catus*	e suas diferentes raças selecionadas
Hamster	*Cricetus cricetus*	proibida a importação a partir da data da publicação desta Portaria.
Jumento	*Equus asinus*	
Lhama	*Lama glama*	
Manon	*Lonchura striata*	e sua mutações
Marreco	*Anas sp*	exceto os do ANEXO II CITES
Minhoca		todas as espécies e variedades exóticas objeto da minhocultura
Ovelha	*Ovis aries*	e suas diferentes raças selecionadas
Pato-carolina	*Aix sponsa*	
Pato-mandarim	*Aix galericulata*	
Pavão	*Pavo cristatus*	e suas diferentes raças selecionadas
Perdiz-chucar	*Alectoris chukar*	
Periquito-australiano	*Melopsittacus undulatus*	e suas diferentes raças selecionadas
Peru	*Meleagris gallopavo*	e suas diferentes raças selecionadas
Phaeton	*Neochmia phaeton*	
Pomba-diamante	*Geopelia cuneta*	
Pombo-doméstico	*Columba livia*	e suas diferentes raças selecionadas
Porco	*Sus scrofa*	e suas diferentes raças - exceto o javali-europeu, *Sus scrofa scrofa.* Isento de licença do IBAMA para comercialização de produtos e subprodutos no mercado interno.
Ratazana	*Rattus norvegicus*	
Rato	*Rattus rattus*	
Tadorna	*Tadorna sp.*	

REFERÊNCIA:

Imagem original das capas retirada do site (disponível em:)

http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/ap%C3%B3s-quase-um-ano-da-pr%C3%A9-inaugura%C3%A7%C3%A3o-pra%C3%A7a-c%C3%ADvica-%C3%A9-entregue-%C3%A0-popula%C3%A7%C3%A3o-1.1138589. Acesso em: 22 dez. 2016, 09:38.

Imagem original adaptada para esta coletânea.